



# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 35/2014 – São Paulo, quarta-feira, 19 de fevereiro de 2014

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5135**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014898-80.2010.403.6100** - NELSON GUERREIRO X ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS GUERREIRO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X BCN CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO)

Chamo o feito a ordem para intimar o BCN CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A de todos os atos do processo que por ventura não tenha sido intimado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, faça-se nova conclusão.

**Expediente Nº 5152**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006390-73.1995.403.6100 (95.0006390-5)** - ROBERTO HIROYATA AKUTAGAWA X RENATO VICENTE BARBOSA X SUELI APARECIDA DE LATORRE X SONIA REGINA GAKU X SONIA RIBEIRO NEPOMUCENO THIMOTEO X SOLANGE CAMARGO COBO BAUTISTA X SEBASTIAO ANASTACIO DA SILVA JUNIOR X SEBASTIAO PESSOA SOBRINHO X SONIA COSME DAMIAO X SOLANGE APARECIDA MONEZI EL KADRE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Fls. 717/719: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6)** - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 -

SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Diante das petições de fls. 846/848 e 855, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0011483-80.1996.403.6100 (96.0011483-8)** - REINALDO DE MEDEIROS ALVES X ELISEO POLO PAZ X WILSON APARECIDO ROSSI X PAULO PINTANEL X VALTER FERREIRA DIAS(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO )

Diante da informação trazida pela petição de fl. 696 e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0036491-54.1999.403.6100 (1999.61.00.036491-2)** - JOAQUIM NICOLAU DE BRITO(SP171416 - MAURICIO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP171416 - MAURICIO XAVIER)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

**0008087-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008087-5)** - MARIA AUXILIADORA AGUILAR BONFANTE X GERALDO LEONARDO PEREIRA X GERALDO MAGELA PIRES X GERALDO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X FELICIO BENEDITO CORDEIRO X ELENICE DE JESUS X LUIZ CARLOS BONFANTE(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da discordância entre os cálculos da parte autora e da ré, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos.

**0020801-91.2013.403.6100** - ADONIRO MARTINS X ALEXANDRE HUMBERTO JARDINI X MARIA ZILDA DE SOUZA LIMA X MOACIR JOSE EUCLIDES FALEIROS(SP329520 - DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0022852-75.2013.403.6100** - VANDERLEI CAPETO(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os benefícios da gratuidade processual, previstos na Lei 1.060/50, visam atender aqueles cuja situação econômica não lhes permitam pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme expressamente previsto no parágrafo primeiro do artigo 2º da referida lei. No presente feito, constato que o requerente não se enquadra na situação legalmente idealizada e acima transcrita, haja vista que apresenta um demonstrativo de pagamento que se desvincula, e muito, do que se possa chamar de pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pois recebe mensalmente o valor líquido de R\$ 7.460,32 como se verifica no documento de fl. 83. Destarte, indefiro o pedido de gratuidade processual pelos motivos aduzidos, devendo o requerente, no interesse do prosseguimento, fazer o recolhimento das custas devidas a Justiça Federal, em guia GRU, devendo a mesma ser paga em uma agência da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos Int.

**0000637-71.2014.403.6100** - ANDERSON REIS FELIX(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os valores requeridos pelo autor às fls.19/22 não ultrapassam o teto de 60 (sessenta) salários mínimos como valor dado à causa. Assim a competência absoluta para julgamento é do Juizado Federal Cível da Capital, nos termos da Lei 10.259/2001. Declino a competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Cível, dando-se baixa na distribuição, com as homenagens de estilo. Int.

**0000716-50.2014.403.6100** - MARIA APARECIDA ELIEZER KAUFMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o valor dado à causa não excede a (60) sessenta salários mínimos, nos termos da Lei 10.259/01, a competência (absoluta) para apreciação do presente feito é do Juizado Especial Federal Cível da Capital. Sendo assim, remetam-se os autos àquele Juizado Especial, com as homenagens deste Juízo, dando-se

baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0044287-33.1998.403.6100 (98.0044287-1)** - ALFREDO RODRIGUES X AMANCIO MARTINS SANTANA X ARI MENDES LOBO X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X MAURICIO GERALDO TORRES X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ALFREDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANCIO MARTINS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARI MENDES LOBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO NOGUEIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURICIO GERALDO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Diante da decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nestes autos, remetam-se o feito ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0040820-12.1999.403.6100 (1999.61.00.040820-4)** - ODUVALDO CARDOSO X DYRSON ATALIBA SALIBA X MONICA CRUZ DE SOUZA X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X MARIA APARECIDA DA SILVA X IDA MARIA RODRIGUES X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS TESSER X NELSON LOURENCO GARCEZ X ELISABETE TESSER(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ODUVALDO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DYRSON ATALIBA SALIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA CRUZ DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BOLSONI DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IDA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAXIMINA MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON LOURENCO GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETE TESSER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca das informações prestadas pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5171**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3)** - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0032539-91.2004.403.6100 (2004.61.00.032539-4)** - JOSE RODOLFO MACHADO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)  
A parte autora as de fls. 242/246 apresenta seu embargos de declaração, requerendo modificação na decisão interlocutória de fl. 240, pois, no tópico final do v. acórdão de fls. 147/149-v foi disposto que os juros de mora deveriam incidir a partir do levantamento das cota. Compulsando os autos observo que assiste razão a parte autora, haja vista que que realmente assim foi determinado no referido v. acórdão. Desta forma, torno sem efeito o despacho de fl. 240, para adotar como corretos os cálculos de fls. 183/186. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0009090-26.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS AMERICO MORAES DE OLIVEIRA(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)  
Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 54, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, acerca do que for de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0009314-27.2013.403.6100** - EIANES LAURO DOS SANTOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X

## CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0021554-48.2013.403.6100** - FRANCISCO FERREIRA LIMA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte contrária acerca da contestação no prazo legal. No mesmo prazo, comprove a parte, o valor atribuído à causa, juntando os calculos ou o extrato de FGTS. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0001112-27.2014.403.6100** - LUIZ ANTONIO VITALE(SP051798 - MARCIA REGINA BULL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001191-06.2014.403.6100** - MARIA JOSE DOS REIS - INCAPAZ X JULIO APARECIDO HENRIQUE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0001359-08.2014.403.6100** - NILDA DANTAS DE SOUZA(SP294176 - MIRTES DIAS MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora atribui à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei nº 10.259/2001 confere competência absoluta ao Juizado Especial Federal às causas que tenham seu valor inferior ao limite ali estabelecido. Destarte, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, com as homenagens deste Juízo. Int.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

### Expediente Nº 3993

#### MONITORIA

**0015409-78.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LILIA SANTOS MAGALHAES FARIA

Ante a natureza da informação requerida, determino a consulta aos sistemas Bacen Jud, Siel e ao Web Service da Receita Federal. Se informado endereço diverso daquele informado na inicial, fica desde já deferida a expedição do competente mandado. Caso contrário, publique-se este despacho, intimando-se a parte autora para que requeira o que de direito em 30(trinta) dias. In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção conforme o disposto no art. 267, parágrafo primeiro do CPC. Int.

**0018426-25.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA ROCHA CARNEIRO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0011045-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA LOIZIA CORREIA SILVA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de

localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0018197-31.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO PREVIATO DO NASCIMENTO

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do Bancen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 2.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para Impugnação (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).5. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio.6. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

**0002915-16.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DOS SANTOS SIQUEIRA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0010263-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ARNALDO DA SILVA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0011567-22.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIKA NARCIZO COSTA(SP235846 - JULIANA CYRINO RODRIGUES)

Diante da oposição dos embargos monitórios, prossiga-se o feito, nos termos do artigo 1.102-C, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, pelo procedimento ordinário. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Defiro os benefícios da justiça gratuita, ante o requerimento expressamente declarado, juntado às fls. 88 nos termos do artigo 4º da Lei 1060/1950. Anote-se. Int.

**0012793-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR ALVES DA COSTA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), peça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

**0016205-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCELO MORILLA

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(ais) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito. Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s). Silente, intime-se pessoalmente o autor para que dê regular andamento ao feito, no prazo de 48 ( quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022316-64.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019793-79.2013.403.6100) JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/225: Trata-se de petição dos autores em que pretendem emendar a inicial. Verifico que às fls. 226 foi juntado aos autos o mandado de citação da União devidamente cumprido. Em virtude dos princípios da economia e celeridade processuais, recebo a petição de fls. 222/225 como emenda a inicial. Anulo o ato citatório de fls. 226. Expeça-se novo mandado de citação instruído com cópia da presente decisão e da petição de fls. 222/225. Constatado que, mesmo tendo a petição de fls. 222/22, feito referência que os autores aproveitam esta oportunidade para depositarem em juízo as chaves da aeronave (...), tal ato não foi levado a cabo, portanto, não houve qualquer depósito de chaves nos presentes autos. Dessa forma, para que haja o efetivo depósito das chaves, necessário seja realizado pedido nesse sentido e posterior deferimento. Por fim, cumpra-se o determinado acima, expedindo-se o competente mandado. Intime-se.

### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0022209-20.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019793-79.2013.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS) X JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO)

DECIDIDO EM INSPEÇÃO Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa interposta pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ ROBERTO LAMACCHIA e TOBY LLC que a impugnante sustenta que o valor dado à causa não reflete o benefício econômico pretendido com a ação cautelar proposta. Alega a impugnante que a parte requerente ajuizou ação cautelar a fim de obter tutela que afastasse os efeitos da pena de perdimento da aeronave, com a suspensão dos efeitos da pena e a sustação do leilão. Salienta que a própria requerente informou que a aeronave vale aproximadamente R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Todavia, apresentou deu à causa o valor de R\$100.000,00 (cem mil reais). Desse modo, requer a retificação do valor atribuído à causa para R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Devidamente intimados, os impugnados apresentaram manifestação conjunta e, em suma, afirmaram: i) em ação cautelar o valor da causa não corresponde ao valor dos bens; ii) o que se busca é tutelar a posse e, desse modo, o valor não se confunde com o valor do bem; iii) no processo principal teria sido atribuído um valor compatível com a pretensão deduzida (R\$1.000.000,00) e, seguindo a orientação do C. STJ, o valor atribuído à ação cautelar corresponderia a 10% do valor da causa principal, o que seria compatível com o art. 258, do CPC; iv) por se tratar de uma ação em que se busca a indenização de dimensões ainda desconhecidas pela privação da utilização da aeronave, caberia a formulação de pedido genérico, nos termos do art. 286, II do CPC). Os autos vieram conclusos Decido. Cinge-se a presente Impugnação a atacar o valor delineado na petição inicial dos autos principais - ação cautelar -, sob a alegação de que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido. Assiste razão ao impugnante. O valor atribuído à causa deve efetivamente guardar correspondência com o benefício patrimonial pleiteado, espelhando-se, por conseguinte, o conteúdo material da pretensão deduzida em juízo. No caso, em que pesem as alegações dos impugnados, compactuo do entendimento de que na ação cautelar proposta há um benefício econômico aferível. Isso porque como a pretensão posta busca afastar a penalidade aplicada pela autoridade administrativa, a qual decretou a pena de perdimento, ao contrário do que alegam os impugnados, há um benefício econômico aferível, acaso esse pedido seja acatado, não importando se os requerentes buscam tutelar a posse num momento inicial, ao final, o que se pretende, por via transversa, é afastar a perda do bem. Ora, o bem em comento é uma aeronave de fabricação estrangeira, modelo citation 680, ano 2008, número de série 680-0202, prefixo VP-CAV (fl.361), cujo valor estimado chega a R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), conforme mencionado pelos requerentes, em sua petição inicial à fl. 06. Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Eg. TRF-3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR ORIGINÁRIA. VALOR DA CAUSA. EMENDA. OMISSÃO. INDEFERIMENTO. INICIAL. PROVEITO ECONÔMICO AFERÍVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Toda ação, mesmo que cautelar, deve retratar, na atribuição do valor da causa, o proveito econômico aferível, com a emenda da inicial, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito. 2. Caso em que a cautelar foi ajuizada com atribuição de valor de apenas R\$ 1.000,00, o que não retrata o efetivo proveito econômico da demanda. Aliás, se o valor econômico aferível fosse apenas este, não existiria dano irreparável a ser acautelado, enquanto requisito da medida ajuizada. 3. O exame dos autos revela que a pretensão deduzida refere-

se ao pedido cautelar com efeitos suspensivos da exigibilidade fiscal, em relação a débitos constituídos através de auto de infração, pretendendo a respectiva suspensão da exigibilidade, na pendência do julgamento da apelação. 4. O proveito econômico da demanda cautelar não se encontra bem retratado pela estimativa feita na inicial, muito aquém da expressão econômica do direito postulado na cautelar, pelo que devida era, de fato e de direito, a emenda da inicial que, não promovida a tempo e modo, legitimamente gerou a sanção processual aplicada. 5. Agravo desprovido. (CAUINOM 00176915120134030000, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..) grifos nossos.Procede, portanto, a impugnação. Ante o exposto, ACOLHO a presente impugnação e determino a retificação do valor atribuído à causa para fazer constar R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais). Intimem-se os requerentes para comprovar o recolhimento das custas judiciais complementares, nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Após, decorrido o prazo para eventual impugnação sem que se verifique a manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019793-79.2013.403.6100** - JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 964/966: Por ora torno sem efeito o despacho de fls. 963, que determinava que os autores se manifestassem sobre a contestação da União.Tendo em vista o que determina o art. 267, parágrafo 4º, do CPC, intime-se o réu para manifestar-se acerca do pedido de desistência dos autores (fls. 964/966), no prazo de 5 (cinco) dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023552-61.2007.403.6100 (2007.61.00.023552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PERICLES SOARES MARTINS(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI) X JOLAN EDIT RONA VARI(SP262434 - NILCE ANA DE CAMPOS MELLO VENTURINI E SP241356A - ROSANA APARECIDA OCCHI) X GIZA HELENA COELHO X PERICLES SOARES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOLAN EDIT RONA VARI

Intime-se a parte autora, com urgência, para retirar em Secretaria a(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), em 05 (cinco) dias, e comprovar sua(s) posterior(es) distribuição(ões) junto ao(s) Juízo(s) deprecado(s).

**0008320-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X MONIKA BORGES SANTA VICCA X NELLY BORGES SANTA VICCA X WALTER SANTA VICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA BORGES SANTA VICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELLY BORGES SANTA VICCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER SANTA VICCA

Intime-se a parte autora para que requeira a o que entender de direito no prazo de 10 ( dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0018301-23.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL AGOSTINHO DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL AGOSTINHO DE JESUS

Intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

#### **Expediente Nº 4026**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0036643-44.1995.403.6100 (95.0036643-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARIA DAS GRACAS CUNHA NOVAS - ESPOLIO(SP261917 - JUSTO PRIMO CARAVIERI E SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 1574/1576: Defiro a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Sem prejuízo, officie-se à 3ª Vara Cível da Comarca de Guarujá solicitando a devolução da carta precatória nº 0010988-76.2012.8.26.0223, independentemente de cumprimento. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos. Int.

**0036861-72.1995.403.6100 (95.0036861-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA

COELHO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X EDISON SHIGUETO MAEDA X IAEKO KAKITSUKA MAEDA

Fls. 418 : Indefiro a juntada das pesquisas realizadas, visto que sua análise cabe exclusivamente ao exequente. Assim, providencie a retirada dos documentos, e dê regular andamento ao feito no prazo de dez dias, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Int.

**0029454-63.2005.403.6100 (2005.61.00.029454-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASIL LASER COLOR SERVIÇO COPIAS ESPECIAIS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA) X VIVIAM PATRICIA GALON SAYAO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA)

Fls. 323: Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, visto que o próprio termo de audiência nº 070/2013 (fls. 312/314) serve como alvará para levantamento do valor depositado nos autos. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0019918-57.2007.403.6100 (2007.61.00.019918-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASIL LASER COLOR SERVIÇOS DE COPIAS ESPECIAS LTDA X SERGIO FRANCA SAYAO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA) X VIVIAN PATRICIA GALON SAYAO(SP261276 - CAMILA RUFINO DA SILVA)

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes às fls. 504/506, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0029237-49.2007.403.6100 (2007.61.00.029237-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PADARIA E CONFEITARIA PRINCESA JD VALQUIRIA LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS PANTALEAO X FERNANDO DE GOUVEIA PANTALEAO

Fls. 340 : Indefiro a juntada das pesquisas realizadas, visto que sua análise cabe exclusivamente ao exequente. Assim, providencie a retirada dos documentos, e dê regular andamento ao feito no prazo de dez dias, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Int.

**0022661-06.2008.403.6100 (2008.61.00.022661-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ITAPEVI SAMPA SHOW LTDA ME X ALEXANDRE TAVARES PEREIRA X ONIAS DE ANDRADE

Fls. 225 : Indefiro a juntada das pesquisas realizadas, visto que sua análise cabe exclusivamente ao exequente. Assim, providencie a retirada dos documentos, e dê regular andamento ao feito no prazo de dez dias, independente de nova intimação, sob pena de arquivamento. Int.

**0001692-33.2009.403.6100 (2009.61.00.001692-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DROGARIA MANACA LTDA ME(SP253339 - KLEBER HAMADA) X MITSUE NAKATSUI(SP253339 - KLEBER HAMADA) X OSAMU PEDRO SASAKI(SP253339 - KLEBER HAMADA)

Esclareça a subscritor o pedido de penhora on line de ativos financeiros visto que há pedido anterior de extinção , no prazo de cinco dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0012774-61.2009.403.6100 (2009.61.00.012774-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILSON FERNANDO GOMES

Fls. 75/80: Anote-se. Compulsando os autos, verifico que desde agosto de 2013 a CEF não tem dado o devido andamento ao feito, limitando-se apenas a requerer concessão de prazo (5 vezes). Dessa forma, intime-se pessoalmente a exequente para que dê regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

**0016832-10.2009.403.6100 (2009.61.00.016832-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAZEM PINHEIROS COMERCIO G A L EPP X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO

Dê a exequente regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Int.

**0022089-16.2009.403.6100 (2009.61.00.022089-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AQUINO S COM/ E CONFECÇÕES LTDA -ME X ELIAS DOS SANTOS ALMEIDA



Fls. 255 : Defiro o prazo de 60 dias para que a exequente informe a este juízo o resultado de sua pesquisa. Intime-se da desnecessidade de juntar aos autos os documentos analisados. Decorrido este prazo, manifeste-se independente de nova intimação, sob pena de extinção. Int.

**0018299-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO AZARA DE OLIVEIRA

Fls. 125/130: Trata-se de embargos de declaração da parte autora opostos contra a decisão de fls. 121. Acolho os embargos para converter a presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido. Int.

**0014092-11.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO FERREIRA PINHO

Fls. 100/101: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido. Int.

**0014360-65.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X R.J.PADOVAN - ME X RICARDO JULIANO PADOVAN(SP172597 - FERNANDA ALEXSANDRA SOVENHI)

Regularize o subscritor a petição de fls. 151, opondo sua assinatura. Sem prejuízo, intime-se o exequente, através do departamento jurídico para que agende o local, dia e hora para comparecimento do executado para formalização do acordo firmado em audiência. Int.

**0021822-73.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA DA SILVA

Fls. 47 : Defiro o prazo requerido para manifestação da exequente, independente de nova intimação. Intime-se o exequente da desnecessidade de trazer aos autos os documentos da pesquisa, sob pena de desentranhamento. Int.

**0002498-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLINICA FISIATRICA E NEUROLOGICA DR. CALIA LTDA X BIRGIT ISABEL JANSEN X ERICA DA SILVA HERRERO

Proceda a secretaria o desentranhamento da petição de fls. 350, eis que estranha ao presente feito. Ciência ao exequente da certidão de fls. 358 e 363 para que requeira o que de direito. Fica notificada a exequente que no caso de pesquisa de bens, apenas o resultado deverá ser informado ao juízo, não sendo necessária a juntada de todos os documentos, sob pena de desentranhamento. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente acerca do prosseguimento do feito em relação a co-executada Érica da Silva Herrero. Int.

**0012174-35.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NATANAEL DE OLIVEIRA

Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0021992-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELICA CHICONELLI GOMES

Fls. 43: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido. Int.

**0002624-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONALDO RUIZ MACEDO

Fls. 33/36: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido. Int.

**0002800-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HUGO DE ALMEIDA BARBOSA

Fls. 33/35: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido. Int.

**0006200-80.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIDNEY SALVADOR LIBRALI

Fls. 65 : Manifeste-se o exequente acerca da certidão de fls. 65. Sem prejuízo, fica cientificada a exequente que os resultados de pesquisas efetuadas não devem ser juntados aos autos, sob pena de desentranhamento. Decorrido o prazo de dez dias, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. (sobrestado). Int.

**0007276-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIZ FELIPE DA SILVA

Fls. 29/30: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido. Int.

**0008174-55.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO HENRIQUE DO VALE CHAVES

Fls. 31/32: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido. Int.

**0008915-95.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADRIANA DAS DORES

Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 43, dando regular prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado). Int.

**0010148-30.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURIDEZ MEIRA DE PAULA

Fls. 29/30: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido. Int.

**0011562-63.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BRUNO GOMES DA SILVA

Fls. 35/36: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro

o pedido da autora. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido. Int.

**0011953-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WELLINGTON MENDES LOPES

Fls. 32/33: Trata-se de petição da parte autora requerendo a conversão da presente medida cautelar de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Tendo em vista o que dispõe o art. 5º do Decreto Lei 911/69, defiro o pedido da autora. Dessa forma, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual para alteração da classe processual para execução de título extrajudicial (00098), assunto empréstimo (02.08.12) e linha de crédito (02.08.13). Após, intime-se a parte autora para que traga um jogo de contrafé, necessária para a citação do réu, incluindo planilha com o valor devido. Int.

**0012033-79.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ANGELO CELSO GALVAO BRAGA

Tendo em vista a homologação do acordo firmado entre as partes às fls. 27/29, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0013280-95.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA ME X ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 53 e 55, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

**0013297-34.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE DA CUNHA DIAS

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 39, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0015798-58.2013.403.6100 (2005.61.00.014125-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO MAGON CARVALHO(SP174004 - PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS E SP122641 - LAERCIO FERREIRA LIMA)

Ciência à exequente do depósito de fls. 69, para que requeira o que de direito em cinco dias. Sem manifestação, venham conclusos para extinção. Int.

#### **Expediente Nº 4027**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0014125-11.2005.403.6100 (2005.61.00.014125-1)** - PLAYER EMPREENDIMIENTOS ESPORTIVOS E CULTURAIS LTDA(SP165505 - RODRIGO BERENGANI RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Despachado em inspeção. Fls. 314: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União cumpra o r. despacho de fls. 292. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

**0007556-13.2013.403.6100** - HELVECIO ZAMPIERI(SP154608 - FABIANO CARDOSO ZILINSKAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

**0019802-41.2013.403.6100** - ALEXANDRE DE OLIVA FERREIRA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Despachado em inspeção. Fls. 374/375: Por ora, manifeste-se a CEF sobre o pedido de designação de audiência de

conciliação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009089-75.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA APARECIDA AGRA VICTORIANO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR)

VISTOS EM INSPEÇÃO Converteo o julgamento em diligência. Trata-se de ação de cobrança em que a parte pretende obter a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$16.755,42 (dezesseis mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), atualizado até 31.03.2011, decorrente da utilização do cartão de crédito VISA n.º 4009.7001.8288.5143. Houve audiência de tentativa de conciliação em que as partes sinalizaram a possibilidade de acordo (fl. 50). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 51/55 e, em suma impugnou o valor do débito, no entanto se propôs a um acordo no valor total do débito em R\$8.000,00, dividido em 40 parcelas de R\$200,00. Requereu a concessão de justiça gratuita. Na réplica às fls. 58/63, a autora requereu prazo para se manifestar sobre a proposta de acordo e, desse modo, às fls. 66/67 apresentou uma contraproposta no valor de R\$9.347,65, a ser pago em 24 parcelas de R\$389,47, todo dia 24 9 (valores em fevereiro de 2012). A ré concordou com a contraproposta, todavia, informou que só poderia efetuar os pagamentos todo dia 20 de cada mês. A esse respeito, a autora foi instada a se manifestar e, após todo o processado, requereu o prosseguimento do feito, informando não haver qualquer informação do departamento interno acerca de eventual acordo entre as partes. É o breve relatório. Decido. Considerando os documentos de fls. 66/67, bem como a manifestação da ré à fl.69, designo nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 18.03.2014, às 14h30, devendo as partes ser intimadas por intermédio de seus patronos. Consigno, outrossim, que a Caixa Econômica Federal deverá comparecer em audiência munida de preposto com poderes para transigir, trazendo o valor atualizado do débito e, se for o caso, as possibilidades de proposta de acordo. Ressalve-se que, o não comparecimento da parte autora ou o comparecimento com ausência de proposta, será tido como recusa, podendo ser aplicada a pena de confissão, conforme preceituam os artigos 342 e 343, 2º, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0021160-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) Fls. 160: Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 152 em favor da CEF. Após, aguarde-se pela comprovação do pagamento das demais parcelas. Int.

**0021438-42.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0022381-59.2013.403.6100** - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Despachado em inspeção. Designo o dia 23 de abril de 2014, às 14:30 horas para a realização da audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do art. 277 caput e do par. 2º do Código de Processo Civil. A parte autora ficará intimada da presente audiência pela publicação. Int.

**0022863-07.2013.403.6100** - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Despachado em inspeção. Designo o dia 23 de abril de 2014, às 15:30 horas para a realização de audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o réu, nos termos do art. 277, caput e 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora ficará intimada da presente audiência pela publicação. Int.

**0002143-82.2014.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO COLINAS DAMPEZZO(SP122430 - SALVADOR MARGIOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção. Trata-se de ação de cobrança, pelo procedimento sumário, buscando provimento jurisdicional que condene o réu ao pagamento da quantia reclamada, devidamente atualizada, acrescida de juros de mora, até o efetivo pagamento. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o posicionamento seguinte: distribuído o feito, vinham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz

menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, micro empresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E, Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem, acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 12.007,04 (doze mil, sete reais e quatro centavos), em janeiro de 2014, valor menor que sessenta salários mínimos. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa urgente dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0011618-96.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005298-30.2013.403.6100) LUCIANO DE SOUZA CRUZ RAMOS (SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

**D E C I D I D O E M I N S P E Ç Ã O** Cuida-se de exceção de incompetência territorial objetivando o excipiente o reconhecimento da incompetência deste Juízo com a remessa destes autos para o foro de domicílio do réu, ou seja, no município de Caieiras/SP. Intimado, o excepto apresentou manifestação (fls. 08-12) e, em suma, informou inexistir dúvidas quanto à competência da justiça federal, tendo em vista que a Caixa Econômica é empresa pública federal. Ademais, sustentou que é a Subseção Judiciária de São Paulo para processar e julgar os feitos relativos ao município de Caieiras. Requereu, por fim, a improcedência da exceção de incompetência. Os atos vieram conclusos. Decido. A presente impugnação deve ser rejeitada. Isso porque, in casu, como a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, aplica-se a competência determinada pelo art. 109, I, da Constituição Federal, sendo competente a Justiça Federal para processar e julgar a ação principal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; [...] Ademais, em que pesem as alegações de que há cláusula de eleição de foro, o fato de o excipiente residir no município de Caieiras, não determina o deslocamento da competência, tendo em vista que aquele município está sob a jurisdição desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CJF n.º 335, de 14 de Novembro de 2011. Ante todo o exposto, REJEITO a presente exceção de incompetência. Após, trasladem-se cópias para os autos da ação principal, desansem-se e arquivem-se os presentes, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0010643-74.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008762-62.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X VICENTE BRASILINO DE SOUZA (SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO)

**DECISÃO EM INSPEÇÃO** Vistos, etc. Trata-se de Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita, ao argumento de que a parte impugnada não faria jus aos referidos benefícios por não ser considerada necessitada para os fins da Lei n.º 1.060/50 que regulamenta a concessão de assistência judiciária. A impugnante afirma que o autor não preenche os requisitos para a concessão da assistência judiciária, uma vez que possui mais de R\$70.000,00 (setenta mil reais) depositados em sua conta poupança, bem como que na declaração de imposto de renda apresentada haveria imposto a pagar, o que evidenciaria a sua capacidade para arcar com as despesas do processo. Instado a se manifestar, o impugnado afirmou que é aposentado (fls. 11/12), sendo que o seu benefício mensal é o único meio de sobrevivência com sua família. Informou, também, que o valor do imposto a pagar relativo ao exercício de 2013, ano calendário de 2012 se deu justamente em razão do desligamento da empresa na qual laborava, tendo sido dispensado após a concessão da aposentadoria. Juntou documentos (fls. 14-36). É o breve relatório. Decido. No presente incidente, o impugnante insurge-se contra a decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora ao argumento de que, por não ser pobre e necessitada no sentido jurídico do termo, não se enquadraria nos requisitos da Lei 1.060/50. Não assiste razão ao impugnante. O impugnante afirma que o autor dispõe de recursos para custear o processo, ressaltando a existência de uma conta poupança e o valor a pagar, a título de imposto de renda. Com efeito, em que pesem as alegações do impugnante, denota-se que, de fato, no imposto de renda exercício 2013, ano-calendário 2012, houve um rendimento recebido do INSS, o que justifica a existência do imposto a pagar (fls. 16-23). Corroborando tais informações, da análise dos documentos juntados na ação principal, há como confirmar que a aposentadoria foi concedida no ano de 2012 (fl. 15). Quanto aos valores depositados em conta poupança, não há como supor o padrão de vida do impugnado,

pelos valores depositados em poupança. Ademais, há a comprovação nos autos, pelas declarações de imposto de renda acostadas, de que o autor não exhibe toda a suficiência de recursos tal como sustenta o impugnante. Nesse sentido, diz a jurisprudência:PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AUTOS APARTADOS - APELAÇÃO - DECLARAÇÃO DO REQUERENTE - DEPÓSITOS EM POUPANÇA - SUPOSIÇÃO DO PADRÃO DE VIDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - RECURSO IMPROVIDO 1) A assistência judiciária é garantia constitucional e é dever do Estado proporcionar o acesso ao Judiciário aos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2) Para o deferimento da justiça gratuita, basta simples declaração do requerente e pode ser decretada em qualquer grau de jurisdição e qualquer fase processual. 3) Há necessidade de comprovação pela outra parte da suficiência de patrimônio do requerente, o que não restou provado. 4) Apelação improvida.(AC 00124837120034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:28/04/2009 PÁGINA: 903 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nos termos do 1º, do artigo 4º da Lei n.º 1.060/50, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar custas e verbas honorárias sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante. Assim, a parte autora ora impugnada, ao afirmar seu estado de miserabilidade, preencheu os requisitos exigidos pela lei assistenciária devendo, portanto, ser beneficiado pelos favores por ela oferecidos. Neste aspecto:JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1060/50. ART. 5, INC. 74 DA CF-88.1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, basta uma simples afirmação da parte que não está em condições de pagar as custas e os honorários de advogado.2. Não havendo prova contra a afirmação de situação de pobreza do autor, tal benefício deve ser mantido.3. O art. 5, inc. 74 da CF 88 não colide com o disposto no art. 4 da Lei 1060/50.(AC nº 96.04.00373-9/RS, 4ª Região, rel. Juíza LUIZA DIAS CASSALES, v.u., j. 21.06.96, DJ 24.07.96).Desta forma, verifico que o impugnante não apresentou os elementos de convicção deste juízo para a exclusão do benefício de assistência judiciária gratuita concedido à parte autora, prevalecendo a presunção juris tantum de necessidade da parte, não se justificando a irrisignação da impugnante, mantendo-se, destarte, a decisão que concedeu o benefício.Ante as considerações expendidas, REJEITO a presente impugnação, mantendo a parte autora assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo para eventual impugnação desta decisão, sem manifestação das partes, desapensem-se e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0034876-34.1996.403.6100 (96.0034876-6)** - MARILENE OLIVEIRA SANTOS(SP089347 - APARECIDA CELIA DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X MARILENE OLIVEIRA SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Despachado em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 175/176. Após, tornem os autos conclusos. Int.

#### **DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO**

**0015732-78.2013.403.6100** - SHOPPING CENTER IBIRAPUERA S/A(SP185750 - DALTER MALLET MONTEIRO DE OLIVEIRA E SP196923 - ROBERTO BERNARDES DE CARVALHO FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 88/93: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0027786-09.1995.403.6100 (95.0027786-7)** - ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X HAROLDO ROCCHETTI X MARIA KOUKOULAS(SP009920 - LAYDE HILDA MACHADO SIQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP026705 - ALVARO CELSO GALVAO BUENO) X BANCO ITAU S/A X CASABONA E MONTEIRO - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA) X BANCO ITAU S/A X ANTONIETA STEPHANOS KOUKOULAS X BANCO ITAU S/A X HAROLDO ROCCHETTI X BANCO ITAU S/A X MARIA KOUKOULAS(SP316382 - ALLAN DE SOUSA MOURA E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Despachado em inspeção.Tendo em vista o não comparecimento do beneficiário do alvará de levantamento nº 271/2013, à agência da CEF para efetuar o devido levantamento, desentranhe-se o original do alvará juntado às fls. 660, proceda-se ao cancelamento e arquivamento em pasta própria.Conforme já consignado no r. despacho de fls. 624, a violação ao disposto no art. 14, V, do CPC, constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição.Dessa forma, nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC, por ter dado causa ao cancelamento do alvará de levantamento por 03 (três) vezes, condeno a Sociedade Casabono e Monteiro Advogados Associados ao pagamento de multa que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, cujo pagamento deverá ser

comprovado no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

**0020571-35.2002.403.6100 (2002.61.00.020571-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012284-83.2002.403.6100 (2002.61.00.012284-0)) JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI(SP174895 - LEONARDO TELO ZORZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONSTRUTORA BRACCO LTDA(SP018636 - NELSON RUY SILVAROLLI) X JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 272/276: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, contra a decisão de fls. 270/271, alegando omissão.A decisão de fls. 270/271 acolheu os cálculos elaborados pela contadoria judicial e fixou o valor da presente execução em R\$ 27.533,45 (vinte e sete mil, quinhentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), para 07/2012.Salienta a embargante que a decisão embargada apresenta omissão a ser sanada, sob o argumento de que deixou de impor ao impugnado os ônus sucumbenciais.Diante do exposto: Analisando os autos, verifico que assiste razão à embargante.Vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:EMEN: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA EXEQUENTE. 1. Pretensão voltada à fixação de honorários advocatícios no curso do cumprimento de sentença. A jurisprudência do STJ é no sentido de que devida a verba honorária: (i) na fase de cumprimento de sentença, em razão do decurso in albis do prazo para adimplemento voluntário da obrigação, sendo arbitrada em favor do exequente; e (ii) na fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quando acolhido o incidente para extinguir o procedimento executivo ou quando reduzido o montante originalmente exigido, sendo fixada em benefício do executado/impugnante. 2. Nada obstante, configura ofensa ao postulado do non bis in idem a fixação de novos honorários advocatícios em favor do exequente/impugnado, no âmbito do cumprimento de sentença, quando já arbitrada a verba em detrimento do executado/impugnante por ocasião do decisum que julgou improcedente a impugnação. Impossibilidade de arbitramento de verba honorária em duplicidade na mesma fase processual e em favor de advogado da mesma parte (exequente), uma vez que ambas têm a mesma finalidade, qual seja, remunerar o trabalho do causídico da exequente na busca da efetiva obtenção do crédito reconhecido no título judicial exequendo (Agravo em Recurso Especial 222.861/SP, Rel. Ministro Sidnei Beneti, publicado no DJ de 11.09.2012). Incidência da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGA 200902331875, MARCO BUZZI - QUARTA TURMA, DJE DATA:12/12/2012 ..DTPB:.)EMEN: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. ..EMEN: (RESP 200900662419, LUIS FELIPE SALOMÃO - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:21/10/2011 ..DTPB:.)Dessa forma, admito os presentes embargos, porque tempestivos e dou-lhes provimento, para sanar a omissão apontada e fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o excesso na execução, devendo ser compensados com o crédito a ser levantado pelo embargado.Assim, expeçam-se os alvarás de levantamento do depósito de fls. 235 conforme discriminados abaixo:- R\$ 22.796,16 (vinte e dois mil, setecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) a título de principal - honorários arbitrados em fase de execução;- R\$ 2.503,04 (dois mil, quinhentos e três reais e quatro centavos) a título de honorários advocatícios;- R\$ 24.576,78 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e oito centavos) em favor da CEF a título de excesso + honorários em fase de execução.Fls. 277: Anoto, ainda, que a atualização dos valores será efetuada pela instituição financeira, no momento da liquidação dos alvarás.Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009288-34.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X ISABEL CRISTINA SANTOS

Despachado em inspeção.Fls. 88/96: Anote-se a interposição de agravo de instrumento.Tendo em vista a cota ministerial de fls. 85/86, intime-se a ré para que se manifeste acerca de eventual interesse em renegociar a dívida, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0013792-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CARLOS EDUARDO VIEIRA X ADRIANA QUEIROZ VIEIRA

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0017167-58.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VANESSA TEIXEIRA SANTOS DE SOUZA(SP202736 - MARIA ROSA TEIXEIRA SANTOS)

Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls. 207/208, Dr. Rodrigo Otávio Paixão Banco, OAB/SP nº 245.526, para que a regularize, apondo sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0015496-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PAULA SOARES DE FRANCA(SP118140 - CELSO SANTOS)

Despachado em inspeção.Intimem-se as partes para que informem sobre eventual acordo firmado, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000603-33.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X PAULO ROBERTO NEVES PRATES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

**0010747-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X WELLINGTON ZENIE DE JESUS X RENATA AQUINO DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 105/105vº, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

**0012716-19.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ANTONIO DE ALMEIDA

Despachado em inspeção.Intime-se a CEF para que informe sobre eventual acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0018184-61.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BERENICE HONORIO DA SILVA

Despachado em inspeção.Intime-se a CEF para que informe sobre eventual acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0018186-31.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EVA CALEGARINI

Despachado em inspeção.Intimem-se as partes para que informem sobre eventual acordo firmado entre as partes, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0022629-25.2013.403.6100** - MARIA VICENTE DA SILVA BOMFIM(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Trata-se de alvará judicial em que a Requerente pretende obter desbloqueio de valores junto ao Banco Central - supostamente bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Itaú S/A -, a fim de que possa honrar suas dívidas.Requer a expedição de ofícios ao Banco Itaú, a fim de que seja informado o número das contas e das aplicações financeiras, bem como os saldos respectivos, para após obter a expedição de alvará judicial para levantamento das quantias, e, ainda, a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, para a juntada do extrato bancário em nome da requerente. É o breve relatório. Decido.Verificando o juiz que a petição não preenche os requisitos legais ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, deve tomar as providências para que aqueles sejam sanados (art. 284 do CPC).É o caso dos autos. Vejamos:Primeiramente a requerente, em sua petição inicial, extremamente enxuta, menciona ser correntista do Banco Itaú, aduzindo que houve bloqueio de valores pelo Banco Central, requerendo ao final o desbloqueio para saldar dívidas e a expedição de ofícios ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações financeiras e os saldos atualizados na data do bloqueio. Não há qualquer documentação nos autos, além de cópia do documento da requerente, que embase as alegações postas nos autos, sequer que realmente é ou foi correntista do banco que alega. Ademais, entendo que o quanto requerido (ofício ao Banco Itaú para informar quais contas e aplicações e os saldos), diz respeito à diligência da própria parte e não do Juízo, o evidencia uma possível ausência de interesse ou utilidade do procedimento judicial. Noutro plano, sobre a alegação de bloqueio de valores pelo Banco Central, poder-se-ia



supor que se trata de bloqueio judicial, no entanto, isso não restou claro nos autos, como também não há qualquer evidência se tal bloqueio ocorreu no âmbito da Justiça Federal ou Estadual. Acaso fosse, desbloqueio de valores do BACENJUD decorrente de feito em trâmite na Justiça Federal, essa não seria a via adequada. Assim, a análise preliminar da petição inicial sugere o indeferimento por inépcia, quer por inadequação da via eleita, ou ainda, por não haver uma narração lógica que justifique o pedido deduzido nos autos (artigo 295, inciso V, c/c parágrafo único do art. 295, inciso II). Todavia, entendo que se faz necessária a intimação da requerente para que, em homenagem ao princípio da economia processual e do princípio do amplo acesso à Justiça, possa esclarecer o quanto requerido, instruindo o feito adequadamente. Assim, intime-se a requerente para que emende a petição inicial (art. 295, par. único do CPC), a fim de esclarecer o pedido deduzido, fundamentando e trazendo aos autos a documentação necessária que embase suas pretensões. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Após, cumprida ou não a determinação supra, tornem os autos conclusos.

### **3ª VARA CÍVEL**

**Drª. MARIA VITÓRIA MAZITELI DE OLIVEIRA**

**MMª. Juíza Federal Substituta na Titularidade**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3432**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014087-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
RAPHAEL FELIPE GONCALVES**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça. Intime-se.

**0003022-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
ADEVANILDO SOUSA**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça. Intime-se.

**0003790-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X  
LAUDELINO RAFAEL ALBERTO SILVA**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça. Intime-se.

**0009902-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
REGINALDO TRIGUEIRO LEITE**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça. Intime-se.

**0011760-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X  
PEDRO HENRIQUE CIRINO DA ROCHA JUNIOR**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça. Intime-se.

**0013273-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X  
THAUANI HELISA RUIZ SANCHES**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0016141-30.2008.403.6100 (2008.61.00.016141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA  
HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP219013 - MARCIO MAYER DA SILVA)  
X JULIANO RIBEIRO IANICELLI X MARIA CELIA IANICELLI**

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça. Intime-se.

**0010002-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
CLEUSA DIAS**

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0020013-48.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X LAMONNIER MARTINS JUNIOR

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0020746-14.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MICHELLE DO NASCIMENTO MARINHO

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0021965-62.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MARIA APARECIDA SOUZA SANTOS

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0003996-97.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
MARCIA MARIA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0005034-47.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MOISES MOREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0005065-67.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
DANILO ANDRADE DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0012722-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X  
ROMARIO DA SILVA NEVES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0012725-15.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X  
REJANE TOMAZ MATHEUS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0019121-08.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X ROGERIO CARLOS ANTONIACI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0019341-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0019378-33.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X NELI RODRIGUES DE MIRANDA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0019388-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
X MICHELA FREIRE VOLPE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0020237-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
CARLOS HENRIQUE DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0020256-55.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X  
NARAYANA MONTEIRO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0020296-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0022513-53.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VALDECI DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0001506-68.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL BORGES FERNANDES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0004067-65.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OLDAIR SOARES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0005056-71.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RENATA SANTIAGO VIVIANI

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0010611-69.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LINS DE ANDRADE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0017697-91.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLTTHON DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0018431-42.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELLEN ALMEIDA NOVAES PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0018453-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAFAEL DIAS DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025609-52.2007.403.6100 (2007.61.00.025609-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PRO CLIN CLINICA MEDICA E LABORATORIO S/C LTDA X ANTONIO PEREIRA DE LIMA X SUELY RODRIGUES MARQUES DE LIMA

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0027651-74.2007.403.6100 (2007.61.00.027651-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WORKGROUP PROPAGANDA E MARKETING LTDA X PEDRO PAULO GIUDICE DE MENEZES X ALESSANDRO AUGUSTO FERREIRA PELLEGRINI X MAURO MERCADANTE JUNIOR(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA)

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0032828-19.2007.403.6100 (2007.61.00.032828-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0010263-90.2009.403.6100 (2009.61.00.010263-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ROBERTO NUNES CORREIA

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0015733-05.2009.403.6100 (2009.61.00.015733-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INCAR MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA ME X ARNALDO AUGUSTO DE SA NETO

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0015764-54.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PIZZARIA E PASTELARIA CASA ANTONIO LTDA - ME X EIDE RODRIGUES DA SILVA X GILMAR RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0021744-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TAIF INTERNACIONAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS X JAMAL MUSTAFA SALEH X RONALDO SOUZA DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0009740-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO AURELIO MONTORO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0014500-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GIULEIDE ALVES PEREIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0017008-81.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO QUINTANILHA LEITE

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0021073-22.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X MAIA INSTRUMENTOS MUDICAIS LTDA(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI)

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0021725-39.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE EDUARDO DE AZEVEDO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0021775-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEFFRE DIAS DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0012319-57.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO) X LAMPIONE COML/ E CONSULTORIA LTDA - ME

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0012413-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANDRADE FERREIRA FILHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0016629-09.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X WAGNER JOAQUIM BLINI DE OLIVEIRA EPP

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0017588-77.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X JOANA IZOLINA SAKAI DE SOUSA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0026550-36.2006.403.6100 (2006.61.00.026550-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X ROGERIO CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA CARVALHO LEMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO CARVALHO LEMOS

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0026676-52.2007.403.6100 (2007.61.00.026676-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE FATIMA LISBOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA LISBOA

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0019179-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA SILVA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SILVA DUARTE

Manifeste-se a parte autora, sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

**0020855-28.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS PAULINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS PAULINO DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0016224-07.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RODRIGO HENRIQUE DE FREITAS RODRIGUES X SULEIMA RODRIGUES DE SOUZA FREITAS

Manifeste-se a autora.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3450**

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0023433-91.1993.403.6100 (93.0023433-1)** - YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A(SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO E SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E RS064015 - MAURICIO AYRES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO E SP221478 - SABRINA GUERRA LIMA)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte autora, na pessoa de sua procuradora de fl. 200, intimada a retirar os Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005589-94.1994.403.6100 (94.0005589-7)** - OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X OIRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

Nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC e da Portaria nº 33/2010 do r. Juízo desta 3ª Vara Cível Federal, fica a parte executada, na pessoa de seu procurador conforme despacho de fl. 661, intimada a retirar o Alvará de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

**0018509-87.2001.403.0399 (2001.03.99.018509-8)** - GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR) X YASUHIRO KITAHARA X JOSE FONSECA GONCALVES X WALDOMIRO SPERLONGO X JOSE GONCALVES CUNHA X MARIA HELENA CURSINO DA ROCHA AZEVEDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DA ROCHA AZEVEDO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YASUHIRO KITAHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE

FONSECA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SPERLONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GONCALVES CUNHA(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA E SP054650 - REGINA APARECIDA FILGUEIRA KOSHIYAMA E SP108545 - MARGARETH CASSIA MARIN)

Intime-se a parte autora - José Fonseca Gonçalves - na pessoa de sua procuradora de fl. 501, para retirar o alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em cumprimento ao despacho de fl. 490, expeça-se alvará de levantamento dos valores devidos ao credor de fls. 504/505, Yasuhiro Kitahara. Cumpra-se.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**  
**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

### Expediente Nº 9372

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000069-55.2014.403.6100** - SANTANA PARTICIPACOES LTDA(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Não obstante o pedido de liminar estar pendente de apreciação, faz-se necessário proceder à oitiva da Impetrante no que tange à alegação de ilegitimidade passiva apresentada pela Autoridade Impetrada em fls. 74/83. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Impetrante se manifeste sobre a referida alegação. Caso a Impetrante requeira a inclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT deverá, no mesmo prazo, apresentar contrafé com a reprodução de todos os documentos integrantes da Inicial, para a expedição de Ofício de Notificação. Intime-se.

### Expediente Nº 9373

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022469-69.1991.403.6100 (91.0022469-3)** - ALBERTO SOARES X ALVARO GOMES PINHO X ANTONIO MEDEIROS DA SILVA X ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA X AVELINO SPOLADOR X ANTONIO JOSE DO COUTO X ADELINO EMEIA X ANTONIO MINHACA X ALICIO BARRETO X ANTONIO JOSE DA SILVA X ANTONIO NUNES DA SILVA X ANTONIO RUIZ X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO VAZ DA SILVA X ALVARO BALBINO X ANTONIO FIORAMONTE X AFONSO GONCALVES X ARLINDO JOSE X ANTONIO SOARES X ANTONIO RAMOS DA SILVA X ANTONIO CRISPIM DE MOURA X ANIBAL RIBEIRO DE QUEIROZ X AGENOR ZANGIROLAMI X ANTONIO BETINE X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS X BALBINO ROBERTO DE SOUZA X BENEDITO FRANCISCO DO NASCIMENTO X BELIM LUIZ TORQUATO X CICERO ADELINO ARANTES X CLEMENTE DE SOUZA SANTOS X CAETANO PICOLI X CORNELIO ROMYN X CELSINO OLIMPIO DIAS X DOMINGOS GOMES DIAS X DEOCLECIANO DOS SANTOS ARAUJO X DIOGO MARTINES X DANTE ZOCANTE X EMILIO ORTEGA X EZEQUIAS LINO DE JESUS X EDGARD DE CARVALHO X ERNESTO PERUCHI X FRANCISCO FERREIRA CARDOSO X FRANCISCO XAVIER DE SOUZA X FRANCISCO RIGOLIM X FRANCISCO DE AFENSOR X FAUSTINO MANOEL ALVES X FULOPI IMREI X FRANCISCO BELLOM X FRANCISCO SVET X FRANCISCO GERALDO X GENESIO ZANGIROLAMI X HUMBERTO MANEIA X IZIDORO DE OLIVEIRA LIMA X IGNACIO DE SOUZA X JOAQUIM PAULINO X JOSE FRANCISCO BASTOS X JOAQUIM JOSE RIDRIGUES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOAO GONCALVES X JOSE CALIXTO DOS SANTOS X JOSE NOVAES ROCHA X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA X JOSE GONCALVES X JOAO MINGRONI X JESUINO PAIVA X JOSE MARIA DA CONCEICAO X JOSE ZORZAN X JOSE FRANCISCO GOMES X JUSTINIANO JOSE DE PAIVA X JOSE DEL VECHIO X JOSELINO ALVES DA SILVA X JOAO MOREIRA SOBRINHO X JOSE ZAQUI X JOSE MAGALHAES DE OLIVEIRA X JOSE SEVERINO DE SOUZA X JOSE FERNANDES FILHO X JOAO PERUCHI X JOSE

GOMES RIBEIRO X JOSE BOAVENTURA PEREIRA X JOSE DE FREITAS VINTEM X JOSE MATTIAS MERINO X JOSE PIO DA COSTA X JOSE AVELINO ROSA X JOSE GONCALVES MUNHOZ X JOSE ALEXANDRE DE MELLO X JOAO THEODORO DA SILVA X JOAO PACHECO X JOSE JACINTO DA SILVA X JOSE FOSSA X JOSE SEVILHA GRIMA X JOSE CANDIDO DA SILVA X JOAO TAVARES DA SILVA X JOAO GONCALVES PEREIRA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO BENTO DA SILVA X JOAO RIBEIRO DE GODOY X LUIZ MAGNI X LUIZ FERNANDES IGNEZ X LUIZ PAULINO DA SILVA X LUIZ TURELLO X LUIZ RODRIGUES DO PRADO X LAUDELINO FERREIRA X LAZARO JOSE DA SILVA X LINEU ARANTES MELLO X MANOEL BONIFACIO GONCALVES X MARCIANO PEDRO DE SOUZA X MANOEL COELHO DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL FERREIRA DA SILVA X MARCELO ZAGO X MANOEL MESSIAS SANDES X MIGUEL LUSTRE X MANOEL RIBEIRO DA SILVA X MANOEL VICENTE FERREIRA X MARIO TEIXEIRA X MANOEL FEITOSA X MANOEL GONCALVES X MARIO ESPANHA X MANOEL MEDINA X MARIO NONIS X ODILON ALVES MACIEL X OLICIO NUNES DA SILVA X OLIVINO ALVES FERREIRA X ODONEL MACEDO BEZERRA X OLIMPIO DE SOUZA BORGES X PEDRO ZANETTI X PEDRO MAJOR X PEDRO ORLANDELLI X ROMAO MAURICIO DOS SANTOS X RAYMUNDO LOPES DA SILVA X RAIMUNDO NONATO DO NASCIMENTO X ROBERTO FERREIRA DA CRUZ X SEBASTIAO GALDINO DA SILVA X SEITOKU MIYAHIRA X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LINO DA SILVA X SEKITARO MIYAMOTO X ULISES ALVES FEITOSA X VICENTE ARDUINO X VENCESLAU PEIXOTO X ASANOBU TAKARA X AFONSO MANICARDI X CARLOS MONTEIRO DA SILVA X ERMOGENIO DE OLIVEIRA X GERALDO JOSE PETRUISE FERREIRA X JOSE AURELIO DA SILVA X JOSE AMILTON SANTOS X LOURENCO JUVENCIO DA CRUZ X MARIO NEZZI X MARIA DO CARMO LUZ X SEBASTIAO DE SOUZA LIMA X ANA LEURA SOARES DA SILVA X AURORA GRANATO X GERALDA RIBEIRO DA SILVA X JULIA AQUEMI X MARIA ELZA MENDONCA X SEBASTIANA LUIZA DE JESUS SANTOS X ZELINDA FELIPE RUFINO X ZENAIDE FORTES X ADELINA GNOCCHI X ASSUNTA JOSEFINA CAVALARI X CEZARINA MARQUEZINE X DURCELINA DE JESUS X ETELVINA DE SOUZA X FELICIA DOS SANTOS X FRANCISCA MARQUES MARTINS X MARIANNA CANDIDA DE SOUZA X MARIA BERNARDO COSTA X MARIA DA CRUZ X MARIA DA CONCEICAO NETO X MARIA TERESA LUZ LOPES X MARIA APARECIDA ALVES X MARIA DA GLORIA ALVES X MARIA PERUQUE GOLIN X MARIA ROSA DE LIMA X MARIA RODRIGUES BASTOS X PALMIRA GARCIA RODRIGUES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOAO DOS SANTOS X JOSE VASCONCELOS X JOSE FERREIRA DA SILVA X IOCHIMI TAKAYAMA X MITUZU NAGAWA X YOSHIMITSU IMAI X ALEXANDRE TUDISCO X JOANA SERRADILHO APARICIO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP005884 - ARMANDO CONCEICAO E SP273340 - JOAO PAULO PESSOA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ARMANDO CONCEICAO X ALINE JAWORSKI CONCEICAO X MARCELO FIGUEIREDO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Chamo o feito à conclusão. Trata-se de ação de procedimento ordinário em fase de expedição de ofício precatório referente à verba honorária. No entanto, observo existir óbice legal ao exercício de minhas funções na presente ação. Considerando que o causídico, Dr Marcelo de Figueiredo OAB-SP nº 69.842, será meu professor no curso de mestrado da PUC/SP no primeiro semestre de 2014, declaro-me suspeita para atuar no presente feito, com supedâneo no artigo 135, parágrafo único do Código de Processo Civil. Oficie-se eletronicamente ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Conselho de Justiça Federal da 3ª Região para a adoção das providências cabíveis. Intimem-se.

**0722262-29.1991.403.6100 (91.0722262-9)** - NIVARDO GIANCOTTI(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES E SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Fls. 168/171: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fl. 166, a qual fixou o valor da execução e determinou a expedição de ofício requisitório do quantum fixado no julgado dos embargos à execução, alegando a presença de omissão na decisão embargada, pois não teria reconhecido de ofício a ocorrência de prescrição intercorrente, conforme dispõe o artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O autor propôs a presente demanda visando a condenação da ré a restituição dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, incidente sobre a aquisição de veículos automotores. A ação foi julgada procedente, conforme sentença de fls. 24/25. A União Federal interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 38/55). O v. acórdão transitou em julgado em 07 de março de 1994, conforme certidão de fl. 57. Na petição de fl. 64, o autor apresentou o cálculo do valor que entendia devido e requereu o prosseguimento do feito. O despacho de fl. 92 determinou à parte autora que esclarecesse o pedido formulado, no prazo de dez dias, tendo em vista o disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil e providenciasse as cópias que acompanhariam o

mandado. Ante a ausência de manifestação do autor, o processo foi remetido ao arquivo em 18 de março de 1999 (fl. 92, verso). Após diversos pedidos de desarquivamento e novos arquivamentos em razão da inércia, o autor trouxe as cópias necessárias à instrução do mandado e, em 28 de junho de 2004 foi juntado aos autos o mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Citada, a União Federal opôs embargos à execução (autos nº 0019245-69.2004.403.6100), julgados improcedentes, tendo transitado em julgado em 25 de julho de 2013 (cópias trasladadas às fls. 151/165). Diante do trânsito em julgado dos embargos e da condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios para o autor, a decisão de fl. 166 fixou o valor da execução e determinou a expedição do ofício requisitório do valor fixado, tendo a União Federal apresentado os presentes embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à União Federal. Devidamente citada no curso da execução, a ré opôs embargos à execução, nos quais poderia ter alegado a ocorrência de prescrição superveniente à sentença de conhecimento, nos termos do artigo 741, inciso VI do Código de Processo Civil. Entretanto, limitou-se a arguir a inclusão, pelo autor, de parcelas indevidas na apuração dos valores relativos à condenação. Cumpre destacar que os embargos transitaram em julgado em 25 de julho de 2013 (fl. 163). Diante da inércia da União Federal, a alegação de ocorrência de prescrição intercorrente encontra-se acobertada pela coisa julgada, nos termos do artigo 474 do Código de Processo Civil, que determina: Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Nesse sentido, o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região abaixo transcrito: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. FASE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em nenhum momento em que teve a oportunidade de se manifestar nos autos, a União arguiu a ocorrência da prescrição da ação de execução, vindo a fazê-lo somente após a decisão que determinou a expedição do ofício requisitório, encontrando-se a matéria da prescrição (causa de extinção do direito do credor) acobertada pela coisa julgada. 2. Em consonância com o disposto no art. 474, do CPC, não há como acolher nesta fase processual (expedição de ofício requisitório), a alegação de prescrição da ação executiva. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Agravo Legal em Apelação Cível nº 0023551-04.1992.403.6100, Relatora: Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, DATA DA DECISÃO: 20.06.2013). Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, para no mérito rejeitá-los e determino a baixa em diligência dos presentes autos, com o regular processamento do feito, nos termos da decisão de fl. 166. Intimem-se as partes.

**0004707-05.2012.403.6100** - SOLANGE MALDONADO MARTINS (SP037845 - MAURICIO BRAWERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 188/189 - Indefiro. O deferimento da Justiça Gratuita foi restabelecido na r. decisão de fls. 182/183. Intime-se a CEF. Após, arquivem-se os autos (fíndo).

**0009848-68.2013.403.6100** - IANDE PRESENTE LTDA - ME (SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0011605-97.2013.403.6100** - ANTONIO GONCALVES FARIAS (SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos. Intimem-se as partes, após cumpra-se.

**0014351-35.2013.403.6100** - CONSTRUTORA KHOURI LTDA. (PR052982 - GISELY BRAJAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0022013-50.2013.403.6100** - ANTONIO DONIZETI SILVA DOS REIS (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA



RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 36/55 - Indefiro. Mantenho a r. decisão de fl. 34 por seus próprios fundamentos. Intime-se a parte autora. Após, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4525**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009934-35.1996.403.6100 (96.0009934-0)** - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA X URUBUPUNGA TRANSPORTES E TURISMO LTDA(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 231/234: 1. Defiro a dilação de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos solicitados pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional). Dê-se nova vista à União Federal após o término do prazo supra. 2. Intime-se a parte impetrante para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento de multa de litigância de má fé (folhas 147/149), conforme requerido pela União Federal. Int. Cumpra-se.

**0060317-12.1999.403.6100 (1999.61.00.060317-7)** - DORMA SISTEMAS DE CONTROLES DE PORTAS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.

**0028576-46.2002.403.6100 (2002.61.00.028576-4)** - BANCO DE SANGUE PAULISTA S/C LTDA(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Ciência do retorno do feito da Contadoria Judicial. Manifestem-se às partes quanto a análise contábil constante às folhas 729/731, no prazo de 15 (quinze) dias. Voltem os autos conclusos. Int. C

**0026577-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026577-2)** - GARMA IND/ E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Folhas 302/307: Manifeste-se a parte impetrante quanto à preliminar de ilegitimidade de parte constantes nas informações da indicada autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o aditamento que entender cabível em relação à autoridade responsável, observando-se o disposto no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Decorrido o prazo supra, sem manifestação da parte impetrante, prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 294. Int. Cumpra-se.

**0009378-71.2012.403.6100** - SIDINALVA MEIRE DE MATOS X RITA DE CASSIA PASQUALE(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o quê de direito, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais. PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de

Processo Civil.

#### **Expediente Nº 4541**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0506109-17.1982.403.6100 (00.0506109-1)** - NOVARTIS BIOCENCIAS S/A(SP198022B - ALEXANDRA DE ARAUJO LOBO E SP277331 - RAQUEL SAUER TORRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0759926-07.1985.403.6100 (00.0759926-9)** - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1636 - FLAVIA MACIEL BRANDAO STERN)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

**0096740-02.1999.403.0399 (1999.03.99.096740-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017852-61.1994.403.6100 (94.0017852-2)) INSTITUTO DE ESTUDOS ECONOMICOS SOCIAIS E POLITICOS DE SAO PAULO(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

##### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0022053-08.2008.403.6100 (2008.61.00.022053-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763275-81.1986.403.6100 (00.0763275-4)) SOCIEDADE EXTRATIVA RIBEIRAS LTDA(SP163580 - DANIEL RUSSO CHECCHINATO E SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO E SP155967 - RENATO NAPOLITANO NETO E SP234848 - RAFAEL DOS SANTOS PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Providencie o beneficiário a pronta retirada do alvará de levantamento expedido, atentando-se ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data da expedição, nos termos da Resolução CJF nº 110, de 08 de julho de 2010.

### **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 6732**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0119449-35.1978.403.6100 (00.0119449-6)** - FORD FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Tendo em vista a certidão de fls. 259, torno sem efeito à minuta do despacho a fls. 258. Em relação ao segundo tópico da certidão de fls. 259, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das

requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a parte autora a divergência apontada perante a Receita Federal, demonstrando a alteração da razão social, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se minuta do ofício requisitório, intimando-se as partes, começando pela União Federal. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

**0673305-94.1991.403.6100 (91.0673305-0)** - KIDDE BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X KIDDE BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Diante do depósito de fl.452, defiro a expedição de alvará mediante a indicação, no prazo de 05 (cinco) dias, do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação supra, ou decorrido o prazo acima assinalado sem manifestação, aguarde-se em Secretaria o pagamento da próxima parcela atinente ao precatório expedido. Intime-se a União Federal, após publique-se, na ausência de impugnação cumpra-se.

**0038211-03.1992.403.6100 (92.0038211-8)** - AMERICO FREIRE FILHO(SP052613 - SERGIO ROBERTO PIZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 171: Considerando-se que o cumprimento da sentença operou-se nos moldes previstos no artigo 475-J do Código de Processo Civil, não há a necessidade de prolação de sentença de extinção, razão pela qual determino o arquivamento definitivo dos autos. Int.

**0093448-22.1992.403.6100 (92.0093448-0)** - FABIO DUARTE DE ARAUJO X DALAL EL YAZIGI X RICARDO SIMOES X ALCIDES SUSSUMU OGUMA X JULIO KASSOY X HIROSHI EGUCHI X ROBERTO SAMPAIO GARCIA X ZELIA CUNHA ALVES DIA X MARINA LIA RIBEIRO VAIRO X LUIZ FELIPE PROOST DE SOUZA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Tendo em vista a certidão de fls. 276/278, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário e que o nome deve estar plenamente correto, regularize a coautora ZELIA CUNHA ALVES DIA a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, intemem-se as partes das minutas dos ofícios requisitórios expedidos em relação aos demais coautores. Int.

**0035056-79.1998.403.6100 (98.0035056-0)** - DE SA COPIADORA LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 473/482: Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 479/480, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

**0013925-14.1999.403.6100 (1999.61.00.013925-4)** - IND/ E COM/ SANTA THEREZA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as PARTES intimadas dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial a fls. 882/887, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros para a União Federal e o restante para a Parte Autora.

**0044495-80.1999.403.6100 (1999.61.00.044495-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X ROGERIO SILVA DE OLIVEIRA  
Em face da informação supra, indefiro o pedido de penhora, via RENAJUD, visto que o veículo de propriedade do executado não possui valor de mercado, uma vez que fabricado há mais de 20 (vinte) anos, além disso o referido veículo contém registro de furto/roubo, o que impede a sua constrição. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0023618-41.2007.403.6100 (2007.61.00.023618-0)** - JOSE PALASTHY FILHO X ELISABETH PALASTHY(SP246388 - HADAN PALASTHY BARBOSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para indicação do nome, do número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, esclareça a parte autora se já foi emitido a declaração de quitação total da dívida.Intime-se.

**0000810-08.2008.403.6100 (2008.61.00.000810-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE RAMOS DOS REIS

Fls. 135: Indefiro, uma vez que já foram deferidas várias concessões de prazo sem manifestação conclusiva da parte autora.Assim sendo, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.Int.

**0006117-64.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TREVELIN TRANSPORTES LTDA

Esclareça a Caixa Econômica Federal a divergência entre os cálculos apresentados a fls. 53/56 e o valor fixado na sentença de fls. 47/47vº, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009327-26.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HS - CENTRO DE SERVICOS E COMERCIO LTDA.(SP152046 - CLAUDIA YU WATANABE)

Recebo o recurso adesivo de fls. 324/337, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos Intimem-se os recorridos para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021678-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007050-71.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X MAURO CRESSO SALLES X MOACIR PEREZ X MUNESIGUE ARISAWA X NADIR DE FATIMA ALMEIDA MACEDO X NAYARA LUIZ ANTONIO X NEIDE BAPTISTA TAGLIAPIETRA X NELMA BURJAILI DE OLIVEIRA X NELSON SHIROSHI TAKI X NEUSA APARECIDA CUNHA X NEUZA VISNADI(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0007050-71.2012.403.6100. Após, apensem-se.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0022031-71.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034917-20.2004.403.6100 (2004.61.00.034917-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOSE PEDRO MARTINS FERNANDES COSTA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) Distribua-se por dependência ao processo nº 0034917-20.2004.403.6100. Após, apensem-se.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

**0001501-12.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000269-43.2006.403.6100 (2006.61.00.000269-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X CAMARGO CAMPOS S/A ENGENHARIA E COM/(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND)

Apensem-se aos autos principais nº 0000269-43.2006.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0110763-54.1978.403.6100 (00.0110763-1)** - FORD FINANCIADORA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL

Diante das informações prestadas pela União Federal (fls. 98/110), reconsidero o primeiro tópico do despacho de fl. 96, a fim de obstar a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 46v.Aguarde-se, em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, as providências a serem tomadas pelo Juízo da 11ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP para a constrição no rosto destes autos.Publique-se e, após, cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0742750-15.1985.403.6100 (00.0742750-6) - WOODPLAS DO BRASIL SA X PASTORE IND/ DE MOVEIS LTDA X FAMA FERRAGENS S/A X METALURGICA SAO NICOLAU S/A X SAFERCO COML/ S/A X FAMA S/A - ADMINISTRACAO EMPEENDIMENTOS E PARTICIPACOES X JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ X WERNER GERHARDT X CARLOS ARDITO X PAULO BARROSO CAIXIAS DE VASCONCELOS X ANTONIO CARLOS DE PINHO SPINOLA X ZEMA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X SM GRAFICA E EDITORA LTDA X ANTONIO CHIAVEGATTI X GERALDA BEATRIZ LOPES NORONHA X MAURO FAE NEVES DE OLIVEIRA X MARIO ROSARIO JUNIOR X ANDREW ANTENAS LTDA X DEREK HOWARD BILSLAND X RICARDO APRA X GIUSEPPE GALIZIA X ARCOENGE SERVICOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA/EITREQ EMPRESA IND/ E TECNICA LTDA X NORIVAL FREGNANI X CENTRAL DE PNEUS LTDA X MARIA ARMINDA CANDIDO SANGIORGI X OSVALDO LUIZ CANDIDO SANGIORGI X JOSE ARMANDO RODRIGUES X REINALDO DE OLIVEIRA LIMA X DIVA BALERONI X EUGENIO MARCHI X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X ALBERTO BARBOSA DA SILVA FILHO X LUIZ FERNANDO KIEHL X OSMAR MATEUS GAMA X HERBERT FRANCIS PENFIELD X VITAL MEIRA DE MENEZES X OSWALDO ORSOLIN X PEDRO GARCIA ALVAREZ X SILVIO BALANGIO JUNIOR X PAULO GASPAR LEMOS X GPV COM/ DE VEICULOS LTDA X GIOVANI VESTRI X JOAO GONCALVES X HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE X DURVAL DE MELO BORNER X NELSON VERONEZE X COMSEVEM CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA X ADELINO TOZONI X SEBASTIAO TRAVALIN X NADORIAMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X JOSE RUBENS BARBOSA X PUBLICIDADE KLIMES SAO PAULO LTDA X JOSE DE ALMEIDA SANTOS NETO X EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA X JOSE CARLOS MARTINS DE TOLEDO X ARMANDO MESNIK X LE POSTICHE IND/ COM/ LTDA X JOAQUIM MACHADO DE MELLO JUNIOR X JOSE CARLOS DE CASTRO RIOS X BORIVOJ KUHAR COP X MILDA ZIBIM X ANTONIO MORGANTE X AMANCIO JOSE BERNARDES NETO X ROSANE GARRO GIACOMINI BERNARDES X ELCIO LUIZ PAGGION X JORGE GIOCONDO CISCATO X LAZARO VIANA X OLYMPIO GUALTER PIMENTEL PINTO X DJALMA R FERREIRA & CIA/ LTDA X MARIA ALVARENGA MENINO X BELTEX IND/ E COM/ LTDA X RAIMUNDO GONCALVES SIMOES X MARIA HELENA MARTINS DE OLIVEIRA X JORGE DIAS DE PINNA X ROSANA CAVALLARO X JOSE ALEXANDRE TAVARES GUERREIRO X MARCOS VALENTE X ROMIR CARVALHO X ALVARO MIGUEL RESTAINO X FERNANDO GUASTINI NETTO X LILIAN SARKIS RESTAINO X ALCIDIO CARRAPATOSO AFONSO X AUGUSTO ANTONIO DOS REIS X MARINA CAVALARI X MARIA HELENA CORACINI OLLITA(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL X WOODPLAS DO BRASIL SA X UNIAO FEDERAL**

Chamo o feito à ordem.Encontram-se os presentes autos em fase de execução de sentença.O ofício precatório no valor de R\$ 250.411,22 (duzentos e cinquenta mil, quatrocentos e onze reais e vinte e dois centavos), relativo ao crédito dos 84 (oitenta e quatro) exequentes, foi expedido em 30 de junho de 2000 (fls. 307/308) e todas as respectivas parcelas já foram depositadas nos autos.No entanto, apenas o crédito relativo à 1ª (primeira) e 2ª (segunda) parcelas do mencionado precatório foi levantado pela parte autora (fls. 327 e 342), restando pendente de levantamento o crédito relativo a oito parcelas posteriormente depositadas (fls. 349, 503, 515, 658, 1299, 1341, 1355 e 1649).Em contrapartida, há 5 (cinco) penhoras lavradas no rosto destes autos, quais sejam: GPV COM. DE VEÍCULOS LTDA, penhora efetivada à fl. 629 no valor de R\$ 29.231,38, atualizado para a data de 24/10/2005; BELTEX IND E COM. LTDA, penhora no rosto dos autos efetivada à fl. 651 no valor de R\$ 473.949,34, atualizado para 30/07/2004; FAMA FERRAGENS S/A, penhora no rosto dos autos efetuada à fl. 717, no valor de R\$ 62.320,88, atualizado para 15/09/2006 WOODPLAS DO BRASIL S/A, penhora no rosto dos autos à fl. 1295, no valor de R\$ 232.131,75, atualizado para 12/04/2007; CENTRAL DE PNEUS LTDA, penhora no rosto dos autos à fl. 1665, no valor de R\$ 79.421,42, atualizado para 03/02/2010.Além disso, devido a irregularidades na representação processual ou pendências apontadas pela União Federal, encontram-se impedidos de levantar os respectivos créditos os autores citados nas decisões de fls. 1392/1398 e 1722/1726, a saber: METALÚRGICA SÃO NICOLAU SAFERCO COML/S/A FAMA S/A - ADMINISTRAÇÃO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES ZEMA COM. DE PLÁSTICOS LTDA SM GRÁFICA E EDITORA LTDA ARCOENGE SERVIÇOS COM EQUIPAMENTOS DE AR COMPRIMIDO LTDA/EITREQ EMPR.IND E TECNICA LTDA COMSEVEM CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA NADORIANA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A EMPRESA DE TRANSPORTES LOUVEIRA LTDA LE POSTICHE IND/ E COM/LTDA DJALMA R FERREIRA & CIA/LTDA HUGO DUARTE DE CASTRO ANDRADE JOSÉ RUBENS BARBOSA JOSÉ DE ALMEIDA SANTOS NETO RAIMUNDO GONÇALVES SIMÕES JORGE DIAS DE PINHA CENTRAL DE PNEUS LTDA PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDANa tentativa de levantar os valores pertencentes aos demais autores, livres de constrições e pendências, a parte autora elaborou planilha, individualizando os percentuais relativos a cada um dos 84 (oitenta e quatro) exequentes (fls. 1377/1378) e este Juízo, por meio das decisões de fls. 1392/1398 e 1722/1726, deferiu a expedição de alvarás de levantamento

tanto do crédito relativo aos honorários sucumbenciais, como do crédito pertencente aos autores em situação regular. A União Federal, por sua vez, discorda do levantamento de quaisquer valores depositados nestes autos por entender que no presente caso concreto ocorreu a prescrição da pretensão executória, alegação já afastada por este Juízo na decisão de fls. 1722/1726, o que ensejou a interposição do Agravo de Instrumento nº 0036109-42.2010.403.0000, pendente de julgamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que, conforme certificado a fls. 1784/1787, a tal recurso não foi atribuído o efeito suspensivo requerido pela agravante, fato este que autoriza o regular prosseguimento do feito, nos exatos termos do que fora decidido por este Juízo. Assim sendo, a fim de possibilitar a expedição dos alvarás de levantamento aos quais se refere a decisão de fls. 1722/1726, apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada do valor relativo a honorários advocatícios, bem como dos créditos relativos ao valor principal, individualizados por autor e representados em percentual, nos moldes da planilha elaborada a fls. 1377/1378, indicando-se, desta vez, o nome e não apenas o número representativo dos autores aos quais pertencem os créditos a serem indicados, para evitar erros na elaboração dos respectivos alvarás, bem como em futuras deliberações. Ressalta-se que, para tal mister, a parte autora deverá considerar o depósito da 10ª (décima) e última parcela atinente ao precatório expedido (fl. 1649), bem como as transferências já realizadas a fls. 1711/1712 (relativa a empresa BELTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA) e fls. 1714/1717 (relativa a empresa CENTRAL DE PNEUS LTDA), ambas em virtude das constrições anteriormente mencionadas nesta decisão. E, no mesmo prazo acima mencionado, indique a parte autora o nome, o nº da OAB, RG e CPF do patrono autorizado a efetuar o levantamento dos valores a serem liberados por meio de alvará. Com a juntada da mencionada planilha e o fornecimento dos dados acima solicitados, inicialmente, intime-se a União Federal para ciência dos valores apurados, bem como para que esclareça se persiste interesse nas penhoras realizadas a fls. 629 e 1295, relativas à GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e WOODPLAS DO BRASIL S/A. Concorde, proceda-se à transferência requerida a fls. 1782/1783 (relativa à FAMA FERRAGENS S/A), atentando-se ao valor dos créditos indicados na planilha a ser elaborada pela parte autora, bem como ao valor da constrição realizada à fl. 717. Sem prejuízo, expeçam-se alvarás de levantamento aos autores que se encontram em situação regular. No que tange ao pedido de transferência relativo a créditos da coautora WOODPLAS DO BRASIL S/A (fls. 1170/1771), alguns esclarecimentos merecem ser feitos. Ocorre que, a penhora a qual se refere a cópia do despacho de fl. 231, dos autos da Execução Fiscal nº 0509778-40.1993.403.6182, apesar de requerida pelo Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais (fls. 1386/1387), nunca foi efetuada, pois uma constrição anterior já havia sido realizada (fl. 1295), o que, inclusive, foi informado ao mencionado Juízo, por meio do ofício nº 917/2009-fasa (fl. 1401), em atenção à determinação contida no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 1392/1398. Porém, nada impede o bloqueio do valor relativo à 2ª constrição requerida, até porque, na eventualidade de levantamento da 1ª penhora, o Juízo solicitante da 2ª penhora, respeitada a ordem cronológica de ambas as constrições, poderá ser contemplado com os créditos da empresa executada. Assim sendo, reconsidero o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 1392/1398 e torno indisponível o montante correspondente a R\$ 13.342,68 (treze mil, trezentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos) do crédito pertencente a WOODPLAS DO BRASIL S/A. Expeça-se ofício à 1ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP para que tome ciência do teor desta decisão, bem como de que a transferência de créditos requerida a fls. 1770/1771, obedecerá à ordem cronológica das penhoras lavradas no rosto destes autos. Publique-se tal decisão, após, intime-se a União Federal (PFN) e, ao final, cumpra-se.

## **Expediente Nº 6734**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041195-52.1995.403.6100 (95.0041195-4)** - IDA CONSONI PRUDENTE CORREA X JANDYRA SOUZA CAMINHA PRESTES X SILVIA HELENA COSTA X MARIA HELENA PINTO MOURA X MARIA LUIZA PINTO DE ARAUJO X JOSE ANTONIO PINTO (SP054213 - ANA MARIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Recebo o recurso adesivo de fls. 168/174, subordinado à sorte do recurso principal. Anote-se na capa dos autos. Intime-se a União (PRF) para resposta. Após, remetam-se os autos ao E.T.R.F. 3ª Região. Int.

**0004267-68.1996.403.6100 (96.0004267-5)** - REUNOS DISTRIBUIDORA COML/ S/A X INVEST CAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA (SP028751 - ANTONIO CARLOS FERNANDES BLANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0002743-45.2010.403.6100 (2010.61.00.002743-7)** - SIEMENS LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 430/488), em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Sem prejuízo, esclareça a União o requerido a fls. 422. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0013814-44.2010.403.6100** - RUBEM LELIO PEREIRA X MARLENE SODRE PEREIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do postulado pela parte autora a fls. 459/460, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000686-20.2011.403.6100** - CELIA DA SILVA SANTOS(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e o restante para a parte ré. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0022759-49.2012.403.6100** - FRANCISCO ANGELO SPINOLA E CASTRO(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. À União (A.G.U), para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

**0003822-54.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR LUCIANO AFFONSO(SP286425 - ALESSANDRA DE LOURDES PALADINO RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao Apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015318-80.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0744739-56.1985.403.6100 (00.0744739-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAIRIPORA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TAMBAU(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Recebo as apelações de fls. 62/66 e 69/71, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, tendo em vista a juntada das contrarrazões apresentada pela União a fls. 72/74, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### **Expediente Nº 6735**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011745-59.1998.403.6100 (98.0011745-8)** - ELIZABETH MARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Defiro vistas dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 347. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo. Int.

**0021577-19.1998.403.6100 (98.0021577-8)** - PAULO ROBERTO DOS REIS X MARCELO BURINI TASSO X FLAVIO TASSO X ANTONIO FRANCA GOUVEIA SPINOLA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0006272-58.1999.403.6100 (1999.61.00.006272-5)** - DOMITILA GALLAFRIO FIGUEIRA X EDSON FRANCISCO FERREIRA RAMOS BARTELEGA X GIUSEPPINA PRINCIPE X INACIO CALIMAN X LAURA MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA SANTOS X JOAO HIROKI TAKAUTI X RENATO BICUDO X ZELIA MIRTES LUZ X ELVIRA MARIA PEIXOTO PIEDADE BICUDO X RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO X ELIANA CARLA LUCENA BICUDO X CLAUDIA PEIXOTO PIEDADE BICUDO(SP113588 - ARMANDO GUINEZI E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

**0021092-38.2006.403.6100 (2006.61.00.021092-7)** - MARIA DE ALMEIDA CUNHA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X EMPREENDIMENTOS MASTER S/A(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X COOPERATIVA HABITACIONAL MANOEL DA NOBREGA - EM LIQUIDACAO X SILVIO APARECIDO SEMEGHINE(SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106055 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.

#### **Expediente Nº 6737**

#### **MONITORIA**

**0022935-43.2003.403.6100 (2003.61.00.022935-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X W TECNO ENGENHARIA E COM/LTDA(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FARUK SALIBA X HADEL SALIBA

Indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-fíndo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0006585-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006585-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR DA SILVA ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA) X SILVIO DA RESSURREICAO DE ANDRADE(SP104240 - PERICLES ROSA)  
DECISÃO DE FLS. 338/339:À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria.Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP.Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 328/330, vinculando-a ao código (RF) da MM.ª Juíza Federal prolatora da decisão.Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro.A certidão valerá como registro histórico do ocorrido.Após o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Fls. 314: Prejudicado o pedido, tendo em vista a homologação de acordo, conforme sentença de fls. 328/330.Cumpra-se, intimando-se, ao final.



**0031643-43.2007.403.6100 (2007.61.00.031643-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X NADIR XAVIER DE LIMA VIEIRA**

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 232/241, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475- J do Código de Processo Civil. Considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, segundo o qual é função da Defensoria Pública da União exercer a Curadoria Especial, e que nesta Seção Judiciária encontra-se instalado Órgão da Defensoria Pública da União, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União e, ao final, publique-se.

**0008451-13.2009.403.6100 (2009.61.00.008451-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE ROBERTO DA SILVA X CRISTINA ROBERTO DA SILVA**

Considerando a mensagem eletrônica de fls. 165, na qual o Juízo da 2ª Vara Cível de Carapicuíba solicita o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça para que dê cumprimento a deprecata, providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das referidas custas, diretamente junto daquele Juízo (Carta Precatória Cível nº 0007012-24.2013.8.26.0127 - 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba - SP), sob pena de cancelamento da distribuição da referida carta precatória, devendo comprovar o cumprimento de tal determinação nestes autos no mesmo prazo. Intime-se.

**0017411-55.2009.403.6100 (2009.61.00.017411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ODAIL RODRIGUES PRATES X ANTONIO PINTO VIEIRA**

DECISÃO DE FLS. 321/322: À vista da consulta retro, determino que a certidão de trânsito em julgado, bem como o registro de sentença sejam providenciados pela Secretaria deste Juízo, tendo em conta que a Central de Conciliação de São Paulo - CECON/SP, não possui atribuição para promover o registro e certificar o trânsito em julgado das sentenças que profere, até mesmo porque a estrutura da Central Conciliatória não dispõe de Secretaria própria. Todavia e considerando-se à necessidade de observância à ordem cronológica, no registro das sentenças registradas neste Juízo, e que - em casos análogos - foi oficiada a Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a qual já respondeu (via correio eletrônico) à consulta oriunda deste Juízo, passo a deliberar acerca do registro da sentença, proferida na Central de Conciliação - CECON/SP. Diante da orientação fixada pela Corregedoria do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proceda-se ao registro da sentença exarada a fls. 292/294, vinculando-a ao código (RF) da MM.<sup>a</sup> Juíza Federal prolatora da decisão. Sem prejuízo, certifique-se nos autos, assim como no livro de sentenças, que o registro extemporâneo justifica-se pelo motivo indicado por aquela Corregedoria Regional, qual seja: sentença proferida por Órgão da Central de Conciliação/Ausência de Registro Contemporâneo por falta de disponibilidade do Sistema Processual/Devolução dos autos sem o correspondente registro. A certidão valerá como registro histórico do ocorrido. No que tange ao mandado juntado a fls. 307/318, nada a deliberar, tendo em vista que o citando refere-se ao fiador da dívida. Sem prejuízo, regularize a i. subscritora de fls. 300 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 301. Regularizado, ou silente, após o cumprimento das determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Cumpra-se e, após, intime-se.

**0023032-96.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GENIVALDO BARBOSA DA SILVA**

DESPACHO DE FLS. 295: Regularize a i. subscritora de fls. 292 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 293, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se esta determinação, juntamente com a sentença de fls. 284/288-verso. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU. Cumpra-se, intimando-se, ao final. SENTENÇA DE FLS. 284/288-verso: Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança do débito. Alega em preliminar a nulidade da citação por edital, uma vez que não foram esgotados os meios necessários à localização da parte ré. Quanto ao mérito, requer a aplicação do código de defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova; sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; reconhecida a ilegalidade da autotutela prevista no contrato, além da impossibilidade da cobrança da pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Pleiteia o reconhecimento da

ilegalidade da incidência de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como para que, por fim, seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito. Requer a incidência dos encargos moratórios somente a partir da citação, bem como a realização de prova pericial contábil. Em impugnação, a CEF afirma a total improcedência dos embargos monitorios (fls. 237/282). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente demanda. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a instituição financeira tomou diversas providências na tentativa de localização do réu, restando presentes os requisitos dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. No presente caso o embargante firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 17 de agosto de 2009, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 09/15. Impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, as quais serão analisadas separadamente pelo Juízo. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriighi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil

entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, o embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações do embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de

primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50.(grifei)Quanto à inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito, tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:(Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/10/2009)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula décima quarta do contrato, que estabelece, em caso de impontualidade, a imediata atualização monetária do débito em atraso, além dos os juros remuneratórios e moratórios. Portanto, descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação ou mesmo a contar do trânsito em julgado.Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 18/22.Descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que as planilhas acostadas pela CEF não evidenciam a cobrança do tributo em questão.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0012524-57.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA DE SIQUEIRA ALLIENDE(SP064705 - VALDEMIR GONCALVES CAMPANHA)

Fls. 127/128 - A providência requerida restou ultimada a fls. 109/110.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0017257-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE PEREIRA DA SILVA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0019363-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANEILA PIRES BRAGA

Diligencie a Caixa Econômica Federal, quanto ao complemento do endereço localizado, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, manifeste-se acerca das pesquisas anexadas a fls. 70/73.No silêncio, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0000980-38.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANO DANTAS DA SILVA  
Fls. 81/85 e 87/109 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste objetivamente em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, intime-se a Autora, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0003991-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SIMONE NUNES PORTUGAL  
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 131/132, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0009730-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MONICA IZABEL MARTINS(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)  
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido. Anote-se.Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0019537-73.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA GUERREIRO PALOTA  
Recebo o requerimento de fls. 94 como pedido de início da fase de cumprimento de sentença, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte ré, para pagamento, prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fíndo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0002516-50.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA BARBOSA SOUZA  
À vista das certidões negativas de fls. 94/95, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Itapira/SP, conforme já determinado a fls. 69.Para isso, promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, expedindo-se, em seguida, a Carta Precatória.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0010559-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA CARLA DE OLIVEIRA CALEFE  
Fls. 57/58: Defiro a nova tentativa de citação da Ré.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Suzano - SP, fazendo-se constar o endereço declinado a fls. 57, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, expedindo-se, em seguida, a Carta Precatória.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a CEF, pessoalmente, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0012285-82.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TATIANA KAZAN FERREIRA YANNAPOULOS(SP131739 - ANDREA MARA GARONI)  
Primeiramente, regularize a i. subscritora de fls. 119/139 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0020716-08.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO RENATO HIPOLITO(SP101924 - FRANCISCO DE JESUS AREVALO BIJEGAS)  
Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA

SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 611/620 e fls. 622/631 - Promova a parte ré o pagamento do montante remanescente do débito, devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada a fls. 623/631, no prazo de 10 (dez) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será restabelecida a restrição judicial da transferência dos veículos automotores localizados, via RENAJUD.Intime-se.

**0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIOVALDO BARRELLA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos, para extinção do feito, em relação aos corrêus supramencionados.Intime-se.

**0000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(AC001009 - MARCO ANTONIO APARECIDO FERRAZ MACHADO E SP304189 - RAFAEL FERNANDES)

Atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram.Fl. 2200/2205 - Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal proceda a juntada aos autos da planilha com o saldo remanescente do débito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0016983-10.2008.403.6100 (2008.61.00.016983-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS X PAULO SERGIO DE ASSIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X QUITERIA VICENTE DOS SANTOS

Fls. 441/442 - Defiro a nova tentativa de intimação do Banco Itaucard S/A.Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 416/438, aditando-a com o segundo endereço declinado a fls. 441, mediante o prévio recolhimento da diferença das custas de sua distribuição (no valor de R\$ 7,70) e diligência do Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata.Restando infrutífera a diligência supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Poá - SP, fazendo-se constar o primeiro endereço constante de fls. 441, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências de oficial de justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo) observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0014274-65.2009.403.6100 (2009.61.00.014274-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X NAIR LEITE DE ANDRADE X HELIO DE SOUZA ANDRADE(SP080808 - JOSE MANUEL RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CRISTINA DE ANDRADE X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X NAIR LEITE DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO DE SOUZA ANDRADE

Regularize o i. subscritor de fls. 144 o instrumento de substabelecimento de poderes que encontra-se apócrifo, no prazo de 05 (cinco) dias.Regularizado, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de fls. 143.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0020792-03.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RUBENS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 218 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização operou-se a fls. 179/180 e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados.A reiteração somente serviria para protrair o feito.Fl. 191/216 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0018491-49.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LIMA JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LIMA JORGE

Fls. 63 - Indefiro o pedido de reiteração de BACEN-JUD, cuja realização operou-se a fls. 53/54 e demonstrou a inexistência de ativos financeiros, a serem bloqueados. A reiteração somente serviria para protrair o feito. Fls. 73/95 - Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a Caixa Econômica Federal manifeste se tem interesse na restrição judicial dos veículos localizados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0001257-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE SONIA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SONIA DA SILVA  
Assiste razão à Caixa Econômica Federal em sua manifestação de fls. 68/71, pois não há como apreciar as alegações de fls. 53/66 na atual fase processual. Na forma da decisão de fls. 47, resta caracterizada a hipótese do artigo 1.102-C, parte final, do Código de Processo Civil, ou seja, o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo, devendo o feito prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, que trata do Cumprimento da Sentença. Muito embora o arrazoado de fls. 53/66 tenha sido recebido pelo Juízo como Impugnação, as matérias suscitadas pela executada não se encontram previstas no rol do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Desta forma, tais considerações deveriam ter sido formuladas em sede de embargos monitorios, ainda na fase inicial da ação, restando operada, portanto, a preclusão da matéria. Trata-se aqui de situação que ocorria anteriormente com os embargos à execução, quando o réu, deixando de apresentar os embargos monitorios em tempo oportuno, ingressava com embargos à execução, na tentativa de sustar o cumprimento do mandado executivo. Tal conduta foi rechaçada pela Jurisprudência, conforme decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP 470643, publicado no DJ de 12.06.2006, página 472, relatado pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL OBTIDO EM AÇÃO MONITÓRIA NÃO EMBARGADA. DISCUSSÃO EM EMBARGOS DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. LITIGIOSIDADE LIMITADA (ART. 741 DO CPC). PRECLUSÃO.- Não oferecidos oportunamente os embargos, à pretensão monitoria, preclue a fase de cognição, passando-se aos atos executivos, quando poderá opor embargos, limitados, porém, às hipóteses do Art. 741 do CPC. Dessa forma, diante da manifesta inadequação das alegações da executada, não conheço da impugnação de fls. 53/66. Considerando-se que já houve tentativa de conciliação, indefiro o pedido formulado pela ré, quanto à remessa dos autos à Central de Conciliação - CECON/SP. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

## **Expediente Nº 6741**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0031514-68.1989.403.6100 (89.0031514-5)** - ALMIR ANTONIO BEGOSSO X ANGELINO COLAUTTO X ARACY ROZOLINO X ANTONIO EMILIO STANZIONE X ARMANDO SILVA JUNIOR X CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X DARCY LAMOS X DECIO BRANDOLEZI X DINA MARIA TORRES LEITE X DORACI DE JESUS GOMES INACIO GABRIEL X ELCIO DO CARMO DOMINGUES X ELIANA MARIA BRIANEZI DIGNANI CORREA X ELZA DIRCE GABRIEL JUSTO X FABIO JOSE LARA CAMPOS X GILDA DE LIMA GAROFALO PIRES CORREA(SP248991 - RAFAEL BAIDA GAROFALO) X GENIVAL BATISTA GABRIEL X HERVAL JOSE & CIA/ LTDA X INES APARECIDA FULAN X JOAO CARLOS FERRAZ - ESPOLIO X ELZA LAGE RAHAL FERRAZ X FERNANDA RAHAL FERRAZ GATO X JOSE ANTONIO MELILLO X JOSE DACAL X JOSE DIGNANI FILHO X JOSE LUIZ GIORGETTO X JOSE SERGIO COIADO X JOSE RODRIGUES - ESPOLIO X JOSE TOMAZ X KAMEZO ICHIOKA X LUCIANO JOSE FORSTER X LUIZ CARLOS VILLALVA X MARIA ODETE PASCOTTO MAGOLBO X ZEMIRO MAGOLBO X HERMINIO JULIO MAGOLBO X ANTONIO LUIS MAGOLBO X NATAL NOROGILDO RAGOZO X OCTAVIO KOIKE & CIA/ LTDA X PAULO ANTONIO DA SILVA X PASCHOAL MARTUCCI X RENATO DE CARVALHO TEDESCO X RENATO MANUEL ACERRA X CARLOS ALBERTO ACERRA X ROSA MARIA ACERRA X LANGONI & CANEPPELE LTDA ME X VERA JARDIM GONZALEZ VIEIRA X WANDERLEY ANTONIO MIRAGLIA X DARCI TEREZINHA INOCENTI RODRIGUES(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES E SP248991 - RAFAEL BAIDA GAROFALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao co-autor Almir Antonio Begosso, conforme requerido a fls. 693. Sem prejuízo, sobrevindo resposta do ofício expedido a fls. 690/691, expeça-se o alvará de levantamento, conforme determinado a fls. 688.Int.

**0692061-54.1991.403.6100 (91.0692061-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0679942-61.1991.403.6100 (91.0679942-6)) WALPIRES S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP144289 - MARCELO DE CAMPOS DE OLIVEIRA BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 202/204, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0013530-95.1994.403.6100 (94.0013530-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X MARCO AURELIO DA SILVA X MARCIO JOSE ARRUDA X MERCIA SINHORINI ARRUDA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (Proc. FELICE BALZANO) Compulsando os autos, verifico que não foi juntada procuração relativa à parte CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Assim, proceda a CREFISA S/A - Crédito, Financiamento e Investimento a regularização da sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de propiciar o levantamento dos valores depositados nestes autos. Regularizado, expeça-se alvará de levantamento. Silente, intime-se o Senhor Perito Judicial para início dos trabalhos. Intime-se.

**0022326-07.1996.403.6100 (96.0022326-2)** - ADVOCACIA EDUARDO JARDIM S/C (SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 166/169, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

**0021945-57.2000.403.6100 (2000.61.00.021945-0)** - JOAO BRINGEL GOMES X LUIZ BARBOSA MRAZ (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da partilha noticiada a fls. 326/331, determino a apresentação de procuração pelos herdeiros Luiz Fernando Cilento Mraz, Juliano Cilento Mraz e Roberta Cristina Carletti Mraz, bem como regularização da procuração de MARILY AMELINA CILENTO BRAZ. Isto feito, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar MARILY AMELINA CILENTO MRAZ, LUIZ FERNANDO CILENTO MRAZ, JULIANO CILENTO MRAZ e ROBERTA CRISTINA CARLETTI MRAZ, em lugar do autor Luiz Barbosa Mraz. Após, cite-se a União Federal nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, mediante a apresentação, pela parte autora, de contrafé constando os documentos juntados a fls. 118/319. Silente, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da parte interessada. Int.

**0018283-80.2003.403.6100 (2003.61.00.018283-9)** - JANCLAIR PEREIRA BARBOSA X ROGERIO CARVALHO SOUZA X SEBATIO OLIVEIRA NETO X VALDIR DE ARAUJO MACEDO X ADEMIR OLIVEIRA FRAGA X ZILMAR JOSE FERREIRA X SIDNEI DA CUNHA X WILSON FERREIRA RUAS X JOAO MARIA DO NASCIMENTO (SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA (SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação Ordinária com pedido de tutela antecipada proposta por Janclair Pereira Barbosa e outros em face das rés Caixa Econômica Federal (CEF) e Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, em que pretendeu a parte autora a declaração de nulidade de contratos de empréstimo firmados com a corré CEF bem como a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais. O pedido foi julgado procedente para anular os contratos de empréstimo firmados entre os autores e a corré CEF e condenar as rés ao pagamento de indenização por danos morais fixada em dez vezes o valor do débito inscrito a cada um dos autores, autorizado o abatimento do valor remanescente do mútuo firmado. Custas e honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação. Com recurso de apelação interposto pela corré CEF, bem como recurso adesivo da parte autora e suas respectivas contrarrazões, os autos foram enviados a julgamento para a segunda instância. O E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento ao apelo da CEF bem como ao recurso dos autores, a fim de reduzir o valor da indenização por danos morais e fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, de ofício, determinou a incidência de juros de mora sobre a mencionada



indenização desde o evento danoso à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês até 10/01/2003 e, a partir de então, calculados pela variação da taxa Selic. Transitado em julgado o v. acórdão (fl. 931), com a baixa dos autos a este Juízo as partes foram intimadas a se manifestar e requerer o que entendessem devido. A parte autora apresentou planilha de cálculos para dar início à execução (fls. 936/953). Constatado o falecimento do curador especial até então nomeado nos autos para a defesa da corrê Vigor Empresa de Segurança e Vigilância, determinou-se a intimação da Defensoria Pública da União para tal mister que, na manifestação de fl. 959, requereu a nulidade de todos os atos processuais praticados sem a devida intimação do curador até então nomeado, com a consequente devolução do prazo para a contestação da mencionada corrê ou, sucessivamente, a nulidade dos atos posteriores à prolação da sentença, com a devolução dos prazos recursais. Compulsando os autos, verifica-se que na decisão de fls. 203/204, foi deferida a citação por edital da corrê Vigor, nos termos do artigo 231, II, do Código de Processo Civil, para oferecer contestação ao pedido formulado pela parte autora, tendo sido expedido o competente edital (fl. 210). Cumpridas todas as formalidades atinentes a tal ato (fls. 504/509) e transcorrido o prazo para a manifestação da corrê Vigor declarou-se, então, sua revelia e nomeou-se como Curador Especial da mesma o Dr. Plínio de Moraes Sonzzini. Intimado da mencionada decisão (fl. 515), o Curador requereu a devolução do prazo para apresentar contestação ou, sucessivamente, o recebimento da manifestação de fls. 519/521 como contestação por negativa geral, pedido esse acolhido, tal como se pode observar no último parágrafo do relatório da sentença proferida a fls. 523/530. Porém, observa-se que, a partir de então, o Curador Especial nomeado não mais foi intimado das decisões proferidas no presente feito e, sequer foi oportunizada a interposição de eventual recurso da sentença proferida nestes autos, tal como certificado a fls. 961/962. Ocorre que, eventual reconhecimento de nulidade por parte deste Juízo ensejaria, conseqüentemente, a invalidação de acórdão referente aos recursos interpostos no presente caso concreto (fls. 914/921). Sendo assim, de rigor a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que aprecie a arguição de nulidade de fl. 959. Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União acerca desta decisão e, após, publique-se. Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

**0029132-38.2008.403.6100 (2008.61.00.029132-8) - UPS DO BRASIL REMESSAS EXPRESSAS LTDA(SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)**

DESPACHO DE FLS. 757/760: Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora sejam anulados os Processos Administrativos nº 10831.011795/2005-75 e nº 10831.011944/2007-68. Alega que o desvio de finalidade e a inobservância de certas formalidades ocorridas no primeiro processo citado acarretaria a consequente nulidade do segundo processo, já que dele se originou. Afastada a conexão do presente feito com o Processo nº 0004693-60.2008.403.6100, que já tramitava nesta Vara Cível, determinou-se a livre distribuição (fl. 02). O pedido de antecipação da tutela, inicialmente indeferido pelo MM. Juiz responsável pelo plantão judiciário (fl. 195/197v), foi reapreciado e deferido pela MM. Juíza Federal da 12ª Vara Cível para determinar a suspensão da eficácia do Auto de Infração nº 10831.0011944/2007-68, bem como da penalidade de cancelamento aplicada em seu âmbito, inclusive o Ato Declaratório Executivo nº7, até decisão final (fls. 213/215). A ré, União Federal, interpôs Agravo de Instrumento contra tal decisão (fls. 347/411), cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 656/658). Manifestando entendimento diverso do MM. Juiz prolator da decisão de fl. 02, o Juízo da 12ª Vara Cível Federal suscitou conflito negativo de competência (nº 0007963-25.2009.403.0000/SP) sustentando haver conexão entre a ação nº 0004693-60.2008.403.6100, em trâmite nesta 7ª Vara Cível Federal, e o presente feito (fls. 340/343). Em sede de contestação a ré aduziu como questão preliminar a necessidade de tramitação do feito em segredo de justiça devido à juntada de cópias do PA nº 10831.011944/2007-68 e de Relatório da Comissão de Sindicância e, no mérito, alegou observância do princípio da legalidade nos processos administrativos referidos, bem como ausência de desvio de finalidade e cerceamento de defesa, além da desnecessidade de mandado de procedimento fiscal, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 419/642). As partes foram intimadas para que especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 644). A parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial técnica de administração de empresas, testemunhal e, eventualmente, a juntada do PA nº 10831.011943/2007-13 e a União Federal, apesar de oportunamente intimada, nada requereu a este respeito (fl. 729/729v). Em decisão monocrática o Juiz Federal Convocado, Dr. Rubens Calixto, julgou improcedente o já referido conflito de competência (fls. 674/679), contra o que se insurgiu a parte autora e o Ministério Público Federal por meio da interposição de Agravo Regimental (fls. 681/685). A decisão agravada foi reconsiderada e o conflito de competência foi julgado procedente, declarando-se competente este Juízo (fls. 749/753). Nesses termos, recebo o presente feito e dou-lhe seguimento a fim de deliberar sobre as provas a serem produzidas. Decido. Inicialmente, defiro a tramitação do feito em segredo de justiça requerida pela ré em sede de contestação, nos termos do artigo 155, I, do Código de Processo Civil. Anote-se. Diante do julgamento definitivo do Conflito de Competência nº 0007963-25.2009.403.0000/SP (fls. 749/753), que declarou a competência deste Juízo para o julgamento do presente feito, não há necessidade da juntada do PA nº 10831.011943/2007-13, pois, segundo informa a própria parte autora, já se encontra carreado

aos autos do Processo nº 0004693-60.2008.403.6100 (doc. 10).Indefiro a produção de provas testemunhal e pericial, por entender que os fatos que a parte autora visa esclarecer podem ser suficientemente apreendidos a partir da análise do PA nº 10831.011944/2007-68, cujas peças já se encontram carreadas a estes autos; do PA nº 10831.011795/2005-75, carreado aos autos do Processo nº 0004693-60.2008.403.6100 (doc.09), bem como da apreciação das normas regulamentadoras da atividade desenvolvida pela parte autora.E, considerando o fato de que este Juízo foi declarado competente para julgamento conjunto dos processos nº 0004693-60.2008.403.6100, nº 0019658-43.2008.403.6100, bem como do presente feito, por motivo de conexão, necessário deliberar sobre algumas pendências a eles afetas.Ocorre que, em decisão saneadora do Processo nº 0019658-43.2008.403.6100 (fls. 2338/2340 daqueles autos) foi indeferida a requisição de cópia integral do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) instaurado em face do Auditor Fiscal da Receita Federal, Sr. Dionísio Gimenez, sob o argumento de que a juntada do PA nº 10831.011795/2005-75 a estes autos é suficiente para demonstrar seu objeto, bem como eventual desvio de finalidade ocorrido.No entanto, parte do referido processo (PAD nº 10880.003326/2006-88), à época ainda em fase de instrução probatória, já se encontrava carreado aos autos do Processo nº 0004693.60.2008.403.6100 (vol. 17 - fl. 3398 a fl. 6998 - vol. 33), porém, não foi oportunizada ciência de tal documentação à parte autora, o que, inclusive, ensejou a anulação da sentença proferida no mencionado processo (fls. 7197/7199 daqueles autos) e o requerimento formulado nos autos do Processo nº 0019658-43.2008.403.6100.Assim sendo, em cumprimento às determinações do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, oficie-se a Corregedoria Geral da Receita Federal do Brasil a fim de requerer o envio de cópia parcial do PAD nº 10880.003326/2006-88, ressaltando-se que, por tratar-se de procedimento volumoso e pelo fato de parte dele já se encontrar em poder deste Juízo, apenas se faz necessário o envio de cópia dos atos posteriores ao Termo de Encerramento do Anexo III, que tem como primeira folha a de nº 01 e como última a de nº 59 lavrado em 27/11/2008. Solicite-se, ainda, informações acerca do andamento do mencionado feito caso não tenha sido finalizado.Apensem-se a estes autos, os autos dos Processos nº 0004693-60.2008.403.6100 e nº 0019658-43.2008.403.6100, juntando-se a eles cópia desta decisão. Intimem-se ambas as partes para que tomem ciência do teor desta decisão, bem como de toda a documentação carreada aos autos do Processo nº 0004693-60.2008.403.6100 e do andamento processual de todos os feitos conexos.Cumpra-se, intime-se a União Federal e, após, publique-se.

**0016473-89.2011.403.6100 - MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP258251 - MYCHELLY PIRES CIANCIETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)**

Dê-se ciência à parte autora acerca do informado pela União a fls. 3413/3414.Após, cumpra-se o determinado a fls. 3398, remetendo-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002417-46.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0758354-16.1985.403.6100 (00.0758354-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)**  
Apensem-se aos autos principais nº 0758354-16.1985.403.6100.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000567-26.1992.403.6100 (92.0000567-5) - ALETRES EMPREENDIMIENTOS LTDA.(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ALETRES EMPREENDIMIENTOS LTDA. X UNIAO FEDERAL**

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora a fls. 247.Transcorrido o prazo acima concedido sem manifestação, transmita-se a ordem de pagamento elaborada a fls. 245.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0659292-37.1984.403.6100 (00.0659292-9) - BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X BROOKLYN EMPREENDIMIENTOS S/A**

Fls. 974/980: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.Intime-se a União e, após publique-se o despacho de fls. 971.DESPACHO DE FLS. 971: Fls. 927/970: Indefiro a expedição de ofício requerida.Compulsando os autos, verifica-se que a conversão em renda efetuada em favor da União Federal (fls. 722/724), deu-se nos exatos termos da planilha elaborada pelo setor competente da Receita Federal (fls. 610/623) e a exequente, cientificada de tal operação, jamais se insurgiu em relação aos valores a ela destinados. Porém,

desde julho de 2012 informa a este Juízo por meio de suas petições que está diligenciando administrativamente para apurar se a mencionada conversão em renda foi corretamente realizada e, para tanto, já requereu vista dos autos fora do cartório por duas vezes, o que obsta o levantamento de valores já determinado em favor de Brooklyn Empreendimentos S/A, com o que tal Juízo não pode concordar. Ressalta-se que, à Administração Fazendária é reservado, legalmente, o poder-dever de proceder ao lançamento e cobrança de eventuais diferenças que venha a apurar, através da via própria, ou seja, nada impede que a União Federal, caso verifique eventual diferença entre os valores convertidos em renda e os de fato devidos, faça o devido lançamento e cobre a diferença apurada, mas repita-se, em via procedimental própria, que não nestes autos. Assim sendo, cumpra-se o primeiro tópico do despacho de fl. 847, expedindo-se alvará de levantamento em favor de Brooklyn Empreendimentos S/A. Intimem-se as partes e, após, cumpra-se.

## **Expediente Nº 6742**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013833-45.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008475-02.2013.403.6100) JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X ANA CAROLINA NASSIF X JOSE ALEXANDRE NASSIF (SP136653 - DANILO GRAZINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração opostos por JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA, em que alega a ausência de manifestação do Juízo quanto à nulidade do título executivo apresentado. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. A questão levantada pela embargante foi devidamente analisada pelo Juízo com base no Artigo 28 da Lei n 10.931/04, conforme se constata a fls. 1038-verso. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 1038/1042. P.R.I.

**0018970-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)) WELLINGTON JOSE TEIXEIRA (Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução, pretende o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, além da ilegalidade da comissão de permanência, da multa e despesas de cobrança, da autotutela prevista na cláusula vigésima quinta, bem como a vedação à capitalização mensal de juros/comissão de permanência. Requer a realização de prova pericial contábil. Em impugnação, o BNDES pleiteou a total improcedência dos embargos (fls. 53/68). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TFR da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRADO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRADO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA: 25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. No presente caso o embargante firmou, na qualidade de devedor solidário e sócio do Centro de Ensino de Botucatu S/C LTDA, contrato de abertura de crédito fixo destinado à aquisição de máquinas, equipamentos, bem como a realização de obras civis e capital de giro, aos 06 de fevereiro de 2002, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 13/17. Impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Inicialmente, por se tratar de operação de crédito destinada ao incremento da atividade empresarial, não se trata de relação de consumo, razão pela qual, inaplicáveis as normas protetivas invocadas na petição inicial. Nesse sentido, a decisão do E. TRF da 1ª Região: (Processo AG AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Relator(a) JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN

KAYATH (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:24/02/2012  
PAGINA:408) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RELAÇÃO CONTRATUAL  
CELEBRADA ENTRE O BNDES E A PESSOA JURÍDICA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.  
INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I. A relação contratual celebrada entre  
o BNDES e a pessoa jurídica (fl. 33) para fins de aplicação em sua atividade, não se submete à disciplina do  
Código de Defesa do Consumidor, haja vista que pessoas empresárias do ramo, não ostentam o atributo da  
vulnerabilidade, necessário à configuração do status de consumidor, aliado ao fato de que na hipótese, não se  
configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da  
legislação consumerista. II. Ainda que se aplicasse o CDC, a inversão do ônus da prova não é automática nas  
relações de consumo, exigindo-se a hipossuficiência ou verossimilhança das alegações apresentadas, a teor do art.  
6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, consoante jurisprudência do STJ e deste Tribunal. III. A  
hipossuficiência que a norma exige do consumidor é de caráter técnico, jurídico e econômico (REsp 1021261/RS,  
Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 06/05/2010), hipótese  
que não se tem comprovada nos autos. Ademais, não há que se falar em verossimilhança, uma vez que o agravado  
sequer comprovou as suas alegações. IV. Agravo de instrumento do Autor a que dá provimento. Quanto à alegação  
de anatocismo, não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre  
juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta  
corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda  
que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela  
Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal  
Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626  
de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições  
públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada  
restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro  
nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos  
posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que  
nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a  
capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas  
pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com  
periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a  
apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de  
cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida,  
seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a  
multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do  
anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal  
de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo  
Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO  
ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.  
IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ.  
CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À  
PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE  
DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO  
DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a  
conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência  
iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma  
simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a  
ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é  
devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem  
com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil,  
tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004,  
por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro  
Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos  
contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio  
jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC  
c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do  
acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem  
ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula  
284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Nos  
termos das planilhas que instruíram a ação executiva, não houve incidência da comissão de permanência, ficando

prejudicadas todas as alegações acerca do tema. Não há como reconhecer a nulidade do parágrafo segundo da cláusula 25ª, que autoriza a compensação dos débitos por ventura existentes com os créditos da beneficiária final, posto não ter o embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, ficando inviabilizado o conhecimento do pedido. Relativamente à exigência de multa e honorários advocatícios, prevista no parágrafo primeiro da cláusula vigésima quinta do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança pelo BNDES. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

**0019065-38.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010821-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010821-6)) DENISE APARECIDA FREIRE ME X DENISE APARECIDA FREIRE(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à execução de título extrajudicial proposta pela CEF pretendem os embargantes, citados por edital e representados pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da ação, em virtude do excesso de execução. Pleiteiam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, sustentando a abusividade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Afirmam a ilegalidade da cobrança da pena convencional e dos honorários advocatícios previstos na cláusula vigésima sétima, e da autotutela autorizada contratualmente (cláusula décima primeira, parágrafo segundo). Pugnam pelas implicações civis em desfavor da CEF em face da cobrança indevida, quais sejam: inibição da mora e obrigação de indenizar no equivalente ao valor indevidamente cobrado. Requerem a exclusão de seu nome dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito, com a incidência dos encargos moratórios a partir do trânsito em julgado, e a produção de prova pericial. Os embargos foram recebidos em seu efeito meramente devolutivo (fls.

256). Impugnação a fls. 258/265, pugnando pela improcedência dos embargos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistrado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data::18/05/2011 - Página::300). Quanto

à comissão de permanência, em observância aos enunciados das Súmulas 294 e 296 do C. Superior Tribunal de Justiça, não pode a mesma ser cumulada com qualquer outro índice, seja a título de correção monetária, juros remuneratórios, ou encargos decorrentes da mora, tais como juros e multa moratórios, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não incidem as Súmulas 05 e 07 do STJ e 282 do STF quando discutir-se apenas matéria de direito, devidamente prequestionada, ainda que implicitamente. 2. Quanto à nulidade do substabelecimento, este Superior Tribunal a considera descabida ao argumento de estar vencido o instrumento procuratório do advogado substabelecido, mormente porque já decidiu que a cláusula ad judicium é preservada mesmo que o mandato esteja vencido (REsp 789.978/DF, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, DJe 30.11.2009). Afastamento da Súmula 115 do STJ. 3. Esta Corte Superior consagrou o entendimento de que a vedação ao substabelecimento não invalida a transmissão de poderes, mas apenas torna o substabelecido responsável pelos atos praticados pelo substabelecido. 4. Quanto aos juros remuneratórios, as instituições financeiras não se sujeitam aos limites impostos pela Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), em consonância com a Súmula 596/STF, sendo inaplicáveis, também, os arts. 406 e 591 do CC/2002. Além disso, a simples estipulação dos juros compensatórios em patamar superior a 12% ao ano não indica abusividade. Para tanto, é necessário estar efetivamente comprovado nos autos a exorbitância das taxas cobradas em relação à taxa média do mercado específica para a operação efetuada, oportunidade na qual a revisão judicial é permitida, pois demonstrados o desequilíbrio contratual do consumidor e a obtenção de lucros excessivos pela instituição financeira. 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200800918745 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1052866 Relator(a) VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:03/12/2010) Nesse sentido também já se manifestou o E. TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. I - A Comissão de Permanência prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, compreende três parcelas: os juros remuneratórios, à taxa média de mercado e limitada àquela avençada no contrato bancário; os juros moratórios e a multa contratual, ou seja, os encargos decorrentes do inadimplemento do devedor. Logo, é vedada a cumulação da comissão de permanência com os aludidos encargos moratórios, além de outras taxas, como a taxa de rentabilidade, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem. II - Quanto à capitalização mensal de juros, resta assente na jurisprudência o entendimento de que é lícita apenas nos contratos firmados posteriormente à entrada em vigor da MP n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001, e desde que prevista contratualmente. III - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do desacolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. IV - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto afirmado anteriormente. Busca, na verdade, reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão. V - Agravo improvido. (Processo AC 200361000283516 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1044981 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:12/05/2011 PÁGINA: 252) Assim, pelos motivos acima expostos, conclui-se ser indevida a cumulação da taxa de rentabilidade com a comissão de permanência. E, no caso dos autos, verifica-se que foi cobrada pela Caixa Econômica Federal a comissão de permanência, que é composta pela taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, nos termos da cláusula vigésima terceira do contrato, conforme restou demonstrado no documento de fls. 31 dos autos da ação de execução. Reputando este Juízo ser indevida tal cumulação, deve-se excluir do cálculo a taxa de rentabilidade. Relativamente aos honorários advocatícios e à pena convencional, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade, uma vez que não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo de débito de fls. 30 dos autos da ação executiva. Não há como declarar a nulidade da cláusula décima primeira, parágrafo segundo, que autoriza a utilização do saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de suas titularidades, para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não terem os embargantes demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. A incidência dos encargos moratórios deve respeitar o disposto na cláusula

décima segunda do contrato, que estabelece, que não ocorrendo o pagamento, independentemente de aviso e outra medida extrajudicial ou judicial de cobrança, o débito se sujeitará à incidência de Comissão de Permanência na forma pactuada. Portanto, descabida a aplicação de tais encargos apenas a partir da citação ou mesmo a contar do trânsito em julgado. Quanto ao pedido formulado pelos embargantes atinente ao pagamento da quantia indevidamente exigida pela CEF, com base no artigo 940 do Código Civil, tal indenização possui caráter eminentemente punitivo, e somente é cabível se o credor tiver procedido de má-fé, o que não foi comprovado na espécie. No que atine à inibição da mora, apenas o depósito integral das parcelas teria o condão de ilidir seus efeitos, o que não ocorreu no presente caso. Por fim, ressalto que a inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor: PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. (Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009) Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos à execução, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar a aplicação da comissão de permanência, excluindo-se a taxa de rentabilidade de sua composição. Deverá a CEF apresentar memória discriminada do débito nos autos principais, nos moldes desta decisão. Diante da sucumbência mínima da instituição financeira, condeno os embargantes ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal, desapensando-se os feitos para o prosseguimento da execução. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010963-33.1990.403.6100 (90.0010963-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA) X ANTONIO FERNANDO CRISTOVAO X ESPECIOSA ERMELINDA (SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO)**

Fls. 432/436: Trata-se de manifestação do Espólio de Plínio de Moraes Sonzzini (curador especial nomeado nestes autos), representado pela inventariante Débora Cristina de Santi Murino, requerendo a execução da verba sucumbencial que lhe é devida. Defiro, mediante a apresentação das planilhas atualizadas do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0026975-97.2005.403.6100 (2005.61.00.026975-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X QUARTER SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA X MARIA MADALENA GAY VALDUGA X RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA**

Em face da consulta supra, indique a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de serem penhorados. Tendo em conta a certidão aposta às fls. 362 e diante do exaurimento das medidas administrativas e judiciais, imperiosa se torna a citação do executado RUBEM ANTONIO GAY VALDUGA por edital. Assim sendo e diante do desconhecimento do paradeiro do referido devedor, determino a sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil. Saliente-

se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0020720-89.2006.403.6100 (2006.61.00.020720-5)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X CENTRO DE ENSINO BOTUCATU S/C LTDA X WELLINGTON JOSE TEIXEIRA X LUIZ CARLOS BARIUNUEBO(SP219187 - JEFERSON CASTILHO RODRIGUES E SP124314 - MARCIO LANDIM E SP114734 - LAURO CEZAR MARTINS RUSSO)

Manifeste-se o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade apresentada a fls. 696/707. Intime-se.

**0031833-06.2007.403.6100 (2007.61.00.031833-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X CONRADO ORSATTI(SP170283 - HUMBERTO DE STEFANI)

Recebo a conclusão, em 10/02/2014. Fls. 227 - Tendo em conta o registro da retirada dos autos, pela Caixa Econômica Federal, a fls. 226, DEFIRO o pedido de restituição de prazo formulado pelo executado, em relação à decisão de fls. 214/217. Fls. 288 - Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao INFOJUD, haja vista que existe bem restrito e passível de ser penhorado. Indefiro, outrossim, o pleito de autorização para utilização do bloqueio como forma de amortização do valor pago a título de custas processuais, porquanto o recolhimento das custas exige guia própria, restando inviável, assim, a pretensão de amortização. Cumpra a Caixa Econômica Federal a providência determinada a fls. 214/217. Intime-se.

**0018401-80.2008.403.6100 (2008.61.00.018401-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CACHOEIRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X JUSCELINO JOSE DE SOUZA SANTOS X ROSINETE SANTOS DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

**0004933-15.2009.403.6100 (2009.61.00.004933-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DA SAUDE MENTAL - ABSM X ROSEMEIRE APARECIDA FERNANDES DA CUNHA(SP195227 - MAIRA VENDRAMINI FURLAN)

Fls. 423 - O pedido formulado restou apreciado a fls. 419. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0006146-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006146-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X MARIA JOSE DE CARVALHO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Diante da certidão aposta a fls. 385, dando conta que a executada não efetivou o pagamento do valor remanescente (por ela mesma calculado a fls. 376), ficam restabelecidos os critérios previstos no Contrato objeto desta ação, conforme decidido a fls. 377/377-verso. Assim sendo, manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Silente, proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 215, remetendo-se, por fim, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0000531-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000531-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO LEANDRO DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Fls. 175/176: Anote-se. Fls. 177/178: Regularize a i. subscritora de fls. 177 sua representação processual, apresentando o competente instrumento de procuração pública da Caixa Econômica Federal que justifique o substabelecimento de poderes constante a fls. 178. Regularizado, ou silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado), até que sobrevenha julgamento definitivo dos autos dos Embargos à Execução - Processo nº 0013327-74.2010.403.6100. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0022711-61.2010.403.6100** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL -



FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X VIACAO COSTA DO SOL LTDA X RONAN MARIA PINTO X SERGIO GOMES DA SILVA(SP106347 - ELAINE MATEUS DA SILVA)  
Fls. 382/383 - Anote-se. Fls. 379/380 - Considerando que a sub-rogação da FINAME nas garantias constituídas em favor do Banco Royal S.A. decorrem do art. 14 da Lei 9.365/96, fica a Exequente intimada neste ato, para que proceda as anotações nos contratos de financiamento referenciados a fls. 272/275, acerca das constrições dos direitos da devedora, comprovando a adoção de tais providências nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, e no mesmo prazo, manifeste-se a Exequente, objetivamente, se tem interesse na restrição e penhora do ônibus de placas HXD 4478, conforme já determinado a fls. 272/275, bem como, acerca do retorno da carta precatória de fls. 385/394, parcialmente cumprida. Ficam, ainda, as Executadas intimadas para que indiquem, em 05 (cinco) dias, onde se encontram e quais os valores dos veículos objeto da restrição de fls. 272/275 (art. 600, IV, do CPC), sob pena de lhe serem aplicadas as sanções previstas no art. 601 do CPC. No silêncio das Executadas, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de bloqueio do licenciamento dos veículos alienados fiduciariamente ao Banco Royal. Intime-se.

**0008140-51.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO PEREIRA DA LUZ(SP125613 - ANTENOR BEDINOTTI FILHO)

Diante da certidão aposta a fls. 149, atente a Secretaria, para que fatos como esse não mais ocorram. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial, em que foi determinado o desconto mensal de 10% (dez por cento), na folha de pagamento do executado, até a satisfação integral do crédito exequendo. A medida restou implantada, pela fonte pagadora, a partir do mês de fevereiro de 2013, conforme informado no ofício carreado a fls. 137/138. Os depósitos atinentes aos descontos salariais sobrevieram a partir das fls. 134, totalizando, até o presente momento, 08 (oito) parcelas. Desta forma, atente a Secretaria para o disposto no artigo 206 do Provimento COGE 64/2005, devendo desentranhar os depósitos sucessivos e autuando-os, em apartado. Defiro a expedição de alvará de levantamento, a cada 10 depósitos realizados, nos autos, em favor da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04). Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015440-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KROM ART PRODUcoes FOTOGRAFICAS S/S LTDA - ME X APARECIDO SERRANO SCHWAB X MARIA VITORIA ULER SCHWAB

Considerando o quanto certificado pelo Oficial de Justiça, desentranhe-se o mandado de fls. 167/168, aditando-o com o endereço declinado a fls. 228 dos autos, para nova tentativa de citação da empresa Executada. Sem prejuízo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento da execução em relação aos executados Aparecido Serrano Schwab e Maria Vitória Uler Schwab. Intime-se.

**0005150-53.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO X LUIZA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES)

Diante da apresentação da Escritura Pública de Renúncia à Herança (fls. 153), acolho a Exceção oposta a fls. 132/133, para que a presente execução atinja os bens inventariados nos autos do Arrolamento nº 450.01.2009.001861-1, em curso perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Piracaia/SP. Aguarde-se o efetivo cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos, deprecada a fls. 149. Dê-se vista dos autos à União Federal (AGU) e, ao final, publique-se.

**0012065-21.2012.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOLANGE NERES PEREIRA X CELSO ANGELI - ESPOLIO X MARIA SOLANGE NERES PEREIRA

Vistos, etc. Tendo em vista o acordo formulado entre as partes a fls. 166/171, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, eis que pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas legais. P. R. I.

**0019552-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON TEIXEIRA

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito a desistência formulada pela autora a fls. 83 e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que ora aplico subsidiariamente. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I.

**0001779-47.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 -

MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X GOORILA E-SOLUCOES EM INTERNET LTDA(SP283602 - ASSIONE SANTOS)

Prejudicados os pedidos formulados a fls. 119/122.Com efeito, a fls. 124/148 houve notícia que a empresa executada, encontra-se em processo de recuperação judicial.Considerando-se que a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial determinou a suspensão de todas as ações ou execuções contra os devedores, suspendo a presente ação de execução, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação judicial (17.12.2013 - fls. 147 dos autos), restabelecendo-se após o decurso deste prazo, o direito da Exequente de prosseguir no presente feito, independentemente de pronunciamento judicial, nos termos do que dispõe o artigo 6º, 4º, da Lei 11.101/05.Sem prejuízo do quanto acima decidido, comprove a Executada, no prazo de 10 (dez) dias, que comunicou ao Juízo da Recuperação Judicial (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo - SP), acerca da existência da presente ação de execução, conforme determina o artigo 6º, parágrafo 6º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.Sobrevindo a comprovação supra determinada, aguarde-se em Secretaria o transcurso do prazo de suspensão.Intime-se.

**0008475-02.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOTAKA DISTRIBUIDORA DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X JOSE ALEXANDRE NASSIF X ANA CAROLINA NASSIF

Em face da consulta supra, dando conta que o valor bloqueado é ínfimo ao requerido no feito, proceda-se ao seu desbloqueio, haja vista que tal numerário não satisfaz o crédito exequendo.Assim sendo e tendo em conta a não localização de ativos penhoráveis, aguardem-se as providências a serem tomadas nos autos dos Embargos à Execução, em apenso.Intime-se.

**0008748-78.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIO RICHTER

Considerando o bloqueio efetuado no valor de R\$ 130,34 (cento e trinta reais e trinta e quatro centavos), intime-se o executado (via imprensa oficial) para, caso queira, ofereça Impugnação à Penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal.Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor do Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI da 2ª Região (CNPJ nº 62.655.246/0001-59).Sem prejuízo, promova a Secretaria ao desbloqueio do valor de R\$ 4,88, eis que irrisórios. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

#### **Expediente Nº 6748**

#### **MONITORIA**

**0003659-50.2008.403.6100 (2008.61.00.003659-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RODOTELHAS E MADEIRAS LTDA ME X CELENE DIAS DE ALMEIDA X MANOEL DIAS DE ALMEIDA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Rodotelhas e Madeiras Ltda. ME e Outros, visando a expedição de mandado de pagamento no valor de R\$ 17.311,04, resultante de inadimplemento de contrato de crédito rotativo, firmado entre as partes.Citados os réus, os mesmos compareceram à Defensoria Pública da União, para que esta exercesse a defesa de seus direitos, o que foi efetivado por meio da oposição dos Embargos Monitórios de fls. 111/134. Referidos embargos foram julgados improcedentes a fls. 188/193, com a consequente procedência da ação monitória. A Defensoria Pública da União interpôs, então, o recurso de apelação de fls. 201/217 que deu origem a prolação do v. acórdão de fls. 251/255.Transitada em julgado a decisão emanada do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região os autos retornaram à origem, sobrevindo a manifestação da Defensoria Pública da União constante a fls. 261/262, que argui em síntese a nulidade dos atos processuais praticados após a remessa dos autos ao E. TRF, por ausência de intimação pessoal do órgão para manifestação.Sendo assim, de rigor a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que aprecie a arguição de nulidade do acórdão de fls. 251/255, com sua consequente manutenção ou reconhecimento de nulidade.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União acerca desta decisão e, após, intime-se a parte Autora.Por fim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se.

**0020150-98.2009.403.6100 (2009.61.00.020150-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X DERNIER-CRI IND/ DE ARTIGOS METALURGICOS LTDA - EPP X CLEIDE GOMES CANANSIA DE SOUZA

Conforme se depreende de fls. 639 e 645, o único endereço diligenciado foi o primeiro que consta a fls.628, qual seja, Alameda das Adálias, 325 , Santana de Parnaíba/SP.Destarte, promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas necessárias ao cumprimento das diligências nos demais endereços.Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, bem como a Carta precatória juntada a fls. 627/645, remetendo-se, em seguida, à Comarca de Barueri/SP, para tentativa de citação nos seguintes endereços: Alameda Cauaxi, 222, apto. 502, CEP: 06454-020, Alphaville Industrial e Rua Monte das Gameleiras, 213, CEP: 06409-080, Jardim Califórnia, ambos em Barueri/SP.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0000182-48.2010.403.6100 (2010.61.00.000182-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGNALDO DOS SANTOS BASTOS(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA)**

Promova o escritório MAIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS a regularização da petição de fls. 322/323, a qual encontra-se apócrifa.Promovida a sua regularização, tornem os autos conclusos.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0007350-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELO MARCO PASCHOAL RASO**

Fls. 181/204 - A providência requerida restou ultimada a fls. 164/165.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0005194-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARA MENDES SILVA**

Vistos, etc.Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretende a embargante, representada pela Defensoria Pública da União, o reconhecimento de improcedência da demanda, apontando diversas irregularidades e ilegalidades a impedir a cobrança dos valores.Alega em preliminar nulidade da citação por edital, bem como a inadmissibilidade da ação monitória, pois o feito não se enquadra no precedente da Súmula 247 do E. Superior Tribunal de Justiça. Afirma que os valores cobrados nos autos são controvertidos, o que determina a extinção do processo sem julgamento do mérito.Quanto ao mérito, requer a aplicação do código de defesa do consumidor, com a inversão do ônus da prova; sejam afastadas as diversas práticas de anatocismo apontadas na fundamentação; reconhecida a ilegalidade da autotutela prevista no contrato; além da cobrança da pena convencional, de despesas processuais e de honorários advocatícios. Pleiteia o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de IOF sobre a operação financeira discutida, bem como para que, por fim, seja determinada a retirada ou abstenção de inclusão do nome do embargante em cadastros de proteção ao crédito.Requer a realização de prova pericial contábil. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios (fls. 183/228).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, afasto a preliminar de nulidade da citação por edital. Conforme é possível verificar nas certidões lavradas pelos oficiais de justiça (fls. 118/121), a embargante não foi localizada nos endereços fornecidos pela CEF.A parte autora comprovou a realização de buscas junto aos Cartórios de Registros de Imóveis de São Paulo e ao DETRAN (fls. 84/109). O Juízo deferiu a realização de pesquisa nos sistemas BACENJUD (fls. 129/130) e WEBSERVICE (fls. 134), que também não surtiram efeitos. Portanto, somente após frustradas todas as medidas administrativas e judiciais, foi determinada a citação da embargante por edital, não havendo que se falar em violação ao direito do contraditório e da ampla defesa.Desta forma, reputo demonstrados os requisitos necessários à citação por edital.Também não prospera a preliminar de falta de interesse de agir.A presente demanda encontra-se lastreada em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, denominado pela autora de CONSTRUCARD, acompanhado do demonstrativo de débitos, o que autoriza o manejo da ação monitória, nos termos da Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Ressalto que, conforme já decidido pelo E. TRF da 5ª Região, O Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para de Financiamento de Material de Construção - CONSTRUCARD - por ser equiparado a um contrato de abertura de crédito é apto a instruir Ação Monitória, a teor do enunciado da Súmula nº 233 do STJ, que assim dispõe: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. (AC - Apelação Cível - 536348 Relator(a) Desembargador Federal André Luis Maia Tobias Granja, DJE - Data::28/11/2012 - Página::219).Todos os dados

referentes ao contrato encontram-se acostados aos autos, disponíveis à embargada, tendo a instituição financeira providenciado a juntada do instrumento devidamente assinado pelas partes, além dos extratos bancários e planilha de evolução da dívida, permitindo o livre exercício do direito de defesa. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que não há matéria de fato a ser dirimida na presente ação. Vale citar a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, conforme ementa que segue: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO - MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO- PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - ARTIGO 130 DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 244908 Processo: 200503000695447 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/04/2006 Documento: TRF300104183 Fonte DJU DATA:25/07/2006 PÁGINA: 269 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE) Passo ao exame do mérito. No presente caso a embargante firmou contrato de abertura de crédito pessoa física, para o financiamento de materiais de construção aos 15 de março de 2010, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 08/14. Impugna a cobrança dos encargos previstos no contrato, afirmando a existência de anatocismo, além de outras ilegalidades praticadas pela instituição financeira, que serão analisadas separadamente pelo Juízo. Com relação à aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende suas disposições, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Conforme já decidido pelo E. TRF da 2ª Região, No tocante à aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, muito embora o E. Superior Tribunal de Justiça tenha reconhecido sua incidência às relações contratuais bancárias, ressalte-se que tal entendimento não socorre alegações genéricas para fim de amparar o pedido de revisão e modificação de cláusulas contratuais convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusulas abusivas, ou da onerosidade excessiva do contrato, bem como da violação do princípio da boa-fé e da vontade do contratante. A inversão do ônus, prevista no inciso VIII do artigo 6º da Lei nº 8.078/90, não é automática, devendo o mutuário demonstrar a verossimilhança das suas alegações e a sua hipossuficiência, esta analisada sob o critério do Magistado (STJ, Quarta Turma, AgRg no Resp 967551/RS, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias, Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região, DJ de 15/09/2008; STJ, 3ª Turma, AgRg no Ag 1026331/DF, Rel. Min. Massami Uyeda, DJ de 28/08/2008; STJ, 3ª Turma, AgRJ no REsp 802206/SC, Rel. Min. Nancy Andriahi, DJ de 03.04.2006; STJ, 1ª Turma, REsp 615552/BA, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 28.02.2005). Em sendo assim, a incidência de tais regras não desonera a parte autora do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidades ou violação dos princípios que regem os contratos desta natureza. (AC - APELAÇÃO CIVEL - 510016, Relator(a) Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA Fonte E-DJF2R - Data: 18/05/2011 - Página: 300). Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão à embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Note-se que o parágrafo primeiro da cláusula décima quarta prevê expressamente a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Nesse sentido, vale citar a decisão

proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Improcede, outrossim, a alegação de capitalização de juros pela simples utilização da Tabela Price como método de amortização da dívida, conforme reiteradas decisões dos Tribunais Pátrios. Ademais, a embargante não logrou comprovar de plano a efetiva ocorrência dos juros sobre juros. Segue a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região: (AC\_200861190037878 (Acórdão) TRF3 JUIZ PEIXOTO JUNIOR DJF3 CJ1 DATA:26/05/2011 PÁGINA: 286 Decisão: 17/05/2011) PROCESSUAL CIVIL. TABELA PRICE. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. I. A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. II. A aplicação da Tabela Price como sistema de amortização da dívida por si só não configura o anatocismo. Questão que remete à hipótese de amortização negativa, que por sua vez configura matéria de fato que não prescinde de comprovação no caso concreto. III. Recurso desprovido. Com relação à irregularidade da incidência dos juros no prazo de utilização, também sem razão as alegações da embargante. Ainda que não haja amortização do saldo devedor durante o período inicial de seis meses previsto no parágrafo primeiro da cláusula sexta, a cláusula nona do contrato determina expressamente que No prazo de utilização do limite, as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, calculados pro-rata die., de forma que não há que se falar em incorporação dos juros ao montante total da dívida ou cômputo dos mesmos em planilha apartada, já que estes são integralmente quitados com o pagamento das prestações durante o período de utilização, remanescendo tão somente o valor do principal. Cite-se a decisão proferida pela Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, em que restou consignada a forma de pagamento dos juros no período de utilização: (Processo AC 00045272320114036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1700180 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012) CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. INADIMPLEMENTO CONFIGURADO. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. LEGALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. APELO PROVIDO. 1- O contrato em tela (Construcard) prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a primeira, ao longo do período de utilização do financiamento (seis meses, in casu), na qual são pagas prestações mensais que correspondem, apenas, à parcela de juros; e a segunda, pelo prazo remanescente do contrato (na hipótese, 54 meses), na qual efetivamente se inicia a amortização da dívida. 2- Todavia, por ausência de fundos, as parcelas de juros de setembro a novembro de 2010, bem assim os encargos mensais da fase de amortização de dezembro de 2010 a fevereiro de 2011, não foram debitadas. 3- Não há, ainda, prova de que tenham sido efetuadas amortizações extraordinárias ou pagamentos avulsos aptos a descaracterizarem a mora da ré. 4- Assim, não há qualquer ilegalidade ou abuso no vencimento antecipado da integralidade do débito, nos termos da cláusula décima quinta, uma vez que configurada a inadimplência de cinco prestações sucessivas. 5- Apelo provido, para reformar a sentença de primeiro grau e constituir de pleno direito o título executivo judicial, consoante disposto no art. 1102-C, do CPC, no valor de R\$ 11.107,93, para 01/02/2011, a ser atualizado, nos termos do contrato, até o efetivo pagamento. 6- Condenação da requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observadas as disposições da Lei nº. 1.060/50. (grifei) Quanto à inclusão do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito,

tal providência configura consequência lógica do inadimplemento e teve sua legalidade chancelada pelo E. Superior Tribunal de Justiça. A mera discussão judicial da dívida não tem o condão de impedir tal prerrogativa por parte do credor:(Processo AGA 200801445241AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1064217 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA: 19/10/2009)PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROPÓSITO NITIDAMENTE INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VEDAÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME DE MUTUÁRIO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. SÚMULA N. 380/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp n. 527.618/RS, 2º Seção, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.03, tem se orientado no sentido de que a vedação da inscrição do nome do devedor nos cadastros de restrição ao crédito está condicionada ao cumprimento de três pressupostos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea. II. Súmula 380/STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor. III. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, improvido este. Não há como declarar a nulidade das cláusulas décima segunda e décima nona do contrato, que autorizam o bloqueio e utilização de saldo existente nas contas de titularidade do contratante para a liquidação ou amortização das obrigações assumidas, posto não ter a embargante demonstrado que tal providência foi efetivamente adotada pela instituição financeira, o que inviabiliza o conhecimento do pedido. Relativamente às despesas judiciais e aos honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento), previstos na cláusula décima sétima do contrato, prejudicada qualquer discussão acerca da regularidade da cobrança dos valores, uma vez que também não foram objeto de cobrança, conforme comprova o demonstrativo do débito acostado a fls. 20.Por fim, descabido o questionamento acerca da incidência de IOF sobre a operação financeira objeto da demanda. A cláusula décima primeira do contrato é expressa no sentido de que o crédito em questão é isento da cobrança de referido tributo, sendo que as planilhas acostadas pela CEF não evidenciam a cobrança do tributo em questão.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

**0006231-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DO NASCIMENTO

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação do valor da custas processuais, nos termos da certidão de fl. 164, sob pena de deserção do recurso interposto.Intime-se.

**0012091-53.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE EUSTAQUIO ZILLY CARMONA

Fls. 180: Incabível o pedido de sobrestamento do feito, na fase de cognição.Destarte, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal sequer procedeu à retirada do Edital de Citação, expedido a fls. 168, requeira esta, no prazo de 05 (cinco) dias, o quê endender de direito, para regular prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Cumpra-se.

**0022952-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEONARDO TADEU DE OLIVEIRA ALMEIDA

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

**0001781-51.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ISMAEL MOURA PINTO

Fls. 91: Considerando que não há mais interesse na citação ficta, providencie a Caixa Econômica Federal a devolução das vias do Edital de Citação expedido a fls. 84.Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a adoção das providências necessárias à localização do réu. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito.Intime-se.

**0006723-29.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA DA SILVA

Fls. 110/111 - A providência requerida restou ultimada a fls. 62/65.Fls. 113/114 e 116/117 - Anote-se.Em nada

mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0009036-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AILTON FERREIRA PAZ  
Diante do pedido de vista formulado pela autora fls. 80, converto o julgamento em diligência, devendo a mesma esclarecer se houve o devido pagamento de custas e honorários advocatícios na via administrativa quando da liquidação do contrato noticiada a fls. 79.Após, retornem conclusos para prolação de sentença.Int.-se.

**0003374-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X SERGIO PIO DA SILVA  
Fls. 55/58: Tendo em vista a regularização da representação processual, passo a apreciar o pedido de fls. 53.Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

**0006496-05.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISMAR MARQUES DE LIMA JUNIOR  
Vistos, etc.Tendo em conta que já se encontra regularmente constituído o título judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, e ante a renegociação da dívida noticiada pela autora (fls. 46/53), que por este motivo requereu a extinção da presente demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com julgamento do mérito, a teor do disposto no artigo 269, III, do CPC, que ora aplico subsidiariamente. Nada a deliberar acerca do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, ante a comprovação do seu pagamento na via administrativa (fls. 50/52).Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

**0012800-20.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCEL PANTOJA YANDEL  
Fls. 57: Defiro.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Suzano/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata.Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X MARIANA SAMPAIO MENEZES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Fls. 455 - Razão assiste à Defensoria Pública da União - DPU na alegação de que já representava os interesses da Corrê Mariana Sampaio Menezes nos autos, uma vez que a fls. 213 dos autos foi nomeada Curadora Especial dos réus citados fictamente nos autos.Sendo assim, reputo ineficaz a renúncia ao direito de recorrer formulada a fls. 402, até mesmo pelo fato de que a nomeação de curador especial é feita com a finalidade de assegurar a defesa efetiva e ampla da parte, incluindo-se nesta, a apresentação de recursos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré a fls. 421/450, em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU, para que tome ciência do quanto aqui decidido, e posteriormente, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se, intimando-se ao final.

**0006908-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006908-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)  
Fls. 331/332 - A providência requerida restou ultimada a fls. 303/305.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

**0003054-65.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO BORGES SANTOS

Nada a ser deliberado, em face da mensagem eletrônica de fls. 72/73, eis que os autos já retornaram da Central de Conciliação. Considerando-se que a quebra de sigilo fiscal do devedor é medida que se admite quando infrutíferos os meios ordinários empregados com a mesma finalidade e que, na hipótese dos autos, sequer houve pedido de penhora, indefiro, por ora, o pedido formulado a fls. 75. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0021395-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE JORGE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JORGE DA SILVA

Fls. 84 - Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o réu JOSÉ JORGE DA SILVA é proprietário do veículo GM/Kadett GL, ano 1995/1996, Placas CDG 0996/SP, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo. Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo GM/Kadett GL, ano 1995/1996, Placas CDG 0996/SP. Expeça-se o competente Mandado de Penhora, direcionado para o endereço constante na certidão de fls. 34. Fls. 72/82 - Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

## 8ª VARA CÍVEL

**DR. CLÉCIO BRASCHI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7380**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0668358-94.1991.403.6100 (91.0668358-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664205-18.1991.403.6100 (91.0664205-5)) BANCO SOGERAL S.A. X SOGERAL S. A. CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X SOGERAL LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X IFS - COMERCIO, SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP028229 - ANTONIO CARLOS MUNIZ E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, aguarde-se em Secretaria (sobrestado), sem necessidade de nova intimação das partes, decisão nos autos do agravo de instrumento n.º 0038437-13.2008.403.0000. Publique-se.

**0003841-23.2001.403.6119 (2001.61.19.003841-4)** - AMAMBAI IND/ ALIMENTICIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(SP155397 - REGINA MARGARETI PORTUGAL LEMES)

1. Fls. 365/367: expeça a Secretaria mandado para penhora e avaliação de bens de propriedade da executada AMABAÍ INDUSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA - ME. (CNPJ nº 03.013.546/0001-75), no endereço indicado no Cadastro Nacional da Pessoa Física - CNPJ, de tantos quantos bastem para o pagamento da execução dos honorários advocatícios (fl. 366). 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato do Cadastro Nacional da Pessoa Física - CNPJ da executada. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento. 3. No caso de não serem encontrados bens passíveis de penhora, o oficial de justiça deverá intimar a executada, na pessoa de seu representante legal, a fim de indicar, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora, o local onde estão tais bens e os respectivos valores, bem como a prova da propriedade e da negativa de existência de ônus sobre os bens, ciente de que, se descumprido tal dever, incidirá multa de 20% sobre o valor atualizado da execução, nos termos dos artigos 600, inciso IV, 601 e 656, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil. 4. Contudo, deverá o oficial de justiça se abster de efetuar a penhora se evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, hipótese em que o oficial descreverá na certidão os bens da executada, descrição esta que deverá fazer também se não encontrar quaisquer bens penhoráveis. Publique-se. Intime-se.

**0004244-34.2010.403.6100 (2010.61.00.004244-0)** - ALVENIUS EQUIPAMENTOS TUBULARES



LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 235/241: fica a União intimada para, em 10 dias, manifestar-se nos termos determinados na decisão de fl. 233, bem como sobre os requerimentos formulados pela autora. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

**0000880-14.2012.403.6123** - ANA MARIA FELIX GIOMO(SP075267 - MONICA ZECCHIN DE A FORTES MUNIZ) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

1. Fls. 233/246: ficam as partes científicadas da juntada aos autos da carta precatória devolvida da 1ª Vara da Justiça Federal em Bragança Paulista, em que foram ouvidas as testemunhas Sandra Aparecida de Souza e Erico Martins da Silveira Neto. 2. Fica a autora intimada para apresentar alegações finais, no prazo de 10 dias, por meio de memoriais escritos. 3. Oportunamente, juntados aos autos os memoriais da autora, este juízo concederá à ré prazo para tal finalidade. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0008392-35.2003.403.6100 (2003.61.00.008392-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008655-77.1997.403.6100 (97.0008655-0)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X ROSA MARIA DA ROCHA PASOTTI X ROSANA HERRERIAS X ROSANE ISABEL MARCON BATTAGLIN X ROSANE NAPOLITANO RADUAN X ROSANGELA ROCIO ARKATEN(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias das decisões e das certidões de trânsito em julgado dos agravos de instrumento n.º 0048365-61.2003.4.03.0000 e 0018162-09.2009.403.0000. 2. Desapense e arquite a Secretaria os autos dos agravos de instrumento, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Recebo os embargos opostos pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil). Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente. Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 4. Certifique a Secretaria nos autos principais a concessão do efeito suspensivo. 5. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se a COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0664205-18.1991.403.6100 (91.0664205-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654489-64.1991.403.6100 (91.0654489-4)) SOGERAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X IFS - COM/ SERVICOS E INFORMATICA LTDA(SP088646 - SANDRA CRISTINA P DA F DOS SANTOS E Proc. PATRICIA OKI TUBINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

**0002314-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA

Medida cautelar inominada com pedido de concessão de liminar para decretar a indisponibilidade de valores depositados pelo requerido na requerente bem como dos bens imóveis registrados em nome dele. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. A fundamentação exposta na petição inicial é juridicamente plausível. A Caixa Econômica Federal financiou imóveis construídos e alienados pelo requerido. Os imóveis foram interditados, em razão de risco de desabamento. Pereceram as garantias fiduciárias previstas nos contratos em benefício da requerente. O Superior Tribunal de Justiça já admitiu o cabimento de medida cautelar inominada, ainda que ausentes os requisitos do arresto, previstos nos artigos 813 e 814 do Código de Processo Civil: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. PODER GERAL DE CAUTELA. PROCEDIMENTO ESPECÍFICO. ARRESTO. DÍVIDA LÍQUIDA E CERTA NÃO CONFIGURADA. AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO EM TRÂMITE. GARANTIA DA EFICÁCIA DA DECISÃO. POSSIBILIDADE. É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada, com os mesmos efeitos do arresto, em face do poder geral de cautela estabelecido no art. 798 do CPC, para fins de assegurar a eficácia de futura decisão em ação de indenização proposta pelo autor, caso lhe seja favorável. Na hipótese, existe óbice à concessão desse procedimento específico - arresto - em razão da dívida não ser considerada líquida e certa (art. 814 do CPC), pois ainda em trâmite a outra demanda proposta contra o requerido. Recurso provido (REsp 753.788/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2005, DJ 14/11/2005, p. 400). O risco de dano irreparável também está presente. Ante o perecimento das garantias e a possibilidade de o requerido desfazer-se do patrimônio, a requerente não obterá o ressarcimento dos danos na futura lide principal a ser ajuizada em face do requerido. Dispositivo Defiro o pedido de concessão de medida liminar para decretar a indisponibilidade dos valores depositados pelo requerido na requerente e em outras instituições financeiras e de bens imóveis de propriedade deste que não digam respeito aos dos contratos objeto desta lide, até o montante total dos danos, a ser estimados pela requerente com base no valor das garantias fiduciárias previstas nos contratos e em outros danos que ela especificar e quantificar, no prazo de 10 dias. O pedido de tramitação da lide em segredo de justiça será apreciado se e quando da efetiva juntada aos autos de informações protegidas por sigilo bancário. Publique-se. Intime-se.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017792-64.1989.403.6100 (89.0017792-3)** - AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X GALVANI S A X GALVANI ARMAZENS GERAIS LTDA X SEW-EURODRIVE LTDA X SERED INDUSTRIAL SA X INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA (SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA E Proc. MARIA CECILIA ZORBA NICOLELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X AUSBRAND FABRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA X UNIAO FEDERAL X TICAR INDUSTRIA DE MAQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA X UNIAO FEDERAL X SERED INDUSTRIAL SA X UNIAO FEDERAL X INTERFIBRA COM/ DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

DESPACHO DE FLS. 5811. Adito a decisão de fl. 566. O sistema está a apontar erro na transmissão do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000236 (fl. 579). 2. Retifique a Secretaria o RPV n.º 20130000236 de fl. 525 para alterar a natureza do crédito de alimentar para comum. 3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias. Publique-se esta e a decisão de fl. 566. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 5661. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0035100-11.2011.403.0000 (fl. 129, verso). As cópias das decisões do referido agravo já foram juntadas aos presentes autos nas fls. 502/504. 2. Desapense e arquive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos. 3. Fls. 529/563: a União comprovou haver requerido ao juízo da execução fiscal a penhora no rosto destes autos e não pode ser prejudicada pela eventual demora nos trâmites necessários às providências práticas para efetivação da penhora pelo Poder Judiciário. Aguarde-se decisão do juízo da execução fiscal sobre a questão da penhora de crédito da exequente TICAR INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA - ME nestes autos. 4. Retifique a Secretaria o ofício precatório n.º 20130000234 (fl. 523), para fazer constar a observação de levantamento à ordem deste juízo. 5. Indefiro o pedido da União de sobrestamento do processo para aguardar resposta a consultas dela sobre possíveis penhoras no rosto destes autos em relação à exequente AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA (fl. 535). Se é certo não poder a União ser prejudicada por eventual mora do juízo da execução em analisar pedido de penhora no rosto dos autos, também não é menos correto ser exclusivamente dela, pelo menos, o ônus de provar que formulou, neste caso, pedido de penhora em autos de execução em curso e que ele pende de julgamento pelo juízo da execução. 6. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO FERRAMENTAS DE CORTE LTDA para AUSBRAND FÁBRICA DE METAL DURO E FERRAMENTAS DE CORTE LTDA. 7. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000233 de fl. 522 para alterar o nome da exequente nos termos do item anterior. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ. 8. Ficam as partes intimadas da retificação desse e do ofício descrito no item 2, com prazo sucessivo de 10 dias. 9. Deixo de transmitir, por ora, o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000237 (fl. 526). A consulta ao sistema da Receita Federal do Brasil revelou que a situação cadastral da exequente INTERFIBRA COM/ DE MÁQUINAS LTDA no Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ é baixada - incorporação (fl. 514). 10. Em 10 (dez) dias comprove a exequente INTERFIBRA COM/ DE MÁQUINAS LTDA a incorporação e regularize a sua representação processual mediante a apresentação de instrumento de mandato e cópia atualizada do estatuto social da empresa incorporadora e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, se for o caso, a fim de comprovar que o outorgante dispõe de poderes para

representar a sociedade em juízo. 11. Ante a ausência de impugnação das partes aos ofícios requisitórios de pequeno valor n.º 20130000235 e 20130000236 (fls. 524/525), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 12. Os nomes das exequentes MOOG DO BRASIL CONTROLES LTDA e SERED INDUSTRIAL SA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral delas no CNPJ. 13. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios requisitórios de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 14. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

**0703148-07.1991.403.6100 (91.0703148-3)** - MARCO AURELIO HOPP(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X MARCO AURELIO HOPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 436/440: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente. Publique-se. Intime-se.

**0025465-06.1992.403.6100 (92.0025465-9)** - ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA X ARMANDO CHAMMAS X NEUSA CHAMMAS(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ARMANDO CHAMMAS & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 382/383. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos exequentes ARMANDO CHAMMAS e NEUSA CHAMMAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se.

**0046622-35.1992.403.6100 (92.0046622-2)** - MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP087057 - MARINA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MOVI & ART PRODUcoes CINEMATOGRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDO SEABRA X UNIAO FEDERAL

1. Considerando-se a alteração da Tabela de Verificação de Valores Limites para Requisição de Pequeno Valor e a ausência de renúncia ao direito de executar o valor excedente a sessenta salários mínimos pelo advogado exequente, adito a decisão de fl. 754. Junte a Secretaria aos autos a Tabela de Verificação de Valores Limites para RPV. 2. Cabe resolver, incidentemente, a questão da constitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009. É certo que, para determinar o regime de pagamento dos precatórios, os efeitos do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, estão suspensos, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13: Destarte, determino, ad cautelam, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). Também não é menos correto que inexistente nesse julgamento do Supremo Tribunal Federal nenhum comando que impeça o juízo de primeiro grau de resolver a questão da inconstitucionalidade da compensação prevista nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, matéria esta que não diz respeito ao regime de pagamento dos precatórios. Assim, nada impede o julgamento, por qualquer órgão do Poder Judiciário, da questão prejudicial relativa à inconstitucionalidade dos indigitados dispositivos, na redação da Emenda Constitucional n 62/2009, que dispõem: Art. 100 (...) (...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Esses dispositivos, introduzidos na Constituição do Brasil por meio de emenda, pelo denominado poder constituinte derivado, violam a garantia da coisa julgada, que é cláusula pétrea. O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição do Brasil, que integra o título dos direitos e garantias fundamentais, estabelece que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. O artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição do Brasil dispõe que Não será objeto de deliberação proposta de emenda tendente a abolir: os direitos e garantias individuais. O poder de emenda à Constituição, exercido pelo Congresso Nacional, que no exercício dessa competência atua como poder

constituente derivado, não é ilimitado, e sim está sujeito às limitações formais, materiais e temporais, explicitadas no artigo 60 da Constituição do Brasil, bem como às chamadas limitações implícitas, que não vêm ao caso. O 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil viola a garantia constitucional da coisa julgada (limitação material explícita, prevista no artigo 60, 4º, inciso IV, da Constituição), ao autorizar que, no momento da expedição dos precatórios, deles seja abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. Se a Fazenda Pública, citada para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, não suscita, por meio de embargos à execução, a existência de créditos seus passíveis de compensação e supervenientes à sentença do processo de conhecimento, como o autoriza o inciso VI do artigo 741 do Código de Processo Civil, há formação da coisa julgada material, ressalvado erro material (erro de cálculo, que não transita em julgado), coisa julgada esta que protege também o valor constante da própria petição inicial da execução que não foi embargada ou o valor fixado na sentença que julgou os embargos à execução apresentados pela Fazenda Pública, fundados em outro motivo que não a compensação. Depois do trânsito em julgado, quer pelo decurso do prazo para oposição dos embargos à execução, quer pelo trânsito em julgado da sentença que julgou os embargos à execução opostos pela Fazenda Pública, fundados em motivos outros que não a compensação, não se pode admitir a modificação do valor da execução por força de pedido de compensação apresentado quando da expedição do precatório, sob pena de violação da coisa julgada. Além da coisa julgada, o 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 62/2009, viola também outra garantia constitucional: a da razoável duração do processo. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil estabelece que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O que tem se verificado no caso da compensação do 9º do artigo 100 da Constituição do Brasil? Depois do trânsito em julgado a Fazenda Pública pede a compensação com base nesse dispositivo constitucional. Esse pedido instaura nova fase de julgamento da causa e gera incidente processual complexo, que exige ampla instrução probatória e decisão judicial com base em cognição plena e exauriente para resolver a compensação. A Fazenda Pública aponta vários débitos para compensação. A parte contrária tem a oportunidade de apresentar impugnação sobre o pedido de compensação. Instaurada a controvérsia sobre os créditos que a Fazenda Pública apresenta para compensação, há necessidade de resolução, pelo próprio juízo da execução que expedirá o precatório, de questões complexas e que até então pendiam há anos de resolução pelo Poder Judiciário, mas que agora devem ser resolvidas imediatamente, todas aglutinadas em uma única fase do processo, como a prescrição da pretensão de cobrança de créditos relativos a execuções fiscais, a legitimidade passiva do suposto devedor, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, o montante passível de compensação, a abertura de nova fase para apresentação de cálculos de atualização, a remessa dos autos ao contador etc. Em outras palavras, no final de um processo que já estava caminhando para a extinção da execução - uma vez que, liquidado o precatório, decreta-se a extinção da execução, remetendo-se os autos definitivamente para o arquivo - inicia-se nova fase de cognição exauriente, uma espécie de processo de conhecimento dentro do processo de execução, para resolver o pedido de compensação. Isto é, em processo quase terminado e no qual estava constituída a coisa julgada material, cuja imutabilidade e eficácia preclusiva atingem também o próprio valor da execução a ser pago por meio de precatório, instaura-se novo processo, com ampla instrução e cognição, para resolução de questões complexas e que não integravam a causa originária proposta pelo credor da Fazenda Pública. Com um aspecto que deve ser enfatizado e repetido: até a formação da coisa julgada em nenhum momento tais questões haviam sido suscitadas como motivos extintivos da obrigação de pagar o precatório, no momento próprio, por ocasião dos embargos à execução. Devem ser resolvidas pelo juízo natural da causa, que é o da execução fiscal, todas as questões que impedem a cobrança dos créditos da Fazenda Pública, e cabe a esta pleitear àquele juízo ordem judicial de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, nos termos do artigo 674 do Código de Processo Civil. Ao afirmar a inconstitucionalidade da compensação ora pretendida, não estou subtraindo da Fazenda Pública os meios de cobrança de seus créditos. Os meios existem. Basta que ela peça ao juízo competente, que é o juízo da execução fiscal ou de qualquer outra causa que gerou seu crédito, a ordem de penhora no rosto dos autos em que será expedido o precatório, cabendo a tal juízo competente (o juízo natural da causa), não havendo óbice à cobrança, expedir a ordem de penhora, a qual será cumprida. É importante registrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento concluído em 25.11.2010 dos pedidos de medida cautelar em duas ações diretas de inconstitucionalidade, ajuizadas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e pela Confederação Nacional da Indústria - CNI (ADIs 2356 e 2362 MC/DF, relator original Ministro Néri da Silveira, redator para o acórdão Ministro Ayres Britto, deferiu os pedidos para suspender, até julgamento final das ações diretas, a eficácia do art. 2º da EC 30/2000, que introduziu o art. 78 e seus parágrafos no ADCT da CF/88, segundo o qual ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em

prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. Nesse julgamento, segundo o informativo SFT nº 610 (o acórdão ainda não foi publicado), o Ministro Celso de Mello fundamentou expressamente seu voto na violação da coisa julgada pela Emenda Constitucional 30/2000, afirmando que a norma questionada comprometeria a própria decisão que, subjacente à expedição do precatório pendente, estaria amparada pela autoridade da coisa julgada, o que vulneraria o postulado da separação de poderes, bem como afetaria um valor essencial ao Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica. O procedimento instituído pela Lei nº 12.431/2011 para a compensação prevista nos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, somente confirma a violação do princípio constitucional da razoável duração do processo. Além do prazo previsto no 10º do artigo 100 da Constituição, para a União se manifestar, em 30 dias, sobre a existência de créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, antes da expedição deste, prazo esse reiterado pelo 3º do artigo 30 da Lei nº 12.431/2011, esta lei estabelece, na fase de execução e depois do trânsito em julgado, procedimento complexo e demorado. Trata-se de um autêntico processo de conhecimento, de cognição plenária e aprofundada, do ponto de vista vertical, para o processamento do pedido de compensação. Demonstro. Depois do prazo de 30 dias para a União especificar seus créditos passíveis de compensação com o valor do precatório, apresentado o pedido de compensação o beneficiário do precatório disporá de prazo de 15 dias para impugnar tal pedido (artigo 31, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Ainda que os 1º e 2º do artigo 31 da Lei nº 12.431/2011 limitem a cognição, do ponto de vista horizontal, ao estabelecer a matéria passível de ser veiculada na impugnação do beneficiário do precatório, do ponto de vista vertical a cognição desse pedido, pelo juiz, é aprofundada e exauriente. Apresentada a impugnação do beneficiário do precatório ao pedido de compensação, a União disporá de novo prazo de 30 dias, agora para se manifestar sobre a impugnação (artigo 32 da Lei nº 12.431/2011). Respondida a impugnação pela União, o juiz deverá resolvê-la, em 10 dias, limitando-se a identificar eventuais débitos que não poderão ser compensados, o montante que deverá ser submetido ao abatimento e o valor líquido do precatório, a teor do artigo 33 da Lei nº 12.431/2011. Resolvida a impugnação e identificados os débitos passíveis de compensação, caberá agravo de instrumento, que produzirá efeito suspensivo automático, por força de lei (efeito suspensivo ex lege), por força dos artigos 34, 1º, e 35, cabeça, da Lei nº 12.431/2011. Sendo contado em dobro o prazo para a União interpor agravo de instrumento da decisão que resolver o pedido de compensação, a partir da intimação dela para apresentar débitos compensáveis com o precatório até a Secretaria aguardar o trânsito em julgado da decisão que resolver a impugnação e a compensação, somam-se 105 (cento e cinco) dias de prazos. Sem contar o efeito suspensivo automático do agravo de instrumento e a impossibilidade de requisição do pagamento, por meio de precatório, até o trânsito em julgado daquele recurso. Até transitar em julgado a decisão final que resolver o pedido de compensação, o que poderá ocorrer tanto no Tribunal Regional Federal da Terceira Região como no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal, caso a questão seja levada às instâncias extraordinárias, a expedição do precatório ficará sobrestada sabe-se lá por quanto tempo. Mas ainda que ainda não ocorra a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que resolver a impugnação, depois do trânsito em julgado dessa decisão a União será intimada, com novo prazo de 30 dias, desta vez para registrar, em seu banco de dados, o deferimento da compensação, bem como para fornecer os dados para preenchimento dos documentos de arrecadação referentes aos débitos compensados (artigo 36, cabeça, da Lei nº 12.431/2011). Devolvidos os autos pela União, nova vista dos autos será dada do beneficiário do precatório. A Lei nº 12.431/2011 não estabelece o prazo dessa vista. Aplicada a regra geral que estabelece que, no silêncio da lei e do juiz, o prazo é de 5 dias (artigo 185 do Código de Processo Civil), terão decorrido 140 (cento e quarenta) dias de prazos desde a abertura de vista dos autos à União para apresentar o pedido de compensação, tempo esse superior ao procedimento mais amplo, de cognição plenária e exauriente, previsto no Código de Processo Civil, que é o procedimento ordinário. Mas a demora no procedimento de compensação não se esgota no ato de registro dela no banco de dados da União. Depois do registro da compensação pela União, nos termos do artigo 36, cabeça e 1º a 4º, da Lei nº 12.431/2011, será necessária a remessa dos autos à contadoria da Justiça Federal. É que o crédito da União será atualizado nos termos da legislação que rege a cobrança dos créditos da Fazenda Pública Federal até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, por força do 8º do artigo 36 da Lei nº 12.431/2011. Mas a remessa dos autos à contadoria não é tão simples como parece. Para que se possa realizar o encontro de contas na compensação, é evidente que será necessária a atualização do crédito do beneficiário do precatório, nos termos do título executivo judicial, também até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação. Somente com a atualização do crédito da União e do crédito do beneficiário do precatório para a mesma data, a do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, está poderá ser realizada. É possível prever, com razoável probabilidade de acerto, os inúmeros incidentes processuais que surgirão na atualização dos valores pela contadoria da Justiça Federal, os erros de cálculo, as discussões que se instaurarão sobre se os juros moratórios incidirão contra a União até a data do trânsito em julgado da decisão judicial que determinou a compensação, as novas e sucessivas remessas dos autos à contadoria da Justiça Federal para refazer contas, etc. Sendo muito otimista, e desprezando não somente os prazos que a Secretaria tem para lavrar termos e certidões de decurso de prazo, remeter publicações ao Diário da Justiça eletrônico e abrir conclusão, mas também o prazo de 10 dias de que dispõe o juiz para proferir decisão (artigo 189, inciso II, do

Código de Processo Civil) a cada oportunidade que os autos lhe são conclusos para tanto, dificilmente o pedido de compensação será resolvido em menos de 2 (dois) anos. Este prazo deixa de lado a situação em que é interposto agravo de instrumento em face de decisão do juiz que resolver o pedido de compensação, recurso este que, como visto, é dotado de efeito suspensivo automático (ex lege). Sem considerar a possibilidade de o trânsito em julgado, no agravo de instrumento, não ocorrer no próprio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e sim no Superior Tribunal de Justiça ou no Supremo Tribunal Federal. O credor da Fazenda Pública, depois do trânsito em julgado (em processo de execução no qual bastaria a mera expedição de precatório e a decretação da extinção da execução), levará anos para, se for o caso, ver resolvido definitivamente o processo de execução e o pedido de compensação. O que é pior é a circunstância de a compensação ser matéria de defesa, passível de ser suscitada por qualquer credor, inclusive pela Fazenda Pública, na fase de conhecimento, na contestação. Ou, se superveniente o crédito da Fazenda Pública, poderia a compensação ser suscitada por meio de embargos à execução, conforme já assinalado anteriormente (artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil). Em outras palavras, se antes havia duas oportunidades, em procedimentos de cognição plenária e exauriente, para a Fazenda Pública suscitar a compensação, agora são três as oportunidades para fazê-lo. É clara a violação do princípio da razoável duração do processo. A última das oportunidades para suscitar a questão da compensação ocorre depois do trânsito em julgado e de não ter esta questão sido ventilada nas épocas próprias para fazê-lo (contestação e embargos à execução). Há violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, prevista no artigo 474 do Código de Processo Civil, segundo o qual Passada em julgado a sentença de mérito, repurta-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido. Sobre violar a eficácia preclusiva da coisa julgada, há também violação do princípio constitucional da igualdade. Se todos os credores podem suscitar a questão da compensação somente na contestação ou em impugnação ao cumprimento da sentença - nesta impugnação desde que o crédito passível de compensação seja superveniente à sentença do processo de conhecimento, nos termos do artigo 475-L, inciso VI, do CPC -, a Fazenda Pública tem um tratamento processual (mais um) privilegiado. Aliás, esta interpretação - que eu tenho adotado desde o início de vigência da emenda constitucional em questão - foi acolhida expressamente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). De fato, a Fazenda Pública poderá suscitar a questão da compensação depois do trânsito em julgado da sentença, com violação da eficácia preclusiva da coisa julgada, pouco importando se o crédito por ela invocado para compensação já existia por ocasião da contestação ou da citação para dela os fins do artigo 730 do CPC, ocasiões em que a questão da compensação poderia ter integrado a contestação ou sido objeto de embargos à execução, respectivamente. Desse modo, enquanto a Fazenda Pública se utiliza da extrema complexidade e morosidade do procedimento de compensação, o Poder Judiciário permanecerá a carregar, perante a sociedade, a pecha de moroso e ineficiente, sendo ainda sobrecarregado com o processamento mais um processo de cognição plenária ampla e exauriente, agora na fase de execução e depois do trânsito em julgado. Não é demais repetir que não estou a afastar a aplicação dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, com base nos efeitos do julgamento do Supremo Tribunal Federal nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, julgamento esse, conforme já salientei no início desta decisão, cujos estão suspensos, no que diz respeito à definição do regime de pagamento dos precatórios, por expressa determinação do Ministro Luiz Fux, em decisão monocrática referendada pelo Plenário desta Suprema Corte, em sessão de julgamento realizada em 24/10/13, cuja ata foi publicada no DJe de 8/11/13. Estou a afastar a aplicação dos citados dispositivos constitucionais, como tenho feito desde o início de vigência deles, por considerá-los inconstitucionais. Não teria sentido, depois de minha interpretação ter sido confirmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nesse julgamento, deixar de aplica-la porque o Supremo suspendeu os efeitos desse julgamento, repito, apenas quanto ao regime de pagamento dos precatórios (como prazo, parcelamento, índice de correção monetária etc), regime esse que nada tem a ver com a questão a compensação. Mas ainda que se entenda que a suspensão dos efeitos desse julgamento pelo próprio Supremo compreenderia também a compensação prevista nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição, dessa suspensão não decorre nenhum efeito vinculante a proibir que cada órgão do Poder Judiciário resolva incidentalmente a questão constitucional relativa a tais dispositivos. Não há nenhuma decisão expressa do Supremo Tribunal Federal proibindo qualquer juízo de proferir decisão que tenha como pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos citados dispositivos. Aliás, cabe destacar que no voto apresentado pelo Ministro Luiz Fux sobre a modulação dos efeitos desse julgamento, na parte relativa à compensação, não há nenhuma proposta de modulação. Vale dizer, pelo voto do Ministro Luiz Fux a declaração de inconstitucionalidade dos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição produz efeitos ex tunc, de modo a invalidar

todas as compensações já realizadas. Este é mais um motivo para que eu declare, desde logo, a inconstitucionalidade desses dispositivos. Fica afastada a possibilidade de eventual compensação. Sob pena de, em futuro próximo, ter que se cancelar precatório expedido, a fim de excluir a compensação Ou deparar-me com situação fática consumada, caso a compensação se efetive e seja decretada extinta a execução. Tal hipótese geraria grande controvérsia sobre a possibilidade ou não de desfazimento da compensação já concretizada, se prevalecer a proposta do Ministro Luiz Fux, de não-modulação dos efeitos do julgamento, em relação à compensação. Ante o exposto, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, na redação da Emenda Constitucional nº 62/2009, e deixo de determinar a intimação da Fazenda Pública para indicar créditos seus passíveis de compensação.3. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, no que diz respeito à violação do princípio constitucional previsto no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, declaro também, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 32, do 1º do artigo 34 e do artigo 35 da Lei nº 12.431/2011, que dispõem, respectivamente: Art. 32. Apresentada a impugnação pelo beneficiário do precatório, o juiz intimará, pessoalmente, mediante entrega dos autos com vista, o órgão responsável pela representação judicial da pessoa jurídica devedora do precatório na ação de execução, para manifestação em 30 (trinta) dias. Art. 34 (...) 1º O agravo de instrumento terá efeito suspensivo e impedirá a requisição do precatório ao Tribunal até o seu trânsito em julgado.(...) Art. 35. Antes do trânsito em julgado da decisão mencionada no art. 34 desta Lei, somente será admissível a requisição ao Tribunal de precatório relativo à parte incontroversa da compensação. Com efeito, sob a ótica do princípio constitucional da razoável duração do processo, de nada adiantaria afastar a incidência e aplicabilidade dos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, se, de qualquer modo, ter-se-ia obstada a possibilidade de expedição do precatório, para aguardar, durante anos, o trânsito em julgado do julgamento final em eventual agravo de instrumento interposto contra esta decisão, como preveem o 1º do artigo 34 e o artigo 35 da Lei nº 12.431/2011. Para a razoável duração do processo, a Constituição exige que o legislador adote os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Trata-se de comando dirigido ao legislador. A lei, ao conceder à União novo prazo de 30 dias para se manifestar sobre a impugnação do pedido de compensação (além do prazo de 30 dias de que a União já dispõe para apresentar o pedido de compensação) e estabelecer efeito suspensivo obrigatório (ex lege) ao agravo de instrumento (interposto na fase de execução contra a decisão que indeferir a compensação), depois de transitada em julgado a sentença e de liquidada esta, está a criar meios que não garantem a celeridade da tramitação do processo. É público e notório que os Tribunais estão abarrotados de autos de processos, especialmente de agravos de instrumento. O recuso interposto contra a decisão que indefere a compensação demorará anos para ser julgado.4. Retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000179 (fl. 738) alterando-o para ofício precatório em benefício do advogado exequente.5. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se esta e a decisão de fl. 754. Intime-se. DECISÃO DE FL. 7541. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000178 e ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000179 (fls. 737/738), transmito-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Os nomes dos exequentes MOVI & ART PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA e ANTONIO FERNANDO SEABRA, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e no Cadastro da Pessoa Física - CPF, correspondem ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral deles no CNPJ e no CPF.3. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de transmissão dos ofícios precatório e requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

**0093237-83.1992.403.6100 (92.0093237-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO MECONI X JOSE AMERICO STENICCO MOTTA X DORIVAL GOMIERI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 574/580: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à parte exequente.2. Oportunamente, será determinada a retificação do ofício precatório complementar de fl. 563. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020307-62.1995.403.6100 (95.0020307-3)** - RAUL NATALE X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X RAUL NATALE JUNIOR X PEDRO LUIZ MELOZO X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X REINALDO SPOLDARIO X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X RODOLFO SPOLDARIO X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X APARECIDA SUELI VIEGAS NATALE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL NATALE JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO LUIZ

MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X IVANA MARIA LUZ VAZ MELOZO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X REINALDO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X SUELI APARECIDA GROMBONI SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RODOLFO SPOLDARIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO

1. Fl. 781: fica o BANCO CENTRAL DO BRASIL cientificado da resposta ao ofício nº 334/2013, em que a Caixa Econômica Federal comunica a este juízo a transferência do valor de R\$ 1.452,00 penhorado para a conta indicada (fls. 782/783).2. Fls. 786/788: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios devidos ao BANCO CENTRAL DO BRASIL pela executada APARECIDA SUELI VIEGAS NATALI, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ante a manifestação do BANCO CENTRAL DO BRASIL, proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo penhorado em relação a parte ideal da executada APARECIDA SUELI VIEGAS NATALI e junte aos autos o comprovante desse cancelamento. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

#### **Expediente Nº 7381**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023127-59.1992.403.6100 (92.0023127-6)** - NILCE MARINHO DE CARVALHO X ROSALY COSTA ORTENZI X RENE COHEN X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X RUBENS VASQUEZ VEIGA X AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X EDGAR DAUD X LUIZETE VASQUEZ DAUD X SILVIO GIUSTI X LIZABETH VASQUEZ GIUSTI X LUIZ ALBERTO PELIZZER X MARIA INES CARDIERI PELIZZER(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se. Intime-se.

**0003257-13.2001.403.6100 (2001.61.00.003257-2)** - BENEDITA QUEIROZ X BENEDITO EUFRASIO DA SILVA X BENEDITO FLORIANO PEREIRA X BENEDITO JOSE DE ARAUJO X DAVID BIRALDI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023774-29.2007.403.6100 (2007.61.00.023774-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023127-59.1992.403.6100 (92.0023127-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X NILCE MARINHO DE CARVALHO X ROSALY COSTA ORTENZI X RENE COHEN X JULIO EDUARDO FERREIRA PEREIRA X RUBENS VASQUEZ VEIGA X AMADOR NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X EDGAR DAUD X LUIZETE VASQUEZ DAUD X LIZABETH VASQUEZ GIUSTI X LUIZ ALBERTO PELIZZER X MARIA INES CARDIERI PELIZZER(SP092427 - SILVIA BARBOSA CORREA)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Traslade a Secretaria para os autos da demanda de procedimento ordinário nº 0023127-59.1992.4.03.6100 cópias das principais peças destes embargos, a fim de possibilitar o prosseguimento da execução naqueles.3. Desapense e remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0005849-10.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061563-82.1995.403.6100 (95.0061563-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X EDUARDO CAMARGO BISSACOT X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X DONATO ARAUJO FERREIRA DE SA X ESTER ZAGO SILVA X MARCIO ANTONIO MUSOLINO X MARCIO NILSON DE LIMA X MARIA MARGARET MILARE ROCHA X MONICA REIKO OKUHARA X NEIDE ROCHA DE OLIVEIRA X NOELY APARECIDA SOMENSATO NASCIMENTO(SP108720 - NILO DA



CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Fls. 80/87: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0090350-16.1999.403.0399 (1999.03.99.090350-8)** - LAURA BITENCOURT DAMICO X FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANCA X MARILDA GONCALVES DIAS(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X LAURA BITENCOURT DAMICO X UNIAO FEDERAL X FRANCISCA DA COSTA XIMENES REIS DE FRANCA X UNIAO FEDERAL X MARILDA GONCALVES DIAS X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal. 2. Junte a Secretaria aos autos o extrato dos autos dos embargos à execução n.º 0030858-81.2007.403.6100, para fins de expedição de ofício requisitório de pequeno valor - RPV. 3. Expeça a Secretaria ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício do advogado descrito na petição de fl. 500. 4. Ficam as partes intimadas da expedição desses ofícios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação. Publique-se. Intime-se.

**0009746-90.2006.403.6100 (2006.61.00.009746-1)** - JAGUARI COML/ AGRICOLA LTDA(SP007315 - RENATO DARCY DE ALMEIDA E SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JAGUARI COML/ AGRICOLA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Fl. 1157: recebo a petição de fl. 1157 como emenda à petição inicial da execução. 3. Expeça a Secretaria mandado de citação da União para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, com base nos cálculos de fl. 1156, e de intimação desta decisão. 4. Publique-se esta decisão depois de opostos os embargos ou se certificado o decurso do prazo para tanto.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0007859-61.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055360-07.1995.403.6100 (95.0055360-0)) ALZIMAR MOREIRA DA SILVA X ALZIRA MONTEIRO POSSEDEnte X AMARYLLIS CANDIDA SALZANO X ANNUNCIATA FIGLIE FANTI X APPARECIDA ESTELLA SALGADO DE AGUIAR X CASSIO ROBERTO DIAS PACHECO X DOLORES PEROVANO PARDINI X ELIZABETH DE ALMEIDA DOMINGUES X FATIMA ROSALIA PAULINO TOLENTINO SILVA X FATIMA SOLANGE LAFAYETTE CRUZ(SP098311 - SAMIR SEIRAFE E SP095689 - AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

1. Junte a Secretaria aos autos cópia da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000606-71.2002.4.03.6100, extraída do livro eletrônico de registro de sentenças. 2. Fl. 332/333: concedo aos exequentes prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento integral das determinações contidas na decisão de fls. 304/307. Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0020363-95.1995.403.6100 (95.0020363-4)** - MARCIO VITOR SANTOS X ALBERTO LUCHETTI X LEO CUNHA DE CARVALHO(SP092350 - GISELA DA SILVA FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X MARCIO VITOR SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO LUCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO CUNHA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

1. Fls. 608/609: ante a concordância da parte exequente declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes ALBERTO LUCHETTI e LEO CUNHA DE CARVALHO. 2. Não conheço do pedido de intimação da executada para proceder ao pagamento do valor da execução, por falta de interesse processual. A CEF comprovou os depósitos dos valores das diferenças devidas aos exequentes nas contas deles vinculadas ao FGTS. Cabe à CEF cumprir apenas a obrigação de fazer o creditamento dos índices de correção monetária na conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 29-A da Lei 8.036/90, na redação da Medida Provisória 2.197-43, de 24.8.2001, mantida pelo artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. 3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo retorno). Publique-se.

**1200829-67.1995.403.6100 (95.1200829-7)** - JOSE PRAVATO(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X MARCIA REGINA PRAVATO ROCHA PERES(SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI E SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS E SP146834 - DEBORA TELES DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE PRAVATO(SP234505 - FERNANDA DE ARAUJO SANTOS)

1. Fls. 607/608: remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, por meio de correio eletrônico, para exclusão do BANCO DO BRASIL S.A. na autuação desta demanda. 2. Fl. 616: remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se o Banco Central do Brasil.

**0058785-71.1997.403.6100 (97.0058785-1)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LIBERTY SEGUROS S/A(SP195142 - VIVIEN LYS PORTO FERREIRA DA SILVA E SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO) X LIBERTY SEGUROS S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 237/242 e 248: Defiro. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para substituição da executada COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS, por LIBERTY SEGUROS S/A - CNPJ n.º 61.550.141/0001-72.3. Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor da executada, LIBERTY SEGUROS S/A, representada pela advogada indicada na petição de fl. 231, a quem foram outorgados poderes para tanto (mandato de fl. 238 e substabelecimento de fl. 239). 4. Fica a ré intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo. 5. Com a juntada do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Publique-se.

### **Expediente Nº 7383**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0093456-96.1992.403.6100 (92.0093456-0)** - JOSE SERRA TAVARES X AIDYL MACEDO DE Q R P RAMOS X VICENTE PAOLI X IZIDORO LONGANO X JOSE AUGUSTO MARTINELLI X OSWALDO DE CASTRO X VICENTE BOROWSKI X ARMANDO RIBEIRO MARQUES X HIROMITI NAKAO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E Proc. PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Desapense e archive a Secretaria os autos do precatório n.º 2001.03.00.000980-7, cancelado em razão da decisão de fls. 205/206. 2. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 3. Ficam as partes científicadas de que, na ausência de manifestação no prazo assinalado, serão os autos remetidos ao arquivo, sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

**0012127-86.1997.403.6100 (97.0012127-5)** - IGNES VIEIRA DE MORAES TERRA X IRENE TEODORO PORTO X JEFERSON REVOREDO VANDERLEI(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

1. Cientifico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (Procuradoria Regional Federal da 3ª Região).

**0029035-19.2000.403.6100 (2000.61.00.029035-0)** - BENEDITO MATIAS DOS SANTOS X SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP068622 - AIRTON

GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0016182-36.2004.403.6100 (2004.61.00.016182-8)** - IVANI MARTINS PINTO MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0022024-17.2011.403.0000 (fl. 148). As cópias da decisão de fl. 144 já foram trasladadas para estes autos às fls. 138/139. 2. Desapense e archive a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Remeta a Secretaria estes autos ao arquivo.Publique-se.

**0005849-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005849-3)** - JESUS FERNANDES DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0006441-93.2009.403.6100 (2009.61.00.006441-9)** - WILSON TREVISAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0008731-81.2009.403.6100 (2009.61.00.008731-6)** - GABRIEL MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

1. Científico as partes da restituição dos autos pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região e fixo prazo de 10 dias para requerimentos.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0020000-83.2010.403.6100** - MARIA GORETTE DE MEDEIROS BRUDER X LAURO BRUDER(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027821-46.2007.403.6100 (2007.61.00.027821-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093456-96.1992.403.6100 (92.0093456-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X JOSE SERRA TAVARES X AIDYL MACEDO DE Q R P RAMOS X VICENTE PAOLI X IZIDORO LONGANO X JOSE AUGUSTO MARTINELLI X OSWALDO DE CASTRO X VICENTE BOROWSKI X ARMANDO RIBEIRO MARQUES X HIROMITI NAKAO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN E Proc. PATRICIA REIS NEVES BEZERRA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

1. Traslade a Secretaria, para os autos principais (0093456-96.1992.403.6100), cópias das principais peças destes embargos, para o prosseguimento naqueles autos.2. Desapense e archive a Secretaria estes autos.Publique-se. Intime-se.

**0001502-94.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025106-85.1994.403.6100 (94.0025106-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X INTERCAO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS

DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X INTERACAO  
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X E M S CORRETORA DE SEGUROS LTDA  
X C VIDIGAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X C VIDIGAL E ASSOCIADOS  
DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS (D T V M) LTDA X DIAS DE SOUZA  
VALORES SOCIEDADE CORRETORA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR)

1. Apense a Secretaria estes autos principais (demanda de procedimento ordinário nº 0025106-85.1994.4.03.6100).2. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.3. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.4. Ficam intimados os embargados, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnarem os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se. Intime-se a UNIÃO (PFN).

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0018915-57.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009821-85.2013.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X LUCIA HONORINA DOS SANTOS(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO)  
Abra a Secretaria vista destes autos à União (AGU), a fim de que se manifeste sobre a exceção, no prazo de 10 dias.Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0052439-80.1992.403.6100 (92.0052439-7)** - ANTONIO NICOLA PRINCIPE X JOSE CARLOS PRINCIPE X HELENICE ODETTE PRINCIPE MANGOLIN X CRIZELDA DE LOURDES PRINCIPE DEZERTO(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X ANTONIO NICOLA PRINCIPE X UNIAO FEDERAL

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 169/2013, formulário n.º 1989724 (fl. 308), que não foi retirado pelos beneficiários, cujo prazo de validade expirou e archive a via original em pasta própria.2. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo, sem necessidade de nova intimação das partes.Publique-se.

**0080194-66.1999.403.0399 (1999.03.99.080194-3)** - AGNES LUKASAK PATELLI X ELISABETH FLAVIA DOS SANTOS GOMES X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDA MARIA DOS ANJOS BAHIA X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 417: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento do ofício requisitório nº 20120000064. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação a exequente EULINA BIZERRA MACHADO RODRIGUES, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ficam os autos sobrestados em Secretaria a fim de aguardar a comunicação de pagamento do precatório nº 20130000017.Publique-se. Intime-se.

**0012787-12.1999.403.6100 (1999.61.00.012787-2)** - SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.(SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP024811 - DERMEVAL DOS SANTOS E SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FRANCISCO FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 845: ficam as partes científicas da comunicação de pagamento do ofício requisitório. 2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Ante a apresentação dos documentos de fls. 785/818, homologo o pedido da autora de renúncia à execução do principal nos presentes autos, conforme requerido às fls. 693/694.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se.

**0017468-05.2011.403.6100** - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP281285A - EDUARDO SCHMITT JUNIOR E SP226799A - RAFAEL BARRETO

BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL(SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X UNIAO FEDERAL

1. Adito a decisão de fl. 365. O sistema está a apontar erro na transmissão do ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000271 (fl. 367). 2. Retifique a Secretaria o RPV n.º 20130000271 de fl. 338 para fazer constar a União como requerida, o Banco Santander Brasil S.A como autor e a sociedade de advogados BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS como requerente.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se esta e a decisão de fl. 365. Intime-se.FL.365:1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000271 (fl. 338), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. O nome do exequente BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dele no CNPJ.3. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor.Publique-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032098-18.2001.403.6100 (2001.61.00.032098-0)** - EDISON DE ARRUDA X JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA

1. Fls. 441/442: ante a concordância da Caixa Econômica Federal com o depósito de fl. 436, a título de honorários advocatícios, declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação ao executado EDISON DE ARRUDA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução em relação a esse executado.3. Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta n.º 0265.005.708366-4 (fl. 436), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.4. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada JUREMA APARECIDA DA SILVA ARRUDA (CPF n.º 856.415.538-91), até o limite de R\$ 300,60 (trezentos reais e sessenta centavos), em dezembro de 2013 (fl. 442), já inclusa a multa prevista o artigo 475-J do Código de Processo Civil.5. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.6. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0007394-57.2009.403.6100 (2009.61.00.007394-9)** - MAIRA BECHELLI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP162329 - PAULO LEBRE) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X MAIRA BECHELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO ROBERTO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAIRA BECHELLI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A X MARIO ROBERTO CASTILHO X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

1. Fl. 400/401: não conheço do pedido, nos termos da decisão de fl. 381, item 1.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens da executada para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0006428-89.2012.403.6100** - JOAO CARLOS PIROTTA X DEBORA SCOLMEISTER(SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X CELIA MARISA DAVILA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS PIROTTA X UNIAO FEDERAL X DEBORA SCOLMEISTER

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 108/111: ficam intimados os autores, ora executados, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagarem à União o valor de R\$ 1.201,69, atualizado para o mês de dezembro de 2013, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13903-3, UG 110060/00001, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Fls. 109/114: cientifico os autores da juntada aos autos da comunicação do 14º Oficial de Registro de Imóveis da Capital informando o cancelamento da averbação Av.1/175.183, na matrícula nº 175.183.Publique-se. Intime-se.

**0008093-43.2012.403.6100** - PONTO DA MODA LTDA X PONTAL CALCADOS E ACESSORIOS LTDA X REPORTER DA MODA LTDA X ECO CALCADOS LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS E SP230317 - CAMILA AGRELA SOLA) X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA E SP112830 - IVETE CONCEICAO BORASQUE DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PONTO DA MODA LTDA X COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA  
1. Fls. 277/278: fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo remanescente na conta nº 0265.005.702677-6 (fl. 255), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

#### **Expediente Nº 7384**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0800577-11.1995.403.6107 (95.0800577-7)** - EZIEL ALVES DA COSTA(SP100526 - CELIA APARECIDA ROSA PALMA E SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO E SP022562 - SALOMAO CURTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP157525 - MARCIO GANDINI CALDEIRA E SP112680 - EWERTON ZEYDIR GONZALEZ E SP055749 - JOSE ROBERTO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI E Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP041322 - VALDIR CAMPOI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

1. Ficam as partes científicas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 10 dias para requerimentos.2. Intimem-se a União e o Bacen, inclusive para que digam, expressamente, se doravante pretende ainda ser intimados dos atos processuais praticados, em razão de não haver cumprimento de sentença em face deles e de a execução dos honorários advocatícios a que têm direito estar suspensa ante a concessão da assistência judiciária ao autor.Publique-se.

**0005645-05.2009.403.6100 (2009.61.00.005645-9)** - KAZUYOSHI KOGA(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(PR016450 - FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA) X KAZUYOSHI KOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos da informação de fl. 172, em benefício do exequente, representado pelo advogado indicado nas petições de fls. 162, 169 e 184, a quem foram outorgados, por aquele, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 09/10).2. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.3. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0004443-56.2010.403.6100 (2010.61.00.004443-5)** - BANCO SOFISA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 668/675 e 678/687: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo os recursos de apelação interpostos pela autora e pela ré.2. Ficam as partes intimadas para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

**0009953-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X DATASIST INFORMATICA S/C LTDA(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME E SP084984 - PEDRO PAULO ZELINSKI)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação da ré ao pagamento de R\$ 35.972,94, que, atualizado desde a data do prejuízo (08/09/2008), até a presente data, perfaz a quantia de R\$37.979,47. A autora afirma o seguinte (fls. 2/7):- contratou a ré para que esta lhe prestasse os serviços de Tratamento de documentos oriundos de envelopes do caixa rápido e/ou malotes, e digitação de documentos no sistema unix, a ser realizado no ambiente das agências e/ou em outras dependências da CAIXA e/ou outros locais determinados pela CAIXA;- por força desse contrato a ré, por meio de seus funcionários, fazia tratamento dos mais diversos documentos relacionados à atividade rotineira da autora, tais como a conferência de documentos constantes em envelopes e a verificação se são passíveis de autenticação e processamento;- em 05/09/2008, ao receber a documentação, a funcionária da ré, Sra. Aline Terra Moreira, cometeu erro que causou prejuízo à autora. Essa pessoa deveria digitar nos sistemas da CAIXA, verificar os malotes, separar os documentos pendentes de autenticação dos já autenticados e encaminhá-los para os setores competentes. Contudo, essa funcionária apenas deu o devido tratamento à primeira guia de R\$68.148,37, tendo se esquecido de verificar que as guias referentes aos valores de R\$218 e R\$ 652.939,76 estavam pendentes de autenticação;- a prestadora deu tais guias como já devidamente processadas e autenticadas, quando na verdade deveria tê-las considerado como pendentes. Ao assim proceder, levou os demais setores a erro vez que tais guias não puderam ser autenticadas no prazo de vencimento;- era o último dia para ter ocorrido o pagamento de FGTS. Como não houve autenticação no prazo, por falha da prestadora, não foi acusado o pagamento de tal débito da empresa;- detectada a ocorrência pelos setores competentes da CAIXA, posteriormente, em 08/09/2008, foram por esta recolhidos os valores referidos nas guias, mas com atraso devido ao erro da prestadora de serviços, preposta da ré. Tal fato gerou encargos pelo atraso no valor de R\$35.972,94;- instaurou-se no âmbito administrativo da CAIXA o procedimento administrativo n 7855.04.0438.1/2004-17, que culminou pelo entendimento de que a ré deve ressarcir tal valor à autora. Contudo, a ré vem se negando a fazê-lo;- a ré é responsável pelos atos de seus empregados, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil. Essa responsabilidade é objetiva, isto é, independe de culpa, por força do artigo 933 do mesmo Código. O contrato também estabelece a responsabilidade da ré pelo ressarcimento dos prejuízos causados à autora (cláusula segunda, XV, XVI, XXVI; cláusula terceira, XXVI). Ainda que se fosse cogitar de culpa da ré, tal culpa estaria presente na modalidade in eligendo. A ré contestou. Requer a improcedência do pedido. A ré afirma o seguinte:- o dano narrado na petição inicial decorreu de culpa exclusiva de empregados da autora;- a falta de autenticação das duas guias de FGTS descritas na petição inicial decorreu de culpa exclusiva do gerente da CAIXA, Sr. Edilson, que, de forma irresponsável e indevida, adentrou no local de serviço da funcionária da Ré (o que, pelo regulamento interno da própria Caixa, não lhe era permitido), retirou o malote das mãos dela e levou para fora do local. Pior, quando retornou, entregou o malote fechado como se já devidamente autenticados, sem informar à funcionária que não estavam;- A funcionária Aline, entendendo que as guias já tinham sido autenticadas pelo gerente, simplesmente juntou o malote aos demais malotes já processados e encaminhou-o a outro setor previsto na rotina interna; tudo isso foi gravado pelas câmeras de segurança do local;- a funcionária da ré recebeu o malote onde constavam apenas as três guias a ser quitadas pela empresa International Paper do Brasil Ltda., uma no valor de R\$ 68.148,37, outra no valor de R\$ 218,00 e a terceira no valor de R\$ 652.939,76. A guia de R\$ 68.148,37 seria quitada com um cheque do Banco Bradesco, e as outras duas, com débito em conta corrente da empresa;- ao constatar a apresentação desse cheque e ciente de que tal procedimento contrariava as regras da autora e de que seria necessária autorização especial de um gerente, a empregada da ré informou a ocorrência à Sra. Lucy, única gerente autorizada a ingressar na estação de trabalho daquela funcionária, estação essa denominada Retaguarda-Módulo1;- essa gerente repassou o caso a outro gerente da autora, Sr. Edilson, que, pelas regras internas da ré, não poderia sequer ingressar no local destinado ao processamento dos malotes;- Todavia, não apenas adentrou o local, como também pegou das mãos da funcionária da Ré, Aline o malote, autorizou a autenticação ele próprio da guia com o cheque do Bradesco, no valor de R\$ 68.148,37, na própria estação de trabalho desta funcionária, e retirou-se do local com o malote em mãos;- Ou seja, a partir daí, para todos os efeitos legais e operacionais, o Sr. Edilson assumiu para si a responsabilidade pela autenticação das guias que estavam dentro do malote retirado. Se não as autenticou, deveria ter entregado o malote nas mãos da funcionária da Ré, com a recomendação expressa de autenticá-las, uma vez que ele não o fez;- A funcionária da Ré continuou seu trabalho normalmente. Posteriormente, o gerente Sr. Edilson voltou à estação de trabalho dela e devolveu o malote, informando que já havia conversado com a empresa e que a situação estava resolvida;- Ora, é natural e lógico que, se o gerente retirou da retaguarda o malote, e o devolveu fechado, sem qualquer recomendação, a funcionária entenda que o assunto está resolvido, e o malote devidamente processado;- Não cabia à funcionária da Ré conferir o trabalho do gerente, que no momento que retirou o malote do local, transferiu totalmente para si a responsabilidade pela autenticação das guias;- Caso contrário, obviamente, ele deveria ter entregado nas mãos da funcionária da Ré o referido malote aberto, ou com a recomendação para autenticar as guias. A funcionária Aline,

ao receber o malote, naturalmente, apenas encaminhou-o adiante;- (...) possivelmente pelos fatos objeto da presente ação, o Gerente Edilson foi rebaixado para cargo inferior, ou seja, e perdeu a condição de Gerente;- (...) depois do ocorrido, foi colocada uma tranca na porta da Retaguarda-Módulo 1, e os gerentes da caixa passaram a respeitar a regra que proibia a entrada de outros funcionários no local, exceto a própria gerente e funcionários do setor. A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 216/224) e exibiu documentos (fls. 234/237 e 249/355), dos quais a ré teve ciência e se manifestou (fls. 240/244 e 359/363). Ouvidas testemunhas (fls. 399, 449/449), as partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais escritos (fls. 458/468 e 472/486). É o relatório. Fundamento e decidido. De saída, é irrelevante tanto o fato de ter Aline Terra Moreira, empregada da ré, continuado a trabalhar na CAIXA, mesmo depois dos fatos narrados na petição inicial, como também ter Edilson, gerente de contas da CAIXA, sido supostamente rebaixado para cargo inferior. O procedimento administrativo instaurado pela CAIXA concluiu pela responsabilidade da ré pelos danos cujo ressarcimento é cobrado nesta demanda. Não há nenhum reconhecimento por parte da CAIXA de que houve culpa do gerente e de que não houve culpa da ré. Pelo contrário. Repito: no procedimento administrativo instaurado pela CAIXA se concluiu pela culpa da ré. Saber os motivos de Aline ter permanecido a trabalhar como terceirizada da ré na CAIXA depois dos citados fatos e de o citado gerente de contas ter ou não sido rebaixado (o que não foi comprovado) é puro exercício de subjetivismo, que nada interfere nonexo causal entre os comportamentos descritos na petição inicial e os danos deles decorrentes. Feito esse registro, procede o pedido formulado pela autora. Não foi indevido o ingresso do gerente de contas, Edilson, no local de trabalho de Aline. A gerente de retaguarda, a quem, pelo regulamento da CAIXA, competia atuar no setor, delegou tal atribuição a Edilson, como a própria ré narra na contestação. Não há nenhuma irregularidade na delegação dessa atribuição. Compreendia-se no âmbito das atribuições do gerente de contas a atuação no setor onde trabalhava a preposta da ré. Essa atuação do gerente de contas destinava-se a autorizar a autenticação de pagamentos. A própria testemunha da ré, Marcos Luiz Cogliatti Pinhal, afirmou que havia um determinado valor em relação ao qual somente se poderia fazer a autenticação ou pagamento das guias com autorização da supervisora juntamente com o gerente da conta do cliente (fl. 400). Edilson era o gerente de contas responsável pela empresa do malote em questão, competindo-lhe autorizar o recolhimento do FGTS por meio de cheque de outra instituição financeira. Em relação ao fato de o gerente Edilson haver retirado o malote da mesa de Aline e o devolvido fechado, sem nenhuma orientação específica a ela, afirmando apenas o gerente a tal empregada da ré que já havia conversado com representante da empresa a quem pertencia tal malote, não cabia ao gerente alertar tal empregada para que esta realizasse o trabalho para o qual foi contratada, isto é, para que procedesse ao processamento e à autenticação da guia, recolhendo o valor do FGTS. Esta era a atribuição de Aline. A ela é que cabia indagar expressamente ao gerente se ainda havia algo para ser feito em relação ao malote. E, se não fez tal indagação, a Aline é que competia conferir o malote, a fim de saber se as guias do FGTS já haviam sido autenticadas pelo gerente de contas ou se este apenas concedera autorização para tal autenticação pela própria Aline, como era o procedimento. Isso porque a autenticação das guias não constituía atribuição do gerente, mas sim da empregada da ré. Ao gerente de contas cabia, exclusivamente, em certos casos, autorizar a autenticação da guia. A autenticação da guia constituía atribuição da empregada da ré. Se o gerente afirmou a Aline que conversara com representante da empresa a quem o malote pertencia e que estava tudo resolvido, a Aline incumbia, na dúvida, perguntar-lhe: tudo resolvido em que sentido? Cabia a Aline, porque era de sua exclusiva atribuição autenticar as guias, indagar ao gerente se o tudo resolvido era apenas autorização para que ela, Aline, terminasse seu trabalho e, ela própria, autenticasse as guias, ou se as guias já haviam sido autenticadas pelo gerente. Se houve dúvida ou confusão, elas são de responsabilidade da empregada da ré, e não da CAIXA. Esta contratara a ré para autenticar guias, e não para que seus gerentes realizassem o trabalho terceirizado. Isso porque o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes estabelecia expressamente a obrigação da ré de fiscalizar o perfeito cumprimento dos serviços a que se obrigou, cabendo-lhe, integralmente, os ônus decorrentes, fiscalização essa que se dará independentemente da que será exercida pela CAIXA (cláusula segunda, XXVI) e de ressarcir à CAIXA os prejuízos que esta vier a sofrer se comprovadamente decorrerem de falhas na execução dos serviços (cláusula segunda, item XV), não excluindo tal responsabilidade da contratada, segundo o contrato, mesmo em caso de ausência ou omissão de fiscalização de sua parte (...) não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou acompanhamento pela CAIXA (cláusula terceira, item I). Desse modo, a responsabilidade pela fiscalização da autenticação das guias cabia exclusivamente à ré, mesmo se ausente qualquer acompanhamento ou fiscalização pela CAIXA. Na dúvida, a empregada da ré, ao receber o malote do gerente da autora, deveria ter-lhe perguntado expressamente se as guias do FGTS já haviam ou não sido autenticadas ou se apenas autorizara tal autenticação. Ante o exposto, não houve culpa exclusiva do gerente da CAIXA de que tenha decorrido a quebra do nexode causalidade entre o comportamento da empregada da ré de não autenticar as guias e o recolhimento do FGTS fora do prazo legal. Finalmente, pelo documento de fl. 487 a autora não passou à ré nenhuma quitação expressa relativamente ao ressarcimento dos danos narrados na petição inicial. Trata-se de mero instrumento de liberação de garantias contratuais. Além disso, as garantias liberadas dizem respeito a períodos anteriores ao fato que deu origem a esta demanda. Fixada a responsabilidade da ré pelos danos causados à autora, o valor destes deve ser ressarcido integralmente a esta, com correção monetária e juros moratórios. Tais juros, tratando-se de responsabilidade civil contratual, decorrente do contrato de prestação de



serviços, incidem a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil e do artigo 405 do Código Civil. O percentual dos juros moratórios (devidos a partir da citação, que neste caso ocorreu na vigência do novo Código Civil) deve ser calculado segundo a variação taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada na fase de cumprimento de sentença, conforme Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. A correção monetária é devida até o mês da citação, inclusive, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na tabela de correção monetária do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa Selic, sem sua cumulação com qualquer índice de correção monetária ou taxa de juros, até a data dos cálculos, inclusive no mês em que forem apresentados, em que a Selic é devida no percentual de 1%. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 37.989,47 (trinta e sete mil novecentos e oitenta e nove mil reais e quarente e sete centavos), com correção monetária a partir de junho de 2011 até o mês da citação, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal, e, a partir do mês seguinte ao da citação, com incidência exclusiva de juros moratórios pela variação da Selic, sem cumulação com nenhum índice de correção monetária e taxa de juros moratórios. Condeno a ré nas custas e a pagar à autora os honorários advocatícios de 10% sobre o valor total atualizado da condenação.

**0023155-60.2011.403.6100 - MARCELO FERREIRA DOS SANTOS(SP034283 - PAULO SERGIO DE GODOY SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

O autor afirma ter adquirido da pessoa jurídica Manacá S.A. Armazéns Gerais e Administração o veículo Marca Mercedes Benz, modelo 300SD, ano 1981, tipo sedan 4 portas, cor vermelha, Renavam n 2904070, veículo esse cuja importação regular ocorreu em 1981, por meio do Ato Declaratório n 36/1985, do Inspetor da Receita Federal em Brasília, ato esse declarado nulo pelo Ato Declaratório n 1/1988, recebeu da vendedora comunicação de que a Receita Federal do Brasil a notificou, por meio do Termo de Intimação n 136/2009, a entregar o veículo à Inspetoria da Receita Federal do Brasil, ordem essa ilícita, porque: i) está prescrita a pretensão do cobrança do imposto de importação; ii) o procedimento de apreensão do veículo não se sustenta antes da cobrança do imposto de importação, cabendo à ré ajuizar demanda judicial para receber o crédito; iii) o autor é terceiro de boa-fé e tomou todas as cautelas para averiguar a ausência de impedimento à aquisição do veículo, não sendo alcançado pela pena de perdimento do bem; iv) a proprietário anterior do bem já havia adquirido tal propriedade em virtude da usucapião; v) o artigo 3, inciso I, do Decreto n 6641/2008 não outorga ao representante da Receita Federal a competência de determinar a entrega do veículo. O autor pede a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a ordem de entrega do veículo, autorizar a regularização documental do bem e seu licenciamento. No mérito, pede o seguinte (fls. 2/12): (i) Confirmar, como definitiva, a antecipação da tutela; (ii) Reconhecer a prescrição do direito de cobrança do tributo de importação, assim como a condição de terceiro de boa-fé do autor e a propriedade do veículo em face da tradição, tornando sem efeito a restrição de transferência do veículo pelas razões amplamente expostas; (iii) Determinar ao DETRAN que exclua, em definitivo, do prontuário do veículo a restrição que deu azo a presente ação, autorizando a regularização documental com o recolhimento do IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e inspeção veicular. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 35/36, 46 e 135). Citada, a União contestou. Suscita a prevenção do juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, em relação aos autos do mandado de segurança n 0023312-04.2009.403.6100, impetrado por Manacá S.A. Armazéns Gerais e Administração, e aos autos da cautelar n 0005838-49.2011.403.6100, ajuizada pelo autor. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 127/133). O autor não se manifestou sobre a contestação. Reconhecida a prevenção do juízo da 5ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo em relação aos autos da cautelar (fl. 143), este suscitou conflito negativo de competência (fls. 187/188). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região resolveu o conflito negativo de competência para declarar competente este juízo da 8ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo para processar e julgar a demanda (fls. 220/224). Determinada a abertura de conclusão para sentença, vêm os autos conclusos para tal fim (fl. 226). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). A afirmação de que está prescrita a cobrança do imposto de importação não há interesse processual em suscitar a prescrição da pretensão de cobrança do imposto de importação do veículo objeto desta demanda. A União não está a promover a cobrança desse tributo. O que teria pertinência com a realidade destes autos seria a decadência do direito de a União anular o Ato Declaratório n 36/1985, do Inspetor da Receita Federal em Brasília, questão essa não suscitada na petição inicial. De qualquer modo, não se

consumou tal decadência. O Ato Declaratório n 36/1985, do Inspetor da Receita Federal em Brasília, foi declarado nulo pelo Ato Declaratório n 1/1988, antes de decorridos cinco anos. Rejeito esta causa de pedir. A afirmação de que não cabe a apreensão do veículo antes da cobrança do imposto de importação. O autor afirma que a pena de perdimento, por força do artigo 19 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n 6.759/2009, somente tem lugar na hipótese da possibilidade da cobrança do crédito tributário. Este é o teor do dispositivo: Art. 19. As pessoas físicas ou jurídicas exibirão aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, sempre que exigidos, as mercadorias, livros das escritas fiscal e geral, documentos mantidos em arquivos magnéticos ou assemelhados, e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhes franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem assim veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia, ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando (Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964, art. 94 e parágrafo único; e Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34). 1o As pessoas físicas ou jurídicas, usuárias de sistema de processamento de dados, deverão manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38). 2o As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária (Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991, art. 11, caput, com a redação dada pela Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 72). 3o Na hipótese a que se refere o 2o, a Secretaria da Receita Federal do Brasil: I - poderá estabelecer prazo inferior ao ali previsto, que poderá ser diferenciado segundo o porte da pessoa jurídica (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, 1º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72); e II - expedirá ou designará a autoridade competente para expedir os atos necessários ao estabelecimento da forma e do prazo em que os arquivos digitais e sistemas deverão ser apresentados (Lei nº 8.218, de 1991, art. 11, 3º e 4º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 72). Desse texto não se pode extrair a norma pretendida pelo autor. Primeiro, não há nesse texto nenhuma regra que condiciona a eficácia da pena de perdimento à possibilidade da cobrança do crédito tributário. Segundo, a cabeça do acima transcrito artigo 19 está a conferir competência para os agentes fiscais procederem à fiscalização tributária em quaisquer lugares, inclusive no interior de veículos. Nada dispõe sobre execução de pena de perdimento de bens. Rejeito esta causa de pedir. A afirmação de que o autor é terceiro de boa-fé. O autor afirma que é terceiro de boa-fé, tomou todas as cautelas para averiguar a ausência de impedimento à aquisição do veículo e não encontrou nenhum impedimento, razão por que sustenta não poder ser alcançado pela pena de perdimento do bem. O autor não é terceiro de boa-fé. Primeiro porque, quando da aquisição do veículo, já existia o registro do bloqueio de transferência desse bem, no Detran de São Paulo. Tal registro data de 27.06.1996, conforme se extrai do pedido de levantamento dessa restrição formulado pela vendedora, a pessoa jurídica Manacá S.A. Armazéns Gerais e Administração, à Receita Federal do Brasil (fl. 95/97). Segundo porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica, de um lado, no sentido de que somente a aquisição de veículo importado usado, mediante nota fiscal, introduzido no mercado nacional por empresa especializada no ramo de importações, gera a presunção de boa-fé do comprador (AgRg no REsp 1061950/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 27/11/2009). O veículo não foi adquirido pelo autor de empresa que tem como objeto social o comércio de veículos importados, com emissão de nota fiscal. A vendedora atuou como particular, na venda do veículo ao autor, e não como empresa especializada no comércio de veículos importados. Nessa situação a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é na direção de que não existe boa-fé do adquirente, que tem o ônus de investigar a regularidade da documentação de importação do bem: Na hipótese em que a aquisição de veículo importado dá-se de particular e não de firma regularmente estabelecida, cabe ao adquirente averiguar a regularidade da importação a fim de eximir-se do ônus de responder administrativa ou judicialmente por eventual irregularidade no procedimento de importação. Não se cercando das cautelas necessárias, o adquirente assume o risco pela irregular importação e, por conseguinte, tem afastada a presunção de boa-fé (REsp 587.615/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2007, DJ 26/02/2007, p. 572). Aliás, esta situação aplica-se à própria vendedora, a pessoa jurídica Manacá S.A. Armazéns Gerais e Administração, que adquirira o veículo de particular, quando já reconhecida pela Receita Federal do Brasil a ilegalidade da importação, o que afasta a boa-fé, na dicção da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Rejeito esta causa de pedir. A afirmação de aquisição da propriedade pela usucapião. Não houve a aquisição da propriedade pela usucapião. O autor não provou todas as datas de aquisição do veículo pelos proprietários anteriores, a fim de demonstrar que, quando adquiriram a posse do bem, estavam de boa-fé, quer porque adquirida a posse antes de a Receita Federal do Brasil decretar a nulidade da importação, em 1985, quer porque adquirida a posse antes do registro da restrição do veículo no órgão de trânsito, em 1996. Com efeito, o artigo 1.260 do Código Civil exige justo título e boa-fé: Aquele que possuir coisa móvel como sua, contínua e incontestadamente durante três anos, com justo título e boa-fé, adquirir-lhe-á a propriedade. A boa-fé não foi demonstrada. Aliás, o autor nem sequer comprovou ter obtido a posse do veículo. Limitou-se a apresentar o documento de transferência do veículo assinado para transferência em seu nome. Mas a tradição do

veículo não foi comprovada. Não há nenhum documento que comprove a tradição do veículo ao autor. Rejeito esta causa de pedir. A afirmação de que o artigo 3, inciso I, do Decreto n 6641/2008 não outorga ao representante da Receita Federal a competência de determinar a entrega do veículo. O artigo 3, inciso I, do Decreto n 6.641/2008, dispõe que Incumbe aos ocupantes dos cargos de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, resguardadas as atribuições privativas referidas no inciso I do art. 2: I - exercer atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil. Por força desse dispositivo os ocupantes do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil têm competência para executar decisões de autoridade superiores desse órgão, tais como a expedição de mandado de intimação exigindo a entrega de bem cujo perdimento já foi decretado em processo fiscal regular pela autoridade competente. Em outras palavras, trata-se de mera execução administrativa, por ocupante do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil, de pena de perdimento já decretada por autoridade competente da Receita Federal do Brasil, e não de decretação da própria pena de perdimento. Para essa atividade de mera execução, o ocupante do cargo de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil dispõe de competência, nos termos do dispositivo acima transcrito. Rejeito esta causa de pedir. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene o autor nas custas e a pagar à ré honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0031410-83.2011.403.6301 - FABIO MORES SODRE X ANA PAULA DE JESUS DUARTE SODRE(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)**

O autor, que em 28.01.2010 firmou com a ré contrato de compra e venda de imóvel para construção e outros pactos, pede a condenação da ré a restituir-lhe o valor de R\$ 8.266,66, montante este correspondente (sic) ao dobro dos valores pagos indevidamente pelos autores a título de encargos que não amortizaram o valor do financiamento, todavia, caso Vossa Excelência entenda que a cobrança dos encargos sejam devidos até o mês de junho de 2010 em razão da previsão contratual, requer a condenação da Requerida na restituição dos valores pagos a partir de julho de 2010 até dezembro do mesmo ano, no montante de R\$ 5.603,96 (...) correspondente ao dobro dos valores pagos pelos autores no período de julho a dezembro de 2010 e que não foram utilizados na amortização do valor do financiamento (...). O autor (sic) Requer ainda, no caso de Vossa Excelência entender que a cobrança de encargos no período de fevereiro a junho de 2010, foram devidas, a devolução dos valores divergente dos constantes da planilha e dos valores efetivamente pago pelos requerentes, bem como para (sic) Condenar a Requerida no valor de R\$ 5.000,00 (...) a título de danos morais (fls. 2/11). A ré contestou. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inépcia da petição inicial. No mérito requer a improcedência do pedido (fls. 63/72). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de inépcia da petição inicial. Se os valores cuja repetição o autor postula são devidos, como afirma a ré, o resultado é a improcedência do pedido, que é questão relativa ao mérito. Passo ao julgamento do mérito. O autor firmou em 28.01.2010 com a ré contrato de compra e venda de imóvel para construção e outros pactos adjetos. A cláusula sétima do contrato estabelece o seguinte: O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: I) Pelo DEVEDOR, na contratação: a) Comissão Pecuniária FGHAB; Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB. Firmado o contrato em 28.01.2010, os encargos previstos nessa cláusula (encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês, e Comissão Pecuniária FGHAB), eram devidos a partir de 28.02.2010, e não 28.03.2010, como afirma o autor. O contrato é claro ao dispor que O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento. A ré observou e cumpriu essa cláusula. Segundo o demonstrativo mensal de evolução do financiamento, o autor pagou FGHAB e encargos de juros de 28.02.2010 a 27.12.2010. Esses dois pagamentos não fora, amortizados do saldo devedor porque não se referem a nenhuma prestação de amortização. Trata-se de encargos de juros e de FGHAB. Os juros não amortizam o saldo devedor. Somente a prestação de amortização é destinada à amortização do saldo devedor. Se o valor dos juros cobrados é igual ao valor dos juros devidos, conforme descrito na planilha de evolução do financiamento, no período entre 28.02.2010 e 27.12.2010, não restaram valores remanescentes para ser utilizados na amortização do saldo devedor. Os valores foram destinados exclusivamente à liquidação dos juros mensais, conforme previsto no contrato. Este nem sequer prevê parcela de amortização no período de construção. Assim, não há nenhuma ilegalidade tanto na cobrança do FGHAB como dos juros. Tais encargos estão previstos no contrato e são devidos na denominada fase de construção da unidade habitacional e não são destinados à amortização, mas apenas ao próprio FGHAB e à liquidação dos juros. Não cabia nenhuma amortização do saldo devedor simplesmente porque não houve pagamento de prestação de

amortização no citado período de construção. Não cabia nenhuma amortização do saldo devedor porque o contrato não previa prestação de amortização na fase de construção. Não cabia nenhuma amortização do saldo devedor simplesmente porque o autor não pagou nenhuma prestação de amortização, mas apenas FG HAB e juros, no período de construção. Determinar a amortização desses valores implicará enriquecimento ilícito do autor, pois se trata de juros previstos no contrato e devidos na fase de construção, assim como era devido o FG HAB. Determinar a restituição desses valores ao autor implicará violação do contrato, que autoriza a cobrança desses encargos, na fase de construção, em que não há previsão de parcela de amortização. Por sua vez, concluída a obra em 06.01.2011, em janeiro de 2011 o autor iniciou o pagamento das prestações de amortização, cujos valores foram destinados à amortização do saldo devedor. Antes de concluída a obra não cabia a cobrança das prestações de amortização, conforme previsto no contrato (cláusula sétima, item IV). A planilha de evolução teórica que integra o contrato, como seu próprio nome revela, é teórica, constituindo mera simulação de valores, e não valores definitivos. Ao estabelecer o início do pagamento das prestações de amortização a partir de julho de 2010, tal planilha nada mais fez do que apenas simular uma data, mesmo porque, dentro do prazo de 8 meses previsto no contrato para a conclusão da obra, era impossível saber a data precisa dessa conclusão. Os valores devidos pelo autor são os previstos no quadro resumo do contrato, com os critérios de atualização e juros nele descritos. Dai constituir a planilha que integra o contrato simples simulação de valores. Os valores dessa planilha não incluíam a correção monetária pela variação da TR, fato esse futuro e incerto, a ser apurado mensalmente. Assim, os valores discriminados na planilha teórica que instrui o contrato serviram apenas para o devedor visualizar, aproximadamente, o custo total de juros e prestação. Não se trata de valores definitivos nem servem de paradigma tampouco podem ser invocados para limitar os valores previstos no contrato. Finalmente, cumpre salientar que o autor pagou juros mensais de R\$ 12,62, R\$ 16,46, R\$ 400,49, R\$ 391,03, R\$ 434,74, R\$ 441,53, R\$ 489,68, R\$ 468,93, R\$ 451,19 431,48 e R\$ 420,51 entre fevereiro e dezembro de 2010. Ele não teve a obrigação de pagar as prestações de amortização nesse período, que não era devida (fase de construção; a prestação de amortização somente era devida depois do término da obra). Somente a partir de janeiro de 2011 ele iniciou o pagamento das prestações de amortização, além dos juros, quando concluída a obra. Tal sistemática não causou nenhum prejuízo ao autor. Os juros seriam devidos, de qualquer modo, mesmo se iniciado o pagamento das prestações de amortização, pelo autor, já a partir de fevereiro de 2010. Como os juros, na fase de construção, não se destinam a amortizar o saldo devedor, mas apenas a liquidar os próprios juros, o autor, na verdade, teve um período de carência, até iniciar o pagamento das prestações de amortização, que, junto com a parcela de juros e FG HAB, somou, em janeiro de 2011, o valor total de R\$ 726,55, sendo R\$ 14,89 de FG HAB, R\$ 412,19 de juros e R\$ 299,47 destinada à parcela de amortização. Ou seja, além dos juros que o autor já vinha pagando na fase de construção, juros esses que eram devidos desde o mês subsequente à assinatura do contrato, o autor passou a pagar a prestação de amortização. A partir de janeiro de 2011, além dos juros que ele já liquidava, passou a amortizar o saldo devedor, com a prestação de amortização, o que aumentou o valor total a pagar. Daí por que se vê que o início da amortização do saldo devedor somente depois de concluída a construção não causou nenhum prejuízo ao autor, servindo de prazo de carência. Ante o exposto, sendo devidos os valores cobrados pela ré, não cabe a condenação dela a restituí-los ao autor tampouco a pagar-lhe indenização por danos morais. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes os pedidos. Condene o autor nas custas e nos honorários advocatícios de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com correção monetária, a partir desta data, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0037955-72.2011.403.6301 - OSVALDO CANDIDO FILHO (SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)**

Demanda de procedimento ordinário iniciada no Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, em que o autor pede a intimação do Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal para que se manifeste, diante da mora de quase 19 (dezenove anos) anos de idas e vindas no prazo de 15 dias ou outro determinado por Vossa Excelência, manifestação essa que consiste no julgamento do recurso interposto nos autos do processo administrativo em face da decisão que anulou o registro do autor de despachante aduaneiro (fls. 2/7). A ré contestou noticiando que o processo administrativo n 18186.007161/2010-49 permanece pendente de análise (fls. 20/21). O Juizado Especial Federal Cível em São Paulo declarou a incompetência absoluta para processar e julgar esta demanda e determinou a distribuição dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo (fls. 271/272). A ré apresentou cópia do julgamento do recurso administrativo do autor pela Receita Federal do Brasil negando-lhe provimento (fls. 315/319). Ante o julgamento do recurso administrativo pela Receita Federal do Brasil, o autor afirmou que a presente demanda foi iniciada tendo em vista a inércia da autoridade administrativa. Com esta manifestação, favorável, pois o pleito era a manifestação do órgão administrativa, está exaurida qualquer possibilidade de questionamento da decisão administrativa e que a decisão proferida na esfera administrativa será questionada em demanda própria no judiciário (fls. 329/330). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual por ser o caso de extinção do processo sem resolução do mérito

ante a ausência superveniente de interesse processual. Isso porque na petição inicial o autor pede ordem judicial para determinar o julgamento de recurso administrativo, que foi julgado pela Receita Federal do Brasil no curso da lide, o que torna desnecessária a prestação jurisdicional pleiteada pelo autor. Na petição de fls. 329/330 o próprio autor reconhece que está prejudicada a pretensão por ele deduzida ante o julgamento do recurso administrativo pela Receita Federal do Brasil. Finalmente, cabe reconhecer ter sido a ré quem deu causa ao ajuizamento desta demanda, pois ultrapassado prazo razoável para o julgamento do pedido administrativo, em trâmite desde 1995. Dispositivo Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por falta superveniente de interesse processual. Condeno a ré a restituir as custas despendidas pelo autor e a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da causa, atualizado desde a data do ajuizamento, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

**0016663-18.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI(SP091529 - CHRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI)

1. Fls. 106 e 108: ante as petições de fls. 108/111 e 112/139, julgo prejudicado os pedidos da Caixa Econômica Federal de concessão de prazo. 2. Fls. 108/111 e 112/139: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a ré intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação. Publique-se.

**0011118-30.2013.403.6100** - GENOVEVA MARCOS(SP105413 - CASSIO LUIZ MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 342 e 317/336: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela autora (fls. 317/336). 2. Fica a ré intimada para apresentar contrarrazões. 3. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se.

**0013904-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANTACOM SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR)

Demanda de procedimento ordinário em que a autora pede a condenação do réu a pagar-lhe o valor de R\$ 67.355,13 (sessenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), em 19.07.2013, que deverá ser atualizado com base na Tabela da Justiça Federal e acrescido de juros de 1% previstos no Código Civil. O valor cobrado corresponde ao saldo devedor atualizado do cartão de crédito Caixa Mastercard nº 5405.7700.0640.7975, decorrente de contrato firmado entre eles (fls. 2/6). Citada, a ré contestou. Afirma que sua situação financeira beira à insolvência. Requer a improcedência do pedido. Afirma ser ilegal a cobrança de juros contratuais capitalizados e superiores a 12% ao ano, da comissão de permanência e da multa e honorários advocatícios contratuais (fls. 45/59). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 82/89). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). As dificuldades financeiras da autora são irrelevantes. Trata-se de fato extrajurídico. Dificuldades financeiras não afastam a cobrança do crédito tampouco a mora. Quanto à capitalização de juros, a ré afirma que Nos contratos que embasam a pretensão da Caixa Econômica Federal, há a previsão de cobrança de juros sobre juros. Ante essa afirmação da própria ré, não há, portanto, nenhuma dúvida de que há previsão contratual de capitalização de juros. É o quanto basta para autorizar validamente a cobrança de juros capitalizados. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em precedente representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC), é pacífica no sentido de que A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (REsp n. 973827/RS, Relatora para o acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/9/2012). No que diz respeito à cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano, não é incompatível com a Constituição do Brasil nem com a legislação infraconstitucional. Não há proibição constitucional e infraconstitucional de cobrança de juros em percentual superior a 12% ao ano. O 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil (As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar) foi revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Quando assinado o contrato não vigorava mais o 3º do artigo 192 da Constituição do Brasil. Além disso, mesmo na vigência desse dispositivo da Constituição, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal era pacífica no sentido de que não se tratava de norma de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral, mas sim de eficácia programática, isto é, não é norma auto-aplicável (ADI n.º 4, de 7.4.91; Ag. 157293-1-MG, relator Ministro Celso de Mello, j. 18.10.1994, DJU de 4.11.1994, p. 29.851). No mesmo sentido: Juros reais: limitação a 12% ao ano (CF, art. 192, 3.º): orientação consolidada no STF, a partir da decisão plenária da ADIn 4, de 7.3.91, no sentido de que a eficácia e a

aplicabilidade da norma de limitação dos juros reais pendem de complementação legislativa: observância da jurisprudência, sem prejuízo das reservas pessoais do relator (Recurso Extraordinário n.º 226.171-1/RS, 1.ª Turma, j. 26.5.98, DJ 19.6.98, Seção 1, p. 15, relator Ministro Sepúlveda Pertence). Tal interpretação foi consolidada na Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal, cujo enunciado é este: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Sob a ótica infraconstitucional, considerados os artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.595/1964 revogou o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Assim, por força da Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente: EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É VEDADA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA (SUMULA 121). DESSA PROIBIÇÃO NÃO ESTÃO EXCLUÍDAS AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DADO QUE A SUMULA 596 NÃO GUARDA RELAÇÃO COM O ANATOCISMO. A CAPITALIZAÇÃO SEMESTRAL DE JUROS, AO INVÉS DA ANUAL, SÉ É PERMITIDA NAS OPERAÇÕES REGIDAS POR LEIS ESPECIAIS QUE NELA EXPRESSAMENTE CONSENTEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça, no exercício da função de intérprete último do direito infraconstitucional, a partir da Constituição Federal de 1988, vem mantendo o mesmo entendimento, como revela a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - LEASING - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO AFASTADA - SÚMULAS 596/STF E 283/STJ - APLICABILIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - Esta Corte, no que se refere aos juros remuneratórios, firmou-se no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF), salvo nas hipóteses de legislação específica. 2 - Outrossim, conforme orientação da Segunda Seção, não se podem considerar presumidamente abusivas taxas acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos, o que, in casu, não restou evidenciado pelo v. acórdão recorrido. 3 - Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 767.648/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 05.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 325). A CEF, como instituição financeira que integra o Sistema Financeiro Nacional, não está sujeita à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano. Relativamente à afirmada impossibilidade de cobrança de comissão de permanência, não há nenhum interesse processual nesta impugnação. Nos extratos do cartão e na memória de cálculo que instrui a petição inicial não há cobrança de encargo a título de comissão de permanência. Do mesmo modo, falta interesse processual na impugnação contra a cobrança de multa e honorários advocatícios contratuais. Nos extratos do cartão e na memória de cálculo que instrui a petição inicial não há cobrança de encargos a título de multa contratual e honorários advocatícios contratuais. Os honorários advocatícios devidos pela ré à autora serão os fixados nesta sentença ante a sucumbência. Ante o exposto, procede o pedido. A correção monetária é devida até o mês em que efetivada a citação, com base nos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, previstos na Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. A partir do mês seguinte ao da citação incide exclusivamente a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406), taxa essa que, na dicção da pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é a Selic, nos termos dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. O 1.º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que estabelecia juros moratórios de 1% ao mês, foi revogado (REsp n.º 694.116/RJ, 2ª Turma, Relator Senhor Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 26/08/2008; REsp n.º 858.011/SP, 1ª Turma, Relatora Senhora Ministra Denise Arruda, DJe de 26/05/2008). Os juros moratórios são apurados excluindo-se o mês de início (o da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, conforme Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. No mês em que a conta for apresentada o percentual da Selic será de 1%, a teor dos artigos 5.º, 3.º, e 61, 3.º, da Lei 9.430/1996. Considerando que a taxa Selic já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros moratórios, juros remuneratórios

ou correção monetária (EDcl no REsp 1049509/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 02/05/2013; AgRg no REsp 905.074/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 26/11/2012; REsp 1109559/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 09/08/2011). Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ R\$ 67.355,13 (sessenta e sete mil trezentos e cinquenta e cinco reais e treze centavos), em 19.07.2013, corrigido monetariamente pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, no período de 19.07.2013 a 30.09.2013. A partir de outubro de 2013 incide apenas a taxa Selic, a título de juros moratórios, sem cumulação com nenhum outro índice de correção monetária ou juros moratórios. Condeno ainda a ré nas custas, a restituir as que foram despendidas pela autora e a pagar a esta honorários advocatícios de 10% sobre o valor total do débito atualizado na forma acima. Registre-se. Publique-se.

**0020455-43.2013.403.6100 - VILMA PEREIRA DE ALMEIDA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, de condenação da ré na obrigação de fazer a substituição da TR pelo INPC, pelo IPCA ou por outro índice a ser estabelecido pelo Poder Judiciário para correção monetária da conta vinculada ao FGTS, nos meses em que a TR foi igual a zero ou menor do que a inflação do período, bem como na obrigação de pagar as respectivas diferenças decorrentes da substituição de índice que for determinada. Na petição inicial se afirma que a TR não é índice idôneo para manutenção dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, por não refletir a desvalorização da moeda decorrente da inflação (fls. 2/19). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 36/39). Citada, a ré requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, ou a citação da União e do Banco Central do Brasil como litisconsortes passivos necessários. No mérito afirma a legalidade da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS e requer a improcedência dos pedidos (fls. 96/121). A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 88/96). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da CEF e/ou litisconsórcio necessário entre ela, a União e o Banco Central do Brasil. A questão da legitimidade passiva para a causa da CEF está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido no enunciado de sua Súmula n 249, A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. Excluído da relação processual o BACEN, compete ao autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, face à simplicidade da demanda. 3. Precedentes. 4. Recurso provido (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso

extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7:2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.(...)4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:(...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de



juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispôs sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre, porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentemente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a

desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei nº 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei nº 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física. Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito

constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2.ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista. Positivismo: a algaravia. Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei. Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitiei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerta para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em

Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apegua à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recordo sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo). [2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico.

O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos sedizentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o modus decidendi não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a

necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, *Conjur*, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegético morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegético (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, *In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?*). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso

tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se achesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de aplicação (Anwendungsfälle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas

ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não veicula nenhuma tese sobre a incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2º e seu 1º, da Lei n 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4º da Lei n 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana (2º do artigo 9º da Lei n 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar,



gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha-se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Condene a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0021110-15.2013.403.6100 - JOCERLAN CIRILO DE SOUZA (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)**

Demanda de procedimento ordinário em que a parte autora pede a substituição da Taxa Referencial - TR pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC para correção monetária dos depósitos da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Citada, a ré requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva para a causa, ou a citação da União e do Banco Central do Brasil como litisconsortes passivos necessários. No mérito afirma a legalidade da TR como índice de atualização monetária dos depósitos do FGTS e requer a improcedência dos pedidos (fls. 96/121) A parte autora se manifestou sobre a contestação. É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Julgamento antecipado da lide. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Preliminar de ilegitimidade passiva para a causa da CEF e/ou litisconsórcio necessário entre ela, a União e o Banco Central do Brasil. A questão da legitimidade passiva para a causa da CEF está consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, resumido no enunciado de sua Súmula n 249, A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Do mesmo modo, a questão da ilegitimidade passiva para a causa da União e do Banco Central do Brasil, para figurar em demanda em que se

discute diferenças de correção monetária do FGTS, também restou consolidada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. EXCLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A União, o Banco Central do Brasil e os Bancos Depositários são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo das ações que intentam o reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo. 2. Excluído da relação processual o BACEN, compete ao autor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios. Fixação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, face à simplicidade da demanda. 3. Precedentes. 4. Recurso provido (REsp 173.952/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 21/09/1998, p. 95). Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, ao contrário do que ocorre com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim institucional e estatutária, por decorrer de lei federal e por esta ser disciplinado. Presente a natureza institucional e estatutária do FGTS, cabe tão-somente a incidência de correção monetária de acordo com os índices previstos expressamente em lei federal. Não existe nenhum direito à aplicação de índice correção monetária diverso do estabelecido em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS. Nesse sentido o histórico julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, assim ementado: EMENTA: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II (RE 226855, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 31/08/2000, DJ 13-10-2000 PP-00020 EMENT VOL-02008-05 PP-00855 RTJ VOL-00174-03 PP-00916). É importante frisar que o Supremo Tribunal Federal considerou devida a atualização monetária pelo IPC de 42,72% (janeiro de 1989) apenas porque houve lacuna legal quanto ao índice de correção monetária aplicável nesse mês. Essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a atualização pelo índice de 42,72%. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: 2. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. (...) 4. Quanto ao Plano Verão, a questão diz respeito à atualização dos saldos das contas do FGTS feita em 1.º de fevereiro de 1989 para o mês de janeiro desse mesmo ano. A Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei nº 7.730/89), que instituiu o cruzado novo, extinguiu a OTN e determinou que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989 pelo índice LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional) apurado em janeiro de 1989 (portanto, atualização a fazer-se em 1º de fevereiro para ser aplicada ao mês de janeiro). Essa Medida Provisória nº 32, no entanto, só aludiu às cadernetas de poupança, sendo omissa sobre a atualização dos saldos das contas do FGTS, que, assim, com a extinção da OTN, ficou sem índice de atualização para o mês de janeiro de 1989, lacuna que só veio ser suprida, para o mês de fevereiro desse mesmo ano, pela Medida Provisória nº 38/89, de 3 de fevereiro de 1989 (convertida na Lei 7.738/89) que estabeleceu que a atualização desses saldos deveria dar-se da mesma forma que a utilizada para as cadernetas de poupança. Portanto, tendo ficado sem índice de atualização dos saldos das contas do FGTS para o mês de janeiro de 1989, essa lacuna foi preenchida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que se firmou no sentido de que o índice a ser aplicado para esse mês seria o de 42,72%, referente ao valor do IPC (70,28% para 51 dias) proporcional ao período de 31 dias correspondente ao citado mês de janeiro. Assim sendo, esse índice utilizado também pelo acórdão recorrido não resulta da aplicação do princípio de respeito ao direito adquirido, mas, sim, de preenchimento de lacuna da legislação pertinente a essa atualização, matéria que se situa no terreno infraconstitucional, não dando margem, pois, ao cabimento do recurso extraordinário sob o fundamento de ofensa ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, por impertinente à hipótese em causa, ou de violação do artigo 5º, II, da Magna Carta, por não caber recurso extraordinário para alegação de ofensa indireta ou reflexa a texto constitucional. Não é, portanto, de ser conhecido o recurso extraordinário da Caixa Econômica nesse ponto. De outro lado, em maio de 1990 o IPC era realmente o índice previsto em lei federal para atualização monetária dos depósitos da poupança, quanto aos valores não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, assim como dos depósitos do FGTS. Daí por que a aplicabilidade do IPC, longe de

representar incidência de índice de correção monetária não previsto em lei, representou justamente o fiel cumprimento da lei em vigor. Quando o Supremo Tribunal Federal resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 na correção monetária do FGTS, não determinou a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, mas sim cumpriu estritamente a lei. Com efeito, o artigo 6.º, inciso I, da Lei 7.738, de 9.3.1989 dispõe que: Art. 6.º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; O artigo 17, inciso III, da Lei 7.730, de 31.01.1989, determinou a correção dos depósitos de poupança pelo IPC: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. A Lei 7.839, de 12.10.1989, manteve no artigo 11 a atualização pelo índice de atualização dos depósitos de poupança, que na época era o IPC, mas alterou a periodicidade do crédito, que de trimestral passou a ser mensal: Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalizarão juros de 3% a.a. 1.º Até que ocorra a centralização prevista no item VI do art. 5.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2.º Após a centralização do cadastro de contas vinculadas no Gestor, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo, e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 13 de cada mês, com base no saldo existente no mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.036, de 11.5.1990, manteve a atualização do FGTS com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com atualização mensal: Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de (três) por cento ao ano. 1.º Até que ocorra a centralização prevista no item I do art. 7.º, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, deduzidos os saques ocorridos no período. 2.º Após a centralização das contas vinculadas, na Caixa Econômica Federal, a atualização monetária e a capitalização de juros correrão à conta do Fundo e o respectivo crédito será efetuado na conta vinculada, no dia 10 (dez) de cada mês, com base no saldo existente no dia 10 (dez) do mês anterior ou no primeiro dia útil subsequente, caso o dia 10 (dez) seja feriado bancário, deduzidos os saques ocorridos no período. A Lei 8.024, de 12.4.1990, ao dispor sobre a correção monetária dos depósitos de poupança convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, nada dispõe sobre o índice de correção monetária dos saldos de poupança que permaneceram depositados nas instituições financeiras depositárias nem dos novos depósitos de poupança realizados a partir da data de sua vigência. Com efeito, esta era a redação original do artigo 6.º, 1.º e 2.º, da Lei 8.024/1990: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2.º do art. 1.º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1.º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2.º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3.º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Conforme consta do 2.º do artigo 6.º da Lei 8.024/1990, foi determinada a correção monetária pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, apenas das quantias que excederam ao limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), transferidos à ordem do Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 9.º dessa lei. Desse modo, restou mantida a sistemática de atualização monetária dos saldos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, prevista no inciso III do artigo 17 da Lei 7.730, de 31.01.1989, isto é, o IPC. Mantido o IPC para a atualização dos depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central, também permaneceu o IPC como o índice de correção monetária do FGTS, por força do artigo 11 da Lei 7.839, de 12.10.1989. Tal sistemática foi modificada, para os depósitos de poupança não convertidos à ordem do Banco Central do Brasil, a partir de 31.5.1990, com a publicação da Medida Provisória 189, de 30.5.1990, que no artigo 2.º dispôs que os depósitos de poupança seriam atualizados pelo BTN Fiscal. Tal norma foi convertida no artigo 2.º da Lei 8.088, de 31.10.1990. Nesse sentido cito este trecho do voto condutor do Ministro Moreira Alves no citado RE 226.855-7: Passo ao exame da questão referente à atualização relativa ao mês de maio de 1990. A Medida Provisória n 184, de 4 de maio de 1990, como salientado acima, revogou a Medida Provisória n 180, de 17 de abril de 1990. Sucede que nenhuma delas foi convertida em Lei. Por isso, voltou a vigorar a Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, e, por causa da lacuna relativa a índice de atualização no caput de seu artigo 6, o índice para a atualização dos saldos das contas do FGTS até o limite de cinquenta mil cruzados novos continuou a ser o IPC em virtude da legislação anterior à referida Lei 8.024, ao passo que a atualização dos saldos das contas do FGTS que excedessem cinquenta mil cruzados novos se faria, segundo o 2, desse mesmo artigo 6, pelo BTN Fiscal. Ocorre,

porém, que em 31 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189 (convertida na Lei n 8.088, de 1.11.90), a qual fixou a BTN como índice de atualização dos saldos das contas do FGTS. Como essa Medida Provisória entrou em vigor ainda durante o mês de maio de 1990, ela foi aplicada corretamente pela Caixa Econômica com a utilização do BTN, ao contrário do que sucedeu com o emprego do IPC pelo acórdão recorrido que, para tanto, se fundou em direito adquirido inexistente. É, pois, de ser conhecido e provido, no tocante à atualização no mês de maio de 1990 (feita a 1 de junho), o recurso extraordinário da Caixa Econômica. Não é demais repetir que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 226/855-RS, em 31.8.2002, relator Ministro Moreira Alves, resolveu pela incidência do IPC de abril de 1990 (44,80%) na correção monetária do FGTS porque o IPC era, efetivamente, o índice legal de correção monetária estabelecido em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS, e não porque resolveu escolher, discricionariamente, índice diverso do previsto em lei para tal finalidade. É de ser mantido o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido apenas pelos índices previstos em lei federal. O índice previsto em lei para atualização dos depósitos do FGTS é a Taxa Referencial - TR. De um lado, a cabeça do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 dispõe que Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. De outro lado, o artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991, dispõe que os depósitos de poupança são remunerados pela Taxa Referencial Diária - TRD: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; Por força do artigo 2 da Lei n 8.177/1991, a Taxa Referencial Diária - TRD corresponde à distribuição pro rata dia à TR fixada para o mês corrente. Sendo a TR o índice previsto em lei para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, não pode ser afastado sem que se declare, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do artigo 13, cabeça, da Lei n 8.036/1990, e do artigo 12, inciso I, da Lei n 8.177/1991. Incide o entendimento de que o FGTS tem natureza jurídica estatutária, e não contratual, devendo ser corrigido pelos índices previstos em lei federal. Na petição inicial se pretende a substituição da TR por outros índices de correção monetária sob o fundamento de que ela não reflete a desvalorização da moeda pela inflação. Ocorre que a petição inicial não aponta quais seria(m) o(s) dispositivo(s) constitucional(is) violado(s) pelo fato de a TR não refletir a desvalorização da moeda pela inflação. Pergunto: existiria um direito constitucional (fundamental) à atualização dos depósitos do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda? A resposta é negativa. A questão não pode ser resolvida por meio da escolha, pelo juiz, do índice de correção monetária que ele, juiz, discricionariamente, entenda mais conveniente para refletir a desvalorização da moeda em razão da inflação. Essa escolha cabe ao Poder Legislativo, a não ao Poder Judiciário. Na verdade, caso se declarasse a inconstitucionalidade da TR o resultado seria a inexistência de índice de correção monetária dos depósitos do FGTS. O Poder Judiciário não poderia escolher, discricionariamente, outro índice de correção monetária para atualização monetária dos depósitos vinculados ao FGTS, ainda que oficial, estabelecido pelo IBGE, sob pena de usurpar a função legislativa e violar o artigo 2 da Constituição do Brasil, que estabelece o princípio da separação de funções estatais. O Supremo Tribunal Federal, em caso no qual declarou a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, recusou-se a criar nova base de cálculo desse adicional, sob o fundamento de que ao Poder Judiciário é vedada atuação como legislador positivo. Nesse sentido: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO. INCONSTITUCIONALIDADE. MODIFICAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO POR DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Tendo em vista a impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo, apesar de reconhecida a inconstitucionalidade da vinculação do adicional de insalubridade ao salário mínimo, essa base de cálculo deve ser mantida até que seja editada nova lei que discipline o assunto. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (AI 714188 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 02/12/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011 EMENT VOL-02454-08 PP-01943; grifos e destaques meus). No mesmo sentido, em tema de ausência de qualquer índice de atualização monetária de demonstrações financeiras, mesmo presente o conceito constitucional de lucro e de renda, este julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Tributário. Supressão da correção monetária pela Lei n 9.249/1995. Suposto desvirtuamento do conceito de lucro para fins de tributação. Controvérsia que repousa na esfera da legalidade. Impossibilidade de o Poder Judiciário atuar como legislador positivo. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte reconhece que não têm ressonância constitucional as alegações de suposta deformação do critério material de incidência do Imposto sobre a Renda em virtude da supressão da correção monetária implementada pela Lei n 9.249/95. 2. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de previsão legal nesse sentido, autorizar a correção monetária da tabela progressiva do Imposto de Renda. 3. Agravo regimental não provido (RE 473216 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe 20-03-2013; grifos e destaques meus). Igualmente, essa orientação também foi aplicada em tema de ausência de correção monetária da tabela de incidência do imposto de renda da pessoa física: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imposto de Renda Pessoa Física.

Correção monetária da tabela. Lei nº 9.250/95. Precedente do Plenário. 1. Ao apreciar o mérito do recurso extraordinário nº 388.312, Relatora para o acórdão a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 11/10/11, o Pleno da Corte entendeu que a correção da tabela progressiva do imposto de renda não afronta os princípios da proibição do confisco ou da capacidade contributiva, bem como que o Poder Judiciário não pode impor atualização monetária na ausência de previsão legal, uma vez que isso é afeto aos Poderes Executivo e Legislativo. 2. Agravo regimental não provido (RE 385337 AgR, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 06-09-2013 PUBLIC 09-09-2013; grifos e destaques meus). A petição inicial não aponta o dispositivo constitucional violado pelo fato de a TR não refletir a desvalorização monetária para fins de atualização do FGTS simplesmente porque não existe nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice que melhor reflita a inflação. Poderia nem sequer existir nenhum índice em lei federal para atualização monetária dos depósitos do FGTS e, mesmo assim, não haveria nenhuma inconstitucionalidade. Cabe à lei ordinária estabelecer o regime jurídico do FGTS. A Constituição do Brasil não outorga nenhum direito fundamental à correção monetária dos depósitos do FGTS. Esta é uma matéria de lei ordinária, à qual compete regular o FGTS, presente seu caráter institucional e estatutário. Além disso, a questão está ligada à política monetária, de competência privativa da União. A Constituição do Brasil dispõe no artigo 22, inciso VI, que compete privativamente à União legislar sobre sistema monetário. A política monetária é de competência privativa da União, por meio de lei federal, aprovada pelo Congresso Nacional, na forma do artigo 48, inciso XIII, da Constituição. O teor dos dispositivos é o seguinte: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...) VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais; Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre: (...) XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações; Conforme salientado pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence no voto proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 201.465-6, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público. Este é o trecho do voto: Estou, e deixo explícito, em que - não obstante as considerações feitas sobre o mínimo de realidade exigível da regulação legal no campo de incidência dos diversos tributos -, não há um direito constitucional à indexação real, nem nas relações privadas, nem nas relações de Direito Público, sejam elas tributárias ou de outra natureza. A questão é de Direito Monetário, pois, ampla a liberdade de conformação do legislador para dar, ou não, eficácia jurídica ao fenômeno da perda do valor de compra da moeda. De outro lado, cumpre afastar pretensões que apostam no decisionismo, voluntarismo, ativismo e discricionariedade judiciais para pleitear ao Poder Judiciário a aplicação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, com base em conceitos como finalidade social do FGTS, fins sociais da lei, bem comum, razoabilidade, proporcionalidade e outros. A esse respeito, lembro o voto do Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau proferido no julgamento do Recurso Extraordinário n 209.843-4: Data venia, entendo que razoabilidade e proporcionalidade só podem - para usar um verbo ao gosto da Casa - ser manejados no momento em que o intérprete decide, opta por uma norma de decisão. A razoabilidade não pode ser usada como pretexto para o Poder Judiciário corrigir a lei. Não estamos aqui para corrigir o legislador, salvo quando ele se exceda e afronte a Constituição. Mas a decisão sobre a lei ser ou não razoável, isso não cabe a nós. Este é um caso claro em que se coloca a questão dos limites da jurisdição. É possível ao juiz ignorar a literalidade da lei sem lançar mão da jurisdição constitucional, afastando a aplicação do texto legal, em vez de utilizar argumentos meramente retóricos para contorná-lo? Estaria a literalidade do dispositivo legal à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprovar? Texto legal e norma resultante desse texto estão completamente descolados? Pode-se atribuir qualquer norma ao texto? Pode-se dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa? Podem ser ultrapassados os limites semânticos mínimos do texto? Retirei essas indagações da obra do professor Lenio Luiz Streck (Hermenêutica Jurídica e(m) Crise, 10ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011; Verdade e Consenso, 4 edição, São Paulo: Saraiva, 2011; e, especialmente, O que é isto - decido conforme minha consciência?, 2.ª edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010). Nesta sentença não cabe um resumo de toda a doutrina do brilhante professor Lenio Luiz Streck, um dos maiores pensadores e críticos do Direito no País. Mas é possível citar artigo que bem sintetiza as linhas gerais das críticas que o ilustre professor tem feito em sua obra ao senso comum teórico dos juristas (na linha de Luis Alberto Warat), publicado no sítio na internet do Conjur, na coluna semanal escrita pelo professor Lenio Luis Streck, denominada Senso Incomum, intitulado: E a professora disse: Você é um positivista, em 23 de agosto de 2012 (<http://www.conjur.com.br/2012-ago-23/senso-incomum-professora-disse-voce-positivista>), que merece ser transcrito na íntegra: E a professora disse: Você é um positivista Positivismo: a algaravia Participava de uma banca de mestrado em que um aluno defendia uma dissertação sobre hermenêutica. Uma importante professora, também convidada para a arguição, no entremeio de uma discussão em que eu defendia a aplicação do artigo 212 do Código de Processo Penal (eu cheguei à ousadia de invocar a literalidade do dispositivo), aparteou-me dizendo: mas você está sendo positivista, ao defender a aplicação da letra da lei.). Fiquei impressionado com a admoestação. Já explicitarei, em outros textos e obras, a trajetória do positivismo, do século XIX ao século XXI. Portanto, nitidamente a professora, ao acusar-me de positivista - o que, em si, não representaria maior problema -, falava do positivismo primevo-legalista (o paleojuspositivismo tão criticado por

Ferrajoli). Escrevi um texto com um título que é uma pergunta: Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?, em que alerto para a confusão que é feita quando os juristas tratam da temática o positivismo jurídico. Utilizei o exemplo do artigo 212 do Código de Processo Penal[1], que estabeleceu uma nova forma de inquirição de testemunhas. Enfim, pela nova redação, institucionalizou-se, pelo menos em parte, o tão reclamado sistema acusatório. Portanto, um considerável avanço produzido pela legislação. Ocorre que os juízes e Tribunais da República, incluindo parte do STF e parte do STJ, decidiram que a nova redação, muito embora determine que o juiz somente possa fazer perguntas complementares - sim, senhoras e senhores juízes e promotores, somente perguntas complementares! - essa letra da lei não deve ser entendida desse modo. Demonstro: o STJ, por sua 6ª Turma (HC 121.215), decidiu que a inovação do artigo 212 não alterou o sistema inicial de inquirição, podendo o juiz seguir fazendo como de praxe, verbis: Tal inovação [do art. 212 do CPP], entretanto, não altera o sistema inicial de inquirição, vale dizer, quem começa a ouvir a testemunha é o juiz, como de praxe e agindo como presidente dos trabalhos e da colheita da prova. Nada se alterou nesse sentido. (...) Nota-se, pois, que absolutamente nenhuma modificação foi introduzida no tradicional método de inquirição sempre iniciado pelo magistrado. Contrariando ao que diz o STJ, tenho a dizer que onde está escrito que o juiz somente fará perguntas complementares, deve-se ler o juiz somente fará perguntas complementares. E não somente por isso. Em si mesma, a regra poderia dizer pouco; mas, entendida no âmbito de um processo penal democrático e do princípio acusatório, a alteração semântica tem importância, sim. E muita! Temos, pois, pontos de vista diferentes. Já o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Habeas Corpus 103.525, entendeu que a desobediência do novo procedimento constituía tão somente uma nulidade relativa (sic), aplicando, destarte, o vetusto princípio (geral do Direito) pás de nullité sans grief. Incrível como o STF pode invocar princípios gerais do Direito contra princípios constitucionais e contra regras votadas democraticamente. Sim. Na prática, a ministra Cármen Lúcia disse que o (velho) pás de nullité sans grief vale mais do que o (novo) princípio acusatório. No caso desse Habeas Corpus, nossa Suprema Corte deu mais valor a um axioma do século XIX que a um princípio do século XXI (depois dizem que os princípios são normas...; pois é!). Na verdade, o STF está deixando de aplicar um artigo do CPP votado e aprovado democraticamente, sem qualquer fundamento constitucional para invalidar o referido dispositivo (relembro que o Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei em seis hipóteses, conforme explicitado em Leis que aborrecem devem ser inquinadas de inconstitucionais!). Minha resposta Invoquei, na discussão com a professora - e continuo invocando - os limites da jurisdição. Para ser mais simples: em nome de que e com base em que é possível ignorar ou passar por cima de uma inovação legislativa aprovada democraticamente? É possível fazer isso sem lançar mão da jurisdição constitucional? Parece que, no Brasil, compreendemos de forma inadequada o sentido da produção democrática do Direito e o papel da jurisdição constitucional (embora tanto escrevamos sobre isso!). Tenho ouvido em palestras e seminários que hoje possuímos dois tipos de juízes (sic): aquele que se apegua à letra fria (sic) da lei (e esse deve desaparecer, segundo essa crítica) e aquele que julga conforme os princípios (esse é o juiz que traduziria os valores - sic - da sociedade, que estariam por debaixo da letra fria da lei). Por isso, pergunto: cumprir princípios significa descumprir a lei? Cumprir a lei significa descumprir princípios? Existem regras (leis ou dispositivos legais) desindexados de princípios? Daí o meu brado: a) Que os juristas não repitam a velha história de que cumprir a letra fria (sic) da lei é assumir uma postura positivista...! b) Aliás, o que seria essa letra fria da lei?! Haveria um sentido em-si-mesmo da lei? Ou um sentido não-frio? Na verdade, confundem-se conceitos. Tenho a convicção de que isso se deve a um motivo muito simples: a tradição continental, pelo menos até o segundo pós-guerra, não havia conhecido uma Constituição normativa (Ferrajoli, Hesse e Canotilho), invasora da legalidade (vejam a profundidade da expressão invasora da legalidade) e fundadora do espaço público democrático. Isso tem consequências drásticas para a concepção do Direito como um todo! Então, o que quero dizer é que saltamos de um legalismo rasteiro-pedestre, que reduzia o elemento central do Direito ora a um conceito estrito de lei (como no caso dos códigos oitocentistas, base para o positivismo primitivo), ora a um conceito abstrato-universalizante de norma (que se encontra plasmado na ideia de Direito presente no positivismo normativista), para uma concepção da legalidade que só se constitui sob o manto da constitucionalidade. Afinal - e me recorro sempre de Elías Díaz -, não seríamos capazes, nesta quadra da história, de admitir uma legalidade inconstitucional. Isso deveria ser evidente. Óbvio (embora este, o óbvio, esteja sempre no anonimato, sendo necessário retirar o véu que lhe encobre)! Incorporando a discussão Não devemos confundir alhos com bugalhos. Cumprir a letra [sic] da lei significa, sim, nos marcos de um regime democrático como o nosso, um avanço considerável. A isso, deve-se agregar a seguinte consequência: a) É positivista tanto aquele que diz que texto e norma (também vigência e validade) são a mesma coisa - portanto, igualam Direito e lei; b) como aquele que diz que texto e norma estão descolados (no caso, as posturas axiologistas, realistas, pragmaticistas, etc.), hipótese em que o intérprete se permite atribuir qualquer norma a qualquer texto. Tentando dizer isso de forma mais simples: Kelsen, Hart e Ross foram todos, cada um ao seu modo, positivistas. E disso todos sabemos as consequências. Ou seja: a) Apegar-se à letra da lei pode ser uma atitude positivista... ou pode não ser; b) Do mesmo modo, não apegar-se à letra da lei pode caracterizar uma atitude positivista ou antipositivista (ou, se quisermos, pós-positivista); c) Por vezes, trabalhar com princípios (e aqui vai, mais uma vez, meu libelo contra o pan-principiologismo que tomou conta do campo jurídico de terrae brasilis) pode representar uma atitude (deveras) positivista; d) Utilizar os princípios para contornar a Constituição ou ignorar dispositivos legais - sem

lançar mão da jurisdição constitucional (difusa ou concentrada) ou de uma interpretação que guarde fidelidade à Constituição - é uma forma de prestigiar tanto a irracionalidade constante no oitavo capítulo da TPD de Kelsen, quanto homenagear, tardiamente, o positivismo discricionário de Herbert Hart (e de seus sucedâneos mais radicais, como os neoconstitucionalismos - e aqui no Brasil há uma proliferação de neoconstitucionalismos que usam a ponderação como um álibi interpretativo).[2] Não é desse modo, pois, que escapa(re)mos do positivismo. Um dilema. Em terrae brasilis, é de se pensar: em que momento o direito legislado deve ser obedecido e quais as razões pelas quais fica tão fácil afastar até mesmo - quando interessa (axiologicamente) - a assim denominada literalidade da lei, mormente quando isso é feito com base em (vetustos) métodos de interpretação elaborados por Savigny (no caso da interpretação do artigo 212 em tela, foi o método sistemático) ainda no século XIX e para o direito privado. Aliás, o que quero dizer quando afirmo, por vezes, a literalidade da lei? Aliás, não apenas eu, mas o Supremo Tribunal e todos os juristas, cotidianamente, sem se darem conta, apelam a essa literalidade (principalmente quando convém para alguns...)! Ora, por óbvio não sufrago nenhuma postura originalista (vejam o comentário em Verdade Consenso, 4ª. Ed, pp. 498, nota 45) e tampouco exegética (já escrevi demais sobre isso). E nem preciso replicar essa questão aqui, de novo. Nessa linha, aliás, pergunto: a) Será necessário lembrar que, desde o início do século XX a filosofia da linguagem e o neopositivismo lógico do círculo de Viena (que está na origem de teóricos do direito como Hans Kelsen), já haviam apontado para o problema da polissemia das palavras (por isso, inventaram a linguagem lógica...)? b) Estaria a literalidade à disposição do intérprete, usando-a quando lhe aprouver? c) Se as palavras são polissêmicas, se não há a possibilidade de cobrir completamente o sentido das afirmações contidas em um texto, quando é que se pode dizer que estamos diante de uma interpretação literal? Ora, a literalidade, com ou sem comillas, é muito mais uma questão da compreensão e da inserção do intérprete no mundo, do que uma característica, por assim dizer, natural dos textos jurídicos. Além disso, não há textos sem contextos. O texto não (r)existe na sua textitude. Ele só é na sua norma. Mas essa norma tem limites. Muitos. E, por quê? Pela simples razão de que não se pode atribuir qualquer norma a um texto ou, o que já se transformou em bordão que inventei há algum tempo, não se pode dizer qualquer coisa sobre qualquer coisa. Uma palavra, ainda: hermeneuticamente, a questão não está nem na literalidade ingênua, nem tampouco no discricionarismo solipsista. Na verdade, a questão é similar ao problema realismo filosófico v.s. realismo jurídico. O significado não brota da coisa. Todavia, também não é uma construção de uma consciência racional.[3] O significado é encontrado porque o ser humano é um ser-no-mundo. Não há uma ponte entre esses dois polos porque, como diz o Michell Inwood: o que precisa ficar estabelecido é que o ser humano se apresenta no centro do mundo, reunindo os fios deste. Esse ser humano (chamemo-lo de Dasein) traz consigo o mundo inteiro. Para explicitar melhor. A partir da hermenêutica, é possível perceber que - quando se defende limites semânticos ou algo do gênero - não se está a afirmar uma volta ao exegetismo literalista... O sentido se dá em um a priori compartilhado. Esse processo não é arbitrário. E, ao mesmo tempo, não representa um processo de representação de um objeto (nem é a sua fotografia...). A questão se coloca a partir de um acontecer, que transcende o sujeito e o atira no mundo. Daí que, diante dos extremos positivistas literalidade-discricionariedade, estamos situados no meio, ou seja, no sentido que se constitui no ser humano enquanto ser-no-mundo. Um toque a mais. Não podemos admitir que, ainda nessa quadra da história, sejamos levados por argumentos que afastam o conteúdo de uma lei - democraticamente legitimada - com base numa suposta superação da literalidade do texto legal e sob o argumento do exegetismo. Ou seja: bem sei que o Direito não cabe na lei (até Antígona sabia disso); mas, se às vezes cabe, qual é o problema? Heim? Insisto: literalidade e ambiguidade são conceitos intercambiáveis que não são esclarecidos numa dimensão simplesmente abstrata de análise dos signos que compõem um enunciado. Tais questões sempre remetem a um plano de profundidade que carrega consigo o contexto no qual a enunciação tem sua origem. Esse é o problema hermenêutico que devemos enfrentar! Problema esse que, argumentos ilusórios como o mencionado, só fazem esconder e, o que é mais grave, com riscos de macular o pacto democrático. Por exemplo, o mesmo STJ que nega a aplicação do artigo 212 do CPP, utiliza-se da literalidade do Código Penal para afastar a tese da possibilidade da pena aquém do mínimo. Por isso, indago: Juristas críticos (pós-positivistas?) seriam (são?) aqueles que buscam valores que estariam (escondidos?) debaixo da letra da lei (sendo, assim, pós-exegéticos)? a) Ou seriam aqueles que, baseados na Constituição, lançam mão de literalidade da lei para preservar direitos fundamentais? b) A propósito: seria uma atitude crítica a manutenção de alguém preso, denegando-se a ordem de Habeas Corpus com fundamento no princípio (sic) da confiança do juiz da causa, ignorando os requisitos da prisão preventiva previstas na literalidade do artigo 312 do CPP? Boa pergunta, pois não? Os requisitos constantes na lei não valem nada? Não existe história institucional, tradição, coerência e integridade - enfim, aquilo que chamo de DNA do Direito - sustentando um determinado sentido? Os sentidos estão à disposição do intérprete? Ele, por ser pretensamente crítico, pode deles dispor? E a salvação da democracia estará no sentido que emerge de sua subjetividade, do seu solipsismo, enfim, como muitos gostam, da sua consciência? Como se viu, é necessário compreender os limites e os compromissos hermenêuticos que exsurgem do paradigma do Estado democrático de Direito. O positivismo é bem mais complexo do que a antiga discussão lei versus direito... Nem tudo que parece, é...! Ou, como diz a mãe de um grande Amigo, nem tudo o que parece é; mas se é, parece...! Já se não é, o que se pode dizer? E, assim, respondi a acusação (ou admoestação) da estimada Professora. Com muito respeito. E carinho. E fechou-se a cortina, porque era crepúsculo de jogo, como dizia o

grande Fiori Gigliotti ([http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori\\_Gigliotti](http://pt.wikipedia.org/wiki/Fiori_Gigliotti)), que aprendi a admirar e imitar transmitindo jogos de futebol de botão lá no fundão em que eu nasci, onde, como já disse dia destes, imitando Guimarães Rosa, o mato não tem fecho...! Eu queria mesmo é ter sido jogador de futebol (<http://www.leniostreck.com.br/site/trajetoria/>). Como me arrependo de não ter sido. Parece que estou ouvindo o Fiori dizendo abrem-se as cortinas e começa o espetáculo... (os jovens nem imaginam do que se trata!). E isso me emociona ainda hoje.[1] O art. 212, alterado em 2008, passou a conter a determinação de que as perguntas serão formuladas pelas partes, diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. No parágrafo único fica claro que sobre pontos não esclarecidos, é lícito ao magistrado complementar a inquirição.[2] Não há como escrever sobre uma crítica ao direito e sua operacionalidade sem fazer um eterno retorno aos fantasmas cotidianos que arrastam suas correntes no campo dogmático e até mesmo em alguns discursos seduzentes críticos (ou transdogmáticos). Por isso, em todo momento, temos que lembrar da ponderação, do pan-principiologismo, do discricionarismo, do livre convencimento, etc.[3] Uma observação: o que se tem visto no plano das práticas jurídicas nem de longe chega a poder ser caracterizada como filosofia da consciência; trata-se de uma vulgata disso. Em meus textos, tenho falado que o solipsismo judicial, o protagonismo e a prática de discricionariedades se enquadram paradigmaticamente no paradigma epistemológico da filosofia da consciência. Advirto, porém, que é evidente que o *modus decidendi* não guarda estrita relação com o sujeito da modernidade ou até mesmo com o solipsismo kantiano. Esses são muito mais complexos. Aponto essas aproximações para, exatamente, poder fazer uma anamnese dos discursos, até porque não há discurso que esteja em paradigma nenhum, por mais sincrético que seja. Voltando à questão da correção monetária do FGTS por índice diverso do estabelecido expressamente em lei federal, mediante escolha pelo juiz, como se pretende nesta demanda, com base no método teleológico de interpretação, na ponderação de princípios e nos fins sociais da lei e do FGTS, é importante destacar que, no conteúdo dessas expressões, com o máximo respeito, pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária e voluntarista do intérprete. O emprego de expressões como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, a observância dos fins sociais e do bem comum na aplicação da lei, o afastamento de formalismo frio e desproporcional, a intenção do legislador e a necessidade de que o julgador, na aplicação da lei, mediante a subsunção do fato à norma, deve atender os princípios vetores que regem o ordenamento e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil), serve apenas de alibi ou discurso retórico para legitimar a criação de índice de correção monetária diverso do estabelecido em lei, sem lançar mão da jurisdição constitucional para declarar a inconstitucionalidade (inexistente) do texto legal que estabelece expressamente a correção monetária do FGTS pelo índice de atualização dos depósitos de poupança. Qual seria a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e em que medida a falta de correção monetária do FGTS por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda, a inflação, seria contrária a tal finalidade? Princípios gerais do direito, dotados de elevada anemia significativa, em cujo conteúdo pode caber qualquer coisa, a depender da vontade discricionária do intérprete, como a observância dos fins sociais e do bem comum, podem ser usados contra a literalidade da lei ou para a criação de norma não contida nos limites semânticos mínimos da lei? É relevante saber a intenção do legislador para definir os limites semânticos do texto legal? Conforme salientado pelo professor Lenio Luiz Streck (...) Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. (É possível fazer direito sem interpretar?, *Senso Incomum*, *Conjur*, 19.04.2012). E prossegue o professor: O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo *ad hoc*: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à baila para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemo-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição



constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Mas o pior de tudo é que os positivistas desse jaez só o são em alguns casos. Sim, porque, em outros, quando o pragmatismo assim exigir, transformam-se em positivistas-voluntaristas, com filiações implícitas na velha jurisprudência dos interesses ou na jurisprudência dos valores. Um singelo exemplo confirma essa minha advertência: para não aplicar a pena abaixo do mínimo, o STJ apega-se à letra da lei; já no caso da aplicação do art. 212 do CPP, a letra da lei nada vale (cf. L.L. Streck, In Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?). Entretanto, veja-se o Habeas Corpus 102.472, do STF, em que está assentada a literalidade do art. 112 da LEP. Já no julgamento do ACO 1295 AgR-segundo/SP, ficou acertado que a literalidade do art. 102, I, f, da Constituição não indica os municípios no rol de entes federativos aptos a desencadear o exercício da jurisdição originária deste Tribunal. Entretanto, para decidir sobre a união estável homoafetiva, o STF ignora os limites semânticos das palavras homem e mulher. Tudo muito interessante, mormente se lembrarmos que o artigo 111 do Código Tributário Nacional, pelo qual Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre...(...). Novamente um problema: há decisões que o aplicam literalmente (perdoem a superposição); há outras que não. Por que a literalidade se aplicaria (apenas) nestes casos? Quem decide essa discricionariedade acerca do que deve ser literal? E o que dizer da não menos bizarra previsão do art. 108, que estabelece que, na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada: I - a analogia; II - os princípios gerais de direito tributário; III - os princípios gerais de direito público; IV - a equidade. Tudo isso em pleno paradigma constitucional...! De que princípios gerais se está tratando? O que a teoria do direito tem a dizer a respeito? São, enfim, sintomas dos tempos de sincretismo teórico que vivemos. Nada a estranhar. Afinal, Savigny escreveu sua metodologia para o direito privado não codificado no século XIX... Passados mais de 150 anos, ainda é possível ver a invocação daqueles métodos, considerados como a moderna metodologia de interpretação das normas jurídicas. (REsp 192531). O que o Tribunal quer dizer com moderna metodologia? Pode ser moderna no sentido do que representa a modernidade (com Descartes surge a modernidade...), mas, com certeza, não é contemporânea. Mas, o que fazer? Retorno. E indago: o que sobra disso tudo? Quando o intérprete dá o sentido que mais lhe convém, está-se diante de uma neosofismização. Sim, os sofistas foram os primeiros positivistas (antes que alguém se achesse, advirto para o ponto central: a questão do convencionalismo...). Na verdade, quando o intérprete decide como lhe convém, já não há direito; há, apenas, o direito dito pelo intérprete (lembro, sempre, do exemplo do jogo do críquete formulado por Herbert Hart, aliás, um positivista). Por isso, o direito não pode ser aquilo que os juízes e tribunais dizem que é. Essa concepção, além de cética e sofisticada (veja-se, neste caso, mais uma vez a crítica de Hart à concepção cética), mostra-se antidemocrática. Nem vou falar aqui dos realistas norte-americanos que encantam ainda muito juristas brasileiros. Também não vou convocar os realistas psicologistas escandinavos ou os adeptos da análise econômica do direito. Para todos, o direito é aquilo que os juízes dizem que é. No fundo, a doutrina e a jurisprudência (parcelas expressivas delas) ainda se movimentam no entremeio das concepções objetivistas e subjetivistas. Da razão para a vontade, sem que se consiga construir condições para o controle da vontade. Ao contrário: para muitos - e cito por todos o min. Marco Aurélio - a interpretação é um ato de vontade, questão que nos remete de volta ao 8º capítulo da Teoria Pura do Direito do velho Kelsen. O que seria esse ato de vontade? A resposta parece simples: vontade de poder, a velha Wille zur Macht. Ela não tem limites. E esse é o perigo. Aliás, Kelsen, com seu pessimismo, também achava isso. Por isso é que se cunhou a expressão decisionismo kelseniano. Pensemos nisso. De outro lado, não é o caso de lançar mão da jurisdição constitucional (conforme já salientado, não existe nenhum direito constitucional a que o FGTS seja atualizado por índice que reflita a efetiva desvalorização da moeda) nem de aplicar lei especial para afastar lei geral tampouco de deixar de aplicar regra em face de princípios, únicas hipóteses nas quais o juiz pode deixar de cumprir a lei, seguindo a teoria da decisão judicial, que o professor Lenio Luiz Streck tem desenvolvido em toda sua obra (por exemplo, Aplicar a letra da lei é uma atitude positivista?): Em suma: o que não podemos fazer é cumprir a lei só quando nos interessa. Explicitando isso de outra maneira, quero dizer que o acentuado grau de autonomia alcançado pelo direito e o respeito à produção democrática das normas faz com que se possa afirmar que o Poder Judiciário somente pode deixar de aplicar uma lei ou dispositivo de lei nas seguintes hipóteses: a) quando a lei (o ato normativo) for inconstitucional, caso em que deixará de aplicá-la (controle difuso de constitucionalidade stricto sensu) ou a declarará inconstitucional mediante controle concentrado; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de resolução de antinomias. Nesse caso, há que se ter cuidado com a questão constitucional, pois, v.g., a lex posterioris, que derroga a lex anterioris, pode ser inconstitucional, com o que as antinomias deixam de ser relevantes; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição (verfassungskonforme Auslegung), ocasião em que se torna necessária uma adição de sentido ao artigo de lei para que haja plena conformidade da norma à Constituição. Neste caso, o texto de lei (entendido na sua literalidade) permanecerá intacto; o que muda é o seu sentido, alterado por intermédio de interpretação que o torne adequado a Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto (Teilnichtigkeitsklärung ohne Normtextreduzierung), pela qual permanece a literalidade do dispositivo, sendo alterada apenas a sua incidência, ou seja, ocorre a expressa exclusão, por inconstitucionalidade, de determinada(s) hipótese(s) de

aplicação (Anwendungsflle) do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, enquanto na interpretação conforme há uma adição de sentido, na nulidade parcial sem redução de texto, ocorre uma abdução de sentido; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto, ocasião em que a exclusão de uma palavra conduz à manutenção da constitucionalidade do dispositivo. f) quando - e isso é absolutamente corriqueiro e comum - for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio, entendidos estes não como standards retóricos ou enunciados performativos. Conforme deixo claro em Verdade e Consenso (posfácio da terceira edição), é através da aplicação principiológica que será possível a não aplicação da regra a determinado caso (a aplicação principiológica sempre ocorrerá, já que não há regra sem princípio e o princípio só existe a partir de uma regra). Tal circunstância, por óbvio, acarretará um compromisso da comunidade jurídica, na medida em que, a partir de uma exceção, casos similares exigirão, graças à integridade e a coerência, aplicação similar. Um exemplo basilar que ajuda a explicar essa problemática regra-princípio é o da aplicação da insignificância. Em que circunstância um furto não deverá ser punido? A resposta parece ser simples: quando, mesmo estando provada a ocorrência da conduta, a regra deve ceder em face da aplicação do princípio da insignificância. Entretanto, isso implicará a superação do seguinte desafio hermenêutico: construir um sentido para esse princípio, para que este não se transforme em alibi para aplicação ad hoc. Lamentavelmente, a dogmática jurídica fragmentou ao infinito as hipóteses, não havendo a preocupação com a formatação de um mínimo grau de generalização. No mais das vezes, uma ação penal que envolve esse tipo de matéria é resolvido com a mera citação do princípio ou de um verbete, na maioria das vezes, absolutamente descontextualizado. Trata-se de uma aplicação equivocada da exceção, embora se possa dizer, em um país com tantas desigualdades sociais, que, na maior parte das vezes (no atacado), as decisões acabam sendo acertadas. A aplicação da insignificância - como de qualquer outro princípio jurídico - deve vir acompanhado de uma detalhada justificação, ligando-a a uma cadeia significativa, de onde se possa retirar a generalização principiológica minimamente necessária para a continuidade decisória, sob pena de se cair em decisionismo, em que cada juiz tem o seu próprio conceito de insignificância (que é, aliás, o que ocorre no cotidiano das práticas judiciais). No que diz respeito ao controle incidental de constitucionalidade do artigo 13 da Lei n 8.036/1990 (questão prejudicial ao julgamento do mérito, em controle difuso de constitucionalidade), segundo o qual os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, a petição inicial não veicula nenhuma tese sobre a incompatibilidade desse dispositivo com a Constituição do Brasil. Ademais, conforme assaz destacado, não há nenhum direito constitucional à atualização monetária do FGTS por índice de reflita a efetiva desvalorização da moeda. Aliás, também já afirmei que tal correção monetária nem ao menos poderia existir, sem que se incorresse em alguma inconstitucionalidade. Em outras palavras: nem sequer pela TR o FGTS poderia não ser atualizado monetariamente e, ainda assim, inexistiria violação da Constituição do Brasil. Sobre a inexistência de direito constitucional à indexação da política monetária cito o seguinte trecho do brilhante voto proferido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Nelson Jobim no recurso extraordinário n 201.465-6: Por outro lado, esse argumento levaria a afirmar que a Constituição: (a) estaria a impor a incorporação da correção monetária à política econômica; (b) estaria impondo a proibição de regras de desindexação da economia; (c) estaria proibindo a desmontagem de um sistema de reajustes automáticos cujo efeito é a perpetuação da inflação. Sabe-se que não é o caso. Não há imposição constitucional de indexação da política monetária, nem tributária. A mera invocação discricionária dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (a proporcionalidade é um critério de decisão entre princípios colidentes, e não um princípio), não é suficiente para, com base na ponderação de valores, afastar a aplicação do dispositivo legal em questão. Trata-se de meros standards retóricos ou enunciados performativos, com acentuada carga de anemia significativa, que não podem ser veiculados para motivar decisões judiciais discricionárias. Também não há nenhuma regra especial que afasta a regra geral veiculada no citado dispositivo legal. Ainda, na lição do professor Lenio Streck, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, cabe saber se é o caso de aplicar a interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, em que declarada a inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de correção monetária de precatórios. Certo, conforme afirma o professor Lenio Streck, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivocou-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). No julgamento da ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno, o STF decidiu o seguinte, conforme o seguinte trecho da ementa do acórdão: A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). A motivação adotada pelo STF nesse julgamento é de que a TR é índice incapaz de preservar o valor real

do crédito do precatório, razão por que viola o direito de propriedade. Esse fundamento não se aplica no caso do FGTS. O cidadão não é proprietário do FGTS. Ainda que as contas vinculadas ao FGTS sejam abertas em nome dos próprios trabalhadores, os recursos não lhes pertencem, e sim a próprio fundo. Os trabalhadores têm apenas direito de crédito em face do FGTS, que poderá ser exercido apenas se presentes situações autorizadoras de movimentação da conta, nas hipóteses previstas expressamente no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990. As contas vinculadas ao FGTS abertas em nome dos trabalhadores pertencem ao próprio fundo, que é constituído não apenas por tais contas, mas também por outros recursos a ele incorporados, a saber: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º, da Lei n. 8.036/1990; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. Nesse sentido, dispõem o artigo 2 e seu 1, da Lei n. 8.036/1990: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. 1º Constituem recursos incorporados ao FGTS, nos termos do caput deste artigo: a) eventuais saldos apurados nos termos do art. 12, 4º; b) dotações orçamentárias específicas; c) resultados das aplicações dos recursos do FGTS; d) multas, correção monetária e juros moratórios devidos; e) demais receitas patrimoniais e financeiras. O FGTS é fundo público, cuja gestão da aplicação dos recursos compete ao Ministério da Ação Social (artigo 4 da Lei n. 8.036/1990). A aplicação do FGTS que deve ser feita em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana ( 2 do artigo 9 da Lei n. 8.036/1990). A vinculação legal da aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana revela nitidamente a natureza pública desse fundo. O fato de cada trabalhador submetido ao regime do FGTS possuir conta aberta em seu próprio nome e vinculada a esse fundo não outorga àquele (ao trabalhador) a propriedade da conta vinculada (aberta em seu nome), cujos recursos constituem é uma das receitas integrantes do FGTS. As contas vinculadas ao FGTS são de propriedade do FGTS, a fim de ser aplicadas em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. As contas vinculadas não são de propriedade do trabalhador. O direito de propriedade garante ao titular da coisa a faculdade de usar, gozar e dispor dela (artigo 1.228 do Código Civil). O direito de propriedade não existe por parte do trabalhador relativamente à conta dele vinculada ao FGTS. O trabalhador não dispõe da propriedade da conta vinculada ao FGTS. O trabalhador não tem a faculdade de usar, gozar e dispor dos recursos depositados no FGTS, como bem entender. A movimentação dos recursos depositados em conta aberta em nome do trabalhador vinculada ao FGTS somente ocorre nas situações expressamente previstas em lei (no artigo 20 da Lei n. 8.036/1990). O trabalhador tem apenas direito de crédito em face do FGTS, quando presente situação legal autorizadora da movimentação da conta vinculada aberta em seu nome, no valor depositado nessa conta. O direito de crédito do trabalhador não lhe outorga a propriedade da conta tampouco um direito constitucional fundamental à preservação do valor do saldo da conta mediante índice de correção monetária que melhor reflita os efeitos da desvalorização da moeda em razão da inflação. Os índices de correção monetária do FGTS são apenas os estabelecidos pelo Poder Legislativo, para facilitar a aplicação do FGTS em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A escolha do índice de correção monetária do FGTS é discricionária pelo Poder Legislativo, realizada no interesse da aplicação dos recursos desse fundo em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana, e não no interesse particular dos titulares das contas vinculadas de manter o saldo delas preservado integralmente dos efeitos da inflação. Os recursos do FGTS estão amarrados à aplicação deles em habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. A correção monetária do FGTS é realizada pela TR para poder lastrear o crédito destinado a tais fins. Os recursos destinados à habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana têm lastro nos depósitos realizados nas contas vinculadas. Quebrar essa equivalência é ferir de morte o FGTS e esvaziar a razão pela qual foi criado: um fundo público subsidiado por toda a sociedade, para promover habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Essa forma de correção monetária foi um meio escolhido pelo Poder Legislativo para atingir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, tais como construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3, I, da Constituição), garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3, II) e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (artigo 3, inciso III). Daí a plena constitucionalidade da aplicação da TR, que é instrumento destinado a cumprir objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Finalmente, lanço algumas indagações, ainda que metajurídicas, apenas para ilustrar quantas questões são avaliadas pelo legislador, ao estabelecer índice de correção monetária, a demonstrar não caber ao juiz corrigir o legislador, com base em juízos de ponderação de princípios ou critérios discricionários. Assim, por exemplo, afastada a atualização monetária do FGTS pelo índice de poupança, todos os contratos lastreados em recursos do FGTS, de habitação e de saneamento popular, que têm como beneficiários os próprios trabalhadores, titulares de depósitos vinculados ao FGTS, também deverão ser atualizados pelo novo índice de correção monetária? Seriam os trabalhadores prejudicados, quando tomam empréstimo de recursos do FGTS para aquisição de casa própria, no Sistema Financeiro da Habitação, ao terem o saldo devedor do financiamento atualizado pela TR? A conta fecha se, de um lado, o saldo do FGTS for atualizado por índice diverso da TR, mas, de outro lado, os demais financiamentos nele lastreados, como o habitacional vinculado ao SFH, a TR for mantida? Se o FGTS deve ser corrigido com critérios de correção monetária próprios de rendimentos obtidos apenas no mercado financeiro, ou nem sequer obtidos atualmente no mercado financeiro, qual seria a vantagem da manutenção do FGTS para a União? Onde ela obteria

recursos para conseguir remunerar o FGTS com índices próprios de mercado financeiro? A correção monetária de milhões de contas do FGTS por outro índice que não a TR custaria quantos bilhões de reais? Esses recursos sairiam dos impostos? A carga tributária aumentaria? Seria criado novo adicional do FGTS? Os trabalhadores sofreriam com o aumento da carga tributária e o desemprego ante a oneração da folha de pagamento com o novo adicional do FGTS? Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedentes todos os pedidos formulados na petição inicial. Condene a parte autora nas custas e nos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. A execução dessas verbas fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária. Registre-se. Publique-se.

**0021674-91.2013.403.6100 - FLAVIO CARLOS DE LIMA(RJ151517 - MARCELO MARINHO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Demanda de procedimento ordinário em que o autor formula estes pedidos (sic):a) Antecipar os Efeitos da Tutela (...) para determinar ao Ministério da Defesa do Exército Brasileiro a obrigação de fazer consistente o referido quadro de Reabilitação - Fisioterapia e Massagem, passando desde já a constar no seu quadro, incontinenti, ao requerente no cargo de Tec. De Fisioterapia;(...)d) que seja condenada a Autarquia Ré ao Reconhecimento da Função de Tec. De Reabilitação Fisioterapia e Massagem;e) que seja condenada a Autarquia Ré ao pagamento de todo o valor compreendendo a função de Reabilitação - Fisioterapia e Massagem por todo o período laboral;f) que seja a Autarquia Ré condenada a efetuar o pagamento retroativo dos salários relativos à função que deveria ser exercida pelo Autor;g) que seja a Autarquia Ré condenada ao pagamento a título de Dano Moral a quantia não inferior a 100 (cem) salários mínimos, pela má informação e prestação do serviço, bem como por todo sofrimento, preparação, sonho desilusão e todas as outras formas de expectativas prostadas do Autor;h) que a Autarquia Ré seja condenada ao pagamento do Dano material na importância de R\$ 540,82 (...).O autor afirma o seguinte (sic):No dia 28 de novembro de 2006 o Autor seguiu viagem de carona para São Paulo, com a expectativa de fazer a inscrição para o estágio básico de Sargento temporário 2007, para cargo de técnico de Fisioterapia.Entretanto, ao chegar no Comando da 2ª (segunda) Região Militar - Serviço Militar Regional 2ª (segunda) seção de recrutamento, deu início a inscrição, sendo ali informado que faltava os assentamentos militares para que pudesse ser feita a inscrição.Contudo, o Autor retornou para o Rio de Janeiro, dirigiu-se ao batalhão no qual havia prestado serviço militar, haja vista ter sido prorrogada as vagas até o dia 01/12/2006.Assim, no dia 30/11/2006 o Autor pegou um ônibus com destino a São Paulo, chegando no dia seguinte, ora data limite para fazer sua inscrição.Sobretudo, fez sua inscrição, dando início ao processo de seleção, composto por provas de conhecimento da área a ser exercida. Assim, a prova fora marcada para o dia 08 de janeiro de 2007 às 08h00min no Centro de Estudo do Hospital Geral de São Paulo, conforme doc. anexo).Ademais, no dia 10 de janeiro de 2007, viajou novamente para obter o resultado da prova, pois a listagem só estaria disponível no local da prova. Assim, pode perceber que seu nome constava na listagem de aprovação e que deveria retornar no dia 17/01/2006 para que levasse todos os documentos necessários e para fazer o teste de aptidão física.Ocorre que, após ter sido aprovado em todas as etapas do concurso, o Autor recebeu um telefonema da 2ª (segunda) Região Militar informando que a vaga para o cargo de Fisioterapia havia sido extinta desde 1969. Então, o Autor frustrado com tal informação enviou uma carta via Sedex para o Comandante da 2ª (segunda) Região Militar explicando toda a situação, bem como informando que no ato da inscrição o curso de Reabilitação (modalidade Fisioterapia e Massagem) se enquadrava na portaria n 8316 de 04/12/1987, parecer nº 280/87 D.O 13/10/1987, onde foi compreendido como técnico em Fisioterapia, permitindo assim, a inscrição e participação do processo de seleção especial 212 do EBST/2007.É de suma importância frisar, que conforme documento anexo, a Marinha do Brasil também possui o referido quadro para habilitação do concurso e preenchimento da vaga de Reabilitação - Modalidade Fisioterapia e Massagem.Cediço, que tais atos devem cessar, pelo constrangimento e frustração já suportados pelo Autor, eis que o mesmo dirigiu-se a São Paulo por mais de 07 (sete) vezes, conforme copia de passagem anexo, entretanto, buscando uma vida melhor para sua Família, pois o referido concurso lhe gerou uma expectativa de vida, que tampouco se preocupou a Ré com as expectativas das pessoas que se inscreveram e passaram no referido concurso, cancelando-o arbitrariamente.Cumpra esclarecer, que o Autor é pessoa de parco recurso, e efetuou empréstimo para conseguir ir a São Paulo prestar concurso e demais a fazeres, confiante na sua aprovação. Contudo, foi aprovado, porém impedido de exercer o seu direito por parte da Autarquia Ré.Destarte, não resta alternativa ao Autor senão pedir auxílio ao Poder Judiciário, pela ilicitude praticada pela empresa Ré e imprudência em prestar o serviço de forma ineficaz.Retificado de ofício o polo passivo da demanda para excluir o Ministério da Defesa, Exército Brasileiro - Secretaria Geral do Exército e incluir a União, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e facultada ao autor a manifestação sobre a prescrição da pretensão veiculada na petição inicial, ele não se manifestou (fls. 98/99, 102 e 104).É o relatório. Fundamento e decido.Conforme se extrai dos fatos transcritos no relatório acima, todos eles ocorrem entre 2006 e fevereiro de 2007. Esta demanda foi ajuizada em 27.11.2013.O prazo prescricional é cinco anos por força do artigo 1.º do Decreto 20.910, de 6.1.1932: As dívidas passivas da União, dos Estados, dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, sejam qual for sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados

da data do ato ou fato do qual se originaram. Consumou-se a prescrição quinquenal tanto da pretensão relativa à obrigação de fazer, como também da atinente à obrigação de pagar indenização e valores relativos ao vencimento do cargo, uma vez que esta demanda foi ajuizada depois de decorridos mais de cinco anos das datas dos fatos narrados na petição inicial. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil para decretar prescritas todas as pretensões veiculadas na petição inicial. Defiro as isenções legais da assistência judiciária ante a declaração de fl. 94. Condeno o autor nas custas, cujo recolhimento fica suspenso, nos termos do artigo 12 da Lei n 1.060/1950, por ser ele beneficiário da assistência judiciária. Sem condenação em honorários advocatícios. A ré nem sequer foi citada. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

**0022380-74.2013.403.6100** - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (Proc. 1662 - FABIA MARA FELIPE BELEZI)

Fls. 133/249: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se. Intime-se.

**0000761-54.2014.403.6100** - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA PIKEL (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Cadastre a Secretaria a advogada Camila Modena, OAB/SP nº 210.750, constituída pela ré (fls. 82/84), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 56/81) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0000765-91.2014.403.6100** - CARLITO JOSE DE OLIVEIRA (SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)

1. Cadastre a Secretaria a advogada Camila Modena, OAB/SP nº 210.750, constituída pela ré (fls. 62/64), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 36/61) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0001050-84.2014.403.6100** - ANDRESSA DE OLIVEIRA LAGO X MANOEL FRANCISCO DO LAGO NETO (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X UNIAO FEDERAL

Pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ré que se abstenha de suspender o benefício de pensão por morte de que é beneficiária a autora. A pensão por morte foi implantada em benefício da autora (menor nascida em 09.07.2000), em 24.07.2003, em virtude da morte do servidor público federal ADHEMAR DE QUIROZ LAGO, com fundamento nos artigos 215 e 217, inciso II, alínea d, da Lei n 8.112/1990. O Tribunal de Contas da União - TCU enviou à autora comunicação de que foi constada suposta irregularidade na concessão da pensão, consistente em ter sido concedida com fundamento no artigo 217, II, b, da citada lei, dispositivo este que teria sido derogado pelo artigo 5 da Lei n 9.717/1998. A autora afirma que há equívoco na deliberação do TCU. A pensão não foi concedida na forma da alínea b do inciso II do artigo 217 da Lei n 8.112/1990, e sim da alínea d do mesmo inciso. Além disso, a União decaiu do direito de proceder à revisão do ato de concessão da pensão (fls. 2/12). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Por ora, está ausente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Segundo o ofício n 15416/2013, de 08.10.2013, expedido nos autos do processo n 027.152/2013-8, enviado pelo Tribunal de Contas da União à autora, ela foi intimada para apresentar manifestação sobre a suposta irregularidade no ato de concessão da pensão por morte do citado servidor público federal. Mas ainda não há nenhuma decisão do Tribunal de Contas da União que tenha negado o registro da pensão e determinado seu cancelamento. Na realidade, do andamento processual constante do sítio na internet do TCU, nos autos do

processo n 027.152/2013-8, não consta ainda nenhuma deliberação do TCU. O histórico da tramitação nesses autos é o seguinte: Data/Hora Histórico 13/11/2013 - 10:33:52 Cadastrada representação legal 33313/2013 por SEFIP13/11/2013 - 10:33:51 Cadastrada representação legal 33312/2013 por SEFIP13/11/2013 - 10:33:50 Cadastrada representação legal 33311/2013 por SEFIP13/11/2013 - 10:31:54 Juntada resposta de comunicação por unidade SEFIP11/11/2013 - 18:12:58 Juntada resposta de comunicação por unidade SEFIP11/11/2013 - 18:11:56 Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SEFIP25/10/2013 - 13:40:13 Juntada ciência de comunicação por unidade SEFIP24/10/2013 - 08:50:18 Juntada ciência de comunicação por unidade SEFIP10/10/2013 - 10:52:25 Juntada comunicação Ofício 15416/2013 por unidade SEFIP em virtude de expedição 10/10/2013 - 10:51:59 Juntada comunicação Ofício 15415/2013 por unidade SEFIP em virtude de expedição 26/09/2013 - 13:53:28 Peça No. 1 do tipo Elementos comprobatórios/Evidências (doc 50.602.916-1) desentranhada do processo por SEFIP/D1 - Motivo: Erro na juntada 26/09/2013 - 13:50:23 Documento Elementos comprobatórios/Evidências juntado ao processo por SEFIP Cabe salientar que a intimação da autora foi realizada para exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme informa o TCU no citado ofício, antes de qualquer deliberação deste acerca de eventual negativa do registro da pensão. Tratando-se de registro de ato de aposentadoria ou de pensão concedida há mais de cinco anos, não há decadência do direito de revisão desse ato pelo TCU. Cabe apenas a observância do contraditório e da ampla defesa por este órgão de controle de contas, sendo a revisão realizada depois de passados cinco anos do ato de concessão, segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, citada abaixo. O ato de concessão de aposentadoria ou pensão de servidor público federal é complexo e somente se aperfeiçoa a partir de seu registro no Tribunal de Contas da União. A concessão da pensão não gera direito adquirido para o beneficiário do servidor público federal. O Tribunal de Contas da União dispõe de competência constitucional para proceder ao controle externo de legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou de pensão pela União e suas autarquias e fundações. O artigo 71, inciso III, da Constituição do Brasil outorga essa competência ao Tribunal de Contas da União: Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: (...) III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessivo; No exercício dessa competência constitucional de controle externo de legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão de servidor público federal, o Tribunal de Contas da União pode negar o registro da pensão. O exercício da competência constitucional de proceder ao controle de legalidade do ato concessivo de aposentadoria ou pensão pode ser realizado a qualquer tempo, independentemente da data de concessão da aposentadoria. O prazo decadencial de 5 anos previsto no artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 conta-se apenas a partir de decisão do Tribunal de Contas da União que concede o registro da aposentadoria ou pensão, no caso de o próprio Tribunal de Contas da União proceder à revisão desse registro. No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: DECADÊNCIA - ADMINISTRAÇÃO - PASSAGEM DO QUINQUÊNIO - APOSENTADORIA - REGISTRO. É impróprio evocar o artigo 54 da Lei nº 9.784/99 quanto ao processo de registro de aposentadoria. CONTRADITÓRIO - APOSENTADORIA - REGISTRO. Conforme consta do Verbetes Vinculante nº 3 da Súmula do Supremo, o contraditório não alcança o processo de registro de aposentadoria. Ausência, de qualquer forma, da passagem dos cinco anos após o recebimento pelo Tribunal de Contas da União. APOSENTADORIA - TEMPO DE TRABALHO RURAL. Sendo o sistema de aposentadoria contributivo, cabe exigir, relativamente ao tempo de serviço rural, a comprovação do recolhimento das contribuições (MS 30749, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 11/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). EMENTA Embargos de declaração em mandado de segurança. Decisão monocrática. Conversão em agravo regimental. Negativa de registro de aposentadoria julgada ilegal pelo Tribunal de Contas da União. Inaplicabilidade ao caso da decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/99. Assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 1. Esta Suprema Corte possui jurisprudência pacífica no sentido de que o Tribunal de Contas da União, no exercício da competência de controle externo da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadorias, reformas e pensões (art. 71, inciso III, CF/88), não se submete ao prazo decadencial da Lei nº 9.784/99, iniciando-se o prazo quinquenal somente após a publicação do registro na imprensa oficial. 2. O TCU, em 2008, negou o registro da aposentadoria do ora recorrente, concedida em 1998, por considerar ilegal a incorporação de vantagem de natureza trabalhista que não pode subsistir após a passagem do servidor para o regime estatutário. Como o ato de aposentação do recorrente ainda não havia sido registrado pelo Tribunal de Contas da União, não há que se falar em decadência administrativa, tendo em vista a inexistência do registro do ato de aposentação em questão. 3. Sequer há que se falar em ofensa aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da confiança, pois foi assegurado o ao recorrente o direito ao contraditório e à ampla defesa, fato apresentado na própria inicial, uma vez que ele apresentou embargos de declaração e também pedido de reexame da decisão do TCU. 4. Agravo regimental não provido (MS 27746 ED, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 12/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-176 DIVULG 05-09-2012 PUBLIC 06-09-2012). EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONTROLE

EXTERNO DE LEGALIDADE DE ATO INICIAL CONCESSIVO DE APOSENTADORIA/PENSÃO: INAPLICABILIDADE DA DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 54 DA LEI N. 9.784/1999. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA (MS 30916, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-111 DIVULG 06-06-2012 PUBLIC 08-06-2012). Ante o exposto, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação porque o TCU apenas notificou a autora para apresentar defesa sobre suposta irregularidade na pensão, além de não existir decadência do direito de proceder à negativa do registro da pensão. Finalmente, quanto à questão de existir ou não a irregularidade apontada pelo TCU, há que se aguardar a deliberação deste órgão, que não pode ser proibida pelo Poder Judiciário, por se tratar de competência para o controle de legalidade previsto expressamente na Constituição do Brasil. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Proceda o Gabinete à juntada aos autos do extrato de andamento processual nos autos TCU n 027.152/2013-8. Apresentada a contestação, a Secretaria abrirá vista dos autos ao Ministério Público Federal, com fundamento no artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0001059-46.2014.403.6100** - ROBERTO CARLOS ALVES DE MAGALHAES (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)  
1. Cadastre a Secretaria a advogada Camila Modena, OAB/SP nº 210.750, constituída pela ré (fls. 67/69), no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré (fls. 53/66) e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

**0001329-70.2014.403.6100** - ROBERTO CEZAR DE SOUZA (SP312036 - DENIS FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA)  
Fls. 45/70: fica a autora intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pela ré e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a réplica, sob pena de preclusão, salvo se justificado o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Publique-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000215-04.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIZEU MARQUES - ESPOLIO X ANA ROSENEY ROMANO MARQUES (SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO)  
A União opõe embargos à execução, em que pede a redução do valor desta, de R\$ 101.876,28, para fevereiro de 2010 - montante este pleiteado pelo embargado na petição inicial da execução que serviu de base para a citação daquela para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil - CPC-, para R\$ 19.447,23, também para fevereiro de 2010 (fls. 2/6). Intimado, o embargado reconheceu a existência de excesso de execução, bem como que a metodologia e a memória de cálculo da embargante são coerentes, e aditou a petição inicial da execução. Ele adotou os critérios utilizados pela embargante, acrescentando aos valores das contribuições ao fundo de previdência o montante por ele recolhido entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, sob a rubrica joia, o que resultou em R\$ 51.353,28 a receber a título de repetição de indébito, além das custas de R\$ 2.699,71 (fls. 31/43). Intimada, a União aditou a petição inicial dos embargos à execução, em razão dos novos cálculos apresentados pelo embargado. Afirmou que também há excesso de execução nos novos cálculos por ele apresentados. Segundo a União, o valor total correto devido ao embargado é de R\$ 27.123,22, para fevereiro de 2011 (fls. 53/83). O embargado impugnou os cálculos da União. Ele afirmou que os cálculos apresentados pela União não estão em conformidade com o determinado em sentença e afrontam a coisa julgada e o direito adquirido dele, motivo pelo qual requer sejam afastados seus argumentos e determinado o prosseguimento da execução pela forma iniciada nos autos principais, reiterando os termos da impugnação ofertada à fls. 31/36 (fls.

94/96).A União ratificou a petição de aditamento dos embargos (fls. 98 e 102).É o relatório. Fundamento e decido.Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Rejeito a impugnação do embargado contra o aditamento da petição inicial dos embargos à execução pela União. O embargado reconheceu na impugnação aos presentes embargos o excesso de execução e aditou seus cálculos, adotando novos critérios e apresentando novos valores, inferiores aos postulados na petição inicial da execução.A União, ao se manifestar sobre tais cálculos, aditou a petição inicial dos embargos à execução, no exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. Pergunto: se o embargante pode aditar a petição inicial da execução, por que motivo a União não poderia aditar a petição inicial dos embargos? Ficaria a União privada de exercer o contraditório e a ampla defesa? A resposta é negativa. Além desses princípios constitucionais, incide também o da igualdade. Se o embargante pode aditar seus cálculos, idêntico direito deve ser assegurado à União. Além disso, a embargante aditou a petição inicial dos embargos não para reduzir os valores a que o embargado tem direito, mas sim para elevá-los, a fim de apurar corretamente o montante devido, considerados os valores da contribuição dele a título de joia ao fundo de previdência complementar.Passo ao julgamento do mérito. O título executivo judicial transitado em julgado condenou a União a restituir ao embargado apenas o imposto de renda retido na fonte sobre a parcela do resgate realizado por ele em abril de 2008 que correspondesse às contribuições dele próprio para o fundo de previdência no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic, bem como as custas.Segundo os limites estabelecidos pelo título executivo judicial, o valor a ser restituído pela embargante ao embargado está limitado apenas ao imposto de renda retido na fonte sobre a parcela do resgate parcial realizado por este em abril de 2008 que corresponda às contribuições dele para o fundo de previdência no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, com correção monetária pela Selic.A entidade de previdência privada informou os valores das contribuições do embargado para tal fundo, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Com base nas informações prestadas pela entidade de previdência complementar à Receita Federal do Brasil, esta apurou o montante atualizado das contribuições do embargado, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, aplicando os índices de correção monetária oficiais e incluindo os expurgos inflacionários. O montante atualizado das contribuições do embargado é de R\$ 32.981,04, para abril de 2008, data do resgate da aposentadoria complementar.O valor de R\$ 32.981,04, correspondente ao montante atualizado das contribuições do embargado para o plano de previdência, dentro do período de 1º.1.1989 a 31.12.1995, foi excluído da base de cálculo do imposto de renda apurado na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, ano-base de 2008, retificada de ofício pela Receita Federal do Brasil, que apurou montante de R\$ 20.524,50 a ser restituído àquele. Esse valor, atualizado até março de 2011, importa em R\$ 26.665,43.É manifesto o excesso de execução, inclusive na petição em que o embargado aditou a petição inicial da execução. Ele não somente atualizou as contribuições que verteu no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 ao fundo de previdência, como também aplicou no período juros de 1% ao mês, estes sem nenhuma previsão no título executivo judicial.Além disso, o embargado deixou de considerar o valor total das contribuições, atualizado até abril de 2008, na declaração de ajuste anual desse período-base, a fim de apurar corretamente a parcela sobre a qual não incide o imposto de renda e montante deste tributo a restituir.Ante o exposto, ficam acolhidos os cálculos da embargante, que observaram estritamente o título executivo judicial e foram realizados com base nos valores reais das contribuições do embargado para o plano de previdência privada.Finalmente, desses valores deverão ser descontados os montantes que deixaram de ser retidos na fonte, a título de imposto de renda, pela entidade de previdência complementar, a partir de abril de 2011 (conforme documento de fl. 320 dos autos principais). Sem esse desconto o embargante receberá em duplicidade os valores a cuja restituição tem direito. Isso porque, sendo apurado nesta sentença o montante total a cuja repetição o embargado tem direito, em virtude do título executivo judicial, não cabia mais a implantação, pela fonte retentora, de isenção mensal do imposto de renda decorrente das contribuições dele, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995.Os valores que a União deve restituir ao embargado têm como limite o montante total do imposto de renda retido na fonte no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre as contribuições deste para o plano de previdência privada. Este é o limite do indébito tributário.Uma vez apurado nesta sentença o limite total do valor recolhido indevidamente a título de imposto de renda no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre as contribuições realizadas pelo embargante nesse período, descabe a implantação, na folha de pagamento do benefício de aposentadoria complementar, dessa isenção mensal. Não há mais nada a restituir ao embargante além do que foi apurado nesta sentença. Daí o descabimento de implantar qualquer isenção mensal em folha de pagamento, relativamente às contribuições desse período.Tal implantação, além de ultrapassar o valor total a restituir ao embargado, já apurado nesta sentença, geraria isenção ilimitada no tempo e também quanto aos valores a restituir, que ficariam ilimitados, enquanto vigorasse o benefício. Não se teria o termo final em que se esgotaria o valor total do imposto de renda recolhido indevidamente na fonte sobre a parcela da contribuição do beneficiário no período de 1.1.1989 a 31.12.1995 sobre tais contribuições. Além disso, o título executivo judicial declarou a não incidência do imposto de renda sobre a parcela das contribuições dos autores para o plano de previdência privada, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, e condenou a União a restituir o imposto de renda incidente sobre a parcela do benefício correspondente a tais contribuições.Não há no título executivo judicial comando para manutenção, em folha de pagamento, de percentual de isenção



correspondente à parcela das contribuições dos autores para o plano de previdência privada, no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de desconstituir a memória de cálculo do embargado e fixar o valor da execução no montante calculado pela embargante, de R\$ 27.123,22 (vinte e sete mil cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos), em fevereiro de 2011. Deste valor serão descontados todos os valores do imposto de renda da isenção implantada em folha de pagamento pela entidade de previdência complementar a partir de abril de 2011, a ser apurados posteriormente. Condene o embargado a pagar à embargante honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa na petição de aditamento dos embargos à execução, com correção monetária pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, da Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou da que a substituir. Determino à Secretaria que proceda à imediata expedição de mandado de intimação da entidade de previdência privada, a fim de que cesse a isenção implantada em folha de pagamento do benefício a partir de abril de 2011, bem como para que restabeleça a retenção na fonte do imposto de renda nos moldes anteriormente realizados, previstos na legislação tributária. Proceda também a Secretaria à intimação da entidade de previdência privada, a fim de que informe o valor total do imposto de renda que deixou de ser retido na fonte, a partir de abril de 2011, em razão da implantação da isenção, em folha de pagamento, relativa às contribuições do embargado no período de 1.1.1989 a 31.12.1995. Traslade a Secretaria para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos à execução e respectivo aditamento, bem como de todos os documentos e cálculos que as instruem. Registre-se. Publique-se. Intime-se

**0017974-10.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057258-60.1992.403.6100 (92.0057258-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X GIEMAC MINERACAO LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI)**

A União pede a procedência destes embargos, reconhecendo-se a possibilidade de compensação dos valores com os débitos ora apontados, referentes ao parcelamento pela Lei 11.941/2009 com parcelas EM ATRASO. Requer também a condenação do Embargado ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Afirma que pedido tem fundamento nos artigos 368 e 369 do Código Civil e no artigo 741, inciso VI, do Código de Processo Civil (fls. 2/5). O embargado requer a extinção do processo sem resolução do mérito, por inadequação dos embargos à execução para pedir a compensação tributária. No mérito, requer a improcedência do pedido, em razão da coisa julgada, da possibilidade de o crédito tributário ser desconstituído, do princípio da separação dos Poderes, do devido processo legal e do princípio consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que veda a utilização, pela Fazenda Pública, de meios indiretos para coagir o contribuinte ao pagamento de tributos (fls. 23/28). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo a lide no estado atual. As questões suscitadas pelas partes podem ser resolvidas com base na prova constante dos autos (artigos 740 e 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Rejeito a preliminar de inadequação dos embargos à execução para veicular pedido de compensação. O Código de Processo Civil estabelece expressamente, no artigo 741, inciso VI, que os embargos à execução são a via processual adequada para a Fazenda Pública pedir a compensação: Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: (...) VI - qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença; A procedência ou não do pedido de compensação diz respeito ao mérito e em seu julgamento tal questão deve ser resolvida. Cabe saber se compensação prevista no Código Civil, nos artigos 368 a 380, aplica-se à compensação de créditos tributários. Na redação original, o Código Civil estabelecia, no artigo 374, inserto no capítulo da compensação, que a matéria da compensação, no que concerne às dívidas fiscais e parafiscais, é regida pelo disposto neste capítulo. Este dispositivo foi revogado pela Lei n 10.677/2003. Mas também é certo que, mesmo revogado esse dispositivo, não há no Código Civil nenhum artigo que proíba expressamente a compensação de créditos tributários com base nos dispositivos nele previstos. Mas não é o caso de ressuscitar a dicotomia vontade do legislador versus vontade da lei (por essa discussão se poderia dizer que a vontade do legislador, ao revogar o artigo 374, restou clara na direção de excluir a incidência dos dispositivos relativos à compensação em relação aos créditos tributários; ou que a vontade da lei não é a de proibir a aplicação aos créditos tributários dos dispositivos correspondentes à compensação previstos no Código Civil uma vez que não há nenhum texto a estabelecer expressamente tal proibição). Acerca da superação da dicotomia objetivismo versus subjetivismo trago a lição do professor Lenio Streck (É possível fazer direito sem interpretar?, Conjur, 19.04.2012): Aliás, se não se compreender o direito a partir de uma adequada teoria, pode-se sempre cair em armadilhas, tanto ligadas a uma perspectiva objetivista como a uma perspectiva subjetivista. Há erro nas duas posições, como venho insistindo em dizer há tantos anos. É evidente que a interpretação não pode se limitar à lei (à súmula ou ao verbete). Entretanto, ao ir além da lei, cresce o grau de complexidade...! É neste ponto que muitos juristas pensam que, pelo simples fato de superarem o positivismo exegético (em que o direito está na lei), já se encontram em território pós-positivista... Ledo engano, uma vez que, como venho demonstrando, o positivismo tem várias faces. O ponto mais simples é a constatação - elementar - de que a lei não contém a resposta em si mesma. Esse é a constatação primeira que deve ser feita. Todavia, embora a obviedade disso (e não esqueçamos, o

óbvio está no anonimato - deve ser desvelado), não é difícil perceber a forma como os juristas se apegam às discussões (meramente) sintáticas. Trata-se de uma tentativa na qual os juristas caem cotidianamente, bastando para tanto ver o modo como se discute o que quer dizer uma súmula vinculante, como se fosse possível fazer uma antecipação dos sentidos da complexidade da multiplicidade de casos concretos. A ex-ministra Ellen Gracie chegou a dizer que a súmula vinculante não era algo passível de interpretação, pois deveria ser suficientemente clara para ser aplicada sem maior tergiversação. De certo modo, essa questão é novamente suscitada no voto do min. Lewandowski (no julgamento do aborto de anencéfalo), quando fala que a lei clara dispensa interpretação. Por vezes, firma-se posição acerca da literalidade da lei ou do enunciado sumular (ou de algum verbete jurisprudencial). Já na sequência, a literalidade perde o valor e importância, inclusive com citações doutrinárias do tipo é óbvio que a letra da lei não contém o direito ou já não se pode falar do adágio *in claris cessat interpretatio*, etc. O que quero deixar assentado é que, por razões de baixa densidade hermenêutica, os intérpretes (tribunais, etc) lançam mão de ampla discricionariedade. Como os tribunais não estão acostumados a julgar por princípios e, sim, por política(s), acaba predominando um jogo interpretativo ad hoc: quando interessa, vale a palavra da lei, a sua sintaxe, o verbo nuclear, etc; quando não interessa, as palavras são fugidias, líquidas, amorfas... Aí então se busca a vontade da norma, a vontade do legislador, a ponderação de valores, enfim, os mais diversos alibis teóricos que visam a confortar a decisão. Como fica o utente no meio desse jogo? Não quero, entretanto, alongar-me nisso. Apenas trouxe à bália para contextualizar a discussão acerca da importância da teorização no direito. E, além disso, aqui calha uma advertência. Hoje, ninguém quer assumir posições que não sejam críticas. Todos querem manejar princípios. Até mesmo a subsunção parece estar derrotada, uma vez que alguns adeptos do neoconstitucionalismo principialista reservam-na para os casos fáceis (como se existissem casos fáceis e casos difíceis...). A questão é tão complexa que, quando se diz que o juiz boca da lei (esse, da subsunção e da dedução) está superado, temos que dar uma parada reflexiva, para não tropeçar na teoria do direito. Explico: é perigoso (para não dizer, precipitado) pensar que a subsunção acabou ou que o exegetismo (formalismo jurídico) não mais vigora... Ora, todos os dias somos brindados com decisões subsuntivas. Observe-se que mesmo aqueles juristas/doutrinadores que dizem que o positivismo exegetico morreu, ao mesmo tempo defendem a subsunção para os casos simples (ou fáceis). Trata-se de uma contradição insolúvel. Quem sustenta a subsunção é, efetivamente, um positivista exegetico (ou um meio-positivista, se fosse possível fazer esse corte epistemológico-caricatural). Quem se recusa a aplicar a jurisdição constitucional para resolver, por exemplo, casos envolvendo a aplicação de princípios como da insignificância (casos de furto, apropriação indébita, estelionato), da presunção da inocência (crimes de porte ilegal de arma desmuniada ou em lugar ermo), não escapa da velha questão positivista da equiparação (lei=direito) entre texto e norma. Feito esse registro, a interpretação deste caso deve passar pelo filtro da Constituição, observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin, na lição do professor Lenio Streck. Nesse contexto, é importante lembrar que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública, inscritos em precatórios, previsto nos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, por violação do princípio da igualdade, uma vez que tal direito não é assegurado ao particular (ADI 4425/DF, Relator Min. AYRES BRITTO, Relator para o acórdão Min. LUIZ FUX, julgamento em 14/03/2013, Tribunal Pleno). Destaco o seguinte trecho da ementa do acórdão desse julgamento: O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). A norma a ser extraída dessa interpretação do Supremo Tribunal Federal é na direção de que a Fazenda Pública não pode postular a compensação de créditos tributários seus com créditos de precatórios do contribuinte, se igual direito não é garantido a este, em demanda judicial, em razão do princípio da igualdade. Observada a coerência e integridade do direito de que fala Dworkin e tendo presente que, na execução fiscal, o 3 do artigo 16 da Lei n 6.830/1980 estabelece que, nos embargos do executado, não será admitida compensação, é inconstitucional, por violação do princípio da igualdade, autorizar a União a pedir a compensação de créditos tributários de que é credora com os créditos do contribuinte inscritos em precatório de que é devedora. Se os créditos de que a União se afirma titular fossem por ela cobrados em execução fiscal, o contribuinte não poderia sequer suscitar, em embargos à execução, a compensação dos créditos dele decorrentes de pagamento indevido de tributos federais, por expressa proibição legal, no 3 do artigo 16 da Lei n 6.830/1980, segundo o qual Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão argüidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos. Em respeito à coerência e à integridade do direito e considerado o citado julgamento do Supremo Tribunal Federal, a Fazenda Pública, por força do princípio constitucional da igualdade, também não pode suscitar a compensação dos créditos tributários seus com créditos do contribuinte inscritos em precatório e decorrentes do pagamento indevido de tributos. Em que pese eu já haver sustentado - ao declarar, incidentalmente, inconstitucionais os 9 e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil, afastando sua aplicação no caso concreto - a possibilidade de a compensação ser suscitada pela União, em embargos à execução, desde que superveniente à sentença, tenho que reformular esse entendimento, em respeito à coerência e integridade do direito, ante o que

decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na ADI 4425/DF. Conforme afirma o professor Lenio Streck, uma dos mais brilhantes pensadores do Direito no País, Cada decisão tem efeitos colaterais. De cada decisão, extrai-se um princípio e Direito não é um conjunto de casos isolados. Portanto, o problema não é a decisão de um determinado caso, mas, sim, como se decidirão os próximos. Definitivamente, não há grau zero de sentido! (Ministro equivoca-se ao definir presunção da inocência, Conjur, 17.11.2011). Daí a necessidade de observância do princípio igualdade, extraído do citado julgamento do STF, em casos de compensação, em juízo, de créditos tributários, por meio de embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido. Sem custas nos embargos à execução. Condeno a União a pagar à embargada os honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com correção monetária a partir desta data, na forma da Resolução n 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos principais. Registre-se. Publique-se. Intime-se a União.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0022559-08.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020189-56.2013.403.6100) RANTHER COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X MATEC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP207713 - RENATA GOMES MARTINS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)  
1. Insira a Secretaria no sistema informatizado de acompanhamento processual o advogado da Caixa Econômica Federal cadastrado nos autos da demanda sob procedimento ordinário n.º 0020189-56.2013.4.03.6100, em apenso, para fins de intimação desta decisão por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico. 2. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar manifestação sobre a exceção, no prazo de 10 dias. Publique-se.

### **9ª VARA CÍVEL**

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 14134**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023759-50.2013.403.6100** - KSPG AUTOMOTIVE LTDA(SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 129/165: Recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que a impetrante possui domicílio em Nova Odessa-SP, submetendo-se, portanto, à jurisdição de autoridade fiscal diversa e não do Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, indique a autoridade competente para figurar no polo passivo, fornecendo, inclusive, o respectivo endereço, consoante o determinado pela parte final do r. despacho de fls. 128, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**Expediente Nº 14135**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0015207-96.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAVI CLEMENTINO GUIMARAES

Vistos os autos, Pretende a autora seja decretada a indisponibilidade de bens do réu, por meio de sequestro e/ou arresto dos bens existentes em nome do réu, oficiando-se a Receita Federal do Brasil para o fim de informar sobre a existência de bens e ao BACEN para que sejam bloqueados os valores constantes em contas e aplicações financeiras. Requer, ainda, seja decretado o segredo de justiça. Observo a presença dos requisitos necessários à decretação da indisponibilidade de bens do réu, eis que restaram demonstrados indícios suficientes da prática de atos de improbidade. Com efeito, os documentos e depoimentos carreados aos autos (cópia do Processo Administrativo n.º SP.7846.2012.G.000268) indicam que, em 08.03.2012, o réu, valendo-se de sua função de confiança, uma vez que exercia, à época a função de Tesoureiro Executivo Agência CAIXA Jaguaré/SP, realizou

movimentações de débito e crédito em suas contas pessoais, ao invés de enviar corretamente os valores investidos pelo cliente. Tais práticas configuram atos lesivos à imagem da autora, além do prejuízo financeiro à instituição financeira e a terceiros. Ademais, tratando-se de empresa pública federal, a lesão à Administração Pública é manifesta. De outra parte, a medida se apresenta necessária a fim de evitar eventual dilapidação de patrimônio e tornar difícil ou impossível a reparação do dano ao erário. Portanto, havendo fundados indícios de responsabilidade, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.429/92, decreto a indisponibilidade dos bens e valores existentes no patrimônio do réu, de modo a assegurar a eficácia de eventual provimento final condenatório. Os valores eventualmente existentes no patrimônio do réu e confiados a instituições financeiras serão objeto de bloqueio a ser instrumentalizado por este Juízo Federal via BACENJUD, em montante suficiente para assegurar a integral reversão dos danos materiais causados ao erário, correspondente ao principal de R\$ 2.076,44 (dois mil e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos), atualizado para agosto de 2013, sem afastar, contudo, o cômputo dos juros legais e da multa prevista no art. 12 da Lei de Improbidade Administrativa, durante o trâmite do processo. Ressalte-se que a indisponibilidade ora decretada não alcança os valores porventura percebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, conforme art. 649, IV, do Código de Processo Civil. O requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal equivale ao pedido de quebra do sigilo fiscal do réu, medida que, conquanto extrema, merece pronta acolhida. Conforme reza o artigo 198 do CTN, as informações prestadas pelos contribuintes ao Fisco acerca da sua situação econômica ou financeira, ou ainda sobre o estado de seus negócios ou atividades pode ser requisitada pela autoridade judiciária, no interesse da justiça (inciso I). É o caso dos autos, em que se trata de veiculação de fatos graves configuradores de ilícitos que lesam a moralidade administrativa, os quais, implicam, em tese, desfalque nos cofres da Caixa Econômica Federal. Por tais razões, é imperioso o acesso aos dados fiscais do réu a fim de resguardar o interesse público. Assim, decreto a quebra do sigilo fiscal do réu e determino a imediata expedição de ofício à Receita Federal do Brasil, a fim de que forneça cópias de todas as Declarações de IRPF a partir do ano-base 2012. Por conseguinte, decreto o sigilo dos autos e defiro a tramitação do feito em segredo de justiça. Providenciem-se as anotações necessárias. Notifique-se o réu para os fins do artigo 17, 7º, da Lei nº 8.429/92, bem como dê-se vista ao Ministério Público Federal para os fins do artigo 17, 4º, do mesmo diploma. Retifique-se a autuação dos autos, certificando-se, a fim de que seja alterada sua classe processual para 02 - Ação Civil de Improbidade Administrativa. Cumpra-se e intime-se.

#### **Expediente Nº 14136**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003738-53.2013.403.6100** - DEMANOS LAPA FASHION COM/ DE ROUPAS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Vistos etc. Por meio dos embargos de declaração de fls. 232/233, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 191/196, que julgou parcialmente procedente o pedido e concedeu parcialmente a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a impetrante requereu tão somente o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação e que a sentença, ao reconhecer o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, foi além do pedido, de tal sorte que deve ser considerada ultra petita. Outrossim, sustenta a existência de contradição entre a fundamentação e o dispositivo da sentença, no que tange aos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando as contradições destacadas. DECIDO. Observo que assiste razão à embargante. De fato, da análise da sentença de fls. 191/196, depreende-se que houve o reconhecimento do direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com contribuições previdenciárias vincendas, sendo que o pedido constante na exordial é expresso ao mencionar a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação (fls. 63). Além disso, a fundamentação também previu a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (fls. 192), sendo que do dispositivo constou tão somente o direito de a impetrante não ser compelida ao recolhimento das aludidas contribuições sobre as importâncias pagas a título de auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença (fls. 195-verso). Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que segue: Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as importâncias pagas a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado e seu reflexo, auxílio referente aos primeiros quinze dias de afastamento por

motivo de doença ou acidente e vale transporte em pecúnia, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Medida Provisória nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/2009 e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC ( 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95).A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada junto ao órgão fazendário oportunamente, a quem explícito o consabido dever legal de verificação da hígidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.O.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0009049-25.2013.403.6100** - BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)  
Vistos etc.Por meio dos embargos de declaração de fls. 268/273, insurge-se a embargante contra a sentença de fls. 250/259, que concedeu parcialmente a segurança, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a referida decisão incorreu em omissão, uma vez que não mencionou expressamente os estabelecimentos filiais da impetrante, bem como a aplicação do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, no que tange ao pleito compensatório formulado. Requer, destarte, o acolhimento dos presentes embargos, sanando as omissões destacadas.DECIDO.Observo que assiste razão à embargante.De fato, da análise da sentença de fls. 250/259, depreende-se que a determinação contida no dispositivo deixou de prever o direito da impetrante e demais estabelecimentos filiais de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre as verbas trabalhistas ali mencionadas.Ademais, embora a fundamentação da sentença tenha previsto expressamente o art. 74 da Lei nº. 9.430/96 (fls. 256), não há alusão a este preceito na parte dispositiva da decisão.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para determinar que o dispositivo da referida decisão passe a constar na forma e conteúdo que seguem:Ante o exposto:(...)- em relação às verbas remanescentes, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA a fim de assegurar à impetrante e aos demais estabelecimentos filiais o direito de não ser compelida ao recolhimento das contribuições previdenciárias (cota patronal, SAT e entidades terceiras) sobre as importâncias pagas a título de adicional de 1/3 sobre férias; auxílio-acidentário e auxílio-doença - primeiros 15 dias a cargo do empregador; auxílio natalidade; licenças e folgas remuneradas; e adicional assiduidade, reconhecendo o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, contados, retroativamente, do ajuizamento da ação mandamental (17.05.2013), nos termos do art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pelo art. 24 da MP n.º 449/2008 (convertida na Lei n.º 11.941/2009) e regulamentada pelos arts. 56 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1300/2012. Ressaltando-se que a compensação somente poderá ser pleiteada a partir do trânsito em julgado, a teor do art. 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela taxa SELIC ( 4º do art. 39 da Lei nº 9.250/95 e 4º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91), nos termos do art. 74 da Lei nº. 9.430/96. A documentação comprobatória do pagamento indevido deverá ser apresentada perante os órgãos fazendários oportunamente, aos quais explícito o consabido dever legal de verificação da hígidez do encontro de contas a ser operacionalizado pela impetrante.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame obrigatório, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.(...)No mais, mantenho a sentença tal como lançada.Anote-se no Livro de Registro de Sentenças.P.R.I.

**0016595-34.2013.403.6100** - TATIANE RODRIGUES AMERICO(SP280123 - THAIS BRANCO) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP144709 - SERGIO SELEGHINI JUNIOR) X DIRETOR DA ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C  
Vistos etc.TATIANE RODRIGUES AMERICO, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança contra ato vinculado aos DIRETORES DA ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A e da ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C, visando à concessão de liminar para determinar a imediata matrícula da impetrante na matéria de Administração Financeira ou outra similar, com a dispensa de outra matéria de adaptação complementar em razão da alteração de grade curricular. Alega a impetrante, em síntese, que ingressou no Curso de Ciências Contábeis da Universidade Bandeirantes de São Paulo, no ano de 2006, firmando na oportunidade instrumento particular de contrato de prestação de serviços educacionais com a Academia Paulista Anchieta S/C, instituição mantenedora da referida instituição de ensino, para cursar as séries e matérias do referido curso com duração de quatro anos. Aduz que foi reprovada na matéria Administração Financeira em 2011, ressaltando que esta é a única matéria pendente para a conclusão do curso, porém não conseguiu cursar a referida dependência em 2012 em virtude dos sintomas da doença da qual é portadora (Esclerose Múltipla) que se

agravaram impossibilitando-a de realizar atividades diárias. Argui que, no entanto, em virtude de alteração da grade curricular do referido curso, as autoridades impetradas exigiram que a impetrante não poderá apenas cursar aquela matéria, mas também as que foram inseridas nos 3º e 4º anos. Sustenta que possui direito adquirido à grade curricular estabelecida à época do contrato, bem como que podia trancar a matrícula, interrompendo os estudos pelo prazo de dois anos, conforme art. 33, 1º, do Regimento Geral da UNIBAN. Ressalta que a doença da qual é portadora é degenerativa, razão pela qual não pode protelar a conclusão do tão sonhado curso, especialmente porque concluiu todas as outras matérias com louvor. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva para que seja determinada a matrícula da impetrante na disciplina Administração Financeira ou outra similar, com a dispensa de qualquer outra matéria de adaptação complementar em razão da alteração da grade curricular. A inicial foi instruída com procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido a fls. 97/98-verso. Notificada, a autoridade coatora apresentou informações a fls. 105/109. Manifestação da impetrante a fls. 249/314. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECI DO. O art. 207 da Constituição Federal confere autonomia didático-científica às universidades e, o art. 53, V, da Lei nº 9.394/96, por sua vez, estabelece que, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as atribuições de elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. No caso em exame, a impetrante sustenta que possui direito adquirido à grade curricular antiga, a qual foi alterada já no momento em que sua matrícula estava trancada por razões de doença. No entanto, conforme se verifica da legislação vigente, a universidade tem poder para, unilateralmente, alterar conteúdos a fim de adequá-los às novas realidades e para o aperfeiçoamento do ensino. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - CURSO SUPERIOR - DIREITO ADQUIRIDO À GRADE CURRICULAR - INEXISTÊNCIA - SEGURANÇA MANTIDA. Nos termos do artigo 207 da Constituição Federal as Universidades gozam de autonomia didático-científica, de sorte que a Instituição de Ensino - desde que respeitadas as situações já consolidadas - pode alterar a grade curricular a qualquer momento, não havendo que se falar em direito adquirido àquela existente quando do ingresso do aluno no curso. Apelação que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00041887920024036100, Relator Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2010 página: 408). Logo, não há direito adquirido do aluno no que tange ao conteúdo programático exigido no curso quando do ingresso nele. Com efeito, ao prevalecer entendimento contrário, haveria risco de estagnação ao ensino, uma vez que ao impedir a universidade de atualizar seu conteúdo programático, a finalidade da instituição de difundir conhecimento pode ser afetada. Não se olvida, todavia, que a alteração da grade curricular, conquanto prerrogativa da universidade em decorrência de sua autonomia didático-científica, deve estar em consonância com os princípios da proporcionalidade e da isonomia. Nada obstante, a impetrante não demonstrou nos autos que as disciplinas inseridas na grade curricular do curso sejam desarrazoadas, como também não narra nenhuma situação que demonstre que as autoridades impetradas tenham ferido a isonomia. Bem ao contrário, exigir da impetrante o cumprimento das novas disciplinas exigidas de todos na atualidade é o que mais se amolda ao postulado da igualdade. Os motivos apresentados pela impetrante, calcados na grave doença da qual é portadora, embora não sejam indiferentes a este Juízo, não são suficientes para caracterizar a ilegitimidade da alteração da grade curricular, mesmo porque a impetrante já possuía uma disciplina a ser cursada como condição para a conclusão do curso e não demonstrou nos autos quantas são as novas matérias a serem cursadas e quanto tempo a mais levará para concluir o curso. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0017022-31.2013.403.6100 - JUAN MARCELO CABELLO MERIDA (MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)**

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JUAN MARCELO CABELLO MERIDA contra ato vinculado ao PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, visando sua inscrição secundária no quadro dos profissionais da medicina. Alega o impetrante, em breves linhas, que é médico graduado no exterior e obteve em 29.07.2013 o direito à inscrição principal no Conselho Regional de Medicina do Estado de Tocantins, por força de decisão judicial, possuindo, portanto, direito à inscrição secundária. Aduz que, no entanto, a autoridade impetrada recusa-se a lhe conferir a inscrição secundária para que possa exercer sua profissão no Estado de São Paulo, em virtude de não possuir o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa CELPE-BRAS no nível intermediário superior. Sustenta que a recusa da autoridade viola o princípio da legalidade, uma vez que a inscrição secundária é mera decorrência da inscrição principal e esta lhe assegura o amplo exercício profissional. Ao final, pleiteia a concessão da segurança definitiva para determinar que o CREMESP proceda imediatamente à inscrição do impetrante em seus quadros, independentemente da apresentação do Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (CELPE-BRAS). A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a juntada de instrumento de mandato original ou em cópia autenticada (fl. 352), tendo o impetrante apresentado petição e procuração a fls. 354/356. O

pedido de liminar foi indeferido a fls. 358/359. Irresignado, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 366/407). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 413/435. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O art. 5º, XIII, da Constituição Federal assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se, portanto, de norma constitucional de eficácia contida que admite restrição pelo legislador infraconstitucional. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor. Dispõe o art. 2º, f, do Decreto nº. 44.045/58, que regulamenta a Lei nº. 3.268/57, que o pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira. Outrossim, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa foi instituído pelo Ministério da Educação e Cultura pela Portaria nº. 1.787/94, com fulcro na Lei nº. 9.394/96 e, sua exigência, em nível intermediário superior, como condição para a inscrição no Conselho profissional está prevista na Resolução CFM nº 1.831/08. Esta resolução fundamenta a necessidade do domínio do idioma nacional, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, da maneira mais pormenorizada possível e, ainda, que a melhor prática do serviço médico é posta em risco caso não ocorra uma comunicação clara e precisa. Depreende-se, portanto, que a pretensão do impetrante esbarra no princípio da igualdade entre profissionais em situação idêntica que se submeteram à condição exigida para o exercício da atividade médica. A exigência de ter o diploma revalidado por uma universidade pública e obter o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros, em nível intermediário superior, tem fundamento na legislação em vigor. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO PROFISSIONAL. REGISTRO. MÉDICO ESTRANGEIRO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE PROFICIÊNCIA EM LÍNGUA PORTUGUESA. NÍVEL INTERMEDIÁRIO SUPERIOR. RAZOABILIDADE. 1. Não se mostra desproporcional ou irrazoável a exigência contida na Resolução CFM n. 1.831/08, de 24 de janeiro de 2008, que alterou a exigência no nível de Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa (CELP-Bras), exigido do médico estrangeiro para o registro no Conselho Regional de Medicina, para o grau intermediário superior, expedido pelo Ministério da Educação. 2. A exigência de domínio operacional da língua portuguesa se reporta à própria necessidade que o profissional da área de saúde tem, no sentido de estabelecer uma suficiente comunicação com o paciente, considerando que a relação médico-paciente deve ser cultivada de forma ampla, tendo o paciente o pleno direito de receber todos os esclarecimentos a respeito de seu diagnóstico, de maneira pormenorizada. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 2ª Região, AG 171966- RJ, Relator Desembargador Federal Salete Maccaloz, Sétima Turma Especializada, DJU 14.04.09. p. 44). No caso em tela, o impetrante obteve por força de decisão judicial o direito de se inscrever no Conselho Regional de Tocantins apenas com o Certificado de proficiência em língua portuguesa em nível intermediário. Contudo, a inscrição principal não vincula o Conselho Regional de outro Estado à inscrição secundária incondicionalmente como quer fazer crer o impetrante. A inscrição secundária não é automática, uma vez que compete a cada Conselho Regional exercer a fiscalização da profissão em seu âmbito de jurisdição. Logo, não há qualquer ilegalidade na exigência do CELPE-BRAS em nível intermediário superior pelo Conselho Regional do Estado de São Paulo. Portanto, afigura-se razoável a exigência de proficiência em nível intermediário superior. Ante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao MM. Desembargador Federal relator do agravo de instrumento acerca da prolação desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0017087-26.2013.403.6100** - SERSIL TRANSPORTES LTDA (SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES E CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS SAO PAULO METROPOLITANA - ECT/DR/SPM Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formulado pela impetrante a fls. 606/609 e, por conseguinte, extingo o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º, da Lei nº. 12.016/2009 Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000644-63.2014.403.6100** - DANIELLE APARECIDA BRITO DE SOUZA (SP333799 - WILIAM SILVA LEOPOLDINO RESENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP Vistos, DANIELLE APARECIDA BRITO DE SOUZA, qualificada nos autos, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a renovação imediata da inscrição de auxiliar de enfermagem e o registro de técnica de enfermagem. Alega, em síntese, que sua inscrição foi cassada pela autoridade impetrada sem

a devida notificação e que se encontra em gozo de férias, mas necessita da regularização de seu registro profissional para exercer suas funções em hospital de rede privada.É o relatório.DECIDO.Anteriormente à impetração do presente mandado de segurança, a impetrante ajuizou o mandado de segurança nº. 0022539-17.2013.403.6100, o qual tramita perante esta Vara, havendo identidade de causa de pedir e do pedido entre ambos os feitos.De fato, naqueles autos a impetrante também alega que sua inscrição foi cassada pela autoridade impetrada sem notificação e objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição de auxiliar de enfermagem e o registro de técnico de enfermagem, conforme se verifica da cópia da petição inicial juntada às fls. 36/37.Portanto, o caso é de litispendência.Diante do exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, em face do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **Expediente Nº 14137**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018639-26.2013.403.6100** - JUPITER SERVICOS EMPRESARIAIS(SP235949 - ANDERSON QUEIROZ JANUÁRIO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP  
Fls. 82/83 e 85/86: Recebo como aditamento à inicial.O pedido de liminar será examinado após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s). Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Oficie-se e intmem-se.

#### **Expediente Nº 14138**

##### **MONITORIA**

**0024431-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMINGOS DA SILVA SANTOS  
Fls. 98: Em face do prazo decorrido, defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para o indeferimento da inicialInt.

**0020765-20.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCELO REBELO DE BENTO

Tendo em vista que, conforme se verifica das certidões lavradas às fls. 95/100 pelos oficiais de justiça, das consultas de fls. 113/116 e da certidão de fls. 117, o réu encontra-se em local ignorado, defiro a citação por edital de MARCELO REBELO DE BENTO, nos termos do art. 231, inc. II, do CPC.Expeça-se edital para a citação do referido réu, com prazo de 20 (vinte) dias, bem como providencie-se a sua afixação na sede deste Juízo, conforme determina o art. 232, inc. II, do CPC, com a devida certificação nos autos.Após, intime-se a CEF para que providencie a retirada e a publicação do edital, nos termos do art. 232, inc. III, do CPC, devendo juntar aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial.Deve a autora observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias entre a primeira (publicação no órgão oficial) e a última publicação (publicações em jornal local), juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Int.

**0007157-81.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO ARAUJO DE SOUZA

Dê-se vista à CEF da certidão do oficial de justiça de fls. 35. Uma vez que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela CEF deverá a Secretaria diligenciar através do Webservice, Bacenjud, Siel e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela autora.Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s) providencie a CEF, se for de seu interesse, a citação por edital, no prazo de 5 (cinco) dias.Ressalto que cabe ao autor requerer a citação do réu. No entanto, a forma de citação é determinada pelo Juízo.Silente, venham-me conclusos para extinção.Int.

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005651-70.2013.403.6100** - JOHNSON CONTROLS BE DO BRASIL LTDA(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o provimento jurisdicional requerido nestes autos afetará



direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos, providencie a autora a emenda da inicial a fim de incluir no polo passivo como litisconsortes necessários os terceiros mencionados no pedido de fls. 28, bem como apresente os documentos necessários para instrução da citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à ré.

**0017893-61.2013.403.6100** - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS GOMES(SP056931 - VALDELICE IZAURA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 850/865: Manifeste-se a parte autora, regularizando ainda o polo passivo da relação jurídico-processual, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0021760-62.2013.403.6100** - MARTHA PIO AUTRAN(SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição, com urgência.

**0022569-52.2013.403.6100** - SYNCROFILM DISTRIBUIDORA LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP337480 - RICARDO TORTORA) X UNIAO FEDERAL

Afasto a prevenção relativa aos autos nº 0035191-76.2007.403.6100 uma vez que o mesmo já foi julgado. Traga aos autos a parte autora cópia da petição inicial do referido processo. Cumprido, venham-me os autos conclusos. Int.

**0023350-74.2013.403.6100** - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP248220 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 27: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Int.

**0023752-58.2013.403.6100** - IMERYS DO BRASIL COM/ DE EXTRACAO DE MINERIOS LTDA X IMERYS RIO CAPIM CAULIM S/A X PARA PIGMENTOS S/A(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Vistos, Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que seja garantido o direito de as autoras não sofrerem a incidência da contribuição previdenciária e de terceiros (INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) sobre o salário maternidade, suspendendo a exigibilidade de eventuais créditos tributários lançados, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil c/c o art. 151, V, do Código Tributário Nacional, determinando-se, ainda, que os réus se abstenham de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza às autoras em razão da não incidência do tributo na forma questionada, além do não cumprimento das obrigações acessórias relacionadas à incidência sub judice. Observo a verossimilhança das alegações da autora. O art. 201, 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91, estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, a). O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das

remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204; Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título. Preleciona Sérgio Pinto Martins: Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas. (in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164). (...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei. (ibidem, p.167). Quanto ao salário maternidade não incide a contribuição previdenciária, eis que possui natureza de benefício gozado em período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição da licença maternidade. De igual forma, no caso das férias usufruídas, o trabalhador se encontra afastado do trabalho para a fruição das férias. Este é o recente entendimento da 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita, in verbis: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9o., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. ..EMEN:.(STJ, RESP 201200974088, Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 08.03.2013, p. 153). Outrossim, está presente o dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a medida poderá resultar, ao menos em parte, ineficaz, se deferida a final, na medida em que, no curso do presente feito, a autora será compelida ao pagamento da contribuição incidente sobre o salário maternidade. Destarte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros (INCRÁ, SESC, SENAC, SEBRAE, Salário-Educação) sobre o salário maternidade, até ulterior decisão deste Juízo. Cite-se e intimem-se.

**0001657-97.2014.403.6100 - ON THE TABLE CONFECÇOES LTDA(SP205687 - EDUARDO DA GRAÇA) X FAZENDA NACIONAL**

Preliminarmente providencie a parte autora a adequação do valor da causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, recolhendo, se for o caso, a diferença de custas devida. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

**0002029-46.2014.403.6100** - OLIMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS(SP055737 - OLIMPIO CARLOS ALVES DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0021597-82.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013571-95.2013.403.6100) EDUARDO DE MOURA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 33: Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013571-95.2013.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

**0021598-67.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013571-95.2013.403.6100) MARIA IVONE ALVES BEZERRA(SP231812 - RODRIGO RODRIGUES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Informação de Secretaria: Republicação do despacho de fls. 33: Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Recebo os Embargos à Execução nos termos do art. 739-A do CPC. Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que ausentes os requisitos ensejadores da sua suspensividade, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0013571-95.2013.403.6100. Após, dê-se vista a embargada. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0014975-60.2008.403.6100 (2008.61.00.014975-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEARNING TOOLS COM/ DE LIVROS DIDATICOS LTDA X SILVIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP131755 - JOSE GUILHERME DE ALMEIDA SEABRA) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS  
Em face da consulta supra, esclareça a CEF seu requerimento de fls. 231. Silente, arquivem-se os autos. Int.

**0020375-21.2009.403.6100 (2009.61.00.020375-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MJ COM/ DE TINTAS LTDA X MAURICIO APARECIDO RODRIGUES

Ciência à CEF do retorno dos autos. I - Cite(m)-se. II - Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exeqüenda. III - Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001445-76.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALESSANDRO JOSE DOS SANTOS X EURIDES DE LIMA SANTANA

Tendo em vista a natureza da ação proposta, esclareça a CEF seus pedidos de fls. 04/05. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001447-46.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X SILVANIA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a natureza da ação proposta, esclareça a CEF seus pedidos de fls. 04/05. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0001548-83.2014.403.6100** - BRUNA AYUMI HIRATA(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X NAO CONSTA  
Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem-se conclusos. Int. Informação de Secretaria: Vista à requerente da Manifestação do Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 14139**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011654-80.2009.403.6100 (2009.61.00.011654-7)** - ANALIA FRANCO SERV ALIMENTACAO LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOAO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da diferença de custas devida; III-A regularização da representação processual, com a comprovação dos dos poderes de outorga pelo(s) subscritor(es) dos instrumentos de procuração de fls. 29/30. Int.

**0000106-82.2014.403.6100** - WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida. Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

### **Expediente Nº 8290**

#### **MONITORIA**

**0000482-83.2005.403.6100 (2005.61.00.000482-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROLDAO CESAR DO NASCIMENTO(SP066911 - CELSO DO NASCIMENTO) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ROLDÃO CESAR DO NASCIMENTO, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa a contrato de crédito rotativo cheque azul, referente à conta corrente nº 29.044-5.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/39). Devidamente citado (fls. 45/46), o réu apresentou embargos monitorios (fls. 48/56). A autora se manifestou acerca dos embargos ofertados (fls. 62/78).Instadas a se manifestarem acerca da produção de provas (fl. 79), o réu juntou os documentos de fls. 84/90-verso. De seu turno, a CEF ficou-se inerte, consoante certidão de fl. 91.Intimada, a CEF se pronunciou acerca dos documentos juntados às fls. 84/90-verso (fl. 99).Este Juízo federal proferiu sentença de parcial procedência aos embargos opostos, afastando a incidência da taxa de rentabilidade na composição da comissão de permanência (fls. 103/107).Inconformada, a CEF interpôs recurso de apelação (fls. 112/117), com as devidas contrarrazões ofertadas pelo réu (fls. 121/123).A 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação da CEF (fls. 130/145).Com o retorno dos autos da instância superior, a CEF requereu a expedição de mandado de intimação, nos termos do artigo 475-J, do CPC (fl. 153).Foi juntado memorial de cálculo atualizado do débito pela autora (fls. 156/164). Ato contínuo, foi efetuado o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0 em nome do réu (fls. 175/176 verso), com a posterior expedição e liquidação de alvará de levantamento pela CEF (fls. 220).Em seguida, o réu protestou pelo levantamento dos valores bloqueados (fls. 180/194), o que restou indeferido por este Juízo federal (fls. 200/201).Em face da referida decisão, o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento ante a falta de preparo (fls. 204/206).Posteriormente, a CEF requereu a desistência da presente demanda, ante a impossibilidade de localizar bens passíveis de penhora em nome do réu (fl. 227).Conclusos os autos para a prolação de sentença, o julgamento foi convertido em diligência para que a autora apresentasse instrumento de mandato com poderes para desistir (fl. 234), o que foi reiterado à (fl. 238).Todavia, a autora acostou aos autos substabelecimento de

procurador sem poderes para atuar no processo (fls. 236/240). Por fim, intimada pessoalmente, a autora cumpriu a determinação judicial de fl. 234 (fls. 250/251). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, a desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Não incide a proibição do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, na medida em que a parte ré não formulou oposição à extinção do processo. Entretanto, tendo em vista que a extinção do processo foi provocada pela parte autora, são devidos os honorários de advogado, na forma do artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado em favor do réu, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante juntada de cópia em substituição pela parte interessada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0006086-25.2005.403.6100 (2005.61.00.006086-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIS CARDOSO MORAES (SP117128 - ANIBAL YOSHITAKA HIGUTI)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANDRÉ LUIS CARDOSO MORAES, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia oriunda de contrato firmado entre as partes (contrato de crédito rotativo). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 08/28). A parte ré foi citada (fls. 33/34) e apresentou embargos monitorios (fls. 36/42). Por sua vez, a CEF ofereceu impugnação (fls. 45/54). Foram julgados procedentes, em parte, os embargos monitorios, para determinar o recálculo da dívida (fls. 57/61). Diante da sentença exarada, a CEF interpôs apelação (fls. 64/70), sem contraminuta pela parte contrária (fl. 75). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso (fls. 78/81). Este Juízo Federal determinou o prosseguimento do feito (fl. 82), sendo que a CEF requereu o início da execução (fls. 83), apresentando planilha atualizada de débito (fls. 85/91). A Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros da ré (fl. 100), o que foi deferido por este Juízo Federal (fls. 101/103). Posteriormente, a parte autora formulou pedido de desistência (fls. 127), sendo determinada a regularização de sua representação processual para tanto (fls. 128), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 132/135). Todavia, a desistência foi indeferida em razão da sentença prolatada nos autos, determinando-se o prosseguimento do feito (fl. 136). Por fim, a autora requereu a desistência do prosseguimento da execução (fls. 147/153), motivo pelo qual os autos retornaram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A desistência expressa manifestada pela autora, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, sem a resolução do mérito. Nestes termos, os seguintes julgados: EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. EMBARGOS DO DEVEDOR VERSANDO QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. DISCORDÂNCIA MANIFESTADA PELOS EMBARGANTES EXECUTADOS. EXECUÇÃO JULGADA EXTINTA SEM O CONHECIMENTO DO MÉRITO, COM O PROSSEGUIMENTO DOS EMBARGOS EM SEUS ULTERIORES TERMOS DE DIREITO.- O exequente tem a faculdade de, a qualquer tempo, desistir da execução, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.- Versando os embargos do devedor questão de direito material, a sua extinção depende da anuência do executado embargante. Em caso de discordância, terão eles seguimento de forma autônoma.- Recurso especial conhecido e provido para decretar a extinção da execução, sem o conhecimento de mérito. (grafei) (STJ - 4ª Turma - RESP nº 489209/MG - Relator Ministro Barros Monteiro - j. em 12/12/2005 - in DJ de 27/03/2006, pág. 277) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. CABIMENTO. I - Não é caso de ser conhecido recurso de apelação na parte em que pede o julgamento da matéria contida no agravo de instrumento interposto para que a exceção de pré-executividade fosse recebida e julgada procedente, bem como que fosse reconhecida a iliquidez do crédito, já que se cuida de matéria estranha àquela objeto da sentença atacada, sendo que em relação a tais questões se verificou a preclusão consumativa, haja vista a interposição oportuna de agravo de instrumento. II - Constitui-se como princípio acolhido pela legislação vigente que o exequente tem ampla disponibilidade da execução, de modo que não obstante possua um título executivo, não precisa necessariamente executá-lo, e, acaso venha a ajuizar a execução, pode desistir a qualquer tempo, seja em relação a qualquer um, ou mesmo a todos os executados, tendo em vista que a ação executiva existe para a satisfação do credor, daí porque a presença mínima do contraditório. III - Somente haveria certa restrição para a desistência da execução no caso da interposição de embargos, mas não na hipótese de apresentação da chamada exceção de pré-executividade, a qual

não se equipara e não tem o condão de substituir aqueles, tratando-se de medida processual criada pela doutrina e acolhida na jurisprudência, notadamente como veículo para as chamadas objeções processuais, mas desprovida de qualquer previsão legal.IV - Em caso de desistência do feito executivo, a exequente deve arcar com o pagamento das custas em reembolso e com os honorários advocatícios quando o ajuizamento indevido da execução resulta em prejuízo ao executado, já que acabou por precisar dos serviços profissionais de um causídico, bem como arcar com as custas necessárias para o exercício de ampla defesa em função do equívoco no ajuizamento pela suposta credora.V - Apelação parcialmente provida na parte conhecida. (grafei)(TRF 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 592152/SP - Relator Souza Ribeiro - j. em 10/09/2002 - in DJU de 14/05/2003, pág. 386) III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários de advogado. Outrossim, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao réu, ante o requerimento expresso formulado (fl. 39), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Anote-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0031593-17.2007.403.6100 (2007.61.00.031593-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDICEU PEREIRA COSTA X EDILEIDE RITA CAVALCANTE COSTA SENTENÇA** Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de EDICEU PEREIRA COSTA e EDILEIDE RITA CAVALCANTI COSTA, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento de quantia relativa a Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 05/31). Distribuídos os autos inicialmente perante a 20ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária, houve determinação para que a parte autora recolhesse as devidas custas processuais (fl. 34), o que foi cumprido às fls. 37/38. Em seguida, o corréu Ediceu Pereira Costa foi devidamente citado (fls. 44/45), contudo, não se manifestou, consoante certidão de fl. 141-verso. De outro lado, após diversas tentativas frustradas (fls. 46/47, 78-verso, 128/130, 155/156), a corré Edileide Rita Cavalcanti Costa foi citada (fls. 178/179), contudo, ficou-se inerte, nos termos da certidão de fl. 182. Houve a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE no pólo ativo do feito (fl. 104). Após, diante da manifestação de fls. 115/120, foi deferida a manutenção da CEF e a exclusão do FNDE no pólo ativo (fl. 121). Posteriormente, diante do Provimento nº. 349 do Conselho de Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual alterou a competência da 20ª Vara Federal Cível, os autos foram redistribuídos a esta 10ª Vara Federal Cível (fl. 140). Após, a CEF apresentou planilha de débito atualizada (fls. 144/153). Os mandados iniciais do corréu Ediceu Pereira Costa (fl. 157) e Edileide Rita Cavalcanti Costa (fl. 183) foram convertidos em mandados executivos, nos termos do artigo 1.102-c, e parágrafos, do CPC. Por fim, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, diante da liquidação do débito (fl. 184). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 184), a dívida foi quitada, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000877-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000877-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARRUDA ATELIE COM/ DE ROUPAS E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X THEO SALMONA CECCHI X ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO SENTENÇA** Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARRUDA ATELIE COMÉRCIO ROUPAS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. ME, THEO SALMONA CECCHI e ANA CAROLINA DE ARRUDA GARCIA AMBROSIO, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa ao Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/51). Houve emenda da petição inicial às fl. 57. Este Juízo determinou a citação da parte ré (fl. 62), sendo apenas cumprida em face das corrés Arruda Ateliê Comércio Roupas Prestação de Serviços LTDA. ME e Ana Carolina de Arruda Garcia Ambrosio (fls. 150, 158/159 e 160/161). Tendo em vista que não houve oposição de embargos (fl. 167), o mandado inicial foi convertido em executivo, tendo sido determinada a apresentação de memória discriminada e

atualizada do débito (fl. 168), sobrevivendo petição da autora nesse sentido (fls. 171/175). A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 179 e 205). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 179 e 205), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não compôs efetivamente a relação processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008922-92.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS TADEU DO AMARAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS TADEU DO AMARAL, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa ao Contrato de Abertura de Crédito Caixa - CDC. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/94). Este Juízo determinou a citação da parte ré (fl. 97), que foi cumprida às fls. 115/116. Tendo em vista que não houve oposição de embargos (fl. 117), o mandado inicial foi convertido em executivo, tendo sido determinada a apresentação de memória discriminada e atualizada do débito (fl. 118), sobrevivendo petição da autora nesse sentido (fls. 121/146). A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu o sobrestamento do feito para tratativas entre as partes (fl. 148), o que foi deferido (fl. 149). Contudo, a Caixa Econômica Federal informou posteriormente que a tentativa de acordo foi infrutífera (fl. 151), sendo determinado o prosseguimento do feito para expedição do mandado executivo (fl. 152). Intimado o réu (fls. 154/156), este informou a negociação da dívida em comento. Por sua vez, a autora requereu a extinção da presente demanda, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 159/162). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fls. 159/162), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial mediante a substituição por cópias, exceto a guia de custas e procuração que deverão permanecer encartadas aos presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004163-17.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA LUIZA MARTINS BATISTA**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANA LUIZA MARTINS BATISTA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa à Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº. 4134.160.00000407-03. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25). Recebida a petição inicial, foi determinada a citação da parte ré (fl. 29). Ato contínuo, tendo em vista o programa de audiências da Central de Conciliação de São Paulo, foi designada audiência de conciliação (fl. 53), contudo, a mesma restou infrutífera (fl. 58-verso). Após diversas tentativas frustradas (fls. 42/43, 65/67), a ré não foi citada. Houve determinação para que a CEF se manifestasse sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, requerendo o que de direito (fl. 69). Em seguida, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção,

sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 72), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não compôs efetivamente a relação processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001600-16.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCO JOSE DE ARAUJO  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FRANCISCO JOSE DE ARAUJO, objetivando o pagamento de quantia relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 0257.160.0000468-23. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/22). Intimada a regularizar o feito, com a apresentação do contrato original discutido (fl. 26), a CEF requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias (fl. 32). Ato contínuo, este Juízo Federal reconsiderou o despacho de fl. 26, determinando a citação do réu (fl. 34), o que foi cumprido às fls. 36/38. Em seguida, a autora requereu a extinção do presente feito, em função da realização de acordo entre as partes (fls. 39/47). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 39/47). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 39/47) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001620-07.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO FLORENCIO RIBEIRO  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO FLORENCIO RIBEIRO, objetivando o pagamento de quantia relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1365.160.00000783-69. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/24). Intimada a regularizar o feito, com a apresentação do contrato original discutido (fl. 28), a CEF informou não ter localizado o documento requerido (fls. 31/32). Ato contínuo, este Juízo Federal reconsiderou o despacho de fl. 28, determinando a citação do réu (fl. 33). Em seguida, a autora requereu a extinção do presente feito, em realização de acordo entre as partes (fls. 38/41). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 38/41). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelson dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado.



Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 38/41) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001659-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MIRIA RORIS BONFIM CORREIA  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MIRIA RORIS BONFIM CORREIA, objetivando o pagamento de quantia relativa a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 1602.160.0000402-29. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/24). Intimada a regularizar o feito, com a apresentação do contrato original discutido (fl. 28), a CEF trouxe aos autos o referido documento (fls. 31/38). Recebida a petição de fls. 31/38 como emenda à inicial, este Juízo Federal determinou a citação da ré (fl. 39), a qual restou infrutífera, consoante certidão de fl. 50. Em seguida, a autora requereu a extinção do presente feito, em função da realização de acordo entre as partes (fls. 44/47). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Com efeito, verifico que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória (fls. 44/47). Com efeito, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes, como pondera Nelton dos Santos (in Código de processo civil interpretado, Editora Atlas, 2004, pág. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei federal nº 10.406/2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém a natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes (fls. 44/47) e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que foram acertados na esfera extrajudicial. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005062-78.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS  
SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa à Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº. 4134.160.0000643-00. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/20). Intimada a regularizar o feito, com a apresentação do contrato original discutido (fl. 24), a CEF requereu prazo suplementar de 20 (vinte) dias (fl. 25). Ato contínuo, este Juízo Federal reconsiderou o despacho de fl. 24, determinando a citação do réu (fl. 27), o que restou cumprido às fls. 34/35. Em seguida, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requereu, por fim, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial (fl. 32). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. É adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 32), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não compôs efetivamente a relação processual. Custas processuais na forma da lei. Ante a inexistência de documentos originais carreados aos autos, indefiro o pedido de desentranhamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012256-32.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WELLINGTON RODRIGO BARBOSA  
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de WELLINGTON RODRIGO BARBOSA, objetivando a condenação da ré ao pagamento de quantia relativa à Contrato de Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº. 1003.160.0000661-08.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/25).Houve a citação do réu, consoante certidão de fls. 35/36.Em seguida, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 37).É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria autora (fl. 37), as partes se compuseram amigavelmente, configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.III - DispositivoAnte o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a parte ré não compôs efetivamente a relação processual.Custas processuais na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041937-77.1995.403.6100 (95.0041937-8)** - COPEBRAS S/A(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de repetição de indébito, sob o rito ordinário, ajuizada por COPEBRAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, que originou a formação de título executivo judicial, ante o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Baixados os autos, a autora, ora exequente, manifestou a desistência da execução do título judicial, a fim de viabilizar a compensação na via administrativa (fls. 314/315). É o relatório. Passo a decidir.II - Fundamentação A desistência expressa manifestada pela exequente, por intermédio de advogado dotado de poder específico (artigo 38 do Código de Processo Civil), implica na extinção da execução, conforme prescreve o artigo 569 do Código de Processo Civil.III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO quanto ao valor principal, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Ressalvo, contudo, o direito ao aproveitamento do crédito reconhecido nesta demanda na via administrativa. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003649-35.2010.403.6100 (2010.61.00.003649-9)** - SAMIR DE BARROS AKL(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0043865-80.2011.403.6301** - ANDERSON DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos, exceto no capítulo da sentença que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, que recebo apenas no efeito devolutivo, na forma do artigo 520, inciso VII, do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0004649-02.2012.403.6100** - SERGIO RODOLFO MENDEZ(SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS E SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0003751-52.2013.403.6100 - JOAO KAZUIKU TAKATUKA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por JOÃO KAZUIKU TAKATUKA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de diferenças em seu benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de revisão que reconheceu o direito ao recebimento de proventos integrais. Informou o autor, em suma, que ocupou o cargo de Técnico da Receita Federal do Brasil, tendo sido aposentado por invalidez, com proventos proporcionais, em 16/01/2006, nos termos do artigo 40, inciso I, 1º, da Constituição Federal. Ocorreu a revisão da aposentadoria do autor, em 26/01/2006, em sede de recurso interposto perante a Junta Médica Nacional do Ministério da Fazenda, na qual foi reconhecido o direito ao recebimento de proventos integrais, face a constatação do acometimento de cardiopatia grave desde 18/06/2003. O autor pugnou administrativamente pelo pagamento das diferenças pagas a menor no período de 16/01/2006 até 31/12/2007, contudo, a União decretou a perda do objeto em face de determinação do Tribunal de Contas da União para a correção de irregularidades financeiras pagas ao autor, nos termos do acórdão 7116/2010 da Primeira Câmara. Contudo, o TCU reconheceu, no pedido de reexame interposto pelo autor, a regularidade da aposentadoria concedida. Destarte, o autor pleiteia os valores, devidamente corrigidos, do período de 2006 a 2007. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/62). Foram deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 66). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 71/89), suscitando, em preliminar, impossibilidade de concessão de medida liminar contra a União. Como preliminar de mérito, aventou a prescrição, e, no mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos, defendendo a legalidade do procedimento efetuado pelo Ministério da Fazenda na concessão do benefício em questão. O autor manifestou-se em réplica (fls. 92/96). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 90), as partes autora (fl. 97) e ré (fl. 98) informaram não terem outras a serem produzidas. É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública Não conheço, pois a preliminar arguida não está no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil. Quanto à prejudicial de mérito Configurando-se a hipótese de relação de trato sucessivo, somente as parcelas pecuniárias anteriores ao período de cinco anos, contado da data da propositura da demanda, não poderão ser consideradas em caso de eventual concessão do provimento almejado pelo autor. Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, consoante revela a súmula abaixo transcrita: Súmula nº 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição quinquenal, no que tange aos valores a serem eventualmente reconhecidos antes de cinco anos da data em que proposta a demanda, consoante previsão do artigo 1º do Decreto federal nº 20.910/1932: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Destarte, levando em conta que o autor pleiteia o recebimento de valores pagos a menor no período de janeiro de 2006 e dezembro de 2007 e que a demanda somente foi ajuizada em 04/03/2013 (fl. 02), a pretensão foi fulminada pela prescrição quinquenal. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão do autor na presente demanda. Condene o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data desta sentença. Entretanto, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fl. 66), o pagamento das verbas acima permanecerá suspenso até que se configurem as condições do artigo 12 da Lei federal nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009005-06.2013.403.6100 - HOSPITAL MONTEMAGNO S/A(SP211264 - MAURO SCHEER LUIS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda anulatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por HOSPITAL MONTEMAGNO S/A em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRF/SP), objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de multa imposta com fundamento na ausência de responsável técnico em unidade interna de laboratório de análises clínicas, bem como que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora em qualquer cadastro público ou privado de inadimplentes. Alegou o autor, em suma, que possui setor de laboratórios de análises clínicas no qual não há manipulação de medicamentos, tampouco comercialização de remédios. Contudo, a despeito da situação descrita, foi autuado pelo Conselho-réu ante a ausência de responsável técnico. Sustentou que as análises realizadas pelo referido setor são utilizadas para consumo interno e dizem respeito aos pacientes atendidos pelo autor, o que o desonera de manter responsável técnico farmacêutico. Aduziu, por fim, que não há determinação legal que o obrigue a manter responsável técnico pelos dispensários de medicamentos, porquanto a Lei federal nº 5.991/1973 determinou a obrigatoriedade de profissional técnico habilitado tão-

somente nas farmácias e drogarias, não podendo o Conselho réu dar interpretação extensiva a este dispositivo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/124). Os autos, inicialmente distribuídos à 4ª Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária de São Paulo, foram redistribuídos a este Juízo, por dependência à ação ordinária nº 0019737-17.2011.403.6100, a qual foi extinta, sem resolução de mérito (fl. 127). Houve determinação para a emenda à petição inicial (fl. 130), a qual foi cumprida pela autora às fls. 131/143. O pedido de tutela antecipada foi deferido (fls. 144/146). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 159/178), e, no mérito, sustentou a necessidade de assistência e responsabilidade técnica farmacêutica e a legalidade da autuação imposta, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Houve réplica pelo autor (fls. 183/184). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 179), a parte autora requereu em réplica o julgamento antecipado da lide (fl. 184). Por outro lado, não houve manifestação do réu, consoante certidão de fl. 187. É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Ademais, friso que o pedido comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Cinge-se a controvérsia em torno da legalidade das multas aplicadas pelo Conselho-réu, em decorrência da falta de registro e de indicação de responsável técnico em laboratório de análises clínicas. Deveras, a Lei federal nº 5.991/1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, determina em seu artigo 4º, inciso XIV, in verbis: Art. 4º. Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Por sua vez, o caput do artigo 15 do supracitado Diploma Legal dispõe: Art. 15. A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Com efeito, a Lei federal nº 5.991/1973 conferiu definição específica aos dispensários de medicamentos, diferenciando-os da farmácia e da drogaria. Assim, a exigência da presença de responsável técnico, devidamente inscrito perante o Conselho Regional de Farmácia, não pode ser imposta ao autor, uma vez que a própria legislação não previu tal hipótese. Outrossim, assim dispõe o artigo 19 da mesmo dispositivo legal: Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. Por analogia, a despeito de não estar inserta no rol acima, o laboratório de análises clínicas também não estaria sujeito à exigência de manutenção de responsável técnico. Neste sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS MUNICIPAL - DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO. ART. 15, LEI 5.991/73. 1. Hipótese em que o Conselho Regional de Farmácia - CRF pretende o recebimento de multa aplicada em virtude da ausência de registro de responsável técnico farmacêutico em Laboratório de Análises Clínicas localizado em Hospital Municipal. No entanto, a autuação em apreço é indevida, ante a desnecessidade da presença do técnico em questão em unidades municipais de saúde. 2. A teor do artigo 15 da Lei nº 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. 3. A unidade de saúde municipal que possui setor de fornecimento de medicamentos industrializados - estes a serem ministrados aos pacientes sob prescrição médica - não está obrigada a ter assistência de profissional responsável inscrito no CRF. Embora os laboratórios de análises clínicas municipais não tenham sido expressamente incluídos no rol do supracitado artigo 19 da Lei nº 5.991/73, tem entendido a jurisprudência que em tais casos a presença do técnico em questão é desnecessária (trata-se, na hipótese, de laboratório de análise clínica situado em hospital e ambulatório municipal). 4. Com relação à disposição prevista no artigo 2º, alínea a, do Decreto nº 85.878/81, mencionado no apelo, cumpre enfatizar que não pode prevalecer, pois somente a lei em sentido formal pode impor às pessoas um dever de prestação ou abstenção. Assim, normas de caráter infralegal não têm o condão de criar obrigações, de modo a ensejar a revogação da norma inserida no artigo 15 da Lei n. 5.991/73. 5. Precedentes: TRF 3ª Região, Sexta Turma, processo 200803990017718, AC 1270844, Relatora Des. Fed. Regina Costa, DJF3 em 13/04/09, página 83 ; TRF 3ª Região, Sexta Turma, processo 200203990122585, AC 786683, Relator Juiz Fed. Conv. Miguel Di Pierro, DJF3 em 22/09/08 ; TRF 5ª Região, Terceira Turma, processo 200805990000759, AC 436246, Relator Des. Fed. Vladimir Carvalho. 6. Quanto aos honorários advocatícios, em se tratando de embargos à execução fiscal, é entendimento desta Turma que, considerando-se o previsto no artigo 20, 3º e 4º do CPC, deve a verba em questão ser estabelecida no percentual de 10% sobre o crédito fiscal, monetariamente atualizado. 7. Apelação provida. (TRF 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 1464748 - Relatora Des. Fed. Cecília Marcondes - j. em 03/12/2009 - in e-DJF3 Judicial1 de 20/01/2010, pág. 203) Nem se alegue que o Decreto federal nº 20.931/1932 determinou a obrigatoriedade da presença de farmacêutico responsável nos laboratórios de análises clínicas, porquanto esta espécie de ato administrativo não pode aumentar o alcance da lei, em prestígio ao primado da legalidade (artigo 5º, inciso II, da Constituição da República). Destarte, considerando que o laboratório de análises clínicas não é destinado à manipulação de fórmulas de substâncias medicamentosas, mas sim para a realização de exames utilizados internamente para pacientes atendidos no estabelecimento da autora, de acordo com as prescrições dos

médicos ali atuantes, não se torna necessária a presença de farmacêutico como responsável técnico no local, muito menos o registro perante o Conselho Regional de Farmácia. Em decorrência, o Conselho réu não pode impor qualquer penalidade ao autor, eis que não restou caracterizada qualquer transgressão às normas de regência da fiscalização farmacêutica. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para declarar a desnecessidade de manutenção de farmacêutico como responsável técnico pelo laboratório de análises clínicas no interior do hospital do autor, bem como a ausência de obrigatoriedade de registro destes profissionais perante o Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo. Ademais, declaro a nulidade da multa imposta pelo réu, consubstanciada no auto de infração nº TR 124546. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020640-81.2013.403.6100 - ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO HENRIQUE FERNANDES CARREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) efetuados em nome do autor. Subsidiariamente, requer a substituição do referido índice pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou, ainda subsidiariamente, por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 16/32). Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena do seu indeferimento. Embora intimado, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo estipulado, consoante certidão lançada nos autos (fl. 36 verso). Posteriormente, o autor protocolizou petição intempestiva (fls. 39/41). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Embora concedidos 10 (dez) dias para que a parte autora acostasse documentação essencial à propositura da demanda (fl. 36), esta deixou transcorrer o referido prazo, protocolizando petição intempestivamente (certidão de fl. 36-verso). Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora, por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES. - Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC. - Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) Em igual sentido também já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I,

combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **ACAO POPULAR**

**0001846-75.2014.403.6100** - GUILHERME PIERROBON NUNES(SP242338 - GABRIEL RIBEIRO ALVES)  
X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF X MINISTERIO DO ESPORTE X UNIAO  
FEDERAL

SENTENÇA Registro nº \_\_\_\_\_/2014. Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de ação popular, com pedido de liminar, ajuizada por GUILHERME PIERROBON NUNES em face da CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL, do MINISTÉRIO DO ESPORTE e, subsidiariamente, da UNIÃO FEDERAL, objetivando a decretação de nulidade de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol - STJD, nos processos nºs 319/2013 e 320/2013. Informou o autor que, nos indigitados processos, a Associação Portuguesa de Desportos e o Clube de Regatas Flamengo foram julgados e condenados, por unanimidade, ao pagamento de multa e a perda de pontos por infração ao artigo 214, 1º, do Código Brasileiro de Justiça Desportiva. Sustentou que tais decisões estão eivadas de graves ilegalidades, não podendo persistir sob pena ferir a esfera futebolística nacional, entendida como patrimônio cultural do Brasil, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda popular. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 50/152). É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoO presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito, em relação ao Ministério de Estado do Esporte e à União Federal. Inicialmente, cabe frisar que o Ministério do Esporte é mero órgão da administração central da União, motivo pelo qual não tem possui personalidade jurídica própria e não pode figurar como réu em ação judicial. De fato, a União Federal é quem detém personalidade jurídica para figurar como parte responsável por seus atos e interesses, bem como das entidades e agentes a ela vinculados. Todavia, não é o que ocorre no presente caso. O autor pretende a anulação de decisões proferidas no âmbito da Justiça Desportiva, que não tem qualquer vinculação direta com a União Federal. Sequer há como aventar que a decisão proferida por aquele órgão de arbitramento particular em desfavor de dois clubes desportivos possa suscitar qualquer interesse da União Federal. O Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol - STJD é um órgão privado vinculado à Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que também é uma entidade privada, não pertencente à Administração Pública, seja direta ou indireta. Frise ainda que a Justiça Desportiva também não faz parte do Poder Judiciário brasileiro. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido.No que tange à primeira condição, colaciono a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, que prescrevia estar legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167).Por conseguinte, se a parte autora propõe ação popular, na qual objetiva a decretação de nulidade decisão exarada por entidade particular, não há como reconhecer a legitimidade passiva da União Federal na presente demanda, falecendo ainda a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do presente feito, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei federal nº 4.717/1965, in verbis: Art. 5º Conforme a origem do ato impugnado, é competente para conhecer da ação, processá-la e julgá-la o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessarem à União, ao Distrito Federal, ao Estado ou ao Município. 1º Para fins de competência, equiparam-se atos da União, do Distrito Federal, do Estado ou dos Municípios os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial. (...)Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no art. 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Não havendo qualquer interesse jurídico da União Federal, entidade autárquica, fundação ou empresa pública federal, não se justifica a competência da Justiça Federal ante a expressa delimitação do artigo 109, inciso I, da Constituição da República:Art. 109. Compete aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça eleitoral e à Justiça do Trabalho. (grifei) A propósito, convém transcrever o enunciado da Súmula nº 61 do antigo Tribunal Federal de Recursos, que já assentava tal entendimento: Para configurar a competência da Justiça Federal, é necessário que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal, ao intervir como assistente, demonstre legítimo interesse jurídico no deslinde da demanda, não bastando a simples alegação de interesse na causa. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, deve haver a remessa dos autos à Justiça do Estado de São Paulo, na forma do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado. Em remate, incidem os entendimentos sedimentados nas Súmulas nºs 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a

existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam do Ministério do Esporte e da União Federal. Outrossim, declino a competência desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Sem condenação custas e honorários de advogado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 19, caput, da Lei federal nº 4.717/1965, motivo pelo qual os autos deverão ser remetidos à referida Corte Federal, independentemente de qualquer recurso voluntário. Somente após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição (SEDI), para a exclusão da União Federal e do Ministério do Esporte do polo passivo e proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Por fim, proceda a parte autora à regularização de sua representação processual, acostando o instrumento original de procuração apresentada à fl. 50, no prazo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002532-04.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARLETE VAZ DE ASSIS MORAES

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARLETE VAZ DE ASSIS MORAES, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de Renegociação de Dívida com Dilação de prazo de Amortização de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 001003260000038801. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/29) e, posteriormente, aditada (fls. 36/40). Inicialmente, foi determinada a citação da executada para pagamento da dívida reclamada na exordial ou a indicação de bens passíveis de penhora (fl. 41). Expedido o mandado, este retornou sem cumprimento, consoante certidão lançada à fl. 51. A seguir, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção da presente demanda, em razão da renegociação do contrato (fls. 53/59). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Considerando a informação prestada pela própria exequente, a dívida foi renegociada (fl. 70), configurando a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Sem condenação em honorários de advogado, eis que a executada não chegou a compor a relação jurídica processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007261-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP023470 - JOSE ODILON WAKO) X ROSANA SANTOS CAPINAN

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de execução, ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROSANA SANTOS CAPINAN, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em instrumento particular de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD nº 004009260000045590. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/34). Este Juízo Federal determinou à exequente que promovesse o recolhimento das custas judiciais e trouxesse aos autos o contrato original ora em discussão (fl. 38). Intimada, a exequente opôs embargos de declaração (fls. 39/41), que não foram conhecidos por este Juízo (fl. 42). Em seguida, a Caixa Econômica Federal trouxe os comprovantes de recolhimento das custas (fls. 47/49) e requereu prazo suplementar para a apresentação do contrato original (fl. 51). Posteriormente, a exequente noticiou a impossibilidade de cumprimento da determinação judicial e requereu o prosseguimento do feito (fls. 52/55). É o breve relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Malgrado intimada para promover a emenda da petição inicial, mediante a juntada de documento indispensável à propositura da demanda, qual seja, o contrato original, a exequente deixou de cumprir a determinação judicial. Portanto, nos termos do único do artigo 284 do Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da

parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 267) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é bastante a intimação da exequente por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 236, caput e 1º do CPC). Neste sentido já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grafei) (STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) PROCESSUAL CIVIL - PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA - DESCUMPRIMENTO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - CPC, ARTS. 267, I E 284 PARÁGRAFO ÚNICO - PRECEDENTES.- Intimadas as partes por despacho para a emenda da inicial, não o fazendo, pode o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, sendo desnecessária a intimação pessoal, só aplicável às hipóteses dos incisos II e III do art. 267 do CPC.- Recurso especial conhecido e provido. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 204759/RJ - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. 019/08/2003 - in DJ de 03/11/2003, pág. 287) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. VALOR DA CAUSA. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA NÃO CUMPRIDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Quando se dá a extinção do feito com base no art. 284, parágrafo único c/c o art. 267, I do CPC (indeferimento da inicial por inobservância ao correto valor atribuído à causa), desnecessária a intimação pessoal das partes. Recurso provido, com a manutenção da decisão monocrática. (grafei) (STJ - 5ª Turma - RESP nº 201048/RJ - Relator Min. José Arnaldo da Fonseca - j. 02/09/1999 - in DJ de 04/10/1999, pág. 93) Em igual sentido também já se pronunciou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. A extinção do processo com fundamento no inciso I e IV do art. 267 do Código de Processo Civil dispensa a prévia intimação pessoal da parte, sendo suficiente a intimação pela Imprensa Oficial. 2. Nos termos do art. 267, 1º do Código de Processo Civil, a necessidade de intimação pessoal somente é exigível nas hipóteses previstas nos incisos II e III desse dispositivo. (grafei) (TRF da 3ª Região - 6ª Turma - AC nº 273226/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. 27/10/2004 - in DJU de 12/11/2004, pág. 487) PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DO ART. 284 DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. O 1º do artigo 267 do CPC refere-se à extinção do processo em razão de negligência das partes por mais de um ano ou abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias (incisos II e III, respectivamente). 2. Assim, intimado o autor pela imprensa do despacho que determinou a regularização da inicial e decorrendo o prazo legal sem o cumprimento da determinação, mister se faz o indeferimento da petição nos termos do artigo 284 do CPC, que não prevê a intimação pessoal da parte. 3. Apelação improvida. (grafei) (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 119171/SP - Relator Juiz Federal Convocado Manoel Alvares - j. 24/04/2002 - in DJU de 07/06/2002, pág. 400) III - Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, combinado com os artigos 284, único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente em honorários de advogado, posto que não houve a citação da executada. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0013071-29.2013.403.6100 - IDS SISTEMAS PARA PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS**

LTDA (SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

SENTENÇA Vistos, etc. A parte impetrante opôs embargos de declaração (fls. 150/154) em face da sentença proferida nos autos (fls. 142/146), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos de declaração opostos, posto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil. Entretanto, no presente caso, não reconheço o apontado vício. No caso em apreço, constato que a sentença foi expressa, no sentido de que os valores a serem compensados devem estar comprovados nos autos, posto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante (artigo 333, inciso I, do CPC - aplicado subsidiariamente ao rito mandamental). Desta forma, não há lacuna a ser integrada. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante. Entretanto, rejeito-os, mantendo inalterada a sentença (fls. 142/146). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.



## **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0018217-51.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ELIEUDES SODRE SANTANA**

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de medida cautelar nominada ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ELIEUDES SODRE SANTANA, objetivando a notificação para que seja efetuado o pagamento de parcelas oriundas de contrato firmado no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), relativo ao imóvel situado na Rua Cachoeira Macaranduba, nº 84, bloco C, apartamento 34, São Paulo/SP. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 06/28). Inicialmente, foi determinada a intimação do requerido (fl. 32). Expedido o mandado de intimação, este retornou sem cumprimento, em razão da informação de falecimento do requerido, consoante certidão da oficial de justiça (fl. 35). Em seguida, a requerente requereu a extinção do processo, ante o pagamento do valor do arrendamento em função do acionamento do seguro (fls. 41/42). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito. Com efeito, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão da requerente, constato que não persiste o seu interesse de agir, considerando que o provimento buscado não tem mais utilidade, eis que foram adimplidas as parcelas do contrato que se pretendia denunciar. Segundo preceitua o artigo 462 do Código de Processo Civil, o fato superveniente que influencie no julgamento da demanda há de ser considerado no momento da prolação de sentença. Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse de agir superveniente da parte requerente. Custas na forma da lei Sem honorários de advogado, em face de a parte requerida não ter composto a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045877-79.1997.403.6100 (97.0045877-6) - TARCIZIO DE OLIVEIRA CLEMENTE(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA E SP059625 - PAULO DE OLIVEIRA CINTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X TARCIZIO DE OLIVEIRA CLEMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007998-04.1998.403.6100 (98.0007998-0) - ANTONIA DE SOUZA X AUDALIO RIBEIRO ALENCAR X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA X GERSON NEVES DO NASCIMENTO X JOSE AMARO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS FRANCO X JOSE MILTON DE JESUS X LUIZ DA SILVA X MANUEL ROSA DE OLIVEIRA X ORIEL SOARES BARBALHO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X ANTONIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUDALIO RIBEIRO ALENCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERSON NEVES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MILTON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ROSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORIEL SOARES BARBALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

SENTENÇA A CEF justificou a ausência de cumprimento da obrigação de fazer em relação ao coautor Francisco Aparecido de Souza, uma vez que este não comprovou opção pelo Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS no período pleiteado (fl. 350). Assente tal premissa, em relação aos autores remanescentes, passo a analisar a satisfação da obrigação pela parte ré. Reputo válidas as transações levadas a efeito entre a CEF e os coautores Antônio de Souza, Gerson Neves do Nascimento, José Amaro de Oliveira, José Carlos Franco, José Milton de Jesus, Luiz da Silva e Oriel Soares Barbalho (fls. 287/288 e 416/425). Neste sentido, destaco a incidência da Súmula Vinculante nº 1 do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis OFENDE A GARANTIA

CONSTITUCIONAL DO ATO JURÍDICO PERFEITO A DECISÃO QUE, SEM PONDERAR AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO, DESCONSIDERA A VALIDADEZ E A EFICÁCIA DE ACORDO CONSTANTE DE TERMO DE ADESÃO INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR 110/2001. Nos termos do artigo 103-A da Constituição Federal, a decisão sumulada do STF obriga todos os órgãos do Poder Judiciário, não comportando mais digressões. Outrossim, verifico que a CEF efetuou os creditamentos a que foi condenada nas contas vinculadas ao FGTS dos coautores Audalio Ribeiro Alencar e Manuel Rosa de Oliveira (fls. 311/337, 381/382 e 389/414). Quanto ao coautor Francisco Aparecido de Souza, determino a remessa dos autos ao arquivo, aguardando-se sua provocação, mediante a juntada dos documentos comprobatórios do direito mencionado. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil em relação aos coautores Antonia de Souza, Audalio Ribeiro Alencar, Gerson Neves do Nascimento, José Amaro de Oliveira, José Carlos Franco, José Milton de Jesus, Luiz da Silva, Manuel Rosa de Oliveira e Oriel Soares Barbalho. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0019164-28.2001.403.6100 (2001.61.00.019164-9) - JOSE BISPO FILHO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE BISPO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**  
SENTENÇA Vistos, etc. Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em que foi condenada a Caixa Econômica Federal, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0013179-39.2005.403.6100 (2005.61.00.013179-8) - SUCCESSCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO NO RAMO GRAFICO (SP037359 - IDA ELISA BREVIGLIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X SUCCESSCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO NO RAMO GRAFICO**  
SENTENÇA A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 201), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025252-04.2009.403.6100 (2009.61.00.025252-2) - SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO (SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO SOARES LEITE FILHO**  
SENTENÇA A União Federal requereu a extinção da execução dos honorários de sucumbência (fl. 132), com fundamento no artigo 20, 2º, da Lei federal nº 10.522/2002 (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.033/2004), in verbis: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (...) 2º. Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (grafei) Deveras, a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), razão pela qual a Procuradoria da Fazenda Nacional está autorizada a requerer a extinção da execução correlata. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0012914-61.2010.403.6100 - PAULO DE CAMPOS (SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE CAMPOS**  
SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o autor, DECLARO EXTINTA A

EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **Expediente Nº 8298**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0076644-76.1992.403.6100 (92.0076644-7)** - COML/ JO VICE LTDA(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Aguarde-se em Secretaria o deslinde do agravo de instrumento interposto, bem como a penhora no rosto dos autos noticiada. Intimem-se.

**0006506-79.1995.403.6100 (95.0006506-1)** - OCTACILIO DE CAMARGO X VIRGILIO DE OLIVEIRA LOPES X HAMILTON CARNIO X BENEDITO VIEIRA X JOSE FLAVIO MALHEIROS LEITE(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP040880 - CONCEICAO RAMONA MENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 129/272: Ciência à parte autora. Promova a parte autora a habilitação dos herdeiros de Hamilton Carnio, Octacilio de Camargo, Virgílio de Oliveira Lopes e Benedito Vieira, juntando procuração e comprovando a sua condição mediante apresentação de documentos, bem como de certidão de inteiro teor do processo de inventário, se houver, na forma do art. 1060 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0023886-76.1999.403.6100 (1999.61.00.023886-4)** - IVANY DE ANDRADE - ESPOLIO (CARLOS ROBERTO DE ANDRADE GOUVEIA) X PAULO HENRIQUE GOUVEIA(Proc. LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 554: Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, para devido cumprimento do despacho de fl. 550. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0022922-49.2000.403.6100 (2000.61.00.022922-3)** - VIFER - IND/ MECANICA E COM/ DE EMBALAGENS LTDA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0042973-81.2000.403.6100 (2000.61.00.042973-0)** - MARISA JUNQUEIRA MANCINI(SP163829A - LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

**0029769-33.2001.403.6100 (2001.61.00.029769-5)** - UNISYS TECNOLOGIA LTDA X UNISYS NETWORK LTDA X UNISYS INFORMATICA LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO)

Fls. 497/501: Ciência às partes da conversão efetuada. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. Int.

**0012103-33.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005583-57.2012.403.6100) EDSON DOS SANTOS X SONIA REGINA TEIXEIRA DOS SANTOS(SP191843 - ANSELMO RODRIGUES DE JESUS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA

OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 268/271: Manifestem-se as rés CEF e Transcontinental, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0055669-28.1995.403.6100 (95.0055669-3)** - VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME(SP064538 - SANTINA CRISTINA CASTELO FERRARESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X VECAP VEICULOS DA CAPITAL LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1 - Dê-se ciência à parte autora da transmissão eletrônica do ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 305). 2 - Fls. 298/302 - Mantenho a decisão de fl. 294, por seus próprios fundamentos. 3 - Oportunamente, tornem conclusos os autos dos embargos à execução em apenso. Int.

#### **IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0002070-13.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0642571-10.1984.403.6100 (00.0642571-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X EDEMUR ALMEIDA X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X LEDA EVA ALMEIDA X LUIZ OTAVIO ALMEIDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI)

Encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja alterada a classe dos presentes autos para 00208 - Impugnação ao Cumprimento de Sentença, de acordo com o artigo 134 do Provimento CORE nº 64/2005 (com a redação imprimida pelo Provimento CORE nº 150/2011). Receba a impugnação da ré/executada sem efeito suspensivo, na forma do artigo 475-M, caput, do CPC. Vista à impugnada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0568982-19.1983.403.6100 (00.0568982-1)** - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA E SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ(SP056523 - JOAO GONCALVES ROQUE FILHO E SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X ARLINDO BARRIONUEVO MUNHOZ X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP

Diante da ausência de manifestação da parte expropriada, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0642571-10.1984.403.6100 (00.0642571-2)** - EDEMUR ALMEIDA X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X LEDA EVA ALMEIDA X LUIZ OTAVIO ALMEIDA(SP054201 - IVANI DE CARVALHO MARCUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EDEMUR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIRGINIA MASSUCATTO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEDA EVA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Fl. 474: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007569-27.2004.403.6100 (2004.61.00.007569-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA) X H&J SOFTWARE COML/ LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X H&J SOFTWARE COML/ LTDA

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0028083-93.2007.403.6100 (2007.61.00.028083-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO DA SILVA SEITA X CLAUDIA CUSATI SEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DA SILVA SEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CUSATI SEITA

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0002623-31.2012.403.6100** - JOSE CARLOS PIRES(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X JOSE CARLOS PIRES  
Proceda o exequente o recolhimento das diligências requeridas junto ao juízo deprecado, conforme fl. 341. Int.

**0013315-89.2012.403.6100** - HEXO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP(SP222365 - PILAR CAROLLO SARABIA PAGANO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP X HEXO IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA EPP  
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Intime-se a executada para pagar a verba honorária devida à ANP, na quantia de R\$ 3.069,08, válida para janeiro/2014, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido (fls. 352/354). Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**  
**Juíza Federal Titular**  
**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5732**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035817-86.1993.403.6100 (93.0035817-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023317-85.1993.403.6100 (93.0023317-3)) LAVANDERIA INDUSTRIAL LUCHESI(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0035817-86.1993.403.6100Sentença(tipo C)Ciência à autora do desarmamento dos autos.LAVANDERIA INDUSTRIAL LUCHESI propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO.Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fl. 05, qual seja, regularizar a representação processual, recolher as custas e juntar contrafê.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intemem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0021727-19.2006.403.6100 (2006.61.00.021727-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0021727-19.2006.403.6100Sentença(tipo A)EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO propôs ação ordinária em face de SINDICATO NACIONAL DOS PILOTOS DA AVIAÇÃO CIVIL, cujo objeto é cobrança de débitos. Narrou a autora que o réu não pagou boletos bancários dos meses de agosto, setembro, outubro e dezembro de 2005 e janeiro de 2006, referentes à utilização das vagas do estacionamento do Aeroporto Internacional de Guarulhos.Requereu [...] o pagamento dos débitos por parte da Ré, no qual os valores atualizados até a presente data somam a importância de R\$ 2.695,04 ( dois mil, seiscentos e noventa e cinco reais e quatro centavos) [...] (fl. 09). O réu foi citado por edital e, nomeado curador especial integrante da Defensoria Pública da União, foi apresentada contestação, com preliminar de nulidade da citação por edital. No mérito, contestou a ação por negativa geral e requereu a improcedência do pedido (fls. 245-264).Réplica às fls. 267-269.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Preliminar de nulidade da citaçãoA alegação do réu

sobre a impossibilidade da citação por edital porque não foram esgotados os meios de localização do réu não procede, uma vez que foi efetuada pesquisa pelo sistema INFOSEG que já reúne diversos cadastros públicos, tais como DETRAN, Cartórios Eleitorais e Institutos de Identificação. Mérito Em virtude da revelia do réu, consoante estabelecido no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A questão em debate nesta ação consiste em saber se o réu deve ser condenado a pagar a dívida resultante da utilização do estacionamento pelos funcionários do réu. Os boletos não quitados, juntados pela autora aos autos, demonstram que o réu encontra-se inadimplente. Como decorrência da revelia, os fatos afirmados pela autora são reputados verdadeiros. A autora comprovou a existência da dívida e do inadimplemento e o réu não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento. O cálculo de juros e correção monetária será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item ações condenatórias em geral. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$2.695,04, valor em setembro de 2006, que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da correção monetária e dos juros, até a data do efetivo pagamento, será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item ações condenatórias em geral. Condene o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017312-85.2009.403.6100 (2009.61.00.017312-9) - MICROSENS LTDA (PR013380 - ANTONIO BACCARIN E PR019265 - EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1209 - ALEXANDRE ACERBI)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017312-85.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.017312-9) Sentença (tipo A) MICROSENS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto é o cancelamento das sanções de advertência e de multa contratual. Narrou que lhe foi aplicada multa contratual, por suposto atraso na prestação de assistência técnica, à luz do disposto na Cláusula Décima Terceira do Contrato n. 43/2006, que trata do fornecimento de impressoras a laser de multifuncionais ao INSS-SP. Os supostos atrasos em relação à assistência técnica e manutenção dizem respeito às ocorrências decorrentes de uso normal e regular dos equipamentos. No entanto, [...] estão excluídos da cobertura da garantia os equipamentos utilizados em desacordo com os manuais de manutenção, seja por manuseio inadequado, ou, por utilização de consumíveis alternativos, em especial os fusores, sem respeito às especificações técnicas exigidas ou aprovação do fabricante, o que, aliás, consta do Manual de Manutenção. Demais disso, [...] são muitos equipamentos cujos fusores já ultrapassaram o limite de impressão de 150.000 (cento e cinquenta mil cópias). Todos equipamentos que apresentam tais vícios de utilização estão ipso jure, excluídos da garantia, estando portanto, a CONTRATADA, ora Requerente, desobrigada do atendimento. As listagens técnicas, acostadas apresentam o rol de tais equipamentos. Note-se que o uso de produtos não recomendados pelas normas técnicas, além dos prejuízos que causa, traz para a relação jurídica travada entre contratante e contratado, um terceiro estranho a ela, devendo o contratante, em caso de compra de consumíveis alternativos que não atendam às especificações técnicas da fábrica das impressoras, demandar contra os fornecedores e não contra a Requerente como está a fazer (fls. 05). A ré encaminhou várias notificações, nas quais lhe teria sido aplicada multa contratual por força de atrasos nos atendimentos de assistência técnica, [...] sendo os dados relativos aos atrasos fornecidos ao requerido pela DATAPREV através do relatório de Chamados Atendidos Microsens, segundo as quais no período de 01 a 30 de abril de 2009, tais atrasos alcançaram percentual próximo a 80%, o que é inverídico se analisados um a um os casos ditos não atendidos (fls. 07). Apresentou recurso administrativo, em sede do qual relatou a inexistência de um rito procedimental para a abertura e fechamento dos chamados; desconsideração que, dentre os chamados, encontravam-se casos em que não seria cabível a assistência em face do esgotamento da vida útil do fusor; de que não tinha o dever legal de arcar com as despesas de aquisição de novos fusores; que apesar de não ser obrigada a realizar as trocas dos fusores ou kits de manutenção com vida útil ultrapassada, comprometeu-se a realizar a manutenção de vinte equipamentos cujos fusores excederam a vida útil (150.0000 cópias); que as trocas dos fusores resultaram num custo de R\$ 12.560,00, entre outras questões ali suscitadas. O recurso foi indeferido, mas não apontou um único argumento contrário às razões da insurgência, em claro cerceamento de defesa. Noticiou que, em 140 (cento e quarenta) atendimentos, ficou

constatado que o equipamento estava com a vida útil do fusor vencido. Em outros 71 (setenta e um) havia sido utilizado toner não recomendado pelo fabricante. Em outros 39 (trinta e nove) o equipamento não tinha defeito. Em oito chamados, verificou-se tratar-se de mau uso do equipamento e, por fim, em sete chamados havia falha de configuração; três não foram localizados e um o endereço era inexistente. Ficou evidenciada a utilização de consumíveis alternativos não recomendados, ou seja, o ingresso de terceiros na relação jurídica travada entre o requerente e o requerido (fls. 15). Isso porque o [...] requerido ao optar pelo uso de consumíveis e componentes não recomendados pelo fabricante, subverte a relação jurídica travada com a requerente, pois traz para a relação entre o contratante (Microsens) e a contratada (INSS-SP) pessoa estranha ao vínculo jurídico formado sem que haja aquiescência desta última. Só este fato é suficiente para eximi-la de qualquer responsabilidade quanto ao atendimento de chamados, pois viciada a relação jurídica por obra do requerido, resta prejudicada a garantia de assistência técnica regradada no contrato (fls. 15). A aplicação de penalidades de advertência e multa contratual, além da abertura de Processo Administrativo objetivando a suspensão do direito de licitar estão em contrariedade ao artigo 87, da Lei n. 8.666/93. Portanto, há patente ausência de fato típico imputável. Além disso, houve chamadas indevidas que não fazem parte do contrato. Requereu a procedência do pedido para que seja [...] decretada a ANULAÇÃO dos atos administrativos atinentes a de APLICAÇÃO DAS SANÇÕES DE ADVERTÊNCIA E DE MULTA CONTRATUAL, dantes referida, determinando-se ao Requerido se abstenha da prática de qualquer ato sancionatório (multas e outros) contra a Requerente pelas razões aventadas, bem como, a restituição dos valores relativos a juros e correção monetária sobre o valor ilícitamente retido, a ser apurado em execução de sentença (fls. 39). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 41-340. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 343-344). O INSS, em sua contestação, alegou em preliminar impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 351-364). Réplica às fls. 427-438. Indeferiou-se prova oral e pericial (fls. 439). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar Não procedem as preliminares suscitadas. A autora visa a provimento que declare a nulidade das sanções. Portanto, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido pela previsibilidade do provimento formalizado. De outra parte, os fatos defensivos narrados na peça do INSS revelam a necessidade de manifestação do Poder Judiciário para dirimir a questão. Desta feita, patente o interesse de agir. Mérito. Antes de enfrentar as questões submetidas à análise, deve-se registrar que a autora apenas requereu a produção de provas - pericial e testemunhal - na inicial. Posteriormente, as provas foram indeferidas (fls. 439), tornando-se preclusa a fase processual em razão de não ter havido insurgência contra a decisão. No caso, além do ônus de que trata o artigo 333, do Código de Processo Civil, os atos realizados pela ré configuram-se ato administrativo, o qual foi regido pela Lei n. 8.666/93. Logo, a demandante, para efeito de procedência do pedido, deve trazer à baila tudo aquilo que possa infirmar a presunção de legalidade e veracidade de que goza o ato administrativo. Estabelecida essa premissa, verifico que a questão consiste em saber se a aplicação das sanções narradas na inicial estão eivadas de ilegalidade. Da análise da causa de pedir, percebe-se que as multas aplicadas decorreram de suposta inobservância à regra contratual prevista na Cláusula Décima - Da Garantia e Assistência Técnica e Manutenção: A CONTRATADA prestará todos os serviços necessários de assistência técnica e manutenção dos equipamentos no período de garantia, compreendendo reparos in loco, quando da garantia for on site ou em laboratório, substituições de peças dos equipamentos e, em casos de defeitos de fábrica insanáveis com substituições de peças, substituições de equipamentos completos. Os equipamentos em garantia deverão estar permanentemente em perfeitas condições de uso, mediante reparos ou substituições de peças e componentes ou do equipamento completo, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis a partir da comunicação expressa de problemas, pelos representantes do INSS, à CONTRATADA, quando as respectivas unidades descentralizadas do INSS se localizarem nas Capitais, e de 03 (três) dias úteis a partir da comunicação à CONTRATADA quando as unidades descentralizadas do INSS se localizarem nas cidades do interior dos Estados (fls. 56). Vê-se, pois, que, além de a autora estar jungida aos termos da obrigação principal - entrega de impressoras a laser, foi igualmente contratada para prestar serviços necessários de assistência técnica e manutenção dos equipamentos. Nesta perspectiva, lhe foi aplicada as sanções, pois não teria supostamente cumprido os termos referidos na cláusula décima, seja pelo atraso na prestação de serviço relacionada à assistência técnica e/ou mesmo pelo fato de que tinha o dever contratual de prestar assistência técnica mesmo quando os componentes/peças teriam ultrapassado o limite de impressão de 150.000 (cento e cinquenta mil) cópias. Cabe analisar, então, se houve, ou não, a suposta ilegalidade na aplicabilidade das sanções contratuais. A autora argumentou que não estaria obrigada à prestação de assistência técnica em função do mau uso das impressoras. No entanto, na decisão administrativa ficou assentado que: Também deve ser ressaltado que não assiste razão à afirmação da defendente de que os problemas técnicos das impressoras são invariavelmente causados pelo mau uso, baseado tal alegação no entendimento de que a utilização de cartuchos compatíveis ou remanufaturados danificam os equipamentos, tendo em vista que, além de não comprovar tais alegações, as quais, diga-se de passagem, vem utilizando desde o início da prestação da assistência técnica, inclusive ameaçando o INSS de perda da garantia se não utilizar exclusivamente os cartuchos originais da impressora, que é totalmente ilegal e contrária, inclusive a Lei nº 8078/1990, pois configuraria a popularmente chamada venda casada. Acrescente-se que a ora defendente foi convocada por diversas vezes para participar de reuniões, em conjunto com técnicos da DATAPREV, com a finalidade de solucionar definitivamente

o impasse criado pela própria, porém jamais dignou-se a comparecer, demonstrando não ter interesse na solução da questão, o que também caracteriza descumprimento de outras cláusulas contratuais, vez que se recusa a atender as reclamações do contratante [...]. (fls. 401). Pelo excerto da fundamentação lançada na decisão administrativa, a demandante, quando instada a manifestar-se na via administrativa, quedou-se inerte em envidar esforço para afastar os fatos que lhe foram imputados. Nesta demanda, apesar da extensa narrativa tendente a ilidir a sanção, não logrou juntar prova documental por meio da qual pudesse infirmar a presunção de legalidade e veracidade contida na decisão administrativa. Ademais, argumentou que a suposta inexecução total ou parcial deveria ser comprovada, nos termos do artigo 86, da Lei n. 8.666/93: Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato. 1o A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei. 2o A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado. 3o Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente. Porém, pelo robusto aporte documental, verifica-se que todas as sanções aplicadas foram devidamente motivadas, a exemplo do seguinte excerto: Por várias vezes, conforme bem documentado está nos autos, solicitamos reunião para a discussão do assunto inclusive com a presença dos representantes da Dataprev, a fim de levantarmos as causas dos problemas de atendimento, particularmente para tratarmos destes impasses quanto ao uso dos consumíveis alternativos e infelizmente nunca houve demonstração de interesse por partes dos representantes da contratada neste sentido. [...] Quanto a afirmação da recorrente de que faltou informações dos números dos chamados internos da Microsens e dos números de série dos equipamentos, tornando-se impossível localizar os mesmos, recomendamos a leitura da planilha anexa ao ofício onde constam todas as informações necessárias a análise dos fatos, de modo a assegurar a constatação dos atrasos nos atendimentos. Outrossim, quanto a afirmação da recorrente de que ficou evidenciado equívocos de análise por parte do INSS, quanto aos atendimentos com atraso e que todos os chamados técnicos foram finalizados em conformidade contratual, convém que se faça uma análise mais apurada dos dados informados na planilha enviada anexa ao Ofício [...]. Aliás, convém salientar que procedemos uma revisão refinada dos dados pela Dataprev com o objetivo de assegurar não haver punição imotivada, mantendo o valor da multa corrigida em R\$ 13.358,68. A alegação de que foram cumpridos os critérios objetivos preconizados no contrato e que portanto esta isenta de culpa não procede pois a penalidade fundamentasse (sic) no descontentamento generalizado dos servidores gestores deste assunto nas Gerências Executivas do INSS no Estado de São Paulo, descontentamento (sic) este que esta expressamente acostado aos autos (fls. 407-408). Além disso, a aplicação das sanções previstas no processo não foi baseada na substituição dos referidos Kits de manutenção, tal como frisado pela demandante. Pelo que se verifica do conjunto probatório, a sanção se baseou em planilhas elaboradas pela empresa, que era responsável pela gestão dos chamados técnicos - DATAPREV. Quanto à aplicação da multa, a Cláusula décima terceira, alínea C previa que (fls. 59): c) multa administrativa corresponde a 1% (um por cento) por dia de atraso, sobre o valor do equipamento, a partir do 1º (primeiro) dia útil após o prazo estabelecido neste contrato de assistência técnica. c.1) No caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, aplica-se, adicionalmente, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor do Contrato. C2) As multas por atraso relacionadas a assistência técnica, serão auferidas mensalmente, sendo que a multa adicional a que se refere a sub-alínea anterior, somente será aplicada uma única vez a cada mês, independente da quantidade de equipamentos em atraso. No caso, restou evidente que a aplicação da multa foi delimitada dentro da quadratura contratual. Em razão disto, foi aplicada uma multa no valor de R\$ 5.823,36 (cinco mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e seis centavos) referente a 1% (um por cento) por dia de atraso por equipamento. Outrossim, pelo fato de que alguns atrasos foram superiores a 30 dias, foi aplicado, cumulativamente, o previsto na alínea C1, sobre o valor do contrato, a saber: R\$ 7.589,24 (sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e vinte e quatro centavos), perfazendo o valor total de R\$ 13.412,60 (treze mil, quatrocentos e doze reais e sessenta centavos). Ademais, sobre o uso de consumíveis alternativos, a exigência não pode ser feita porque não prevista no ato convocatório e nos seus anexos. Neste particular, [...] nos parece claro o entendimento de que não estando especificado e justificado no ato convocatório e nos seus anexos o uso obrigatório de consumíveis (Toners) originais do fabricante da impressora, não há como a contratada se eximir da responsabilidade pela manutenção dos equipamentos, independentemente da marca do consumível utilizado nas unidades subordinadas da Gerência regional em São Paulo, as quais sejam, as Gerências Executivas e suas Agências de Atendimento subordinadas (fl. 393). Outra questão igualmente não infirmada foi o prazo de descumprimento como demonstram as muitas comunicações eletrônicas enviadas ao gestor do contrato pelas diversas unidades do INSS abrangidas pelo contrato, como se pode notar nas fls. 2568 (APS Guarujá), 2580 (Procuradoria Seccional em Araraquara), 2585 (APS Orlandia), 2599 (APS São José do Rio Pardo), 2609 (APS Catanduva), 2611 (APS Pedreira), 2622 (APE), 2638 (APS Cruzeiro), 2646 (APS Guaira), entre outras reclamações informais [...] (fls. 374). Não procede também a argumentação segundo a qual os componentes/peças teriam vida útil de 150.000,00 cópias e que, por isso, se muitos dos fusores já haviam ultrapassado o limite de impressão do limite, eventuais vícios de utilização estariam excluídos da garantia e, portanto, ilidira a sua obrigação. No entanto, tal como enfatizado na decisão



administrativa, [...] não há no edital, no termo de referência ou no contrato e em nenhum documento do processo qualquer referência quanto aos componentes do Kit de manutenção enquadrarem-se como consumíveis, pois o único item classificado como consumível é o toner (fls. 422). Em suma, para a procedência do pedido autora tinha duplo ônus, como frisado no introito desta fundamentação. O primeiro, relativo a provar o fato constitutivo de seu direito e o segundo pela presunção de legitimidade do ato administrativo, cuja força para derruí-lo demandaria prova robusta para infirmá-lo. No entanto, não logrou êxito nas duas perspectivas. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que apesar da natureza da causa não apresentar complexidade, o valor em discussão é baixo. Por esta razão, devem ser fixados em 20% (dez por cento) sobre o valor da condenação. O valor da condenação corresponde ao valor da multa questionada, ou seja, R\$13.358,68 em junho de 2009 (fl. 230-232). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$2672,73 (20% de R\$13.358,68), valor em junho de 2009. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0017550-07.2009.403.6100 (2009.61.00.017550-3) - OKUMA LATINO AMERICANA COM/ LTDA (SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)**  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n.0017550-07.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.017550-3) Sentença (tipo A) OKUMA LATINO AMERICANA COMÉRCIO LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO, cujo objeto é a repetição de indébito. Narra que, ao encerrar o ano fiscal de 2003, apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIPJ/2004, na qual ficou registrado um saldo negativo de Imposto de Renda a pagar na importância de R\$ 11.743,14 (onze mil, setecentos e quarenta e três reais e quatorze centavos). Por conta deste fato, apresentou duas PER/DCOMP visando a compensar o saldo negativo com tributos advindos do exercício financeiro de 2004. Em 26/02/2004 apresentou a PER/DCOMP de n. 36047.98974260204.1.3.02-4745, a fim de compensar o IRPJ negativo com o Imposto de Renda por estimativa mensal referente ao período de apuração de janeiro/2004, na importância de R\$ 9.486,32 (nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos). Da mesma forma, encaminhou a PER/DCOMP n. 00453.40162.200804.1.3.02-8166, visando a compensar o IRPJ negativo com o Imposto de Renda por estimativa (julho de 2004), na importância de R\$ 717,70 (setecentos e dezessete reais e setenta centavos). No entanto, a Receita Federal, ao analisar os pedidos de compensação, deixou de homologá-las. Argumentou que [...] houve equívoco por parte do contador da Requerente em informar o saldo negativo do IRPJ a compensar, fazendo constar valor menor do que o existente, fora apresentada Manifestação de Inconformidade com o intuito de regularizar a situação a fim de que o pedido fosse atendido (fls. 04). A manifestação não foi processada por ser intempestiva e, por conseguinte, foi impelida a realizar o pagamento do débito, em 27/05/2009, para fins de obter certidão de regularidade fiscal. Requereu a procedência do pedido [...] declarando a inexistência de débito fiscal, reconhecendo a compensação efetuada pela Requerente, haja vista a existência de saldo negativo do IRPJ, bem como seja determinada a REPETIÇÃO DO INDEBITO Tributário, com a incidência da Taxa Selic, desde o pagamento indevido realizado, condenando a Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios (fls. 09). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-177. A União apresentou contestação. Alegou, em preliminar, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e impossibilidade jurídica de compensação unilateral. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 187-201). Réplica às fls. 203-207. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Não procede a preliminar relativa à suposta ausência de documento indispensável à propositura da demanda. Não se pode

confundir documento indispensável (artigo 282, do CPC) com aquele cuja finalidade visa a comprovar os fatos narrados na inicial (artigo 333, do CPC). Portanto, a preliminar deve ser afastada, uma vez que os documentos tidos como imprescindíveis à cognição da demanda foram apresentados. Afasto igualmente a preliminar concernente à suposta impossibilidade jurídica de compensação unilateral. Toda e qualquer compensação pretendida pelo contribuinte deve submeter-se, por óbvio, ao crivo do Fisco. No caso, não se trata de compensação unilateral. Na verdade, o crédito foi glosado pelo fato de que a Manifestação de Inconformidade foi protocolizada a destempo, não sendo analisado o suposto equívoco material na declaração, segundo o qual teria sido declarado saldo negativo do IRPJ a compensar menor do que o existente. Mérito No mérito, a questão consiste em saber se existe crédito a ser utilizado para fins de compensação. Na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, datada de 15/06/2004, constou saldo negativo do IRPJ a compensar no valor de R\$ 11.743,14 (onze mil, setecentos e quarenta e três reais, e quatorze centavos) (fls. 38). Em 26/02/2004 e 20/08/2004 foram apresentadas as PER/DCOMPs, com o escopo de compensar Imposto de Renda, por estimativa mensal, no valor de R\$ 9.486,32 (nove mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e dois centavos) e R\$ 717,70 (setecentos e dezessete reais e setenta centavos), cujo total corresponderia R\$ 10.204,02 (dez mil, duzentos e quatro e dois centavos). Nada obstante, no momento do pedido de compensação foi informado saldo negativo de R\$ 9.930,24 (nove mil, novecentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) (fls. 154). Ou seja, inferior ao pedido de compensação pretendido. Via de consequência, a assimetria de informação entre a DIPJ (R\$ 11.743,14) e a PER/DCOMP (R\$ 9.930,24), motivou o indeferimento da homologação (fls. 166), culminando na exigibilidade do crédito constante no DARF de fls. 175, sobretudo porque, a despeito do erro material, a Manifestação de Inconformidade não foi apreciada por ter sido protocolizada além do prazo legal. De qualquer sorte, a prova documental está a indicar que, no momento em que houve o pedido de compensação, a autora incorreu em erro material, informando como crédito útil à compensação o valor R\$ 9.930,24 (fls. 162) e não o valor correto, ou seja, R\$ 11.743,14 (fls. 38). Daí a colidências de informações prestadas. Em suma, se havia crédito para se contrapor ao débito tributário, é de rigor reconhecer a idoneidade da compensação e acolher o pedido de repetição em face do valor recolhido indevidamente (fls. 175). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a ré a restituir à autora o valor indevidamente pago de R\$ 18.239,34 (dezoito mil, duzentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos). Cálculo a ser realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo repetição de indébito tributário. Condeno a União a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atribuído à causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0027024-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027024-0) - DIRECTA AUDITORES(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0027024-02.2009.403.6100 (antigo 2009.61.00.027024-02) Sentença (tipo A) DIRECTA AUDITORES ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é o aproveitamento de créditos de PIS e da COFINS. Narrou que, para o desempenho da sua atividade fornece vale-transporte e vale-refeição aos seus funcionários, os quais trabalham e desenvolvem atividade e, conseqüentemente, geram receita. Argumentou que o custo despendido com esses itens representa despesa necessária à geração de receita e, por isso, pode ser descontado o crédito de PIS e COFINS sobre o referido valor. Diz que apesar [...] da despesa efetiva com o pagamento dos salários de seus funcionários não gerar crédito na apuração das contribuições do PIS e da COFINS, a teor da restrição do artigo 3º, 2º, inciso I, as despesas vinculadas ao pagamento do vale-transporte e do vale-refeição devem proporcionar o creditamento. Há que se mencionar que as despesas de vale-transporte e vale-refeição são incorridas perante pessoas jurídicas que prestam serviços de transporte ou de fornecimento de alimentação, e que, por seu turno, ao auferirem receita decorrente dos pagamentos efetuados pela autora a este título, apurar as contribuições do PIS e da COFINS. Mostra-se assim plena o enquadramento dos créditos sobre as despesas de vale-transporte e vale-refeição na aplicação do regime não-cumulativo das contribuições, a medida que as despesas incorridas pela autora a este título, geradoras de

crédito das contribuições, são simultaneamente receita tributadas pelas contribuições perante as pessoas jurídicas fornecedoras do VR e do VT (fls. 08). Requer a procedência do pedido [...] de modo a declarar-se, por sentença, a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições sociais do PIS e da COFINS instituídas nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/03 com a vedação ao aproveitamento de créditos provenientes do montante despendido a título de vale-transporte e vale-refeição a seus funcionários, reconhecendo-se assim o direito ao aproveitamento dos créditos de PIS e da COFINS que não fora apropriados à época devida, devendo tais créditos serem corrigidos monetariamente com a aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 39 da Lei 9.250/95, acrescidos de juros moratórios a partir do trânsito em julgado, ou, caso não seja acolhido o pleito de compensação formulado - o que não se acredita, requer, subsidiariamente, seja condenada a Ré a devolução de todo o montante dos créditos de contribuições de PIS e de COFINS em voga, com a devida atualização monetária e incidência de juros nos moldes mencionados. Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento do direito da Autora ao aproveitamento dos créditos de PIS e da COFINS calculados sobre os do montante despendido a título de vale-transporte e vale-refeição incorridos pela autora a partir da vigência em 09/01/2009 da Lei 11.989/2009, devendo tais créditos serem corrigidos pela SELIC desde o momento em que poderiam ser aproveitados (fls. 29-20) A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-161. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 165-165 verso). A União, em sua contestação, alegou em preliminar inépcia da inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em preliminar de mérito, sustentou que parte do pretense crédito foi atingida pelo instituto da prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 173-187). Réplica às fls. 192-201. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Não procede a preliminar relativa à suposta ausência de documento indispensável à propositura da demanda. Não se pode confundir documento indispensável (artigo 282, do CPC) com aquele cuja finalidade visa a comprovar os fatos narrados na inicial (artigo 333, do CPC). Portanto, afasto a preliminar uma vez que os documentos tidos como imprescindíveis à cognição da demanda foram apresentados. Preliminar de mérito Consoante o entendimento firmado no STF [...] pelo recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011; e no STJ no recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23 de maio de 2012, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Já para as ações ajuizadas anteriormente à referida data subsiste o prazo de 10 (dez) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo (tese dos 5+5, art. 150, 4º, c/c art. 168, I, do CTN). Por palavras outras, nas questões envolvendo tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, ainda que o pagamento indevido tenha sido realizado anteriormente. Logo, se a ação foi ajuizada em 18/12/2009, os valores recolhidos antes de 18/12/2004 estão prescritos. Mérito A questão consiste em saber se as despesas relacionadas ao vale-transporte, bem como o vale-refeição podem ser aproveitadas como créditos de PIS e da COFINS. O legislador, para efeito de mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. No primeiro caso - tributação monofásica - não há espaço para a incidência tributária em cascata e, como tal, concentra as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis a alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados. Por fim, remanescendo base de cálculo positiva, deverá recolher o tributo resultante deste sistema; se, no entanto, remanescer base negativa (saldo positivo de créditos) serão utilizados posteriormente. Evidente que o regime da não-cumulatividade, no caso da COFINS/PIS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. Isso porque nestes tributos a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, igualmente, a tributação em cascata. A incidência das contribuições PIS e COFINS, ao contrário, pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não-cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03). Nesta perspectiva, os artigos 3º, II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.898, de 2009, estabeleceram um rol de hipóteses geradoras de créditos ao contribuinte: O artigo 3º da Lei n.º 10.637/2002 determinou: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens

ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)III - (VETADO)IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária;VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003)X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei n.º 11.898, de 2009) (sem grifos no original).Por sua vez, o artigo 3º da Lei n. 10.833/03 estabeleceu:Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).(...)Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004)II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica;IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços;VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005)VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor;X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei n.º 11.898, de 2009).Via de consequência, a Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas de n. 247/2002 e n. 404/04 que, ao explicitarem o conceito de insumo, estabeleceram o seguinte:IN nº 247/2002Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:I - das aquisições efetuadas no mês:(...)b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes;b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358/03)b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358/03)b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358/03)(...) 5º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358/03)I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358/03)a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358/03)b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358/03)II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358/03)a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358/03)b) os serviços prestados por pessoa No mesmo sentido, a IN SRF 404/2004:Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores:I - das aquisições efetuadas no mês:(...)b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos:b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; oub.2) na prestação de serviços;... 4º Para os

efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Vê-se, pois, que não se pode considerar insumo tudo aquilo que de alguma forma tem préstimo à produção de produtos e serviços. Vale dizer, não cabe interpretação extensiva para, à revelia de autorizativo legal, possibilitar que sejam deduzidos todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. Além disso, as Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, na redação primitiva, não incluíam o vale transporte e vale-refeição como hipóteses de creditamento. Portanto, até por interpretação literal e com base no princípio da legalidade estrita, o Poder Judiciário não tem competência constitucional para elastecer ou mesmo criar hipótese geradora de dedução do PIS/COFINS não prevista em campo normativo. Ou seja, O Poder Judiciário não pode substituir a norma faltante (Humberto Ávila, in Sistema Constitucional Tributário. Ed. Saraiva/2010, p. 35). Noutra vertente, a Lei n. 11.898/2009 incluiu, dentre as hipóteses de desconto, os créditos relativos ao vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. Ou seja, ao incluir o vale refeição e alimentação como hipóteses creditícias atrelou a uma categoria de pessoa jurídica exploradora de determinada categoria laboral e não estendeu a toda e qualquer pessoa jurídica. A autora exerce atividade relacionada [...] à prestação de serviços de auditoria e demais serviços inerentes à profissão do contador [...] (fls. 26). Portanto, pela própria literalidade da lei, a demandante não tem direito ao crédito pretendido pela singela razão de seu objeto social não se enquadra na hipótese legal autorizativa ao creditamento do vale transporte e vale-refeição na dedução do PIS/COFINS. Pela mesma razão, não merece acolhida o pedido subsidiário. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (3 x R\$ 3.198,43 = R\$ 9.595,29). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 9.595,29 (nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0011026-57.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA) X WCR GRAFICA EDITORA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-EPP**

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011026-57.2010.403.6100 Sentença (tipo B) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO propôs ação ordinária em face de WCR GRÁFICA EDITORA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA - EPP, cujo objeto é indenização por danos materiais e morais. Narrou a autora que, em outubro de 2009, firmou contrato com a ré, gráfica vencedora de procedimento licitatório, para adquirir 45.000 agendas de bolso para serem distribuídas em janeiro de 2010 para os administradores inscritos em seus quadros. Vencido o prazo da entrega das agendas, o autor notificou a ré da rescisão contratual e da aplicação da multa de 5% do valor do contrato e a suspensão temporária para participar de

licitação e contratar com o CRA-SP pelo período de 2 anos e exauriu os meios amigáveis de recebimento da dívida. Sofreu constrangimentos por causa do descumprimento contratual, uma vez que todos os anos tradicionalmente as agendas eram distribuídas no mês de janeiro aos membros do Conselho que, frustrados, lhe enviaram inúmeros e-mails pois aguardam receber suas agendas todos os anos. Sustentou que a ré deve ser condenada ao pagamento de dano moral e dos gastos do CRA com o procedimento de licitação e produção das agendas, com base na Lei n. 8.666/93 e no artigo 927 do Código Civil. Pede a procedência do pedido para [...] condenar a empresa ré a pagar danos materiais, inclusive morais, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios na base de 20% pelo fato da inexecução total culposa do contrato [...] (fl. 16). A ré foi citada, porém não contestou a ação (fls. 215-218). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Inicialmente, cumpre registrar que a ré recebeu a citação via correios e deixou de contestar o presente feito, razão pela qual decreto a revelia nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, reputando verdadeiro todos os fatos narrados pela parte autora. Assim, consoante estabelecido no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido. A questão em debate nesta ação consiste em saber se a ré deve ser condenada a pagar a indenização por descumprimento contratual. Verifica-se dos autos que a ré firmou com o autor contrato para fornecimento de agendas e descumpriu o pactuado contratualmente. Como decorrência da revelia, os fatos afirmados pela parte autora são reputados verdadeiros. A omissão da ré no cumprimento do contrato deu ensejo à ocorrência do dano sofrido pela autora, sendo cabível a reparação. Quanto ao valor, a parte autora estimou o valor das despesas em R\$3.440,50, mas comprovou os gastos com o procedimento da licitação e produção das agendas nos valores de R\$743,20 em 12/2009, R\$350,32 em 04/2010, R\$415,10 em 09/2009 e R\$332,08 em 11/2009. Os valores comprovados nos autos são os valores que devem ser indenizados. Em relação ao pedido de danos morais, a ré também deverá arcar com indenização decorrente dos transtornos e aborrecimentos experimentados pelo autor. A falta de entrega das agendas, que tradicionalmente eram distribuídas no mês de janeiro aos membros do Conselho, importou em frustração aos filiados que aguardavam o recebimento das agendas. Atualmente não há dúvida quanto ao cabimento de indenização por dano moral às pessoas jurídicas. O dano moral consiste numa lesão grave causada à imagem de uma pessoa, e não há dúvida de que a falta da entrega das agendas no mês que costumava ser entregue todos os anos acarretou prejuízo ao seu nome perante os filiados que não receberam as agendas. Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Diante desses requisitos, arbitro a indenização pelos danos morais em R\$5.872,50, posicionado para outubro de 2009, valor este equivalente ao valor da multa contratual de 5% do valor contratado ( $R\$117.450,00 \times 5\% = R\$5.872,50$  - fls. 59-60), que atualizado monetariamente para a data da sentença (janeiro de 2014), pelo índice 1,2747847858, extraído da tabela prevista na Resolução n. 134, 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal, corresponde a R\$7.486,17 ( $R\$5.872,50 \times 1,2747847858 = R\$7.486,17$ ). Atualização do valor - Correção monetária e juros de mora O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). A correção monetária dos danos materiais incidirá a partir da data de cada pagamento e juros de mora a partir da citação. Já em relação aos danos morais, na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no subitem n. 4.2.1 do Capítulo 4 - Liquidações de sentença - Ações condenatórias em geral, prevê na Nota 1: NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n.362/STJ). A Súmula 362 do STJ dispõe: Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Portanto, a data do início da correção monetária do dano moral é a data em que a indenização foi fixada. Se a correção monetária começa a contar na definição do valor, não há como se imaginar que já se estivesse contando juros antes de saber qual o montante da dívida. Isto porque como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo. Portanto, os juros de mora e correção monetária dos danos morais devem incidir a partir desta data. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para condenar os réus ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de XXX e, por danos morais, em R\$7.486,17. Improcedente quando a diferença entre o valor pedido e a condenação por danos materiais (R\$ XXX). O cálculo para atualização do valor até o pagamento será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de

dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item condenatórias em geral - 4.2, com correção monetária e juros a partir desta sentença sobre os danos morais e correção monetária a partir de cada pagamento e juros de mora a partir da citação sobre os danos materiais. Condeno a ré no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012752-66.2010.403.6100** - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012752-66.2010.403.6100 Sentença (tipo A) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV e AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é o aproveitamento de créditos de PIS e da COFINS. Narraram que, no exercício de suas atividades, efetuam gastos com publicidade e propaganda (marketing). No entanto, a ré está a vedar o direito de crédito relacionado às referidas despesas. Argumentaram que a restrição contraria o regime de não-cumulatividade do PIS e da COFINS, justificando a propositura da presente demanda para assegurar o recebimento dos montantes pagos indevidamente nos últimos anos, além de inviabilizar, quanto aos fatos geradores vincendos, a apropriação dos créditos pleiteados, a salvo da aplicação de penalidades por parte das autoridades fiscais (fls. 03). Sustentaram que o montante das contribuições, embutido no preço de aquisição dos bens e serviços, entre os quais o de marketing, torna-se custo indedutível para o adquirente. Em sendo assim, acaba sendo computado na formação do preço dos produtos e serviços por ele comercializados, sobre o qual incidirá o PIS e a COFINS, caracterizando o efeito cascata que deveria ser evitado, nos termos do 12 do art. 195 da Constituição (fls. 08). Requerem seja [...] julgada procedente para o fim de: (a) ser declarado o seu direito à integral manutenção e aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS calculados sobre as despesas de marketing (publicidade e propaganda) desde a entrada em vigor do regime não-cumulativo, devidamente atualizados pelos índices oficiais (SELIC) a partir do momento em que o crédito poderia ter sido apropriado (não fossem as restrições impostas pelo Fisco); (b) ser condenada a Ré a aceitar o procedimento adotado pelas Autoras, abstendo-se de impor qualquer restrição ou penalidade, bem como a restituir integralmente os valores de PIS/COFINS recolhidos a maior em decorrência do óbice ao aproveitamento dos créditos em questão (inclusive no curso da presente ação), devidamente atualizados pelos índices oficiais (SELIC) a partir de cada recolhimento, mediante requisição em dinheiro (precatório) ou compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 9.430/96, art. 74), conforme exclusiva opção das Autoras, a ser exercida quando da execução do julgado (fls. 16). A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21-161. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 29-30). Houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 49-62). Posteriormente, foi convertido em retido (fls. 101-104). A União, em sua contestação, alegou em preliminar inépcia da inicial, uma vez que as autoras não especificaram o valor a ser restituído. Em preliminar de mérito, sustentou a prescrição dos valores recolhidos (fls. 87). No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 68-100). Réplica às fls. 106-114. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar Não procede a preliminar segundo a qual as autoras não especificaram o valor a ser restituído. As demandantes buscam provimento declaratório para o fim de lhes ser assegurado o direito de crédito e, de forma cumulativa e sucessiva, a restituição. Ou seja, o quantum será apurado em momento oportuno na hipótese de eventual procedência, tanto que na decisão de fls. 30, ao se referir ao volumoso aporte documental, ficou registrado que: [...] apresentação deles somente se revelará necessária se, na fase de cumprimento do título que eventualmente reconhecer o direito pleiteado na inicial, a União Federal apresentar dados divergentes dos constantes nos referidos documentos. Preliminar de mérito Consoante o entendimento firmado no STF [...] pelo recurso representativo da controvérsia RE n. 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011; e no STJ no recurso representativo da controvérsia REsp 1.269.570/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23 de maio de 2012, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. Já para as ações ajuizadas anteriormente à referida data subsiste o prazo de 10 (dez) anos contados a partir da ocorrência do fato gerador do tributo (tese dos 5+5, art. 150, 4º, c/c art. 168, I, do CTN). Por palavras outras, nas questões envolvendo tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, ainda que o pagamento indevido tenha sido realizado anteriormente. Logo, se a ação foi ajuizada em 08/06/2010, os valores recolhidos antes de 08/06/2005 estão prescritos. Mérito A questão consiste em saber se as despesas de marketing (publicidade e propaganda) podem ser aproveitadas como créditos de PIS e da COFINS. O legislador, para efeito de mitigar o aumento progressivo da carga tributária, pode adotar a técnica da tributação monofásica ou, se for o caso, o sistema de creditamento. No primeiro caso - tributação monofásica - não há espaço para a incidência tributária em cascata e, como tal, concentra as alíquotas mais elevadas em um setor estratégico da

cadeia econômica, invariavelmente no de produção ou fabricação. A segunda técnica, ao contrário da primeira, adota o sistema de creditamento ou do valor agregado. Nesta hipótese, o contribuinte aplica sobre as bases imponíveis a alíquotas incidentes. Em seguida, descontam-se os créditos constituídos na escrita fiscal quando da aquisição dos produtos ou mercadorias comercializados. Por fim, remanescendo base de cálculo positiva, deverá recolher o tributo resultante deste sistema; se, no entanto, remanescer base negativa (saldo positivo de créditos) serão utilizados posteriormente. Evidente que o regime da não-cumulatividade, no caso da COFINS/PIS, não comporta o mesmo tratamento dado, pela própria Constituição Federal, ao ICMS e ao IPI. Isso porque nestes tributos a não cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se, igualmente, a tributação em cascata. A incidência das contribuições PIS e COFINS, ao contrário, pressupõe o auferimento de faturamento/receita, fato este que não se encontra ligado a uma cadeia econômica, mas à pessoa do contribuinte, operando-se a não cumulatividade por meio de técnica de arrecadação que consiste na redução da base de cálculo da exação, mediante a incidência sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03), permitidas certas deduções expressamente previstas na legislação (art. 3º das Leis n.º 10.637/02 e 10.833/03). Nesta perspectiva, os artigos 3º, II, das Leis n.º 10.637/2002 e 10.833/2003, com a redação dada pela Lei n.º 11.898, de 2009, estabeleceram um rol de hipóteses geradoras de créditos ao contribuinte: O artigo 3º da Lei n.º 10.637/2002 determinou: Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) III - (VETADO) IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis de terceiros, quando o custo, inclusive de mão-de-obra, tenha sido suportado pela locatária; VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei. IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei n.º 10.684, de 30.5.2003) X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei n.º 11.898, de 2009) (sem grifos no original). Por sua vez, o artigo 3º da Lei n.º 10.833/03 estabeleceu: Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...) Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) a) nos incisos III e IV do 3º do art. 1º desta Lei; e (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) b) no 1º do art. 2º desta Lei; (Incluído pela Lei n.º 10.865, de 2004) II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da Tipi; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) III - energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa; V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado adquiridos para utilização na produção de bens destinados à venda, ou na prestação de serviços; VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (Redação dada pela Lei n.º 11.196, de 2005) VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa; VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei; IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor; X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou



uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009). Via de consequência, a Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas de n. 247/2002 e n. 404/04 que, ao explicitarem o conceito de insumo, estabeleceram o seguinte: IN nº 247/2002 Art. 66. A pessoa jurídica que apura o PIS/Pasep não-cumulativo com a alíquota prevista no art. 60 pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês: (...) b) de bens e serviços utilizados como insumos na fabricação de produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes; b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: (Redação dada pela IN SRF 358/03) b.1) na fabricação de produtos destinados à venda; ou (Incluída pela IN SRF 358/03) b.2) na prestação de serviços; (Incluída pela IN SRF 358/03) (...) 5º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: (Incluído pela IN SRF 358/03) I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: (Incluído pela IN SRF 358/03) a) as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; (Incluído pela IN SRF 358/03) b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; (Incluído pela IN SRF 358/03) II - utilizados na prestação de serviços: (Incluído pela IN SRF 358/03) a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e (Incluído pela IN SRF 358/03) b) os serviços prestados por pessoa No mesmo sentido, a IN SRF 404/2004: Art. 8º Do valor apurado na forma do art. 7º, a pessoa jurídica pode descontar créditos, determinados mediante a aplicação da mesma alíquota, sobre os valores: I - das aquisições efetuadas no mês: (...) b) de bens e serviços, inclusive combustíveis e lubrificantes, utilizados como insumos: b.1) na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda; ou b.2) na prestação de serviços; ... 4º Para os efeitos da alínea b do inciso I do caput, entende-se como insumos: I - utilizados na fabricação ou produção de bens destinados à venda: a) a matéria-prima, o produto intermediário, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado; b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação do produto; II - utilizados na prestação de serviços: a) os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado; e b) os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Vê-se, pois, que não se pode considerar insumo tudo aquilo que de alguma forma tem préstimo à produção de produtos e serviços. Vale dizer, não cabe interpretação extensiva para, à revelia de autorizativo legal, possibilitar que sejam deduzidos todos e quaisquer custos da empresa despendidos no processo de industrialização e comercialização do produto fabricado. O fraseado normativo constante nos artigos 3º da Lei n. 10.637/2002 e 10.833/03, bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, deve ser compreendido no sentido de que somente aqueles bens e serviços que estão vinculados à atividade intrinsecamente relacionada ao objeto social da sociedade empresária podem ser utilizados como créditos. Por outras palavras, somente gastos com a aquisição de bens e serviços aplicados ou consumidos diretamente na atividade de produção de bebidas. Registre-se que, além de insumos, as leis 10.637/2002 e 10.833/03 preveem hipóteses em que, por exemplo, energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica; aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa, podem ser utilizados na dedutibilidade do PIS e COFINS. Dessume-se, por evidência lógica, que despesas de propaganda e publicidade não são custos vinculados ao objeto social das sociedades empresárias, ora autoras. São custos que, embora tenham finalidade propagandística, para fins de vendagem de cervejas (fls. 40), não são imprescindíveis à finalidade do objeto das sociedades empresariais.

**Sucumbência** Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (3 x R\$ 3.198,43 = R\$ 9.595,29), para cada autora. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de

poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene as autoras a pagarem à União as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em  $3 \times R\$ 3.198,43 = R\$ 9.595,29$  (nove mil, quinhentos e noventa e cinco reais e vinte e nove centavos) para cada demandante vencida. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0018757-36.2012.403.6100** - SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X MINISTERIO DA SAUDE (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)  
11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0018757-36.2012.403.6100 Sentença (tipo A) Trata-se de ação ajuizada por SANDRA MARIA RIBEIRO LUDUVICE DE JESUS em face da UNIÃO, objetivando provimento que determine a suspensão da determinação para que regularizasse a sua carga horária. Narrou que é servidora pública federal, exercendo suas atribuições na área da saúde. Ocupa o cargo de auxiliar de enfermagem no Hospital Ipiranga, uma vez que está cedida pelo Ministério da Saúde. Além disso, possui vínculo funcional junto a Prefeitura Municipal de São Paulo, ocupando o cargo de Enfermeira no Hospital Municipal Ignácio Proença Gouveia. Desde 2000, exerce a sua profissão nesses dois locais de forma cumulativa e o faz nos termos permitidos pela Constituição Federal. Após ter completado todos os requisitos para aposentadoria voluntária e integral junto ao Ministério da Saúde, requereu sua aposentadoria. Contudo, foi surpreendida com uma notificação, em cujos termos determinou-se a regularização de sua carga horária, que estaria em discordância com o parecer da AGU n. 145. Nestes termos, registrou que presta serviço ao Ministério da Saúde, com lotação no Hospital Ipiranga das 7:00h às 19h (em plantão 12X36) e na Prefeitura de São Paulo também das 7:00 às 19:00 horas. Desse modo, sustentou que reveza entre dias pares e ímpares nos hospitais, não havendo assim conflito de horário (fls. 04). Assim, a respectiva imposição administrativa de regularização da carga horária, ou seja de redução em sua carga horária, principalmente após 10 anos de trabalho nessas condições, cujo momento da aposentação sanaria qualquer irregularidade, pois aposentada no vínculo com a Ré, só lhe restaria o vínculo na Prefeitura, não se justificando, portanto, tal exigência, que revela tão somente intenção sórdida em reduzir obrigar a Autora a optar pela redução da carga horária e aposentar-se com carga horária reduzida, que resultaria em 25% de redução em seus proventos de aposentadoria, além daquela redução que se dá com a supressão de verbas próprias da atividade. [...]. E pior, a coação superou o bom senso e ameaçou a autora de que se não optar, ou seja, regularizar sua carga horária no prazo de 10 dias a mesma além de não ter sua aposentação sofrerá processo disciplinar sob pena inclusive de exoneração em processo que tramitará em rito sumário (fls. 05). Requereu a procedência do pedido da ação para que seja declarada [...] a compatibilidade de horário entre os vínculos que possui na área da saúde, junto ao Ministério da Saúde e Prefeitura, e o direito a percepção de salário integral, conforme o exposto supra, determinando-se a ré que se abstenha de adotar quaisquer procedimentos que obrigue a Autora a proceder à redução de sua carga horária em um dos vínculos; c.2) DECLARAR A NULIDADE DA CARTA SEGEP RA IMPUGNADA E TODOS OS SEUS EFEITOS (termo de opção), BEM COMO QUALQUER ATO PRATICADO PELA AUTORA QUE RESULTE DA COAÇÃO IMPOSTA PELA CARTA SEGEP QUE A AMEAÇA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO (fl. 21). A inicial veio instruída com os documentos fls. 22-33. Emendou-se a exordial (fls. 39-40 e fls. 43). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 44-46). Citada, a ré apresentou contestação e, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos em razão da incompatibilidade de horários, de acordo com o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal, pois a jornada total da autora é de 70 horas semanais e o limite são 60 horas semanais, pois trata-se de cargo de profissional da saúde, [...] cujo cansaço físico e mental pode, além de gerar riscos para sua própria saúde, ocasionar riscos aos seus paciente, ou seja à coletividade. (fls. 52-189). Intimada, a autora deixou de apresentar réplica ou requerer a produção de provas (fls. 190-193). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido na presente ação situa-se na possibilidade ou não de acumulação de cargos de enfermeira, mesmo havendo compatibilidade de horários, mas com excesso de carga horária semanal. Haverá incompatibilidade, como se aponta no presente caso, sempre que a dupla jornada não permita ao servidor a execução de suas funções com a necessária eficiência que dele se espera, mormente no presente caso, que se trata de profissional da área de saúde. A Constituição da República prevê, no artigo 5º, inciso XIII, o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Em outro dispositivo - sobre a administração direta e indireta (artigo 37, inciso XVI, alínea c) - veda a cumulação remunerada de cargos públicos exceto, quando houver compatibilidade de horários, a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. E ainda, no capítulo dos Direitos Sociais, artigo 7º, inciso XIII, consta que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e

quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Os princípios e garantias constitucionais devem ser interpretados em conjunto, não havendo prevalência de um sobre outro. A limitação da jornada de trabalho é uma imposição não só para benefício do empregado, como também da própria sociedade, que tem interesse em manter seus cidadãos dentro das condições físicas saudáveis. Acrescente-se que o cargo de enfermeira é naturalmente desgastante ao servidor, pois este fica exposto à convivência diária com enfermidades e com a dor das pessoas. Não se pode esperar que um servidor que conviva 70 (setenta) horas semanais com esta realidade preste os seus serviços com a qualidade necessária. O objetivo da limitação da carga horária de trabalho não diz respeito apenas à proteção do trabalhador, mas especialmente quando se discute o serviço público, outro ponto que se visa é a qualidade do serviço prestado à sociedade. O direito de trabalhar não se sobrepõe ao direito da comunidade de receber um serviço público eficiente. Assim, a autora não tem o direito de cumular dois empregos públicos com carga horária de trabalho superior à 60 horas semanais. Portanto, não procede o pedido da autora de compatibilidade de horário entre os vínculos que possui na área da saúde, uma vez que o limite máximo de carga horária dos vínculos empregatícios é de 60 horas semanais e a autora possuía carga horária semanal de 70 horas. Cabe registrar, que a questão da aposentadoria não se encontra em julgamento. Aqui, não se discute se a incompatibilidade de horário pode prejudicar ou não a aposentadoria, isto é uma outra discussão. A autora não pode trabalhar em carga horária superior à máxima, mas se já trabalhou e completou todas as condições para aposentadoria, a análise poderia ser outra. Mas não houve pedido a respeito. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0001287-55.2013.403.6100** - ADILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR(SP209179 - DELZUITA NEVES SILVA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP129219 - CRISTINA MARIA CUNHA E SP143357 - ANDREA CELANI HIPOLITO DO CARMO E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA E SP305321 - HELOA MARIA MACIEL DE LIMA E SP274824 - ERIKA DUARTE RIBEIRO E SP158603 - ROSIMEIRE MARQUES LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0001287-55.2013.403.6100 Sentença (tipo A) ADILSON MANOEL FERNANDES JUNIOR ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA., cujo objeto é indenização por danos

materiais e morais em virtude de enchente. A ação foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual. Narrou o autor que, em 29/11/2007, formalizou contrato de arrendamento residencial, no regime do PAR, tendo por objeto o imóvel situado na Rua Catulé, n. 211, bloco 2, AP. 3, Itaim Paulista, São Paulo. Em 08/12/2009, a cidade de São Paulo foi castigada por fortes chuvas que ocasionou pontos de alagamento e enchentes e o imóvel do autor localizado no andar térreo, foi invadido pelas águas do alagamento e foi totalmente danificado, com a conseqüente perda total de seus bens móveis e pessoais (foto, documentos, etc.). Por conta disso, houve a suspensão do pagamento das taxas de arrendamento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2010 e, em março de 2010, o autor foi transferido para outro imóvel, porém, na data da transferência, compareceram representantes dos réus que indenizaram um grupo de moradores mas, como o autor não se encontrava em casa, não recebeu a indenização. Buscou resolver a questão amigavelmente, mas em razão do descaso dos réus resolveu ajuizar a presente ação. Sustentou a ocorrência de dano material e moral com base nos artigos 186 e 927 do Código civil e artigo 14 do Código de Defesa do consumidor. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] condenando as [sic] requerentes ao pagamento de 100 (cem) salários [sic] mínimo, totalizando assim o valor de R\$ 51.000,00 (cinquenta mil reais) sugerido pela requerente a título do dano moral e o pagamento de danos materiais no montante R\$ 10.995,36 [...] (fl. 14). A ré PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA contestou a ação, com preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentou que [...] na qualidade de administradora, a ora contestante, por orientação da Caixa Econômica Federal, providenciou a transferência do arrendatário para outro empreendimento, denominado Santa Etelvina, administrado pela Caper Administradora, além de suspender a taxa de janeiro, fevereiro e março de 2010 (fl. 75) e que não foram comprovados os alegados danos sofridos pelo autor (fls. 73-87). Citada, a CEF apresentou contestação na qual abordou peculiaridades do caso, especialmente quanto ao volume de chuvas e o local do imóvel. Arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário; no mérito, pediu a improcedência dos pedidos da autora sob o fundamento de que No caso em tela, a CAIXA não teve qualquer conduta irregular ou desidiosa; Também não comprovou a parte autora a relação de causalidade entre os alegados danos com o evento (fl. 107); os autores não sofreram grave e anormal ofensa à sua personalidade (fl. 110) (fls. 92-163). Réplica às fls. 169-174. Foi reconhecida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito e, os autos foram redistribuídos a esta 11ª Vara Federal Cível (fl. 175). Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes não requereram dilação probatória. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares A Caixa Econômica Federal arguiu preliminares de ilegitimidade passiva e litisconsórcio passivo necessário da União e do Município de São Paulo. Conforme se extrai da petição inicial, o pedido é de indenização por danos materiais e morais. O contrato objeto desta ação foi firmado entre a autora e a ré; e a ré é proprietária do imóvel. O dano que a autora aduz ter sofrido decorre do contrato tabulado com a ré, portanto a Caixa Econômica Federal é parte passiva legítima. Pelo mesmo motivo, ou seja, o pedido embasar-se no contrato, não existe litisconsórcio necessário com a União ou Município de São Paulo. A União pode ser a gestora do fundo e o Município de São Paulo ter autorizado a construção, mas a operacionalização do programa foi atribuída à ré Caixa pela Lei n. 10.188/2001, que dispõe: Art. 1º, 1º. A gestão do Programa cabe ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - Caixa Econômica Federal. (Redação dada pela Lei nº 10.859, de 2004) (sem destaque no original). Diante disso, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e de litisconsórcio passivo necessário da União e do Município de São Paulo. Em relação à preliminar ilegitimidade passiva arguida pela Administradora, a questão é de mérito e não processual. Em sua contestação, a Administradora aduziu que na qualidade de mandatária, consoante o incluso instrumento contratual, a ré age em nome da Caixa Econômica Federal (fls. 74) e o autor, na petição inicial, alegou que a Administradora falhou ao não cadastrá-lo para o recebimento de indenização, que outros moradores do empreendimento teriam sido contemplados. Portanto, constitui questão de mérito saber se a Administradora fez ou não o mencionado cadastro para recebimento de indenização e se tem responsabilidade pelo fato do autor não ter sido incluído. Afasto, por esta razão, a preliminar de ilegitimidade passiva da Administradora. Mérito O ponto controvertido nesta ação é a reparação por danos materiais e morais sofridos em razão dos alagamentos na área do imóvel. O autor incluiu a PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. no pólo passivo da ação porque segundo o autor [...] na data da transferência, compareceram representantes dos requerido, que além de [sic] transferi as pessoas prejudicadas com o alagamento, também indenizaram um grupo de moradores. (fl. 04). Porém, conforme esclarecido pela CEF [...] Na realidade, a Prefeitura do Município de São Paulo compareceu ao local e efetuou cadastramento dos moradores do bairro do Jardim Romano (cadastramento não foi restrito aos moradores dos empreendimentos) e pagou a título de auxílio-aluguel o valor de R\$ 300,00 por mês durante o período das enchentes, para que os moradores pudessem residir em outro local durante a realização das obras do piscinão. (fl. 94). A alegação da CEF confere com a informação extraída da página da Prefeitura Municipal de São Paulo na rede mundial de computadores, que comprova que de fato quem pagou aos outros moradores o auxílio-aluguel foi a Prefeitura de São Paulo e, que o cadastramento ao qual o autor se referiu não foi efetuado pela Administradora ou pela CEF. A concessão do Aluguel Social - ou Auxílio-Aluguel - às famílias vítimas das enchentes no Jardim Pantanal, na Zona Leste de São Paulo, já responde por mais de 10% do total do benefício concedido pela Prefeitura durante todo o ano passado. Em 45 dias de atendimento, das 4.655 famílias cadastradas pelos técnicos

da Secretaria Municipal de Habitação (Sehab) até sexta-feira passada (29/01), 1.311 haviam optado por deixar as suas casas e receber a verba, sendo que 1.075 já receberam a primeira parcela, de R\$ 1.800, equivalente a seis meses de aluguel (R\$ 300 mensais), além de R\$ 200 para ajudar nos custos da mudança. (<http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/habitacao/noticias/?p=14607>, consultado em 25/10/2011) (sem destaque no original). Portanto, improcede o pedido em face da ré PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. Quanto à CEF, não há dúvida quanto à ocorrência do dano, as rés não negaram a enchente, apenas sustentaram que a responsabilidade pela catástrofe não foi sua e que o autor não comprovou os danos ocorridos. O caso da enchente ocorrida no Itaim Paulista é fato notório e foi amplamente divulgado pela imprensa na época dos fatos. A própria CEF em sua contestação juntou reportagem publicada na Folha de São Paulo, na qual consta que A foto de um condomínio da CDHU com 32 prédios cercado pela água barrenta circulou pelo país em 2009. Muitos moradores estão ali ainda, mas não os que viviam no térreo. Traumatizados, alguns refizeram contratos e foram para andares superiores. Outros se mudaram dali. (fl. 122). (sem negrito no original) De acordo com a informação da ré PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA na sua contestação, [...] na qualidade de administradora, a ora contestante, por orientação da Caixa Econômica Federal, providenciou a transferência do arrendatário para outro empreendimento, denominado Santa Etelvina, administrado pela Caper Administradora, além de suspender a taxa de janeiro, fevereiro e março de 2010 (fl. 75). O fato de o imóvel ter sido trocado por outro e a suspensão da taxa de janeiro, fevereiro e março de 2010, por si já comprova a ocorrência de danos no imóvel. A unidade do autor era localizada no andar térreo do prédio que foi inundado e, com o alagamento do imóvel, obviamente houve danos aos bens e pertences que se encontravam no imóvel. A obrigação de indenizar decorre da ação que ensejou o dano. No caso deste processo, foi a falta de diligência da ré ao adquirir a área e nele operacionalizar a construção que deu ensejo à ocorrência do dano sofrido pela autora. Não há como refutar a responsabilidade da CEF. A aquisição do terreno e construção dos edifícios não receberam os devidos cuidados da ré, o que culminou na oferta, à população de baixa renda, de imóveis em áreas alagáveis. A CEF, na condição de operacionalizadora do fundo que rege o Programa de Arrendamento Residencial, adquiriu a área onde foi construído o empreendimento do Jardim Pantanal, em São Paulo, sem antes ter se assegurado de que o local apresentava as características e condições exigidas para implantação de um empreendimento de construção popular. Sua omissão no cumprimento do dever deu ensejo à ocorrência do dano sofrido pela autora, sendo cabível a reparação material. Por não possuir notas fiscais, o autor fez uma cotação dos danos e apontou o valor de R\$7.000,00, referente a seus utensílios domésticos e R\$3.995,36, referente aos móveis, no total de R\$10.995,36. Como o autor juntou somente as notas fiscais de fls. 33-34 e 37-41 que somadas alcançam apenas cerca de 13% do valor pretendido, apesar de comprovados danos ao imóvel, não foi comprovado o valor dos bens danificados. No entanto, nesta 11ª Vara Cível tramitou o processo n. 0007004-19.2011.403.6100, referente à imóvel do mesmo empreendimento (Rua Catulé, n. 259, bloco 3, AP. 4, Itaim Paulista, São Paulo), também do andar térreo, que foi julgada procedente para condenar a CEF no pagamento de danos morais e materiais pelos danos causados pela enchente e, na ação mencionada foram juntadas diversas fotos que demonstraram os danos no andar térreo do prédio, bem como diversas notas fiscais e fotos e apontaram os danos materiais em R\$6.500,00 na data do ajuizamento da ação (05/2011). Como a enchente foi a mesma, o imóvel nos dois casos está localizado no andar térreo, os dois prédios estão no mesmo empreendimento, e a renda dos autores de ambos os prédios e semelhante por causa das exigências do PAR, o valor de R\$6.500,00, em 05/2011 é o valor que deve prevalecer como parâmetro, pois embora o valor de R\$6.500,00 seja inferior ao valor cotado pelo autor (R\$10.995,36), foi suficiente para mobiliar outra unidade habitacional semelhante à do autor, por pessoas que possuem a mesma situação financeira do autor. Em relação ao pedido de danos morais, a ré também deverá arcar com indenização decorrente dos transtornos e aborrecimentos experimentados pelo autor. Em face da presunção hominis (regra de experiência) existem hipóteses em que o dano moral surge apenas em razão da prática do ato com repercussão na vítima, sendo prescindível a comprovação de abalo a bem jurídico extrapatrimonial. Trata-se do dano denominado in re ipsa, em que [...] o dano moral, em si mesmo, não há falar em prova; o que se deve comprovar é o fato que gerou a dor, o sofrimento. Provado o fato, impõe-se a condenação, pois, nesses casos, em regra, considera-se o dano in re ipsa. Em decorrência do alagamento os autores tiveram mudança brusca em sua rotina, deslocamento de sua residência, e a situação aflitiva da perda de diversos bens, que os autores por se tratarem de pessoas de poucas posses tiveram dificuldades em sua obtenção. Resta, agora, quantificar o dano moral. O valor da indenização por dano moral deve ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos e punir o agente do ato lesivo, a fim de coibir a reiteração de conduta. Porém, o arbitramento do valor não pode ser causa de enriquecimento indevido da parte lesada. Considerando esses parâmetros arbitro a indenização por danos morais em R\$13.000,00 (treze mil reais), que corresponde ao dobro do valor apontado a título de danos materiais. Correção monetária e juros de mora O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). A correção monetária dos danos materiais incidirá a partir do ajuizamento da ação n. 0007004-19.2011.403.6100 (05/2011), da qual foi extraído o valor de referência dos danos materiais e juros de mora a partir da citação. Já em relação aos danos morais, na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no subitem n. 4.2.1 do Capítulo 4 - Liquidações de sentença -

Ações condenatórias em geral, prevê na Nota 1:NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n.362/STJ).A Súmula 362 do STJ dispõe:Súmula 362 do STJ - A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Portanto, a data do início da correção monetária do dano moral é a data em que a indenização foi fixada.Se a correção monetária começa a contar na definição do valor, não há como se imaginar que já se estivesse contando juros antes de saber qual o montante da dívida.Isto porque como a indenização por dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, não há como incidirem, antes desta data, juros de mora sobre a quantia que ainda não fora estabelecida em juízo. Portanto, os juros de mora e correção monetária dos danos morais devem incidir a partir desta data.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade, mas tramitou por tempo superior ao necessário. Por esta razão, deve ser fixado com razoabilidade.O autor deverá pagar à Administradora o valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 3.198,43 - três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos).O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores.O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR.A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados.O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Cabe ressaltar que o autor é beneficiário da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que o ele perdeu a condição legal de necessitado.A CEF deverá pagar ao autor os honorários advocatícios correspondentes a 15% do valor da condenação. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos. PROCEDENTE para condenar a CEF a pagar ao autor indenização pelos danos materiais no valor de R\$6.500,00 e danos morais no valor de R\$13.000,00. IMPROCEDENTE em relação à PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e quanto à diferença entre o valor da indenização pedido e o arbitrado nesta sentença.O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item condenatórias em geral - 4.2, com correção monetária e juros a partir desta sentença sobre os danos morais e nos danos materiais incidirá correção monetária a partir do a partir de 05/2011, que correspondem a data do ajuizamento da ação n. 0007004-19.2011.403.6100, da qual foi extraído o valor de referência dos danos materiais; e, juros de mora a partir da citação neste processo. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno o autor a pagar à PRINCIPAL ADMINISTRAÇÃO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA. honorários advocatícios que fixo em R\$ 3.198,43 (três mil, cento e noventa e oito reais e quarenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4.Tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ele perdeu a condição legal de necessitado.Condeno a CEF a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0004252-06.2013.403.6100** - LUA CONSULTORIA E COMUNICACOES LTDA.(SP119840 - FABIO PICARELLI E SP187788 - KATIÚSCIA DE MEDEIROS SANTOS E SP120069 - ROBERTO LEONESSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Cumpra a autora as determinações de fls. 90, 97 e 100 com a regularização da representação processual.2. As custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

**0012171-46.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0012171-46.2013 .403.6100Sentença(tipo C)EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT propôs ação ordinária em face de WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME cujo objeto é cobrança crédito dos correios em razão contrato de prestação de serviços. Na petição inicial a parte autora alegou que prestou os serviços descritos no contrato n. 9912213983, conforme as faturas, as quais não foram honradas pelos réus.Os réus foram citados, porém não contestaram a ação (fls. 74-75).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, cumpre registrar que WELLINGTIN APARECIDO CAMILO, representante da empresa WELLINGTIN APARECIDO CAMILO - ME, recebeu a citação via correios e deixou de contestar o presente feito, razão pela qual decreto a revelia nos termos do artigo 319, do Código de Processo Civil, reputando verdadeiro todos os fatos narrados pela parte autora.Assim, consoante estabelecido no artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.Verifica-se dos autos que os réus firmaram com a autora contrato de prestação de serviços.As informações extraídas dos extratos e das faturas não quitadas anexados pela autora aos autos demonstram que os réus encontram-se inadimplentes, tendo descumprido o pactuado contratualmente.A autora comprovou a existência da dívida e o réu, por ter se quedado inerte, não logrou demonstrar qualquer fato impeditivo do direito da parte autora, razão pela qual o pedido da ação merece acolhimento.Honorários AdvocatíciosEm razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento do valor de R\$18.750,22, valor em julho de 2013 que deverá ser atualizado até o pagamento. O cálculo da condenação deverá ser realizado com base no contrato. Condeno os réus no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) do valor da dívida atualizada.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 09 de janeiro de 2014.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0014379-03.2013.403.6100** - UNIAO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SAO PAULO(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0014379-03.2013 .403.6100Sentença(tipo C)A UNIÃO DOS VEREADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO propôs ação ordinária em face da UNIÃO.Apesar de devidamente intimada, a autora deixou escoar, in albis, o prazo legal para o cumprimento da determinação de fls. 53 e 63, qual seja, recolher as custas.Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.Dessa forma, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 12 de dezembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016287-95.2013.403.6100** - CLAUDIO ROBERTO DE ASSIS MENDONCA(SP058931 - RENATA LAPASTINA) X UNIAO FEDERAL  
11ª Vara Federal Cível - São PauloAutos n. 0016287-95.2013 .403.6100Sentença(tipo C)A presente ação ordinária foi proposta por CLÁUDIO ROBERTO DE ASSIS MENDONÇA em face da UNIÃO, cujo objeto é o fornecimento de medicamento.Narrou o autor que era portador de hepatite C, tendo sido diagnosticado com cirrose hepática e um tumor no fígado em outubro de 2009. Em 03/01/2011 passou por uma cirurgia de transplante hepático. Em março de 2012 começou a fazer uso de medicamentos para controle da hepatite C. No dia 29 de julho de 2013, em exame de controle, foi constado tumor no quarto arco costal direito. Por fim, em 21 de agosto de 2013, foi realizada uma tomografia computadorizada do abdome e constatada a presença de um hepatocarcinoma no fígado. Em razão disso, foi indicado tratamento quimioterápico denominado de Nexavar, na dosagem diária de 400 mg, via oral, 200 mg, de 12 em 12 horas. O tratamento mensal resulta num gasto de R\$ 10.856,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta e seis reais).Solicitou esse medicamento ao SUS, através do Hospital Israelita Albert Einstein. No entanto, foi alertado que esse pedido demoraria ao menos 60 (sessenta) dias.O autor informou que possui assistência médica (Plano de Saúde Unimed Paulistana). Juntou cópia da declaração do Imposto de Renda (fls. 34-41). A União, instada a se manifestar, requereu a citação do Estado de São Paulo e do

Município. Com relação à resposta aos quesitos, pediu prazo suplementar para esclarecê-los (fls. 45-47).O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido (fls. 48-52).O autor requereu a inclusão da Unimed Paulistana no polo passivo da ação e, alternativamente requereu a extinção do feito caso não seja possível o prosseguimento da ação na Justiça Federal contra a Unimed (fls. 54-55). É o relatório. Fundamento e decidido.O artigo 109, inciso I da Constituição Federal preceitua que: Art. 109: Aos juizes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e às sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Assim, o que determina a competência da Justiça Federal é o interesse jurídico da União e da administração pública indireta na causa, o que não é o caso dos presentes autos. Como o autor requereu a extinção do feito, caso não fosse possível o prosseguimento da ação em face da Unimed, o pedido do autor deve ser acolhido.Decisão Dessa forma, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 19 de dezembro de 2013.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0016512-18.2013.403.6100** - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR E SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Sentença Tipo: C HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 0026275-10.2013.4.03.0000, o teor desta sentença. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0023530-90.2013.403.6100** - VANDA KHATOUNIAN DE MORAES X VERA AKIKO MAIHARA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN  
Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Juntar mais uma contrafé, pois a ação foi ajuizada em face da União e do IPEN (fl. 10). 2. As autoras pedem a assistência judiciária. Nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, considera-se necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Este Juízo tem como parâmetro para deferir a assistência judiciária o valor de isenção do imposto sobre a renda na fonte (R\$1.637,11).Em análise aos contracheques das autoras juntados aos autos, verifica-se que os vencimentos são superiores ao limite acima mencionado, a autora VANDA KHATOUNIAN DE MORAES recebeu nos meses de setembro, outubro e novembro de 2013 os valores de R\$14.833,08, R\$16.114,36 e R\$29.538,72 (fls. 73-74), e a autora VERA AKIKO MAIHARA recebeu nos mesmos meses os valores de R\$18.824,04, R\$17.674,04 e R\$38.699,00 (fls. 81-83). Por este motivo, as autoras não fazem jus à assistência judiciária.Assim, tragam aos autos declaração de que se equivocaram ao firmar declaração de pobreza e recolham as custas processuais.3. As autoras alegaram que [...] no ano de 2008, foi editado o Boletim informativo CNEN/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, que comunicou aos servidores para que procedessem à opção pelo Adicional de irradiação Ionizante ou pela Gratificação por Trabalhos com Raio-X, com prazo de um mês para opção.(fl. 10). Esclareçam as autoras se formalizaram a opção e por qual das rubricas as autora optaram, com adequação do pedido à situação específica das autoras.4. Juntar os contracheques de todo o período discutido nos autos.A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0023569-87.2013.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES CHICO MENDES LTDA - ME(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL  
Emende a autora a petição inicial para recolher as custas.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0007565-51.2013.403.6301** - PAULO HUMBERTO GAUDIANO DE ANDRADE(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL  
À fl. 53 foi determinada a comprovação dos valores da planilha de fl. 15, com a juntada dos respectivos contracheques, em formato digital CD/DVD.O autor juntou o CD à fl. 56 que contém somente os três últimos contracheques.À fl. 57 foi determinado que o autor cumprisse a determinação de fl. 53.O autor juntou a mesma planilha que já havia sido juntada à fl. 15.Cumpra o autor as determinações de fls. 53 e 57, com a juntada dos contracheques que comprovem os valores da planilha de fl. 15.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000025-36.2014.403.6100** - KHAMEL REPRESENTACOES, IMP/ E EXP/ LTDA(SP119900 - MARCOS



RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Juntar contrafé. 2. Juntar a guia de recolhimento original das custas. 3. Nos termos do artigo 259, I, do Código de Processo Civil, o valor da causa deve ser atribuído levando-se em consideração o conteúdo econômico almejado. Assim, determino a correção do valor da causa, para que corresponda ao proveito econômico que a autora pretende obter por meio desta ação. Caso seja inauferível o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69). 4. Juntar a planilha e as declarações mencionadas à fl. 04. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravada em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. 5. apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000212-44.2014.403.6100** - JOSE SANTOS DE JESUS X MARCOS ANTONIO DA SILVA GODOY X ZACARIAS RAIMUNDO NEVES (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. 2. Indicar como foi realizado o cálculo do valor da causa. 3. Juntar os contracheques de todo o período discutido nos autos. 4. Juntar os contracheques dos três últimos meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000222-88.2014.403.6100** - CELIA MARIA DE SOUZA ENNES X LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS X EUNICE HIRATA X MARIA MADALENA SALLES X ROSEMARY ESTEVAO (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X MINISTERIO DA SAUDE

Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. 2. Indicar o valor da causa. 3. Juntar os contracheques de todo o período discutido nos autos. 4. Juntar os contracheques dos três últimos meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000290-38.2014.403.6100** - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP324344 - KAREN CRISTINA DIAS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. 2. Juntar procuração original ou autenticada, uma vez que a procuração juntada às fls. 18-20 é cópia de procuração autenticada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

**0000344-04.2014.403.6100** - CTX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SC021045 - LUCIANO OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. 2. Juntar procuração com a identificação do subscritor. 3. Juntar a guia original de recolhimento das custas. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0000431-57.2014.403.6100** - MARILENA DE CASTRO PALMA (SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a petição inicial para: 1. Apresentar cópia autenticada dos documentos ou declaração do advogado da autenticidade das cópias. 2. Juntar os contracheques de todo o período discutido nos autos. 3. Juntar os contracheques dos três últimos meses para possibilitar a análise do pedido de concessão da assistência judiciária. 4. Comprovar a data da aposentadoria da autora. A documentação deverá ser apresentada em formato digital (PDF), gravado em CD/DVD, para facilitar o manuseio dos autos do processo, redução de custos e contribuição com o meio ambiente. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0017889-29.2010.403.6100** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE

TRANSPORTES(Proc. 2322 - MORGANA LOPES CARDOSO FALABELLA) X ELIANA FERNANDES JARDIM(SP155969 - GABRIELA GERMANI SAMÕES) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP063869 - MARCEL AUGUSTO SIMON)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0017889-29.2010.403.6100 Sentença (tipo A) O DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT propôs ação sumária em face de ELIANA FERNANDES JARDIM, cujo objeto é indenização por acidente de trânsito. Narrou o autor na petição inicial que, em 26/12/2005, o veículo marca VW, modelo GOLF 2.0, placas FSP 0300, ano de fabricação 2001, cor PRATA, de propriedade da ré, mas conduzido por TALITA JARDIM CARDOSO, capotou e atingiu uma placa de 2 m, que indicava a existência de obras a 2000 metros, na rodovia BR 376, na altura do KM 668,9, na zona rural de Guaratuba/PR. Sustentou que a ré deve ressarcir os prejuízos sofridos com a reparação dos danos ao veículo oficial com base nos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Requereu a procedência da ação [...] a fim de que o réu seja condenado ao pagamento da importância de R\$ 1.182,98 (um mil, cento e oitenta e dois reais e noventa centavos), em 04/09/2009 [...] (fl. 08). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação que restou infrutífera (fl. 53); em audiência a ré denunciou da lide a Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e apresentou contestação. Na contestação, a ré arguiu preliminar de mérito de prescrição e, no mérito, sustentou a falta de comprovação do dano e que o acidente ocorreu porque não havia guard rail no trecho do acidente, bem como a ocorrência de caso fortuito porque o tempo estava nublado e a pista estava molhada; e insurgiu-se contra o valor do dano (fls. 54-63). Foi proferida decisão que afastou a prescrição e determinou a citação de Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais (fls. 66-67). Citada, a seguradora aceitou a denúncia feita pela ré, até o limite estipulado para danos materiais causados a terceiros e à garantia concedida, caso a ré seja julgada responsável. Sustentou a inexistência de solidariedade e, no mérito reiterou a contestação da ré e a isenção do pagamento de honorários advocatícios (fls. 79-83). Oitiva de testemunha à fl. 135. As testemunhas da ré foram ouvidas como informantes (fl. 152). Alegações finais às fls. 156-108. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a ré deve ser condenada, ou não, no ressarcimento dos valores desembolsados pelo autor para reparação dos danos causados em placa sinalizadora na estrada. A ré sustentou [...] que a ocorrência do acidente se deu em razão da ausência do [sic] guard rail. (fl. 57), bem como [...] a condutora não agiu com culpa. Sua atuação no episódio é caracterizada como o típico caso fortuito por ser um acontecimento imprevisto e independente da sua vontade, cujos efeitos ela não conseguiu impedir. (fl. 58). No entanto, a sustentação da ré confronta com a sua própria descrição do acidente de que [...] o acidente ocorrido deu-se porque o filho da [sic] autora estava na estrada e acabou rodando com o carro em uma curva na serra devido a pista molhada. O veículo rodou algumas vezes [sic] a o carro acabou caindo no barranco pois não havia [sic] guard rail. (fls. 56-57). O informante da ré Felipe Cardoso Batenero em resposta à pergunta do advogado da seguradora - gravação fl. 152 disse: [...] vi, ele rodou e por não ter o guard rail ele acertou a placa e caiu para fora da pista [...]. E em resposta às perguntas da procuradora do autor o informante da ré Thiago Cardoso Batanero informou que a família participou das festividades do Natal, descansou para poder viajar e saiu de Curitiba em torno das 02:00 horas da manhã, tendo dirigido por quatro ou cinco horas de viagem, com velocidade no trecho por volta de 60 ou 70 Km/h, com neblina e chuva. No boletim do acidente de trânsito consta a informação de que havia neblina, pista molhada e a condutora dirigia há cinco horas (fls. 11 e 13). O DNIT informou à fl. 05 que a velocidade máxima permitida no local é de 60 km/h. Os artigos 43 e 220 do Código de Trânsito Brasileiro dispõem: Art. 43. Ao regular a velocidade, o condutor deverá observar constantemente as condições físicas da via, do veículo e da carga, as condições meteorológicas e a intensidade do trânsito, obedecendo aos limites máximos de velocidade estabelecidos para a via, além de: [...] Art. 220. Deixar de reduzir a velocidade do veículo de forma compatível com a segurança do trânsito: [...] IV - nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada; VI - nos trechos em curva de pequeno raio; VII - ao aproximar-se de locais sinalizados com advertência de obras ou trabalhadores na pista; VIII - sob chuva, neblina, cerração ou ventos fortes; IX - quando houver má visibilidade; X - quando o pavimento se apresentar escorregadio, defeituoso ou avariado; XI - à aproximação de animais na pista; XII - em declive; (sem negrito no original) [...] Denota-se do texto dos artigos mencionados e, de acordo com as informações do informante da ré que a condutora do veículo deixou de observar as regras de segurança previstas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do artigo 220 do CTB, bem como a do artigo 43 do CTB, qual seja, respeitar os limites máximos de velocidade. O informante trazido pela ré disse que a velocidade era de 60 ou 70 Km/h, mas o limite da via era de 60 Km/h, de forma que ainda que a condutora estivesse a 60 Km/h, este limite se refere à pista seca, sendo obrigatória a redução da velocidade nas vias rurais cuja faixa de domínio não esteja cercada (sem guard rail), curva, local próximo a obras (a placa que foi danificada no acidente sinalizava obras), sob chuva, neblina, má visibilidade, quando o pavimento se apresentar escorregadio e em declive. Em sua defesa a ré sustentou a ausência de guard rail e a ocorrência de caso fortuito. O fato de não haver guard rail no trecho não ocasionou o acidente. A ausência do guard rail somente fez com que a ré se chocasse contra a placa, que é objeto do ressarcimento da presente ação; se houvesse a proteção, a ré teria se chocado contra ele, o que provavelmente ensejaria possível ação de ressarcimento dos danos ao guard rail. E conforme expressamente disposto no inciso V do artigo 220 do CTB, quando não há guard rail a velocidade do automóvel tem que ser reduzida. Quanto à

alegação de ocorrência de caso fortuito, este não se verifica neste acidente. Embora existam previsões meteorológicas divulgadas por diversos meios de comunicação, as chuvas podem até ser consideradas imprevisíveis, mas a partir do momento em que houve precipitação e a pista encontra-se molhada, existe a presunção de que a pista está escorregadia, a situação de que a pista molhada escorrega é previsível, é quod plerumque accidit - aquilo que geralmente acontece. Portanto e, em conformidade com os textos anteriormente transcritos do Código de Trânsito Brasileiro, cabe ao motorista reduzir a velocidade do carro. Ora, a hidroplanagem ou aquaplanagem, tal como a derrapagem, não pode, de regra, ser tida por imprevisível, uma vez que é de sabença comum que a chuva, acumulando-se em depressão da via pública, pode se transformar em poça d água. Por conseguinte, ao motorista acusado competia imprimir ao seu conduzido velocidade compatível com as condições da pista (e não com a permitida no local) (fls. 147/148, verbis). Em conclusão, o fato de que após festividades de Natal, a condutora saiu da origem às 02:00 horas da manhã e tendo dirigido por cinco horas seguidas, o que sem dúvidas é exaustivo, mantendo a velocidade a 60 ou 70 km/h (limite ou acima da velocidade), somado ao conjunto das infrações descritas nos incisos V, VI, VII, VIII, IX, X e XII do artigo 220 do CTB, configura a imprudência da condutora do veículo. Nos termos do artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A obrigação de reparar o dano causado por ato ilícito está prevista no artigo 927 do Código Civil, que dispõe: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O autor sofreu o prejuízo de R\$557,86, com a reparação dos danos causados, conforme os documentos de fls. 14, 30 e 38. A ré insurgiu-se contra o valor apontado, uma vez que no Resumo de custo unitário de referência para novembro de 2005 consta o valor unitário da placa em R\$249,17 que multiplicado por 2m totaliza o valor de R\$498,34 e não R\$557,86 (fls. 57 e 63). A alegação da ré não pode ser acolhida porque o acidente ocorreu em dezembro de 2005 e a placa foi trocada em janeiro de 2006 (fls. 30 e 38). Assim, não pode ser considerada a tabela de novembro de 2005, por falta de atualização monetária. Se fosse considerada a tabela de novembro de 2005, a correção monetária incidiria a partir de novembro de 2005, o que acabaria para gerar o mesmo valor ao final. Além da insurgência em relação ao valor da tabela, a ré apresentou questionamentos referentes à possível recuperação da placa, ao invés da troca (fl. 57). A confecção de nova placa ou a recuperação da placa destruída é ato discricionário, o qual oferece ao agente público a liberdade ou escolha para agir de acordo com a conveniência e oportunidade do interesse público, independentemente da concordância do cidadão, quanto ao objeto ou motivo do ato. Quem sabe da necessidade é o administrador, de forma que os questionamentos da ré à fl. 57, a respeito de possível recuperação da placa e o preço a ser pago, são indiferentes ao caso. Ademais, a ré não demonstrou que seria mais barato o trabalho de recuperação que a substituição. O pedido de condenação da ré no ressarcimento do valor dos prejuízos causados é procedente. A seguradora aceitou a denúncia feita pela ré, até o limite estipulado para danos materiais causados a terceiros e à garantia concedida, caso a ré seja julgada responsável, mas sustentou a inexistência de solidariedade. Tendo em vista a caracterização da culpa da condutora do veículo, filha da ré e, diante da concordância da seguradora quanto à denúncia da lide (fls. 79-80), por consequência tem-se a condenação da seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais ao reembolso dos danos materiais imputados à ré (R\$ 557,86), nos limites de seu comprometimento contratual. Julgado procedente o pedido indenizatório e a denúncia da lide, a responsabilidade da seguradora passa a ser fundada no título judicial, não no contrato, decorrendo daí a solidariedade. A correção monetária incidirá a partir de 01/2006, data constante do demonstrativo de débitos (fls. 30 e 38). Os juros incidirão a partir do momento que a ré foi constituída em mora, no caso dos autos, em 08/04/2006, data do AR em que foi encaminhada a primeira cobrança (fl. 20). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo 4 - liquidação de sentença - item 4.2 - Ações condenatórias em geral. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que de janeiro de 2001 a junho de 2009, o índice de correção monetária é o IPCA-E e, a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que de janeiro de 2003 a junho de 2009 deve incidir a taxa SELIC e, a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente é a TR no percentual de 0,5% ao mês. De acordo com a NOTA 2 do item 4.2.2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon). Assim, o valor de R\$557,86 será atualizado pelo IPCA-E de janeiro a abril de 2006. Como a partir de maio de 2006 (data em que a ré foi constituída em mora) a correção monetária e os juros de mora incidirão exclusivamente pela Taxa SELIC, o IPCA-E será excluído a partir de maio de 2006. A partir de julho de 2009 a taxa SELIC deixa de ser aplicada e, a correção monetária e os juros de mora devem incidir pela TR, com os juros da TR no percentual de 0,5% ao mês, capitalizados de forma simples. Sucumbência Em razão da

sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a ré a pagar para a autora o valor de R\$557,86 (quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e seis centavos), com juros e correção monetária. Condeno a denunciada, seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, a pagar à ré, a indenização que ela deve à autora, nos limites de seu comprometimento contratual. A correção monetária incidirá de janeiro de 2006 a abril de 2006 pelo IPCA-E; de maio de 2006 a junho de 2009 a correção monetária e os juros de mora incidirão exclusivamente pela taxa SELIC e, a partir de julho de 2009 a taxa SELIC deixa de ser aplicada e, a correção monetária e juros de mora serão contabilizados pela TR, com os juros de 0,5%, capitalizados de forma simples a partir da citação, conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo 4 - liquidação de sentença - item 4.2 - Ações condenatórias em geral. Condeno a ré a pagar à autora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Solicite-se à SUDI a inclusão da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais no pólo passivo da ação. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009867-74.2013.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0009867-74.2013.403.6100 Sentença (tipo C) NESTLE BRASIL LTDA ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Narrou a requerente que no Relatório de Informações Cadastrais constam onze débitos abertos. Contudo, apenas o processo administrativo de n. 10880.668563/2012-37 encontra-se sem garantia. Desta forma, pretende antecipar-se a eventual execução fiscal e oferecer fiança bancária no valor atualizado do crédito que lhe é exigido. Requereu a procedência da ação. O pedido liminar foi deferido [...] para: a) que a ré se manifeste no sentido de aferir se a Carta de Fiança preenche os requisitos da Portaria 1.378/09 PGFN, no prazo de 5 dias; b) se a Carta estiver em conformidade às exigências, determinar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débito [...] (fls. 55-56). Citada, a ré não aceitou a garantia, pois a consta cláusula de extinção em razão de sucessão do devedor e, informou já ter sido ajuizada execução fiscal referente à inscrição n. 80 6 13 013399/08. Requereu a extinção do feito (fls. 114-121). Em manifestação sobre a contestação, a requerente requereu sejam desconsideradas as alegações da União quanto à falta de interesse de agir porque a presente ação precede ao ajuizamento da execução fiscal n. 0029571-21.2013.403.6182, além de não ter ocorrido a sua citação na execução fiscal (fls. 123-125). Requereu o desentranhamento da carta de fiança (fls. 126-130). Foi deferido o pedido de desentranhamento da carta de fiança (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-14, o pedido formulado era para garantir futura execução fiscal, que foi ajuizada na 2ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 121). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. O fato de que a requerente não havia sido citada na execução fiscal quando propôs esta ação não afasta a perda de objeto porque a carência de ação é superveniente ao ajuizamento. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A autora poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter apresentado a carta de fiança no âmbito administrativo). E não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Mantenho os efeitos da liminar no que tange à expedição de certidão de regularidade fiscal até que a garantia seja efetivada na execução fiscal. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0023317-85.1993.403.6100 (93.0023317-3)** - LAVANDERIA INDUSTRIAL LUCHESI(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP083765 - MARCOS ALBERTO MORAIS E SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0023317-85.1993.403.6100 Sentença (tipo C) Ciência à autora do desarquivamento dos autos. LAVANDERIA INDUSTRIAL LUCHESI propôs a presente ação cautelar em face da UNIÃO. A autora não cumpriu o disposto no artigo 806 do Código de Processo Civil, porque apesar de ter ajuizado a ação principal no prazo de 30 (trinta) dias, a ação continha diversas irregularidades e, embora intimada a autora deixou de regularizá-la, o que equivale ao não ajuizamento da ação principal. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 808, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0012909-34.2013.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0012909-34.2013.403.6100 Sentença (tipo C) FIBRIA CELULOSE S/A ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido de liminar, em face da UNIÃO, visando a provimento que lhe garanta a expedição de certidão de regularidade fiscal. Narrou em sua causa de pedir que [...] não se trata de pedido de suspensão da exigibilidade dos referidos débitos, mas sim, tão somente, de antecipação de garantia que seria feita quando do julgamento da respectiva Execução Fiscal, buscando-se apenas garantir o direito da Autora de não ser negada a renovação de sua CPD-EM em razão de débitos que, embora inscritos em dívida ativa da União, ainda aguardam a discussão judicial (fls. 03). Desta feita, ajuíza a presente medida acauteladora buscando provimento que lhe garanta a concessão de medida liminar para que seja aceita a Carta de Fiança, em garantia dos créditos tributários consubstanciados nas inscrições em dívida ativa nº 80.6.13.014815-69, 80.7.13.005904-69, 80.6.13.014811-35, 80.6.13.014813-05, 80.2.13.004567-23 e 80.6.13.014814-88. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 20-361. O pedido liminar foi deferido para [...] determinar que os créditos tributários referentes às inscrições em dívida ativa de ns. 80.6.13.014815-69, 80.7.13.005904-69, 80.6.13.014811-35, 80.6.13.014813-05, 80.2.13.004567-23 e 80.6.13.014814-88 não sejam óbice à emissão da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, em face da apresentação de fiança bancária, desde que a garantia esteja em consonância com a Portaria PGFN n. 644/2009 (fls. 356-357). (fls. 383-385). Citada, a ré aceitou a garantia, pois a fiança é suficiente, bem como de acordo com os requisitos da Portaria PGFN n. 644/2009 e, requereu a extinção do feito e a sua não condenação em honorários advocatícios. Em manifestação sobre a contestação, a requerente informou que a execução fiscal foi ajuizada e, requereu a extinção do feito (fls. 407-408). Foi determinado o desentranhamento da carta de fiança para que a requerente a juntasse nos autos da execução fiscal e comprovasse a juntada no prazo de cinco dias (fl. 409). A requerente juntou cópia da petição protocolizada nos autos da execução fiscal n. 0045616-03.2013.403.6182, com a carta de fiança desentranhada (fls. 412-445). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pela autora não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-19, o pedido formulado era para garantir futura execução fiscal, que foi ajuizada na 5ª Vara de Execuções Fiscais (fl. 408). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo a autora carecedora de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Sucumbência O pagamento das custas processuais e honorários advocatícios tem por fundamento a sucumbência, ou seja, que haja vencedor e vencido. Neste processo, não há vencedor e nem vencido. A autora poderia ter obtido o resultado pretendido, sem recorrer ao Poder Judiciário (poderia ter apresentado a carta de fiança no âmbito administrativo). E não houve resistência da ré, já que está dispensada de contestar/recorrer em ações sobre este tema. Se por um lado a autora tem direito de buscar judicialmente sua pretensão, por outro, não há fundamento para condenação da ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios porque não foi vencida. Deixo, por estas razões, de condenar qualquer das partes ao pagamento à outra parte, das custas processuais e honorários advocatícios. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Mantenho os efeitos da liminar no que tange à expedição de certidão de regularidade fiscal. Deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento das verbas de sucumbência. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## **ALVARA JUDICIAL**

**0022642-24.2013.403.6100** - MARCOS NELSON RANIERI CARDOSO(SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022642-24.2013.403.6100 Sentença (tipo C) MARCOS NELSON RANIERI CARDOSO apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022644-91.2013.403.6100** - MARIA CECILIA DA SILVA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022644-91.2013.403.6100 Sentença (tipo C) MARIA CECILIA DA SILVA apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022655-23.2013.403.6100** - MARIA PASSARELI BREDA (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022655-23.2013.403.6100 Sentença (tipo C) MARIA PASSARELI BREDA apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão da requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedora da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que a autora possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022657-90.2013.403.6100** - ANTONIO MENDES MARTINS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022657-90.2013.403.6100 Sentença (tipo C) ANTONIO MENDES MARTINS apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada, verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0022680-36.2013.403.6100** - ALCIDES DOS SANTOS (SP133751 - MONICA CRISTIANE DE FATIMA RUIZ ESPINOSA) X BANCO ITAU S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0022680-36.2013.403.6100 Sentença (tipo C) ALCIDES DOS SANTOS apresentou pedido de alvará judicial com objetivo de levantar conta corrente junto ao Banco ITAÚ que teria sido bloqueada pelo BACEN. É o relatório. Fundamento e decido. Com base na causa de pedir indicada,

verifica-se que a pretensão do requerente tem natureza de jurisdição contenciosa. Portanto, o procedimento eleito é inadequado, o que torna a requerente carecedor da ação, por falta de interesse processual. Não basta dizer que existe uma conta que o autor possuía e o dinheiro foi bloqueado pela BACEN para que o Juiz defira o pedido. Em outras palavras, o Alvará não serve para saque de conta corrente nesta situação. Decisão Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 18 de dezembro de 2013. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

## 13ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4863**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025128-84.2010.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X ANA MARIA MARTINS(SP178150 - CRISTIANE ROBERTA FATIGA BONIFAZI) X ANELISE RIEDEL ABRAHAO(SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER BROLLO E SP097702 - MARIA LUISA VAZ DE ALMEIDA ANDRADE) X DANIELA GIL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X DULCE APARECIDA BARBOSA(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X JAIME RODRIGUES(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARCIO BICZYK DO AMARAL(SP336902 - MARCIA PEDRO DE FARIA E SP335983 - MARIA AMELIA SOARES DE MELLO) X SERGIO ANTONIO DRAIBE(SP061971 - LILIAN RIBEIRO) X SOLANGE APARECIDO NAPPO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

DESPACHO DE FLS. 2222. Considerando o que restou decidido em segunda instância, designo o dia 21 de maio de 2014, às 14h00 para a realização da audiência de instrução e julgamento, em prosseguimento. Intimem-se. São Paulo, 8 de janeiro de 2014. DESPACHO DE FLS. 2250 Considerando o número de requeridos e, ainda, a necessidade de ouvi-los em audiência, mantenho a data designada (21 de maio de 2014) apenas para colheita de seus depoimentos pessoais, deixando a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes para momento oportuno que será definido naquela ocasião. Indefiro o pedido deduzido pela correquerida Anelise Reidel Abrahão (fls. 2247), de adiamento da audiência, dado que o evento foi designado para oitiva de todos os requeridos; persistindo o impedimento ao comparecimento à audiência, será designada nova data apenas para sua oitiva. Int. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0007985-14.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSEMILSON LEONEL DE SANTANA

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

**0010147-45.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X KATIA DOS SANTOS LINS(SP183350 - DENIS FIGUEIREDO)

CONCLUSÃO DE 07/02/14 Intime-se a CEF para esclarecer a divergência entre os valores apresentados nas planilhas de cálculo às fls. 17 e 98/99, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para verificação de eventual retificação do valor da causa. Int. DECISÃO DE FLS. 130 Converto o julgamento em diligência. Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-SP. Considerando que à autora foi concedido os benefícios da justiça gratuita, o

pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 558/2007, de 22/05/2007. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Tendo em vista que a liminar de busca e apreensão foi deferida e que a requerida não apresentou o veículo objeto dos autos para apreensão, defiro o pedido da CEF de fls. 128 e determino o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação pelo sistema RENAJUD do veículo objeto da busca e apreensão. Intimem-se.

**0013803-10.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP214140 - MARCIO VILAS BOAS)  
Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

#### **DEPOSITO**

**0002991-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SANTIAGO DE LIMA  
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

#### **MONITORIA**

**0011141-15.2009.403.6100 (2009.61.00.011141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LANGE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X LEANDRO LANGE GONCALVES DE ALMEIDA X JOSE CARLOS PISANI LOURENCO(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA)  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0004536-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREIA FERREIRA DE CARVALHO  
Fls. 155: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0015244-94.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANILO SALUSTIANO DA SILVA  
Fls. 169: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0000996-89.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDMILSON LOURENCO  
Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

**0001886-28.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GABRIELA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA  
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

**0019347-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANDRA MARIA DE SENA MENDES  
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

**0019398-24.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES  
Fls. 87: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0022511-83.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA JUNQUEIRA PESSOA DE SEABRA(SP291384 - RAFAEL PESSOA DE SEABRA) X CARMEM SYLVIA JUNQUEIRA  
Fls. 120/121: a parte autora já se manifestou acerca do pedido da parte ré, conforme petição de fls. 108/109. Requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.



**0005130-28.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VAGNER CRUZ DE OLIVEIRA  
Requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.I.

**0021065-11.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANA OLIVEIRA DE CASTRO  
Fls. 34: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0023478-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RICARDO DOS SANTOS  
Fls. 41: manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.Int.

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743826-74.1985.403.6100 (00.0743826-5)** - EMPRESA PALADAR S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, os respectivos RG e CPF. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Após, com a liquidação do (s) alvará (s), considerando o pagamento integral do valor do precatório expedido, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art.794, inciso I, cc. o art. 795 do Código de Processo Civil. Intimem-se e após arquivem-se com baixa na distribuição.

**0737427-19.1991.403.6100 (91.0737427-5)** - WLADIMIR ANTONIO RIOLI X CARLOS MANUEL DA CONCEICAO SABINO X CLAUDIO BERDEL DUARTE X ELIAS LINDOLPHO DE MATTOS X GETULIO BARROSO DE SOUSA X JOAO HENRIQUE DE CARLI X JOSE DARCI CAMPOS FIGUEIREDO DA COSTA X NELSON ORTIGOZA X SANAI MATSUZAKI X SILVIA ESLE CARVALHO DE MATTOS(SP114178 - ZULMIRA PATARELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

A parte autora sagrou-se vencedora em primeira instância que reconheceu aos autores o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de empréstimo compulsório incidente sobre o consumo de combustíveis, condenando a União Federal, ainda, ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da condenação.O Tribunal deu parcial provimento à apelação da União Federal e deu à remessa oficial para julgar extinto o feito, sem julgamento do mérito em relação aos coautores WLADIMIR ANTONIO RIOLI, CLAUDIO BERDEL DUARTE, GETÚLIO BARROSO DE SOUZA, JOSÉ DARCI CAMPOS FIGUEREDO DA COSTA, condenando-os ao pagamento de custas e honorários advocatícios este fixado em 10% sobre o valor da causa. Em relação ao coautor CARLOS MANUEL DA CONCEIÇÃO SABINO, reconheceu o direito somente em relação ao veículo placa TC-6305. Quanto aos coautores NELSON ORTIGOZA E SILVIA ESLE CARGALHO DE MATTOS, comprovaram a propriedade de seus veículos somente em relação aos anos de 1986 a 1987 e 1986, respectivamente, sendo devido somente os tributos incidentes sobre esses períodos. Foi mantida a sentença em relação aos demais autores.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).O prazo prescricional da ação, no caso concreto, considerando a data da distribuição - 03 de fevereiro de 1993-, é de 10 anos, consoante já decidiu de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595).Analisando a dinâmica processual, observa-se que o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal transitou em julgado em 07 de março de 2003. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para dar início à execução em 15 de maio de 2003, mas, até a presente data, não praticou nenhum ato tendente à efetiva execução do julgado, de modo que é inevitável o reconhecimento da prescrição.A cobrança dos honorários sujeita-se ao prazo quinquenal previsto no inciso II, parágrafo 5º, artigo 206, do Código Civil, contado da conclusão dos serviços.No caso concreto, a decisão do Tribunal transitou em julgado em 07 de março de 2003. Com o retorno dos autos daquela Corte, as partes foram intimadas para requererem o que entendessem de direito em 15 de maio de 2003, mas, até a presente data, não iniciaram a execução do julgado.Sendo assim, diante da inércia das partes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, dentro do prazo legal, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da

prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.

**0048472-27.1992.403.6100 (92.0048472-7) - LEONIDAS CASSIANO(SP093173 - ANTONIO RAFACHO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do CPF e a data de nascimento do beneficiário dos honorários advocatícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e transmita-se o ofício ao E.TRF/3.ª Região, arquivando-se os autos, até a comunicação de seu pagamento. Int.

**0026573-94.1997.403.6100 (97.0026573-0) - PEDRO LEANDRO DE SOUZA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

O autor intentou a presente demanda objetivando o recebimento de diferenças decorrentes da aplicação de juros progressivos sobre saldo de conta vinculada do FGTS.Sobreveio acórdão que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando o demandante ao pagamento de verba honorária de 10% sobre o valor da causa.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição do direito à execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, como o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 31 de agosto de 2000, a cobrança dos honorários sujeitava-se ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código Civil anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X).Nesse sentido, a Caixa Econômica Federal dispunha do prazo de um ano para a cobrança dos honorários, contado do trânsito em julgado; não obstante, apesar de ter dado início à execução dos seus honorários tempestivamente, a parte ré não praticou todos os atos necessários para o efetivo recebimento dos valores a que teria direito, haja vista que, após a tentativa frustrada de citação do executado, nada mais postulou ou diligenciou no feito desde os idos do ano de 2001.Como se vê, foi ela inerte na promoção dos atos que lhe competiam para finalizar a execução da verba honorária a que foi o autor condenado a pagar, dentro do prazo legal de que dispunha para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da requerida de executar a verba honorária imposta nos autos e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.

**0043896-15.1997.403.6100 (97.0043896-1) - SIGMATRONIC TEC APLICADA EM MANUTENCAO LTDA(SP087609 - ANTONIO CARLOS FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)**

A autora SIGMATRONIC TEC APLICADA EM MANUNTEÇÃO LTDA. sagraram-se vencedores na presente demanda que lhe reconheceu o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução do julgado, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).No caso concreto, tratando-se de ação de restituição de indébito tributário, o prazo de prescrição da ação é aquele estabelecido pelo artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, que dispõe que O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e I do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Sendo assim, o prazo prescricional da execução também será de cinco anos.Resta definir, apenas, o termo inicial para contagem desse prazo.Não comungo do entendimento de que esse interregno deva ser contado do trânsito em julgado da decisão, por considerar que apenas com a ciência de que os autos retornaram à vara de origem é que a parte autora poderá, de fato, viabilizar os atos executórios. Contar o prazo antes dessa data, viria em evidente prejuízo da parte exequente, com o que não se pode concordar.Entendo, portanto, que o início da fluência desse prazo deve ser a data da publicação do despacho que intima o credor a promover a execução do julgado, ocasião em que lhe é possibilitado praticar os atos necessários para demonstrar sua intenção de dar efetividade ao que restou decidido nos autos. Ressalto, contudo, que a interrupção desse prazo somente é efetiva quando a parte autora, além de requerer a citação da parte contrária, apresentar todos os documentos necessários para o ato. Vale dizer, somente quando a parte autora promove todos os atos imprescindíveis à citação da parte contrária e à execução do julgado.No caso concreto, o v. acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal Regional Federal

transitou em julgado em 22 de agosto de 2000. Com o retorno dos autos, a parte autora foi intimada para requerer o que entendesse de direito em 9 de março de 2000 e até a presente data, 17 de fevereiro de 2014, não deu início à execução judicial da sentença. Sendo assim, diante da inércia da parte autora na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da sentença, nos cinco anos que se seguiram à sua intimação do despacho que possibilitaria o início da execução, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte autora de executar o julgado, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

**0002440-17.1999.403.6100 (1999.61.00.002440-2) - ST COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA(SP015629 - ABUD GAIT NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)**

A parte autora ajuizou a presente demanda objetivando afastar a exigência de recolhimento da contribuição ao salário-educação. Sobreveio decisão que julgou improcedente a demanda, condenando a parte autora ao pagamento de honorários em favor dos requeridos. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, como o trânsito em julgado ocorreu em 19 de abril de 2002, a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X), mas, até a presente data, os requeridos não iniciaram a execução dos honorários advocatícios. Como se vê, os requeridos foram inertes na promoção dos atos que lhe competiam para iniciar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, dentro do prazo legal de que dispunham para tanto, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.

**0024296-37.1999.403.6100 (1999.61.00.024296-0) - ZENOTE IND/ E COM/ ELETROMETALURGICA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 691 - ARILENIO SARAIVA DINIZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS)**

A parte autora ajuizou a presente demanda para que visse reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição social do salário educação. Sobreveio sentença que julgou a ação improcedente, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, o que foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução dos honorários advocatícios fixados na sentença em favor das correqueridas, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação na qual se funda o título judicial (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação). No caso concreto, o trânsito em julgado ocorreu em 11 de abril de 2002, de modo que a cobrança dos honorários sujeitava-se, naquele momento, ao prazo prescricional de um ano estabelecido pelo Código anterior, contado da decisão final do processo (artigo 178, 6º, inciso X). No entanto, esse interregno foi modificado pelo novo diploma civil, que passou a dispor ser de 5 anos o período de que dispõe o credor para cobrança de honorários advocatícios (inciso II, parágrafo 5º, artigo 206), estabelecendo, ainda, que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2.028). Analisando o presente caso, observa-se que, no momento da entrada em vigor do novo Código Civil (janeiro de 2003), ainda não havia transcorrido mais da metade do prazo anterior, de sorte que é o novo prazo que deve ser considerado para se analisar a ocorrência da prescrição superveniente da sentença. Sendo assim, o credor teria o prazo de 5 anos para executar o julgado, contado da entrada em vigor do novo Código Civil. Não obstante esse prazo e apesar de ter dado início à execução dos seus honorários tempestivamente, o INSS não praticou todos os atos necessários para o efetivo recebimento dos valores a que teria direito, deixando de apresentar as peças necessárias para a citação do devedor. Como se vê, foi o credor inerte na promoção dos atos que lhe competiam para ultimar a execução da verba honorária a que foi a parte autora condenada a pagar, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição superveniente à sentença. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição do direito da parte requerida de executar a verba honorária imposta nos autos, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo,

com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

**0021148-03.2008.403.6100 (2008.61.00.021148-5)** - UNIVERSAL SAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP231127 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS  
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

**0021191-03.2009.403.6100 (2009.61.00.021191-0)** - VALQUIRIA DA SILVA X JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)  
Manifeste-se a CEF acerca da petição de fl. 647, em 5 (cinco) dias.

**0005789-42.2010.403.6100** - VALTER DIAS REIS X GALANTINA ROSA DIAS REIS X SERGIO DIAS REIS X ARMENIO DA SILVA REIS - ESPOLIO X EDSON DIAS REIS - ESPOLIO(SP129201 - FABIANA PAVANI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)  
Defiro ao Banco Bradesco S/A o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido à fl. 394.

**0012392-34.2010.403.6100** - DARIO DOS SANTOS MELO X HELENA GUERREIRO X LUSIENE ALVES DE ANDRADE X MARIA LUIZA RAMOS X NADIA SAYAD X NEWTON DE LUCCA X PAULO MARSOLLA X REGINA HERNANDES NUNES X THAIS LASCO MAGALHAES X WALDIR MARQUES(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E CE019062 - ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL  
Fls. 1617/1658: manifestem-se os autores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013123-30.2010.403.6100** - DAURIA COM/ DE PRESENTES LTDA - EPP(SP198592 - THAIS DE OLIVEIRA E SP251448 - SUSY PEREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X BACKLIGHT COM/ LTDA ME  
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Intime-se pessoalmente a advogada dativa. I.

**0021440-17.2010.403.6100** - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X MINAS BRASIL SEGURADORA(SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA)  
Converto o julgamento em diligência. Intimem-se pessoalmente os autores para que seja dado cumprimento ao despacho de fls. 409, sob pena de extinção do feito. Cumpra-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

**0010219-03.2011.403.6100** - CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB(RJ122433 - LUCIANA PEREIRA DIOGO) X RFB & B CORRETORA DE MERCADORIAS E PARTICIPACOES LTDA X RONALDO DE FREITAS BORGES  
Considerando a petição de fls. 464/467 promova a secretaria o levantamento das penhoras realizadas através do sistema Renajud às fls. 332/335. Indefiro a expedição de ofícios aos Cartórios de Imóveis tendo em vista tratar-se de diligência que incube à parte autoral.

**0022054-85.2011.403.6100** - HORACIO FRANCISCO DA SILVA(MG077032 - ROSANGELA MUNIZ DE SOUZA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL  
O autor ajuíza a presente demanda sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do ato de posicionamento funcional realizado com esteio na Lei nº 7.080/82, condenando-se a ré a reposicionar o postulante consoante o disposto no Decreto-lei nº 1.445/76, com a transposição nos termos da Lei nº 7.923/89 e consequente pagamento das diferenças respectivas. Qualifica-se como servidor público civil aposentado como Telegrafista do Ministério de Comunicações, extinto Departamento de Correios e Telégrafos - DCT. Alega que com a implantação das situações individuais geradas pelas Leis nºs. 3.780/60 e 5.645/70, a União passou a remunerá-lo com base nas referências criadas pela Lei nº 7.080/82, artigo 1º, incisos IV e V, diversas daquelas atribuídas a seus níveis e categorias funcionais nos termos do Decreto-lei nº 1.445/76. Sustenta que a Lei

nº 7.080/82 também viola o disposto na Lei nº 6.703/79, que determina a inclusão dos aposentados no PCC previsto pela Lei nº 5.645/70, obedecendo ao sistema de referências criado pelo Decreto-lei nº 1.445/76. Assevera que, por ter sido incluído no PCC instituído pela Lei nº 5.645/70, não estava alcançado pela Lei nº 7.080/82, que estabeleceu nova e única referência apenas aos servidores que ainda não haviam sido incluídos no sistema de Classificação de Cargos instituído pela Lei nº 5.645/70. Saliencia que tal situação teria gerado diferenças em seus vencimentos. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi reservada para após a vinda da contestação. Citada, a ré oferece contestação. Aduz, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação de tutela em ação declaratória e prescrição do fundo de direito. No mérito, afirma que o autor foi aposentado em 1972 pelo Ministério das Comunicações consoante o regime estatutário previsto na Lei nº 1.711/52, no cargo de Telegrafista 14B, com proventos integrais. Alega que o demandante ficou excluído do novo Plano de Classificação e Cargos (PCC) trazido pela Lei nº 5.645/70 enquanto não fosse distribuído para o Quadro de Pessoal do Ministério das Comunicações, conforme estabelecido pelo Decreto-Lei nº 1.341/74. Acrescenta que, a despeito de não ter sido incluído no Plano de Classificação de Cargos pela Lei nº 5.645/70, o postulante não teve prejuízo financeiro, sequer redução de proventos. Sustenta que, com a edição da Lei nº 7.080/82, que segundo o autor lhe teria sido prejudicial, manteve-se, na verdade, a mesma referência em que já estava, afastando-se a alegação de rebaixamento de referência ou redução de proventos. Além disso, afirma que a evolução funcional e consequentemente salarial pleiteada na presente ação já foi concedida ao demandante, inclusive pela Lei nº 7.923/89. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. O autor apresentou réplica. Instadas as partes, a requerida esclareceu não ter provas a produzir, enquanto o autor pleiteou a realização de perícia e a juntada, pela ré, da evolução funcional e salarial, ambas deferidas pelo Juízo. Apresentadas pela União as fichas financeiras do autor, este se manifestou sobre elas. Ultimada a perícia e prestados esclarecimentos adicionais pelo experto, manifestaram-se as partes. Por fim, restou indeferido o pedido deduzido pelo demandante quanto à produção de nova prova pericial. É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, observo que as prejudiciais de mérito já foram enfrentadas e afastadas em decisão anterior (fls. 142/143verso), razão pela qual passo a tratar do tema de fundo. Não assiste razão ao autor. Diversamente do que ele afirma em sua inicial o postulante não foi contemplado pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1.970. A mencionada norma não tinha eficácia e aplicabilidade imediatas, dependendo, sua implementação, de iniciativa do Poder Executivo. Aliás, como seu próprio enunciado indica, a norma veio para estabelecer diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias federais, prevendo iniciativas do Poder Executivo em seus artigos 7.º a 11, da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1.970, verbis: Art. 7.º O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei. Art. 8.º A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente: I - a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967; II - o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos, tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e III - a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas. Art. 9.º A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório. Art. 10 - O Órgão Central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano, a ser proposto pelos Ministérios, Órgãos integrantes da Presidência da República e Autarquias, dentro das respectivas jurisdições, baixando os atos de transposição e transformação de cargos e empregos. (Redação dada pela Lei nº 6.510, de 1977) Art. 11. Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá, em cada Ministério, órgão integrante da Previdência da República ou autarquia, uma Equipe Técnica de alto nível, sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de: I - determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8.º desta lei; II - orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e III - manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contactos necessários para correta elaboração e implantação do Plano. Parágrafo único. Os membros das Equipes de que trata este artigo serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia. Tanto isso é verdade que a própria Lei nº 7.080, de 21 de dezembro de 1.982, que veio alterar vencimento de cargos públicos que especifica, indicou a possibilidade de servidores não incluídos no Sistema de Classificação de cargos instituídos pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1.970, verbis: Art. 1.º - O vencimento dos ocupantes efetivos dos cargos de Técnico, em Transporte Marítimo, Inspetor de Previdência, Inspetor de Seguro, Mestre (Artes Gráficas), Executor de Textos e Gravador Artístico, Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico, Técnico de Telecomunicações, Carteiro e Condutor de Malas, alcançado pelo art. 3.º da Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e dos quadros dos órgãos da Administração direta e das autarquias federais, que ainda não foram incluídos no Sistema de Classificação de cargos instituídos

pela Lei nº 5.645, 10 de dezembro de 1970, corresponderá, a partir da vigência desta Lei, aos valores atribuídos às referências na forma abaixo especificadas, de conformidade com a Escala de Vencimentos e Salários do Serviço Público Federal: I - Técnico em Transporte Marítimo - NM-30; II - Inspetor, de Previdência e Inspetor de Seguro (exceto os ocupantes que tenham exercício na Superintendência de Seguros Privados) - NM-35; III - Mestre (Artes Gráficas), Executor de Textos e Gravador Artístico (exceto os aposentados no cargo de Gravador Artístico da Casa da Moeda) - NM-23; (Vide Lei nº 7.610, de 1987) IV - Telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico e Técnico de Telecomunicações - NM-22; e V - Carteiro e Conductor de Malas - NM-13. 1º - Os funcionários que, na data de sua inclusão no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, eram ocupantes de cargos enumerados neste artigo poderão optar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da vigência desta Lei, pelo retorno à situação anterior, fazendo jus ao novo vencimento, a partir da opção. Leitura apressada poderia levar o intérprete a imaginar que pelo fato de o servidor estar no serviço público na data da publicação da Lei n. 5.645/70, teria ele sido contemplado automaticamente pelas normas aí dispostas, o que não é verdadeiro. Isso porque apenas com o advento do Decreto-lei n. 1.341, de 22 de agosto de 1.974 é que foram estabelecidas as diretrizes para a instituição do PCC - Plano de Classificação de Cargos previsto na Lei n.º 5645, de 10 de dezembro de 1.970, vendo-se de seu enunciado que veio ele dispor sobre a implantação gradualista do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei número 5.645, de 10 de dezembro de 1.970, verbis: Art 1º O Plano de Classificação de Cargos instituído com base nas diretrizes estabelecidas na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, será aplicado simultaneamente a todos os Grupos de cargos efetivos e às respectivas Categorias Funcionais, bem assim à totalidade de Órgãos integrantes da Administração Federal direta e Autarquias que hajam preenchido às condições estabelecidas nos itens I e II do artigo 8º da mesma Lei, respeitadas as normas deste Decreto-lei. Esse mesmo Decreto-lei veio dispor, em seu artigo 9º, o seguinte: Art 9º Os Planos de Classificação e de Retribuição de Cargos, de que trata este Decreto-lei, não se aplicam: I - aos funcionários pertencentes a quadros de Ministérios, Autarquias ou Órgão Autônomo extinto, que prestem serviços, na condição de cedidos, a sociedades de economia mista, empresas públicas ou fundações, os quais terão sua situação disciplinada em legislação específica; II - aos ocupantes de cargos de Autarquias extintas, de Órgão autônomo extinto e da antiga Fundação Brasil Central, pertencentes a quadros ou partes suplementares, extintos ou em extinção, declarados desnecessários às atividades dos Ministérios ou Autarquias a que estiverem vinculados; III - aos funcionários que se encontrem com o vínculo funcional suspenso, ou percebendo salários e vantagens próprios do regime da legislação trabalhista, em decorrência de contrato de trabalho firmado com Autarquias; e IV - aos ocupantes de cargos da Administração Direta, ainda que pertencentes à Parte Permanente de Quadro de Pessoal, lotados em Unidades Militares vinculadas a Diretoria de Obras de Cooperação do Ministério do Exército, considerados excedentes às suas necessidades e declarados desnecessários às atividades do Ministério ao qual pertencem. Sabendo-se que o servidor era egresso do extinto Departamento dos Correios e Telégrafos (ex-DCT), não foi contemplado pela implantação da Lei n.º 5.645/70. Com o advento do Decreto-lei n.º 1.445, de 13 de fevereiro de 1.976 foi realizada a correlação entre a atividade então desempenhada pelo servidor (telegrafista nível 14 B) com a de Agente de Telecomunicações e Eletricidade (referência 29 e, posteriormente, referência NM-22, por força do Decreto-lei n. 1.820, de 11 de dezembro de 1.980). É oportuno observar-se que a própria Lei n.º 7.080, de 21 de fevereiro de 1.982, manteve, no inciso IV, de seu artigo 1.º, a referência NM-22 para telegrafista, Técnico de Eletrônica, Eletrotécnico e Técnico de Telecomunicações. Destarte, não houve nenhuma ofensa a direito adquirido do servidor que mereça reparo pela via judicial, valendo anotar que em nenhum momento o servidor teve redução salarial, vindo a ser beneficiado em data posterior com reposicionamentos funcionais com elevação de suas referências, como anota a União Federal nas informações agregadas aos autos (fls. 106 verso e seguintes). Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e verba honorária, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P.R.I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

**0003284-10.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TUPINAMBA LTDA - EPP

Ante a inércia do executado, intime-se o credor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

**0019631-21.2012.403.6100** - ITACARE CAPITAL CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE VALORES MOBILIARIOS LTDA (SP235562 - IVAN LOBATO PRADO TEIXEIRA E SP306171 - VICTOR PEREIRA CHANQUINI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Requeira a parte autora o que de direito, em 5 (cinco) dias.I.

**0010218-26.2012.403.6183** - DJALMA MANOEL (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO

## LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor DJALMA MANOEL ajuíza a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de que seja o requerido condenado a pagar danos morais no importe de 30 vezes o valor da renda mensal de seu benefício de aposentadoria, bem como seja o INSS condenado a pagar custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 20% sobre o valor da causa. Alega, em síntese, que recebia desde 01/08/2000 o benefício de auxílio acidente (NB 94/120.579.197-0), tendo em vista sua condição de incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Afirma que em 07/07/2009 aposentou-se por tempo de contribuição (NB 42/149.556.900-1) e foi cessado o benefício de auxílio acidente. Argumenta que em razão dos acontecimentos ingressou com ação solicitando o restabelecimento do benefício cessado indevidamente. Aduz que possuía três empréstimos por consignação junto ao Banco Daycoval S/A atrelados ao seu benefício de aposentadoria e que eram pagos todos os meses e que estes foram cancelados quando do restabelecimento do benefício acidentário. Afirma que o empréstimo começou a ser descontado desde março de 2010 e, que com o cancelamento dele, tudo indicava que nunca tivesse pago nenhuma parcela do empréstimo, já que o INSS teria retomado os valores retidos. Alega que, após três meses de insistência na agência de Previdência Social, o INSS devolveu o dinheiro que reteve do benefício do autor para que este pudesse devolvê-lo à instituição bancária. Destaca que, no período em que não teve a devolução do dinheiro, experimentou a devolução de cheque por insuficiência de fundos, recebeu cartas de cobranças de empresas conveniadas com o banco, bem como teve incluído seu nome no SERASA e SCPC, além de ter sido obrigado a firmar acordo com o banco para efetuar o pagamento das parcelas em atraso. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual sustenta o valor elevado requerido a título de indenização por danos morais. Alega que o autor afirmou ter sofrido danos materiais, mas que não pediu na inicial o ressarcimento desses valores. Afirma que demorou apenas um mês para devolver o dinheiro ao autor para que ele repassasse a soma ao banco, o que não pode ser considerado um prazo excessivo para regularização de uma situação pendente. Requer que seja julgado improcedente o pedido. A autora deixou de apresentar réplica. Instadas as partes, a autora requereu fosse determinado ao INSS a juntada de cópia dos processos administrativos relativos ao auxílio acidente e à aposentadoria do autor, enquanto a requerida bate-se pelo julgamento antecipado da lide. Foram juntadas aos autos as cópias requeridas pelo autor. É o RELATÓRIO. DECIDO. O pedido deduzido pela autora há de ser parcialmente acolhido. Ao que consta dos autos, em decorrência de falha de seu sistema eletrônico nos procedimentos de operacionalização dos benefícios previdenciários do autor, a Autarquia cancelou indevidamente operações de empréstimo bancário por ele tomado e exigiu da instituição financeira a devolução do numerário já repassado como pagamento parcial da dívida. Essa situação criou uma situação fictícia de inadimplemento do autor, causando-lhe diversos infortúnios, como descrito na inicial. Note-se que, conquanto a Autarquia tenha devolvido o numerário ao autor para regularização junto à instituição financeira, não o fez num prazo razoável, ao menos não razoável para impedir os sabores amargos por ele experimentados. Nesse período, o autor foi cobrado para que efetuasse o pagamento da quantia devida e teve seu nome inscrito em órgãos de proteção ao crédito. Sendo assim, ao contrário do que alega a Autarquia, a resolução do problema num prazo de um mês não foi suficiente para aplacar ao dano moral por ele suportado. Deve-se ressaltar que, apesar de ter sido o Banco Daycoval S/A que incluiu o nome do autor em órgãos de proteção ao crédito, tal se deu exclusivamente em virtude do equívoco realizado pelo instituto requerido, daí porque é da autarquia-ré a responsabilidade pela indenização pelo dano experimentado. O apontamento de nome perante os órgãos que se encarregam de prestar informações a instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas merecem cautelas especiais, dado que a repercussão da inclusão do nome de alguém nesse cadastro de inadimplentes pode inviabilizar desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves consequências comerciais, dada a abrangência com que tais informações são transmitidas a terceiros. É evidente, portanto, que a inserção indevida do nome do autor no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem (dano extrapatrimonial), suscetível de indenização. Aliás, se alhures alguma dúvida pudesse existir acerca da pertinência da fixação de responsabilidade por danos morais, em pecúnia, essa deixou de existir a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, ex vi de seu artigo 5º, inciso V, que previu a indenização por dano material, moral e à imagem, arrolando-a dentre os direitos e garantias individuais, sem possibilidade de interpretação restritiva. Desse modo, o dano moral, mesmo que não apresente uma perda de natureza material, é passível de recomposição, de indenização pecuniária. A Jurisprudência orienta no sentido do reconhecimento da indenização e dá os parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Fixou o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que a fixação da indenização por dano moral, nesses casos, deve ser fixada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas

experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Orientado por tais diretrizes, entendo que o valor a ser pago ao autor como forma de indenização pelos danos morais por ele sofridos deve ser fixado em R\$5.000,00 (cinco mil reais). Face a todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de CONDENAR a ré a indenizar o autor pelos danos morais sofridos em virtude da indevida anotação de seu nome em órgão de proteção ao crédito, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá ser corrigido monetariamente, a partir da citação, pelo IPCA-e e com incidência de juros no percentual de 1% ao mês, consoante determina o artigo 406, do Código Civil, c.c. o artigo 161, do Código Tributário Nacional. CONDENO apenas o INSS ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

**0008203-08.2013.403.6100** - FLUID POWER PROJETOS SERVICOS E TREINAMENTO LTDA (SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES E SP263628 - INARA HATSUMURA) X UNIAO FEDERAL  
A autora FLUID POWER PROJETOS SERVIÇOS E TREINAMENTO LTDA. propõe a presente ação ordinária movida em face da UNIÃO FEDERAL, a fim de que seja declarada a inexigibilidade dos DARFs relacionados no rol apresentado à fl. 10, que se referem às inscrições em dívida ativa nº 80.2.13.000408-96, 80.7.13.001316-00, 80.3.13.000134-70, 80.6.13.002483-05, 80.2.13.000901-33. Alega que manteve relações comerciais com a empresa CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A - USINA CAMARAGIBE, que cedeu um determinado crédito que possuía em face da União Federal. Informa que fez o pedido administrativo de compensação antes da Instrução Normativa SRF nº 41/2000, que proibiu a compensação de créditos de terceiros. Menciona que foi impetrado mandado de segurança contra a União Federal (processo nº 99.004639-0) para a expedição de Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC nº 25/2000 e DCC nº 86/2000). Aduz que apesar disso, foi intimada para recolher os tributos, ao que apresentou os recursos cabíveis administrativamente. Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União informou que não recorrerá da decisão. A União Federal contesta o feito, pugnando pela improcedência do feito. Intimada, a parte autora apresenta réplica. Instadas à especificação de provas, as partes nada requereram. A parte autora, no entanto, desiste expressamente da presente ação, considerando a adesão a parcelamento. Intimada, a União Federal concorda com o pedido de desistência formulado, desde que a mesma renuncie ao direito a qual se funda a ação, com a consequente condenação em honorários advocatícios, nos termos do que estabelece o artigo 6º da citada lei. Embora devidamente intimada, a parte autora renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do pedido de renúncia apresentado pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do que prescreve o artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.

#### **ACAO POPULAR**

**0031177-35.1996.403.6100 (96.0031177-3)** - SEGREDO DE JUSTICA (SP078197 - VANDERLEI XAVIER DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP128992 - ELIZABETH DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP168229 - ROBERTA DE OLIVEIRA BRECHIANI E SP065830 - DORIVAL ERCOLE BRECHIANI) X SEGREDO DE JUSTICA (SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SEGREDO DE JUSTICA (SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA)

Intimem-se os réus para apresentação das alegações finais no prazo legal. Intime-se, ainda, o advogado dativo pessoalmente. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008444-79.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-94.2013.403.6100) MANUTAI WEB COM/ E SERVICIO ELETRONICO LTDA (SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE E SP206947 - EDUARDO CHAVES DE SOUSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034697-47.1989.403.6100 (89.0034697-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045291 - FREDERICO ROCHA E Proc. MARISA DE CASTRO MAYA) X VILE IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X NELSON



DIAS DA SILVA X LUCIA ZAPPA DIAS DA SILVA X PEDRO ERNESTO DIAS DA SILVA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A Caixa Econômica Federal intentou a presente execução, objetivando o recebimento dos valores que indica, decorrentes do inadimplimento de contrato de renegociação de dívida firmado entre as partes. É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição da execução, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.A dívida de natureza pessoal cobrada na presente lide remonta ao ano de 1988 e sujeitar-se-á, durante toda a relação processual, ao prazo prescricional vintenário estabelecido pelo Código Civil anterior (artigo 177). Isso porque, apesar de tal prazo ter sido reduzido pelo novo Código Civil, no momento de sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade daquele prazo, aplicando-se a regra delineada no artigo 2028 daquela norma: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.A credora ajuizou a presente ação em 29 de setembro de 1989, dentro do prazo de que dispunha, segundo a legislação da época, requerendo a citação dos requeridos para responderem aos termos da demanda.A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável.Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição).Vejam a situação do caso concreto.A credora ajuizou a presente execução dentro do prazo legal que lhe fora concedido pelo Código Civil anterior, ou seja, ingressou com a demanda em 29 de setembro de 1989 para cobrar dívida inadimplida em 1988.Ajuizada a demanda, apenas o executado Nelson Dias da Silva foi citado em 29 de abril de 1991, não lhe sendo penhorados bens. Os outros executados não foram localizados num primeiro momento. Iniciou-se, então, tormentosa expedição de ofícios para órgãos diversos a fim de tentar localizar os demais executados e/ou bens penhoráveis.Diante das respostas de algumas instituições financeiras, a exequente veio a postular, em 22 de outubro de 1997, a penhora de algumas contas bancárias encontradas em nome dos devedores, pleito reiterado em 3 de novembro de 1999. Instada sucessivamente em 20 de março de 2000 e 18 de abril de 2000 a apresentar planilha atualizada do débito, a exequente ficou-se inerte. Por fim, em 23 de abril de 2004, em última manifestação nos autos, postulou a concessão de prazo, tendo em conta a possibilidade de composição amigável entre as partes, comprometendo-se a informar ao Juízo a realização de eventual acordo. Deferido o prazo de trinta dias, conforme despacho publicado em 19 de maio de 2004, desde então a CEF não mais se pronunciou no feito.Importante ponderar que a citação do executado Nelson Dias da Silva irradia seus efeitos para os demais devedores, já que, no ato da celebração do contrato, os ora executados manifestaram sua vontade em responder pela dívida como devedores solidários e, assim, aplica-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 204 do novo Código Civil que estabelece que A interrupção por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros, disposição que repete o quanto estipulado no artigo 176, 1º do Código revogado.Nesse sentir, a citação de um dos devedores solidários interrompe o curso da prescrição em relação a todos os devedores, recomeçando a correr o prazo da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper. (parágrafo único do artigo 202, CC).Assim, a partir de em 29 de abril de 1991 (data da citação do co-executado Nelson Dias da Silva), recomeçou o transcurso do prazo prescricional concedido à exequente para promover a citação dos demais executados e/ou dar seguimento ao processo em relação ao devedor citado, de todo modo devendo finalizar os atos executórios no prazo de prescrição que lhe é assegurado.Esse prazo, ao tempo do ajuizamento da ação, era de 20 anos e é aquele aplicável à espécie, consoante acima fundamentado. Nessa esteira, teria até o dia 29 de abril de 2011 para ultimar todos os atos tendentes à efetiva satisfação do crédito alardeado, devendo prosseguir até final excussão patrimonial frente aos executados a fim de receber o que lhe é devido. No caso presente tal não se deu, vez que desde os idos do ano de 2004 a exequente ficou-se inerte quanto ao prosseguimento do feito.Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

**0001172-59.1998.403.6100 (98.0001172-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X FABRICA DE ESTOJOS CARLOS GOMES LTDA**

A exequente ajuizou a presente execução para cobrança de dívida não quitada pela executada, decorrente de cheque emitido em 30 de agosto de 1997.É O RELATÓRIO.DECIDO.Reconheço, de ofício, a prescrição do direito da autora prosseguir na execução dos presentes autos, com fundamento no artigo 219, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o prazo para se iniciar a execução é o mesmo concedido para se propor a ação (Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação).Vejam a situação dos autos que se funda em cheque emitido e não pago.O cheque é um título de crédito, que se constitui em uma ordem de pagamento à vista, devendo ser apresentado para pagamento

em 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e em 60 (sessenta) dias quando emitido em outro lugar do país ou no exterior. Não havendo o pagamento do cheque, o portador poderá promover a ação de execução, prevista no art. 47 da Lei 7.357/85, cujo prazo prescricional de 6 (seis) meses inicia-se a partir da expiração do prazo de apresentação (art. 59). A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente demanda em 13 de janeiro de 1998 para cobrança de cheque emitido em 30 de agosto de 1997, ainda dentro do prazo de seis meses de que dispunha, requerendo a citação do executado para pagamento da dívida. A lei processual vigente estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. Foi por essa razão que o legislador concedeu ao autor o prazo inicial de 10 dias para promover a citação, prorrogável pelo prazo de mais noventa dias, findos os quais, sem que se tenha implementado o ato citatório, tem-se por não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, CPC: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição). O caso concreto se subsume perfeitamente a essa hipótese legal, já que, conquanto a execução tenha sido promovida dentro do interregno prescricional, a citação do executado somente ocorreu em 10 de setembro de 2001. Importante ressaltar que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades encontradas pela parte autora na localização do endereço da devedora e não em razão de embaraços cartorários. A empresa ré não foi localizada no endereço fornecido pela credora, que requereu, e teve deferida, a expedição de ofícios a outras entidades com vistas a obter novo endereço. A citação válida só se deu alguns anos depois. Pode-se afirmar, assim, que não houve a interrupção da prescrição por ocasião da propositura da demanda em decorrência do fato de que a citação da empresa executada não ocorreu dentro do prazo concedido pela legislação e quando, de fato, ela se efetivou, já havia transcorrido o prazo prescricional de seis meses concedidos ao credor para tanto. Face a todo o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição da execução e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.

**0028787-77.2005.403.6100 (2005.61.00.028787-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VALTER RICARDO MARQUES**

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0015126-21.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X FABIO ANTONIO GUIMARAES**

Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a União Federal (AGU) a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução.

**0008005-05.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCINEIA LEMOS BORGES**

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte credora para que no prazo de 90 (noventa) dias, diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo assinalado sem a indicação de bens, tornem conclusos para sentença. Int. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

**0012173-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS**

Intime-se a CEF para que no prazo de noventa (90) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens ou prova de diligências no sentido de localizá-los, tornem conclusos para sentença. I.

**0019009-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JEFFERSON FRANCA PALMEIRA**

Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0019940-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO ROBERTO TONINI**

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação para busca e apreensão de veículo. Posteriormente foi convertida a busca e apreensão em execução. O executado foi citado e restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens penhoráveis. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal requer a desistência da ação em razão da não localização de bens passíveis de penhora. Face ao exposto, homologo a desistência formulada e,

assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 14 de fevereiro de 2014.

**0020157-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVAN DOS SANTOS SOUZA  
Fls. 72: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Int.

**0021903-85.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L M DA SILVA NUNES CONFECÇÕES X LUCIA MARIA DA SILVA NUNES  
Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

**0001459-94.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OBEDIA ALVES BARRETO  
Considerando o Comunicado da Diretoria do Foro de 09/09/2013 que determinou a devolução dos autos arquivados sobrestados à Secretaria da Vara, intime-se a CEF a requerer o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de extinção. Int.

**0003829-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLARO COMERCIO DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. X CLAUDIA PARANHOS DE MORAES X ROZANA PEREIRA TALACIO  
Intime-se a parte credora para que no prazo de trinta (30) dias diligencie e indique bens à penhora, sob pena de extinção. Decorrido o prazo assinalado sem indicação de bens, tornem conclusos para sentença. I.

#### **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0002086-64.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019214-34.2013.403.6100) TIBERIO CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(SP090796 - ADRIANA PATAH) X ADRIANA DOS SANTOS CALIXTO SOUZA X CLAUDINEI DA SILVA SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR)  
Recebo a impugnação. Apensem-se ao feito principal. Intime-se (o) a impugnado(a) para manifestação. Após venham conclusos para decisão.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020565-91.2003.403.6100 (2003.61.00.020565-7)** - TECTON PLANEJAMENTO E ASSESSORIA S/C LTDA(SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL  
Promova a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da quantia de R\$ 2.006,07 (dois mil e seis reais e sete centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 2068, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0020099-58.2007.403.6100 (2007.61.00.020099-9)** - MARCELO ALVES DE SOUZA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)  
Dê-se ciência à CEF do ofício expedido à fl. 256. I.

**0002265-95.2014.403.6100** - NESTLE BRASIL LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL  
Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fls. 94/109, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A requerente NESTLÉ BRASIL LTDA. requer a concessão de liminar em Ação Cautelar ajuizada contra a UNIÃO FEDERAL a fim de que seja autorizada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, carta de fiança para garantia dos débitos discutidos no processo administrativo nº 10880.722580/2012-27 que, assim, não poderão configurar impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal. Relata, em síntese, que apresentou diversos pedidos de compensação utilizando créditos decorrentes de saldo negativo de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica apurados em 2003, o que deu origem ao processo de crédito nº 10880.721506/2010-21, vinculado ao processo de cobrança nº 10880.722.580/2012-27. Após o encerramento da discussão na esfera administrativa, parte dos pedidos de

compensação não foi homologada, permanecendo os débitos discutidos no processo administrativo de cobrança como pendência na conta corrente da requerente, no valor total de R\$ 19.647.000,48. Alega que como ainda não foi ajuizada a respectiva execução fiscal, não dispõe de meios para apresentar garantia dos débitos por meio de penhora, ficando impedida de renovar sua certidão de regularidade fiscal. Pretende, assim, apresentar carta de fiança bancária como garantia dos débitos discutidos no processo de cobrança nº 10880.722.580/2012-27, de modo a viabilizar a emissão da certidão pleiteada, nos termos do artigo 206 do CTN. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22/92. É o relatório. Passo a decidir. A liminar deve ser deferida. Examinando os autos, verifico no documento de fls. 83/91 que a requerente possui pendências junto à Receita Federal do Brasil que impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal, dentre os quais figura o processo administrativo nº 10880.722.580/2012-27. Trata-se de débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ do período de apuração de 02.01.2003 a 01.08.2003, como revela o documento de fls. 75/81. Segundo se verifica nos documentos de fls. 75/81, a autoridade fiscal julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade interposta pela requerente e, à míngua da comprovação de apresentação de qualquer outro recurso, tem-se por encerrada a discussão na esfera administrativa. Por outro lado, observo que os débitos ainda não foram inscritos em dívida ativa da União e, por conseguinte, ainda não foi ajuizada a respectiva execução fiscal. Nestas condições, os débitos em questão constituem óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, ficando impossibilitada a requerente de apresentar qualquer garantia dos débitos a fim de obter a emissão da certidão pleiteada. Registre-se, neste sentido, que o STJ já reconheceu a possibilidade de o contribuinte apresentar garantia do débito antecipadamente, no lapso compreendido entre o vencimento da obrigação (ou encerramento da discussão na esfera administrativa) e o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal. Neste sentido, transcrevo o julgado: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. CAUÇÃO SUFICIENTE. PREMISSA FÁTICA ESTABELECIDADA PELA ORIGEM. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ENTRE OS JULGADOS.** 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despropositada, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa (REsp 1123669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 1.2.2010, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 3. Não há violação aos arts. 13 da Lei n. 6.830/80 e 206 do CTN, na medida em que, segundo a Corte de origem, a penhora recaiu sobre bens suficientes para garantir o juízo, premissa esta que não pode ser afastada, sob pena de violar o entendimento consolidado na Súmula n. 7 desta Corte. 4. Não se conhece da irresignação pela alínea c do permissivo constitucional quando não há divergência entre os julgados recorrido e paradigma. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, REsp 911884/SC, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 17/06/2010) Presente, assim, o *fumus boni iuris*, requisito indispensável à concessão do provimento liminar, bem como o *periculum in mora*. Vez que a certidão pleiteada é documento essencial ao regular exercício das atividades da requerente. Face ao exposto, DEFIRO A LIMINAR para o efeito de autorizar a prestação de caução por meio de fiança bancária (CPC, artigos 826 e 817) no prazo de 15 (quinze) dias, que deverá reunir os requisitos da indeterminação de prazo e de pronta conversão em dinheiro, incondicional, no caso de improcedência do mérito do pedido, até decisão final da ação principal. Apresentada a caução, como acima determinado, cite-se a União Federal com as cautelas e advertências de praxe, intimando-a da presente decisão, a fim de que os débitos exigidos no processo administrativos nº 10880.722.580.2012-27 não sejam opostos como obstáculo à emissão da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa, tendo em vista a garantia dos débitos por carta de fiança bancária. Intimem-se. São Paulo, 17 de fevereiro de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 514/518, remetendo-a ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Fernandópolis juntamente com as guias de fls. 524/526 para integral cumprimento.

**0018468-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018468-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALISSON PEIXOTO BARRETO X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HALISSON PEIXOTO BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

X RAIMUNDO JOSE BARRETO - ESPOLIO

Fls. 303: defiro a pesquisa de endereços junto ao sistema RENAJUD. Caso a pesquisa aponte endereços ainda não diligenciados, expeça-se mandado de intimação.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0046276-74.1998.403.6100 (98.0046276-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COHAB - CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Reconsidero o despacho de fl. 4270. Dê-se vista às partes acerca do ofício juntado às fls. 4271/4273 para manifestação em 5 (cinco) dias. I.

### **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 7935**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019338-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019338-7)** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região em face da União Federal para que seja determinada a intervenção da União Federal em processo eleitoral do CREFITO-3. Ocorre que, às fls. 502/511, foi concedida a antecipação de tutela para determinar à União Federal que, através do Ministério do Trabalho e Emprego, proceda à nomeação da Comissão Eleitoral para realizar as próximas eleições do Conselho autor, conduzindo e regendo seus procedimentos, na forma da Lei n.º 6.316/75. A União Federal, em cumprimento à determinação judicial, requereu a juntada de cópias do Diário Oficial da União, dando ciência da publicação da Portaria de deflagração das eleições pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Às fls. 567/568 e 571/582, foram encaminhadas cópias de despachos que tratam da homologação da eleição do Conselho autor, posteriormente suspensa por força de decisão exarada nos autos do Mandado de Segurança n.º 13.535-STJ (fls. 586/587). Por fim, foi encaminhada cópia do despacho que torna sem efeito a anterior determinação de cumprimento da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 13.535-STJ, impetrado pelo COFFITO, restabelecendo-se os efeitos do despacho de homologação das eleições para o CREFITO-3. Diante do exposto, informe a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se ainda persiste interesse processual na demanda. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

**0026780-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026780-0)** - MARIA DINACIR LADER(SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Tendo em vista todo tempo já decorrido sem a baixa dos autos do agravo de instrumento 0016474-75.2010.4.03.0000 que foi transformado em retido, conforme decisão de fls. 634/635, manifeste-se a parte contrária (autora) em resposta ao agravo de fls. 455/494, no prazo de 10 dias. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001387-44.2012.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o requerido às fls. 103/104 por entender que o valor da causa deve ser aquele que representa o numerário mais próximo possível do real benefício econômico pretendido pela parte autora. Nesse sentido: STJ - RECURSO ESPECIAL REsp 1265776 RS 2011/0162969-2 (STJ), data de publicação: 06/09/2013, Ementa: PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. SINDICATO EM SUBSTITUIÇÃO A

SERVIDORES PÚBLICOS. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. SOMA DAS PRETENSÕES INDIVIDUAIS. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o valor da causa deve refletir o conteúdo econômico da demanda, o que em ações promovidas por Sindicato em substituição a seus associados importa na soma do valor pleiteado por cada substituído. 3. Recurso especial não provido. Defiro o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, para que a parte autora retifique o valor da causa. Fls. 106/107: Anote-se. Int.

**0017460-91.2012.403.6100** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Tendo em vista a decisão de fls. 192/195 do E. TRF expeça-se carta precatória para que o Srº Ironildo de Lima seja ouvido como testemunha na cidade de Guarulhos no endereço indicado à fl. 29. Int.

**0019816-59.2012.403.6100** - JOAO PEDRO DE ALMEIDA X CLAUDEIDES NOVAES ALMEIDA X CEZAR EDUARDO COELHO BITTENCOURT X MARIA REGINA APARECIDA GUERREIRO DAGOSTINO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 230/231. Diante da notícia da adesão de João Pedro de Almeida ao acordo previsto na LC n. 110/2001, manifeste-se o referido coautor sobre o interesse processual no feito. Int.

**0020756-24.2012.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X GAA COM/ E SERVICO EM EDUCACAO LTDA  
Indefiro o requerido às fls. 86/90 tendo em vista que a hipótese não se enquadra na exceção do art. 232, parágrafo 2º do CPC. Cumpra a parte autora o determinado no artigo 232, III do CPC, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0002114-66.2013.403.6100** - JOSE EGAS FARIA SOBRINHO(SP159369 - JOSÉ EGAS FARIA SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias requerido pela parte autora. Int.

**0002641-18.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMANDO GARCIA ROSA

Tendo em vista todo o tempo já decorrido sem o retorno do mandado de fl. 97 solicite a secretaria informações junto à CEUNI com urgência.

**0003403-34.2013.403.6100** - DAIRY PARTNERS AMERICAS MANUFACTURING BRASIL LTDA(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP291844 - BEATRIZ KIKUTI RAMALHO) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora procuração com poderes para levantamento dos valores. Após, expeça-se o alvará conforme requerido. Int.

**0005408-29.2013.403.6100** - NEIDE ALVES DE SOUZA X JULIANA ALVES PEREIRA X LILIAN ALVES PEREIRA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP298767 - ERICO GALVÃO DOS SANTOS) X ERONILDES ALVES DA SILVA(SP210943 - MARCELO LUIS DA COSTA FIGO) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 10 dias para réplica. Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias. Após, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0006578-36.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS MOREIRA BARBOSA

Tendo em vista a citação do réu às fls. 97/98 e o mandado 0014.2013.02096 ainda não devolvido providencie a secretaria o retorno do mesmo junto a CEUNI. Manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011230-96.2013.403.6100** - SATMO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP174081 -

EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls.98: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Int.

**0014358-27.2013.403.6100** - MPE-MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A(RJ106810 - JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS)

Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0020098-63.2013.403.6100** - JULIANA KAPPAZ SABBAG SCANAVINI(AL007603 - ELISEU SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ao SEDI para retificação do valor da causa conforme petição de fls.215/216.Defiro o prazo de 10 dias para réplica.Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

**0002030-31.2014.403.6100** - MARIA DO CARMO BRITO DA SILVA(SP182835 - MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Determino a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do CPC, providenciando o(s) autor(es): 1 - regularização da sua representação processual juntando aos autos procuração original, bem como assinatura da inicial; 2 - retificação do valor da causa para inclusão do pretendido em termos de danos morais. Deixo de apreciar liminarmente a questão, posto que, apesar da menção de fl.02 não existe pedido nesse sentido nos autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Havendo regularização da inicial cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 7937**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012995-44.2009.403.6100 (2009.61.00.012995-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP138128 - ANE ELISA PEREZ E SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES) X MARTHA CYBELE CARNEIRO(SP171532 - JOSÉ LEITE GUIMARÃES JUNIOR) X S. VIANNA VIAGENS E TURISMO LTDA(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA E SP085441 - RITA DE CASSIA SPALLA FURQUIM) X AD AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(RS065784 - GUSTAVO NUDELMAN FRANKEN E RS066323 - MARCELO KREISNER)

Requer o réu Ulysses Fagundes Neto a apreciação do pedido de desbloqueio dos seus bens, especificamente aqueles apontados às fl.1353.No entanto, noto que a manutenção de bloqueio dos bens do requerente deve permanecer, como garantia de eventual condenação de ressarcimento ao erário, como restou decidido anteriormente nos autos, às fl.1157 e fls. 1350 e mantido em decisão proferida em sede de agravo de instrumento, às fls. 1379/1380.Retornem os autos imediatamente conclusos para sentença.Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000375-24.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROSANA CONCEICAO DOS SANTOS FERNANDES

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rosana Conceição dos Santos Fernandes, com pedido de liminar, visando à busca e apreensão do veículo marca Renault, modelo Sandero Authentique HI-Flex 1.0 16V 5p, cor preto metálico, chassi n.º 93YBSR7UHCJ376709, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa FDW 7486/SP, RENAVAM 00479158860.Alega que formalizou operação de crédito com a parte ré, mediante contrato de crédito auto Caixa para aquisição de veículo, sob o n.º 25.0316.149.0000175-00. Aduz que o crédito encontra-se garantido pelo veículo, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Acrescenta que parte ré deixou de saldar as prestações acordadas, dando ensejo à sua constituição em mora e ao ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, visando à busca e apreensão do aludido bem, sob pena de conversão do rito em execução forçada.Relatei o necessário. Fundamento e decido.O Decreto-Lei n.º 911/69, estabelece as normas de processo de alienação fiduciária, que regem a situação fática em tela. Vale lembrar, inicialmente, que o E. Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, se pronunciou pela recepção deste diploma legal pela Constituição Federal de 1988, a exemplo da decisão proferida no RE 216.872, Rel. Min. Carlos Velloso, acórdão lavrado em 03.02.1998:

Alienação fiduciária (...) DL 911/69 recepcionado pela CF/88. Precedente do Plenário (HC 72.131/RJ). De acordo com o artigo 2º e parágrafos do Decreto-Lei n.º 911/69, em caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o credor poderá vender a coisa a terceiros, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. O artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, por sua vez, dispõe que: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Sendo assim, uma vez caracterizada a mora/inadimplemento da parte requerida, mostra-se de rigor a concessão da medida liminar, destinada à busca e apreensão, nos termos do supracitado Decreto-Lei. Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Anota-se, ainda, a possibilidade de reversão provimento liminar, quando concedido, sobretudo pelo que dita o 2º do artigo 3º do supramencionado Decreto-Lei n.º 911/69, segundo o qual o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, de acordo com os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de qualquer ônus. Além disso, de acordo com os 3º e 4º do mesmo dispositivo legal, eventual pagamento não obsta que a parte requerida apresente resposta no prazo de 15 (quinze) dias, caso em que poderá alegar motivo que dê ensejo à restituição do montante pago. Observa-se que os autos encontram-se regularmente instruídos, tendo em vista que a CEF promoveu a juntada do contrato de financiamento de veículo (fls. 07/13), que comprova que o bem litigioso foi gravado de alienação fiduciária (gravame n.º 33750446 [fls. 15]), em conformidade com a cláusula 9.4 do referido instrumento. Além disso, constata-se que, de acordo com a cláusula 13, o descumprimento de qualquer obrigação pactuada acarreta o vencimento antecipado da dívida, tornando-se as parcelas vencidas e vincendas imediatamente exigíveis. Por sua vez, a mora da parte ré está caracterizada, consoante se depreende dos documentos de fls. 19/22 e 46/47. Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A LIMINAR pleiteada, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo descrito na inicial, a saber: marca Renault, modelo Sandero Authentique HI-Flex 1.0 16V 5p, Cor Preto metálico, chassi n.º 93YBSR7UHCJ376709, ano de fabricação 2012, modelo 2012, placa FDW 7486/SP, RENAVAM 00479158860, para ser cumprida a ordem em qualquer lugar onde o bem for encontrado, e ainda que no cumprimento da diligência ultrapasse-se às 20:00 horas. Posteriormente à apreensão, o veículo deverá ser entregue a uma das seguintes pessoas: Srs. Flávio Kenji Mori, inscrito no CPF 161.634.638-89; Marcel Alexandre Massaro, inscrito no CPF/MF sob o n.º 298.638.708-03, Fernando Medeiros Gonçalves, inscrito no CPF/MF sob n.º 052.638.816-78, Adauto Bezerra da Silva, inscrito no CPF/MF sob n.º 014.380.348-55, Dermeval Bistafa, inscrito no CPF 170.229.838-87; ou Washington Luiz Pereira Vizeu, inscrito no CPF 032.247.148-67, no endereço informado às fls. 03. Expeça-se Mandado de Busca e Apreensão. Lavre-se o termo de compromisso de depositário fiel do bem. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, caso em que os bens lhe serão restituídos livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, 2º a 4º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se.

## **USUCAPIAO**

**0005455-03.2013.403.6100 - GILMAR DOS SANTOS X PRISCILLA DOS SANTOS (SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de usucapião proposta por Gilmar dos Santos e sua esposa Priscilla dos Santos visando adquirir a propriedade do imóvel localizado na Rua Mangaratiba, lote 27, quadra 15, transcrição n. 31.771. Aduz o autor que seus genitores falecidos Julio dos Santos Filho e Esther Cardoso dos Santos estiveram na posse do imóvel por mais de 20 anos de forma mansa e pacífica e que, além dos autores, as demais filhas de Julio e Esther são também legítimas herdeiras do imóvel usucapiendo e devem figurar no feito juntamente com seus respectivos cônjuges. Segundo alegações do autor e do memorial descritivo acostado aos autos, os lotes confrontantes ao imóvel usucapiendo são: lote 29 da quadra 95 (transcrição 31.771), lote 25 da quadra 95 (transcrição 31.771), lote 11 da quadra G (transcrição 168.773, atual matrícula 385.671) e lote 10 da quadra G (transcrição 168.772). Para instrução do feito, este juízo determinou à parte autora que apresentasse as matrículas atualizadas dos imóveis confrontantes ao lote usucapiendo, o que foi providenciado às fls. 58, 59, 60 e 63. A parte autora indicou como confrontantes do imóvel: Dorival Bueno de Toledo (lote 25) e Luiz Tabias Begido (lote 29) e o INSS (lote 10 e lote 11), enquanto que os proprietários indicados às fls. 58 a 63, indicam como proprietários: José Carvalho Diniz, Eunice Carvalho Diniz, Jose Otavio da Silva Leme, Zaira Figueiredo da Silva Leme (lotes 25 e 29) e o INSS (lote 10 e lote 11). Inicialmente, a fim de verificar a competência deste juízo no processamento do feito, a União e o INSS foram intimados para manifestar se possuem interesse na lide. O INSS e a União, respectivamente, às fls. 49 e fls. 50, alegaram que não tem interesse no feito. Todavia, conforme documentos de fls. 60 e 63, os referidos imóveis confrontantes pertencem ao INSS, razão pela qual, a despeito da manifestação de fl. 49, a Autarquia deve permanecer no pólo passivo. Diante do exposto, primeiramente, necessária a regularização do pólo passivo, a fim de incluir: José Carvalho Diniz, Eunice Carvalho Diniz, Jose Otavio da Silva Leme, Zaira Figueiredo da Silva Leme (proprietários do imóvel usucapiendo e proprietários dos imóveis confrontantes lote 25 e lote 29); Dorival



Bueno de Toledo e Luiz Tabias Begido(confrontantes indicados pelo autor); Lucia dos Santos Brandão e Roberval Leite Brandão; Alzira dos Santos Nascimento e Osmar de Barros Nascimento; Julia dos Santos Beloto e Kleber Lima Beloto;Sem prejuízo, providencie o autor, no prazo de dez dias:I - 6 jogos de contrafé;II - documentos que comprovem a posse alegada, tais como contas de água ou energia elétrica, datadas desde o momento de sua entrada na posse do referido imóvel (ou dos seus genitores), demonstrando a posse mansa e pacífica durante pelo menos cinco anos ininterruptos.Com o cumprimento da determinação supra, dê-se o regular prosseguimento ao feito:I - cite-se os proprietários e confinantes, bem como os demais herdeiros, nos termos do art. 942 do CPC;II - expeça-se edital para citação dos eventuais interessados;III - intimem-se a Fazenda do Estado de São Paulo e o Município de São Paulo para manifestarem se possuem interesse no feito. Deixo de determinar a intimação da União, à vista da manifestação de fls. 50;IV - Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008557-72.2009.403.6100 (2009.61.00.008557-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007212-52.2001.403.6100 (2001.61.00.007212-0)) MARIA APARECIDA ORTIZ(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X RICARDO DE SOUZA WATANABE X RENATA PALMA VIANNA WATANABE(SP131604 - FERNANDO GERALDO SIMONSEN FILHO E SP130776 - ANDRE WEHBA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de ação ordinária, distribuída por dependência à medida cautelar de produção antecipada de provas (processo n.º 0007212-52.2001.403.6100), ajuizada por Maria Aparecida Ortiz em face da Caixa Econômica Federal (CEF) e outros, objetivando a responsabilidade civil dos réus por danos no imóvel situado à Rua Mauro Rabano, n.º 157, Parque Ipê, São Paulo/SP.Em síntese, a parte autora alega que firmou compromisso de compra e venda com o corréu Ricardo de Souza Watanabe, construtor do imóvel em questão, cujo pagamento deu-se em parte com recursos do FGTS e o restante, mediante financiamento obtido junto à CEF. Aduz que desde a primeira semana de ocupação do imóvel verificou o surgimento de vários defeitos, que aumentaram significativamente com o passar do tempo, culminando com o iminente perigo de desabamento. Relata que à época dos fatos, foram realizados pequenos reparos pelo construtor do imóvel, mas a situação foi se agravando com o decorrer dos anos. Assevera a parte autora ter arcado com as despesas referentes aos reparos. Alega que vem procurando, pela via administrativa, o recebimento da indenização pela seguradora SASSE. Por fim, pugna pela condenação dos réus ao pagamento de indenização a título de danos materiais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), além dos lucros cessantes e danos emergentes pelo tempo consumido. À fl. 20, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Intimada para regularizar a exordial, a parte autora manifestou-se às fls. 21/25.O pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 43/51).O perito judicial manifestou-se às fls. 64/70.A Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, encartada às fls. 71/91, arguindo preliminares e combatendo o mérito.Os corréus Ricardo de Souza Watanabe e Renata Palma Vianna Watanabe ofertaram contestação (fls. 165/178), trazendo preliminares e combatendo o mérito.A parte autora promoveu a juntada das cópias para a citação da corrê SASSE Seguros (fl. 183), atualmente denominada Caixa Seguradora S/A.A Caixa Seguradora S/A ofereceu contestação, encartada às fls. 187/212, alegando preliminares e combateu o mérito.Instada a se manifestar sobre as preliminares arguidas pelos réus, bem como a especificar as provas que eventualmente pretenda produzir, ficou-se inerte (fl. 241).Relatei o necessário.Fundamento e decido.Inicialmente, em relação ao pedido de alteração do valor da perícia (fl. 64), em que pese o empenho do perito para a apresentação do laudo, a questão encontra-se superada, face à decisão de fls. 43/51.No tocante à apreciação do pedido de perícia formulado pela Caixa Seguradora, entendo prejudicada, neste momento processual, pelos motivos a seguir expostos.De plano, acolho a ilegitimidade de parte arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF.Tendo em vista o disposto no art. 265 do Código Civil, a solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume. Ressalte-se, por oportuno, que a parte autora não comprovou existir qualquer relação com a CEF para que esta pudesse ser solidariamente responsabilizada em caso de eventual condenação.A autora relata na exordial, mais especificamente à fl. 04, ter firmado compromisso de compra e venda com o corréu Ricardo de Souza Watanabe, construtor do imóvel em questão.No caso em exame, cuida-se de vício na construção, discutindo as partes, em especial o construtor e a seguradora, quem seria o responsável pelos defeitos no imóvel. Não vislumbro a existência de relação jurídica com a CEF, uma vez que, na qualidade de agente financeira, limitou-se a emprestar o dinheiro e a fiscalizar sua aplicação. A CEF não pode ser responsabilizada por eventuais vícios no imóvel, pois, na qualidade de agente financeiro, não possui qualquer influência na escolha de materiais ou serviços prestados para a construção do imóvel. Como se não bastasse, a CEF não é empresa seguradora, portanto, não pode responder pelo cumprimento da apólice. Nesse sentido, os precedentes:RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de

construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido.

..EMEN:(RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO AGENTE FINANCEIRO POR DEFEITOS NA OBRA. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. PRECEDENTE. 1. A responsabilidade advém de uma obrigação preexistente, sendo aquela um dever jurídico sucessivo desta que, por sua vez, é dever jurídico originário. 2. A solidariedade decorre de lei ou contrato, não se presume (art. 265, CC/02). 3. Se não há lei, nem expressa disposição contratual atribuindo à Caixa Econômica Federal o dever jurídico de responder pela segurança e solidez da construção financiada, não há como presumir uma solidariedade. 4. A fiscalização exercida pelo agente financeiro se restringe à verificação do andamento da obra para fins de liberação de parcela do crédito financiado à construtora, conforme evolução das etapas de cumprimento da construção. Os aspectos estruturais da edificação são de responsabilidade de quem os executa, no caso, a construtora. O agente financeiro não possui ingerência na escolha de materiais ou avaliação do terreno no qual que se pretende erguer a edificação. 5. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no pólo passivo de ação indenizatória que visa o ressarcimento por vícios na construção de imóvel financiado com recursos do SFH, porque nesse sistema não há obrigação específica do agente financeiro em fiscalizar, tecnicamente, a solidez da obra. 6. Recurso especial que se conhece, mas nega-se provimento.(STJ - REsp: 1043052 MG 2008/0064285-1, Relator: Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Data de Julgamento: 08/06/2010, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/09/2010).PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A VENDEDORA/CONSTRUTORA. PEDIDO DE ABATIMENTO PROPORCIONAL NO PREÇO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção de imóveis por ela financiados, pois tal questão refere-se aos contratos de compra e venda pactuados entre os compradores e a vendedora/construtora, e não aos contratos de mútuo firmados. 2. As questões afetas a defeitos construtivos dizem respeito exclusivamente à vendedora/construtora, não tendo a Justiça Federal competência para sua apreciação (art. 109, I, da CF/88). Descabida a cumulação de pedidos contra réus diversos e, por conseguinte, o exame quanto ao mérito da pretensão reparatória (art. 292 do CPC). 3. Precedentes deste Tribunal: (AC 0023293-86.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, e-DJF1 p.31 de 21/03/2011; AC 0020494-75.2001.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.468 de 13/09/2012; e AC 0019727-94.1998.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.157 de 17/08/2011).(AC 200301000418059, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/01/2013 PAGINA:103 - grifado)PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O laudo prévio feito pela CEF avalia, tão somente, as condições do imóvel para estabelecer o valor da garantia para fins do financiamento, considerando as condições de conservação e de mercado. 2. Só o fato de a CEF figurar como mera interveniente na qualidade de agente financeiro, não a torna, automaticamente, parte legítima para discussão de defeitos de

construção de imóvel, tampouco para pagamento de indenização, uma vez que a relação estabelecida entre a mesma e o mutuário diz respeito ao contrato de financiamento, ficando sua responsabilidade adstrita às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 3. Apelação improvida.(AC 200651010058291, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2013 - grifado)Portanto, atuando a CEF na condição de agente financeiro, não há legitimidade para ser responsabilizada civilmente por eventuais vícios de construção do imóvel financiado, mostrando-se forçosa a sua exclusão do polo passivo da presente demanda. Por fim, apenas para não pairar dúvidas quanto à permanência do feito neste Juízo, a SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, atualmente denominada Caixa Seguradora, é pessoa jurídica de direito privado, não possuindo prerrogativa para litigar na Justiça Federal. Nesse sentido, a jurisprudência:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (CC 46309/SP, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, 2ª Seção, p. no DJ 09/03/2005, p. 184). Sendo assim, a Justiça Federal torna-se incompetente para julgar a presente ação. Com efeito, a competência da Justiça Federal encontra-se delineada no art. 109, I, da Constituição Federal, que assim prevê:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.Isto posto, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo e, por conseguinte, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando a remessa dos autos para a Justiça Estadual.Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, em cumprimento à decisão de fls. 43/51.Decorrido o prazo de eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens de estilo.Intimem-se.

**0009186-07.2013.403.6100 - ROBSON BENTO DA SILVA X JULIANE VIEIRA DA SILVA(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BRUNO GONCALVES TASSETTO(SP238420 - ASSUERO RODRIGUES NETO) X ANTONIO LOPES ROCHA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA) X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA(SP131650 - SUZI APARECIDA DE SOUZA PEREIRA)**

1. Dê-se ciência à parte autora acerca das contestações apresentadas, para manifestação em réplica. 2. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, notadamente acerca da contestação apresentada pelos Réus Antônio Lopes Rocha Construtora e Antônio Lopes Rocha (fls. 243/447), em especial quanto a alegação de que os vícios estruturais do empreendimento já foram sanados antes mesmo da propositura da ação, conforme atestam os documentos de fls. 339 (Anotação de Responsabilidade Técnica - ART - tendo como data de início das reformas o dia 05.12.2012, e término o dia 05.05.2013); Declaração de fls. 342, subscrita pelo Engenheiro Natali Federzoni Junior, responsável técnico pela reforma, a qual informa acerca da conclusão das obras de reforço estrutural e de fundação do imóvel; e demais documentos de fls. 343/426 (documentação fotográfica e serviços executados). 3. Enfim, na oportunidade, informe a parte autora se já houve a desinterdição do imóvel, ante a realização das obras levadas a efeito pelos réus. 4. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se. FLS.594/598:Trata-se de ação ajuizada por Robson Bento da Silva e Outro em face da Caixa Econômica Federal- CEF e Outros, na qual pleiteia a antecipação da tutela para que os réus sejam compelidos a custear todas as despesas com deslocamentos, mudanças e aluguel de outro imóvel, em razão da interdição de imóvel adquirido pelos Autores. Ao final, requerem a rescisão do contrato de compra e venda do imóvel localizado na Rua Serra de Santa Marta, nº 436, sobrado H, Condomínio Residencial Santa Marta, Vila Carmosina, e devolução de todos os valores pagos e indenização por benfeitorias e danos morais, no valor de R\$ 170.00,00 (cento e setenta mil reais). A parte autora aduz que adquiriu o imóvel em questão do corrêu Bruno Gonçalves Tassetto e que ele veio a apresentar diversos danos estruturais, motivo pelo qual a Prefeitura do Município de São Paulo interditou o imóvel. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a oitiva da parte contrária (fls. 180). Citados, os réus apresentaram contestações, arguindo preliminares e combatendo o mérito (fls. 205/237; 243/447; 460/516). Réplica (fls. 519/593). Relatei o necessário. Fundamento e decido.Entendo que deve ser acolhida a preliminar de ilegitimidade de parte arguida pela CEF, conforme será detidamente analisado.A parte autora adquiriu o imóvel do corrêu BRUNO GONÇALVES TASSETTO, conforme instrumento particular de compromisso de compra e venda de bem imóvel (fls. 18/24), pelo preço ajustado de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais), conforme cláusula quinta, item 5.2, sendo que, a título de sinal e princípio de pagamento, depositou a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), restando a importância de R\$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), a ser paga com recursos do FGTS, recursos próprios e com recursos de financiamento (cláusula quinta, item 5.2.2).Com vistas a concluir a transação de compra e venda, a parte autora formalizou junto a Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 25/50). O

montante contratado foi de R\$ 114.292,53 (fls. 26 - item B). Assim, como a CEF não construiu o imóvel, nem tampouco financiou a construção, agindo apenas na condição de agente financeiro, ela não ostenta legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. STJ: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (RESP 200602088677, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:15/04/2013 - grifado) No mesmo sentido, os seguintes julgados dos Egrégios TRFs da 1ª e 2ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE LHE NEGA SEGUIMENTO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) JULGADO SOB O REGIME DO RECURSO REPETITIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMESSA AO STJ. DEVOLUÇÃO A ESTE TRIBUNAL PARA APRECIÇÃO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA JULGAR O FEITO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O agravo de instrumento interposto de decisão que não admitiu o recurso especial, em razão do que foi decidido no Recurso Especial n. 1.091.363/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, foi remetido ao STJ e, posteriormente, devolvido a este Tribunal para apreciação como agravo regimental. 2. O STJ, nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, ao julgar os Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.091.363/SC (Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti - Segunda Seção, DJe de 28.11.2011), adotou o entendimento no sentido de que nas hipótese em que se discute o pagamento de apólice de seguro privado, enquadrado no Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 3. Assim, mesmo que a seguradora ainda não figure no polo passivo da lide, o que poderá até ocorrer, a CEF não possui mesmo legitimidade passiva ad causam para responder pelos vícios de construção de imóvel por ela financiado, sendo certo que, de fato, a instituição financeira só tem responsabilidade pelo cumprimento das obrigações que assume para com o mutuário referentes ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, a liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e com a cobrança dos encargos também estipulados no contrato. 4. O acórdão recorrido está, portanto, em consonância com o entendimento adotado pelo STJ, não havendo razão para reformar a decisão agravada, que não admitiu o recurso especial. 5. Agravo regimental desprovido. (AGRREX 200601000139902, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - CORTE ESPECIAL, e-DJF1 DATA:26/07/2013 PAGINA:380 - grifado) PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A VENDEDORA/CONSTRUTORA. PEDIDO DE ABATIMENTO PROPORCIONAL NO PREÇO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE VÍCIOS CONSTRUTIVOS.

CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE DA CEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Caixa Econômica Federal, na condição de agente financeiro, não pode ser responsabilizada por eventuais vícios na construção de imóveis por ela financiados, pois tal questão refere-se aos contratos de compra e venda pactuados entre os compradores e a vendedora/construtora, e não aos contratos de mútuo firmados. 2. As questões afetas a defeitos construtivos dizem respeito exclusivamente à vendedora/construtora, não tendo a Justiça Federal competência para sua apreciação (art. 109, I, da CF/88). Descabida a cumulação de pedidos contra réus diversos e, por conseguinte, o exame quanto ao mérito da pretensão reparatória (art. 292 do CPC). 3. Precedentes deste Tribunal: (AC 0023293-86.2004.4.01.3300 / BA, Rel. Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, Quinta Turma, e-DJF1 p.31 de 21/03/2011; AC 0020494-75.2001.4.01.3300 / BA, Rel. Juiz Federal RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.468 de 13/09/2012; e AC 0019727-94.1998.4.01.3800 / MG, Rel. Juiz Federal GRIGÓRIO CARLOS DOS SANTOS, 4ª Turma Suplementar, e-DJF1 p.157 de 17/08/2011).(AC 200301000418059, JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:17/01/2013 PAGINA:103 - grifado)APELAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESCISÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PAGAMENTO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. CONTRATOS DISTINTOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. 1. A autora, ora apelante, pleiteia anulação do contrato de mútuo firmado; a suspensão de pagamento das prestações; condenação em danos morais e materiais, com restituição dos valores já pagos referentes ao financiamento, bem como aqueles relativos a aluguéis pagos no período de mudança e despesas com reparos, tendo em vista os vícios de construção existentes no imóvel. 2. Vê-se que a pretensão da parte autora envolve contratos distintos, pelo motivo de vícios de construção, quais sejam o contrato de compra e venda do referido bem e o contrato de mútuo firmado com a CEF. Em tais situações, a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a CEF não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ação em que se busca a rescisão contratual ou indenização, em razão de supostos vícios de construção. 3. Em verdade, a responsabilidade pelos prejuízos causados à parte apelante vincula-se aos prejuízos decorrentes das irregularidades na edificação da obra e não especificamente ao financiamento que possibilitou a sua concretização. 4. Ressalva especial se faz em relação ao julgamento referido pelo nobre relator em seu voto, relativo a processo da relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão (REsp 738.071/SC, julgado em 09/08/2011, DJe 09/12/2011), no qual, a despeito de contar com entendimento volvido ao reconhecimento da legitimidade passiva do agente financeiro, se fez constar a observação de que, naquele caso, a legitimidade passiva da instituição financeira não decorreria da mera circunstância de haver financiado a obra e nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter a CEF provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e o negociado diretamente, dentro de programa de habitação popular circunstância esta que não se compatibiliza com a hipótese dos autos, em que a autora adquiriu, por terceiro, imóvel já pronto e acabado. 5. Assim, labora com acerto o juízo monocrático ao julgar extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face manifesta ilegitimidade passiva da CEF para figurar no feito. 6. Apelação da autora improvida.(AC 200938090010249, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:16/11/2012 PAGINA:760 - grifado)PROCESSUAL CIVIL. SFH. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. INDENIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O laudo prévio feito pela CEF avalia, tão somente, as condições do imóvel para estabelecer o valor da garantia para fins do financiamento, considerando as condições de conservação e de mercado. 2. Só o fato de a CEF figurar como mera interveniente na qualidade de agente financeiro, não a torna, automaticamente, parte legítima para discussão de defeitos de construção de imóvel, tampouco para pagamento de indenização, uma vez que a relação estabelecida entre a mesma e o mutuário diz respeito ao contrato de financiamento, ficando sua responsabilidade adstrita às questões afetas ao contrato de mútuo hipotecário. 3. Apelação improvida.(AC 200651010058291, Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/08/2013 - grifado)APELAÇÃO. CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. VÍCIOS DA OBRA. CEF. ILEGITIMIDADE. MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A. CONSTRUTORA PATRIMAR LTDA. LEGITIMIDADE. VÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de apelação contra sentença que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para apreciar o pleito de reconhecimento de vícios de construção pelo material nela empregado, ante a ilegitimidade passiva da CEF e julgou improcedente o pedido de responsabilidade solidária e de indenização, relacionados à CEF, relativo à contrato de mútuo habitacional. 2. Este Tribunal entende que a CEF não é parte legítima para as causas que, mesmo decorrentes de contratos de financiamento imobiliário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), objetivem resolver questões relacionadas aos supostos vícios materiais ou defeitos na construção. Não há como imputar à CEF, quando atua meramente como agente financiador, limitando-se a emprestar uma parte do dinheiro para a construção do imóvel, qualquer responsabilidade, mesmo que de forma solidária, pois ela só age como agente financiador e na qualidade de credora hipotecária. 3. Embora o apelante pugne pelo reconhecimento da

legitimidade passiva ad causam da MRV Engenharia e Participações S/A, tem-se que a sentença proferida entendeu nesse mesmo sentido. Já em relação à Construtora Patrimar Ltda, em momento algum foi reconhecida sua falta de legitimidade, não havendo motivo para a impugnação apresentada pela ora apelante. 4. Afastado o cerceamento de defesa, eis que reconhecida a incompetência do juízo federal para apreciar as questões envolvendo os vícios de construção, extinguindo-se o processo sem julgamento do mérito, entendendo pela competência da Justiça Estadual. Assim, a produção de prova pericial se mostra desnecessária, eis que não há utilidade. 5. Apelação improvida. Sentença confirmada.(AC 201151010047562, Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/07/2013 - grifado) Assim sendo, extingo o processo, sem resolução do mérito, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF diante de sua manifesta ilegitimidade passiva e, em consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar a presente ação, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000673-16.2014.403.6100** - ORLANDO LEITE JUNIOR(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

1. Dê-se ciência à parte autora da contestação, encartada às fls. 27/66, para manifestação em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

**0001644-98.2014.403.6100** - SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB EM TRANSP ROD URB SP(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ajuizada por Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, na qual pugna-se por tutela antecipada visando o pagamento de diferencial de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos substituídos, com a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC). Para tanto, sustenta a parte autora que a Taxa Referencial (TR) não reflete a correção monetária por ter se distanciado dos índices oficiais de inflação, sendo imprescindível sua substituição para correção dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Alega urgência em razão da possibilidade de algum dos substituídos eventualmente necessitar levantar os valores nas hipóteses legais, o que poderia causar-lhe danos irreparáveis. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não verifico demonstrados os requisitos que ensejam o deferimento da tutela antecipada pleiteada. No caso em tela, não vejo demonstrada a urgência da medida reclamada, tendo em vista que o saque das contas vinculadas do FGTS somente pode ocorrer nas hipóteses previstas na legislação de regência (demissão sem justa causa, aquisição de imóvel, dentre outras), sendo certo que o autor não comprovou que haja algum substituído que se enquadre atualmente em qualquer uma delas. Assim, não restando comprovado o dano de risco irreparável não é cabível a concessão da tutela antecipada. Ante ao exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a parte autora inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como recolha as custas judiciais complementares. Intime-se e cite-se.

**0001658-82.2014.403.6100** - SIDNEY ESTANISLAU BERALDO(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Admito o depósito judicial do crédito tributário indicado nos autos e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade até a solução final da demanda. Ressalve-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à Fazenda Pública a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças. Efetuado o depósito judicial, CITE-SE. Int.

**0001802-56.2014.403.6100** - JOSIE DOS SANTOS MAFRA(SP296060 - ELISANGELA GIMENES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Josie dos Santos Mafra em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando, em síntese, a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (SCPC, SERASA, e outros). Ao final, pugna pela revisão dos contratos de mútuo. Ocorre que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 e Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (DOE 02/07/2004, p. 123). No caso dos autos, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). E ainda, o documento de fls. 33 (renegociação) aponta a importância total devida no valor de R\$ 31.838,48, abaixo, portanto, do limite fixado pela Lei n.º 10.259/2001. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Dê-se baixa na distribuição. Int.

## **ACAO POPULAR**

**0001845-90.2014.403.6100** - ARMANDO DE JESUS PACHECO FERREIRA(SP242338 - GABRIEL RIBEIRO ALVES) X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL - CBF X MINISTERIO DO ESPORTE X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação popular ajuizada por Armando de Jesus Pacheco Ferreira em face da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, Ministério do Esporte, e, subsidiariamente, União Federal, visando, em síntese, a cessação dos efeitos dos julgamentos nºs 319/2013 e 320/2013 do Pleno da Justiça Desportiva, que alteraram a classificação final do Campeonato Brasileiro de futebol da Série A de 2013, restabelecendo-se imediatamente os quatro pontos perdidos em tais julgamentos para a Associação Portuguesa de Desportos e para o Clube de Regatas do Flamengo, sob pena de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Primeiramente, cumpre frisar que o Ministério do Esporte é órgão pertencente à estrutura administrativa da União Federal, responsável por construir uma política nacional de esporte. Assim sendo, não é dotado de personalidade jurídica, razão pela qual é descabida a sua presença no polo passivo da ação. Por outro lado também não é admissível o pedido do Autor para que a União permaneça no polo passivo da ação caso não se aceitasse a presença do Ministério do Esporte, tendo em vista sua patente ilegitimidade passiva. A ação popular constitui meio judicial, com sede constitucional, colocado à disposição do cidadão para o controle de atos ilegais e lesivos ao patrimônio público e à moralidade administrativa. A legitimação passiva para a ação popular encontra-se expressamente prevista no artigo 6º da Lei nº 4.717/65, que dispõe, in verbis: Art. 6º A ação será proposta contra as pessoas públicas ou privadas e as entidades referidas no artigo 1º, contra as autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e contra os beneficiários diretos do mesmo. Assim, para figurar no polo passivo da ação popular, a pessoa pública ou privada deve ter tido, necessariamente, participação no ato questionado, seja através de autorização, de aprovação, de ratificação ou de qualquer outra forma de efetivação de providências necessárias à sua conclusão. No caso em questão, o Autor pretende a anulação dos julgamentos do Pleno do Superior Tribunal de Justiça Desportiva, para que sejam restabelecidos os pontos perdidos pela Associação Portuguesa de Desportos e para o Clube de Regatas Flamengo. O Autor sustenta que o Ministério dos Esportes, ou a União, deveria integrar o polo passivo da ação, pela sua omissão diante do descumprimento do Estatuto do Torcedor pela CBF. Segundo o art. 217 da Constituição, é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, bem assim incentivar o lazer como forma de promoção social. De sua vez, o art. 24, inciso IX, da Constituição, atribui à União a competência (concorrente, com os Estados e o Distrito Federal) para legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. A atuação da União em relação ao desporto é meramente legislativa, sobretudo através da promoção de políticas públicas de incentivo ao esporte, não sendo o caso, portanto, de interesse jurídico da União, tampouco econômico, no litígio. Frise-se que o Sistema Nacional do Desporto, previsto na Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé), que detém a incumbência de promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento, congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva (art. 13, parágrafo único). A União não integra o Sistema Nacional do Desporto. As questões relacionadas à disciplina e às competições, no âmbito do futebol profissional, são resolvidas prioritariamente e ordinariamente nas instâncias da justiça desportiva, e o Poder Judiciário somente poderá interceder depois de esgotada a via da justiça especializada (cf. art. 217 da Constituição). Como já dito, os atos impugnados pelo autor, foram praticados pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD), vinculado à CBF, que é entidade de índole privada, com personalidade jurídica de direito privado. A União não tem qualquer responsabilidade sobre as referidas decisões. Não houve, e nem poderia haver, qualquer participação da União nos julgamentos em questão. Vale lembrar que não foi sequer formulado pedido em face da União. Assim, não há interesse jurídico da União que justifique sua presença no polo passivo da demanda. Nos termos da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, de suas autarquias ou empresas públicas. Assim, sendo a União parte ilegítima para compor o polo passivo da lide, a Justiça Federal é incompetente para o processamento e o julgamento do feito (art. 109, I, da Constituição), devendo a demanda remanescente ser processada na Justiça Estadual. Considerando que a Confederação Brasileira de Futebol - CBF é pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade do Rio de Janeiro, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito, sendo inquestionável a incompetência desta Justiça Federal. Ante ao exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em relação ao Ministério do Esporte e à União, por ilegitimidade passiva para a causa, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer a demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intimem-se.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0017485-70.2013.403.6100** - UNICOOPERS-COOPERATIVA UNIFICADA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SAO PAULO(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 316/317 - de início, cumpre esclarecer que a União Federal, em sua contestação (fls. 263/274), não aceitou os bens imóveis ofertados a título de antecipação de garantia, como afirma a parte requerente. 2. Por outro lado, a parte requerente foi intimada em 25 de novembro de 2013 (certidão às fls. 275 vº) para manifestar-se acerca da elaboração de laudo a ser efetuado por perito judicial, e não apresentou manifestação a esse respeito, conforme, inclusive, consignado na r. decisão de fls. 290/291. 3. Não obstante, considerando que neste feito remanesce apenas o débito referente ao DEBCAD nº 37.266.678-2 (PA nº 19515.000678/2011-81), no valor total de R\$ 64.394,58 (valor atualizado para 12/2013 - fls. 298 vº), sendo certo que em relação aos demais débitos já houve a propositura da ação de execução fiscal, conforme noticiado pela União Federal às fls. 276/281, e, com vistas à solução do litígio, no prazo de 10 (dez) dias, informe a União Federal se já houve o ajuizamento da ação de execução fiscal em relação a esse débito. Em caso negativo, manifeste-se quanto a possibilidade de aceitação dos bens imóveis ofertados, tendo em vista o valor do débito (R\$ 64.394,58) frente ao valor dos imóveis ofertados (conforme fls. 225). 4. Por fim, esclareço que cabe exclusivamente à parte requerente eventuais providências quanto à transferência dos bens imóveis ofertados nessa ação cautelar para os Juízos fiscais. 5. Após, com a manifestação fazendária, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

## 15ª VARA CÍVEL

**MMª. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE  
DRª. ADRIANA GALVÃO STARR**

**Expediente Nº 1695**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0018543-11.2013.4.03.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IGOR DOS SANTOS**

Ação de busca e apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal Requerido: Igor dos Santos Processo nº 0018543-11.2013.4.03.6100 Registro nº \_\_\_\_\_/2013 Vistos etc. Cuida-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Igor dos Santos, visando à busca e à apreensão do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor AZUL, chassi nº. 93W245H34C2091790, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EZL6367, Renavam 4505568814 (fls. 15). Alega a CEF na inicial que adquiriu, por cessão, o crédito do Banco Panamericano, referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 000047946720, celebrada com o requerido para a aquisição do mencionado automóvel, tendo o contratante oferecido o próprio bem em garantia mediante pacto adjeto de alienação fiduciária. Aduz que o requerido deixou de pagar as prestações mensais do financiamento, dando ensejo à sua constituição em mora e, esgotadas as tentativas para composição amigável da dívida, a autora foi obrigada a propor a presente ação de busca e apreensão do veículo nos termos do DL nº 911/69. A inicial foi instruída com documentos de fls. 08/19. Relatei. D E C I D O. O contrato de financiamento do veículo acima discriminado está juntado às fls. 13/14-verso. Dele se vê que o Banco Panamericano entregou ao requerido Igor dos Santos o importe de R\$ 78.868,74 para pagamento em 60 meses a contar de 11.02.2012, sendo o valor da prestação inicial equivalente a R\$ 2.329,65. É do contrato, ademais, que o veículo foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (cláusula 11). A forma de execução da garantia da alienação fiduciária de veículo automotor está discriminada no DL nº 911/69. Dispõe referido diploma que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, em regra independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito. A mora do devedor decorre do simples vencimento do prazo para pagamento da dívida, podendo ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (artigo 2º, 2º). In casu, a notificação da cessão do crédito à CEF e a mora do requerido está comprovada pelo instrumento de notificação juntado às fls. 17/18, do qual se vê que o documento foi enviado ao endereço declarado pelo devedor. Embora não conste do aviso de recebimento a assinatura do contratante inadimplente, considero, com base em jurisprudência sedimentada acerca da matéria, como suficiente à comprovação da mora o envio de notificação extrajudicial ao domicílio do devedor (STJ, Quarta Turma, ADRESP nº 1.039.210, DJE 15.12.2008). Assim, uma vez que comprovada a celebração do negócio jurídico de financiamento do veículo acima individualizado, bem como a concessão pelo devedor em favor do credor da garantia da alienação fiduciária do automóvel, e ainda a mora do devedor, devidamente formalizada por meio de notificação, mais não resta senão acolher o pedido liminar formulado pela credora fiduciária, porquanto em sintonia com o artigo 3º, caput, do DL nº 911/69. Ante o exposto, nos termos do artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO em favor da CEF A LIMINAR DE



BUSCA E APREENSÃO do veículo marca FIAT, modelo DUCATO, cor AZUL, chassi nº. 93W245H34C2091790, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placas EZL6367, Renavam 4505568814. Expeça-se mandado de busca e apreensão, intimando-se a CEF a fim de que, a seu critério, possa acompanhar o Oficial de Justiça na diligência ora determinada. O bem apreendido deverá ser entregue aos prepostos e depositário nomeados pela requerente a fls. 05/06. A requerente deverá colocar à disposição dos oficiais de justiça encarregados das diligências todos os meios necessários à efetivação da busca e apreensão, inclusive o transporte do bem dado em garantia mediante alienação fiduciária. Para o cumprimento do mandado fica facultada a requisição de força policial, se necessária. Após o cumprimento do mandado, expeça-se ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para consolidação da propriedade em nome da requerente, conforme requerido no item c.2 da petição inicial (fls. 06). Cite-se o requerido para que apresente sua resposta, no prazo de quinze dias, contados a partir da execução da liminar, nos termos do art. 3º, 3, do Decreto-lei n. 911/69. Intime-se. São Paulo, FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0655052-05.1984.403.6100 (00.0655052-5)** - NAARDEN INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA (SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Considerando que a parte autora consta como baixada por incorporação no comprovante de fls. 286, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora forneça cópia autenticada do contrato social da empresa incorporadora onde conste a incorporação, bem como para a consequente regularização da representação processual. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0675163-73.1985.403.6100 (00.0675163-6)** - DOW CORNING DO BRASIL LTDA (SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) Nada mais sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução relativamente aos honorários sucumbenciais. Int.

**0940625-22.1987.403.6100 (00.0940625-5)** - HOWA S/A IND/ MECANICAS (SP026463 - ANTONIO PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Diante da concordância expressa das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 417/423, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se ofício precatório complementar, com a ressalva de que os valores deverão ficar à disposição do Juízo, diante da penhora de fls. 369. Int.

**0042850-69.1989.403.6100 (89.0042850-0)** - UNIBANCO UNIAO DE BANCO BRASILEIROS S/A (SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) Vistos. Em cumprimento ao v. acórdão do TRF-3ª Região, confirmado pelo e. STJ, nomeio, como perito do Juízo, o Sr. Valdir Bugarelli, intime-o para estimativa de honorários. Facultando às partes a indicação de assistente técnico e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0018150-58.1991.403.6100 (91.0018150-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008542-36.1991.403.6100 (91.0008542-1)) URYS BROSCO CAVICHIOLI X ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X MAURO SHINJI YAMANE X CESAR HENRIQUE LOURENCON (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO E SP151749 - JAIRA SANTOS YAMANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP095418 - TERESA DESTRO) Diante do tempo decorrido desde a interposição do Agravo de Instrumento, esclareçam as partes se já houve o julgamento, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0018453-38.1992.403.6100 (92.0018453-7)** - SEBASTIANA DE OLIVEIRA REHDER X CLEIDE MILIAUSKAS EUGENIO X ROBERTO VICTOR BALDIN X AMELIA BARSOTI BALDIM (SP105099 - GENNY NISHIWAKI E SP111906 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIANA DE OLIVEIRA REHDER X UNIAO FEDERAL X ROBERTO VICTOR BALDIN X UNIAO FEDERAL X AMELIA BARSOTI BALDIM X UNIAO FEDERAL Regularize a autora Amélia Barsoti Baldim a divergência apontada na certidão de fls. 233. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0065980-83.1992.403.6100 (92.0065980-2)** - MOLAS PADROEIRA LTDA (SP259545 - FRANCISCO OZENILDO ROCHA E SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para conversão em renda parcial do valor remanescente, na proporção de 49,48%. Decorrido o prazo para eventuais recursos, cumpra-se. Oportunamente voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento de valores. Int.

**0089417-56.1992.403.6100 (92.0089417-8)** - GERALDO JORGINO X MARILENE RODRIGUES ALVES X JULIO ALIONIS(SP070880 - EVANILDA ALIONIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GERALDO JORGINO X UNIAO FEDERAL X MARILENE RODRIGUES ALVES X UNIAO FEDERAL X JULIO ALIONIS X UNIAO FEDERAL

A decisão de fls. 188 deu por cumprida a execução, sem qualquer irrisignação dos requerentes no momento oportuno. Assim, conforme já salientado às fls. 196 e 198, os autos se encontram findos. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0031179-73.1994.403.6100 (94.0031179-6)** - AURO PASQUINI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista ter sido a ré citada antes do trânsito em julgado, torno nulo o mandado de fls. 195. Manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado. Após, cite-se. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0900987-98.1995.403.6100 (95.0900987-3)** - GUSTAVO BORDIGNON X TEREZA PANZARINI BORDIGNON X LAURINDO OSWALDO BERTELINI X ELZA GHIRALDI BERTELINI X ORLANDO CUANI X MARIA ZANETTINI CUANI X DOMINGOS ANTONIO LANDUCCI X ODAIR CINTO X ARACI BOAVENTURA CINTO X GERALDO MARCON(SP060099 - DOMINGOS CEZAROTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0014905-63.1996.403.6100 (96.0014905-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009491-84.1996.403.6100 (96.0009491-8)) MARCELO ATHAYDE COMITE(SP183294 - ANDRÉ DE CASTRO RIZZI) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (ESCOLA PAULISTA DE MEDICINA)(Proc. PATRICIA RUY VIEIRA)

Apresente a executada os informes financeiros do Exequente correspondentes ao período de Janeiro de 1996 a Março de 2013, conforme pleiteado às fls. 372/373. Abra vista à União Federal (PRF), para ciência desta decisão. Após, voltem-me conclusos.

**0023616-23.1997.403.6100 (97.0023616-1)** - LEYLA FARINA X CLARA LACERDA GERTEL NOGUEIRA X LEIA LINERO ALMEIDA X CLAUDETE BORGES RODRIGUES X MARIA CRISTINA FONTES FARIA ARRUDA X MARIA JOSE SILVA DAMBROSIO X LUIZ CARLOS DIAS X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTILHO X MARCELO APARECIDO FERRAZ(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0003645-18.1998.403.6100 (98.0003645-8)** - ROSSI KALVAN CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fl. 511. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0022627-80.1998.403.6100 (98.0022627-3)** - CLEMENTE CORREIA NEVES X CASSIMIRO BATISTA X CAETANA TEOFILA DOS SANTOS X CLESIO CUSTODIO MARTINS X CLAUDIO SALETE SOUZA X ODAIR RODRIGUES X FERDINANDO ZANON X FELIX MIGUEL DA SILVA X FRANCISCO DE SOUZA X ELIZABETH TAVARES DE SOUZA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Fls.280/282: manifeste-se o autor. Int.

**0031839-28.1998.403.6100 (98.0031839-9)** - ADNAME NAHIM KLEIT(SP076519 - GILBERTO GIANSAANTE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fl. 243. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0009279-89.1999.403.0399 (1999.03.99.009279-8)** - COMERCIAL BRASILEIRA DE PRODUTOS ELETRO ELETRONICOS LTD(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Regularize a parte autora a divergência apontada na certidão de fl. 313. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0063187-61.1999.403.0399 (1999.03.99.063187-9)** - APARECIDO MORAES DOS SANTOS X JORGE SABAINÉ X NELSON PINTO X OSVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR E SP071887 - ANTONIO COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 189/227: Manifeste-se a parte autora. Int.

**0095756-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095756-6)** - JOSE LUIZ AUGUSTO TOLEDO X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE LUIZ DE PAULA X JOSE LUIZ IRAOLA X JOSE NUNES DE ANDRADE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 408/409: nada a deferir, uma vez que a Caixa Econômica Federal foi devidamente intimada para se manifestar acerca da conta da contadoria em 21/06/2011 e, inclusive, efetuou o depósito judicial do valor remanescente, conforme se observa às fls. 389/391, sem qualquer irresignação no momento oportuno. Por derradeiro, cumpram os autores José Luiz da Silva, José Luiz de Paula e José Luiz Iraiola, bem como a Caixa Econômica Federal, a decisão de fl. 398 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciar o requerimento de levantamento de valores. Int.

**0044626-55.1999.403.6100 (1999.61.00.044626-6)** - PAULO MACIEL DE OLIVEIRA X EVA MARIA MENEZES DOS SANTOS X ALTAMIRO FRANCISCO DE SOUZA X JOSE ROBERTO DE LIMA X LUIZ VICENTE DA SILVA X MARIA DAS NEVES SOARES MORAES X NIVALDO DE MORA X MARIA CRISTINA BOAVENTURA MACIEL X CARLOS ALBERTO CHIURATTO X CARMEN APARECIDA MEDINA PIRES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Petição e documentos de fls. 434/438: manifestem-se os autores. Nada sendo requerido, registre-se para sentença de extinção da execução. Int.

**0003127-88.2000.403.0399 (2000.03.99.003127-3)** - ALZIRA MUNHOZ DE CARVALHO X ARLETTE DE SOUZA X AURORA COLOMBO DE SIMONE X CARMEN GOMES FERNANDES X DIRCE ROSA BATISTA X ERASMO SILVA ARAUJO - ESPOLIO X NAIR XAVIER ARAUJO X ANDRE LUIZ XAVIER ARAUJO X RAQUEL MIRIAM XAVIER ARAUJO X GENOVEVA VENTURELLI DE TOLEDO X LUIZ HONORIO DA SILVA X ROMEU CHIARUGI X MARIA HELENA CHIARUGI YUASA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E SP023963 - RICARDO RODRIGUES DE MORAES E SP149455 - SELENE YUASA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 748: Nada a deferir, uma vez que o substabelecimento não confere poderes ao advogado para pleitear honorários advocatícios contratados entre os autores e o advogado que substabeleceu. Manifeste-se a parte autora sobre o requerimento de fls. 751/753 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0007607-44.2001.403.6100 (2001.61.00.007607-1)** - ROBERTO LEONE CAIELLI X SANTIM ESTEVAM X SEBASTIAO FERMINO X SEBASTIAO AFFONSO DE ALMEIDA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls. 301/319: Manifestem-se os autores. Int.

**0030806-95.2001.403.6100 (2001.61.00.030806-1)** - KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Vistos. Fl.317: manifeste-se a autora acerca do pedido da União Federal. Int.

**0029745-68.2002.403.6100 (2002.61.00.029745-6)** - CARLOS FERNANDO ALVES LIMA(SP156352 - RENATO FONTES ARANTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Indefiro, por ora, o requerimento de início da execução dos honorários sucumbenciais em nome do Dr. Renato

Fontes Arantes, considerando o que reza o artigo 26 da Lei nº 8906/94. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0037570-29.2003.403.6100 (2003.61.00.037570-8)** - JULIANA MORENO PAZ BARRETO(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Recebo a impugnação de fls.182/183 no efeito suspensivo e concedo à parte autora o prazo de 15 dias para manifestação.Int.

**0000322-05.2003.403.6108 (2003.61.08.000322-0)** - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIRATININGA(SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Razão assiste ao réu, pois a execução do presente feito deve seguir o rito previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho de fl. 426. Assim, forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se nos termos da legislação mencionada. Int.

**0023485-04.2004.403.6100 (2004.61.00.023485-6)** - DROGARIA CINCINATO BRAGA X WALDEMIR GABRIEL DE SOUZA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0027962-36.2005.403.6100 (2005.61.00.027962-5)** - ERIVALDO MESSIAS X CARLOS MESSIAS RIBEIRO(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 180: Quanto aos honorários nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, certificado às fls. 253.Manifeste-se o autor nos termos do art. 730 do CPC, providenciando as cópias necessárias para instrução do mandado.Após, cite-se.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0028346-96.2005.403.6100 (2005.61.00.028346-0)** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA X COML/ IKEDA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL  
Tendo em vista o artigo 26 da Lei 8906/94 ( Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB), indefiro o requerimento de fls. 401/402.Int.

**0901301-92.2005.403.6100 (2005.61.00.901301-4)** - EDIS VIEIRA FIGUEIREDO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MARCUS FLAVIO POMPEU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MARINO DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MANOEL AUGUSTO DA CRUZ SILVESTRE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X AURICILDO PEREIRA DE SOUZA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MIGUEL GARCIA ALVES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ACARY BARBOSA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MILTON DA SILVA TORRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X EDGARD FERREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X MILTON APONTE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, acerca das provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência e a necessidade de sua produção, sob pena de indeferimento.No silêncio, registre-se para sentença.Intime(m)-se.

**0008793-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008793-9)** - OSWALDO DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Forneça a parte autora todas as cópias necessárias à expedição do mandado. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil. Int.

**0030301-94.2007.403.6100 (2007.61.00.030301-6)** - CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Aguarde-se em Secretaria os pagamentos dos officios requisitórios expedidos. Int.

**0027251-39.2007.403.6301 (2007.63.01.027251-3)** - ONIVALDO MENEGARIO - ESPOLIO X ANA FUCCI MENEGARIO(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Esclareça a parte autora seu requerimento de fls. 177/178, pois não está em consonância com o decidido no v. acórdão de fls. 166/168. Nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

**0025693-19.2008.403.6100 (2008.61.00.025693-6)** - NEIDE GUEDES DO COUTO VASCONCELLOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0029537-74.2008.403.6100 (2008.61.00.029537-1)** - MARISA INOCENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando que o v. acórdão de fls. 179/181 julgou o pedido improcedente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0033812-66.2008.403.6100 (2008.61.00.033812-6)** - BERENICE DE MELO FREIRE LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA(SP215511 - LUIZ SYNESIO LOPES DE OLIVEIRA E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 256/257: nada a deferir, vez que as cópias de fls. 252/254 foram juntadas por determinação do Juízo, conforme se verifica no primeiro parágrafo do despacho de fl. 251. Considerando que os efeitos do Ato 12.013/12 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região cessou a partir de 04/10/2013, torno sem efeito o despacho de fl. 251 e determino o cumprimento da parte final da sentença de fls. 243/244. Int.

**0001900-17.2009.403.6100 (2009.61.00.001900-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS LUIZ ME X CARLOS LUIZ

Comprove a parte autora as alegações de fls. 108/109, juntando aos autos cópia do inventário, sob pena de extinção do feito.No silêncio, registre-se para sentença.Int.

**0018900-30.2009.403.6100 (2009.61.00.018900-9)** - MARIA ALDENISA LEITE GONCALVES(SP166592 - NILCE DE SOUZA MARTINS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento de fls. 571/575 no prazo de 10(dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se.

**0024110-62.2009.403.6100 (2009.61.00.024110-0)** - IPANEMA TEXTIL COML/ LTDA - ME(RJ154574 - LEANDRO DE OLIVEIRA MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)

Intime-se a ré para que apresente cópia da mídia digital com a reportagem que noticiou às fls. 241/242, conforme requerido pelo Ministério Público Federal.

**0024445-81.2009.403.6100 (2009.61.00.024445-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022433-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022433-2)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA ENGENHEIROS ELETRICISTAS-SP(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI)

Fls. 159/160: o requerimento deve ser apreciado na ação cautelar nº 2009.61.00.022433-2. Arquivem-se. Int.

**0009853-95.2010.403.6100** - DALVA CRISTINA RIERA(SP021411 - EDISON LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Seção Judiciária do Estado de São Paulo15a Vara Federal Cível - 1a Subseção Judiciária - CapitalPROCESSO No 0009853-95.2010.403.6100AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTORA: DALVA CRISTINA RIERARÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FUNCEFDECISÃO Trata-se de reclamação trabalhista na qual a autora postula a devolução dos valores a título de contribuições a fundo de previdência privada, no total de R\$ 3.938,33,

com os acréscimos legais, inclusive o dobro, uma vez não comprovada a origem. Requer ainda sejam as rés condenadas ao pagamento de indenização por dano material e moral, decorrente do fato de ter seu salário reduzido por dez meses e pela ausência de baixa de dívida quitada. A ação foi ajuizada originalmente na Justiça do Trabalho. Emenda à inicial às fls. 135/147, requerendo que a indenização por danos materiais seja fixada em R\$ 9.228,83, em dobro e que a indenização por danos morais seja fixada em 600 salários mínimos. Juntou documentos. Contestação da FUNCEF às fls. 173/219, alegando a incompetência do juízo, a sua ilegitimidade passiva e independência em relação à CEF, a impossibilidade jurídica do pedido, a prescrição e pugnou pela improcedência da ação. A CEF, por sua vez, apresentou contestação às fls. 222/245, alegando a inépcia da inicial, a incompetência do juízo e também sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou ter havido transação quando da migração para o novo plano da FUNCEF, a prescrição e a improcedência do pedido. Às fls. 247/249 a MM. Juíza do trabalho reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos ao juízo comum. Foram opostos embargos de declaração e recurso ordinário contra essa decisão, ambos improvidos. Remetidos os autos ao juízo estadual, foram enviados a este juízo, em razão da presença da CEF no polo passivo (fl. 294). Intimada, a autora reiterou os termos da inicial (fl. 298). É o relatório. Decido. A autora ingressou com a presente ação em face da FUNCEF e da CEF, tendo sido admitida como empregada desta em 31/12/84, filiando-se também à entidade de previdência privada, vindo a receber as parcelas de complementação da aposentadoria a partir de 09/02/1999. Alega que recebeu incentivo para migração para um novo plano de benefícios. Afirma que no termo de adesão consta dedução de empréstimo compulsório no valor de R\$ 2.790,00, a qual, porém, corresponderia a dívida prescrita, tendo condicionado a migração à confissão de dívida prescrita. Sustenta ainda a abusividade das cláusulas sexta e sétima, que obrigam à desistência de ações e renúncia a direito anterior. Apesar das abusividades, efetivou-se a migração para o novo plano em 11/08/2006, recebendo, no mês de outubro, a título de adiantamento, o montante de R\$ 19.237,65, sem maiores esclarecimentos sobre o que consistiria esse valor, sendo antecipado também o valor bruto do salário e sem o desconto dos débitos consignados, tendo os débitos se igualado aos créditos e informando excesso de débito no valor de R\$ 7.234,26. Alega que é da fonte pagadora a responsabilidade pelos débitos a serem consignados, sendo que esta não efetuou os descontos devidos e que é ilegal o aproveitamento total dos proventos para liquidar débitos não esclarecidos. Insurge-se, pois, quanto aos descontos efetuados em seu benefício, pago pela FUNCEF, a título de complementação de aposentadoria. Verifica-se, pois, que toda a insurgência da autora é em face da FUNCEF, e da conduta dela em relação aos pagamentos de parcelas de complementação de aposentadoria e descontos efetuados nestas. Com efeito, conforme alegado pela CEF, nos termos do art. 202, 2º da CF/88, as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos planos de previdência privada não integram o contrato de trabalho, nem a remuneração. A FUNCEF, por sua vez, é pessoa jurídica de direito privado, dotada de patrimônio próprio e autonomia em relação à CEF, não estando no rol das pessoas jurídicas mencionadas no inciso I do art. 109 da CF/88, que atraem a competência para a Justiça Federal. A Caixa Econômica Federal, em vista dos termos da inicial, não tem qualquer responsabilidade pela tutela jurídica pretendida, sendo manifesta sua ilegitimidade passiva. Ressalte-se que a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição da República, reveste-se de natureza absoluta. Destarte, conforme já consignado, a questão é entre particulares e a matéria tratada não se insere entre as indicadas pela Carta Magna, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em apreço. Em face do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da douta Justiça Estadual de São Paulo, fazendo-se as anotações de praxe. Int. São Paulo, Marcelle Ragazoni Carvalho Juíza Federal Substituta

**0023837-49.2010.403.6100** - GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP184549 - KATHLEEN MILITELLO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fl. 552, em que a Caixa Econômica Federal informa que se trata de depósito relativo a FGTS, e não depósito judicial comum. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0000103-35.2011.403.6100** - LUIZ NAUSERIM DUARTE(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Concedo nova dilação do prazo para cumprimento da obrigação pela Caixa Econômica Federal por mais 10 (dez) dias, improrrogáveis. No caso de descumprimento, considerando o tempo decorrido desde a publicação do despacho de fl. 184 (agosto/2012), aplico multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a contar a partir do décimo primeiro dia após a publicação desta decisão. Int.

**0004729-97.2011.403.6100** - AUTO POSTO UNICAR V LTDA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI E SP306998 - VIVIAN DANIELI CORIMBABA MODOLO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Defiro a realização de perícia técnica, nomeando como perito do juízo o engenheiro Claudio Lopes Ferreira. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para estimativa de honorários. Int.

**0005646-19.2011.403.6100** - PAULO CORNELIO DE TOLEDO FRANCA X PEDRO MINORU NAKAMURA X ROBERTO LUIZ DE FREITAS X SERGIO DE MAGALHAES X SERGIO MITSURU HIDAKA (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL Diante do comprovante de fl. 124, forneça a parte autora o endereço atual da Previdência Complementar do Grupo Energias do Brasil - ENERPREV. Após, officie-se novamente para cumprimento do despacho de fl. 112. Int.

**0013658-22.2011.403.6100** - ANDREA DECOURT BAPTISTA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) Determino que a Caixa Econômica Federal forneça cópia integral do procedimento administrativo realizado com base na Lei nº 9.514/97, sob pena de inversão do ônus da prova. Int.

**0015638-04.2011.403.6100** - WAINEE QUINZEIRO DE ARAUJO X ANITA KARLA FERNANDES DE ARAUJO (SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Determino que a Caixa Econômica Federal junte aos autos os extratos comprovando o alegado estorno, como apontado pelo Sr. Perito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0022383-97.2011.403.6100** - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A (SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP238294 - ROBERTO CESAR SCACCHETTI DE CASTRO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA) X VIARONDON CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A (SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X AGENCIA REGULADORA DOS SERV PUBL DELEGADOS DE TRANSP DE SP - ARTESP (SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA) Fls. 1260/1261: manifeste-se a parte autora. Int.

**0022809-12.2011.403.6100** - FABIO COSTA FERNANDES X ANA CRISTINA PERRONE FERNANDES (SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Fl. 185: manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013187-48.2011.403.6183** - DC SERVICE - COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (SP244480 - ROGERIO SIQUEIRA CARNEIRO E SP151702 - JOSE HUDSON VIANA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação da parte ré em seus regulares efeitos. Vista para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

**0006558-79.2012.403.6100** - MARIA DA GLORIA PEREIRA COUTINHO (SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se a parte autora sobre o cumprimento da decisão de fls. 38/44, pelas entidades de previdência privada devidamente oficiadas. Após, registre-se para sentença. Int.

**0007470-76.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM (SP200775 - ANA PAULA BERNARDO PEREIRA) Defiro a produção de prova testemunhal, concedendo o prazo de 05 dias para que as partes apresentem o rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos para designação de data para audiência. Int.

**0009879-25.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007686-37.2012.403.6100) TELEFONICA BRASIL S/A (SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL Considerando que os autos estavam em carga com a União Federal, defiro a devolução do prazo para manifestação da parte autora. Int.

**0016457-04.2012.403.6100** - BRUCE PRESTADORA DE SERVICOS LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Defiro a dilação do prazo para cumprimento do despacho de fl. 324 por mais 10 (dez) dias. Int.

**0022320-38.2012.403.6100** - EDNA JUSTINA DOS SANTOS - ESPOLIO X ELAINE DOS SANTOS GUIDETTI(SP280210 - FERNANDO YASUO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 160/173 no prazo legal. Int.

**0003353-08.2013.403.6100** - ABINER MONTEIRO DA SILVA(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARIA DA LUZ SILVA COSTA X CARLOS ALBERTO ALVES

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 155, uma vez que a Fazenda Pública também não possui personalidade jurídica, sob pena de extinção do feito. Int.

**0014083-78.2013.403.6100** - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0014083-78.2013.403.6100AUTORA: ASSISTÊNCIA MÉDICA SÃO MIGUEL LTDA.RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS.Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine à ré que se abstenha da prática de medidas punitivas (inscrição no CADIN, inscrição em Dívida Ativa da União e ajuizamento de execução fiscal) em relação ao débito de ressarcimento ao SUS. Requer, ainda, que seja declarada a inexigibilidade de constituição de ativos garantidores em sua contabilidade. Aduz, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos débitos de ressarcimento ao SUS, referentes às Guias de Recolhimento da União - GRU números 45.504.040.6426 e 45.504.040.8569, uma vez que tais débitos se encontram prescritos. Alega, ainda, a ausência da prática de ato ilícito e normatização expedida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, a justificar a cobrança de tal exação; a ilegalidade da tabela TUNEP; a ausência de previsão legal para a constituição de ativos garantidores para tal débito em sua contabilidade e a inaplicabilidade do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei n.º 9.656/98.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 45/128).O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 135).Devidamente citada, a ANS apresentou contestação postulando, em suma, pela regularidade do crédito administrativo cobrado e pela improcedência do pedido da autora (fls. 139/163).A autora apresentou agravo retido (fls. 164/173).É o breve relatório. Passo a decidir.De início analiso a ocorrência da prescrição.O débito cobrado pela ANS à autora refere-se a gastos efetuados pelo SUS com beneficiários de planos de saúdeAo contrário do alegado pela autora, incide no caso o prazo quinquenal previsto no Decreto 20.910/32. Tal regra do art. 1º do Decreto 20.910/32 há de ser aplicada em observância ao princípio da isonomia, pois quinquenal é também o prazo para o particular ingressar com ação de cobrança de créditos contra a Administração Pública. No mesmo sentido:Processo AC 201003990067856AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1491092 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/05/2010 PÁGINA: 369Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. APLICABILIDADE DO DECRETO 20.910/32. 1. Execução fiscal que visa à cobrança de multa administrativa, portanto, a prescrição da pretensão para o ajuizamento da ação respectiva é de 5 (cinco) anos, contados da data em que o administrado é notificado do auto de infração, quando não houver impugnação no âmbito administrativo. 2. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil, pois o débito é decorrente do exercício do Poder de Polícia exercido pela Administração Pública e, embora não tributário, tem caráter administrativo. 3. Em observância ao princípio da simetria, sujeita-se ao disposto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/1932, pois, se a Administração Pública dispõe do prazo de cinco anos para ser acionado por seus débitos, o mesmo deve ser aplicado no caso de cobrança da Administração Pública contra o administrado. (...)No caso em tela, o débito mais antigo cobrado é o relativo ao atendimento realizado em novembro de 2009, sendo que a primeira notificação foi expedida em 23/08/2012, recebida em 03/09/2012, conforme consta no processo administrativo n.º 33902.387493/2012-19, às fls. 01/21 da mídia digital apresentada pela ANS às fls. 162 (PA n.º 33902.387.493.2012.19\01\12.pdf), não tendo a autora impugnado a referida cobrança, nem a referente ao processo administrativos n.º 33902.474664/2012-49.E, conforme fls. 54/67, foram expedidas novas notificações em 04/07/2013 e 12/07/2013, das quais a autora teve ciência em 19/07/2013 e 29/07/2013, conforme consta nas cópias digitais dos processos administrativos n.º 33902.387493/2012-19 e 33902.474664/2012-49, às fls. 08 (PA n.º 33902.387.493.2012.19\279\_ao\_fim.pdf) e 10 (PA n.º 33902.474664.2012.49\399\_ao\_fim.pdf), não efetuando



o pagamento no prazo assinalado, estando os referidos débitos pendentes de pagamento, consoante o arquivo apresentado pela ré (\Ass Méd São Miguel - Situação 29-08-13.pdf), o qual demonstra a posição financeira atualizada da autora. Assim, não se verifica a ocorrência da prescrição dos débitos cobrados, pois a cobrança dos mesmos se deu em momento anterior ao termo final do prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32. Quanto ao mérito propriamente dito, a empresa autora insurge-se contra as disposições dos artigos 20 e 32 da Lei 9.656/98, que preveem, in verbis: Art. 20. As operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei são obrigadas a fornecer, periodicamente, à ANS todas as informações e estatísticas relativas às suas atividades, incluídas as de natureza cadastral, especialmente aquelas que permitam a identificação dos consumidores e de seus dependentes, incluindo seus nomes, inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas dos titulares e Municípios onde residem, para fins do disposto no art. 32.(...) Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Sustenta que o ressarcimento ao SUS é modalidade de prestação pecuniária de natureza indenizatória pressupondo, portanto, a prática de ato ilícito pela autora, o que alega não ter ocorrido. Insurge-se, ainda, contra os valores cobrados por cada procedimento. A ré, em sua contestação afirma que a Lei 9.656/98 criou o ressarcimento ao SUS para combater a prática das empresas de planos de saúde oferecerem ampla cobertura, mas deixá-la de assegurar eficientemente, obrigando o consumidor a utilizar-se da rede pública de saúde. Com efeito, entendo que as cobranças efetuadas em ressarcimento ao SUS são plenamente possíveis, amparadas em lei. A saúde, inserida no contexto da seguridade social, é um direito de todos e dever do Estado (art. 196), sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (art. 197). Rege-se, portanto, segundo disposto no art. 194 da CF/88, pelos princípios, dentre outros, da universalidade de cobertura e do atendimento, da seletividade e distributividade na prestação dos serviços. Por ser um serviço de grande relevância fica sujeito à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público. A Constituição também permite a exploração dos serviços de saúde pela iniciativa privada, impondo determinadas regras gerais que devem ser observadas. Surge, nesse ponto, a questão da prestação concomitante da assistência particular e pública de saúde, ponto central da discussão. A universalidade garantida constitucionalmente volta-se tanto à cobertura quanto ao atendimento, ou seja, atendimento a todas as pessoas, em todos os casos, de preferência preventivamente. No caso em tela, trata-se do ressarcimento por serviços prestados, pelo SUS, a pacientes que mantinham contrato de seguro saúde com a autora. Como visto, a Lei 9656/98, em seu art. 32, prevê o ressarcimento pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos particulares, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Portanto, por essa lei, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, o ressarcimento ao SUS constitui-se em ônus da operadora, em contraprestação às mensalidades pagas por seus beneficiários, e que acabaram sendo despendidos pelo Estado no atendimento aos beneficiários da mesma. Tal disposição legal busca justamente evitar o enriquecimento ilícito da operadora de saúde, já que esta capta recursos junto aos seus segurados visando à prestação de serviço de saúde. Se os serviços são prestados pelo SUS, é medida de direito que seja obtido o ressarcimento junto àquele que recebeu recursos do paciente para prestar atendimento de saúde adequado. Entendo, portanto, não haver violação à garantia da universalidade do atendimento nem aos demais dispositivos constitucionais citados pela autora. Ao contrário do alegado na inicial, o procedimento de exigir-se o ressarcimento é que garante realmente a todos a ampla cobertura, alterando-se somente a fonte financiadora, no caso a operadora de saúde privada, que recebeu recursos privados dos próprios pacientes, compatíveis com o atendimento que deverá prestar. Além disso, o parágrafo único do art. 198, da CF/88, dispõe sobre a possibilidade da instituição de outras fontes de custeio, independentes das elencadas no art. 195, para a manutenção do sistema de saúde público, não necessariamente de natureza tributária, uma delas a participação de entidades privadas, conforme permite o art. 199 da Constituição Federal, não se exigindo, portanto, a previsão por lei complementar. O E. STF também decidiu, em sede cautelar, nos autos da ADIn 1.931-8/DF, quanto à norma indigitada que não impõe ela a criação de nenhum tributo, mas exige que o agente do plano restitua à Administração pública os gastos efetuados pelos consumidores com que lhe cumpre executar, daí a desnecessidade de lei complementar. Nesse sentido: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de

Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009) DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de

recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. Prosseguindo quanto às alegações formuladas na inicial, não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não sendo eles fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Portanto, não merecem prosperar os argumentos da parte autora, sendo que as cobranças promovidas pela ANS tem caráter nitidamente indenizatório, buscando a recuperação, pelo Poder Público, dos valores que disponibilizou para cobrir despesas médicas que deveriam ter ocorrido às expensas dos planos de saúde, ficando afastada, dessa forma, qualquer requerimento para observância das normas tributárias. No tocante à alegação de inexigibilidade de constituição de ativos garantidores para o valor em discussão, a autora insurge-se quanto aos termos da Instrução Normativa Conjunta In 03/2011 DIOPE/S/DIDES, que a obrigaria a proceder ao registro do valor em discussão no passivo da empresa. Entendo, porém, como bem alegado pela ré na contestação, que tal exigência está inserida no âmbito regulamentador da ANS e visa, precipuamente, a garantir o efetivo ressarcimento do SUS, para manter a universalidade do atendimento. Não se verifica, ainda, retroatividade indevida da norma do art. 32 da Lei 9.656/98, pois, no que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Manifeste-se à ré sobre o agravo retido apresentado pela autora às fls. 164/173. Após, retornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0018085-91.2013.403.6100 - MARILEIDES SILVEIRA ANTONICHEN(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n. 10.259/01, conforme a Resolução n 228 do Conselho da Justiça Federal, declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda, motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum. Intime-se.

**0018156-93.2013.403.6100 - EMILIO CARVALHO X FABIO MACHADO CARVALHO(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL**

INDEFIRO a antecipação de tutela, ao entendimento de que não há risco de perecimento de direitos caso se aguarde a prolação de decisão definitiva, em congnição exauriente da matéria. Anote-se, por oportuno, que a alteração contratual remonta aos idos de 2004, e os autores ajuizaram a demanda somente agora, em 2013, a evidenciar a inexistência de risco concreto de perecimento de direitos e a imprevisibilidade de uma providência initio litis. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, 09/10/2013.

**0018740-63.2013.403.6100 - NILTON CARLOS ROSA ROCHA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)**

Vistos. INDEFIRO o requerimento de antecipação de tutela, vez que ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a TR encontra amparo na legislação de regência, e sua substituição por qualquer outro índice implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Demais disso, não há nenhum risco de perecimento de direito, vez que os valores de FGTS - qualquer que seja o índice de correção a ser utilizado - permanecerão depositados na instituição financeira, fora da disponibilidade imediata da parte autora, ressalvada as hipóteses do art. 20 da Lei n.º 8.036/90. Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote a Secretaria. Cite-se. Intime(m)-se. São Paulo, FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto( D E S P A C H O D E F L S 80: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Int.)

**0018795-14.2013.403.6100 - JULIA MARIA DOS SANTOS(SP230625 - RAFAEL GUIMARAES ROSSET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Proceda a secretaria ao desentranhamento do documento de fls. 20, pois não possui relação com o presente feito,

devolvendo-o à sua subscritora. Junte a autora nova declaração de pobreza, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

**0018990-96.2013.403.6100** - MAURICIO DANTAS GIFALLI X MARCIA FERMINO CANDIDO GIFALLI(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Retifiquem os autores o valor atribuído à causa compatível com o benefício econômico pretendido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

**0019181-44.2013.403.6100** - ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS X FABIANA FERREIRA DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)  
AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0019181-44.2013.403.6100AUTOR: ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS e FABIANA FERREIRA DE ASSISRÉ: CARTUTEC SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEFVistos.ACOLHO os embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 36/37, diante da ocorrência da omissão alegada, para declarar novamente a parte dispositiva da decisão de fls. 30/31, que passa a constar da seguinte forma: Posto isso, DEFIRO o pedido liminar, para determinar à ré que providencie a exclusão do nome da autora dos cadastros dos órgãos de inadimplentes, em relação à inscrição cadastrada em 31/05/2010, referente ao cheque sem fundo n.º 000021-3, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)..Intimem-se.Retifique-se o registro de liminares.Manifeste-se, ainda, o autor sobre a contestação da CEF de fls. 38/54. Após ou no silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.São Paulo, 23 de janeiro de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

**0019185-81.2013.403.6100** - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista a informação de fls. 61, verifico não haver prevenção. Regularize a autora sua representação processual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284 e seu parágrafo único do CPC. Int.

**0020500-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X GILMAR GONCALVES PEREIRA X JAQUELINE DIAS DA SILVA X CREMILDA DE LUCENA XAVIER X ANTONIO CARLOS MORAES FERREIRA X INVASORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO RAFAEL  
Intime-se o réu Gilmar Gonçalves Pereira por carta para ciência da efetivação da citação por hora certa, a teor do artigo 229 do Código de Processo Civil. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 40/43, bem como acerca das certidões do Sr. Oficial de Justiça. Abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido. Oportunamente, voltem-me conclusos. Int.

**0001001-43.2014.403.6100** - MOACIR DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP212043 - PAULI ALEXANDRE QUINTANILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Tendo em vista os pedidos elencados na inicial às fls. 14/15, converto a presente cautelar de exibição de documentos em rito ordinário. À SUDI para as devidas alterações e anotações.Considerando a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, para processar e julgar as matérias previstas nos artigos 2º, 3º e 23º da Lei n.º. 10.259/01, conforme a Resolução n.º. 228 do Conselho da Justiça Federal declaro este Juízo absolutamente incompetente para processamento e conhecimento da presente demanda motivo pelo qual determino a remessa dos autos àquele Fórum.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000568-78.2010.403.6100 (2010.61.00.000568-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033509-44.1974.403.6100 (00.0033509-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CETENCO ENGENHARIA S/-A(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)  
Recebo a apelação da União Federal de fls. 118/120 em seus regulares efeitos.Vista para contrarrazões. Diante do requerimento de fl. 121, recebo a petição de fls. 114/117 como contrarrazões de apelação.Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

**0015332-98.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055948-72.1999.403.6100 (1999.61.00.055948-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X PEDRO OSMAR ROSSINI X LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA X RACHEL SOARES BARBIERI X PAULO ROBERTO MOREIRA X ISAMU SATO X MILTON DA SILVA LIMA(SP144049 - JULIO CESAR DE

FREITAS SILVA)

Defiro a dilação do prazo para manifestação dos embargados por mais 10 (dez) dias, como requerido. Int.

**0018650-89.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003819-27.1998.403.6100 (98.0003819-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X BORAUTO PECAS LTDA X VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0018905-47.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023621-45.1997.403.6100 (97.0023621-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X DOUGLAS BARALDO X CARLOS GUEPRY BARROS CARDOSO X ALEXANDRE CARDOSO TRINDAD X FLAVIO AMARAL JORGE X EXPEDITO PAULA OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GUARINELLO X PEDRO HENRIQUE REIS DE OLIVEIRA X ANA MARIA PACHOAL WERNECK DE AVELLAR X JOSE DE SOUZA CAVALCANTE X CREUZA APARECIDA MIDON(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0017876-25.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002604-74.2002.403.6100 (2002.61.00.002604-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X SUPERMERCADO GERACOES LTDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

**0018394-15.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027179-30.1994.403.6100 (94.0027179-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARBOCLORO S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP033069 - HELIO CRESCENCIO FUZARO E SP079281 - MARLI YAMAZAKI)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao embargado para manifestação. Cumpra-se. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0050674-98.1997.403.6100 (97.0050674-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0076110-35.1992.403.6100 (92.0076110-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ESCRITORIO PAULISTA S/C LTDA X FARMACIA SANTA RITA DE LINS LTDA X JOGA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME X RUBENS BUENO DE OLIVEIRA LINS - ME X VILMAR MARTIN BRAGA - ME(SP091755 - SILENE MAZETI)

Diante da concordância expressa das partes, acolho os cálculos da contadoria de fls. 127/129, ratificado às fls. 146. Decorrido o prazo para eventuais recursos, traslade-se cópia aos autos principais e arquivem-se. Int.

#### **EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA**

**0016074-89.2013.403.6100** - VERA LUCIA MARTINS CAMARGO(SP338357 - ANDERSON BALSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Manifeste-se a ré sobre o requerimento de desistência do feito. Após, registre-se para sentença. Int.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0000664-54.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019181-44.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ALEKSANDRO MAGNO DE ASSIS X FABIANA FERREIRA DE ASSIS(SP129585 - MARCOS ANTONIO MIRANDA GONCALVES)

Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao impugnado para manifestação. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0012584-59.2013.403.6100** - FRANCISCO DA SILVA CASEIRO NETO(SP061138 - REINALDO AUGUSTO) X BANCO BRADESCO S/A

Fls. 199/200 - Nada a deferir, sendo que o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo determinou a citação da Caixa Econômica Federal, conforme se verifica no v. acórdão de fls. 188/190. Assim sendo, cumpra o autor o despacho de fls. 198. Int.

**NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0020415-32.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X SHIRLENE RAMOS GONCALVES

Compareça a requerente em Secretaria para retirada definitiva dos autos, dando-se baixa no sistema processual. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0002229-87.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIZABETH JERONIMO DA SILVA CARVALHO

Compareça a requerente em Secretaria para retirada dos autos, dando-se baixa no sistema processual. No silêncio, arquivem-se. Int.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0012573-70.1989.403.6100 (89.0012573-7)** - MERCANTIL E INDL/ BRASILEIRA - MERIBRAS S/A X ADMINISTRACAO DE PARTICIPACOES GUZZO LTDA(SP025245 - PAULO BENEDITO LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Diante do tempo decorrido desde a interposição do Agravo de Instrumento, esclareçam as partes se já houve o julgamento, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0721650-91.1991.403.6100 (91.0721650-5)** - CONSTRUTORA VERGA ANTONIO S/A(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP140888 - RENATA MARCH CIAMPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Forneça a parte autora todas as guias de depósito e os informes de faturamento do exercício de 1992, conforme requerido pela União Federal às fls. 288/289. Após, voltem-me conclusos. Int.

**0055979-39.1992.403.6100 (92.0055979-4)** - B - B ARTEFATOS DE PAPEL LTDA(SP014558 - ARNALDO DELFINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Comprove a parte autora, por meio hábil, que os débitos que impediram a expedição da certidão negativa de débitos se referem ao FINSOCIAL após o mês de março/1992, conforme sentença de fls. 54/60 dos autos da ação ordinária nº 0002975-19.1994.403.6100, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se. int.

**0017602-57.1996.403.6100 (96.0017602-7)** - VIGOR ALIMENTOS S.A X LATICINIOS FLOR DA NATA LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP018330 - RUBENS JUBRAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Defiro a alteração do pólo ativo, devendo as autoras S/A FABRICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS VIGOR e CIA LECO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS passarem a constar unicamente como VIGOR ALIMENTOS S/A. À SUDI para as devidas anotações. Razão assiste à União Federal, pois a Lei nº 11.491/2009 prevê expressamente no seu artigo décimo que os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Assim, após o decurso do prazo para eventuais recursos, expeça-se o ofício para conversão em renda da União de todos os depósitos vinculados ao presente feito, sob código nº 1399, conforme requerido. Intime(m)-se.

**0026166-54.1998.403.6100 (98.0026166-4)** - S/A O ESTADO DE SAO PAULO(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Arquivem-se os autos, aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento nº 0000806-59.2013.403.0000. Intimem-se.

**0022342-19.2000.403.6100 (2000.61.00.022342-7)** - LUIZ ALBERTO ALENCAR X CREUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Considerando que o Dr. Marcio Bernardes não possui poderes para atuar no feito, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para regularização. No mesmo prazo, comprovem os requerentes que os valores constantes nos extratos de fls. 226/227 estão vinculados aos presentes autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0012038-53.2003.403.6100 (2003.61.00.012038-0) - CLAYTON ANTONIO(SP163288 - MÁRCIA REGINA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)**

Informe a Caixa Econômica Federal o número da conta que deverá constar no alvará de levantamento a ser oportunamente expedido em seu favor. Int.

**0022433-94.2009.403.6100 (2009.61.00.022433-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X ASSOCIACAO BRASILEIRA ENGENHEIROS ELETRICISTAS-SP(SP113171 - EDUARDO JORDAO CESARONI)**

Diante da concordância expressa das partes, defiro a expedição dos respectivos alvarás de levantamento relativos ao depósito de fl. 65, sendo R\$7.137,05 em agosto/2012 em favor da parte ré e o valor remanescente em favor da parte autora. Oportunamente, arquivem-se. Int.

**0017075-12.2013.403.6100 - STARSOM COM/ E SONORIZACAO LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO**

AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO Processo: 0017075-1.2013.403.6100 Requerente: Starsom Comércio e Sonorização Ltda - EPP Requerido: INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia Vistos etc. Cuida-se de ação cautelar ajuizada por Starsom Comércio e Sonorização Ltda - EPP visando à sustação do protesto de título, consistente em certidão de dívida ativa emitida pelo INMETRO (fl. 28). Afirma a requerente, em breves linhas, que o ato de levar a protesto certidão de dívida ativa é ilegal, ao que se agrega a afirmação de que o crédito exigido pela requerida encontra-se fulminado pela prescrição. É o relatório. D E C I D O. Não há empecilho à análise do requerimento de concessão de medida inibitória, sendo caso de deferimento da liminar postulada. O protesto, na definição legal, é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida (Lei nº 9.492/97, artigo 1º). A Fazenda Pública, portanto, está desobrigada da realização dessa formalidade, porquanto o ordenamento lhe assegure expediente mais célere para a cobrança de suas dívidas, consistente na inscrição do débito em dívida ativa, à qual se assegura presunção relativa de certeza quanto à existência do crédito fiscal e liquidez quanto a seu montante (Lei nº 6.830/80, artigo 3º). É dizer: a inscrição em dívida ativa faz presumir o descumprimento da obrigação e a inadimplência do particular; a certidão de dívida ativa correspondente ao crédito nela inscrito constitui por si só título executivo extrajudicial (CPC, artigo 585, VI) e autoriza desde logo a execução do devedor, a quem incumbirá elidir a presunção legal pela via dos embargos. Se assim é, em uma análise primeira da controvérsia tenho que o protesto de CDA's pela Fazenda Pública - e bem assim ao INMETRO - é expediente que não cabe admitir, já que, sendo desnecessário para a execução da dívida fiscal, não encontra respaldo em lei autorizadora. Deveras, a lei prevê, de forma vinculada, a maneira pela qual ao INMETRO é dado proceder na cobrança de seus créditos. E o faz, anoto, já lhe assegurando consideráveis vantagens no cotejo com a cobrança dos créditos de particulares, dentre as quais exsurge a própria desnecessidade de prévio protesto do título que corporifica a dívida. Não pode a Administração, portanto, inovar em uma seara em que a lei não lhe deu margem de discricionariedade, tampouco sendo de se admitir a invocação das máximas de que quem pode o mais, pode o menos ou de que se a lei não autoriza, tampouco proíbe, já que é cediço que em situações que tais atua o Estado preso às amarras da legalidade estrita, e os postulados liberais supracitados não têm vez nas relações jurídicas em apreço, jungidas ao Direito Público. Quid iuris, com efeito, se se conferisse aos advogados públicos a liberdade de dizer, entre todos os créditos fiscais, quais aqueles que seriam merecedores do protesto cartorário e quais seriam, apenas, objeto de cobrança pela via executiva fiscal. Nem se diga que o raciocínio que venho de expor cairia por terra por força da existência de lei estadual a permitir o protesto prévio de CDAs (Lei Estadual paulista nº 11.331/02). O diploma legal em comento a mim não impressiona, pois o vejo, em princípio, maculado por vício de inconstitucionalidade, seja porque em flagrante contrariedade à disciplina conferida à dívida ativa pela lei federal que regulamenta a sua cobrança (Lei nº 6.830/80); seja, finalmente, porque estabelecer regras gerais acerca do protesto e os títulos que se submetem a ele constitua matéria de índole eminentemente comercial, ramo do direito que somente à União é dado legislar (CR/88, artigo 22, I). Acrescento, no fecho, que não se deve tomar a nuvem por Juno olvidando-se das reais intenções da requerida: não é ao protesto a que se visa, mas ao que ele permite, ou seja, a negatificação do nome do administrado inadimplente perante os cadastros de proteção do crédito. Assim, fácil perceber que, pelo expediente da inclusão do nome de seu devedor no rol de maus pagadores, busca o INMETRO forçá-lo ao pronto pagamento do que deve à autarquia, como forma rápida e certa de recuperar seu bom nome na praça e com ele os canais de

crédito privado. Engordar os cofres públicos valendo-se o Fisco de meios indiretos de cobrança de tributos e outras dívidas é artifício muitas vezes censurado pelo Poder Judiciário (v.g. STF - Súmulas 70, 323 e 547; STJ - RESP nº 287.824/MG). Uma vez mais, a meu juízo, é o caso de amainar-se a sanha arrecadatória do Estado. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, o que faço para sustar os efeitos do protesto nº 0655-16/09/2013-47 do 4º Tabelação de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP (fl. 28). Cite-se a requerida. Expeça-se o necessário ao cumprimento desta ordem. Intimem-se. São Paulo, 24 de outubro de 2013. FABIANO LOPES CARRARO Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0018201-06.1990.403.6100 (90.0018201-8)** - METALZILO INDL/ LTDA(SP129669 - FABIO BISKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X METALZILO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo aguardando manifestação do r. Juízo que determinou a penhora ou de quaisquer das partes. Int. FLS. 248 J. CIENCIA AO(S) AUTOR(ES). INT.

**0040046-94.1990.403.6100 (90.0040046-5)** - MARIA THEREZA RISOLIA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X MARIA THEREZA RISOLIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 405/406: nada a deferir, uma vez que a petição de fl. 353 contém manifesto erro material ao afirmar que a conta da contadoria apresentaria valor superior ao pretendido pela parte autora, o que não ocorreu. Quanto aos honorários sucumbenciais, entendo cabível, por analogia, o artigo 745-A do Código de Processo Civil e, em consequência, defiro o parcelamento em 6 (seis) vezes, devendo a parte autora, ora executada, comprovar o primeiro pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de execução forçada. Oportunamente, cumpra-se o despacho de fl. 358. Int.

**0675039-80.1991.403.6100 (91.0675039-7)** - SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X SAX-DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl.392: concedo prazo suplementar de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Int. ( D E S P A C H O D E F L. 400: Ciência às partes quanto às penhoras realizadas no rosto dos autos às fls. 394/399. Oficie-se eletronicamente ao r. Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, autos nº 0000289-60.2004.403.6114 e 0003455-32.2006.403.6114, comunicando a efetivação das penhoras e que ainda não existem valores passíveis de transferência. Int.)

**0059959-91.1992.403.6100 (92.0059959-1)** - GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL X GUAPORE VEICULOS E AUTO PECAS S A X UNIAO FEDERAL X CV VEICULOS E AUTO PECAS SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 326/329: nada a deferir, pois conforme se observa à fl. 306, a alegação da União Federal é de que não foi intimada acerca dos depósitos efetuados, impedindo eventual penhora no rosto dos autos, matéria que deverá ser apreciada pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não havendo qualquer relação com o decidido à fl. 270. Assim, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 324. Int.

**0007103-82.1994.403.6100 (94.0007103-5)** - ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X HELZIN IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X J L S - IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ORGANIZACAO HOTELEIRA FONTE COLINA VERDE LTDA X UNIAO FEDERAL X HELZIN IND/ ELETRO METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL X J L S - IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Em razão da expressa concordância das partes, acolho a conta da contadoria de fls. 249/254. Expeça-se ofício precatório de acordo com as contas de fls. 250. Após, dê-se ciência às partes. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0029532-77.1993.403.6100 (93.0029532-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017884-03.1993.403.6100 (93.0017884-9)) ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X



ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X ANTONIO FERRE GARCIA X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA(SP158287 - DILSON ZANINI E SP159409 - EDENILSON APARECIDO SOLIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE PAULO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DI SANTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EDGARD BASAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EUSTAQUIO LINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERRE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FORTUNATO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da guia de depósito de fl. 433, solicite a Secretaria a devolução do mandado de fl. 430 independentemente de seu cumprimento. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0046134-67.1999.403.0399 (1999.03.99.046134-2)** - ANTONIO CARLOS PELINSON X BENEDITO PIRES DOMINGUES X ELIO MORETO X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X MANOEL GONZALES GIMENES X ROBERTO MORETO(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ANTONIO CARLOS PELINSON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO PIRES DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO ANTONIO RIGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONZALES GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO MORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 416/417: manifeste-se a parte autora. Int.

**0018457-28.2000.403.0399 (2000.03.99.018457-0)** - SAURO JOSE LIZARELLI X SILVESTRE FABBRI X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X SELMA APARECIDA MADUREIRA X SAMUEL REIS X SHEILA SANCHES VITAL X SANDRA REGINA SIMOES X SHIRO SATO TANOUÉ X SOLANGE DE CAMARGO MURBACH X SILVIA MISAE KINJO DIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X SAURO JOSE LIZARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVESTRE FABBRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SAMUEL REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHEILA SANCHES VITAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA REGINA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA MISAE KINJO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RUBENS MAIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Em relação à aplicação do índice relativo ao IPC de Janeiro/89, apesar das relevantes razões apresentadas pela parte autora, o fato é que o v. acórdão de fls. 184/188 condenou a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores apenas o índice referente ao mês de abril/90, sendo a matéria relativa ao índice de janeiro/89 estranha aos autos, devendo a parte autora promover a ação competente se entender ter recebido a menor em outro feito. No que se refere aos valores estornados das contas vinculadas, razão assiste aos autores, uma vez que a contadoria considerou tais valores como efetivamente depositados, quando na verdade foram posteriormente estornados. Quanto à aplicação de juros de mora após o depósito nas contas vinculadas, indefiro o requerimento, uma vez que, a partir de então, cessou a mora. Após o decurso para eventuais recursos, retornem os autos à contadoria para que refaça a conta considerando os estornos efetuados, conforme apontado na conta de fls. 431. Int.

**0057881-77.2000.403.0399 (2000.03.99.057881-0)** - WILSON ROBERTO ARRIGHI X JOSE DE OLIVEIRA X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X JOSE ANTONIO LEAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X PEDRO FAVARON X MAURO DA CRUZ GALLO(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X WILSON ROBERTO ARRIGHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCINO SILVESTRE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANO RAIMUNDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLORIANO DUARTE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAVARON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DA CRUZ GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao contrário do alegado pela ré, entendo comprovado pelo documento de fls. 496 o vínculo empregatício, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal cumpra integralmente a decisão de

fls. 480, sob pena de multa pecuniária. Int.

**0000120-57.2000.403.6100 (2000.61.00.000120-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA(SP051926 - ROBERTO JORGE AUR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUR E PIANOVSKI S/C LTDA  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Int.

#### **Expediente Nº 1724**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012451-85.2011.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X VANDEVAL LIMA DOS SANTOS(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA) X MARCO ANTONIO LOPES X RODRIGO MEDEIROS DE FREITAS X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS(MT014020 - ADRIANA CERVI) X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI)

Vistos.Fl.1155: expeça-se a certidão de objeto e pé requerida. Aguarde-se, em secretaria, por mais 30 dias a devolução da carta precatória expedida à fl.1146 (n.20/13-aditamento n.85/13). Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0030700-90.1988.403.6100 (88.0030700-0)** - CELSO FISZBEYN X ELIO FISZBEJN X LUIZ FIGUEIREDO MELLO X MARCOS COIFMAN X MARIA ISABEL PRIETO FAVA X MARIO SMITH NOBREGA X CLAUDIO AUGUSTO LOSSO X RUTH SEIFFGRT SANTA FE X JOAO PINHEIRO MACHADO AMARANTE X FRANCISCO SOARES NETTO(SP082992 - EDSON GRAMUGLIA ARAUJO E SP087007 - TAKAO AMANO) X SUPERINTENDENTE REG INST NAC ASSIST MEDICA PREVID SOCIAL INAMPS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte impetrante acerca da informação de fl.1299. Int.

**0014131-77.1989.403.6100 (89.0014131-7)** - CARGILL AGRICOLA S/A X CARGILL CITRUS LTDA X CARGILL SUCOS TROPICAIS S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Diante da concordância expressa da parte impetrante (fl.331), defiro o quanto requerido pela União Federal à fl.344, razão pela qual determino que se oficie à CEF para que transforme em pagamento definitivo a integralidade dos valores depositados e vinculado a este processo. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

**0041509-08.1989.403.6100 (89.0041509-3)** - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP042222 - MARCO AURELIO EBOLI E SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP077842 - ALVARO BRAZ) X DELEGADO DA SUNAB EM SAO PAULO(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Vistos. Fls.300/301: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0007333-22.1997.403.6100 (97.0007333-5)** - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos.Fl.734: defiro o sobrestamento do feito por 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0009296-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009296-1)** - ANDREA S/A IMP/ EXP/ E IND/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES E Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos.Fl.893: determino a remessa dos presentes autos ao Contador Judicial, diante da do alegado pela parte impetrante.Int.

**0040003-45.1999.403.6100 (1999.61.00.040003-5)** - CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA

TIETE(SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)  
Vistos. Fl.1293/1293-verso: manifeste-se a impetrante. Int.

**0007899-29.2001.403.6100 (2001.61.00.007899-7)** - LEILANE GUEDES(SP103449 - JURACI FERNANDES PENHA E SP031452 - JOSE BARBERINO RESENDE DA SILVA) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Vistos. Conforme entendimento já pacificado, a ação de mandado de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança. Acerca do tema, verifica-se os seguintes enunciados da Corte Suprema: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. (Súmula do STF, Enunciado nº 269). Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula do STF, Enunciado nº 271). Isto posto, em nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

**0026828-76.2002.403.6100 (2002.61.00.026828-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002649-78.2002.403.6100 (2002.61.00.002649-7)) POSTO DE SERVICOS LOTUS LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP158041A - ANDRÉ LUIZ FONSECA FERNANDES)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que os autos foram digitalizados e importados para o programa ISTJ, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Intimem-se

**0028079-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028079-1)** - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA X IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA - FILIAL(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO - SP

Vistos.Fls.957/968: manifeste-se a parte impetrante acerca dos valores apresentados pela União Federal.Int.

**0003899-15.2003.403.6100 (2003.61.00.003899-6)** - ANNA MARIA CORTAS X ANTONIO MASAACKI IZUMI X SERGIO CARDOSO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Vistos. Aguarde-se o julgamento dos embargos de declaração opostos nos autos do agravo de instrumento. Após, cumpra-se a decisão de fls.955. Int.

**0013327-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013327-4)** - SERVINET SERVICOS LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. Considerando a informação trazida pela União Federal, a qual comprova o pedido de penhora nos rostos destes autos (fls.537/551), bem como que a questão em discussão envolve crédito público, em que todas as cautelas devem ser tomadas, fica sobrestado o feito por mais 60 (sessenta) dias. Int.

**0001685-46.2006.403.6100 (2006.61.00.001685-0)** - FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA E SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
Vistos. Fls.440/443: manifeste-se a impetrante. Int.

**0017881-86.2009.403.6100 (2009.61.00.017881-4)** - DELIO DE BARROS VELLOSO(SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

fl.169:Vistos. Publique-se a decisão de fl.166.-----Vistos.De início, determino que feito trâmite em segredo de Justiça, vez que a Delegacia da Receita Federal acostou informações protegidas pelo sigilo fiscal. Anote-se. Verifica-se, no caso em tela, o pleno cumprimento da determinação de fls.136, consistente na restituição do Imposto de Renda ao impetrante, atendo-se às declarações de 2012 e 2013, conforme bancária de fl.164, razão

pela qual determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Intimem-se. São Paulo, 5 de fevereiro de 2014.

**0023862-96.2009.403.6100 (2009.61.00.023862-8)** - WERNER MITTEREGGER(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Os depósitos judiciais devem ser convertidos em renda da União Federal (Fazenda Pública) nos casos de não haver êxito na demanda. No caso em tela, o E.TRF-3 deu provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial (fl.120). Sob tal perspectiva, decorrido o prazo recursal, determino que o depósito efetuado à fl.60 seja convertido em renda da União Federal. Após, com o retorno do ofício de conversão e a comprovação de sua efetivação, dê-se nova vista dos autos à União Federal e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0024293-33.2009.403.6100 (2009.61.00.024293-0)** - MARIA NEUSA DOS SANTOS MENEZES(SP271978 - PAULO CESAR NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

Vistos. Fls.239/241: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0021238-40.2010.403.6100** - BLANVER FARMOQUIMICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0001197-18.2011.403.6100** - NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA X NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO - DEFIS/SP X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação de fls.1104/1116 no efeito meramente devolutivo, eis que tempestivo, conforme certidão de fl.1118. Verifica-se que o recurso foi devidamente reiterado em razão dos embargos de declaração opostos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem - SENAR (fl.1132). Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se

**0000003-46.2012.403.6100** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO SA(SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRE - ANTT X DIRETOR DA EMPRESA AUTOPISTA FERNAO DIAS SA(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID)

Vistos. Remetam-se os autos à Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Após, ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

**0008422-55.2012.403.6100** - CURACAO BLUE BAR E RESTAURANTE LTDA(SP220332 - PAULO XAVIER DA SILVEIRA E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos. Fls.370/375: ciência à Impetrante. Intime-se a União Federal para, querendo, apresente recurso de apelação. Após, ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de recurso voluntário, por força do reexame necessário. Int.

**0009496-47.2012.403.6100** - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X GENERAL COMANDANTE DA 2a REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0017403-73.2012.403.6100** - WES ERGONOMIA E SAUDE OCUPACIONAL LTDA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X GERENTE GERAL DA REGIONAL SP-SUL DA PETROLEO BRASILEIRO S/A

PETROBRAS(SP228918 - PAULA DA CUNHA WESTMANN)

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0018878-64.2012.403.6100** - ILDETE COELHO DE GORDILHO SILVEIRA(SP196636 - DANIEL FABIANO DE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP X SECRETARIO MUNICIPAL DA SAUDE DA COMARCA DE SAO PAULO-SP

Vistos.Fls.219/222: ciência à impetrante. Sem prejuízo, informe ao Juízo quais foram as medidas tomadas para o perfeito cumprimento da decisão de fl.219/222. Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0022374-04.2012.403.6100** - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP269300B - SIMONE CAMPETTI AMARAL E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança ajuizado contra ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP e Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo - SP, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal de débitos previdenciários, em razão da suspensão da exigibilidade dos débitos decorrentes dos processos administrativos nºs 37.022234-2, 37.022235-0, 37.022236-9, 37.046458-3 e 37.046549-. Às fls.326/330 foi prolatada sentença julgando improcedente o pedido.Desta feita, comparece a impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo (fl.387).Com se sabe, a apelação interposta contra a sentença denegatória em mandado de segurança tem efeito unicamente devolutivo, não havendo embasamento que justifique o recebimento do recurso da Impetrante em seu efeito suspensivo, medida que, por se tratar de mandado de segurança, só se deve deferir de modo excepcional. E mais, a sentença denegatória possui conteúdo declaratório negativo. Logo, não emana ordem a ser cumprida, razão pela qual o recurso de apelação interposto pela parte impetrante deve ser recebido tão somente no efeito devolutivo.Ante o exposto, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0022752-57.2012.403.6100** - PEEQFLEX SERVICOS LTDA(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Vistos.Remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença.Int.

**0000526-24.2013.403.6100** - BAYER S/A(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO E SP306426 - DEBORAH SENA DE ALMEIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Vistos. Considerando que o MPF já apresentou parecer, registre-se para sentença. Int.

**0000541-90.2013.403.6100** - MUNICIPALIDADE DE JANDIRA(SP305383 - RUBENS VENTURA DE ALMEIDA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE OSASCO - SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais.Intimem-se.

**0005918-42.2013.403.6100** - MARIO BENEDUCE NETO(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENCIA DO PATRIMONIO DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretendeu obter provimento jurisdicional de declare a inexigibilidade de cobrança relativa à diferença de laudêmio devida pela transferência do domínio útil do imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº. 6213.0004987-15 (antigo 6213.04987.000.6). Às fls.175/179 foi prolatada sentença que indeferiu a petição inicial.Desta feita, comparece a impetrante requerendo o recebimento de seu recurso de apelação também no efeito suspensivo (fl.204).A atribuição de efeito suspensivo a recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu, sem análise do mérito, o mandado de segurança, visa revigorar a liminar outrora concedida. No caso em tela, a pleito liminar sequer foi analisado, razão pela qual o recurso de apelação interposto pela parte impetrante deve ser recebido tão

somente no efeito devolutivo, vez que o seu recebimento no efeito suspensivo não traria qualquer efeito prático e benéfico para a parte interessada. Ante o exposto, recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0007385-56.2013.403.6100** - SAMHI SANEAMENTO MAO DE OBRA E HIGIENIZACAO LTDA(SP307106 - JOSE MARIO PRADO VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0009532-55.2013.403.6100** - NOVASOC COMERCIAL LTDA X SE SUPERMERCADOS LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X BARCELONA COM/ VAREJISTA E ATACADISTA S/A X NOVA PONTOCOM COMERCIO ELETRONICO S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0010808-24.2013.403.6100** - VIVIAN RAINET BARBOSA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011117-45.2013.403.6100** - HERMES VARGAS SILVA(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO E SP297026 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, para que o advogado possa desistir da ação, não basta a procuração geral para o foro, sendo necessária a existência de poderes especiais e expressos para tal mister: A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular, assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber a citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso. Por certo, a outorga de poder para foro em geral (...) e mais os especiais para receber e dar quitação, transigir, fazer acordos, substabelecer em todo ou em parte, conforme procuração de fl. 11, não inclui autorização para desistir da ação. Ante o exposto, indefiro o pedido de fl. 96. Cumpra-se a decisão de fls. 71/73. Int.

**0011238-73.2013.403.6100** - EMBU S/A ENGENHARIA E COM/(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - APS SANTA MARINA

Vistos. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 161/166) e dê-lhe fiel e exato cumprimento. Int.

**0012056-25.2013.403.6100** - ANDREAS HERBERT DOBNER(SP206988 - RENATA CASSIA DE SANTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 180/184). Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, posteriormente, conclusos para sentença. Int.

**0012448-62.2013.403.6100** - SAO PAULO ADMINISTRACAO DE ATIVOS PROPRIOS E HOLDING LTDA(DF012051 - LELIANA MARIA ROLIM DE PONTES VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 207/214). Após, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

**0013232-39.2013.403.6100** - BANCO PANAMERICANO S/A X PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X PANAMERICANA DE SEGUROS S/A X PANSERV PRESTADORA DE SEVICOS LTDA(SP287544 - LEANDRO LAMUSSI CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos. Fls.135/136: mantenho a r. decisão de fls.126/103-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Sem prejuízo, providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de contrafé, conforme parte final da decisão que indeferiu o pedido liminar, sob pena de extinção do feito. Int.

**0013485-27.2013.403.6100** - LUIZ JOSE DUARTE FILHO(SP306877 - LUIZ JOSE DUARTE FILHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - TATUAPE

Vistos. Fls.42/83: manifeste-se a parte impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0014033-52.2013.403.6100** - ATLANTICO SUL SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO E SP308645A - ALESSANDRO AUGUSTO FALEIRO RIOS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO

Vistos. Dê-se vista ao MPF. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0017011-02.2013.403.6100** - FERNANDO ANTONIO PAIVA DO COUTO(SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA) X GERENTE REG DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC-SP-GER REG IV

Vistos.Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.160/165) e dê-lhe fiel e exato cumprimento.Int.

**0017456-20.2013.403.6100** - CINTRA PRYZANT PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA - ME(SP161017 - RENATO LEITE TREVISANI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0017501-24.2013.403.6100** - SANDRA MARIA DOS SNATOS SILVA(SP248830 - CECILIA MARIA DA SILVA) X FACULDADE DE CIENCIAS MEDICAS DA SANTA CASA DE SAO PAULO-SP

Vistos. Defiro o benefício da justiça gratuita conforme requerido. Anote-se. Considerando o interesse pelo regular prosseguimento do feito (fls.211/212), ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0017502-09.2013.403.6100** - ADRIANA MARIA MECHETTI LA BARBERA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos. Conforme já determinado na r. decisão que deferiu o pedido liminar, officie-se à empregadora para que deposite, à ordem deste Juízo, o valor correspondente ao montante do Imposto de Renda incidente sobre a verba indenizatória prevista no PDV da impetrante. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0017609-53.2013.403.6100** - CARLOS EDUARDO ARNAUD NONATTO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Considerando que o impetrado noticiou ao Juízo a conclusão do requerimento administrativo n. 04977.006317/2013-04 (fl.41), manifeste-se o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 10 (dez) dias. Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos. Int.

**0018043-42.2013.403.6100** - MANN+HUMMEL BRASIL LTDA.(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X CHEFE DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fl.164: mantenho a decisão de fls.136/138-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.150, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, em seguida, conclusos para

sentença. Int.

**0018107-52.2013.403.6100** - ANA LUIZA DE TOLEDO -INCAPAZ X LILIANE DE TOLEDO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Vistos. Fl.63: mantenho a r. decisão de fls.50/50-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

**0018528-42.2013.403.6100** - LUCIA HELENA PEREIRA DE MELO(SP309535 - ANTONIO CARLOS GOMES FERREIRA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DIRETOR PRESIDENTE DA SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

Vistos. Fl.39: mantenho a r. decisão de fls.24/25, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.35, nos termos do disposto no art. 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para parecer. Com o retorno dos autos, venham-me conclusos para sentença. Int.

**0018710-28.2013.403.6100** - INSTITUTO DOS ARQUITETOS DO BRASIL DEPTO DE SAO PAULO(SP267224 - MARCO AURELIO CEZARINO BRAGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Vistos.No caso em tela, verifica-se que a procuração acostada à fl.10 trata-se de simples cópia, sem qualquer autenticação. Como se sabe, a lei exige que a parte esteja representada em juízo por quem detenha capacidade postulatória, nos termos do art. 36, do Código de Processo Civil. Muito embora não exista impugnação da parte contrária no sentido de que o instrumento de mandato da parte contrária fora juntado em cópia simples, a validade de tal instrumento representa pressuposto processual de validade, matéria de ordem pública e cogente, que dispensa provocação da parte contrária. Dessa forma, propicio ao impetrante a oportunidade de sanar o vício de sua representação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Regularizados os autos, venham-me conclusos.Int

**0018945-92.2013.403.6100** - VITAO CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos.Remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença.Int.

**0019387-58.2013.403.6100** - DISK MOTOBOY TRANSPORTES DE ENCOMENDAS LTDA - ME(SP159417 - LUIS PAOLO POSSATO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Vistos. Fls.170/175: manifeste-se a impetrante. Após, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0019495-87.2013.403.6100** - PROTENDIT - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP027213 - FRANCISCO AUGUSTO DE JESUS VENEGAS FALSETTI E SP129930 - MARTA CALDEIRA BRAZAO GENTILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0019732-24.2013.403.6100** - VIACAO GATO PRETO LTDA X VIACAO GATO PRETO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT X DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DE TRANSPORTES SEST X DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE (DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA) X PRESIDENTE DA APEX - AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL(RJ155706 - MARCOS FELIPE ARAGAO MORAES) X GERENTE ADMINISTRAT E FINANC DA AG BRASILEIRA DE DESENVOLVIM INDL-ABDI

Vistos.Fl.165: mantenho a r. decisão de fls.53/56-verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido à fl.165-verso, nos termos do disposto no artigo 7º, inc.II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Publique-se a decisão fls.53/56-verso.Aguarde-se a vinda das informações dos impetrados INCRA, SENAT e SEST. Após, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.....fls.53/56-verso: MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0019732-24.2013.403.6100IMPETRANTE: VIAÇÃO GATO PRETO LTDA IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO;



CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA; DIRETOR DO SERVICO NACIONAL DO TRANSPORTE SENAT; DIRETOR DO SERVICO SOCIAL DE TRANSPORTES SEST; DIRETOR SUPERINTENDENTE DO SERVICO DE APOIO MICRO PEQ EMPRESAS-SEBRAE; PRESIDENTE DA APEX - AGÊNCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACAO DO BRASIL e GERENTE ADMINISTRAT E FINANC DA AG BRASILEIRA DE DESENVOLVIM INDL-ABDI. Vistos. Viação Gato Preto Ltda., propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo; do Chefe do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agraria - INCRA; do Diretor do Serviço Nacional do Transporte - SENAT; do Diretor do Serviço Social de Transportes - SEST; do Diretor Superintendente do Serviço de Apoio às Micros e Pequenas Empresas - SEBRAE; do Presidente da APEX - Agência de Promoção de Exportação do Brasil e do Gerente Administrativo e Financeiro da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial-ABDI, objetivando que seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, APEX e ABDI incidentes sobre as verbas pagas a título de: horas extras, descanso semanal remunerado, intervalo refeição, adicional noturno, auxílio enfermidade, férias e adicional de 1/3 de férias. Alega, em síntese, que as verbas supracitadas possuem caráter indenizatório ou assistencial, sendo ilegal a cobrança de contribuições sobre elas. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 31/42). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, recebo a petição de fls. 51/52 como emenda da inicial. No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre a folha de salários, passou a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Da mesma forma que as contribuições previdenciárias próprias, as contribuições devidas a terceiros, que são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas que estão fora do sistema de seguridade social, têm por base de cálculo a parcela da remuneração que sofre a incidência da contribuição previdenciária, de modo que, o que se exclui da base de cálculo daquelas, também se exclui da base de cálculo destas. A impetrante almeja que seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, APEX e ABDI incidentes sobre as verbas pagas a título de: horas extras; descanso semanal remunerado; intervalo refeição, adicional noturno, auxílio enfermidade, férias e adicional de 1/3 de férias. Dessa forma, cabe analisar sua incidência sobre cada uma das verbas relacionadas na inicial: 1) Das horas extras e seus respectivos adicionais Quanto ao adicional de horas extras e seus respectivos adicionais, compõem o salário do empregado e representa adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tais adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais, retribuem o trabalho prestado e se somam ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. Esse o ensinamento do professor Amauri Mascaro Nascimento, in Iniciação ao direito do trabalho, 15ªed., pgs. 319/320, São Paulo, Ltr, 1990, segundo o qual o adicional de horas extras integra a remuneração - base para os cálculos que são feitos incidindo sobre salário. 2) Do descanso semanal remunerado Quanto ao descanso semanal remunerado, inclusive sobre comissões, há a incidência da contribuição previdenciária, por se tratar de verba de objetiva natureza salarial. Deveras, existem parcelas salariais por natureza, incidentes na relação trabalhista, que são consideradas como tal, ainda que trabalho não haja efetivamente, como é o caso do descanso semanal remunerado, em que o salário é pago normalmente pelo empregador e ainda que tenham natureza indenizatória, a lei trabalhista confere a essa verbas o mesmo tratamento do salário. 3) Do intervalo refeição indenizado O intervalo destinado à refeição do empregado, quando pago de forma indenizada é pago na forma de hora extra, retribuído o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. 4) Do adicional noturno O adicional noturno compõe o salário do empregado e representam adicional de remuneração, conforme disposto nos incisos XIII e XVI, do art. 7º, da Constituição Federal. Tal adicional é, também, parcela que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando em condição especial, retribui o trabalho prestado e se soma ao salário mensal, daí porque não têm natureza indenizatória, mas sim salarial. 5) Do auxílio enfermidade ou Faltas abonadas Quanto às faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos), entendo que as verbas recebidas pelo empregado não têm natureza salarial (notadamente porque não se prestam a remunerar o trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária. 6) Das férias e respectivo terço constitucional Adoto, em relação às férias, o entendimento manifestado pelas reiteradas decisões das cortes superiores, inclusive pelo E. Supremo Tribunal Federal: Processo AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF. Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A

matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Indexação Assim, nos termos dos julgados citados, o STF entendeu que somente incide contribuição previdenciária sobre as parcelas que se incorporam à remuneração do trabalhador para fins de aposentadoria. E, nos termos do voto do Ministro do STF Eros Grau tal verba tem natureza compensatória/indenizatória, não incorporável ao salário para fins de aposentadoria. Assim, segundo o Ministro Eros Grau no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 603.537-7/DF: Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e à incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) (RE n. 345.458, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.03.05), o que significa dizer que sua natureza é compensatória/indenizatória. Ademais, conforme dispõe o art. 201, 11, da Constituição, os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Dessa maneira, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (...) Por essa razão, o terço de férias, tanto para as férias gozadas quanto indenizadas, não pode sofrer incidência da contribuição previdenciária. Quanto ao pagamento das férias propriamente dito, possuem estas natureza remuneratória quando gozadas e indenizatória quando pagas em pecúnia, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Assim, somente não haverá incidência da contribuição previdenciária se pagas as férias em razão da rescisão do contrato de trabalho, sem que as férias tenham sido gozadas. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para declarar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA, SENAT, SEST, SEBRAE, APEX e ABDI incidentes sobre as verbas pagas a título de faltas abonadas/justificadas (em decorrência da apresentação de atestados médicos); sobre as férias indenizadas e sobre o terço constitucional de férias, tanto para as férias gozadas quanto para as férias indenizadas. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência da presente e para prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0020268-35.2013.403.6100** - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-AGENCIA PAB/TRF3 (SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)  
MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0020268-35.2013.4.03.6100 IMPETRANTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA PAB/TRF3 Vistos. Roque Ribeiro dos Santos Junior impetrou a presente ação de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do Gerente da Caixa Econômica Federal - CEF, da Agência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, objetivando que seja determinado que a autoridade coatora proceda ao imediato pagamento de

precatório expedido pela 5ª Vara Previdenciária ao Impetrante. Alega, em suma, que foi constituído pelo Sr. Purcino Matias Santos, em 20/08/2001, para ingressar com a ação ordinária n.º 0000695-39.2002.403.6183 em face do INSS, postulando pela concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, tendo a ação sido julgada procedente, havendo a determinação de pagamento do crédito do seu cliente por meio de precatório, liberado para pagamento em maio de 2013; que ao se dirigir à agência da CEF do TRF3/São Paulo não pode efetuar o levantamento do precatório do seu cliente, sob o fundamento de que a procuração juntada nos autos do processo não tinha validade para tanto; que tal negativa é arbitrária e ilegal e ofende ao disposto no artigo 38, do Código de Processo Civil. A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 11/37 e 43/44). O Juízo reservou-se para apreciar o pedido de concessão de medida liminar para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações alegando, em suma, que não há ato coator de sua parte, mas que a negativa de aceitar a procuração apresentada pelo impetrante se deu em obediência às determinações do Conselho da Justiça Federal e às normas internas da CEF. Requer ainda a inclusão da CEF no pólo passivo da ação na qualidade de litisconsorte necessário (fls. 50/93). É o breve relatório. Passo a decidir. O Impetrante pretende levantar precatório expedido em nome de seu cliente com procuração datada do ano de 2001, época do ajuizamento da ação n. 000695-39.2002.4.03.613. Inicialmente, cumpre considerar ser o Juízo da execução o responsável pelo depósito e, portanto, o competente para resolver qualquer questão impeditiva referente ao levantamento de precatórios. Assim, a questão deveria ter sido levada ao conhecimento do Juiz da 5ª Vara Previdenciária de São Paulo. Não é possível saber, contudo, se o pleito não foi formulado, e indeferido por aquele Juízo, diante da ausência de documentação suficiente, sendo vedada a concessão de mandado de segurança nos casos de decisão judicial transitada em julgado ou da qual caiba recurso com efeito suspensivo. Ademais, não há qualquer ilegalidade no ato da autoridade impetrada, especialmente considerando que a procuração foi outorgada no ano de 2001 e o autor da ação originária conta, atualmente, com mais de 90 (noventa) anos de idade, não havendo sequer a certeza de que ainda é vivo. A jurisprudência é pacífica no sentido da possibilidade de exigência de procuração recente para o levantamento de valores em nome de terceira pessoa pelo advogado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VALORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÕES ATUALIZADAS. DEMANDA TRINTENÁRIA. GRANDE NÚMERO DE AUTORES. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFICA A CAUTELA. 1. Esta Corte é firme no sentido de que o magistrado pode determinar às partes que apresentem instrumentos de procurações mais recentes do que os presentes nos autos, em observância ao poder geral de cautela, quando a razoabilidade diante do tempo percorrido assim determinar. 2. Precedentes: AgRg no REsp 873.296/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2010, DJe 15/03/2010; entre outros. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AROMS 200501654190, AROMS - Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança - 20819, Relator(a): Vasco Della Giustina (desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJE: 10/05/2012) (original sem negritos). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. NECESSIDADE DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO ATUALIZADA. CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Via de regra, nas ações previdenciárias, os autores são pessoas muito simples, merecedoras de tutela diferenciada e a juntada de procuração atualizada atende ao mesmo tempo o interesse da parte, que terá ciência que os seus valores estão sendo levantados por seu advogado, e do próprio advogado, resguardado de futura alegação de ignorância da parte. 2. Tal decisão não extrapola os poderes de fiscalização do Juiz no processo, na conformidade do inciso III, do artigo 125, do Código de Processo Civil; 3. Agravo improvido (TRF3, AI 00223981920004030000, Relator: JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP, Órgão julgador: OITAVA TURMA, Fonte DJU DATA: 29/01/2004) Ressalta-se, ainda, não ser caso de mandado de segurança, por não cuidar-se de direito líquido e certo, passível de prova somente por meio de documentos. O acolhimento da pretensão do impetrante impõe, necessariamente, a oitiva do autor da ação originária ou de algum familiar seu, o que não é possível no rito do mandado de segurança. Ademais, causa estranheza o impetrante optar pelo ajuizamento de nova demanda em detrimento da localização do autor para firmar nova procuração. Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, conforme requerido pela autoridade apontada como coatora. Recebo as informações prestadas como apresentadas também pela CEF. Ao SEDI para correção do polo passivo. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0021363-03.2013.403.6100 - MSRP TRANSPORTES LTDA - ME(RS072035 - EDUARDO MATOS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL EM SP-DPRF/SP**

Vistos. Defiro o ingresso da União Federal no feito, conforme requerido às fls. 115/120, nos termos do disposto no artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/09, ao SEDI para inclusão. Após, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0021686-08.2013.403.6100 - MOACIR ALVES DOS SANTOS(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE) X**

DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP

Vistos. Ante a certidão de fl. 72, diga o impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

**0022434-40.2013.403.6100** - PARNASIUM TRANSPORTES LTDA - EPP(SP068272 - MARINA MEDALHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0022434-40.2013.403.6100IMPETRANTE: PARNASIUM TRANSPORTES LTDA. MEIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP.Vistos.Parnasium Transportes Ltda-ME propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que examine de plano o recurso administrativo interposto e que suspenda a decisão referente ao Ato Declaratório Executivo n.º 620241, de 03/09/2012, que excluiu a impetrante de poder recolher os tributos a que está obrigada, nos termos dos artigos 12 a 41 da LC n.º 123/2006, até a decisão final do recurso administrativo pendente de decisão pelo Delegado da Receita Federal em Cotia/SP; e que suspenda, também, qualquer informação em seu sistema eletrônico sobre a exclusão da impetrante do regime especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições de que tratam os artigos 12 a 41 da LC 123/2006. Alega, em síntese, que é microempresa optante do Sistema Simplificado e que foi excluída do simples nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA n.º 620241/2012, sob o fundamento de existir débito junto à Receita Federal; que não existe débito algum a ensejar a sua exclusão do simples nacional; que o débito referido pela Receita Federal está parcelado nos termos da Lei n.º 11.941/09; que apresentou recurso administrativo, o qual não foi apreciado e nem há previsão de sua apreciação; que a inércia injustificada da autoridade impetrada para analisar o recurso é ilegal e lhe tem causados diversos prejuízos. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 12/33). É o breve relatório. Passo a decidir. Não vislumbro, no caso, a presença dos requisitos que autorizam o deferimento liminar do pedido, quais sejam, a fumaça do bom direito e o perigo da demora. De fato, logo de início, a impetrante comprovou que protocolizou impugnação administrativa, em 23/08/2013, contra o ato que determinou a sua exclusão do Simples Nacional (fls. 16/20), a qual alega que não foi analisada até a presente data. No entanto, a impetrante não comprovou que de fato houve a sua exclusão do Simples Nacional, pois conforme a cópia da decisão de fls. 13, a decisão está suspensa enquanto pendente a análise da impugnação administrativa apresentada. Atualmente, a Lei n.º 11.457/07, publicada no D.O.U de 19.03.07, ao trazer normas específicas para administração tributária federal, em seu art. 24, estabeleceu a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Referida norma já estava em vigor quando do pedido administrativo do impetrante e o pedido foi feito em 23/08/2013, não se caracterizando violação do direito à razoável duração do processo administrativo. Ante o exposto, pela ausência de ato coator, INDEFIRO o pedido liminar. Oficie-se a autoridade impetrada para ciência da presente e para prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0022533-10.2013.403.6100** - KENNELAN LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS) X SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA IV REGIAO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0022533-10.2013.4.03.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: KENNELAN LAVANDERIA E TINTURARIA INDUSTRIAL LTDA. IMPETRADOS: SUPERINTENDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO E PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO Vistos. Kennelan Lavanderia e Tinturaria Industrial Ltda. impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Superintendente do Conselho Regional de Química da IV Região e Presidente do Conselho Regional de Química da IV Região, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa, bem como que se abstenham de aplicar quaisquer outras sanções e óbices às atividades da impetrante, conforme descrito na inicial. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/84 e as custas foram recolhidas (fls. 90). É o breve relatório. Decido. Almeja a impetrante a suspensão da exigibilidade da multa, bem como que se abstenham as autoridades indicadas como coatoras de aplicar quaisquer sanções e óbices às atividades da impetrante. O artigo 1º da lei n.º. 6.839/80 prescreve ser obrigatório o registro de empresas ou anotações dos profissionais habilitados, delas encarregados, nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquelas pela qual prestam serviços a terceiros. Somente está obrigada ao registro no Conselho Regional de Química as empresas prestadoras de serviços a terceiros ou que exerçam atividades básicas relacionadas à profissão de químico. A metalúrgica que se dedica basicamente à fundição de ferro, bronze e alumínio, utiliza apenas o calor para dar novas formas sem alterar sua composição básica. A atividade da impetrante encontra-se descrita às fls. 16, que a empresa tem por atividade a lavanderia, tinturaria e acabamento industrial em artigos

têxteis por conta própria e de terceiro.No entanto, o que determina a necessidade ou não da contratação de profissional habilitado em química são as atividades primárias da empresa, o que impõe seja observado que a impetrante não fabrica produtos químicos, não havendo manutenção de laboratórios de controle químico.As atividades exercidas pela impetrante não exigem, em princípio, conhecimentos técnicos/profissionais pertinentes a área de química, vez que seu processo produtivo não envolve qualquer espécie de processo que impliquem em análise, reações ou alterações nas características dos eventuais produtos que utiliza: vale dizer, ela não exerce, em tese, quaisquer das atividades básicas inerentes à profissão de químico.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. EXISTÊNCIA. EMPRESA DE LAVANDERIA E TINTURARIA. OBRIGATORIEDADE DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO DE QUÍMICA. INEXISTÊNCIA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. (...)2 Contrato social da impetrante constando como objeto social a realização de atividade de lavanderia e tinturaria, atividade que não implica na fabricação de produtos químicos ou industriais, nem na manutenção laboratório de controle químico nas dependências da empresa. (...) (EDAMS 20048302004708801, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::15/10/2008 - Página::252 - Nº::200.)Diante do exposto, defiro o pedido liminar, determinando às autoridades impetradas que adote as providências cabíveis para que a impetrante não permaneça exposta às exigências pretendidas pelo Conselho Regional de Química (Obrigatoriedade de Contratação de profissional de química responsável técnico por suas atividades e pagamento de multa).Intimem-se as autoridades impetradas para ciência da presente e para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. São Paulo, 11/02/2014.Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

**0022769-59.2013.403.6100** - DUROCOLOR INDUSTRIAL LIMITADA - EPP(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO  
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0022769-59.2013.403.6100IMPETRANTE: DUROCOLOR INDUSTRIAL LIMITADA - EPP IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO.Vistos.Durocolor Industrial Limitada - EPP propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, objetivando que seja determinada a liberação das mercadorias apreendidas em razão do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817900-09017/13.Alega, em síntese, que requereu por encomenda à empresa Maragogi Comercial e Logística Ltda - ME, a importação de produtos da empresa mexicana Artlux S/A; que, em 10/06/2013, a autoridade impetrada lavrou o Auto de Infração suprarreferido, originado do Processo Administrativo n.º 15771.723637/2013-47, sob o fundamento de ter ocorrido ocultação do real sujeito passivo da importação registrada na DI n.º 12/2382947-9, mediante simulação; que não houve ocultação do sujeito passivo, fraude, simulação ou interposição fraudulenta de terceiros, nem comprovação de dolo para que seja aplicada a pena de perdimento das mercadorias.A petição inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas (fls. 25/180).É o breve relatório. Passo a decidir.A impetrante postula pela concessão de liminar que determine a liberação das mercadorias apreendidas em razão do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0817900-09017/13.Contudo, a lei do mandado de segurança impede a concessão da medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza (art. 7º, 2º, Lei 12.016/2009).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.Oficie-se a autoridade impetrada para ciência da presente e para prestar as informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJuíza Federal Substituta

**0022913-33.2013.403.6100** - HONESTY EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP234961 - CARLOS EDUARDO LAZZARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO  
Vistos.Remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença.Int.

**0003187-55.2013.403.6106** - ANA CAROLINA DOMINGOS X LUANA GORAYEB X RICARDO PALAMARTCHUK(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º 0003187-55.2013.4.03.6106MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: ANA CAROLINA DOMINGOS, LUANA GORAYEB E RICARDO PALAMARTCHUKIMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO.Vistos.Ana Carolina Domingos, Luana Gorayeb e Ricardo Palamartchuk impetraram o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando reconhecimento do direito líquido e certo a não se submeterem à

inscrição e/ou pagar qualquer taxa ou anuidade na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como não serem tidos como infratores ou impedido de qualquer forma pelo Conselho de se apresentarem no Evento no Clube do SESC Ribeirão Preto, no dia 27/06/13 (quinta-feira), conforme descrito na inicial. Aduzem que, os artistas escalados para se apresentarem no Festival não possuem inscrição na OMB e, diante da ameaça de impedimento da realização do evento, propõem o presente mandamus com a finalidade de impedir a imposição de inscrição na OMB e pagamento de anuidade ou qualquer outro tipo de imposição da referida entidade. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/24. A r. decisão de fls. 27 determinou aos impetrantes esclarecer as divergências existentes na petição inicial quanto à localidade da realização do evento, cuja petição juntada às fls. 29/30, indicou o local correto do evento como sendo no SESC Ribeirão Preto. A r. decisão de fls. 31 determinou a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, que, por sua vez, declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Federal de São Paulo (fls. 34), onde veio a este Juízo por redistribuição automática. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Pretendem os impetrantes compelir a autoridade impetrada a não exigir a filiação nos quadros da Ordem dos Músicos do Brasil e o recolhimento da anuidade como requisito para a prática da expressão artística dos Impetrantes, bem como para se apresentarem no Clube SESC Ribeirão Preto no dia 27/06/2013. Com efeito, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Notadamente, a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger, tais como as profissões de médico, advogado ou engenheiro, que expõem a risco bens jurídicos de suma importância, como a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio. Entretanto, a profissão de músico não se apresenta como uma atividade perigosa ou prejudicial à sociedade, de forma a se tornar obrigatória a sua regulamentação, com a respectiva inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil. Nesse sentido, colaciono os precedentes a seguir: RE-AgR 555320 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STF Decisão. A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 18.10.2011. Descrição - Acórdão citado: RE 414426 - Tribunal Pleno. - Decisões monocráticas citadas: RE 600497, RE 509409, RE 652771, RE 510126, RE 510527, RE 547888, RE 504425. Número de páginas: 8. Análise: 24/11/2011, GVS. DSC PROCEDENCIA GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA Ementa Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSELHO PROFISSIONAL. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PARA EFEITO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ARTÍSTICA. INCOMPATIBILIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIBERDADES CONSTITUCIONAIS DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA (ARTIGO 5º, IX, DA CF) E DE OFÍCIO OU PROFISSÃO (ARTIGO 5º, XIII, DA CF). JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA PELO PLENÁRIO DESTA SUPREMA CORTE NO RE N. 414.426.1. A atividade de músico não está condicionada à inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e, conseqüentemente, inexistente a comprovação de quitação da respectiva anuidade, sob pena de afronta ao livre exercício da profissão e à garantia da liberdade de expressão (artigo 5º, IX e XIII, da Constituição Federal). Precedentes: RE n. 414.426, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 12.8.11; RE n. 600.497, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 28.09.11; RE n. 509.409, Relator o Ministro Celso de Mello, DJe de 08.09.11; RE n. 652.771, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 02.09.11; RE n. 510.126, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 08.09.11; RE n. 510.527, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe de 15.08.11; RE n. 547.888, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe de 24.08.11; RE n. 504.425, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 10.08.11, entre outros. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. AMS 00106834720044036108 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 298330 Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 DATA: 21/10/2008 FONTE\_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas. Decide a Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, havida por submetida, nos termos do voto da Relatora. Ementa CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Constituição estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, ser livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. II - Deve ser observado que a regulamentação de uma atividade profissional depende da demonstração de existência de interesse público a proteger. III - A profissão de músico, atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso por colocarem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, dispensa a inscrição em ordem ou conselho para o seu exercício. IV - Precedentes da Turma. V - Apelação e remessa oficial, havida por submetida, improvidas. Data da Decisão 09/10/2008 Data da Publicação 21/10/2008. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR, para afastar a exigência de inscrição dos impetrantes perante a Ordem dos Músicos do Brasil, determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de qualquer ato sancionatório em razão da ausência de tal inscrição. Intime-se a autoridade impetrada para ciência da presente e para prestar informações no

prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. São Paulo, Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

**0004912-55.2013.403.6114** - TUPAHUE TINTAS LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SÁ E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.124/125). Após, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0000020-14.2014.403.6100** - PAPELARIA REAL LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X PROCURADORA REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SP X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos. Considerando a certidão retro, providencie a parte Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos termos dos arts. 6º, caput e 7º, inc.II, ambos da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC., art. 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (CPC, artigo 267, inciso I). Após, determino a notificação da autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0000040-05.2014.403.6100** - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA(PR059634 - SERGIO FRANCISCO DE SOUZA) X COORDENADOR PROCESSO SELETIVO DO PROGRAMA ESTUDOS POS GRADUADOS DIREITO PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA - SP

Vistos. Considerando a certidão retro, providencie a parte Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, nos termos dos arts. 6º, caput e 7º, inc.II, ambos da Lei 12.016/2009, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC., art. 284, parágrafo único), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (CPC, artigo 267, inciso I). Após, determino a notificação da autoridade coatora para que preste as devidas informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, para parecer, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0000693-07.2014.403.6100** - MARIA LUIZA VALVERDE PENTAGNA(SP162293 - JEANNE D'ARC FERRAZ MAGLIANO) X CHEFE DE SERVICO PESSOAL INATIVO DO MINISTERIO DA SAUDE EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Oficie-se à autoridade coatora para que tome conhecimento da r decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls.97/100) e dê-lhe fiel e exato cumprimento. Com a apresentação das devidas informações, remetam-se os autos ao MPF, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Int.

**0000861-09.2014.403.6100** - GERUSA PINHO DOS SANTOS(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0000861-09.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: GERUSA PINHO DOS SANTOS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO Vistos. Gerusa Pinho dos Santos propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que proceda a imediata transferência da inscrição provisória obtida no COREN/BA, com a inclusão nos quadros do COREN/SP, na modalidade de inscrição definitiva, com isenção da taxa de transferência, para que possa continuar a exercer sua atividade profissional, conforme descrito na inicial. Alega, em síntese, que é titular do Certificado de Graduação em Enfermagem, expedido pelo Centro Universitário Estácio da Bahia/BA, tendo colado grau em 26/08/2013 e requerido a expedição do respectivo diploma no dia 04/10/2013. Afirma que obteve sua inscrição provisória junto ao COREN/BA, sob o n. 022.697, deferida em 10/07/2013. Em razão de mudança de domicílio para a Cidade de São Paulo, solicitou sua inscrição para a seccional de São Paulo, tendo sido indeferido o pleito, sob a alegação de ausência de previsão normativa para referida transferência. Aduz que tentou resolver a questão administrativamente, não obtendo êxito, razão pela qual impetrou o presente feito. Esclarece seu interesse de agir afirmando que o requerimento da inscrição definitiva junto ao COREN/SP lhe seria mais gravoso, pois implica pagamento de taxa mais elevada que a prevista para transferência (R\$ 219,00 para inscrição definitiva e R\$ 135,00 para transferência) A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/93). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita na forma como

requerido na exordial. Pretende a impetrante, em sede de liminar, que lhe seja garantido o direito da imediata transferência de sua inscrição provisória obtida no COREN/BA, com a inclusão nos quadros do COREN/SP, na modalidade de inscrição definitiva, ou, alternativamente, que lhe seja permitido efetuar a inscrição definitiva mediante o pagamento da taxa aplicável à transferência, no valor de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais). Para concessão da liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, deve haver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Neste passo, a Lei federal nº 5.905/1973, que dispõe sobre os Conselhos de Enfermagem, prevê como uma de suas atribuições a expedição de instruções necessárias ao seu bom funcionamento, consoante se denota do artigo 22, inciso II, in verbis: Art. 22. Compete ao Conselho Federal de Enfermagem: (...) II - orientar, disciplinar, normatizar e defender o exercício da profissão Enfermagem, sem prejuízo das atribuições dos Conselhos Regionais de Enfermagem (...) Posteriormente, a Lei federal nº 7.498/1986, em seu artigo 6º, inciso I, definiu que enfermeiro é o titular do diploma conferido por instituição de ensino, nos termos da lei: Art. 6º. São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; O Conselho Federal de Enfermagem editou a Resolução nº 372/2010, que dispôs sobre os procedimentos para a inscrição profissional. Após, o artigo 42 do mesmo ato normativo, com redação alterada pela Resolução 419/2012, revogou a concessão de inscrição provisória, a partir de 31 de janeiro de 2012: Art. 46. A inscrição provisória somente será concedida até a data limite de 31 de dezembro de 2011, revogando-se, a partir de 01 de janeiro de 2012, todas as previsões relacionadas à sua concessão, ficando assegurados os direitos e deveres das inscrições já concedidas anteriormente ao prazo limite de concessão. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 372/2010 foi expressamente previsto que o requerimento de inscrição definitiva deve ser instruído com o original do diploma ou do certificado de conclusão de curso: Art. 12. Além dos documentos referidos no artigo anterior, o requerimento de inscrição definitiva será instruído com o original do diploma ou certificado, em observância as previsões contidas nos artigos 6º, 7º, 8º e 9º da Lei 7.498/86. Consta dos autos que o Conselho Regional de Farmácia da Bahia somente concede as inscrições provisórias por força de decisão judicial, ante a sua revogação acima aludida (fl. 31). A inscrição provisória surgiu para possibilitar o registro junto ao Conselho dos profissionais recém formados que ainda não possuísem o diploma registrado, visto que o diploma devidamente registrado era exigido para a obtenção da inscrição definitiva. O Conselho Federal de Enfermagem ao editar a Resolução 419/2012, que, conforme mencionado, revogou a licença provisória, possibilitou a obtenção da licença definitiva mediante a apresentação do certificado de colação de grau, dispensando a exigência do diploma. A inscrição provisória deixou de ter razão de existir. Destarte, a revogação da concessão de inscrição provisória constitui ato discricionário, não se mostrando legítima a intervenção do Poder Judiciário com o fim manter a inscrição provisória. Não pode a impetrante alegar a violação de direito líquido e certo em razão do pedido de inscrição definitiva implicar pagamento de taxa superior (R\$ 219,00) que a prevista para transferência (R\$ 135,00). Ademais, como o próprio nome denota, a inscrição provisória possui termo final, de forma que a inscrição definitiva é medida inevitável após a validade da inscrição provisória, não sendo correto o argumento da economia manejado pela impetrante. Tampouco possui fundamento jurídico o pleito de pagamento da taxa reduzida de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais) para a inscrição definitiva por ausência de previsão legal, assim como por cuidar-se de questão afeta à discricionariedade do Conselho, visto que não afronta a razoabilidade ou qualquer outro princípio ou norma jurídica. Assim, não vislumbro a existência do direito alegado, tampouco reconheço a presença de fundamento relevante a justificar a concessão de medida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de medida liminar. Intime-se o impetrado para ciência da presente e para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. São Paulo, 27 de janeiro de 2014 ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0001038-70.2014.403.6100 - ANDREWS DE ALENCAR MARTINS (SP260743 - FABIO SHIRO OKANO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)**

MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO: 0001038-70.2014.4.03.6100 IMPETRANTE: ANDREWS DE ALENCAR MARTINS IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 Vistos. Andrews de Alencar Martins propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo e Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4, objetivando que seja determinado às autoridades



impetradas que se abstenham de autuá-lo, sob pena de multa, bem como seja expedido ofício à Federal Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para que estes não impeçam o impetrante de ser técnico de seus atletas. Alega, em síntese, que é jogador e técnico de tênis de mesa, tendo participado de vários campeonatos; que é técnico de tênis de mesa na União Cultural e Esportiva Guarulhense e na Escola de Informática - ENIAC da Cidade de Guarulhos; que está impedido de exercer livremente o seu trabalho em razão de imposição das autoridades impetradas de possuir registro perante o Conselho Regional de Educação Física para o exercício de sua atividade profissional; que tal exigência é ilegal e inconstitucional, na medida em que não existe restrição legal para o exercício da sua atividade. A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de justiça gratuita (fls. 21/33). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Pretende o impetrante, em sede de liminar, que lhe seja garantido que seja determinado às autoridades impetradas que se abstenham, sob pena de multa, de autuá-lo pelo exercício da atividade de técnico de tênis de mesa; bem como seja expedido ofício à Federal Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para que estes não impeçam o impetrante de ser técnico de seus atletas. Para concessão da liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, deve haver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, nos seguintes termos: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Nota-se que a norma constitucional em apreço remete a complementação da sua eficácia à lei. Neste passo, cumpre ressaltar o que dispõe a Lei Federal nº 9.696/98, que regulamenta a Profissão de Educação Física e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física, em seus artigos 1º, 2º e 3º, a saber: Art. 1º O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto. O impetrante demonstrou que as autoridades impetradas (fls. 26), com base nos dispositivos legais supracitados, impõem que o exercício da atividade de treinador de tênis de mesa seja exercida por profissional devidamente registrado no Sistema CONFEF/CREFs; contudo, entendo que tais dispositivos legais não estabelecem a obrigação de que o exercício da atividade de treinador ou técnico de tênis de mesa seja realizada, exclusivamente, por profissionais de educação física, tampouco impõem o dever de registro do referido profissional perante o Conselho de Educação Física. Com efeito, ao menos nessa fase de cognição sumária, verifico que a imposição das autoridades impetradas, ao desamparo da lei, de exigirem o registro perante o Conselho de Educação Física, fere o direito líquido e certo do impetrante ao livre exercício de sua profissão. Nesse sentido, cumpre ressaltar a seguinte ementa de julgado do e. STJ, que dispõe sobre caso semelhante, os técnicos e treinadores de futebol, mas que pode ser aplicado analogicamente ao presente caso, a saber: ADMINISTRATIVO E DESPORTIVO. MONITOR E TREINADOR DE FUTEBOL. EX-ATLETAS. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA QUE DISPÕE SOBRE A ATIVIDADE (LEI N. 8.650/1983). AUSÊNCIA DE CORRELAÇÃO COM AS ATIVIDADES DESCRITAS NA LEI GERAL (LEI N. 9.696/1998). 1. (...) 3. A Lei n. 9.696/1998 (lei geral que dispõe sobre a regulamentação da Profissão de Educação Física e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física) define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de Profissional de Educação Física, mas não traz, explícita ou implicitamente, nenhum comando normativo que determine a inscrição de treinadores e monitores de futebol nos Conselhos de Educação Física. 4. A competência que o art. 3º da Lei n. 9.696/1998 atribui ao Profissional de Educação Física não se confunde com as atividades técnicas e táticas precipuamente desempenhadas por treinadores e monitores de futebol. (...). No tocante às Resoluções 45 e 46, de 2002, do Conselho Federal de Educação Física, (...) leis não se revogam nem se limitam por resoluções. Se tais resoluções obrigam treinadores e monitores de futebol não graduados a se registrarem em Conselho Regional de Educação Física, estarão extrapolando os limites da Lei n. 9.696/1998. 7. Não se permite ao CONFEF e ao CREF4/SP realizar interpretação extensiva da Lei n. 8.650/1993 ou da Lei n. 9.696/1998, nem exercer atividade administrativa de ordenação (poder de polícia) contra treinadores e monitores de futebol, ex-atletas não

diplomados em Educação Física, sob pena de ofensa ao direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido. (STJ, REsp 1383795/SP, Recurso Especial n.º 2013/0146192-0, Relator(a): Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 09/12/2013) (grifo nosso).Constato, portanto, no presente caso, tanto a verossimilhança das alegações do impetrante - fumus boni iuris - como o perigo da demora - periculum in mora, uma vez que necessita do livre exercício de sua profissão para o sustento próprio e o de sua família e está impedido de acompanhar seus jogadores em torneios realizados pela Confederação Nacional de Tênis de Mesa e da Federação Paulista de Tênis de Mesa. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para determinar às autoridades impetradas que se abstenham, até o final do julgamento do presente mandamus, de autuar o impetrante, em razão do exercício de sua atividade de técnico de tênis de mesa, independentemente de registro no Conselho Regional de Educação Física.Defiro, ainda, a expedição de ofício à Federação Paulista de Tênis de Mesa e à Confederação Brasileira de Tênis de Mesa para ciência da presente decisão, condicionada à apresentação, pelo impetrante, dos respectivos endereços para tanto.Intimem-se as autoridades impetradas para ciência da presente e para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. São Paulo, 29 de janeiro de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

**0001331-40.2014.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS E SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO**  
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0001331-4020144036100IMPETRANTE: AZEVEDO & TRAVASSOS S/A.IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULOVistos.Azevedo & Travassos S/A propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Superintendente Regional do Trabalho do Estado de São Paulo, objetivando autorização para depósito judicial mensal dos valores da Contribuição Social prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º110/2001, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 19/344).É o breve relatório. Decido.A questão de fundo, relativa à procedência ou não das alegações da parte impetrante será analisada no momento adequado, após o regular contraditório. O que pretende, neste momento, é que seja autorizada a efetuar o depósito judicial mensal dos valores da Contribuição Social prevista no art. 1.º da Lei Complementar n.º110/2001, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.O depósito judicial de valores é facultativo e configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito, pois garante o seu recebimento pelo credor ao final da ação, caso julgada improcedente. Diante do exposto, faculto à impetrante efetuar o depósito do valor devido, para fins de suspensão da exigibilidade do débito.Intime-se a autoridade impetrada para ciência da presente e para prestar informações no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se.São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

**0001462-15.2014.403.6100 - RENE ROJAS ROCCA(SP279702 - WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO**  
MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO: 0001462-15.2014.403.6100IMPETRANTE: RENE ROJAS ROCCAIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESPVistos.Rene Rojas Rocca propõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do Reitor da Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que deixe de considerar a exigência de comprovação do visto permanente como óbice à posse do Impetrante no cargo público para o qual foi aprovado e dar continuidade ao processo até tomada de posse no cargo de Professor Adjunto da Universidade Federal de São Paulo, campus Baixada Santista.Alega, em síntese, que é peruano e possui visto temporário no Brasil; que foi aprovado no concurso público da referida instituição para o cargo de Professor Adjunto A, Matemática subárea Modelagem Ambiental; que vem sofrendo ato ilegal, abusivo e constrangedor por parte da autoridade impetrada, que não lhe tem permitido realizar os exames médicos, em virtude da falta do visto permanente de trabalho; que somente poderá requerer a transformação de seu visto temporário em definitivo com a posse no cargo em que foi aprovado; que corre o risco de perder a posse no cargo em razão de tal exigência; que é requisito, para a concessão do visto permanente, a admissão no serviço público ou o estabelecimento de contrato de trabalho; que tentou transformar seu visto temporário em permanente, mas que não obteve êxito, pelo fato de o ato ter que ser praticado pela autoridade impetrada.A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 09/54).É o breve relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial.Pretende o impetrante, em sede de liminar, que lhe seja garantido o direito de tomar posse no cargo público no concurso promovido pela UNIFESP, sem que

lhe seja exigida a apresentação de visto permanente. A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida. É bem de ver que, o direito de acesso de estrangeiros a cargos, empregos e funções públicas é garantido pela Constituição Federal de 1988, consoante o previsto no art. 37, ora transcrito: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; O art. 207, 1º, da Lei Maior é expresso ao autorizar a admissão de professores, técnicos e cientistas pelas universidades, na forma da lei, sendo que, a obtenção do visto permanente pelo estrangeiro encontra previsão no artigo 17, da Lei nº. 6.815/80, o qual impõe o cumprimento dos requisitos estabelecidos em regulamento. Tal regulamento consiste nas exigências previstas na Resolução Normativa nº 01/97, do Conselho Nacional de Imigração, que dispõe: Art. 1º Poderá ser autorizada a concessão de visto temporário, ou permanente, ao professor, técnico ou pesquisador de alto nível e cientista estrangeiro, que pretenda exercer atividades em entidade, pública ou privada, de ensino, ou de pesquisa científica e tecnológica. 1º A concessão de visto temporário será condicionada à comprovação de compromisso, mediante ato de admissão no serviço público ou, contrato de trabalho, para o exercício de atividade pelo prazo máximo de dois anos. 2º A concessão de visto permanente será condicionada à comprovação a que se refere o parágrafo anterior, para o exercício de atividade por prazo superior a dois anos. Art. 2º A solicitação de visto temporário ou permanente será formulada junto ao Ministério do Trabalho, pela entidade requerente, devidamente instruída com os documentos constantes de instrução baixada por este Ministério. Assim, verifica-se que a concessão de visto permanente para o professor estrangeiro depende de sua admissão no serviço público e de requerimento formulado pela Instituição de Ensino, prevalecendo na jurisprudência dos e. Tribunais Superiores o entendimento de que o ato de exigir o visto permanente do estrangeiro, como condição para investidura no cargo de professor, além de violar a Resolução Normativa nº 01/97, do Conselho Nacional de Imigração, atenta contra o princípio da razoabilidade, na medida em que sem a posse, resta inviável a abertura do processo administrativo para obtenção do visto permanente. Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgado, a saber: MANDADO DE SEGURANÇA. (...) ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSOR ADJUNTO DA UFRRJ. VISTO TEMPORÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LEI QUE CONDICIONE A INSCRIÇÃO NO CONCURSO À APRESENTAÇÃO DE VISTO PERMANENTE. ART. 207, 1º DA CF E ART. 5º, 3º DA LEI Nº 8.112/90. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UFRRJ EM SENTIDO CONTRÁRIO. (...) 1 - (...) 2 - O Impetrante, estrangeiro, de posse de visto temporário, inscreveu-se e foi aprovado em 1º lugar em concurso público para o cargo de professor adjunto da UFRRJ. (...) 3 - A Constituição da República Federativa do Brasil assegura aos estrangeiros o preenchimento de cargos públicos, na forma da lei (art. 37, I) além de facultar às universidades, que gozam de autonomia didático-científica e administrativa, a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros (art. 207, 1º). A Lei nº 8.112/90, que instituiu o Regime Jurídico único dos servidores públicos federais, dispõe no art. 5º, 3º no mesmo sentido; 4 - A concessão de visto permanente somente se concretiza diante da comprovação de admissão no serviço público ou contrato de trabalho por prazo superior a dois anos (art. 17 do Estatuto Estrangeiro e Resolução Normativa nº 01/97 do Ministério do Trabalho - Conselho Nacional de Imigração), donde se revelar descabida a exigência contida na Deliberação nº 32/92 do Conselho Universitário da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro de que a inscrição de candidatos estrangeiros em concurso público para cargo de docente está condicionada à apresentação de visto permanente; 5 - A aprovação em concurso público foi fundamento para a concessão do visto permanente ao Impetrante, diante da sua pretensão em se fixar definitivamente no Brasil, nos termos do art. 16 do Estatuto do Estrangeiro; (...) Sentença concessiva de segurança confirmada integralmente. (TRF2, REOMS 200551010035055, REOMS - Remessa ex officio em Mandado de Segurança - 61781, Relator(a): Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, Quinta Turma Especializada, E-DJF2R: 05/04/2011, p. 131/132) (grifo nosso). ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO. POSSE. EXIGÊNCIA DE VISTO PERMANENTE. ILEGITIMIDADE. 1. Carece de amparo legal a exigência administrativa de apresentação de visto permanente como condição para que a estrangeira, portadora de visto temporário na condição de pesquisadora, possa tomar posse em cargo público. Precedentes desta Corte. 2. Ademais, a Resolução Normativa n. 01, de 1º/04/97, do Conselho Nacional de Imigração, estabelece, em seu art. 5º, que o portador de visto temporário poderá requerer ao Ministério da Justiça a transformação de seu visto para permanente, quando comprovar sua nomeação para o serviço público. Tal norma encontra amparo no campo constitucional e infraconstitucional (CF, arts. 37, I, e 207, 1º e Lei 6.815/80, art. 5º). 3. É de se decotar da sentença, porém, em sede de remessa oficial, a determinação à autoridade impetrada, vinculada a Universidade Federal de Minas Gerais, de que seja dado curso aos procedimentos legais para assegurar à Impetrante a obtenção do visto permanente, uma vez que tal providência não está afeta à UFMG, mas, sim, ao Ministério da Justiça. 4.

Apelação da UFMG desprovida. 5. Remessa oficial parcialmente provida.(TRF1, AMS 200438000257480, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200438000257480, Quinta Turma, e-DJF1: 26/03/2010, p. 351) (grifo nosso).ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROFESSOR UNIVERSITÁRIO. ESTRANGEIRO. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. EXIGÊNCIA DE VISTO PERMANENTE. RAZOABILIDADE. NÃO-OBSERVÂNCIA. 1. Prevendo a legislação de regência da situação do estrangeiro no Brasil a possibilidade de concessão de visto a professores e pesquisadores estrangeiros, sendo o visto temporário para o exercício de atividades por prazo igual ou inferior a dois anos, e o visto permanente para o caso de atividades por prazo superior a esse, tem direito líquido e certo o candidato estrangeiro que, depois de regularmente aprovado em concurso público, busca tomar posse do cargo, ainda que pendente a expedição do visto permanente, já que uma das condições para a concessão do visto permanente é a posse em cargo público. 2. Não há razoabilidade, assim, no entendimento de que, para que o estrangeiro seja empossado em cargo público deva apresentar o visto permanente, uma vez que essa (a posse) constitui fundamento para que seja postulada a conversão do visto temporário em permanente. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação e remessa oficial desprovidas.(TRF1, AMS 200638000263237, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 200638000263237, Sexta Turma, e-DJF1: 09/06/2008, p. 304) (grifo nosso).No caso em tela, o impetrante comprovou a sua aprovação no concurso público da Universidade Federal de São Paulo n.º 87, de 14 de janeiro de 2013, para o cargo de Professor Adjunto (fls. 28); bem que está ameaçado de sofrer o impedimento de tomar posse no cargo em que foi aprovado, em razão da exigência da autoridade impetrada, consoante o item 10.3, do referido edital de concurso público, de o estrangeiro apresentar o visto permanente no ato da posse.Conclui-se, portanto, que não há razoabilidade no ato da autoridade impetrada que exige o visto permanente como condição para posse no cargo, a qual pode ser deferida mediante condição resolutiva de obtenção do visto.Outrossim, a medida se afigura necessária, uma vez que há risco do impetrante ser excluído do concurso, se tiver que aguardar o provimento final.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a apresentação do visto permanente pelo impetrante como condição para investidura no cargo de Professor Adjunto Nível A, área de Matemática, subárea Modelagem Ambiental, no campus Baixada Santista, para o qual foi aprovado, enquanto não for finalizado o processo administrativo de transformação do visto temporário em permanente perante o órgão competente, desde que não existam outros impedimentos não narrados na exordial.Intime-se a autoridade impetrada para ciência da presente, notificando-a para prestar informações, no prazo legal, bem como intime-se do teor da presente decisão a pessoa jurídica de direito público na pessoa de seu procurador.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.ADRIANA GALVÃO STARRJuíza Federal Substituta

**0001849-30.2014.403.6100** - ANALYSIS TRUST MERCHANT BANK - ASSESSORIA DE NEGOCIOS S/A. X JORGE LUIS SANTANA(SP065675 - LUIZ ANTONIO BOVE) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos.Providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a juntada dos documentos que a acompanharam, em face do disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/09. Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

**0002054-59.2014.403.6100** - FUNDACAO CULTURAL EDUCATIVA DE BARRETOS(SP260357 - ALESSANDRO VIEIRA MARCHIORI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL Vistos.Ciência da redistribuição do feito.O mandado de segurança é uma ação constitucional, de natureza civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, dirigindo-se sempre contra ato de autoridade que é chamada como substituta processual do órgão.A Carta Maior enuncia essa ação constitucional como direito fundamental nos seguintes termos:Art. 5º, CR/88 (...)LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;Da redação supra extrai-se que, ato de autoridade é toda manifestação praticada por autoridade pública no exercício de suas funções, equiparando-se a elas o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Assim, será a parte impetrada a autoridade e não a Pessoa Jurídica ou o órgão a que pertence. Note-se que, autoridade coatora é aquela que detém na ordem hierárquica poder de decisão e é competente para praticar os atos administrativos decisórios.No caso tem tela, a impetrante indicou como autoridade coatora a AGÊNCIA REGIONAL DA ANATEL DE SÃO PAULO (fl.98), deixando de apontar qual seria a autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público que praticou o ato combatido no presente remédio constitucional.E mais, na petição inicial, cabe a parte impetrante, em sede de mandado de segurança, indicar, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições, nos termos do art. 6º da Lei n. 12.016/09.Por tudo isso, indique corretamente a parte impetrante quem deva figurar no pólo passivo do presente mandado de segurança, bem como a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.Sem prejuízo, providencie a juntada de cópia

da petição inicial e documentos, em cumprimento ao artigo 6º, caput da Lei nº 12.016/2009, bem como a juntada de uma contrafé destinada ao órgão de representação da autoridade coatora, em cumprimento ao art. 7º, II, da mesma Lei. Por fim, proceda ao recolhimento das custas processuais à União (GRU - Guia de Recolhimento da União), nos termos do art. 2º, da Lei nº 9289/96 c/c a Resolução nº 426, de 14 de setembro de 2011. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados os autos, tornem conclusos.

**0002100-48.2014.403.6100** - SINDI-SISTEMA INTEGRADO DE DISTRIBUICAO LTDA.(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Vistos. Nos termos do art. 6º, caput e art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, da Lei 12.016/2009, providencie a Impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, bem como de uma contrafé para dar ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Sem prejuízo, recolha as custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. Para tanto, fixo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados os autos, considerando a ausência de pedido liminar, oficie-se à autoridade apontada como coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09 e dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme regra prevista no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Posteriormente, remetam-se os autos MPF para parecer, no prazo de 10 (dez) dias, tornando-os, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012608-44.2000.403.6100 (2000.61.00.012608-2)** - SIND DOS TRABALHADORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO - SINTRAJUD(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DIRETOR GERAL ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2a REGIAO X DIRETOR DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2 REGIAO Vistos. Fl.390: ciência ao impetrante. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017498-74.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026790-69.1999.403.6100 (1999.61.00.026790-6)) BANCO TRICURY S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX E Proc. 146 - ELYADIR FERREIRA BORGES) Vistos. Intime-se a União Federal para ciência dos valores apresentados pelo impetrante (fls.799/800), o qual se fundamentou nos argumentos trazido na petição de fls.858/860, em havendo nova divergência, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que calcule os valores devidos nos exatos termos da r. decisão de fls.492/498. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0018070-30.2010.403.6100** - LLOYDS TSB BANK PLC(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) Vistos. Fls.434/442: ciência às partes. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 1744**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0006604-64.1995.403.6100 (95.0006604-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035660-45.1995.403.6100 (95.0035660-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA E Proc. ANA LUCIA DA AMARAL E Proc. ELIZABETH KABLUKOW BONORA PEINADO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA E SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO) X TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA) X MARCO ANTONIO CASTELLO BRANCO X VALDEMAR

FERNANDES NEVES(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Vistos. Ante a certidão de fl.3011, determino a suspensão do feito por mais 120 dias, ou até a prolação de decisão definitiva a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos autos n. 98.0038893-1. Após, tornem conclusos. Intimem-se as partes.

**0013789-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013789-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X VENBO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP131209 - MAXIMILIAN FIERRO PASCHOAL E SP221727 - PEDRO PAULO BARRADAS BARATA) X BURGUER KING DO BRASIL ASSESSORIA A RESTAURANTES LTDA(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP121729 - PAULO BEZERRA DE MENEZES REIFF)

Vistos. Não há como deferir o pedido do MPF realizado à fl.2000, ante a constatação de que os apelantes são assistidos por patronos diversos, tendo sido as contrarrazões de apelação de fls.2001/2036, 2038/2063 e 2065/2085 apresentadas dentro do prazo em dobro previsto no art. 191, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com o fim da fase para apresentação e recebimento de eventuais recursos, no processo em apenso, remetam-se os presentes autos ao E.TRF-3. Intimem-se

**0000712-18.2011.403.6100** - CENTRAL GERAL DOS TRABALHADORES DO BRASIL X SIND TRAB PROCESS DADOS EMPREG EMPRES PROCESS DADOS ESP(SP082567 - JOSE EDUARDO FURLANETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

**0000855-07.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013789-65.2009.403.6100 (2009.61.00.013789-7)) MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2173 - JOAO LOPES GUIMARAES JUNIOR) X VENBO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)

Vistos. No caso em tela, verifico que a presente ACP foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, razão pela qual determino sua intimação pessoal para ciência da sentença prolatada nos autos, bem como para que se manifeste acerca dos embargos de declaração opostos pela VENBO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, diante da possibilidade de efeito infringe. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Intimem-se

**0001221-41.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SILVIO MENDES

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO N.º 0001221-41.2014.4.03.6100 AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: SILVIO MENDES Vistos. O Instituto Nacional do Seguro Social ajuizou a presente ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, em face de Silvio Mendes, objetivando que o réu seja condenado na obrigação de não fazer, consistente em não utilizar cartão profissional ou similar, com nome e marca da autarquia autora, sob pena de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais), bem como não continuidade da denominada contrapropaganda, prevista no artigo 60 do Código de Defesa do Consumidor. Pretende, ainda, que seja reconhecida a ilicitude da prática comercial adotada pelo réu, utilizando métodos irregulares para a divulgação de suas atividades profissionais, consistentes na distribuição dos citados cartões, em que são oferecidos serviços voltados à obtenção de aposentadoria, revisão de benefícios ou agendamento, conforme descrito na inicial. Aduz que os serviços oferecidos pelo réu funcionam como verdadeiro atravessador perante a autarquia autora, cobrando valores para prestação de serviços que o próprio segurado pode obter gratuitamente nos balcões da autarquia autora, bem como pelo telefone 135 ou ainda pela site [www.inss.gov.br](http://www.inss.gov.br), razão pela qual requer seja o réu condenado, na forma da lei. A inicial veio instruída com documentos (fls.24/39). É o breve relatório. Passo a decidir. Almeja o autor a condenação do réu consistente na obrigação de não fazer, deixando de utilizar cartão profissional ou similar, com nome e marca da autarquia autora, bem deixar de utilizar métodos irregulares para a divulgação de suas atividades profissionais, sob pena de multa diária. Inicialmente anoto que não se trata de mera ação tendente ao resguardo de um direito individual daquela autarquia, mas sim de demanda tendente à tutela do direito da coletividade, de ver que o nome do INSS, ao que se alega, tem sido utilizado indevidamente por profissional liberal para o fim de induzir em erro potenciais interessados em seus serviços, fato este que configuraria propaganda enganosa proibida pelo Código de Defesa do Consumidor, amoldando-se aos artigos 1º, inciso II, c.c. 5º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85, resultando no mau uso do nome de autarquia federal em detrimento de uma coletividade indeterminada de consumidores dos referidos serviços. Os documentos oferecidos na inicial indicam que o réu tem se valido de expediente para divulgar os seus serviços voltados à obtenção de

benefícios previdenciários por meio da distribuição de cartões, seguido do complemento Escritório Especializado, além de números de telefone indicando o nome do réu, nos termos do documento de fls. 26 que faz prova de que pertence ao demandado responsável pelo serviço divulgado. Evidencia-se que o réu apropriou-se de forma indevida do bom nome do INSS para o fim de divulgar os seus serviços, confundindo a coletividade de consumidores, os quais podem ser levados a crer que se trata de profissional ligado à autarquia. A conduta se amolda no conceito de publicidade enganosa pontificado no artigo 37, parágrafo 1º, da Lei nº 8.078/90. Destaco, ainda, a potencial lesão da conduta perpetrada pelo réu à Autarquia, seus servidores e até mesmo à União e aos cidadãos, visto que ao inserir o símbolo do INSS em seus cartões o réu afirma ligação com a autarquia e, cobrando por seus serviços, gera na coletividade a falsa ideia de que os benefícios previdenciários ou assistenciais são pleiteados ou deferidos mediante contraprestação, o que não é verdadeiro. A respeito, ressalta-se que a cobrança de valores por funcionários ligados à autarquia constitui crime. Dessa forma, são patentes a verossimilhança do direito alegado pela autora, assim como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, impondo-se a parcial concessão de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de obstar a continuidade dos atos que deram origem à presente ação civil pública. A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela em relação a todos os pedidos formulados na inicial. Entendo, contudo, que o pleito é cabível somente em relação ao requerimento de condenação do requerido ao cumprimento da obrigação de não fazer consistente de utilizar o símbolo do INSS em cartão, papel timbrado ou qualquer outro item não fornecido pela própria Autarquia. Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar ao réu Silvio Mendes, que se abstenha de utilizar o símbolo do INSS em cartão, papel timbrado ou qualquer outro item não fornecido pela própria Autarquia, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se o Ministério Público Federal. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

**0003682-62.2014.403.6301** - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROCESSO Nº 0003682-62.2011.4.03.6100AUTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO RÉU: UNIÃO FEDERAL Vistos. Inicialmente, em razão da informação de fls. 119, afasto a ocorrência de prevenção entre os presentes autos e os informados no termo de fls. 116/117. Tendo em vista a formulação de pedido de antecipação de tutela na petição inicial, intime-se o representante judicial da União Federal para se pronunciar sobre a referida tutela de urgência, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do artigo 2º, da Lei federal n.º 8.437/92. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014. ADRIANA GALVÃO STARR Juíza Federal Substituta

#### **ACAO CIVIL COLETIVA**

**0011638-87.2013.403.6100** - SINDICATO TRAB IND METAL MEC E MAT ELETRICOS DE LINS(DF018168 - EMANUEL CARDOSO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0011659-63.2013.403.6100** - SINDIC TRABALHADORES IND/ MONTAGEM MANUT ESTRUT CONSERV LINHAS FERREAS FERROV PORTOS ESTALEIR BAIXADA SANTISTA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos. Recebo o recurso de apelação no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas legais. Intimem-se.

**0012929-25.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO DE TAPIRATIBA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0012929-25.2013.4.03.6100 AÇÃO CIVIL COLETIVA AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE TAPIRATIBA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA Vistos. Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pela autora, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a autora na petição inicial, em

breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 05), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal e do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Às fls. 142/144 foi indeferido o requerimento de antecipação de efeitos da tutela. Citada, Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 154/198), ventilando preliminares de indeferimento da petição inicial por incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam, inadequação da via processual eleita, ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, pugnando, ademais, pela prescrição da pretensão deduzida. No cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. A autora apresentou réplica à contestação às folhas 201/227, repelindo todas as preliminares suscitadas pela CEF e reiterando os termos da inicial no tocante à procedência do pedido deduzido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 236/243). É o relatório. Decido cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente: Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por eventual incompetência do Juízo. Basta dizer que a regra do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 invocada pela CEF não constitui norma de fixação de competência, senão regra de limitação - de duvidosa constitucionalidade - da eficácia territorial da coisa julgada. Não está impedido o sindicato-autor, portanto, de ajuizar a ação coletiva na Capital do Estado-membro. É o que se extrai, com efeito, da verdadeira e única regra de competência a incidir na espécie, consistente na norma de sobredireito do artigo 93, inciso II, do CDC, que estabelece a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados da Federação quando a lesão que se pretende coibir seja de âmbito nacional ou regional, como é o caso. Acerca do tema, importa consignar, ainda, que o STJ em boa hora está a revisitar a sua jurisprudência, reinterpretao o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e também o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 de modo a lhes conferir validade consentânea com a organicidade do sistema de tutela dos interesses e direitos coletivos. Prova disso é o RESP nº 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), no qual assentado que o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 não pode ser aplicado retroativamente para tolher a eficácia de sentença de alcance nacional ou estadual já acobertada pelo trânsito em julgado. Do mesmo modo, traz-se à colação recente precedente daquele Egrégio Tribunal, no qual assentado que o STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (STJ, Segunda Turma, EDeLEDclARESP nº 254.411/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.09.2013). Ao largo de todas as considerações acima expostas, é mister considerar, também, que eventual incompetência absoluta deste Juízo não implicaria, conforme propugnado pela CEF, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, mas sim o deslocamento da demanda para o Juízo havido como competente, ex vi da regra do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a



hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Rejeito, em continuidade, as preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Trata-se in casu, com efeito, de típica ação coletiva em sentido estrito, ajuizada por sindicato em defesa de interesse colegiado da categoria por ele representada, e que visa à tutela de direitos ou interesses transindividuais da categoria dos individuais homogêneos, assim compreendidos aqueles decorrentes de origem comum (CDC, artigo 81, III). A adequação processual da ação coletiva ajuizada pelo sindicato decorre de norma constitucional (CR/88, artigo 8º, III), e não da Lei nº 7.347/85, que tipifica outra modalidade de ação de natureza coletiva, denominada ação civil pública. Uma vez que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 constitui norma de proibição à salutar tutela coletiva de direitos e interesses transindividuais, tenho que tal regramento não merece a interpretação ampliada pretendida pela CEF, de modo que tal óbice processual não pode atingir as ações coletivas ajuizadas por sindicatos em prol da categoria que representam, ainda que tais demandas tenham por objeto pretensão a envolver o FGTS. No STJ, outrossim, está pacificado o entendimento de que sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substitutos processuais, demandarem em Juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados (v.g. RESP nº 783.880, DJ 26.09.2007). Preliminar de mérito: Da prescrição: Em prosseguimento, rejeita-se a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão deduzida. Reitera-se, no ponto, que aqui não se cuida de ação civil pública, mas sim de ação coletiva alicerçada no permissivo do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna. A atuação extraordinária do sindicato em defesa dos interesses da categoria não transforma a natureza da demanda, e, do mesmo modo, não afeta o prazo de prescrição da pretensão deduzida, que aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Mérito: Superadas todas as questões prefaciais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao julgamento do mérito. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno,

RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). Acerca do precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Cuida-se de hipótese totalmente estranha à questão analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Tapiratiba em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

**0014173-86.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS INDS DE ALIM ENT E AFINS DE ATA(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014173-86.2013.4.03.6100 AÇÃO CIVIL COLETIVA AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DE ARAÇATUBARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pela autora, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 05), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal e do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Às fls. 165/166 foi indeferido o requerimento de antecipação de efeitos da tutela. Citada, Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 169/215), ventilando preliminares de indeferimento da petição inicial por incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam, inadequação da via processual eleita, ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, pugnando, ademais, pela prescrição da pretensão deduzida. No cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. A autora apresentou réplica à contestação às folhas 221/251, repelindo todas as preliminares suscitadas pela CEF e reiterando os termos da inicial no tocante à procedência do pedido deduzido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 254/262). É o relatório. Decido cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente: Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por eventual incompetência do Juízo. Basta dizer que a regra do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 invocada pela CEF não constitui norma de fixação de competência, senão regra de limitação - de duvidosa constitucionalidade - da eficácia territorial da coisa julgada. Não está impedido o sindicato-autor, portanto, de ajuizar a ação coletiva na Capital do Estado-membro. É o que se extrai, com efeito, da verdadeira e única regra de competência a incidir na espécie, consistente na norma de sobredireito do artigo 93, inciso II, do CDC, que estabelece a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados da Federação quando a lesão que se pretende coibir seja de âmbito nacional ou regional, como é o caso. Acerca do tema, importa consignar, ainda, que o STJ em boa hora está a

revisitar a sua jurisprudência, reinterpretando o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e também o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 de modo a lhes conferir validade consentânea com a organicidade do sistema de tutela dos interesses e direitos coletivos. Prova disso é o RESP nº 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), no qual assentado que o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 não pode ser aplicado retroativamente para tolher a eficácia de sentença de alcance nacional ou estadual já acobertada pelo trânsito em julgado. Do mesmo modo, traz-se à colação recente precedente daquele Egrégio Tribunal, no qual assentado que o STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o REsp 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (STJ, Segunda Turma, EDclEDclARESP nº 254.411/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.09.2013). Ao largo de todas as considerações acima expostas, é mister considerar, também, que eventual incompetência absoluta deste Juízo não implicaria, conforme propugnado pela CEF, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, mas sim o deslocamento da demanda para o Juízo havido como competente, ex vi da regra do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Rejeito, em continuidade, as preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Trata-se in casu, com efeito, de típica ação coletiva em sentido estrito, ajuizada por sindicato em defesa de interesse colegiado da categoria por ele representada, e que visa à tutela de direitos ou interesses transindividuais da categoria dos individuais homogêneos, assim compreendidos aqueles decorrentes de origem comum (CDC, artigo 81, III). A adequação processual da ação coletiva ajuizada pelo sindicato decorre de norma constitucional (CR/88, artigo 8º, III), e não da Lei nº 7.347/85, que tipifica outra modalidade de ação de natureza coletiva, denominada ação civil pública. Uma vez que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 constitui norma de proibição à salutar tutela coletiva de direitos e interesses transindividuais, tenho que tal regramento não merece a interpretação ampliada pretendida pela CEF, de modo que tal óbice processual não pode atingir as ações coletivas ajuizadas por sindicatos em prol da categoria que representam, ainda que tais demandas tenham por objeto pretensão a envolver o FGTS. No STJ, outrossim, está pacificado o entendimento de que sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substitutos processuais, demandarem em Juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados (v.g. RESP nº 783.880, DJ 26.09.2007). Preliminar de mérito: Da prescrição: Em prosseguimento, rejeita-se a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão deduzida. Reitera-se, no ponto, que aqui não se cuida de ação civil pública, mas sim de ação coletiva alicerçada no permissivo do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna. A atuação extraordinária do sindicato em defesa dos interesses da categoria não transforma a natureza da demanda, e, do mesmo modo, não afeta o prazo de prescrição da pretensão deduzida, que aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Mérito: Superadas todas as questões prefaciais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao

juízo de mérito. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). Acerca do precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Cuida-se de hipótese totalmente estranha à questão analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Araçatuba em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

**0014825-06.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE CRUZEIRO (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
Vistos. Dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0015868-75.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND/ DE ALIMENTACAO E AFINS DE VOTUPORANGA (DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**  
15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015868-75.2013.4.03.6100 AÇÃO CIVIL COLETIVA AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE VOTUPORANGARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO

**BSENTENÇA** Vistos. Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e afins de Votuporanga em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pela autora, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 05), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal e do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Às fls. 149 foi indeferido o requerimento de antecipação de efeitos da tutela. Citada, Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 155/201), ventilando preliminares de indeferimento da petição inicial por incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam, inadequação da via processual eleita, ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, pugnando, ademais, pela prescrição da pretensão deduzida. No cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. A autora apresentou réplica à contestação às folhas 207/237, repelindo todas as preliminares suscitadas pela CEF e reiterando os termos da inicial no tocante à procedência do pedido deduzido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 240/248). É o relatório. Decido cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente: Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por eventual incompetência do Juízo. Basta dizer que a regra do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 invocada pela CEF não constitui norma de fixação de competência, senão regra de limitação - de duvidosa constitucionalidade - da eficácia territorial da coisa julgada. Não está impedido o sindicato-autor, portanto, de ajuizar a ação coletiva na Capital do Estado-membro. É o que se extrai, com efeito, da verdadeira e única regra de competência a incidir na espécie, consistente na norma de sobredireito do artigo 93, inciso II, do CDC, que estabelece a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados da Federação quando a lesão que se pretende coibir seja de âmbito nacional ou regional, como é o caso. Acerca do tema, importa consignar, ainda, que o STJ em boa hora está a revisitar a sua jurisprudência, reinterpretando o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e também o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 de modo a lhes conferir validade consentânea com a organicidade do sistema de tutela dos interesses e direitos coletivos. Prova disso é o RESP nº 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), no qual assentado que o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 não pode ser aplicado retroativamente para tolher a eficácia de sentença de alcance nacional ou estadual já acobertada pelo trânsito em julgado. Do mesmo modo, traz-se à colação recente precedente daquele Egrégio Tribunal, no qual assentado que o STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o RESP 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (STJ, Segunda Turma, EDclEDclARESP nº 254.411/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.09.2013). Ao largo de todas as considerações acima expostas, é mister considerar, também, que eventual incompetência absoluta deste Juízo não implicaria, conforme propugnado pela CEF, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, mas sim o deslocamento da demanda para o Juízo havido como competente, ex vi da regra do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se

discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisum, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo desprocedente a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Rejeito, em continuidade, as preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Trata-se in casu, com efeito, de típica ação coletiva em sentido estrito, ajuizada por sindicato em defesa de interesse colegiado da categoria por ele representada, e que visa à tutela de direitos ou interesses transindividuais da categoria dos individuais homogêneos, assim compreendidos aqueles decorrentes de origem comum (CDC, artigo 81, III). A adequação processual da ação coletiva ajuizada pelo sindicato decorre de norma constitucional (CR/88, artigo 8º, III), e não da Lei nº 7.347/85, que tipifica outra modalidade de ação de natureza coletiva, denominada ação civil pública. Uma vez que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 constitui norma de proibição à salutar tutela coletiva de direitos e interesses transindividuais, tenho que tal regramento não merece a interpretação ampliada pretendida pela CEF, de modo que tal óbice processual não pode atingir as ações coletivas ajuizadas por sindicatos em prol da categoria que representam, ainda que tais demandas tenham por objeto pretensão a envolver o FGTS. No STJ, outrossim, está pacificado o entendimento de que sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substitutos processuais, demandarem em Juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados (v.g. RESP nº 783.880, DJ 26.09.2007). Preliminar de mérito: Da prescrição: Em prosseguimento, rejeita-se a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão deduzida. Reitera-se, no ponto, que aqui não se cuida de ação civil pública, mas sim de ação coletiva alicerçada no permissivo do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna. A atuação extraordinária do sindicato em defesa dos interesses da categoria não transforma a natureza da demanda, e, do mesmo modo, não afeta o prazo de prescrição da pretensão deduzida, que aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Mérito: Superadas todas as questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao julgamento do mérito. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflète, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. Apesar das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo,

pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a reprimir a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). Acerca do precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Cuida-se de hipótese totalmente estranha à questão analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos.

Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação e afins de Votuporanga em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

**0018596-89.2013.403.6100 - SID TRAB NAS IND DE CONFEC E BORD DE IBITINGA E REGIAO(DF015720 - ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)**

15ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0018596-89.2013.4.03.6100 AÇÃO CIVIL COLETIVA AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CONFECÇÕES E BORDADOS DE IBITINGA E REGIÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções e Bordados de Ibitinga e Região em face da Caixa Econômica Federal - CEF visando à condenação da ré ao pagamento, em favor de cada trabalhador substituído pela autora, do valor correspondente às diferenças de FGTS em razão da aplicação do INPC ou o IPCA para a correção monetária do saldo das contas vinculadas ao supracitado fundo, em substituição à TR quando este índice for zero ou menor do que os índices de cálculo da inflação acima referidos. Alega a autora na petição inicial, em breves linhas, que o parâmetro legal para a atualização monetária dos depósitos de poupança e também dos saldos de contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS é a Taxa Referencial (TR), conforme previsto na Lei nº 8.177/91 e calculada nos termos da Resolução BACEN nº 3.354/2006. Ocorre que a TR não mais reflete o fenômeno da corrosão inflacionária, tendo se distanciado completamente dos índices oficiais de inflação (fl. 05), do que decorrem evidentes prejuízos aos trabalhadores pela paulatina depreciação do saldo das contas vinculadas, ferindo-se, ademais, a regra cogente do artigo 2º da Lei nº 8.036/90, que impõe a correção monetária dos valores depositados pelo empregador. Diz-se, além disso, que o STF, quando do julgamento da ADI nº 4.357/DF, assentou que a TR não é índice válido de correção monetária de precatórios, do que decorreu a declaração de inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal e do inciso II dos parágrafos 1º e 16 do artigo 97 do ADCT, entendimento este que, mutatis mutandis, deve ser aplicado também ao caso concreto. Às fls. 125 foi indeferido o requerimento de antecipação de efeitos da tutela. Citada, Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 130/177), ventilando preliminares de indeferimento da petição inicial por incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam, inadequação da via processual eleita, ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Defendeu, ainda, a formação de um litisconsórcio passivo necessário com a União e o Banco Central do Brasil - BACEN, pugnando, ademais, pela prescrição da pretensão deduzida. No cerne, pugnou-se pela legalidade e validade jurídica da TR para a correção dos saldos de contas fundiárias, postulando-se a declaração de improcedência do pedido. A autora apresentou réplica à contestação às folhas 181/211, repelindo todas as preliminares suscitadas pela CEF e reiterando os termos da inicial no tocante à procedência do pedido deduzido. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 214/222). É o relatório. Decido cuidando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente: Rejeito a preliminar de indeferimento da petição inicial por eventual incompetência do Juízo. Basta dizer que a regra do artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 invocada pela CEF não constitui norma de fixação

de competência, senão regra de limitação - de duvidosa constitucionalidade - da eficácia territorial da coisa julgada. Não está impedido o sindicato-autor, portanto, de ajuizar a ação coletiva na Capital do Estado-membro. É o que se extrai, com efeito, da verdadeira e única regra de competência a incidir na espécie, consistente na norma de sobredireito do artigo 93, inciso II, do CDC, que estabelece a possibilidade de ajuizamento de ações coletivas para tutela de direitos individuais homogêneos no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados da Federação quando a lesão que se pretende coibir seja de âmbito nacional ou regional, como é o caso. Acerca do tema, importa consignar, ainda, que o STJ em boa hora está a revisitar a sua jurisprudência, reinterpretando o artigo 16 da Lei nº 7.347/85 e também o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 de modo a lhes conferir validade consentânea com a organicidade do sistema de tutela dos interesses e direitos coletivos. Prova disso é o RESP nº 1.243.887/PR, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (CPC, artigo 543-C), no qual assentado que o artigo 2º-A da Lei nº 9.494/97 não pode ser aplicado retroativamente para tolher a eficácia de sentença de alcance nacional ou estadual já acobertada pelo trânsito em julgado. Do mesmo modo, traz-se à colação recente precedente daquele Egrégio Tribunal, no qual assentado que o STJ, ao julgar como representativo da controvérsia o RESP 1.243.887/PR, sob a relatoria do Min. Luis Felipe Salomão, firmou entendimento de que a eficácia da sentença pronunciada em processo coletivo não se limita geograficamente ao âmbito da competência jurisdicional do seu prolator. Desse modo, proposta a ação coletiva pelo Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - Sindisprev/RS, todos os integrantes da categoria ou grupo interessado domiciliados no Estado do Rio Grande do Sul estão abrangidos pelos efeitos da sentença prolatada pela Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS (STJ, Segunda Turma, EDclEDclARESP nº 254.411/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 13.09.2013). Ao largo de todas as considerações acima expostas, é mister considerar, também, que eventual incompetência absoluta deste Juízo não implicaria, conforme propugnado pela CEF, a extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, mas sim o deslocamento da demanda para o Juízo havido como competente, ex vi da regra do artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF. Nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.036/90 cumpre àquela empresa pública federal a honrosa missão de operadora do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, centralizando os recursos em contas vinculadas (art. 7º, I) e garantido-lhes a remuneração aplicável na forma do artigo 13 da mesma lei (art. 7º, IX). Desse modo, vê-se que qualquer comando sentencial tendente a promover a alteração da metodologia de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS terá por destinatário direto a CEF, do que decorre indubitavelmente a sua legitimidade para tomar assento no polo passivo da relação jurídico-processual. Nesse sentido, ademais, invoca-se o entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 249 do E. STJ, verbis: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. Não merece guarida, outrossim, o pleito de incorporação da União Federal e do Banco Central do Brasil à lide, por conta do alegado litisconsórcio passivo necessário. Nos termos do artigo 47 do CPC, há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes. Vê-se, pois, que a formação do litisconsórcio necessário é imperiosa apenas quando a presença de todas as partes no processo seja condição para a eficácia do decisor, que afetará a esfera jurídica de todos os envolvidos. Não é essa a hipótese dos autos, pois o comando emergente da sentença afetará apenas a esfera jurídica da CEF, que será, em caso de procedência do pedido, compelida a recalcular a remuneração do saldo das contas vinculadas ao FGTS. Não se pede, nesta demanda, o refazimento dos critérios de cálculo da TR ou a modificação da Resolução BACEN nº 3.354/2006, o que evidencia a desnecessidade de chamamento dessa autarquia ao polo passivo da relação processual. Do mesmo modo, ainda que a União possua algum interesse no litígio, este é apenas reflexo, mediato, sendo despicienda a sua presença na lide para que a sentença produza efeitos jurídicos. Em situação análoga, ademais, o C. STJ já há muito decidiu que as causas em que se discute correção monetária dos depósitos de contas vinculadas do FGTS, somente a CEF detém legitimidade passiva ad causam. Desfigurada a hipótese de litisconsórcio passivo necessário com a União e com os bancos depositários. (STJ, Segunda Turma, RESP nº 209.982/CE, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 13.09.1999, pag. 59). Rejeito, em continuidade, as preliminares de carência de ação por inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa do sindicato-autor. Trata-se in casu, com efeito, de típica ação coletiva em sentido estrito, ajuizada por sindicato em defesa de interesse colegiado da categoria por ele representada, e que visa à tutela de direitos ou interesses transindividuais da categoria dos individuais homogêneos, assim compreendidos aqueles decorrentes de origem comum (CDC, artigo 81, III). A adequação processual da ação coletiva ajuizada pelo sindicato decorre de norma constitucional (CR/88, artigo 8º, III), e não da Lei nº 7.347/85, que tipifica outra modalidade de ação de natureza coletiva, denominada ação civil pública. Uma vez que o artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85 constitui norma de proibição à salutar tutela coletiva de direitos e interesses transindividuais, tenho que tal regramento não merece a interpretação ampliada pretendida pela CEF, de modo que tal óbice processual não pode atingir as ações coletivas ajuizadas por sindicatos em prol da categoria que representam, ainda que tais demandas tenham por objeto pretensão a envolver o FGTS. No STJ, outrossim, está pacificado o entendimento de que sindicatos têm legitimidade ativa para, agindo como substitutos processuais, demandarem em Juízo a tutela de direitos subjetivos individuais de seus sindicalizados (v.g. RESP nº 783.880, DJ 26.09.2007). Preliminar de mérito: Da prescrição: Em prosseguimento,



rejeita-se a preliminar de mérito relativa à prescrição da pretensão deduzida. Reitera-se, no ponto, que aqui não se cuida de ação civil pública, mas sim de ação coletiva alicerçada no permissivo do artigo 8º, inciso III, da Carta Magna. A atuação extraordinária do sindicato em defesa dos interesses da categoria não transforma a natureza da demanda, e, do mesmo modo, não afeta o prazo de prescrição da pretensão deduzida, que aqui se conta em uma trintena, na linha da jurisprudência consolidada na Súmula nº 210 do STJ, verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Merito: Superadas todas as questões prefaciais, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, ausentes os pressupostos processuais negativos, passo ao julgamento do mérito. A incidência da TR para a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS decorre de expressa previsão legal. Dispõe o artigo 13 da Lei nº 8.036/90, que os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano, o que se põe em sintonia com a regra do artigo 15 da Lei nº 8.177/91, a dizer que a partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia primeiro mantida a periodicidade atual para remuneração. O índice de remuneração dos depósitos de poupança, é certo, não é outro senão a própria TR, conforme expressamente disposto no artigo 7º da Lei nº 8.660/93. Desse modo, o que se vê é que a parte autora pretende, pela via jurisdicional, a substituição de índice de correção monetária previsto em lei formal por outro que mais e melhor reflete, a seu talante, a inflação real, de modo a coibir os perniciosos efeitos da corrosão inflacionária. A despeito das razões econômicas e sociais que possam embasar e justificar o pedido nos termos em que formulado, sob o prisma estritamente jurídico tem-se como pacífico na jurisprudência que não cabe ao Poder Judiciário alterar índice de correção monetária expressamente previsto em lei formal, prerrogativa esta que cabe, com exclusividade, aos Poderes da República aos quais confiada a função de organizar a vida econômica do país (Poder Executivo e Poder Legislativo). É dizer: não pode o juiz atuar como legislador positivo, especialmente para substituir índices de correção monetária estabelecidos pela lei por outros que se lhe mostrem mais adequados ao atendimento de anseios da coletividade. Tal conduta, caso chancelada, pecaria pela irresponsabilidade, dado que o juiz não dispõe de todos os dados econômicos, estudos sociais e variáveis financeiras aptos uns e outros a permitir uma adequada avaliação das conseqüências decorrentes da alteração de índice eventualmente determinada, informações estas que cabe precipuamente ao Poder Executivo compilar e analisar. Pecaria, também, pela arbitrariedade, pois suprimir-se-ia pelo voluntarismo judicial o essencial debate acerca dos impactos econômicos e custos ou benefícios sociais associados à pretensão de substituição de índices de correção monetária de contas de FGTS, debate este que cabe ao Parlamento, precípua e democraticamente, fomentar e patrocinar. Pecaria, ao cabo, pela inconstitucionalidade, dado que a atuação voluntariosa do Judiciário imiscuindo-se em tema inerente à função dos demais Poderes da República configuraria, sob o aspecto jurídico, violação ao magno princípio da separação dos Poderes (CR/88, artigo 2º). Conforme já destacado, outrossim, tem-se que é remansosa a jurisprudência a repreender a atuação judicial tendente à alteração de normas legais de regulamentação de critérios e índices de correção monetária. Assim se decidiu, v.g., tolhendo-se a atuação do Poder Judiciário tendente a autorizar a correção monetária da tabela progressiva do IRPF, ante a ausência de previsão legal nesse sentido (STF, Pleno, RE nº 388.312/MG, DJe 10.10.2011); declarando-se a constitucionalidade da legislação que determinou o reajuste de benefícios previdenciários pelo INPC, quando pretendida pelos segurados a substituição desse índice legal pelo IGP-DI (STF, Pleno, RE nº 376.846/SC, DJ 02.04.2004); e, finalmente, proibindo-se a atuação do Judiciário como legislador positivo para alterar índice de correção monetária de demonstrações financeiras do balanço de pessoas jurídicas, para fins de tributação pelo IRPJ (STF, Segunda Turma, RE nº 200.844/PR, DJ 16.08.2002). Acerca do precedente invocado pela parte autora (ADI nº 4.357/DF) não lhe confiro a extensão pretendida, vez que naquele caso o STF limitou-se a afastar o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) apenas quando da atualização de valores de requisitórios, ou seja, condenações definitivas impostas à Fazenda Pública por decisão judicial transitada em julgado. Cuida-se de hipótese totalmente estranha à questão analisada nestes autos, o que impede a aplicação ampliativa pretendida pela parte autora. Ainda que assim não fosse, há que se considerar que até a presente data o acórdão relativo a tal julgamento não foi tornado público, não se podendo precisar, por ora, se os demais componentes do STF acompanharam o Ministro Relator adotando integralmente os judiciosos fundamentos do voto deste, ou se a adesão, ainda que incontestada, deu-se com temperamentos. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Confecções e Bordados de Ibitinga e Região em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, Adriana Galvão Starr Juíza Federal Substituta

#### **ACAO POPULAR**

**0026608-68.2008.403.6100 (2008.61.00.026608-5) - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO (SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILIENSE DIREITO PUBLICO - IDP**

Vistos. Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Por fim, se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade. Int.

**0005267-78.2011.403.6100** - WALTER DO AMARAL(SP105631 - MARIROSA MANESCO) X GUIDO MANTEGA X ALEXANDRE TOMBINI X MARIA FERNANDA RAMOS COELHO(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X MARCIO PERCIVAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X SENOR ABRAVANEL(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA E SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO E SP235398 - FLAVIO SPACCAQUERCHE BARBOSA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X CAIXA-BANCO DE INVESTIMENTO S/A(CAIXA PAR)(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP162329 - PAULO LEBRE) X BANCO PANAMERICANO S/A(SP155105 - ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE E SP258421 - ANA PAULA GENARO) X BANCO BTG PACTUAL S/A(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E SP033031A - SERGIO BERMUDES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ GUSHIKEN(SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI)

Vistos em decisão. Cuida-se de novo pedido para análise do sigilo decretado no presente feito. Afirma a parte autora que o sigilo decretado diz respeito apenas ao conteúdo do processo e, por tal razão, requer a decretação da nulidade das intimações realizadas sob o sigilo. Assiste parcial razão ao autor. Nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0003016-20.2012.4.03.000, o sigilo foi decretado em razão de pedido da CEF, pautado no caráter confidencial dos documentos anexados à sua contestação, visto se tratar de informações de caráter comercial e estratégico, altamente sigilosos, tendo os relatórios de avaliação colacionados aos autos cláusula de confidencialidade, cuja divulgação causará sérios prejuízos, tanto à empresa pública, quanto ao mercado de ações, títulos e valores mobiliários. Na decisão referida, a Exma. Desembargadora Federal reconsiderou a decisão anterior e decretou o segredo de justiça, de modo a limitar o acesso aos autos somente às partes e seus advogados. É de se ponderar, contudo, a existência de 04 (quatro) níveis de segredo de justiça no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sendo que a limitação de acesso aos autos às partes e advogados corresponde, não ao sigilo total, mas ao denominado sigilo fases, por meio do qual permanece a publicidade em relação às partes do processo, mas todo o andamento processual continua sob segredo. Entendo que o sigilo fases é o que melhor atende à decisão proferida no agravo de instrumento n. 0003016-20.2012.4.03.000, pois efetivamente limita o acesso aos autos somente às partes e seus advogados, sem, contudo, obstar a ciência da ação popular à sociedade, o que ferira o parágrafo 5º do artigo 6º da Lei n. 4.717/1965, que faculta a qualquer cidadão habilitar-se como litisconsorte ou assistente do autor da ação popular. Ademais, importa consignar que a presente ação popular é facilmente localizada por meio de buscas simples em sítios de pesquisas na internet, sendo absolutamente inócua a manutenção do sigilo em relação às partes e tipo de ação. Acerca do tema, destaca-se, ainda, trecho do voto do Ministro Celso de Mello nos autos da ação penal instaurada em face do então Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Ari Pargendler: (...) Nada pode autorizar o desequilíbrio entre os cidadãos da República. Nada deve justificar a outorga de tratamento seletivo que vise a dispensar determinados privilégios, ainda que de índole funcional, a certos agentes públicos. Desse modo, e fiel à minha convicção no tema em referência (Inq 2.881/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.), não vejo motivo para que estes autos tramitem em segredo de justiça, pois inexistente expectativa de privacidade naquelas situações em que o objeto do litígio penal - amplamente divulgado tanto em edições jornalísticas quanto em publicações veiculadas na Internet - já foi exposto de modo público e ostensivo. (...) É de se considerar, no tocante, tanto as razões que motivaram a retratação da Exma. Desembargadora Federal relatora do agravo de instrumento n. 0003016-20.2012.4.03.000, que faz referência aos documentos acostados aos autos e às decisões judiciais passíveis de tornar pública informação que não deve sê-lo, mas não trazendo qualquer referência aos nomes das partes ou à necessidade de decretação de sigilo total, quanto à própria natureza da ação popular e à existência de informações, conforme já referido, facilmente acessíveis por meio de pesquisas realizadas na internet, em sites de buscas, além das diversas reportagens trazidas aos autos pelo autor. Assim, o sigilo não deve abranger o nome das partes e tipo de ação, mas somente as movimentações processuais, pois o sigilo foi estendido às decisões. Não procedem, contudo, as alegações relativas à nulidade das intimações efetuadas sem o teor da decisão, pois condizentes com o sigilo deferido nos autos do agravo de instrumento. Por fim, determino à parte autora que apresente réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Na sequência, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004703-65.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0910404-90.1986.403.6100 (00.0910404-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X JAIR FIGUEIREDO X ARLINDO ALMEIDA DA SILVA X CELIA CAVALCANTE TUTIA X CLAUDETE MARIA DE SOUZA LIMA X DIRCE DEL ARCO LANDULFO X ELIZABETH MARIZA MARCON MINUNCIO X HELOISA APARECIDA CAMPOS DO AMARAL X IRAIDES DE ARRUDA MORAES X IVONE RIBEIRO X MARIA APARECIDA BAPTISTA DE ANDRADE X MARIA BERNARDETE LUZIA SANTOS CLETO X MARIA DAS DORES MARQUES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES BRUNHEROTO SOARES X MARIA VILMA BAPTISTA PINHEIRO X NILZA BOSCHETTI PEREIRA X ROQUE MACHADO(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES)

Vistos.Fls.960/961: manifeste-se a parte embargada acerca dos valores apresentados pela União Federal.Int.

## **ACOES DIVERSAS**

**0046066-86.1999.403.6100 (1999.61.00.046066-4)** - EDUARDO MATARAZZO SUPPLY X JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE DE FILIPPI JUNIOR X CLAUDINEU DE MELO(SP032255 - REINALDO ARMANDO PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Vistos.Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que os autos foram digitalizados, passando a tramitar de forma eletrônica, aguarde-se no arquivo (sobrestado) futura decisão a ser proferida pela c. Instância Recursal. Se for o caso, à SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

### **Expediente Nº 13703**

#### **MONITORIA**

**0001550-63.2008.403.6100 (2008.61.00.001550-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTERA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X CARLOS ALBERTO SILVA SANTOS

Fls. 351: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0013150-47.2009.403.6100 (2009.61.00.013150-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLEJANE COZINHA A VAPOR LTDA-ME X RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE X DOUGLAS RODRIGUES DE SOUZA

Aguarde-se a vinda da via original da petição carreada aos autos às fls. 522/529.Outrossim, considerando que a corré RENATA APARECIDA AUGUSTO DE ANDRADE, foi regularmente citada às fls. 445, diga a CEF acerca de seu interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0012285-19.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIVANI MENEGATT(SP309328 - IARA GARCIA EGEA RODRIGUES)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012806-13.2002.403.6100 (2002.61.00.012806-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X TRANSPORTADORA DINVER LTDA(SP127904 - FERNANDA VENEZIANI)

Intime-se a ECT a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0019410-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019410-2) - MACDONALDS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo da conta nº 0265.635.00700754-2. Após, considerando a manifestação da União Federal (fls.764/787), EXPEÇA-SE o alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0023948-33.2010.403.6100 - ISRAEL ZEK CER(SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 1826/1827: Dê-se vista às partes.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006013-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA)**

Fls. 175: Preliminarmente, intime-se a INFRAERO a trazer aos autos planilha atualizada do débito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000707-88.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-42.2011.403.6100) IVANILDA DA SILVA ALVES(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

Apensem-se aos autos da execução de título extrajudicial nº. 0008160-42.2011.403.6100.Após, diga o embargado no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000335-42.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050306-09.2013.403.6301) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA(SP309576 - ELISANGELA TRINDADE)**

Apensem-se aos autos da ação ordinária nº. 0050306-09.2013.403.6301.Diga o excepto no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)**

Tendo em vista o tempo decorrido, solicite-se à CEUNI informação acerca do cumprimento do mandado nº. 2180/2013, expedido às fls.464-verso.Outrossim, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº. 207/2013.

**0013163-56.2003.403.6100 (2003.61.00.013163-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X DVD E VIDEO DISTRIBUIDORA LTDA(SP099503 - MARCOS DERVAL BELLEI E SP073622 - EDGARD PASSANEZI)**

Intime-se a ECT a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

**0009392-65.2006.403.6100 (2006.61.00.009392-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X ELIANE CONCEICAO DE SOUZA(SP122291 - DEILDE LUZIA CARVALHO HOMEM) X ESTELA DALVA BARBOZA FERRAZ**

Fls. 456: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

**0009294-41.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X BELL COMPUTER INDUSTRIA.COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO DE INFORMATICA LTDA  
Fls.102: Aguarde-se, sobrestado, em Secretaria, nos termos do despacho de fls. 97.Int.

**0008160-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVANILDA DA SILVA ALVES  
Tendo em vista a certidão de fls. 152, dê-se vista à Defensoria Pública da União a fim de que diga se possui interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial da ré citada por edital.Após, conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012295-63.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELIPE WAGNER DE OLIVEIRA NUNES(SP278855 - SANDRA MARIA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)  
Certifique a Secretaria o decurso de prazo para manifestação do executado (fls. 113/114).Outrossim, intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0009869-44.2013.403.6100** - JOSE PEREIRA LIMA JUNIOR(SP247262 - RODOLPHO FAE TENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)  
Fls. 130/131: Dê-se vista ao requerente.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

#### **Expediente Nº 13744**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016093-95.2013.403.6100** - VIA MAIS LTDA(PR041459 - CAROLINA LUIZA LOYOLA E PR049309 - MARTIM LOPES MARTINEZ JUNIOR) X GERENTE COMERCIAL E LOGISTICA DE CARGAS DA SUPERINT REG SP DA INFRAERO(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA)  
Vistos, etc.Via Mais Ltda. impetra mandado de segurança em face do Gerente Comercial e Logística de Cargas da Superintendência Regional de São Paulo da INFRAERO, objetivando decisão judicial que declare nula a penalidade de suspensão dos direitos da impetrante em licitar e contratar com a INFRAERO.Alega, em síntese, que tomou conhecimento da publicação, em Diário Oficial da União, da decisão que rescindiu unilateralmente o contrato de concessão de uso da área sob o nº 02.2011.024.0059, sob a afirmação de descumprimento de cláusulas contratuais.Relata que o contrato em questão teve início de vigência em 01/02/2012, com previsão de término para 31 de janeiro de 2014. Aduz que, não obstante estar adimplente com todas as suas obrigações contratuais, seu contrato foi rescindido pela INFRAERO. Sustenta a ilegitimidade da Gerência Comercial e Logística de Cargas para decidir sobre a rescisão de seu contrato, cerceamento de defesa, vez que não recebeu a devida comunicação da rescisão contratual (ato administrativo nº 588/CM- CMSP/2013), bem como a necessidade de se observar sua boa-fé. Aventa, ainda, ser desproporcional a penalidade imposta. Pede a concessão de liminar.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada, que suscitou, às fls. 57/72, em síntese, a legalidade da rescisão contratual do TC nº 02.2011.024.0059, sob o fundamento de que a impetrante, logo nos primeiros meses da contratação, já não adimplia os valores mensalmente devidos, tanto que firmou, em junho de 2012, Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, o qual contemplava débito em aberto referente às parcelas mensais de março, abril e maio de 2012 (englobando todos os contratos de concessão de uso de área para veiculação de publicidade própria e de terceiros no aeroporto de Congonhas). Aduziu, outrossim, que referido termo abrangeu uma dívida no valor de R\$ 4.435.223,50 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, duzentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), a ser adimplida em 18 parcelas iguais. No mais, ressaltou que o item V do referido instrumento prevê que a inadimplência de quaisquer das parcelas acarreta a faculdade da Administração Pública de declarar rescindidos todos os contratos comerciais vigentes entres as partes. Ainda, assevera que foi firmado novo termo aditivo, em virtude do inadimplemento da impetrante, com valores a serem pagos em quinze parcelas. Alega que, não tendo, mais uma vez, a impetrante honrado em dia as mensalidades em questão, foi firmado um terceiro aditamento, incluindo-se o pagamento de parcelas dos aditamentos anteriormente inadimplidas até que fosse firmado o quarto aditamento. Aventa que, entretanto, com a notificação, através do Ofício nº 1258/DFFI (FITC)/2013, da não liquidação por parte da impetrante dos débitos

correspondentes a 60% da competência de novembro/2012, nem da apresentação das garantias requeridas no intuito de que fosse firmado um quinto aditamento, as dívidas foram encaminhadas à cobrança judicial, tendo, após o devido procedimento administrativo, a autoridade determinado o descredenciamento da impetrante e aplicado a penalidade de suspensão/impedimento do direito de licitar e contratar com a INFRAERO pelo prazo de 02 (dois) anos. Foi proferida decisão para determinar que a autoridade impetrada se manifestasse, expressamente, acerca da alegação de quitação total das parcelas feita pela impetrante (fl. 16). A autoridade impetrada acostou aos autos petição e documentos de fls. 211//247 a fim de esclarecer o quanto solicitado. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 246/247. O MPF se manifestou pela denegação da ordem. É a síntese do necessário. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não depreendo dos autos, elementos a indicar ter havido a quitação do débito, tal como asseverado na inicial. Ao revés disso, a autoridade impetrada, instada a se manifestar especificamente quanto a esse ponto, relatou, de forma fundamentada, que não houve quitação e os constantes inadimplementos, inclusive com o estabelecimento de Confissões de Dívidas. Ressalto, também, que, ainda que se busque afastar as assertivas da autoridade impetrada quanto à aventada quitação, não se é possível aferir a regularidade, por meio da análise dos documentos acostados. E, apenas ad argumentandum, caso se reclame a realização de prova pericial para a aferição, dimanar-se-ia, então, a inadequação da via eleita. Logo, há mais elementos a apontar a ocorrência de inadimplemento, o qual, na forma da legislação, pode engendrar a rescisão contratual e as penalidades aplicadas. A propósito, consoante dispõe o art. 77 da Lei 8.666/93, A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão com as consequências contratuais e as previstas em lei ou regulamento. Ainda, será extinto o contrato, por inadimplemento do contratante, toda vez que ocorrer descumprimento das cláusulas contratuais ou de letra de lei e esta preveja como penalidade a ser aplicada, a rescisão unilateral do contrato (art. 78, incisos I a XII e XVII da Lei de Licitações). No caso dos autos, quanto à rescisão contratual do TC nº 02.2011.024.0058, depreendo que há termos aditivos firmados pelas partes (no intuito de disponibilizar à impetrante oportunidade ao adimplemento). Há elementos a indicar que as partes teriam firmado, ao todo, quatro termos aditivos, visando à continuidade ao contrato e, não obstante as várias tratativas, a impetrante não honrou integralmente o pactuado. Aliás, consentâneo se faz ressaltar que o item V do instrumento determina que a inadimplência de quaisquer das parcelas acarreta a faculdade da Administração Pública de declarar rescindidos todos os contratos comerciais vigentes entre as partes. Ainda, no que toca à alegação de cerceamento de defesa sob o fundamento de que não houve a devida comunicação da rescisão contratual (ato administrativo nº 588/CM- CMSP/2013), emana-se dos autos não só a notificação, como também a apresentação de defesa e recurso pela impetrante em procedimento administrativo. Por fim, notadamente considerando, a teor do acima expandido, os elementos acerca da inadimplência e a previsão legal no que se refere à atuação da administração, não depreendo haver desproporcionalidade nas penalidades impostas. Desta sorte, não havendo que se falar em comprovação, de plano, de qualquer ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada e, ainda, havendo eventual necessidade de maiores indagações e esclarecimentos a respeito dos pagamentos dos valores em questão ou até mesmo aguardar-se prova pericial e, sendo tal situação vedada, vez que, trata-se o mandado de segurança de remédio constitucional apto a amparar direito líquido e certo (isto é, aquele comprovado de plano, independentemente de exame técnico ou de produção de outras provas que não a documental), a improcedência do pedido é de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e, por conseguinte, denego a segurança. Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios, posto que indevidos. Custas ex lege. P.R.I

**0016771-13.2013.403.6100** - KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG TAX ADVISORS LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA X KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA X KPMG RISK ADVISORY SERVICES LTDA X KPMG INFORMATION RISK MANGEMENT LTDA X KPMG TRANSNATIONAL TAX SERVICES LTDA X KPMG REESTRUCTURING AND ADMINISTRATION SERVICES LTDA X KPMG AVALIACOES PATRIMONIAIS LTDA X KPMG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA (SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 2318 - LUIS FERNANDO TAHAN DE CAMPOS NETTO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCIO E SP302648 - KARINA MORICONI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que as impetrantes objetivam

ordem judicial que lhes garanta a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias - cota empresa, SAT e cota do empregado - e das contribuições de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) das verbas de natureza indenizatória, não remuneratória ou não habituais, em especial, os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, aviso prévio indenizado, férias gozadas, terço constitucional de férias (indenizadas ou pagas em dobro - vencidas), abono de férias, licença maternidade, 13º salário indenizado, adicional de transferência, horas extras, adicional de horas extras e adicional noturno e demais verbas indenizatórias ou não habituais. Pedem, ainda, a compensação dos valores pagos a tais títulos, não prescritos, acrescidos de juros Selic. Alegam as impetrantes, em suma, que as verbas mencionadas não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91, porquanto possuem caráter indenizatório, assistencial, eventual ou sem contraprestação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 60/213. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 217/221. O FNDE, o INSS e o INCRA, representados pela Procuradoria-Geral Federal - PGF, alegaram não ter interesse em integrar o feito (fls. 233/234). Embargos de declaração opostos pelas impetrantes às fls. 235/239 e parcialmente acolhidos por decisão às fls. 246 e verso. O INSS manifestou-se às fls. 240 aduzindo que por força da Lei 11.457/2007 as contribuições previstas na Lei 8.212/91 passaram a ser arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O SEBRAE/SP sustentou, nas informações às fls. 251/276, a falta de condições da ação e sua ilegitimidade passiva ad causam. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 277/288 e 470/491 argumentando com a legalidade da exação, dada a natureza salarial das verbas pagas. Sustentou, ainda, que a interpretação do 9º, do artigo 28 da Lei 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva e que a compensação deverá observar as limitações legais. Requer a denegação da segurança. O SENAC argumentou que as verbas descritas pelas impetrantes não se inserem no conceito indenizatório, bem como ressaltou os benefícios sociais provenientes das contribuições combatidas, cuja arrecadação deve ser mantida (fls. 289/364). O FNDE apresentou informações, às fls. 366/378, arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam, a inadequação da via eleita e a prescrição dos créditos anteriores a 5 anos da propositura da ação. No mérito, sustentou a legalidade da incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas mencionadas na inicial, dado o caráter salarial que ostentam. Nas informações, o SESC alegou a inadequação da via eleita para o reconhecimento do direito à compensação e a inépcia da inicial. No mérito, aduziu que o conceito moderno de salário abrange todos os ganhos percebidos pelo empregado por força do contrato de trabalho, de modo que as verbas mencionadas devem integrar o salário-de-contribuição e a base de cálculo das contribuições (fls. 383/466). As impetrantes e a União Federal interpuseram Agravos de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 495/1620 e 1624/1659). O SENAC reiterou as informações prestadas (fls. 1665). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. O E. TRF negou seguimento aos recursos interpostos pelas partes. É o relatório. Passo a decidir. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, tendo em vista que por força da Lei 11.457/2007, a arrecadação e a fiscalização das contribuições sociais passaram a ser de competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja representação é feita pela União Federal. Assim também o SEBRAE, SENAC, SESC, FNDE e o INCRA, afiguram-se partes ilegítimas para integrar o polo passivo da ação. É que embora sofram os efeitos financeiros da arrecadação, tais instituições, dadas suas atribuições legais, não tem competência para o cumprimento das decisões a serem emanadas por este Juízo para o cumprimento do pleito inicial. A petição inicial não se reveste do vício da inépcia, vez que contém pedido e fundamentação jurídica adequada, sendo que o alcance da pretensão formulada será aferido quando da análise do mérito. Há que ser igualmente afastada a alegada inadequação da via eleita, tendo em vista o enunciado da Súmula 213 do STJ o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária. Quanto à prescrição, incumbe anotar que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confirma-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem

como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 13/09/2008. Nos termos do artigo 195, inciso I, a) da Constituição Federal, a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, independentemente de vínculo empregatício. A hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e ao RAT (antigo SAT) a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, encontra-se descrita no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). De seu turno, o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida no artigo 201, 11 da Constituição Federal, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Desse modo, além daquelas verbas já descritas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 que não integram o salário-de-contribuição, há que se perquirir acerca da natureza de cada uma das verbas descritas na inicial e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. Aviso Prévio Indenizado O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, à alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Todavia, o aviso prévio indenizado não se destina à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91, eis que possui natureza nitidamente indenizatória, de modo que não constitui fato gerador das contribuições sociais. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA



OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106)Terço Constitucional de Férias (indenizadas ou dobro)O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU)TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 223988 / PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/05/2013)Abono de FériasO abono pecuniário, recebido em virtude da conversão em pecúnia de um terço do período de férias, possui caráter indenizatório e, por isso, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 144 da CLT: Artigo 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (destaquei)Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. ....5. O abono de férias resulta da conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias a que o empregado faz jus. Os valores pagos a tal título não integram o salário para os efeitos da legislação do trabalho, consoante se verifica dos arts. 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho. A legislação previdenciária, conferindo ao abono de férias o mesmo tratamento dispensado pela legislação trabalhista, prevê expressamente que os valores pagos a tal título não integram o salário-de-contribuição, conforme se constata no art. 28, 9º, e, da Lei n. 8.212/91 (TRF da 3ª Região, AMS n. 2005.61.19.003353-7, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 03.08.09; AMS n. 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 17.04.07; TRF da 4ª Região, AMS n. 2006.70.00.020145-9, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, j. 05.12.07). ..... (AMS 324888, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 de 15/09/2011, página 819)Férias UsufruídasDurante muito tempo os Tribunais Pátrios decidiram no sentido de que as férias possuíam caráter remuneratório, incidindo sobre elas a contribuição social, ora combatida. Entretanto, por ocasião do julgamento do REsp 1.322.945, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça reformulou tal entendimento, atribuindo às férias a mesma natureza indenizatória do terço constitucional, dada a ausência de caráter retributivo e da não incorporação ao salário, de modo a afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre elas. Confira-se a ementa:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL

PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.

1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945 / DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 08/03/2013, RDDT vol. 212 p. 153, RIOBTP vol. 287 p. 176, RSTJ vol. 230 p. 389) Assim, deve ser adotada a novel orientação. Licença Maternidade O salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez é custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador. Detém deste modo, natureza de benefício previdenciário e não salarial razão pela qual deve ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias. 13º Salário indenizado A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de 13º salário é salarial, pois consiste em gratificação habitual, incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária, conforme dispõem os enunciados das Súmulas nº 207, do Supremo Tribunal Federal e 688, do Superior Tribunal de Justiça. Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Súmula 688: É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Não incide, porém, a contribuição previdenciária sobre a parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, conforme a jurisprudência que segue: AGRADO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A verba recebida a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por seguir o mesmo entendimento utilizado para o aviso prévio indenizado, que não possui natureza salarial e não compõe a base de cálculo da exação. 3. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0008526-40.2009.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 27/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 ATA:03/02/2014)- Adicional Noturno O pagamento do adicional noturno decorre das disposições do artigo 7º, IX da Constituição Federal e do artigo 73 da CLT, que determinam a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, como forma de recompensar o trabalhador exposto a condições mais severas e desgastantes do ponto de vista biológico e fisiológico. Extrai-se do próprio texto constitucional o caráter remuneratório e habitual desse pagamento, devendo, assim, incidir as contribuições sociais, por disposição do artigo 22, I da Lei 8.212/91, na medida em que essa verba não consta do rol do artigo 28, 9º da mesma Lei.- Adicional de Transferência O adicional de transferência possui natureza salarial, sendo que a habitualidade em seus pagamentos determina a inclusão no salário-de-contribuição, porquanto não se encontram inseridas no rol excludente do artigo 28, 9º da Lei 8.212/91. Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE)

DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1189).- Adicional de Horas Extras e Horas Extras O adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011).- Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente (15 primeiros dias de afastamento)O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 231361 / CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 04/02/2013).As contribuições de terceiros incidem sobre a folha de salários, nos termos do que dispõe o artigo 240 da Constituição Federal, verbis:Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.De acordo com o entendimento anteriormente exposto, é de se concluir que uma vez afastada a natureza remuneratória do valor pago pelo empregador durante os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, assim como das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário, aviso prévio indenizado, a parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, licença maternidade e férias gozadas deve ser igualmente afastada a incidência das contribuições de terceiros sobre tais verbas. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Pátrios:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC

1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7. Omissis.....13.

Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, publicação: e-DJF1 de 27/04/2012, página 1240) - negritei TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF-4, APELREEX 00055263920054047108, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 07/04/2010) - destaquei. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária, ao RAT(SAT) e de terceiros sobre as verbas anteriormente mencionadas, há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes. 1º - A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º - É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º - As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar as impetrantes KPMG TAX ADVISORS LTDA, KPMG TAX ADVISORS LTDA, KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA, KPMG ASSURANCE SERVICES LTDA, KPMG RISK ADVISORY SERVICES LTDA, KPMG INFORMATION RISK MANGEMENT LTDA, KPMG TRANSNATIONAL TAX SERVICE LTDA, KPMG REESTRUCTURING AND ADMINISTRATION SERVICES LTDA, KPMG AVALIAÇÕES PATRIMONIAIS LTDA, KPMG CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA do recolhimento das contribuições previdenciárias (cota empresa, SAT e cota do empregado) e das contribuições de terceiros (salário-educação, INCRA e sistema S) incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, assim como das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, abono pecuniário, aviso prévio indenizado, a parcela do 13º salário

proporcional ao aviso prévio indenizado, licença maternidade e férias gozadas, bem como para lhes assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores a 13/09/2013. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0017109-84.2013.403.6100** - COLEGIO MOBILE LTDA X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA X MOBILE ESCOLA PRATICA DE ESTUDOS ELEMENTARES LTDA (SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que as impetrantes objetivam ordem judicial que lhes garanta a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros das verbas de natureza indenizatória, em especial, os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, 1/3 de férias, férias, aviso prévio indenizado, salário maternidade e paternidade, 13º salário, horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, vale transporte e vale refeição pagos em pecúnia e auxílio creche. Pedem, ainda, a compensação dos valores pagos a tais títulos, acrescidos de juros Selic, nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alegam as impetrantes, em suma, que as verbas mencionadas não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91, porquanto possuem caráter indenizatório, assistencial, eventual ou sem contraprestação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/279. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 283/288. Opostos embargos de declaração às fls. 293/299, acolhidos parcialmente por decisão às fls. 300/308. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 311/324 argumentando com a legalidade da exação, dada a natureza salarial das verbas pagas. Sustentou, ainda, que a interpretação do 9º, do artigo 28 da Lei 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva e que a compensação deverá observar as limitações legais. Requer a denegação da segurança. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 3285/336), tendo o E. TRF negado seguimento ao recurso (fls. 338/346). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação

ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 19/09/2008. Nos termos do artigo 195, inciso I, a) da Constituição Federal, a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, independentemente de vínculo empregatício. A hipótese de incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, encontra-se descrita no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. De seu turno, o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida no artigo 201, 11 da Constituição Federal, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Desse modo, além daquelas verbas já descritas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 que não integram o salário-de-contribuição, há que se perquirir acerca da natureza de cada uma das verbas descritas na inicial e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. - Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente (15 primeiros dias de afastamento) O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 231361 / CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 04/02/2013). - Aviso Prévio Indenizado O Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, ensejando, desta forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, à alíquota de 20% (vinte por cento) a cargo da empresa e de 8% a 11% (oito a onze por cento) a cargo do trabalhador dependendo do valor da renda. Todavia, o aviso prévio indenizado não se destina à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91, eis que possui natureza nitidamente indenizatória, de modo que não constitui fato gerador das contribuições sociais. Nesse sentido, os seguintes julgados: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA.** 1. Os valores pagos ao empregado a título de aviso prévio indenizado não se sujeitam à incidência da Contribuição Previdenciária, levando-se em conta seu caráter indenizatório. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 1205593, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE de 04/02/2011) **PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E REMESSA OFICIAL JULGADAS MONOCRATICAMENTE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.** 1. O pagamento do aviso prévio indenizado não corresponde a qualquer prestação laboral, pelo contrário, é paga justamente para que o obreiro não cumpra o aviso prévio normal, ou seja, o empregador não deseja a presença do empregado no recinto de trabalho. 2. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Assim, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência dominante de Tribunal Superior. 4. Agravo legal improvido. (TRF-3ª Região, APELREE 1087507, Relator Desembargador Federal JUIZ JOHONSOM DI

SALVO, DJF3 CJ1 de 18/04/2011, p. 106)- Terço Constitucional de Férias O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10) 2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 223988 / PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/05/2013)- Férias Durante muito tempo os Tribunais Pátrios decidiram no sentido de que as férias possuíam caráter remuneratório, incidindo sobre elas a contribuição social, ora combatida. Entretanto, por ocasião do julgamento do REsp 1.322.945, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça reformulou tal entendimento, atribuindo às férias a mesma natureza indenizatória do terço constitucional, dada a ausência de caráter retributivo e da não incorporação ao salário, de modo a afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre elas. Confira-se a ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945 / DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 08/03/2013, RDDT vol. 212 p. 153, RIOBTP vol. 287 p. 176, RSTJ vol. 230 p. 389) Assim, deve ser adotada a novel orientação. - Licença Maternidade O

salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez é custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador. Detém deste modo, natureza de benefício previdenciário e não salarial razão pela qual deve ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias.- Salário PaternidadeA licença paternidade tem natureza jurídica de licença remunerada, encontrando-se prevista no rol dos direitos sociais da Constituição Federal (artigos 7º, XIX, da Constituição Federal) e no artigo 10, 1º, do ADCT. Tal licença permite ao trabalhador ausentar-se do serviço pelo período de 05 dias, sem que haja qualquer desconto de seu salário, nos termos do artigo 473, inciso III da CLT. Referida verba, entretanto, não possui caráter de benefício previdenciário e tampouco natureza indenizatória, mas apenas impede o desconto da remuneração no período da ausência, havendo, portanto, a incidência de contribuição previdenciária. Precedente: TRF-3, AC (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3).- 13º SalárioA natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de 13º salário é salarial, pois consiste em gratificação habitual, incidindo sobre a mesma contribuição previdenciária, conforme dispõem os enunciados das Súmulas nº 207, do Supremo Tribunal Federal e 688, do Superior Tribunal de Justiça:Súmula 207: As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. Súmula 688: É legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário.- Adicional NoturnoO pagamento do adicional noturno decorre das disposições do artigo 7º, IX da Constituição Federal e do artigo 73 da CLT, que determinam a remuneração do trabalho noturno superior ao diurno, como forma de recompensar o trabalhador exposto a condições mais severas e desgastantes do ponto de vista biológico e fisiológico. Extrai-se do próprio texto constitucional o caráter remuneratório e habitual desse pagamento, devendo, assim, incidir as contribuições sociais, por disposição do artigo 22, I da Lei 8.212/91, na medida em que essa verba não consta do rol do artigo 28, 9º da mesma Lei.- Adicional de TransferênciaO adicional de transferência possui natureza salarial, sendo que a habitualidade em seus pagamentos determina a inclusão no salário-de-contribuição, porquanto não se encontram inseridas no rol excludente do artigo 28, 9º da Lei 8.212/91.Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1189).- Horas Extras O adicional de horas extras (inclusive em banco de horas) está previsto no artigo 7º, inciso XVI da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do adicional de horas extras, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE ,DATA:04/02/2011).- Adicionais de Insalubridade e PericulosidadeO adicional de insalubridade tem por fim minimizar os efeitos presumivelmente danosos ao trabalhador em decorrência do exercício da atividade insalubre, cessando o pagamento ao término das situações de risco à saúde ou à integridade física do empregado (artigo 194 da CLT). Assim como o adicional de insalubridade, o adicional de periculosidade possui natureza salarial, sendo que a habitualidade em seus pagamentos determina a inclusão no salário-de-contribuição, porquanto não se encontram inseridas no rol excludente do artigo 28, 9º da Lei 8.212/91.Nesse sentido, a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. HORA-EXTRA. ADICIONAL. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO OU COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. EXIGIBILIDADE. 1. (...) 2. (...) 3. (...) 4. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436-, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07;



AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG N. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). 5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...) (destaquei) (AMS 2009.61.05.007295-3, Rel. Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 DATA:29/09/2011 PÁGINA: 1189).- Vale Transporte O artigo 4º da Lei 7.418 de 16/12/1985 dispôs sobre a aquisição do vale-transporte, nada mencionando acerca do pagamento do vale transporte em dinheiro, verbis: Art. 4º - A concessão do benefício ora instituído implica a aquisição pelo empregador dos Vales-Transporte necessários aos deslocamentos do trabalhador no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar. (Artigo renumerado pela Lei 7.619, de 30.9.1987) Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico. A jurisprudência dos Tribunais Pátrios havia se firmado no sentido de que a explicitação contida no Decreto 95.247/87, vedando o pagamento do vale-transporte em pecúnia, não extrapolou os limites da lei regulamentada, que já continha determinação semelhante. A partir do julgamento do RE 478410 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, firmou-se nova orientação no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos em pecúnia a título de vale-transporte, posto que mantido o caráter indenizatório do benefício. Confira-se o referido aresto: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. (RE 478410, Relator Ministro EROS GRAU, Plenário, 10/03/2010) Referido julgado deu ensejo à revisão do posicionamento até então adotado pelas demais Cortes de Justiça, conforme se infere das seguintes ementas: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REVISÃO. NECESSIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 2. Assim, deve ser revista a orientação pacífica desta Corte que reconhecia a incidência da contribuição previdenciária na hipótese quando o benefício é pago em pecúnia, já que o art. 5º do Decreto 95.247/87 expressamente proibira o empregador de efetuar o pagamento em dinheiro. 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1180562 / RJ, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 26/08/2010, RJPTP vol. 32 p. 133) PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO INCIDÊNCIA - VALE-TRANSPORTE - PAGAMENTO EM PECÚNIA - PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, no âmbito de recurso extraordinário, consolidou a jurisprudência no sentido de que a cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vale-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa (RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.3.2010, DJe-086, 13.5.2010 public. 14.5.2010). 2. Nesse diapasão, afigura-se inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, vez que qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória. Informativo 578 do Supremo Tribunal Federal. 3. Apelação provida. (TRF-1, AMS 20043400013449, Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, e-DJF1 de 10/12/2010, p. 344) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. VERBA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a legislação do vale-transporte não excepcionava, como situação a justificar o pagamento em dinheiro, aquela constante em acordo coletivo e que, ocorrendo o pagamento do benefício, de forma habitual, este passava a integrar a remuneração do trabalhador, incidindo a contribuição previdenciária. (RESP nº 816.829, rel. Min. Luiz Fux, DJ 19/11/2007; AGRESP nº 1.037.723, rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/05/2008; AGRESP nº 1.079.978, rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2008). 2. Por sua vez, o Pleno do Supremo Tribunal Federal deu

provimento, por maioria, ao Recurso Extraordinário nº 478.410/SP (rel. Min. Eros Grau), no qual o recorrente questionava a constitucionalidade da cobrança de contribuição previdenciária sobre valor pago em dinheiro, a título de vale-transporte. 3. Dessa forma, tendo a Suprema Corte afastado o caráter remuneratório do vale-transporte pago em dinheiro, deve ser dado provimento à apelação para reformar a sentença e conceder a segurança, afastando a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a esse título. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF-2, AMS 29250, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 12/07/2010, p. 52/53)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VALE-TRANSPORTE. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO, AINDA QUE PAGO EM PECÚNIA. 1. O fato de haver Convenção Coletiva de Trabalho dispor de forma diversa da determinada pelas Normas Legais que regem a concessão de vale-transporte não isenta a empresa de recolher a contribuição previdenciária quando o fornece em espécie. 2. O Pleno, o STF - Supremo Tribunal Federal apreciou o RE 478410 e decidiu que não constitui base de cálculo de contribuição à Seguridade Social o valor pago em pecúnia a título de vale-transporte. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF-3, AC 1235184, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 26/11/2010, p. 394)Não tendo, pois, o vale transporte pago em moeda natureza salarial, deve ser afastada a sua inclusão na base de cálculo das contribuições previdenciárias.- Vale AlimentaçãoDo mesmo modo, ocorre com o vale-alimentação, nos termos do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê do benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe 14/05/2010). 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes de ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10/03/2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias (CARRAZZA, Roque Antonio, fls. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1.185.685, 1ª Turma, Rel. min. Hamilton Carvalhido, DJe 10/05/2011). - Auxílio-Creche O auxílio creche não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 28, inciso I da Lei 8212/91. Tem ele o objetivo de indenizar o trabalhador por não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento. Nesse sentido, o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cristalizado na Súmula 310: o auxílio creche não integra o salário-de-contribuição (DJ de 23/05/2005, p. 371, RSTJ, vol. 191, p.588).Essa tese também foi abordada pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE 461262, Relator Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 08/09/2006, que se posicionou no sentido da não-incidência de contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados referentes a auxílio-creche. As contribuições de terceiros incidem sobre a folha de salários, nos termos do que dispõe o artigo 240 da Constituição Federal, verbis:Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.De acordo com o entendimento anteriormente exposto, é de se concluir que uma vez afastada a natureza remuneratória do valor pago pelo empregador durante os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, assim como das verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, licença maternidade, férias, vale transporte, vale refeição e auxílio creche deve ser igualmente afastada a

incidência das contribuições de terceiros sobre tais verbas. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Pátrios: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E DE TERCEIROS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. FOLHA DE SALÁRIOS. QUINZE PRIMEIROS DIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se a hipótese dos autos de sentença concessiva, em parte, da segurança, sendo obrigatório o reexame necessário, nos termos da Lei n.12.016/2009. Tenho por interposta, assim, a remessa oficial. 2. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 3. É indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa ao segurado empregado durante os 15 primeiros dias que antecedem a concessão de auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, uma vez que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Diretriz pretoriana consolidada no c. STJ e neste Tribunal. 4. O STF tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007; AGA 2007.01.00.000935-6/AM, Rel. Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso, 8ª T., in DJ 18/07/2008; AC 1998.35.00.007225-1/GO, Rel. Conv. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, 8ª T., in DJ de 20/06/2008; AG nº 2008.01.00.006958-1/MA; Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJ de 20/06/2008, p.208. 5. No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões. 6. Assim, tais valores também não podem compor a base de cálculo das contribuições ao INCRA, SESC, SENAC, SAT (RAT), SEBRAE e salário educação (terceiros), uma vez que são excluídos do salário-de-contribuição. 7.

Omissis.....13. Apelações e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. (TRF-1, Apelação Cível, Relator Desembargador Federal REYNALDO FONSECA, publicação: e-DJF1 de 27/04/2012, página 1240) - negritei. TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. (TRF-4, APELREEX 00055263920054047108, Relator Desembargador Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 07/04/2010) - destaquei. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as verbas anteriormente mencionadas, há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei nº 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as

instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar as impetrantes do recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições de terceiros incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, licença maternidade, férias, vale transporte, vale refeição e auxílio creche, bem como para lhes assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores a 19/09/2013. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0018356-03.2013.403.6100 - DANIEL CARVALHO DE SOUZA (SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA POL FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Daniel Carvalho de Souza impetra o presente mandado de segurança em face do Delegado da Superintendência da Polícia Federal em São Paulo, objetivando decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo, que lhe foi negado pela autoridade impetrada. Alega que, não obstante seu requerimento administrativo tenha sido acompanhado de toda a documentação necessária e tenha cumprido integralmente o disposto no artigo 10º do Estatuto do Desarmamento, seu pedido foi indeferido, sob a alegação, em síntese, de falta de comprovação do impetrante acerca da efetiva necessidade do porte de arma, com base no art. 10 caput e incisos da Lei nº 10.826/03. Pede liminar. A análise do pedido de concessão de liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que sustentou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito alegou a inexistência de direito líquido e certo do impetrante no que se refere à concessão de porte de arma de fogo. Requer a denegação da ordem. O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e indeferido, conforme se depreende da decisão de fls. 115/118. O MPF se manifestou pela denegação da ordem. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Depreende-se dos autos que o impetrante requer decisão judicial que o autorize a obter o porte de arma de fogo (que lhe foi negado pela autoridade impetrada). Para tanto, fundamenta seu pedido de concessão nos termos dos arts. 10 c/c artigo 4º da Lei nº 10.826/2003, que assim dispõem: Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos: I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; (Redação dada pela Lei nº 11.706, de 2008) II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa; III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei. (Grifos meus) Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do Sinarm. 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente: I - demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física; II - atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei; III - apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente. (Grifos meus) No caso em tela, constato que o impetrante formulou pedido administrativo de autorização para porte de arma de fogo, que foi indeferido pela autoridade impetrada sob o fundamento de que o impetrante não comprovou risco atual e iminente à sua integridade física, de forma a demonstrar a efetiva necessidade do porte, conforme disposto no referido art. 10 da Lei nº 10.826/2003. No mesmo sentido, foi proferida decisão em sede de recurso administrativo. Além disso, considerando que o objeto do presente mandado de segurança é a própria concessão do porte, a par da impossibilidade de o Poder Judiciário adentrar ao mérito para a análise dos requisitos legais necessários para a concessão, observo que não restou comprovado, por meio de documentos, o atendimento a todos os requisitos previstos no art. 4º, da Lei nº 10.826/2003. Nessa senda, não se pode olvidar que no mandado de segurança o direito líquido e certo violado

deve estar demonstrado por meio de prova pré-constituída, sendo inadmissível a dilação probatória. Consoante já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. PORTE DE ARMA. PRATICANTE DE TIRO DESPORTIVO. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. 1. Infere-se do artigo 9º da Lei nº 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento) que as armas dos denominados CACs (coleccionadores, atiradores e caçadores), categoria na qual se enquadra o impetrante, se submetem a registro perante o Comando do Exército, a quem compete conceder o porte de trânsito de arma de fogo, materializado por meio de guia de tráfego. 2. Além do porte de trânsito, o Estatuto do Desarmamento também prevê, no inciso IX do seu art. 6º, para essa categoria de desportistas, o direito ao porte de arma, de cunho geral. 3. Ocorre que, em relação a essa previsão, o direito não se mostra de aplicação automática, sendo necessária a observância do quanto disposto no regulamento da Lei nº 10.826/03 (Decreto nº 5.123/04) e no próprio Estatuto do Desarmamento. 4. Diante dos dispositivos legais sob análise, pode-se afirmar que o atirador desportivo que pretender solicitar porte geral de arma de fogo deverá atender aos requisitos previstos em lei, apresentando como justificativa, apenas a sua própria condição de atirador, porquanto seu direito já se encontra estabelecido em lei em decorrência direta daquela. 5. Compulsando-se os autos, verifica-se que a autorização almejada foi indeferida (art. 109) com base em parecer exarado pela Superintendência Regional da Polícia Federal (fls. 101/107), devidamente fundamentado, que chegou, dentre outras, à conclusão de que o impetrante não desenvolve nenhuma atividade de risco, não tendo, igualmente, apresentado qualquer fato ou documento que demonstrasse estar a sua integridade física ameaçada. 6. A autorização, como ato administrativo que é, constitui ato discricionário do administrador. Oportuno transcrever, sobre o tema, preciosa lição do saudoso mestre Diógenes Gasparini, que diz que autorização é o ato administrativo discricionário mediante o qual a Administração Pública outorga a alguém, que para isso se interesse, o direito de realizar certa atividade material que sem ela lhe seria vedada. São dessa natureza os atos que autorizam o porte de arma e a captação de água do rio público (in Direito Administrativo, Saraiva, 4ª edição, pág. 80). 7. É sabido por todos os operadores do Direito que o Poder Judiciário não pode fazer controle sobre o mérito do ato administrativo, ou seja, não pode dizer se ele é conveniente ou oportuno, sob pena de se imiscuir na atividade típica do administrador. O Judiciário pode analisar apenas e tão-somente os aspectos relacionados à legalidade do ato. 8. Inexistindo qualquer ilegalidade na exteriorização do ato, que preenche todos os requisitos e pressupostos de existência e validade, não há como se dizer que o apelante possui direito líquido e certo à obtenção da autorização pretendida. 9. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00050833820104036107, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DATA:03/11/2011 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifos meus) Em acréscimo, cumpre destacar que o porte de arma possui natureza jurídica de autorização e que esta constitui ato unilateral, discricionário e precário do administrador. Conforme preleciona o professor Celso Antônio Bandeira de Mello, a discricionariedade administrativa constitui margem de liberdade (...) para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 48). Segundo preleciona o citado professor, a margem de liberdade conferida, em abstrato, à Administração pelo texto normativo não significa liberdade total de atuação, mas, sim, dever jurídico funcional de acertar, ante a configuração do caso concreto, a providência ? isto é o ato ? ideal, capaz de atingir com exatidão a finalidade da lei, dando, assim, satisfação ao interesse de terceiros ? interesse coletivo e não do agente ? tal como firmado na regra aplicanda (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais, São Paulo, Malheiros Editores, 2ª edição, página 47). Tratando-se de ato administrativo discricionário, o controle de legalidade, pelo Poder Judiciário, deve se limitar à análise sobre se a interpretação, pelo Departamento de Polícia Federal, no caso concreto, dos conceitos de efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à integridade física, manteve-se em campo razoável, dentro do que é comportado por tais expressões, ainda que outras interpretações, também razoáveis, mas diferentes da que foi acolhida pela Administração, pudessem ser adotadas no mesmo caso concreto. Mais uma vez cito o preciso magistério do sobredito autor: Induvidosamente, havendo litígio sobre a correta subsunção do caso concreto a um suposto legal descrito mediante conceito indeterminado, caberá ao Judiciário conferir se a Administração, ao aplicar regra, se manteve no campo significativo de sua aplicação ou se o desconheceu. Verificado, entretanto, que a Administração se firmou em uma inteligência perfeitamente cabível, ou seja, comportada pelo conceito ante o caso concreto ? ainda que outra também pudesse sê-lo ? desassistirá ao Judiciário assumir esta outra, substituindo o juízo administrativo pelo seu próprio. É que aí haveria um contrato de inteligências, igualmente possíveis. Ora, se a inteligência administrativa não contrariava o direito ? este é o pressuposto do tópicus sub examine ? faleceria título jurídico ao órgão controlador de legitimidade para rever o ato, conforme dantes se disse. (Discricionariedade e Controle Jurisdicionais. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 24) Conforme já se decidiu: ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA DE FOGO. LEI N. 10.826/2003. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE ADVOCACIA EM COMARCAS DE MATO GROSSO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A concessão de porte de arma está inserta no poder discricionário da Administração, traduzindo-se

em mera autorização, revestida de precariedade, inexistindo, por isso, direito líquido e certo ao seu deferimento, em função de suposta situação especial de risco, decorrente do exercício da atividade de advocacia em comarcas onde se encontram elementos de alegada alta periculosidade. 2. Hipótese em que o impetrante não satisfaz os requisitos previstos inciso I do parágrafo 1º do art. 10 da Lei n. 10.826/2003, para a concessão do porte de arma de fogo, uma vez que não demonstrou a sua efetiva necessidade do porte por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física. 3. Apelação desprovida.(AMS , JUIZ FEDERAL MARCELO DOLZANY DA COSTA (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/09/2012 PAGINA:176.) (Grifo meu)AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO. PORTE DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA MANUSEIO DE PISTOLA SEMIAUTOMÁTICA. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. 1. A concessão e a cassação do porte de arma são atos discricionários. E, após a concessão do porte, uma vez detectado que o recorrente não comprova a habilitação técnica para portar arma de fogo, o agente público tem o dever de cassar o porte. 2. Nenhuma ilegalidade houve na cassação do porte da arma pistola Taurus semiautomática, uma vez que o apelante não demonstrou capacidade técnica e não atendeu ao procedimento legal para a autorização desse porte. 3. Agravo regimental improvido.(AGAMS 200734000365098, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/06/2012 PAGINA:517.) (Grifo meu)Desta sorte, em relação ao indeferimento do pedido administrativo, sob o fundamento de não ter sido demonstrado o cumprimento do requisito do art. 10, 1º, inciso I, da Lei nº 10.826/03, depreendo, conforme fundamentação supra-citada, que a autorização de porte de arma de fogo para defesa pessoal tem caráter excepcional e está sujeita aos requisitos legais, que não foram demonstrados a contento pelo impetrante. Posto isto, ausente o direito líquido e certo aventado na inicial, a improcedência do pedido é de rigor. Posto isto, DENEGO a segurança. Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0018507-66.2013.403.6100 - SATELITE ESPORTE CLUBE(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante objetivam ordem judicial que lhe garanta a exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias das verbas de natureza indenizatória, em especial, os 15 primeiros dias de afastamento por auxílio doença e auxílio acidente, 1/3 de férias, férias e salário maternidade. Pede, ainda, a compensação dos valores pagos a tais títulos, acrescidos de juros Selic, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, respeitada a prescrição quinquenal. Alega a impetrante, em suma, que as verbas mencionadas não configuram a hipótese de incidência das contribuições sociais previstas no artigo 22, incisos I, II e III da Lei 8.212/91, porquanto possuem caráter indenizatório, assistencial, eventual ou sem contraprestação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/348. O pedido de liminar foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 352/356. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 364/371 argumentando com a legalidade da exação, dada a natureza salarial das verbas pagas. Sustentou, ainda, que a interpretação do 9º, do artigo 28 da Lei 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva e que a compensação deverá observar as limitações legais. Requer a denegação da segurança. A impetrante e a União Federal interpuseram Agravos de Instrumento em face da decisão que deferiu parcialmente a liminar (fls. 373/398 e 399/421), aos quais E. TRF negou seguimento (fls. 423/430 e 433/437). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 566.621, sob o regime de repercussão geral, definiu a questão do termo a quo para o prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos ao lançamento por homologação fixando-o em cinco anos, que se aplica a todas as ações ajuizadas a partir da vacatio legis da Lei Complementar 118/2005, ou seja, de 9 de junho de 2005. Confira-se a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição,

implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. Portanto, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para os tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, como neste caso, aplica-se o prazo prescricional quinquenal. Assim, restam atingidos pela prescrição eventuais créditos anteriores a 09/10/2008. Nos termos do artigo 195, inciso I, a) da Constituição Federal, a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, independentemente de vínculo empregatício. A hipótese de incidência das contribuições previdenciárias a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, encontra-se descrita no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. De seu turno, o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida no artigo 201, 11 da Constituição Federal, verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Desse modo, além daquelas verbas já descritas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 que não integram o salário-de-contribuição, há que se perquirir acerca da natureza de cada uma das verbas descritas na inicial e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. - Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente (15 primeiros dias de afastamento) O auxílio-doença e auxílio-acidente estão previstos nos artigos 59 e 60 da Lei nº 8.213/91 e o direito ao seu recebimento surge quando da incapacidade para o labor por mais de 15 dias consecutivos, sendo devido a partir do 16º dia. Até então, a empresa tem a obrigação de prosseguir com o pagamento do salário do empregado. Conforme entendimento firmado no Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o pagamento feito pela empresa nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, mas de benefício previdenciário, dado que não existe a contraprestação pelo trabalho, não incidindo, portanto, a contribuição previdenciária. Confira-se, a propósito, a seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 231361 / CE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJe 04/02/2013). - Terço Constitucional de Férias O adicional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL e no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-AgR 603537, Relator Ministro EROS GRAU) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO

(CF, ART. 97). NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na linha de orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal, revendo seu posicionamento, firmou compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria (Pet 7.296/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 10/11/09) (AgRg na Pet 7.207/PE, de minha relatoria, DJe 15/9/10).

2. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 223988 / PE, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe de 09/05/2013)- Férias Durante muito tempo os Tribunais Pátrios decidiram no sentido de que as férias possuíam caráter remuneratório, incidindo sobre elas a contribuição social, ora combatida. Entretanto, por ocasião do julgamento do REsp 1.322.945, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça reformulou tal entendimento, atribuindo às férias a mesma natureza indenizatória do terço constitucional, dada a ausência de caráter retributivo e da não incorporação ao salário, de modo a afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre elas. Confirma-se a ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º., a da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945 / DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 08/03/2013, RDDT vol. 212 p. 153, RIOBTP vol. 287 p. 176, RSTJ vol. 230 p. 389) Assim, deve ser adotada a novel orientação.- Licença Maternidade O salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez é custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador. Detém deste modo, natureza de benefício previdenciário e não salarial razão pela qual deve ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o auxílio doença/auxílio acidente, salário maternidade, férias e 1/3 de férias, há que ser considerado o direito à restituição ou compensação das quantias indevidamente recolhidas. A compensação é direito que se submete, quanto ao modo de exercício, aos critérios definidos em lei, conforme dispõe o artigo 170 do Código Tributário Nacional, in verbis: A Lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessa forma, tem-se como pressuposto a ser cumprido pelas partes que o crédito a ser compensado seja líquido e certo. A seguir, exige o artigo 170 do CTN, acima



transcrito, que a lei ordinária autorize a compensação e fixe garantias e o modo da mesma se proceder, vedando a possibilidade de fazê-lo antes do trânsito em julgado da decisão judicial. As disposições do artigo 74 da Lei n.º 9430/96, não são aplicáveis às contribuições previdenciárias por força do artigo 26, único da Lei 11.457/07 e IN RFB 900/2008, artigos 44 a 48, de modo que a compensação das contribuições em tela é regida pelo artigo 66 da Lei 8383/91: Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. 1º- A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. 2º- É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. 3º- A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR. 4º- As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo. Os limites de compensação previstos nas Leis nº 9.032/95 e 9.129/95 não são mais aplicáveis a partir de sua revogação pela Lei nº 11.941/09 (DOU 28.05.2009). Quanto aos juros e à correção monetária, firmou-se na 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, o entendimento - que também se adota nesta sentença - no sentido de que, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, aplica-se a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/96, para a correção do indébito, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real Precedentes da 1ª Seção: EREsp 610351 / SP, Min. Castro Meira, DJ 01.07.2005; EREsp 463167 / SP, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e CONCEDO PARCIALMENTE a segurança para desobrigar a impetrante do recolhimento das contribuições previdenciárias (quota patronal) incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, licença maternidade e férias, bem como para lhe assegurar o direito à compensação das quantias indevidamente recolhidas a tais títulos nos cinco anos anteriores a 09/10/2013. Honorários advocatícios indevidos (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0019915-92.2013.403.6100** - ANHEMBI AGRO INDUSTRIAL LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições devidas ao PIS e à COFINS, assegurando-lhe, por conseguinte, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega a impetrante, em suma, que o ICMS não constitui faturamento nem receita da pessoa jurídica, mas mera despesa fiscal com ingresso na escrituração contábil do contribuinte e, por isso deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Sustenta ofensa ao artigo 195, I, b, da Constituição Federal e ao artigo 110 do CTN. Com a inicial, vieram os documentos às fls. 18/138. Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 142). A União Federal manifestou-se às fls. 146 requerendo seu ingresso no feito, o que foi deferido por despacho às fls. 147. Em suas informações, a autoridade impetrada alegou que o conceito de receita bruta ou faturamento comporta todos os ingressos financeiros da empresa, incluindo o preço da venda de qualquer produto onde estão incorporados os tributos respectivos. Aduz que o ICMS não é mero repasse aos cofres públicos, mas compõe o faturamento, base de cálculo das contribuições. Requer a denegação da segurança (fls. 149/156). Liminar indeferida por decisão às fls. 157/159. A impetrante comprovou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 169/179, ao qual o E. TRF negou seguimento (fls. 181/183). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Passo a decidir. Não há, neste momento, impedimento ao julgamento do feito, vez que os prazos de suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, determinados na ADC-MC nº 18, pelo Supremo Tribunal Federal, já se esgotaram. A impetrante se insurge contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que não constitui faturamento ou receita da empresa, a que alude o artigo 195, I, b, da Constituição Federal. Nos termos do artigo 155, inciso II, da Constituição Federal, o ICMS é imposto de competência estadual, incidente sobre as operações de circulação de mercadorias, desde a fonte de produção até o consumo, bem como sobre a prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. O ICMS é imposto não-cumulativo e seu valor é calculado por dentro, ou seja, constitui custo do produto e é embutido no preço da mercadoria ou serviço, integrando assim, sua própria base de cálculo. Não obstante o ônus econômico do imposto, que é destacado na nota fiscal para a efetivação do princípio da não-cumulatividade, seja suportado pelo consumidor final, o contribuinte de direito do

ICMS é a empresa que vende a mercadoria ou serviço. E por integrar o preço das mercadorias ou serviços, o ICMS constitui receita própria do contribuinte e, como tal compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, inexistindo, por conseguinte, ofensa ao artigo 110 do CTN. Nesse sentido, aliás, é uniforme a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, conforme se colhe das Súmulas e ementas que seguem: Súmula 68 do STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 do STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. EMENTA TRIBUTÁRIO. ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS, FINSOCIAL E COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. I- Impende destacar, inicialmente, que a suspensão dos feitos deferida pelo Pretório Excelso nos autos da ADC-MC 18, refere-se apenas aos processos em que está sob discussão a validade do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei no. 9718/98, dispositivo do qual não se cogita na presente causa. II- Nos termos do art. 195, I, b, da Constituição Federal, as contribuições sociais incidem sobre a receita ou faturamento, compreendido este último como a receita bruta decorrente da venda de mercadorias e de serviços. III- Revela-se inapropriado, pois, destacar o montante devido a título de ICMS, que normalmente é objeto do chamado cálculo por dentro, e que se encontra embutido no custo do produto, do conceito de faturamento, porquanto a aludida exação compõe a receita bruta decorrente da venda de mercadoria e de serviços. O fato desse custo ser repassado a terceiro em nada altera a situação de o ICMS compor a receita bruta e, portanto, não há como destacá-lo do faturamento. IV- Apelo da Impetrante a que se nega provimento. (TRF-2, AMS 49055, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, DJ de 31/08/2011) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. VALIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A decisão agravada aplicou a jurisprudência ainda dominante, a partir de acórdãos e súmulas ainda vigentes, no sentido da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com valores relativos a tributo que, não obstante destinado a terceiro, tal como outros insumos e despesas, integra o preço do bem ou serviço, estando incluído, portanto, no conceito de receita ou faturamento auferido pelo contribuinte com a atividade econômica desenvolvida. 3. A imputação de ilegalidade ou inconstitucionalidade parte da suposição de um indevido exercício da competência tributária com lesão a direitos fundamentais do contribuinte, considerando que o imposto, cuja inclusão é questionada, não integra o conceito constitucional ou legal de faturamento ou receita. Sucede que, na linha da jurisprudência prevalecente, houve regular exercício da competência constitucional pelo legislador, nada impedindo a inserção como faturamento ou receita dos valores que decorrem da atividade econômica da empresa, ainda que devam ser repassados como custos, insumos, mão-de-obra ou impostos a outro ente federado. Não houve legislação federal sobre imposto estadual ou municipal, mas norma impositiva, com amparo em texto constitucional, que insere o valor do próprio ICMS, não por orientação da legislação isoladamente, mas por força da hipótese constitucional de incidência, sem qualquer ofensa, pois, a direito ou garantia estabelecida em prol do contribuinte. 4. A exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, sob a alegação de que o respectivo valor não configura receita ou faturamento decorrente da atividade econômica, porque repassado a terceiro, evidencia que, na visão do contribuinte, PIS e COFINS devem incidir apenas sobre o lucro, ou seja a parte do faturamento ou receita, que se destina ao contribuinte, e não é repassado a um terceiro, seja fornecedor, seja empregado, seja o Fisco. Evidente que tal proposição viola as regras de incidência do PIS/COFINS, firmadas seja a partir da Constituição Federal, seja a partir da legislação federal e dos conceitos legais aplicados para a definição tributariamente relevante (artigo 110, CTN), assim porque lucro não se confunde com receita e faturamento, e CSL não se confunde com PIS/COFINS. 5. Todas as alegações vinculadas à ofensa ao estatuto do contribuinte, porque indevido incluir o imposto citado na base de cálculo do PIS/COFINS, não podem prevalecer, diante do que se concluiu, forte na jurisprudência ainda prevalecente, indicativa de que a tributação social observou, sim, o conceito constitucional e legal de receita ou faturamento, não incorrendo em violação aos princípios da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, que não pode ser presumida a partir da suposição de que somente a margem de lucro da atividade econômica, depois de excluídas despesas, insumos, salários, custos, repasses e tributos, configura grandeza, valor ou riqueza constitucionalmente tributável. 6. A decisão agravada considerou a inexistência de pronunciamento definitivo da Corte Suprema a favor da pretensão deduzida pelo contribuinte, prevalecendo para efeito de julgamento de mérito, nas instâncias ordinárias, a presunção de constitucionalidade até que de forma contrária se conclua, em definitivo, no âmbito do exame concentrado ou abstrato de constitucionalidade. Acolher a alegação de inconstitucionalidade, sem amparo em julgamento definitivo da questão pela Suprema Corte, no âmbito da Turma, sem observar o rito próprio para tal declaração, acarretaria violação ao princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF) e à Súmula Vinculante 10/STF. 7. A repercussão geral configura requisito de admissibilidade de recurso extraordinário, destacando que o exame da matéria, em que se tem tal reconhecimento, extrapola o interesse apenas individual e exclusivo da parte recorrente, sem significar, porém, qualquer juízo antecipado do mérito a ser aplicado ao respectivo julgamento, de modo que a existência de repercussão geral não anula nem torna irrelevante a jurisprudência, até agora formada, acerca da validade da formação da base de cálculo do PIS/COFINS com a

inclusão do valor relativo ao tributo impugnado. 8. Tem-se, pois, que a decisão agravada fundou-se na extensa jurisprudência firmada no plano constitucional e legal, o que, se por um lado, não exclui a atribuição da Suprema Corte para decidir definitivamente a matéria, por outro, justifica que o julgamento do caso concreto observe a orientação pretoriana prevalecente, com base na fundamentação que se revela relevante e pertinente, sem prejuízo de que outra seja adotada, a tempo e modo, caso a matéria seja apreciada, sob o prisma constitucional, de forma diversa pelo Excelso Pretório. 9. Inexistindo o indébito fiscal preconizado, resta prejudicado, pois, o pedido de compensação. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF-3, AMS 332274, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, publ. TRF3 CJ1 de 16/11/2011 Fonte Republicação)TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. 1. Está pacificado na jurisprudência que o valor do ICMS apurado no preço de venda de mercadorias se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas n°s 68 e 94 do STJ. 2. Assim como o ICMS está embutido no preço da mercadoria vendida, o ISS compõe o montante cobrado pelo serviço prestado, incluídos, portanto, na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. O e. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n° 327043, decidiu, por unanimidade, que se aplica o prazo prescricional do referido art. 3° da LC 118/2005 às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, pelo que se encontram prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação. (TRF-4, AC 200671070068076, Relator Desembargador Federal JOEL ILAN PACIORNIK, publ. D.E. 20/04/2010)TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. INCLUSÃO DO VALOR CORRESPONDENTE AO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. CABIMENTO. I. A base de cálculo do PIS e da COFINS repousa, a princípio, no faturamento previsto no art. 195, I, b, da CF, na sua redação original, que equivaleria ao conceito de receita das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza e, após a alteração do texto constitucional pela EC 20/98, no faturamento ou na receita bruta, a depender da legislação de regência em vigor. II. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente: TRF 5ª Região, APELREEX 2643/PE, rel. Desembargador Federal LAZARO GUIMARÃES, DJ 27/05/2010, pág. 762. III. O prazo de suspensão de 180 dias, posteriormente prorrogado, determinado pelo STF quando da apreciação da Ação Declaratória de Constitucionalidade n° 18, para o julgamento das ações referentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já transcorreu, não existindo óbice para a apreciação do feito. IV. Apelação improvida. (TRF-5, AC 522529, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, publ. DJE de 30/06/2011, p. 624)Ressalte-se, outrossim, que embora o debate sobre o tema tenha sido reaberto em razão dos REs 390.840/MG e 240.785-2/MG, cujos votos, até o momento, inclinam-se favoravelmente à tese do contribuinte, não houve a conclusão do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual prevalece a orientação jurisprudencial até então consolidada. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGO a segurança. Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/09) Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

**0020894-54.2013.403.6100** - BRESCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL (SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) BRESCO - CIA BRASILEIRA DE ENERGIA RENOVAVEL. impetra o presente mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do Delegado da Receita Federal do Brasil Administração Tributária em SP - DERAT, objetivando decisão judicial que determine à autoridade impetrada a imediata expedição de Certidão Positiva de débitos previdenciários com efeito de Negativa, tendo em vista a comprovação da inexigibilidade dos débitos fiscais apontados no relatório de pendências e o descumprimento, pela autoridade coatora, do prazo de 10 (dez) dias previsto no parágrafo único do art. 205 do CTN c/c caput do art. 442 da Instrução Normativa RFB n° 971/2009. Alega, em suma, que, ao consultar os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB para a emissão de certidão de regularidade fiscal em relação aos tributos previdenciários, constatou, por meio do Relatório de Restrições a existência de supostos débitos fiscais que impediriam a expedição da pretendida certidão. Aduz que, diante da exigência fiscal, apresentou, em 31/10/2013, pedido ao DERAT/SP de expedição de CND, no qual comprovou, documentalmente, que quanto ao CNPJ 08.070.566/0001-00, os débitos 37277359-1; 37277360-5 e 372773561-3 encontram-se com sua exigibilidade suspensa, em razão da pendência de julgamento de defesa administrativa, nos termos do art. 151, inciso III do CTN. Quanto aos débitos 40842864-3 e 40442865-1, encontram-se com sua exigibilidade suspensa por força de depósito judicial realizado nos autos do Mandado de Segurança n° 0005454-18.2013.403.6100, em trâmite perante a 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, nos termos do art. 151, inciso II do CTN. Ainda, quanto ao débito CNPJ 08.70.566/0017-69, alega que também encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força de decisão judicial proferida na Ação Ordinária n° 2673-10.2010.401.3602, em trâmite perante a Vara única Federal de Rondonópolis/MT, nos termos do art. 151, V do CTN. Relata, também, existir comprovação nos autos, acerca da suspensão da exigibilidade dos débitos de n° 37277359-1, 37277360-5 e 372773561-3, objetos do processo administrativo de n° 19515.722061/2012-00.A

inicial veio instruída com documentos (fls. 13/162).O pedido de concessão de decisão liminar foi apreciado e deferido parcialmente, conforme se depreende da decisão de fls. 167/168.Em informações, a autoridade impetrada sustentou que após a devida análise, verificou que todas as restrições em nome da impetrante estão com a exigibilidade suspensa, de maneira que foi emitida uma Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Previdenciária em 19/12/2013, relativa ao Pedido de n 986 e 987/2013,conforme informações constantes no sistema.O MPF pugnou pelo prosseguimento do feito.É a síntese do necessário.Passo a decidir.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a certidão pleiteada pela impetrante somente foi expedida após o ajuizamento da presente medida. Ainda que a medida liminar não tenha determinado a expedição da certidão pleiteada, mas a análise conclusiva acerca dos débitos, é de se ver que a autoridade coatora somente observou que os débitos estavam com a exigibilidade suspensa após a decisão judicial. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. INSS. NOVA ESTRUTURA DE GERENCIAMENTO. DESCENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS. CRRP DE BELENZINHO. ATENDIMENTO PROVISÓRIO DE SEGURADOS ATÉ A IMPLEMENTAÇÃO TOTAL DA NOVA ORGANIZAÇÃO. LIMINAR PRETENSAMENTE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. 1. No caso dos autos, fez-se necessário o ajuizamento de ação civil pública para o INSS restabelecer o atendimento, no Centro de Referência de Reabilitação Profissional do Belenzinho, a todos os segurados domiciliados na Capital e necessitados de reabilitação profissional e prótese, enquanto não restasse concluído o projeto de descentralização de atendimento decorrente na nova estrutura de gerenciamento da Previdência Social. 2. Assim sendo, não há falar em falta de interesse de agir, ou em perda superveniente do objeto, tendo em vista que o próprio INSS asseverou que o ajustamento de sua conduta somente se deu em cumprimento à decisão liminar, ou seja, após o ajuizamento da ação e em decorrência do provimento judicial. 3. Não se vislumbra a perda superveniente do objeto ante o cumprimento de eventual liminar, ainda que pretensamente satisfativa, tendo em vista que se trata de decisão de índole provisória, sendo necessário o exame do mérito, ensejando apreciação definitiva da questão, pois, certamente, a sentença poderá revogar ou confirmar os efeitos da decisão anteriormente proferida, em decorrência da instrução exauriente da demanda. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (APELREEX 1228735, Relator Juiz Federal convocado VALDECI DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010)DO INTERESSE PROCESSUAL - AFERIÇÃO NO MOMENTO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. DA SUPOSTA NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DEVOLUÇÃO DOS PRAZOS ADMINSTRATIVOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO PRESENTE MANDAMUS. DO DIREITO A VISTAS DOS AUTOS - ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE FIRMA RECONHECIDA EM SUBSTABELECIMENTO/PROCURAÇÃO. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETO DA LIDE - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ILEGALIDADE QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO VINDICADA. I - A análise do interesse processual deve levar em consideração o quadro existente no momento da impetração do writ. Assim, se no momento da impetração havia uma pretensão resistida, configura-se o interesse processual, de modo que o cumprimento da decisão liminar não enseja a perda do objeto do writ. II - Todo pedido deve ser específico e possuir causa de pedir que revele os fatos e os fundamentos jurídicos que o justifiquem (artigo 282, III e IV do CPC). Não há como o impetrante, no mesmo mandado de segurança, buscar o acesso aos autos do processo administrativo e anular atos neste ultimo praticado, até porque, se ele não teve tal acesso, não há como deduzir pedido certo e determinado, atendendo, assim, os termos do artigo 282, incisos III e IV do CPC, o que impede, de outra parte, que a autoridade impetrada apresente informações adequadas, tudo impedindo o adequado trâmite processual. Quanto à questão da nulidade, ocorre, inclusive, inovação à lide, o que impede o conhecimento de tais questões em sede de apelação. III - Não é lícito o indeferimento do pedido de extração de vista para extração de cópias de processo administrativo, ao fundamento de que o substabelecimento e a procuração juntada aos autos não teriam firmas reconhecidas, sendo, pois, irregulares. Nos termos do artigo 22, 2º da Lei de Processo Administrativo (9.784/99), Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir e, Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade. Concessão da segurança, a fim de se assegurar o direito do impetrante e de seus representantes a ter vistas dos autos. IV - Não existindo prova nos autos de que a autoridade impetrada tenha praticado uma ilegalidade, não há que se falar em suspensão do processo administrativo. Diante da juntada da cópia integral do processo administrativo no feito judicial e da ausência de qualquer prova de que o impetrante não teve acesso ao processo administrativo, não há como se vislumbrar que o apelante tenha sofrido qualquer violação ao seu direito constitucional a ampla defesa e contraditório, o que seria necessário para se deferir a suspensão do processo administrativo. (AMS 279812, Relatora Desembargadora Federal CECILIA MELLO, SEGUNDA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 16/12/2010)ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - GREVE DOS SERVIDORES DA ANVISA -

NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS MERCADORIAS - CONCESSÃO DA LIMINAR E CARENÇA SUPERVENIENTE DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA. 1 - A greve, mesmo sendo direito constitucional, não poderá violar o direito dos administrados, interferindo no exercício de atividades empresariais, onerando a impetrante com a demora na liberação dos bens, acarretando a sua paralisação e o descumprimento dos compromissos comerciais que assumiu. 2 - Na deflagração da greve devem ser adotadas medidas que preservem o direito à fiscalização dos bens, sob pena de tornar-se arbitrária, na medida em que priva o contribuinte de seus direitos, sem uma causa justificadora vinculada ao procedimento de desembaraço. 4 - A fiscalização das mercadorias, efetivada pela autoridade impetrada em cumprimento a uma ordem judicial provisória (sumária e precária), não faz desaparecer o interesse da impetrante, que subsiste íntegro, pois pretende obter uma tutela definitiva, fundada em cognição exauriente, apta a cristalizar-se com a coisa julgada material. 5 - Remessa Oficial a que se nega provimento. (REOMS 305610, Relator Juiz Federal convocado RICARDO CHINA, SEXTA TURMA, publicação DJF3 CJ1 de 12/05/2011) Outrossim, em informações, a autoridade impetrada sustentou que após a devida análise, verificou que todas as restrições em nome da impetrante estão com a exigibilidade suspensa (tendo, ainda, sido emitida uma Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa Previdenciária em 19/12/2013, relativa ao Pedido de nº 986 e 987/2013, conforme informações constantes no sistema). Desta sorte, havendo expresse reconhecimento do pedido por parte da autoridade impetrada, vez que, após devida análise da documentação acostada aos autos, vislumbrou a existência de suspensão da exigibilidade de todos os débitos em questão, a procedência do pedido é de rigor. Posto isto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, II do CPC e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA Sem honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

#### **Expediente Nº 13745**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0018616-17.2012.403.6100** - GUILHERME BARRIOS GONCALVES DE SOUZA FREITAS - INCAPAZ X SOLANGE FONSECA FREITAS (SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 327 e fls. 328/329 - Ciência à União Federal - AGU acerca das testemunhas arroladas pelo autor. A despeito da extemporaneidade do rol apresentado pelo autor, DEFIRO a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 328/329. Expeçam-se com urgência os mandados de intimação às testemunhas, bem como à União Federal encaminhando-se cópias de fls. 328/329. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, com a ressalva de que os autos deverão ser devolvidos a esta Secretaria até a data de 21/02/2014 ante a audiência designada para o dia 25/02/2014 às 14:00 horas.

#### **Expediente Nº 13747**

##### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0000327-65.2014.403.6100** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X HARVEL PARTICIPACOES LTDA. (SP097907 - SALIM JORGE CURIATI E SP168991B - CASSIA DI NARDI LAGUNA ROCHA E SP310322A - ROBERTO SARDINHA JUNIOR)

Fls. 304/318 - Considerando as alegações do autor de que a situação piorou após o laudo, e se o sistema está funcionando perfeitamente, como alegado pela ré, a diligência não trará qualquer prejuízo, razão pela qual mantenho a decisão de fls. 299, tal como proferida. Decorrido o prazo para indicação de assistente técnico pelo réu, EXPEÇA-SE o mandado de constatação devendo ser observado para o seu cumprimento a verificação in loco de todos os andares em que funcionam as unidades da AGU e não apenas naqueles indicados no email (fls. 301). Int.

### **17ª VARA CÍVEL**

**DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BEL. ALEXANDRE PEREIRA**

## DIRETOR DE SECRETARIA

### Expediente Nº 9093

#### MONITORIA

**0901200-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901200-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RENIRDO NEPOMUCENO SANTOS(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES)

Fls. 169/171: indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada (fls. 151/152). Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0004369-36.2009.403.6100 (2009.61.00.004369-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAEL FAISAL EL GHANDOUR

Diante das pesquisas negativas realizadas pela autora, defiro a consulta ao endereço do réu por meio do sistema WEBSERVICE. Após, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.

**0006108-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO HERONIDES DA COSTA

Fl. 137: considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF já efetuou diligências no sentido de localizar o endereço do réu, que já houve a pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE e que todas as diligências realizadas na tentativa de citar o réu nos endereços obtidos restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação editalícia, tendo em vista o disposto na Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitória. Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

**0008334-85.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA DO CARMO VILELA

Fl. 118: Tendo em vista as diversas diligências infrutíferas e o disposto na súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitória, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Expeça-se edital para citação da ré Maria do Carmo Vilela, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 121/122, providencie a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, tendo em vista que o advogado outorgante do substabelecimento de fl. 122 não está constituído nos autos. I.

**0008919-40.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X MIGUEL DE FREITAS NUNES

Fl. 85: indefiro. Comprove a autora, documentalmente, que se esgotaram todos os meios para localização do atual endereço do réu, no prazo de cinco dias, como por exemplo, mediante consultas aos cartórios de registro de imóveis e ao DETRAN. I.

**0003342-47.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO MARTINS VINCOLETO

Fls. 83/84: manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0017007-33.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER CUNHA RUFINO

Fls. 97: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme

no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0017574-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANE CARDOSO DOS SANTOS

Intime-se a autora para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, a fim de dar início ao cumprimento da sentença, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

**0018328-06.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DE OLIVEIRA ROSSI

Indefiro o pedido, tendo em vista que as diligências a fim de localizar bens do réu passíveis de penhora devem ser realizadas pela autora. Ressalto, ainda, que já houve determinação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema Bacenjud, conforme consta dos autos às fls. 62/63. Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. I.

**0023443-08.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO PEREIRA DE ALENCAR

Fl. 118: considerando que a Caixa Econômica Federal - CEF já efetuou diligências no sentido de localizar o endereço do réu, que já houve a pesquisa de endereço pelo sistema WEBSERVICE e que todas as diligências realizadas na tentativa de citar o réu nos endereços obtidos restaram infrutíferas, defiro o pedido de citação editalícia, tendo em vista o disposto na Súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitória. Expeça-se edital para citação do réu, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação. I.

**0009004-47.2011.403.6114** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMARA MOREIRA DOS SANTOS

Diante das pesquisas negativas realizadas pela autora, defiro a consulta ao endereço do réu por meio do sistema WEBSERVICE. Após, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.

**0000973-46.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFFERSON PAULO DUARTE

Fls. 65: indefiro, tendo em vista que cabe ao exequente diligenciar por meios próprios junto ao DETRAN e indicar os veículos de propriedade do executado passíveis de bloqueio. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. I.

**0004097-37.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE APARECIDA SALES DE SOUZA

Diante das pesquisas negativas realizadas pela autora, defiro a consulta ao endereço do réu por meio do sistema WEBSERVICE. Após, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. I.

**0000712-47.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIA REGINA FERREIRA SOARES

Fls. 35: intime-se a parte autora para que diligencie e emende a inicial com o fornecimento de novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou carta precatória. Havendo a indicação de mais de um endereço, a autora deverá, no momento da indicação, fornecer cópias, quantas bastem, para instrução das contrafés e no caso de cartas precatórias deverá acompanhar a distribuição da deprecata e recolher, diretamente no Juízo Deprecado, se for o caso, as custas das diligências a cargo daquele. Na inércia da parte autora em emendar a inicial com o fornecimento de novo endereço, venham os autos conclusos para

sentença de extinção do processo, nos termos do artigo 267, I, do Código de Processo Civil. I.

**0009667-67.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERO BENTO DE MOURA

Tendo em vista a certidão de fl. 32 que noticiou o óbito do réu, suspendo o curso do processo nos termos do artigo 265, inciso I do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. I.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000022-52.2012.403.6100** - FERNANDO FRANCISCO BROCHADO HELLER(SP174884 - IGOR BELTRAMI HUMMEL) X TOV CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E SP129028 - FABIANA MONTEIRO PARRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1707 - MARILISA AZEVEDO WERNESBACH GRIMBERG) X BM&F BOVESPA SUPERVISAO DE MERCADOS BSM(SP015919 - RUBENS FERRAZ DE OLIVEIRA LIMA E SP127778 - DANIEL DE CAMARGO JUREMA)

Intime-se a ré BM&F Bovespa Supervisão de Mercados - BSM para apresentar contraminuta ao agravo retido do autor. Após, voltem conclusos para sentença. I.

**0000727-50.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023085-43.2011.403.6100) SANTANDER BRASIL ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Diante das petições de fls. 351/406 e 407/410, esclareça a parte autora se ainda deseja a realização da prova pericial. Em caso negativo, venham conclusos para sentença. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011015-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X F R COML/ LTDA - ME(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X SONIA LEILA RODRIGUES(SP228407 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. I.

**0021231-77.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LS DESIGN MOVEIS PLANEJADOS LTDA ME X VALDINEI NUNES DE LIMA X LUISA YOKO SUGAVALA PASQUINI

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. I.

**0022887-69.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO VIEIRA DA SILVA

Fl. 59: expeça-se carta precatória para citação do executado com observância da excepcionalidade do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC. Providencie o requerente, se for o caso, o recolhimento das custas diretamente no Juízo Deprecado devendo, para isso, acompanhar a distribuição da deprecata. I.

**0008871-76.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE IRANILSON TEIXEIRA

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. I.

**0009723-03.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIA APARECIDA PEREIRA ALVES

Tendo em vista a juntada do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores - BACENJUD, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, sobrestados. I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041896-23.1989.403.6100 (89.0041896-3)** - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS



PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE APRAZIVEL X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o julgamento das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade nº 4357/DF e 4425/DF, que possuem efeito vinculante, em que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, reconsidero a decisão de fls. 461/463 e o despacho de fl. 490 e, portanto, indefiro o pedido de compensação formulado pela União às fls. 439/447. Assim, comunique-se à Subsecretaria da Sexta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do correio eletrônico, acerca da reconsideração da decisão de fls. 461/463 destes autos, que ensejaram o Agravo de Instrumento nº 0007770-68.2013.4.03.000, para as providências cabíveis. Indefiro o pedido da União formulado à fl. 492, visto que não comprovou a existência de processo de execução fiscal em que foi deferida a penhora no rosto destes autos. Dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 10 (dias) sendo, os primeiros relativos à parte exequente. Nada sendo requerido, deverá ser transmitido o Ofício Precatório nº 20110000059, expedido à fl. 433. I.

**0020410-35.1996.403.6100 (96.0020410-1) - ODAIR MONTEIRO(SP124759 - VERA APARECIDA QUIOQUETI E Proc. AIDE GUIMARAES TANGIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X ODAIR MONTEIRO X UNIAO FEDERAL**

1 - Elaborem-se minutas de Ofício Requisitório de Pequeno Valor conforme cálculos apresentados pelo exequente às fls. 426/434, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 2 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 3 - Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4 - Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, a União deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 5 - A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 6 - Após a transmissão do ofício requisitório de pequeno valor a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 7 - Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-fimdo). I. Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor nº 20140000107 e 20140000108 expedidos e disponíveis para conferência.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0047666-11.2000.403.6100 (2000.61.00.047666-4) - FROST IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA(SP188991 - JOÃO DA SILVA E SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FROST IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS E RODIZIOS LTDA** Fls. 352: Defiro. Expeça-se edital de intimação à executada FROST IND/ E COM/ DE ROLAMENTOS E RODÍZIOS LTDA acerca da penhora efetuada no imóvel matriculado sob o nº. 182.049, do 11º Registro de Imóveis de São Paulo, com prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado acima mencionado. Decorrido o prazo do edital e juntado o mandado, vista à União para manifestação. Solicite-se ao SEDI a retificação da autuação para constar União Federal onde consta Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.I.

**0005719-40.2001.403.6100 (2001.61.00.005719-2) - JOSE LAURINDO PINTO(SP167447 - WALTER FRANCISCO VENANCIO E SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X DIOGO LAURINDO PINTO - MENOR (MARIA RAMOS DAS FLORES)**

X JOSE LAURINDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)  
Fls. 287 e seguintes: Indefiro o requerido pelo autor com fundamento no artigo 27, parágrafo primeiro da Lei nº. 10.833/2003. Ademais, o imposto retido na fonte pode ser restituído na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 263/265. Após, remetam-se os autos ao arquivo.  
I.

**0015083-94.2005.403.6100 (2005.61.00.015083-5)** - TECIDOS E CORES LTDA(Proc. REGIANE M. SOPRANO MORESCO (SC8009)) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TECIDOS E CORES LTDA  
Fls. 346/350: Indefiro o requerido, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, cabível somente em casos excepcionais. Nesse sentido, seguem as seguintes jurisprudências do TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.- A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte;- A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei nº 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027697-88.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012.AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Inexiste norma jurídica a permitir a desconsideração da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária. II. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008026-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 649).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

**0029259-10.2007.403.6100 (2007.61.00.029259-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO  
Embora a tentativa de intimação pessoal da ré para efetuar o pagamento de quantia certa tenha sido infrutífera (fls. 160/161), consigno que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos, conforme disposto nos artigos 39 e 238, único, do Código de Processo Civil.Em razão do exposto, defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada às fls. 139/140.Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização.Após a juntada da resposta, intimem-se as partes para manifestação, inclusive quanto a hipótese do inciso IV do artigo 649 do CPC.Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD e não exercida a faculdade legal de nomear bens à penhora ou, ainda que nomeados, não aceitos pelo exeqüente, este deve diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.I.

**0014731-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014731-0)** - AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP186675 - ISLEI MARON) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X AR BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Fls. 253/257: Indefiro o requerido, uma vez que a desconsideração da personalidade jurídica é medida extrema, cabível somente em casos excepcionais.Nesse sentido, seguem as seguintes jurisprudências do TRF 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.- O débito em cobrança na ação de origem refere-se exclusivamente à verba honorária de sucumbência. Não se trata de dívida tributária a ensejar a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica na forma do artigo 135 do CTN.- A certidão de oficial de justiça que atesta não ter encontrado a empresa no endereço indicado e a não existência de ativos financeiros para penhora on line não comprovam, por si só, o abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, nos termos do

artigo 50 do Código Civil. Precedentes desta Corte;- A baixa do CNPJ, conforme ao artigo 54 da Lei nº 11.941/09, além de não ter sido comprovada documentalmente pela agravante, cuida de situação cadastral de empresas não localizadas ou inexistentes, para fins de desobrigação de apresentação de declarações e demonstrativos exigidos pela Receita Federal do Brasil e isenção das penalidades decorrentes do descumprimento dessas obrigações acessórias e, assim, nada comprova em relação à dissolução irregular, desvio de finalidade ou confusão patrimonial, a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, para se responsabilizar os sócios.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0027697-88.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, julgado em 19/04/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012.AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PARA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Inexiste norma jurídica a permitir a desconsideração da personalidade jurídica para fins de cobrança de verba honorária. II. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0008026-79.2011.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 29/09/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2011 PÁGINA: 649).Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

**0012040-42.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA PAULA DA SILVA GLICOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA DA SILVA GLICOR Indefiro o pedido de fl. 77, para que o alvará de levantamento seja expedido exclusivamente em nome da Caixa Econômica Federal. Conforme dispõe a Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, ao requerer a expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. O alvará terá prazo de sessenta dias contados da data de emissão e sua retirada somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.I.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 6723**

### **MONITORIA**

**0003522-63.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINALDO LEITE DE LIMA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

**0015192-98.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LIGIA APARECIDA OLIVIEIRA

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Isto posto, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários

para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026174-45.2009.403.6100 (2009.61.00.026174-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MERCADINHO VALOR LTDA - EPP (Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Vistos. Fls. 235-240. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (MERCADINHO VALOR LTDA-EPP - D.P.U.), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004767-12.2011.403.6100** - JOSE FLAVIO RAMOS (SP287504 - HELIO CESAR VELOSO) X C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos. Fls. 125-134. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (JOSÉ FLÁVIO RAMOS), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista aos réus (C A L EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Saliento que por tratar-se de prazo comum os autos deverão permanecer em Secretaria, ressalvado o direito de carga pelo prazo de 1 (uma) hora, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 do CPC. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012970-60.2011.403.6100** - UTINGAS ARMAZENADORA S/A (SP150699 - HAROLDO DEL REI ALMENDRO E SP216384 - JULIANA ANDREOZZI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos. Fls. 428-442. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista a parte Autora (UTINGAS ARMAZENADORA S/A) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005026-70.2012.403.6100** - BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Fls. 190-207. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (UF-PFN), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista ao Autor (BANK OF AMERICA MERRILL LYNCH BANCO MULTIPLO S/A) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008089-06.2012.403.6100** - FRANCIELE CRISTINA JORGE X ARIANE PEDRAO DAMASCENO (MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA (SP010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)

Vistos. Fls. 282-296 e 305-312. Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e o CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA), nos efeitos devolutivo, nos termos do art. 520, inc VII do CPC. Dê-se vista as autoras (FRANCIELE CRISTINA JORGE e ARIANE PEDRÃO DAMASCENO) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012992-84.2012.403.6100** - ROSSET & CIA LTDA (SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Fls. 212-214. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao autor (ROSSET & CIA LTDA) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013748-93.2012.403.6100** - JOSE CARLOS CRUZ (SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(JOSÉ CARLOS CRUZ), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-A.G.U.) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0015817-98.2012.403.6100** - MARIA CONCEICAO CARREIRA PEREIRA(Proc. 2420 - ANA LUISA ZAGO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Fls. 163-167. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora(MARIA CONCEIÇÃO CARREIRA PEREIRA - D.P.U.), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (UF - A.G.U.) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0019600-98.2012.403.6100** - LUIZ HEITOR GIANGIACOMO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Vistos. Fls. 196-212. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré(UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(LUIZ HEITOR GIANGIACOMO) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0019738-65.2012.403.6100** - UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Vistos. Fls. 250-275. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(UNIMED DE PINDAMONHANGABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMNTAR-ANS - PRF3R) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0021650-97.2012.403.6100** - ROBERTO FERNANDO DA SILVA(SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Fls. 168-181. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-AGU), nos efeitos devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC.Dê-se vista ao autor(ROBERTO FERNANDO DA SILVA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0022178-34.2012.403.6100** - RAFIK IAZIGI(SP074497 - ANTONIO OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1208 - ANDREI HENRIQUE TUONO NERY)

Vistos. Fls. 54-58,62. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(RAFIK IAZIGI), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PRF.3ªR) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0022942-20.2012.403.6100** - RESECO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (RESECO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (UF-AGU) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000291-85.2012.403.6102** - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Fls. 292-315. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(UNIMED DE MONTE ALTO-COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu(UF-PRF.3ªR) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000483-87.2013.403.6100** - UNIMED VALE DO PARAIBA-FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos. Fls. 267-290. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(UNIMED VALE DO PARAÍBA -

FEDERAÇÃO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-PRF.3ªR) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002591-89.2013.403.6100** - JOAO DONIZETE CANAVAROLI X OZANA MARQUES CANAVAROLI (SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP251485B - ADRIANA CRAVANZOLA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (JOÃO DONIZETE CANAVAROLI e OZANA MARQUES CANAVAROLI), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002707-95.2013.403.6100** - LUCIENE NERY MANSUR DUARTE (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (LUCIENE NERY MANSUR DUARTE), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (UF-PFN) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003842-45.2013.403.6100** - MUNICIPIO DE MONTE ALTO (SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, Fls. 98-117. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO), no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inc. VII do CPC. Dê-se vista a parte autora (MUNICÍPIO DE MONTE ALTO) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003959-36.2013.403.6100** - TEREZA MAIESKI (SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos. Fls. 117-120. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu (UF-PFN), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a autora (TEREZA MAIESKI) para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004006-10.2013.403.6100** - EDNILSON FERREIRA DA SILVA (SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP191164 - RAIMUNDA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Vistos. Fls. 88-92. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor (EDNILSON FERREIRA DA SILVA), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009998-49.2013.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE (SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos, Fls. 95-103. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Réu (CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a apresentação de contrarrazões (Fls. 104-110) pela Ré (CONDOMÍNIO RESIDENCIAL TATUAPE) encaminhem-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010330-16.2013.403.6100** - ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X SUELY DOS REIS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Fls. 237-244. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores (ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA e outra), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao réu (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011214-45.2013.403.6100** - JOSE DIRCEU DE PAULA(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu(UF-AGU), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao autor(JOSÉ DIRCEU DE PAULA) para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0013969-42.2013.403.6100** - GANDY MANOEL CORREIA BRITO X GILBERTO DE CARVALHO MARCELINO X GILBERTO MEDEIRO DA SILVA X HELENA GROTKOWSKY X JAIR FERREIRA FILHO(SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS E SP215156 - ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos. Fls. 146-176. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor(GANDY MANOEL CORREIA BRITO e outros), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0017147-96.2013.403.6100** - MARIA ISABEL DE JESUS COSTA SPANDRI(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora (MARIA ISABEL DE JESUS COSTA SPANDRI), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao réu (CEF) para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A ADJUDICACAO**

**0006450-60.2006.403.6100 (2006.61.00.006450-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-90.2006.403.6100 (2006.61.00.006448-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ALBERTO GIULIANI X CLEUSA AURICCHIO GIULIANI(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) réu(s) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0022360-59.2008.403.6100 (2008.61.00.022360-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VITOR GARCIA DE ALENCAR CONSTRUcoes - EPP X VITOR GARCIA DE ALENCAR

Vistos. Fls. 122-127. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos executados (VITOR GARCIA DE ALENCAR CONSTRUÇÕES e outro) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000573-66.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M & C COM/ VAREGISTA DO VESTUARIO LTDA - ME X CATIA CUER DA SILVA

Vistos. Fls. 204-218. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista aos executados (M & C COM VAREGISTA DO VESTUÁRIO LTDA-ME e outra) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012874-11.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON LEOPOLDINO DA SILVA

Vistos. Fls. 89-104. Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente(CEF), nos efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao executado (EDSON LEOPOLDINO DA SILVA) para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Eg. TRF. da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PETICAO**

**0006449-75.2006.403.6100 (2006.61.00.006449-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-90.2006.403.6100 (2006.61.00.006448-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X ALBERTO GIULIANI X CLEUSA AURICCHIO GIULIANI(SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JÚNIOR)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos ao(s) réu(s) para que requeira(m) o que de direito no prazo de 05

(cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4123**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016710-55.2013.403.6100** - LUIZ CHRISTIANO GOMES DOS REIS KUNTZ X LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ X BRUNO SALES BISCUOLA X DIEGO GODOY GOMES X KUNTZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero e despacho de fl.185. 1- Deixo de receber a apelação da autoridade coatora interposta às fls.166/181, haja vista que no ato da interposição do recurso de apelação, às fls.143/165, ocorreu o fenômeno da preclusão consumativa, nos termos do artigo 183 do Código de Processo Civil. 2- Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação. A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei n.º12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19. Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interpostos às fls. 143/165 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0022468-15.2013.403.6100** - COMPANY S/A(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc... Preliminarmente, verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de fls. 135/137 e 140/146, pois os feitos que lá tramitam possuem objeto distinto do presente caso. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a suspensão da exigibilidade de crédito tributário formalizado nos PA's 10880.923836/2013-01, 10880.923837/2013-47, 10880.923845/2013.93, 10880.923848/2013-27 e 10880.923860/2013-31, os quais são objeto de compensação não homologada, assegurando-lhe, por consequência, a expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. Aduz a impetrante, em síntese, que nos termos do Decreto 70.235/72, diante do mencionado despacho decisório apresentou manifestação de inconformidade no prazo legal, entretanto, os débitos em questão continuam em cobrança, consoante relatório emitido pelo fisco. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, o mandado de segurança instaura procedimento de caráter eminentemente documental, de modo que alegada violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, em provas documentais aptas, já que não se oportuniza dilação probatória. O artigo 74, da Lei 9.430/96 prevê que: O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)(...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de



outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) Já o Decreto 7.574/11 que regulamenta o processo de determinação e exigência de créditos tributários da União, dentre outras regras, dispõe que o fisco poderá intimar o contribuinte dos atos processuais que praticar por via postal ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (art. 10, II), a qual se considerará feita na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação (art. 11, II). No caso vertente, a impetrante demonstra a não-homologação da compensação de crédito tributário, que impede a emissão da certidão pretendida, e a apresentação de manifestação de inconformidade nos moldes e prazo fixado pela legislação aplicável, consoante documentação que acompanha a inicial. A expressão reclamações e os recursos de que trata o art. 151, III, do Código Tributário Nacional tem o sentido técnico de impugnação ou instrumentos de análise e reapreciação de decisões administrativas. Tais medidas só possuem a eficácia qualificada do Código Tributário Nacional se estiverem previstos e regulados nas normas que regulam o processo administrativo fiscal, especialmente o Decreto nº 7.574/2011, pois a intenção do legislador não foi a de emprestar o efeito suspensivo a qualquer petição protocolizada administrativamente, pois o contribuinte poderia formular intermináveis pedidos administrativos sucessivos para que jamais o crédito tributário retomasse sua exigibilidade. Assim, comprovada a apresentação e pendência de julgamento de manifestação de inconformidade que possui a natureza jurídica de recurso, forçoso reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, o direito a emissão da respectiva certidão de regularidade fiscal. O requisito do perigo da demora não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, aqui, contudo, entendo-o caracterizado dada a notória importância da certidão pretendida para consecução das atividades empresariais. Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário formalizado nos PA's 10880.923836/2013-01, 10880.923837/2013-47, 10880.923845/2013.93, 10880.923848/2013-27 e 10880.923860/2013-31, bem como determino a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, caso inexistam outros impedimentos aqui não discutidos, nos termos dos artigos 151, III e 206, do Código Tributário Nacional. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, onde deverá constar BROOKFIELD SÃO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0023229-46.2013.403.6100** - POLI FILTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Fls.207/306: Mantenho a decisão de fls. 180/182 por seus próprios fundamentos. Eventual inconformismo deve ser veiculado na via recursal adequada. Com a vinda das informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

**0000836-93.2014.403.6100** - ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT  
Vistos, etc... Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido liminar, reputo necessária a requisição de informações à autoridade impetrada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0000890-59.2014.403.6100** - IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO  
Solicitem-se informações à autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Prestadas as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009. Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009). Intime-se.

**0000903-58.2014.403.6100** - RICARDO REYES KURY(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP239440 - GIOVANI NAVE DA FONSECA) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO  
Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que lhe assegure registro profissional perante o conselho-impetrado e emissão da respectiva carteira de identificação. Alternativamente, requer seja determinada a atribuição de registro profissional provisório, até conclusão do procedimento administrativo de reconhecimento do seu curso de graduação perante o Ministério da Educação (proc. 200803950). Narra a inicial, em síntese, que o impetrante conclui formação superior em arquitetura e urbanismo e que o respectivo diploma foi expedido pela instituição de ensino em janeiro de 2013. Contudo, em dezembro de 2013, após requerimento, o impetrante teve negado seu pedido de inscrição no conselho regional de arquitetura e urbanismo sob o argumento de que tal registro exige, dentre outros requisitos, o

reconhecimento do curso superior, o qual ainda não foi emitido pelo Ministério da Educação. Sustenta o impetrante que tal exigência afronta o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal e que a morosidade do MEC na condução do processo administrativo do curso não pode prejudicar sua condição profissional, bem como que a regra do conselho-impetrado vai de encontro à finalidade legal. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, a Constituição Federal assegura como direito fundamental o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão ressalvando, entretanto, o atendimento às qualificações profissionais, cuja regulamentação é de incumbência da legislação infraconstitucional. Pois bem, a Lei 12.378/2010 criou os conselhos federal e regionais de arquitetura e urbanismo e regulamenta o exercício da profissão e, ao fazê-lo, dispõe no artigo 5º e seguintes quanto ao registro do arquiteto e urbanista, senão vejamos: Art. 5º Para uso do título de arquiteto e urbanista e para o exercício das atividades profissionais privativas correspondentes, é obrigatório o registro do profissional no CAU do Estado ou do Distrito Federal. Parágrafo único. O registro habilita o profissional a atuar em todo o território nacional. Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (...) Art. 7º Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU. Note-se que é a própria lei federal que condiciona o registro profissional à apresentação de diploma de graduação obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público, de modo que não se trata de pensamento interno corporis do conselho-impetrado a exigência para deferimento do registro pretendido pelo impetrante. O impetrante, embora reconheça que seu curso de graduação ainda não obteve reconhecimento pelo MEC, afirma que outros alunos oriundos da mesma instituição de ensino obtiveram o registro profissional no conselho responsável anterior à criação do específico à arquitetura e urbanismo e que este não foi objeto de contestação, tampouco foi formalizada igual exigência. A via procedimental do mandado de segurança, como é cediço, instaura processo de caráter eminentemente documental, na medida em que a violação ou ameaça de lesão a direito líquido e certo deve vir demonstrada, de plano, em provas documentais aptas e diretas da alegação inicial, o que, no particular, não é o caso dos autos. A questão relativa à eventual mora do Ministério da Educação na análise e concessão do reconhecimento do curso de graduação frequentado pelo impetrante extrapola os limites subjetivos do presente writ, além de não estar minimamente demonstrada. Finalmente, o pedido alternativo de atribuição de registro profissional provisório segue a mesma sorte do pleito principal, por absoluta ausência de previsão legal. O requisito do perigo da demora, por outro lado, não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, também deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifico. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001514-11.2014.403.6100 - WALTER NUNES DA ROCHA (SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN) X AUDITOR FISCAL DA DELEG ESP DA REC FED DO BRASIL DE FISC EM S PAULO SP**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual o impetrante objetiva tutela jurisdicional que reconheça a nulidade de Termo de Início, Arrolamento de Bens e Direitos (PAF 19515.722094/2011-61) e consequente liberação do imóvel matriculado sob nº 92.951 (1º CRI de Jundiaí/SP), mediante o cancelamento de averbação lançada no registro imobiliário. Narra o impetrante, em síntese, que referido imóvel foi arrolado como garantia de débito tributário titularizado por empresa da qual é sócio, procedimento que afirma ilegal, já que não caracterizadas as hipóteses que levariam à responsabilidade de terceiros (art. 134 e 135, do Código Tributário Nacional) e, isso não obstante, por se tratar de bem de família, incabível a restrição. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por ausente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. Com efeito, nos termos da Lei 9.532/97 o arrolamento de bens e direitos de contribuintes em débito com o Fisco federal tem por finalidade apenas o controle patrimonial com vistas a garantir a satisfação do crédito tributário, mas não tem natureza jurídica restritiva, já que a disposição dos bens é livre, senão vejamos: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º No arrolamento, devem ser identificados também os bens e direitos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 449, de 2008) I - em nome do cônjuge, desde que não comunicáveis na forma da lei, se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) II - em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio

tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º. (Incluído pela Medida Provisória nº 449, de 2008) Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Parágrafo único. O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Art. 65. Os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro Note-se que o arrolamento de bens para os créditos tributários superiores ao limite previsto em lei constitui ato vinculado da administração tributária, inclusive no que diz respeito aos bens de cônjuge e responsável tributário. É a única obrigação do contribuinte é comunicar a Fazenda Pública da alienação, transferência ou oneração dos bens arrolados para fins de substituição da garantia, sendo certo que o arrolamento em si não constitui restrição alguma ao exercício do direito de propriedade e às faculdades que lhe são inerentes. Outrossim, por não caracterizar ato de restrição e/ou constrição patrimonial, não há falar em impedir o arrolamento do alegado bem de família, já que a limitação de que trata a Lei 8.009/90 diz respeito à penhora, ato judicial formal que em nada se assemelha à reserva de bens operada pelo fisco. Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, senão vejamos: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. LEI 9.532/97. BEM DE FAMÍLIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Por não implicar qualquer tipo de oneração dos bens em favor do Fisco, tampouco medida de antecipação da constrição judicial a ser efetivada na Execução da Dívida Ativa, não se confunde o arrolamento de bens com a penhora e, assim, não se há falar em impenhorabilidade de bem de família (AgRg no REsp 1.147.219/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17/11/09). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGREsp 1127686, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, DJe 27/06/11) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BEM DE FAMÍLIA LEGAL - GARANTIA DE IMPENHORABILIDADE - ARROLAMENTO - POSSIBILIDADE - PUBLICIDADE INDEVIDA DE INFORMAÇÕES FISCAIS - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL - DESPROPORCIONALIDADE QUE É MANIFESTA - EXORBITÂNCIA - REDUÇÃO.** 1. A impenhorabilidade do bem de família não impede seu arrolamento fiscal. 2. Não se aprecia em recurso especial matéria que não tenha sido analisada pela instância de origem, dada a ausência de prequestionamento, consoante diretriz firmada na Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal: É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada. 3. É possível a redução da verba honorária de sucumbência na hipótese em que a instância de origem a tenha fixado em patamar manifestamente exorbitante ou irrisório, a partir de exame que se faça exclusivamente da leitura do acórdão recorrido. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 138295, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe 22/08/13) **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97.** Cediço, no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que o magistrado não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações deduzidas nos autos, nem a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes, ou a responder um a um a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. Precedentes jurisprudenciais. O arrolamento de bens previsto pelo art. 64 da Lei nº 9.532/97 não representa afronta a qualquer princípio constitucional ou legal, como a restrição ao direito de propriedade, ampla defesa, devido processo legal ou contraditório. A publicidade decorrente da anotação em registro público, tem como finalidade proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens direitos, não havendo, portanto, que se falar em violação ao artigo 198, caput do CTN, tampouco em atribuir ao contribuinte a pecha de inadimplente. O sigilo de dados, garantido constitucionalmente, poderá ser excepcionalmente quebrado sempre que estiverem presentes outros princípios também contemplados pela Constituição Federal, especialmente aqueles respeitantes ao interesse público. Quanto à impenhorabilidade do bem de família, o v. acórdão embargado

tratou da questão, no sentido de que o arrolamento de bens e direitos previsto na Lei nº 9.532/97 não resulta em qualquer ônus sobre o patrimônio do contribuinte, e não se confunde com a penhora, tendo como única finalidade o acompanhamento pelo Fisco da movimentação do patrimônio do contribuinte, razão porque não prospera a pretensão de que não recaia sobre bens ditos impenhoráveis. A impugnação do Auto de Infração na via administrativa quando apta à suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, não têm o condão de impedir a constituição do crédito fiscal. De se concluir, pois, que essa suspensão não guarda qualquer liame com a determinação para o arrolamento de bens. Embargos de declaração acolhidos tão somente para fins integrativos, sem alteração no resultado do julgamento. (TRF3, AMS 293083, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, 4ª Turma, e-DJF3-1 25/11/13) Por outro lado, o requisito do perigo da demora não justifica, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado, deve vir apoiado em mínimo lastro probatório da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Requistem-se as informações. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0001777-43.2014.403.6100 - CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO**

Vistos, etc... Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo do recolhimento e cobrança da contribuição de Contribuição Social sobre o Lucro, pela alíquota majorada pelo artigo 17, da Lei 11.727/08 (conversão da MP 413/08) para os fatos geradores posteriores a janeiro de 2011. Aduz a impetrante, em síntese, que a majoração da alíquota é inconstitucional, em razão de vícios formais (motivação insubsistente e inexistência de relevância e urgência), pela violação dos princípios da referibilidade, capacidade contributiva, solidariedade e, finalmente, por ofensa ao artigo 246, da Constituição Federal. O pedido liminar é pela suspensão da exigibilidade da CSL, no tocante à diferença de alíquota majorada pela Lei 11.727/08, para os fatos geradores após janeiro de 2011, inclusive para as antecipações mensais, assegurando, por consequência, o recolhimento da contribuição nos moldes da Lei 7.689/88 (alíquota 9%). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 20/85). É a síntese do necessário. Decido. O mandado de segurança é o remédio constitucional apropriado à proteção do direito líquido e certo violado ou sob ameaça de lesão por ato de autoridade, sendo certo que a concessão da tutela liminar está condicionada à demonstração da plausibilidade da alegação inicial e perigo da demora suficiente. Embora seja natural, em mandado de segurança, que o pedido liminar seja apreciado na primeira oportunidade em que o juiz se manifesta, este procedimento não é recomendado quando a questão posta para análise depende do assentamento de premissas complexas e que poderão ser melhor esclarecidas com a vinda das informações. Por isso e considerando que o requisito do perigo da demora também não está caracterizado, tendo em vista que se trata de mandado de segurança coletivo sem que haja o impetrante informado qualquer ato concreto e iminente de lesão ao alegado direito, reputo necessária a requisição de informações à autoridade impetrada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002021-69.2014.403.6100 - ALEX GUEDES DE MORAES(SP143678 - PAULA CRISTIANE DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL**

Providencie o impetrante: A) A correta indicação da(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no polo passivo, em vista do pedido final formulado na petição inicial; B) A declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003; C) Uma cópia integral do feito para instrução de ofício de notificação e mandado de intimação, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**0002441-74.2014.403.6100 - IVO DE ALMEIDA JUNIOR(SP187100 - DANIEL ONEZIO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP**

Em face da informação retro, verifico não haver prevenção. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie o impetrante as cópias faltantes (fls.20/32) necessárias para instrução do ofício de notificação, nos termos da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

**Expediente Nº 4126**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0697730-88.1991.403.6100 (91.0697730-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0661066-58.1991.403.6100 (91.0661066-8)) PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP043046 - ILIANA**

GRABER E SP045176 - AMERICO FIALDINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando que se encontra depositado à disposição deste Juízo o valor referente ao precatório expedido, sendo este pagamento feito de forma parcelada, conforme Emenda Constitucional 30/00, e tendo em vista o quanto decidido à fl. 312, determino a expedição do alvará de levantamento. Providencie o(a)(s) autor(a)(os)(as) a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o pagamento das demais parcelas. Promova-se vista à União Federal. Intime-se.

**0051347-57.1998.403.6100 (98.0051347-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046893-34.1998.403.6100 (98.0046893-5)) SILMARA SILVA(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)**

Trata-se de ação ordinária em que as autora requer a revisão de cláusulas contratuais e critérios de reajuste de prestação relativa a contrato de financiamento realizado com a Caixa Econômica Federal. Em face da decisão de fls. 247/249, defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela autora. Nomeio como perito contábil o Sr. João Benedito Bento Barbosa, CRC nº 1SP187079/0-8, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, nº 54, 12º andar, conjunto A, CEP 01318-000. Os honorários periciais, entretanto, deverão ser arcados pelos autores, nos termos do art. 33 do CPC, pois, não obstante a sua alegação quanto à condição econômica hipossuficiente, com base no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser ressaltado que a matéria discutida nestes autos é contratual, não sendo possível, portanto, a aplicação de normas relativas à relação de consumo. Desta forma, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 1350, 00 (um mil e trezentos e cinquenta reais), tendo em vista a média das horas trabalhadas estimadas nos demais trabalhos anteriormente apresentados nesta secretaria, devendo os autores depositarem o respectivo valor. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistente Técnico. Apresente a autora a declaração de reajustes salariais de seu sindicato e de reajustes de seu empregador, bem como os comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato. Observo que os documentos poderão ser apresentados em mídia. Prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes e o senhor perito sobre sua nomeação

**0014942-85.1999.403.6100 (1999.61.00.014942-9) - MARIA SYLVIA DE CAMARGO X OLGA BILENKY X EDITH DE QUEIROZ PICCIONI X EDUARDO CARVALHO DA ROCHA X PATRICIA MONTANA MARQUES X PAULO ELOI ORTIZ BERTAZZO X ELIZABETH TARAQDJIAN BOGHOSIAN X EUSEBIO MANUEL MAYA APARICIO X TEREZINHA FARIAS BROCHINI X MARCIA MASSA PEDROSO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)**

Indefiro o quesito de número 2 formulado pelos autores por não se inserir na área da perícia técnica, ficando deferidos os demais quesitos formulados pelas partes e assistente técnico indicado pela ré. Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

**0022980-86.1999.403.6100 (1999.61.00.022980-2) - MEGBENS ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP329245 - MAICON GALAFASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)**

FLS.388: Determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 148, 316 e 345, em favor da autora. Promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para ciência da baixa dos autos. Intime-se. FLS.392: 1 - Em razão da conta n. 1181.005.50803088-8 estar à disposição deste Juízo, conforme cópias da decisão de fl.264 e do ofício de fl.269, cumpra-se a decisão de fl.256, convertendo-se em renda da União o valor dos honorários advocatícios de R\$120,18, para outubro de 2013, correspondente a 4,96% do total depositado à fl.253, conforme determinado na decisão de fl.284.2 - Expeça-se alvará para levantamento de R\$2.301,97, correspondente a 95,04% do total depositado à fl.253, em favor do exequente. Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0004163-03.2001.403.6100 (2001.61.00.004163-9) - RUBENS CELSO SANDOVAL JUNIOR X MIRIAM PAZ**

SANDOVAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

1 - Cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fl.247, apresentando o Termo de Quitação, para retirada pelos autores.2 - Em razão da petição de fl.248, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl.238.Providenciem os autores a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se.

**0018930-60.2012.403.6100** - ALTINA DE SOUZA(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à autora sobre a petição e documentos de fls. 119/127. Intime-se.

**0023535-15.2013.403.6100** - ANA LUCIA EXNER GODOY X CARLOS ALBERTO ZEITUNI X CARLOS ROBERTO JORGE SOARES(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Considerando o lapso temporal decorrido, defiro o prazo requerido pelos autores à fl. 123 por 10(dez) dias. Intime-se.

**0000038-35.2014.403.6100** - BANCO SOFISA SA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP261131 - PEDRO TEIXEIRA LEITE ACKEL) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure excluir da base de cálculo das contribuições sobre folha de salários (previdenciária patronal, SAT e as destinadas a terceiros) os valores pagos a título de salário maternidade, horas extras e férias gozadas, bem como garanta o direito à compensação dos recolhimentos nos últimos 5 (cinco) anos.O pedido de tutela antecipada é pela suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas da mencionada contribuição incidente sobre as verbas referidas, especialmente para obstar a negativa de certidão de regularidade fiscal.Aduz a autora, em síntese, que os pagamentos realizados sob o título de salário maternidade, horas extras e férias gozadas têm natureza indenizatória e, por isso, não constituem hipótese de incidência da exação.Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Nos termos do artigo 195, inciso I, a) da Constituição Federal, a contribuição previdenciária a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incide sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, independentemente de vínculo empregatício.A hipótese de incidência das contribuições previdenciárias e ao RAT (antigo SAT) a cargo das empresas incidente sobre a remuneração paga aos empregados e contribuintes individuais, encontra-se descrita no artigo 22, incisos I, II e III, da Lei nº 8.212/91, verbis:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999).De seu turno, o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição estabelecida no artigo 201, 11 da Constituição Federal, verbis:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial,

e atenderá, nos termos da lei, a: 11 - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Desse modo, além daquelas verbas já descritas no artigo 28, 9º da Lei 8.212/91 que não integram o salário-de-contribuição, há que se perquirir acerca da natureza de cada uma das verbas descritas na inicial e à prestação de serviços ou não para a incidência da exação. Férias Usufruídas Durante muito tempo os Tribunais Pátrios decidiram no sentido de que as férias possuíam caráter remuneratório, incidindo sobre elas a contribuição social, ora combatida. Entretanto, por ocasião do julgamento do REsp 1.322.945, a 1ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça reformulou tal entendimento, atribuindo às férias a mesma natureza indenizatória do terço constitucional, dada a ausência de caráter retributivo e da não incorporação ao salário, de modo a afastar a incidência das contribuições previdenciárias sobre elas. Confira-se a ementa: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador. 2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. 3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher. 4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, da Lei 8.212/91. 5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada. 6. O preceito normativo não pode transmudar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas. 7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas. 8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade. 9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas. (REsp 1322945 / DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, DJe 08/03/2013, RDDT vol. 212 p. 153, RIOBTP vol. 287 p. 176, RSTJ vol. 230 p. 389) Assim, deve ser adotada a novel orientação. Licença Maternidade O salário-maternidade, percebido pela segurada em virtude do afastamento motivado por gravidez é custeado pela Previdência Social mediante reembolso ao empregador. Detém deste modo, natureza de benefício previdenciário e não salarial razão pela qual deve ser afastada a incidência das contribuições previdenciárias. Horas Extras O serviço extraordinário está previsto no artigo 7º, inciso XVI, da Constituição Federal. Conforme se extrai do próprio texto constitucional, que determina a remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal, é clara a natureza remuneratória do pagamento realizado a este título, de modo que incide a contribuição social sobre a folha de salários. Nesse sentido, já decidiu a Segunda Turma do STJ: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Após o julgamento da Pet. 7.296/DF, o STJ realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. 3. Agravos Regimentais não providos. (AGRESP 201001534400 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1210517, Rel. HERMAN BENJAMIN, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE , DATA:04/02/2011). O requisito do fundado receio de

dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência, entretanto, no caso dos autos, considerando que ficou assentado de que parte da incidência tributária discutida é ilegítima e que o autor será cobrado pelo recolhimento da contribuição, entendo que a condição deflui da narrativa inicial. Face o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativamente à incidência das contribuições sobre folha de salários (previdenciária patronal, SAT e as destinadas a terceiros) nos valores pagos a título de salário maternidade e férias gozadas, nos termos do artigo 151, V, do Código Tributário Nacional. Cite-se. Intime-se.

**0000663-69.2014.403.6100** - POSTO DE SERVICOS ORENSE LTDA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP243773 - SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, pela qual o autor objetiva provimento jurisdicional que reconheça a nulidade de auto de infração lavrado pela ré (AI 160.306.2010.34.307764). Aduz o autor, em síntese, que o referido auto de infração é nulo em virtude de erro formal em sua lavratura, já que houve equívoco na identificação de etiquetas e lacres de amostras de combustível coletadas; que a norma legal em que se apóia o ato não tem o alcance material pretendido pela ré; que a penalidade imposta é excessiva em face da infração materialmente considerada; e, que houve cerceamento de defesa, pois indeferido o exame de contraprova. Estabelece o artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, que a tutela jurisdicional pode ser antecipada pelo Juiz desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Esse não é o caso dos autos, no qual os elementos até aqui trazidos aos autos não suportam o juízo de plausibilidade necessário à concessão da tutela antecipada. A Lei 9.847/99 dispõe que a fiscalização e normatização das atividades relativas ao abastecimento de combustível cabe a ANP e dentre outros pontos, prevê a aplicação da pena de multa no caso de comercialização de combustível irregular, senão vejamos: Art. 1º A fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (...) 3º A regulação e a fiscalização por parte da ANP abrangem também as atividades de produção, armazenagem, estocagem, comercialização, distribuição, revenda, importação e exportação de produtos que possam ser usados, direta ou indiretamente, para adulterar ou alterar a qualidade de combustíveis, aplicando-se as sanções administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais de natureza civil e penal cabíveis. Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) XI - importar, exportar e comercializar petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis fora de especificações técnicas, com vícios de qualidade ou quantidade, inclusive aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem ou rotulagem, que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor: Multa - de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais); O auto de infração atacado fundamentou-se, ainda, na Portaria ANP 116/2000 que regulamentava as responsabilidades e especificações técnicas aplicáveis à revenda varejista de combustíveis, que foi revogada pela atualmente vigente Resolução ANP 41/13. Pois bem, a Portaria ANP 116/2000 previa a responsabilidade do revendedor varejista pela qualidade dos combustíveis colocados à venda do consumidor (art. 10, II). Aqui, o autor não impugna o resultado técnico da perícia que apurou a irregularidade do combustível encontrado, apenas aponta questões formais, as quais, ainda que verídicas, não afastam a conclusão de que foi comercializado combustível fora das especificações técnicas (adição proibida de metanol, conforme Resolução ANP 36/05 e Regulamento Técnico 7/2005, revogados pela Resolução ANP 7/2011 e Regulamento Técnico 3/2011). Outrossim, tal como se observa do processo administrativo que acompanha a inicial, a ré observou as regras cabíveis à fiscalização, autuação e imposição de penalidade, especialmente quanto à ampla defesa e contraditório, nos termos dos artigos 13 e 17, da Lei 9847/99 e, notadamente, quanto ao alegado cerceamento de defesa, a ré demonstra que a prova pretendida foi requerida em momento inoportuno e que o autor não se desincumbiu de seu ônus para sua produção (exame próprio e particular da amostra contraprova). Note-se, ainda, que a penalidade pecuniária foi calculada, fundamentada e calculada nos limites da lei e que o julgador levou em consideração as condições pessoais do autor, em face da infração, para sua imposição, pelo que não há falar, ao menos neste juízo sumário, em excesso. Assim, impõe-se garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como o transcurso da fase instrutória, com vistas a fornecer ao magistrado os elementos necessários para, em conjunto com a prova já existente nos autos, decidir com segurança e clareza acerca da questão aqui debatida. Finalmente, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não assegura, por si só, a concessão da tutela de urgência e, além de alegado deve vir apoiado em suporte probatório mínimo da efetividade e iminência do risco, circunstância que aqui não identifiquei. Face o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Intime-se.



**0002032-98.2014.403.6100** - CINTIA CAMPOS DOS SANTOS X RICARDO VALERIANO DOS SANTOS(SP335927 - DANIELLE TAVARES ROSENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A

Ciência da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Forneçam os autores duas cópias da petição inicial e uma cópia da procuração para instrução dos mandados de citação. Prazo:10(dez) dias. Intimem-se.

**0002365-50.2014.403.6100** - RESIMAP - PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE E SP254810 - REINALDO CESAR NAGAO GREGORIO) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção dos juízos constantes no termo de fls. 675/676, uma vez que as ações nele relacionadas tratam de causas de pedir e pedidos diferentes dos discutidos neste feito. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Forneça a autora cópia dos documentos de fls. 26/673 para instrução do mandado de citação da União Federal, nos termos do artigo 21 do Decreto-lei 147/67. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002380-19.2014.403.6100** - PEDRO CARNAUBA DA MOTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001, emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações. Providencie o advogado do autor a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012607-39.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058977-72.1995.403.6100 (95.0058977-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRANCISCO DE CASTRO BADENES(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Trasladem-se para estes autos os despachos de fls.256 e 274, ofício de fls.262/269 e informação de fls.272/273 do principal n.0058977.72.1995.403.6100, que determinou a conversão em renda da União do valor referente aos honorários advocatícios fixados nestes autos e o respectivo comprovante, que será encaminhado, oportunamente, pela Caixa Econômica Federal. Após, arquivem-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011792-14.1990.403.6100 (90.0011792-5)** - NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP009535 - HAROLDO BASTOS LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES) X NORDON INDUSTRIAS METALURGICAS S/A X UNIAO FEDERAL(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO)

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fls.496, conforme petição de fl.498, uma vez que se trata de valor incontroverso.Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o trânsito em julgado dos agravos de instrumento n. 0046661-37.2008.403.0000, 0002947.22.2011.4.03.0000 e n. 0033007-12.2010.4.03.0000, bem como os demais pagamentos.Intimem-se.

**0058977-72.1995.403.6100 (95.0058977-0)** - FRANCISCO DE CASTRO BADENES(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X FRANCISCO DE CASTRO BADENES X UNIAO FEDERAL(SP216034 - EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE)

FL.256: Converta-se em renda da União o valor de R\$ 120,15 para fevereiro de 2013, correspondente a 4,96% do depósito de fl. 253, em razão da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0012607-39.2012.403.6100. A Resolução CJF n. 168 de 5/12/2011 determina que os valores destinados ao pagamento de Requisitórios de Pequeno Valor serão depositados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em conta individualizada para cada beneficiário, sendo o saque efetuado sem a expedição de alvará, uma vez que obedecerá às normas aplicáveis aos depósitos bancários. Assim, com a comprovação da conversão em renda, dê-se ciência à

parte do saldo remanescente do depósito efetuado pelo E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Caixa Econômica Federal - CEF, posto: 1181-9, PAB - TRF 3ª Região-SP, conta nº 1181.005.508030888, à disposição do beneficiário Francisco de Castro Badenes. Após, promova-se vista à União. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, arquivem-se os autos. Intime-se. FL.274: 1 - Em razão da conta n. 1181.005.50803088-8 estar à disposição deste Juízo, conforme cópias da decisão de fl.264 e do ofício de fl.269, cumpra-se a decisão de fl.256, convertendo-se em renda da União o valor dos honorários advocatícios de R\$120,18, para outubro de 2013, correspondente a 4,96% do total depositado à fl.253, conforme determinado na decisão de fl.284.2 - Expeça-se alvará para levantamento de R\$2.301,97, correspondente a 95,04% do total depositado à fl.253, em favor do exequente.Providencie o exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013847-63.2012.403.6100** - CAMPOS GURGEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CAMPOS GURGEL PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Determino a expedição de alvará de levantamento do depósito de fl. 396 em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

### **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8271**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0008155-49.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANO BRANDAO BARBOSA

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0008155-49.2013.403.6100 AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ADRIANO BRANDÃO BARBOSA REG. N.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Ação de Busca e Apreensão do veículo marca Renault, modelo Scenic, cor cinza, chassi n.º 93YJA00352J351321, ano de fabricação 2002, placa LOC 3288, Renavam 785312676, com a consequente entrega do bem ao Depósito e Transportes de Bens Ltda, CNPJ n.º 73.136.996/0001-30 e seus prepostos, quais sejam, Flavio Kenji Mori, CPF: 161634638-89, RG:28915091-SSP/SP, Marcel Alexandre Massaro, CPF: 298638708-03, RG: 30175487-1-SSP/SP, Fernando Medeiros Gonçalves, CPF:052639816-78, RG:12380689-SSP/MG, Adauto Bezerra da Silva, CPF:014380348-55, RG:13649658, Dermeval Bistafa, CPF:170229838-87, RG: 4601208-4, Geraldo Maria Ferreira, CPF: 028801758-79, RG:12407905-2, situados na Avenida Indianópolis, n.º 2895, Planalto Paulista, São Paulo, CEP: 04063-005. Aduz, em síntese, que o réu firmou o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (Contrato n.º 000048015893) com o Banco PanAmericano, com cláusula de alienação fiduciária, sendo dado em garantia o veículo marca Renault, modelo Scenic, cor cinza, chassi n.º 93YJA00352J351321, ano de fabricação 2002, placa LOC 3288, Renavam 785312676. Alega que o réu se obrigou ao pagamento de prestações mensais e sucessivas, entretanto, deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora e busca e apreensão do veículo oferecido em garantia. Acrescenta que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 288 e 290, do Código Civil. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/20. O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/26). À fl. 42, a parte requerente pugnou pela procedência da ação. É o relatório decidido. De início entendo por bem salientar que a medida judicial em curso é Ação Cautelar de Busca e Apreensão não cumulada com qualquer outro pedido, tanto que em sua petição inicial a CEF limitou-se a requerer a consolidação da propriedade e da posse exclusiva do

veículo em seu nome, com a condenação da ré ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Fato é que o veículo em questão foi apreendido e está em poder da CEF desde 14 de outubro de 2013 (fls. 34/35), razão pela qual o objetivo fundamental desta ação foi atingido, inexistindo razão para o prosseguimento do feito, sendo o caso de tão somente tornar definitiva a liminar concedida, acolhendo-se o pedido da Autora. Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a propriedade plena da CEF sobre o veículo marca Renault, modelo Scenic, cor cinza, chassi n.º 93YJA00352J351321, ano de fabricação 2002, placa LOC 3288, Renavam 785312676. Transitada em julgado, expeça-se Mandado de Registro à Autoridade de trânsito competente, para a transferência da propriedade do veículo supra especificado. Custas ex lege, devidos pelo Réu. Honorários advocatícios também devidos pelo Réu, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

#### **USUCAPIAO**

**0234432-76.1980.403.6100 (00.0234432-7) - RUTH MAGALHAES DE PETTA X FOREST WILSON DE PETTA X JOEL MILTON DE PETTA (SP004044 - CARLOS OCTAVIO BESERRA VALENTE E SP015606 - VERA GEORGINI) X UNIAO FEDERAL**

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL USUCAPÍÃO AUTOS N.º: 0234432-76.1980.403.6100 AUTOR: RUTH MAGALHÃES DE PETTA, FOREST WILSON DE PETTA e JOEL MILTON DE PETTA RÉ UNIAO FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação de usucapião proposta em 03.09.1963 perante a Justiça Estadual, até que, em razão de interesse da União, foi proferido acórdão reconhecendo a competência desta Justiça Federal. Recebidos os autos nesta Justiça Federal, 03.10.1980, foi a parte autora intimada a recolher as custas. Não tendo havido qualquer manifestação, o feito foi arquivado em 09.06.1981 e assim permaneceu até 30.09.2013. Mesmo após o desarquivamento, não houve manifestação dos interessados. Isto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir, até em razão do lapso de tempo decorrido, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que não foram apresentadas contestações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade.

**0424401-76.1981.403.6100 (00.0424401-0) - OLIVEIROS DEPINTOR X CATARINA BOTELHO DEPINTOR (SP017729 - GODOFREDO OSCAR DE MELLO VIANNA FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL USUCAPÍÃO AUTOS N.º: 0424401-76.1981.403.6100 AUTOR: OLIVEIROS DEPINTOR e CATARINA BOTELHO DEPINTOR RÉUS: OLÍVIO PINTOR e UNIAO FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de ação de usucapião proposta em 12.08.1980 perante a Justiça Estadual, até que, em razão de interesse da União, foi reconhecida a competência desta Justiça Federal. Recebidos os autos nesta Justiça Federal, 09.11.1981, foi a parte autora intimada a recolher as custas. Não tendo havido qualquer manifestação, o feito foi arquivado em 15.01.1982 e assim permaneceu até 30.09.2013. Isto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir, até em razão do lapso de tempo decorrido, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que não foram apresentadas contestações. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade.

#### **MONITORIA**

**0011124-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS X ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA**

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2009.61.00.011124-0 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: DELMA APARECIDA ROSA CAMPOS e ROGERIO SANTOS DE OLIVEIRA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Devidamente citados (fls. 46 verso e 144), os réus não efetuaram o pagamento nem ofereceram embargos, certidão de fl. 146. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 10.954,47 (dez mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 29 de maio de 2009, devido pelos réus, razão pela qual fica convertido o mandado inicial

em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene os réus ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal.Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0009658-42.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUNIO DE SOUZA MACHADO  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0009658-42.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: JUNIO DE SOUZA MACHADO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000042127. Devidamente citado (fl. 81), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 89. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 35.061,83 (trinta e cinco mil e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), atualizado até 15 de maio de 2012, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0009835-06.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDERSON GUIMARAES  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0009835-06.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: ANDERSON GUIMARÃES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão da renegociação do contrato, fl. 47. Assim, como não remanesce a parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da renegociação realizada entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0011258-98.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRUNA MESQUITA BATISSOCO  
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0011258-98.2012.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: BRUNA MESQUITA BATISSOCO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão da renegociação do contrato, fl. 66. Assim, como não remanesce a parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da renegociação realizada entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0005144-12.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR AUGUSTO LEME  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0005144-12.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: CEZAR AUGUSTO LEME Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000020484. Devidamente citado (fl. 65), o réu não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 66. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 41.416,40 (quarenta e um mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), atualizado até 22 de fevereiro de 2014, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo,

sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0012284-97.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TERESA PAULA XAVIER REBELO  
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0012284-97.2013.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRE: TEREZA PAULA XAVIER REBELO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de ação monitória promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD n.º 160000043400. Devidamente citada (fl. 36), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 37. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 31.675,32 (trinta e um mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizado até 24 de junho de 2013, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102c, e parágrafos, do CPC. Condene a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.P.R.IInt. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0454924-37.1982.403.6100 (00.0454924-4)** - JOAO MARINHO CABRAL(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0454924-37.1982.403.6100 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: JOÃO MARINHO CABRAL EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INPS Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 151, 155/156 e 159/160 bem como dos extratos de pagamento que ora anexo aos autos, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000417-10.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057284-14.1999.403.6100 (1999.61.00.057284-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X MODELACAO SANTA RITA LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0000417-10.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada a título de honorários para novembro de 2012 corresponde a R\$ 7.922,10, e não a R\$ 8.989,32, fls. 540/541, dos autos em apenso. A embargada apresentou impugnação às fls. 11/12. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 14/15. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 21/23. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A Contadoria Judicial apurou que a atualização, para novembro de 2012, dos valores pleiteados corresponde a R\$ 7.922,10, o que comprova a existência de excesso na execução, vez que este valor é idêntico ao apurado pela embargante para o mesmo período. Ressalto que à fl. 23 a embargada concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 7.922,10 (sete mil, novecentos e vinte e dois reais e dez centavos), que, atualizados até julho de 2013 correspondem a R\$ 7.922,85 (sete mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0015833-18.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027154-65.2004.403.6100 (2004.61.00.027154-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DANIELA COELHO UCHOA DE LIMA X SIMONE COELHO UCHOA DE LIMA(SP088867 - NAIR ELIAS DE ALMEIDA E SP057847 - MARIA ISABEL NUNES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0015833-18.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADOS: DANIELA COELHO UCHOA DE LIMA e SIMONE COELHO UCHOA DE LIMA Reg. n.º \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso, no qual a embargante alega a utilização indevida pelos embargados dos índices do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em detrimento daqueles reconhecidos pela Justiça Federal. Instados a apresentarem impugnação, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pela embargante, requerendo apenas que lhes fossem reconhecidos os benefícios da justiça gratuita. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da embargante e fixar o valor da execução em R\$ 26.072,72, (vinte e seis mil e setenta e dois reais e setenta e dois centavos), devidamente atualizados até julho de 2013, sendo R\$ 23.702,47 (vinte e três mil, setecentos e dois reais e quarente e sete centavos) a título de principal e R\$ 2.370,25 (dois mil, trezentos e setenta reais e vinte e cinco centavos), a título de honorários. Condeno, ainda, a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor da causa atribuído aos embargos, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que ora defiro, considerando a decisão de fl. 32 proferida no bojo dos autos principais. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-fim. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0016260-15.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731540-54.1991.403.6100 (91.0731540-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X MODESTO PELEGRINI(SP037222 - JOSE RADAIC E SP150086 - VANIA ISABEL AURELLI) PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.: 0016260-15.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS: MODESTO PELEGRINI Reg.n: \_\_\_\_\_ SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução em que a embargante alega a ocorrência da prescrição do direito de executar, vez que a execução foi iniciada em 15.05.2013, após o decurso de mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença, ocorrido em agosto de 1997. Subsidiariamente alega a existência de excesso na execução. Devidamente citado, o embargado não se manifestou, certidão de fl. 16. É o sucinto relatório. Passo a decidir. De início analiso a ocorrência da prescrição. Discute-se, no caso dos autos, a prescrição da execução. Nesse ponto, deve ser considerado o teor da Súmula 150 do STF, que dispõe: 150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação principal. Em se tratando de ação de repetição de indébito, que objetivou a restituição de valores pagos a título de empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos automotores, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébitotributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168. E. C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso ter a ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito p i oni ão pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 50, 4.1 do C.P.C. 3. Apelação provida (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIAO; Classe: AC AP LA AO CIVEL - 00401000035021; Processo: 2004010000 .021; : AM; Orgão Julgador: SETIMA TUR11A; Data da ecisão: 1/12/2004; Documento: TRFIOO2O500S; Fonte Di, ATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVESy. Assim, a fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. ConFira- se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 90 DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO. - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 90 do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma. II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n. 150 do Supremo Tribunal Federal. III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. tgrifei) IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Datsi da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJ U, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES). No caso dos autos, verifica-se que a propositura da execução ocorreu em 15.05.2013 quando o embargado requereu a citação da União e apontou o montante devido, (lis. 64/65 dos autos principais), portanto, mais de cinco anos após o trânsito em julgado da sentença que decidiu a ação de repetição de indébito, ocorrido em 06 de maio de 1997, li. 41 também dos autos principais. Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269. inciso IV, do Código de Processo Civil.

**0021704-29.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTIAN DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIN X MARIA DE LOURDES DE MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0021704-29.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS: NANCY BADDINI BLANC, CORINA JARA QUINTANA BLANC, LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA, ARACI DE ALMEIDA LUZ, PAULINA DA SILVA AMARAL, RUMICO IKEDA NAKAO, ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA, FABIOLA ISIS DE AVELAR, CELESTE EUNYCE CRISTIAN DE AVELAR, ANGELICA ANALU DE AVELAR, MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLI, HELENA LUIZA BESTETTI, LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI, MARIA DAS NEVES MOURA PERIN, MARIA DE LOURDES DE MOURA REBELLO, LUZIA TEIXEIRA LIMA, CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA, TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO, LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA, JUDITE DERCI DOS SANTOS, MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI e JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPÓLIO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, no qual a embargante discorda dos cálculos apresentados pelos exequentes em decorrência de decisão proferida nos autos de n.º 0016480-62.2003.403.6100, ação ordinária. Sustenta a existência de excesso na execução, considerando que o percentual de 28,86% não pode incidir em sua totalidade, como nos cálculos apresentados, considerando que os servidores obtiveram percentual de reajuste que precisa ser descontado para que não haja duplicidade. Alega que a diferença incidiu sobre a totalidade dos vencimentos dos servidores, abrangendo rubricas em relação às quais não poderiam incidir. Por fim, acrescenta que os cálculos foram iniciados em julho de 1999, quando deveriam ter sido efetuados a partir de junho de 1998. Como inicial vieram os documentos de fls. 07/18. Instado a se manifestar, fl. 20, os embargados permaneceram silentes. Assim, ante à ausência de discordância expressa dos embargados quanto aos cálculos apresentados pela embargante, há que se presumir sua concordância com os mesmos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 19.471,93 (dezenove mil, quatrocentos e setenta e um reais e noventa e três centavos), devidamente atualizados até agosto de 2013, sendo: R\$ 1.374,78 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), NANCY BADDINI BLANC; R\$ 1.374,78 (mil, trezentos e setenta e quatro reais e setenta e oito centavos), CORINA JARA QUINTANA BLANC; R\$ 5.209,43 (cinco mil, duzentos e nove reais e quarenta e três centavos), LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA; R\$ 3.014,33 (três mil e quatorze reais e trinta e três centavos) para ARACI DE ALMEIDA LUZ; R\$ 6.625,69 (seis mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e nove centavos) para PAULINA DA SILVA AMARAL; R\$ 1.872,92 (mil oitocentos e setenta e dois reais e noventa e dois centavos) para RUMICO IKEDA NAKAO. Nada sendo devido a ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA, FABIOLA ISIS DE AVELAR, EUNYCE CRISTIAN DE AVELAR e ANGELICA ANALU DE AVELAR, considerando que Filadélfio Antonio de Aguiar recebeu um reajuste superior ao pleiteado nestes autos. Condene os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0022176-30.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA) X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO (ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO) X MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA)  
TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0022176-30.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADOS: MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI, MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO - ESPOLIO e MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2013 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução, no qual a embargante discorda dos cálculos apresentados pelos exequentes em decorrência de decisão proferida nos autos de n.º 0021595-64.2003.403.6100, ação ordinária. Sustenta que os cálculos apresentados pela parte abrangeram pessoas que não foram parte no processo principal. Acrescenta a existência de

excesso na execução, considerando que o percentual de 28,86% não pode incidir em sua totalidade, como nos cálculos apresentados, considerando que os servidores obtiveram percentual de reajuste que precisa ser descontado para que não haja duplicidade. Por fim, alega que a diferença incidiu sobre a totalidade dos vencimentos dos servidores, abrangendo rubricas em relação às quais não poderiam incidir. Coma inicial vieram os documentos de fls. 05/48. Instado a se manifestar, fl. 50, os embargados permaneceram silentes. Assim, ante à ausência de discordância expressa dos embargados quanto aos cálculos apresentados pela embargante, há que se presumir sua concordância com os mesmos. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e fixo o valor da execução em R\$ 7.266,89 (sete mil, duzentos e sessenta e seis reais e oitenta e nove centavos), devidamente atualizados até agosto de 2013, sendo: R\$ 2.751,29, (dois mil, setecentos e cinquenta e um reais e vinte e nove centavos), para Maria Anunciada da Silva Ozaki; R\$ 3.661,42, (três mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos), para Maria das Dores Silva Francisco; e R\$ 854,17, (oitocentos e cinquenta e quatro reais e dezessete centavos), para Maria Amélia de Moura Baartman. Observo que neste valor a verba honorária devida não foi computada, ressaltando-se que foi fixada no acórdão de fls. 318/322 dos autos principais em R\$ 1.000,00. Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0003349-20.2003.403.6100 (2003.61.00.003349-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041247-53.1992.403.6100 (92.0041247-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI) X ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO X ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO X ELI DOS SANTOS FEITOSA X LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO X MARTA MARIA LAGRECA CERQUINHO NUNES X MANOEL ALMEIDA SIMOES X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO X RENATO AMATRUDA DE CARVALHO X ROSANA RICCIO X TEREZA LUCIA F IERVOLINO X VERA LUCIA ZANOTTI(SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2003.61.00.003349-4 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL EXECUTADOS: ANA BEATRIZ BRAGA DE CARVALHO, ELZA MARIA BRAGA DE CARVALHO, ELI DOS SANTOS FEITOSA, LEDA ELIZA BRAGA DE CARVALHO, MARTA MARIA LAGRECA CERQUINHO NUNES, MANOEL ALMEIDA SIMÕES, RENATO AMATRUDA DE CARVALHO FILHO, RENATO AMATRUDA DE CARVALHO, ROSANA RICCIO, TEREZA LUCIA F IERVOLINO e VERA LUCIA ZANOTTI Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014

SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 363/365, 377/378 e 386/391, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do julgado, fls. 334/335. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001781-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001781-7)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X AMERICO SANCHEZ MAGALHAES(SP164098 - ALEXANDRE DE SÁ DOMINGUES E SP132516 - CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2006.61.00.001781-7 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTEXECUTADO: SANCHEZ MAGALHAES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Conforme documentos de fls. 78/81, 88, 113, 118, 121, 132, 137, 140, 151, 154 e 174, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a se manifestar, a ECT requereu a extinção do julgado, fl. 180. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0031672-93.2007.403.6100 (2007.61.00.031672-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 -



ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO ME X EDJAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO X EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 2007.61.00.031672-2EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO ME, EDJAILSON FERREIRA DO NASCIMENTO e EDVANILDO FERREIRA DO NASCIMENTO Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014Sentença Trata-se de execução regularmente proposta e em regular tramitação, até que a exequente requereu a desistência, fl. 172. O exequente pode a todo momento deixar de prosseguir na execução da sentença ou de alguns atos da execução, consoante prescreve o Código de Processo Civil. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO a desistência requerida e, em consequência, DECRETO A EXTINÇÃO do processo de execução, sem julgamento de mérito, tudo conforme o art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil para que produza os seus legais e jurídicos efeitos. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Após cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**0006774-06.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RETAINERS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EPP X MILTON ROSSI JUNIOR TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0000417-10.2013.403.6100 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: MODELAÇÃO SANTA RITA LTDA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA Cuida-se de Embargos à Execução fundamentados em excesso alegando, a embargante, que o valor correto devido à embargada a título de honorários para novembro de 2012 corresponde a R\$ 7.922,10, e não a R\$ 8.989,32, fls. 540/541, dos autos em apenso. A embargada apresentou impugnação às fls. 11/12. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou suas contas às fls. 14/15. Instadas a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria, fls. 21/23. É o sucinto relatório. Passo a decidir. A Contadoria Judicial apurou que a atualização, para novembro de 2012, dos valores pleiteados corresponde a R\$ 7.922,10, o que comprova a existência de excesso na execução, vez que este valor é idêntico ao apurado pela embargante para o mesmo período. Ressalto que à fl. 23 a embargada concordou com os valores apurados pela Contadoria Judicial. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para fixar o valor da execução em R\$ 7.922,10 (sete mil, novecentos e vinte e dois reais e dez centavos), que, atualizados até julho de 2013 correspondem a R\$ 7.922,85 (sete mil, novecentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0008485-46.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MANOEL LUIZ FEITOSA TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0008485-46.2013.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: MANOEL LUIZ FEITOSA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão da renegociação da dívida. Assim, como não remanesce a parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios quitados na via administrativa, conforme petição de fl. 37. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0011569-55.2013.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSANGELA BERNEGOZZI TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0011569-55.2013.403.6100 EXECUÇÃO EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS EXECUTADO: ROSANGELA BERNEGOZZI Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito em razão da renegociação da dívida. Assim, como não remanesce a parte interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual,

caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios quitados na via administrativa, conforme petição de fl. 54. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0015302-29.2013.403.6100** - EDUARDO JORGE GONCALVES BORGES (SP180596 - MARCELO GERALDELLI DA SILVA) X NAO CONSTA

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º 0015302-29.2013.403.6100 OPÇÃO DE NACIONALIDADE OPTANTE: EDUARDO JORGE GONÇALVES BORGES Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA EDUARDO JORGE GONÇALVES BORGES, devidamente qualificado, habilitado para a prática dos atos da vida civil, consoante o art. 5º do atual Código Civil, objetiva, através da presente ação, a homologação da sua opção pela nacionalidade brasileira e a expedição de Ofício ao Cartório de Registro Civil, conforme os termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal, combinado com as disposições contidas no artigo 32, 4º, da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/16. O Ministério Público Federal, à fl. 22, requereu a juntada de documentos originais ou cópias autenticadas hábeis a comprovar a ascendência brasileira em primeiro grau e sua residência fixa no território nacional. Acostados os documentos, fls. 25/70, o Ministério Público manifestou-se favoravelmente à homologação do requerimento, fl. 73. À fl. 75 o julgamento foi convertido em diligência para que o autor acostasse aos autos declaração de próprio punho optando pela nacionalidade brasileira. Cumprida a determinação, fl. 77, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Decido O requerente nasceu em 12 de fevereiro de 1975, na Freguesia do Nordeste, concelho do Nordeste, Portugal, filha de pai e mãe brasileiros (Eduardo Pacheco Borges e Sebastiana Gonçalves Borges), conforme documentos de fls. 09, 14/16, e 27/29, sendo residente no apartamento 11-A, Bloco 1, situado na Rua Olho DAgua do Borges, n.º 199, São Paulo, Capital do Estado (doc. fl. 13 e 43/62). Na forma da documentação acostada aos autos o requerente, com fulcro no regramento constitucional, opta pela nacionalidade brasileira (declaração de fl. 77), fundamentando seu pedido no art. 12, inciso I, letra c da atual Lei Constitucional. Considerando os documentos acostados aos autos, este juízo têm por satisfeitas as condições legais para a aquisição da nacionalidade brasileira. Com efeito, para obter a nacionalidade brasileira com fulcro na Carta Magna art. 12, inciso I, letra c, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007, deve o requerente residir na REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL e optar pela nacionalidade brasileira. Tal interpretação está conforme o Ordenamento Constitucional do Brasil, que prescreve: Art. 12. São Brasileiros: I - natos: a) ... b) ... c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; O dispositivo constitucional, em vigência, vincula a residência no território brasileiro como condicionante prévia da opção de nacionalidade, sem restrição de tempo. A presente ação de natureza especial, insere-se no campo dos procedimentos especiais de jurisdição voluntária, com contornos tipicamente constitucionais. Destarte, há de ser deferido o pedido constante da inicial, para assegurar ao optante a plenitude dos direitos da cidadania brasileira, na condição de brasileira nata, pois que atendidos todos os pressupostos constitucionais pertinentes. Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, homologando a opção pela nacionalidade brasileira manifestada regularmente por Eduardo Jorge Gonçalves Borges. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se mandado de registro da nacionalidade brasileira da requerente, no livro próprio do Cartório de Registro Civil do Primeiro Subdistrito - Sé - Comarca da Capital - Estado de São Paulo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006321-79.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERREIRA DE SOUZA (SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0006321-79.2011.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: WILSON FERREIRA DE SOUZA Reg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 83. Assim, como não remanesce a parte interessada na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado entre as partes. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0482561-60.1982.403.6100 (00.0482561-6) - JOSE DE CAMARGO PENTEADO (ESPOLIO)(SP010906 - OTTO CARLOS VIEIRA RITTER VON ADAMEK) X INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROV.E EMP.EM SERV.PUBLICOS**  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO DIVISÓRIA DE TERRAS AUTOS N.º: 0482561-60.1982.403.6100AUTOR: JOSÉ DE CAMARGO PENTEADORÉUS: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PUBLICOS REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de ação divisória proposta em 24.07.1962 perante a Justiça Estadual, até que, em razão de interesse da União, foi reconhecida a competência desta Justiça Federal.Recebidos os autos nesta Justiça Federal, 13.08.1982, foi a parte autora intimada a manifestar-se, fl. 111.Permanecendo silente, foi determinada a intimação pessoal de seu patrono, para promover o andamento do feito, fl. 112.Cumprida a diligência, o patrono do autor não foi encontrado no endereço constante dos autos, certidão de fl. 114 verso.O feito foi arquivado em 05.03.1983 e assim permaneceu até 21.11.2013.Isto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir, até em razão do lapso de tempo decorrido, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que não foram apresentadas contestações.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade.

**0648689-02.1984.403.6100 (00.0648689-4) - LEONIE FULLEMANN GRAF(SP033256 - PAULO ROBERTO FABIANO SETTI E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE) X FAZENDA NACIONAL**  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAÇÃO DIVISÓRIA DE TERRAS AUTOS N.º: 0648689-02.1984.403.6100AUTOR: LEONIE FULLEMANN GRAF RÉUS: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSOES DOS FERROVIÁRIOS E EMPREGADOS EM SERVIÇOS PUBLICOS REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de ação divisória proposta em 24.07.1962 perante a Justiça Estadual, até que, em razão de interesse da União, foi reconhecida a competência desta Justiça Federal.Recebidos os autos nesta Justiça Federal, 16.05.1984, a parte autora recolheu as custas, fl. 319, e o feito teve regular seguimento até que, em 30.01.1989, os promoventes foram instados a dar andamento ao feito, fl. 335.Não tendo havido manifestação, foi determinada sua intimação pessoal, fl. 340.Cumprida a diligência, foi constatado que os promoventes não residiam mais no endereço constante dos autos, certidão de fl. 343 verso. Assim, foi determinada a intimação pessoal dos patronos dos autores, fl. 345, que também não foram encontrados no endereço constante dos autos em 12.08.1993, certidão de fl. 349 verso.O feito foi arquivado em 16.10.1997 e assim permaneceu até 21.11.2013.Isto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir, até em razão do lapso de tempo decorrido, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que não foram apresentadas contestações.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade.

**0900834-80.1986.403.6100 (00.0900834-9) - JOSE CALAZANS DO NASCIMENTO(SP027262 - LUIZ GERALDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELUSUCAPIÃOAUTOS N.º: 0900834-80.1986.403.6100AUTOR: JOSÉ CALAZANS DO NASCIMENTO e MARIA DIAS DO NASCIMENTO RÉ UNIÃO FEDERAL REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de ação de usucapião proposta em 19.06.1984 perante a Justiça Estadual, até que, em razão de interesse da União, foi reconhecida a competência desta Justiça Federal.Recebidos os autos nesta Justiça Federal, o feito teve regular andamento, culminando com prolação da sentença que excluiu a União Federal do polo passivo da presente ação, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.O acórdão de fls. 176/182, transitados em julgado em 29.11.1991, anulou a sentença, determinando o regular prosseguimento da ação.À fl. 189 foi proferido despacho determinando a parte autora que providenciasse a habilitação dos herdeiros de José Calazans do Nascimento.Após diversas tentativas de intimação e não tendo havido manifestação da parte autora, foi determinada a intimação pessoal de seu patrono que, à fl. 218, requereu o arquivamento dos autos em Cartório, considerando que não conseguiu localizar os herdeiros do falecido.Assim, o feito foi arquivado em 27.04.1999 e assim permaneceu até 19.11.2013.Isto posto, reconhecendo a falta de interesse de agir, em razão do lapso de tempo decorrido, e a própria irregularidade na composição do polo ativo da presente ação, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, considerando que não foram apresentadas contestações.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade.

## **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0021950-50.1998.403.6100 (98.0021950-1)** - MARGARIDA KNASTER(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. JOSE OSORIO LOURENCAO)  
TIPO CSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAUTOS N.º: 00219550-50.1998.403.6100REQUERENTE: MARGARIDA KNASTER REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN RÉU: INPS REG N.º: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇATrata-se de ação ordinária em regular tramitação até que, à fl. 16, a parte autora foi instada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. Não tendo havido manifestação, a parte foi intimada via postal, fls. 17/22. Como novamente não houve qualquer manifestação, o feito foi arquivado em 12.04.2000, assim permanecendo até 04.02.2014. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários devidos pela parte autora, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto No Exercício da Titularidade.

## **Expediente Nº 8499**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0049676-96.1998.403.6100 (98.0049676-9)** - IARA PEREIRA ALVES X EDSON EDUARDO DE ALMEIDA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E Proc. MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Tendo em vista que a parte autora não manifestou sobre o despacho de fl.354, conforme certidão de fl.357, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em secretaria. Int.

**0006823-33.2002.403.6100 (2002.61.00.006823-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP153708B - LIANE CARLA MARCJÃO SILVA CABEÇA) X FILMARK ENTRETENIMENTO LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

FL.241/242: Reconsidero o despacho de fl.238, para intimar a parte ré, FILMARK ENTRETENIMENTO LTDA, ora executada, para manifestar acerca do requerido pela ECT à fls.237, no prazo de 05 dias. Int.

**0024880-02.2002.403.6100 (2002.61.00.024880-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-59.2002.403.6100 (2002.61.00.000083-6)) ELZA RIBEIRO(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

1. Dê-se vista à exequente acerca da juntada aos autos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que restou negativo, bem como da certidão negativa referente ao RENAJUD para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Int.

**0019564-71.2003.403.6100 (2003.61.00.019564-0)** - EDSON MORENO(SP155985 - FELIPE MOYSÉS ABUFARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PAULO BISKUP DE AQUINO(SP100475 - SINIBALDO DE OLIVEIRA CHEIS E PR028488 - CLAUDIA SYMONE DIAS ROLAND E PR031201 - ROGERIO IRINEO OJEDA)

1. Fls.1088/1092: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito sendo que o pagamento do valor devido ao exequente Paulo Biskus de Aquino deverá ser realizado mediante depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, e por outro lado, o valor devido à União federal, deverá ser feito através de guia GRU, código 130903-3/ UG 110060/00001, conforme informado à fls.1091/1092, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Int

**0038083-94.2003.403.6100 (2003.61.00.038083-2)** - JOSE ENOQUE DA COSTA SOUZA(SP198985 - FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.141, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0024755-29.2005.403.6100 (2005.61.00.024755-7)** - WALDEMAR FURLANETTO X EULALIA PEREIRA FURLANETTO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO ITAU S/A(SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Tendo em vista os alvarás liquidados juntado aos autos às fls.419/421, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0028558-20.2005.403.6100 (2005.61.00.028558-3)** - ANGELO ROCHA GUIMARAES X ANGELA MARIA GUIMARAES X MARIETA DA SILVA NEVES GUIMARAES(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o IPESP, para que cumpra o determinado no acordão de fl.416/421, no sentido de que seja realizado o recálculo do financiamento, de acordo com os critérios do julgadi, bem como para apresentar planilha demonstrativa dos referidos cálculos, no prazo de 10 dias. Int.

**0010174-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010174-6)** - FLAVIO FERRARI(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Tendo em vista que o valor encontrado em ativos financeiros é irrisório, conforme demonstrativo de fls.542/544, e não satisfará a obrigação do executado para com os exequentes, proceda-se ao desbloqueio da conta.Dê-se nova vista aos exequentes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

**0006290-93.2010.403.6100** - MARLENE FELIZARDO GOES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP291956 - EDUARDO BASTOS SMITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Defiro a suspensão do feito, nos termos do artigo 791,III do CPC, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado, conforme requerido pela exequente à fl.244 Int.

**0008594-31.2011.403.6100** - GUNTHER ARNOLD RETZ(RJ044662 - MAGDA HRUZA DE SOUZA ALQUERES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

1. Fls.131/132: Intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, em conta bancária à disposição deste Juízo, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. 2. Ademais, intima-se a parte exequente acerca do cumprimento da sentença pela CEF, juntado ao autos às fls.133/135.3. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008409-13.1999.403.6100 (1999.61.00.008409-5)** - ZAMBELLO VIRGINIO X DIRCE DOS SANTOS ZAMBELLO(SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES) X R V R FACTORING LTDA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP146167 - FLAVIO ALDRED RAMACCIOTTI) X MANGELS IND/ E COM/ LTDA(SP026454 - OCTAVIO TINOCO SOARES E SP146422 - JOAO GUALBERTO DA SILVA SANDOVAL) X R V R FACTORING LTDA X ZAMBELLO VIRGINIO X MANGELS IND/ E COM/ LTDA X ZAMBELLO VIRGINIO  
Dê-se vista à exequente, acerca da certidão de fl.479, bem como da guia de depósito realizada ao seu favor, juntada aos autos Às fls.480, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0049932-05.1999.403.6100 (1999.61.00.049932-5)** - JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA E SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP181251 - ALEX PFEIFFER) X

CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X JOAO RUBERVANO DE SOUZA(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se vista à exequente acerca da certidão negativa, juntada aos autos à fl.461, para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. Int.

**0010117-95.2000.403.0399 (2000.03.99.010117-2)** - URBANO MOGICAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X URBANO MOGICAR COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal à fl.569, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0016185-25.2003.403.6100 (2003.61.00.016185-0)** - AUTO POSTO GUIGUI LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X AUTO POSTO GUIGUI LTDA

Tendo em vista a manifestação da União Federal, ora exequente, às fls.318, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0030951-49.2004.403.6100 (2004.61.00.030951-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA X JOAO ANTONIO PERES DAMASCENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASCENO REPRESENTACOES LTDA(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Tendo em vista a manifestação da CEF à fl.243, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0014047-12.2008.403.6100 (2008.61.00.014047-8)** - LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA X ROSANGELA CORTEZ DE MELLO SILVA(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROGERIO BERNARDES DA SILVA

Defiro a suspensão do feito, no arquivo sobrestado, com fulcro no artigo 791, III, do CPC, conforme requerido à fl.193. Int.

**0013182-13.2013.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(RJ097702 - LETÍCIA MARQUES DO NASCIMENTO) X REAL PLAST TECNOLOGIA EM LAMINADOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REAL PLAST TECNOLOGIA EM LAMINADOS LTDA

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, conforme planilha juntado aos autos à fl.210, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.2. Int.

#### **Expediente Nº 8544**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2)** - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 2772/2774: Oficie-se à CEF - Ag. 1181 - TRF-3 para que proceda à transferência do valor depositado em favor da Construtora Varca à fl. 2679 para a CEF - Ag. 2527 - PAB Execuções Fiscais, à disposição do juízo da 7ª VEF/SP, vinculado ao processo 0005116-02.2007.403.6182. Com o devido cumprimento, encaminhe-se email àquela Vara. No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício de fl. 2767. Int.

**0669745-57.1985.403.6100 (00.0669745-3)** - JAPAN IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA X OCTAVIO DONDA & CIA/ LTDA X SINDICATO EMPREG COMERCIOHOTELEIRO SIMILARES SAO PAULO X ANTONIO SILVIO VEIGA OLIVEIRA X DINARTE DE OLIVEIRA X MIGUEL GONCALVES X SERGIO

MARQUES X SONIA MARIA C LUPORINI X WALDOMIRO ROCJA DOMINGUES(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP022835 - JOSEMIL VIEIRA GOUVEA E SP139142 - EDMUR BENTO DE FIGUEIREDO JUNIOR E SP130367 - ROBERTO FARIA DE SANTANNA JUNIOR E SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA E SP114262 - RITA DE CASSIA KUYUMDJIAN BUONO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Considerando que às fls. 553/554 a União não se opôs ao levantamento dos valores referentes ao pagamento do ofício requisitório de fl. 747, intime-se o Sindicato dos Empregados no Comércio Hotoleiro e Similares de São Paulo a requerer a expedição de alvará para levantamento das quantias disponíveis, fornecendo os dados necessários para tanto. Após, tornem conclusos. Int.

**0903405-24.1986.403.6100 (00.0903405-6)** - AUTO POSTO ROMANO LTDA(SP033218 - JULIO SILVIO DE OLIVEIRA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que a sentença de fls. 56/58 extinguiu o feito sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor autalizado da causa, bem como que a União não teve vista dos autos desde a homologação das contas de liquidação, fl. 73, dê-se vista a União para que requeira o que direito. Após tornem conclusos para apreciação. Int.

**0081684-39.1992.403.6100 (92.0081684-3)** - CASA GENIM DE LAS E LINHAS LTDA(SP021231 - GABRIEL SZAFIR E SP101414 - CASSIA MALUSARDI SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Manifeste-se, a União, esclarecendo quanto a conversão em renda dos valores depositados nestes autos, bem como acerca do pagamento da verba honorária, requerendo, ainda, o que entender pertinente. Int.

**0012333-03.1997.403.6100 (97.0012333-2)** - LEONILDA HERNANDES FERREIRA(SP066868 - FRANCISCO BERNARDINO FERREIRA E SP144278 - ADRIANA HERNANDES FERREIRA FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Sobrestem-se estes autos até ulterior provocação. Int.

**0046756-52.1998.403.6100 (98.0046756-4)** - NOVATEC IMPERMEABILIZACOES TECNICAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA)

Considerando que à fl. 453 a União não se opôs ao levantamento do valor referente ao RPV de fl. 441, oficie-se ao E. TRF3 para que efetue o desbloqueio deste montante. Assim, requeira a autora Novatec Impermeabilizações Técnicas Limitada o que de direito para o levantamento do montante que lhe cabe. No silêncio, tornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0094192-04.1999.403.0399 (1999.03.99.094192-3)** - ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Sobrestem-se estes autos até ulterior provocação. Int.

**0043555-18.1999.403.6100 (1999.61.00.043555-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X HENISA HIDROELETROMECANICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALACOES LTDA

Intime-se a parte autora, ECT, para que informe o desfecho do processo de falência da ré, autos n.º 1580/98 em trâmite perante a 10ª Vara Cível do Fórum Central, conforme petição de fl. 45, esclarecendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

**0003512-05.2000.403.6100 (2000.61.00.003512-0)** - GERSON RABELO DOS SANTOS(Proc. MARCELO GUSMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA)

Considerando que a decisão proferida pelo E. TRF3, fls. 174/175, extinguiu o feito sem resolução de mérito nos

termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios, cuja execução não foi iniciada, arquivem-se os autos sobrestados.Int.

**0001673-08.2001.403.6100 (2001.61.00.001673-6)** - AMARO PAIXAO DA SILVA X SERGIO GOMES FERREIRA(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Intime-se a CEF para que, no prazo de vinte dias, acoste aos autos termo de adesão em nome de Amaro Paixão da Silva, conforme LC 110/2001.Após, intime-se este autor para que se manifeste tornando os autos, a seguir, conclusos para sentença.Int.

**0004059-71.2003.403.0399 (2003.03.99.004059-7)** - MATILDE GOUVEIA X ROGERIO SANTOS CARNEIRO X REGINA HELENA PIMENTEL E SILVA X MIEKO NISHITSUKA X JOSE OLIMPIO MURACA X JOSE AMANCIO MOTA FARIA DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA BEOLCHI X NADIA DA GRACA MOLINAS X LUCIA MARIA VARGAS SANTINI X ROSEMEIRE CANDIDO RICARDO(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Sobrestem-se estes autos até ulterior provocação.Int.

**0007059-96.2013.403.6100** - RICARDO SUSSUMO DE SOUSA WATANABE(SP159367 - SHYRLI MARTINS MOREIRA) X ELISANGELA APARECIDA JULIO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP270660 - EVANDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando as campanhas anuais da Caixa Econômica Federal, em conjunto com a Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, objetivando a realização de audiência de conciliação em feitos cuja matéria envolve o Sistema Financeiro de Habitação, manifestem-se as partes se têm interesse na conciliação, no prazo sucessivo de 05 dias. Em caso positivo, deverá a Secretaria entrar em contato com a CECON, para agendamento de audiência assim que possível. Int.

**0002138-60.2014.403.6100** - NELSON GOMES FERREIRA FILHO(SP189825 - KATHIA SOLANGE CANGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002228-68.2014.403.6100** - MAURO CRUZ X MARCIA DE LIMA SANTOS X LUIZ ROBERTO TAVARES(SP188268 - VIVIAN CRISTINA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a natureza e valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036521-36.1992.403.6100 (92.0036521-3)** - IUMKI INDUSTRIAL E COMERCIAL AUTO PARTES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X IUMKI INDUSTRIAL E COMERCIAL AUTO PARTES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 380/386: O Agravo de Instrumento nº 0044618-30.2008.403.0000 interposto pela União Federal em face do despacho de fl. 252, teve seu provimento negado (fls. 382/383), mantendo o cômputo de juros de mora em continuação desde a data do cálculo até a data de expedição do requisitório, ratificando assim, os cálculos da Contadoria de fls. 231/236. Muito embora não tenha ocorrido ainda o trânsito em julgado do referido agravo, defiro seja expedido o precatório complementar baseado na conta ratificada, mantendo o valor requisitado à disposição deste juízo, haja vista as penhoras no rosto destes autos, por Execuções Fiscais. Dê-se vista às partes. Em nada sendo requerido no prazo de 05 dias, venham os autos para a transmissão via eletrônica do precatório ao E. TRF-3, aguardando-se sobrestado em Secretaria, o pagamento do ofício. Int.

**0007867-92.1999.403.6100 (1999.61.00.007867-8)** - WANDERLEY ANTONIO BISELLI(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WANDERLEY ANTONIO BISELLI X UNIAO FEDERAL



Sobrestem-se estes autos até ulterior provocação.Int.

#### **Expediente Nº 8546**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0743255-06.1985.403.6100 (00.0743255-0)** - PLASTICOS PLAVINIL S/A X PLAVIGOR S/A IND/ E COM(SP024615 - FRANCISCO JOSE BICUDO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVEL FEDERAL AUTOS N.º: 0743255-06.1985.403.6100AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃOEXEQUENTE: PLÁSTICOS PLAVINIL S/A e PLAVIGOR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIORÉ: UNIÃO FEDERALReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014SENTENÇACuida-se de ação ordinária em fase de execução, em que a autora exequente foi instada a fornecer os endereços atualizados das concessionárias elencadas à fl. 418, para cumprimento da decisão de fl. 1030.Não tendo havia manifestação da parte interessada, o feito foi arquivado em 03.09.1998 e assim permaneceu.A Súmula 150 do STF dispõe:150. Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Assim, para verificar-se a ocorrência da prescrição da ação executória, cumpre inquirir sobre o prazo da prescrição da ação inicialmente proposta. Em se tratando de ação de repetição de indébito referente às parcelas destinadas ao Fundo Nacional de Telecomunicações, o prazo prescricional é aquele previsto no art. 168 do CTN, qual seja, cinco anos.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O prazo prescricional para as ações de repetição de indébito tributário contra a Fazenda Pública é quinquenal. (Art. 168, I, C.T.N.) 2. A prescrição, mesmo intercorrente, pois que o lapso teria ocorrido durante a execução do título judicial, por versar direito patrimonial, não pode ser decretada de ofício, a teor do estabelecido no 5º, art. 219 do C.P.C. 3. Apelação provida(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 00401000035021; Processo: 200401000035021; UF: AM; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Data da decisão: 1/12/2004; Documento: TRF100205005; Fonte DJ, DATA: 17/12/2004, PAGINA: 68; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).A fluência do prazo prescricional na fase de execução deve ser verificada entre o período que medeia o trânsito em julgado da sentença e a propositura da execução, marco interruptivo que demonstra o interesse efetivo da parte na demanda. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO.I - Não se aplica a prescrição intercorrente prevista no art. 9º do Decreto 20.910/32 ao processo de execução, por constituir-se ação autônoma.II - O prazo prescricional da execução é o mesmo da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal.III - Conta-se a prescrição da ação de execução a partir trânsito em julgado da sentença do processo de conhecimento. (grifei)IV - Transcorrido o lapso prescricional quando da propositura da execução.V - Apelação improvida.VI - Sentença mantida, embora sob outro fundamento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 781224; Processo: 200161020008332; UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 12/06/2002; Documento: TRF300060342; Fonte DJU, DATA:31/07/2002, PÁGINA: 496; Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES).Muito embora a execução tenha sido iniciada logo após o trânsito em julgado do acórdão, não teve continuidade, permanecendo o feito arquivado por cerca de quinze anos.Assim, reconheço a ocorrência da prescrição, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. P.R.I.Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos com baixa-findo.São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

##### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0910729-65.1986.403.6100 (00.0910729-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CONSTRUTORA VALE DO RIO GRANDE LTDA(SP035627 - ROBERTO DE PAULA LEITE MARCONDES)

Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **Expediente Nº 8550**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005888-47.1989.403.6100 (89.0005888-6)** - MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP011046 - NELSON ALTEMANI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA

DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Considerando que desde o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/47, ocorrido em 03/03/2000 conforme certidão de fl. 53, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0097899-27.1991.403.6100 (91.0097899-0)** - A SONOTEC ELETRONICA LTDA X A STANER ELETRONICA LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 155/159, ocorrido em 14.10.1997 conforme certidão de fl. 160, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0678208-75.1991.403.6100 (91.0678208-6)** - NELSON GERAB(SP048267 - PAULO GONCALEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 29/33, ocorrido em 18.11.1996 conforme certidão de fl. 39, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0730526-35.1991.403.6100 (91.0730526-5)** - ODETE AFONSO FERREIRA X MANOEL OMERIO COSTA(SP019198 - ODETE AFONSO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 110/116, ocorrido em 19.12.1996 conforme certidão de fl. 118, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0734881-88.1991.403.6100 (91.0734881-9)** - PAULO ANTONIO CERVEIRA X MILTON TOSHIO UENAKA X DOUGLAS ABUD LEMOS ELIAS X MIRIAM BIFULCO DE FREITAS X JOSE RABELLO SAMPAIO SOBRINHO(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 121/127, ocorrido em 09.12.1996 conforme certidão de fl. 128 verso, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0014445-18.1992.403.6100 (92.0014445-4)** - AIRTON SORIA JUNIOR X LOURIVAL COSTA RAMOS(SP074899 - ROSANA MARIA SORIA E SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 90/95, ocorrido em 17.10.1996 conforme certidão de fl. 96, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0023106-83.1992.403.6100 (92.0023106-3)** - IND/ METALURGICA CARACOL LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 90/93, ocorrido em 06.03.1996 conforme certidão de fl. 99, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0028626-24.1992.403.6100 (92.0028626-7)** - GIMBA BRIGADEIRO LANCHONETE LTDA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 139/142, ocorrido em 03.09.1997 conforme certidão de fl. 143, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0029960-93.1992.403.6100 (92.0029960-1)** - IND/ E COM/ DE PAPEIS UNIAO LTDA(SP069822 - JULIA JOAO DA SILVEIRA PIRES FIORE E SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 102/106, ocorrido em 14.02.1997 conforme certidão de fl. 107, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0034374-37.1992.403.6100 (92.0034374-0)** - AMERICA PINHEIRO MAGALHAES RAMOS(SP033586 - JOSE ROBERTO THOMAZINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 45/51, ocorrido em 10.11.2000 conforme certidão de fl. 53, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0045353-58.1992.403.6100 (92.0045353-8) - LUIS CARLOS LANZILLOTTA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 83/86, ocorrido em 21.10.1996 conforme certidão de fl. 87 verso, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0052363-56.1992.403.6100 (92.0052363-3) - L P B ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP103444 - CRISTINA AIZZA DO NASCIMENTO BARBOZA E SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 59/61, ocorrido em 22.01.1997 conforme certidão de fl. 62, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0063126-19.1992.403.6100 (92.0063126-6) - WILSON JOSE LOURENCO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)**

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 95/98, ocorrido em 16.09.1997 conforme certidão de fl. 100, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0066782-81.1992.403.6100 (92.0066782-1) - ULYSSES MARINHO JUNIOR X CREUZA ANDRELINO DA ROCHA X ROBERTA GARRIDO X OSCAR WILDE BEZERRA DE OLIVEIRA X AKIO NAKATA X YOSHIO NAKATA X JOAO CARLOS MINATTI X LUIZ AUGUSTO BUZZO X ADALBERTO GARRIDO X JADIR MOREIRA X YOSHITAKE MACATO X ARIIVALDO BRIGIDA RIBEIRO X BIVALDO MARIANO RIBEIRO X OFICINA E SERRALHERIA YOSHITAKE LTDA X MARIO ALBERTI X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARCIO MAGDALENA X YOSHIO NAKATA & CIA/ LTDA X WASHINGTON LUIZ ALVES DA SILVA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR E SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)**

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 128/136, ocorrido em 12.04.1996 conforme certidão de fl. 138, os exequentes não deram início à execução do julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0070209-86.1992.403.6100 (92.0070209-0) - JOSE GABRIEL DA SILVA X ARAGUACY HONORIO DE FARIA X CARLOS ROQUE(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)**

Considerando que desde o trânsito em julgado da sentença de fls. 25/29, ocorrido em 08.01.1996 conforme certidão de fl. 31, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0072944-92.1992.403.6100 (92.0072944-4) - MATIAS PUGA SANCHES X MARIA PUGA SANCHES X MARIO TOSHIHARU NAKAMURA X GELSON TOSHIO OTANI X IONE MAKIKO YAMAZAKI(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Considerando que desde o trânsito em julgado das decisões de fls. 135 e 140, ocorrido em 13.04.1998 conforme certidões de fls. 136 e 143, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

**0076163-16.1992.403.6100 (92.0076163-1) - AGUINALDO PACHECO DOS SANTOS(SP110991 - AIRTON JOSE FRANCHIN E SP062993 - CECILIA VALERIA REALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)**

Considerando que desde o trânsito em julgado da decisão de fl. 58, ocorrido em 12.06.1996 conforme certidão de fl. 617, nada mais foi requerido nestes autos, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0082063-77.1992.403.6100 (92.0082063-8) - W SITA & CIA/ LTDA(SP089643 - FABIO OZI E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)**

Considerando que desde o trânsito em julgado do acórdão de fls. 92/98, ocorrido em 17.11.1998 conforme certidão de fl. 104, a parte interessada não deu início à execução do julgado, arquivem-se com baixa-findo.Int.

**0022515-48.1997.403.6100 (97.0022515-1) - ANTONIO TOGNETTI X ARLINDO RODRIGUES PEREIRA X HUMBERTO CAMINOTO X JOSE CLEMENTINO X NELO PIPERNO X NINA GROM X ROSA MARIA LINO CAMINOTO X SIDNEI CLEMENTINO X VANICE DE CAMPOS ANGELINI X WALTER ROBERTO MARTINEZ(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA**

ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fls. 624/625: Uma vez convertida a obrigação em perdas e danos, defiro a nomeação de perito contábil, para a confecção dos cálculos nos termos do julgado, nomeando para tanto, o Sr. Perito Tadeu Jordan. Deverão as partes trazer os quesitos pertinentes, facultada a indicação de assistentes, no prazo sucessivo de 10 dias. Com a vinda dos quesitos, intime-se o perito nomeado para apresentação de proposta de honorários, a serem suportados pela ré CEF. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, se têm interesse na designação de Audiência de Conciliação, conforme apregoado no despacho proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000072-79.2011.403.0000, trasladado à fl. 627. Int.

**0015308-61.1998.403.6100 (98.0015308-0)** - LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X LIANEVES SERVICOS GERAIS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento do feito. Fls. 241/257: Prejudicado o pedido de suspensão deste feito requerido pela autora, visto que este processo já está extinto, por sentença transitada em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0043156-86.1999.403.6100 (1999.61.00.043156-1)** - NILSON FERNANDES DE LIMA X RUI SAITO X CLAUDOMIRO PEREIRA DA SILVA X IVO AUGUSTO DE SOUZA X EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X ADEMILSON DE ARAUJO TORRES X ROBERTO PINA ESTEVAM X BENEDITO CANDIDO PEREIRA X MARCOS ANTONIO GIASS X MARCOS ALBERTO DA SILVA(SP068246 - EMELSON MARTINS PEREIRA E SP210864 - ATILIO VICENTE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 288: Não há que se falar em soerguimento de valores das contas fundiárias dos autores, visto que foge ao objeto desta ação e também porque qualquer levantamento do FGTS está sujeito às hipóteses previstas na Lei 8036/90, e salvo exceções, deve ocorrer em esfera administrativa. No mais, remetam-se os autos ao arquivo, findos, posto que satisfeita a obrigação. Int.

**0015590-31.2000.403.6100 (2000.61.00.015590-2)** - RODNEY BAURICH CABRAL DE SOUZA(SP081233 - JOSE WELINTON CABRAL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência do desarquivamento do feito. Com o traslado das cópias da Ação Rescisória para estes autos às fls. 115/138, retornem os autos ao arquivo, findos. Int.

**0008294-06.2010.403.6100** - WANDERLEY TORRES - ESPOLIO X EUSA PEREIRA TORRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 122/128, cumpra a CEF espontaneamente a obrigação a que foi condenada, efetuando a correção nas contas fundiárias do autor nos termos do julgado, no prazo de 60 dias. Int.

## **Expediente Nº 8554**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026894-95.1998.403.6100 (98.0026894-4)** - ALCIDES GARCIA CRUZEIRO X ANTONIO EURIPEDES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE MATTOS X CLAUDINEI DOS SANTOS MACHADO X CLAUDIO EDSON CARNIZELLI X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FELIPE FERNANDES X JOSE VICENTE FERREIRA X LAZARA SILVA RUEL X VALDOMIRO LUIZ DOS SANTOS(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria. Int.

**0008337-23.2000.403.0399 (2000.03.99.008337-6)** - ADEILTON BATISTA DE MELO X AMERICO TIAGO DE SALES JUNIOR X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X JOSE ANDRADE SANTANA X JOSE RIATO FILHO X NAIR OLIVEIRA DE JORGE RIATO X SIMONE MARIA MONTESELLO X VICENTE DE

SOUZA RODRIGUES X WALMIR CASTRO SILVA X YAMA FERREIRA DE SOUZA SIMONETTI(Proc. ELISETE MARIA BERNARDO E Proc. SIMONE MARIA MONTESELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, sobrestem-se estes autos em Secretaria.Int.

#### **Expediente Nº 8556**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0663398-08.1985.403.6100 (00.0663398-6)** - JOAO ALBERTO TONELLI(SP057836 - JOAO CARLOS ROSA NETTO) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL CIVIL DO IAPAS  
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0663398-08.1985.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: JOÃO ALBERTO TONELLI e DANIEL ALVESIMPETRADO: IAPASReg. n.º: \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual os impetrantes objetivam medida judicial que os autorizem a inscrever-se no concurso público promovido pelo IAPAS, afastando-se a limitação de idade imposta pelo edital.Com a inicial vieram os documentos de fls. 6/23.A decisão de fl. 25 consignou que a autoridade impetrada está sediada em outra jurisdição, razão pela qual o feito deveria ser remetido ao juízo competente. Assim, foi determinado aos impetrantes que manifestassem eventual interesse no prosseguimento do feito.Não tendo havido manifestação das partes, certidão de fl. 26, o feito foi arquivado em 24.06.1986 e assim permaneceu até 07.01.2014.Isto posto, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora e julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Após as formalidades de praxe arquivem-se os autos.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

**0901041-79.1986.403.6100 (00.0901041-6)** - ITAU SEGUROS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

**0036075-91.1996.403.6100 (96.0036075-8)** - ALI MAZLOUM X ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW X ANTONIO MAURICIO DA CRUZ X ARNALDO PENTEADO LAUSIDIO X CARLOS ALBERTO LOVERRA X CARLOS ANDRE DE CASTRO GUERRA X FAUSTO MARTIN DE SANCTIS X HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA X FERNANDO DAVID FONSECA GONCALVES X JOAO BATISTA GONCALVES X JOSE EDUARDO BARBOSA SANTOS NEVES X JOSE MARCOS LUNARDELLI X MANOEL ALVARES X MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI X MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN X MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA X MARISA FERREIRA DOS SANTOS X NAIDE AZEVEDO DE ALMEIDA X OTAVIO PEIXOTO JUNIOR X PAULO ALBERTO JORGE X PAULO SERGIO DOMINGUES X PEDRO PAULO LAZARANO NETO X ROBERTO SANTORO FACHINI X SERGIO DO NASCIMENTO X SILVIA FIGUEIREDO MARQUES X SILVIA MARIA ROCHA X TANIA REGINA MARANGONI ZAUHY X VICTORIO GIUZIO NETO X WILSON ZAUHY FILHO(Proc. SERGIO LAZZARINI) X DIRETOR DO FORO DA JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região.Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.Int.

**0054443-46.1999.403.6100 (1999.61.00.054443-4)** - RUTH GELASCOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP189914 - TAYSE FERNANDA DE VASCONCELOS FERNANDES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Fls. 111/113: anote-se no sistema processual informatizado. Dê-se ciência à parte impetrante da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região, para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0003439-33.2000.403.6100 (2000.61.00.003439-4)** - YORK INTERNACIONAL COML/ LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS

GUIGUER)

Tendo em vista a digitalização deste feito e remessa ao STJ/STF, para apreciação de recurso especial/extraordinário oferecido pelas partes, aguarde-se o julgamento definitivo destes, sobrestados em Secretaria, nos termos do art. 1º, da Resolução CJF 237/2013. Int.

**0058138-68.2001.403.0399 (2001.03.99.058138-1)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES E SP074092 - ANA LUCIA FRANCO BOURROUL) X LUIZ FORTUNATO MOREIRA(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP173029 - JULIANA DEMARCHI) X SAURO BAGNARESI JUNIOR(SP011961 - FELIPPE DE PAULA C DE A LACERDA FILHO E SP173029 - JULIANA DEMARCHI)

Ciência à Procuradoria do Município de São Paulo do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014490-70.2002.403.6100 (2002.61.00.014490-1)** - ROLIPEC DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP144164 - PAULO FERNANDO GRECO DE PINHO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Muito embora conste pedido da parte impetrante para que figure no ofício requisitório de pequeno valor (RPV) o advogado André Aparecido Monteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 318.507, não se encontra nos autos procuração ad judicium outorgada ao referido advogado. Assim, defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de transmissão do ofício em nome do advogado Guilherme Couto Cavalheiro, OAB/SP 126.106, nos termos da minuta de fls. 288. No silêncio, cumpra-se o despacho de fls. 289, transmitindo-se eletronicamente o RPV ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0013834-45.2004.403.6100 (2004.61.00.013834-0)** - CVB ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0009588-35.2006.403.6100 (2006.61.00.009588-9)** - VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022741-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022741-1)** - CRISTIANA KULAIF CHACCUR X DANIELLE GUIMARAES DINIZ X JULIANA MARIA MAGGIORINI DE MAGALHAES X MARCELLA ZICCARDI VIEIRA X PAULA NAKANDAKARI GOYA(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X GERENTE REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM S PAULO(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0014626-86.2010.403.6100** - IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO AMBRIEX S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025328-91.2010.403.6100** - DIOMOTO MALAS RAPIDAS S/C LTDA - ME(SP140973 - JOSEFA ROSANGELA PEREIRA DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0012634-22.2012.403.6100** - YASMIN HELES DIAS DE SOUZA - INCAPAZ X DAVID LUIS DIAS DE

SOUZA - INCAPAZ X ANDERSON LUIS DE SOUZA X JACIARA DIAS DOS SANTOS(SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

**0022783-77.2012.403.6100** - WIDIAFER COM/ E IMP/ DE FERRAMENTAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-RFB X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - GESTOR DO SIMPLES EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0000366-96.2013.403.6100** - LUIS DE FARIA FIGUEIREDO FILHO X VERGINIA DE FARIA FIGUEIREDO(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0001974-32.2013.403.6100** - ELIZABETH MANIERO GOMES DE OLIVEIRA(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0006165-23.2013.403.6100** - ETERNIT S/A(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1 - Recebo a apelação da parte impetrada somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0007042-60.2013.403.6100** - TOLEZANO ADVOGADOS(SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 129/130: defiro a devolução de 11 (onze) dias de prazo para interposição do Recurso de Apelação pela parte impetrante, a partir da publicação deste, considerando que os autos permaneceram em Secretaria por 04 (quatro) dias após a publicação da sentença. Int.

**0016130-25.2013.403.6100** - HENRIQUE DE SOUZA DIAS(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo. 2 - Dê-se vista à parte impetrada para apresentar as contrarrazões de apelação, no prazo legal. 3 - Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. 4 - Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0023734-37.2013.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO - CENTRO

Fls. 123/147: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Fls. 117/122: diante da informação da autoridade impetrada, intime-se a parte impetrante para, se assim entender, emendar a inicial para o fim de constar a autoridade impetrada competente a figurar no polo passivo desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0004812-52.2013.403.6130** - APS ASSOCIADOS S/S LTDA ME(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00048125220134036130 IMPETRANTE: APS

ASSOCIADOS S/S LTDA MEIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2014 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine à autoridade impetrada que aprecie, no prazo de 30 (trinta) dias, o pedido de restituição das contribuições da seguridade social. Aduz, em síntese, que, em 26/09/2012, formulou pedido administrativo de restituição de indébito, entretanto, até a presente data a autoridade impetrada não apresentou resposta formal a tal requerimento. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Compulsando os autos, noto que o impetrante efetivamente protocolizou, em 26/09/2012, o pedido de restituição de indébito. sob o n.º 09692.54329.260912.1.2.15-0944 (fl. 19). Ora, o artigo 24 da Lei 11.457/2007 estabelece um prazo de trezentos e sessenta dias para a decisão administrativa, contados do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Além do largo prazo concedido ao administrador para análise dos pedidos e impugnações apresentados pelo contribuinte, no caso em tela, o impetrante comprovou que o seu pedido encontra-se pendente de análise há mais de 1 (um) ano, sem que qualquer decisão tenha sido proferida. Assim, entendo que o impetrante faz jus à apreciação, o quanto antes, de seu pedido, desde que satisfeitas as exigências legais. Neste diapasão, o periculum in mora resta consubstanciado na medida em que já perfaz tempo razoável desde o protocolo do requerimento administrativo, sendo dever legal da Administração Pública pronunciar-se dentro de um prazo razoável sobre os pedidos que lhe são apresentados, zelando pela boa prestação de seus serviços. O fumus boni iuris igualmente resta presente, em face do disposto no art. 24 da Lei 11457/2007. Dessa forma, defiro a liminar, para que a impetrada profira decisão no pedido de restituição protocolizado pela impetrante sob o n.º 09692.54329.260912.1.2.15-0944, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada para o fiel e imediato cumprimento desta decisão, devendo ainda prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001103-65.2014.403.6100** - ROSANGELA PEREIRA DE MENEZES GARCIA (SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO MARCOS EM SAO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00011036520144036100 IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA DE MENEZES IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO MARCOS REG. N.º /2014 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo determine a imediata entrega do diploma ao impetrante sem qualquer custo. Aduz, em síntese, que a abusividade da cobrança de taxa para a expedição de documentos escolares, uma vez que a cobrança de valor já está inserido no pagamento da anuidade escolar, motivo pelo qual faz jus à obtenção do seu diploma sem qualquer custo. Acosta aos autos os documentos de fls. 14/28. É o relatório. Decido. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, vislumbro o alegado direito líquido e certo da impetrante à obtenção de seu diploma independentemente do pagamento de qualquer taxa. No caso em apreço, entendo que não se mostra legítima a exigência de pagamento de taxas para o fornecimento dos documentos escolares, uma vez que estão embutidos como contraprestação à mensalidade escolar. Nesse sentido, o art. 2º, 1º, da Resolução nº 001/83, do CONSELHO FEDERAL DA EDUCAÇÃO estabelece: Art. 2º. Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente: 1º. A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas Também a Resolução nº 003/89 do CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO dispõe em seu art. 4º: Art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade de corpo discente: I - a mensalidade II - a taxa III - a contribuição. 1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, de certificados de conclusão de cursos, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas. Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que entregue o diploma ao impetrante sem a cobrança de qualquer taxa. Notifique-se a autoridade para ciência desta decisão e para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para o parecer, tornando conclusos para sentença. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal



**0001197-13.2014.403.6100** - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO/SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N 00011971320144036100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: BLACKPOOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO DECISÃO Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine à autoridade impetrada que não exija o recolhimento da contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço sobre os valores pagos a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade, bem como que se abstenha de promover qualquer ato tendente à cobrança de tais valores, tais como, negar expedição de certidão de regularidade fiscal e incluir o nome do impetrante no CADIN. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de suas atividades está compelida a recolher a contribuição ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, incidente mensalmente sobre a remuneração paga ou devida ao trabalhador. Alega, entretanto, que o recolhimento da contribuição ao FGTS a título de aviso prévio indenizado, 15 dias anteriores à concessão do auxílio-doença/acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas (abono pecuniário), vale transporte pago em pecúnia, faltas abonadas/justificadas, férias gozadas, salário maternidade, licença paternidade se mostra indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias. É o relatório. Decido. Inicialmente, entendo que o polo passivo precisa ser complementado mediante a inclusão da entidade gestora do FGTS, qual seja, a Caixa Econômica Federal. Não obstante, entendo também que a questão de fundo está afeta à competência da D. Justiça do Trabalho, uma vez que a pretensão da impetrante tem repercussão direta na relação jurídica trabalhista entre empregador e empregado (CF, art. 114, IX), pois o FGTS, apesar de ter a natureza jurídica de contribuição social, é depositado pelo empregador diretamente na conta vinculada de titularidade do empregado, integrando, portanto, o rol de seus direitos trabalhistas (CF, art. 7º, III). Assim, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e declino da competência em favor de uma das Varas da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Encaminhem-se os autos ao juízo competente, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0001491-65.2014.403.6100** - SALVADOR JUNIOR BELMONTE PEREIRA X GIOVANNE YURI CASTILHO PEREIRA (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SAO PAULO

C O N C L U S ã O Em 31/01/2014, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal Substituto da 22ª Vara Cível Federal, Dr. Tiago Bologna Dias. \_\_\_\_\_ Analista

Judiciário - RF 6213REGISTRO N.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Classe: Mandado de Segurança Impetrantes: SALVADOR JUNIOR BELMONTE PEREIRA E GIOVANNE YURI CASTILHO PEREIRA Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO LIMINARA impetrante é proprietária do imóvel descrito como apartamento 123-C, Condomínio Residencial Terraços Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 4000, Santana de Parnaíba/SP. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977016006/2013-45. Afirma a demora injustificada da Autoridade Impetrada na análise do processo administrativo, tendo o funcionário do órgão lhe informado que não há previsão para a conclusão do pedido de transferência formulado. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 29/11/2013 (fls. 18/21). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o atraso de mais de sessenta dias após o cumprimento da exigência até a impetração, foram desrespeitados no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo

legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012) Verifico também a presença do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação, dada a pendência de regularização do imóvel em poder do impetrante, obstando o livre exercício de seu direito. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977016006/2013-45. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2014. TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0001547-98.2014.403.6100** - INCRIVEL COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA (SP287361 - ADRIANA VELA GONZALES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO DA SUPERINT AGRICULTURA ESTADO SAO PAULO  
TIPO C22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0001547-98.2014.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: INCRÍVEL COMÉRCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. e INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA. IMPETRADO: FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO DA SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_\_ / 2014 SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando as impetrantes requereram expressamente a desistência da ação, petição de fl. 292, protocolizada em 07.02.2014. Segundo a natureza especial do Mandado de Segurança, regido pela Lei nº 12.016/09, que procurou ser completa no campo processual, não há, para o caso da desistência, aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Civil, no tocante à anuência da parte contrária. Podendo o impetrante desistir a qualquer tempo, sem consentimento do impetrado, não se lhe aplicando o disposto no artigo 267, 4º, do CPC, consoante a jurisprudência. Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença na forma da sistemática processual civil, artigo 158. Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, devidas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos. Determino o recolhimento dos mandados eventualmente expedidos. Considerando a expedição de ofício, notificando a autoridade impetrada da decisão liminar, intime-se a autoridade impetrada e seu representante legal da presente sentença. P.R.I.O. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade.

**0001931-61.2014.403.6100** - WALKIRIA APARECIDA CANSANI (SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO  
Classe: Mandado de Segurança Impetrante: WALKIRIA APARECIDA CANSANI Impetrado: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO REG. N.º \_\_\_\_ / 2014 A impetrante é proprietária do imóvel descrito como apartamento 142-B, Condomínio Residencial Alphalife Tamboré, localizado na Av. Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1081, Santana de Parnaíba/SP. Sustenta que adquiriu o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977016196/2013-09. Afirma a demora injustificada da Autoridade Impetrada na análise do processo administrativo, tendo o funcionário do órgão lhe informado que não há previsão para a conclusão do pedido de transferência formulado. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 06/12/2013 (fls. 18/20). A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece os prazos para a prática dos atos processuais evitando que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa, in verbis: Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. (...) Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo. (...) Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tais prazos têm respaldo constitucional nos princípios da eficiência e da razoável duração do processo, que, tendo em vista o

atraso de mais de sessenta dias após o cumprimento da exigência até a impetração, foram desrespeitados no caso em tela. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO E TRANSFERÊNCIA DE REGISTRO CADASTRAL DE IMÓVEL SUJEITO AO PAGAMENTO DE LAUDÊMIO. PRAZO. I - O art. 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, determina que concluída a instrução do processo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. II - Constatado que a Secretaria do Patrimônio da União não respeitou o prazo legal, sem apresentar qualquer justificativa para a demora na finalização do processo administrativo para expedição de certidão de aforamento e transferência do registro cadastral do imóvel, a segurança deve ser concedida. III - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, REOMS 0017398-03.2002.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 02/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/10/2012) Verifico também a presença do periculum in mora, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação, dada a pendência de regularização do imóvel em poder do impetrante, obstando o livre exercício de seu direito. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que conclua o processo administrativo nº 04977016196/2013-09. Não havendo qualquer óbice, proceda-se à transferência requerida no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, ao Ministério Público Federal e, após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, TIAGO BOLOGNA DIAS Juiz Federal Substituto

**0002098-78.2014.403.6100** - EDIVALDO VIEIRA SANTANA (SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP  
Providencie o impetrante, no prazo de 5 (cinco), cópia do inteiro teor da certidão de objeto e pé do processo criminal n.º 30000995-61.2012.8.26.0609. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido liminar. Publique-se.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3728**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023137-39.2011.403.6100** - LISETE ALVES ANGELINI NOBRE NASCIMENTO (SP156137 - ADRIANA JANUÁRIO PESSEGHINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da perícia designada para o dia 26/02/2014, às 12:30 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, sito na Rua das Esmeraldas, 312 - Bairro Jardim, Santo André/SP (11 4468-1616 e 11 99973-7557), devendo a parte AUTORA comparecer munida de documentos médicos e relatórios de interesse para a perícia. Expeça-se Mandado de Intimação com urgência à RÉ, o qual deverá ser acompanhado deste despacho e da petição de fl. 253. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**  
**MMo. Juiz Federal**



suspenda a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição questionada, afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança dos mencionados valores, inclusive para fins de emissão da certidão prevista no artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, que é pessoa jurídica que se encontra sujeita ao recolhimento da contribuição social para o FGTS prevista no art. 1º da Lei Complementar n.º 110/2001, devida em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos referentes ao fundo, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Afirma que referida contribuição, juntamente com a definida no art. 2º da mesma lei (incidente à alíquota de 0,5% sobre a folha de salários), foi criada com o objetivo específico de repor os expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS. Narra que a exação do art. 2º foi cobrada até a competência dezembro/2006, haja vista expressa previsão legal que estabeleceu que a contribuição seria devida pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Argumenta que o mesmo não foi dito com relação à contribuição de que trata o artigo 1º, motivo pelo qual esta permanece sendo cobrada dos empregadores não obstante o exaurimento de sua finalidade. Afirma que, como o plenário do STF entendeu que as contribuições instituídas pelos artigos 1º e 2º da Lei Complementar n.º 110/2001 têm a natureza jurídica de contribuições sociais gerais, enquadradas no artigo 149 da CF, a sua exigibilidade somente poderia perdurar se e enquanto persistisse a busca pelo atingimento da finalidade prevista na norma atributiva de competência. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 198/199). Citada a União apresentou contestação batendo-se pela improcedência do pedido. Sustenta que a contribuição do art. 1º da LC n.º 110/2001 não possui caráter temporário, bem como que a finalidade do tributo está sendo cumprida com a sua destinação ao FGTS, que pode ser utilizado para outras finalidades, desde que vinculadas ao bem-estar do trabalhador. Narra, ainda a análise orçamentária acerca da necessidade da continuidade da cobrança de tributo extrapola a atividade jurisdicional, avançando sobre o domínio político. A autora juntou aos autos várias decisões proferidas em seu favor, cujo objeto é o mesmo do presente feito (fls. 215/249). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O instituto em tela, previsto no artigo 273, do Código de Processo Civil, visa apenas distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento. Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ademais, a efetivação da tutela antecipada não poderá causar um perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço, ausente o requisito do periculum in mora, uma vez que o ato normativo contra o qual se insurge o autor - cobrança da Contribuição Social para o FGTS instituída pelo artigo 1º da LC n.º 110/2001 - está em vigor desde 2001 e, de acordo com a tese do autor deveria haver cessado a partir de janeiro de 2007, juntamente com a Contribuição do artigo 2º, da LC 110/2001. Inexiste, portanto, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação autorizador da antecipação dos efeitos da tutela. Isso posto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada formulado. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

**0000511-21.2014.403.6100 - ZEIN ATEF SAMMOUR (SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA E SP186010A - MARCELO SILVA MASSUKADO) X FAZENDA NACIONAL**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação processada sob o rito ordinário, proposta por ZEIN ATEF SAMMOUR em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a transferência da importância apreendida, objeto da pena de perdimento, para estes autos, descontado o valor cujo levantamento foi autorizado (R\$ 10.000,00), com a finalidade de se evitar a repetição do valor em questão. Afirma, em síntese, que em 15.02.2012, ao embarcar com sua família para Miami, foi preso em flagrante pela Polícia Federal no Aeroporto Franco Montoro, no Estado de São Paulo, com a quantia de US\$ 34.119,00, sem haver previamente declarado à autoridade competente. Assevera que no Auto de Infração constou a prática de saída de moeda em valor excedente ao permitido, nos termos do art. 65, da Lei n.º 9.069/95 e art. 89 da Medida Provisória n.º 2.158-35/01, regulamentados pelos artigos 700, 777 e 779 do Decreto n.º 6.759/09; Resolução BACEN (CMN) n.º 2.524/98; art. 24 da Instrução Normativa RFB n.º 1059/2010. Narra que em face do lançamento apresentou defesa administrativa, não tendo obtido sucesso. Em decorrência foi aplicada a pena de perdimento do numerário em favor da União. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/67). Instado a regularizar o polo passivo, o autor apresentou aditamento à inicial (fls. 72/73). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando, a vista dos elementos trazidos pela ré, poderei proferir melhor juízo sobre a questão. Todavia, AD CAUTELAM, visando resguardar o eventual direito da parte autora, determino que, até a apreciação do pedido antecipatório, a ré se abstenha de aplicar a pena de perdimento dos valores apreendidos, objeto do presente feito. Após a vinda da contestação venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. P.R.I. Cite-se.

**0001775-73.2014.403.6100** - VALDIR DE PAULA ISIDORO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por VALDIR DE PAULA ISIDORO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata baixa nas restrições existentes em seu nome junto ao SCPC e SERASA, até decisão final a ser proferida nos presente autos.Brevemente relatado, decido.A antecipação dos efeitos da tutela inaudita altera parte é medida que só se justifica em casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar o perecimento do direito do(a) autor(a), o que não vislumbro no presente caso.Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação da tutela após a manifestação da ré, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.Cite-se.Com a resposta, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Apensem-se estes autos aos da Execução Extrajudicial n.º 0012414-87.2013.403.6100 e aos dos Embargos à Execução n.º 0019634-39.2013.403.6100.Intime-se.

**0001887-42.2014.403.6100** - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES S.A.(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO E SP107885 - GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias:i. a fim de aquilatar a competência para julgamento do feito, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas; ii. a regularização de sua representação processual, mediante apresentação da ata de eleição dos Diretores Sérgio Macedo Facchini e Gerson Aguiar de Brito Vianna, que a representam na procuração ad judícia apresentada (fls.19/20), sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem imediatamente conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024833-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENJAMIM MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X ROSENILDA OLIVEIRA NUNCES DE LIMA X BENJAMIN NUNES DE LIMA

Fl. 387: Providencie a CEF a complementação das custas de diligência para o oficial de justiça (R\$27,24), diretamente nos autos da Carta Precatória n.º 0000067-49.2014.8.26.0268 em trâmite perante a 1.ª Vara do Foro de Itapeçerica da Serra/SP.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0019582-43.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019581-58.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195733 - ELVIS ARON PEREIRA CORREIA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VILSON MARCOS VIAN(SP307627 - CAROLINA FERRAREZE E SP219041A - CELSO FERRAREZE E SP191191A - GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS)  
Vistos em decisão.Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, ofertada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL empresa pública qualificada nos autos, objetivando a alteração do valor da causa atribuído na petição inicial, no importe de R\$25.000,00.Alega que tal valor não revela a real repercussão econômica de sua demanda, eis não representar, pela ciência atuarial, a quantia necessária, em caso de eventual condenação, que deverá compor a reserva garantidora de seus benefícios (fl. 03). Pede que à causa seja atribuído valor que corresponda ao benefício econômico pretendido com a ação principal (R\$493.205,17).Intimado, o impugnado sustentou que em nada errou ao delimitar o valor da causa trabalhista, uma vez que a própria legislação assim permite e pugnou pela manutenção do valor dado à causa e pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 08/10).Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.Não procede a presente Impugnação.Como é sabido, o valor da causa em demandas de cunho econômico, ainda que indireto, deve refletir o benefício postulado, ou o valor que decorra da medida judicial pretendida, a menos que esse valor não possa, nem de modo aproximado, ser apurado.Na ação principal, o autor pretende que a CEF seja compelida a integrar verbas (CTVA, cargo em comissão, horas extra, auxílio alimentação, auxílio cesta alimentação e abonos) na remuneração-base, sob pena de aplicação de multa e, por consequência, alterar o valor do Saldamento e da Reserva Matemática que servirão de base para o cálculo e pagamento dos benefícios de previdência privada.Tenho que a parte autora não mencionou eventual devolução de valores pagos indevidamente, já que não houve pedido nesse sentido.Assim, tenho como correto o valor da causa estimado pelo autor na demanda principal - tal qual ajuizada -, pois não é possível se extrair qualquer resultado com expressão econômica imediata em consonância como as decisões proferidas pelo E. STJ e pela TRF da 3ª Região, conforme relatado nas ementas que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ACIONISTA MINORITÁRIO. ALEGADO ABUSO DE PODER PELA COMPANHIA CONTROLADORA. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. 1. O valor à causa deve ser fixado de acordo com o

conteúdo econômico a ser obtido, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil. Todavia, diante da impossibilidade de mensuração da expressão econômica, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em quantia provisória, passível de posterior adequação ao valor apurado na sentença ou na fase liquidatória. 2. Desta forma, é razoável admitir a fixação do valor da causa em razão do proveito econômico indireto que advirá à recorrente, em caso de procedência da demanda. 3. Descabe a esta Corte Superior de Justiça apreciar as razões que levaram as instâncias ordinárias a não aplicar a multa por litigância de má-fé prevista nos artigos 16, 17 e 18 do Código de Processo Civil, porquanto seria necessário rever o suporte fático-probatório dos autos, o que se revela inviável pelo óbice da súmula 7/STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ Processo 200702126402 Recurso Especial 1220272 Relator Luis Felipe Salomão Órgão Julgador Quarta Turma Fonte DJE Data 07/02/2011)PROCESSUAL CIVIL - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO CUMULADO COM DANOS MORAIS. VALOR ESTIMADO. POSSIBILIDADE 1. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC. 2. O pedido vertido na ação ordinária é o de anulação de ato administrativo cumulada com pedido de indenização por danos morais em decorrência dos prejuízos sofridos pelo autor, pois o banco agravante, lhe aplicou pena de inabilitação por dois anos, para o exercício de cargo de administrador de entidade do sistema distribuidor de valores, em razão de ter participado da diretoria do Banco Auxiliar S/A, que teve sua liquidação extrajudicial decretada em 1985. Sustentou que, tendo em vista que foi contratado como empregado pela Câmara Americana de Comércio, tal penalidade lhe causa inúmeros constrangimentos no exercício de sua atividade profissional. 3. Na hipótese, não há como se aferir de imediato e com exatidão o proveito econômico perseguido, devendo ser mantido o valor conferido à causa por estimativa pelo autor, cabendo ao julgador, posteriormente, analisar os fatos narrados, mensurando o ato ilícito e eventualmente, se for o caso, fixar o quantum indenizatório. 4. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 Processo 200203000074750 Agravo de Instrumento 149551 Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida Órgão julgador Sexta Turma Fonte DJF3 CJ1 Data 18/10/2010 Página 634)Por tais razões, deixo de acolher a pretensão da impugnante e MANTENHO o valor da causa atribuído pela parte autora. Como se trata de incidente processual, não há que se falar em sucumbência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, e após o decurso de prazo para recurso, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000555-40.2014.403.6100** - AUTO POSTO L.O LTDA(SP248723 - EDERSON SANTOS MARTINS E SP259538 - EWERSON SANTOS MARTINS) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP Considerando que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, cumpra a impetrante corretamente o despacho de fls. 127, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, vez que a ANP não é autoridade.Intime-se.

**0000779-75.2014.403.6100** - IRANI BEZERRA DA SILVA(SP091612 - AUGUSTO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS) X REITOR DO INST EDUCACIONAL DO ESTADO DE S PAULO-IESP Vistos etc.Manifeste-se a impetrante acerca do seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista o teor da petição de fls. 55/56.Prazo: 10 (dez) dias.Pena: extinção do feito.Int.

**0002097-93.2014.403.6100** - PERISSON LOPES DE ANDRADE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA AGUA RASA - SP Vistos, etc.O impetrante alega no presente mandamus que vem tentando obter, quase que diariamente, cópias de processo administrativo de concessão de aposentadoria, do benefício n.º 067.604.324-0, da segurada KILZE DE ALMEIDA CARVALHO FERNANDES, no entanto, vem sendo negado sob o argumento de que o processo administrativo não foi localizado (grifo meu).Narra, ainda, que após conseguir uma data para atendimento, o impetrante foi informado pelo servidor da agência que o processo administrativo não foi localizado, logo que o processo estivesse disponível, entrariam em contato, não disponibilizando sequer uma data para obtenção dos documentos (grifo meu).Afirma que a atitude da autoridade impetrada é inconstitucional, na medida em que nega vigência à Lei 8.906/94 - Estatuto da OAB. Sustenta, ainda, violação aos incisos XXXIV, b e LV, do art. 5º da CF, ao princípio da publicidade e ao inciso XV, artigo 7º, do Estatuto da OAB.Liminarmente, pugna pela juntada aos presentes autos de cópias do processo administrativo do segurado, independentemente do agendamento de data e, ao final, requer seja confirmada a liminar.Pois bem.O pedido, da forma em que formulado nos autos, é faticamente impossível de ser efetivado pela autoridade, na medida em que, se o próprio impetrante afirma que os autos não foram localizados na Agência do INSS, como poderá a autoridade juntar ao presente mandamus cópia do referido processo não-localizado?Dessa forma, em observância ao princípio da economia processual, providencie o impetrante a regularização da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

**0002246-89.2014.403.6100 - SIMONE SIMOES(SP125115 - SIMONE LOUREIRO MARTINS HELOANY) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

Tendo em vista que autoridade coatora é aquela que ordena ou omite a prática do ato impugnado e que dispõe de poderes para corrigir a ilegalidade ou o abuso de poder, providencie a impetrante a regularização do pólo passivo do presente mandamus, especificando quem é o representante da Receita Federal. Sem prejuízo, providencie a impetrante a regularização dos pedidos efetivados na petição inicial, tanto o liminar, como o final, para que especifique quais são os impostos que pretende obter a isenção. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009990-72.2013.403.6100 - MORUMBI ADMINISTRACAO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO E CONTRUCAO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Fls. 223/259: Nada a decidir tendo em vista a prolação de sentença. Todavia, o depósito efetuado nos presentes autos deve ser transferido aos autos da Execução Fiscal n.º 0054902-05.2013.403.6182, processada perante a 3ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo, conforme solicitado pela requerente (fls. 198/213), bem como pela própria União (fls. 214/221). Providencie a secretaria a referida transferência. Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0018193-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X EDMILSON RODRIGUES BEZERRA X CICERA REJANE DE OLIVEIRA BEZERRA**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de liminar formulado na Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de EDMILSON RODRIGUES BEZERRA E CICERA REJANE DE OLIVEIRA, objetivando provimento jurisdicional que determine a sua reintegração na posse do imóvel descrito nos autos. Narra que firmou contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final com os requeridos, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Afirma que, em virtude de os arrendatários terem deixado de pagar as taxas mensais de arrendamento e condominiais, foram notificados judicialmente. E, por, mais uma vez, não houve quitação das verbas devidas, nem entregue o imóvel de propriedade da autora, caracterizou-se o esbulho possessório. Com a inicial vieram documentos. Designada audiência de conciliação (fl. 80), que restou infrutífera pela ausência do patrono da CEF, porém, o andamento do feito foi suspenso por 30 (trinta) dias (fl. 86). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. Ante a ausência de notícia sobre a realização de acordo entre as partes (fl. 88), passo a apreciar o pedido de liminar. Presentes os requisitos autorizadores da medida postulada. A Lei 10.188/01 instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, ali prevendo o arrendamento de bens imóveis, com opção de compra. Este programa visa atender famílias com renda de até R\$1.800,00 por mês, possibilitando uma substituição do pagamento de aluguel por uma taxa de arrendamento, que poderá ser aproveitada ao final do prazo do contrato caso haja opção pela compra do imóvel. A instituição deste tipo de programa, especialmente os destinados à população com menor poder aquisitivo, vai ao encontro da necessidade de efetivação do direito à moradia, previsto no art. 6º da Constituição Federal. Como todos sabem, o déficit habitacional no Brasil é elevado, não sendo permitido a nenhum participante seja do PAR, seja de qualquer tipo de financiamento imobiliário, especialmente aqueles que recebem incentivos e recursos públicos, eximir-se do pagamento das prestações acordadas, ainda que esteja passando por dificuldades financeiras. O inadimplemento de alguns impede a extensão destes tipos de programas e prejudica a coletividade como um todo. Daí talvez o motivo da inserção na Lei 10.188/01 (art.9º) da faculdade do arrendador propor ação de reintegração de posse, na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso. Com isso, prevê-se a possibilidade de retomada do imóvel de forma bem mais célere do que aquela prevista nos contratos de financiamento, que em geral possuem garantia hipotecária e demandam o ajuizamento de ação de execução. Contudo, não se pode olvidar que a questão posta se trata de um direito social, cuja compreensão deve nortear toda a interpretação das normas que regem do Programa. Por isso, apenas restará caracterizado o esbulho possessório, a autorizar a reintegração de posse, se for obedecido exatamente o que está previsto na lei, de forma a dar a importância devida ao direito de moradia. No caso concreto, a Caixa ao promover a notificação essencial, para a caracterização do referido esbulho, atendeu ao disposto no art.9º, da Lei 10.188/01. Do exame da notificação judicial juntada aos autos (fls.16/76), constaram os valores em aberto (04 prestações do arrendamento e 21 taxas de condomínio). Observo, também, que o(a) arrendatário(a) foi devidamente notificado(a), para que, no prazo de 10 (dez) dias, promovesse o pagamento dos valores discriminados, ou desocupasse o imóvel (nos 5 dias subsequentes), bem como que o não pagamento acarretaria a rescisão do contrato e a propositura de ação de reintegração de posse. Como se vê da expressa disposição legal, é preciso que haja notificação com prazo que permita a emenda da mora e, somente após o final deste, sem a efetuação dos pagamentos, é que ficará caracterizado o esbulho possessório. Assim, presente o *fumus boni iuris*,



tendo em vista que foram atendidos os requisitos legais (Lei 10.188/01), configurado o esbulho possessório. Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a expedição do mandado de reintegração na posse, a fim de que seja o(a) ré(u) intimado(a) a desocupar o imóvel e deixá-lo livre e desembaraçado de pessoas e coisas, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação. P.R.I. e Cite-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente Nº 6333

#### ACAO PENAL

**0006962-91.2006.403.6181 (2006.61.81.006962-6)** - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA

MARESCA(SP142677 - RODRIGO SILVIO RIBEIRO SARDINHA E SP136037 - GISELE MELLO MENDES DA SILVA)

(Fls. 454/455) (...) arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

### Expediente Nº 6334

#### ACAO PENAL

**0014782-93.2008.403.6181 (2008.61.81.014782-8)** - JUSTICA PUBLICA X RUBENS RIBEIRO DE SA BOECHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 05.03.2009 (fls. 99/111), em face de Rubens Ribeiro de Sá Boechat, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, caput, combinado com artigo 71, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 114/116), o denunciado, na qualidade de sócio e gerente responsável pela administração da pessoa jurídica Wind Hélices Industriais Ltda., inscrita no CNPJ sob o n. 55.718.316/0001-05, estabelecida na Rua Guaipá, 481 e 485, Vila Leopoldina, São Paulo, SP, CEP 05089-001, deixou de recolher no prazo legal, de modo consciente, voluntário e reiterado, nos meses de fevereiro a outubro de 2005, os valores efetivamente descontados de seus empregados a título de contribuição previdenciária. Foi lavrada a NFLD n. 37.101.105-1, no valor de R\$ 33.341,03. A denúncia foi recebida em 23.03.2009 (fls. 119/120). O acusado foi citado pessoalmente (fls. 124/124-verso), constituiu defensor (folha 150), e apresentou resposta à acusação (fls. 126/152). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 154/157). O acusado noticiou que aderiu ao parcelamento previsto pela Lei n. 11.941/2009 (fls. 190/197). Foram ouvidas duas testemunhas de defesa (fls. 210/210-verso e 211/211-verso). A Receita Federal noticiou o parcelamento (fls. 214/218). Foram suspensos o curso do processo e do prazo prescricional, na data de 08.10.2010, em decorrência do parcelamento (folha 226). A Receita Federal informou que o pagamento das parcelas do parcelamento estão em atraso (fls. 241 e 248). Foi proferida decisão, no sentido de que a exclusão formal do parcelamento não é condição formal para o prosseguimento da ação penal (folha 251). O acusado foi interrogado (fls. 260/260-verso e 262). O Ministério Público Federal não formulou requerimentos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, ao passo que foi deferido o prazo de 10 (dez) dias, para que a defesa técnica apresentasse documentos que comprovassem as dificuldades financeiras alegadas na autodefesa (folha 261). A defesa técnica apresentou documentos (fls. 265/308). O Ministério Público Federal requereu a absolvição do acusado, em razão da inexigibilidade de conduta diversa decorrente das dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica na época dos fatos (fls. 309/314). A defesa técnica, em sede de alegações finais, aponta que não há materialidade do delito, em razão de dúvida, eis que a suspensão do processo foi rescindida, sem que houvesse a rescisão formal do parcelamento, bem como a indicação do número de pagamentos efetuados e do eventual saldo devedor. Aponta que não houve dolo, haja vista que inexistente intenção de burlar o fisco. Destaca, também, a existência de excluyente de culpabilidade, decorrente da inexigibilidade de conduta diversa por força das dificuldades financeiras (fls. 320/329). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A materialidade do delito restou caracterizada. Com efeito, afere-se na cópia da NFLD n. 3/25 que houve o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, mas não houve o repasse para a Previdência Social. Foi feito o parcelamento do crédito, o que denota sua constituição definitiva. A alegação de que não houve a rescisão formal do parcelamento, bem como que não foi apontado o número de pagamentos efetuados e o eventual saldo devedor, não possui o condão de afastar a

materialidade delitiva, haja vista que a defesa técnica deveria ter apresentados todos os comprovantes de pagamento efetuados para demonstrar eventual possibilidade de quitação. No que diz respeito à autoria delitiva, deve ser dito que o acusado admitiu que era o administrador da pessoa jurídica Wind Hélices Industriais Ltda., bem como que não houve o repasse das contribuições que eram descontadas dos funcionários. Nesse passo, deve ser dito que o Supremo Tribunal Federal pacificou que a consumação do delito de apropriação indébita de contribuições previdenciárias prescinde de dolo específico. In verbis, exemplificativamente: ao contrário do crime de apropriação indébita comum, o delito de apropriação indébita previdenciária não exige, para sua configuração, o animus rem sibi habendi (RHC n. 88.144/SP, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Eros Grau, j. 04.04.2006, DJU 16.06.2006, Seção 1, p. 28). Igualmente firme nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o dolo, nesses delitos, esgota-se com a simples omissão, pois não se pretende a causação de resultado algum. Daí porque a jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de não exigir o fim especial de agir do agente, o dolo específico, não havendo de se demonstrar o animus rem sibi habendi para a caracterização do delito (REsp n. 510.742/RS, Sexta Turma, v.u., rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 09.12.2005, DJU 13.02.2006, Seção 1, p. 855). O Tribunal Regional Federal da Terceira Região também segue essa orientação, tendo decidido que, para a caracterização do crime de apropriação indébita previdenciária, basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio e para sua consumação, basta o não recolhimento da exação (HC n. 2004.03.00029510-6, Segunda Turma, v.u., rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, j. 9.11.2004, D.J.U. 11.03.2005, Seção 2, p.247). Portanto, é irrelevante, para configurar o crime, que o réu não tenha se apropriado das quantias descontadas dos empregados da pessoa jurídica Wind Hélices Industriais Ltda., a título de contribuição previdenciária, pois tal conduta não é elementar do tipo penal em exame. As testemunhas ouvidas indicaram que a pessoa jurídica passava por dificuldades financeiras na época dos fatos. Os documentos coligidos corroboram a prova oral. Realmente, o acusado apresentou documentação indicando a existência de problemas financeiros na época dos fatos narrados na vestibular. Como bem destacou o Ministério Público Federal: a defesa juntou documentos que comprovam a dificuldade financeira da empresa em comento, tais como, ação de reintegração de posse, ações de execução de título extrajudicial, ação monitória (fls. 269, 274, 273). Há que se ressaltar que o período em que não houve o recolhimento - 09 competências - não é extenso e o valor não repassado, originalmente, também não é elevado. Nada indica que o réu tenha querido financiar-se à custa do não pagamento de tributos. Além disso, os depoimentos das testemunhas são consonantes e coerentes com o interrogatório do réu, no sentido de que a empresa estava com dificuldade financeira, o que revela a existência de razoável dúvida quanto à existência da excludente de culpabilidade (folha 313-verso). Portanto, deve ser reconhecido que a sociedade empresária passava por graves dificuldades financeiras na época dos fatos narrados na denúncia, devendo ser excluída a culpabilidade do denunciado pela prática da infração, por força da inexigibilidade de conduta diversa. Dessarte, presente hipótese de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, o denunciado deve ser absolvido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER RUBENS RIBEIRO DE SÁ BOECHAT, com fundamento no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal, dos fatos que lhe foram imputados na denúncia. Tendo em vista a sucumbência da pretensão punitiva estatal, não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, oficiem-se às autoridades policiais, para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e ulteriormente arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 11 de fevereiro de 2014. Fábio Rubem David Müzel Juiz Federal Substituto

## 5ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUIS FERREIRA DA ROCHA**  
**JUIZ FEDERAL**

**Expediente Nº 3079**

**ACAO PENAL**

**0004275-78.2005.403.6181 (2005.61.81.004275-6) - JUSTICA PUBLICA X EDIR ALMEIDA PEIXOTO(SP110878 - ULISSES BUENO E SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES E SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X SILVANA PINHEIRO DE SENA(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO)** Comprove o advogado, DR. ULISSES BUENO, a representação processual que lhe fora constituída para os requerimentos de fls. 855/857. Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias. Fl. 862: Defiro. Providencie a Secretaria a exclusão do advogado Manoel Bispo Peixoto do sistema processual relativo ao presente feito. Publique-se.

**0004401-55.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DAVID BEZERRA DA SILVA X WAGNER APARECIDO CORREA(SP160794 - PEDRO LUIZ DA SILVA E SP156399 - GISLENE APARECIDA CAVALCANTE)

Em vista da certidão de fl. 304, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, com cópia desse despacho, para que promova a inclusão do nome do condenado no rol de devedores da União. Sem prejuízo, cumpra-se o r. despacho de fl. 288, no que couber. Int.

#### **Expediente Nº 3080**

##### **ACAO PENAL**

**0009040-48.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ OTAVIO PATERNOSTRO(SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS)

Tendo em vista a certidão negativa de fls. 586, bem como a designação de audiência para oitiva da testemunha MARINA MARCONDES DA SILVA LOPES em Brasília/DF para o dia 13/05/2014, defiro o quanto requerido pelo acusado LUIZ OTÁVIO PATERNOSTRO às fls. 588 e redesigo a audiência de interrogatório para o dia 26 de MAIO de 2014 às 13h30. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 3082**

##### **ACAO PENAL**

**0000645-09.2008.403.6181 (2008.61.81.000645-5)** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO FALLEIROS DOS SANTOS DINIZ(SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP040341 - MARIO LUZ DE FREITAS E SP232814 - LUIS FERNANDO BRAVO DE BARROS)

Encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código do polo passivo para o número 6 - extinção da punibilidade. Oficiem-se aos órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Após, ao arquivo. Ciência às partes.

#### **Expediente Nº 3083**

##### **ACAO PENAL**

**0001872-68.2007.403.6181 (2007.61.81.001872-6)** - JUSTICA PUBLICA X DENILSON TADEU SANTANA(SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI) X NOBORU MIYAMOTO X FABIO OLIVEIRA ROCHA(SP207889 - ROGERIO EDUARDO PEREZ DE TOLEDO E SP140960 - ELIZABETE GOULART) X MARIA CRISTINA ARISSI(SP246697 - GUILHERME PEREIRA G RUIZ MARTINS E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ODAIR CARLOS VARGAS(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP261174 - RUBENS DE OLIVEIRA MOREIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de DENILSON TADEU SANTANA, NOBORU MIYAMOTO, FABIO OLIVEIRA ROCHA, MARIA CRISTINA ABRISSE e ODAIR CARLOS VARGAS, pela suposta prática do crime descrito no artigo 168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09 de novembro de 2012 (fls. 1076/1078). Os denunciados devidamente citados. MARIA CRISTINA ARISSI apresentou resposta à acusação (fls. 1178/1200), na qual, em preliminar, requereu a expedição de ofício à Previdência Social para que informe o atual andamento dos autos de infração e dos processos que constituíram a presente representação para fins penais, e alegou inépcia da denúncia. No mérito, pugna pela improcedência da ação. FABIO OLIVEIRA ROCHA apresentou resposta à acusação (fls. 1323/1326), na qual requereu a improcedência da ação. ODAIR CARLOS VARGAS e DENILSON TADEU SANTANA apresentaram respostas à acusação (fls. 1331/1383 e 1384/1438, respectivamente), nas quais, em preliminar, alegaram ilegitimidade passiva, inépcia da inicial, total ausência de fundamentação da denúncia, ausência de justa causa para a ação penal. No mérito, pugnam pela improcedência da ação. Ainda, pleitearam: nos seguintes termos: 1) expedição de ofício à 33ª Vara Cível Central, nos autos da falência da empresa DTS São Paulo S/A Indústria de Aço, processo nº 000.03.109.739-1, controlada PELO Grupo DTS S/A para que seja informado sobre o objeto e pé do processo falimentar e se concluído; 2) expedição de ofício para o síndico da massa falida do processo mencionado para verificação dos valores dos créditos porventura já habilitados e descrição da natureza destes; 3) valores porventura habilitados à título do

INSS e os respectivos credores; 4) se os salários dos empregados da empresa DTS São Paulo S/A Indústria de Aço forma pagos nos autos da falência; 5) se houve alguma impugnação aos créditos e 6) ofício à Previdência Social para que informe a atual andamento dos autos de infração e dos processo que constituíram a presente representação para fins penais. Decido. Anoto que não há que se falar em inépcia da denúncia, pela ausência de descrição pormenorizada da conduta dos acusados. Isto porque, com relação aos denominados crimes societários, não há inépcia da inicial acusatória pela ausência de indicação individualizada da conduta de cada indiciado, sendo suficiente que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade sob a qual foram praticados os delitos. (STF, HC n.º 92921/BA, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, data de julgamento: 19/08/2008). As demais alegações ventiladas pelas defesas não podem ser aferidas nesta fase processual, e serão dirimidas ao longo da instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, já que provas de autoria dependem da instrução. Ressalto que cabe à parte produzir provas, logo, a expedição de ofício por este juízo só ocorrerá quando a parte comprovar indeferimento de seu requerimento, ou inércia no atendimento da solicitação, o que não foi feito. As provas serão produzidas ao longo da instrução. Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Assim, o fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Há materialidade e indícios de autoria suficientes para que exista justa causa à ação penal. Quanto aos requerimentos formulados por MARIA CRISTINA ARISSI e ODAIR CARLOS VARGAS e DENILSON TADEU SANTANA, indefiro-os, pois cabem às partes provarem as suas alegações, conforme disposto no artigo 156 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 18 de março de 2014, às 13:30 horas, para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação, nos termos do artigo 221, 3º, do Código de Processo Penal; para as oitivas das testemunhas arroladas pela defesa Gerson Luiz Toma, Mario Namias, Valter Almeida Junior e Nevio Martineli - Rua Marcelo Muller, 451, Jardim Independência, São Paulo/SP. Tendo em vista que a testemunha Gerson Luiz Toma também possui endereço em São Bernardo do Campo/SP, na Rua Lapa, 529, V. Paulicéia, depreque-se para a Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP para a sua oitiva. Serve a presente cópia como PRECATÓRIA n.º 24 /2014. Depreque-se para Justiça Federal em Santo André/SP as oitivas das testemunhas de defesa Henrique Louzada Machado e Janaina Gottrich - Alameda Roger Adam, 169, Campestre, Santo André/SP. Serve a presente cópia como PRECATÓRIA n.º 25/2014. Outrossim, depreque-se para Justiça Federal em Goiânia/GO, a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Marco Antonio Domingues da Silva - Rua José Pompeu Voiso, 2254, Goiania/GO. Serve a presente cópia como PRECATÓRIA n.º 26/2014. Cumpra-se a Secretaria o já determinado no primeiro parágrafo de fl. 1294. Com as oitivas das testemunhas de acusação e defesa, venham os autos conclusos para designação de interrogatórios dos réus. Cópia desta decisão servirá como carta da precatória. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

#### **Expediente N.º 3084**

#### **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO**

**0000241-50.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDREZZA RODRIGUES MALAFAIA (SP041577 - VALDIR LOPES SOBRINO)**

Fls. 158/160 - Intime-se a acusada para que no prazo de 10 (dez) dias, art. 82, par. 2º, apresente contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos imediatamente.

### **6ª VARA CRIMINAL**

**MARCELO COSTENARO CAVALI**

**Juiz Federal Substituto**

**GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS**

**Diretor de Secretaria:**

#### **Expediente N.º 2042**

#### **ACAO PENAL**

**0000631-56.2009.403.6127 (2009.61.27.000631-3) - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1603 - VIVIANE DE**

OLIVEIRA MARTINEZ) X AIRTON CAVELAGNA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS)

(...) Intime-se a defesa para também apresentar os memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias. (...)

#### **Expediente Nº 2043**

##### **ACAO PENAL**

**0006199-74.2004.403.6112 (2004.61.12.006199-0)** - JUSTICA PUBLICA X JONAS VILLAS BOAS(SP075976 - JONAS VILLAS BOAS) X ARTHUR FRANCISCO MARQUES(SP123204 - FRANKLIN DELANO GAIOFATO E SP026057 - ANTONIO AUGUSTO DE ARRUDA NETO) X JURANDIR VIEIRA GOIS X ANA LUCIA CONSTANTE DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X JOSE EDUARDO GOMES DE MORAES(SP209597 - ROBERTO RAINHA E SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) (...)

(...) intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, na fase do artigo 402 do CPP (...)

### **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente Nº 8761**

##### **ACAO PENAL**

**0000364-29.2003.403.6181 (2003.61.81.000364-0)** - JUSTICA PUBLICA(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LOIR FIRMINO DA SILVA(SP077521 - TARCISIO JOSE MARTINS) X PRISCILA SANTOS SILVA(SP143738 - SIDNEY DE PAULA OLIVEIRA)

Decisão de fl. 1170: Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 1169), onde fora mantida a absolvição dos acusados, determino: I-) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação processual dos acusados como absolvido. II-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III-) Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

#### **Expediente Nº 8762**

##### **ACAO PENAL**

**0000941-02.2006.403.6181 (2006.61.81.000941-1)** - JUSTICA PUBLICA X AIDENO PIRES JUNIOR(SP102700 - VANDER JOSE DE MELO E SP207964 - GILMARA CORREA DE FREITAS)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, na data de 18.10.2013 (folhas 375), em face de Aiden Pires Júnior, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal. Narra a peça acusatória (fls. 377/384) o seguinte:(...)1. Consta dos autos que, no dia 7 de novembro de 2005, na Rua dos Gusmões, nº 353, Edifício B. Knobel, São Paulo/SP, a Polícia Federal, em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão expedido pela 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP nos autos nº 2005.61.81.009792-7, encontrou, especificamente nas salas nº 31, nº 36 e nº 37, as mercadorias estrangeiras apreendidas conforme autos a fls. 03/04 dos presentes autos (sala 31), a fls. 03/04 dos autos nº 0000943-69.2006.403.6181 (sala 37) e a fls. 03/04 dos autos nº 0000942-84.2006.403.6181 (sala 36), desacompanhadas de qualquer documentação legal e utilizadas em atividade comercial. Referidas mercadorias eram mantidas em depósito pelo ora acusado Aiden Pires Júnior para posterior venda, estando ele plenamente ciente de que haviam sido importadas de modo irregular. Tais mercadorias foram objeto de Termos de Guarda Fiscal pela Receita Federal. A fls. 63/68 dos presentes autos está o Termo de Guarda Fiscal nº 0815500/818/06, o qual indica as seguintes mercadorias, com valor total de R\$ 17.417,00, apreendidas na sala nº 31: 9 Hometheaters - 2500W Goldship 1032 com valor unitário de R\$ 280,00, 3

Hometheaters - 3000W Goldship 1053 com valor unitário de R\$ 300,00, 2 Hometheaters - 5000W Goldship 1034 com valor unitário de R\$ 350,00, 100 teclados para computador XPC 4250-DIN com valor unitário de R\$ 5,00, 60 teclados para computador XPC 4240-PS2 com valor unitário de R\$ 5,00, 5 caixas contendo 1 mouse, 1 teclado, 1 apoio de pulso, 2 pilhas AA, 2 pilhas AAA e 1 mini mouse Leadership 3250 com valor unitário de R\$ 15,00, 9 kits contendo 1 teclado, 1 mouse e 2 caixas de som XPC 4860 com valor unitário de R\$ 20,00, 12 kits contendo 1 teclado, 1 mouse e 2 caixas de som XPC 4950, com valor unitário de R\$ 20,00, 6 kits contendo 1 mouse e 1 teclado XPC 4870 com valor unitário de R\$ 10,00, 11 teclados para computador XPC 4250 - DIN com valor unitário de R\$ 5,00, 20 Drive-Flops com leitor de cartão Mitsumi com valor unitário de R\$ 20,00, 12 kits contendo 1 mouse, 1 teclado, 2 caixas de som e 1 Headphone Citex 4x1 Combo com valor unitário de R\$ 23,00, 19 kits contendo 1 mouse, 1 teclado e 2 caixas de som Citex 3x1 Combo com valor unitário de R\$ 20,00, 3 teclados para computador XPC 4550 com valor unitário de R\$ 5,00, 1 teclado para computador 4250 com valor unitário de R\$ 5,00, 12 caixas contendo 2 caixas de som e 1 Subwoofer 600 W Leadership 3050 com valor unitário de R\$ 250,00, 36 Webcams - Câmeras para computador A4 Tech PA 635M com valor unitário de R\$ 30,00, 9 protetores de tela de 17 para computador Leadership 2960 com valor unitário de R\$ 10,00, 11 protetores de tela 15 para computador Leadership 9220 com valor unitário de R\$ 10,00, 8 mini-teclados para computador Leadership 7870 com valor unitário de R\$ 5,00, 1 protetor de tela de 14 15 pra computador Leadership 9200 com valor unitário de R\$ 10,00, 9 Webcams Câmeras para internet cor preta Citex com valor unitário de R\$ 30,00, 10 placas mãe Biostar U8668-D com valor unitário de R\$ 100,00, 24 mouses ópticos XPS 4580 com valor unitário de R\$ 20,00, 22 mouses ópticos XPC 4881 com valor unitário de R\$ 20,00, 28 mouses ópticos XPC 4210 com valor unitário de R\$ 20,00, 15 mouses ópticos XPC PS/2 4590 com valor unitário de R\$ 20,00, 3 cabos para monitor Samsung-NE Leadership 8320 com valor unitário de R\$ 5,00, 24 cabos La Plink Leadership 7990 com valor unitário de R\$ 5,00, 90 cabos USB Leadership 4070 com valor unitário de R\$ 5,00, 36 cabos paralelos para conectar o micro à impressora Leadership 2760 com valor unitário de R\$ 5,00, 6 cabos para monitor Samsung Master III Leadership 8350 com valor unitário de R\$ 5,00, 44 ventiladores Neon Flash para gabinete de computador Leadership 3010 com valor unitário de R\$ 6,00, 37 ventiladores Neon Flash para gabinete de computador Leadership 2890 com valor unitário de R\$ 6,00, 47 ventiladores para gabinete XPC 4780 com valor unitário de R\$ 6,00, 20 Flops para leitor de cartão Mitsume com valor unitário de R\$ 20,00, 9 fontes para gabinete de computador View Tech Up-500 com valor unitário de R\$ 20,00, 2 Drops CAM100 (câmera para internet) Gotec 3470 com valor unitário de R\$ 30,00, 38 microfones com pedestal XPC com valor unitário de R\$ 10,00, 12 microfones com pedestal Leadership 3920 com valor unitário de R\$ 10,00, 25 ventiladores (Cooler) para HD XPC 4770 com valor unitário de R\$ 6,00, 38 cabos aparentando ser para fax ou telefone com valor unitário de R\$ 3,00, 1 placa de captura de TV/FM GOTEK 3800 com valor unitário de R\$ 100,00, 64 cabos de força com valor unitário de R\$ 3,00, 41 Pads Mouse Leadership com valor unitário de R\$ 2,00, 7 gavetas para disco rígido (HD) XPC 4470 com valor unitário de R\$ 10,00 e 2 gavetas para disco rígido (HD) XPC 4030 com valor unitário de R\$ 10,00. A fls. 115/122 dos autos nº 0000943-69.2006.403.6181 está o Termo de Guarda Fiscal nº 0815500/820/06, o qual indica as seguintes mercadorias, com valor total de R\$ 37.984,00, apreendidas na sala nº 37: 12 gabinetes para computador Gold Ship com valor unitário de R\$ 60,00, 18 gabinetes com 1 teclado, 1 mouse e 1 par de caixas de som XPC com valor unitário de R\$ 80,00, 1 gabinete com 1 mouse e 1 par de caixas de som XPC com valor unitário de R\$ 75,00, 6 gabinetes com 1 teclado, 1 mouse, 1 microfone e caixa de som XPC com valor unitário de R\$ 85,00, 5 gabinetes - 4 baias XPC com valor unitário de R\$ 80,00, 13 Hometheaters Goldship com valor unitário de R\$ 180,00, 3 caixas de som com Subwoofer Leadership 600W com valor unitário de R\$ 150,00, 1 sistema de som Leadership 1500W com valor unitário de R\$ 150,00, 1 sistema com mini Subwoofer Veom XPC SS4516 com valor unitário de R\$ 180,00, 52 caixas de som com Subwoofer 800W XPC com valor unitário de R\$ 150,00, 33 gabinetes para computador com valor unitário de R\$ 60,00, 352 teclados PC Classic XPC com valor unitário de R\$ 5,00, 127 extensões Interact com valor unitário de R\$ 3,00, 14 Hometheaters Goldship 1000W com valor unitário de R\$ 180,00, 15 Routers D-Link DI-604 com valor unitário de R\$ 55,00, 1 Router sem acessório D-Link DI604 com valor unitário de R\$ 55,00, 3 Routers D-Link DI624 com valor unitário de R\$ 55,00, 1 mouse óptico com valor unitário de R\$ 7,00, 1 Router D-Link DSL-500G com valor unitário de R\$ 55,00, 6 Switchs 10/100 Fast Ethernet D-Link DES-1008D com valor unitário de R\$ 40,00, 1 Internet Câmera D-Link DCS-900 com valor unitário de R\$ 30,00, 1 Indoor Antena D-Link ANT24-0600 com valor unitário de R\$ 10,00, 1 Access Point D-Link DWL-2000AP com valor unitário de R\$ 20,00, 3 Wireless Adapters D-Link DWL-120 com valor unitário de R\$ 20,00, 13 placas com Adapter DWL-500 D-Link DWL-650 com valor unitário de R\$ 30,00, 9 placas mãe ASUS com valor unitário de R\$ 80,00, 1 placa mãe System Board com valor unitário de R\$ 80,00, 1 placa mãe INTEL com valor unitário de R\$ 80,00, 1 placa de fax modem com valor unitário de R\$ 30,00, 1 placa de vídeo com valor unitário de R\$ 30,00, 1 placa de TV com valor unitário de R\$ 30,00, 1 Inside Filter com valor unitário de R\$ 18,00, 3 USB 2.0 Ide Box com valor unitário de R\$ 20,00, 1 controle remoto para placa de TV com valor unitário de R\$ 8,00, 1 câmera digital Samsung com valor unitário de R\$ 100,00, 1 teclado Keyboard com valor unitário de R\$ 5,00, 3 placas mãe Giga Byte com valor unitário de R\$ 80,00, 2 placas de fax com valor unitário de R\$ 30,00, 1 placa mãe 651M com valor unitário de R\$ 80,00, 1 placa mãe 651C com valor unitário de R\$ 80,00, 1 placa mãe PC Chips com valor unitário de R\$ 80,00, 1 placa mãe com valor unitário de R\$ 80,00, 3

placas mãe ASUS com valor unitário de R\$ 80,00, 52 pentes de memória com valor unitário de R\$ 50,00, 9 HDs para computador com valor unitário de R\$ 100,00, 32 processadores com valor unitário de R\$ 300,00, 1 HD para notebook com valor unitário de R\$ 200,00 e 2 PC Cards com valor unitário de R\$ 50,00. A fls. 114/117 dos autos nº 0000942-84.2006.403.6181 está o Termo de Guarda Fiscal nº 0815500/819/06, o qual indica as seguintes mercadorias, com valor total de R\$ 26.091,00, apreendidas na sala nº 36: 10 Hometheaters System 1000W Goldship com valor unitário de R\$ 120,00, 26 caixas contendo 01 par de caixas de som MS 5090 com valor unitário de R\$ 120,00, 29 fontes de gabinete para computador View Tech VP-500 com valor unitário de R\$ 50,00, 9 cabos de força com valor unitário de R\$ 3,00, 6 caixas contendo 100 mídias de CD cada Samsung com valor unitário de R\$ 30,00, 6 Mouses MS-303 com valor unitário de R\$ 5,00, 1 pacote contendo 100 mídias de CD cada Plasmon com valor unitário de R\$ 30,00, 4 Drives de disquete com valor unitário de R\$ 11,00, 2 HDs 30 GB Maxtor com valor unitário de R\$ 100,00, 50 placas de rede Encore KTL 819D com valor unitário de R\$ 30,00, 35 processadores Pentium III Intel com valor unitário de R\$ 300,00, 2 processadores no estado Intel 300A/66 com valor unitário de R\$ 300,00, 1 roteador DSL-500G D-Link com valor unitário de R\$ 100,00, 1 mouse XSTECH GM-03003 com valor unitário de R\$ 5,00, 1 teclado na cor preta com valor unitário de R\$ 5,00, 60 placas mãe com soquete 462 no estado com valor unitário de R\$ 100,00 e 11 placas mãe com soquete 370 no estado com valor unitário de R\$ 100,00. Os laudos da Polícia Federal referentes às mercadorias estrangeiras estão a fls. 181/183 dos presentes autos, no que tange à sala nº 31, a fls. 130/132 dos autos nº 0000943-69.2006.403.6181, no que tange à sala nº 37, e a fls. 131/133 dos autos nº 0000942-84.2006.403.6181, no que tange à sala nº 36. Já houve informação da Receita Federal quanto aos tributos sonegados no que diz respeito ao Termo de Guarda Fiscal nº 0815500/818/06, totalizando R\$ 12.918,73 (fls. 347 dos presentes autos), e ao Termo de Guarda Fiscal nº 0815500/819/06, totalizando R\$ 17.689,88 (fls. 191 dos autos nº 0000942-84.2006.403.6181). Restou apurado que as mercadorias apreendidas nas mencionadas salas 31, 36 e 37 eram de propriedade do ora acusado Aidenó Pires Júnior, que é responsável pelas empresas Datacom Acessórios para Informática Ltda. EPP e Master 10 Equipamentos para Informática Ltda. EPP. Como se pode ver a fls. 275/279 dos autos nº 0000943-69.2006.403.6181, a Datacom já teve sede na sala nº 36 e a Master 10 já teve sede nas salas nº 31 e nº 37, sendo certo que tais empresas sempre tiveram Aidenó como sócio majoritário, sendo o quadro societário completado com sua mãe, Dagmar Bento da Silva. Consoante alegado em oitivas na Polícia Federal tanto por Aidenó como por Dagmar (fls. 191 dos presentes autos, fls. 172/173 dos autos nº 0000943-69.2006.403.6181 e fls. 221/224 dos autos nº 0000942-84.2006.403.6181), era o acusado o efetivo responsável por essas empresas e pelas mercadorias por elas comercializadas. Aidenó Pires Júnior confessou ser o responsável pelas mercadorias apreendidas nas salas 36 e 37 (fls. 191 dos presentes autos), negando responsabilidade por aquelas encontradas na sala nº 31. Contudo, as notas fiscais de aquisição a fls. 208, 223, 254 e 258 indicam encaminhamento de mercadorias no ano de 2005, pouco tempo antes das apreensões, à sala nº 31, ora indicada como endereço da Master 10 (fls. 208, 223 e 258), ora como endereço da Datacom (fls. 254). Saliente-se, ainda, que a nota a fls. 230, de maio de 2005, aponta a sala nº 36 como endereço da Datacom. Diante de tais documentos e das próprias alegações do acusado, é inquestionável que ele era o efetivo responsável pelas mercadorias encontradas nas três salas. Ficou, assim, demonstrada a autoria delitiva. Com relação à materialidade da conduta ilícita ora narrada, é certo que também se encontra comprovada, consoante autos de apreensão, Termos de Guarda Fiscal e laudos da Polícia Federal já mencionados. O acusado Aidenó apresentou notas fiscais com vistas à comprovação da aquisição regular das mercadorias estrangeiras apreendidas. Tais notas estão a fls. 205/259. Ocorre que apenas aquelas a fls. 208, 223, 230, 254 e 258 apontam o envio dos bens para as salas em que realizadas as apreensões. As demais, portanto, não dão nenhuma cobertura fiscal às mercadorias apreendidas. No que tange às notas a fls. 208, 223, 230, 254 e 258, é certo que também não dão cobertura às mesmas mercadorias, pois: a) a Receita Federal, conforme fls. 372/374, apontou que as notas a fls. 208, 223 e 258 não indicam mercadorias que apresentem correspondência clara com aquelas objeto do Termo de Guarda Fiscal a fls. 63/68 dos presentes autos, referente à sala nº 31; b) a nota fiscal a fls. 254 (assim como aquela a fls. 208) foi apresentada em sua 3ª via, que é destinada ao Fisco e imprestável para a comprovação da aquisição de mercadorias, conforme exposto pela Receita Federal a fls. 372/374; e c) a nota a fls. 230 indica a aquisição de web cams para endereço na sala nº 36, e o Termo de Guarda Fiscal relativo a tal sala (fls. 114/117 dos autos nº 0000942-84.2006.403.6181) não faz referência a esse tipo de bem. 2. Praticando a conduta acima descrita, encontra-se o denunciado incurso na pena do artigo 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, delito a ser apreciado pela Justiça Federal por ter havido lesão ao interesse fiscal da União. A competência territorial deve ser fixada na Subseção Judiciária de São Paulo/SP por ela abranger o local da apreensão, o que está em consonância com o previsto na Súmula nº 151 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Pelo exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL seja a presente peça recebida, citando-se o denunciado para responder a esta denúncia, a fim de que, tomando conhecimento da imputação ora formulada, possa defender-se e acompanhar todos os atos do processo, inclusive a oitiva das testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. ROL DE TESTEMUNHAS: - Miguel Barreto Mattar, com qualificação a fls. 03 dos presentes autos; - Leandro Martinelli de Freitas, com qualificação a fls. 03 dos presentes autos; - Philipe Roters Coutinho, com qualificação a fls. 03 dos presentes autos. A denúncia foi recebida em 24.10.2013 (fls. 387/388-verso). O réu foi citado pessoalmente em 16.01.2014 (fls. 498/499), constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 496) e apresentou resposta à acusação

(fls. 500/509). São essas as alegações contidas na resposta: ausência de interesse processual pela falta de indicação do prejuízo causado aos cofres públicos; nulidade do processo ante a ausência de laudos periciais; erro da data do fato indicado na denúncia; ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal; ausência de justa causa para ação penal em razão da exclusão de ilicitude ou da culpabilidade por erro de tipo ou sobre a ilicitude do fato. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de defesa, uma das quais servidor da Receita Federal em São Paulo, SP e outros dois com endereço na Capital, SP. Requer a defesa, a intimação das testemunhas. O MPF manifestou-se pela inviabilidade da suspensão condicional do processo, uma vez que o acusado possui condenação definitiva pelo crime de receptação (fl. 490). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, a resposta à acusação ofertada às fls. 500/509 não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 DO CPP. Destaco que a peça acusatória preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme restou consignado na decisão de folhas 387/388-verso, que reconheceu a existência de indícios de autoria e materialidade delitiva, descrevendo os fatos, que se amoldam ao tipo previsto no artigo 334, parágrafo 1º, c, do Código Penal, com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar a ampla defesa, não havendo que se falar em inépcia da denúncia, atipicidade da conduta nela narrada, ausência de justa causa. A denúncia indica, expressamente, todos os termos de apreensão e guarda fiscal e respectivos laudos merceológicos. A exordial também informa o valor dos tributos federais que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas com a conduta descrita na denúncia: R\$ 12.918,73 (TAGF nº 0815500/818/06) e R\$ 17.689,88 (TAGF nº 0815500/819/06); o documento da Receita Federal de fls. 480 indicado o valor relacionado ao TAGF nº 0815500/820/06: R\$ 14.553,18. Portanto, tais documentos amparam suficientemente a peça acusatória, mostrando-se desnecessária a confecção de qualquer outra perícia relacionada à materialidade delitiva. Pode, contudo, a defesa técnica, se reputar pertinente, apresentar trabalho subscrito por Assistente Técnico, que será avaliado com as demais provas amealhadas ao final da instrução probatória. Ademais, não foi trazida qualquer prova a amparar a alegação da existência de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Não há que se falar em falar em prescrição, pois entre a data dos fatos (07.11.2005) e a data do recebimento da denúncia (24.10.2013) não decorreu período superior ao prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal para o crime de descaminho, que é de oito anos. Por fim, as demais questões aventadas na resposta à acusação dizem respeito ao mérito da demanda e serão apreciadas ao final de instrução. Pelo exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 10 de setembro de 2014, às 14:00 horas, oportunidade em que o processo será sentenciado. A audiência de suspensão condicional do processo, prevista para 14.07.2014, deverá ser excluída da pauta, tendo em vista a manifestação do MPF à fl. 490, que acolho integralmente como razão de decidir. Certifique-se a exclusão da referida audiência. Intimem-se ou requisitem-se todas as testemunhas de acusação e de defesa para a audiência de instrução e julgamento. Fica facultada às partes a apresentação de memoriais escritos na referida audiência. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2014.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DR. LEONARDO SAFI DE MELO.**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 1519**

### **CARTA PRECATORIA**

**0013347-45.2012.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE VITORIA - ES X JUSTICA PUBLICA X RENATA SUCUPIRA DUARTE (SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP (SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA)**

Fls. 45/46: defiro, devendo a acusada, cujos comparecimentos ocorrem mensalmente perante este Juízo, apresentar-se até o dia 20 deste mês, já que de acordo com o comprovante de fls. 46 seu embarque será dia 20/02/14, às 20h55m. Intime-se o defensor e ciência ao Ministério Público Federal.



## **ACAO PENAL**

**0014130-47.2006.403.6181 (2006.61.81.014130-1) - JUSTICA PUBLICA X NELSON YOSHIO KUYAE(SP318330 - VITOR HUGO THEODORO)**

TERMO DE DELIBERAÇÃO Os seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e quatorze, às 14:30 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra NELSON YOSHIO KUAYE. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DRA. LUCIANA SPERB DUARTE, bem como o ilustre defensor constituído do acusado, DR. VITOR HUGO THEODORO - OAB/SP: 318.330, constituído neste ato. Presente, ainda, o acusado NELSON YOSHIO KUAYE qualificado em termo separado, sendo o acusado interrogado na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela defesa foi solicitado prazo para a juntada da procuração. Dada a palavra à ilustre representante do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra ao ilustre defensor do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: 1) HOMOLOGO a constituição apud acta do defensor do acusado DR. VITOR HUGO THEODORO - OAB/SP: 318.330, nos termos do artigo 266 do Código de Processo Penal, deferindo o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da procuração. 2) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e em seguida, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

### **Expediente Nº 4604**

## **ACAO PENAL**

**0011026-71.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDSON DE OLIVEIRA PEIXOTO(SP247367 - RODRIGO FERNANDO PEIXOTO)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 46/2014 Folha(s) : 175... Posto isso, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, absolvo Edson de Oliveira Peixoto, brasileiro, divorciado, pedagogo, natural de Birigui-SP, nascido aos 05/01/1961, inscrito no CPF sob o n.º 040.067.778-41, filho de Francisco Antônio Penteado Sampaio Peixoto e de Gladis Batela de Oliveira, residente à Rua Do Zabumba, n.º 517, Ilha Bela-SP, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência da pretensão punitiva estatal não é devido o pagamento das custas. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações pertinentes e arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Paulo, 7 de fevereiro de 2014.

### **Expediente Nº 4605**

## **ACAO PENAL**

**0014706-06.2007.403.6181 (2007.61.81.014706-0) - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO(SP053311 - JOSE CARLOS MARINO) X MARCOS DOS SANTOS TEIXEIRA(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE SILVA(SP110898 - ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ) X OSMARINA DE OLIVEIRA DALAN**

(...)3.) Diante da afirmação da acusada MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE de que o Dr. Romildo Romão é seu defensor constituído, fl. 425, intime-se tal defensor (fl.319) a apresentar resposta escrita à acusação,

no prazo de 10 (dez) dias. 4.) Defiro o pedido de devolução do prazo em favor da defesa de PAULO THOMAZ DE AQUINO, fls. 437/439, intime-se o defensor para os mesmos fins do item 03. 5.) Fls. 361/417: dê-se vista ao Ministério Público Federal. São Paulo, 31 de janeiro de 2014. ATENÇÃO: PRAZO PARA OS DEFENSORES DA RÉ MAGDA APARECIDA DA ROCHA TRINDADE E DO RÉU PAULO THOMAZ DE AQUINO.

#### **Expediente Nº 4606**

##### **INQUERITO POLICIAL**

**0001874-38.2007.403.6181 (2007.61.81.001874-0) - JUSTICA PUBLICA X STRECK METAL INDUSTRIAL DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP185517 - MARCOS TAVERNEIRO E SP185451 - CAIO AMURI VARGA E SP222824 - CAROLINE CRUZ AGOSTINI)**

FLS. 440: Cuida-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar supostos delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição previdência, atribuídos aos representantes legais da empresa Streck Metal Indústria de Artefatos de Metais Ltda.. Quanto ao delito de apropriação indébita, pela sentença de fls. 256/257v, foi declarada extinta a punibilidade dos investigados, em decorrência do pagamento integral do débito. Foi, ainda, na mesma ocasião, declarados suspensos o feito e o curso do prazo prescricional quanto ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, em função do parcelamento do débito. Às fls. 388 foi revogada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, uma vez que a Receita Federal informou que a empresa encontra-se inadimplente desde dezembro de 2011. Foi dado seguimento às investigações. Expediu-se ofício à Receita Federal com o fim de apurar o valor atualizado do débito do Auto de Infração nº 35.840.345-6, estando a resposta acostada às fls. 417. Os investigados juntaram guia de pagamento (fls. 424) e pleitearam a extinção da punibilidade. Indagada acerca da quitação do débito, a Receita Federal informou (fls. 429) que o auto de infração estava incluído em parcelamento, com 24 parcelas em atraso e que a empresa não solicitou a desistência formal do parcelamento. Os investigados reiteraram o pedido de extinção da punibilidade (fls. 431/432) e o Ministério Público Federal requereu a expedição de novo ofício à Receita Federal para esclarecer a contradição existente entre o requerimento da defesa e a informação prestada pelo ente fiscal. É a síntese do necessário. Decido. Conforme informações prestadas pela própria Receita Federal, em mais de uma oportunidade (fls. 264, 276, 417 e 429), a empresa encontra-se inadimplente quanto ao parcelamento, não existindo plausibilidade na informação ora prestada (fls. 429) de que a verificação de quitação isolada do auto de infração dependeria de solicitação de desistência formal do parcelamento, uma vez que passados mais de dois anos da situação de inadimplência, competiria ao ente fiscal a adoção de providências para a exclusão da pessoa jurídica do regime de parcelamento. Desse modo, expeça-se novo ofício à Delegacia da Receita Federal em Jundiaí/SP requisitando que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, informe este Juízo, independentemente de qualquer providência da pessoa jurídica interessada, se o valor recolhido mediante guias de fls. 423/424 quitam integralmente o Auto de Infração a que faz referência (nº 35.840.345-6). O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 417, 423/424 e 429. Ciência às partes. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Dra. FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria: Bel. Nivaldo Firmino de Souza**

#### **Expediente Nº 2962**

##### **ACAO PENAL**

**0005850-14.2011.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA**

#### **Expediente Nº 2963**

##### **ACAO PENAL**

**0005717-06.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ARAUJO DO NASCIMENTO X VALDEMIR SANTOS DE OLIVEIRA X IVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP177144 - VALDEVIR PAULINO ROSA)  
1. Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 528/528v, 531534/535v, 536/536v e 539), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa do apenado IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA, confirmando integralmente a sentença proferida por este juízo (fls. 466/470), expeça-se guia de recolhimento em nome desse apenado, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. Instrua-se com o necessário.3. Intime-se o sentenciado IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União.Considerando as medidas cautelares impostas para a concessão de liberdade provisória ao apenado IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA (fls. 355/356), caso esse apenado não seja localizado, tornem os autos conclusos.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA - CONDENADO 5. Lance-se o nome do réu IVALDO ARAUJO DOS SANTOS FRAGA no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes.7. Cumpridas tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo, observada as cautelas de praxe.8. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**  
**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3408**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0021036-74.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503624-98.1996.403.6182 (96.0503624-0)) GILMORE BACCARO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS)  
Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008246-24.2012.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRASPEN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

J. Suspendo, por ora, a expedição de mandado.À Exequente.

**0025350-92.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X DELLA VIA PNEUS LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA)

J. Intime-se a Exequente, para cumprimento da decisão retro.Coloque-se na primeira carga.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. ALESSANDRO DIAFERIA**  
**Juiz Federal Titular.**  
**BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3207**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0508306-28.1998.403.6182 (98.0508306-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ AMERICANA DE PAPEL LTDA(SP117938 - RENATA CHADE CATTINI MALUF E SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS)

Fls. 167/173: Defiro o pedido de substituição da penhora de fl. 150 e determino a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado:a) desta penhora;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

**0526011-39.1998.403.6182 (98.0526011-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PILAO S/A MAQUINAS E EQUIPAMENTOS(SP098297 - MARIA DO CEU MARQUES ROSADO E SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0028948-45.1999.403.6182 (1999.61.82.028948-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EBONE COML/ LTDA(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0006222-43.2000.403.6182 (2000.61.82.006222-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PANAMERICANA COML/ LTDA(SP078644 - JOSE ROBERTO PEREIRA)

1. Fls. 19/24: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 2. Defiro o pedido da parte executada, de vista dos autos, fora de cartório, mediante carga, pelo prazo legal. 3. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão anterior. 4. Int.

**0006660-93.2005.403.6182 (2005.61.82.006660-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP129296 - PAULO SERGIO FERRARI)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 194/197, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da parte final da decisão de fl. 192. Int.

**0010547-85.2005.403.6182 (2005.61.82.010547-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAZETA MERCANTIL S/A X EDITORA JB S/A(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E RJ144373 - ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO) X DOCAS INVESTIMENTOS S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela DOCAS INVESTIMENTOS S/A, que alega sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, afirmando que fundada na conclusão de que a excipiente integra o mesmo grupo econômico das sucessoras da executada. Assim, sustentou inexistir sucessão tributária no caso, sendo indevida sua responsabilização apenas por possuir participação acionária em empresa anteriormente incluída no pólo passivo, sem restar demonstrar a prática de ato ilícito ou confusão patrimonial. A exequente se manifestou requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade, sustentando que o contrato de licenciamento foi apenas o instrumento por meio do qual as partes GAZETA MERCANTIL S/A E JB EDITORA S/A operaram a dissolução irregular da empresa, tendo representado materialmente a aquisição do fundo de comércio e não simples licença de uso da marca, tendo havido a transferência de todos os bens de produção, móveis, computadores, clientela, organização, impressão, distribuição, ramo de negócios e empregados,

de modo que a principal atividade da executada originária passou a ser explorada pela parte ora excipiente. Afirmou, ainda, a responsabilidade da DOCAS INVESTIMENTOS S/A, sustentando estarem presentes os requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, quais sejam, inexistência de bens aptos a saldar a dívida, dissolução irregular e inocorrência de prescrição. Decido. O pedido de exclusão da excipiente do polo passivo do feito não merece acolhimento. Com efeito, conforme constou da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº 0028287-36.2009.403.0000 (fls. 1.162/1.165) que determinou a inclusão da excipiente no pólo passivo, a principal executada GAZETA MERCANTIL S/A não possui bens localizados, e todo o seu faturamento advindo do uso da marca e da atividade principal da executada pertenceriam à EDITORA JB S/A, que posteriormente, foi sucedida pela COMPANHIA BRASILEIRA DE MULTIMÍDIA, sendo que as duas últimas integram o grupo econômico DOCAS S/A. Desse modo, ainda que a excipiente afirme que o contrato de licenciamento da marca e da exploração da atividade diga respeito somente às empresas GAZETA MERCANTIL S/A e JB EDITORA S/A, sem que ela intervenha de forma alguma nessa relação, bem como alegue ser impossível sua responsabilização apenas pelo fato de integrar o grupo econômico do qual a EDITORA JB S/A faz parte, fato é que houve sua inclusão no pólo passivo por instância superior, ainda sob o fundamento de que tais questões não são auferíveis de plano, necessitando de dilação probatória. Portanto, conforme salientado na decisão proferida pelo E. TRF, a comprovação dos argumentos formulados em sentido contrário - pela inocorrência de sucessão de fato - dependeria de intensa produção probatória que é impossível de ser realizada nos estreitos limites de uma exceção de pré-executividade. A excipiente deverá promover sua defesa mediante Embargos à Execução, com a prévia garantia do juízo, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 1.219/1.246. Faculto à excipiente, se requerido, o desentranhamento da documentação acostada às fls. 1.247/ 2.871 para instrução em Embargos de Devedor. Postergo a apreciação do pedido da exequente de fl. 1.210 (penhora on line), tendo em vista a possibilidade de decadência parcial dos créditos inscritos, conforme se verifica à fl. 2.879. Determino a expedição de Ofício diretamente à receita Federal para que informe a este juízo acerca da decadência ocorrida. Após, dê-se nova vista à exequente para que apresente o valor atualizado dos débitos que deverão prosseguir em execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intimem-se.

**0033856-38.2005.403.6182 (2005.61.82.033856-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORA IMPORT & EXPORT LTDA(SP223798 - MARCELA PROCOPIO BERGER) X MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA JUNIOR**

Execução Fiscal nº 00338563820054036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executados: CORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. MARCUS MAIMONE RAMOS DE SENA PEREIRA JÚNIOR Vistos em, DECISÃO Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CORA IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA. (fls. 90/98), na qual alega, em síntese, a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista a paralisação do processo por lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, bem como ilegitimidade passiva ad causam de sócio. Manifestou-se a exequente às fls. 112/113, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Relatei. D E C I D O. 1) Prescrição Intercorrente. Diz o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais (LEF): Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009) Ainda sobre o tema, importante trazer à baila o enunciado da Súmula nº 314 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Pois bem. Analisando o caso concreto, vê-se que em momento algum houve a suspensão do curso da execução, com arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, portanto, resta patente a inocorrência da prescrição intercorrente com base no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Isso porque o processo não foi suspenso, tampouco remetido ao arquivo sobrestado. Não teve início, então, a contagem do prazo prescricional em desfavor da exequente. É dizer: ao contrário do alegado pela executada, não há que se falar em inércia ou abandono do processo por parte da exequente, visto que não se observou lapso temporal superior a 5 (cinco) anos, muito menos paralisação do processo por tal período. Ademais, o mero decurso de prazo não basta para o reconhecimento da prescrição intercorrente, sendo necessária a inércia do credor, o que não se verificou. Nesse sentido se posiciona o E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PARALISAÇÃO DO PROCESSO NÃO

IMPUTÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. EXTRAVIO DOS AUTOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. (...) 2. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente. (...) 4. Recurso especial provido.(REsp 322.316/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2004, DJ 27/09/2004, p. 292)Resta, portanto, inatingido o prazo prescricional. 2) Ilegitimidade da empresa para pleitear exclusão de sócio.Fls. 90/98: Nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quanto autorizado por lei.Na espécie, tem-se exceção de pré-executividade oposta por pessoa jurídica (CORA IMPORTAÇÃO e EXPORTAÇÃO LTDA.), o que se deu para impugnar a inclusão no polo passivo deste executivo fiscal do sócio que a compõe, MARCUS MAI MONE RAMOS DE SENA PEREIRA JÚNIOR.Evidente, portanto, que a pessoa jurídica não tem legitimidade para, em nome próprio, postular direito que pertence exclusivamente à pessoa natural do sócio que a integra, tal como se dá in casu. Dessa forma, impõe-se a rejeição da exceção de pré-executividade, vez que oposta por pessoa que não detém legitimidade para impugnar o ato processual de inclusão de terceiros no litígio, dado que ausente qualquer autorização legal a lhe conferir a pretendida substituição processual (legitimação extraordinária).Na linha do que venho de expor, trago à colação os seguintes precedentes:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA NA DEFESA DO PATRIMÔNIO DOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEGALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 6.763/80. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a legitimidade do recorrente e o interesse em recorrer são requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, cuja ausência tem o condão de gerar a inadmissão da impugnação, com conseqüente impossibilidade de reapreciação da decisão. 3. Isto posto, evidencia-se que a empresa VIAÇÃO DORICO LTDA não tem legitimidade para recorrer contra decisão que determinou a responsabilidade tributária dos seus sócios, razão pela qual é-lhe defeso pleitear, em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 6º do Código de Processo Civil, porquanto não se está diante de nenhum dos casos possíveis de legitimação extraordinária. (Precedentes: REsp 539201/RS; DJ 31.08.2006; Ag 728571/RS; DJ 09.08.2006). (...) 8. Agravo regimental desprovido.(STJ, Primeira Turma, AGRESP nº 976.768, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 07.05.2008)PROCESSUAL CIVIL. EXCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES DO PÓLO PASSIVO. ILEGITIMIDADE DA EMPRESA EXECUTADA PARA O PEDIDO. CPC, ART. 6º. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que pleiteia a exclusão dos sócios-gerentes da executada do pólo passivo da ação executiva, pois a pessoa jurídica, recorrente, não tem legitimidade, para, em nome próprio, defender em juízo direito alheio (dos sócios), a teor do que estatui o art. 6º do CPC. 2. Recurso especial a que se nega seguimento (art. 557, caput, do CPC).(STJ, RESP nº 539.201, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 31.08.2006)3) Ilegitimidade de sócio - prescrição para o redirecionamento.Rejeitada a exceção de pré-executividade oposta por quem não tem legitimidade para formular o pedido deduzido, nem por isso a questão afeta à legitimidade passiva ad causam ficará sem apreciação, haja vista que se trata de matéria de ordem pública, autorizando-se a apreciação judicial ex officio.3.1) Prescrição para o redirecionamento.Não houve prescrição para o redirecionamento da execução em face do excipiente.No caso dos autos, não tendo a empresa sido localizada em 12/11/2008 (fl. 51), teve início o prazo para a exequente promover o redirecionamento em face dos sócios, cujo marco se deu a partir de sua ciência, em 23/07/2009 (fl. 54), exaurindo-se em 03/06/2011, quando a exequente requereu o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes da empresa (fls. 73/74).Com efeito, o pedido de inclusão dos responsáveis tributários ocorreu dentro do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Portanto, não há que se falar na ocorrência de prescrição.3.2) Ilegitimidade de sócio.Consta dos autos ser objeto de cobrança deste executivo os créditos tributários objeto das inscrições nº 80.3.05.001699-21,80.4.05.000370-89, 80.6.05.051313-39, referentes ao período de apuração anos base 09/95 e 11/95, e que o sócio MARCUS MAI MONE RAMOS DE SENA PEREIRA JÚNIOR foi admitido na empresa executada CORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. em 26/06/1992, ocupando o cargo de sócio gerente (fl. 116).Dessa forma, verifica-se que à época de apuração dos tributos devidos (1997 e 1999) o Sr. MARCUS MAI MONE RAMOS DE SENA PEREIRA JÚNIOR exercia o cargo de sócio gerente da empresa executada, assinando pela empresa.A demonstração de irregularidade da empresa constitui ato ilícito, uma vez que a lei só prevê, como hipóteses de dissolução regular, o distrato, com a quitação das dívidas sociais, e a falência ou insolvência civil, sem a quitação das dívidas sociais.No caso dos autos, em que o nome do sócio não consta da CDA, o pedido de redirecionamento decorreu da presunção da irregularidade da empresa, comprovado pela certidão negativa de fl. 51, que demonstra tal circunstância em 12/11/2008, sendo que sua inclusão foi requerida em 03/06/2011 (fls. 73/74).Neste sentido, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE OU ADMINISTRADOR AO TEMPO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. Em caso de dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. 2. Orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. 3.

Recurso Especial não provido. (RESP 201201990416, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/06/2013) Como não há nos autos, prova de desconstituição legal da empresa, nem ato que revogou os poderes de administração ou destituiu o excipiente da administração à época da dissolução irregular, deve o mesmo integrar o pólo passivo da execução. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 144/149 e determino o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, considerando o lapso temporal decorrido entre a data de vencimento do tributo, a data de notificação do executado e a propositura deste feito, intime-se a exequente para que se manifeste acerca de eventual prescrição do tributo, bem como para requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, se não for o caso de extinção do feito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. P.I.

**0012668-18.2007.403.6182 (2007.61.82.012668-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X APOLO CJA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA(SP210833 - SERGIO ALEXANDRE DA SILVA)**

Diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral. Ademais, intime-se a executada que o pedido de exclusão do nome do CADIN já foi objeto de apreciação por este Juízo, em decisão devidamente publicada à fl. 80. Intimem-se as partes.

**0016478-30.2009.403.6182 (2009.61.82.016478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)**

Fls. 650/664: Intime-se a executada da decisão de fl. 621, a qual ainda não foi publicada no Diário Eletrônico. Ademais, cumpra-se a decisão de fl. 649, com a expedição do mandado de constatação e reavaliação de bens no endereço indicado à fl. 651 pela executada.

**0045954-16.2009.403.6182 (2009.61.82.045954-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEAGAPE PROPAGANDA LTDA X HORACIO DE FREITAS FILHO(SP122439 - RODRIGO PIMENTEL PINTO RAVENA E SP012961 - EDSON APARECIDO RAVENA)**

1. Fls. 104/107: Nos termos do inciso IV, do artigo 649, do Código de Processo Civil, os valores bloqueados em conta destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis. 2. Considerando-se que as exigências estatuídas pelo 2º, do artigo 655-A, do mesmo diploma legal, foram atendidas pela parte executada, promova-se o desbloqueio do valor bloqueado no Banco Santander (fl. 81) e comprovado pelos extratos de fls. 105/107, certificando nos autos. 3. Fls. 88/102: Indefiro o pedido de reconhecimento da prescrição do débito, por falta de amparo legal. 4. Na sequência, certifique-se o decurso de prazo para a parte executada opor embargos à execução e proceda-se à transferência dos demais valores bloqueados, nos termos da decisão de fl. 80/verso. 5. Confirmada a transferência pela instituição bancária, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da exequente dos referidos valores e intime-se-a para que aloque ao crédito tributário os valores convertidos em renda, trazendo aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, bem como requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. 6. Após, tornem os autos conclusos. 7. Int.

**0027853-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMERSON DE CARVALHO BUSTO(SP126142 - NEUSA DE PAULA MEIRA)**

Fls. 97/111: A exequente discorda do desbloqueio de valores constritos à fl. 67. Fato é que não há nenhuma lei que beneficie o executado, na medida em que suas alegações de fls. 68/94 não encontram-se previstas no rol do artigo 649 do Código de Processo Civil, logo, indefiro o pedido de desbloqueio formulado pela executada, por falta de amparo legal, bem como determino a transferência do aludido montante à disposição deste Juízo, com o cumprimento integral da decisão de fl. 66.

**0029125-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X USS BRASIL COMERCIO DE ACOS E METAIS LTDA(SP243880 - DANIELA CRISTINA FAVARETTO E SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)**

Execução Fiscal n. 00291255220124036182 Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: USS BRASIL COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA. Vistos em, DECISÃO Fls. 42/50: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por USS BRASIL COMÉRCIO DE AÇOS E METAIS LTDA, requerendo a extinção da execução fiscal pela nulidade da CDA por falta de requisitos legais, inconstitucionalidade da taxa Selic e ilegalidade do encargo de 20% do DL 1.025/69. Às fls. 59/66, manifestação da excepta, refutando as teses da

excipiente.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.1) nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais.A alegação de nulidade da CDA por falta do preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.2) Inconstitucionalidade da taxa Selic.A alegação da excipiente de que o cálculo dos juros de mora com base nos índices da taxa SELIC é inconstitucional deve ser repelida. Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele.Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Higino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345).O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali fixada, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637).3) Inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69.A arguição de inconstitucionalidade da cobrança do encargo do DL n. 1.025/69 não pode ser aceita, pois esse diploma legal foi recepcionado pela atual ordem constitucional, uma vez que não estava em tramitação quando da promulgação da Constituição Federal, não tendo sua situação regulada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, sua natureza não é tributária, mas de sanção ao devedor recalcitrante de crédito tributário, cobrindo toda a despesa com a arrecadação de tributos não recolhidos, incluindo a verba honorária, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgrR nos Embargos de Divergência no RE n. 554.470, Relator João Otávio de Noronha, DJ de 18/09/2006; REsp n. 639.658, Relator Francisco Peçanha Martins, DJ de 06/02/2006).Por todo o exposto, REJEITO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 42/50, com o prosseguimento da execução fiscal. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução.Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80.P.I..

**0031845-89.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A & M PIRES REPRESENTACAO COMERCIAL S/S LTDA(SP259113 - FABIO ROBERTO DE LUCA BARROCA E SP275540 - PHILLIPE GUINE BIRAL)

1. Fls. 173/192: Tendo em vista a concordância da exequente com o requerido pelo executado às fls. 145/170, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud em contas bancárias de titularidade do executado à fl. 136/verso, certificando nos autos.2. Considerando a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 11 044961-29 (fl. 173), declaro extinto o crédito tributário relativo à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada.4. No tocante às certidões de dívida ativa nºs. 80 2 11 100844-93, 80 6 11 182168-19 e 80 6 11 182169-08, remanescentes no feito, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.5. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.6. Int.

**0033034-05.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAURIMAR TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP043466 - MIGUEL VILLEGAS)

1. Fls. 23/59 e 60/61: Tendo em vista a comprovação da parte executada de que o parcelamento do débito em cobrança neste feito foi efetivado anteriormente ao bloqueio financeiro pelo Sistema Bacenjud, em contas bancárias de sua titularidade, conforme detalhamento de fl. 21, proceda-se ao desbloqueio dos referidos valores, certificando nos autos. 2. Na sequência, diante da alegação de parcelamento feita pelo executado, intime-se a exequente para que informe sobre a regularidade do acordo.3. Silente, ou sendo confirmado, fica suspenso o curso do processo pelo prazo de sua duração, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo seu cumprimento integral.4. Int.



**0018955-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDA LENDIMUTH GOMES DE MELO(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS)  
(...) Nesse cenário, diante da comprovação da existência de acordo de parcelamento, com situação em dia, DEFIRO o pedido de desbloqueio das contas bancárias de fl. 18. DÊ-se vista a exequente.

## **Expediente Nº 3208**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0530416-89.1996.403.6182 (96.0530416-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X ERMETO EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X CELSO SOARES GUIMARAES X NICOLAU FERREIRA DE MORAES X JOSE LUIS MESSINA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)  
1. Fls. 296/298: Ciência ao interessado do desarquivamento do presente feito.2. Fl. 299: Não conheço do pedido, por ter sido efetuado por parte que sequer integra o polo passivo desta execução fiscal.3. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fl. 295, tendo em vista que a parte exequente ainda não foi intimada da sentença de fls. 292/293.4. Assim, intime-se a exequente acerca da sentença de extinção do presente feito, prolatada às fls. 292/293.5. Int.

**0533098-46.1998.403.6182 (98.0533098-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ITAPOSTES IND/ DE POSTES E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA X JOSE DE PAULA QUEIROZ JUNIOR(SP162232 - ALEXANDRE IMENEZ E SP158792 - KATIA FILONZI MENK)

Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo do presente feito da(s) pessoa(s) física(s) elencada(s) à(s) fl(s). 126v. - MARISA RITA DE PAULA QUEIROZ. A prescrição do débito é interrompida pela citação da empresa executada, na medida em que proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, interrupção a qual se estende aos demais devedores solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis pela empresa executada, recomeçando a correr na mesma data, segundo o prazo prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional, qual seja, cinco anos. Com isso, o pedido de redirecionamento da execução fiscal deverá ser realizado em até cinco anos após a citação positiva da pessoa jurídica executada. Após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis: AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIROS - RECURSO PROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 29/5/2000 (fl. 21) e o pedido de redirecionamento se deu em 16/2/2007 (fls. 71/93). 4. Vislumbra-se o transcurso do quinquênio prescricional, entre a citação da pessoa jurídica e o próprio pedido de redirecionamento, obstando a inclusão do sócio, ora agravante, no pólo passivo da demanda. 5. A suspensão do processo originário se deu somente em relação aos bens discutidos nos embargos de terceiros apensados, prosseguindo o feito em seu recurso processamento. 6. Agravo legal provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 333823 - Processo: 0015894-16.2008.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/11/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). No caso vertente transcorridos mais de 11 anos desde a citação da executada (efetivada em 31/07/2001 - fl(s). 28/30), consoante entendimento consagrado pelo C. STJ impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Assim sendo, calcado nos princípios da segurança jurídica e economia processual, INDEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo destes autos da(s) pessoa(s) físicas elencada(s) à(s) fl(s). 126v. - MARISA RITA DE PAULA QUEIROZ. Observo que o pedido de inclusão do sócio JOSÉ DE PAULA QUEIROZ JÚNIOR já restou efetuado e deferido às fls. 20 e 23. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.º. 6.830/80, após a intimação da exequente.

**0006669-65.1999.403.6182 (1999.61.82.006669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X OCIR ENGENHARIA INDL/ LTDA(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)**

Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo do presente feito da(s) pessoa(s) física(s) elencada(s) à(s) fl(s). 158/159. A prescrição do débito é interrompida pela citação da empresa executada, na medida em que proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, interrupção a qual se estende aos demais devedores solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis pela empresa executada, recomeçando a correr na mesma data, segundo o prazo prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional, qual seja, cinco anos. Com isso, o pedido de redirecionamento da execução fiscal deverá ser realizado em até cinco anos após a citação positiva da pessoa jurídica executada. Após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis: AGRADO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIROS - RECURSO PROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 29/5/2000 (fl. 21) e o pedido de redirecionamento se deu em 16/2/2007 (fls. 71/93). 4. Vislumbra-se o transcurso do quinquênio prescricional, entre a citação da pessoa jurídica e o próprio pedido de redirecionamento, obstando a inclusão do sócio, ora agravante, no pólo passivo da demanda. 5. A suspensão do processo originário se deu somente em relação aos bens discutidos nos embargos de terceiros apensados, prosseguindo o feito em seu recurso processamento. 6. Agravo legal provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 333823 - Processo: 0015894-16.2008.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/11/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). No caso vertente transcorridos mais de 13 anos desde a citação da executada (efetivada em 08/06/1999 - fl(s). 09), consoante entendimento consagrado pelo C. STJ impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Assim sendo, calcado nos princípios da segurança jurídica e economia processual, INDEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo destes autos da(s) pessoa(s) físicas elencada(s) à(s) fl(s). 158/159. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.º. 6.830/80, após a intimação da exequente.

**0012507-86.1999.403.6182 (1999.61.82.012507-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)**

Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo do presente feito da(s) pessoa(s) física(s) elencada(s) à(s) fl(s). 120v. A prescrição do débito é interrompida pela citação da empresa executada, na medida em que proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, interrupção a qual se estende aos demais devedores solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis pela empresa executada, recomeçando a correr na mesma data, segundo o prazo prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional, qual seja, cinco anos. Com isso, o pedido de redirecionamento da execução fiscal deverá ser realizado em até cinco anos após a citação positiva da pessoa jurídica executada. Após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis: AGRADO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIROS - RECURSO PROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE

17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 29/5/2000 (fl. 21) e o pedido de redirecionamento se deu em 16/2/2007 (fls. 71/93). 4. Vislumbra-se o transcurso do quinquênio prescricional, entre a citação da pessoa jurídica e o próprio pedido de redirecionamento, obstando a inclusão do sócio, ora agravante, no pólo passivo da demanda. 5. A suspensão do processo originário se deu somente em relação aos bens discutidos nos embargos de terceiros apensados, prosseguindo o feito em seu recurso processamento. 6. Agravo legal provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 333823 - Processo: 0015894-16.2008.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/11/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). No caso vertente transcorridos mais de 14 anos desde a citação da executada (efetivada em 06/07/1999 - fl(s). 08), consoante entendimento consagrado pelo C. STJ impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Assim sendo, calcado nos princípios da segurança jurídica e economia processual, INDEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo destes autos da(s) pessoa(s) físicas elencada(s) à(s) fl(s). 120v. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº. 6.830/80, após a intimação da exequente.

**0019433-83.1999.403.6182 (1999.61.82.019433-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROMOCENTER EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166852 - EDUARDO ADARIO CAIUBY)**

Indefiro o pedido de inclusão do(s) sócio(s) elencados pela exequente à fl. 291/292 no pólo passivo deste feito, uma vez que não restou configurada a hipótese prevista no artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional. Pelo que consta dos autos (fl(s). 27/28, 32/33, 75/78, 97, 104, 114, 161, 171, 190/192, 222/224, 246, 249, 274), a devedora principal, devidamente citada, vem se manifestando regularmente nos autos. Dessa forma, não restou configurada a dissolução irregular da empresa, mas somente a não localização de seus bens, sendo que a mera inadimplência não constitui causa legal para redirecionamento do feito. Nesse sentido é a jurisprudência: EMENTA TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. APLICAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. CDA. PIS. CONTRIBUIÇÃO EXIGIDA COMO ESTABELECIDAS NAS LCS NS. 7/70 E 17/73 ATÉ A EDIÇÃO DA MP 1212/95. ART. 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. ART. 75 DA LEI 9.430/96. INAPLICABILIDADE. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo os Embargantes oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Não consumada a preclusão em relação à inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal, uma vez que tanto as decisões proferidas na exceção de pré-executividade e no agravo de instrumento remeteram tal matéria aos embargos à execução, ao entendimento de que não havia, naquela oportunidade, documentos comprobatórios para tanto. III - O redirecionamento da execução fiscal, em razão da responsabilidade do sócio-gerente pelos créditos tributários da empresa, tem sua admissibilidade restrita às hipóteses deste ter agido dolosamente na administração da empresa, com excesso de poderes, contrariamente à lei ou ao contrato social. IV - O não pagamento de tributos, por si só, não consubstancia infração à lei, ensejadora da aplicação do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. V - Empresa ativa, conforme se verifica dos documentos de fls. 451/476 destes autos, referentes aos DARFs de pagamento da contribuição em tela, desde 2005.(...), (Data da Decisão 20/09/2012 Data da Publicação 27/09/2012, Processo AI 00116024620124030000AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472915Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA). Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

**0020423-74.1999.403.6182 (1999.61.82.020423-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VIACAO TANIA DE TRANSPORTES LTDA(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO)**

Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo do presente feito da(s) pessoa(s) física(s) elencada(s) à(s) fl(s). 277 e seguintes. A prescrição do débito é interrompida pela citação da empresa executada, na medida em que proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I,

do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, interrupção a qual se estende aos demais devedores solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis pela empresa executada, recomeçando a correr na mesma data, segundo o prazo prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional, qual seja, cinco anos. Com isso, o pedido de redirecionamento da execução fiscal deverá ser realizado em até cinco anos após a citação positiva da pessoa jurídica executada. Após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis: AGRADO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIROS - RECURSO PROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 29/5/2000 (fl. 21) e o pedido de redirecionamento se deu em 16/2/2007 (fls. 71/93). 4. Vislumbra-se o transcurso do quinquênio prescricional, entre a citação da pessoa jurídica e o próprio pedido de redirecionamento, obstando a inclusão do sócio, ora agravante, no pólo passivo da demanda. 5. A suspensão do processo originário se deu somente em relação aos bens discutidos nos embargos de terceiros apensados, prosseguindo o feito em seu recurso processamento. 6. Agravo legal provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 333823 - Processo: 0015894-16.2008.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/11/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). No caso vertente transcorridos mais de 13 anos desde a citação da executada (efetivada em 17/08/1999 - fl(s). 17), consoante entendimento consagrado pelo C. STJ impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Assim sendo, calcado nos princípios da segurança jurídica e economia processual, INDEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo destes autos da(s) pessoa(s) físicas elencada(s) à(s) fl(s). 277 e seguintes. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.º. 6.830/80, após a intimação da exequente.

**0037543-96.2000.403.6182 (2000.61.82.037543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)**

1. Fl. 25: Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito, intimando-a para recolhimento das custas de desarquivamento. 2. Em nada sendo requerido, tendo em vista a sentença de extinção prolatada no presente feito (fl. 19), transitada em julgado, conforme certidão de fl. 20/verso, tornem os autos ao arquivo findo. 3. Int.

**0044248-71.2004.403.6182 (2004.61.82.044248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARBONIFERA DO CAMBUI LTDA(SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA)**

e apensos n.ºs. 200661820334215, 200561820244775, 200661820285101, 200661820550660 e 200561820186570 .1. Fl. 176: Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento dos presentes autos. 2. Após, intime-se a exequente para se manifestar conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 116/121, bem como esclarecer a este Juízo se os débitos em cobrança estão incluídos em acordo de parcelamento, requerendo o que for de Direito, para o prosseguimento do feito. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

**0027232-70.2005.403.6182 (2005.61.82.027232-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASABLANCA COM/ DE TAPETES E OBJETOS DE ARTE LTDA(SP097527 - SILMELI REGINA DA SILVA)**

(APENSOS n.º 200761820274491 e 200661820258985) Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo do presente feito da(s) pessoa(s) física(s) elencada(s) à(s) fl(s). 151/164. A prescrição do débito é interrompida pela citação da empresa executada, na medida em que proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, interrupção a qual se estende aos demais devedores solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis pela empresa

executada, recomeçando a correr na mesma data, segundo o prazo prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional, qual seja, cinco anos. Com isso, o pedido de redirecionamento da execução fiscal deverá ser realizado em até cinco anos após a citação positiva da pessoa jurídica executada. Após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis: AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIROS - RECURSO PROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 29/5/2000 (fl. 21) e o pedido de redirecionamento se deu em 16/2/2007 (fls. 71/93). 4. Vislumbra-se o transcurso do quinquênio prescricional, entre a citação da pessoa jurídica e o próprio pedido de redirecionamento, obstando a inclusão do sócio, ora agravante, no pólo passivo da demanda. 5. A suspensão do processo originário se deu somente em relação aos bens discutidos nos embargos de terceiros apensados, prosseguindo o feito em seu recurso processamento. 6. Agravo legal provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 333823 - Processo: 0015894-16.2008.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/11/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). No caso vertente transcorridos mais de 8 anos desde a citação da executada (efetivada em 18/10/2005 - fl(s). 10), consoante entendimento consagrado pelo C. STJ impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Assim sendo, calcado nos princípios da segurança jurídica e economia processual, INDEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo destes autos da(s) pessoa(s) físicas elencada(s) à(s) fl(s). 151/164. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, após a intimação da exequente.

**0020517-41.2007.403.6182 (2007.61.82.020517-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SINCAL SOCIEDADE IND E COM LTDA(GO007240 - REGINALDO MARTINS COSTA) X SINESIO SILVA PASSOS(GO024601 - RODRIGO SILVEIRA COSTA) X MARIA COIMBRA PASSOS X EDUARDO COIMBRA PASSOS**

Fls. 51/105: As alegações de prescrição e litispendência são descabidas. Isto porque o início do prazo prescricional não ocorre na data do fato gerador, mas na data da constituição definitiva do crédito tributário, como estipula a lei (art. 174 do Código Tributário Nacional). Em 23/03/2004 ocorreu a constituição referente ao período mais antigo (houve notificação ao contribuinte), e a execução fiscal foi ajuizada em 20/05/2007. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 23/08/2007, interrompendo novamente a prescrição e retroagindo à data da propositura, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), uma vez que o despacho foi proferido na vigência da LC 118/05. Logo, entre o vencimento e constituição do crédito tributário e o ajuizamento da execução não houve o decurso do prazo previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Rejeito, portanto, a alegação de PRESCRIÇÃO. A litispendência, embora alegada pelo excipiente, não restou comprovada cabalmente. Não há como presumir que as execuções em trâmite são referentes à mesma cobrança, cabendo ao excipiente comprovar, considerando-se a via estreita da Exceção de Pré-Executividade, com respaldo documental apreciável de plano. Como tal não ocorreu, e face ao esclarecimento prestado pela exequente à fl. 117, NÃO ACOLHO a alegação de LITISPENDÊNCIA. Tendo em vista o resultado positivo da citação do(a)s executado(a)s, determino o rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor constante da inicial que a parte executada, devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (artigos 655, inciso I e 655-A, do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n. 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após intimação da executada, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade do(a)s executado(a)s. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(a)s executado(a)s da penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei n. 6.830/80, por mandado ou,

se necessário, por edital. Havendo procurador constituído, intime-se a parte executada da penhora que recaiu sobre o bloqueio efetuado pelo sistema de bloqueio de ativos financeiros, por intermédio de seu advogado regularmente constituído, cientificando-a de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, nos termos do art. 16, III, da lei nº 6.830/80. Preclusas as vias impugnativas do bloqueio de ativos, promova-se imediatamente a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 2527 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se a penhora em depósito (parágrafo 2º do art. 11 da Lei n. 6.830/80). Preclusa a via dos embargos, proceda-se à conversão dos valores em renda da parte exequente e intime-se-á para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0047741-46.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SULAM EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA(SP192189 - RODRIGO GUIMARÃES VERONA)  
Fls. 209/235: Defiro a inclusão, no pólo passivo da ação, do(s) sócio(s) da empresa executada MARTIN OSVALDO DIAZ (CPF nº 046.380.778-20), identificado(s) à(s) fl(s). 211, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, evidenciada pela informação nos autos de que a empresa não funciona mais no endereço constante dos cadastros pertinentes (fl(s). 203), caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios gerentes pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Cumprido, cite(m)-se nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.Resultando negativas a(s) diligência(s) supra, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente.

**0000932-14.2010.403.6500** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X HELIO ADNET COUTINHO FILHO(SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO)  
Execução Fiscal n. 00009321420104036500Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: HELIO ADNET COUTINHO FILHOESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.Fls. 06/10: Aduz o excipiente ter sofrido retenção do imposto de renda (ano/base 2003, exercício 2004), por parte de sua empregadora SUPRA Empreendimentos e Participações S/A., não informado à SRF. Aduz, ainda, que apesar de referida empresa ter retificado sua DIRF do período em comento no ano de 2009, bem como ter aderido ao parcelamento da Lei 11.941/09, indevidamente, teve contra si, inscrito em dívida ativa, o valor de R\$ 92.143,02 (atualizado até 04/03/10), em razão de glosa do valor declarado a título de compensação de IRRF, por falta de comprovação.Compulsando os autos verifico que a decisão que confirmou o lançamento objeto desta lide é datada de 10/08/2009 (fl. 19), sendo que a retificação da DIRF de 2003, promovida pela empregadora do excipiente foi enviada à SRF em data posterior, 18/11/2009 (fls. 22/33), bem como, em relação à análise da tese de parcelamento, os documentos de fls. 36v e 38 apresentam-se ilegíveis.Dessa forma, oficie-se a Equipe de Parcelamento e Cobrança da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, responsável pelo processo administrativo n. 13706.001028/2008-24, para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente manifestação conclusiva no pertinente à alegação de que o imposto de renda ano/base 2003, exercício 2004, devido pelo excipiente restou retido na fonte, conforme documentos de fls. 22/29, bem como, se houve a inclusão do débito objeto desta lide, no parcelamento da Lei n. 11.941/2009.Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação e, após, tornem conclusos.Intime-se.

**0069742-88.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTEGRACAO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES)  
Vistos.Trata-se de pedido de desbloqueio requerido pela parte executada INTEGRAÇÃO CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, às fls. 232/233, em que alega parcelamento dos débitos inscritos e ajuizados na presente execução, posteriormente ao bloqueio de ativos via BACENJUD de fl. 227.Concedida vista à exequente (fl. 276), esta manifestou pela manutenção do bloqueio. Argumentou que o pedido de parcelamento datado de 11/11/2013, somente foi requerido após o bloqueio (efetuado em 31/10/2013). Por conseqüência, nos termos da Lei 11.941/2009, não há o levantamento de penhora anteriormente efetivada em execução fiscal.INDEFIRO, portanto, o pedido de desbloqueio. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento (fl. 260) e aguarde-se o seu desfecho.Precluso o prazo para oposição de embargos à execução, certifique a Secretaria o decurso e proceda à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo.Cumprido, dê-se nova vista à exequente para que informe acerca da regularidade do parcelamento e requeira o que entender de direito para o prosseguimento da execução.Intime-se.

**0024564-82.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILAT - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE AVALIACAO TECNOLOG(SP307510 - BRUNO CESAR

SILVA E SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE)

Vistos. Trata-se de pedido de desbloqueio requerido pela parte executada ILAT - INSTITUTO LATINO AMERICANO DE AVALIAÇÃO TECNOLÓGICA, às fls. 192/286, em que alega parcelamento dos débitos inscritos e ajuizados na presente execução. Concedida vista à exequente (fl. 288), esta manifestou pela manutenção do bloqueio de fl. 191. Argumentou que o pedido de parcelamento está em fase de consolidação, contudo, a CDA nº 80 2 11 074042-10, cujo valor é de R\$ 872.716,12, está ativa e sem pedido de parcelamento (fls. 290 e seguintes). INDEFIRO, portanto, o pedido de desbloqueio. Precluso o prazo para oposição de embargos à execução, certifique a Secretaria o decurso e proceda à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição do juízo. Expeça-se mandado de penhora de bens da executada, no endereço de fl. 189, uma vez que o valor bloqueado é inferior ao inscrito em dívida. Intime-se.

**0032607-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER )

1. Fls. 97/103: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 99, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Após, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 97/103, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

**0035736-21.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIT DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA.(SP223030 - ELLEN CRISTINA CORREIA MENDONÇA)

1. Fls. 47/57: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora da procuração de fl. 49, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Na sequência, considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na petição de fls. 47/57, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das referidas alegações. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

**0043798-50.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARENA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO)

1. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia (ausência de assinatura na procuração de fl. 114). Expeça-se o necessário. 2. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na exceção de pré-executividade de fls. 111/141, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das referidas alegações. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

**0044438-53.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESCOLA EXPERIMENTAL MORUMBI LIMITADA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

1. Fls. 31/54: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 2. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 31/54, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo. 3. Após, voltem os autos conclusos. 4. Int.

**0044515-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAMBINO MIO COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Fls. 38/44: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 2. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na exceção de pré-executividade de fls. 38/44, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das referidas alegações. 3. Após, tornem os autos conclusos. 4. Int.

**0048165-20.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIXOWARE SISTEMAS DE COMPUTACAO E SERVICOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA

DA SILVA)

1. Fls. 115/124: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.2. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na exceção de pré-executividade de fls. 115/124, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das referidas alegações.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

**0048488-25.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PAULO AVIAMENTOS LTDA(SP224440 - KELLY CRISTINA SALGARELLI)

1. Fls. 41/70: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.3. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na exceção de pré-executividade de fls. 41/70, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações da parte executada, efetuadas na referida exceção.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

**0048724-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

1. Fls. 32/35: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.2. Intime-se a exequente para que se manifeste expressamente sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 32/35, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0055377-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MC SOFTWARE LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

1. Fls. 91/95: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 95, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Intime-se a parte exequente para manifestação sobre a alegação de parcelamento da parte executada e o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão do curso da execução, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil e encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.3. Int.

**0056848-46.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

1. Fls. 27/37: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.2. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na exceção de pré-executividade de fls. 27/37, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das referidas alegações.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

**0014396-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO CAMPOS RODRIGUES(SP184113 - JONYS BELGA FORTUNATO)

Fls. 11/12: Defiro a carga dos autos nos termos em que requerida, pelo prazo de cinco dias.

**0028363-02.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SERGIO HENRIQUE DARDE(SP182134 - CARLOS HENRIQUE DARDÉ)

1. Fls. 22/23: Tendo em vista a concordância da exequente com o requerido pelo executado às fls. 11/21, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud em contas bancárias de titularidade do executado à fl. 10/verso, certificando nos autos.2. Após, suspendo a execução fiscal, tendo em vista o acordo noticiado pela parte exequente, pelo prazo do parcelamento concedido, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil.3. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de intimação, onde permanecerão até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito ou rescisão do parcelamento.4. Int.



**0029525-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERNACIONAL PAULISTA DE MONTAGEM LTDA

1. Fls. 31/32: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. Expeça-se o necessário.3. Indefiro o requerido pela executada no tocante à proposta de parcelamento do débito em cobrança neste feito perante este Juízo, considerando que toda e qualquer modalidade de acordo de parcelamento deve ser solicitada diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional e informada nos autos.4. Em não havendo comprovação de parcelamento do débito pela parte executada, prossiga-se na execução, a partir do item 2. do despacho de fl. 28/verso.5. Int.

**0030763-86.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASAMIA MESA BANHO COMERCIO LTDA ME(SP025681 - ANTONIO LUIZ MAZZILLI E SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA)

1. Fls. 80/84:Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que a subscritora da procuração de fl. 81, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.3. Após, prossiga-se, conforme determinado no despacho de fl. 79.4. Int.

#### **Expediente Nº 3209**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0510277-53.1995.403.6182 (95.0510277-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X ESPOLIO DE THYRSO FERRAZ DE CAMARGO(SP147086 - WILMA KUMMEL E SP134582 - NEIVA MARIA BRAGA)

Fls. 236/238: Dê-se ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito, para que requeira o que for de Direito.Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo findo.Int.

**0503347-48.1997.403.6182 (97.0503347-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONFECOES DE CAMA E MESA CASA DO OSCAR LTDA X EUGENIO VAGO

1. Fls. 184/186: Defiro, tendo em vista que o Estatuto da Advocacia, Lei n. 8.906/94, em seu art. 23 diz que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.2. Para tanto, ao SEDI para que o Dr. EUGÊNIO VAGO, OAB/SP n. 67.010, CPF n. 006.457.368-05, seja cadastrado no pólo da ação como autor, ora exequente.3. Após, expeça-se o ofício requisitório em nome do nobre causídico, encaminhando-o ao E. T.R.F. da 3ª Região.4. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 5. Cumpra-se.

**0520476-66.1997.403.6182 (97.0520476-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INSTALAPOSTO WICHOSKI LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Fls. 09/15: Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 17, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.3. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na exceção de pré-executividade de fls. 09/15, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das referidas alegações.4. Após, tornem os autos conclusos.5. Int.

**0521965-41.1997.403.6182 (97.0521965-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X EMSY PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SIDNEY RODRIGUES MAGANHA X EMILIO RODRIGUES MAGANHA(SP103291 - FRANCISCO ADELMO FEITOSA E SP101196 - KLEBER DOS REIS E SILVA)  
Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo do presente feito da(s) pessoa(s) física(s) elencada(s) à(s) fl(s).

219.A prescrição do débito é interrompida pela citação da empresa executada, na medida em que proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, interrupção a qual se estende aos demais devedores solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis pela empresa executada, recomeçando a correr na mesma data, segundo o prazo prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional, qual seja, cinco anos. Com isso, o pedido de redirecionamento da execução fiscal deverá ser realizado em até cinco anos após a citação positiva da pessoa jurídica executada. Após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis: AGRADO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIROS - RECURSO PROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 29/5/2000 (fl. 21) e o pedido de redirecionamento se deu em 16/2/2007 (fls. 71/93). 4. Vislumbra-se o transcurso do quinquênio prescricional, entre a citação da pessoa jurídica e o próprio pedido de redirecionamento, obstando a inclusão do sócio, ora agravante, no pólo passivo da demanda. 5. A suspensão do processo originário se deu somente em relação aos bens discutidos nos embargos de terceiros apensados, prosseguindo o feito em seu recurso processamento. 6. Agravo legal provido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 333823 - Processo: 0015894-16.2008.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/11/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). No caso vertente transcorridos mais de 15 anos desde a citação da executada (efetivada em 18/03/1998 - fl(s). 12), consoante entendimento consagrado pelo C. STJ impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Assim sendo, calcado nos princípios da segurança jurídica e economia processual, INDEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo destes autos da(s) pessoa(s) físicas elencada(s) à(s) fl(s). 219. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei n.º 6.830/80, após a intimação da exequente.

**0579949-80.1997.403.6182 (97.0579949-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FLORESTADORA BRASIL LTDA(SP196255 - FLAVIA VIEIRA POMPEU DE CAMARGO)  
Determino o apensamento dos autos n.97.0579950-4 e 98.0512181-0, ao presente feito, nos termos do artigo 28, da Lei n.º 6.830/80, doravante aqui prosseguindo-se. Fls. retro: vista à executada pelo prazo legal e, após, intime-se a exequente para manifestação nos termos do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.

**0535809-24.1998.403.6182 (98.0535809-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIPO RENOPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ)  
Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 29/30. Alegou contrariedade na decisão embargada, por entender que ocorreu o prazo prescricional do artigo 40 da Lei 6.830/80, a despeito da fundamentação contida na referida decisão. Não há qualquer contradição na decisão embargada. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in iudicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in iudicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Considerando que não houve penhora de valores via Bacenjud (fl. 30 - verso), expeça-se mandado de penhora de bens no endereço da executada. disposto à fl. 29 Intime-se. Intime-se.

**0020188-10.1999.403.6182 (1999.61.82.020188-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X IND GRAFICA GASPARINI S/A(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP320581 - RAFAEL ISBER FIGLIOLA)

1. Fls. 189/294: Anote-se a interposição de agravo de instrumento pela exequente em face da decisão de fls. 269/270. Tendo em vista a decisão proferida em sede recursal (fls. 195/198), determino a remessa dos autos ao SEDI, para cumprimento integral da decisão de fls. 269/270.2. Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação em relação a empresa executada, no endereço de fl. 290.3. Resultando negativa a diligência supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.4. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.5. Fls. 275/288: Tendo em vista a completa inadequação do recurso interposto pela executada, na medida em que a decisão de fls. 269/270 é uma decisão interlocutória, não conheço do recurso da executada.6. Intimem-se as partes.

**0032025-62.1999.403.6182 (1999.61.82.032025-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE APARAS DALO LTDA(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA E SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)**

1. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 21, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.2. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela empresa executada na exceção de pré-executividade de fls. 16/30, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das referidas alegações.3. Após, tornem os autos conclusos.4. Int.

**0033340-91.2000.403.6182 (2000.61.82.033340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROBEL S/A(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES)**

Indefiro o pedido de redirecionamento da execução, na medida em que a dissolução irregular da sociedade só ficou evidenciada nos autos em 18/03/2013 (fl. 157), e considerando que os diretores ALEXANDRE BITTAR e DANILO MANOUKIAN tiveram seu mandato expirado em 20/08/2012 (fl. 183), referido ato ilícito não lhes pode ser imputado. A mera inadimplência não constitui ato ilícito para fins de responsabilidade tributária. Nesse sentido é a jurisprudência: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - TRIBUTO SUJEITO À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - PROPOSITURA DO EXECUTIVO - SÚMULA 106/STJ - ILEGITIMIDADE PASSIVA- RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - ART. 135, III, CTN - RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de tributos sujeitos à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. 2. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional. 3. Segundo entendimento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, a prescrição deve ser contada a partir do momento que o crédito torna exigível, seja pela data do vencimento, seja pela data da entrega da declaração, o que ocorrer posteriormente, na medida em que declarado e não vencido, não pode ser exigido e vencido, mas não declarado, também não é possível exigi-lo, sem o devido lançamento. 4. O agravante não trouxe a informação da data da entrega da declaração. Contudo, a agravada a informou (fl. 48): 9/5/1998. 5. Infere-se que a data da entrega da declaração ocorreu em momento posterior aos vencimentos (31/7/1997, 31/10/1997 e 30/1/1998) e deve ser considerada como termo a quo do prazo prescricional. 6. Entre a entrega da declaração (9/5/1998) e a propositura da execução fiscal (13/12/2002 - fl. 29), conforme entendimento desta Terceira Turma pela aplicação da Súmula 106 /STJ, tendo em vista que o ajuizamento do feito antes da vigência da LC 118/2005, incorreu a prescrição, posto que não ultrapassado o prazo previsto no art. 174, CTN. 7. Destarte, incorreu a prescrição alegada e, sob esse aspecto, deve ser mantido o agravante no pólo passivo da execução fiscal. 8. Entretanto, compulsando os autos, mormente a própria decisão agravada (fl. 27), a ficha cadastral da JUCESP (fls. 25/26) e as alegações do excipiente, em sede de exceção de pré-executividade (fls. 16/23), que foi arguida a ilegitimidade passiva, tendo em vista ter se desligado definitivamente do quadro societário da pessoa jurídica executada, que teria prosseguido com suas atividades comerciais normalmente, sob a direção dos sócios admitidos. 9. O Superior Tribunal de Justiça já enfrentou a questão da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada, posicionando-se pela possibilidade destes serem incluídos no polo passivo da execução fiscal, já que, se a sociedade executada não é localizada no endereço informado à Junta Comercial, presume-se sua dissolução irregular. Nesse sentido, são os seguintes precedentes: REsp 1017732/RS, REsp 1004500/PR e AgRg no AgRg no REsp 898.474/SP. 10. Os diretores, gerentes ou representantes das sociedades podem ser responsabilizados pelas obrigações tributárias nos casos de dissolução irregular da sociedade ou de atuação dolosa ou culposa na administração dos negócios, por meio de fraude ou excesso de poderes. 11. Quando há dissolução irregular da sociedade, o ônus da prova se inverte e o gerente da sociedade, incluído na execução fiscal, poderá demonstrar não ter agido com dolo, culpa, excesso de poder ou mediante fraude. Nesse sentido:

REsp 1017732/RS e AgRg no REsp 813.875/RS. 12. Na hipótese dos autos, a decisão agravada (fl. 27) destaca que o redirecionamento da demanda para a figura do ora agravante se deu em razão de indícios de encerramento irregular das atividades comerciais da pessoa jurídica executada. Desta forma, seria cabível a responsabilização dos sócios. 13. Para o deferimento do redirecionamento da execução, entretanto, cumpre eleger qual administrador será responsabilizado, se o administrador na época em que os tributos não foram pagos ou se os últimos administradores, que teriam dado causa à dissolução irregular. 14. O Superior Tribunal de Justiça já sinalizou pela inclusão dos últimos sócios administradores da sociedade (AGA 930334, Relator Ministro José Delgado, DJ 1º/2/2008, p. 447; e EREsp 260107, Primeira Seção, Relator Ministro José Delgado, DJ 1 9/4/2004, p. 149) e esta é a orientação firmada por esta Turma. Considerando que o fundamento do redirecionamento é a presunção de dissolução irregular e não o inadimplemento do tributo e considerando que os sócios administradores que adentram numa sociedade têm obrigação legal de responder por suas dívidas, ainda que passadas (art. 133, CTN), os que devem figurar no polo passivo da execução fiscal são os remanescentes, os quais teriam falhado na dissolução da sociedade. 15. No caso dos autos, conforme ficha cadastral da pessoa jurídica na JUCESP (fls. 25/26), o agravante retirou-se do quadro societário em 7/1/1999, antes da propositura da demanda, que data de 13/12/2002 (fl. 29), não dando causa, portanto, à eventual dissolução irregular e não podendo, desta forma, ser responsabilizado pelo débito em cobro, porquanto ausentes as circunstâncias previstas no art. 135, III, CTN. 16. Desta forma, sob esse fundamento, deve ser excluído do polo passivo da demanda. 17. Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012462-47.2012.4.03.0000/SP -2012.03.00.012462-0/SP - RELATOR : Desembargador Federal NERY JUNIOR - AGRAVANTE : JOVANE MARIANO DA SILVA - ADVOGADO : PAULO JOSE BARBOSA - AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL) ADVOGADO : JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA INTERESSADO : JOMAGUI CONFECÇOES LTDA ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MONTE ALTO SP No. ORIG. : 02.00.00013-9 2 Vr MONTE ALTO/SP). Suspendo o curso da execução fiscal, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, após a intimação da exequente.

**0047104-47.2000.403.6182 (2000.61.82.047104-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIVIL PRED CONSTRUTORA LTDA(SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)**

1. Fls. 15/21: Dê-se ciência à parte executada do desarquivamento dos presentes autos.2. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo lhe dá ciência de todos os termos da ação, declaro suprida a falta de citação, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 17, possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia.4. Considerando a relevância dos argumentos apresentados pela parte executada na petição de fls. 15/21, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca das alegações de pagamento do débito, constantes da referida petição.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Int.

**0065029-56.2000.403.6182 (2000.61.82.065029-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OURO VEL IND/ TEXTEIS LTDA X BERTY MOUSSA TAWIL(SP154243 - ARTHUR ALVES DUTRA JUNIOR)**

Em face da concordância da exequente, defiro a conversão em renda dos valores informados no documento de fls. 316/318.Expeça-se ofício à CEF, para cumprimento até o último dia deste ano de 2013, em face de prazo legal.Int.

**0053570-18.2004.403.6182 (2004.61.82.053570-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)**

Fls. 190/192: O assunto em questão já foi apreciada por este Juízo e inclusive objeto de agravo de instrumento (fls. 167, 186/189), logo, não há que se falar em reconsideração.Fls. 193/195: Manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado à substituição da penhora.Intimem-se as partes desta decisão.

**0019916-06.2005.403.6182 (2005.61.82.019916-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)**

1. Fls. 229/231: Resta prejudicado o pleito do executado de reconsideração, eis que houve decurso de prazo (fl. 226 verso) para o mesmo acerca da decisão de fl. 226. 2. Fls. 232/234: Manifeste-se a exequente acerca do bem ofertado como substituição à penhora. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0021735-75.2005.403.6182 (2005.61.82.021735-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

X DE LUCCA MOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA(SPI03918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) Fls. 52: Defiro a inclusão, no pólo passivo da ação, do(s) sócio(s) da empresa executada GUIDO DE LUCCA NETO (CPF nº 065.941.158-04) e INES DOSA ANJOS (CPF nº 090.378.658-36), identificado(s) à(s) fl(s). 58, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, evidenciada pela informação nos autos de que a empresa não funciona mais no endereço constante dos cadastros pertinentes (fl(s). 49), caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos sócios gerentes pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei n. 6.830/80. Indefiro a inclusão de INAAM AZIZ GHOLMIEH, tendo em vista sua saída da sociedade em 05/10/2000 (fl. 58), antes mesmo do ajuizamento da execução. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes. Cumprido, cite(m)-se nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80. Resultando negativas a(s) diligência(s) supra, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, após a intimação da parte exequente.

**0022551-57.2005.403.6182 (2005.61.82.022551-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BIGAPLAST INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA(SPI15441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) Fls. 192/199: Defiro o pedido de substituição da penhora de fls. 129/123 e determino a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

**0033174-49.2006.403.6182 (2006.61.82.033174-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVO RUMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SPI220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL E SP273281 - ANA BEATRIZ PUSTIGLIONE DE ANDRADE) Fls. 163/169: Defiro o pedido de substituição da penhora de fl. 84 e determino a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

**0014131-92.2007.403.6182 (2007.61.82.014131-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DOCES VAZ LTDA(SPI70014 - MARIA FERNANDA DOS SANTOS NAVARRO DE ANDRADE)

1. Fls. 163/168: Mantenho o despacho de fl. 161, tal como proferido. 2. Prossiga-se, a partir do item 2. da referida determinação, encaminhando o presente feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Int.

**0017506-04.2007.403.6182 (2007.61.82.017506-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G S PLASTICOS LTDA(SPI180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI) Indefiro o pedido de inclusão no pólo passivo do presente feito da(s) pessoa(s) física(s) elencada(s) à(s) fl(s). 94 (ANNA RIVERA SESSAREGO, CPF: 213.768.928-63 e EMANUELE SESSAREGO, CPF: 000.013.928-91). A prescrição do débito é interrompida pela citação da empresa executada, na medida em que proposta a ação de execução fiscal e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN, com a redação anterior à Lei Complementar n.º 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, interrupção a qual se estende aos demais devedores solidários (art. 125, inciso III, do Código Tributário Nacional), caso dos sócios responsáveis pela empresa executada, recomeçando a correr na mesma data, segundo o prazo prescricional do artigo 174 do Código Tributário Nacional, qual seja, cinco anos. Com isso, o pedido de redirecionamento da execução fiscal deverá ser realizado em até cinco anos após a citação positiva da pessoa jurídica executada. Após o decurso de determinado tempo o conflito deve ser estabilizado pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. Nesse sentido é a jurisprudência, in verbis: AGRAVO LEGAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - OCORRÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIROS - RECURSO PROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção,

Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento melhor se se coaduna com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 29/5/2000 (fl. 21) e o pedido de redirecionamento se deu em 16/2/2007 (fls. 71/93). 4. Vislumbra-se o transcurso do quinquênio prescricional, entre a citação da pessoa jurídica e o próprio pedido de redirecionamento, obstando a inclusão do sócio, ora agravante, no pólo passivo da demanda. 5. A suspensão do processo originário se deu somente em relação aos bens discutidos nos embargos de terceiros apensados, prosseguindo o feito em seu recurso processamento. 6. Agravo legal provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 333823 - Processo: 0015894-16.2008.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 08/11/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2012 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). No caso vertente transcorridos mais de 05 anos desde o despacho que ordenou a citação da executada (agosto/2007 - fl(s). 14), e o pedido de redirecionamento do feito executivo aos coexecutados de fl. 94 (julho/2013) consoante entendimento consagrado pelo C. STJ impõe-se o indeferimento de tal pedido, devendo a ação executiva seguir, se for o caso, tão somente em face da Executada. Assim sendo, calcado nos princípios da segurança jurídica e economia processual, INDEFIRO o pedido de inclusão no pólo passivo destes autos da(s) pessoa(s) físicas elencada(s) à(s) fl(s). 94. Suspendo o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da Lei nº. 6.830/80, após a intimação da exequente.

**0001890-81.2010.403.6182 (2010.61.82.001890-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCAPLAS INDUSTRIAL LTDA(SP081767 - MONICA ROSSI SAVASTANO)** Fls. 95/101: Defiro o pedido de substituição da penhora de fl. 67 e determino a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Int.

**0042354-50.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECELAGEM COLUMBIA LTDA(SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR E SP175361 - PAULA SATIE YANO)** Verifique-se pelo Sistema E-CAC o valor atualizado do débito, transferindo-se para depósito judicial na CEF e providenciando-se a liberação do excedente. Int.

**0001478-69.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2307 - JU HYEON LEE) X SEGURINVEST CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES)** 1. Fl. 34: Concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para regularização de sua representação processual. 2. Cumprido, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade. 3. Int.

**0038529-64.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)** Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de fls. 95/96. Alegou obscuridade e omissão na decisão embargada, por entender que as matérias alegadas em exceção de pré-executividade são de ordem pública e devem ser apreciadas, em que pese demandarem prova pericial e dilação probatória. Não há qualquer contradição na decisão embargada que, exaustivamente fundamentada, esclarece que as argumentações da parte executada devem ser argüidas em sede de Embargos à Execução, previamente garantindo-se o juízo. A embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve error in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da

Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos propostos. Prossiga-se conforme determinado à fl. 96. Intime-se.

**0040378-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACTEL - TELEINFORMATICA LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0060223-89.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEDRO ROBERTO SEVERINO(SP222326 - LUCIANA MARTINS RIBAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0061312-50.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LIP FORMULARIOS CONTINUOS LTDA EPP(SP134999 - NELSON TARGINO DA SILVA)

Fls. 58/63-verso: Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Intime-se o representante legal da executada, por mandado: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei nº 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Caso as diligências resultem negativas, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, após intimação da parte exequente. Intime-se.

**0063890-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CAP SURGICAL COMERCIO DE MATERIAL MEDICO LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. A Exequente apresentou manifestação, requerendo a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, juntando aos autos Ficha Cadastral Completa da JUCESP, dando conta de seu Distrato Social, datado de 17/05/2011 (fls. 33/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. A baixa da inscrição da empresa executada com liquidação de bens, acompanhada do distrato social registrado no órgão competente, obedecendo aos regramentos devidos, não constituem indícios de irregularidade, não havendo que falar em redirecionamento da execução na pessoa dos sócios, sendo inaplicável à espécie o disposto no artigo 135, inciso III, do CTN. Isso porque os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública pretendendo a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deve demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais, o que no caso vertente não ocorreu. Friso que a exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento também não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Por outro lado, com o encerramento definitivo das atividades da empresa e sendo o distrato social arquivado na Junta Comercial, a sociedade não mais ostenta personalidade jurídica, o que enseja a extinção do presente feito, haja vista que o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a Exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida já que extinta a pessoa jurídica e impossível o redirecionamento aos sócios por ausência de comprovação de qualquer das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, inciso VI, c/c art. 462, ambos do CPC. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por não ter a exequente dado causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. P.R.I.

**0001549-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MMCS DO BRASIL SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP222664 - TALITA MOTA BONOMETTI)  
1. Fls. 159/179: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento nº 0028188-27.2013.403.0000, pela parte executada, contra a decisão deste Juízo de fl. 156/verso.2. Na sequência, considerando a decisão proferida em sede recursal (fls. 180/182), que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteado pela executada, prossiga-se, conforme determinado na referida decisão. 3. Para tanto, proceda-se ao desbloqueio dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud (fls. 155/verso), em contas bancárias de titularidade da empresa executada, certificando nos autos.4. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito, para o prosseguimento do feito.5. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.6. Int.

**0024628-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIA MARIA MARTINS DE SOUZA FELIPPE(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO)  
Indefiro, por ora, o desbloqueio, ante o que consta do sistema E-CAC.Aguarde-se as imputações dos alegados pagamentos.Int.

**0032909-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOJAN TRANSPORTES LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)  
1. Fls. 62/66: Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia.2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora pela executada às fls. 62/66, cientificando-a de que eventual discordância da indicação deverá ser feita expressamente e aduzindo os fundamentos da sua insatisfação, sob pena de, abstendo-se ou deixando de fundamentar a sua recusa, o bem ofertado ser aceito em Juízo.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0036224-73.2012.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO DIBENS S/A(SP314908 - WILLIAM RODRIGUES ALVES E SP249810 - RAFAEL YUJI KAVABATA)  
Fls. 64/116: Não há que se falar em suspensão da execução fiscal no caso em tela. Conforme demonstrado pela exequente (fls. 118/119), os débitos objeto da presente execução fiscal não se encontram suspensos.Como bem pugnou a exequente, não se pode provar da documentação juntada às fls. 112/113, que os débitos relacionados no Mandado de Segurança nº 1999.03.99.058149-9 são os mesmos que integram a CDA que aparelha o processo. Ainda, a pendência de Recurso Especial não tem efeito suspensivo sobre as decisões, vez que tal recurso apresenta somente efeito devolutivo (artigo 542, parágrafo 2º do CPC).Não havendo alegação de causa válida e hábil a suspender a execução, bem como a não apresentação de garantia pela parte executada, rejeito a presente Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da execução fiscal.Defiro o requerido pela exequente (fl. 117). Expeça-se comunicação eletrônica à Secretaria da 26ª Vara Federal, solicitando informações acerca dos valores vinculados ao processo nº 0019847-41.1996.403.6100, bem como à Secretaria da 8ª Vara Federal, solicitando informações acerca dos valores vinculados ao processo nº 2001.61.82.018769-5, requerendo a sua transferência para conta vinculada a este juízo.Cumprido, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste.Intime-se.

**0043067-54.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RAYSSA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME(SP193151 - JANAINA TERESA DE OLIVEIRA)  
Fls. 69/82: Defiro parcialmente o desbloqueio.É certo que a adesão ao parcelamento administrativo, no tocante aos créditos objeto das inscrições em dívida ativa n. 80 6 11 123941-97 e 80 6 11 123942-78, foi anterior ao bloqueio, conforme se verifica dos documentos de fls. 71/82, bem como consulta ao sistema e-CAC, cuja juntada ora determino.Contudo, quanto aos créditos constantes da CDA n. 80 2 11 067748-71, verifico que a constrição foi anterior ao parcelamento (17/12/2013), devendo, portanto, permanecer valor suficiente à garantia de tais créditos, até integral quitação.Prepare-se minuta de transferência no sistema BACENJUD, do valor atualizado do crédito representado pelo título executivo n. 80 2 11 067748-71, desbloqueando-se o remanescente.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0057254-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E FERRAMENTAS LTDA(SP099515 - MAURICIO SANTANNA APOLINARIO)  
Indefiro o levantamento do bloqueio (penhora on line de dinheiro), porque o parcelamento é posterior. O bloqueio



é de 31.10 (fls. 20), enquanto o pedido de parcelamento é de 04/11 (fls. 24 e 25). Para garantir a correção monetária, transfira-se o valor para a CEF. Feito isso, suspendo o curso da execução até integral cumprimento ou rescisão do parcelamento. Aguarde-se em arquivo. Intime-se.

**0058859-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAY WORK SISTEMAS DE SERVICO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)

1. Fls. 83/93: Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, que comprovem que o subscritor da procuração de fl. 86 possui poderes para representar a sociedade em Juízo, sob pena de revelia. 2. Após, intime-se a exequente, nos termos do item 2. da decisão de fl. 72. 3. Na sequência, voltem os autos conclusos. 4. Int.

**0061132-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA GRACA CAMARGO VIEIRA(SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA)

Fls. 12/15: Impossível analisar o pedido de liberação, ante a ausência de qualquer documento. Fls. 16/18: Desentranhe-se e entregue-se no Distribuidor, para distribuição como Embargos à Execução Fiscal, em resguardo do interesse da executada. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006626-31.1999.403.6182 (1999.61.82.006626-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X RADIO PANAMERICANA S/A(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO)

1. Inicialmente, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS, CNPJ n. 48.781.207/0001-77, no pólo da ação como autor, ora exequente. 2. Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se o ofício requisitório provisório referente aos honorários advocatícios, em nome da referida sociedade de advogados, no valor de R\$ 45.458,62, atualizado até outubro de 2008. 3. Faculto à parte exequente a indicação do nome do advogado que representará a sociedade de advogados com apresentação de cópia de seu CPF. 4. Com a expedição, intimem-se as partes do teor do referido Ofício nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de manifestação ou concordância, promova-se as providências cabíveis para o encaminhamento do referido ofício por meio eletrônico ao E. T.R.F. da 3ª Região. 6. Com o cumprimento do ofício, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. 7. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

### **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR  
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES  
DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3404**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014901-80.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002584-84.2009.403.6182 (2009.61.82.002584-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Expeça-se ofício requisitório. Int.

**0014904-35.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010818-55.2009.403.6182 (2009.61.82.010818-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório. Int.

**0014905-20.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010873-

06.2009.403.6182 (2009.61.82.010873-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Expeça-se ofício requisitório.Int.

**0045764-48.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052293-30.2005.403.6182 (2005.61.82.052293-3)) RINALDO DE ALMEIDA LEITE(SP299079 - ANTONIO ERNANI PEDROSO CALHAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.99/100 e 102: Tendo em vista a alegação de fraude e os documentos juntados a fls.91/96 e considerando, ainda, a interposição de exceção de pré-executividade com pedido de liberação do valor bloqueado nos autos da execução fiscal, requirite-se a devolução dos referidos autos com a devida manifestação. Com a vinda da execução fiscal, tornem os autos conclusos.Tendo em vista os documentos acostados às fls. 63/74, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se.Cumpra-se. Intime-se.

**0046990-88.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038128-31.2012.403.6182) FIBRIA CELULOSE S/A(SP232081 - FERNANDO FERREIRA ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão deste juízo acerca da carta de fiança ofertada nos autos da execução, a fim de assegurar a efetividade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0061902-90.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013818-15.1999.403.6182 (1999.61.82.013818-3)) NICOLA CANDISANI X DIVA ONISHI CANDISANI(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

PA 0,15 Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:c) petição inicial e cda da execução fiscal apensa de n.º 1999.61.82.061113-7 Intime-se.

**0043352-13.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002347-32.2010.403.6500) CLARIANT S/A(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a interposição de recurso de agravo de instrumento pela Exequente em face da decisão que aceitou a carta de fiança como garantia, determinando o levantamento do arresto de valores realizado, e considerando a decisão proferida pelo E. TRF 3º Região suspendendo a ordem de substituição da penhora e levantamento do valor arrestado (fls. (fls. 335/338 da execução fiscal), aguarde-se por 60 (sessenta) dias a decisão definitiva do referido recurso.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0521871-64.1995.403.6182 (95.0521871-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ROWILSON MANOEL DE MELLO(SP147556 - MONICA CILENE ANASTACIO)

Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos de terceiro opostos

**0014828-94.1999.403.6182 (1999.61.82.014828-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERFIALL INSTALACOES S/C LTDA(SP221672 - LAIRTON GAMA DAS NEVES)

Intime-se o Executado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência do recolhimento da penhora sobre o faturamento. Int.

**0038780-05.1999.403.6182 (1999.61.82.038780-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP24463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais e dando-se baixa na distribuição. Int.

**0044018-05.1999.403.6182 (1999.61.82.044018-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOFT ARTEFATOS DE COURO LTDA X DANIEL MIGUEL GARCIA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 154, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 151, em penhora.Intime-se o executado Daniel Miguel Garcia do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos.2. Após, decorrido o prazo venham conclusos para demais deliberações. Int.

**0049871-92.1999.403.6182 (1999.61.82.049871-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INASKA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0033394-57.2000.403.6182 (2000.61.82.033394-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMANDO PEREIRA BRUNO(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP305691 - HISATO BRUNO OZAKI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0060980-69.2000.403.6182 (2000.61.82.060980-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO X JUAN CARLOS VICENTE FERNANDO JOSE VILLANI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.Citação positiva (fls. 08), porém, a penhora restou negativa (fls. 14).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fls. 20) e a exequente fora intimada de tal decisão em 19/05/2003 (fls. 20 verso). Em 24/06/2003 os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 20 verso), de lá retornando em 27/01/2014 (fls. 21).Dada vista à exequente (fls. 22), esta requereu a extinção do feito, em virtude da ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24/06/2003 (fls. 20 verso), tendo de lá retornado em 27/01/2014 (fls.21). Note-se que a exequente foi intimada da decisão que inicialmente determinou o arquivamento, conforme certidão lançada às fls.20 versoA exequente manifestou-se às fls. 22 requerendo a extinção do feito, em razão da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (24/06/2003 a 27/01/2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa em tela foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a não manifestação da parte executada por intermédio de exceção de pré-executividade.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0021341-05.2004.403.6182 (2004.61.82.021341-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONTROL GESTAO EMPRESARIAL LTDA X JOAO MAURO BOSCHIERO(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Cumpra-se o V. Acórdão de fls. 39/42 que reconheceu a ilegitimidade de João Mauro Boschiero para permanecer no polo passivo da execução.Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 26. Intime-se o patrono a comparecer em Secretaria a fim de agendar data para a retirada do alvará. ao SEDI para a exclusão do polo passivo. Int.

**0041872-15.2004.403.6182 (2004.61.82.041872-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUNDIAL COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA X MARIA MARCIA CARDOSO(SP275519 - MARIA INES GHIDINI E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP247128 - PRISCILA DE ALMEIDA NUNES)

1. Fls.221/37: Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Maria Márcia Cardoso Moreira. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse

sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. 2. Fls. 244: sem prejuízo no cumprimento da determinação supra, suspendo a execução pelo prazo requerido pela exequente em face do parcelamento do débito. Int.

**0052849-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052849-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO(SP104531 - OSMILTON MUNIZ DE CARVALHO)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 238/238).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08 e 250.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos às fls.207/208.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 238/239. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003147-20.2005.403.6182 (2005.61.82.003147-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X MARIO ARNALDO ALBANO DE OLIVEIRA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 53).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.05 e 56.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009698-16.2005.403.6182 (2005.61.82.009698-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBERTO NOBREGA DE ARRUDA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 81).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 81. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0020682-59.2005.403.6182 (2005.61.82.020682-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO JPM S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES)**

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0041008-40.2005.403.6182 (2005.61.82.041008-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1A REGIAO/RJ X PAULA ISABEL DA COSTA BARBOSA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 32).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 06. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade

aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0053545-68.2005.403.6182 (2005.61.82.053545-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BTT TRANSPORTE E TURISMO S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDA TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Intime-se o executado para que o depositário indicado a fls. 622, compareça em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias a fim de assinar o termo de reforço de penhora. Int.

**0055192-98.2005.403.6182 (2005.61.82.055192-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CONDOMINIO EDIFICIO GUSTAVO CORREA X LUIS ALVES DE OLIVEIRA(SP118698 - IVONE FEST FERREIRA)

Chamo o feito a ordem. Retifico a decisão de fls. 147 a fim de determinar a conversão apenas do depósito de fls. 139, referente aos valores bloqueados de titularidade da pessoa jurídica. Quanto aos depósitos de fls. 143 e 146, converto-os em penhora. Intime-se o coexecutado Luiz Alves de Oliveira, do prazo de 30 dias para oposição de Embargos à Execução. Consulte a serventia o sistema Webservice para a obtenção do endereço atualizado, expedindo-se o necessário. Int.

**0002608-20.2006.403.6182 (2006.61.82.002608-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AD MAKERS COMPUTACAO GRAFICA LTDA X EMIL PERCHON BETONINI X MARCELO DE OLIVEIRA PARREIRA(SP034794 - SIDNEY BOMBARDA) X MARIA APARECIDA BELFIORE

1. Desentranhe-se a petição de fls. 111/14, eis que não se refere a este feito, juntando-a aos autos respectivos. 2. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 125 em favor do coexecutado Marcelo de Oliveira Parreira. Intime-se seu patrono a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0007863-56.2006.403.6182 (2006.61.82.007863-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEDIWARE INFORMATICA LTDA(SP091834 - RICARDO ABBAS KASSAB) X BENTO IVAN NUNES DA COSTA

Fls. 208vº: ciência ao executado. Prossiga-se na execução. Voltem conclusos para análise da manifestação de fls. 174. Int.

**0013830-82.2006.403.6182 (2006.61.82.013830-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VLADimir DE CARVALHO TRANSPORTES ME X VLADimir DE CARVALHO(SP115147 - CLAUDIA HISATUGU BOTUEM)

Informe a exequente se houve cumprimento da parte final da decisão de fls. 145. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0050586-90.2006.403.6182 (2006.61.82.050586-1)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO PEDRO REIS

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 33). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0055483-64.2006.403.6182 (2006.61.82.055483-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I PERES CIA LTDA(SP099971 - AROLDI SOUZA DURAES E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP259962 - ANNE SULLIVAN GUEDES DOS SANTOS)

Intime-se o executado a depositar a diferença do valor do débito informado a fls. 107 para recebimento dos embargos com efeito suspensivo. Int.

**0023510-57.2007.403.6182 (2007.61.82.023510-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X ULTRASTEEL COMERCIAL LTDA ME(SP187448 - ADRIANO BISKER)

1. Preliminarmente, converto o(s) depósito(s) de fls. 162/62, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 156, em penhora. Intime-se o executado do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos, através de seu advogado constituído nos autos. 2. A questão suscitada na exceção de pré-executividade já foi superada pela manifestação da Receita Federal (fls. 35/44) e pela posterior adesão da executada ao REFIS. Int.

**0040125-25.2007.403.6182 (2007.61.82.040125-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X VALDEMIR CORREA PASSOS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 56). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005867-52.2008.403.6182 (2008.61.82.005867-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MJ COMERCIAL E RECRUTADORA LTDA. - EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X ANA LUCIA DAUMICHEN DE CASTRO DE SCHAJNOVETZ X MARCELO JOSE SCHAJNOVETZ X LILIANA PATRICIA SCHAJNOVETZ**

Fls. 62/68: A pessoa jurídica não tem legitimação para argüir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade argüindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Assim, deixo de apreciar o pedido. Int.

**0011905-80.2008.403.6182 (2008.61.82.011905-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA LUIZA FERREIRA**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 70). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 11. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 70. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0003689-96.2009.403.6182 (2009.61.82.003689-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X GILMA LUCAS DOS SANTOS**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 37). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia

contida ao final da petição de fls. 37. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005727-81.2009.403.6182 (2009.61.82.005727-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X HELITA ALBERTINA LELES**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.26).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do bloqueio de valores transferidos para conta judicial de fls.19/22.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005890-61.2009.403.6182 (2009.61.82.005890-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SILVERIO DE SOUZA**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 16).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 08. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006240-49.2009.403.6182 (2009.61.82.006240-0) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 159).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007375-96.2009.403.6182 (2009.61.82.007375-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WANDA MARIA DE SOUZA**  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 45).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento às fls. 09. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia

contida ao final da petição de fls. 45. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009466-62.2009.403.6182 (2009.61.82.009466-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA SUNCIN DA COSTA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 26).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 11. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 26. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023020-64.2009.403.6182 (2009.61.82.023020-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON LAURENTINO GOMES JUNIOR**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.72).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 06.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.72. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0023759-37.2009.403.6182 (2009.61.82.023759-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ORGANIZACAO PAULISTA DE SERVICOS TERCEIRIZADOS PARA CON(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X FABIANA MORAES**

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Com a regularização, voltem conclusos para análise da exceção oposta. Int.

**0032061-55.2009.403.6182 (2009.61.82.032061-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANDREA SOARAIA ROCHA DE OLIVEIRA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.24).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls.08.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 24. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000912-07.2010.403.6182 (2010.61.82.000912-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDVANIA MENDES DE ALBUQUERQUE**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.20).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em



julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 20. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005308-27.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 59).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 59. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007354-86.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KAREN DE ARAUJO DAVID

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 44).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento à fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 44. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008522-26.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE ANTONIO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.53).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.53. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0008625-33.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA CREUZA SANTOS POENTES

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 47).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 47. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0017562-32.2010.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KBL EUROPEAN PRIVATE BANKERS S/A(SP216397 - MARCO ANTONIO PIETSCHER)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito.

**0030235-57.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO FERREIRA DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.22).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.22. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0030543-93.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ISABEL CRISTINA MARINIELLO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.19).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls.19. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037673-37.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BIOTEC PROCESSAMENTO DO SANGUE LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

**0040346-03.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MICRO TATUAPE EDICOES CULTURAIS LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 78: esclareça a executada, tendo em conta que o endereço diligenciado é o mesmo indicado na procuração de fls. 68. Int.

**0047037-33.2010.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X HERMANN GARBETO NESTLEHNER

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 18).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0009169-84.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X MANOEL CORDEIRO ALVES DE LIMA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls.39).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0016744-46.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SANDRA REGINA SUNCIN DA COSTA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 13).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 07.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0021232-44.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RELUZ IMOVEIS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 156/157).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO

EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 13 e 158. Não há constringções a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fls. 156/157. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0034061-57.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CNC CONSULTORIA EM COBRANCA LTDA.(SP092732 - NILMA CRISTINA DA SILVA E SP084335 - MARCELLO FRANCISCO COELHO PAGLIUSO)

Regularize a executada a representação processual, juntando procuração em nome do advogado substabelecido a fls. 62, tendo em conta que o subscritor do substabelecimento não tem poderes constituídos neste feito. Int.

**0043938-21.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LITTLE HOUSE ELETRODEPOSICAO DE METAIS LTDA ME(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA) Fls. 103: a mera alegação de parcelamento não é causa para a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito. Por ora, cumpra-se a determinação de fls. 103. Int.

**0050252-80.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X BRACOL HOLDING LTDA(SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 34/35). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequite ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal. Não há constringções a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fl. 34/35. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0073175-03.2011.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X MARIA APARECIDA SIMOES LIMA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequite requereu a extinção do feito em virtude da remissão administrativa do débito descrito na inicial (fls. 29). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, CPC. Deixo de condenar o exequite ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pelo executado. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 05. Não há constringções a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0074146-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ABM CAFE EXPRESSO LTDA EPP(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

**0000970-39.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASS. DOS REVEND. DE VEIC. AUTOMOTORES NO EST. DE(SP201617 - RICARDO MIGUEL TESTA)

Ante o não cumprimento, pela executada, da determinação de fls. 257, prossiga-se com a penhora livre de bens. Int.

**0001447-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequite para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem

contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0004545-55.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DIAMOND BUSINESS SOLUTIONS COMERCIO E PRESTAC(SP302663 - MARCOS VINICIUS FERREIRA E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA)

1. Fls. 45/57: Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. 2. Fls. 127/28: por ora, cumpra-se a determinação supra. Int.

**0009383-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORNECEDORA INDUSTRIAL LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Fls. 62/63: Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. A mera alegação de parcelamento do débito, não implica a exclusão do nome da executada do SERASA. Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente. Int.

**0016124-97.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 22). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 10. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 22. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0019849-94.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X CAROLINA HORTA ANDRADE

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 18). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 09. Não há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0037166-08.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRIFF PROMOCOES E EVENTOS LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito (fls. 45). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Não há constringões a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0039606-74.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEG INDUSTRIA DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA - EP(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS E SP157297 - ALEXANDRE AUGUSTO PIRES CAMARGO)

Fls. 64: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de

inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0043978-66.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NEW S EMPORIO E PADARIA LTDA EPP(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS)  
Concedo a vista dos autos, desde que em termos .

**0050194-43.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 15 verso).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constringões a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0052001-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIUSA TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA)  
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0052141-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAIME EDUARDO DAVINO CHIOVATTO(SP227585 - ANTONIO ALBERTO GIANNICHI JUNIOR)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

**0053916-85.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LARIPEMI DECORACOES E INSTALACOES LTDA(SP232139 - VITOR TEIXEIRA BARBOSA)  
1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Recolha-se o mandado expedido.3. Manifeste-se a exequeute sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

**0057262-44.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA JOSE DE CARVALHO TECNICA DE COMUNICACOES LTDA - E(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. O incidente processual conhecido pela denominação exceção de pré-executividade é atípico. Não é dotado de efeito suspensivo por falta de previsão legal nesse sentido. Nem poderia tê-lo, já que os próprios embargos, defesa típica do devedor, só gozam de efeito suspensivo quando preenchidas diversas condições simultaneamente. Não teria, portanto, cabida, atribuir ao menos o que não se admite quanto ao mais. Int.

**0059979-29.2012.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VANDA PEREIRA MONTEIRO  
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequeute requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 18/19).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequeute, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 08.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado,

certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 18/19. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000115-26.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 11 verso).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0000402-86.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(Proc. 2803 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X IRACEMA GONCALVES**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.28).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 28. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004443-96.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUZA**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 12).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0004487-18.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS ROBERTO XAVIER**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 12).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 09.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 12. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005395-75.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA AOKI**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 25)É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento a fls. 22. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno

dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0005491-90.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA APARECIDA BARBOSA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 24/25). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 15 e 26. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 24/25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0006314-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ALCIDES DE QUEIROZ ALVES(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

**0007209-25.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUIS CARLOS DA SILVA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 25). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 22. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0007663-05.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECNOSAFE SEGURANCA PRIVADA LTDA - EPP(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA) Fls. 27: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, prossiga-se na execução. Int.

**0007772-19.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FHJ EMPREENDIMENTOS LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 21/22). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 14 e 23. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 21/22. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010406-85.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VITORIA SERVICOS TECNICOS ESPECIALIZADOS LTDA Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 14). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não

há constringões a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0010827-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PAULISTANA COMERCIO DE TELEFONES LTDA - EPP(SP306553 - VANESSA GUIMARAES SALINAS)  
Fls. 19: não há amparo legal para o pagamento do débito nos termos requeridos pela executada, razão pela qual, indefiro o pedido. Prossiga-se com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0011407-08.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X ROSANGELA MARQUES RIOS  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls. 25). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas integralmente satisfeitas, consoante fls. 22. Não há constringões a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 25. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0012526-04.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X CIA DESENV HABITAC E URBANO DO EST SAO PAULO CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA)  
Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a exceção intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

**0012588-44.2013.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X CONTERSA CONSTRUCOES, TERRAPLANAGEM E SANEAMENTO LTDA  
Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a juntada de documentos comprobatórios de quitação do débito pela Executada (fls. 09). É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0014966-70.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONICA DE AZEVEDO SODRE(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETTO FERREIRA DA SILVA FILHO E SP321755A - GABRIELA DE AZEVEDO CAVALCANTI)  
Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-a por citada em 14/10/2013 (fls.11). Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

**0015526-12.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUPREMA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA - ME(SP208486 - KEILA VILELA FONSECA PEREIRA)  
Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando procuração original. Após, voltem conclusos para análise da exceção de pré-executividade oposta. Int.

**0015889-96.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2136 - VANESSA SIMIONE PINOTTI) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP286389 - VIVIAN MARIA CAVALCANTE)  
1. Intime-se o executado à regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Recolha-se o mandado expedido. 3. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.



**0016111-64.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR(SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR E SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

1. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.2. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. Int.

**0022379-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES(SP295550A - HENRIQUE DE ALMEIDA AVILA E RJ160982 - HENRIQUE JOSE DE MAGALHAES)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo Executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso.

**0028862-83.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALEXANDRE GOMES TEIXEIRA NETO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado (fls. 16).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas satisfeitas, conforme documento às fls. 13.Não há constringões a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 16. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

**0028996-13.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DISTILLERIE STOCK DO BRASIL LTDA(RJ101433 - ANDREA CRISTINY DOS SANTOS SOARES)  
Fls. 39/44: Manifeste-se a exequente sobre o crédito ofertado à penhora. Int.

**0029257-75.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE METAIS LTDA(SP151586 - MARCO ANTONIO KOJOROSKI)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

**0048913-18.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RESTAURANTE FREDDY LTDA.(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo executado. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000180-26.2010.403.6182 (2010.61.82.000180-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039926-32.2009.403.6182 (2009.61.82.039926-0)) ALBRECHT ADOLF DIETZ(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBRECHT ADOLF DIETZ X FAZENDA NACIONAL

Fls.203: Ciência ao defensor do embargante.Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Publique-se.

### **8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER**  
**Juíza Federal**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1741**

**EXECUCAO FISCAL**

**0574724-70.1983.403.6182 (00.0574724-4)** - IAPAS/CEF(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI FRANCA) X CONDOMINIO EDIFICIO LIBERDADE(SP016520 - ANTONIO CELSO DE CARVALHO PINTO E SP157896 - MARCOS BATISTA SCARPARO)

Tendo em vista a informação retro, republique-se a sentença de fls. 160/165. Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0015123-63.2001.403.6182 (2001.61.82.015123-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MANIG S A X JOAO ANTONIO MASIAS MARCOS(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso; 2) Trânsito em julgado da sentença; 3) Contrafé da inicial de execução da verba honorária. Int.

**0006870-52.2002.403.6182 (2002.61.82.006870-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X WIL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP280455 - ALEX MARTINS LEME)

Verifico que a executada devidamente intimada não regularizou a situação processual, assim sendo concedo-lhe novo prazo de 5 (cinco) dias para tanto. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0036160-15.2002.403.6182 (2002.61.82.036160-2)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA VERONEZI LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) Defiro nova vista fora do cartório no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0054065-33.2002.403.6182 (2002.61.82.054065-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ROD BABY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP096983 - WILLIAM GURZONI) Fls. 125/126: Reitero o já decidido às fls. 78/81, 110 e 123. Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

**0015105-71.2003.403.6182 (2003.61.82.015105-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACIONAL CONSULTORIA LTDA X TOSHIO SHIBYA(RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHREND)

Publique-se a sentença de fls. 58/60. (Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de NACIONAL CONSULTORIA LTDA e TOSHIO SHIBYA, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 4.550,60 (quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta centavos) - base fevereiro de 2003. O Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fl. 24). Decorrido o lustro prescricional após a remessa dos autos ao arquivo, a executada NACIONAL CONSULTORIA LTDA apresentou exceção de pré-executividade alegando, a ocorrência da prescrição (fls. 30/35). A exceção manifestou-se às fls. 43/47 pelo indeferimento do pedido. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia do exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável ao exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pelo exequente, que somente a ele competia. Verifica-se que, na presente Execução Fiscal, embora tenha sido requerido o arquivamento dos autos pelo prazo de um ano (fl. 22), os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação, no aguardo do impulso do exequente. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia ao exequente. Conforme prevê o

parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e conseqüentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela excipiente, condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.)

**0023561-10.2003.403.6182 (2003.61.82.023561-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HC ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA(SP057625 - MARCOS TADEU HATSCHBACH)**

Vistos e analisados os autos, em sentença. Trata-se de EXECUÇÃO FISCAL promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de HC ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e OUTROS, objetivando a cobrança da quantia de R\$ 9.347,40 (nove mil, trezentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos) - base fevereiro de 2003. Foram opostas exceções de pré-executividade por CYRO CEZAR HELENA e RENE HELMUT BACHMANN, alegando ilegitimidade passiva, decadência e prescrição. A excipiente manifestou-se às fls. 141/160 e 202/206 pelo deferimento do pedido de exclusão do coexecutado RENE HELMUT BACHMANN e pelo indeferimento dos demais pedidos. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Alegam os excipientes sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamentam a assertiva no fato de que não teriam praticado atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN. Inicialmente, restou comprovado nos autos que o excipiente Rene Helmut Bachmann se retirou da empresa executada em 17/04/1997 (fls. 209/210), antes de sua alegada dissolução irregular, permanecendo sócios remanescentes com poderes de gerência. Assim, e considerando a concordância da exequente, com supedâneo na Portaria PGFN nº. 713/2011, deve ser excluído o excipiente Rene Helmut Bachmann do polo passivo da execução fiscal. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições sociais são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS

TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, através de certidão de oficial de justiça (fl. 86). Desta forma, poderia ser cogitada a manutenção do excipiente Cyro Cezar Helena e da sócia Ema Rosa Bachmann Helena no polo passivo da execução fiscal. Todavia, é necessário verificar a hipótese de ocorrência de prescrição, intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal e direta da ação de execução, por tratar-se de questões de ordem pública. Com efeito, a executada HC Engenharia e Construções Ltda foi regularmente citada (fl. 12), em 04/06/2003. Assim, embora a citação válida da pessoa jurídica executada interrompa o decurso do prazo prescricional em relação ao seu sócio-gerente, na hipótese de redirecionamento da execução fiscal a citação dos sócios deverá ser realizada até

cinco anos após a citação da empresa executada, sob pena de se consumir a prescrição intercorrente. No caso presente a citação ocorreu em 04/06/2003 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu somente em 15/12/2008, ou seja, não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. Inexorável assim a consumação da prescrição intercorrente. Registre-se, ademais, que a matéria encontra-se sedimentada pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. CITAÇÃO DA EMPRESA DEVEDORA E DOS SÓCIOS. PRAZO DE CINCO ANOS. ART. 174 DO CTN. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 07/12/2009). Ainda, no mesmo sentido: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006. 2. Assim, o acórdão recorrido está em conformidade a jurisprudência do STJ, não merecendo reparos, pois, in casu, a empresa executada foi citada em 31/12/1992 e o pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo ocorreu em 29/04/2008 (fl. 205), ou seja: não houve a citação dos sócios dentro do prazo prescricional de cinco anos contados da citação da empresa. 3. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 201000856518 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1308057 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:26/10/2010.DTPB - Data da Decisão 19/10/2010 - Data da Publicação 26/10/2010)De igual maneira são os precedentes do Col. STJ: REsp 1.022.929/SC, Rel. Ministro Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJe 29/4/2008; AgRg no Ag 406.313/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 21/2/2008; REsp 975.691/RS, Segunda Turma, DJ 26/10/2007; REsp 740.292/RS, Rel. Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/3/2008; REsp 682.782/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3/4/2006.No mesmo sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE ORDENOU A EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DOS SÓCIOS DA EMPRESA EXECUTADA EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO À CITAÇÃO DOS SÓCIOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO NA PARTE CONHECIDA DO RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos contados da data da sua constituição definitiva, que no caso concreto ocorreu com o lançamento em 23 de março de 1995; e à época do ajuizamento da execução o inciso I do parágrafo único do referido artigo 174 do Código Tributário Nacional determinava como uma das causas de interrupção da prescrição a citação pessoal feita do devedor (redação anterior àquela dada pela Lei Complementar nº 118/2005). 2. Considerando que os pedidos de inclusão dos sócios datam de 16 de outubro de 2000 e 07 de janeiro de 2002 respectivamente, é de se reconhecer que a pretensão à citação dos sócios não indicados na CDA ocorreu após o decurso do prazo de prescrição quinquenal deflagrado com a constituição definitiva do crédito tributário, não havendo notícia de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional nos cinco anos seguintes à constituição da dívida. 3. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi manejado contra jurisprudência pacífica de Tribunal Superior. 4. Agravo legal a que se nega provimento.(Processo AI 00108102920114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 436890 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador PRIMEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2012 ..FONTE\_ REPUBLICACAO - Data da Decisão 06/03/2012 - Data da Publicação 16/03/2012)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A empresa Granja Mizumoto Comércio Exportação e Importação Ltda foi devidamente citada nos autos da execução fiscal em 01/03/99. O pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios foi formulado pela exeqüente somente no dia 07/11/06, ou seja, mais de 7 (sete) anos após a citação da empresa executada para pagamento da dívida. IV - O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe o seguinte:

A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. De acordo com o enunciado o Fisco tem 5 (cinco) anos para promover o redirecionamento da execução da dívida da empresa para os seus sócios, independentemente de eventual morosidade da Justiça, até porque o artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se refere ao devedor, e não ao responsável tributário - no caso, o sócio -, o que significa dizer que o crédito executado nos autos de origem está prescrito com relação aos sócios. Além disso, a execução fiscal somente foi proposta em face da pessoa jurídica devedora, não aproveitando a petição inicial os sócios descritos como co-responsáveis, até porque a inclusão deles não pode se dar de forma aleatória. V - Agravo improvido. (Processo AI 00288988120124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 487776 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO - Data da Decisão 18/12/2012 - Data da Publicação 10/01/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO - ART. 174, CTN - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A primeira seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o redirecionamento da execução contra o sócio deve se dar no prazo de cinco anos a contar da data da citação da pessoa jurídica executada (AERESP 761488, Primeira Seção, Ministro Relator Hamilton Carvalhido, DJE 7/12/2009; RESP 1100777, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, DJE 4/5/2009; RESP 1090958, Segunda Turma, Ministro Relator Mauro Campbell Marques, DJE 17/12/2008; AGA 406313, Segunda Turma, Ministro Relator Humberto Martins, DJ 21/2/2008, p. 45; e AGRESP 966221, Primeira Turma, Ministro Relator Luiz Fux, DJE 13/11/2008), de modo a não configurar a prescrição intercorrente. 2. Tal entendimento, por entender que se coaduna melhor com o instituto da prescrição e com o disposto no artigo 174, do CTN, e visa impedir, especialmente, que os sócios da pessoa jurídica executada possam ser responsabilizados pelos créditos tributários em cobro de maneira indefinida no tempo. 3. Na hipótese, a pessoa jurídica foi citada em 16/9/1999 (fl. 19/v); o ora agravado ANTONIO ZANQUETA NETO compareceu aos autos, em 29/7/2011 (fls. 167/208). Logo, transcorrido mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o sócio. 4. O redirecionamento da execução fiscal no sentido de incluir no pólo passivo da demanda ANTONIO ZANQUETA NETO não tem cabimento pela ocorrência da prescrição intercorrente para tanto. 5. Quanto ao argumento da agravante, segundo o qual desde 2002 pretende consolidar a responsabilidade dos sócios quanto aos débitos da pessoa jurídica, cumpre ressaltar que a exequente poderia ter requerido a inclusão de ANTONIO ZANQUETA NETO já em 2002, quando pleiteou o redirecionamento em relação aos demais sócios (fls. 50/58), não justificando a demora até 2008. 6. Agravo de instrumento improvido. (Processo AI 00324557620124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 490990 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO - Data da Decisão 20/06/2013 - Data da Publicação 28/06/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. - A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) - In casu, verifica-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao(s) sócio(s) da empresa, uma vez que a citação válida da pessoa jurídica se deu em 1999, enquanto o pedido de inclusão deste(s) - e, ora objeto de apreciação da decisão impugnada - somente foi protocolizado no ano de 2011, ou seja, após o transcurso do quinquênio relativo à prescrição, sem a ocorrência de causa interruptiva desta. - Agravo de instrumento desprovido. (Processo AI 00160271920124030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476660 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO - Data da Decisão 12/07/2013 - Data da Publicação 19/07/2013) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 25.035,63, referente aos períodos de agosto de 1994 a dezembro de 1998 (fls. 23/35) e janeiro de 1999 a janeiro de 2000 (fls. 14/22). Marco Antonio Godoy não consta das certidões de dívida ativa que instruem o feito (fls. 14 e 23). Henrique Assessoria Contábil S/C Ltda. foi citada por oficial de justiça em 19.05.04 (cf. Certidão de fl. 38v.). Em 19.07.11, a União requereu a inclusão no polo passivo da presente demanda dos sócios com poder de gerência MARCO ANTONIO GODOY (...) (fl. 86). 3. Conforme consta na decisão recorrida, a citação dos sócios foi

requerida após o decurso do prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Insta apontar que, conforme observado na decisão agravada, o entendimento jurisprudencial é no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente caso o redirecionamento não seja feito no período de cinco anos que sucede a citação da pessoa jurídica, mesmo nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública. 4. Agravo legal não provido.(Processo AI 00057414520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 499450 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO - Data da Decisão 10/06/2013 - Data da Publicação 17/06/2013)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DO FEITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. A citação da empresa executada ocorreu em 01/07/03. No entanto, a despeito dos atos praticados pela executada com o fim de buscar a satisfação da dívida, o pedido de inclusão no polo passivo da execução sobreveio somente em 26/01/09, quando já havia ocorrido a prescrição da pretensão executória em relação aos sócios, porquanto presente período superior a cinco anos. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo.(Processo AI 00401309520094030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 390865 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA - Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/06/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO - Data da Decisão 23/05/2013 - Data da Publicação 07/06/2013)Assim, forçoso reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios Cyro Cezar Helena e Ema Rosa Bachmann Helena, o que poderia autorizar a prosseguimento da execução fiscal em face da empresa.Porém, cumpre analisar, também, a eventual ocorrência da decadência ou da prescrição direta, em relação à empresa.Afasto a ocorrência de decadência enquanto perda do direito de a Administração Tributária constituir o crédito tributário.A decadência está prevista no artigo 173 do CTN nos seguintes termos:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.O crédito tributário foi constituído pela executada, mediante DCTF, como consta da(s) CDA(s), oportunidade em que foi verificada a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinada a matéria tributável, calculado o montante do tributo devido e identificou-se o sujeito passivo da relação jurídica tributária. Entre a ocorrência dos fatos geradores (o mais remoto em 01/02/1997) e a data da DCTF (30/04/1998 - fl. 161) não transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos, portanto, não houve decadência.A apresentação da declaração (DCTF) pelo contribuinte configura confissão de dívida, razão pela qual fica o Fisco dispensado do ônus de realizar o lançamento.Entretanto, a prescrição da pretensão do Fisco está configurada.No campo do Direito Tributário, o artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que a prescrição da ação tendente à cobrança do crédito tributário ocorrerá em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva.Conforme reconhece a exequente, a constituição definitiva dos créditos tributários se deu em 30/04/1998 (fl. 161) com a declaração realizada pelo sujeito passivo. Assim, a partir de tal data, gozava a exequente do prazo de cinco anos para propor a execução fiscal, ressaltando que não existe qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, até o ajuizamento da ação.Entretanto, a presente ação de execução fiscal foi ajuizada tão somente em 12/05/2003 (fl. 02), ou seja, em prazo superior ao quinquênio.Não há como prevalecer o argumento da exequente que a formulação ao fisco do pedido de compensação de fl. 34 é causa interruptiva da prescrição do crédito tributário objeto desta execução fiscal, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional.Isto porque, embora seja certo que pedido de compensação seja uma das causas de interrupção da prescrição, não existem nos autos elementos que vinculem os tributos/competências objetos do documento de fl. 34 com o crédito tributário cobrados na presente execução fiscal. Assim, não há comprovação de causa interruptiva da prescrição. Posto isso, julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento legal no artigo 267, VI, do CPC, em relação a RENE HELMUT BACHMANN, por ilegitimidade passiva ad causam.JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios CYRO CEZAR HELENA e EMA ROSA BACHMANN HELENA.Em relação à pessoa jurídica executada JULGO O PROCESSO EXTINTO COM APRECIACÃO DO MÉRITO com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento.Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de todos os sócios-gerentes do pólo passivo deste feito.Custas indevidas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

**0054987-40.2003.403.6182 (2003.61.82.054987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JORGE LASKANI LTDA(SPI08346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS)**

Tendo em vista que a executada não cumpriu integralmente o despacho de fl. 55, concedo à executada novo prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a cópia da planilha de cálculo atualizada, para comprovar o valor descrito na petição de fls. 56/63, a fim de instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo 730 do CPC.

**0040950-71.2004.403.6182 (2004.61.82.040950-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ACQUAFISH COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X GILBERTO GARGIULO X CARLOS BORGES CAMPOS(SP228041 - FERNANDO MARTINEZ MEN)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento do presente feito a fim de requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.Nada sendo requerido no prazo assinalado, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

**0047419-36.2004.403.6182 (2004.61.82.047419-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A R L CONFECOES LTDA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI)

Verifico que a executada devidamente intimada não regularizou a situação processual, assim sendo concedo-lhe novo prazo de 5 (cinco) dia para tanto. No silêncio, arquivem-se os autos.

**0008652-89.2005.403.6182 (2005.61.82.008652-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NET VIP COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA-ME(SP188210 - RUY CABRAL DE MORAIS E SP216246 - PERSIO PORTO)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Antes de apreciar o pedido de fls. 65/77 dê-se nova vista à Exeçúente para que se manifeste acerca da documentação apresentada às fls. 78/108, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0029015-97.2005.403.6182 (2005.61.82.029015-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALQUIMICA REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração em via original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias.Regularizada, dê-se vista à exeçúente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre a petição de fls. 118/120.

**0032005-27.2006.403.6182 (2006.61.82.032005-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FLACON CONEX ES DE A O LTDA X EUCLIDES JOSE MONTEIRO X MARCIO RIBEIRO MARTINS X AGUINALDO DE PAULA MARTINS(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçúente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0053151-27.2006.403.6182 (2006.61.82.053151-3)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA) X TECNOAUD AUD INDEP S/S(SP125836 - WERNER ARMSTRONG DE FREITAS)

Ciência à executada acerca da juntada das cópias do Processo Administrativo às fls. 72/189.Após, retornem os autos à conclusão.

**0055781-56.2006.403.6182 (2006.61.82.055781-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MASTER BEER COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE8ª Vara das Execuções Fiscais de São PauloAutos nº 2006.61.82.055781-2Excipiente (Executado): CÁSSIO VARELLA MOTTAExcepta (Exeçúente): FAZENDA NACIONAL Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por CÁSSIO VARELLA MOTTA, alegando pagamento e ilegitimidade passiva.Em 26/02/2010 o excipiente requereu a desistência parcial da exceção de pré-executividade oposta, em razão da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09 (fl. 168/172).A exeçúente informou que a executada, por não ter procedido de maneira correta, não foi beneficiada dos benefícios da Lei nº. 11.941/09 (fls. 177/178). Informou, também, o cancelamento da CDA nº. 80.2.06.086728-80 (fl. 186) e a substituições das CDAs nº. 80.7.06.046520-24 e 80.6.06.180988-84 (fls. 190 e 195).A excepta manifestou-se às fls. 213/214 pelo indeferimento do pedido de pagamento, uma vez que existem valores remanescentes.É o relatório.Fundamento e decido.A exceção de pré-executividade é instrumento



processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. A alegação de pagamento não é apreciável em sede de exceção de pré-executividade, pois não aferível de plano pelo juízo. Contudo, em petições de fls. 186, 190 e 195, após provocação do coexecutado, a exequente informa que as CDAs nº 80.7.06.046520-24 e 80.6.06.180988-84 foram retificadas e que a CDA nº 80.2.06.086728-80 foi cancelada, demonstrando que os argumentos do coexecutado eram verdadeiros, ainda que em parte. Por outro lado, embora tenha ocorrido desistência parcial dos argumentos deduzidos na exceção de pré-executividade oposta, cumpre analisar a questão envolvendo a legitimidade passiva do sócio coexecutado, tratando-se de matéria de ordem pública cognoscível de ofício pelo juízo. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, conforme petição de fls. 11/14, o que foi deferido à fl. 24. Porém, as contribuições sociais são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. O mesmo entendimento deve ser dado em relação ao disposto no artigo 8º, do Decreto-Lei nº 1.736 /79, que deve ser interpretado em conformidade com o artigo 135, III, do CTN, em respeito ao critério hierárquico normativo. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: **DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) -****

pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito, entretanto, não está comprovada a dissolução irregular da empresa, pois a Ficha de Breve Relato da JUCESP juntada aos autos (fls. 33/37) comprova a existência de Distrato Social devidamente registrado perante a Junta Comercial, o que afasta a presunção de dissolução irregular, e o consequente redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido: EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DISTRATO SOCIAL QUE CONFERE DISSOLUÇÃO REGULAR DA SOCIEDADE. REQUISITOS AUSENTES. 1. O redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. In casu, a dissolução ocorreu de forma regular, haja vista que houve distrato social datado de 01/01/1999, conforme ficha cadastral da JUCESP (fls. 41/44). Portanto, não se configura a presunção de dissolução irregular da empresa apta a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo da lide. 3. Apelação improvida. (TRF3 - APELREEX 00004183520034036103 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1605791 - Quarta Turma - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - e-DJF3 Judicial 1: 27/05/2013) Desta forma, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Cássio Varela Motta e Luiz Roberto Novaes Mattar. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para, com fundamento legal no artigo 269, inciso IV, do CPC, RECONHECER o pagamento parcial dos

créditos tributários, determinando a extinção por cancelamento da CDA nº. 80.2.06.086728-80 e a substituição das CDAs nº. 80.7.06.046520-24 e 80.6.06.180988-84 (art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80). Excluo, de ofício, em razão do acima explanado os coexecutados CÁSSIO VARELA MOTTA e LUIZ ROBERTO NOVAES MATTAR. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos excipientes excluídos, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (um mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão de CÁSSIO VARELA MOTTA (CPF nº. 007.968.548-07) e LUIZ ROBERTO NOVAES MATTAR (CPF nº. 072.672.558-76) do pólo passivo deste feito. Dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento da execução fiscal. Intimem-se.

**0028078-19.2007.403.6182 (2007.61.82.028078-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KATO ESTAMPARIA IND. E COMERCIO LTDA.(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR)**

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PAULO KATO, alegando ilegitimidade passiva. A excepta manifestou-se à fl. 60 e verso pelo deferimento do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade é instrumento processual criado pela doutrina e admitido pela jurisprudência, restrita, porém, às hipóteses envolvendo questões de ordem pública e de nulidades absolutas, reconhecíveis de ofício, além daquelas que não dependam de dilação probatória, eis que devem ser fundadas em provas pré-constituídas. Nesse sentido é a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outras matérias devem ser deduzidas em ação de embargos do devedor, sob pena de violação à legislação processual. Alega o excipiente, sócio da empresa executada, sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal. Fundamenta a assertiva no fato de que o artigo 13 da Lei nº. 8.620/93 teria sido revogado, não restando configurada sua responsabilidade nos termos do artigo 135 do Código tributário Nacional. Para o atingimento do patrimônio dos sócios com poderes de administração é ônus do exequente a demonstração da culpa destes, para o que basta a comprovação da dissolução irregular da sociedade. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Porém, as contribuições previdenciárias são tributos, e a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito no Código Tributário Nacional, que, ao dispor acerca de normas gerais em matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição. Portanto, o art. 13 da Lei nº 8.620/93 incide em inconstitucionalidade por tratar de matéria reservada à Lei Complementar pela CF/88. Nota-se ainda, que o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Insta ressaltar neste momento que a mera inadimplência do tributo não configura hipótese de infração de lei, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o sistema de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (REsp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) O art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Não por outra razão o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente

aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EREsp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Esta prova, porém, é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a exequente afirma a aplicação isolada do art. 13 da Lei n. 8.620/93 combinada com o mero inadimplemento do tributo. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência. A dissolução irregular, por sua vez, presume-se quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161). No presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, visto que regularmente citada (fl. 26) tendo, inclusive, comparecido nos autos em diversas oportunidades. Desta forma, concluo que deve ser excluído o excipiente do polo passivo da execução fiscal. Posto isso, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta, o que faço para excluir do polo passivo da lide PAULO KATO, por ilegitimidade passiva ad causam. Aplico, de ofício, o mesmo entendimento em relação a ANDRÉ RYO MIZUMOTO KATO, para manter a isonomia de tratamento entre os executados que se encontram em situações equivalentes. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente, em observância ao princípio da causalidade, fixando-os em R\$ 1.000,00 (mil reais), de acordo com o art. 20, 4º, do CPC, valor a ser atualizado até o efetivo pagamento. Remetam-se ao autos ao SEDI para a exclusão de PAULO KATO (CPF nº 016.783.298-00) e ANDRÉ RYO MIZUMOTO KATO (CPF nº. 165.903.668-29) do pólo passivo deste feito. Estando a executada Kato Estamparia Ind. E Comércio Ltda devidamente citada (fl. 26), defiro o pedido da exequente e determino a constrição eletrônica sobre ativos

financeiros existentes em nome da mesma, através do sistema BacenJud.Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa proceda-se ao desbloqueio (art. 659, 2º, do CPC), e dê-se posterior vista à exequente, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de que requeira o quê de direito.Em caso de existência de ativos financeiros bloqueados para valores superiores ao indicado no parágrafo anterior, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal.Em ato contínuo, deverá ser lavrado termo de penhora dos valores transferidos. Intimem-se as partes desta decisão após o bloqueio dos valores. Cumpra-se.

**0025091-73.2008.403.6182 (2008.61.82.025091-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS LTDA(SP208356 - DANIELI JULIO E SP237879 - MAURICIO STELLA MUSSI)

Tendo em vista que a executada não cumpriu integralmente o despacho de fl. 187, concedo à executada novo prazo de 15 (quinze) dias para trazer aos autos a cópia da sentença de extinção e/ou acórdão se for o caso, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo 730 do CPC.

**0025716-73.2009.403.6182 (2009.61.82.025716-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L.J COMERCIAL DE FERRO E ACO LTDA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)

Regularize a executada sua representação processual apresentando via original de procuração ad judicium, bem como cópia autenticada do estatuto/contrato social em que haja expressa menção aos administradores com poderes para outorga do mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração do pedido veiculado e desentranhamento da petição protocolizada.Int.

**0043921-53.2009.403.6182 (2009.61.82.043921-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULINVEL VEICULOS LTDA(ES010405 - ALESSANDER DA MOTA MENDES)

Verifico que a petição de execução de honorários não preenche os requisitos necessários para a citação, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à Executada o prazo de 05 (cinco) dias para trazer aos autos as seguintes peças, por cópias, para instruir o mandado de citação da Fazenda Nacional, a teor do artigo supracitado: 1) Inicial da execução; 2) Sentença de extinção e /ou acórdão se for o caso;3) Trânsito em julgado da sentença;4) Memória de cálculo, com valor atualizado, nos termos da Resolução nº 134/2010, do Conselho de Justiça Federal e 5) Contrafé da inicial de execução da verba honorária. Após, cumpridas as exigências acima, cite-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 730.

**0026798-08.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A.(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR)

Recebo a apelação do executado nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária, para oferecimento de contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**0044655-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANCHAM S A IND COM(SP270872 - GILBERTO FIGUEIREDO VASSOLE E SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)

Ciência às partes da decisão de fls. 26/28.Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

**0005094-02.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELIAN COMERCIO REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO)

Regularize a executada a representação processual, apresentando cópia autenticada do contrato social com cláusula de representação ad judicium que comprovem os poderes do outorgante do mandato de fl. 61, no prazo de 10 dias, sob pena de não apreciação do requerimento formulado e desentranhamento da petição e documentos de fls. 52/66.Intime-se.

**0059464-28.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBERTO ROLIM DE ARRUDA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)

Em se tratando de apelação interposta em face de decisão interlocutória, incabível o recurso interposto a teor do disposto no art. 513 do Código de Processo Civil.No mais, à mingua de bens penhoráveis, suspendo o curso da presente execução fiscal, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.Intimem-se.

**0063017-83.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OFICIO DAS LETRAS PRODUCAO DE VIDEO LTDA(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA)  
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.No prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando assim que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, sob pena de exclusão do advogado do sistema informativo processual relativamente a estes autos.Dê-se vista à Exeçüente, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré- Executividade e demais documentos apresentados pelo (a) Executado (a).

**0013452-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HLAVNICKA ADVOGADOS(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)  
Fl. 23: Regularize o subscritor a representação processual, apresentando procuração ad judícia e estatuto da pessoa jurídica, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração do pedido veiculado e desentranhamento da petição.Int.

**0022775-48.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLUBE DE CAMPO ASSOCIACAO ATLETICA GUAPIRA(AC001463 - INA APARECIDA DOS SANTOS BATISTA)  
Regularize a executada sua representação processual apresentando via original de procuração ad judícia, bem como cópia autenticada do estatuto/contrato social em que haja expressa menção aos administradores com poderes para outorga do mandato, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração do pedido veiculado e desentranhamento da petição protocolizada.Int.

**0035543-06.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMELIA NOIVAS E MODAS LTDA-ME(SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO)  
Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exeçüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 42/51 apresentada.Int.

**0038812-53.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X RENATO JUNIOR FREIRE(SP224320 - RICARDO CORDEIRO DE ALMEIDA)  
Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exeçüente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao(à) Executado(a) para oferecer no prazo legal as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0038841-06.2012.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1221 - JULIANA ROVAI RITTES DE O SILVA) X SCHRODER US HOLDINGS INC(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)  
Fl. 08: Esclareça a peticionante qual sua relação com a executada (Schroder US Holdings Inc.), regularizando a representação processual com a apresentação da documentação pertinente.Prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração do pedido e desentranhamento da petição e documentos de fls. 08/41.Intime-se.

**0047759-96.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS)  
Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exeçüente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca das petições de fls. 27/70 e 71/83 apresentadas.Int.

**0048982-84.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CBI SERVICOS DE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 -

RAQUEL MANCEBO LOVATTO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de quinze dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de trinta dias, se manifeste sobre a petição de fls. 108/120.

**0055706-07.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Regularize a executada sua representação processual, juntando cópia da ata de eleição da atual diretoria, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Após, conclusos.

**0006267-90.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LIK TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade. Regularizada, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestação acerca da petição fls. 103/119, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0015293-15.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COOPERAR MED COOPERATIVA DE SERVICOS DE SAUDE(SP159779 - KARINA ALVES GONZALEZ)

Regularize a executada a representação processual, nos termos do artigo 48, II, do seu Estatuto Social, no prazo de 10 dias, sob pena de desconsideração do requerimento e desentranhamento da petição e documentos de fls. 28/60. Intime-se.

**0023260-14.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TIAGO CUNHA CORREIA BOTELHO(SP322146 - ELIDA VISGUEIRA VIEIRA E SP175473 - RICARDO VISCONTE CÂNDIA E SP192781 - MARCIO PUGLIESI)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do Executado, a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias.

**0025593-36.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MGO PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 21/30 apresentada. Int.

**0026177-06.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPCOM COMERCIO E PROMOCOES S.A.(SP263645 - LUCIANA DANY SCARPITTA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando procuração em via original, ou cópia autenticada, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 26/46, no prazo de trinta dias.

**0026539-08.2013.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROG DROGA 20 LTDA ME(SP014853 - JOSE FERAZ DE ARRUDA NETTO)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 11/44. Int.

**0028173-39.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE LOPES DE AZEVEDO - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do (a) Executado (a), a teor do disposto no parágrafo primeiro, do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o por citado. Fixo, outrossim, o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que a executada regularize a representação processual, fazendo juntar aos autos cópia autenticada do contrato social da empresa. Após, regularizada a representação processual, dê-se vista dos autos à exequente. Int.

**0029865-73.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X

ESPORTE CLUBE BANESPA(SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada.Int.

**0039547-52.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DELAU COMERCIO DE CHOCOLATES E CONFEITOS LTDA(SP033034 - LUIZ SAPIENSE)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos procuração original, bem como cópia autenticada de seu contrato social, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 24/260.Int.

**0044699-81.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONDOR EMBALAGENS LTDA(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA)

Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento de sua petição. Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 102/126, no prazo de trinta dias.

**0046252-66.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIDERURGICA J L ALIPERTI S A(SP036087 - JOAQUIM ASER DE SOUZA CAMPOS)

No prazo improrrogável de 10 (dez) dias regularize a Executada sua representação processual juntando aos autos cópia autenticada e legível das Atas de Assembléia Gerais Ordinárias e Extraordinárias, comprovando que o outorgante do instrumento de mandato tem poderes para representar a sociedade.Regularizada, dê-se vista à Exeqüente, com urgência, pelo prazo de 5 (cinco dias), a fim de que se manifeste sobre o bem imóvel oferecido à penhora, como garantia do crédito exequendo.Após, tornem os autos conclusos.

**0049996-69.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X Z & D FASHIONS CRIACOES E CONFECÇOES LTDA - ME(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Preliminarmente regularize a executada sua representação processual, juntando cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizada, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da petição de fls. 11/20 apresentada.Int.

**0051592-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CASA VERRE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP115888 - LUIZ CARLOS MAXIMO)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia autenticada de seu contrato social, no prazo de dez dias.Regularizada, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 24/33, no prazo de trinta dias.Oportunamente, tornem os autos conclusos.

## **9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.  
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**Expediente Nº 1931**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0053945-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CICLOPE EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA.(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO)

1 - Fls. 19/74: ante o ingresso espontâneo no feito, dou a parte executada por regularmente citada, nos termos do art. 214, 1º, do CPC.2 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CÍCLOPE EMPREENDIMENTOS ARTÍSTICOS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da



impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal, eis que a dívida cobrada encontra-se fulminada pela prescrição. Fundamento e Decido. Primeiramente, é de se ressaltar que a defesa na execução fiscal somente é possível através do oferecimento dos competentes embargos, após encontrar-se seguro o Juízo, salvo casos inegavelmente teratológicos, absurdos, cuja prejudicialidade seja apreensível desde logo, o que não é o caso. Com efeito, em que pese ser a exceção de pré-executividade construção jurisprudencial, não há qualquer dispositivo na Lei 6830/80 ou no Código de Processo Civil que autorize o oferecimento desta peça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VERIFICAÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPEDIMENTO PELA SÚMULA 7/STJ. REDISCUSSÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE. 1. Os estreitos limites dos embargos de declaração obstam a apreciação de questões que traduzem o mero inconformismo com o teor da decisão embargada e revelam o objetivo de rediscutir matérias já decididas, sem, contudo, demonstrar a existência de omissão, contradição, obscuridade ou mesmo erro material conforme preceitua o art. 535 do CPC. 2. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos da parte recorrente, bastando, para tanto, que prolate decisão devidamente fundamentada que aborde a questão controversa em sua inteireza, não resultando, por outro lado, negativa de prestação jurisdicional. 3. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de ser cabível a exceção de pré-executividade para discutir matérias de ordem pública na execução fiscal, tais como os pressupostos processuais, as condições da ação, os vícios objetivos do título executivo, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que verificáveis de plano pelo juiz. Todavia, não é permitida a sua interposição quando a apreciação das questões necessárias à resolução da lide demande dilação probatória. Precedente regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04.05.2009). 4. Para afastar o entendimento da Corte de origem e a conclusão fático-probatória por ela definida, faz-se mister reexaminar a prova apreciada pela instância ordinária, o que não se admite em sede de recurso especial, notadamente à luz da Súmula 7/STJ. 5. Não há contradição em afastar a violação do art. 535 do CPC e, concomitantemente, em não conhecer do mérito do recurso por ausência de prequestionamento, desde que o acórdão recorrido esteja adequadamente fundamentado. 6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, 2ª Turma, autos no 200900314522, DJE 27.10.2010, Relator Mauro Campbell Marques). Segundo o disposto no art. 174 do Código de Processo Civil, à Fazenda Pública é facultado 5 (cinco) anos para ajuizar a respectiva execução, contados da constituição definitiva do crédito tributário, após a decisão final de eventuais recursos administrativos. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação (autolancamento), cujos débitos são frutos de declaração exclusiva do próprio contribuinte (declaração de rendimentos, DCTF, GIA, CDF, LDC, Termo de Confissão, etc.), sem que tenha havido qualquer procedimento administrativo de lançamento prévio ou posterior à referida declaração, nem mesmo antecipação do pagamento por parte do sujeito passivo, consolidou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que é prescindível a constituição formal do débito pelo Fisco, já que com a entrega da declaração fica constituído o crédito tributário. Assim, em tais hipóteses, não há que se falar em decadência. Sobre o tema, o STJ editou a Súmula 436: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Desse modo, estando em cena tributos afetos ao lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional fixa-se no momento em que se pode exigir o débito declarado, a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior). Neste sentido: STJ: 2ª Turma, autos nº 200901068630, DJE 24.08.2010, Rel. Mauro Campbell Marques. A interrupção da prescrição somente pode ser reconhecida dentro das hipóteses legais, com destaque para o arts. 151 e 174, ambos do CTN. A Lei Complementar nº 118/05 alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordena a citação o efeito interruptivo da prescrição, sendo que, anteriormente, esse evento ocorria apenas com a citação válida do devedor. Mesmo que se considere ser a norma aplicável apenas às execuções ajuizadas após a sua vigência, ou seja, 09/06/2005, como, aliás, chegou a entender este Magistrado, o STJ decidiu, inclusive dentro da sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), como aplicável o preceituado no art. 219, 1º do CPC, independentemente da data de ajuizamento da execução fiscal. Trata-se do REsp. 1.120.295 (Primeira Seção, DJ 21.05.2010, Relator Luiz Fux), com destaque para o seguinte trecho da ementa: (...) 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. Ressalto que, em 10/04/2013, a 1ª Seção do STJ não conheceu dos embargos declaratórios que,

eventualmente, poderiam modificar o rumo do entendimento adotado pela Corte Superior. Portanto, a teor da aplicação conjunta dos arts. 147, I, do CTN e 219, 1º do CPC, em qualquer hipótese, o marco interruptivo da prescrição deve ser considerado como a data do ajuizamento da execução fiscal. Analisando os autos desta execução fiscal, verifico que os tributos constantes das Certidões de Dívida Ativa foram constituídos por meio de DCTFs - declarações de débitos e créditos tributários federais, com data de vencimento em 2007 (fls. 05/17). Assim, considerando a data de constituição dos débitos das referidas CDAs, conclui-se que a prescrição iniciou seu curso em 2007. Todavia, há que se ressaltar que a parte executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos exequendos em 24.04.2008 (fl. 94), ocasião em que se deu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em cobro, nos termos do art. 151, VI, do CTN, bem como ocorreu a interrupção do prazo prescricional, com fulcro no art. 174, IV, do CTN. Assim, caso o devedor venha a ser desligado do parcelamento, das duas uma: ou a execução antes ajuizada prossegue, ou o prazo quinquenal da prescrição, antes interrompido, tem novo início a contar da data da exclusão que, com efeito, marca o renascimento da possibilidade do credor exigir coercitivamente o seu direito. No presente caso, precedendo o parcelamento à execução, a exclusão da parte executada, ocorrida em 10.04.2010 (fl. 96), implicou o reinício do prazo prescricional. Noto que a presente execução fiscal foi ajuizada em 31.10.2012, portanto, é de se concluir que a prescrição não computou seus efeitos. Isto posto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em tela. Prossiga-se com a execução fiscal.3 - Fls. 84/96: expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em relação aos bens da parte executada, no endereço fornecido na inicial.4 - Intimem-se.-----

## **Expediente Nº 1932**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005948-35.2007.403.6182 (2007.61.82.005948-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO POSTO CASA VERDE LTDA X CARLOS AUGUSTO SOARES(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA) X HELIO AQUILA X CLAUDIO JOSE JORGE MONTEIRO X JOSE CARLOS PINTO**

1 - Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por CARLOS AUGUSTO SOARES em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto, em síntese, o reconhecimento da impossibilidade do prosseguimento da presente execução fiscal em face do Requerente, pois, segundo alega, haveria afronta ao art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN. Requereu a extinção do feito, em razão dos créditos estarem fulminados pela prescrição. O ordenamento jurídico pátrio permite que o patrimônio pessoal dos sócios seja atingido por dívidas fiscais da pessoa jurídica, a teor dos arts. 135, inciso III, do CTN e 4º, inciso V e seu 2º, da Lei 6.830/80. Todavia, além de subsidiária, ou seja, entra em cena apenas nos casos em que a pessoa jurídica não adimplir a obrigação, essa responsabilidade não atinge indiscriminadamente o patrimônio de todos os sócios, mas apenas daqueles que ocupavam a condição de administradores, gerentes ou diretores da sociedade nos momentos em que se materializaram os fatos geradores do débito. E, nas hipóteses em que os nomes dos supostos responsáveis não constarem da Certidão de Dívida Ativa - CDA (aliás, como é o presente), caberá à parte exequente demonstrar a presença de um dos requisitos constantes no art. 135 do CTN, sob pena de inviabilizar-se o redirecionamento da cobrança. Neste sentido, há precedente do Superior Tribunal de Justiça - STJ submetido inclusive à sistemática do 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 01/04/2009). Com efeito, segundo preceitua o art. 135 do CTN, a responsabilidade do sócio gerente, administrador ou diretor pode surgir quando restar configurada a prática de atos: (1) com excesso de poderes ou em afronta ao contrato social ou estatutos da pessoa jurídica; (2) em infração à lei, isto é, tendentes a burlarem a legislação tributária, não sendo suficiente para caracterizar essa circunstância, portanto, o mero inadimplemento de dívidas fiscais. Contudo, caracteriza-se como infração à lei a dissolução irregular da pessoa jurídica, notadamente quando a empresa deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes. Nessa linha, a Súmula 435 do STJ. Porém, apenas a competente certidão lavrada por oficial de justiça demonstra a dissolução irregular da pessoa jurídica, não bastando, por conseguinte, o aviso de recebimento negativo dos Correios. Nesse diapasão, precedentes do STJ: 2ª Turma, autos nº 201001009672, DJ 04/02/2011, Rel. Min. Humberto Martins; 2ª Turma, autos nº 200801555309, DJ 02/12/2010, Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Em adição, o redirecionamento da execução fiscal, na hipótese de dissolução irregular da sociedade, pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução (STJ, 1ª Seção, autos 200901964154, DJ 01.02.2011). No caso dos autos, verifica-se o seguinte: (1) foi determinada a citação por carta da empresa devedora no endereço constante da Certidão de Dívida Ativa, sendo o resultado negativo (fls. 48-v - 02.05.2007). Em seguida, a parte exequente postulou a inclusão de sócios no pólo passivo sem que tivesse sido tentada a citação por mandado a ser cumprido por oficial de justiça; (2) conforme cópia da ficha cadastral de fls. 74, o Requerente retirou-se da sociedade em 29.12.2005 (data de registro na JUCESP), ou

seja, muito antes da não localização da empresa pelos Correios ocorrida em 02.05.2007. Assim, tenho que, por ora, não está caracterizada a dissolução irregular da empresa de forma a ensejar o redirecionamento da execução fiscal, restando prejudicados os demais argumentos do Requerente. Em conclusão, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 150/178, para o fim de EXCLUIR o nome de CARLOS AUGUSTO SOARES do pólo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para as anotações de praxe. Condene a parte exequente na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base nos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como orientação jurisprudencial (STJ, 1ª Seção, AERESP 625.345, j. 28/02/2007, Rel. Min. Humberto Martins). Abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 1933**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0050191-88.2012.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

### **10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

#### **Expediente Nº 2275**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0069134-76.2000.403.6182 (2000.61.82.069134-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MADEACRE COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X AMARILDO ARTUSO(RO003963 - RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA) X NILTON CAMARGO DE OLIVEIRA(SP084807 - MAURICIO NANARTONIS) X ANTONIO JOSE MENDES DE SOUSA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados AMARILDO ARTUSO, NILTON CAMARGO DE OLIVEIRA e ANTONIO JOSE MENDES DE SOUSA, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0090320-58.2000.403.6182 (2000.61.82.090320-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGUIMA SERVICOS DE GUINDASTES E TRANSPORTES LTDA(SP119496 - SERGIO RICARDO NADER)

...Posto isso, indefiro o pedido da exceção de pré-executividade e determino o prosseguimento do feito. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para a exequente substituir a C.D.A., reduzindo a multa para 20% (vinte por cento).Int.

**0026435-02.2002.403.6182 (2002.61.82.026435-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA ENCADERNADORA X MARIA ISABEL BENTO DE OLIVEIRA(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0002096-42.2003.403.6182 (2003.61.82.002096-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO X FRANCES LIEGE ALVES (DIRETORA-PRESIDENTE)(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X JOAO MAURICIO ALVES(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E SP147359 - ROBERTSON SILVA EMERENCIANO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0021907-85.2003.403.6182 (2003.61.82.021907-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GEORGINA SIMOES ADVOGADOS(SP049160 - LEANDRO DE NAZARETH MENDES E SP089784 - GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES) X GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES  
Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada GEORGINA LUCIA MAIA SIMOES, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0032791-76.2003.403.6182 (2003.61.82.032791-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARBU CLEAN DESCARBONIZANTES LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X PEDRO BERRETTINI JUNIOR X MARGARETH M BERRETTINI  
Em face da certidão de fl. 242, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada CARBU CLEAN DESCARBONIZANTES LTDA., em substituição aos bens penhorados anteriormente, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0053620-78.2003.403.6182 (2003.61.82.053620-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAQUERE PARTICIPACOES LTDA X DINO TOFINI X CLAUDIA LOGULLO TOFINI X ELZA AMALIA MARSICANO LOGULLO TOFINI X JOSE HLAVNICKA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP305638 - THAIS ROMERO VEIGA)  
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Intime-se o executado José Hlavnicka.

**0069907-19.2003.403.6182 (2003.61.82.069907-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA SUPERMERCADO LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X SUPERMERCADO GENERAL JARDIM LTDA X SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA X SUPERMERCADO SAVANA LTDA X SUPERMERCADO FARIA LIMA LTDA X SUPERMERCADO SANTO AMARO LTDA X SUPERMERCADO GUAICURUS LTDA X SUPERMERCADO ANGELICA LTDA  
Fls. 485/486: Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Fls. 538/594: É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Não vislumbro, no momento, a litigância de má-fé formulada pela exequente, posto que não existe nos autos provas da existência de dolo da parte que, intencionalmente ou maliciosamente, tenha descumprido com o dever de agir com lealdade. Nesse sentido, decisão do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - VERBA HONORÁRIA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSENTE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO OU DOLO - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. A condenação de litigância de má-fé impescinde de comprovação de dolo do advogado e prejuízos à parte contrária, sem os quais não poderá ser acolhida. Precedentes. (AGTAG 200901000192985, AGTAG- AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO-200901000192985) Int.

**0005251-19.2004.403.6182 (2004.61.82.005251-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PIRATA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP270888 - LUIZ ANTONIO CAETANO JÚNIOR)

Fls. 423: Indeferido, pois o pedido deve ser formulado nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.

**0005888-67.2004.403.6182 (2004.61.82.005888-4)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X GALATI COSM COM/ IND/ LTDA(SP036669 - RUBENS LAMANERES FILHO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0025044-41.2004.403.6182 (2004.61.82.025044-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVEX LIMITADA(SP291715 - KENNY DE JOANNE MENDES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome das filiais da empresa executada indicadas às fls. 256/261, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0029355-75.2004.403.6182 (2004.61.82.029355-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NAMBEI RASQUINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0044263-40.2004.403.6182 (2004.61.82.044263-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIVROSUL DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X ELIAS DOS SANTOS PEREIRA(SP167914 - ANDERSON SOUZA ALENCAR) X JUAREZ CORTEZ GOMES

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

**0052282-35.2004.403.6182 (2004.61.82.052282-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUTURAMA RIBEIRAO PRETO COM IMPORT E EXPORTACAO LTDA X ANTONIO LUIZ GARUTI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI X DOUGLAS WILSON BERNARDINI

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0006209-68.2005.403.6182 (2005.61.82.006209-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL SALUS MELLO LTDA X ROGERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP164041 - MARCELLO CORREIA DE MELLO) X ANACLESIO GOMES DIONIZIO X DANIELE DE CARVALHO COSTA

Junte o coexecutado Rogério Teixeira de Oliveira, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses novembro e dezembro de 2013 e janeiro de 2014. Após, analisarei o pedido de desbloqueio. Int.

**0019017-08.2005.403.6182 (2005.61.82.019017-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MAK E PACK DO BRASIL LTDA X ELISA CORINA GENTILE X CELIA MAZILIAUSKAS GRANITO X JOSE HUMBERTO GRANITO X EUGENIO DAMASO FALASCHI X FABIO APPELANIZ RODRIGUES FALASCHI(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA)

I - Em face da manifestação da exequente (fl. 255), determino as exclusões de Elisa Corina Gentile, Célia Maziliauskas Granito, José Humberto Granito e Fabio Appelaniz Rodrigues Falaschi do polo passivo da execução fiscal. II - Defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) na petição de fls. 258, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. III - Cite-se, ainda, o executado Eugênio Damaso Falaschi no endereço de fl. 257. Expeça-se mandado. Int.

**0035672-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035672-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X MANOEL MARIA MARTINS JR(SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI E SP242161 - JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI) X MURILO DE ALMEIDA CAMPOS

Mantenho a decisão de fl. 980 pelos seus próprios fundamentos.

**0019529-54.2006.403.6182 (2006.61.82.019529-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J M S SERVICOS MEDICOS E DIAGNOSTICOS S/C LTDA X JOAO CARLOS CARUSO SILVEIRA(SP199101 - ROBERTO AMORIM DA SILVEIRA) X MARYLIN QUANDT DICK X SOLANGE BASTOS PASTORELLO

Junte o coexecutado JOÃO CARLOS CARUSO SILVEIRA, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais da conta atingida pelo bloqueio judicial dos meses novembro e dezembro de 2013. Após, analisarei o pedido de desbloqueio.Int.

**0029196-64.2006.403.6182 (2006.61.82.029196-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO IOTE-TEXTIL LTDA X KYUNG WOOK LEE(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI) X HYUN SUCK JANG

Considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 63, bem como a ausência de comprovação inequívoca da alegação de bem de família, indefiro o pedido de fls. 136/139.Int.

**0034291-41.2007.403.6182 (2007.61.82.034291-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SALLES GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP055664 - JOAO FLORENCIO DE SALLES GOMES)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 66, sr. JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES, CPF 342.187.778-53, com endereço na Rua Ouro Branco, 75, apto. 81-A, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0033922-13.2008.403.6182 (2008.61.82.033922-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIGRE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP249272 - BIANCA PADOVANI PEREIRA DALL AVERDE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0017070-74.2009.403.6182 (2009.61.82.017070-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTO DE APOIO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP061571 - APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0023458-90.2009.403.6182 (2009.61.82.023458-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA X EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS SALLES X MARCIA DEL PAPA DE CAMPOS SALLES(SP092186 - ANTONIO FERNANDO DE TOLEDO JUNIOR)

Sem prejuízo do cumprimento da carta precatória, uma vez que a mera interposição de exceção de pré-executividade não tem o poder de suspender o feito fiscal, promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 219/223 no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Dê-se ciência desta decisão ao juízo da 3ª Vara Federal de Bauru/SP.Int.

**0027902-69.2009.403.6182 (2009.61.82.027902-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X JOSE RICARDO CAIXETA X JOSE RAIMUNDO MARTINS GONCALVES X RICARDO CAIXETA RIBEIRO

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de José Raimundo Martins Gonçalves do polo

passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Prejudicado o pedido em relação a Ricardo Caixeta Ribeiro, pois o executado já se encontra admitido no polo passivo. Considerando que o executado Ricardo Caixeta Ribeiro não foi localizado no endereço mencionado (fl. 33), suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo sem a devolução dos autos, fica autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão. Int.

**0033562-44.2009.403.6182 (2009.61.82.033562-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0034796-61.2009.403.6182 (2009.61.82.034796-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X W E T - REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0045125-35.2009.403.6182 (2009.61.82.045125-7)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X DUREX INDUSTRIAL S/A(SP185796 - MARCELO FREITAS FERREIRA DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução até o trânsito em julgado da ação anulatória nº 0019063-05. 2012.403.6100 em tramitação da 25ª Vara Cível Federal conforme requerido pela exequente. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

**0050362-50.2009.403.6182 (2009.61.82.050362-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VISA LIMPADORA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

**0001631-86.2010.403.6182 (2010.61.82.001631-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRAL DE PNEUS LTDA X JOSE MANUEL DE FREITAS X GERALDO LUIZ BARNABE(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Int.

**0032320-16.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X ALLIANZ SAUDE S/A(SP101418 - CLAUDIO APARECIDO RIBAS DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

**0042022-83.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RIONORTE COMERCIO E TRANSPORTES LTDA X RICARDO RICCO(SP026837 - DELSON PETRONI JUNIOR E SP153809 - ANTONIO MARCELLO VON USLAR PETRONI)

Considerando que a empresa executada encontra-se ativa e que a inexistência de bens penhoráveis no seu patrimônio, conforme mencionado na certidão de fl. 218, não é motivo suficiente para o redirecionamento do feito contra os sócios, determino a exclusão de Ricardo Ricco do polo passivo em razão da ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa executada. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Após, suspenda-se a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002560-85.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPACTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0004413-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0009898-13.2011.403.6182** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X AMAURY CORREIA DA SILVA NETO(SP040035 - AMAURY CORREA DA SILVA JUNIOR)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0035447-25.2011.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) X TEXTIL KAWAI IND/ E COM/ LTDA(SP172562 - EMERSON VIEIRA MUNIZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Defiro o pedido de desbloqueio do veículo pelo Sistema Renajud, uma vez que o parcelamento foi concedido anteriormente à ordem de bloqueio. Recolha-se o mandado de fl. 80 independente de cumprimento.Int.

**0036886-71.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MURILLO MATTOS FARIA NETTO(SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO)

Mantenho a decisão proferida à fl. 100 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0038549-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE MANGUEIRAS RODOLMANG LTDA(SP253662 - KAREN JULIANE DE ALMEIDA CAMBAUVA)

Considerando que a executada que não vem efetuando os depósitos referentes à penhora sobre o faturamento, expeça-se mandado de penhora livre.Int.

**0038740-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HIDRO STEEL VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO)

Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0063112-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M & C TRABALHO TEMPORARIO E EFETIVO LTDA(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0068730-39.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X



JOAO JACOB MAUAD(SP275519 - MARIA INES GHIDINI)

...Posto isso, declaro a prescrição dos créditos da contribuição social registrado na dívida ativa sob o número CSSP201103598. Prossiga-se a execução em relação aos débitos do FGTS (FGTS201103597). Defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras, em nome do executado, por meio do sistema BACENJUD. Sendo bloqueados valores, transfiram -se, oportunamente, para conta deste juízo na agência PAB- Execuções Fiscais.Int.

**0069459-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA BENEFICENTE VASCO DA GA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0071157-09.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F.B.M. EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)  
Mantenho a decisão proferida à fl. 49 pelos seus próprios fundamentos.Int.

**0000002-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 959 - JOSE MARIA MORALES LOPEZ) X ENGENCARGO LOGISTICA LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO)  
Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

**0005377-88.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAMPACOSM LTDA.(SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO)  
Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.Int.

**0010425-28.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ELETROMECC ELETRO CERAMICA LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO)  
Tendo em vista o pagamento do débito relativo às CDAs nºs 80 6 08 061797-21 e 80 7 02 022379-87 noticiado pela exequente, declaro extintas as referidas inscrições. Suspendo o curso da execução, em relação à CDA remanescente, em face do parcelamento noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0018303-04.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0022535-59.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JAGUARY ENGENHARIA MINERACAO E COMERCIO LTDA(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666 - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X RITO DAL LIN  
Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0022603-09.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES DA SILVA)  
Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de

bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 21/08/2013 e a nomeação se deu em 06/09/2013, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD.Int.

**0025957-42.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO ELETRICO E MECANICA CAMPO BELO LTDA(SP117292 - ANTONIO CARLOS AUGUSTO SILVEIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0026199-98.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D.F.B. CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP192311 - ROBSON ROGÉRIO ORGAIDE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0030577-97.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADVOCACIA ISMAEL CORTE INACIO(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias.Int.

**0032658-19.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AGRO NIPPO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Defiro a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos n. 0042610-03.2004.403.6182, que tramita perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo. Comunique-se eletronicamente, no prazo de 48 horas. Após, promova-se vista a exequente para que se manifeste nos termos do despacho de fl. 87.

**0032824-51.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

I - Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 05/09/2013 e a nomeação se deu em 16/09/2013, rejeitar seu pedido é medida que se impõe. II - É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 620). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução que foram recusados pela Fazenda Nacional. Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e determino a expedição de mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0033245-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X A GALILLEUS PORTAS DE ACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - M(SP072130 - BENEDITO SANTANA PEREIRA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0035791-69.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LINHAS & LAUDAS ASSESSORIA E PARTICIPACAO LTDA(SP193799 - CARLOS DA ROCHA LIMA FILHO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Expeça-se mandado de penhora.Int.

**0038569-12.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GFG COSMETICOS LTDA(SP149408 - FLAVIO ALEXANDRE SISCONETO E SP187626 - MAURÍLIO GREICIUS MACHADO)

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada.

**0044462-81.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FERNANDO QUARTIM BARBOSA DE FIGUEIREDO(SP149066 - EDUARDO RODRIGUES NETTO FIGUEIREDO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, voltem conclusos.Int.

**0045000-62.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HOSPITAL E MATERNIDADE PRESIDENTE SOCIEDADE SIMPLES(SP141855 - LUIZ ROBERTO SOUZA NORONHA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

**0006248-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MEGA MOTORS LTDA - EPP(SP070882 - FLAVIO GABRIEL PEREIRA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0038158-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANGELA SCHAUN(SP177814 - MAURICIO SCHAUN JALIL)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0039030-47.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELASTIM COMERCIO DE BORRACHAS LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK E RS041656 - EDUARDO BROCK)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

**0047314-44.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZYCON AUTOMACAO INDUSTRIAL - EIRELI(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU)  
Indefiro o pedido de expedição de ofício ao SERASA, tendo em vista que tal providência deve ser requerida em sede administrativa ou, no caso da pretensão judicial, no juízo competente para proporcionar a referida medida, já que este juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execução fiscal. Para comprovação do estado do processo junto ao órgão mencionado, pode a executada solicitar junto à Secretaria desta 10ª Vara certidão de objeto e pé.Int.

## **11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**  
**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1269**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0051983-24.2005.403.6182 (2005.61.82.051983-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINOCONTROL INDUSTRIA E COMERCIO DE SINOTICOS E PLACAS X MARIA MARIKO SUIYA X ALICE KEIKO SUIYA(SP191236 - SANDRA MARIA ANTUNES ANTONIO) X JORGE YUKIO SUIYA X LUZIVALDO DA SILVA X SEVERINO INACIO DA SILVA

DESPACHO DA FL. 249: Defiro o pedido retro do exequente e determino a realização de rastreamento e bloqueio de valores que a parte executada (citada à(s) fl(s).93, 177, 178) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por intermédio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valores superiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, mas que não satisfaçam o valor integral do débito, determino seja realizada a transferência para conta à disposição deste Juízo (via BACENJUD) e após vista à exequente para requerer as providências que considerar cabíveis. Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 655-A, parágrafo 2º do CPC, sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes. Em caso de bloqueio inferior ao montante acima mencionado, que não satisfaçam minimamente a determinação contida no art. 659 caput, do CPC, sendo valores inferiores a 1% (um por cento) do valor do débito atualizado, não arcando sequer com as custas, determino o desbloqueio em virtude de ser quantia irrisória. Verificada a inexistência de valores bloqueados e ainda nas hipóteses acima elencadas, deverá a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação da alteração da situação fática, ou ainda em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. DECISAO DAS FLS. 251/252: Vistos, Chamo o feito à ordem. Fls. 199/201: A exceção deve ser indeferida. Conforme se observa nestes autos, a empresa executada não foi localizada no(s) endereço(s) constante(s) na JUCESP (fls. 226/227) e na Receita Federal (fl. 248), conforme carta com AR negativo juntada à fl. 36. Também no documento da fl. 228, relativo às entregas de Declaração de Imposto de Renda do ano de 1990 a 2011, consta que a empresa executada não vem entregando Declaração de Imposto de Renda desde o ano de 2005, levando este Juízo a entender por sua dissolução irregular, pois presume-se que se encontra desativada (conforme Súmula 435 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente), ou seja, foi dissolvida de forma irregular, sem o pagamento de tributos devidos à FN, como os constantes desta execução fiscal, razão pela qual se enquadram os sócios na regra contida no inciso III do citado artigo 135 do Código Tributário Nacional, que reza: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I (...); II (...); III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Conforme se pode verificar nos autos, forçoso se faz reconhecer a dissolução irregular da empresa. O Superior Tribunal de Justiça tem precedentes recentes entendendo que a dissolução irregular configura a responsabilidade dos sócios, sendo que a dissolução irregular inverte o ônus da prova. Neste sentido, jurisprudência do STJ, cujo entendimento compartilho: COMERCIAL.

RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. A jurisprudência tem identificado como ato contrário à lei, caracterizador da responsabilidade pessoal do sócio-gerente, a dissolução irregular da sociedade, aquela em que, não obstante a existência de débitos, os bens sociais são liquidados sem o processo próprio; a presunção aí é a de que o patrimônio social foi distraído em benefício dos sócios, em detrimento dos credores. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, unânime, REsp 153.441/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, out/2001). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. I. Havendo indícios de que a empresa encerrou irregularmente suas atividades, é possível redirecionar a execução ao sócio, a quem cabe provar o contrário em sede de embargos à execução, e não pela via da exceção de pré-executividade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 1ª Turma, unânime, ARAI 561.854, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, abr/2004). Outrossim, verifica-se na ficha cadastral da JUCESP das fls. 226/227 que a excipiente ALICE KEIKO SUIYA integrava a sociedade na qualidade de sócia e administradora, assinando pela empresa, sendo que sua retirada do quadro societário deu-se em 01/08/2005, por ocasião da dissolução irregular (fl. 228). Assim, deve ser mantida no polo passivo da execução fiscal. No mais, a documentação apresentada pela excipiente às fls. 203/204 é referente a pessoas que não integram o quadro societário da empresa executada, conforme ficha cadastral da JUCESP às fls. 226/227. Além do que, as Convenções entre particulares somente podem ser opostas à Fazenda em virtude de lei (artigo 123 do CTN), o que não é o caso dos autos. A exceção de pré-executividade é meio de defesa excepcional realizada sem o oferecimento de garantia. Admite-se a alegação de questões de ordem pública, como a falta de condições da ação executiva e de pressupostos processuais. Admite-se também alegação de causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente. No entanto, deve existir prova documental inequívoca, aferível de plano, sem dilação probatória, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, a matéria articulada pelo(a) excipiente deve ser apreciada em embargos, após a garantia do juízo. Indefiro o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (SERASA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF n.º 56/91, inciso IV, competindo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Fl. 246: Indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD com relação à coexecutada MARIA MARIKO SUIYA em razão de não ter ainda sido citada (fl. 98). No tocante ao coexecutado SEVERINO INACIO DA SILVA, esclareça a parte exequente o seu pedido, tendo em vista a petição da fl. 94. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumpra-se o r. despacho da fl. 249 somente com relação aos sócios já citados nos autos, quais sejam: ALICE KEIKO SUIYA (fl. 177) e JORGE YUKIO SUIYA (fl. 178). Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª ROSELI GONZAGA, 0ª DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8662**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008567-27.2010.403.6183** - LOURIVAL PEREIRA DE LIMA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posto isso, julgo extinto o feito sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando cessada a tutela concedida às fls. 117 a 119. Fica a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios, diante da concessão da justiça gratuita. Oficie-se à AADJ para que promova a cessação imediata do benefício n.º 31/538.868.639-2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

**0005789-50.2011.403.6183** - JOAO PRESENTINO (SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Cerâmica São Caetano de 07/01/1976 a 14/08/1978;

na empresa Eluma S/A Industria e Comércio de 15/09/1978 a 22/04/1981; na empresa Auto Comércio e Industria ACIL de 10/11/1984 a 03/08/1989; e na empresa Redecar Redecorações de Autos de 07/11/1989 a 09/01/1998, convertendo-os pelo índice 1,4.2) averbar os períodos de atividade comum de 23/03/1973 a 08/02/1974 e de 15/02/1974 a 27/11/1975.3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 08/03/2007, desde que ela opte pela percepção desta em detrimento do benefício concedido administrativamente (NB42/158.061.739-2 - extrato anexo). Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das prestações pretéritas. Em outras palavras, para cobrar as prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal do benefício que compõe o objeto destes autos.4) pagar as prestações vencidas a partir de 08/03/2007, respeitada a prescrição quinquenal, desde que a parte autora opte pelo benefício que compõe o objeto da presente condenação.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria na seara administrativa.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007421-14.2011.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO FERREIRA(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) averbar o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1968 e 31/12/1978.2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 02/03/2009;3) pagar as prestações vencidas a partir de 02/03/2009, respeitada a prescrição quinquenal.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal.Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) averbe o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1968 e 31/12/1978; e (ii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/148.916.493-3).Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

**0014239-79.2011.403.6183 - APARECIDO NUNES CARDOSO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de:1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Industrias Gerais de Parafusos Ingepal nos períodos de 27/04/1982 a 30/01/1983 e de 01/03/1983 a 06/04/1986; na empresa Metalúrgica Micro no período de 01/09/1986 a 18/01/1993; e na empresa Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio no período de 15/05/1995 a 09/12/1997, convertendo-os pelo índice 1,4.2) averbar o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1976 e 31/12/1978.3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 14/09/2011;4) pagar as prestações vencidas a partir de 14/09/2011, respeitada a prescrição quinquenal.Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária,

bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Industrias Gerais de Parafusos Ingepal nos períodos de 27/04/1982 a 30/01/1983 e de 01/03/1983 a 06/04/1986; na empresa Metalúrgica Micro no período de 01/09/1986 a 18/01/1993; e na empresa Metalúrgica Mauser Indústria e Comércio no período de 15/05/1995 a 09/12/1997; convertendo-os pelo índice 1,4; (ii) averbe o período de atividade rural compreendido entre 01/01/1976 e 31/12/1978; e (iii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/157.825.550-0). Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

**0002081-55.2012.403.6183** - PEDRO PAULO DE SANT ANNA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRO no período de 01/07/1984 e 05/03/1997, convertendo-o pelo índice 1,4. 2) averbar os períodos de atividade comum na empresa ACOE Máquinas e Perfis de 02/12/1974 a 25/08/1975 e de 15/05/1978 a 16/07/1979. 3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 19/04/2010. 4) pagar as prestações vencidas a partir de 19/04/2010, respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 253-258). Considerando-se que a presente sentença reconheceu mais um período de atividade comum (15/05/1978 a 16/07/1979), oficie-se ao INSS para eventual ajuste na renda mensal do benefício, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/153.213.050-0), bem como àquele implantado por força de decisão judicial (NB 42/160.712.911-3). Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002277-25.2012.403.6183** - DERMEVAL PINTO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Volkswagen do Brasil nos períodos de 01/10/1995 a 31/05/1999, 01/05/2000 a 27/08/2002, 19/09/2002 a 04/04/2010 e 31/07/2010 a 03/05/2011, convertendo-os pelo índice 1,4. 2) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 26/08/2011. 3) pagar as prestações vencidas a partir de 26/08/2011, respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Volkswagen do Brasil nos períodos de 01/10/1995 a 31/05/1999, 01/05/2000 a 27/08/2002, 19/09/2002 a 04/04/2010 e 31/07/2010 a 03/05/2011, convertendo-os pelo índice 1,4; e conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/158.154.153-5). Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários,

diante da sucumbência recíproca. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004613-02.2012.403.6183** - REGINA MENDES PEREIRA X ELISABETE OLIVIA DA ROSA X EDUARDO MENDES DA ROSA (SP295074 - ANDRE CASTRO DA COSTA E SP285369 - ADRIANA CASTRO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconheço a ilegitimidade ativa dos autores ELISABETE OLIVIA DA ROSA e EDUARDO MENDES DA ROSA, extinguindo o feito sem apreciação do mérito quanto a ambos. Quanto à autora REGINA MENDES PEREIRA, resolvo o mérito da controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais para condenar o INSS a: (i) pagar as prestações pretéritas da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.381.450-3, deferida em favor de José Aragão da Rosa, na forma do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). (ii) implantar o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de José Aragão da Rosa, com início dos pagamentos na data do requerimento administrativo (25/09/2009). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003839-35.2013.403.6183** - JOSE CHAVES DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274127 - MARCELA MIDORI TAKABAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de: 1) reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Tintas Coral de 18/09/1979 a 18/07/1983; e na empresa Termomecânica São Paulo de 14/01/1985 a 08/08/1990, convertendo-os pelo índice 1,4.2) averbar os períodos de atividade comum na empresa AM Assessoria Consultoria e Seleção de 31/08/1977 a 29/10/1977; e na empresa Data Worthy Service de 20/01/2003 a 18/02/2003. 3) conceder o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em favor da parte autora, desde a DER de 05/10/2012. 4) pagar as prestações vencidas a partir de 05/10/2012, respeitada a prescrição quinquenal. Reconheço a prescrição quinquenal, ou seja, das parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Finalmente, antecipo os efeitos da tutela para determinar que o INSS (i) reconheça como especiais as atividades exercidas pela parte autora na empresa Tintas Coral de 18/09/1979 a 18/07/1983; e na empresa Termomecânica São Paulo de 14/01/1985 a 08/08/1990, convertendo-os pelo índice 1,4; (ii) averbe os períodos de atividade comum na empresa AM Assessoria Consultoria e Seleção de 31/08/1977 a 29/10/1977; e na empresa Data Worthy Service de 20/01/2003 a 18/02/2003; e (iii) conceda o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme critérios expostos na fundamentação. Oficie-se, fazendo menção ao número do benefício requerido na seara administrativa (NB 42/161.534.727-2). Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009181-61.2012.403.6183** - SILVIA REGINA FERRARI (SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela parte impetrante a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº



158.427.093-1, cancelando-se eventual débito em aberto. Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Notifique-se a autoridade impetrada. Considerando-se a pendência de agravo de instrumento (fl. 206), comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região acerca desta sentença.

#### **Expediente Nº 8681**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005108-17.2010.403.6183** - MARIA IGNES DE LUNA SANTOS(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0011787-28.2013.403.6183** - JOAO ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP143230 - ARNALDO FRANCISCO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0012674-12.2013.403.6183** - WALTER ROBERTO DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0012757-28.2013.403.6183** - FABIO BANDINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0012758-13.2013.403.6183** - EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0012769-42.2013.403.6183** - WILSON GOMES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0012842-14.2013.403.6183** - ODAIR MARTINES(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0012846-51.2013.403.6183** - EDISON DOMINGOS VOLPE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0012954-80.2013.403.6183** - OCTAVIO LEMOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0012975-56.2013.403.6183 - ADEVALDO DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0013188-62.2013.403.6183 - ARY MANCINI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que elabore os cálculos, nos exatos termos do pedido. Int.

**0013198-09.2013.403.6183 - LUIZ LORENTE CALVO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**0000229-25.2014.403.6183 - GICELIO SOARES ROCHA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011948-38.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006247-43.2006.403.6183 (2006.61.83.006247-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEUSDETE ALVES ALMEIDA(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013126-22.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006070-16.2005.403.6183 (2005.61.83.006070-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO EUSTAQUIO TEIXEIRA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000081-14.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004099-59.2006.403.6183 (2006.61.83.004099-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBOSA CLEMENTE(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000083-81.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005773-67.2009.403.6183 (2009.61.83.005773-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACI DANTAS DOS SANTOS(SP094320 - WILSON MONTEIRO DO NASCIMENTO)**

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da

conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000084-66.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001956-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA AMADEU(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000085-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004470-86.2007.403.6183 (2007.61.83.004470-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU FERREIRA GUILHERME(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000087-21.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020697-20.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA DA SILVA(SP187951 - CINTIA GOULART DA ROCHA)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000089-88.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005101-64.2006.403.6183 (2006.61.83.005101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000708-18.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-10.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA SUELY NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000720-32.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008904-16.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DATIVA ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000722-02.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003821-24.2007.403.6183 (2007.61.83.003821-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO FROES BRITTO(SP069834 - JOAQUIM ROBERTO PINTO)

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos somente dos autores incluídos na conta embargada, com observância aos termos do julgado, e nas omissões destes, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, informando o valor do débito atual e na data da conta embargada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**Expediente Nº 8682**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0674272-84.1991.403.6183 (91.0674272-6)** - PALMIRO NITRINI X OLINTHO LOPES DE SOUZA X ROBERTO DUARTE DE ARAUJO X ROMEU SERVULO DE LIMA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0014648-85.1993.403.6183 (93.0014648-3)** - IAN GEORGE JOHNSTON(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0028722-13.1994.403.6183 (94.0028722-4)** - NILO DE ALBUQUERQUE FILHO X HILDA DE JESUS ESCOBAR X MARIA WANDA SANTOS CONSOLIM(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0018038-58.1996.403.6183 (96.0018038-5)** - LUIZ ADAUTO FERREIRA(SP091012 - WILSON ROBERTO SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Intime-se a parte autora para que promova à habilitação apresentando os documentos necessários devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0003260-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003260-3)** - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0012694-52.2003.403.6183 (2003.61.83.012694-8)** - MARCELINO NOGUEIRA SANCHES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0006854-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006854-4) - IVAN ENEAS DE OLIVEIRA(SP203652 - FLÁVIO JOSÉ ACAUI GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Providencie a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução nº 0006341-44.2013.403.6183, para fins de verificação de eventual erro material na sentença proferida. Int.

**0003432-73.2006.403.6183 (2006.61.83.003432-0) - CANDIDA BERNARDO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003759-18.2006.403.6183 (2006.61.83.003759-0) - DAIANE MARQUES DA SILVA X DANIELI FERNANDA MARQUES DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0001098-32.2007.403.6183 (2007.61.83.001098-8) - JULIA BRAZ DO AMARAL FRANCO (CARLOS ROBERTO DO AMARAL FRANCO - CURADOR)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se o INSS acerca da habilitação requerida, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0004079-34.2007.403.6183 (2007.61.83.004079-8) - FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias.2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça.4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se.5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0004768-78.2007.403.6183 (2007.61.83.004768-9) - ANGELA MARIA BINCOLETTO LOTERIO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0006584-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006584-9) - MARCOS DA CRUZ X DENIS DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que regularize a representação processual de Denis Nascimento da Cruz apresentando o instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, se em termos ao SEDI para regularização do nome de Denis Nascimento da Cruz, conforme documento de fls. 329. Int.

**0002791-17.2008.403.6183 (2008.61.83.002791-9) - DIOGENES DA SILVA PACHECO(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Ciência do desarquivamento. 2. Cumpra a parte autora o despacho de fls. 301. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

**0008232-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008232-3) - ROSA PERRUOLO MURNO X FERNANDO MURNO NETO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0010913-19.2008.403.6183 (2008.61.83.010913-4) - ROMILDO GOMES LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X LUCIANA GOMES LIMA(SP128428 - FABIO SOUZA BORGES E SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0005237-27.2008.403.6301 (2008.63.01.005237-2) - CELSO ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0001577-54.2009.403.6183 (2009.61.83.001577-6) - APARECIDO JOSE DE MACEDO(SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0013475-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013475-3) - JULIAO ALVES RIBEIRO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0015094-29.2009.403.6183 (2009.61.83.015094-1) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0004444-83.2010.403.6183 - FRANCISCA MARIA DE ANDRADE SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0000740-28.2011.403.6183 - RAIMUNDO FLORENTINO DA SILVA(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça, intime-se a parte autora para que indique os CPFs - comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 dias. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF n.º 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0002684-65.2011.403.6183 - WALDEREZ SIQUEIRA(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0004880-08.2011.403.6183 - RAULINO LARANJEIRA VENTURA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0010970-32.2011.403.6183 - VLADIMIR ANTONIO CALHEIROS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do

CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos, cópia da sentença, trânsito em julgado, cópia do despacho, cópia dos cálculos apresentados, bem como da decisão de Instância Superior, se houver, para fins de instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se o INSS, devendo a autarquia apresentar a planilha de cálculos independente de oposição de embargos à execução. 3. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001907-12.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-90.2003.403.6183 (2003.61.83.001336-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE VALDEMIR NUNES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que nos 05 (cinco) primeiros dias os autos ficam à disposição do embargante e nos 05 (cinco) subsequentes, à disposição do embargado. Int.

**0006310-24.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-61.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X MARIA DE LOURDES FONSECA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP184372E - ARIANA DE LIMA)

Tendo em vista a existência do óbito do autor (fls. 39), promova o patrono do embargado a sua habilitação nos autos principais, mantido suspenso o presente feito. Int.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005208-35.2011.403.6183** - JOSE JOAO DE ARAUJO(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em aditamento ao despacho de fls. 84, homologo, por decisão, os cálculos de fls. 73 a 76. 2. Após, cumpra-se o tópico final do item 04 do despacho supra referido. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0000413-83.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013306-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013306-2)) NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o trânsito em julgado da ação principal. Int.

#### **Expediente Nº 8683**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005469-73.2006.403.6183 (2006.61.83.005469-0)** - KEYLA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DOS SANTOS TITO(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão. 3. Republique-se o despacho de fls. 295. Int.

**0026628-67.2010.403.6301** - NATALINO DE LAZARI(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006806-36.2012.403.6103** - ESPEDITO DELMIRO JUREMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências



necessárias ao andamento do feito. Int.

**0003171-98.2012.403.6183** - JULIO TADEU BIFFI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.1- Diante das alegações de fls. 234-235, verifico que o procedimento administrativo juntado aos autos às fls. 103/206 são referentes a um homônimo do autor, sendo a data de nascimento e o nome da mãe diversos.2- Assim, com o fim de comprovar o direito que invoca (art. 333, I do CPC), promova a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo que negou o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.3- Com a juntada do documento, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias, vindo os autos conclusos em seguida.Int.

**0004664-13.2012.403.6183** - LUIZ CARDOSO DE MIRANDA(SP176287 - VALDIR SANTANA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0008272-19.2012.403.6183** - EULICIO ALVES FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010099-65.2012.403.6183** - QUIOZUMI GUIOTOKU IWANO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0010705-93.2012.403.6183** - FRANCISCO JOSE FERNANDES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretentem produzir. Int.

**0001868-15.2013.403.6183** - JOAO HENRIQUE ARMBRUST LOHMANN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0001955-68.2013.403.6183** - OVIDIO PESCI(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0006287-78.2013.403.6183** - NEUSA IMACULADA DE MORAES BEVILACQUA(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

**0009738-14.2013.403.6183** - MINORU ITO(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para que traga aos autos os documentos requeridos pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0011238-18.2013.403.6183** - THEREZINHA DA SILVA COSTA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011386-29.2013.403.6183** - ANTONIO SILVIO LOPES(SP293440 - MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA E SP314885 - RICARDO SAMPAIO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0011786-43.2013.403.6183** - LIDIA VIEIRA DE LIMA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0013332-36.2013.403.6183** - OLENIO PIOLLI(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001470-05.2013.403.6301** - VITOR BARBOSA DA SILVA X MARIA PETROLINA BARBOSA X ADELIA CAMARGO DA SILVA X SILVANA XAVIER DE CAMARGO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000317-63.2014.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000370-44.2014.403.6183** - BERENICE SANTOS DE LIMA(SP268500 - RICARDO FLORENTINO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000425-92.2014.403.6183** - MARIA INES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000429-32.2014.403.6183** - ANTONIO LUCIO NEGREIROS CARDOSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000524-62.2014.403.6183** - PAULO JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000624-17.2014.403.6183** - SANTO RODRIGUES DA SILVA(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0000742-90.2014.403.6183** - MARIA ADELAIDE MARQUES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

**0001207-02.2014.403.6183** - EDSON LUIS PEROBELLI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0001210-54.2014.403.6183** - RUY RIBEIRO DUARTE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0001233-97.2014.403.6183** - PAULO JOSE MARCELINO(SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0001234-82.2014.403.6183** - EDUARDO FIORE(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001261-65.2014.403.6183** - HILARIO BOCCHI JUNIOR(SP175056 - MATEUS GUSTAVO AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

**0001264-20.2014.403.6183** - ANTONIO CANDIDO CAPELLI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Cite-se. Int.

**0001267-72.2014.403.6183** - MANOEL LOPES DO VALE(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES E SP250291 - SAULO JOSÉ CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

#### **Expediente Nº 8684**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000939-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000939-5)** - EVA TELLES DE ASSUNCAO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0010312-42.2010.403.6183** - FAUSTO AMORIM BARATA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0013795-46.2011.403.6183** - ALICIO ESTEVAM PORTELA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente Nº 8685**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003831-97.2009.403.6183 (2009.61.83.003831-4)** - SEBASTIAO LUNA DE TORRES X ROBSON SILVA TORRES X MARCELO SILVA TORRES X MIRIAM CRISTINA TORRES DO NASCIMENTO(SP146314 - ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS E SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para o fim de condenar o réu à obrigação de averbar os seguintes períodos de atividade comum, os quais totalizam 31 anos, 7 meses e 12 dias: 1) 29/07/1963-25/09/1964.2) 22/02/1965-06/05/1965.3) 05/08/1965-21/09/1965.4) 22/09/1965-30/03/1968.5) 02/05/1968-17/01/1969.6) 23/05/1969-19/06/1969.7) 10/03/1970-07/07/1970.8) 01/10/1970-23/11/1970.9) 01/02/1971-03/03/1971.10) 10/11/1971-20/03/1972.11) 22/03/1972-05/06/1972.12) 26/07/1972-30/07/1973.13) 01/08/1973-05/10/1973.14) 01/11/1973-11/03/1974.15) 15/03/1974-16/07/1974.16) 23/08/1974-25/09/1974.17) 17/10/1974-17/03/1975.18) 01/04/1975-20/03/1976.19) 22/04/1976-05/07/1976.20) 01/09/1976-01/10/1977.21) 16/09/1978-28/02/1979.22) 18/03/1979-01/05/1980.23) 08/07/1980-13/01/1981.24) 24/03/1981-04/05/1981.25) 15/05/1981-16/03/1982.26) 20/06/1982-14/11/1982.27) 01/08/1983-12/05/1995.28) 03/07/1995-09/04/2001. Condeno o INSS, ainda, a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Sebastião Luna de Torres, desde a DER de 08/03/2002, bem como a pagar as prestações vencidas a partir de referida data (28/03/2002). Não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que a ação foi ajuizada em 22/10/2003, perante o Juizado Especial Federal. A correção monetária das parcelas vencidas e os juros de mora incidirão nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013 (e normas modificativas), do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal. Eventuais valores recebidos administrativamente pela parte autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o INSS em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da presente sentença, na forma da súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. A presente sentença está sujeita a reexame necessário, em consonância com o inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003739-17.2012.403.6183** - PEDRO DIAS NOGUEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com essas considerações, resolvo o mérito do pedido na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, e RECONHEÇO A DECADÊNCIA do direito de revisão do benefício previdenciário mediante reconhecimento de período rural invocado pela parte autora. Quanto ao pedido de conversão do benefício que a parte autora vem recebendo em aposentadoria por idade, JULGO IMPROCEDENTE, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais, tampouco em honorários advocatícios, em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Oportunamente, observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007461-25.2013.403.6183** - ANTONIO DAS NEVES CORREIA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela parte autora. Sem condenação em custas, tampouco em honorários advocatícios, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA PREVIDENCIARIA

**MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**Expediente Nº 8459**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003636-30.2000.403.6183 (2000.61.83.003636-3)** - NEUZA GOMES GENTILE X ANESIO MARTIN GENTILE(SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0009914-42.2003.403.6183 (2003.61.83.009914-3)** - JOSE DABROWSKI METRING X JOSE DOS SANTOS COSTA X JOSE ELEUTERIO SILVA X JOSE GERALDO BARBOSA X JOSE LUIZ BEDOLO X JOSE MAURICIO CARVALHO X JOSE MILTON DE ANDRADE MARQUES X JOSE ORLANDO BORDONAL X JOSE PEDRO CAIO ROSIN X JOSE PIMENTEL FILHO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 470 - Defiro o prazo de 10 dias. No silêncio, tornem conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

**0011773-93.2003.403.6183 (2003.61.83.011773-0)** - HERNA PICHARKI X ANTONIO SALVADOR DE SOUZA X JOAO POLIZELI NETO X NATAL TIENE X MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Traga a parte autora, no prazo de 10 dias, o contrato de honorários contratuais, firmado com a autora HERNA PICHARKI.Analisando os autos, às fls. 356-442, constatei que o autor MANOEL JOAQUIM DE ALMEIDA, ajuizou ação no JEF (nº2002.61.84.000138-0), com o mesmo pedido. Assim, considerando que ele já recebeu as diferenças naqueles autos, nada é devido nesta demanda, não obstante a sentença dos embargos de fls. 491-493, eis que haveria pagamento em duplicidade.Desse modo, após a expedição e transmissão dos ofícios requisitórios dos autores: HERNA PICHARKI, ANTONIO SALVADOR DE SOUZA e NATAL TIENE, tornem os autos conclusos para extinção da execução, em relação ao autor em comento.Int.

**0003968-84.2006.403.6183 (2006.61.83.003968-8)** - JOSEFA ANA DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.Arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do precatório expedido.Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017184-35.1994.403.6183 (94.0017184-6)** - GILBERTO DONOFRE X LAUREANO ALMENDRA X MANOEL DA COSTA SANTOS X VILMA LOPOMO DA SILVA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X GILBERTO DONOFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUREANO ALMENDRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA COSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA LOPOMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o informado às fls. 213-222, cancele a Secretaria o ofício requisitório expedido em favor do autor GILBERTO DONOFRE. No mais, tornem conclusos para transmissão das RPs expedidas em favor de MANOEL DA COSTA SANTOS e LAURENO ALMENDRA.Int.

**0056447-40.1995.403.6183 (95.0056447-5)** - JOAO GABAI X CECILIA IRENE MATTOS GABAI(SP062211 -

DJALMA DURVAL PRETINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOAO GABAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ao Arquivo, sobrestado, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0005114-39.2001.403.6183 (2001.61.83.005114-9)** - GUALTER DE JESUS CEPEDA X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GUALTER DE JESUS CEPEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do precatório expedido.Int.

**0002398-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002398-5)** - JOEL ALEIXO DE MORAES(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOEL ALEIXO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0002769-32.2003.403.6183 (2003.61.83.002769-7)** - CARLOS COELHO BOMFIM(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X CARLOS COELHO BOMFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

**0000084-18.2004.403.6183 (2004.61.83.000084-2)** - MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X MANOEL FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, tornem ao Arquivo, sobrestados, até pagamento.Int.

**0000890-53.2004.403.6183 (2004.61.83.000890-7)** - GASPAR CHAMORRO NATAL X ELOI RODRIGUES FILHO X YUKIO KOBAYASHI X LUIZ CARDOSO DE SOUZA X MADALENA FAZOLIN DE SOUSA X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X GASPAR CHAMORRO NATAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELOI RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUKIO KOBAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA FAZOLIN DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO AGOSTINHO IVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório expedido em favor de MADALENA FAZOLIN DE SOUSA.Int.

**0005710-18.2004.403.6183 (2004.61.83.005710-4)** - LUIZ SANTANA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SANTANA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos sobrestados até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0003865-14.2005.403.6183 (2005.61.83.003865-5)** - OSVALDO CORREA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0007038-12.2006.403.6183 (2006.61.83.007038-5)** - HERCULES ALCANTARA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X MACHADO FILGUEIRAS, FERREIRA, MALUF E MORAES ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X HERCULES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 767-768 - Nada a decidir, tendo em vista o pagamento retro.No mais, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0000167-29.2007.403.6183 (2007.61.83.000167-7)** - OSMANDO GOMES DA SILVA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X OSMANDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.No prazo de 05 dias, arquivem-se os autos, sobrestados, até pagamento do ofício precatório expedido.Int.

**0001455-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001455-3)** - GENIVALDO NERI CONCEICAO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENIVALDO NERI CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do(s) depósito(s) retro.No prazo de 05 (cinco) dias, SOB PENA DE PRECLUSÃO, diga a parte exequente, se ainda há créditos a serem satisfeitos, lembrando, por oportuno, que o recebimento por RPV implica quitação total do pedido constante da petição inicial e determina a extinção do processo (artigo 128, parágrafo 6.º, da Lei nº 8.213/91).Decorrido o prazo acima, no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Oportunamente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. Int. Cumpra-se.

**0006531-46.2009.403.6183 (2009.61.83.006531-7)** - MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARITA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se ofícios requisitórios à autora MARGARIDA DE LAS NIEVES VALENZUELA CONTARDO, bem como a título de honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora, conforme determinado no despacho de fl. 158.Int.

## **Expediente Nº 8460**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004917-79.2004.403.6183 (2004.61.83.004917-0)** - SOLANGE FRANCA GOMES X MAYARA FRANCA GOMES (REPRESENTADA POR SOLANGE FRANCA GOMES) X GUSTAVO FRANCA GOMES (REPRESENTADO POR SOLANGE FRANCA GOMES)(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este

juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007070-85.2004.403.6183 (2004.61.83.007070-4) - JERONIMO ALVES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005796-18.2006.403.6183 (2006.61.83.005796-4) - ALVARO LAGE DOS SANTOS(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já



ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008591-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008591-1) - ARMINDA CARLOS DO NASCIMENTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007823-37.2007.403.6183 (2007.61.83.007823-6) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a

Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001802-11.2008.403.6183 (2008.61.83.001802-5) - JOAO RICARDO SANTIAGO(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando que resultado foi desfavorável à parte autora, a qual litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos - baixa findo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004428-03.2008.403.6183 (2008.61.83.004428-0) - MARCIA PURAS(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004826-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004826-1) - JOSE PEREIRA CABRAL(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da

petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0005636-22.2008.403.6183 (2008.61.83.005636-1) - FRANCISCO DIMAS ISABEL(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011279-24.2009.403.6183 (2009.61.83.011279-4) - DARCI MARQUES JESUS(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da

petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012010-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012010-9) - ROBENS ANDRADE LIMA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006907-66.2009.403.6301 - DIVACI MOURA DA COSTA(SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da

petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0037106-71.2009.403.6301 - SANTA FORTUNA DO NASCIMENTO(SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008330-90.2010.403.6183 - PRISCILA MUNIZ MARQUES(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da

petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001776-08.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES CALDIRON(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003336-82.2011.403.6183 - JAILTON BRAZ DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da

petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006139-38.2011.403.6183 - HELENA MARIA RODRIGUES(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden\_vara02\_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil( artigo 730 do Código de Processo Civil), vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU.Intimem-se. Cumpra-se.

**Expediente Nº 8461**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010474-66.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001497-03.2003.403.6183 (2003.61.83.001497-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X JOSE DA SILVA PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010474-66.2012.403.6183 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor JOSE DA SILVA PEREIRA, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. A parte autora questionou, de forma genérica, os cálculos do INSS e requereu o envio dos autos à contadoria judicial (fl. 27). Foi determinada a remessa dos autos à contadoria à fl. 30. Parecer e cálculos da contadoria às fls. 32-40. Foi dada ciência de tais informações às partes às fls. 43 e 46, tendo a parte autora concordado com o contador à fl. 45 e o INSS discordado da referida conta, questionando os juros de mora aplicados (fls. 47-58). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O julgado exequendo determinou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição proporcional à parte autora desde 31/12/2000 (DER), mantendo o decisum prolatado em primeira instância. Dessa forma, também restaram mantidos os juros de mora fixados pelo primeiro julgado e a questão da sucumbência recíproca (fls. 168-184). O decisum de primeiro grau foi proferido em 12/06/2007 e o acórdão da Superior Instância, o qual manteve a decisão de primeiro grau, foi prolatado em 01/04/2011 e transitou em julgado em 13/05/2011 (fls. 242 vº e 245). No parecer da contadoria, verificou-se existir erro na conta do autor tão somente na não apuração de juros até a data da aludida conta (05/2012), mas sim até o mês que antecedeu o referido cálculo (fl. 32). Quanto aos cálculos do INSS, foi utilizado o previsto na Lei nº 11.960/2009 (fl. 32). A contadoria judicial apurou as diferenças devidas desde final de 2000 (de acordo com a conta do INSS de fl. 17 dos embargos e do autor à fl. 267 dos autos principais) até dezembro de 2011 (quanto o benefício foi implantado- fls. 258 e 271 dos autos principais e 09 e 36 dos embargos). Ademais, nos cálculos do contador, foram utilizados os juros fixados pelo julgado exequendo e não foram apurados honorários advocatícios diante da existência da sucumbência recíproca. Devem ser acolhidos os cálculos apresentados pelo autor, porquanto respeitaram o período a ser apurado de atrasados, os juros previstos pelo julgado exequendo e por serem o parâmetro máximo do montante a ser executado. Devem ser afastados, por conseguinte, os cálculos do contador, porquanto apuraram valor superior ao apresentado pelo autor/exequente. Ademais, a única divergência entre os cálculos da contadoria e do autor/exequente ocorreu em relação a um mês de incidência de juros. Afasto a discordância do INSS com relação aos cálculos do autor e da contadoria (fls. 47-58) no tocante à incidência dos juros previstos pela Lei nº 11.960/2009, pois o julgado exequendo, que confirmou o decisum de primeira instância, mesmo prolatado posteriormente ao início de vigência da referida lei, entendeu por bem que fossem aplicadas as disposições do Novo Código Civil, não tendo o INSS apresentado recurso para afastar tal entendimento, encontrando-se, por isso, preclusa a mencionada matéria. Logo, devem ser acolhidos os cálculos do autor, juntados aos autos principais, porquanto corretos quanto aos juros a serem utilizados, ao período de atrasados e à não incidência de honorários advocatícios, tendo sido esses valores, ademais, que embasaram a citação do INSS. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 401.695,42 (quatrocentos e um mil, seiscentos e novena e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme cálculos do autor constantes às fls. 266-271 dos autos principais. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado, trasladem-se cópias desta sentença e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2003.61.83.001497-6. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001442-03.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006628-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006628-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIBE SIMAO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0004097-45.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0668151-40.1991.403.6183 (91.0668151-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE ANDRADE HORVATH(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial referente a ODETTE DE ANDRADE HORVATH (sucessora de João Horvath Filho). Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.



**0000460-52.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA PEREIRA SILVA

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000640-68.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009635-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009635-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SAMUEL DIAS MORENO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000645-90.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS)(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000791-34.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000821-69.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005416-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005416-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VANIR CORREA BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000822-54.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000668-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CECILIA GUIMARAES MUNHOZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0980108-04.1987.403.6183 (00.0980108-1)** - CECILIA PEREIRA SILVA(SP038320 - ANTONIO CARLOS ROCHA E SP020255 - MILTON EGIDIO DA SILVA E SP249781 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CECILIA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0005416-68.2001.403.6183 (2001.61.83.005416-3)** - VANIR CORREA BATISTA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X VANIR CORREA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0004757-88.2003.403.6183 (2003.61.83.004757-0)** - BENTO ROCHA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENTO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0009635-56.2003.403.6183 (2003.61.83.009635-0)** - SAMUEL DIAS MORENO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SAMUEL DIAS MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000668-85.2004.403.6183 (2004.61.83.000668-6)** - MARIA CECILIA GUIMARAES MUNHOZ(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA CECILIA GUIMARAES MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0007816-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007816-9)** - LUCIANA SOUZA BASTOS X JULIANA BOSCOVICH PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS)(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY E SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA SOUZA BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA BOSCOVICH PIRES (REPRESENTADA POR LUCIANA SOUZA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0)** - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Int.

**0007358-57.2009.403.6183 (2009.61.83.007358-2)** - IVONE NAHABEDIAN STUCCHI(SP255335 - JOSEMIR JACINTO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE NAHABEDIAN STUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

## **Expediente Nº 8462**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0048355-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048355-0)** - AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0002807-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002807-7)** - JOAO TSUYOSHI SAKAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 212: defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, sobreste-se o feito até nova provocação ou ocorrência de prescrição. Int.

**0010967-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010967-5)** - SERGIO DIAS GUERRERO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, sobreste-se o feito até nova provocação ou ocorrência de prescrição. Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010943-78.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-

43.2010.403.6183 (2010.61.83.001957-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS MENEGOLLI(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR)

Fl. 19: defiro à parte embargada o pedido de devolução de prazo, conforme requerido.Int.

**0000639-83.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000785-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DAVI DE MATOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000641-53.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048355-89.1999.403.6100 (1999.61.00.048355-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X AURELIO BISPO VIEIRA DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000642-38.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032623-32.2008.403.6301 (2008.63.01.032623-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DE SOUZA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA E SP192962 - ANDREIA REGINA DE PÁDUA COUTO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000644-08.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002734-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002734-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000792-19.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004461-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004461-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEVAM MORAES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

**0000823-39.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000407-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000407-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FILOMENO CARVALHO DA CRUZ(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004261-64.2000.403.6183 (2000.61.83.004261-2)** - GERALDO MENDES DE OLIVEIRA(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X GERALDO MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 307: anote-se o nome da procuradora subestabelecida sem reservas de poderes (Drª Nadia da Mota Bonfim Liberato - OAB/SP 339.495).Não obstante a alegação da parte autora, às fls. 305/306, de que o a decisão de fls. 246/260 do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região majorou os honorários advocatícios, fixando em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data de prolação da sentença, VERIFICO QUE A MESMA MANTEVE A SENTENÇA MONOCRÁTICA DE FLS. 206/210, CONDENANDO O RÉU AO PAGAMENTO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CAUSA ATUALIZADA, EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação ou ocorrência de

prescrição. Int.

**0000407-28.2001.403.6183 (2001.61.83.000407-0)** - FILOMENO CARVALHO DA CRUZ(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FILOMENO CARVALHO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000785-47.2002.403.6183 (2002.61.83.000785-2)** - DAVI DE MATOS SANTOS(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X DAVI DE MATOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0000729-77.2003.403.6183 (2003.61.83.000729-7)** - LUCIO ESTEVES JUNIOR(SP083805 - LUIZ PLACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIO ESTEVES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0004461-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004461-4)** - ESTEVAM MORAES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEVAM MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0006249-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006249-5)** - PETO CARDOSO DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da Contadoria Judicial à fl. 207, providencie a parte autora, no prazo de 20 dias, a juntada das informações lá solicitadas que poderão ser obtidas junto ao INSS mediante pedido.No silêncio, sobreste-se o feito até nova provocação ou ocorrência de prescrição.Int.

**0002734-04.2005.403.6183 (2005.61.83.002734-7)** - ANTONIO DE JESUS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0003108-20.2005.403.6183 (2005.61.83.003108-9)** - GERALDA BERNARDINO GOMES(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA BERNARDINO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação do INSS às fls. 285/288, de que o benefício da parte autora já foi implantado, informe, a mesma, NO PRAZO DE 10 DIAS, se a renda mensal inicial (RMI) revisada/implantada está correta, apontando seu valor, para que ela não seja, futuramente, questionada. Após, considerando que não houve embargos à execução (fls. 268/280) contra os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 256/262), tornem os autos conclusos. Int.

**0003413-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003413-0)** - JOSE VANDERLEI TEIXEIRA COSTA X LUIZ CARLOS AGUADO X GERALDO YAMASAKI X LUIZ SCARIM NETO X MARIO OSNI CALDARDO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VANDERLEI TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS AGUADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO YAMASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ SCARIM NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO OSNI CALDARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 209: defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.Decorrido o prazo, na ausência de manifestação, sobreste-se o feito até nova provocação ou ocorrência de prescrição.Int.

**0030248-58.2008.403.6301 (2008.63.01.030248-0)** - VALDEMIRO JOSE DA SILVA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIRO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 215-235, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.No mais, considerando a manifestação do INSS à fl. 240, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à alteração da RMA do benefício da parte autora (32/164.654.014-7), a partir do mês de outubro de 2013, tendo em vista que as diferenças encerraram-se em setembro de 2013, no prazo de 10 dias, devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação.Int. Cumpra-se.

**0032623-32.2008.403.6301 (2008.63.01.032623-0)** - CICERO CAETANO DE SOUZA(SP223915 - ANA CLAUDIA AVILA DA SILVA E SP192962 - ANDREIA REGINA DE PÁDUA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

**0008600-17.2010.403.6183** - GERSON MANOEL DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 167/174, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) EXPEDIDO(S) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Antes porém, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS.Int. Cumpra-se.

### **Expediente Nº 8463**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012088-78.1990.403.6183 (90.0012088-8)** - ORLANDO CORTEZ X ORLANDO NALESSO X OSWALDO GARCIA X OSWALDO TEMISTOCLES X OTTO JOSE KLEIN X PALMIRA BORRO PEREIRA X PASCOALINO CANFORA X PAULO BARBOSA SEVERINO X PEDRO DOS SANTOS X ANA RUIZ JAEN(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES E SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região.Int.

**0084665-83.1992.403.6183 (92.0084665-3)** - EDUARDO LOURENCO DA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região.Int.

**0086772-03.1992.403.6183 (92.0086772-3)** - JOSE DE SOUZA LEITE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0003787-93.2000.403.6183 (2000.61.83.003787-2)** - JOSE HALUNGA X ANTONIO CARLOS HAMBRUCK X ALVARO FRANCISCO BITTENCOURT X EDSON DE SOUSA FRANCO X JOAO DOMINGOS DA COSTA X JOCELINO GUIMARAES X JOSE JOAQUIM FERREIRA X MARIA VIRGINIA VIEIRA X TEREZA REGOLIN FRANCO X THEREZINHA DOS SANTOS REGGIANI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) Fl. 799/800: dê-se ciência à parte autora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Int.

**0008250-63.2009.403.6183 (2009.61.83.008250-9)** - WALTER CATOIA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal-3ª Região.Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora que litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se estes autos com baixa-findo.Int.

**0004687-27.2010.403.6183** - IOSMAR DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie o requerente de fls. 157/159 (Dr. Antonio Carlos Nunes Junior - OAB/SP 183.642), no prazo de 10 dias, a juntada de procuração e declaração originais ou recolha as custas do desarquivamento e da expedição de Certidão de Objeto e Pé.Decorrido o prazo sem manifestação, devolvam-se os autos ao arquivo para baixa-findo.Int.

**0007531-47.2010.403.6183** - ORLANDO STABE(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora que litigou com os benefícios da justiça gratuita, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005259-95.2001.403.6183 (2001.61.83.005259-2)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ORLANDO CORTEZ X ORLANDO NALESSO X OSWALDO GARCIA X OSWALDO TEMISTOCLES X OTTO JOSE KLEIN X PALMIRA BORRO PEREIRA X PASCOALINO CANFORA X PAULO BARBOSA SEVERINO X PEDRO DOS SANTOS X ANA RUIZ JAEN(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP207503 - WAGNER PARRA HERNANDES E SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 28/58), sentença (fls. 216/218 verso), decisão e cálculo (fls. 294/309), certidão de trânsito em julgado (fl. 312) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 90.0012088-8.Após, desapensem-se daqueles para remessa destes ao arquivo para baixa-findo.Int.

**0000220-68.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO)  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional federal da 3ª Região.Tendo em vista o decidido nos autos, remetam-se ao Contador Judicial para elaboração de novos cálculos.Int.

**0010208-79.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-03.2006.403.6183 (2006.61.83.001529-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DAVID LOPES DOS PASSOS(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

**0010513-63.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004085-51.2001.403.6183 (2001.61.83.004085-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ORLANDO VIANA DE OLIVEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com a informação/cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida

concordância.Int.

**0010617-55.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001866-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIA HARUMI MORIMOTO FURTADO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, acerca da concordância com as informações da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0040577-81.1997.403.6183 (97.0040577-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEFANO FRANZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Suspendo, por ora, o andamento nestes autos, para prosseguimento nos autos principais nº 0036344-85.1990.403.6183.Int.

**0042876-94.1998.403.6183 (98.0042876-3)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE DE SOUZA LEITE(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP100448 - ANTONIA TERESINHA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se a petição de fls. 172/194 para os autos da ação ordinária principal nº 92.0086772-3, substituído-a por cópia, bem como cópia da certidão de fl. 195 e da decisão de fl. 196. Considerando o deferimento de habilitações à fl. 196, de DIRCE DE ARAÚJO LEITE-CPF 185.461.488-64, ELIANA DE ARAÚJO LEITE CRUZ-CPF 139.892.698-10, CLAUDIA REGINA DE ARAÚJO LEITE-CPF 088.985.328-22 e MARLENE DE ARAÚJO LEITE-CPF 133.212.848-39, solicite-se ao SEDI a devida regularização NESTES AUTOS, bem como NOS AUTOS DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 92.0086772-3 em apenso.Trasladem-se cópia dos cálculos (fls. 125/129), sentença (fls. 147/149), acórdão (fls. 203/207 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 209) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal.após, desapensem-se daqueles para remessa destes ao arquivo.Int.

**0001707-88.2002.403.6183 (2002.61.83.001707-9)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EDUARDO LOURENCO DA COSTA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópia da sentença (fls. 106/108), acórdão (fls. 121/124 verso), certidão de trânsito em julgado (fl. 126) e deste despacho para os autos da ação ordinária principal nº 92.0084665-3.Após, desapensem-se daqueles para remessa destes ao arquivo para baixa-findo e considerando o julgado nestes autos, tornem os autos da ação ordinária principal conclusos para extinção da execução.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036344-85.1990.403.6183 (90.0036344-6)** - ESTEFANO FRANZE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESTEFANO FRANZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora não esclareceu se o valor que está sendo pago está em consonância com o julgado nos embargos à execução (obrigação de fazer) nº 0005923-58.2003.403.6183 (fls. 129/163), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, COM URGÊNCIA, esclareça.Int. Cumpra-se.

**0000454-26.2006.403.6183 (2006.61.83.000454-6)** - IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IBRAIM SERGIO DE CAMARGO BERTAGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prossiga-se nos autos dos embargos à execução nº 0000220-68.2011.403.6183 em apenso.Int.

**Expediente Nº 8465**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005454-60.2013.403.6183** - MOHAMAD ALI AYOUB(SP326142 - BRUNO LUIZ MALVESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 23/04/2014 às 17:30h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, devendo a parte autora, OBRIGATORIAMENTE, comparecer. Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a ela pelo seu procurador, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

**Expediente Nº 8466**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000447-97.2007.403.6183 (2007.61.83.000447-2)** - JOSE FAUSTINO DA SILVA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 421-422, com petição retificando o nome do embargante à fl. 424, diante da sentença de fls. 406-416, alegando omissão no julgado. É o relatório.

Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Primeiramente, acolho a petição de fl. 424 como aditamento dos embargos de declaração de fl. 421-422 e, dessa forma, retifico o nome do embargante constante no aludido recurso para José Faustino da Silva Neto. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados aos autos. Possível esclarecer, não obstante, que o período de 06/03/1997 a 05/05/2004, que o autor/embargante alega ter sido omitido, encontra-se inserido no cômputo do labor que desenvolveu junto à empresa Dupont (de 14/10/1996 a 04/05/2005), de forma que tal lapso temporal não deixou de ser considerado no tempo de serviço/contribuição constante na tabela de fl. 415 vº. Ademais, quanto aos lapsos temporais de 12/05/1977 a 13/01/1978, de 25/01/1978 a 01/03/1978, de 16/02/1981 a 21/08/1982, de 01/10/1982 a 31/10/1982, de 01/12/1982 a 16/12/1982, de 03/01/1983 a 21/01/1983, de 20/12/1983 a 16/01/1984, de 19/01/1984 a 01/04/1986, tais períodos já foram computados como comuns na tabela de fl. 415 vº, em conformidade com o pedido efetuado pela parte autora (fl. 04). Outrossim, o cômputo de todos esses vínculos empregatícios foi atrelado ao dispositivo da sentença embargada quando nele constou o tempo total de serviço/contribuição do autor em 35 anos, 09 meses e 17 dias, tempo esse que havia sido apurado na tabela de fl. 415 vº. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto inexistente omissão alguma no decisum embargado. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

**0002622-64.2007.403.6183 (2007.61.83.002622-4)** - GERALDO APARECIDO ANGIELOTTE(SP134417 - VALERIA APARECIDA CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0005122-06.2007.403.6183 (2007.61.83.005122-0)** - WILSON ROBERTO SICA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 261: Defiro o prazo solicitado (30 dias). Int.

**0005129-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005129-2)** - LUIZ KENJI YOSHIDA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

**0003880-75.2008.403.6183 (2008.61.83.003880-2)** - BRUNA RAIMUNDO MARTINS(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fl. 218: Ciência à parte autora acerca do extrato anexo, que confirma a implantação do benefício. Indefiro o pedido de intimação do INSS para oferecimento de proposta de acordo, tendo em vista que ainda não há trânsito em julgado da sentença. Cumpra-se o determinado à fl. 217, remetendo-se os autos ao MPF. Int. Cumpra-se.

**0000868-82.2010.403.6183 (2010.61.83.000868-3)** - FRANCISCO VALDECI JALES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0000868-82.2010.403.6183 Vistos etc. FRANCISCO VALDECI JALES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão da aposentadoria por invalidez. Requereu, ainda, a condenação em danos morais. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31-127. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado que a parte autora emendasse a inicial, excluindo o pedido de danos morais (fls. 130-131). A autora informou sobre a interposição de agravo de instrumento (fls. 134-143). Parecer dos cálculos da contadoria às fls. 152-154. Decisão de declínio de competência para o Juizado Especial Federal às fl. 156. Foi comunicada a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 159-165). Decisão de fls. 202-203 e verso que, tendo em vista a possível prevenção indicada às fls. 128 e 182, reconheceu a COISA JULGADA (art. 301, 3º, segunda parte, CPC). Assim, determinou-se o prosseguimento do feito com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade a partir de 08/10/2009 (data posterior à prolação da sentença pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco - 07/10/2009). Nessa mesma decisão foi indeferido o pedido de tutela antecipada. A autora noticiou a interposição de novo agravo de instrumento (fls. 204-209). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 222-242). Sobreveio réplica (fls. 256-261). Deferida a produção de prova pericial (fl. 266) e nomeado perito judicial (fl. 272), que apresentou o laudo de fls. 277-283, acerca do qual foram cientificadas as partes (fl. 284). Manifestação do autor sobre o laudo à fl. 287 e do réu à fl. 288. O perito ofertou novos esclarecimentos às fls. 302-303, sobre os quais as partes autora e ré se manifestaram, respectivamente, às fls. 307 e 308. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, acolho a prevenção do presente feito com o apontado às fls. 128 e 182, tendo em vista que o referido processo foi julgado improcedente, com resolução de mérito, conforme documentos de fls. 196-199. Entretanto, considerando que o agravamento das condições de saúde da parte autora pode ter alterado sua situação de capacidade laboral, determinou-se o prosseguimento do feito com relação ao pedido de concessão de benefício por incapacidade. Entendo, dessa forma, que devem ser excluídos os valores retroativos a 07/10/2009 (data da sentença prolatada pelo Juizado Especial Federal Cível de Osasco - fls. 198-199 e verso), em razão da existência de coisa julgada. Posto isso, afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade Na perícia médica realizada em 29/04/2009, por perito de confiança do juízo, especialista em clínica médica (fls. 114-127), não foi constatada incapacidade laborativa para o desempenho das atividades habituais. Por outro lado, na perícia médica realizada em 25/06/2013 (fls. 277-283), na especialidade ortopédica, o perito de confiança deste juízo constatou haver incapacidade total e permanente desde 05 de janeiro de 2008 (respostas aos quesitos 3, 5, 7 e 10 e esclarecimentos de fl. 303). Em que pese o perito ter constatado a incapacidade total e permanente desde 05/01/2008, observo que há documentos suficientes, nos autos, que demonstram que até, a data da sentença proferida no Juizado Especial Federal (07/10/2009), o autor não estava incapacitado para o trabalho, uma vez que a descrição do laudo pericial indica que, ao exame físico, o periciando não apresenta repercussões funcionais incapacitantes que o impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como pedreiro, ajudante de pedreiro, serviços gerais. Ademais, restou apurado, no laudo pericial (fl. 279 - quesito 2), que o paciente ficou sem tratamento adequado após as cirurgias e que, por isso, acabou ficando com sequelas consideradas permanentes e incapacitantes para a sua atividade laboral. Portanto, tenho que somente a partir de 08/10/2009 foi constatada a incapacidade total e temporária do autor para o labor (fls. 202-203 e verso), sendo permanente a partir de 25/06/2013, data da segunda avaliação pericial. Da carência e qualidade de segurado No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém tal qualidade, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida

pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração. No caso do artigo 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (2º), ou seja, num total de 36 meses. No tocante aos requisitos qualidade de segurado e carência, o extrato do CNIS juntado às fls. 290-291 comprova que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença (NB 525.500.844-0) no período de 06/01/2008 a 11/07/2008, razão pela qual entendo que tais requisitos foram preenchidos na data fixada, pela perícia judicial, como de início da incapacidade, qual seja: 05/01/2008. Assim, preenchidos todos os requisitos, tenho que o autor faz jus ao benefício por incapacidade, sendo auxílio-doença de 08/10/2009 a 24/06/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 25/06/2013. Da indenização por danos morais Na lição de Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (In: Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Não se pode definir o dano moral, destarte, pelo efeito gerado. Como ressalta Maria Celina Bodin de Moraes, se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (In: Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Expressões como dor, vexame, humilhação ou constrangimento representam eventuais consequências de um dano moral, as quais, se não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral. É inapropriado, portanto, pautar-se na experiência da dor, do vexame ou da humilhação para afirmar a existência de dano moral. Ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste, a bem da verdade, na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (Ibid., p. 183-184). O dano moral, em suma, não é engendrado pelos sentimentos de dor e humilhação ou pelas sensações de constrangimento e vexame, decorrendo, em vez disso, de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui a supramencionada autora: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (Op. cit., p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com sentimentos, mas com a lesão à dignidade humana, protegida pelo ordenamento jurídico por meio da cláusula geral de tutela da personalidade. Não há que se falar em indenização por danos morais, portanto, pelo simples fato de a parte autora ter tido seu requerimento administrativo indeferido, mesmo que o indeferimento não tenha sido mantido pela presente sentença, já que não se pode admitir lesão a direitos da personalidade quando a Administração meramente exerce suas atribuições ao explicitar seu juízo de valor. De fato, encontra-se no âmbito da competência do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento, não configurando lesão alguma, a direito da personalidade, a simples atuação da Administração Pública. Em sentido análogo, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURADO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Caso em que a autora postulou indenização por danos materiais e morais, pela demora no pagamento de benefício previdenciário durante a tramitação de processo judicial em que reconhecido, devendo ser considerado o termo a quo da prescrição a data que efetivamente foi disponibilizada a pensão por morte, em 22/12/1997, tendo sido a ação ajuizada em 07/12/2001, dentro do prazo de cinco anos disposto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932. 2. Afastada a prescrição, cabe o exame do mérito do pedido, nos termos do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil. 3. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterize o exercício normal da função administrativa. 4. No caso, não logra a apelante demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito de defesa por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito ao contraditório. Ainda que tenha sido vencida ao

final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito, qual o de se defender. 5. Por outro lado, não comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação do autor de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano moral. 6. Precedentes. 7. Improcedência do pleito de indenização, fixada a verba honorária de 10% sobre o valor atualizado da causa, cuja execução, porém, fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, de acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição, reconhecida pela sentença e, prosseguindo no exame do mérito, ex vi do artigo 515, 1º, do Código de Processo Civil, julgado improcedente o pedido. (TRF 3.ª Região; AC 896651; Relatora: JUIZ FEDERAL CONVOCADO CLAUDIO SANTOS; 3ª Turma; e-DJF3 Judicial:30/03/2012). Verifico, por conseguinte, que a parte autora não comprovou o dano moral sofrido, não lhe sendo devida indenização alguma a esse título, mesmo porque a cessação de benefício anteriormente deferido administrativamente não bastaria, por si, para caracterizar ofensa à sua honra ou à sua imagem. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o INSS a conceder, à parte autora, auxílio-doença no período de 08/10/2009 a 24/06/2013 e aposentadoria por invalidez a partir de 25/06/2013, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno o réu ao pagamento dos valores das parcelas em atraso, devendo ser descontados os valores já recebidos a título de auxílio-doença (NB 525.500.844-0). Por fim, em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da competência fevereiro de 2014, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em razão da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Francisco Valdeci Jales; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB em 08/10/2009; RMI: a ser calculada pelo INSS; DCB: 24/06/2013. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurado: Francisco Valdeci Jales; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez (32); DIB em 25/06/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

**0002632-06.2010.403.6183 - JOSE LOPES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002632-06.2010.403.6183 Vistos etc. JOSE LOPES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além, disso, requereu a incorporação dos IPCs referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Solicitou, ainda, o acréscimo, nas parcelas vencidas, de juros e correção monetária, com reembolso das despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 70-99. Concedido os benefícios da justiça gratuita á fl. 102. Os despachos de fls. 102, 118 e 130 determinaram à parte autora a apresentação do instrumento de procuração original e atualizado, nos prazos de 10 (dez) dias e 20 (vinte) dias, respectivamente, sob pena de extinção do processo. Apesar de devidamente intimada (fls. 102-verso, 125 e 130), o advogado da parte autora permaneceu inerte, conforme se verifica nos autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, a revisão de seu benefício mediante a aplicação do disposto no artigo 58 do ADCT e da Súmula 260 do TFR. Além, disso, requereu a incorporação dos IPCs

referentes a 1989, 1990, 1991 e os resíduos dos 147,06% de setembro de 1991. Conforme se verifica, embora intimada, o advogado do autor não cumpriu o determinado pelo juízo no sentido de regularizar a representação processual do seu patrocinado. A capacidade postulatória é pressuposto processual de validade da relação jurídica processual, não sendo possível a continuidade do processo sem que a parte autora seja representada por advogado. Ressalto, por fim, que a ausência de tal pressuposto processual, mesmo que superveniente, admite constatação a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, podendo ser reconhecido até mesmo de ofício, a teor do disposto nos artigos 462 e 267, 3º, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0015371-11.2010.403.6183** - CARLOS DE OLIVEIRA (PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0015371-11.2010.403.6183 Vistos etc. CARLOS DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11-35. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 38), cujo parecer foi juntado à fl. 40. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-60, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 64-70. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de

dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 26 demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 31/12/1988, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da

Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (31/12/1988), conforme se pode depreender do documento de fl. 26. Os cálculos da contadoria apuraram diferenças a ser pagar à parte autora (fls. 41-46). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário

Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 084.355.282-4; Segurado(a): Carlos de Oliveira; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0015711-52.2010.403.6183 - OVIDIO CERVILIERI JUNIOR(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário nº 0015711-52.2010.403.6183 Vistos etc. OVIDIO CERVILIERI JÚNIOR, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-29. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 32), cujo parecer foi juntado à fl. 34. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48-70, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 74-88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei nº 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei nº 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico eleger para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei nº 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar

superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º. Em 1º de maio de 1995, após a aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 24 demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 01/09/1989, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o



valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (01/09/1989), conforme se pode depreender do documento de fl. 24. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários

advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 085.854.859-3; Segurado(a): Ovídio Cervilieri Júnior; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0015855-26.2010.403.6183 - PEDRO VICENTE SOUZA LIMA (SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0015855-26.2010.403.6183 Vistos etc. PEDRO VICENTE SOUZA LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10-26. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 32), cujo parecer foi juntado à fl. 34. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 40). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-52, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 57-64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos

deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei).O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 14 demonstra que o autor teve seu benefício concedido em 02/03/1989, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do

poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (02/03/1989), conforme se pode depreender do documento de fl. 14. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 082.344.391-4; Segurado(a): Pedro Vicente Souza Lima; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0003289-11.2011.403.6183 - ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário nº 0003289-11.2011.403.6183 Vistos etc. ARLINDO PORFIRIO RIBEIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-19. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 22), cujo parecer foi juntado à fl. 23. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 44-50, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41/2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5

da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido em 02/02/1991, dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender dos documentos de fls. 18-19. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 085.072.235-7; Segurado(a): Arlindo Porfirio Ribeiro; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0005305-35.2011.403.6183** - VITOR DE JESUS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0005305-35.2011.403.6183 Vistos

etc. VITOR DE JESUS, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003 para readequar sua RMI, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-32. Aditamento à inicial às fls. 36-42. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 43). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 45-48. Diante das informações da contadoria foi determinado que a parte autora se manifestasse (fl. 50). Manifestação da parte autora às fls. 52-66. Acolhida a referida manifestação como aditamento, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação do INSS (fl. 74). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78-87 e 88-97, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 103-207. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente excluo a União Federal do polo passivo da demanda, que havia constado na exordial, já que o pleito formulado nesta demanda trata de revisão de benefício previdenciário pago pelo INSS, autarquia federal, com personalidade jurídica e orçamento próprios. No entanto, não determino a remessa dos autos à SEDI para tal retificação, porquanto a autuação deste processo foi feita somente constando o INSS como réu. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, pois confunde-se com o próprio mérito da causa e com ele será analisada. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. As Emendas Constitucionais n.ºs 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica

predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela readequação dos benefícios, com base nos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003. Em outras palavras, considerou possível, para fins de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios, fosse o antigo teto limitador superado, adotando-se o novo teto previdenciário, obviamente maior. Houve, a bem dizer, com a decisão da Suprema Corte, a readequação da renda mensal dos segurados atingidos pelos tetos outrora vigentes. À luz do decidido no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, também os benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 (período conhecido como buraco negro), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, merecem ser readequados aos novos tetos. Nesses casos, o segurado pode fazer jus à revisão de sua renda mensal, em tese, a fim de readequá-la às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, haja vista que o INSS não tem revisado tais benefícios na via administrativa, como noticiado, inclusive, em seu próprio site. Contudo, no caso concreto, ficou comprovado, sobretudo pelo parecer e cálculos da contadoria de fls. 45-48 e do documento de fl. 87, que o benefício da parte autora não faz jus à readequação requerida nos autos, porquanto, apesar de ter sido limitado ao teto na época da concessão, foi-lhe aplicado o índice de reposição integralmente no primeiro reajuste, não havendo, assim, diferenças em seu favor. Ademais, não há indício algum, nos autos, de que tal revisão teria sido feita de forma incorreta, o que mais uma vez demonstra que a parte autora não tem mais valores a receber a título de readequação de sua RMI pelos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003. Desse modo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0006785-48.2011.403.6183** - OTTO GUERRA FIALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0006785-48.2011.4.03.6183 Vistos etc. OTTO GUERRA FIALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que seu benefício mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 65). A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 73-79. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções apontadas nos autos e determinada a citação do INSS (fl. 82). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-92, alegando preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do



pedido. Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 94). Sobreveio réplica às fls. 98-110. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Posto isso, passo ao exame do mérito. A parte autora pugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do

que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos: O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e

27,23% (dezembro/2004).3. Precedentes do STJ e desta Corte.(Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749).Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda.P.R.I.

**0008095-89.2011.403.6183** - AOR GIMENEZ MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos do processo n.º 0008095-89.2011.4.03.6183Vistos etc.AOR GIMENEZ MARTINS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que seu benefício mantenha seu valor real.A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido.Foi determinado que a parte autora apresentasse as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 85).A parte autora juntou as referidas cópias às fls. 93-99.Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastadas as prevenções apontadas nos autos e determinada a citação do INSS (fl. 102).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 112-118, alegando preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Foi dada oportunidade para réplica e especificação de provas (fl. 119). A parte autora requereu produção de prova pericial às fls. 123-125.Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Posto isso, passo ao exame do mérito.A parte autora pugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição, em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente.Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios.Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as

contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20 (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28 (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos: O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT

604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa finda. P.R.I.

**0008688-21.2011.403.6183** - FRANCISCO INOUE(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o oferecimento de duas contrarrazões (fls. 103-121 e 122-140) ao recurso de apelação relativo ao réu (INSS), ante a ocorrência da preclusão consumativa quando da apresentação da primeira peça (fls. 103-121), fica desconsiderada a segunda (fls. 122-140). Subam os autos à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do r. despacho de fl. 102. Int. Cumpra-se

**0009599-33.2011.403.6183** - MITIKO TANAKA(SP243751 - PATRICIA DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0009599-33.2011.403.6183 Vistos etc. MITIKO TANAKA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando condenação do réu à revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos índices de correção que entende serem mais vantajosos. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 22), cujo parecer foi juntado à fl. 23. Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 32. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido Destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2005.61.83.000415-3 (em 24/10/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 21/11/2008 - páginas 900-905), n.º 2006.61.83.000303-7 (em 15/08/2008 - publicada no Diário Eletrônico de 25/08/2008 - páginas 401-405), n.º 2002.61.83.000437-1 (em 31/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 23/09/2009 - páginas 2514-2517), n.º 2005.61.83.001825-5 (em 29/10/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 05/11/2009 - páginas 1870-1875), n.º 2005.61.83.006827-1 (em 24/08/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 16/09/2009 - páginas 2394-3837), n.º 2005.61.83.002221-0 (em 12/06/2009, publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009, páginas 1350-1353) e n.º 2001.61.83.001102-4 (em 31/10/2003, publicada no Diário Eletrônico de 24/11/2003, páginas 54-56), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Reajustamentos: Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente,

tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Quanto aos reajustes a partir de 1996. O parágrafo 4º do artigo 201 do Estatuto Supremo preceitua que os critérios de reajustamento serão definidos em lei. Dispõe a Constituição, portanto, que tal norma requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na Apelação Cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Além disso, pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice existente, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e que representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo gerado, inclusive, em alguns anos, um aumento real do valor do benefício. Por outro lado, não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento, sob a ótica do segurado, porquanto se deve considerar, também, o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social. A aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência dos percentuais reclamados, já tendo o Superior Tribunal de Justiça se manifestado, aliás, no sentido de que (...) não se consideram inconstitucionais os índices estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%), MP 1.663/98 (4,81%), MP 1.824/99 (4,61%), MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em lei (Recurso Especial n.º 499.427-RS, Relator Ministro Paulo Luft). Observo que, aos 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 376846, deu provimento ao recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social para (...) reafirmar a constitucionalidade dos artigos 12 e 13, da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, 4º, 2º e 3º, da Lei n.º 9.971, de 18 de maio de 2000, e 1º, da Medida Provisória n.º 2.187-13, de 24 de agosto de 2001, e do Decreto n.º 3.826, de 31 de maio de 2001 (Relator Ministro Carlos Velloso. DJ de 21 de outubro de 2003). Quanto ao reajuste de 2003, não vislumbro ilegalidade na conduta da autarquia, mesmo porque o legislador autorizou o Poder Executivo a fixar o percentual do reajuste. Aliás, de um modo geral, quanto à adoção de índices outros que não os previstos nos diplomas normativos aplicáveis, indefinidamente, cabe lembrar que o artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceu que os valores dos benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual. Tal critério foi modificado, contudo, pela Lei n.º 8.542/92, como se observa pelo disposto em seus artigos 9º e 10: Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestação continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior. Pretender a aplicação do índice que melhor convém ao segurado, independente da expressa modificação legal do coeficiente de reajuste dos benefícios previdenciários, é desejar, em verdade, que o órgão jurisdicional se substitua ao legislador e fixe, no caso concreto, o critério que melhor recomponha o poder aquisitivo das prestações. O fato, todavia, é que a aplicação dos parâmetros normativos, por se tratar de imperativo legal, dispensa a discussão acerca dos indicadores ideais. Não há fundamento jurídico, assim, para a incidência de outros percentuais, tais como os índices adotados para o reajustamento dos salários em geral ou a UFIR, sendo que, neste último caso, o próprio legislador ordinário vedou sua utilização para correção de vencimentos (artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.383/91). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0010347-65.2011.403.6183 - DILERMANDO GALVAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Processo de Rito Ordinário n.º 0010347-65.2011.403.6183 Vistos etc. DILERMANDO GALVÃO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-23. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 26), cujo parecer foi juntado à fl. 27. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 37). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41-63, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 65-82. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994 (grifo meu). Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-

contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 14 demonstra que a parte autora teve seu benefício concedido em 01/12/1988, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios



previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJE: 15/02/2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487). No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (01/12/1988), conforme se pode depreender do documento de fl. 14. Os cálculos da contadoria apuraram diferenças a ser pagar à parte autora (fls. 27-34). Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 083.690.266-1; Segurado(a): Dilermando Galvão; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0010358-94.2011.403.6183** - FIDELIS MOREIRA DE SOUZA (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0010358-94.2011.403.6183 Vistos etc. Vistos etc. FIDELIS MOREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-21. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa (fl. 24). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 25-31. Foi dada oportunidade à parte autora para se manifestar sobre o parecer da contadoria (fl. 34), tendo o autor discordado das informações do contador (fls. 36-40). Foi determinada nova remessa dos autos à contadoria (fl. 41), tendo sido elaborado novo parecer e cálculos às fls. 42-48. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, afastada a prevenção apontada nos autos, foi determinada a citação do INSS (fl. 50). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54-70, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 73-88. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. Passo, por conseguinte, ao exame do mérito. Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício. Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV (...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição

vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei).O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis:Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994.Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 15 demonstra que o autor teve seu benefício concedido em 16/08/1990, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados.De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula n.º 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável.Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia.Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235).Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003. ao disporem, in verbis:As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).stituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desArt. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). o Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, sA fixação de novos tetos para o valor dos

benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexiste lide real e consistente. s aos valores máximos estabelecidos antes da vigência de Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: o das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexiste lide real e consistente.

**DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. LEXOS NOS BENEFÍCIOS CO1.**

Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. rância constitucional da proteção ao ato jurídico perfe2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emend3. Negado provimento ao recurso extraordinário.da Constitucional n. 41/2003 a(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)ncia dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.6/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.teto vigente na ocasião.No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender do documento de fl. 15. am sido limitados ao vAdemais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.os autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negrNesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.que, inclusive, consta em Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.isão de seu benefício, aDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.ja aproveitado para fins de cálculo da renda mA apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.8 e A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. vencidas se dará nos termos da legislação prOs juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei

9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. incidirão, uma única vez, até aSem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.plicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/9Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.isenção de que goza, nada havendo a reSentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil).bência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advTópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 0859222764 Segurado(a): Fidelis Moreira de Sousa; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. ral (artigo 475, 3º, do Código de PP.R.I. Civil). do benefício: 0859222764 Segurado(a): Fidelis Moreira de Sousa; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0011129-72.2011.403.6183 - ARCANGELO CHICONINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário nº 0011129-72.2011.403.6183Vistos etc. ARCANGELO CHICONINI, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de honorários advocatícios.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-46.Foi determinada a remessa dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 49), cujo parecer foi juntado à fl. 50. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 52). O autor se manifestou sobre os cálculos às fls. 53-57.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 81-101, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 104-118.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária.Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. A rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.Em sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. De qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04.Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda.Passo, por conseguinte, ao exame do mérito.Quanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício.Com a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-

de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu) Posteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou: Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei). O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis: Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real. 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos). 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994. Vale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. No caso em tela, o documento de fl. 34 demonstra que o autor teve seu benefício concedido em 20/12/1990, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. De se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei nº 8.213/91. A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei nº 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável. Não se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia. Não tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. O valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subseqüentes - do mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha. Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). Por todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário, conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94. Passo à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003. As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter

permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998). Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários. Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487) No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião. Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão. No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro (20/12/1990), conforme se pode depreender do documento de fl. 34. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site. Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da

sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 088.117.305-3; Segurado(a): Arcangelo Chiconini; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0012711-10.2011.403.6183** - MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Previdenciária de São Paulon.º 0012711-10.2011.4.03.6183 Autos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0012711-10.2011.4.03.6183 Vistos etc. MARIA SONIA SPAGNOL FURLAN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, Vistos etc. imento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando-se os novos tetMARIA SONIA SPAGNOL FURLAN, qualificado nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que seu benefício seja revisto, aplicando-se o índice integral quando do seu primeiro reajuste, bem como utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios. utos apontados no termo de prevenção (fl. 28). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-25. 0-36. Foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa e determinado que a parte autora juntasse as cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 28). Parecer e cálculos da contadoria judicial às fls. 30-36. Ante o valor da causa apurado pela contadoria judicial, concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado que a parte autora providenciasse as cópias necessárias para contrafé (fl. 38). o. Aditamento à inicial à fl. 39.3. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45-64, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 67-73. os termos do artigo 330, inciso I, do Código dVieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. ção do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamenPasso a fundamentar e decidir. com o próprio mérito da causa. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. lação previdenciária. Afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, porquanto os fundamentos apresentados confundem-se com o próprio mérito da causa. o) anos o direito Quanto à decadência, cumpre fazer um breve relato do tratamento dado a tal instituto pela legislação previdenciária. azes ou dos ausentes. Dispunha o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, que, sem (...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. forma do Código A Lei n.º 9.528/97 alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. nte o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez Com a Lei n.º 9.711/98, alterou-se o caput do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória n.º 138/2003, convertida na Lei n.º 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o caput do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos. ara alcançar situações pretéritas. Traçada a evolução legislativa, cabe lembrar que a jurisprudência já vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas. nado diploma está de acordo com o corA rigor, seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, há que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma está de acordo com o correspondente instituto jurídico. Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incide nas ações onde se exige uma prestação, donde se conclui que seu afastamento dá ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incide nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva. qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, qEm sendo assim, seria o caso de se perquirir se o preceito adrede mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto. MedidaDe qualquer forma, fica afastada a alegação de decadência, no caso concreto, quer porque o caput do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pelas Leis de números 9.528/97 e 9.711/98, não produz efeitos sobre o benefício da parte recorrida, quer porque o prazo de dez anos foi restabelecido pela Medida Provisória n.º 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.839/04. o anos anteriores à propositura da demanda. Não há que se cogitar, por outro lado, em prescrição do fundo do direito, pois, em se tratando de benefício de prestação continuada, a mesma não ocorre. Não obstante, reconheço a prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à



propositura da demanda. da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, por conseguinte, ao exame do mérito. e 31 de dezembro de 1993, cuQuanto à revisão pelo valor integral do salário-de-benefício.-benefício inferiorCom a edição da Lei 8.870/94, foi determinado, em seu artigo 26, o seguinte:toArt. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º, do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo Único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (grifo meu)m base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado noPosteriormente, foi editada a Lei 8.880/94, que em seu artigo 21, 3º, determinou:ressos em URV.Art. 21. Os benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.ercentual entre esta média a o referido limite será incorpora(...) valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a co 3º Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média a o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. (destaquei).erca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis:O primeiro reajustamento dos benefícios concedidos a partir de março de 1994 ocorreu com a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, que dispôs, expressamente, acerca da observância do parágrafo 3º do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, in verbis:Art. 1º Em 1º de maio de 1995, após à aplicação do reajuste previsto no 3º do art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, sobre o valor de R\$ 70,00 (setenta reais), o salário será elevado para R\$ 100,00 (cem reais), a título de aumento real.tual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, a 1º Em virtude do disposto no caput, a partir de 1º de maio de 1995, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 3,33 (três reais e trinta e três centavos) e seu valor horário a R\$ 0,45 (quarenta e cinco centavos).ustes de q 2º O percentual de aumento real referido no caput aplica-se, igualmente, aos benefícios mantidos pela Previdência Social nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como aos valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambos de 24 de julho de 1991, sem prejuízo dos reajustes de que tratam o 3º do art. 21 e os 3º e 4º do art. 29 da Lei nº 8.880 de maio de 1994.e benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitadVale dizer, aos segurados, cujos benefícios foram concedidos no interregno de 05.04.1991 a 31.12.1993 e a partir de 01 de março de 1994 e que tiveram seu salário de benefício limitado ao teto máximo salário-de-contribuição fixado na data de início do benefício, foi assegurada a revisão nos termos dos supracitados dispositivos legais, de modo a recompor o valor da renda mensal inicial. e No caso em tela, o documento de fl. 14 demonstra que a autora teve seu benefício concedido em 15/09/1989, de forma que não faz jus à aplicação dos artigos acima citados. Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontDe se salientar, por oportuno, que tais preceitos não se confundem com a tese da aplicação de índice integral, e não proporcional, quando do primeiro reajustamento, em moldes análogos ao que dispunha a antiga Súmula n.º 260, do Tribunal Federal de Recursos. É tranquilo, atualmente, que tal orientação não encontra respaldo sob a égide da Lei n.º 8.213/91.m. Primeiro argumento contrário a A citada súmula, como se sabe, foi editada na ausência de expressa disposição legal sobre o assunto. Com a Lei n.º 8.213/91, o reajustamento proporcional foi inicialmente disciplinado pelo seu artigo 41, inciso II, e, posteriormente, pelas alterações legislativas que se seguiram. Primeiro argumento contrário a tal é que, havendo critério normativo, é esse o que deve prevalecer, já que não pode o juiz substituir-se ao legislador e formular, ele próprio, a regra de direito aplicável.ugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonNão se sustenta, por outro lado, o raciocínio de que o preceito legal acima citado seria inconstitucional. A aplicação de coeficiente proporcional quando do primeiro reajustamento das prestações previdenciárias é perfeitamente compatível, em primeiro lugar, com o constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.ais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36E o que significa, no caso, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Ora, é certo que duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, inclusive nos últimos 36 meses, se aposentadas em meses consecutivos - com períodos básicos de cálculo distintos, portanto - não são iguais. Obtendo percentuais não iguais, maior para a primeira e menor para a segunda, quando do próximo reajustamento estarão em situação correspondente à própria igualdade, cumprindo-se in totum, assim, o princípio da isonomia.enefício, obtido com a observância do disposto nos arNão tem fundamento, ainda, a tese de que a utilização do coeficiente integral é necessária para preservar o valor real do benefício, tal como preconizado pelo artigo 201, antigo parágrafo 2º e atual parágrafo 4º, da Lei Fundamental. oO valor real inicial do benefício, obtido com a observância do disposto nos artigos 29 e 31 da Lei n.º 8.213/91, mantém-se incólume, em princípio, com o cumprimento do preceituado no artigo 41, II, - e alterações subsequentes - do

mesmo diploma. Não se justifica, destarte, que, no primeiro reajuste, a reposição da perda havida com a inflação superveniente ao início do benefício retroaja a período anterior ao marco inicial da concessão - que é o que aconteceria, caso adotado o coeficiente integral - recompondo o que íntegro já se acha.. São Como salienta Wladimir Novaes Martinez, a (...) teoria da integralidade despreza o fato de os últimos 36 salários-de-contribuição serem hodiernizados até a véspera do início do benefício, por indexador per se não objeto de contestação (in Comentários à Lei Básica da Previdência Social. Tomo II. 3ª edição. São Paulo, LTr, 1995. p.235). de readequação da RMI do benefício do autor mediantePor todo o exposto, enfim, o autor não faz jus à revisão de seu benefício previdenciário conforme o disposto nos artigos 26 da Lei nº 8.870/94 e 21, 3º, da Lei nº 8.880/94.onais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraPasso à análise do pedido de readequação da RMI do benefício do autor mediante a utilização dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003.As Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, in verbis:Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998).Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41 /2003). A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5 da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente. Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487)No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais n.os 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como buraco negro (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.No caso dos autos, o benefício foi concedido dentro do período do buraco negro, conforme se pode depreender dos documentos de fl. 13-14. Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela

Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003. Dessa forma, o benefício do autor deve ser revisto segundo os novos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional 41/2003, observada a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observada a prescrição quinquenal, contada da data do ajuizamento do feito. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º. do benefício: 84.225.288-0 Segurado(a): Maria Sonia Spagnol Furlan; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS. P.R.I.

**0004311-36.2013.403.6183 - JOEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça, a parte autora, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação do r. despacho de fl. 97, a subscrição da apelação de fls. 55; 56-96, uma vez que a advogada que assina (Flavia Carolina Spera Madureira - PSB/SP 204.177) é estranha ao feito, devendo, ainda, em igual prazo, se for o caso, regularizar devidamente, a representação processual. Int.

**0005151-46.2013.403.6183 - LUIZ DOMINGOS(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0005151-46.2013.403.6183 Vistos etc. LUIZ DOMINGOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas e honorários advocatícios. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09-44. Determinado à parte autora que apresentasse cópia da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados no termo de prevenção, sob pena de extinção (fl. 47), esta permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 49. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação proposta pela parte autora pleiteando, precipuamente, sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa. Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise da provável prevenção. Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia. Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 267, inciso I, combinado com o artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0007518-43.2013.403.6183 - MARILDA TRESSOLDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0007518-43.2013.403.6183 Vistos etc. MARILDA TRESSOLDI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-45. Foi dada oportunidade para a parte autora juntar cópia da(s) inicial(is), sentença(s), eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) apontado(s) no termo de prevenção (fl. 48), cujos documentos foram juntados às fls. 56-88. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 46, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Não há prevenção, pois no feito que tramitou no JEF o autor estava pedindo que seu benefício fosse equiparado aos tetos fixados por lei, e nesta demanda ele pretende que seja aplicado em seu benefício os mesmos índices de aumento do teto de contribuição. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria

MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0012150-15.2013.403.6183 - MURILO BATISTA FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0012150-15.2013.403.6183 Vistos etc. MURILO BATISTA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes

de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados à fl. 37, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os

valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0012235-98.2013.403.6183 - ELISABETH PAZ DE FREITAS(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0012235-98.2013.403.6183 Vistos etc. ELISABETH PAZ DE FREITAS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão

de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 30/07/2006 (fl. 28). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.



**0013069-04.2013.403.6183 - MARLENE VITAL DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0013069-04.2013.403.6183 Vistos etc. MARLENE VITAL DO NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a aplicação em seu benefício dos reajustes de 10,96%, em dezembro de 1998, de 0,91%, em dezembro de 2003 e de 27,23%, em janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, de modo que este mantenha seu valor real. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e afasto a prevenção do presente feito com os apontados às fls. 46-47, tendo em vista tratar-se de ações distintas conforme consulta ao sistema de acompanhamento processual. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei n.º 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2004.61.83.006500-9 (em 29/08/2006), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 27/09/2006, páginas 47-48, e nos autos n.º 2009.61.83.009196-1 (em 17/08/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 17/09/2009, páginas 1787-1792, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A parte autora propugna pela revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário mediante a aplicação de 10,96%, 0,91% e 27,23%, relativos ao aumento do limite máximo do salário-de-contribuição em dezembro/1998, dezembro/2003 e janeiro/2004, respectivamente. Inicialmente, não custa lembrar que não há um paralelismo necessário, em nosso ordenamento jurídico, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, diante desse quadro geral, que não há fundamento normativo para se atrelar a renda mensal do benefício ao teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o limite máximo do salário-de-contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. A respeito do que foi dito, já se manifestou, por exemplo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...) Inexiste amparo, no sistema vigente, à pretensão de identidade ou mesmo vinculação estreita entre o valor da renda mensal do benefício e o teto sobre o qual se contribuiu (...). (Apelação Cível n.º 0416811-4/94-RS. Relatora Desembargadora Federal Ellen Gracie Northfleet. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Feitas tais considerações, cumpre examinar, com maior atenção, o teor dos artigos 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, assim redigidos: Art. 20. (...) 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Parágrafo único renumerado pela Lei n.º 8.620, de 5.1.93). Art. 28. (...) 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Os preceitos legais acima transcritos, ambos da Lei n.º 8.212/91, dispõem, em síntese, que o limite máximo do salário-de-contribuição será corrigido na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento dos benefícios de prestação continuada. Tais disposições - veiculadas, insista-se, na Lei n.º 8.212/91 - dizem respeito ao custeio da Seguridade Social, e não aos benefícios da Previdência Social, disciplinados, como se sabe, na Lei n.º 8.213/91 e em suas alterações subseqüentes. Mais do que a localização diversa, contudo, o importante é que tais normas cuidam de fenômenos jurídicos distintos, não autorizando, por conseguinte, uma exegese no sentido de que, havendo majoração do limite máximo do salário-de-contribuição, dever-se-ia aplicar o mesmo índice no reajuste da renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo apurada, diga-se de passagem, a partir de contribuições pretéritas, já vertidas. Em suma, não há preceito normativo que imponha a vinculação do valor do benefício concedido ao quantum fixado como limite máximo do salário-de-contribuição ou às importâncias da tabela do salário-de-contribuição. Cumpre anotar, por outro lado, que as Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, ao fixarem o teto do salário-de-contribuição em R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente, nada dispuseram sobre o aumento da renda mensal dos benefícios previdenciários de prestação continuada, os quais, conforme já assinalado, têm seu reajustamento disciplinado na Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores. Se não, vejamos. O artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 aumentou o limite máximo dos benefícios mantidos pela Previdência Social para R\$ 1.200,00. Por sua causa, foi editada a Portaria MPS n.º 4.883, de 16/12/98, fixando o teto do salário-de-contribuição naquele mesmo valor a partir de dezembro de 1998. Como se vê, o pretendido

índice de 10,96% corresponde à majoração do valor do teto do salário-de-contribuição de R\$ 1.081,50 (Portaria MPS n.º 4.479/98) para R\$ 1.200,00. Por força, ainda, do artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, que alterou o limite máximo dos benefícios da Previdência Social para R\$ 2.400,00, sobreveio a Portaria MPS n.º 12, de 06/01/2004, aumentando o limite máximo do salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 (conforme Portaria MPS n.º 727/2003) para R\$ 1.886,46, num primeiro momento (dezembro de 2003), e, num segundo momento (janeiro de 2004), de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00. Constata-se, portanto, que o índice de 0,91% é o percentual de incremento entre os valores de R\$ 1.869,34 e R\$ 1.886,46, em dezembro de 2003, ao passo que o índice de 27,23% corresponde ao reajuste de R\$ 1.886,46 para R\$ 2.400,00, em janeiro de 2004. Os pretendidos coeficientes dizem respeito, destarte, apenas ao limite máximo do salário-de-contribuição, não configurando, por si só, percentuais de incidência automática no reajustamento da renda mensal dos benefícios de prestação continuada. Resumindo: não há fundamento legal nem constitucional para o almejado reajuste das prestações previdenciárias em percentual idêntico ao do aumento do teto do salário-de-contribuição, ou, em outras palavras, não há disposição normativa que preveja o reajuste da renda mensal, nas aludidas competências, pelos mesmos índices de majoração do limite máximo do salário-de-contribuição. A propósito, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem decidido, reiteradas vezes, que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/91 e nas alterações ulteriores estão em harmonia com o princípio constitucional que assegura a preservação do valor real dos benefícios (v.g., RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9 e RE n.º 376.846-8). De fato, o Estatuto Supremo, em seu artigo 201 - parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98 - dispõe que é (...) assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (grifo meu). Diz a Constituição, portanto, que a norma acima requer, para produzir os efeitos nela previstos, a edição de outra que complete a lacuna deixada na conformação do fato inicialmente regulado. Tal atribuição, ainda de acordo com nossa Carta Magna, é do Legislativo. Ao Judiciário, por conseguinte, não foi conferido o poder de modificar critérios de reajustamento eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ...não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Trago, à colação, os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei n.º 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. 2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei n.º 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE n.º 203.867-9, RE n.º 313.382-9, RE n.º 376.846-8. 3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 4. Apelação improvida. (Apelação Cível n.º 2005.72.01.0009077/SC. Relator Juiz Antonio Bonat. DJU de 16/11/2005, p. 892). PREVIDENCIÁRIO. AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/98, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. 1. Não há fundamento legal ou constitucional para o aumento da renda mensal do benefício nas competências e no mesmo percentual de reajuste do valor teto dos salários-de-contribuição. 2. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (em dezembro/98), 0,91% (em dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004). 3. Precedentes do STJ e desta Corte. (Apelação Cível n.º 2004.70.00.0352131-PR. Relator Desembargador Federal João Batista Pinto Silveira. DJU de 31/08/2005, p. 749). Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

**0000804-33.2014.403.6183** - ANTONIO MARCOS DO CARMO(SP287358 - ABELARDO FERREIRA DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos do processo n.º 0000804-33.2014.403.6183 Vistos etc. ANTONIO MARCOS DO CARMO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso, ao final da sentença, se for o caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 08/08/2006 (fl. 14). Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada, assim, a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29/11/1999, data da publicação da Lei

9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS implantou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da parte autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**ELIANA RITA RESENDE MAIA**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente Nº 1567**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003536-61.1989.403.6183 (89.0003536-3)** - VIVALDO DE JESUS CERQUEIRA X CARLOS HENRIQUE FONTES DE CERQUEIRA X JOSE AMERICO FONTES DE CERQUEIRA X ACURCIO DO CEU PARADA X ANTONIO JOSE DA SILVA X ROMILDA DA SILVA SANTANA (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)  
Preliminarmente: Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS (FLS.251/252), no prazo de 10(dez) dias.

**0033044-47.1992.403.6183 (92.0033044-4)** - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X NEIZA MENDES MOREIRA X MARIA DA HORA HAYDOU X MARIO PEREIRA DA SILVA X LAIR RODRIGUES DA SILVA X WALDEMAR OLIMPIO TADDEI (SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)  
Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação da herdeira em decorrência do óbito do autor MARIO PEREIRA DA SILVA, a fim de que promova a conversão em depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora, para posterior expedição de Alvará de Levantamento

**0035009-71.1999.403.6100 (1999.61.00.035009-3)** - MANOEL ROSA DA SILVA (SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando que a parte autora concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls.116/125, homologo-os. Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários

Advocáticos, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA

TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao contador para informar o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores, nos termos da Resolução 168/2011 do CNJ. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios provisórios, intimando-se as partes.

**0006489-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006489-0)** - MARIA DE JESUS SANTOS FERREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls.233/236. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; .Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003683-57.2007.403.6183 (2007.61.83.003683-7)** - MARIA LEIDA DA SILVA X VIVIANE DA SILVA EVANGELISTA X SILVANE DA SILVA EVANGELISTA X REGINALDA EVANGELISTA DE TOLEDO X RAIMUNDA SILVA EVANGELISTA NUNES X JOYCE CRISTINA DA SILVA EVANGELISTA CRUZ(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZE RODRIGUES SOARES(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES)

Recebo a petição de fls. 354.Defiro os benefícios da justiça gratuita para as herdeiras habilitadas conforme requerido à fl. 355 e declaração de hipossuficiência às fls. 337/344, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50.Fica mantida a audiência do dia 20 de março de 2014, às 14:00 hs., tendo em vista manifestação a manifestação da parte autora de que as testemunhas virão independente de intimação.Esclareço que as testemunhas arroladas às fls. 314/315 deverão comparecer neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo - SP, independentemente de intimação, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0004644-61.2008.403.6183 (2008.61.83.004644-6)** - MARIO JOSE RAMOS(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória.

**0006947-48.2008.403.6183 (2008.61.83.006947-1)** - MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que após diversas tentativas de obtenção de documentos junto ao Município de Taboão da Serra, através de ofício encaminhado via correio - AR, não houve resposta às solicitações, expeça-se carta precatória para intimação do representante legal do Município de Taboão da Serra, nos termos da decisão de fls.310. Int.

**0012257-98.2009.403.6183 (2009.61.83.012257-0)** - ANTONIO AMANCIO(SP152388 - ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA E SP167919 - RITA DE CÁSSIA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.241/244: Ciência à parte autora. Recebo o recurso adesivo do autor, em seus regulares efeitos, exceto com relação à antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo,em cumprimento à decisão de fls.224/229. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os

autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002666-78.2010.403.6183** - MONICA ANGELI(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA ANGELI BASSETTO X FERNANDA BASSETTO

FLS.93/95: Intime-se a parte autora a fornecer o endereço atualizado da co-ré Fernanda Basseto. Após, expeça-se nova carta precatória ou mandado.

**0006960-76.2010.403.6183** - JOSE GOMES DA SILVA FILHO(SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 157:Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias.Oficie-se, comunicando-se.

**0037154-93.2010.403.6301** - ELENI SILVA COUTINHO(SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

**0001715-50.2011.403.6183** - ESPERIDIAO PEREIRA DE MACEDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fl. 131.Tornem conclusos os autos para prolação de sentença.Int.

**0001943-25.2011.403.6183** - ALCIDES LOPES PERES(SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso XVII da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica aberta vista dos autos às partes para manifestação sobre retorno da carta precatória.

**0025219-22.2011.403.6301** - VALDEMAR INACIO DE SOUZA(SP284193 - JULIANA DOS SANTOS FONSECA E SP295963 - SHIRLENE COELHO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período rural , requerida na inicial. Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, informando, ainda, se comparecerão independentemente de intimação. Outrossim, caso as testemunhas a serem arroladas residam em outra localidade, apresente, ainda, a parte autora cópia da inicial e contestação para expedição de carta precatória, necessária ao prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0028051-28.2011.403.6301** - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP177982 - DEROSDETE SERAFIM FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0000791-05.2012.403.6183** - JOSE VILMAR DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando que parte das testemunhas arroladas às fls. 205 residem em outro município, intime-se o autor para que informe primeiramente se pretende que elas sejam ouvidas por este Juízo, caso em que deverá trazê-las independentemente de intimação, ou se pretende expedição de carta precatória. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0005485-17.2012.403.6183** - ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X GIOVANNA SILVA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X REBECA VICTORIA GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI X ESTHER GALVAO DONIZETTI X ALEX FABIAN GALVAO DONIZETTI(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

## SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0010904-18.2012.403.6183** - ADAITO LOPES DE ARAUJO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0022923-90.2012.403.6301** - MARIA APARECIDA SOUZA DA SILVA(SP247420 - DANIELA LISBOA DOS SANTOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS de fls.94/107, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Ciência ao INSS da juntada de novos documentos, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0038595-41.2012.403.6301** - MYRIAM CLARA SALVADORI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias

**0002619-02.2013.403.6183** - VIVIANE DE OLIVEIRA SANTOS X GABRIEL VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS SIQUEIRA(SP147745 - ROSA ESTER SAEZ FIGUEROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.43/46:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Int.

**0003292-92.2013.403.6183** - MARINETE FLORIANO SILVA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para no prazo de 30 dias, apresentar cópia integral do processo administrativo, com a contagem de tempo elaborado pelo INSS.Int.

**0004301-89.2013.403.6183** - CESAR LUIZ PASSANANTE(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0005051-91.2013.403.6183** - GERLI VAZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0005802-78.2013.403.6183** - LUIZA APARECIDA DA SILVA EVANGELISTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.



dias.

**0006271-27.2013.403.6183** - ANNA NOPP CEZAR(SP176611 - ANTÔNIO CEZAR FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008125-56.2013.403.6183** - RAIMUNDO JOSE DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0008333-40.2013.403.6183** - HERCILIO SANTOS AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0009293-93.2013.403.6183** - JOAQUIM PRADO MALAQUIAS(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0009471-42.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA TALARICO(SP333219 - JUSSELINO GADELHA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I e alínea c) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0010079-40.2013.403.6183** - RAIMUNDO BARBOSA NUNES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.255:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 ( dez ) dias.

**0010283-84.2013.403.6183** - GEVALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea c e do inciso III, alínea g) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, e ficam as partes intimadas para apresentarem as provas que pretendem produzir de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009677-56.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001650-70.2002.403.6183 (2002.61.83.001650-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VITOR PEREIRA DA SILVA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO)

FLS.02/34 e 38/189: Manifeste-se o embargado, no prazo de 10(dez) dias.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007391-42.2012.403.6183** - FRANCISCO VIEIRA DE OLIVEIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição do INSS de fls. 141/143: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002139-77.2013.403.6133** - CREIMAURI CHACON(SP289013 - MARCO AURELIO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Petição do impetrante de fls. 280/287: Mantenho a sentença de fls. 273/275, por seus próprios fundamentos. Petição do impetrante de fls. 288/302: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Após ou no silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763192-10.1986.403.6183 (00.0763192-8)** - SARA DE OLIVEIRA FREITAS X ERNESTO RODRIGUES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X SARA DE OLIVEIRA FREITAS X INSS/FAZENDA

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**0035698-80.1987.403.6183 (87.0035698-0)** - OSCAR FONTES X ANTONIO GHIRLANDA X ARMANDO CARBONELL X CEZARIO GOMES DA SILVA X ENRIQUE JUDAS JUAN X FERNANDO FERRAO DA ROSA X JOAO PARENTE X MARIA BELMAR HUNGARO X MARIO CORREA DA ROCHA X OSWALDO MORGADO X PEDRO VIEIRA DE OLIVEIRA X ANTONIO FERNANDES RODRIGUES X ARISTEU MOLISANI X CAMILO CUCOMO X GINO CAMILO X HEINS WALTER MARZINKOWSKI X HERONIDES ALVES DE LIMA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SOBRAL X MATTEO DI RUBIO X PAULO HERBST X PEDRO RAGOCINI X WALDYR PISCIOTTA X WARNER MORAES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OSCAR FONTES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANTONIO GHIRLANDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ARMANDO CARBONELL X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Considerando o depósito realizado às fls. 537/541, alvará liquidado às fls. 552 e o ofício da CEF juntado às fls. 587/594, remetam-se os autos à Contadoria para que apure a correção monetária devida na data do levantamento, devendo calcular, ainda, o valor que a instituição bancária pagou indevidamente aos exequêntes.

**0076336-82.1992.403.6183 (92.0076336-7)** - JOSE RODRIGUES DE MENEZES X JONAS JOAQUIM CORDEIRO X JOAO ADAMOPOLIS X JOSE MARTIN PEREZ(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE RODRIGUES DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 299/307 : Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar certidão de inexistência de dependentes à pensão por morte, comprovando ser a viúva de José Rodrigues de Menezes única beneficiária. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação.

**0036003-02.1999.403.6100 (1999.61.00.036003-7)** - CELESTE LINHARES GUARINELLO(SP043340A - ANTONIO BENO BASSETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE LINHARES GUARINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

**0003700-06.2001.403.6183 (2001.61.83.003700-1) - VALDIR DUARTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X VALDIR DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pelo autor, certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. b) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 9º da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0010086-81.2003.403.6183 (2003.61.83.010086-8) - JOSE LAZARINI X OSWALDO DO NASCIMENTO(SP037991 - DILMA MARIA TOLEDO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, não obstante o informado às fls.177. Com o retorno, expeça-se o requisitório em favor da parte autora.

**0011300-10.2003.403.6183 (2003.61.83.011300-0) - ELDEMIR AGUIAR X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM THEODORO DA SILVA X LUIZ FLORENTINO DA GAMA X SEBASTIAO FLORENCIO ALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELDEMIR AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS.393/394 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0012147-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012147-1) - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ZAMIR FERNANDES LONGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Preliminarmente, converta-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública. Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, não obstante o valor informado às fls.211/213. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s).

**0005086-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005086-9) - JOAO GOMES DE ARAUJO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.321, letra a, informando se se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; Após, remetam-se os autos à Contadoria para que informe o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Por fim, expedido o requisitório provisório, intime-se as partes nos termos do artigo 10º da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

**0000356-75.2005.403.6183 (2005.61.83.000356-2) - AGUINALDO FEBA X SIMONE NASCIMENTO FEBA X REGIS NASCIMENTO FEBA X ADILIA NASCIMENTO FEBA X RAFAEL NASCIMENTO FEBA X VAGNER FEBA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS X AGUINALDO FEBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS**

FLS.184:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. Após, intime-se o INSS da decisão de fls.182.

**0008530-05.2007.403.6183 (2007.61.83.008530-7)** - DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS- EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que ela informe a este Juízo os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução, não obstante o informado às fls.203/204. Com o retorno, expeça(m) o(s) requisitório(s) dos exeqüentes .

**0013537-96.2008.403.6100 (2008.61.00.013537-9)** - SANTA ANGELICO X SAUDADE DE JESUS DORO X SEBASTIANA DE CARVALHO ZACARIAS X SEBASTIANA FELIPE DE JESUS X SEBASTIANA GOMES PACHEGA X SILVENIA SILVERIO FERRAZ X SUELI TEREZINHA ABREU X STELLA CASSO RIBEIRO X TEREZA DOS SANTOS CASTRO X THEREZA CASSITA RODRIGUES X TEREZA PAULUCCI GUERREIRO X THEREZA REZENDE CORREA X TEREZINHA GOMES PALHEIRA X THEREZINHA GONCALVES FLORIM X THEODORA BAPTISTA SILVA X UMBELINA CALDEIRA CANAVER X VALDINA AVANCE CALDERINI X VALENTINA MACEDO RIBEIRO X VICENTA SOLA GUARNIERI X VILMA BRAQUE FRANCISCO X VIRGINIA VIDAL MACIEIRINHA X WANDA LOUZADA DE SOUZA X WANILDA PASSAFARO DORTA X SILMARA DORTA PULIDO X ELIZABETH APARECIDA DORTA LUCAS X MARGARETH HELENA DORTA DE ALCANTARA X WILMA ZUIM MARIANO X ZELIA CELESTINO LUCIANO X ZULMIRA ALVES CARVALHO X ANA COLUCI DO CARMO X ANA DE OLIVEIRA ALMEIDA X ANGELINA PASTRE NASCIMENTO X ANTONIA AVIBAR BADELOTE X ANTONIA VASCONCELOS X ARLINDA LOURENCO EMILIO X ARMINDA SILVEIRA SANTOS X CATHARINA FANTACCI LODO X DEOLINDA MARIA SARAIVA X ELZA DE FATIMA SARAIVA X ELIANA APARECIDA SARAIVA X ADRIANA SARAIVA X VANDERLEIA SARAIVA X RODRIGO SARAIVA X DIRCE COGO PERASSOLLI X EDNA ADRIANO PREVATO X ESYL ELIAS GUIMARAES REZENDE X HERMINIA LAVARIZE CHRISCOLIN X GENI RODRIGUES DOS REIS X IZABEL DOS SANTOS GREGORIO X MARIA CRISTINA ANTUNES X MARIA FERREIRA SPREADICO X ONDINA LEITE BELINELLI X SANDRA BELINELLI X LEILA BELINELLI X RUBENS BELINELLI JUNIOR X HENRIQUE CEZAR BELINELLI X ROSA DE TODARO LAMORERA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL X SANTA ANGELICO X UNIAO FEDERAL

FLS.2970/2971:Defiro à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Intime-se o INSS a se manifestar acerca do pedido de fls.2970/2971.

**0010240-84.2012.403.6183** - JOAO AUGUSTO MARQUES(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS.113/115: Manifestem-se as partes , no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0081030-94.1992.403.6183 (92.0081030-6)** - NAIR DAMIAO SANTOS SOUZA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(DF006156 - CLECI GOMES DE CASTRO E Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR DAMIAO SANTOS SOUZA

Intime-se a parte autora a informar o número do CPF, conforme solicitado às fls.100. Após, comunique-se à CEF.  
FLS.93: Publique-se.

#### **Expediente Nº 1649**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000273-49.2011.403.6183** - JOSE MARIA VIANA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada do laudo pericial, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros

para a parte autora.

**0000730-13.2013.403.6183** - EDILSON FERNANDES SOUSA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Intime-se o INSS a apresentar quesitos, uma vez que a parte autora já o fez às fls. 09/10. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 15 / 04 /2014 às 15:10 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 13 / 05 / 2014, às 09:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se, ainda, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

**0002391-27.2013.403.6183** - CRISTINA GROENITZ(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Intime-se o INSS a apresentar quesitos, uma vez que a parte autora já o fez às fls. 09/10. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 08 / 04 /2014 às 15:30 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 27 / 05 / 2014, às 09:20 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se, ainda, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

**0002798-33.2013.403.6183** - VALDECI VIEIRA COUTINHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea e) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas da juntada dos laudos periciais, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco)

primeiros para a parte autora.

**0003186-33.2013.403.6183 - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13/05/14 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003504-16.2013.403.6183 - SERGIO OLIVEIRA DE MENESES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e

oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/06/14 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003902-60.2013.403.6183** - JOEL BRITO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder



que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 20/05/14 às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Indefiro o pedido de inspeção pessoal, oitiva de testemunhas e prova socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0003914-74.2013.403.6183 - HATSUE UCHIZONO X HAKU UCHIZONO X MARIA LUCIA MIDORI UCHIZONO(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto a ambas as partes a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo

quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 16/04/14 às 8h20min, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

**0003926-88.2013.403.6183 - ILCA GONCALVES DE MEIRA SOUZA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. 3 - Intime-se o INSS a apresentar quesitos, uma vez que a parte autora já o fez às fls. 09/10. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma. 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente

exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 07 / 04 /2014 às 10:10 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 27 / 05 / 2014, às 10:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se, ainda, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

**0004066-25.2013.403.6183 - EDER RODRIGUES DE CARVALHO(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP.3 - Faculto a ambas as partes a indicação de assistente técnico no prazo de 10 dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado

de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 15/04/14 às 15h30min, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

**0005159-23.2013.403.6183** - CARLI BORGES PEREIRA NONATO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. Indefiro os pedidos de inspeção pessoal, prova testemunhal e prova pericial socioeconômica, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 29/04/14 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0005520-40.2013.403.6183** - GENECI SOARES DE SOUZA(SP261310 - DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 10/06/14 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

**0006723-37.2013.403.6183** - LUZIA GARCIA(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE E SP173556 - SAMIRA MANFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritos Judiciais Dr. PAULO CÉSAR PINTO, especialidade oftalmologia, com consultório na Av. Pedrosa de Moraes, 517 - CJ 31, Pinheiros - São Paulo - SP e DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de oftalmologia a ser realizada no dia 02/04/14 às 08:00 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 25/03/14, às 10:20 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se, ainda, o Dr. PAULO CÉSAR PINTO (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias. Int.

**0009364-95.2013.403.6183 - JUSTINO FERREIRA DOS SANTOS (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Peritas Judiciais a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Sergipe, 441 - cj. 91 - São Paulo - SP e Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo - SP. 3 - Intime-se o INSS a apresentar quesitos, uma vez que a parte autora já o fez às fls. 09/10. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários das Peritas Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma. 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença

ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 08 / 04 /2014 às 15:50 horas, e a perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 27 / 05 / 2014, às 09:40 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intime-se, ainda, a Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**  
**Juiza Federal Titular**  
**ROSIMERI SAMPAIO**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 7160**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012705-81.2003.403.6183 (2003.61.83.012705-9) - AMALIA ORIAS DE BERBARE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP133134 - MAURICIO GUILHERME DE B DELPHINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls.: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0004999-42.2006.403.6183 (2006.61.83.004999-2) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP166601 - REGINA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0000782-82.2008.403.6183 (2008.61.83.000782-9) - MARCOS ANTONIO SANTOS(SP200685 - MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 204/220: Mantenho a decisão de fls. 201/202, pelos seus próprios fundamentos. 2. Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento. Int.

**0006064-67.2009.403.6183 (2009.61.83.006064-2) - AILZA ALVES DE CARVALHO(SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC., em número de 02 cópias. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 77/78. Int.

**0008463-69.2009.403.6183 (2009.61.83.008463-4) - JOSE MORENO GALICO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 66: Indefiro o pedido de retorno dos autos a Contadoria Judicial, por entender desnecessária ao deslinde da ação. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001650-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001650-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 91/140, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006315-51.2010.403.6183 - ANTONIO DOMINGOS DA EXALTACAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 133/134: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008006-03.2010.403.6183 - SEVERINO RAMOS DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Prejudicado o pedido de fls. 222/223, já apreciado por este Juízo na decisão de fls. fls. 200, impugnada por Agravo de Instrumento que se negou seguimento, conforme traslado de fls. 225/231. Retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001388-08.2011.403.6183 - MARIVALDO FERRAZ(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E TO002949 - RITA DE CASSIA BERTUCCI AROUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 114: Defiro o pedido de prazo de 10 (dez) dias formulado pelo autor. 2. Fls. 110/113: Após, venham os autos conclusos. Int.

**0001591-67.2011.403.6183 - JOSEMAR PEREIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 99/137: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o patrono da parte autora promova: a) a juntada da certidão de óbito original ou de cópia autenticada pelo advogado, conforme artigo 365, IV do CPC. a) a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte; c) a informação do nome, qualificação e relação de parentesco dos requerente à habilitação. Int.

**0002379-81.2011.403.6183 - GILMAR DE SOUZA MEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fl. 152: Indefiro a prova testemunhal por ser inadequada à solução de questão eminentemente documental. 2.



Desentranhe-se a petição de fls. 137/148 e archive-se em pasta própria, tendo em vista tratar-se de pessoa alheia a presente demanda.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006776-86.2011.403.6183** - JOSE DE JESUS FERNANDES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0008294-14.2011.403.6183** - LARISSA EL DARIS TOLLEDO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a petição de fls. 113/114 não está devidamente assinada, intime-se um dos seus subscritores para que proceda a regularização, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento.2. Tendo em vista o objeto da ação, entendo necessária a realização de perícia médica indireta. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.3. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 115/121 e 124/133, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0002819-43.2012.403.6183** - MARIA DO CEU DO O BRANDAO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES E SP306151 - TATIANA ALBINO SOUZA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 110: Tendo em vista o objeto da ação, entendo necessária a realização de perícia médica indireta. Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial indireta deverá ser feita por perito do Juízo.2. Fl. 91: Dê-se ciência ao INSS. Intimem-se.

**0008520-82.2012.403.6183** - MARIA ALDENI ALVES SILVA(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia da certidão de casamento, bem como a certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Maria Aldeni Alves Silva, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

**0010997-78.2012.403.6183** - JOSE COSTA ALENCAR(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

**0000619-29.2013.403.6183** - FERNANDO BEZERRA ALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 62/67 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013.Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.2. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008472-89.2013.403.6183** - ELIA LIMA MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra integralmente a parte autora o despacho de fl. 77, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado da ação ordinária nº 0008064-98.2013.403.6183, que tramita na 1ª Vara Previdenciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0013307-23.2013.403.6183** - MADALENA STANO NOGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decido.Não obstante a parte autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.224,96 (quarenta e três mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e seis centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente

desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 26/31), considerando o valor que recebe R\$ 2.479,11 (dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e onze centavos) - fls. 06 e 32, e o valor pretendido R\$ 3.602,08 (três mil, seiscentos e dois reais e oito centavos) - fls. 06 e 31, que a diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.122,97 (mil, cento e vinte e dois reais e noventa e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze e acrescida de duas parcelas vencidas resulta em R\$ 17.121,58 (dezesete mil, cento e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente ao valor de R\$ 40.680,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 17.121,58, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**000054-31.2014.403.6183 - JORGE LUIZ CORREA PINTO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 121.390,61 (cento e vinte e um mil, trezentos e noventa reais e sessenta e um centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 79/83), considerando o valor que recebe R\$ 2.365,62 (dois mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) - fls. 28 e 78, e o valor pretendido R\$ 3.365,62 (três mil, trezentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) - fls. 27 e 83, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 12.000,00, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**000055-16.2014.403.6183 - ANNE LISSEL GABRIEL DE ANDRADE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.560,07 (quarenta e três mil, quinhentos e sessenta reais e sete centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela

parte autora (fls. 79/84), considerando o valor que recebe R\$ 989,86 (novecentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos) - fls. 13 e 77, e o valor pretendido R\$ 2.213,69 (dois mil, duzentos e treze mil reais e sessenta e nove centavos) - fls. 27 e 89, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.133,83 (mil, cento e trinta e três reais e oitenta e três centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 13.605,96 (treze mil, seiscentos e cinco reais e noventa e seis centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 13.605,96, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**000069-97.2014.403.6183 - JOSE JOAQUIM BEZERRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 103.032,41 (cento e três mil, trezentos e trinta e dois reais e quarenta e um centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 62/66), considerando o valor que recebe R\$ 1.536,18 (mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezoito centavos) - fls. 12 e 61, e o valor pretendido R\$ 3.325,82 (três mil, trezentos e vinte e cinco reais e oitenta e dois centavos) - fls. 27 e 66, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.789,64 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 21.475,68 (vinte e um mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 21.475,68, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**000071-67.2014.403.6183 - GERSON BATISTA FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI)  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 110.440,27 (cento e dez mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e sete centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 63/67), considerando o valor que recebe R\$ 2.180,25 (dois mil, cento e oitenta reais e vinte e cinco centavos) - fls. 12 e 62, e o valor pretendido R\$ 2.362,19 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e dezenove centavos) - fls. 27, 62 e 67, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 181,94 (cento e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 2.183,28 (dois mil, cento e oitenta e três reais e vinte e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do

Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 2.183,28, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0000106-27.2014.403.6183 - IZABEL MARQUES DOS SANTOS (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 43.732,66 (quarenta e três mil, setecentos e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 67/71), considerando o valor que recebe R\$ 713,34 (setecentos e treze reais e trinta e quatro centavos) - fls. 13, e o valor pretendido R\$ 1.406,00 (mil, quatrocentos e seis reais) - fls. 27 e 71, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 692,66 (seiscentos e noventa e dois reais e sessenta e seis centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 8.311,92 (oito mil, trezentos e onze reais e noventa e dois centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.311,92, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0000165-15.2014.403.6183 - ARMANDO PISANI (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 102.724,66 (cento e dois mil, setecentos e vinte e quatro reais e sessenta e seis centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 54/59), considerando o valor que recebe R\$ 2.460,95 (dois mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos) - fls. 12 e 53, e o valor pretendido R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) - fls. 27 e 59, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 839,05 (oitocentos e trinta e nove reais e cinco centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 10.068,60 (dez mil, sessenta e oito reais e sessenta centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 10.068,60, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0000167-82.2014.403.6183 - ATALIBA APARECIDO CORREA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 74.342,87 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e dois reais e oitenta e sete centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 51/56), considerando o valor que recebe R\$ 1.270,15 (mil, duzentos e setenta reais e quinze centavos) - fls. 49, e o valor pretendido R\$ 3.204,42 (três mil, duzentos e quatro reais e quarenta e dois centavos) - fls. 27 e 56, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.934,27 (mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e sete centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 23.211,24 (vinte e três mil, duzentos e onze reais e vinte e quatro centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 23.211,24, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**0000168-67.2014.403.6183 - AGUINALDO TADEU PANSA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Decido. Não obstante a autora ter atribuído à causa o valor de R\$ 115.078,48 (cento e quinze mil, setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), deve o Juiz atentar para a fixação do valor da causa em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da demanda, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses. Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3). No caso em tela, verifica-se que a demanda possui valor material mensurável, já que a pretensão da parte autora é sua desaposentação, com a implantação do novo benefício. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe, multiplicado por doze. Compulsando dos autos, verifico pelos cálculos apresentados pela parte autora (fls. 52/57), considerando o valor que recebe R\$ 1.524,76 (mil, quinhentos e vinte e quatro reais e setenta e seis centavos) - fls. 13 e 103, e o valor pretendido R\$ 3.134,05 (três mil, cento e trinta e quatro reais e cinco centavos) - fls. 27 e 57, que a diferença, na data do ajuizamento da ação, entre o valor de benefício que ela pretende e o que efetivamente recebe equivale a R\$ 1.609,29 (mil, seiscentos e nove reais e vinte e nove centavos). Tal quantia multiplicada por doze resulta em R\$ 19.311,48 (dezenove mil, trezentos e onze reais e quarenta e oito centavos), conforme determina o artigo 260 do Código de Processo Civil, sendo este valor inferior ao necessário à fixação da competência deste Juízo. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que corresponde atualmente o valor de R\$ 43.440,00. Dessa forma, fixo de ofício o valor da causa em R\$ 19.311,48, e nesse passo, em face do disposto no parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Publique-se. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0027618-88.1991.403.6183 (91.0027618-9) - VANDA FREDERICO MEDINA X ADHEMAR ANGELIS X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X FRANCISCO PIAIA X ODAIR PIAIA X MARILDA PIAIA(SP129773 - MARILDA PIAIA) X FRANCISCO RICIO X FRANCISCO SANCHES COTE X JESUS FERNANDES COLLARES X JOAQUIM GOMES FRANCO FILHO X JOAO LUIZ SOBRAL X LOURENCO WALTER NOGARA X MIGUEL ARCANJO DO NASCIMENTO X MIGUEL BISPO DE ALCANTARA X VALDAIR DOS SANTOS X VENTURA IMPERIAL GARCIA X WALDIR MONTEIRO(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS) X**

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VANDA FREDERICO MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO WALTER NOGARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da Informação retro não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 96.0010958-3, 96.0010954-0 e 96.0012252-0. Dê-se ciência à parte autora da Informação retro, acerca dos pensionistas habilitados no INSS, para que sejam promovidas as diligências necessárias para cumprimento do item 3 (três) do despacho de fls. 1229, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, regular habilitação, caso requeira a execução do julgado, deverá cumprir o despacho de fls. 1224, exceção feita à determinação de fornecimento de peças para contrafé, uma vez que o réu fará carga dos autos por ocasião da citação. Observo que o pedido de citação deverá vir instruído com a memória de cálculo dos valores devidos ou indicar as fls. de eventual cálculo já existente nos autos, com base no qual se requer a citação (art. 475-B do C.P.C.).Int.

**0002949-53.2000.403.6183 (2000.61.83.002949-8)** - VENANCIO FERREIRA ALVES X EDVALDO ALVES PEREIRA X EURIPEDES MONTEIRO X GONCALO ILDEFONSO X JOAO LUIZ DA SILVA X JOAQUIM DE OLIVEIRA MIRANDA X MARIA DO AMPARO BARREIRA FALCAO X NELSON LISBOA X PAULO SPINA X SEBASTIAO ALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X VENANCIO FERREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ILDEFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO AMPARO BARREIRA FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SPINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI)

1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Anote-se o(a) advogado(a) LUIZ HENRIQUE PASSOTTI para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) autor(a)(es).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 601).Int.

**0001508-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001508-0)** - VICTOR FAVERO X ADEMIR CRUZ X ALEXANDRE JOAO BORGHINI X ANESIA MARTINS FELIPPIN X ANTONIO QUINTILIANO X IVO LIMA DA CRUZ X JOSE PAULO ALVES DA SILVEIRA X PAULO LOPES MARAN X RUBENS GEORGETTI X WAGNER FRANCISCO TURATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VICTOR FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE JOAO BORGHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA MARTINS FELIPPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO QUINTILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO LIMA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAULO ALVES DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LOPES MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS GEORGETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FRANCISCO TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 521/548 e 549/553: Dê-se ciência à parte autora.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005580-33.2001.403.6183 (2001.61.83.005580-5)** - JOSE MENDES PINHEIRO(SP052639 - MARIA DE FATIMA AZEVEDO SILVA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X JOSE MENDES PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0015406-38.2002.403.0399 (2002.03.99.015406-9)** - BENEDITO TEIXEIRA X CLARA SCHENA TEIXEIRA X ELIAS ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X FRANCISCO LOPES X IZIDORO BORGHI

GATTI X JOAQUIM DE OLIVEIRA X JOSE FLORINDO X ODILLA LOPES ZULIANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X BENEDITO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA SCHENA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ABRAHAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FLORINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILLA LOPES ZULIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da notícia do óbito do(a) coautor(a) JOAQUIM OLIVEIRA (fls. 183), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias.2. Fls. 272: Mantenho o item 4(quatro) do despacho de fls. 269, pelos seus próprios fundamentos, exceção feita à determinação de fornecimento de peças para contrafé, uma vez que o réu fará carga dos autos, por ocasião da citação.No mais, cumpra o(a) autor(a) o despacho de fls. 269, mediante requerimento expresso de citação do réu, requisito da petição inicial da ação de execução, que deverá ser instruída com a memória de cálculo dos valores devidos (art. 475B do C.P.C.), seja por novo cálculo fornecido ou indicação das fls. do cálculo já existente nos autos.Observo que tal requerimento deverá esclarecer o interesse dos autores BENEDITO TEIXEIRA e IZIDORO BPRGHI GATTI em promover a execução, tendo em vista o informado às fls. 216 bem como o que consta do Termo de Prevenção de fls. 273.Int.

**0013344-02.2003.403.6183 (2003.61.83.013344-8)** - MARIA ISABEL FALSARELLA X MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ X NURIA MANE PORTELLA X LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC(SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA ISABEL FALSARELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DEL CARMEN LOJO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NURIA MANE PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOUIS EUGENE ANTOINE TRUC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 284/285 e 287/291: Traga a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.1.1. Após, intime-se o INSS para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre o pedido de habilitação do(a)s sucessor(a)(es) de NURIA MANE PORTELLA (cert. óbito fls. 285, NB 068.120.816-3), observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários.2. Defiro o pedido de dilação de prazo para habilitação dos sucessores de Maria del Carmen Lojo Martinez, por mais 30 (trinta) dias.Int.

**0002099-57.2004.403.6183 (2004.61.83.002099-3)** - ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ELPIDIO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 329/330: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, bloqueado para levantamento. 2. Tendo em vista que a presente execução se encontra suspensa por determinação proferida nos autos da Ação Rescisória 2012.03.00.026150-6 (fls. 291/296), arquivem-se estes autos em Secretaria, sobrestados.Int.

**0002700-63.2004.403.6183 (2004.61.83.002700-8)** - ANGELINA FRANCO PEDRINI(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANGELINA FRANCO PEDRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0005479-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005479-4)** - EDVALDO CORDEIRO ARAGAO(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO CORDEIRO ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249/250 (e fls.242/244): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 249/254, que acompanhou a citação nos termos do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s)

minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.Int.

## **Expediente Nº 7161**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0719365-70.1991.403.6183 (91.0719365-3)** - THEREZA CELLA RIBEIRO X EUNEIDE DE JESUS RIBEIRO CARDOZO(SP061639 - ADAUTO TEIXEIRA LORENZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. : Tendo em vista trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou procedente os embargos e declarou a inexistência de valores a serem pagos ao(s) exequente(s), arquivem-se os autos.Int.

**0002711-31.1996.403.6100 (96.0002711-0)** - JOSE MANOEL FERREIRA NETO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)  
Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0064517-93.1999.403.0399 (1999.03.99.064517-9)** - LAURINDA ANGELICA DE SOUZA CRUZ(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Expeça-se a Certidão requerida, devendo o patrono comparecer à Secretaria deste Juízo pra retirá-la, no prazo de 5(cinco) dias.Defiro vistas ao autor pelo mesmo prazo.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000205-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000205-7)** - ELISEU LORENZI NETO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, suspendo o prosseguimento do presente feito, nos termos do inciso I do artigo 791 do C.P.C., com relação aos créditos embargados.Int.

**0004569-22.2008.403.6183 (2008.61.83.004569-7)** - JOSE CAETANO GOMES FILHO(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO E SP225526 - SILVIA APARECIDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Fls. 201/209: Considerando os cálculos apresentados pelo INSS que apuram, inclusive, os valores atrasados, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda com os mesmos para imediata citação nos termos do art. 730 do C.P.C., ou apresente seus próprios cálculos.3. Após, se em termos, cite-se.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

**0009167-82.2009.403.6183 (2009.61.83.009167-5)** - MOACIR MARIN(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 415/418: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes.2- Após, dê-se ciência ao INSS dos documentos eventualmente juntados, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.3- Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, as alegações finais e, após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016238-38.2009.403.6183 (2009.61.83.016238-4)** - JOSENITO DOS SANTOS SANTANA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 142: Ao SEDI para retificação do nome do autor a fim de constar: JOSENITO DOS SANTOS SANTANA (fl. 12).2. Fl. 143: Indefiro o pedido de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0016919-08.2009.403.6183 (2009.61.83.016919-6)** - GERSON LOPES CORDEIRO(SP101373 - IZABEL



CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 150/151: Ciência ao autor do cumprimento da tutela deferida pela sentença de fls. 140/144.2. Intime-se o INSS da sentença de fls. 140/144.Int.

**0005956-67.2011.403.6183** - RONALDO FELIX TEODORO MEYER(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006397-14.2012.403.6183** - LISSANDRO NOGUEIRA SOARES X ELIZA ALVES NOGUEIRA(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para retificar o polo da ação a fim de constar como único autor LISSANDRO NOGUEIRA SOARES e como representante ELIZA ALVES NOGUEIRA. 2. Promova o patrono da parte autora a regularização do instrumento de procuração de fl. 10, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.4. Após, aguarde-se a vinda do Laudo Socioeconômico. Int.

**0011117-24.2012.403.6183** - FUSAKO UEMURA(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 114/122).2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0052431-56.2000.403.0399 (2000.03.99.052431-9)** - ODETE CECASSI BENVENGO(SP266373 - JULIANA APARECIDA COSTA FLORENCIO E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 132: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Defiro vistas, pelo prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000307-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005634-98.1994.403.6100 (94.0005634-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN FERRARO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)

Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

**0010944-63.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002711-31.1996.403.6100 (96.0002711-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JOSE MANOEL FERREIRA NETO(SP076510 - DANIEL ALVES)

1. Recebo a petição do INSS de fls. 74/114 como aditamento à Inicial. 2. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 3. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

**0010945-48.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000205-75.2006.403.6183 (2006.61.83.000205-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU LORENZI NETO(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA)

1. Ao(s) embargado(s) para impugnação. 2. Após, encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para análise da conta embargada e de eventuais cálculos apresentados pelo embargante, bem como para que sejam efetuados, se o caso, cálculos dos valores devidos da seguinte forma:a. efetuar a liquidação na forma prevista no julgado;b. nas omissões do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; e que tenham sido utilizados na conta embargada;c. informar o valor do débito

atual e na data da conta embargada;d. elaborar o cálculo somente dos autores incluídos na conta embargada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0748852-95.1985.403.6183 (00.0748852-1)** - JOSE RODRIGUES GARCEZ X ALADIR ACHILES DOS SANTOS X ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO DUARTE FONSECA X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ANTONIO MARIA NEVES X CARLOS JOAQUIM X IVONE DE ABREU MOREIRA X GERSON ALVES DE SOUZA X JOSE SOARES DOS SANTOS(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO E SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X JOSE RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALADIR ACHILES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULMIRA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DUARTE FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARIA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS JOAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE DE ABREU MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR)

1. Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.2. Fls. 695: Anote-se o(a) advogado(a) NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR para que também seja intimado(a) do presente despacho, providenciando a Secretaria o necessário para excluí-lo(a) de intimações futuras, tendo em vista que não representa o(a)(s) exequente(s).2.1. Nos termos do art. 40, I, do Código de Processo Civil e do art. 7º, XIII, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), defiro somente a vista dos autos para consulta em Secretaria, facultando a obtenção de cópias, desde que recolhidos os valores respectivos.3. Ciência à parte exequente da Informação retro e da juntada dos extratos DATAPREV.3.1. Diante da notícia do óbito do(s) exequente(s), promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 20(vinte) dias.4. Decorrido o prazo do item 3.1., considerando o teor da Informação retro, que apontou inconsistência da planilha de fls. 642 no que tange à discriminação dos valores devidos a cada um dos exequentes beneficiários do depósito de fls. 479 e, por consequência, expedição de alvarás em valores incorretos, encaminhe-se o feito ao Contador Judicial para as devidas retificações na planilha de fls. 642 e indicação do saldo do depósito ainda pendente de levantamento, discriminando-se os valores a levantar de cada um dos beneficiários (principal e honorários).Int.

**0987727-82.1987.403.6183 (00.0987727-4)** - ALICE MORGON(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ALICE MORGON X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. : Arquivem-se os autos, sobrestados, para aguardar a baixa definitiva do agravo de instrumento ou eventual notícia de nova decisão.Int.

**0016902-26.1996.403.6183 (96.0016902-0)** - JOSE GONCALVES PRATA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JOSE GONCALVES PRATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 151: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para obtenção de informações (de processo administrativo), tendo em vista que compete à parte promover diligências para tanto, salvo comprovada impossibilidade de realizá-las, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C.Observe, em face da manifestação de fls. 148, que o INSS já apresentou conta às fls. 134/145.Assino o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para promover a citação do INSS, nos termos do art. 730 do C.P.C., instruindo o pedido com a respectiva memória cálculo ou indicando as fls. do cálculo já existente nos autos, com base no qual requer a citação.Após, se em termos, cite-se o INSS.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.Int.

**0003612-02.2000.403.6183 (2000.61.83.003612-0)** - FILEMAR RUFINO DE FARIA X MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES X JOSE IGNACIO X ANTONIO CAVASINI X PAULO LACERDA(SP269060 - WADI ATIQUE) X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI X MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA X JUAREZ CORDON X CESAR URBANO DE SANTI X ANDRE NAVARRO VALERO X EUCLYDES THOMAELO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FILEMAR RUFINO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZA SANCHES RODRIGUES X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CAVASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE FATIMA NEVIANI VALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIBELE ZANELATO NEVIANI CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ CORDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR URBANO DE SANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE NAVARRO VALERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES THOMAELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 860/861: Anote-se. Fls. 862 e Informação retro: Diante da notícia do óbito de PAULO LACERDA, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0003062-70.2001.403.6183 (2001.61.83.003062-6)** - MARIA ELIETE DANTAS DE OLIVEIRA (SP039882 - OMAR TOLEDO DAMIAO E SP186875 - SELMA DE ANDRADE E SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X MARIA ELIETE DANTAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 315: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro vistas, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo (fls. 311). Int.

**0001535-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001535-6)** - ELIEL RODRIGUES X ABDALLA JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X ADAO DE AGUIAR PENTEADO X IRENE KRIJUS JACOB X THEREZINHA NALIN PENTEADO X ANTONIO SANTO PAIOLLA X ANTONIO SOARES X AUGUSTO RUIZ X BELMIRO FERREIRA NEVES X RUBENS BARRETTO X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X WALTER DOTTO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ELIEL RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA NALIN PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KRIJUS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE KRIJUS JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA NALIN PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTO PAIOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO FERREIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARRETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTIN BRAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 750/760: Informem os requerentes na habilitação de BELMIRO FERREIRA NEVES o endereço atual do sucessor WILSON WAGNER FERREIRA NEVES, ou justifiquem eventual impossibilidade. Sem prejuízo da oportuna intimação do sucessor WILSON WAGNER FERREIRA NEVES, dê-se vistas ao INSS para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de fls. 741/754. Int.

**0034611-85.2003.403.6100 (2003.61.00.034611-3)** - IRACEMA DE SOUZA GOMES X ELISABETE GOMES (SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X IRACEMA DE SOUZA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 219/223 e 226: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) ELISABETE GOMES (CPF 011.475.118-88 - fls. 221), como sucessora de Iracema de Souza Gomes (cert. de óbito fls. 221). 2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 3. Fls. 211 e 213: Muito embora viesse admitindo a apresentação de cálculo de liquidação pelo INSS, com a dispensa de sua citação, reconsidero esse posicionamento para determinar o processamento da execução nos termos do art. 730 do C.P.C., por entender que essa forma melhor resguarda os princípios do contraditório e da ampla defesa. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requeira a citação do réu, instruindo o pedido com a respectiva memória de cálculo (artigo 475-B do C.P.C.), seja por novo cálculo a ser fornecido ou indicação das fls. do cálculo já existente nos autos. 4. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. 5. Decorrido o prazo do item 4 (quatro), sem que a execução seja requerida, arquivem-se os autos. Int.

**0013126-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013126-9)** - NATALINO GRACATO X ANIZIO GOMES PEREIRA X DIRCE MARTINS PEREIRA X IRIS RODRIGUES DE SOUZA (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X

NATALINO GRACATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRIS RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 329 e 330/333: Ciência às partes.2. Fls. 334/336: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor de DIRCE MARTINS PEREIRA (sucessora de Anízio Gomes Pereira - cf. hab. fls. 325), considerando-se a conta de fls. 252/278, acolhida às fls. 293/294.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se em Secretaria, sobrestado, até a notícia do pagamento.Int.

**0004501-14.2004.403.6183 (2004.61.83.004501-1) - JOSE ALBANI NETO X THEREZA AUGUSTA GOTARDI ALBANI(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA AUGUSTA GOTARDI ALBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos.Regularize a parte exequente a representação processual, ante a ausência de mandato à subscritora da petição de fls. 95.Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 168/2011, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.Int.

**0015578-44.2009.403.6183 (2009.61.83.015578-1) - LUCILIA MARIA LAPOLLA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA MARIA LAPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 112/120: Esclareça a parte exequente o cálculo apresentado, com a especificação do valor principal, dos honorários e do valor total que entende devido.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

## **Expediente Nº 7162**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004089-88.2001.403.6183 (2001.61.83.004089-9) - MANUEL TELES DE ANDRADE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)**

Fls. 192 e 194/198: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002978-83.2012.403.6183 - ANGELO FRANCESCO MORETTO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, o periculum in mora, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do CPC.Intime-se.

**0002085-58.2013.403.6183 - CLAUDIO DESTRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0004016-96.2013.403.6183 - PATRICIA MARIA CASTELLO BRANCO LOPES(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Manifeste-

se a parte sobre a contestação no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir.Intime-se.

**0006500-84.2013.403.6183** - ATANAEL FRANCISCO DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0009103-33.2013.403.6183** - ALFREDO TEIXEIRA FILHO(SP222633 - RICARDO LICASTRO TORRES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Fls. 45/46: Anote-se.CITE-SE, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0009397-85.2013.403.6183** - DILVA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0010348-79.2013.403.6183** - PAULO BENTO GONCALVES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Concedo os benefícios da justiça gratuita.CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0010349-64.2013.403.6183** - GERSON MIRANDA PINHO(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0010370-40.2013.403.6183** - JOSE CARLOS MENDES FERREIRA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0010409-37.2013.403.6183** - ADILSON RODRIGUES OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0010482-09.2013.403.6183** - SILVIO LUIZ DA QUINTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.Intime-se.

**0010578-24.2013.403.6183** - MOISES ALVES DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0010639-79.2013.403.6183** - BENEDITO FAGUNDES DOS SANTOS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0010731-57.2013.403.6183** - SEBASTIAO QUINA DA SILVA(SP161955 - MARCIO PRANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0010804-29.2013.403.6183** - JOAO LUIZ ALVES DE LIMA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0010828-57.2013.403.6183** - ADELINA LOURDES BASSO MARILHANO(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. No que tange ao pedido de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. Cite-se, na forma prevista no art. 285 do C.P.C. Intime-se.

**0010866-69.2013.403.6183** - MAURICO BATISTA POLICANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0010966-24.2013.403.6183** - JOSE FERNANDES DOS SANTOS(SP227621 - EDUARDO DOS SANTOS SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011135-11.2013.403.6183** - SILVIO APARECIDO SOARES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, ausente um dos requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, qual seja, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011462-53.2013.403.6183** - GILBERTO FELIX TORRES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Assim, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo

autor. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011569-97.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

**0011596-80.2013.403.6183** - DANIEL PINHEIRO DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011656-53.2013.403.6183** - ANTONIO BALDOINO AVELINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Portanto, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

**0011755-23.2013.403.6183** - JOSE CARLOS DE PAULA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.: Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0026967-61.1988.403.6183 (88.0026967-2)** - DOMINGOS ANGELO UNGARO X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X HELENA ROSA FONSECA OLIVEIRA X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X ALCEO MIGUEL CRUSCO X AMERICO DOS SANTOS X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X ORLANDO COLAVITTI X LAERCIO GAZINHATO X LIDIO RODRIGUES FLORES X JOAO JOSE NUNES X VALTER MACHADO NUNES X SAMUEL MACHADO NUNES X JOSE MATTOS SILVA X MILLO RIZZO X CLEIDE APARECIDA GASPER X CLAUDIO JOSE GASPER X VALDIR FERREIRA KERSTING X WALDEMIRO PIZZOLATO(SP054786 - CLEIDE SANCHES AGUERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DONIZETTI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEO MIGUEL CRUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINA RAFAEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO COLAVITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO GAZINHATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO RODRIGUES FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILLO RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE APARECIDA GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO JOSE GASPER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERREIRA KERSTING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIRO PIZZOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Diante da Informação retro, intime-se o INSS do despacho de fls. 738, juntamente com este. 2. Fls. 741/742 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à CARMEN SILVIA MIOTTO UNGARO (sucessora de Domingos Angelo Ungaro - cf. hab. fls. 738) e seu(ua) advogado(a), considerando-se a conta de fls. 474/527, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado. 3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora

informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0013889-87.1994.403.6183 (94.0013889-0)** - LEONCIO MONTANS X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X CLAUDIO BENITO COMENALE X RENATO JOSE STRUCCHI X JACOMO BALAZINA X VAGNER TADEU BALAZINA X ADAO ALEGRE X ANNA PICOLO FURLAN X CYNIRA GOMES DA SILVA X CLEONYCE GOMES DA SILVA X MARTHA NELLY GOMES RICCO X CYNIRA GOMES DA SILVA X BENEDICTO ESPINDOLA X FRANCISCO BARADEL X SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL X PAULO DANIEL DE ABREU X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X CONCEICAO DANIEL VIEIRA DE ABREU X PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU X JOSE BRUNO FERRER X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X JOSE ROBERTO FERRER X SONIA REGINA FERRER SABOIA X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS(SP120521 - LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031280 - ROSA BRINO) X MARIA APARECIDA MAZAN MONTANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BENITO COMENALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO JOSE STRUCCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BENITO COMENALE X LENI BRANDAO MACHADO POLLASTRINI X VAGNER TADEU BALAZINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO ALEGRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PICOLO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA NELLY GOMES RICCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYNIRA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO ESPINDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO VIEIRA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES FERRER REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EUGENIA FERRER DIAMANTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA FERRER SABOIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 525/535 e 537: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S) CONCEIÇÃO DANIEL VIEIRA DE ABREU (CPF 036.638.278-01 - fls. 528) e PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU (cpf 044.993.938-33 - fls. 532) como sucessores de Conceição Vieira de Abreu (cert. de óbito fls. 527 - hab. fls. 338).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Após, se em termos expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor em favor dos exequentes VAGNER TADEU BALAZINA, sucessor de Jacomo Balazina - cf. hab. fls. 487, SILVINA AMELIA GONCALVES BARADEL, sucessora de Francisco Baradel - cf. hab. fls. 518, e CONCEIÇÃO DANIEL VIEIRA DE ABREU e PAULO DANIEL VIEIRA DE ABREU, sucessores de Conceição Vieira de Abreu, habilitados neste despacho, considerando-se a conta de fls. 381/397, acolhida às fls. 467.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado em Secretaria pelo cumprimento dos ofícios requisitórios ou por eventual requerimento de habilitação dos sucessores de ANNA PICOLO FURLAN, BENEDICTO ESPINDOLA e ALBERTINA VIEIRA DOS SANTOS.Int.

**0003363-80.2002.403.6183 (2002.61.83.003363-2)** - IRACI BARBOSA DE ALMEIDA(SP043899 - IVO REBELATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X IRACI BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 341/345, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para informar que a controvérsia acerca do erro material da conta da execução foi dirimida, mantendo-se o(s) valor(es) do(s) precatório(s) expedido(s), e para solicitar o desbloqueio dos valores depositados.Int.



**0001977-44.2004.403.6183 (2004.61.83.001977-2)** - WAGNER FERREIRA LIMA X WALDEMAR FERREIRA JUNIOR(SP181409 - SÔNIA MARIA VIEIRA SOUSA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Subscreva a patrona a petição de fls. 246/254, no prazo de 5(cinco) dias. Ao M.P.F..Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Int.

### **Expediente Nº 7163**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004762-13.2003.403.6183 (2003.61.83.004762-3)** - JOSE CELERINDO DE ALMEIDA SOBRINHO(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 267: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0001496-47.2005.403.6183 (2005.61.83.001496-1)** - JOSE AGOSTINHO(SP103163 - JOSE MARTINS SANTIAGO E SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Conforme documentos de fls. 172/179, verifico que a implantação do benefício do autor, por ocasião da antecipação da tutela, considerou o tempo de serviço posteriormente reconhecido no julgado.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C..Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0000367-70.2006.403.6183 (2006.61.83.000367-0)** - IRINEU BENASSI SOBRINHO(SP234881 - EDNALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 160: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007992-24.2007.403.6183 (2007.61.83.007992-7)** - MARIA CECILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP138135 - DANIELA CHICCHI GRUNSPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126 e Informação retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0012153-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012153-5)** - OSMAR MENDONCA(SP230475 - MARISA ROSA RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/125:1. Diante do deferimento da justiça gratuita (fl. 79), expeça-se certidão de objeto e pé.2. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias a parte autora. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal 3ª Região. Int.

**0006518-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006518-4)** - JOSE GALDINO SILVA FILHO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Melhor compulsando dos autos, observo que o Mandado de Segurança n.º 1999.61.83.00618-4 que tramitou perante esta 5ª Vara Previdenciária (fls. 20/131), tinha como objeto afastar a incidência da OS-600/98 e qualquer circular impeditiva 24/98, a fim de que a autarquia previdenciária, após a não incidência destes instrumentos normativos, apreciasse o pedido de reconhecimento dos períodos laborados como bombeiro-vigilante, supervisor e fiscal, como especiais. A sentença de fls. 30/31, concedeu a ordem nos termos requerido, atribuindo ao INSS a competência de se analisar, se o caso, a concessão de benefício ao autor, sendo a presente decisão confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal. 3ª Região (fls. 33/35). No presente feito o autor almeja na verdade, a revisão da RMI com a averbação dos períodos reconhecidos pela autarquia federal em razão do objeto do mencionado writ qual seja, de 20.07.1991 a 05.04.1993 e 16.04.1993 a 28.04.1995, nas empresas Estrela Azul - Serviços de Vigilância e Transporte de Vloares Ltda e Seg. Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A., além do reconhecimento do período de 07.05.1969 a 27.01.1972, laborado na empresa Auto Peças Maroco Ltda. Dessa forma, tendo em vista o disposto no artigo 253 e 575, do Código de

Processo Civil, entendendo que objeto da presente ação não se confunde com a apontada no Mandado de Segurança, pois o que pretende a parte autora é a revisão do seu benefício com a inclusão dos períodos que foram analisados administrativamente pela autarquia previdenciária. Dessa forma, não verifico presente o disposto no artigo 253 e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: I- quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II- quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda... III - quando houver ajuizamento de ações idênticas, ao juízo prevento. Parágrafo único. Havendo reconvenção ou intervenção de terceiro, o juiz, de ofício, mandará proceder à respectiva anotação pelo distribuidor. Art. 575. A execução, fundada em título judicial, processar-se-á perante: II - o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição; A razão de o legislador ordinário ter concebido o artigo 253 e 575 do Código de Processo Civil, é claramente a de coibir a prática de se burlar o princípio do juiz natural, um dos pilares do devido processo legal. Ressalte-se que, não obstante o Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo tenha reconhecido a prevenção entre o presente feito e o de nº 1999.61.83.00618-4, tal situação não pode alterar as normas de competência constantes do Código de Processo Civil. Assim sendo, devolvam-se os autos a 2ª Vara Federal Previdenciária, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, suscitado conflito de competência, nos termos dos artigos 115, II e 118, I, ambos do Código de Processo Civil, no caso daquele Juízo discordar da presente decisão. Int.

**0016201-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016201-3) - MARIA AUXILIADORA VIEIRA GOMES (SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fls. 164/168: Dê-se ciência ao autor. 2. Fls. 170/204: Dê-se ciência ao INSS. 3. Fl. 163: Manifeste-se o INSS sobre o cumprimento da determinação de fl. 152. Int.

**0023975-29.2009.403.6301 - CELI DE JESUS AMORIM (SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. retro: Dê ciência à parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0041711-60.2009.403.6301 - JOAO ROGERIO (SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE E SP235540 - FERNANDA PAES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Manifestem-se às partes, sucessivamente, sobre o retorno da Carta Precatória de fls. 232/307, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0047066-51.2009.403.6301 - JOAO PASTORI NETO (SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 582/583: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado entre janeiro de 1968 a dezembro 1971. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC (fl. 583) e para que providencie as cópias necessárias para a composição da Carta Precatória, nos termos do artigo 202 do CPC.. Int.

**0009489-68.2010.403.6183 - ODAIR FONSECA (SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Diante dos argumentos apresentados pelo autor às fls. 88/91, em resposta ao despacho de fl. 87, oficie-se a APS, solicitando cópia integral do processo administrativo do autor no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0014836-82.2010.403.6183 - JOEL APARECIDO LACERDA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 100/103: Oficie-se conforme determinado à fl. 99.

**0005987-87.2011.403.6183 - VITORIA SILVA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
1. Fl. 165: A controvérsia se refere à comprovação de tempo de serviço especial. A prova testemunhal não se presta à comprovação da especialidade de tempo laboral, de igual modo, não verifico a necessidade de realização de prova pericial. Ademais, ressalto, que o ônus da prova à parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC. 2. Saneado o feito, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0006036-31.2011.403.6183** - TOSHIO SHIMAZU(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o documento solicitado pela Contadoria Judicial à fl. 44 consta das fl. 07 dos autos, retornem os autos à Contadoria Judicial para realização dos cálculos.

**0003021-20.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA ROSA GUILHERME(SP159625 - EVERTON CARLOS GRANZIERI CABEÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 90: Anote-se.2. Fls. 91/92: O comparecimento espontâneo da parte ré supre o ato de citação, nos termos do artigo 214 1º do CPC. Assim, não há falar em intempestividade da contestação pelo que, indefiro o pedido de decretação de revelia.3. Determino o desentranhamento dos documentos de fls. 78/79 por se referir a pessoa alheia a presente ação. Intime-se o seu subscritor para sua retirada mediante recibo nos autos. 4. Tratando-se de ação de natureza previdenciária, que depende de instrução probatória, inócuo o ônus de impugnação específica, pois o ônus probatório para comprovar os requisitos para concessão do benefício pleiteado é da parte autora. 5. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.6. Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para que promova a juntada aos autos de documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade do de cujus.Int.

**0005526-81.2012.403.6183** - ILDA AUGUSTA GOMES PEREIRA X IRACINO GOMES PEREIRA(SP288079B - ILKA PALMEIRA JATOBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008251-43.2012.403.6183** - JOSE MARIA DA LUZ(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, regularize o peticionário de fls. 108/110 a representação processual, tendo em vista que a advogada subscritora não possui poderes constituídos nos autos.Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento de referidas petições.Int.

**0009091-53.2012.403.6183** - NADIR DE OLIVEIRA SENNE SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora adequadamente a determinação de fl. 66, juntado aos autos cópia do Processo Administrativo originário (NB 085028773-1), no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0010531-84.2012.403.6183** - VALDIR DE OLIVEIRA MIRANDA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o autor sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, tendo em vista ser a questão unicamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0010919-84.2012.403.6183** - MARIA DE JESUS ESTEVAM(SP118930 - VILMA LUCIA CIRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O pedido de tutela será apreciado em sentença.Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010075-03.2013.403.6183** - ANAIDO BATISTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por ANAILDO BATISTA, nos autos da ação ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), da decisão que declinou da competência ao Juizado Especial Federal, referente ao pedido de revisão do seu benefício previdenciário. Alegou obscuridade, contradição e omissão em relação à apreciação dos fatos, documentos e cálculos apresentados na inicial.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.No que concerne aos embargos, a decisão está devidamente fundamentada e não apresenta nenhuma obscuridade, contradição ou omissão.Os embargos de declaração não se prestam como sucedâneo recursal, razão pela qual impõe-se a sua rejeição.Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.PRI.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006083-68.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-

93.2004.403.6183 (2004.61.83.006287-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO ANDRELINO DE ARAUJO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS)

Tratando-se os Embargos à Execução de ação autônoma, os requisitos processuais devem ser satisfeitos, dentre os quais os documentos necessários ao exame da controvérsia (artigo 283 c.c. 282, ambos do C.P.C.), visto que a ausência de tais documentos torna impossível a apreciação do argumento de excesso de execução. Indefiro, portanto, o pedido de intimação da AADJ para apresentação de documentos, até porque, não se trata de terceiro de posse de documento indispensável, mas de órgão resultante da organização administrativa interna da própria pessoa jurídica que propôs a demanda. Assim sendo, concedo ao embargante o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para atender a solicitação da Contadoria Judicial (fl. 32) ou justificar eventual impertinência. Na hipótese de não cumprimento, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0024841-04.1989.403.6183 (89.0024841-3)** - MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X AUGUSTO VEIGA X BENTO CARDOSO DE MORAES X JOSE DE ABREU X NOE CATANHO DA SILVA X SEBASTIAO ANASTACIO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO) X MARIA APARECIDA BUENO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO VEIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO CARDOSO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE CATANHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls.: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

**0007299-31.1993.403.6183 (93.0007299-4)** - JOSE RODRIGUES X JOSETTE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X MARIA MAZZARO BRAGA X MODESTO EMILIO AZEVEDO X ODETTE REGINA DELION X RACHID ALVES X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X SONIA MARIA CHAVES RICCA X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X WILSON CARLOS BENEDICTO X ORLANDO IRIBARNE SOBRINHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSETTE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MAZZARO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MODESTO EMILIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE REGINA DELION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RACHID ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA CHAVES RICCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIMERY FINCATTI SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMARY FINCATTI IRIBARNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON CARLOS BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 697/706: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- C.JF.2 Fls. 683 - item 4 e Informação retro: Expeça-se alvará de levantamento para pagamento do principal e respectivos honorários aos autores MODESTO EMILIO AZEVEDO e SONIA MARIA CHAVES RICCA, e à advogada DULCE RITA ORLANDO COSTA (fl. 514), considerando-se o depósito de fls. 273/277.3. Observo que os alvarás serão expedidos após intimação das partes do presente despacho e que haverá nova intimação do advogado para comparecer à Secretaria deste Juízo para retirá-los, assim que estiverem prontos. 4. Diante das informações constantes dos extratos de fls. 676/682, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores de JOSE RODRIGUES e RACHID ALVES, na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0004507-55.2003.403.6183 (2003.61.83.004507-9)** - VERA LUCIA MOREIRA(PR030427 - PRISCILA CAMPANINI E SP119438 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X VERA LUCIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA)  
Fls. 115/121: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

**0003902-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003902-3)** - HILDA EUFLAZINA SIMAO(SP127712 - MARIA GLORIA CAVALARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA EUFLAZINA SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providenciem os requerentes, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização do pedido de habilitação (fls. 161, 172, 179 e 180).Int.

**0005921-83.2006.403.6183 (2006.61.83.005921-3)** - PEDRO JULIAO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JULIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 806 e Informação retro: Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.Fls. 804/805: Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C.Após, se em termos, cite-se o INSS, na forma do art. 730 do C.P.C..Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0007405-02.2007.403.6183 (2007.61.83.007405-0)** - FRANCISCO QUEIXADA FILHO(SP167368 - LEANDRO ROBERTO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X FRANCISCO QUEIXADA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106: Anote-se.Fls. 127/134: Indefiro o pedido de habilitação do espólio, com fulcro no art. 112 da Lei 8.213/91.Promova o patrono a regularização da representação processual dos sucessores bem como apresente certidão de DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S) ou, se o caso, de INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTE(S) PREVIDENCIÁRIO(S), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.Int.

**0002150-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002150-4)** - ROSEMEIRE LANDES RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO X WALDIR RIBEIRO JUNIOR(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272: Nos termos do art. 475B do C.P.C., quando a determinação do valor da execução depender de cálculo aritmético, competirá ao credor instruir o pedido da execução com respectiva memória de cálculo.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Ao M.P.F..Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003618-86.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-17.2003.403.6183 (2003.61.83.004031-8)) FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos, com fulcro no artigo 296, caput, do Código de Processo Civil.Recebo o recurso tempestivo de apelação interposto pela parte exequente.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 7169**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003244-75.2009.403.6183 (2009.61.83.003244-0)** - CELSO IVAN JABLONSKI(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0009570-51.2009.403.6183 (2009.61.83.009570-0)** - ATONIEL BARROS LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante dos argumentos apresentados pelo autor e dos documentos juntados que demonstram a impossibilidade de obtenção dos documentos, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do endereço completo das empresas Lanificio e Tinturaria Rubin Ltda e Indústria de Malhas Alcatex Ltda e, após, com o cumprimento, oficie-se as referidas empresas para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada do Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho) e/ou laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do período laborado pelo autor. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 117/128, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil.Int.

**0005663-34.2010.403.6183** - ORLANDO LUIZ FURLANETTO(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 103/106 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 3º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 8.123 de 16/10/2013. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.Int.

**0005752-57.2010.403.6183** - GILVANIA LOPES DE OLIVEIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
1. Fls. 177/180:O pedido de tutela será apreciado em sentença.Indefiro os pedidos de produção de provas requeridas pelo autor, por entender desnecessárias ao deslinde da ação.Entendo desnecessária a realização de nova perícia médica nas especialidades requeridas, tendo em vista a realização da prova pericial com a devida juntada do laudo às fls. 125/136 e esclarecimento fls. 171/172, apresentando respostas aos quesitos formulados pelas partes.A corroborar:Somente nas hipóteses de laudo pericial lacônico e incompleto é que se justifica a realização de nova perícia, ou ao menos sua complementação.(...) Ademais, a prova pericial não vincula a atividade decisória, podendo o juiz basear-se em outros elementos ou fatos provados nos autos (art. 436).(Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.028560-3/SP, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes de Souza, DJU 20.08.09).2. Desapense-se o Agravo n. 00057533020114030000 e traslade cópia do v. acórdão/decisão, da certidão de trânsito em julgado e outras peças eventualmente necessárias proferida naqueles autos para este. Após, archive-se o referido agravo com cópia desta decisão, nos termos do art. 183, 1º, do Provimento n.º 64, de 28.04.2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 3. Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0006399-52.2010.403.6183** - LAURO CARDOSO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Diante do documento de fl. 23, regularize o patrono da parte autora a sua representação processual, mediante instrumento público. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

**0013592-21.2010.403.6183** - EUNICE DA CONCEICAO CRUZ OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 95/100: Prejudicado o pedido do patrono da parte autora tendo em vista a constatação por este Juízo, através da consulta realizada aos sistemas Hiscrewweb e INFEN em anexo, que o benefício da autora de pensão por morte - NB 21/163.846.951-0 - e que o pagamento dos créditos atrasados foram pagos através da liberação de PAB.Intime-se o INSS da sentença de fls. 89/92.Int.

**0002716-70.2011.403.6183** - JOSE ANTONIO ALVES DE CARVALHO(SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

**0013682-92.2011.403.6183** - FRANCISCO LUCAS FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 175/176: O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Fls. 177/187o: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.3. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.4. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais dos peritos judiciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000596-20.2012.403.6183** - CHANA SZERMAN RISNIC(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a autora o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos outros documentos comprobatórios dos períodos de 02.06.1986 a 03.05.1991 e 01.07.1991 a 19.0.1999 em que alega ter laborado nas empresas Ginastic Center Ltda e Ana Szerman Hotéis, respectivamente, tais como ficha de registros de empregado, holerites, termo de rescisão do contrato de trabalho, extrato da conta vinculada do FGTS e similares.Int.

**0009659-69.2012.403.6183** - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Intime-se o INSS do despacho de fl. 112.3. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0000271-11.2013.403.6183** - JOSE SILVA ARAUJO(SP285036 - RODRIGO MALAGUETA CHECOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de fl. 59, não vislumbro a possibilidade de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de fl. 58. Todavia, deixo expressamente consignado que os fatos narrados na inicial já foram objeto do processo nº 0048708-25.2010.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta capital, onde o pedido de concessão de auxílio-doença e ou aposentadoria por invalidez do autor, já foi julgado improcedente, com o trânsito em julgado ocorrido em 08/02/2012. Afirma o autor, que dos mesmos fatos (acidente de trânsito sofrido pelo autor em 07/09/2009), houve um agravamento de sua saúde - evolução de sua patologia - fl. 62, porém, não apresentou nenhum documento atual comprovando o alegado, ressaltando-se que o doc. de fl. 34, embora datado de 02/05/2012, só transcreve os doc. de fls. 35/38, tratando-se de relatório de registro de arquivo hospitalar. Dessa forma, na presente ação, diante dos limites objetivos da coisa julgada, só é possível a análise de fatos posteriores ao apreciado no processo acima referido, para fins de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, lembrando, ainda, que o autor pleiteia também a concessão de auxílio-acidente e indenização por danos morais. Feitas as observações, quanto ao prosseguimento do feito, atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de relatórios e exames médicos detalhados, que comprovem a situação atual do autor. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0910480-59.1986.403.6183 (00.0910480-1)** - EMMANUEL LACERDA X MARGARIDA PAZ LACERDA X ABILIO TEIXEIRA FRANCO X ANTONIO GOMES BEATO X CASIMIRO RODRIGUES GRACA X WANDERLEI RODRIGUES GRACA X TERESINHA LEA GRACA FIGUEIREDO X VLADIMIR RODRIGUES GRACA X ROSANGELA GRACA FERREIRA X CASIMIRO RODRIGUES GRACA FILHO X INACIO HIGINO DOS SANTOS X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X VIRGINIA HELENA DOS SANTOS X AUREA TORRES DOS SANTOS ABREU X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X JOAO CABRAL X MARIA LUISA CABRAL X MARIA DE LOURDES CABRAL X JOSE GONCALVES LOURENCO X MARIO RODRIGUES DO VALE X ROBERTO DIAS LEAL X RUBENS DE CAMARGO X RODRIGO YAMAWAKI CAMARGO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EMMANUEL LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABILIO TEIXEIRA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES BEATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO RODRIGUES GRACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INACIO HIGINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO RODRIGUES DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DIAS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313840B - JULIANA ANDRADE ALENCAR ALVES)

1. Fls. 587/588 e 605: Anote-se. 2. Fls. 493/539, 542/549, 593/599 e Cota do MPF de fls. 601/602: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S):a) como sucessores de Casimiro Rodrigues Graça (fls. 519), os filhos WANDERLEI RODRIGUES GRAÇA (fls. 508), TERESINHA LEA GRAÇA FIGUEIREDO (fl. 511), VLADIMIR RODRIGUES GRAÇA (fl. 513), ROSANGELA GRAÇA FERREIRA (fl. 515) e CASIMIRO RODRIGUES GRAÇA FILHO (fls. 517);PA 1,05 b) como sucessor(a)(es) de Emmanuel Lacerda (fls. 526), a pensionista MARGARIDA PAZ LACERDA (fls. 521);c)

como sucessores de Inacio Higino dos Santos (fls. 539), os filhos LUIZ CARLOS DOS SANTOS (fl. 527), VERA LUCIA DOS SANTOS (fl. 529), VIRGINIA HELENA DOS SANTOS (fl. 531), AUREA TORRES DOS SANTOS ABREU (fl. 533), CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (fl. 535) e MARCIA MARIA DOS SANTOS (fl. 537);d) como sucessor(a)(es) de João Cabral (fl. 547), as filhas MARIA LUISA CABRAL (fl. 548) e MARIA DE LOURDES CABRAL (fl. 550);e) e como sucessor de RUBENS DE CAMARGO (fl. 552), o herdeiro testamentário RODRIGO YAMAWAKI CAMARGO (fls. 558).3. Ao SEDI, para as anotações necessárias.4. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários aos exequentes acima habilitados e advogado, considerando-se a conta de fls. 393/397, acolhida às fls. 467.4.1.. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4.2. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4.3. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4.4.. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.5. Fls. 587/591: À vista do disposto no art. 654 do Código Civil, regularize a(o) requerente ROMENIL DO ESPÍRITO SANTO FRANCO a representação processual nos autos, no prazo de 10(dez) dias, apresentando instrumento público de mandato.5.1. No mesmo prazo, manifeste-se o(a) patrono(a) de ROMENIL DO ESPIRITO SANTO FRANCO, se há acordo quanto aos honorários de sucumbência correspondentes à cota parte que lhe poderá ser devida, caso venha a ser habilitada, tendo em vista a atuação dos patronos constituídos pelo de cujus às fls. 25.6. Sem prejuízo do cumprimento do item 5 do presente despacho, manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação de ROMENIL DO ESPÍRITO SANTO FRANCO, na qualidade de pensionista sucessora de Abílio Teixeira Franco (fls. 502), juntamente com a pensionista ANÉSIA DE SOUZA, cujo requerimento se encontra às fls. 493/503.Int.

**0003556-86.1988.403.6183 (88.0003556-6) - MARIO SKOCIC X FRANCISCO SKOCIC X THEREZA SKOCIC X RUBENS SKOCIC X ALZIRA SKOCIC TROVAO X MANOEL DOS REIS AMARIM X MARTIN GOBAI X MARINA GODINHO X MANOEL LOPES CARVALHO X MARIO DOS ANJOS ANTONIO X MYRTES PERROCCO ANTONIO X MARIA JOSE RODRIGUES X MANOEL LUCAS COTRIN X MANOEL LEAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X MIGUEL DYBAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X MANOEL GONZALES ARES X MARTIM YRIGOYEN X MANUEL DOS SANTOS X MIGUEL ZIRPOLI X MARIA FRANCISCA DE LIMA X ZILDA LIMA DA SILVA X JOSE ABELARDO DE LIMA X ZENILDA DE MENDONCA X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X MIHALY SORAT X MAGDALENA TISTLER SORAT(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 173 - MARIA LUIZA ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X FRANCISCO SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS SKOCIC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA SKOCIC TROVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DOS REIS AMARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN GOBAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LOPES CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRTES PERROCCO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL LUCAS COTRIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE IGNACIO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL DYBAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GARCIA GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ARANTES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL GONZALES ARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIM YRIGOYEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ZIRPOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ABELARDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENILDA DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES SALARO FERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ORCHANGELO PANICA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGDALENA TISTLER SORAT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Desentranhe-se a cópia do ofício de fls. 718/727, juntado em duplicidade (juntado por primeiro às fls. 704/713).2. Fls. 743/745 e 746: Ciência às partes.3. Diante da Informação retro, reconsidero parcialmente o item 2(dois) do despacho de fls. 714/715, para que o crédito de MARIA JOSE IGNACIO LEAL e os respectivos honorários de sucumbência sejam requisitados por meio de OFICIOS PRECATÓRIOS.3.1. Com relação aos demais exequentes referidos no item 2(dois) do despacho 714/715, expeçam-se RPVs na forma como



determinado.3.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .3.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.3.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3.6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.4. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expeça-se ALVARÁ DE LEVANTAMENTO em favor de ZILDA LIMA DA SILVA, JOSE ABELARDO DE LIMA e ZENILDA DE MENDONÇA (sucessores de Maria Francisca de Lima - cf. hab. fls. 653), considerando-se o depósito de fls. 645, convertido à ordem deste Juízo (fls. 704/713).Int.

**0004746-79.1991.403.6183 (91.0004746-5) - EMILIO CASADO BALDAVIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EMILIO CASADO BALDAVIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS**  
Trata-se de pedido de pagamento de diferenças de benefício formulado pelo autor após o trânsito em julgado da sentença que extinguiu a ação de execução (fls. 203/205).A sentença exequenda transitou em julgado em 29/01/1997, conforme certidão de fls. 139, tendo o autor requerido a execução da obrigação de pagar quantia certa logo em seguida, conforme conta de fls. 141/152.Regularmente citado para os fins do art. 730 do CPC, o INSS interpôs Embargos à Execução autuados sob o nº 1999.61.00.003241-1.Julgados o referidos embargos à execução, restou acolhida conta de diferenças mensais de benefício de mar/86 a nov/98, conforme traslado de fls. 168/184.Após expedição dos ofícios precatórios com base na conta homologada (fls. 192) e dos respectivos depósitos de fls. 195/196, as partes foram regularmente intimadas a manifestar eventual oposição à prolação da extinção de execução (fls. 201)Como nada requereram, sobreveio a sentença, da qual foram novamente intimados e novamente nada requereram, consubstanciando-se trânsito em julgado.Observo, ainda, que em nenhum momento, durante a execução, o autor formulou pedido de cumprimento de obrigação de fazer ou reclamou de seu descumprimento, fazendo-o apenas em 25/09/2012 (fls. 208/220), mais de dois anos após o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, ocasião em que apresentou conta de diferenças vencidas de dez/98 a ago/12.Intimado o INSS desse novo pleito, reconheceu o não cumprimento da obrigação de fazer e implantou a nova renda mensal a partir de setembro de 2012.Embora o INSS também tenha concordado com o pagamento judicial das diferenças vencidas entre dez/98 a ago/12, conforme manifestação de fls. 234, entendo não ser cabível o pagamento por meio de processo cuja execução já está extinta.Entendo que a sentença prolatada em regular processo de execução, sem vícios, com as partes regularmente representadas, prevalece no presente caso, em homenagem ao princípio constitucional da intangibilidade da coisa julgada.Indefiro, portanto, o pedido do autor.Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0029864-65.1999.403.0399 (1999.03.99.029864-9) - PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X DALBY DE CAMARGO X GERALDO ANTONIO DA COSTA X JOAO VALVERDE X MARIO CRUCIANI(SP015751 - NELSON CAMARA E SP019238 - MARIA INES NICOLAU RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI45724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X PHILOMENA VICHI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALBY DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ANTONIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VALVERDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CRUCIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. 147/148 e Informação retro: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à DALBY DE CAMARGO e seu advogado, considerando-se a conta de fls. 101/121, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte autora informá-las.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Diante da notícia do óbito de PHILOMENA VICHI DOS SANTOS e JOAO VALVERDE, bem como das demais informações prestadas às fls. 149/159, promova o(a) patrono(a) a habilitação dos sucessores, na forma do artigo

112 da Lei 8.213/91.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nada sendo requerido em cumprimento ao item 6 do presente despacho, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0005737-06.2001.403.6183 (2001.61.83.005737-1)** - HERMINIO CAMOLESI X ANTONIO DURRER X ANTONIO GIOVANETTI X SEBASTIAO LINO BESSI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HERMINIO CAMOLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DURRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GIOVANETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LINO BESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da Informação retro.2. Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0015575-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015575-4)** - ESTHER BETTI(SP180514 - FABRICIO LOPES AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA) X ESTHER BETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 233/246: Trata-se de execução de sentença julgada extinta nos termos do art. 794 inciso I e 795, do C.P.C., conforme sentença prolatada às fls. 229, transitada em julgado (fls. 231vº), em que se pretende reiniciar a execução no tocante a verbas sucumbenciais. A execução foi regularmente processada, com observância do princípio do devido processo legal, sem que nela se requeresse ou apurasse valor devido a título de honorários de sucumbência, e uma vez prolatada sentença de extinção de execução, não impugnada por meio de recurso cabível, nada mais poderá ser pago em execução de sentença nestes autos, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da intangibilidade da coisa julgada. Ainda que desnecessário entrar no mérito da alegação de que o título judicial não teria sido integralmente cumprido, convém frisar que também neste aspecto não procede a pretensão do autor, tendo em vista que não houve condenação a título de honorários. O autor embasa sua alegação no fato de ter havida condenação em honorários de sucumbência na sentença, em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, quando o pedido fora julgado improcedente e a condenação fora em seu desfavor, mas que por ter seu recurso de apelação provido, a sucumbência teria sido invertida em seu favor, mesmo que a decisão do Tribunal nada tenha dito acerca de honorários. Portanto, nada tendo dito a decisão exequenda (fls. 162/167) sobre os honorários e não tendo o autor se valido do recurso cabível para sanar eventual omissão, é porque se conformou com a decisão nos termos em que foi prolatada, ou seja, sem condenação a título de honorários. Diante do exposto, indefiro o pedido do autor. Retornem os autos ao arquivo.Int.

**0000136-77.2005.403.6183 (2005.61.83.000136-0)** - JOSE DOS SANTOS RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X JOSE DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 303/306, 308/309 e 310: Intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 303/306, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - C.JF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - C.JF, deverá a parte autora informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.Int.

**0003945-41.2006.403.6183 (2006.61.83.003945-7)** - CARLOS MURUA ARANGUIZ(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MURUA ARANGUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 451/456, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C.2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - C.JF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar

juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

**0010199-59.2008.403.6183 (2008.61.83.010199-8) - MANOEL PAULINO DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Fls. : Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários à parte exequente, considerando-se a conta de fls. 320/323, que acompanhou a citação para os fins do art. 730 do C.P.C..2. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação .3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.6. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se sobrestado, em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

## **6ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 1102**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045955-91.1992.403.6183 (92.0045955-2) - ISABEL ALONSO GONCALVES X ALADINO DA COSTA GALVAO X ANTONIO DE ASSUNCAO RODRIGUES X ALBINO GONCALVES FELIPE X ARMANDO LAZARIN X ALFREDO PRATA COELHO X BENEDITO AUGUSTO DA SILVA X ANGELO GONCALVES X ADOLPHO ROSSINI X AZIEL ALVES FIGUEIRA X HILDA GOMES FILGUEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)**

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

**0007186-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007186-8) - JOAO CELSO DOS SANTOS(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)**

Intime-se a parte credora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0000384-43.2005.403.6183 (2005.61.83.000384-7) - JOSE VALDO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos. Dê-se vista ao INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de fl. 346. Int.

**0021603-02.2007.403.6100 (2007.61.00.021603-0) - LAURINDA AFFONSO X LAZARA BATISTA DE SOUZA X LEONILDA BUENO X LEONILDA FERDINANDO SANTOS X LEONOR DOS SANTOS SOLDERA X LEONTINA LANATOVITZ MOURAO X LEONTINA MENDES REZENDE X LIFONSINA DIAS NORIEGA X LILI VASCONCELOS SOARES X LOURDES AGOSTINHO MARQUES X LUCIA ULIAN FERREIRA X LUIZA BESSA DA SILVA X LUIZA CARLOS DA SILVA X LUZIA BRAGA MIRANDA X LUZIA DE OLIVEIRA BORGES X LUZIA DONIZETTI ALFENAS X LUZIA JULIA MELO**

DA SILVA X MARGARIDA MOSTERIO PERINA X MARIA ALICE PASSERANI FERNANDES X MARIA ALMEIDA CHAGAS X MARIA ALVES FERREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA BANIONIS JURADO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA MARTINS DE LIMA X MARIA APARECIDA VERONEZ ANTUNES X MARIA AURORA DE OLIVEIRA PAES X MARIA BARSANULFA DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DO AMARAL FERRARI(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste, nos termos requeridos pela União, às fls. 2316/2319, no prazo de 10 (dez) dias.

**0004090-29.2008.403.6183 (2008.61.83.004090-0)** - JOSE CARLOS SALGADO(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão e o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0009061-57.2008.403.6183 (2008.61.83.009061-7)** - JOSE RAMON SILVA LACERDA(SP197641 - CLAUDIO ALBERTO PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139/140: intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias.

**0004300-46.2009.403.6183 (2009.61.83.004300-0)** - ANA DE ARAUJO ROCHA X LETICIA ARAUJO DE MIRANDA - MENOR X REGIANE ARAUJO DE MIRANDA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.109/128, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0007049-36.2009.403.6183 (2009.61.83.007049-0)** - OSVALDO CARDOSO X MARIA APARECIDA BOLAGNESI CARDOSO X SILENE CARDOSO X MARCOS ANTONIO CARDOSO(SP093183 - ISABEL LEITE DE CAMARGO E SP215795 - JOÃO LUIZ NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de fl. 153, no prazo de 10 (dez) dias. Após, prossiga-se nos termos daquela determinação.

**0011163-18.2009.403.6183 (2009.61.83.011163-7)** - RAIMUNDO NONATO ROCHA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001933-78.2011.403.6183** - LAERTE DE BIAGI PORTELLA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0007203-83.2011.403.6183** - AGUINALDO NOVAES PASSOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme requerido.

**0010598-49.2012.403.6183** - VANIA DE FATIMA PINTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010820-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010820-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X AVELINO MUNHOZ GONZALEZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

Ante a manifestação do embargante, a fl. 50, informe a parte embargada o endereço da agência do INSS, onde

houve a concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0732997-66.1991.403.6183 (91.0732997-0)** - AMEDEO MONDOLFO X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO SANTORO X ARLINDO BUCK X MARIA LUCILLA DE BARROS BRESSANE X NESTOR ROCHA BRESSANE FILHO X OLYMPIO MAGRINI X REGINA MENDONCA DE BOER X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SYLVIO SANTORO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP049688 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X AMEDEO MONDOLFO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que os autos dos Embargos à execução nº0000343-08.2007.403.6183 foram remetidos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardem os presentes autos, sobrestados em secretaria, decisão definitiva a ser proferida naqueles.Int.

**0018955-77.1996.403.6183 (96.0018955-2)** - SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SELMA DA FE URBINI BRIZOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0019706-17.1999.403.6100 (1999.61.00.019706-0)** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA(SP073489 - ELENICIO MELO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO DAS CHAGAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte credora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguardem os autos, sobrestados em secretaria, manifestação em termos de prosseguimento.Int.

**0000835-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000835-6)** - SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X SEBASTIAO DIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 260/282, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0006635-48.2003.403.6183 (2003.61.83.006635-6)** - ULISSES FERNANDES DOS SANTOS(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ULISSES FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o informado pela Contadoria Judicial a fl. 321, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 313: Anote-se.Tendo em vista a informação de fl. 330, comunique-se o SEDI para regularização do assunto do presente feito. Após, venham conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 1103**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002129-34.2000.403.6183 (2000.61.83.002129-3)** - CELSO PINTO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca dos processos nº 0748479.64.1985.403.6183 e 0035341.90.1993.403.6183, em cotejo com o presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Prossiga-se nos embargos à execução.Int.

**0000775-37.2001.403.6183 (2001.61.83.000775-6)** - ARACI CARAZZOLLE X LIVIO TECHIO X CLAUDIO ROSSINI PARENTE X VILMA FERRACIOLI PARENTE X ALENCAR JOSE DA SILVA X IVO ELIO ANTONIO BELLUCCO X SANTIAGO RODRIGUES DUARTE X GERALDO FINAZZI CALAIS X MARIA ANGELA TEIXEIRA DE MELO X FLORENCIO CORTADA DE ALMEIDA X NELSON RODRIGUES X

MARIA ANTONIETA CARNEIRO(SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Alencar José da Silva.

**0002160-83.2002.403.6183 (2002.61.83.002160-5)** - ALOISIO SOARES SANTOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ante o decurso do prazo para recolhimento das custas de desarquivamento, arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

**0001486-37.2004.403.6183 (2004.61.83.001486-5)** - FELICIO SANAVIO PASINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 218/225, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0002933-26.2005.403.6183 (2005.61.83.002933-2)** - PEDRO APARECIDO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC.Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3)** - ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que ficou-se INERTE. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social, as alegações dos Procuradores autárquicos em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão, bem como o que dispõe o artigo 101 da Lei 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em última tentativa de atender aos anseios da parte autora, determino a expedição de ofício diretamente ao Superintendente Regional do INSS em São Paulo, para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá o ofício ser instruído com as cópias necessárias e com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer, INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Int.

**0005947-81.2006.403.6183 (2006.61.83.005947-0)** - JOSE CLAUDIO DE ASSIS PALETTA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 612/651, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0000608-71.2008.403.6119 (2008.61.19.000608-0)** - MARIZETE DA SILVA ALENCAR(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da sua redistribuição a este juízo.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0008044-49.2009.403.6183 (2009.61.83.008044-6)** - MARIA LICEIA DOS SANTOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 165/174, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009159-71.2010.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X MANOEL IGNACIO CORDEIRO PIRES(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Fls. 43/47: cientifique-se a parte exequente para manifestação em 10 (dez) dias.

**0010785-57.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004979-85.2005.403.6183 (2005.61.83.004979-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ERMINIO FRANCISCO TEIXEIRA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO)

Aguarde-se manifestação do INSS, conforme determinado nos autos principais.Int.

**0012648-14.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006804-84.1993.403.6183 (93.0006804-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0740957-41.1985.403.6100 (00.0740957-5)** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA X JOAO ALVES QUEIROZ X JOSE BISPO DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE DE MELO FILHO X JOSE FERREIRA DE MATOS X MANOEL NUNES X WILSON FELIPE(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Verifico, às fls. 197/199 de 02/04/03, que se decidiu pela devolução dos presentes autos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, tendo em vista o reconhecimento da incompetência material absoluta do juízo previdenciário para processar e julgar este feito. Da referida decisão constato não ter havido qualquer recurso e tampouco suscitação de conflito de competência.Às fls. 256 de 01/02/2012, limitou-se a determinar a remessa a uma Vara Previdenciária, com base no Provimento nº 186, de 28/10/1999 do Conselho da Justiça Federal do E. TRF da 3ª Região, entretanto, data venia, esse provimento tão somente corrobora a decisão supra mencionada, conforme fez-se constar do seu fundamento. Ademais, anoto que na presente ação já houve sentença com trânsito em julgado proferida pelo juízo declinado, assim sendo o competente para a execução, de acordo com os arts. 475-P, II, e 575, II, do CPC. Diante do exposto e sendo improrrogável a incompetência absoluta, devolvam-se os autos à 1ª Vara Federal Cível de São Paulo, procedendo-se às alterações necessárias.

**0038553-61.1989.403.6183 (89.0038553-4)** - FIORAVANTE TREVISAN X ARGEMIRO BRANDAO X RAIMUNDA SABINA JULIA X LEONIR CLAUDINO X LUIZA REBECHI TRENTIN X ORLANDO BOSCHETTI X ANTONIO GARCIA ARAGON X LIDIA FERRARI X LAUDEMIR FERRARI X ALICE FERRARI BOSCHETTI X GENI FERRARI X OSMAR LUIS FERRARI X SANDRA FERRARI X VALDIR FERRARI GARCIA X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X AUGUSTO GRACINDO X NELSON RODRIGUES(SP094537 - CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FIORAVANTE TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA SABINA JULIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONIR CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA REBECHI TRENTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA ARAGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDEMIR FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FERRARI BOSCHETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI FERRARI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR LUIS FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR FERRARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANIA REGINA FERRARI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSEPHA RODRIGUES PENER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MEDEIROS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO GRACINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Alice Ferrari Boschetti. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

**0045939-40.1992.403.6183 (92.0045939-0)** - LUIZ BERNARDO DE AGUIRRE X ARACY RUFINO DE AGUIRRE X FRANCISCO LOPES X LUIZA LOPES PERES LOPES X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X CLAUDIO BOVO X ANTONIO SCARPA X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X FRANCISCO VERSUTTI X ANATALIA MARIA VERSUTTI X FERNANDO TREVISAN X ADVENIL BARBOSA X ANTONIO ASCENSAO MENDES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X ARACY RUFINO DE AGUIRRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LOPES PERES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MELINO MARINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA MORAIS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SCARPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIA CAMARGO AZAMBUJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANATALIA MARIA VERSUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVENIL BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ASCENSAO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a manifestação do INSS, às fs. 573, HOMOLOGO a habilitação de HELENA HOHL SCARPA, dependente de ANTÔNIO SCARPA, conforme documentos de fs. 550/559, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Int.

**0006804-84.1993.403.6183 (93.0006804-0)** - CICERO VIEIRA ANDRADE X JOSE PEREIRA ALVES X OTHELO MAURO PRECETTI X TAKASHI HASEGAWA X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO X MARGARETH HASEGAWA FUKUCIMA X MARCOS HASEGAWA X VLADIMIR PEREIRA DE SOUZA X WALDEMAR COSTA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X CAROLINA HASEGAWA MORIMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC. Int.

**0009072-77.1994.403.6183 (94.0009072-2)** - SEDOLA TRANQUILLO X ANTONIO INO X ANTONIO RODRIGUES DE GODOY X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO X EDUARDO NATALINO MORENO X JOSE AGUILAR REINA FILHO X HERMINIA ANTUNES GARCIA X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP218011 - RENATA ROJAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X PALMERINDA DA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte de Hermínia Antunes Garcia. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de habilitação.

**0043382-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043382-0)** - DONATO MOREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DONATO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se, novamente, a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Além disso, deverá a parte exequente cumprir o requerimento de fls. 366. Com o cumprimento da determinação acima, abra-se nova vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Todavia, no silêncio, arquivem-se, sobrestados, em Secretaria.



**0013288-66.2003.403.6183 (2003.61.83.013288-2)** - DOMINGOS JAQUETONI X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X KHERISTO LAWANT X MARCELO BROGGGIO X EDINA MARLY BROGGGIO X MILTON SPEZIA X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X NEUSA PALERMO X ODAHIR RIBEIRO CURI X OHARA CHISAKU X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X SHUICHI OKADA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ROGERIO RIBEIRO JAQUETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KHERISTO LAWANT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARLY BROGGGIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANISIA RODRIGUES SPEZIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA PALERMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAHIR RIBEIRO CURI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OHARA CHISAKU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIEGFRIED ERWIN BRENTZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHUICHI OKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 417: aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução.Int.

**0014060-29.2003.403.6183 (2003.61.83.014060-0)** - MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X MARIA HELENA COLIN X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X MARIA JOSE CICARELLI ROCHA X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X MARTIN REINHARDT FILHO X MARIA CONCEICAO PALANDRE REINHARDT X MASAKO HORI MURAKAMI X MATILDE ZUCARELI MORAIS(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X MARIA DO CARMO FIGLIOLI TRABUCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH TONI LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA COLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INEZ MASSUCATO ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE OLIVEIRA ALEIXO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MASAKO HORI MURAKAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE ZUCARELI MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informando a redistribuição dos presentes autos a este Juízo, bem como a homologação da habilitação dos sucessores de MARTIN REINHARDT FILHO (fs. 368), e solicitando a transferência dos valores disponibilizados.Após, voltem conclusos.Int.

**0001710-72.2004.403.6183 (2004.61.83.001710-6)** - SONIA MARIA RAYMUNDO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X SONIA MARIA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 363: defiro a vista fora de Secretaria por 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, proceda-se à consulta da situação processual do Agravo de Instrumento nº 0026170-33.2013.403.000.

## **Expediente Nº 1106**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0939812-37.1987.403.6183 (00.0939812-0)** - ALFREDO ABLA X WALDOMIRO ZANI X ANTONIO DE OLIVEIRA X APARECIDO DE OLIVEIRA X EMILIO DE CARVALHO X ORLANDO TOSI X MARIA MARQUES NORI X IVONE CAMARGO THIERI X LUIZ MIGUEL CAMARGO THIERI X ILKA IVONE CAMARGO THIERI X ERNANI CAMARGO THIERI X ANTONIETA SCARPIM LOPES X MANOEL ROBERTO ALVES LOPES X MARCOS RAFAEL ALVES LOPES X MARILDA ALVES LOPES X EURE BORALLI X IRACILDA RODRIGUES MOTTA X ANTONIO CLOVIS MOTTA X VERA ALICE MOTTA PINHEIRO X EDIMARA RODRIGUES MOTTA X ARISTEU RODRIGUES MOTTA JUNIOR X ARISTELA RODRIGUES MOTTA X APARECIDO MENDES DE AMORIM X JOSE QUIDIQUIMO X CARLOS DE PAULI X LECY APARECIDA LONGO PARIGI X MARCIA CRISTINA PARIGI RODRIGUES X KLEBER JOSE PARIGI X MARCELO JOSE PARIGI X DOMINGOS PARIGI X NIVALDO BERTOLINI X JOSE OSTROSKI X TEREZA CORREA DOS SANTOS X PAULINO CAVALHEIRO BUENO X JOFRE KALIL ISSA X ROMEU ZANELATO(SP057033 - MARCELO FLO E SP053407 - RUBENS SAWAIA TOFIK) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

**0055242-31.1995.403.6100 (95.0055242-6)** - PHILLIP BENSON TRUMAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão proferido pelo C.STJ, notifique-se o INSS, pela via eletrônica, para que informe, em 48 (quarenta e oito) horas, se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 632 do CPC. Após, intime-se o INSS para elaborar a conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0041951-22.1999.403.6100 (1999.61.00.041951-2)** - JOSE ALMEIDA(SP071562 - HELENA AMAZONAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls.143: Defiro a dilação do prazo por mais 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

**0003738-18.2001.403.6183 (2001.61.83.003738-4)** - ALDA ALVES DE CARVALHO BORTONE X ALICE ALVES DE CARVALHO FERNANDES X RAIMUNDA BARBOSA DOS SANTOS X THEREZINHA DE ALMEIDA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.541: Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias, conforme requerido.

**0001399-52.2002.403.6183 (2002.61.83.001399-2)** - SELMA DE OLIVEIRA SILVA(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, conforme se estabeleceu no despacho de fls. 252, arquivem-se os autos. Int.

**0006043-33.2005.403.6183 (2005.61.83.006043-0)** - GILBERTO SERGIO DA SILVA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124: A despeito da requisição da parte autora, verifico que até o presente momento não houve notificação da AADJ. Com efeito, indefiro, nesta oportunidade, o pedido de expedição de ofício; proceda-se de acordo com as determinações do despacho de fls. 123. Int.

**0002330-16.2006.403.6183 (2006.61.83.002330-9)** - MARIA PEDRO X BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP175825 - MANOEL SANTANA CÂMARA ALVES E SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a concordância de fls.95 é posterior a data do óbito da autora e que já houve homologação da habilitação, diga o sucessor sobre os cálculos elaborados pelo INSS às fls.77/89, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art.730, do CPC. Int.

**0008915-79.2009.403.6183 (2009.61.83.008915-2)** - ANTONIO LIMA DA CRUZ(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls. 59/75, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC. Int.

**0015296-69.2010.403.6183** - JOSE ARASHIRO(SP265136 - LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/173 e 174/175: Anote-se. Em face da constituição de novo advogado pelo autor, dou por prejudicado o determinado no segundo parágrafo do despacho de fl. 165. Intime-se a AADJ para cumprimento da ordem, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0005359-98.2011.403.6183** - JOSE DIONISIO DA COSTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora do desarquivamento para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009062-08.2009.403.6183 (2009.61.83.009062-2)** - ANTONIO VALDECIR SCHMIDT(SP093863 - HELIO

FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo. Após, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria pelo retorno dos autos principais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012413-53.1990.403.6183 (90.0012413-1)** - ARTHUR ANTONIO ROSA X ARY FORTUNATO ANTONIETTO X ASSUNTA IAFRATE DORAZIO X NEUSA ALVES DA SILVA X NILTON ALVES DA SILVA X BENEDITO GRAZIOLLI X BENEDITO ORLANDO X BRUNO DALLE VEDOVE X BRUNO ZERBINATO X CACILDA SIQUEIRA FERREIRA X LUIZ CARLOS FERREIRA X NILTON CARLOS FERREIRA X DIVA ROMANI(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUIZ CARLOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação, às fls.450/465, no prazo de 10 (dez) dias.

**0047715-46.1990.403.6183 (90.0047715-8)** - ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X JOSE MOREIRA DE CASTRO X AUGUSTA TORRALBO DIAS X ODETE GIMENES X ORLANDA GIMENES X OLIVIA DE SOUZA LEITE X PEDRO DE OLIVEIRA MATOS X PHILOMENA VECHI DOS SANTOS X ROSARIA LEITE DAS NEVES X WALTER MARQUES DE REZENDE(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ORESTINA CANDIDA DE RESENDE NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação das certidões de óbitos às fls.432/435, providencie o patrono as devidas habilitações, no prazo de 30 (trinta) dias. Ciência ao INSS do despacho de fls.412.

**0006822-08.1993.403.6183 (93.0006822-9)** - ANTONIO AIROSO X ANTONIO ALVES X AURELIO DURIGAM X ERICO HUHNE X GREGORIO DIAS LEONOR X IRENE DIAS LEONOR X JOSE LOPES DOS SANTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO AIROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO DURIGAM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICO HUHNE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GREGORIO DIAS LEONOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte exequente, tendo em vista que a cópia do processo n.0907451-98.1996.403.6183 não acompanhou a petição de fls.391, conforme informado, no prazo de 10 dias.

**0029235-60.1999.403.6100 (1999.61.00.029235-4)** - NELSON ALVES VILLELA X NOBORU SAITO X ODIL MATTA PEREIRA X OLINDA CONCEICAO STRAZZA DE OLIVEIRA X PEDRO ASTOLPHI X PEDRO FERREIRA WINGUERT X PEDRO PEPORINI X MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI X RAYMUNDO CORREIA X MARIA JOSE CORREIA X VALENTIM CAMPANI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUCIA DA SILVA PEPORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado.

**0002020-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002020-3)** - MARIA RIBEIRO DE BRITO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK E SP057648 - ENOCH VEIGA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP174779 - PAULO RIBEIRO DE LIMA)

Ante o decurso do prazo concedido às fls. 215, intime-se, novamente, a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos sucessores. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados, em Secretaria. Int.

**0003939-10.2001.403.6183 (2001.61.83.003939-3)** - CELIO BONAFINI X ALBERTO SOARES X MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES X ANA CONCEICAO DA SILVA SOARES SANTOS X PEDRO

GERALDO DA SILVA SOARES X DINO BENEDICTO OSWALDO BARBAROSSA X ELIO VANSOLINI X JOSE ANTONIO FERREIRA X LUIZ TORRELE DOS SANTOS X OSWALDO ROQUE(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CELIO BONAFINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIO VANSOLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TORRELE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CONCEICAO DA SILVA SOARES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GERALDO DA SILVA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento em favor dos sucessores de Alberto Soares.Int.

**0001432-08.2003.403.6183 (2003.61.83.001432-0)** - JOSEFA FRANCISCA FALCAO DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JOSEFA FRANCISCA FALCAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.296/312, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**0011137-30.2003.403.6183 (2003.61.83.011137-4)** - VICTOR BERTANI(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP197778 - JULIANA SILVA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X VICTOR BERTANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo decorrido o prazo sem manifestação da parte exequente, conforme estabelecido no despacho de fls. 129, aguardem-se os autos, sobrestados, em Secretaria.Int.

**0015926-72.2003.403.6183 (2003.61.83.015926-7)** - VALDEMIR FERNANDES FONTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X VALDEMIR FERNANDES FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

**0000142-84.2005.403.6183 (2005.61.83.000142-5)** - JOAO CARLOS SIMOES(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X JOAO CARLOS SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Intime-se, novamente, a parte exequente para integral cumprimento ao despacho de fls. 201, informando sobre eventuais deduções, no prazo de 10 (dez) dias. Igualmente em relação ao INSS acerca do art. 100, parágrafo 9º, da CF.

**0001817-82.2005.403.6183 (2005.61.83.001817-6)** - ANTONIO PROFETA GRIGORIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO PROFETA GRIGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diga o autor o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0004281-45.2006.403.6183 (2006.61.83.004281-0)** - JOSE LUIZ DE FRANCA X MARIA JOSEFA DE FRANCA(SP162176 - KEILLA DIAS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a homologação da habilitação, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fls.90/99, no prazo de 30 (trinta) dias.Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC.Int.

**Expediente Nº 1108**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0765353-90.1986.403.6183 (00.0765353-0)** - JOAO DE PAULA SOBRINHO X GILDO SILVERIO X HERMINIO BARBOSA X ANA DURBANO TREDENTE X ANIBALE CANZI X ANTONIO BALLABINUTE X JERONIMO FRASSON X CLODOARDO NAVARENHO X JOSE BARBOSA DE ASSIS X ARISTIDES GURIAN X JOAO VENTURA DIAMANTINO X OTAVIO JOSE DINIZ X ROSA DINIZ X GRACIANO MARCOLONGO X VALENTIM OSTI X SEBASTIAO HONORATO MOREIRA X JOAO OLAH X ANTONIO TROVAO X RICIERI BELONI X MARIA DO CARMO SANTANA X ANTONIA TEREZINHA GUEDES X ANTONIO CARLOS GUEDES X ANTONIO DE CAMARGO X ANTONIO FELIX DE ALMEIDA X ALTINO RUFATO X JOSE PIFFER X WALTER PIFFER X LUCIANO PIFFER X ANA MARIA PIFFER LAGO X NEUSA MARIA PIFFER DAMETO X IVANA PIFFER CATAO X IVAN PIFFER X JOAO RODRIGUES ROSA X ANGELINO DE SOUZA X TARCISIO FURLAN X JOAO FURLAN X LUIS FURLAN X JOSE FURLAN X JUAN SANTANDER GARCIA X MOACIR LONGUINI X HERCIO LONGUINI X ROSANA LONGUINI HYMINO X ROSANGELA LONGUINI DA SILVA X AVELINO FERREIRA DOS SANTOS X JOAO PEDRO DA COSTA X ARMANDO SERAFIM X HERMES GUERINI X WANDA GUERINI X ELZA GUERINI PEDREIRO X CELINA GUERINI PERITO X EDELTO GUERINI X MARIA CARMEN XECO LOPES X LOURDES MAGALHAES VAMETO X LUIZ MARTORINI X ALBONEA SCARDELATTO MARCELI X MANOEL JOAQUIM DA SILVA X ALTAMIRO PETRECA X ROSA NAPOLETANO BIASI X ADELI RAVELI X MANUEL RIBEIRO X MELCHIOR PACHECO X ANTONIO BAGAGNOLI X WILTON ROSA X JOAO MARTINEZ X ANTONIO SCOTA X BENEDITO FERREIRA MACHADO X JESUS ROSA DE ALMEIDA X GALIZIO D AMICO X ANTONIO PATA FILHO X EUGENIO CASSIMIRO DINIZ X ENCARNACAO SANCHES DINIZ X RENATO PRIOLO X MARIA BRANCAGLIONE GARBIN X ANTONIO BRANCAGLIO X BENEDITO ROCATTO X ANTONIO MARPICA X JOAO SANCHES X GEORGINA COELHO SANCHES X LUIZ BERNARDES SOUTELO X IOLANDA DRAGO GUARIZO X MANUEL SANTANDER X DOMINGOS COUVAS X SANTO TREDENTE X OLAVO BOLDRIM X EVARISTO SCARDELATO X JOAO FERNANDES(SP054739 - ELZA MOTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Fls. 1186: defiro pelo prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

**0002634-25.2000.403.6183 (2000.61.83.002634-5)** - JOSE DAVID X MARINA DE OLIVEIRA DAVID X APARECIDA DE FATIMA DAVID PIRES(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)  
Ante o oficio do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 148/159, expeça-se alvará de levantamento, se em termos.

**0002564-84.2001.403.6114 (2001.61.14.002564-3)** - SALUSTIANO MAMEDIO FILHO(SP168022 - EDGARD SIMÕES E SP192922 - LOURDES MACHADO DE OLIVEIRA DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

**0009013-74.2003.403.6183 (2003.61.83.009013-9)** - ROBERTO SELINGARDI X ANTONIO MITESTAINER X MARIA CORREA MITESTAINER X HELIO JOSE DOS SANTOS X JOSE BASSAN X MAURILIO DE ALMEIDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)  
Ante o pagamento do oficio requisitório nº 20120000224 (fl. 791), intime-se a parte autora a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000887-64.2005.403.6183 (2005.61.83.000887-0)** - MANOEL DAMIAO NOGUEIRA(SP139539 - LILIAN SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)  
Tendo em vista que, conforme consulta de fls. 181/182, já houve o cumprimento da obrigação de fazer, reconsidero a determinação de notificação do INSS, a fl. 179. Dê-se vista ao INSS, em cumprimento às demais determinações de fl. 179.

**0002738-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002738-1)** - EDITE SOARES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0006906-47.2009.403.6183 (2009.61.83.006906-2)** - MARIA FERREIRA CALADO(SP285696 - JOSEVANILDO FERREIRA DE ARAUJO E SP161905 - ALEXANDRE DEL BUONI SERRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)  
Aguardem os autos, sobrestados em secretaria, o pagamento do precatório nº 20130000068.

**0009716-92.2009.403.6183 (2009.61.83.009716-1)** - JALMIR ANDRADE DONATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que o agravo interposto da decisão que não admitiu os recursos excepcionais encontra-se pendente de julgamento, aguarde-se por 60 (sessenta) dias. Após, proceda a secretaria à nova consulta. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003601-50.2012.403.6183** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LUCIANO LUCATO X EDUARDO LUCATO X ANTONIO GIRATTO X ROCCO LENCI X ALDO JOSE GONCALVES X ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte embargada e o restante para manifestação do INSS. Int.

**0010670-02.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004886-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004886-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA AURICHIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

**0011511-94.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002738-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002738-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITE SOARES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada; 4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada; 4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011. 5. Intimem-se.

**0012042-83.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004759-43.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada. 3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros: 4.1. observar o título executivo; 4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual; 4.3. informar o valor

do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0762066-22.1986.403.6183 (00.0762066-7)** - CLAUDIO DOS REIS X PAULO DOS REIS X JOAQUIM DOS REIS NETO X ADAUTO RATTEIRO X ADIB TAUIL X ADONES CANATTO X AFFONSO VICENTE RAZVRANAUCKAS X AGNALDO ALBUQUERQUE X MARCOLINA ABREU VAZ X ALBERTO SOARES X ALBINO MARTINS GUTIERREZ X ALBINO SIMOES MOREIRA X ALFREDO AVILEZ X ALFREDO SEYFFERT X ALVARO CUSTODIO DOS SANTOS X ALVARO SIMIONI X AMAURY SILVESTRINE X ANDRE BATISTELLA X ANGELO FREDI NETO X ANTENOR ATILIO X ANTONIO AGNOR SOAVE X ANTONIO CARPINHEIRO DA SILVA X ANTONIO CUSTODIO DOS SANTOS X ANTONIO FERREIRA X LUZIA MARSOLLA FERNANDES X ANTONIO MARIA PEREIRA X ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS X ANTONIO DE PADUA DO CANTO GARROUX X ANTONIO PIVOTTO X ARACI DE ALMEIDA CECCHETTI X ARNALDO PEREIRA X BENEDITO FRANCISCO DE TOLEDO X BENEDITO LEME X BENEDITO DA SILVA GUIMARAES X BENEDITO DE SIQUEIRA X BERNARDINO VILLERA X BERNARDO MORENO LOPES X BENEDITO SOARES DE OLIVEIRA X CAMILO ABRUSIO JUNIOR X CARA ANTOINE X CARLOS COLLARUOLO X CARLOS WERNER PREISKORN X CARMEN LOURENCO DO AMARAL X SILVIA FERREIRA REZENDE X CARLOS DE OLIVEIRA X DENIR DE OLIVEIRA X DINIZ DE ALMEIDA CALADO X LEONILDA PELEGRINA X ADEMAR PELEGRINA X DINA THEREZA GUGLIELMONI X WILLIAM PELEGRINA X DIRCEU HESSE X DOMENICO COLARICCI X DOMILIO CAPELOSSA X DONATO MONTELEONE X CARMEN CARREGALO DE JESUS X EDVALDO PEREIRA X ELISABET ALLESDORFER DA SILVA X IRACI RODRIGUES LACERDA X FORTUNATO DE ROSA MONTANARI X FRANCISCO BANDEIRA X FRANCISCO DECIO BRAVO X FRANCISCO IZIDORO DE OLIVEIRA FILHO X JOSE ANTONIO LADISLAU DA SILVA X FRANCISCO MARTINS GARCIA X GABRIEL DA SILVA X GEORGINA DOMINGUES SILVA X ROSA NEVES DA SILVA X GERALDO ALVES X GILDA DA FONSECA MORAES X GUMERCINDO GARCIA POLIDO X HARRY HOVING X HELIO APARECIDO FERNANDES X HAIDEE DE SOUZA LOPES X HELIO BRASILIENSE DE ABREU X HELIO SALGADO PEREIRA X HELIO DA SILVA X ZULEIKA ELAINE SOARES X HENRIQUE FERREIRA SOARES X SAULO FERREIRA SOARES X RONALDO FERREIRA SOARES X FERNANDA FERREIRA SOARES X HERBERT SCHAFFER X HERMANO AMARO DE SOUZA X HERMINIO CANELA FILHO X HERMINIO DE OLIVEIRA X IGNEZ ALVES DE SOUZA X IRINEU PINTO DE ALMEIDA X IRINEU SANTOS X EUNICE NOGUEIRA DE GOUVEIA X JOAO ANTONINO DA SILVA X JOAO BATISTA LOTUFO NETO X JOAO BATISTA DA SILVA X JOAO DONEGA FILHO X JOAO ESCOBAR DOS REIS X JOAO FRANCISCO DE PAULA X JOAO LEME DE SOUZA X JOAO MATINS X JOAO NIEUWENHOFF X JOAO OTOBONI X JOAO RIVA X JOAO DOS SANTOS SOBRINHO X JOHANNES CORNELIS ANTONIUS X JOILSON GOMES DA SILVA X JORGE LUCIO DE LIMA FILHO X JOHANNES HEINZ DAMM X JOSE ADERBAL NESPOLI X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X JOSE BENEDITO CARACA X JOSE BEZERRA DE ARAUJO X JOSE DE CARVALHO X JOSE ELIAS FILHO X JOSE FRANCISCO AVILA X JOSE DE FREITAS MENDONCA X JOSE GUIMARAES FILHO X JOSE IGNACIO X JOSE INACIO DA GAMA X NILCE COSTI DE OLIVEIRA LEITE X JOSE DE OLIVEIRA PESO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JOANINA SORIANO X JOSE VILELA BORGES X JOSUE DA SILVA X JUAN MANUEL MUNOZ PAN X JUSTINIANO RODRIGUES X LAERCIO BOARATTO X LEON POLESCZUK X LEONARDO SOMERA X LEONARDO CAPOTORTO X LEONIDAS RIBEIRO DO VALE X LEOPOLDINO PORTO BATISTA X LIVIO MARTINS BARBOSA X LUIZ CARLOS RAGAZINI X LUIZ FELIPE DOS REIS X LUIZ FERNANDES X MARIA PRATES DE CARVALHO X LUIZ JOSE MARTINS X LUIZ PINCERNO X SONIA MARIA DINIZ X CELIA MARIA DINIZ GALLI X MANOEL PEREIRA X MARIA APARECIDA LOPES X MARIA DE LOURDES DO AMARAL PEREIRA INACIO X ANTONIO RODRIGUES DE MAGALHAES X EDSON RODRIGUES DE MAGALHAES X MARIETA ELENICE DE SANTANA X MARIO GARCIA X MARIO DE OLIVEIRA X MARIO ROBERTO RODRIGUES X MARTINIANO FERREIRA BARBOSA X MERCEDES DALARMI PIVATTO X MILTON SILVESTRINI X NATALIO FRANCISCO RAIMUNDO X NAZARENO FERRATA X NEIDE BITTENCOURT LAMBIAZZI X NORBERTO GASTAO X OCTAVIO DA SILVA X ODILON CARLOTTI X ODIVAL BROSSI X OLEGARIO RIOS X OLENI FERNANDES X OLESIO GUGLIELMONI X ORDEPE CORREA LEITE X OSVALDO BROTERO X OSVALDO EGON JUST X ORAVIO CARLINI X PAULO DE SOUZA FILHO X PEDRO ALVES BARBOSA X PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA X PEDRO SIMOES FILHO X PEDRO SOARES DE ALCANTARA X PERCY RAMON KOBLITZ X PIERRE JOHANNES LAMBERTOS THYSSSEN X RANULFO PEREIRA DA SILVA X REGINALDO DOS SANTOS X RICARDO PASQUINI X ROBERTO GALANTE X MARIA TEREZA PALUAN SOBAN X ANTONIO CARLOS PALUAN X ROQUE BARBOSA FONTES X ROQUE JOAO

FIORESI X ROSSINI GERALDO MOUTINHO X RUY ALVARO PINTO X RUI BENDAZOLLI X SANTO RICCI X SEBASTIAO ARANTES X SEBASTIAO ORTIZ DE CAMARGO X SERGIO MARCELINO X SILVERIO PEREIRA DOS SANTOS X STEFAN SILBERSTEIN X SILVIO BOARATO X TRAJANO BARROS CAVALCANTE X VALDEMAR GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDEMAR PESSOA DE OLIVEIRA X VILLOBALDO DA SILVA X VITORIO BOSCOLO X VLADAS VERZBICKAS X VLADIMIR BRAVO X WALTER BELONI X WALTER DE OLIVEIRA X WILLIAM GOES MONTEIRO X WILSON MIRANDA X ZILDA RODRIGUES X RIZIERI FABRICIO X MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA BORGES(SP010064 - ELIAS FARAH E SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP176700 - ELIAS FARAH JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X CLAUDIO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requisite-se, novamente, ao SEDI o termo de possibilidade de prevenção. Face a manifestação do INSS, às fls. 2630/2634, HOMOLOGO a habilitação de DOLORES VASCONCELOS DA SILVA, dependente de Villobaldo da Silva, conforme documentos de fls. 2558/2567, e de ESTHER SIMOES DE OLIVEIRA, dependente de Waldemar Pessoa de Oliveira, conforme documentos de fls. 2592/2599, nos termos dos arts. 16 e 112, da lei nº 8.213/91. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Atenda a habilitante Josefina Biagi dos Reis (fls. 2585/2587), o requerido pelo INSS, a fl. 2633, no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo em vista que, na certidão de óbito do coautor João Francisco de Paula, há menção aos filhos Gertrudes, Natália Aparecida e José Acácio (fl. 2335), regularize o patrono o pedido de habilitação de fls. 2329/2331, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, ante a existência de outros herdeiros da coautora Zilda Rodrigues, conforme consta a fl. 2541, regularize a peticionária o requerimento de habilitação de fls. 2291/2293. Esclareça a parte autora o pedido de habilitação por morte de Ruy Silvestre Bendazzoli, de fls. 2510/2512, já que este é filho do coautor Ruy Bendazzoli, não havendo certidão de óbito deste nos autos. Finalmente, intimem-se os coautores cujos CPFs encontram-se em situação regular (fls. 2644/2648, 2650/2664 e 2666/2693) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informem se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencionem o valor total dessa dedução.

**0012113-23.1992.403.6183 (92.0012113-6)** - ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X ALEXANDRE GARCIA PEREIRA X ALVARO ROBERTO MOLEDO X ANIBAL DE BRITO BANDEIRA X ANTIN JAROSZCZUK X VICTORIA CZAYKOVSKI JAROSZCZUK X DALVA SCAMARDI X DIRCEU SOARES PINTO X WILMA ESTEBAN RIBEIRO DA SILVA X ELZA RODRIGUES DE LEMOS X EUNICIA CARVALHO DUARTE X FERNANDO ALONSO AZNAR X FRANCISCO ALBERTO PINHO MAIA X CELESTE CREPALDI X CID RONALDO CREPALDI X SOLANGE APARECIDA CREPALDI X WILLIAM RICHARD CREPALDI X RENATO GIL CREPALDI X FRANCISCO PAULA E SOUZA X FRANCISCO RIZZO X FRANCISCO DOS SANTOS X GERSINA DA SILVA X ILKA DE FARIAS X JESSE CLARO X JOAO SAO PEDRO COSTA X CLEUSA AMBROSINI BEGUINATI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ADALGIZA GUALBERTO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as peças juntadas às fls. 1194/1216, afasto a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação aos autos do processo nº 92.0012110-1. Cumpra a parte exequente a determinação de fl. 1188.

**0009531-64.2003.403.6183 (2003.61.83.009531-9)** - DINORAH SINATORA X MARIA DA GLORIA MARINO X SONIA MARIA MARINO X SUELY MARINO X SILVIA HELENA MARINO X ROBERTO RODRIGUES X CAETANO MORUZZI(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X CAETANO MORUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH SINATORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA MARINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido a fl. 226.

**0004886-25.2005.403.6183 (2005.61.83.004886-7)** - CLAUDIA REGINA AURICHIO(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA AURICHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0003305-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003305-4)** - SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO(SP193061 - RENATA MARTINS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



Tendo em vista o silêncio da parte autora, aguardem, sobrestados em secretaria, o cumprimento da determinação de fl. 183.Int.

**0004759-43.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TEIXEIRA CARLUCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

## **Expediente Nº 1109**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0506163-88.1983.403.6183 (00.0506163-6)** - RACHEL SPICHLER(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP005748 - JOSE SALVADOR MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Fls. 299/317: apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de óbito e de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.Com a apresentação das certidões, abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, no prazo de 10 (dez) dias.

**0041774-18.1990.403.6183 (90.0041774-0)** - EDUARDO KOVARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) Intime-se, novamente, a parte autora para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte.

**0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0)** - JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0009950-84.2003.403.6183 (2003.61.83.009950-7)** - AFONSO CUBERO FILHO X AIKO TAKARA X AIKO TOHOMA X AKEMI KAJIMURA CHINELATI X ALBINO JOSE PAVAN X ALICE REIKO ALVES X ALDO MIGUEL PAULINETTI X ALICE MAYEDA X ALTINO ARIMA X ALTINO FERREIRA LEITE FILHO X JOANA NEIDE LAZZARI FERREIRA LEITE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o ofício do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 344/355, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

**0007026-66.2004.403.6183 (2004.61.83.007026-1)** - ADELINA RIBEIRO DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 177: apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo demonstrativo da correção e do valor que entende devidos.

**0004765-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004765-3)** - JOSE GIORGETTI NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010242-20.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003476-68.2001.403.6183 (2001.61.83.003476-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE ALTINO PEREIRA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos

seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0010243-05.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007020-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007020-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0010244-87.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001117-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001117-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTANISLAU DENIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0010386-91.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007895-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0010387-76.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004765-26.2007.403.6183 (2007.61.83.004765-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIORGETTI NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça

Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0010389-46.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006450-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006450-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0010390-31.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002806-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002806-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JERONIMO LUCAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0010960-17.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-08.2000.403.6183 (2000.61.83.000818-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADELINO JOSE GONCALVES

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0011194-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos

acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

**0011512-79.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008961-30.1993.403.6183 (93.0008961-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendo a execução, nos termos do artigo 791, I, do Código de Processo Civil.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverá juntar procuração atualizada.3. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as contas apresentadas pelas partes e, caso necessário, elabore novos cálculos, obedecendo aos seguintes parâmetros:4.1. observar o título executivo;4.2. nos casos de omissão do julgado, utilizar o Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, incluindo os índices indicados no subitem 4.3.1 do capítulo IV do referido Manual;4.3. informar o valor do débito atual e na data da conta embargada;4.4. em caso de mais de um autor, elaborar o cálculo somente daqueles incluídos na conta embargada;4.5. informar os dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução nº 168/2011.5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008961-30.1993.403.6183 (93.0008961-7)** - GENTIL ROSSI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E SP115098 - ANGELICA VELLA FERNANDES) X GENTIL ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0031723-69.1995.403.6183 (95.0031723-0)** - ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ARMANDO DOS SANTOS MENDES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à abertura de novo volume.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, e o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal.Int.

**0000818-08.2000.403.6183 (2000.61.83.000818-5)** - ADELINO JOSE GONCALVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ADELINO JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0000226-27.2001.403.6183 (2001.61.83.000226-6)** - VILMAR DOURADO(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X VILMAR DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Mantenho a decisão agravada.Aguarde-se manifestação acerca do pedido de efeito suspensivo do Agravo de Instrumento interposto.

**0001117-48.2001.403.6183 (2001.61.83.001117-6)** - ESTANISLAU DENIS X FLORISBELA LEONEL DA SILVA X JOAO NUNES DE ALMEIDA X ANNITA DI LAURO MARQUES DA SILVA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ESTANISLAU DENIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISBELA LEONEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO NUNES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNITA DI LAURO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0013056-54.2003.403.6183 (2003.61.83.013056-3)** - RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X RUTH PERES

MANGILI X SANA E OTSURU DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA VENEGA X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO RIBEIRO DA SILVA X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X SERGIO PRUDENTE PIRES X SILAS GOMES DOS SANTOS X SILVIA BELTRAMI X SIRLEY MARIA ALVES PATAH(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUTH ESTER SILVA PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH PERES MANGILI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANA E OTSURU DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA VENEGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA MARINA FURMANKIEWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PRUDENTE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA BELTRAMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIRLEY MARIA ALVES PATAH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 551: impertinente a alegação de que este juízo solicitou documentos. Indefiro, pois, a dilação de prazo requerida. Intime-se, novamente, a exequente Selma Marina Furmankiewicz a dizer se dá por satisfeita a execução, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, conforme despacho de fls. 547.

**0013109-35.2003.403.6183 (2003.61.83.013109-9)** - UMBERTO GESSOLINO CARBONI X PEDRO CARLOS DA SILVA X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA X ELI ALVES DOS REIS X JUVENAL PINTO FILHO X JENI SPONTAO PINTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X UMBERTO GESSOLINO CARBONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MIGUEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELI ALVES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JENI SPONTAO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 397: aguardem-se, sobrestados, por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

**0004662-87.2005.403.6183 (2005.61.83.004662-7)** - AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO CARLOS SAPATA SCHIMIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0006450-39.2005.403.6183 (2005.61.83.006450-2)** - AFONSO DIAS DA SILVA X JOSEFA MARIA DA SILVA(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES G DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSEFA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0002806-54.2006.403.6183 (2006.61.83.002806-0)** - GERALDO JERONIMO LUCAS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JERONIMO LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0007020-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007020-8)** - EDIMILSON PEREIRA LEITE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

**0007895-58.2006.403.6183 (2006.61.83.007895-5)** - JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face à oposição de Embargos à Execução, em apenso, suspendo o prosseguimento do presente feito com relação aos créditos embargados, nos termos do art. 791, I, do CPC.Int.

## 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**  
**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4206**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0015722-73.2009.403.6100 (2009.61.00.015722-7)** - ALZIRA COLLAFRANCISCO PAES X ANA LUIZA SAVIOLI X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X IRANY PONTES MARCONE X LYGIA DE MORAES AMARO X MADALENA MENDES NOBREGA X MARIA DA SILVA X MARIA IZABEL DE MORAES X ODILON GOES X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X TIAGO DE JESUS RODRIGUES(SP020626 - NILSON CARVALHO DE FREITAS E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação ordinária proposta por Alzira Collafrancisco Paes e Outros em face da Rede Ferroviária Federal S/A (incorporadora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A) e do Estado de São Paulo visando a complementação de suas aposentadorias e pensões, nos termos do art. 40, 4º e 5º da Constituição Federal, art. 126, 4º e 5º da Constituição do Estado de São Paulo, nos artigos 192 e 202 do Estatuto dos Ferroviários do Estado de São Paulo e no artigo 1º da Lei nº 200/74 do Estado de São Paulo. A ação foi originalmente distribuída perante o juízo da 9ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo que entendeu, diante do pedido de citação da União Federal, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA que seria da Justiça Federal a competência para a apreciação da existência ou não de interesse jurídico de ente federal que justificasse a seu ingresso em um dos polos da demanda (fls. 113). Após a remessa do feito e redistribuição a essa Vara Federal Previdenciária a parte autora manifestou-se às fls. 126/128 imputando a responsabilidade pela complementação dos benefícios previdenciários em questão à Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com base no disposto no art. 4º, caput e parágrafo 1º, da Lei Estadual 9.343/96, manifestando-se pela incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Esse juízo confirmou a competência da Justiça Federal em decisão prolatada às fls. 129. Devidamente citada a União Federal apresentou sua contestação às fls. 173/186/verso. Réplica às fls. 227/237. É o que cabia relatar. Embora a jurisprudência seja bastante fluida em relação ao tema, examinando detidamente a matéria, e com fundamento na legislação pertinente, verifico que a RFFSA não é sucessora da FEPASA nas obrigações específicas de complementação de aposentadorias e pensões de seus ex-empregados e sucessores. Dessa forma, cabe rever a decisão anteriormente adotada. Consta-se claramente que as complementações de aposentadorias e pensões de inativos da FEPASA (e seus beneficiários), com fundamento nas Leis Estaduais 4.819/58 e 10.410/71, são de responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo, posto que a totalidade do capital social da FEPASA (431.086.793.403 ações ordinárias nominativas) era detido pelo Estado, o que impunha todas as obrigações ao titular. Em dezembro de 1997, foi celebrado contrato, firmado entre o Estado de São Paulo e a União, de venda e compra da totalidade das ações ordinárias nominativas da FEPASA. Consta expressamente deste contrato (cláusulas 7ª e 9ª), bem como da Lei Estadual autorizadora da alienação (art. 4º, 1º, da Lei 9.343/96), que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte. A absorção da empresa pela incorporadora não obsteu que a Fazenda do Estado de São Paulo, especificamente nos casos de complementação de aposentadorias e pensões, continuasse titular das obrigações pendentes e pré-existentes, a par da regulação específica no contrato de venda e compra. Ao contrário do que consta de alguns arestos, a Lei 11.483/07 não tem o condão de alterar a responsabilidade pelas complementações já anteriormente estabelecidas, do que se conclui ter razão a parte autora na sua manifestação de fls. 126/128. Inicialmente, consta o seguinte da Cláusula Nona do Contrato de Venda e Compra de Ações do Capital Social da Ferrovia Paulista S.A.: continuará sob responsabilidade do ESTADO os pagamentos aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação específica. Além do que, o Decreto nº 2.502/98 autorizou a incorporação da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, consignando o Protocolo - Justificação da Incorporação da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA à Rede Ferroviária Federal S.A., firmado em 10 de abril de 1998 e aprovado pelas Assembléias Gerais Extraordinárias das duas empresas, realizadas em 29 de maio de 1998, cuja Cláusula 10.2 assim dispõe: De conformidade com disposições legais e contratuais aplicáveis, serão de única e exclusiva responsabilidade do Estado de São Paulo, os pagamentos da Complementação de Aposentadoria e Pensão aos empregados titulares de tal direito, nos termos da legislação especial e de disposições contratuais de igual conteúdo, bem como o ônus financeiro de liquidação de processos

judiciais promovidos a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas. Assim, o Estado assumiu, legalmente e contratualmente, perante a incorporadora e terceiros, mencionadas complementações, isentando a RFFSA do ônus de saldar tais obrigações. Dessa forma, concluo que o Estado de São Paulo é o único e exclusivo responsável pelo pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da FEPASA, por força de sua própria legislação Decreto Estadual nº 24.800/86 e Lei Estadual nº 9.343/96, que especifica e expressamente dispõe o seguinte: Artigo 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes. Confirma-se a respeito a jurisprudência mais recente do TRF da 3ª Região acerca da matéria: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - FEPASA - SUCESSÃO - RFFSA - RESPONSABILIDADE DA FAZENDA ESTADUAL - DECRETO 24.800/86 - ART. 4º, LEI ESTADUAL 9.343/1996 - LEI 11.483/2007 - LEVANTAMENTO DA PENHORA - CRÉDITOS DA UNIÃO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - ART. 109, I, CF - RECURSO PROVIDO. 1. Incumbe-se a Fazenda Estadual, consoante disposto no Decreto nº 24.800/86, que dispõe sobre a complementação de aposentadoria e de pensões de ferroviários, do pagamento das complementações concedidas aos ex-funcionários da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. 2. Corroborar a responsabilidade da Fazenda Estadual quanto à complementação da aposentadoria de ferroviários da FEPASA as diretrizes da Lei Estadual nº 9.343, de 22/2/1996, que autorizou o Poder Executivo a transferir a Ferrovia Paulista - FEPASA para a Rede Ferroviária Federal - RFFSA a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado (art. 3º), nos termos do art. 4º da mencionada norma. 3. Tratando-se de complementação de aposentadoria de ex-ferroviários da FEPASA, não obstante a sucessão legal, por força da Medida Provisória nº 353, de 22.1.2007 (convertida na Lei 11.483/2007), que dispõe sobre o término do processo de liquidação e a extinção da RFFSA, bem como da sua regulamentação (art. 3º, I, Decreto nº 6.018/2007), para a União, a Fazenda Estadual do Estado de São Paulo permanece parte legítima para o cumprimento da obrigação definida pelo título executivo judicial, tendo em vista a previsão legal supra mencionada. (...) 5. À luz da legislação mencionada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo é - desde sempre - a responsável pelo pagamento da complementação de aposentadoria pleiteada. 6. Ainda que o título executivo judicial transitado em julgado tenha condenado a FEPASA, é certo que a rubrica perseguida era e continuou sendo, através da dinâmica legislativa, de responsabilidade do Governo Estadual. 7. A sucessão operada ope legis, neste caso específico, não teve o condão de afastar a responsabilidade da Fazenda Estadual para o pagamento das complementações e transferi-lo à União Federal, sucessora da RFFSA, que incorporou a FEPASA. (...) 10. Reconhecida, portanto, a responsabilidade exclusiva da Fazenda Estadual para o pagamento da complementação da aposentadoria de ex-funcionários da Ferrovia Paulista S.A., a penhora sobre o crédito da União Federal não deve remanescer, prescindindo da discussão acerca de sua impenhorabilidade. 11. Até mesmo o primeiro depósito, quando realizado sobre créditos pertencentes a RFFSA, em 2000, antes, portanto, da sucessão determinada pela Lei nº 11.483/2007, foi realizado sobre recurso pertencente atualmente a União Federal, que, assim como a RFFSA, não é responsável pelo débito. 12. Procedendo ao levantamento da constrição, esvaece o interesse jurídico da União Federal, não mais se enquadrando a hipótese em apreço no disposto no art. 109, I, Constituição Federal, devendo os autos serem remetidos à competente Justiça Estadual, para processamento da execução em face do devedor de direito, através da sistemática prevista no art. 730, Código de Processo Civil. 13. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região. AI 352425/SP. Rel. Des. Nery Junior. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2013) Ainda nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EX-FUNCIONÁRIOS DA FEPASA. UNIÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL. INEXISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECONHECIDA. 1 - A Lei Estadual Paulista nº 9.343/96, que autorizou a incorporação da FEPASA à RFFSA, fora categórica quanto à permanência de responsabilidade do Tesouro Estadual sobre as verbas oriundas dos complementos percebidos pelos inativos e pensionistas daquela empresa estadual, razão por que, desde a sua alienação, não houve a incidência de recursos federais, ao menos no tocante à complementação das pensões e aposentadorias. 2 - Diante da ausência de incremento de quaisquer verbas federais no objeto da lide, bem como da manifesta ausência de interesse da União Federal sobre o deslinde da causa, de rigor o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam, com extinção do feito principal, em face dela, sem resolução de mérito, a teor do art. 267 VI, do CPC. 3 - Agravo legal provido. (TRF 3ª Região. AI 508814/SP. Rel. Juiz Rodrigo Zacharias. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2013). Não se desconsidera que tal decisão tem o condão de acarretar ainda maior atraso no julgamento do feito, contudo, não me parece possível nem desejável desconsiderar a disposição legal e contratual expressa acerca da responsabilidade pela complementação postulada, ainda que haja respeitáveis posicionamentos em sentido contrário. Pelo exposto, concluo pela ausência de responsabilidade da União ou da Rede Ferroviária S/A - RFFSA e, por conseguinte, por sua ilegitimidade passiva para figurar como ré da presente demanda. Excluo, pois, os referidos entes reconhecendo a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Determino o imediato retorno dos autos

à e. 9ª Vara da Fazenda Pública da Capital com as homenagens desse juízo. Intime-se. Cumpra-se.

**0002039-11.2009.403.6183 (2009.61.83.002039-5) - MARIA APARECIDA SOARES VIEIRA X RODRIGO APARECIDO VIEIRA X REGINALDO APARECIDO VIEIRA (SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente indefiro o pedido de aditamento à peça inicial, consoante pretendido às fls. 129/133, haja vista o que preceitua o artigo 264 do CPC bem como a manifestação da autarquia previdenciária às fls. 180/181. Quanto ao requerimento feito pela parte autora de realização de prova testemunhal para a comprovação dos fatos já alegados em peça inicial (fls. 07/08), INDEFIRO, haja vista a necessidade de realização, em casos como estes, de perícia indireta. Desta feita, com o intuito de comprovar a qualidade de segurado do falecido e para evitar cerceamento de defesa, determino a designação, pela secretaria, de perícia indireta, na especialidade clínica geral. Anoto que a parte autora deverá apresentar cópias integrais e legíveis de prontuário médico completo desde a data do início de suas enfermidades, bem como de atestados e exames médicos que comprovem a incapacidade alegada do falecido, no prazo de 30 (trinta) dias.

**0011104-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011104-2) - MANOEL CLAUDIO DOS SANTOS DA SILVA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005215-61.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA (SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0000615-26.2012.403.6183 - MIGUEL ALBERTO LOPES (SP130571 - GILBERTO ANTONIO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Uma vez que a parte autora não comprovou a negativa da autarquia ré em fornecer a cópia integral do processo administrativo, indefiro o pedido de expedição de ofício, consoante pretendido à fl. 374. Em razão do noticiado à fl. 373, defiro a dilação do prazo, consoante requerido, para que seja colacionado aos autos cópia integral do processo administrativo. Após a juntada em questão, dê-se vista ao INSS, retornando-se os autos conclusos para sentença.

**0005950-26.2012.403.6183 - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Quanto ao requerimento de realização de prova pericial, INDEFIRO. A comprovação do período laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulário próprio e laudos contemporâneos ao seu exercício. Intime-se a autarquia previdenciária para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 108/109. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012040-56.2013.403.6105 - ANTONIO JOVINO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0001625-71.2013.403.6183 - EDSON AGOSTINHO DA SILVA (SP165621 - JORGE LAURIANO DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.



**0003435-81.2013.403.6183** - JOSE LUIZ SANCHES(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO E SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Infere-se da análise do laudo pericial que a perita judicial não elucidou completamente se há, no caso da parte autora, incapacidade permanente para o exercício dos atos da vida civil, consoante arguido à fl. 85, item D. Desta feita, tornem os autos à perita para que esclareça se o periciando necessita de assistência permanente de terceiros ou se tal necessidade é eventual e relacionada a situações específicas da vida civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0005670-21.2013.403.6183** - DALVA DOS SANTOS PASSARELLA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006900-98.2013.403.6183** - MOISES APARECIDO JULIO(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0007166-85.2013.403.6183** - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0007717-65.2013.403.6183** - LUCIO ANTONIO JULIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007717-65.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: LUCIO ANTONIO JULIANO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO LUCIO ANTONIO JULIANO, portador da cédula de identidade RG nº 4.185.345 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 524.202.568-91, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 12-12-2013 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 89/91). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 94/97). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LUCIO ANTONIO JULIANO, portador da cédula de identidade RG nº 4.185.345 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 524.202.568-91, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

**0008471-07.2013.403.6183** - CARLOS ARTUR CHRISTOFANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008591-50.2013.403.6183** - VERA HELENA ADENSOHN PACIULLO MAROSSI(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008945-75.2013.403.6183** - EDMILSON CARDOSO ARAUJO(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008946-60.2013.403.6183** - DOMINGOS MATHEUS PERNIAS(SP293352 - ANDRE PEREIRA DOS SANTOS E SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0009090-34.2013.403.6183** - ESQUIEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 58 - Defiro, devendo ainda a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0009157-96.2013.403.6183** - NILZA PENHA POLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009157-96.2013.4.03.6183EMBARGANTE: NILZA PENHA POLOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIONILZA PENHA POLO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.217.133-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 390.431.188-34, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 12-12-2013 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 67/69). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 72/76). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por NILZA PENHA POLO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.217.133-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 390.431.188-34, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

**0009487-93.2013.403.6183** - ANIBAL ALVES PEREIRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009535-52.2013.403.6183** - DANIEL RIOLO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009537-22.2013.403.6183** - GERVASIO LEITE DA SILVA(SP222634 - RICARDO LUIZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009565-87.2013.403.6183** - ELIAS LOPES DO AMARAL NETO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009686-18.2013.403.6183** - JULIO CESAR DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0009694-92.2013.403.6183** - ANA MARIA VIOLI SCHELINI(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009699-17.2013.403.6183** - JORGE MOROLATO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0009771-04.2013.403.6183** - MILTON NUNES DO REGO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010503-82.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA ROZENDO DOS SANTOS MATTOSO(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010571-32.2013.403.6183** - EDILSON JACON(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007198-90.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001915-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001915-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DA SILVA(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA ALVES DA SILVA.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais, encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Devidamente intimada, a embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, consoante se verifica à fl. 33.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Contudo, ao ser intimada, a embargada concordou com o valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Assim, os presentes embargos procedem.Isso porque a parte embargada reconheceu o equívoco em seus cálculos, porquanto elaborados em dissonância à decisão exequenda, e manifestou concordância expressa com a conta elaborada pela autarquia (fl.33), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido.Desta feita, a execução deve prosseguir nos termos do cálculo elaborado pela autarquia previdenciária, no montante total de R\$ 14.612,88 (quatorze mil, seiscentos e doze reais e oitenta e oito centavos), incluídos honorários advocatícios, atualizado até abril de 2013. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de MARIA ALVES DA SILVA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 14.612,88 (quatorze mil, seiscentos e doze reais e oitenta e oito centavos), incluídos honorários advocatícios, atualizado até abril de 2013. Não há condenação ao pagamento de custas processuais.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos apresentados às fls. 07/10.Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008534-32.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005704-40.2006.403.6183 (2006.61.83.005704-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARCELINO DE MOURA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)

Vistos em sentença.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de NILSON MARCELINO DE MOURA.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais, encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução.Devidamente intimado, a embargado concordou com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, consoante se verifica às fls. 47-48.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de embargos à execução.Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Prima Facie, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso dos valores apresentados pelo embargado para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado.Contudo, ao ser intimado, a embargado concordou com o valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social.Assim, os presentes embargos procedem.Isso porque a parte embargada reconheceu o equívoco em seus cálculos, porquanto elaborados em dissonância à decisão exequenda, e manifestou concordância expressa com a conta elaborada pela autarquia (fls. 47-48), sendo o caso de reconhecimento da procedência do pedido.Desta feita, a execução deve

prossequir nos termos do cálculo elaborado pela autarquia previdenciária, no montante total de R\$ 160.200,80 (cento e sessenta mil, duzentos reais e oitenta centavos), incluídos os honorários advocatícios, para maio de 2013. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de NILSON MARCELINO DE MOURA. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 160.200,80 (cento e sessenta mil, duzentos reais e oitenta centavos), incluídos os honorários advocatícios, para maio de 2013. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos apresentados às fls. 06/09. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009275-72.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035312-27.1995.403.6100 (95.0035312-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X JANE BIANCHI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)**

Vistos em sentença. **RELATÓRIO** Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JANE BIANCHI. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais, encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução. Devidamente intimada, a embargada concordou com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, consoante se verifica às fls. 28-29. É o relatório. Passo a decidir. **FUNDAMENTAÇÃO** Cuidam os autos de embargos à execução. Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, a controvérsia posta em discussão na presente demanda versava sobre o possível excesso dos valores apresentados pela embargada para a execução do julgado, tendo a autarquia previdenciária os impugnado. Contudo, ao ser intimada, a embargada concordou com o valor apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Assim, é o caso de reconhecimento da procedência do pedido. Desta feita, a execução deve prossequir nos termos do cálculo elaborado pela autarquia previdenciária, no montante total de R\$ 239.994,62 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado até junho de 2013. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JANE BIANCHI. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de R\$ 239.994,62 (duzentos e trinta e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizado até junho de 2013. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos apresentados às fls. 05/23. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4208**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0904477-46.1986.403.6100 (00.0904477-9) - ROBERTO BOLONHINI(SP060461 - JOSE FIDELIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito, bem como de sua redistribuição à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Requeiram as partes o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0907451-98.1986.403.6183 (00.0907451-1) - ADELAIDE ZELI DE OLIVEIRA X ALBINA BRAZ DOS SANTOS X ALFREDO RAPASSI X AMERICO ISSA X ANGELO HORACIO MORALES X ANTONIO BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO FERNANDES MILITTIO X ANTONIO GOMES X ARLINDO SANDER X ARY COSTA E SILVA X AUGUSTO RAMOS DA SILVA X AURELIO DURIGAM X BENEDICTO ALVES DE CAMARGO X CELIO SILVA X CHRISTOVAM ARANTES X CID BONILHA X CLAUDIO DARE X CLOVIS FERRAZ WEY X CONCEICAO ISABEL FUNCIA DIEZ X CORINA RUIVO**

SEMEGUINI X DIVA CABRAL PALMA X DUILIO DA COSTA X EDGARD FLANDOLI X EDGARD SEMEGHINI X EGEO GIULIVO SALVADOR MONACO X ELZA DA SILVA OLIVEIRA X ERINA BARBIERATO X FRANCISCO BENATTI X FRANCISCO CREPALDI X FRANCISCO VILLAR BELENGUER X GUIOMAR DO AMARLA GUANELLI X IOLANDA PELIELLO GAETI X JOAO BAPTISTA TORRES X JOAQUIM DA COSTA X JOSE BENEDITO DE ANDRADE X JOSE CARMINE TORELLI X JOSE MARIA LOPES PLACA X JOSE ODONI X JOSE NUNES DA SILVA X JOSEF KAPUN X JULJUSZ TARGOWSKY X JUNKO HATANO MONACO X LAURINDA MARIA DA SILVA X JOSE MANOEL DA SILVA X LEONARD HUEBSCHER X LYDIO MOTTA X LINO FRANCO X MARCELO DE JESUS TORRES X MARIA NONATO DA SILVA X MARIA ZELIA DE ALMEIDA X MARICE TOLEDO LEME SUAREZ X MARIO FERRARI X MARIO ZANUSSI X MERIO VIEIRA DANESE X MIGUEL ALEXANDRE BACIL X MURILO JUNQUEIRA MARTYR X NATALINA CUEL X NELSON MIGUEL X NELSON STEVANI X ORLANDO JORDAO X OSWALDO PACCINI X PAUL WIGHTMAN DULLEY X PAULO ONOFRE STEFANE X PASCHOALINO MASSUCCI X PEDRO BONI X PEDRO MERLO X PEDRO DOS SANTOS X RACHEL ODONI CARDOSO X RENATO ANIBAL FERRINHO X SANTIAGO RODRIGUES X SEBASTIANA BONFIM RIBEIRO X SERGIO VOLPE X SILAS BERTELLI X STELLA BENETTI BOUZAN X VICENTE RIZZO X WALDEMAR BALTHAZAR X WALDEMAR LOPES MARTINEZ X WALDOMIRO DORIGON X WALTER LOPES X WALTER POPOVICI X YVONNE GIOVACCHINI(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

**0037344-91.1988.403.6183 (88.0037344-5)** - CONSTANTINO SPINA X COSMO NOCERA X VICENTE SANTINO NOCERA X CLOTILDE GINEZ X DAVID FIGARO X CANDIDA MARIA DE JESUS FIGARO X DANILA CARNIERI MATURANA X DEOLINDA GOMES DE ARAUJO X DIVA DOS SANTOS CASTRO X DOLORES FERNANDES MARTINS X DOMINGOS JOSE DOS SANTOS X ELENIR SANTOS SILVA X HILTON DE OLIVEIRA SANTOS X BENEIDE PERPETUA FEITOSA DA SILVA SANTOS X MARCELO SILVA SANTOS X DONATO MARUCCI X DONATO POLISCHESE X DELAMAR FREITAS DA SILVA X DAMIAO FELIX DE ARAUJO X DANIEL FERREIRA BASTOS X DARCY ALMEIDA TORRES X CLEUNICE ANDRADE TORRES X DIONEL FERNANDES RIBEIRO X DURVALINA RODRIGUES RIBEIRO X DIRCE ALEXANDRINO BENSI X DIRSO RAMOS DE SOUZA X GILDA NICE RAMOS X DOLORES ZANQUETA DA SILVA X DOMENICO FIORETTI X ADDOLORATA DI DONATO FIORETTI X DOMINGOS AGOSTINELLI X DOMINGOS PRESCINOTTI X DURVAL MARQUES DA SILVA X MIRIAN DA SILVA ROCHA X EDISON MARCOS DA SILVA X VERA LUCIA MARCOS DA SILVA X CARLOS ROBERTO MARCOS DA SILVA X MARCIA REGINA PERES DA SILVA FIGUEIREDO X DURVALINA MARQUES DA SILVA X DURVALINA DA COSTA FREIRE X DURVALINA STECCA DE FREITAS X DURVALINO ZUTIN X DOMINGOS PRIMO TASSI X EVARISTA MARIA DA CONCEICAO X EXPEDITO CALIXTO DE MOURA X MARIA PEREIRA DE MOURA X ERNESTA MARIA MAIOLO TIEPPO X ESMERALDA FERREIRA TREVISAN X EJANIR MARIA DE LIMA X OSWALDO TREVISAN JUNIOR X PAULO ROBERTO TREVISAN X ESTEVAM KAJDASI X EUFRASIO BATISTA DA SILVA X MARIA SBAIO DA SILVA X EUGENIA DE CARVALHO MARQUES X LOURDES DE ASCENCAO SILVA X LUCIO MARQUES X HAMILTON MARQUES X MORIVALDO MARQUES X EVA RODRIGUES X EDUARDO CARDIM X ELYDIA BUCCI SPINOSA X ELISA GOMES SOARES X ELIZIA BARRADAS DANTAS X ANTONIO DANTAS NETO X ELVIRA DO AMARAL SILVA DE SOUZA X ELVIRA LOPES DE BRITO X ELSI BOLDRIN X EMILIA SEARA X EMILIA WELEKEI BEATO X EREDINA MARIA ROSA X EDGARD LOURENCO X EUGENIO ROSA DE OLIVEIRA X EDUARDO ELOI DOS SANTOS X ELDI FERREIRA DA SILVA X ELZIDIO DE MARQUE X EMILIO BARROS LOPES X EMILIO FRESCHI X MARIA CONCEICAO MILEV FRESCHI X ERMANTINO SILVEIRA X ERMELINDO MORPANINI X APARECIDA DORACY GARDINO X SEVERINO GALHARDO X IVANI APARECIDA GALHARDO X CARLOS ROBERTO GALHARDO X CLEUSA MARIA GALHARDO DE SOUZA X MARIA APARECIDA CARDOSO X ANTONIO GALHARDO X MARIA DE LOURDES SABIO X DEOLINDA GALHARDO DE ALMEIDA X VANIA CRISTINA GALHARDO DA SILVA X TEREZINHA GALHARDO MARQUES X WAGNER GALHARDO X ANA MARIA DE MORAES X IVONE GUIOMAR SIMIONI X ANGELICA REGINA CAMILLO X ROSANGELA CONCEICAO MORPANINI MARQUES X APARECIDA SALETE BELINI X SERGIO ROSSI MORPANINI X CELSO APARECIDO MORPANINI X ESTEFANIA ALVIM DE OLIVEIRA X EUFRASIO FREIRE BORETI X VLADIMIR FREIRE BORETI X VLAMIR FREIRE BORETI X WLADENICE FREIRE BORETI X EUGENIO GARCIA X EULALIA LOPES FRIA X DIOMAR FRIAS DA SILVA X NELSON FRIAS LOPES X FERNANDO FRIAS X LUIZ CARLOS FRIAS X MARCELO FRIAS X MARIA ANGELICA FRIAS DA SILVEIRA X TEREZA BIGI FRIAS X EULICE DA CUNHA CAMPOS X AMAURI ENGRACIA CAMPOS X ANILZE ENGRACIA CAMPOS FRANCO X EVANGELISTA GONCALVES DE QUEIROZ X EZEQUIAS GONZAGA DE ALMEIDA X FERNANDA FERREIRA GOMES

X FELICIO PAULINO X FILOMENA AUGUSTA PEREIRA X FILOMENA POLICHESI RAMOS X FIORAVANTE GUERRA X FIORAVANTE STRACHINO X JULIA STEFANI STRACHINO X FLAVIO DI PAOLO X VERGILIO SEBASTIAO DI PAOLO X FLAVIO SEBASTIANO DI PAOLO X FLORIPES HENRIQUE SANTOS X NILTON DE OLIVEIRA SANTOS X NELCI DE OLIVEIRA SANTOS SILVA X FLORIPES PAULINA VIEIRA X FRANCISCA GUERRA X FRANCISCA MARINHO GONCALVES X FRANCISCA SOTTO AGUILAR X FRANCISCA A RUIZ FERNANDES X FRANCISCO BEZERRA CAVALCANTE X FRANCISCO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOMINGOS DOS SANTOS X OSVALDO DOMINGOS DOS SANTOS X FRANCISCO GALLUCI X FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA X FRANCISCO KOZINDA X FRANCISCO MUNHOZ X FRANCISCO DA SILVA VIEIRA X FRANCISCO PESSOA DE ARAUJO X MARIA FRANCISCA DE ANDRADE X FREDERICO DELLANGELO X FELIX DENOLI DA COSTA X FERNANDO DE BRITO BANDEIRA X FERNANDO DUARTE X FILOMENA GALIN CAZZOLATO X FIORINDO MIARI X FLORIPES ANALIA DA COSTA X FRANCISCO ERMOSO FERNANDES X CECILIA ERMOSO BONIFACIO X LOURDES ERMOSO DA SILVA X MARIA ERMOSO TAVARES X MANOEL HERMOCO X FRANCISCO FERNANDES BELTRAN X IVONE APARECIDA FERNANDES GONCALVES X NILTON ROBERTO BELTRAN X FRANCISCO FERREIRA X FRANCISCO DE OLIVEIRA NUNES X FRANCISCO MARQUES VALENTE X FRANCISCO MIUDO DE OLIVEIRA X FRANCISCO SANTAELLA RUIZ X FREDERICO BARBOSA DA SILVA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Exceção feita ao documento de fls. 2.127, expeçam-se novos requisitórios em cumprimento ao despacho de fl. 2364. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Subsecretaria de Feitos da Presidência - Divisão de Pagamentos, solicitando-se informações quanto ao cancelamento do requisitório nº. 2013.0000463.Intimem-se.

**0674753-47.1991.403.6183 (91.0674753-1)** - IRACI DA SILVA COSTA X NEUSA JOSEFA DE CARVALHO LIMA X BENICIO HONORATO X EDGARD AUGUSTO X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X GUMERCINDO DE SOUZA X JOAO PAULO DOS SANTOS X MARIA SUELY DE SOUSA GREGORIO X MANOEL JOSE DA SILVA X OTAVIO RODRIGUES DE AMORIM X SERGIO AMARO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0002141-48.2000.403.6183 (2000.61.83.002141-4)** - ELOISA DIAS AZEVEDO FAGUNDES(SP070772 - JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Indefiro os pedidos de fls. 146/147, posto que compete à parte a apresentação de memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 614, inciso II do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 730 do mesmo diploma legal.Assim, concedo à parte autora o prazo de quinze (15) dias, para apresentação dos cálculos que entende devidos, conforme tópico final do despacho de fls. 143.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0005667-86.2001.403.6183 (2001.61.83.005667-6)** - TEREZINHA LOPES PINTO(SP176750 - DANIELA GABRIELLI E SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0004131-06.2002.403.6183 (2002.61.83.004131-8)** - GILBERTO OTTE X JOSE INOCENTE X LUIZ CARLOS LOPES DA SILVA X OFELIA APARECIDA BAPTISTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Intime-se.

**0015901-48.2003.403.0399 (2003.03.99.015901-1)** - ANEZIO JOSE DE SOUZA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)



Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0002263-56.2003.403.6183 (2003.61.83.002263-8)** - MERCEDES FORTE DA SILVA X GUILHERME CORREIA DINIZ X GERALDO JOSE ALVES X JOSE CASSIANO DA CUNHA X MARIA DE LOURDES BATISTA DA CUNHA X ANA MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP297987 - JOÃO CARLOS TONANI E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor em relação à autora MARIANE LOURDES BATISTA DA CUNHA, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, concedo prazo suplementar para que o autor GERALDO JOSÉ ALVES, manifeste-se acerca dos cálculos, nos termos da decisão de fls. 268. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002824-80.2003.403.6183 (2003.61.83.002824-0)** - THEREZA DE SOUZA FERRAZ CASSIANI X DOMINGOS THOMAZ DE SOUSA X JOSE APARECIDO RAMALHO X JOSE CUSTODIO DA SILVA X FLORINDO FELICIANO DA SILVA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0006160-92.2003.403.6183 (2003.61.83.006160-7)** - WILSON ANTONIO (SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 961 - AUGUSTO GRIECO SANTANNA MEIRINHO)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0016005-51.2003.403.6183 (2003.61.83.016005-1)** - DANIEL CARBONESE (SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0000159-23.2005.403.6183 (2005.61.83.000159-0)** - GABRIEL RODRIGUES DE AZEVEDO (SP198244 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE E SP095056 - JAIR JOSE DE FREITAS E SP083675 - SILVIA JURADO GARCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Fls. 573/623: Indefiro os pedidos, uma vez que o julgado afastou expressamente a aplicação da Lei nº 11.960/2009, para fins de correção monetária e juros moratórios, conforme V. Decisão proferida pela Superior Instância (fls. 488/490). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0002091-46.2005.403.6183 (2005.61.83.002091-2)** - JOSE CARLOS CAMARGO (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005579-72.2006.403.6183 (2006.61.83.005579-7)** - MAURICIO BADECA DE OLIVEIRA - INTERDITO (MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA) (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO

GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0008566-81.2006.403.6183 (2006.61.83.008566-2)** - SERGIO GOMES(SP186161 - ALEXANDRE CALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do contido às fls. 659/660, aguarde-se pelo trânsito em julgado do recurso interposto. Intimem-se.

**0001538-28.2007.403.6183 (2007.61.83.001538-0)** - JOSE CARLOS BATISTA TORRALVO(SP137281 - DOROTEA FARRAGONI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0002229-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002229-6)** - CLOVIS DE OLIVEIRA(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0009421-16.2013.403.6183** - EMILIA AMELIA FALCAO MOTOKI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, verifique se o INSS, ao proceder ao cálculo da renda mensal inicial da parte autora, cometeu algum equívoco ao considerar no período básico de cálculo salários de contribuição distintos do indicado pela autora como o correto. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000615-55.2014.403.6183** - BRAZILINO APARECIDO SANCHES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010412-89.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002332-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002332-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE BARBOZA DE MIRANDA

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0010745-41.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002978-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002978-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0011104-88.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008705-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008705-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO SIMOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004778-92.1999.403.0399 (1999.03.99.004778-1)** - JOSE VICCHIETTI(SP026787 - EDUARDO DO VALE BARBOSA E SP261246 - ADRIANA TORRES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE VICCHIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP050528 - OMI ARRUDA FIGUEIREDO JUNIOR)

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008705-38.2003.403.6183 (2003.61.83.008705-0)** - FRANCISCO SIMOES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X FRANCISCO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002682-42.2004.403.6183 (2004.61.83.002682-0)** - OSMAR DE ALMEIDA X MARIA AUGUSTA BEZERRA DE ALMEIDA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA E Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSMAR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) MARIA AUGUSTA BEZERRA DE ALMEIDA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Osmar de Almeida. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Diante da concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 44.267,58 (Quarenta e quatro mil, duzentos e sessenta e sete reais e cinquenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.202,38 (Oito mil, duzentos e dois reais e trinta e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 52.469,96 (Cinquenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme planilha de folha 213, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002332-83.2006.403.6183 (2006.61.83.002332-2)** - NOE BARBOZA DE MIRANDA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOE BARBOZA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002978-93.2006.403.6183 (2006.61.83.002978-6)** - LAUDELINA MARIA DE JESUS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDELINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 4209**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003394-90.2008.403.6183 (2008.61.83.003394-4)** - FERNANDO DE OLIVEIRA X CLEUZA APARECIDA

DOS SANTOS OLIVEIRA X YASMIN DOS SANTOS OLIVEIRA(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.Intimem-se.

**0005823-30.2008.403.6183 (2008.61.83.005823-0)** - BENEDITO VERGILIO DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0009030-37.2008.403.6183 (2008.61.83.009030-7)** - JOAO EDGAR HERMENEGILDO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0009135-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009135-3)** - ANTONIO JOAO FRANCISCO DE ALVARENGA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Diante do contido às fls. 16 e 208/209, apresente a parte autora procuração com poderes especiais para renunciar o objeto do presente feito.Após, tornmem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0012821-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012821-2)** - LUIZ MINYO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0014643-04.2009.403.6183 (2009.61.83.014643-3)** - MOACYR FERNANDES(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0015625-18.2009.403.6183 (2009.61.83.015625-6)** - ZACARIAS DE OLIVEIRA FRANCA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0016463-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016463-0)** - ROSANIA SOUSA SILVA(SP069938 - EZIO FERRAZ DE ALMEIDA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 164/165: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0016832-52.2009.403.6183 (2009.61.83.016832-5)** - WALTER MAZZUCHINI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0017592-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017592-5) - MACIONILA DA SILVA FONTENELE(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do contido às fls. 25 e 186, apresente a parte autora procuração com poderes especiais para renunciar o objeto do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1) - FRANCISCA DE CANINDE SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004667-36.2010.403.6183 - JOSE EVANGELO COSTA SILVA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 29 de abril de 2014, às 13:10 horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

**0004668-21.2010.403.6183 - MARCELINO ORNELAS PEREIRA(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO RIZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 11 de março de 2014, às 17:10 horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

**0015903-82.2010.403.6183 - GILBERTO FERNANDES BASTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001031-28.2011.403.6183 - RODOLFO NEVES DE ARAUJO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001730-19.2011.403.6183 - ALEXANDRE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002132-03.2011.403.6183 - SUSSUMU NAKANISHI(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010682-84.2011.403.6183 - NEURALINA SOUZA PEREIRA DA SILVA(SP176589 - ANA CLÁUDIA GOMES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Tendo em vista os extratos e certidão retro, regularize a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o nome da autora e advogada junto à Receita Federal - CPF, uma vez que a divergência entre a grafia cadastrada na Receita e a constante dos autos impede a expedição do ofício requisitório. No caso da i. causídica, deverá ainda, regularizar seu nome, se o caso, junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Com a correção, remetam-se os autos ao SEDI para anotação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

**0011491-74.2011.403.6183 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA**

DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0013851-79.2011.403.6183** - DOMINGOS FRANCISCO XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0002784-83.2012.403.6183** - AUGUSTO VIEIRA PINHO(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011584-03.2012.403.6183** - AGNEY CARVALHO MOREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a incapacidade da parte autora é decorrente de acidente do trabalho, conforme laudo pericial de fls. 48/56, DECLINO da competência a fim de que este feito seja encaminhado ao Juízo Distribuidor das Varas de Acidentes do Trabalho desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se o autor; Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se.

**0008275-08.2012.403.6301** - LAZARO RIBEIRO MALTA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 873/874, posto tratar-se de pedidos distintos. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0024152-85.2012.403.6301** - EDSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 157, posto tratar-se de pedidos distintos. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0011615-86.2013.403.6183** - WASHINGTON CARLOS DE ARAUJO(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região. Prazo de dez (10) dias. Int.

**0012059-22.2013.403.6183** - SONIA TERESINHA BARBOSA DEMETRIO(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 78, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

**0000470-67.2013.403.6301** - AUGUSTO JOSE PICOLO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010101-98.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007345-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007345-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DE BRITO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa conforme requerido às fls. 20. Após, dê-se vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se. Cumpra-se.

**0011535-25.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE ARAUJO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0011952-75.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-98.2010.403.6183 (2010.61.83.001145-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA DE CANINDE SANTOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002832-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002832-8)** - JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BEZERRA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126: Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fls. 122, informando expressamente se concorda (ou não) com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 103/121. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0004629-92.2008.403.6183 (2008.61.83.004629-0)** - GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E AC001569 - EDSON NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0007345-92.2008.403.6183 (2008.61.83.007345-0)** - JOSE AMADEU DE BRITO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMADEU DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007602-20.2008.403.6183 (2008.61.83.007602-5)** - JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA(SP188733 -

JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS APARECIDO VIEIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0001957-77.2009.403.6183 (2009.61.83.001957-5) - JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS DE ASSUNCAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora o pedido de fls. 229/231, tendo em vista o valor encontrado no cálculo de fls. 232/237 informando, outrossim, qual valor a ser considerado a título de execução, levando-se em conta, ainda, a manifestação de fls. 245/265.Int.

**0008473-16.2009.403.6183 (2009.61.83.008473-7) - AILTON PEREIRA SANTOS(SP187711 - MARCOS MONTEIRO CÂNDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AILTON PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0010202-77.2009.403.6183 (2009.61.83.010202-8) - MARIA JOSE DA SILVA HERMENEGILDO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA HERMENEGILDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a informação de disponibilização em conta corrente, dos valores requisitados, diga(m) o(s) credor(es) que teve(iveram) seu(s) crédito(s) disponibilizado(s), se concorda(m) com a extinção da execução ou requeira(m) o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4210**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006534-35.2008.403.6183 (2008.61.83.006534-9) - JULIO JOAO SITTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0006534-35.2008.403.6183 Converto o julgamento do feito em diligência. Tendo em vista o teor da documentação juntada às fls. 133/134 e 137/139, bem como a inclinação da parte autora a uma solução amigável, conforme petição de fl. 147, intime-se o INSS, para havendo interesse apresentar, PROPOSTA DE ACORDO, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Apresentada proposta, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

**0011938-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011938-7) - RAFAEL RODRIGUES DE MELLO(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Providencie a curadora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos das cópias de RG, CPF/MF e comprovante de endereço. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011044-23.2010.403.6183 - JOSE CIRIACO DOS SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Providencie à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, devendo ainda ser devidamente discriminados todos os períodos pleiteados. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes



da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**000069-05.2011.403.6183** - MARLI DE OLIVEIRA GOMES X LIDIA HELENE DE OLIVEIRA GOMES X LEONARDO DE OLIVEIRA GOMES X TIAGO DE OLIVEIRA GOMES (SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo in albis, concedo novo prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fls. 78. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0003423-38.2011.403.6183** - IRENE DIEL MORAES (SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005310-57.2011.403.6183** - WALTER GASPAROTTO (SP162315 - MARCOS RODOLFO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie à parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia integral de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), relatórios constantes do CNIS, laudo técnico pericial das empresas, relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia, se for o caso, bem como quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição e que, eventualmente, não tenham sido juntados aos autos, devendo ainda ser devidamente discriminados todos os períodos pleiteados. Advirto a parte autora, por oportuno, que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012390-72.2011.403.6183** - ANTONIO ROBERTO GURTNER (SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0000390-69.2013.403.6183** - MARCO ANTONIO MATTOS SANCHES (SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES E SP268772 - CAMILLA CHAVES HASSESIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. A controvérsia reside sobre os salários de contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício NB 42/146.619.509-3. Determino a produção da prova pericial contábil, para apurar o cálculo da RMI do benefício NB 42/146.619.509-3, devendo observar os salários de contribuição constantes no CNIS do autor. Encaminhe-se os autos a Contadoria Judicial para elaboração de laudo pericial. Intime-se.

**0000690-31.2013.403.6183** - SONIA RACHEL DE ABREU E AZEVEDO SILVA (SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome da parte autora, devendo constar SONIA RACHEL DE ABREU E AZEVEDO SILVA. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0003321-45.2013.403.6183** - ADALGISA BONAFE X THIAGO DE FREITAS XAVIER (SP212619 - MARCOS ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando a impossibilidade de constatação, por meio de consulta ao CNIS-Cadastro Nacional de Informações Sociais, da realização de contribuições previdenciárias, pela parte autora, na data fixada pela perícia judicial para o início de sua incapacidade laborativa (07-12-2011), determino a

sua imediata intimação para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos documento comprobatório de todas as contribuições realizadas.No mesmo prazo, a parte autora deverá, ainda, esclarecer se já há sentença definitiva no processo de interdição nº 0703596-71.2012.8.26.0020, com a consequente nomeação de curador definitivo.Em seguida, dê-se vista à autarquia previdenciária.Após, dê-se vista ao MPF.Ato contínuo, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0005929-16.2013.403.6183 - JOSE DEL VECCHIO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 185, posto tratar-se de pedidos distintos.Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 189/195.Após, cite-se o INSS.Int.

**0006465-27.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0)) ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação de revisão pelo índice IRSM fev/94 da pensão por morte, NB 21/131.513.089-8, DIB em 06-11-2003, distribuída por dependência aos autos n.º 0013488-73.2003.403.6183, cujo objeto é a revisão do benefício originário, aposentadoria por idade NB 41/101.516.887-3, pelo índice IRSM fev/94, bem como a inclusão de todos os valores recolhidos ao instituto, com a finalidade de compor o PBC, pertencente ao seu falecido cônjuge, cuja habilitação para substituição da autora foi deferida em 11-03-2004, atualmente em fase de cumprimento de sentença.Decido.Entendo que a cobrança da revisão da pensão por morte, deverá prosseguir nos autos da revisão do benefício originário, pois a matéria aqui discutida já foi objeto de sentença transitada em julgado, cujos efeitos da revisão do RMI do benefício originário deverão prosseguir na pensão por morte, que corresponde a 100% da aposentadoria por idade.Prossiga-se nos autos n.º 0013488-73.2003.403.6183.Intime-se.

**0007873-53.2013.403.6183 - JOSE MARTINS DE PAULA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência.Mediante consulta ao sistema DATAPREV da Previdência Social, verifico a cessação do benefício NB 46/085.948.313-4 em razão do falecimento do autor JOSÉ MARTINS DE PAULA.Dispõe a legislação previdenciária, Lei Federal n.º 8.213/91, em seu artigo 112, in verbis: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifo nosso)Para análise do pedido são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de óbito; 2) carta de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, não serve certidão do PIS/PASEP; 3) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 4) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino:a) Intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito.b) Com a complementação dos documentos ou decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, voltem conclusos.c) Intimem-se e cumpra-se.Integra o presente despacho a consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.

**0008143-77.2013.403.6183 - RODRIGO RIBEIRO DE MOURA X VALDILENE DA SILVA RIBEIRO(SP291486 - CASSIANA AURELIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0008143-77.2013.4.03.6183Converto o julgamento em diligência.Promova a parte autora a emenda da inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do CPC (artigos 258, 260, 282, inciso V, do Código de Processo Civil), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória de cálculo, especificando e justificando o valor dado à causa. Intime-se.

**0009232-38.2013.403.6183 - AMERICO ALVES MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009232-38.2013.4.03.6183EMBARGANTE: AMERICO ALVES MOREIRAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOAMERICO

ALVES MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.143.525-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 639.770.608-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 12-12-2013 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 94/96). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 99/102). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por AMERICO ALVES MOREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10.143.525-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 639.770.608-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

**0009291-26.2013.403.6183** - SEBASTIAO DEL DUQUE (SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora o processo administrativo do benefício em questão, conforme solicitado pela contadoria judicial à fl. 81. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0009640-29.2013.403.6183** - MEURES ORILDA CORSATO (SP278909 - CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009640-29.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: MEURES

ORILDA CORSATO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS/JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA. Converte o julgamento, pois se trata de embargos de declaração ofertado em face de decisão de declínio. RELATÓRIO MEURES ORILDA CORSATO, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.899.541-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 045.704.948-03, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à declaração do seu direito de renunciar a aposentadoria que atualmente percebe NB 068.030.055-4, com data de início em 17-08-1995, e a condenação do INSS a recalcular a nova renda mensal inicial do benefício a que faria jus, com base em 80% de suas melhores contribuições vertidas para o INSS entre julho de 1994 e julho de 2012. Proferiu-se decisão declinando da competência em razão do valor de alçada (fl. 53/54). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 57/58). Defende a embargante que no caso em comento tratar-se-ia de caso de grau máximo de complexidade, sendo imprescindível a prova pericial contábil para avaliação ao direito da majoração do benefício e os direitos decorrentes deste, razão pela qual a demanda não poderia ser de competência do Juizado Especial Federal. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ademais, competia à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, ônus insculpido no art. 333, I, do código de Processo Civil. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) Ainda, esclareço que o Supremo Tribunal Federal, em prestígio à sua Súmula nº 356, firmou posição no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional objeto do recurso extraordinário pela mera oposição de embargos declaratórios, mesmo que o juízo a quo se recuse a suprir a omissão. (v. REsp 383.492-MA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 17-12-2002, in Informativo n. 0159 - Período: 16 a 19 de dezembro de 2002). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MEURES ORILDA CORSATO, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.899.541-7, inscrita no CPF/MF sob o nº. 045.704.948-03, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Intimem-se.

**0010066-41.2013.403.6183** - JOSE THIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária (fls. 84/87). Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos opostos são intempestivos. O artigo 536, do Código de Processo Civil preceitua o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição. A decisão foi disponibilizada no diário eletrônico em 02/12/2013, a data da publicação é considerada no primeiro dia útil após a disponibilização (fls. 83). Assim, considera-se publicada a decisão em 03/12/2013. Ocorre que os embargos foram protocolados somente no dia 10 de dezembro de 2013, após decorrido o prazo legal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos. Intime-se.

**0010071-63.2013.403.6183** - DALVA MARIA DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0010071-63.2013.403.6183EMBARGANTE: DALVA MARIA DA SILVAJUIZ FEDERAL DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por DALVA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.046.746-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 078.985.411-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária (fls. 98/101).Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por DALVA MARIA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 11.046.746-2 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 078.985.411-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Intimem-se.

**0010074-18.2013.403.6183** - MARIA ASTRID ASCARRUNZ ARAMAYO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária (fls. 106/109).Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Os embargos opostos são intempestivos. O artigo 536, do Código de Processo Civil preceitua o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição.A decisão foi disponibilizada no diário eletrônico em 02/12/2013, a data da publicação é considerada no primeiro dia útil após a disponibilização (fls. 105).Assim, considera-se publicada a decisão em 03/12/2013. Ocorre que os embargos foram protocolados somente no dia 10 de dezembro de 2013, após decorrido o prazo legal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos.Intime-se.

**0010076-85.2013.403.6183** - ADAO NILCE MARCHI(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0010076-85.2013.403.6183EMBARGANTE: ADÃO NILCE MARCHIJUIZ FEDERAL DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Vistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ADÃO NILCE MARCHI, portador da cédula de identidade RG nº 8.485.635-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 702.214.488-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária (fls. 116/119).Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por ADÃO NILCE MARCHI, portador da cédula de identidade RG nº 8.485.635-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 702.214.488-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Intimem-se.

**0010292-46.2013.403.6183 - ODILON FERREIRA DAS NEVES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária (fls. 100/103).Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Os embargos opostos são intempestivos. O artigo 536, do Código de Processo Civil preceitua o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição.A decisão foi disponibilizada no diário eletrônico em 02/12/2013, a data da publicação é considerada no primeiro dia útil após a disponibilização (fls. 99).Assim, considera-se publicada a decisão em 03/12/2013. Ocorre que os embargos foram protocolados somente no dia 10 de dezembro de 2013, após decorrido o prazo legal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos.Intime-se.

**0010606-89.2013.403.6183 - MARIA CELIA BATISTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0010606-89.2013.403.6183EMBARGANTE: MARIA CELIA BATISTAJUIZ FEDERAL DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Vistos, em

decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA CELIA BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.382.449-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 001.599.748-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária (fls. 115/118). Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA CELIA BATISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 9.382.449-X SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 001.599.748-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Intimem-se.

**0010609-44.2013.403.6183 - ROSA DAL BELLO PADOAN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária (fls. 93/96). Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos opostos são intempestivos. O artigo 536, do Código de Processo Civil preceitua o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição. A decisão foi disponibilizada no diário eletrônico em 03/12/2013, a data da publicação é considerada no primeiro dia útil após a disponibilização (fls. 92). Assim, considera-se publicada a decisão em 04/12/2013. Ocorre que os embargos foram protocolados somente no dia 10 de dezembro de 2013, após decorrido o prazo legal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos. Intime-se.

**0010614-66.2013.403.6183 - OSVALDO PORFIRIO MARQUES (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária (fls. 128/131). Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos opostos são intempestivos. O artigo 536, do Código de Processo Civil preceitua o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição. A decisão foi disponibilizada no diário eletrônico em

02/12/2013, a data da publicação é considerada no primeiro dia útil após a disponibilização (fls. 127). Assim, considera-se publicada a decisão em 03/12/2013. Ocorre que os embargos foram protocolados somente no dia 10 de dezembro de 2013, após decorrido o prazo legal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos. Intime-se.

**0010618-06.2013.403.6183 - EMERALDO CORREIA DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Proferiu-se decisão de declínio de competência em razão da alçada. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora para reconhecer da competência desta vara previdenciária (fls. 106/109). Defende a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os embargos opostos são intempestivos. O artigo 536, do Código de Processo Civil preceitua o prazo de 5 (cinco) dias para a oposição. A decisão foi disponibilizada no diário eletrônico em 02/12/2013, a data da publicação é considerada no primeiro dia útil após a disponibilização (fls. 105). Assim, considera-se publicada a decisão em 03/12/2013. Ocorre que os embargos foram protocolados somente no dia 10 de dezembro de 2013, após decorrido o prazo legal. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS, por intempestivos. Intime-se.

**0011845-31.2013.403.6183 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA (SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0011852-23.2013.403.6183 - MARIA RITA DA SILVA (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0011916-33.2013.403.6183 - FRANCISCO LUIS BARBOSA DE SOUSA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 21.804,30 <vinte e um mil, oitocentos e quatro reais e trinta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0011969-14.2013.403.6183 - OSMAR LEVATI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico inexistir prevenção com relação ao processo apontado à fl. 54. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0011988-20.2013.403.6183 - WALDEMAR JULIATO BEGIATO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.128,70 (trinta e três mil, cento e vinte e oito reais e setenta centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0012113-85.2013.403.6183 - ROSANGELA CELINA SPACCA (SP154385 - WILTON FERNANDES DA**



SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como documento que comprove o seu atual endereço. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012124-17.2013.403.6183** - GUNTER HEINZ KANSBOCK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 70, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

**0012130-24.2013.403.6183** - LUIZ WAGNER DE PAULA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 29, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

**0012131-09.2013.403.6183** - JOSE BRAZAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 45, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

**0012132-91.2013.403.6183** - JOSE CARLOS LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 78, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

**0017833-67.2013.403.6301** - MARILUCE TEIXEIRA DE ALMEIDA(SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0019023-65.2013.403.6301** - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS SOUZA X THIAGO DOS SANTOS SOUZA(SP268447 - NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Tendo em vista o que consta à fl. 282 e para que no futuro não se aleguem nulidades, cite-se o INSS. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000567-96.2014.403.6183** - LUIZ DE ASEVEDO BASTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico inexistir prevenção com relação ao processo apontado à fl. 61, pois distintos os pedidos. CITE-SE. Int.

**0000568-81.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA NASCIMENTO GEDIAO(SP229461 - GUILHERME DE

#### CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico inexistir prevenção com relação ao processo apontado à fl. 40, pois distintos os pedidos. CITE-SE.Int.

#### **0000579-13.2014.403.6183** - GABRIEL MARCOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

#### **0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0)** - ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do determinado nos autos n.º 0006465-27.2013.403.6183, prossiga-se o feito, com relação a revisão da pensão por morte, NB 21/131.513.089-8, oriunda da aposentadoria por idade, NB n.º 41/101.516.887-3. Comprove o Instituto Nacional do Seguro Social a revisão da pensão por morte, NB 21/131.513.089-8, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, cumprida a determinação vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito. Intime-se.

#### **0002328-17.2004.403.6183 (2004.61.83.002328-3)** - DIRCO ALBARELLO(SP086353 - ILEUZA ALBERTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCO ALBARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 262/265: Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, defiro o pedido, devendo a parte autora, ou sua respectiva patrona, comparecer diretamente ao balcão da secretaria deste Juízo e requisitá-las mediante preenchimento de formulário próprio, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

#### **0001461-43.2012.403.6183** - VICENTE SEVERIANO DA CONCEICAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE SEVERIANO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/63: Ciência à parte autora. Fls. 61: Manifeste-se a parte autora, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

#### **0003117-35.2012.403.6183** - CELIO DANTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP182475E - MICHELE MOLOGNONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4212**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

#### **0049095-26.1998.403.6183 (98.0049095-7)** - JOAO ALVES DE CARVALHO(Proc. ANA KELLY DE LIMA MATOS(ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004726-73.2000.403.6183 (2000.61.83.004726-9)** - LUIZA APARECIDA PASQUALIN ROXO(MS004489 - HASTIMPHILO ROXO E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Manifestem-se expressamente as partes sobre o contido às fls. 511/525, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0001106-19.2001.403.6183 (2001.61.83.001106-1)** - ADELMO DE CARVALHO ARAUJO X MARIA CRUZ ARAUJO X APARECIDA JOSE PALMIRO X ELDA SOARES DE CAMPOS X EMILIA DE SOUZA X HELENA DA FONSECA DOMINGOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000384-48.2002.403.6183 (2002.61.83.000384-6)** - GERALDO ANACLETO X HAYDEE MACHADO X ILDA DO NASCIMENTO GARCIA X JOSE ATALIBA ROMEO PEREIRA X JOSEFINA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DOS SANTOS X MARIA JOSE DE LIMA SILVA X NAIR DOS SANTOS X VERONICA BELLINAZZI MARTINS X MARIA APARECIDA MARTINS(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0001905-28.2002.403.6183 (2002.61.83.001905-2)** - OSVALDO PENHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003136-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003136-2)** - VALDIR PINTO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre o contido às fls. 216/240, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0009911-87.2003.403.6183 (2003.61.83.009911-8)** - WILDE FEIJO SILVEIRA(SP074297 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.Tendo em vista o despacho de fl. 112, cumpra-se a parte final do item 6 do despacho de fl. 98, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da resolução supra mencionada.Intimem-se. Cumpra-se.

**0012730-94.2003.403.6183 (2003.61.83.012730-8)** - ISABEL GOTTARDI MARCAL(SP061824 - MAURICIO APARECIDO MARCAL E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP234844 - PAULA FERNANDA DE SOUZA V NAVARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pela autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 115.828,32 (cento e quinze mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.523,73 (oito mil, quinhentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 124.352,05 (cento e vinte quatro mil, trezentos e cinquenta e dois reais e

cinco centavos), conforme planilha de folhas 409/416, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004360-53.2008.403.6183 (2008.61.83.004360-3)** - JOSE AUGUSTO ORTEGA AGNELLI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.004360-3 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSÉ AUGUSTO ORTEGA AGNELLI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ AUGUSTO ORTEGA AGNELLI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/145.053.281-8. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0022335-75.2010.403.6100** - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X FERNANDO CELSO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)  
Ciência às partes do contido às fls. 1622/1623, requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se pessoalmente a Fazenda Pública do Estado de São Paulo e a União Federal do presente despacho. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0903216-46.1986.403.6100 (00.0903216-9)** - ESTER MACHADO IZZO X OSWALDO VEGLIONE(SP097567 - CRISOSTOMO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI E SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA)

Tendo em vista que o prazo concedido à parte autora transcorreu in albis, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002580-56.1996.403.6100 (96.0002580-0)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X OLIMPIA LIBANIO DE OLIVEIRA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS)

FL. 224 - Nada a apreciar, tendo em vista que houve decisão nos autos, inclusive com trânsito em julgado. Prossiga-se nos autos originários. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0763604-38.1986.403.6183 (00.0763604-0)** - ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X AUGUSTO DE PAULO ANDRADE X CORINA GALANTIN X ERASMO BRIGANTE X GERALDO DE SOUZA BUENO X JOAO MARIA GASPAR X JACYRA NUNES BATISTA X JULIA ALVAREZ FERRARO X JOSE COLAGRANDE X ROSA MARIA COLAGRANDE X MARIA COLAGRANDE MARQUES DE CAMPOS X LAURINDO DE ALMEIDA X ODETE CONCEICAO DE ALMEIDA X MILTON BUENO DE CAMPOS X NILO GALANTIN X CORINA GALANTIN X ROMA GALANTIM LAFALCE X STENA MIOTTO X WANDA GRECO X GISELE GRECO DELLE SERRE X GLAUCIA GRECO FLORIO X GLINYNS GRECO ABDANTE X WILMA NEVES(SP059726 - WILSON PINTO E SP049839 - VICTOR DE SOUZA RIBEIRO E SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO GUEDES CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça

Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento. Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que seja cumprida a decisão de fls. 631/633 em relação aos autores Jacyra Nunes Batista e Milton Bueno de Campos. No silêncio, aguarde-se os pagamentos requisitados no arquivo - sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0026449-37.1989.403.6183 (89.0026449-4)** - FRANCISCO PERRETTI X JOAO BELLUOMINI X ANGEL CARMELO ALEO X JOSE NICOLETI X DOMENICO RICCO X LUIZ PINHEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITO VIEIRA SAMPAIO X APARECIDO BOSSI X MARIO PINHEIRO X PAULINO FRANCISCO DE LIMA X GERALDO CAETANO DA SILVA BARROS X ODILA DE SOUZA BARROS X JOAO QUERUBIM DE REZENDE X BENEDITA DE ANDRADE RAMACCINI X PAULO GAIDES JUNIOR X PAULO DE AGUIAR X MARIA ARCHILLA DE AGUIAR X CONCEICAO RODRIGUEZ MANGUINO X JOSE HERMENEGILDO DA COSTA X JOSE ESPOSITO FILHO X SILVIO TALVAGEM DE ALVARENGA X SOFIA SBROGLIO DO ALVARENGA X NELI GENOVEZ ANDREOLI (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X FRANCISCO PERRETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 826: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos fls. 827/836, no prazo de dez (10) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0008042-41.1993.403.6183 (93.0008042-3)** - FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE X LATIFA MATTAR X NATANAEL DO NASCIMENTO X RUBEN DUFFLES ANDRADE (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FRANCES ELIZABETH ANDERSON DUFFLES ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista que o prazo concedido à parte autora transcorreu in albis, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

**0003348-82.2000.403.6183 (2000.61.83.003348-9)** - DURVAL JOSE DO NASCIMENTO (SP227553 - MARCELO BROSCO E SP220984 - ALEKSANDRO CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X DURVAL JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo suplementar de 20 (vinte) dias à parte autora para cumprimento do despacho de fls. 330. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

**0000627-55.2003.403.6183 (2003.61.83.000627-0)** - ALYSIO BARROS LEITE FILHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP141419 - YANNE SGARZI ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ALYSIO BARROS LEITE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o contido às fls. 351/359, esclareça a parte autora seu pedido, manifestando-se expressamente se renuncia (ou não) ao benefício concedido administrativamente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0002621-21.2003.403.6183 (2003.61.83.002621-8)** - NUNZIANTE GRAZIANO NETO (SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP196473 - JOÃO FERNANDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X NUNZIANTE GRAZIANO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010117-04.2003.403.6183 (2003.61.83.010117-4)** - PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X PAULO ROBERTO MONTEIRO X PAULO SEIMITSU HANAGUSKU X PAULO TADEU PINHEIRO DA SILVA X MARILENE APARECIDA TOSI ZANUTTO PINHEIRO DA SILVA X PAULO WATANABE X PEDRO JUPYRA GUERREIRO X SILENE LOBBA X PEDRO ANTONIO ESCANHOELA (SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

PAULO RAIMUNDO MARQUES MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 439/469: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos, em favor da parte autora, tão logo sejam informados ao Juízo os números do RG e do CPF-MF do procurador em cujo nome será(ão) expedido(s) o(s) alvará(s).Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4213**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001045-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001045-1)** - CICERO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0004088-64.2005.403.6183 (2005.61.83.004088-1)** - MARLETE MARIA DE OLIVEIRA CIQUEIRA(SP145441 - PAULO CESAR FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0005862-95.2006.403.6183 (2006.61.83.005862-2)** - LUIZ CARLOS VIVALDO(SP077862 - MARIA LETICIA TRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se expressamente a parte autora sobre o contido às fls. 323/334, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0094081-84.2007.403.6301** - NIVALDA DOS SANTOS BASTOS X ESTELA DOS SANTOS BASTOS OLIVEIRA X LEVI MATEUS BASTOS X SARA DOS SANTOS BASTOS X ANGELICA MARQUES BASTOS X ADELAIDE MARQUES DOS SANTOS X ARNALDA MARQUES BASTOS PEREIRA X EIZER DOS SANTOS BASTOS X NIVALDO MARQUES BASTOS X EVERALDO MARQUES BASTOS X LEOMIR BASTOS DOS SANTOS(SP107214 - PEDRO RICARDO D CORTE G PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o prazo concedido à parte autora transcorreu in albis, concedo prazo suplementar e improrrogável de 20 (vinte) dias ao autor NIVALDO MARQUES BASTOS, para cumprimento do despacho de fls. 328.No silêncio, tornem os autos conclusos para prosseguimento em relação aos demais autores.Int.

**0004817-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004817-3)** - OLINDA CORREA VICENTE X MARIA JOSE ROCCON ENGLE X JOSEFA SANCHES ROCON X ALCIDOCINA MORAES MARTINS X NELCY MARTINS DIAS X NELSON MARTINS X NILZA MARTINS X NIVALDO MARTINS X MARIA DAS DORES CAMARGO MARTHO X EUCLIDIA DE MELLO SOUZA X MARIA CONCEICAO CASACIO PEREIRA X LUIZ AUGUSTO RAMOS AIRES X LOURDES APARECIDA LOPES DA SILVA X ALICE MATTOS HAHNS X EDITHE LEITE DO AMARAL X ANNA CASARE MARTIN RODRIGUES X DIRCE ROSA VIDAL CALVO X ELIDE STEFANINI DOS SANTOS X CESIRA MATIELO MOGA X IZABEL VIEIRA CANGIANI X IDACI XIMENDES CAMELO BOSSHARD X APARECIDA MANOEL MONTEIRO X NORMA PACINI CLIMONESE X BENEDITO APARECIDO DE PAULA X THEREZINHA DEL SOTTO DE PAULA X IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO X SATURNINA AUGUSTA OLIVEIRA X LUZIA DE FREITAS DOS SANTOS(SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO E SP141556 - CLAUDIA MIRANDA DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da manifestação da parte autora às fls. 846/848.Diga a parte autora se obteve (ou não) os documentos solicitados, requerendo o que de direito, em prosseguimento.Diga a União Federal sobre o andamento do Recurso Especial interposto.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0001611-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001611-9)** - ANTONIA LOPES MARTINS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que

dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002553-95.2008.403.6183 (2008.61.83.002553-4) - JOAO MANOEL DOS SANTOS(SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo formulada pela Autarquia-ré. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0004458-38.2008.403.6183 (2008.61.83.004458-9) - VALTER DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0006420-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006420-5) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Apresente a parte autora os documentos citados às fls. 112 no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0009049-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009049-6) - ROMILDA BATISTA DE PAULA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de fls. 249. Com a juntada da manifestação e dos documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

**0006121-56.2008.403.6301 (2008.63.01.006121-0) - JOSE IVANIZ DA SILVA(SP069027 - MIRIAM DE LOURDES GONCALVES E SP258725 - GABRIEL TOBIAS FAPPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000861-22.2012.403.6183 - GIVALDA SOUZA SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000861-22.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: GIVALDA SOUZA SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GIVALDA SOUZA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 25.515.223-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 155.975.118-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, a concessão do benefício de auxílio-doença. Defende, em síntese, ter sofrido um acidente que acarretou consideráveis problemas de saúde, encontrando-se, assim, incapacitada para o exercício das atividades laborativas. Recebida a petição inicial, deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Após regular citação, o réu ofertou resposta ao pedido (fls. 28-33). A parte autora apresentou réplica às fls. 37-43. Este juízo determinou a realização de perícia na especialidade ortopedia/traumatologia, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 45-59. Devidamente intimada, a parte autora manifestou acerca do laudo pericial às fls. 57-60. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 56. É o relatório. Passo a decidir. DECISÃO Cuidam os autos de pedido de benefício previdenciário. Por meio de análise ao laudo pericial colacionado aos autos, mais precisamente à fl. 46, verifico que a parte autora sofreu, em 1993, acidente de trabalho. E em casos como deste jaz a competência para a apreciação do feito é a Justiça Estadual, tal qual se infere do inciso I, do art. 109, da CF, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública

federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; No mesmo sentido é o verbete nº 15, da lavra do Superior Tribunal de Justiça: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidentes do trabalho. Observo, por oportuno, tratar-se o inciso I, do art. 109, da Lei Magna, de norma de competência, haurida em texto constitucional, e, portanto, sem possibilidade de alteração infraconstitucional. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: A competência dos Juízes Federais é estabelecida na Constituição, não podendo ser ampliada com base em disposições de normas infraconstitucionais (STJ, DJU 17.10.94, Ccomp 9.100-4-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). A competência da Justiça Federal, fixada na Constituição, somente pode ser ampliada ou reduzida por emenda constitucional, contra ela não prevalecendo dispositivo legal hierarquicamente inferior (STJ, RSTJ 92/157). Cito julgado a respeito: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. SÚMULA 15/STJ. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. PRECEDENTE DO STF. Tratando-se de ação de indenização em razão de acidente do trabalho e doença profissional, a competência para apreciá-la continua a ser da justiça comum estadual (Súmula 15/STJ), mesmo após a Emenda Constitucional 45/2004. Precedente do STF. Conflito conhecido, declarando-se competente o juízo suscitado (STJ, Conflito de Competência nº 2005.00763088 - PR - 2ª Seção, DJ de 01/08/2005, p. 314). Assim, deixo de manifestar-me em relação aos demais aspectos do processo, por força da incompetência absoluta deste juízo. Diante do exposto, com espeque no inciso I, do art. 109, da Lei Maior, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual. Refiro-me ao pedido efetuado por GIVALDA SOUZA SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 25.515.223-1 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 155.975.118-58, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Decorrido o prazo recursal ou havendo manifestação expressa de renúncia ao direito de recorrer, façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição, e remetam-se os autos com as minhas homenagens. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

**0000926-17.2012.403.6183** - EGNALDO ALMEIDA SOUSA (SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000926-17.2012.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EGNALDO ALMEIDA DE SOUZA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO EGNALDO ALMEIDA DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 39.133.315-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 246.806.995-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 32/122). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 134. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 141/146. Realizada perícia médica, o respectivo laudo foi juntado às fls. 162/164. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido e revogou-se a medida antecipatória às fls. 182/185. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 195/199). Reafirma seu direito com base na documentação colacionada aos autos. Defende, assim, a existência de omissão e contradição no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de



cabimento.(...)III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

**0005265-19.2012.403.6183** - ELIZABETH CARDOSO DE MOURA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005265-19.2012.403.6183PARTE AUTORA: ELIZABETH CARDOSO DE MOURAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ELIZABETH CARDOSO DE MOURA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.963.261-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 147.039.228-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 32-113.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que fosse realizada emenda à peça inicial (fls. 116-117).Após a realização da emenda determinada (fls.118-119), fora indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 120-121); Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 128-131). Acompanharam a peça contestatória os documentos de fls. 132-139.Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades neurologia e psiquiatria e (fls.140-141), tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 146-150, bem como às. 152-159.Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 165-167.A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 168.É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃOConforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizados duas perícias médicas, uma na especialidade neurologia e outra na especialidade psiquiatria.O laudo pericial elaborado pelo perito médico especialista em neurologia concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas (fls. 146-150).Já o laudo pericial elaborado pela médica perita especialista em psiquiatria, fora categórico em afiançar a ausência de atual incapacidade da parte autora para o exercício de suas atividades laborativas. Contudo, asseverou ter a parte se encontrado incapaz no interregno de 17-04-2009 a 11-05-2012.A perita médica deixou claro que, embora a parte autora apresente transtorno misto depressivo e ansioso, os sintomas de tal enfermidade são leves e moderados, e, portanto, não limitadores do exercício de suas atividades laborativas. Contudo, em análise aos exames acostados nos autos, aquela perita constatou ter a autora encontrado incapaz no interstício de 17-04-2009 a 11-05-2012, tratando-se, desta feita, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença. Em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais- CNIS , verifica-se que a parte autora gozou dos seguintes benefícios previdenciários: a) NB 533.266.894-1 de 26-11-2008 a 05-05-2009; b) NB 537.510.633-3 de 25-09-2009 a 09-05-2010; c) 543.897.814-6 de 18-12-2010 a 11-05-2012.Desta feita, a fim de se chegar a uma conclusão acerca dos períodos entre os benefícios que a parte autora deixou de receber por ter sido considerada apta para o trabalho, torna-se imprescindível uma detida análise de todos os elementos técnicos colhidos durante a realização da prova pericial, bem como das respostas dos peritos judiciais aos quesitos formulados pelo próprio Juízo ou pelas partes, com a consequente conjugação com a letra e a finalidade das disposições contidas na Lei.O parecer médico elaborado pelo especialista em neurologia encontra-se hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por sua vez, o laudo psiquiátrico constatando a incapacidade da

autora no período integral entre abril de 2009 e maio de 2012, não foi suficientemente fundamentado no sentido de afastar a possibilidade da autora durante esse período poder ter episódios de melhora. A perícia foi realizada em outubro de 2013 e concluiu claramente que a autora estava capaz para o exercício de suas atividades e que mesma apresenta transtorno misto depressivo e ansioso, os sintomas de tal enfermidade são leves e moderados, e, portanto, não limitadores do exercício de suas atividades laborativas. Desta feita, levando-se em conta que o Juízo não está adstrito aos termos da perícia judicial nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil, e considerando os elementos constantes nos autos, entendo que não foi devidamente demonstrado que a incapacidade da parte autora foi contínua durante o período em questão. O juiz deve analisar os laudos partindo da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos praticados no âmbito do INSS, inclusive acerca das conclusões das perícias médicas realizadas. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo improcedente o pedido formulado por **ELIZABETH CARDOSO DE MOURA**, portadora da Cédula de Identidade RG nº 24.963.261-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 147.039.228-35, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, dada a conclusão pela capacidade laborativa da mesma. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

**0007070-07.2012.403.6183 - WALDOVINO PEREIRA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007070-07.2012.4.03.6183 EMBARGANTE: WALDOVINO PEREIRA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALDOVINO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.971.177 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 745.280.848-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial nº 085.831.082-1, em 01-07-1990 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 214-219. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 235/240. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 242/243). Sustenta, em suma, a existência de contradição, pois não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido, conforme facilmente aferível nos seguintes trechos extraídos da sentença: (...) No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto... (...) Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. (...) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. Ressalto apenas que, ainda que o benefício da parte autora seja anterior à Lei nº. 8.880/94, quando da sua revisão deve ser aplicada a sistemática prevista pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.880/1994 e pelo artigo 26 da Lei Federal nº. 8.870, de 15/04/1994, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de

utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Assim, escorreito o reconhecimento da parcial procedência do pedido, bem como a consequente compensação das despesas com honorários advocatícios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por WALDOVINO PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 14.971.177 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 745.280.848-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

**0008904-45.2012.403.6183 - FRANKLIN CASTELO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008904-45.2012.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: FRANKLIN CASTELO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FRANKLIN CASTELO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.914.198, inscrito no CPF/MF sob nº. 370.718.668-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 46/0858992655, com data de início em 01-10-1990. Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 37. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 208/226). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fls. 227). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 228/234. Manifestou-se a parte autora sobre os cálculos da contadoria à fl. 237. O INSS reiterou os termos da contestação às fls. 238. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de

renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS

CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 228/234). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, FRANKLIN CASTELO, portador da cédula de identidade RG nº. 9.914.198, inscrito no CPF/MF sob nº. 370.718.668-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Julgo improcedente o pedido de utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o

artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, bem como a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011102-21.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-22.2005.403.6183 (2005.61.83.001045-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CICERO MARQUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0011536-10.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001611-63.2008.403.6183 (2008.61.83.001611-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA LOPES MARTINS(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003473-11.2004.403.6183 (2004.61.83.003473-6)** - ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE OVIDIO PEGORIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 205/211 - Dê-se ciência às partes. Após, cumpra o INSS, no que couber, o despacho de fl. 177. Intimem-se.

**0000535-09.2005.403.6183 (2005.61.83.000535-2)** - JURACY LAURINDO DOS SANTOS(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY LAURINDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000380-69.2006.403.6183 (2006.61.83.000380-3)** - FRANCISCO FLORENCIO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FLORENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 325: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0004670-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004670-0)** - ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DA CRUZ CAVIQUIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0023688-58.2007.403.6100 (2007.61.00.023688-0)** - BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X BENEDICTA FERREIRA DA SILVA MORAES X ZILDA APARECIDA MORAES PEREIRA X RUBENS DOS SANTOS PEREIRA X JOSE RUI FERREIRA DE MORAES X ORLANDA GOMES DE MORAES X BENEDICTO BORGES X BENEDITA COSTA SGARBOSSA X LUIZ CARLOS SGARBOSSA X BENEDITA DE ALMEIDA ARGENTON X BENEDITA JUSTINA DA MATA DOS SANTOS X BENEDICTA OLGA CARNEIRO BONIFACIO X BENEDITA RIAL X BENEDICTO RIBEIRO MENDES X BENTA FREITAS LOURENCO X ESPOLIO DE BENTA FREITAS LOURENCO X BENTA SILVEIRA PONS X CANDIDA DA

SILVA CAMPOS X CAPITULINA DA COSTA CAMPOS X BEATRIZ CASEMIRO DE CAMPOS X GERALDO CASEMIRO DE CAMPOS JUNIOR X MARLENE APARECIDA DE CAMPOS FALASCO X ROBERTO JACINTO CASEMIRO DE CAMPOS X CARMELITA MAGDALENA DE CASTRO X CARMEM MARROCO POLTRONIERI X CARMEM MARTINS PRADO X CATHARINA PASSE JOAQUIM X CATHARINA POLETO DE SOUZA X CECILIA FREITAS DA SILVA X CECILIA LOURENCO DA CRUZ X CECILIA MARIN PIASSALONGA X CECILIA MOTTA MINOTTI X CECILIA QUENTAL AIEVOLI X CELESTE LORENCINI PEREIRA X CLARICE DE SOUZA X CLARICE MORSELLI POMPEU X CLEIDE APARECIDA MAGRINI X CLOHE LEITE DE PAULA X CLOTILDE RODRIGUES DOS SANTOS X CONCEICAO DE ARRUDA X EVA BENEDITA FANELLI X GILBERTO ADAO APARECIDO FANELLI X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ CARLOS FANELLI X MARIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X MARIA HELENA DE OLIVEIRA BARBISAN X ROSELI DE LOURDES ARGENTON E SILVA X JOAO BATISTA SILVEIRA PONS X LELIA PONS NAPOLI X ANA LUIZA GOMES CAMPOS X APARECIDA CAMPOS DA SILVA X LEONIL CAMPOS DE MIRANDA X MARIA FERREIRA CAMPOS X EVERTON AIEVOLI X IVONE MOURAO AIEVOLI X SAULO MOURAO AIEVOLI X ALISSON NERI CRISTIANO X GLAUCIA CRISTIANO X GRAZIELA CRISTIANO X GREICE CRISTIANO CAMARGO X JOSE ADEMIR GONCALVES DA SILVA X LEONICE DO CARMO GONCALVES DA SILVA X MARLENE MARIA DA SILVA BUCCI X ALCEBIADES BUCCI X ANGELICA CRISTINA BUCCI TAKANAGE X FERNANDA REGINA BUCCI GRILLO X EVERTON CARLOS BUCCI X SANDRA REGINA GONCALVES BRANDINO X APARECIDA ALVES X AURORA ALVES SABLIA X GENY ALVES X MADALENA ALVES DIAS X ANDERSON REGINALDO DA CRUZ X BENEDITO BRITO REGINALDO DA CRUZ X CRISTIANE REGINALDO DA CRUZ X ELDER REGINALDO DA CRUZ X JOAO REGINALDO DA CRUZ X OSWALDO REGINALDO DA CRUZ FILHO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS E SP109487 - LUCIA FATIMA NASCIMENTO PEDRINI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119024 - GUILHERME LEGUTH NETO) X BENEDICTA CAMARGO SPONHARDI X UNIAO FEDERAL(SP018842 - DARCY ROSA CORTESE JULIAO)

Intime-se a União Federal do despacho de fls. 2727. Após, se em termos, expeça-se o necessário, conforme requerido às fls. 2729/2731, e na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005382-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005382-3)** - CLEIDE DE SOUSA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA E SP184024 - ARACÉLIA SILVEIRA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003482-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003482-7)** - HAROLDO NUNES DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HAROLDO NUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 495/497, uma vez que os períodos reconhecidos no presente feito já foram reconhecidos pelo INSS como exercidos sob condições especiais, conforme fls. 315/316 e 333/334. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0001039-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001039-0)** - GENI NICOLA OSORIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI NICOLA OSORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela Autarquia-ré quanto aos cálculos apresentados pelo autor, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 2.383,41 (dois mil, trezentos e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), conforme planilha de folhas 499/500, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004297-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004297-0) - ROMUALDO JAYME GASPAROTTO(SP269740 - THAILA CRISTINA NOGUEIRA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMUALDO JAYME GASPAROTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA)**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 39.977,75 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e sete reais e setenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.001,80 (cinco mil, um real e oitenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 44.979,55 (quarenta e quatro mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 285, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, observando-se o contido às fls. 361. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4214**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012199-95.2009.403.6183 (2009.61.83.012199-0) - VICENTE MENDES FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0015748-16.2009.403.6183 (2009.61.83.015748-0) - AMENA CAMPOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Concedo à parte autora prazo suplementar de 20 (vinte) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 230/231. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Int.

**0016281-72.2009.403.6183 (2009.61.83.016281-5) - JOAO CARLOS DIAS NOVEROZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Comprove documentalmente a parte autora o alegado às fls. 67. No silêncio, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0016559-73.2009.403.6183 (2009.61.83.016559-2) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0063223-02.2009.403.6301 - ARITONE FERREIRA GONCALVES(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ARITONE FERREIRA GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 10.130.931 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 944.283.288-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 08-07-2009 (DER), nº. 42/149.072.468-8. Pleiteia seja condenada a autarquia previdenciária a considerar e averbar seu tempo laborado em atividades especiais, até 28-04-1995 (data da edição da Lei nº. 9.032/95) e conceder-lhe aposentadoria especial ou, sucessivamente, converter o tempo reconhecido como especial pelo fator 1,4, somando-o ao tempo comum, nos moldes dos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. O feito foi ajuizado no Juizado Especial Federal de São Paulo em 09-12-2009. Em 02-02-2010 (fl. 64) a autarquia-ré foi citada e intimada para contestar, caso desejasse, no prazo que transcorresse até a data da audiência, designada nos termos do artigo



9º da Lei nº. 10.259/01. Consta dos autos planilha de cálculos e parecer elaborados pela Contadoria Judicial do Juizado Especial Federal (fls. 152/168). Em 07-06-2011 o MM. Juiz Federal Dr. Rodrigo Oliva Monteiro, com base no parecer da contadoria de fls. 152/168, retificou o valor da causa para R\$44.675,01 (quarenta e quatro mil, seiscentos e setenta e cinco reais e um centavo) e reconheceu a incompetência do Juízo para conhecimento da causa, determinando a redistribuição da ação a uma das Varas Federais Previdenciárias da capital de São Paulo (fls. 169/171). Vieram os autos redistribuídos a este juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária em 06-07-2011. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foram ratificados os atos até então praticados (fl. 178). Decretou-se a revelia do INSS, tendo em vista sua citação em 02-02-2010. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Em razão da não fixação de novo prazo para apresentação de contestação pela autarquia-ré após o declínio da competência pelo MM. Magistrado do Juizado Especial Federal em 07-06-2011 e conseqüente cancelamento da audiência de instrução e julgamento, torno sem efeito o item 4 do despacho de fls. 178, em atendimento à garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Abra-se vista ao INSS a fim de que, desejando, no prazo de 15 (quinze) dias, conteste os fatos e fundamentos deduzidos no feito. Intimem-se.

**0003373-46.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO DE LIMA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001011-03.2012.403.6183 - PEDRO DE SOUSA ROCHA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 118/120: Diga a parte autora se obteve (ou não) os documentos solicitados. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001173-95.2012.403.6183 - GENARIO VERISSIMO DE MELO(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifestem-se as partes sobre o retorno da carta precatória sem o devido cumprimento. No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

**0005445-98.2013.403.6183 - CARLOS REYNALDO FISCHER(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO CARLOS REYNALDO FISCHER, portador da cédula de identidade RG nº 2.944.929-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 150.954.368-65, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 04-03-1986 (DIB), benefício nº 079.524.944-6, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 91/113. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 160/166. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 169/176). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento,

devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por CARLOS REYNALDO FISCHER, portador da cédula de identidade RG nº 2.944.929-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 150.954.368-65, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008073-60.2013.403.6183 - HELENA APARECIDA ZANCHETA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOHELENA APARECIDA ZANCHETA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.391.934-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.786.008-21, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 21-11-2013 extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil (fls. 72/73). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 76/79).Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado

pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por HELENA APARECIDA ZANCHETA, portadora da cédula de identidade RG nº 5.391.934-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 010.786.008-21, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009921-82.2013.403.6183** - JOAO BARBOSA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010650-11.2013.403.6183** - JACI DOS SANTOS CARNEIRO(SP212016 - FERNANDO FAVARO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Verifico não haver prevenção entre o presente feito e aqueles apontados às fls. 621/622.CITE-SE.

**0010682-16.2013.403.6183** - JANETE URSULINA DOS SANTOS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0012195-19.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO BOLOGNA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

**0012253-22.2013.403.6183** - BENEDITO DAS NEVES BARBOSA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão

pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0012254-07.2013.403.6183** - JORGE DE JESUS SOARES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Int.

**0012262-81.2013.403.6183** - HELENA JOVELINA DA SILVA(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Antes da apreciação do pedido de tutela antecipada, emende a autora a inicial para (1) esclarecer a partir de que data pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo e trazendo cópia do respectivo indeferimento; e (2) justificar o valor dado à causa, considerando as prestações vencidas e doze vencidas do benefício postulado, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias, pena de indeferimento da inicial. Int.

**0012331-16.2013.403.6183** - NADYR MANOEL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0012339-90.2013.403.6183** - FERNANDO FERREIRA NASCIMENTO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefero o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do autor, conforme cópia do documento de fl. 09. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, posto que o documento apresentado à fl. 10 data de 2003. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0012372-80.2013.403.6183** - WALTER BARILLARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0012373-65.2013.403.6183** - GLAUCIA IVETE SALGUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 73, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

**0012383-12.2013.403.6183** - JUVENIL JOSE DO AMARAL(SP183740 - RICARDO DI GIAIMO CABOCLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0012396-11.2013.403.6183** - VALMIRO PEREIRA FLORES(SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0012400-48.2013.403.6183** - OLIMPIO MARCOS EVANGELISTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse de agir no que toca à pretensão de exclusão do fator previdenciário, tendo em vista o pedido realizado no processo apontado à fl. 89, nº 0000756-15.2013.403.6311, de Competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 91/105 dos presentes autos.Int.

**0012410-92.2013.403.6183** - FRANCISCO SEBASTIAO DE ANDRADE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 42, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012418-69.2013.403.6183** - JOSE CARMACIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 46, para verificação de eventual prevenção.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 45, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 30 (dez) dias.Int.

**0012506-10.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

**0012525-16.2013.403.6183** - RONALDO LUPU DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

**0012530-38.2013.403.6183** - GERSIO MARTINS DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

**0012589-26.2013.403.6183** - PAULO DE ARAUJO SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50).Anotese a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista ao autor e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

**0012627-38.2013.403.6183** - SOCRATES MAKRAKIS JUNIOR(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

**0012652-51.2013.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA BRAGA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como documento que comprove o seu atual endereço.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0012671-57.2013.403.6183** - AGNALDO JOSE VIEIRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 45, para verificação de eventual prevenção.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 46, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 30 (dez) dias.Int.

**0012676-79.2013.403.6183** - VALTER GALI(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 43, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012683-71.2013.403.6183** - WOLF JACOBSON(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 93, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (dez) dias.Int.

**0012699-25.2013.403.6183** - EDUARDO FONSECA PINHEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50).Indefiro o pedido de expedição de ofício, vez que a destinatária não faz parte da relação processual, e é ônus do autor a instrução do processo com os documentos que entender pertinentes.Cite-se.Int.

**0012737-37.2013.403.6183 - ALCEU SANDANO BRUGNOLLI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

**0012745-14.2013.403.6183 - MARCO ANTONIO CASTELO BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

**0012746-96.2013.403.6183 - FABIO ANTONIO CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Chamo o feito à ordem.Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário. Nos documentos dos autos, porém, consta que a parte autora reside no Estado de Goiás. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda. Estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109:Parágrafo 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal (...). Fundado nessa regra, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n.º 689, cristalizando o entendimento de que o segurado (...) pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Nesse quadro, constata-se que, mesmo na interpretação dada pela Corte Constitucional, a faculdade estabelecida no artigo 109, parágrafo 3.º, da Constituição Federal não autoriza a parte autora a ajuizar a demanda neste juízo, que nem é o juízo federal de seu domicílio, nem a capital de seu Estado-Membro, já que é residente e domiciliada em unidade federativa que não está abrangida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Independentemente do aspecto doutrinário, sob o prisma pragmático não tem sentido uma demanda ser ajuizada em local diverso do domicílio do segurado (e nesse caso, tão distante deste). Seria criar-se um novo critério de competência, o da sede do escritório do patrono da parte. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente decisão monocrática proferida pela Exma. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta nos autos do Agravo de Instrumento n° 0018473-92.2012.403.0000, firmou que:(...) A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade das partes na escolha do juízo competente, que não raro leva em conta mais a conveniência de seus procuradores do que a facilitação da vida dos jurisdicionados, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses do hipossuficiente.(...) Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, em tais hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação às varas federais implantadas no interior da seção judiciária, valendo a menção, a esse respeito, do ensinamento de Ada Pellegrini Grinover (...).A construção doutrinária em questão encaixa-se perfeitamente, quase como a mão à luva, à situação vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se encontram restritos a determinados pólos, e não espalhados por todas as localidades, como ocorre com a Justiça Estadual, deparando-se, portanto, com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à repartição da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.(...) Aplicando-se os fundamentos supra à hipótese dos autos, e diante da evidência de que o agravante é domiciliado em Uberaba/MG, a atuação do juízo federal desta Capital, no feito subjacente, revestir-se-ia de ilegitimidade, dada a natureza absoluta da incompetência detectada na situação em tela, cumprindo-lhe, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente, no caso, a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG.Por fim, a alegação de possibilidade de ajuizamento do feito na cidade de São Paulo, pelos termos do artigo 109, parágrafo 2º da Constituição Federal, não prospera. Ainda que tenha requerido o benefício no posto do INSS de São Paulo, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo de serviço especial, realizado durante todo o período na CEMIG Distribuição S/A, na cidade de Belo Horizonte/MG.Pretende a

comprovação de fatos ocorridos na cidade de Belo Horizonte, não servindo o indeferimento administrativo do INSS, autarquia federal, para fixar a competência para o julgamento do feito na cidade de São Paulo. Da mesma forma, o Exmo. Desembargador Federal Paulo Pontes, nos autos do agravo de instrumento nº 0018470-40.2012.403.0000, ratificou o entendimento predominante no E. TRF da 3ª Região:(...) Ressalte-se, por oportuno, que a faculdade de ajuizar a ação previdenciária nas varas federais da capital do Estado-membro restringe-se à unidade federativa na qual se encontra o domicílio do segurado, não podendo ele aforar demanda em Estado diverso daquele em que reside, conforme se verifica da seguinte decisão proferida por esta Corte: PA 1,05 (...) Logo, em se tratando de causa em que são partes o INSS e o segurado, e tendo em vista que o demandante reside na cidade de Arcos/MG, ele teria como opção ajuizar a ação principal na Subseção Judiciária de Divinópolis/MG (cuja jurisdição abrange a cidade de Arcos), bem como na Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG (capital do Estado-membro em que reside), ou ainda na Justiça Estadual de Arcos, mas não em Subseção Judiciária diversa, que não possui jurisdição sobre a cidade em que reside. Nessa linha, também já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional da 2.ª Região na apreciação da apelação cível 1997.51.01.008319-1/RJ: É certo que o art. 109, parágrafo 3º, da atual Constituição Federal confere aos segurados ou beneficiários da Previdência Social a faculdade de optar pela propositura da ação de natureza previdenciária perante a Justiça Estadual dos seus respectivos domicílios, desde que a Comarca não seja sede de Vara da Justiça Federal, entretanto, tal prerrogativa não significa dizer que o demandante poderá propor ação previdenciária onde bem entender, caso contrário, cogitar-se-ia de malferimento ao princípio do juiz natural, por desobediência às regras de competência estabelecidas.(...) Admitir-se que os autores-segurados podem, por sua exclusiva discricionariedade, ao propor ação revisional de benefício em face do INSS, escolher Juízo Federal instalado em qualquer sede, afigura-se opção absolutamente irrazoável e indevida. A coordenação da competência dos Juízos Federais, constitui tema de índole absoluta e objetiva viabilizar eficiente distribuição e administração da estrutura do Poder Judiciário nas Regiões, proporcionando, como finalidade precípua, o melhor acesso dos jurisdicionados à Justiça. No caso sub judice, tendo os Autores ajuizado a ação na Vara Federal deste Estado, foro diverso dos seus domicílios, não pairam dúvidas de que se trata de incompetência absoluta. (...) Noutras palavras, reputando-se o juiz ser absolutamente incompetente para a instrução e julgamento da causa posta perante si, deve ele proceder obrigatoriamente à remessa dos autos ao juízo que entenda de ter competência de direito para tal fim, à vista da dicção do art. 113, parágrafo 2º, do CPC (...) Destarte, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para a Justiça Federal de Goiânia/GO, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Int.

**0012759-95.2013.403.6183 - HELISON ANSELMO GALVAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico inexistir prevenção entre o presente feito e aquele apontado à fl. 30. Emende o autor a inicial para indicar as provas que entende pertinentes, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; e juntar documento que comprove seu endereço atual. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0012775-49.2013.403.6183 - TUTOMO BABA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora documento que comprove a data do início do benefício do autor, bem como seu endereço atualizado. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 30, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012777-19.2013.403.6183 - HARUSHIGUE OKA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora documento que comprove a data do início do benefício do autor, bem como seu endereço atualizado. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 29, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012790-18.2013.403.6183 - DEA NETO JULIO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Verifico



não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 45, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012802-32.2013.403.6183** - RIICHIRO MURATA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 44/45, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011103-06.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015250-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015250-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEIXOTO VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015250-17.2009.403.6183 (2009.61.83.015250-0)** - VICENTE PEIXOTO VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PEIXOTO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4215**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004955-33.2000.403.6183 (2000.61.83.004955-2)** - AMELIA ALBANO X JOSE ROBERTO ALBANO(SP105144 - SILVIO DOS SANTOS NICODEMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por AMÉLIA ALBANO, portadora da cédula de identidade RG nº 16.402.675 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 217.006.888-04, neste ato representado por seu curador, ROBERTO ALBANO, portador da cédula de identidade RG nº 12.488.511 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 028.618.868-62, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Pretendia a concessão do benefício de pensão por morte. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 250/254, bem como a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 300/304, a certidão de trânsito em julgado de fl. 310, a impugnação dos cálculos pela parte autora de fls. 335/344, a petição de concordância do INSS de fls. 352/353, a homologação dos cálculos às fl. 357, o despacho de fl. 388, o alvará de levantamento de fl. 389 e o teor do Ofício nº 4022/2013 de lavra da CEF às fls. 391/392, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000507-12.2003.403.6183 (2003.61.83.000507-0)** - GUIOMAR DA CONCEICAO CALDEIRA FERREIRA X TATIANE FERREIRA LIMA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por GUIOMAR DA CONCEIÇÃO CALDEIRA FERREIRA, portadora da cédula de identidade RNE nº W488149-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 064.140.558-83, por si e na representação de TATIANE FERREIRA LIMA, menor impúbere, portadora da cédula de identidade RG nº 34.485.092-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 396.245.538-82, face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de GETÚLIO PRIM LIMA, em 20/12/1998. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 200/204, bem como a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 278/283, a certidão de trânsito em julgado de fl. 292, a decisão em sede de embargos à execução às fls. 339-verso, os extratos de pagamento de fls. 374/375, o teor da informação ofertada pelo Banco do Brasil às fls. 458/463 e a petição do INSS às fls. 466/468, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007895-63.2003.403.6183 (2003.61.83.007895-4) - FRANCISCO PERCIVAL DE MARCO X LUCAS BEZERRA VASCONCELOS X JOAO JACOB SICHIERI X JOAO RODRIGUES NEVES X AGUSTIN SANCHEZ OCHOA(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por FRANCISCO PERCIVAL DE MARCO, portador da cédula de identidade RG nº 8.487.858, inscrito no CPF/MF sob o nº 030.500.848-04; LUCAS BEZERRA DE VASCONCELOS, portador da cédula de identidade RG nº 7.736.895-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 135.927.85834; JOÃO JACOB SICHIERI, portador da cédula de identidade RG nº 6.318.364, inscrito no CPF/MF sob o nº 065.043.108-15; JOÃO RODRIGUES NEVES, portador da cédula de identidade RG nº 1.862.745, inscrito no CPF/MF sob o nº 047.592.068-68; e AGUSTIN SANCHEZ UCHOA, portador da cédula de identidade RNE nº W196.635-H, inscrito no CPF/MF sob o nº 201.118.438-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão das rendas mensais de seus respectivos benefícios previdenciários, mediante a aplicação da variação da OTN/ORTN. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 124/129, bem como a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 155/156, a certidão de trânsito em julgado de fl. 159, os cálculos de liquidação oferecidos pela parte autora às fls. 165/176, a homologação aos cálculos às fl. 217, as requisições de pagamento de fls. 239/241 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 242, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006384-93.2004.403.6183 (2004.61.83.006384-0) - MARLY SIMOES(SP107775 - CLAUDETE ALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARLY SIMÕES, portadora da cédula de identidade RG nº 7153874 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 250.600.638-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão da renda mensal de seu benefício de pensão por morte, identificado pelo NB 064.896.457-4, decorrente do benefício originário de NB 064.892.695-8, mediante a inclusão do índice de 39,67%, relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 68/72, bem como a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 98/100, a certidão de trânsito em julgado de fl. 102-verso, a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021335-07.2010.4.03.0000/SP e o seu trânsito em julgado às fls. 174/176, as cópias da sentença, da certidão de trânsito em

julgado e dos cálculos referentes aos Embargos à Execução nº 00070785220104036183 às fls. 186/194, as requisições de pagamento de fls. 212/213 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 214, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004409-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004409-7) - SEBASTIAO ROBERTO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIÃO ROBERTO DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 12.764.423 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 012.930.348-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 06-03-2007 - NB 42/144.353.220-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Selovac Indústria e Comércio Ltda - 18-06-1974 a 04-07-1989 e 15-07-1991 a 05-03-1997 - em que esteve sujeito ao agente agressivo ruído superior a 80 db(A). Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Anexo III, código 1.1.6 do Decreto nº. 53.831/64. Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 22/88). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 91 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 99/113 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 116/118 - apresentação de réplica; Fls. 127 - indeferimento do pedido de prova pericial; Fls. 128/129 - interposição de agravo retido; Fls. 132 - mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de tempo especial. A autarquia deixou de considerar especiais os períodos de 18-06-1974 a 04-07-1989 e 15-07-1991 a 05-03-1997, pois o autor, apesar de devidamente intimado para tanto, deixou de apresentar declaração da empresa SELOVAC IND. E COM LTDA informando se o senhor Cornelis Henrique Borst, que assinou os PPP's datados de 08-02-2007 e 14-03-2007, estava legalmente autorizado por procuração específica ou por cláusula contratual para assiná-los (fls. 47). O PPP - Perfil Profissiográfico Profissional, desde que devidamente preenchido e constando o responsável legalmente habilitado para a aferição dos fatores de risco é aceito como substituto do laudo pericial. No caso em comento constato a irregularidade dos PPP's de fls. 35/36 e 39/40, uma vez que não restou comprovado administrativamente que o senhor que os assinou detinha poder para tanto. Mesmo intimado para regularizar a documentação apresentada o autor restou inerte. Conforme pesquisas extraídas do sistema Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, o autor percebe administrativamente, desde 27-04-2012, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/160.555.134-9, com tempo de serviço apurado de 37 anos, 04 meses e 22 dias. Ao requer administrativamente o benefício em 06-03-2007, conforme cálculo constante às fls. 44, o autor alegava deter 40 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de serviço, ou seja, tempo superior ao reconhecido administrativamente em 2012. Assim, ad cautelam, converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que junte aos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias), declaração da empresa SELOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA informando se o senhor Cornelis Henrique Borst, que assinou os PPP's datados de 08-02-2007 e 14-03-2007, estava legalmente autorizado por procuração específica, quando assinado por preposto, ou por cláusula contratual, quando se tratar de sócio gerente da empresa, para assinar os referidos PPP's. Após, no silêncio ou cumprido o determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0004681-88.2008.403.6183 (2008.61.83.004681-1) - NELSON RASNE(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por NELSON RASNE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O feito não se encontra maduro para julgamento. Trata-se de matéria que se prova essencialmente por meio de documentos. Analisando detidamente os autos, verifico que se encontram ilegíveis as cópias das CTPSs, juntadas às fls. 57/75, o que inviabiliza a análise da prova, já que o autor também busca a averbação de labor comum não reconhecido administrativamente. Assim, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos os originais de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Sem prejuízo, faculto à parte autora, no mesmo prazo, a juntada de outros documentos que detenha para prova dos respectivos períodos urbanos que almeja ver reconhecidos. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à autarquia-ré para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio ou cumprido o determinado, venham os autos conclusos para prolação

de sentença. Intimem-se.

**0005574-79.2008.403.6183 (2008.61.83.005574-5) - JOSE JOAO SOARES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005574-79.2008.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: JOSÉ JOÃO SOARESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇAVistos, em sentença.RelatórioCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por JOSÉ JOÃO SOARES, qualificado nos autos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contendo pedido condenatório visando a concessão por parte da Autarquia-ré do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante contagem de tempo especial.A parte autora objetiva a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, mediante a conversão de períodos de atividade urbana especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo legal de tempo de serviço.Há documentação comprobatória de que ingressou com prévio requerimento administrativo de concessão do benefício em 22/05/2006 (NB 140.956.376-3), indeferido em razão de falta de tempo de contribuição até 16/12/98 ou até DER.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e indeferido no curso do processo, conforme decisão proferida às fls.146.Devidamente citado o réu INSS apresentou sua contestação às fls. 155/165. Não alegou preliminares e, no mérito, limitou-se a uma série de alegações genéricas relativas à conversão de tempo comum em especial para fins de concessão de aposentadoria.Réplica às fls. 172/174.Indeferido o pedido da parte autora de produção de prova pericial de modo a verificar as condições de trabalho a que o autor era submetido (fls.185), foi interposto pela parte o competente agravo retido nos autos (fls. 186/187).É o breve relatório. Decido.Passo diretamente ao exame do mérito.Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.A parte autora pretende a conversão do tempo de serviço especial e pelos seus próprios fundamentos a controvérsia cinge-se ao período laborado de 03/04/1989 a 05/03/1997 no Hospital das Clínicas em São Paulo onde o mesmo exerceu a função de técnico em eletrônica. Inicialmente em relação ao tempo especial, a revisão pretendida para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, envolve quatro questões distintas: (i) a legislação aplicável ao cômputo do tempo de serviço, (ii) os critérios legais para o enquadramento de uma atividade como especial, (iii) as regras atinentes à prova do efetivo exercício da atividade especial e (iv) a possibilidade legal de converter o tempo especial em comum.Legislação AplicávelA jurisprudência já se firmou no sentido de que se deve aplicar, para a aferição do exercício de atividades especiais, a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços. Enquadramento das Atividades EspeciaisQuanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original).O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91.Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la.Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos

Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Prova do Exercício de Atividade Especial A redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não trazia qualquer regra acerca da prova do exercício da atividade especial. Seguiam-se, portanto, no âmbito administrativo, as regras estabelecidas pelas sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS para disciplinar os procedimentos de seu setor de benefícios, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição ao agente nocivo ruído, deveria vir acompanhado de laudo pericial atestando os níveis de exposição (cf. incisos I e II do art. 256 da IN 45/2010). Na esfera jurisdicional, nunca houve qualquer razão, ao menos em relação às atividades exercidas durante a vigência da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, para limitar ou tarifar os meios de prova aptos a comprovar o exercício de atividade especial, especialmente em virtude do princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do Código de Processo Civil). Imbuída, a meu ver, desse espírito, a jurisprudência somente tem considerado necessária a prova pericial, relativamente a períodos de atividade anteriores às modificações que foram depois introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, no caso de enquadramento por exposição a ruído. A já citada MP n.º 1.523/96 (atual Lei n.º 9.528/97), mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). A análise dessas alterações legislativas revela que houve, por um certo tempo, a sobreposição de regras aparentemente conflitantes, pois, no período que se estendeu de 14 de outubro de 1996 (data de publicação da MP n.º 1.523/96) a 5 de março de 1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97) vigoraram conjuntamente os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e as novas regras relativas à prova do exercício de atividade especial. O conflito, que é apenas aparente, resulta do fato de que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam o enquadramento das atividades não apenas pela exposição a agentes nocivos, mas também pelo critério da categoria profissional, enquanto a nova redação dada ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91 somente menciona a primeira forma de enquadramento e não a última. Conforme se depreende da leitura do já citado art. 161 da IN n.º 11/2006, o INSS interpretou as alterações legislativas no sentido de que, a partir da entrada em vigor da MP n.º 1.523/96, não seria mais possível o enquadramento das atividades por categoria profissional. Em vista dessas considerações, é possível resumir como segue as regras atinentes à qualificação do exercício de atividades especiais: a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs; b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs; c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei n.º 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs; d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs; e) a partir de 07/05/1999, as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, agora com base no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs; e) Análise do Caso Concreto Conforme é possível verificar a questão a ser analisada reside no enquadramento da atividade do autor e se a mesma se dá em caráter permanente, não eventual, possibilitando a conversão do tempo em comum para fins de concessão do benefício de aposentadoria. Pela contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS, a Autorarquia não reconheceu administrativamente, em favor da parte autora os períodos supostamente laborados em condições especiais nos quais a mesma trabalhou em ambiente hospitalar, atividade pretensamente enquadrada nos itens 1.3.2 e 1.3.4, dos quadros anexos III e II aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente. Tais itens mencionam o contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes. Claramente a atividade do autor, apesar de realizada em ambiente hospitalar, não o expunha de modo habitual e permanente a tal contato, de forma a justificar a contagem diferenciado do tempo de serviço. A atividade exercida pelo mesmo Técnico em eletrônica já aponta que o contato com doentes ou materiais contagiantes era eventual e não permanente. Também a

descrição das atividades constante do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 54 dá conta de que o contato com pacientes ou com a atividade hospitalar fim era ocasional e não ligado à atividade do autor e sim ao local onde a mesma eventualmente seria realizada. Exemplo disso é a atividade relacionada a acompanhar fornecedores na entrega e recebimento de equipamentos. O fato de trabalhar em hospital, por si só, não dá direito à contagem do tempo laborado como especial, neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO EM INSTITUIÇÃO DE SAÚDE. COZINHEIRA. COPEIRA. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - O trabalho como cozinheira e copeira em estabelecimento de saúde, não é passível de enquadramento como atividade especial, vez que não há exposição a doenças infecto contagiosas em caráter habitual e permanente, não eventual, nem intermitente. II - O contato episódico com pacientes de estabelecimento de saúde não tem o condão de caracterizar a atividade como especial. As atribuições de servir refeições aos pacientes e preparar refeições na cozinha do hospital não caracterizam exposição habitual e permanente a patógenos biológicos, a justificar a contagem especial para fins previdenciários. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autora, improvido. (TRF 3ª Região. AC 1794005/SP. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2013). Ora, nos termos da sentença ora prolatada e das razões de decidir expostas, a parte autora não completaria na data do requerimento administrativo os necessários 35 anos de contribuição, de modo que não teria direito à obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição conforme requerido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido não reconhecendo como período especial o laborado de 03/04/1989 a 05/03/1997 no Hospital das Clínicas em São Paulo onde o autor exerceu a função de técnico em eletrônica. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a execução diante do deferimento da justiça gratuita. Pela mesma razão, deixo de condenar o autor nas custas processuais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2.014.

**0026650-96.2008.403.6301 (2008.63.01.026650-5) - MIRACI DOS SANTOS SOUZA (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MIRACI DOS SANTOS SOUZA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O presente feito fora inicialmente distribuído no Juizado Especial Federal, em 10/06/2008. Informa a parte autora ser titular do benefício previdenciário, identificado pelo nº 42/140.061.413-6, a contar de 30/01/2006. Pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos, trabalhados na função de atendente de enfermagem, com submissão a agentes biológicos infecto-contagiantes: Hospital São Camilo - de 06/02/1981 a 19/04/1983; Conasa - de 08/04/1983 a 17/01/1985; Interm. São Camilo - de 17/01/1985 a 19/11/1986; e Hospital das Clínicas de São Paulo - de 20/10/1986 a 30/01/2006. Sustenta contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividades especiais. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 12/33, além da procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 10/11). Redistribuídos os autos a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, em razão do valor de alçada, houve ratificação dos atos praticados através da decisão proferida às fls. 82. Na mesma oportunidade, concedeu-se prazo para apresentação de contestação pelo INSS, nos termos do art. 250 do CPC, bem como foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 89/94). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, foi pródigo em considerações genéricas sobre o reconhecimento do tempo especial da parte autora, com menção, ao final, à regra da prescrição quinquenal, prevista no art. 103 da Lei dos Benefícios. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fl. 95). A parte autora apresentou nova documentação às fls. 100/172 e às fls. 173/189. O prazo para oferecimento de réplica transcorreu in albis. O INSS está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 191. Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para o deslinde do feito, da juntada da cópia integral do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, titularizada pela parte autora, identificada pelo 140.061.413-6, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada quando da concessão do benefício. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Reiterem-se os termos do ofício de fl. 49, expedido em atendimento ao despacho de fl. 47, considerando-se, para tanto, o contido à fl. 53. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

**0000046-59.2011.403.6183 - ALIRIO INOCENCIO SOUTO (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP172239E - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ALÍRIO INOCÊNCIO SOUTO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER), apresentado em 08/04/2009 - NB 149.733.491-5. Pretende, para tanto, o

reconhecimento como especial do período trabalhado de 01/09/1986 a 05/03/1997, na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP S/A, em que esteve exposto a tensão elétrica acima de 250V (duzentos e cinquenta volts). Indica o formulário DSS 8030 e a sentença proferida no Processo nº 2006.63.01.069288-1 como meios de prova da atividade que alega ser especial. Sustenta, ao final, já ter cumprido período de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos em atividades comuns e insalubres e/ou perigosas e que, portanto, faria jus ao benefício postulado. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 12/64, além da procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 09/11). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fl. 70). Na mesma oportunidade, afastou-se a possibilidade de prevenção entre o presente processo e o indicado no termo de fl. 65. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 72/81). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fl. 82). A parte autora apresentou réplica à contestação e não indicou novas provas a serem produzidas (fls. 84/87). A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 88). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Passo a decidir. Reanalizando o termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 65, observo que no Processo n.º 0069288-18.2006.4.03.6183, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, também se discutiu o reconhecimento como especial do labor desempenhado pelo autor junto à empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP S/A, no interregno compreendido entre 01/09/1986 e 05/03/1997, por exposição à tensão elétrica acima de 250V (duzentos e cinquenta volts). A hipótese, assim, é de litispendência parcial, por haver identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, bem como por se encontrar aquele processo, ainda, em fase de recurso, conforme consulta extraída do endereço eletrônico - <http://www.trf3.jus.br/jef/>, que passa a fazer parte integrante dessa sentença. Conforme se vê, a extinção do presente processo sem resolução do mérito no tocante à averbação do tempo especial é medida que se impõe, uma vez que a parte autora está exercendo o seu direito de ação para discutir a questão perante o Poder Judiciário em outro processo. Por essa razão, reconsidero o 2º parágrafo da decisão proferida à fl. 70, mantenho-a, no mais, tal como fora lançada. Reputo prejudicada, via de consequência, a análise do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por depender da solução referente à averbação do tempo especial. Dessa forma, em razão da existência de litispendência parcial, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Registre-se e intime-se.

**0005608-49.2011.403.6183 - JOSE DE ASSIS BRASIL (SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DE ASSIS BRASIL, portador da cédula de identidade RG nº 558858-2, inscrito no CPF/MF sob o nº 431.497.318-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 62/63, bem como a manifestação de concordância do INSS à fl. 72, a requisição de pagamento de fl. 84 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 85, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0003982-58.2012.403.6183 - TARCISIO BAPTISTA CAMILLO X THEREZINHA COSTA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X WALTER APPEL DE CARVALHO X WALTER MENARDI (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003982-58.2012.4.03.6183 EMBARGANTES: TARCISIO BAPTISTA CAMILLO THEREZINHA COSTA VALDEMAR DE OLIVEIRA WALTER APPEL DE CARVALHO WALTER MENARDI EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por TARCISIO BAPTISTA CAMILLO, portador da cédula de identidade RG nº 2.677.256-5, inscrito no CPF sob o nº 192.601.058-20, THEREZINHA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.148.206-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 280.848.998-64, VALDEMAR DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.171.136-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 097.879.928-34, WALTER APPEL DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.932.106-7 SSP/SP, inscrito no

CPF sob o nº 442.676.658-34 e WALTER MENARDI, portador da cédula de identidade RG nº 6.450.402 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.562.518-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 11-04-1990, benefício nº 088.125.183-6, em favor de TARCÍSIO BAPTISTA CAMILLO; de pensão por morte, em 17-07-2011, benefício nº 154.912.284-0, derivada da aposentadoria especial NB 081.090.866-2, com DIB em 10-02-1990, em favor de THEREZINHA COSTA; de aposentadoria especial, em 19-06-1990, benefício nº 087.980.136-0, em favor de VALDEMAR DE OLIVEIRA; de aposentadoria especial, em 21-03-1991, benefício nº 088.219.322-8, em favor de WALTER APPEL DE CARVALHO e de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-06-1989, benefício nº 081.365.244-8, em favor de WALTER MENARDI. Pleiteiam a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 90/113. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 329/335. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 337/338). Sustenta, em suma, a existência de contradição, pois não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido, conforme facilmente aferível nos seguintes trechos extraídos da sentença: (...) No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto... (...) Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. (...) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. Ressalto apenas que, ainda que o benefício da parte autora seja anterior à Lei nº 8.880/94, quando da sua revisão deve ser aplicada a sistemática prevista pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei Federal nº 8.880/1994 e pelo artigo 26 da Lei Federal nº 8.870, de 15/04/1994, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Assim, escorrido o reconhecimento da parcial procedência do pedido, bem como a consequente compensação das despesas com honorários advocatícios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas



contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por TARCISIO BAPTISTA CAMILLO, portador da cédula de identidade RG nº 2.677.256-5, inscrito no CPF sob o nº 192.601.058-20, THEREZINHA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 7.148.206-4 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 280.848.998-64, VALDEMAR DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.171.136-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 097.879.928-34, WALTER APPEL DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.932.106-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 442.676.658-34 e WALTER MENARDI, portador da cédula de identidade RG nº 6.450.402 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.562.518-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

**0006077-61.2012.403.6183 - WILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP067655 - MARIA JOSE FIAMINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por WILSON ANTONIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 8.177.455 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 689.459.738-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pleiteia o autor a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/502.307.089-8. Com a inicial, foram acostados instrumento de procuração e documentos (fls. 06/13). Em 30-11-2012 determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do correto valor da causa, conforme pedido na inicial (fl. 16). Consta dos autos parecer e cálculos da contadoria às fls. 21/44. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a decadência do direito da parte autora à revisão do seu benefício previdenciário. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 47/58). Houve a apresentação da réplica (fls. 59/60). Converto o julgamento em diligência.Constato equívoco no laudo contábil apresentado pela contadoria judicial às fls. 21/44, uma vez que ao elaborá-lo a senhora contadora não se ateu ao postulado na petição inicial: a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/502.307.089-8 mediante a inclusão no período básico de cálculo das contribuições efetuadas pelo autor no período de 09/2003 a 05/2004. Assim, remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de novos cálculos e apuração do correto valor da causa, considerando os exatos termos do pedido formulado pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006266-39.2012.403.6183 - JOAO CHRISOSTOMO FERREIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006266-39.2012.4.03.6183EMBARGANTE: JOÃO CHRISOSTOMO FERREIRAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTEÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOJOÃO CHRISOSTOMO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.520.410-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.427.968-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 19-03-1991 (DIB), benefício nº. 088.356.534-0, mediante a utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 205/227.Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 276/281.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 283/284).Sustenta, em suma, a existência de contradição, pois não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Dois foram os

pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido, conforme facilmente aferível nos seguintes trechos extraídos da sentença:(...) No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto...(...)Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. (...)Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.Ressalto apenas que, ainda que o benefício da parte autora seja anterior à Lei nº. 8.880/94, quando da sua revisão deve ser aplicada a sistemática prevista pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.880/1994 e pelo artigo 26 da Lei Federal nº. 8.870, de 15/04/1994, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Assim, escorreito o reconhecimento da parcial procedência do pedido, bem como a consequente compensação das despesas com honorários advocatícios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por JOÃO CHRISOSTOMO FERREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 4.520.410-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 103.427.968-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008910-52.2012.403.6183 - AMAURY DOS SANTOS SA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão.RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por AMAURY DOS SANTOS SÁ, portador da cédula de identidade RG nº 5.960.860 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 134.140.898-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 31-05-1989 (DIB), benefício nº. 42/084.329.010-02, mediante a utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 227/245.Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 255/260.A parte autora requereu a juntada da certidão de óbito do Sr. Amaury dos Santos Sá e requereu a habilitação de Maria Lúcia Villela Sá nos autos (fls. 261/270). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 272/273). Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado

às fls. 261/271 dos autos. Após, volvam os autos conclusos para prolação da sentença em sede de embargos de declaração. Intimem-se.

**0009448-33.2012.403.6183** - ANTONIO BARRETO SOARES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009448-33.2012.4.03.6183EMBARGANTE: ANTONIO BARRETO SOARESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTEÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOANTONIO BARRETO SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 8.087.460 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.976.158-49, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 19-02-1991 (DIB), benefício nº. 088.279.712-3, mediante a utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 215/247.Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 265/270.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 272/273).Sustenta, em suma, a existência de contradição, pois não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido, conforme facilmente aferível nos seguintes trechos extraídos da sentença:(...) No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto...(...)Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. (...)Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.Ressalto apenas que, ainda que o benefício da parte autora seja anterior à Lei nº. 8.880/94, quando da sua revisão deve ser aplicada a sistemática prevista pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.880/1994 e pelo artigo 26 da Lei Federal nº. 8.870, de 15/04/1994, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Assim, escorrito o reconhecimento da parcial procedência do pedido, bem como a consequente compensação das despesas com honorários advocatícios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os

atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTONIO BARRETO SOARES, portador da cédula de identidade RG nº 8.087.460 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 098.976.158-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011423-90.2012.403.6183 - VALDOMIRO PIMENTA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011423-90.2012.4.03.6183 EMBARGANTE: VALDOMIRO PIMENTA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO VALDOMIRO PIMENTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.909.814-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 230.547.868-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 19-03-1991 (DIB), benefício nº. 42/088.278.735-7, mediante a utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 176/200. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 223/227. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 229/230). Sustenta, em suma, a existência de contradição, pois não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido, conforme facilmente aferível nos seguintes trechos extraídos da sentença: (...) No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto... (...) Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. (...) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. Ressalto apenas que, ainda que o benefício da parte autora seja anterior à Lei nº. 8.880/94, quando da sua revisão deve ser aplicada a sistemática prevista pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.880/1994 e pelo artigo 26 da Lei Federal nº. 8.870, de 15/04/1994, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Assim, escorrido o reconhecimento da parcial procedência do pedido, bem como a consequente compensação das despesas com honorários advocatícios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a

Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por VALDOMIRO PIMENTA, portador da cédula de identidade RG nº 3.909.814-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 230.547.868-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

**0006679-18.2013.403.6183** - WANDERLEY MARIO MARTINS GOMES (SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006679-18.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: WANDERLEY MARIO MARTINS GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por WANDERLEY MARIO MARTINS GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 3.906.390-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.919.928-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde 31-01-2007, benefício n.º 141.356.996-7. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Alternativamente, requer a exclusão do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de 15 (quinze) salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 110. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 112/131). Houve apresentação de réplica às fls. 133/155. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91), bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. I - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo

único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. Da mesma forma, não há que se falar em exclusão do pedágio da fórmula de cálculo do seu benefício. Diante do entendimento deste Juízo, no tocante à constitucionalidade do fator previdenciário, de acordo com as normas vigentes no momento da concessão do benefício da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial, uma vez que a parte autora apenas completou todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria pela regra de transição quando já estava vigendo o fator previdenciário e não há direito adquirido a regime jurídico. Com efeito, conforme jurisprudência majoritária das turmas recursais: O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. Embora muitos se considerem injustiçados, não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição... (Processo 00549451220094036301 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA TRSP 1ª Turma Recursal - SP Fonte DJF3 DATA: 06/10/2011 Data da Decisão 26/09/2011 Data da Publicação 06/10/2011). Nesse sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DA AÇÃO MANDAMENTAL PRPOSTA CONTRA LEI EM TESE. EC Nº 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. PEDÁGIO E IDADE MÍNIMA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDA. 1. Omissis. 2. A contar de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, nosso sistema previdenciário passou a consagrar três situações distintas: a) beneficiários que obtiveram a implementação dos requisitos com base na legislação vigente até a data da

publicação da nova regra; b) beneficiários filiados ao sistema, mas que não completaram os requisitos necessários até a data da publicação e c) segurados filiados após a vigência da Emenda. 3. O segurado filiado a Previdência Social anteriormente à publicação da EC nº 20/98 mas que, no entanto, em 16/12/98 não havia, ainda, preenchido os requisitos para a aposentação, se subsume às regras de transição. 4. O ramo previdenciário está sujeito ao amoldamento natural das normas jurídicas às novas realidades. A nova tábua de vida do IBGE mostra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento que ele se aposenta e não a expectativa de vida ao nascer. 5. Não há perdas para o segurado com a nova expectativa de vida, pois a alteração do fator previdenciário tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. 6. Portanto, devem ser observadas todas as regras de transição previstas na EC nº 20/98 em respeito ao princípio de legalidade. 7. Apelação e Remessa Oficial a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, Processo 2000.61.83.000003-4, Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, Julgado em 07/06/2004, votação unânime, DJU de 28/07/2004, página 280). Consequentemente, indefiro o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora WANDERLEY MARIO MARTINS GOMES, portador da cédula de identidade RG nº 3.906.390-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 091.919.928-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0009613-46.2013.403.6183 - MARIO SIROCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0009613-46.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MARIO SIROCI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIO SIROCI, portador da cédula de identidade RG nº 4.986.493-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 528.251.248-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/102.368.483-4, com data de início em 14-10-1997 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/103). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 106. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 108/119). Houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 122/131). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não arguidas preliminares, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do

benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIO SIROCI, portador da cédula de identidade RG nº 4.986.493-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 528.251.248-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0012818-83.2013.403.6183** - LUIZ BRACCIALLI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 29, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012821-38.2013.403.6183** - WALTER GERALDO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora documento que comprove a data do início do benefício do autor, bem como seu endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.



**0012836-07.2013.403.6183** - NELSON BENTO DE SENE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 31, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012840-44.2013.403.6183** - NICANOR PEREIRA DE SOUZA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 30, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012850-88.2013.403.6183** - SILVANA GONCALVES(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012863-87.2013.403.6183** - JOSE RAYMUNDO BORRELLY DE KERVELEGAN(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 31, posto tratar-se de pedidos distintos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012865-57.2013.403.6183** - ARY CORTELASO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Verifico inexistir prevenção entre o presente feito e aquele apontado à fl. 31. Emende o autor a inicial para indicar as provas que entende pertinentes, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; e juntar documento que comprove seu endereço atual.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0012866-42.2013.403.6183** - GENTIL BARBOSA LEAO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Verifico inexistir prevenção entre o presente feito e aqueles apontados às fls. 30/31. Emende o autor a inicial para indicar as provas que entende pertinentes, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; e juntar documento que comprove seu endereço atual.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0012868-12.2013.403.6183** - EDVAR CANDEA DA SILVA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Verifico inexistir prevenção entre o presente feito e aqueles apontados às fls. 29/30. Emende o autor a inicial para indicar as provas que entende pertinentes, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil; e juntar documento que comprove seu endereço atual.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0012943-51.2013.403.6183** - ROBERTO PETRAUSKAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora documento que comprove a data do início do benefício do autor, bem como seu

endereço atualizado. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 32/33, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012977-26.2013.403.6183** - CICERO JOSE COSTA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora documento que comprove a data do início do benefício do autor, bem como seu endereço atualizado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012979-93.2013.403.6183** - JOSE DE OLIVEIRA SENNA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora documento que comprove a data do início do benefício do autor, bem como seu endereço atualizado. Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 31, para verificação de eventual prevenção. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 32, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0012980-78.2013.403.6183** - ANTONIO DE OLIVEIRA XAFRENSQUE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para que junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 31, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001694-89.2002.403.6183 (2002.61.83.001694-4)** - ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA(SP092390 - SANDRA MARIA MACEDO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ANTONIO MANOEL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO MANOEL DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 10173573, inscrito no CPF/MF sob o nº 810.175.538-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a inclusão de labor especial e sua conversão em comum. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 137/153, bem como a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 174/177, a certidão de trânsito em julgado de fl. 180, os cálculos de liquidação de fls. 186/195, o teor do despacho de fl. 215, as requisições de pagamento de fls. 244/245 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 246, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005314-41.2004.403.6183 (2004.61.83.005314-7)** - EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA(SP169020 - FABIANA PACE ALBUQUERQUE FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDIMILSON FRANCISCO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 12.478.073, inscrito no CPF/MF sob o nº 012.210.818-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de labor especial e sua conversão em comum. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e

795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Tendo em vista a sentença de fls. 105/107, bem como a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 131/135, a certidão de trânsito em julgado de fl. 138 e o teor da petição da parte autora às fls. 140/143, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001477-41.2005.403.6183 (2005.61.83.001477-8) - DILSON FERREIRA GRAIA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DILSON FERREIRA GRAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada por DILSON FERREIRA GRÁIA, portador da cédula de identidade RG nº 8.519.690 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 323.976.408-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Tendo em vista a sentença de fls. 159/160, bem como a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 184/187, a certidão de trânsito em julgado de fl. 191, os cálculos de liquidação de fls. 204/213, a petição de concordância da parte autora de fls. 217/218, a homologação dos cálculos às fl. 220, as requisições de pagamento de fls. 234/235 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 236, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003313-78.2007.403.6183 (2007.61.83.003313-7) - FABIO PAIM LOURENCO (SP205096 - MARIANA MARTINS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO PAIM LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação ajuizada por FÁBIO PAIM LOURENÇO, portador da cédula de identidade RG nº 43.701.323-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 358.271.098-00, neste ato representado por seu curador, SÍLVIO CIRILLO LOURENÇO, portador da cédula de identidade RG nº 3.449.400-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 699.343.558-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). **DISPOSITIVO** Tendo em vista a sentença de fls. 131/136, bem como a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 148/149, a certidão de trânsito em julgado de fl. 152, os cálculos de liquidação de fls. 155/167, a petição de concordância da parte autora às fl. 170, a homologação dos cálculos à fl. 171, as requisições de pagamento de fls. 201/202 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 204, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004146-62.2008.403.6183 (2008.61.83.004146-1) - SEBASTIAO MARTINS (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEBASTIÃO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 3.355.256-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 384.897.328-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 123/125, bem como a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 175/176, a certidão de trânsito em julgado de fl. 178, os cálculos de fls. 182/193, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 196, as requisições de pagamento de fls. 211/212 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 213, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008099-63.2010.403.6183 - CELSO ZUNARELLI (SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ZUNARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por CELSO ZUNARELLI, portador da cédula de identidade RG nº 2.868.144-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 334.323.098-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 60/62, bem como a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 84/88, a certidão de trânsito em julgado de fl. 90, os cálculos de liquidação de fls. 93/104, a petição de concordância da parte autora de fl. 107, a homologação dos cálculos à fl. 108, as requisições de pagamento de fls. 119/120 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 121, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011018-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011018-5) - UMBERTO JOSE IORIO (SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO JOSE IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por UMBERTO JOSÉ IÓRIO, portador da cédula de identidade RG nº 5.735.093 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 492.421.908-97, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial e sua conversão em comum. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 69/71, bem como a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 89/93, a certidão de trânsito em julgado de fl. 95, os cálculos de fls. 104/125, a manifestação da parte autora à fl. 128, as requisições de pagamento de fls. 142/143 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 144, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0764313-73.1986.403.6183 (00.0764313-6)** - ADOLPHO EISINGIR X GERALDO LAVECKAS X AGNES AYRES DE PAULA X EFIGENIA FERREIRA DE PAULA X MARIA COSLOV X YERENA RIVERA X EUGENIA KOSLOV X VASILI KOSLOFF X ALCIDES DOME X ALCIDES TOZZO X ALCINO DE MORAIS X ALBERTO HENRIQUE TEIXEIRA X ALBERTO JACINTO RIOS X ALBERTO NATALE X ALFREDO BRANDAO X ALIPIO DA SILVA X ROZI APARECIDA TREVISAN RINALDI X JOSE ALCIDES TREVISAN X AMERICO PEDRO DA SILVA X ANDRE LUCAS SANTOS X ANDRE OVALLE FABA X ANGELO AMADEU BILTOVENI X ANGELO CARAFINI X ANGELO CONDENCO X ANGELO GALLI X ANTONINO ANTONIO CHAVES X ANTONIO CAMILO ALMEIDA X ANTONIO CHIECHI X ANTONIO D ANGELO - ESPOLIO X ANTONIO GIMENES MECA X ANTONIO GOMES SOBRINHO X ANTONIO JOAQUIM MIRANDA X ANTONIO JOSE VICENTE X ANTONIO NASCIMENTO X MARLENE PARRA FRADA X DAVILSON PARRA X ROSANGELA APARECIDA PARRA SILVA X ROSEMEIRI CONCEICAO PARRA LUNARDI X EVANDRO JOZIAS PARRA X ANTONIO PEREIRA SILVA FILHO X ANTONIO PERES X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIO RODRIGUES FEITOSA X ANTONIO ROCHA X ANTONIO DOS SANTOS OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA DE SOUZA X MARISA PEREIRA DA MATA X MATUZALEM PEREIRA DA MATA X MILTON PEREIRA DA MATA X MARCOS PEREIRA DA MATA X MARCIA PEREIRA DA MATA X CARLOS AFONSO SALLES X MARILENE PEREIRA DA MATA X ARISTIDES PERILO BANZATO X ARLINDO VIEIRA X AUGUSTO FERREIRA MANAO X AURELIO D ANGELO X BENEDITO FIDELES X BENEDITO LUZIA CAETANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BRUNO EUGENIO DORO X CAROLINA R EUGENIA OSTI X CARLOS ALVES DO NASCIMENTO X CECILIO G BEZERRA X CELSO CRUZ DA SILVA X CESAR TAMATURGO DUARTE X CESARIO ROSA DE SOUZA X CICERO GOMES DE MANO X CICERO ROBERTO SILVA - ESPOLIO X CLARINDO ALVES VIANA X CLAUDIO VICENTINI X CRECENCIO FLORENCIO PEREIRA X CRISTOBAL VALVERDE MARTINEZ X DAMIAO MANOEL DO NASCIMENTO X DELCIDES MALAQUIAS DE SOUZA X DEOLINDO FRANCISCATTO X DEMETRIO CORTEZ X DIOGO HENERA HIDALGO X DIMITRE RUSEW X DOMINGOS FELISBERTO DE SOUZA X DOMINGOS TRAVERSA X EDMAR DE ARRUDA MILANI X ELISEU MONCAYO DONAIRE X ELPIDIO GALVAO X EMILIANO DOS REIS X ESTANISLAO BADIA ARASA X EUGENIO JOSE DE CARVALHO - ESPOLIO X EURIPEDES CANDIDO DE MELO X FABIANO JOAO DE LIMA X FELIPPO JULIANO X FERNANDO SUAREZ CASAPRIMA X FERNANDO VALIA X FORTUNATO PEDRO MORETON X FRANCISCO ADAUTO RODRIGUES X FRANCISCO DE ALMEIDA NIDRO X FRANCISCO CARLOS RIBEIRO X FRANCISCO GUERINO RAMIREZ X FRANCISCO RICARDO SANTOS X FRANCISCO RUIZ X FRANCISCO SEBASTIAO CIOFFI X FREDERICO CARLOS MELLER X GERALDO QUIRINO DA SILVA X GERALDO OSCAER SORIANO X GERALDO MARIANO X GABRIEL QUINTANA X GERALDINO GABRIEL X GERALDO CORREIA X APARICIO CARLOS DO NASCIMENTO X LAZARA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X MARIA LUIZA DO NASCIMENTO SOARES X MARIO LUIZ DO NASCIMENTO X GERALDO WENCESLAU MOREIRA X GEFERSON DE OLIVEIRA X GETULIO DOMINGUES X GILDO MUNARI X GINO MARCHIORI X VIRGINIA CONCEICAO PATROCINIO DE QUEIROZ X GUERINO ROVARON X HENRIQUE ALVES ASSUNCAO X HERAULT VIVIANI STELLA X HERMINIO IZOPPI X HERMINIO MINETTO X IZIDORO JOAO PANTAROTO X AMELIA MARIA CALARGA PANTAROTO X JACOB ALBREGARD X JANDIRO ALVES X JAYME LOUREIRO VALENTE X JOAO ANTONIO MOLAN X JOAO AUGUSTO X JOAO BATISTA ALVES X JOAO BATISTA ESTEVES X JOAO BATISTA MORAES ROSA X JOAO CAPEL CORTEZ X JOAO CLARINDO DE MELO X JOAO CORREIA DA SILVA X JOAO DAMASIO EVANGELISTA X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOAO GONCALVES DE SOUZA X JOAO JORGE - ESPOLIO X JOAO JUNQUILHO FILHO X JOAO LEANDRO PEREIRA X JOAO LEONE LENZI X JOAO MANOEL MARCO X JOAO MARIO SANCHES - ESPOLIO X JOAO SANTIAGO X JOAO KANOPKINAS X JOAQUIM JOSE LOPES X JOAQUIM JOSE DOS SANTOS X JOAQUIM PAULINO DA COSTA X JOAQUIM TRAVASSOS X JOANAS BISPO DOS SANTOS X JONAS TORQUATO DE MELLO X JORDAO VALENTIM X JORGE DE SOUZA X JOSINO CYRIACO DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSE AMBROS X JOSE ANTONIO DIAS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE ARAUJO X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE DE BARROS X JOSE BENEDITO CARNEIRO X JOSE BUENO DE PAIVA X JOSE CARDOSO DE ARAUJO X JOSE CARLOS CARVALHO X JOSE DOMINGOS DE SOUZA X JOSE EZEQUIEL X JOSE DE FAZZIO - ESPOLIO X JOSE FERNANDES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE GETULIO GONCALVES X CONCEICAO EVARISTO GONCALVES X SUELI GONCALVES DA SILVA X JOSE

TADEU GONCALVES X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X JOSE GREGORIO DE FIGUEIREDO X NILA DA SILVA JANUARIO X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO X JOSE LINO DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ DOMINGOS X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ DE MENEZES X JOSE MAQUEJ DA SILVA X JOSE MALAQUIAS DOS SANTOS X JOSE MARTIN CORROGLOZA X JOSE DE MELO ARAUJO X JOSE MICCO X JOSE MOURAO X JOSE MUSACHI X JOSE MIGUEL DA SILVA X JOSE NESTOR DO NASCIMENTO X JOSE DE PAIVA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA COSTA X JOSE DE PAULA JUNIOR X JOSE DA PASCOA DIAS X JOSE PEREZ X JOSE PEREZ PEREZ X JOSE QUIRINO BARBOSA X JOSE RAIMUNDO SILVA X JOSE RAMIRO ESPIRITO SANTO X JOSE RAMOS X JOSE RIBEIRO FILHO X JOSE SALDES CAMPOS X JOSE SAVOIA X JOSE SEBASTIAO X JOSE SEVERINO DE SANTANA X JOSE SIMONETTI X JOSE VADASZ X JOSE VICENTE DA SILVA X ODETE ROSA VILLAR MALHEIROS X ORLANDO ROSA VILAR X JOSE WEISS X JOSE XAMBRE X JULIAO JOSE DE JESUS - ESPOLIO X JULIO JOSE DOS SANTOS X JUOZAS DERENCIUS X LAERCIO DE PAULA X LAURO RAIMUNDO X LAZARO DIAS MARTINS X LENINE FANASSI X LEORMINO BENEDITO X LINCOLN GONCALVES DE SOUZA X LOCCHI PRIMO X LODOVIC ARANYI X LUIZ AMANCIO BATISTA X LUIZ ANTONIO VIRGILIO FRANCA X LUIZ DE CURTIZ X LUIZ DELFINO X LUIZ FEDERICO X LUIZ FORAO DE MORAIS X LUIZ GONZAGA DE AQUINO X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X LUIZ MARCELINO LOPES X LUIZ MARCONI - ESPOLIO X LUIZ MARIA CONDE X LUIZ SEVERINO FRANCOLIN X LUIZ PEREIRA X VIOLANDA MORELATTO ZANELATTO X MAGDALENA PANNIA MARCONI X MARCOLINO LOPES DA SILVA X MANOEL ALVES DE AMORIM X MANOEL DE ARAUJO X MANOEL CORREIA DOS SANTOS - ESPOLIO X MANOEL CLOVIS MACHADO X MANOEL DOMINGOS GREGO X MANOEL JOSE DA SILVA X MANOEL LUCIO FRANCISCO JOSE X MANOEL LUIZ DA SILVA X MANOEL MARTINS DE SOUZA X MANOEL MARQUES DA SILVA X MANOEL RAIA X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X MANOEL SALUSTIANO MESSIAS X MANOEL DOS SANTOS X MANOEL SOBRINHO DE SOUZA X MARIO DIAS TOLEDO X MARIO DE OLVEIRA X MARIO ROSSITTO X MARIO SALMAZO X MAURO ELIAS SILVA X MICHEL VACHTAQUE X MIHAIL TERZINOV X MILTON LEAO X NAUM ANAHIN X NELSON JOAQUIM PIMPÃO X NELSON JULIO DE GENNARI X NESTOR DE ARAUJO X NEWTON MATHIAS DO ESPIRITO SANTO X NICANOR PEREIRA TANGERINO X NOE RODRIGUES DA SILVA X OCTACILIO SPARAPANI X OCTAVIO CLARO X ODERCIO TARARAN X OLAZO BARBOSA X OLINDO VIANA X OLYMPIO DUTRA DE OLIVEIRA X ONOFRE RAYMUNDO X ORDERICO LIBERATO X ORLANDO LONCHI X OSVALDINO FRANCISCO DA SILVA X OSVALDO MENDIAS X OSVALDO SEIXAS X OTACILIO JOSE DE SOUZA X PALMIRO DAVI DA SILVEIRA X PAULINO JOSE DOS SANTOS X JOANA JAEN BIGAS X PEDRO ALVES MACHADO X PEDRO ANTONIO DOS SANTOS X PEDRO HENRIQUE PEREIRA - ESPOLIO X PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS X PEDRO TONI X PIERO NICCHERI X PORFIRIO SANTOS CRUZ X REGINO CELESTINO DE CASTRO X RINO SCAVAZZA X MARIA RIGO X ROMOLO ROMITI X ROQUE MARTINHO X RUI COSTA - ESPOLIO X SALVADOR LOBUIO X SANTIAGO RIBEIRO DE LIMA X SEBASTIAO FERRAZ CAMPOS X SEBASTIAO JOSE FARIAS X SEBASTIANA HELENA DAS CHAGAS X SERAFIM STENICO X SERGIO VELOSO X SEVERINO RIBEIRO DO AMARAL X STASIY VITKUNAS X SUTNER LUDOVIC X MARIA DOCA TERZINO GROSSI X PEDRO TERZENOV X URSULINO A DOS SANTOS X VALDEDEL JOSE DOS SANTOS X VICENTE DE MORAIS NETO X VICENTE DE PAULA X VIRGILIO FAVERO X VIRGILIO RODOY X VITOR FRANCISCO DE OLIVEIRA X VITORIO JOSE DOS REIS X WALTER MACEDO X WILSON DIAS DE MORAIS X WILSON MENDONCA MACHADO X GUILHERME NANTES X JURACY BRIGIDA NANTES AUGUSTO X ZALDISON SALGADO NANTES X ABEL PEREIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP084728 - HELDER ROLLER MENDONCA E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO E SP166899 - LUIZA SUMITOMO E SP124829 - EDILAINE PANTAROTO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP092532 - MARCIA APARECIDA BRANDAO REGO)

Se em termos, defiro o pedido de fls. 3274/3275, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Indefiro o pedido formulado no penúltimo parágrafo da petição supra mencionada, reportando-me ao despacho de fl. 3175. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003504-75.1997.403.6183 (97.0003504-2) - JORGE FRANCISCO MURANO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)**

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0043212-98.1998.403.6183 (98.0043212-4)** - LIANE FAIOCK(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)  
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada por LIANE FAIOCK, portadora da cédula de identidade RG nº 3.819.577 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 333.808.728-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o restabelecimento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 59/62, bem como a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 81/87, a certidão de trânsito em julgado de fl. 92, os cálculos de liquidação de fls. 98/108, a manifestação de concordância da parte autora de fls. 117/118, as requisições de pagamento de fls. 140/141 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 142, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002020-34.2011.403.6183** - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA

Regularizem os sucessores de fls. 226/227, suas representações processuais, bem como apresentem cópia de seu RG e CPF, inclusive quanto a habilitanda Eliane Leonardo Pereira de Barros Ferreira.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0012828-98.2011.403.6183** - OSMAR ARAUJO DE MELO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI E SP326170 - DEBORA VIANA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória.Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento.Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias.Int. e oportunamente, conclusos.

**0024940-36.2011.403.6301** - BRUNO CHICATTO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000186-25.2013.403.6183** - MIKOLAJ PETROSZENKO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001235-04.2013.403.6183** - YOMEI UMIJI MORIOKA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0002399-04.2013.403.6183** - ELIZETE DAS GRACAS SANTOS GALDINO X RENAN SANTOS GALDINO(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Intime-se o INSS do despacho de fls. 252.Ciência às partes do contido às fls. 253/254 e 258/260.Fls. 255/257:  
Oficie-se, conforme requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0002764-58.2013.403.6183** - JOSE HELIOS DIAS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006029-68.2013.403.6183** - ADILSON ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007012-67.2013.403.6183** - BERNARDINA MARIA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007316-66.2013.403.6183** - JOSE RIBEIRO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, etc.Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0007419-73.2013.403.6183** - MANOEL APARECIDO MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007874-38.2013.403.6183** - AUGUSTO ENCARNACAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por AUGUSTO ENCARNAÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.244.348-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 122.187.748-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.959.909-4, com data de início em 03-04-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003.Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/24). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 27).Consta dos autos laudo contábil às fls. 29/34. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 36.Manifestou-se a parte autora de forma contrária aos valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 37/41).O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade de manifestação do autor quanto à suspensão do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do



pedido (fls. 43/54). Houve a apresentação de réplica às fls. 56/76. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL

DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora (fls. 29/34). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, AUGUSTO ENCARNAÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.244.348-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 122.187.748-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008278-89.2013.403.6183** - ROSA SILVA DAS DORES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008288-36.2013.403.6183** - ISRAEL GOMES DA SILVA (SP187892 - NADIA ROCHA CANAL CIANCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição de fls. 67/80 como apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008921-47.2013.403.6183** - ESTER LAVIERI SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010892-67.2013.403.6183** - NELSON TAKASHI DEHIRA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0012579-79.2013.403.6183** - WALTER GALDINO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1060/50). Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0012721-83.2013.403.6183** - ELCIO BALOG(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1.060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.

**0012792-85.2013.403.6183** - MANOEL INOCENCIO DOS PRASERES FILHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1.060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contritos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0741940-82.1985.403.6183 (00.0741940-6)** - FELINTO FRANCISCO DE FREITAS X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X DIONISIO MOREIRA DOS SANTOS X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X MARIA PINTO DA SILVA X JOSE EUGENIO X ROBERTO DOS SANTOS EUGENIO X JOSE MESSIAS ALMEIDA DA ROCHA X NEUZA MARIA AFFONSO ROCHA X JUAREZ CARLOS DOS SANTOS X MARIA FELIX DOS SANTOS X MARIA PEDRINA DE SOUZA NERES X MARIO INACIO DA SILVA X ROBERTO INACIO DA SILVA X GUILHERME INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA LIMA DA SILVA X ENEIDA LIMA DA SILVA X AGUINALDO INACIO DA SILVA X ONOFRE DOS SANTOS DE SOUZA X PEDRO BENEDITO FAUSTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0741940-82.1985.403.6183PARTE AUTORA: MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA E OUTROS, já qualificados nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores o cancelamento do desconto previsto no Decreto-Lei nº 1.910/81, em benefício de auxílio-acidente. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra

os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 87/89, bem como a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 132/134, o despacho proferido pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 151/152, a certidão de trânsito em julgado de fl. 155, o quanto determinado à fl. 166, a sentença exarada em embargos à execução de fls. 314/316, o teor da certidão de fl. 317, os extratos de pagamento de fls. 474/481-495/496-514/517 e o ofício de fls. 547/549, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002963-51.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003220-57.2003.403.6183 (2003.61.83.003220-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X ONESIMO SEVERIANO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)  
Fls. 101/103: Ciência às partes. Dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010688-58.1992.403.6183 (92.0010688-9)** - ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE(SP179789A - RAIMUNDO PEREIRA DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ISAURA AUGUSTA DESTRO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 190/298 - Dê-se ciência às partes. Após, cumpra a Autarquia-ré, no que couber, o despacho de fl. 175. Intimem-se.

**0007530-28.2011.403.6183** - ARIIVALDO NERY DO PRADO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIIVALDO NERY DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS às fls. 103/104, observando-se o tópico final do despacho de fls. 64, bem como requerendo o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4218**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000456-69.2001.403.6183 (2001.61.83.000456-1)** - PAULO ROBERTO SALLUM(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 1.885,72 (um mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos, conforme planilha de folhas 140/141, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010327-55.2003.403.6183 (2003.61.83.010327-4)** - HILDA PELAES GAGLIARDI(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)  
Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 317/318, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive quanto ao pedido de fls. 320/321. Intimem-se.

**0001932-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001932-6)** - NEUSA DA COSTA CANDIDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2005.61.83.001932-6PARTE AUTORA: NEUSA DA COSTA CÂNDIDOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por NEUSA DA COSTA CÂNDIDO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a revisão do benefício previdenciário que titulariza. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 254/255, bem como a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 284/292, a certidão de trânsito em julgado de fl. 298, os cálculos de liquidação apresentado pela parte autora às fls. 318/374, a petição de concordância da autarquia-ré às fls. 383/393, a decisão de homologação de fl. 394, a requisição de pagamento de fls. 402/403, a notificação de fl. 409/412 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 413, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007990-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007990-0) - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS X ADRIANA FRANCISCA DOS SANTOS ARAUJO X FERNANDO CARLOS DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X ANDREIA FRANCISCA DOS SANTOS (SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007055-14.2007.403.6183 (2007.61.83.007055-9) - RUTH OLIVEIRA (PR013821 - KOKI KANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001031-33.2008.403.6183 (2008.61.83.001031-2) - JUSTINO ASSUNCAO DO AMARAL (SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição de fls. 284/305 como recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010554-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010554-2) - DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO (SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2008.61.83.010554-2 PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por DIRCEU DOMINGUES DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Informa ser titular do benefício previdenciário, identificado pelo nº 42/146.279.426-0, a contar de 12/12/2007. Cita, ainda, o indeferimento do requerimento nº 134.622.250-6, formulado na seara administrativa em 25/09/1999. Pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos, trabalhados na função de lustração e vernização de móveis, com exposição a ruído, calor, poeira e cheiro de veniz: Móveis Miele - de 02/05/1972 a 25/12/1973; Indústria de Móveis São João - de 01/03/1974 a 30/09/1974; Indústria e Comércio de Móveis Dom Pedro Ltda. - de 21/11/1974 a 23/12/1975; e Irmãos Giusti & Cia. Ltda - de 03/05/1976 a 27/07/1976; Indústria e Comércio de Móveis Ediel Ltda. - de 03/08/1976 a 30/04/1980; Indústria e Comércio de Móveis Ediel Ltda. - de 01/08/1980 a 14/09/1983; Dezena

Indústria e Comércio de Móveis Ltda. - 02/05/1984 a 18/05/1985; Indústria e Comércio de Móveis Michelar Ltda. - 08/07/1985 a 08/12/1998; Indústria e Comércio de Móveis Michelar Ltda. - 08/12/1998 a 16/07/2000; e Indústria e Comércio de Móveis Michelar Ltda. - a partir de 02/07/2001. Defende que a submissão aos agentes agressivos se deu de forma habitual e permanente. Indica os formulários DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como meios de provas. Sustenta contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividades especiais. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 18/38, além da procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 16/17). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial (fl. 41). À fl. 47, acolheu-se o aditamento à inicial de fl. 43/46 e se determinou a citação do instituto previdenciário. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 52/56). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, foi pródigo em considerações genéricas sobre o reconhecimento do tempo especial da parte autora, com menção, ao final, à regra da prescrição quinquenal, prevista no art. 103 da Lei dos Benefícios. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fl. 57). A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 59/73, especificando as provas à fl. 74. O INSS está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 75. Indeferiu-se o pleito de produção de prova pericial e testemunhal à fl. 76. Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada da cópia integral do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição, titularizada pela parte autora, identificada pelo 42/146.279.426-0, contendo a contagem de tempo de serviço elaborada quando de sua concessão. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

**0011899-70.2008.403.6183 (2008.61.83.011899-8) - MARLI RIBEIRO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0013357-25.2008.403.6183 (2008.61.83.013357-4) - JOAO FRANCISCO DA SILVA X ADELAIDE GUTIERREZ DA SILVA (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Verifico que a decisão prolatada às fls. 134/135 não foi integralmente cumprida. Assim, concedo à parte autora o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para juntada de cópia integral do processo administrativo. Com a juntada dos documentos dê-se vista ao INSS. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001269-86.2008.403.6301 (2008.63.01.001269-6) - CELSO ALVES DA PONTE (SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 120.850,19 (cento e vinte mil, oitocentos e cinquenta reais e dezenove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.121,36 (doze mil, cento e vinte e um reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 132.971,55 (cento e trinta e dois mil, novecentos e setenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 254/257, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000209-68.2013.403.6183 - VANIA GATERA DE LIMA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VANIA GATERA DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.511.543, inscrita no CPF/MF sob nº. 149.848.458-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/300.252.991-7, com data de início em 24-05-2005, derivada da aposentadoria especial NB 088.279.496-5, com data de início em 06-02-1991. Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 30/190). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 193. O Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 195/221). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fls. 223/224). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 226/233. Manifestou-se a parte autora sobre os cálculos da contadoria à fl. 235. Deu-se por ciente o INSS à fl. 236. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se

constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 226/233). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, VANIA GATERA DE LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº. 9.511.543, inscrita no CPF/MF sob nº. 149.848.458-13, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição



quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido de utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, bem como a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000211-38.2013.403.6183 - HIDESHICO AOKI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HIDESHICO AOKI, portador da cédula de identidade RG n.º 2.878.823 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 069.398.568-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.005.351-8, com data de início em 21-04-1990 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 31/190). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 193. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 195/224). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fls. 225). Consta dos autos laudo contábil às fls. 226/232. Manifestou-se a parte autora sobre os cálculos da contadoria à fl. 235. Deu-se por ciente o INSS à fl. 236. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis n.º 8.870/94 e Lei n.º 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação

desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03

estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 226/232). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, HIDESHICO AOKI, portador da cédula de identidade RG nº. 2.878.823 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 069.398.568-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Julgo improcedente o pedido de utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, bem como a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002283-95.2013.403.6183 - PAULO ROBERTO CINTI(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Pleiteia o autor o restabelecimento do seu benefício de aposentadoria por idade, cessado pela autarquia previdenciária em 14-06-2011. A controvérsia reside basicamente no reconhecimento dos vínculos empregatícios urbanos do autor com as empresas Taquaral Promotora de Eventos S/C e Fachga Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. Examinando os documentos constantes dos autos, o benefício foi cessado tendo em vista a suspeita de fraude em relação aos referidos vínculos. Instado a apresentar cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 151.669.953-7, limitou-se o autor a pedir dilação de prazo para sua juntada. Petição protocolada em 30-04-2013, com deferimento disponibilizado ao requerente em 09-05-2013. A empresa Taquaral Promotora de Eventos S/C, em petição acostada aos autos às fls. 93, afirma que o autor nunca laborou na empresa, que teve suas atividades cessadas no ano de 1994. Cita a existência do inquérito policial IP 0234/2012-5, para apuração dos fatos, que tramita perante a Delegacia de Repressão a Crimes Previdenciários da Polícia Federal de São Paulo. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que as partes se manifestassem acerca da documentação apresentada pela empresa. A parte autora juntou termo de abertura do livro de registro de empregados - datado de 30-03-1993 e a folha referente ao autor, com anotação de entrada e saída. A autarquia previdenciária pugnou pelo sobrestamento do feito, dada a existência de ação penal. Em 14-11-2013 houve nova oportunidade para que a parte autora apresentasse o processo administrativo - fls. 171 e indicassem as partes as provas que pretendessem produzir. A parte autora arrolou testemunhas - fls. 172/173 e pleiteou designação de audiência de instrução e julgamento. Decido. Primeiramente, dada a determinação realizada desde abril de 2013, reiterada em 14-11-2013, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral do processo administrativo do benefício cessado, sob pena de preclusão da prova. Determino seja oficiado o Departamento de Polícia Federal para que informe o Juízo se o inquérito policial IP 0234/2012-5 foi concluído, bem como se redundou em ação penal. Por fim, tendo em vista o princípio da hipossuficiência da parte autora, concedo prazo de 20 (vinte) dias para que informe se todas as anotações referentes às empresas referidas foram acostadas, como anotação de férias e congêneres, trazendo as cópias aos autos, se o caso, bem como outros documentos que entenda aptos à comprovação do direito pleitado, tais como: recibos de pagamentos de salários. Cumpridas estas providências, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para análise do pedido de sobrestamento do feito. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se.

**0002756-81.2013.403.6183 - LUIZ ROBERTO PELUZZO(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. Em que pese a inércia da parte autora quanto ao cumprimento do despacho de fls. 76, bem como para que no futuro não se aleguem nulidades, recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS já ofereceu suas contrarrazões em face do recurso de apelação interposto pela parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0004952-24.2013.403.6183** - ESMERALDO ESPINOSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 58. Intimem-se.

**0005687-57.2013.403.6183** - MAURICIO APARECIDO ROMEU(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MAURICIO APARECIDO ROMEU, portador da cédula de identidade RG nº 19.109.251 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.631.678-94, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a revisão da renda mensal inicial (RMI) da Aposentadoria por Invalidez nº. 517.993.190-4 mediante a aplicação do disposto no artigo 29, 5º da Lei nº. 8.213/91. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 58. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela postulada, às fls. 61/62. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, em que pugna pela total improcedência do pedido (fls. 65/78). Houve a apresentação de réplica (fls. 81/82). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A questão relativa à aplicação da regra do artigo 29, 5º da Lei 8213/91 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido que o afastamento contínuo da atividade sem contribuição não pode ser considerado para calcular aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 583834, com repercussão geral reconhecida. Para o Relator, não deve ser aplicado o 5º do art. 29 da Lei 8.213/91, isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho. Conforme salientado acima, nos autos do Recurso Extraordinário nº 583.834/SC, por unanimidade dos votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento ao Recurso Extraordinário, com repercussão geral reconhecida. O recurso, de autoria do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), questionava acórdão da Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais de Santa Catarina que determinou que o valor do auxílio-doença fosse considerado como salário de contribuição - e, por isso, usado para calcular a renda mensal inicial do benefício da aposentadoria por invalidez. Argumentação, desenvolvida pelo INSS, no sentido de que quando a aposentadoria por invalidez for precedida de recebimento de auxílio-doença durante período não intercalado com atividade laborativa, o valor dos proventos deveria ser obtido mediante a transformação do auxílio-doença, correspondente a 91% do salário de benefício, em aposentadoria por invalidez, equivalente a 100% do salário de benefício. Voto da lavra do Ministro Ayres Britto, relator da matéria - votou pelo provimento do recurso extraordinário do INSS e foi seguido pela unanimidade dos ministros. Segundo o relator, a decisão contestada mandou recalcular os proventos de acordo com os parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez precedida de afastamento intercalado com períodos trabalhados (quando se volta a contribuir), o que não foi o caso dos autos. Afirmção do relator, em seu voto, no sentido de que o regime geral da Previdência Social tem caráter contributivo - caput, do artigo 201, da Constituição Federal, donde se conclui, pelo menos a princípio, pelo desacerto de interpretações que resultem em tempo ficto de contribuição. Entendimento do ministro de que não deve ser aplicado ao caso o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 - Lei de Benefícios da Previdência Social, que é uma exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta ou tempo ficto de contribuição. Isso porque tal dispositivo, segundo ele, equaciona a situação em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez não é contínuo, mas intercalado com períodos de labor. Períodos em que, conforme ressalta o relator, é recolhida a contribuição previdenciária porque houve uma intercalação entre afastamento e trabalho, o que não é o caso autos. Conclusão do ministro Ayres Britto de que a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo. Argumentação no sentido de que o 7º do artigo 36 do Decreto 3.048/99 não parece ser ilegal porque apenas explicita a correta interpretação do caput, do inciso II e do 5º do artigo 29 em combinação com o inciso II do artigo 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei de Benefícios da Previdência Social. Necessidade de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. Ata do voto do Supremo Tribunal Federal, publicada em 30 de

setembro de 2.011 - Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelo recorrente, a Dra. Luysien Coelho Marques Silveira, Procuradora Federal, e, pelo recorrido, o Dr. Marcos Luiz Rigoni Júnior. Plenário, 21.09.2011. No caso em comento, conforme consultas realizadas aos sistemas CNIS e PLENUS da Previdência Social - cópias anexas, que fazem parte integrante desta sentença, o benefício de auxílio-doença NB 31/123.755.008-1 foi convertido na aposentadoria por invalidez NB 32/517.993.190-4 em 01-08-2006, não existindo período de labor entre tais benefícios previdenciários, razão pela qual configura-se improcedente o pedido formulado pela parte autora. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MAURICIO APARECIDO ROMEU, portador da cédula de identidade RG nº 19.109.251 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 083.631.678-94, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão dos benefícios da parte autora e extratos de consultas efetuadas aos sistemas CNIS e PLENUS da Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007190-16.2013.403.6183 - ABELARDO GOMES DA SILVA (SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ABELARDO GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.643.180-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 535.452.738-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.372.538-0, com data de início em 09-12-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 28/37). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 40). Consta dos autos laudo contábil às fls. 41/46. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade de manifestação do autor quanto à suspensão do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 50/55). Decorrido in albis o prazo concedido para a parte autora apresentar réplica (fl. 56). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se

sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora (fls. 41/46). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, ABELARDO GOMES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 2.643.180-4 SSP/SP, inscrito no

CPF/MF sob o nº. 535.452.738-49, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007740-11.2013.403.6183** - BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI (SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI, portador da cédula de identidade RG nº 3.316.556-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 196.875.168-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 21-12-1998, benefício nº. 107.974.193-0. Pleiteia a revisão de renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/43). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora. Sustentou a total improcedência do pedido (fls. 48/64). Houve a apresentação de réplica (fls. 67/75). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos

termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL



DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas Emendas Constitucionais, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Conforme memória de cálculo acostada aos autos às fls. 18, o salário de benefício da autora correspondia a R\$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), valor inferior ao teto máximo da Previdência Social, correspondente no mês de concessão do benefício da autora - dezembro de 1998. Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI, portador da cédula de identidade RG nº 3.316.556-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 196.875.168-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008773-36.2013.403.6183 - SERGIO LUIZ SORBELLO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SERGIO LUIZ SORBELLO, portador da cédula de identidade RG nº 9.205.173 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 025.645.138-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, com início em 08-05-1987 (DIB), benefício nº. 081.321.249-9. Pleiteia a revisão do referido benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximos, também denominados tetos, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Houve o aditamento da inicial (fls. 83/85). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 88/108). Houve a apresentação de réplica às fls. 111/118. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por

oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não

tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial, benefício nº. 081.321.249-9, teve data do início fixada em 08-05-1987 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei nº. 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei nº. 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei nº. 8.212/1991 e artigo 135, da Lei nº. 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei nº. 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo

improcedente o pedido formulado pela parte autora SERGIO LUIZ SORBELLO, portador da cédula de identidade RG nº 9.205.173 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 025.645.138-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009432-45.2013.403.6183 - MARIA DAS GRACAS OLIVEIRA (SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.595.358-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 656.611.258-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício previdenciário. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 19-06-1998 (DIB), benefício nº. 103.160.206-0 (fls. 22/23). Pleiteia, a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 29/58, sustentando a total improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia-ré. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: **DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob**

essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas Emendas Constitucionais, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da primeira situação referida, ou seja, a renda mensal inicial não foi limitada ao teto. Conforme memória de cálculo acostada aos autos às fls. 22/23, o salário de benefício da autora correspondia a R\$1.006,39 (hum mil e seis reais, e trinta e nove centavos), valor inferior ao teto máximo da Previdência Social, correspondente no mês de concessão do benefício da autora - junho de 1998 - a R\$1.081,50 (hum mil, oitenta e um reais e cinquenta centavos). Conseqüentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 8.595.358-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 656.611.258-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009914-90.2013.403.6183** - SEBASTIAO BARNABE DE ASSUNCAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SEBASTIÃO BARNABE DE ASSUNÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 5.094.803-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 561.297.348-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social -

INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 19-06-1996, benefício nº 42/103.530.232-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/42). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 47/74). Houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 76/89). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora

aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, SEBASTIÃO BARNABE DE ASSUNÇÃO, portador da cédula de identidade RG nº 5.094.803-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 561.297.348-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011043-33.2013.403.6183** - EDMILSON DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** EDMILSON DE FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 10.234.289-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 939.656.218-15, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20 1º e 28 5º da Lei 8.212/91. Proferiu-se liminarmente sentença de improcedência do pedido às fls. 76/78, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 81/85). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil., Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I** - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. **II** - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. **III** - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. **IV** - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. **V** - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. **VI** - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por EDMILSON DE FREITAS, portador da cédula de identidade RG nº 10.234.289-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 939.656.218-15, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012520-91.2013.403.6183** - VICENTE JOAQUIM DE FRANCA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES

DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.

**0012575-42.2013.403.6183** - ROSANA GILES MANOEL(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Verifico inexistir prevenção com relação aos feitos apontados à fl. 26, pois distintos os pedidos. CITE-SE.Int.

**0012635-15.2013.403.6183** - JOSE ROBERTO SOARES(SP286841 - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefiro o requerimento de expedição de ofício, vez que a destinatária é estranha ao feito, e é ônus do autor a instrução do processo com as provas documentais que entender pertinentes. CITE-SE.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005248-46.2013.403.6183** - VITTORIO KRENN(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-AGENCIA TATUAPE

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VITTORIO KRENN, portador da cédula de identidade RNE nº. 3.056.548 DOPS/SP, inscrito no CPF sob o nº. 196.699.508-30, em face do SUPERINTENDENTE DO INSS EM SÃO PAULO - AGÊNCIA TATUAPÉ, para requerer, em síntese, o cadastramento da procuração pública outorgada à patrona para representá-lo perante o INSS, com relação ao recebimento de seus proventos na aposentadoria por idade NB nº. 160.997.598-4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 28). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou que não efetuou o cadastro, pois a procuração foi outorgada para pessoa já cadastrada como procuradora pública junto ao INSS do benefício nº. 21/153.620.946-2, sendo vedado mais de um cadastro. Outrossim informa ainda que houve cadastramento de conta bancária pertencente ao impetrante para recebimento do benefício (fls. 35/42). Na petição de fls. 47/48 a impetrante manifestou interesse no prosseguimento do feito. O pedido liminar foi indeferido à fl. 50. O Ministério Público apresentou parecer à fl. 53, opinando pela denegação da segurança. É o relatório. DECIDO. O impetrante se insurge contra decisão administrativa que indeferiu o cadastramento de sua prima como procuradora, para fins de recebimento dos proventos e repasse dos valores, sob a fundamentação de já está cadastrada para o recebimento de outro benefício. Neste aspecto devo salientar que o artigo 395, 1º da Instrução Normativa Nº 45 INSS/PRES de 2010 veda tal possibilidade senão vejamos: Art. 395. Todas as pessoas capazes, no gozo dos direitos civis, são aptas para outorgar ou receber mandato, excetuando-se: 1º Para fins de recebimento de benefício, somente será aceita a constituição do procurador com mais de uma procuração ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres ou nos casos de parentes de primeiro grau. 2º Entenda-se como parentes em primeiro grau os pais e os filhos, e como parentes em segundo grau os netos, os avós e os irmãos. (grifos nossos) Muito bem destacado pelo i. representante do Parquet Federal que a limitação constante do dispositivo supra transcrito está restrita à hipótese de recebimento do benefício e não para os demais atos junto à Autarquia, de modo que não se justifica a manifestação de fls. 47/48. De outro lado, para o fim específico de recebimento do benefício previdenciário já há conta bancária indicada para o recebimento do benefício em questão. Dessa forma, não restou demonstrado direito líquido e certo em favor do impetrante, razão pela qual não merece prosperar sua pretensão. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios a teor da Súmula nº. 512, do E. STF. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.



## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004637-16.2001.403.6183 (2001.61.83.004637-3)** - DOMINGOS LUIZ DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X DOMINGOS LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor(a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do art. 265, inciso I do Código de Processo Civil.Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de trinta (30) dias.Intime-se.

**0001677-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001677-5)** - MARIA CALIXTO DOS SANTOS X ANGELICA AUGUSTA DOS SANTOS MEDO X WILSON MACARIO DOS SANTOS MENDO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA CALIXTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0001799-27.2006.403.6183 (2006.61.83.001799-1)** - MARIA JOSE PEREIRA DUTRA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA JOSE PEREIRA DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0004257-17.2006.403.6183 (2006.61.83.004257-2)** - CARLOS EMILIO VALERIO DE FRANCA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EMILIO VALERIO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 136.724,85 (cento e trinta e seis mil, setecentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.935,98 (sete mil, novecentos e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 144.660,83 (cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e três centavos), conforme planilha de folhas 156/161, a qual ora me reporto.Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003420-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003420-8)** - CLAUDIO PALMIERI X JOAQUIM ALVES DE CASTRO X FRANCISCO JURADO X NELSON MANSANO X ALUIZIO PIRES DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO PALMIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por CLÁUDIO PALMIERI, portador da cédula de identidade RG nº 6.578.654-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 669.173.798-91; JOAQUIM ALVES DE CASTRO, portador da cédula de identidade RG nº 3.540.421-8, inscrito no CPF/MF sob o nº 505.802.808-53; FRANCISCO JURADO, portador da cédula de identidade RG nº 5.588.747, inscrito no CPF/MF sob o nº 560.367.288-91; NELSON MANSANO, portador da cédula de identidade RG nº 7.115.887, inscrito no CPF/MF sob o nº 491.807.708-00; e ALUÍZIO PIRES DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.850.816, inscrito no CPF/MF sob o nº 303.343.308-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão dos seus respectivos benefícios previdenciários, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é

presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVO Tendo em vista a decisão emanada do Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos da Apelação Cível nº 0003420-25.2007.4.03.6183/SP às fls. 97/100, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 109, os cálculos de liquidação de fls. 117/197, a manifestação de concordância da parte autora à fl. 201, as requisições de pagamento de fls. 226/231 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 232, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4219**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000255-96.2009.403.6183 (2009.61.83.000255-1)** - DILGUINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0003782-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003782-6)** - JORGE LEITE GONCALVES X GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ X DEBORA RICARDA DE QUEIROZ GONCALVES(SP049283 - PAULO VITOLDO KOSCHELNY E SP099841 - SOLANGE NELI SANTANA DA ROCHA KOSCHELNY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DE OLIVEIRA

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado por GENEROSA RICARDA DE QUEIROZ e DÉBORA RICARDA DE QUEIROZ GONÇALVES e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a pagar às autoras os valores subtraídos de seu benefício previdenciário em virtude da concessão indevida da pensão por morte NB n.113.276.230-5 também à Ré MARIA HELENA DE OLIVEIRA.

**0004993-30.2009.403.6183 (2009.61.83.004993-2)** - JOSE REGINALDO DA FONSECA X MADALENA DA SILVA X CLEYRE MARYANA DA SILVA FONSECA X CLEYNER DA SILVA FONSECA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0005793-58.2009.403.6183 (2009.61.83.005793-0)** - JOAO DONIZETE TASCANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015416-49.2009.403.6183 (2009.61.83.015416-8)** - MARIA ANITA DE OLIVEIRA SOUZA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0001394-49.2010.403.6183 (2010.61.83.001394-0)** - JOVELINA ALVES DA SILVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

## SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso in albis do prazo concedido à parte autora, concedo prazo suplementar e improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da decisão de fls. 93.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001964-35.2010.403.6183 (2010.61.83.001964-4) - VICENTE CORDEIRO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0008603-69.2010.403.6183 - JOSE CORREA FILHO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0011572-57.2010.403.6183 - PAULO CESAR JORDAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0011827-15.2010.403.6183 - GERALDO DOTTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0013377-45.2010.403.6183 - JOAO PEDRO BONASSIO(SP250448 - JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS E SP255694 - ARACELY CELENE DE BRITO ALMEIDA E SP260254 - RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013377-45.2010.4.03.6183PARTE AUTORA: JOÃO PEDRON BONASSIOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADecisãoVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO PEDRO BONASSIO, portador da cédula de identidade RG nº 11.219.096 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003.891.758-03, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a reconhecer como especial o tempo de serviço exercido na empresa ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/P no período de 26-07-1978 a 30-12-1990, bem como a reconhecer o tempo comum laborado pelo autor no HOSPITAL BRASILIA, no período de 19-09-1972 a 30-08-1975, com o consequente restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/131.543.078-6, cessado administrativamente em 31-08-2010. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 21/114).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 117/119. A autarquia-ré apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 122/129). Houve a apresentação de réplica às fls. 131/143. Indeferiu-se o pedido de expedição de ofício para a autarquia-ré determinando a apresentação do documento nº. 61695227000193 (fls. 145). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.Converto o julgamento em diligência. Ad cautelam, a fim de que não se alegue posteriormente cerceamento de defesa, providencie a parte autora a juntada do documento 61695227000193 - DIRBEN 8030, mencionado às fls. 64/65 dos autos, que poderá ser obtido junto à ex-empregadora do autor ELETROPAULO METROPOLITANA DE SÃO PAULO ou à autarquia-ré, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No silêncio ou cumprida a determinação supra, volvam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0014959-80.2010.403.6183 - LUIZ MIGUEL GOMES(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO**

## SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0002284-51.2011.403.6183 - ADRIANA FERREIRA DE ARAUJO(SP115472 - DALETE TIBIRICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

### **0002339-02.2011.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO MANTZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

### **0003102-03.2011.403.6183 - ADAO ANTONIO TORRES X ANTONIO PRADO X PAULO CORREIA LIMA X ANTONIO ALBERTO GAMBOA JUNIOR X HELIO PEREIRA GOMES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ADÃO ANTÔNIO TORRES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.737.364-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 664.426.998-20; ANTÔNIO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.182.024-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 449.241.868-72; PAULO CORREIA LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.370.601-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 638.139.128-68; ANTÔNIO ALBERTO GAMBOA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 5.769.734 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 208.032.908-10 e HÉLIO PEREIRA GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 7.496.149-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 679.745.898/68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23-12-1994 (DIB), em favor do autor ADÃO ANTÔNIO TORRES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.737.364-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 664.426.998-20, NB 42/068.337.958-5; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 19-08-1994 (DIB), ANTÔNIO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.182.024-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 449.241.868-72, NB 42/025.007.149-5; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 23-06-1995 (DIB), em favor do autor PAULO CORREIA LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.370.601-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 638.139.128-68, NB 42/067.589.193-0; da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 12-03-1996 (DIB), ANTÔNIO ALBERTO GAMBOA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 5.769.734 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 208.032.908-10, NB 42/102.572.558-9 e da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 09-04-1996 (DIB), em favor de HÉLIO PEREIRA GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 7.496.149-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 679.745.898-68, NB 42/102.832.324-4. Pleiteiam a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, os autores juntaram instrumentos de procuração e documentos (fls. 15/44). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 48. Houve a emenda da inicial às fls. 50. Proferiu-se sentença, em 24-01-2012, extinguindo a fase de conhecimento sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil (fls. 65). Inconformada, a parte autora opôs embargos de declaração às fls. 68/120. Proferiu-se sentença, em sede de embargos, acolhendo-os para determinar o processamento do feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para a apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos para os benefícios constantes às fls. 70, 80/81, 91/92, 99/100, 102 e 112, bem como para apurar o valor da causa para cada autor (fls. 122/127). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, em que pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 131/154). Houve a apresentação de réplica (fls. 157/166). A parte autora apresentou memórias de cálculos dos benefícios às fls. 167/247. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial à fl. 249. Consta dos autos parecer contábil às fls. 252/283. Abriu-se vista às partes, com manifestação do INSS à fl. 286 e dos autores às fls. 287/292. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, entendo

eskorreita a sistemática de cálculo adotada pela contadoria judicial na elaboração dos cálculos de fls. 252/283, razão pela qual afasto a argumentação expendida pela parte autora às fls. 287/292. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a

variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado às rendas mensais iniciais dos autores, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente, conforme laudo pericial contábil de fls. 252/283. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelos autores, ADÃO ANTÔNIO TORRES, portador da cédula de identidade RG nº. 3.737.364-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 664.426.998-20; ANTÔNIO PRADO, portador da cédula de identidade RG nº. 1.182.024-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 449.241.868-72; PAULO CORREIA LIMA, portador da cédula de identidade RG nº. 7.370.601-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 638.139.128-68; ANTÔNIO ALBERTO GAMBOA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG nº. 5.769.734 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 208.032.908-10 e HÉLIO PEREIRA GOMES, portador da cédula de identidade RG nº. 7.496.149-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 679.745.898/68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003633-89.2011.403.6183** - ANTONIO CLAUDIO DE GODOY (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0005883-95.2011.403.6183** - EDSON JORGE PEDREIRO (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por EDSON JORGE PEDREIRO, portador da cédula de identidade RG nº 20.211.066 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 093.150.628-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 12-41). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 44-verso. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 49/59). A parte autora ofereceu réplica às fls. 66/71. Foi deferida a produção de prova pericial à fl. 73. Embora devidamente intimado, o autor não compareceu ao exame médico, segundo declaração do expert do juízo à fl. 75. Em vista do teor da petição de fl. 79, foi deferida a redesignação da perícia médica à fl. 80. O perito médico do juízo informou a ausência da parte autora ao exame agendado (fl. 82). Houve nova designação de exame médico à fl. 86, em atendimento à petição de fls. 84/85. À fl. 88, o expert do juízo fez constar declaração de não comparecimento do autor. Diante do despacho de fl. 89, a parte autora manifestou-se à fl. 90. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a autora deixou de comparecer as 03 perícias médicas agendadas por esse juízo. Nesse diapasão, em face da inércia da parte, que não apresentou qualquer justificativa plausível de sua ausência, não há dúvida de que foi responsável pela ausência nos autos de prova

fundamental para o deslinde da demanda. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos não há como se concluir pela incapacidade laborativa da parte autora. É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. Não demonstrada, assim, a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008574-82.2011.403.6183** - RUBIACIL SILVA COQUEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011008-44.2011.403.6183** - SINVALDO CURCINO DE SOUSA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO SINVALDO CURCINO DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença, ou, alternativamente aposentadoria por invalidez. Argumenta, em apertada síntese, que se encontra acometida por doenças ortopédicas, traumatológicas e de clínica geral que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Pontifica ter requerido o benefício de auxílio-doença em 05-10-2010, NB n.º 31/542.938.450-6, indeferido pela autarquia previdenciária. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06-47. Houve emenda a inicial à fl. 51. Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, acolhida a emenda e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 52). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79-84. Asseverou, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades de ortopedia/traumatologia e clínica geral, tendo o respectivo laudo na especialidade de ortopedia/traumatologia sido juntado às fls. 93-102 e a comunicação de ausência na especialidade de clínica geral sido juntada à fl. 92. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e ausência, apresentou a parte autora discordância, requerendo que fosse realizada nova perícia na especialidade de traumatologia (fl. 108-109), tendo sido tal pedido indeferido (fl. 110) e com relação a ausência justificou-se pela discordância da nomeação do perito (fl. 112), tornando-se preclusa a prova (fl. 113). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 94-102 concluiu

pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. O perito Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, foi categórico ao afirmar que não está caracterizada situação de incapacidade da atividade laboriosa habitual (fl. 98). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011889-21.2011.403.6183** - ABIGAIR FERNANDES VIEIRA DA CRUZ (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 235/236: Com a prolação da sentença, o Juiz entrega às partes a prestação jurisdicional a que está legalmente obrigado, limitando sua participação no feito, para análise dos pressupostos de eventual(is) recurso(s) apresentado(s) pela(s) parte(s), sendo-lhe vedado inovar no processo. Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, desconsidere-se para todos os efeitos, a apelação apresentada às fls. 227/234. Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 217/224), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0013055-88.2011.403.6183** - MELQUISEDEQUE BARROS DA SILVA (SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013873-40.2011.403.6183** - JOAO RICARDO (SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOÃO RICARDO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.537.844 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.613.018-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de serviço NB 084.565.412-8, com data de início em 01-12-1988 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 31/55). Houve a apresentação de réplica às fls. 57/71. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos (fls. 74/77). Acostou-se aos autos cópia do processo administrativo referente ao seu benefício previdenciário (fls. 86/106). Consta dos autos laudo pericial contábil às fls. 108/116. Deu-se por ciente a parte autora dos cálculos da contadoria à fl. 118 e o INSS à fl. 119. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com



data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Da conjugação dos dois dispositivos não resta qualquer dúvida a respeito do procedimento que deve ser adotado no cálculo do reajuste do benefício, ficando clara a base sobre a qual deve incidir o índice. Trata-se de hipótese de incidência sobre, repita-se, o valor do benefício em manutenção. Dessa forma, nos casos de benefícios abrangidos pelas Leis nº 8.870/94 e Lei nº 8.880/94, a base de cálculo para aplicação do teto-índice é a renda mensal inicial, no qual já houve a limitação do teto. Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie,

decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença, e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas (fls. 108/116). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo autor, JOÃO RICARDO, portador da cédula de identidade RG nº. 4.537.844 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.613.018-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Julgo improcedente o pedido de utilização do valor integral do salário-de-benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão.Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, bem como a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000648-16.2012.403.6183** - CLAUDIO ALVES DOS SANTOS(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária

para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003959-15.2012.403.6183 - VALFREDO TAETS GUSTAVO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004157-52.2012.403.6183 - JOSE GASPAR PEREIRA DE TOLEDO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ GASPAR PEREIRA DE TOLEDO, portador da cédula de identidade RG nº 3255843 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.869.728-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício de acordo com as teses esposadas na petição inicial. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 09-09-1997 (DIB), benefício nº. 106.754.629-1. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/17). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 20. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora ao pleiteado. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 22/45). Decorrido in albis o prazo concedido para manifestação da parte autora sobre a contestação (fls. 46, vº). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Com relação ao pedido de condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora mediante aplicação do índice integral do IRSM em cada mês considerado no período básico de cálculo quando da concessão do benefício: novembro de 1993 - 34,92%; dezembro de 1993 - 34,89%; janeiro de 1994 - 39,1446% e fevereiro de 1994 - 40,25%, constato ter havido a decadência do direito da autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº. 8.213/1991. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em comento foi deferido em 08-10-1997 (DDB) e concedido com data de início em 09-09-1997 (DIB), tendo a autora recebido a sua primeira prestação em 27-10-1997, conforme extrato HISCREWEB. A autora ajuizou a ação em 17-05-2012, quando já havia decorrido o prazo de dez anos após o primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, razão pela qual se impõe o reconhecimento da decadência do direito de rever o valor da renda mensal inicial (RMI) do referido benefício. Por fim, quanto ao pedido de reajustamento do benefício pelo INPC nos períodos de maio de 1996, junho de 1997 e junho de 2001, passo a tecer as seguintes considerações. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. O artigo 41 da Lei nº 8.213/91 é claro ao dispor que Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do seu último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora ao percentual por ela pleiteado, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I e IV, do Código do Processo Civil, reconheço a decadência com relação ao pedido que envolve a revisão da renda mensal inicial, e julgo improcedente o pedido de reajustamento do benefício previdenciário NB 42/106.754.629-1, formulados pela parte autora, JOSÉ GASPAR PEREIRA DE TOLEDO, portador da cédula de identidade RG nº 3255843 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 045.869.728-15, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a

presente sentença planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão e HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004352-37.2012.403.6183** - VERIDIANO PEREIRA DE SANTANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005042-66.2012.403.6183** - LAURO ARRUDA MENDES X LAZARO ANTONIO ZAGO X LUPERCIO PANELLI X MARIA HELENA SANTIAGO DE SOUZA X NAZIR ABRAO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 328. Intimem-se.

**0006586-89.2012.403.6183** - PISANESCHI GIANFRANCO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008689-69.2012.403.6183** - LUIZ SORIANO PASCIANO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008689-69.2012.4.03.6183 EMBARGANTE: LUIZ SORIANO PASCIANO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO LUIZ SORIANO PASCIANO, portador da cédula de identidade RG nº 5.053.852 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.756.368-87, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 12-07-1990 (DIB), benefício nº. 42/088.025.825-0, mediante a utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 198/216. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 230/236. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 238/239). Sustenta, em suma, a existência de contradição, pois não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido, conforme facilmente aferível nos seguintes trechos extraídos da sentença: (...) No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto... (...) Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. (...) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e

considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. Ressalto apenas que, ainda que o benefício da parte autora seja anterior à Lei nº. 8.880/94, quando da sua revisão deve ser aplicada a sistemática prevista pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.880/1994 e pelo artigo 26 da Lei Federal nº. 8.870, de 15/04/1994, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Assim, escorrito o reconhecimento da parcial procedência do pedido, bem como a consequente compensação das despesas com honorários advocatícios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por LUIZ SORIANO PASCIANO, portador da cédula de identidade RG nº 5.053.852 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 221.756.368-87, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2014.**

**0010366-37.2012.403.6183 - MARTA RIBEIRO DE CARVALHO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010529-17.2012.403.6183 - HUMBERTO JOSE PEREIRA DOS SANTOS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por HUMBERTO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.315.484-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 419.570.248-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/082.400.244-0, com data de início em 01-02-1990 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/16). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 19. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 41/67). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 77). Consta dos autos laudo contábil às fls. 78/85. Manifestou-se a parte autora de forma contrária aos valores apresentados pela contadoria judicial (fls. 89/90). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das

alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º

e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora (fls. 78/85). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, HUMBERTO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 3.315.484-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 419.570.248-87, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011476-71.2012.403.6183 - FRANCISCO FREDERICO (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011476-71.2012.4.03.6183 EMBARGANTE: FRANCISCO FREDERICO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO FRANCISCO FREDERICO, portador da cédula de identidade RG nº 28.107.284-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 157.665.278-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe, com início em 01-08-1990 (DIB), benefício nº. 42/084.265.472-0, mediante a utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 194/207. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 258/263. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 267/268). Sustenta, em suma, a existência de contradição, pois não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas

Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido, conforme facilmente aferível nos seguintes trechos extraídos da sentença:(...) No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto...(...)Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. (...)Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas.Ressalto apenas que, ainda que o benefício da parte autora seja anterior à Lei nº. 8.880/94, quando da sua revisão deve ser aplicada a sistemática prevista pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.880/1994 e pelo artigo 26 da Lei Federal nº. 8.870, de 15/04/1994, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Assim, escorrito o reconhecimento da parcial procedência do pedido, bem como a consequente compensação das despesas com honorários advocatícios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina:Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos opostos por FRANCISCO FREDERICO, portador da cédula de identidade RG nº 28.107.284-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 157.665.278-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

**0027117-36.2012.403.6301 - DARCI DA CUNHA(SP191827 - ALEXANDRE BERNARDO DE FREITAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 627/634: Ciência ao INSS. Indefiro o pedido de prova testemunhal. A comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício.Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.

**Expediente Nº 4220**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0901596-41.1986.403.6183 (00.0901596-5) - ALCEU JOSE DE SANTANNA X ALFEU DE SANTANNA X ANTONIO MANOEL DE PONTES X DURVALINA JUSTINA DE JESUS X EUCLIDES LANCA X IRMA DELLAGO LANCA X DIRCE KAMMER LANCA X GENTIL GONCALVES DA SILVA X ELZA FRANCO FINOSSI X THEREZINHA DO ROSARIO PINTO X VIVALDINA DA SILVA RAMOS X IEDA DA SILVA MORAES X ODETE GONCALVES COLOMBO DA SILVA X IONE DA SILVA PELLINI X IVETTE NANNI GRANADIER X ANGELINA AUGUSTA BORGHI AZEVEDO X LUIZ DE GRANDI X LUZIA PEDROSO DA SILVA OLIVEIRA X MARIA ELISA DOLFINI X MIGUEL PEREIRA MARQUES X BENEDITA**



BASTIANON DA SILVA FERNANDES X NADIA FERNANDES CARDOSO DA SILVA X MARINES FERNANDES DE OLIVEIRA X SIDINEI FERNANDES X RENATA FERNANDES SABALIAUSKAS X OLGA ALITA DOS SANTOS X PEDRO DELFINO DA ROSA(SP014733 - NELLYTA DINIZ DA CRUZ E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Manifeste-se o INSS sobre o contido às fls. 926/931, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0007132-45.1988.403.6100 (88.0007132-5)** - GUERINO EMILIO FERRARO X ENIO HEITOR GRIEBER X GESSY BORGES DOERING X CLAUDINO PERES RODRIGUES X MARIA WANDA MINGARDO X ALESSANDRO BAU X EDMUNDO WECCHI X WALDEMAR JORGE X HELIO POLANDI X JOAO PANIAGUA X LUIZ GIUNTI X RICHARD DOERING JUNIOR X RAFFAELE PEDICINO X FRANCISCO ESPANHA X JOAO FRANCELINO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA MILANO X JOSE AGOSTINHO DE CARVALHO X FRANCISCO AUGUSTO GONCALVES X MOACYR BARRETO RUIZ X ANTONIO CARDOSO DOS SANTOS(SP084904 - ELIZABETH SOUZA BONFIM MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, bem como de seu encaminhamento à esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0000907-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000907-5)** - MAURO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 145.264,90 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.526,49 (quatorze mil, quinhentos e vinte e seis reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 159.791,39 (cento e cinquenta e nove mil, setecentos e noventa e um reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folhas 216/217, a qual ora me reporto. Se em termos, defiro o pedido de fl. 274, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002891-45.2003.403.6183 (2003.61.83.002891-4)** - JOSE CRISPIM RODRIGUES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003710-79.2003.403.6183 (2003.61.83.003710-1)** - JULIO FRANCISCO GUIMARAES X EDSON SCIOLA X VALTER PEDRO DA SILVA X WILSON CARMO DA SILVA X CLAUDIONOR ROSA DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, conforme requerido às fls. 287. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0007720-64.2006.403.6183 (2006.61.83.007720-3)** - HILDA PEREIRA DE ARAUJO(SP237681 - ROGÉRIO VANADIA E SP242470 - ALEXANDRE JESUS FERNANDES LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000123-10.2007.403.6183 (2007.61.83.000123-9) - RENATO SCAZZIOTTA GLORIA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 282.236,16 (duzentos e oitenta e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e dezesseis centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 28.059,05 (vinte e oito mil, cinquenta e nove reais e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 310.295,21 (trezentos e dez mil, duzentos e noventa e cinco reais e vinte e um centavos), conforme planilha de folha 285, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000994-40.2007.403.6183 (2007.61.83.000994-9) - LAERTE MONETTI(SP207653 - ADELMO JOSE PEREIRA E SP207651 - ADALBERTO GARCIA MONTANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 337.879,87 (trezentos e trinta e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e oitenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 33.787,98 (trinta e três mil, setecentos e oitenta e sete reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 371.667,85 (trezentos e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de folhas 324/328, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005123-88.2007.403.6183 (2007.61.83.005123-1) - ADELAIR BIBIANO MATIAS(SP128425 - ARIVALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intimem-se.

**0003947-40.2008.403.6183 (2008.61.83.003947-8) - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0010775-86.2008.403.6301 (2008.63.01.010775-0) - ANTONIO VALTER BARBOSA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem autor e réu, querendo, memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0028703-50.2008.403.6301 (2008.63.01.028703-0) - RAQUEL VITORIA DA SILVA COUTINHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 193 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000113-92.2009.403.6183 (2009.61.83.000113-3) - CLAUDETE MOREIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

FL. 337 - Dê-se ciência às partes. Intimem-se.

**0004786-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004786-8) - DIRCE MARIA DE SOUZA X MANOEL CANDIDO DE SOUZA(SP281685 - LUIS CARLOS AVERSA E SP183904 - MANUEL ROMAN MAURI E SP277435 - DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos esclarecimentos do perito juntados aos autos. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido,

venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004989-90.2009.403.6183 (2009.61.83.004989-0) - ELIZABETE DA SILVA NUNES(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011750-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011750-0) - LUIZ CARLOS FINOTELLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, conforme requerido às fls. 180. Após, tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0013089-92.2013.403.6183 - DOARCI ANTONIO ROSSIN(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0013094-17.2013.403.6183 - IVANILDA FERNANDES NEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0013101-09.2013.403.6183 - HELIO FERNANDES(SP236059 - IRAINA GODINHO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência, ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013118-45.2013.403.6183 - ELZA PINHEIRO VILAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0013250-05.2013.403.6183** - MARLENE GONCALVES SALERNO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 34, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

**0013299-46.2013.403.6183** - JUVENIL DIAS DE SOUZA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

**0013305-53.2013.403.6183** - JOAO EUDES BRITO VICENTE(SP192018 - DANIELLE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico inexistir prevenção com relação aos processos apontados à fl. 34, pois distintos os pedidos. CITE-SE.Int.

**0013314-15.2013.403.6183** - MAILI GUACIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico inexistir prevenção com relação ao processo apontado à fl. 37, pois distintos os pedidos. CITE-SE.Int.

**0013315-97.2013.403.6183** - CARLOS KIITI SATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

**0013317-67.2013.403.6183** - ABRAHAO SIQUEIRA GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico inexistir prevenção com relação ao processo apontado à fl. 39, pois distintos os pedidos. CITE-SE.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0038050-46.1999.403.6100 (1999.61.00.038050-4)** - JOSE DE MOURA FILHO X THEREZINHA AMARANTE DE MOURA X MARCELO DE MOURA X MARLI DE MOURA SILVA X MARIUZA DE MOURA X MARCIA DE MOURA X JUVENAL AMARANTE DE MOURA X JESSICA DE MOURA ALVES X LEONARDO DE MOURA ALVES(SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 552 - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE DE MOURA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 234/237, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0014654-43.2003.403.6183 (2003.61.83.014654-6)** - ZULEIDE BASILIO DIAS X DAIELI CRISTINA BASILIO DIAS(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZULEIDE BASILIO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010151-03.2008.403.6183 (2008.61.83.010151-2)** - RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO (SP261406 - MELLISSA TEIXEIRA DE BARROS MORAES E SP269308 - PAULA JANE ROSSETTO PELISSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SEVERIANO PINTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 138/141: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0011509-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011509-6)** - JOAO ANTONIO LAZARINI (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANTONIO LAZARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 149/164 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Intime-se.

### **Expediente Nº 4221**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1)** - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS GUILAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE (SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o nome do coautor, Ademir Correa, conforme fls. 2768. Defiro o prazo requerido pela parte autora, quanto aos coautores Ricardo Aparecido Miranda e Roberto Miranda. Manifeste-se a União Federal sobre os pedidos de habilitações de fls. 2694/2733 e 2764/2786, bem como com relação no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 2755, expedindo-se o necessário, inclusive com relação ao coautor Ademir Correa. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000603-80.2010.403.6183 (2010.61.83.000603-0)** - JOSE CARLOS RODRIGUES (PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a petição de fls. 105/118 foi apresentada em razão de aparente equívoco da parte autora, considerando a fase processual em que se encontra o presente feito. Sendo assim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

**0002837-35.2010.403.6183** - ROBESPIERRE PEREIRA X MARTA MARIA DA SILVA PEREIRA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a regularização de sua representação processual, no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0003287-75.2010.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0013264-91.2010.403.6183** - JOSE MARCONDES DA SILVA X REGINA BATISTA MARCONDES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001919-94.2011.403.6183** - JOSE HUMBERTO MAGALHAES MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003501-32.2011.403.6183** - COSMO FERREIRA CAMPOS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005281-07.2011.403.6183** - MARTA MARIA DOS SANTOS(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005675-14.2011.403.6183** - ANTONIO BENEDITO LAZARINI(SP091019 - DIVA KONNO E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009896-40.2011.403.6183** - HELENA RODRIGUES DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011371-31.2011.403.6183** - JOAO LOPES GONCALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011579-15.2011.403.6183** - FRANCISCO BERNARDINO DE CARVALHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0001107-18.2012.403.6183** - EDNA PADILHA SOBRINHO X KAIQUE PADILHA TORRES(SP273923 - VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TAYANI APARECIDA PADILHA TORRES  
FL. 184 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003734-92.2012.403.6183** - JOAO CALDEIRA ESTEVAO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006512-35.2012.403.6183** - RICARDO NASCIMENTO SILVA(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 46/47 - Dê-se ciência às partes, manifestando-se o INSS quanto ao seu conteúdo. Intimem-se.

**0009009-22.2012.403.6183** - NELSON PINTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009255-18.2012.403.6183** - ANTONIO CARDOSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009255-18.2012.4.03.6183 EMBARGANTE: ANTONIO CARDOSO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANTONIO CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 21.260.890-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 251.854.208-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição n.º 081.092.549-4, em 06-03-1991 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 215/226. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 239/244. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 246/247). Sustenta, em suma, a existência de contradição, pois não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido, conforme facilmente aferível nos seguintes trechos extraídos da sentença: (...) No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto... (...) Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também

denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. (...)Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. Ressalto apenas que, ainda que o benefício da parte autora seja anterior à Lei nº. 8.880/94, quando da sua revisão deve ser aplicada a sistemática prevista pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.880/1994 e pelo artigo 26 da Lei Federal nº. 8.870, de 15/04/1994, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Assim, escorrito o reconhecimento da parcial procedência do pedido, bem como a consequente compensação das despesas com honorários advocatícios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANTONIO CARDOSO, portador da cédula de identidade RG nº 21.260.890-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 251.854.208-63, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.**

**0010351-68.2012.403.6183 - ALDENORA GOES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010612-33.2012.403.6183 - APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011218-61.2012.403.6183 - EVANI VIVALDA GOMES(SP113780 - LIDIA REGINA LE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.



**0047251-84.2012.403.6301** - ADRIANO MARTINS DE JESUS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0001820-56.2013.403.6183** - MARCIO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005136-77.2013.403.6183** - MARIA BERNARDETTE MACHADO CUNHA(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos de fls. 110/117, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0005139-32.2013.403.6183** - JOSE AUDE FERRER(SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 39/43 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.Int.

**0006160-43.2013.403.6183** - JORGE GRACIANO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a documentação constante dos autos revela-se suficiente para o deslinde da causa, indefiro o pedido de produção de prova pericial, na forma do artigo 420, II, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime-se.

**0007848-40.2013.403.6183** - MIGUEL FERNANDES COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007862-24.2013.403.6183** - LUIZ FERNANDO VIEIRA(SP233205 - MONICA NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 39/46, informe a parte autora se já houve a nomeação de curador, providenciando, em caso positivo, a devida regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0008819-25.2013.403.6183** - MARIA CONCEICAO FREITAS VIRGINIO(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 28 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Int.

**0010224-96.2013.403.6183** - JOSE JORGE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Considerando o contido nos autos bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0008992-54.2010.403.6183 lá em trâmite ou que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.Int.

**0010385-09.2013.403.6183** - FRANCISCO JAVIER ZUNIGA VIELMAS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 111/112 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.Int.

**0010544-49.2013.403.6183** - JOSE CLAUDIO PAPA(SP206822 - MARCELO GUICIARD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 402/404 - Acolho como aditamento à inicial.Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, devendo constar o nome correto do autor, conforme documento de fl. 403.Int.

**0011063-24.2013.403.6183** - MARIA PEREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 47/48 - Defiro o pedido pelo prazo requerido.Int.

**0004948-21.2013.403.6301** - FIORE MORELLI FILHO(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000019-71.2014.403.6183** - JORGE DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Esclareça a parte autora expressamente desde que data pretende o restabelecimento do benefício, bem como justifique o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0000063-90.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA TASSINARI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0000097-65.2014.403.6183** - MARCELO SANCHES(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000169-52.2014.403.6183** - EDNA MARIA BARCELOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.534,67 (quarenta mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e sete centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias,

dando baixa na distribuição.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002080-75.2009.403.6183 (2009.61.83.002080-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048022-97.1990.403.6183 (90.0048022-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X FLAMINO GODOY PENTEADO X GUERINO GRAZIANO X HERMINIO LOPES MARTINS X IRINEU RAMIRES LEAO X LAERCIO VIEIRA DE PAULA X LUIZ ANDRADE X MARIA TEREZA SIMOES DIONISIO X OLIMPIO QUEROBIM X ORTENCIO PIRES X OSVALDO FERREIRA MENINO X OVIDIO BRUNO(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP065460 - MARLENE RICCI)

Verifico que o laudo contábil de fls. 632/918 foi elaborado de forma conjunta para o presente feito e os autos de nº 2008.61.83.011074-4.Sendo assim, translade-se cópia do referido documento para os autos de nº 2008.61.83.011074-4, bem como cópia desta decisão.Em seguida, dê-se vista dos autos às partes para manifestação, sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada, iniciando-se pelo autor-embargado, sobre os cálculos do Contador Judicial, justificando a inversão, em razão de a intimação do embargante ser pessoal. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0012959-73.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013862-89.2003.403.6183 (2003.61.83.013862-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSVALDO GIRAO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA)

Esclareça a perita judicial a divergência dos cálculos apresentados às fls. 28/44 e 67/69, uma vez que ao contrario do que informado à fl. 84, existem divergências das partes com relação ao qual deva prevalecer.Retornem os autos a contadoria judicial.Intimem-se e cumpra-se.

**0003510-23.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010132-94.2008.403.6183 (2008.61.83.010132-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO BEZERRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO BEZERRA DE MELO(SP228065 - MARCIO ANDERSON RODRIGUES E SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES)  
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante.Intimem-se.

### **Expediente Nº 4222**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001437-45.1994.403.6183 (94.0001437-6)** - LUIZA HELENA ANDRADE PINI X CELIA REGINA DE ANDRADE(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP112507 - VIVIAM YARA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)  
Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do cadastro da parte autora apresentando cópia do cartão de inscrição junto à Receita Federal - CPF em relação à autora LUIZA HELENA ANDRADE PINI.Com a juntada do documento, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro do CPF, bem como anotação de CELIA REGINA DE ANDRADE como representante, inscrita no CPF sob o nº 017.094.678-94.Após, cumpra-se o despacho de fls.115.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

**0004160-90.2001.403.6183 (2001.61.83.004160-0)** - APARECIDA IMACULADA DE SOUZA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 399.Manifeste-se expressamente o INSS sobre a manifestação da parte autora às fls. 369.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0004102-48.2005.403.6183 (2005.61.83.004102-2)** - MACIONILA DA SILVA FONTENELE X LAIZA DA SILVA FONTENELE X GLAUSIE DA SILVA FONTENELE(SP090081 - NELSON PREVITALI E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 149: Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos às fls. 173/201, em favor da parte autora.Intimem-se.

**0005596-06.2009.403.6183 (2009.61.83.005596-8)** - MIGUEL ANGELO FRAGNAN(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007011-24.2009.403.6183 (2009.61.83.007011-8)** - ALESSANDRA O LEARY TEIXEIRA(SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010529-22.2009.403.6183 (2009.61.83.010529-7)** - JOSE FRANCELINO DA SILVA(SP182628 - RENATO DE GIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Certidão solicitada pela parte autora às fls. 295 disponível para retirada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

**0001772-68.2011.403.6183** - OTONIEL DE FREITAS(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária. Encerrados os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária - 10 a 14 de fevereiro de 2.014, remetam-se os autos ao INSS com urgência. Cumpra-se.

**0007759-85.2011.403.6183** - MARIA CRISTINA DE ARAUJO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0027361-96.2011.403.6301** - ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 12 de maio de 2014, às 13:26 horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

**0005013-16.2012.403.6183** - SEVERINO NUNES CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009902-13.2012.403.6183** - JORGE ANTONIO DE AZEVEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002850-97.2012.403.6301** - BENEDITA FERREIRA X DIEGO APARECIDO FERREIRA X DAIANE APARECIDA FERREIRA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Expeça-se à necessária e competente carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução da mesma. Int.

**0000033-89.2013.403.6183** - EDVALDO MARQUES DE SOUSA(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do

art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001959-08.2013.403.6183** - VALNEY CORDEIRO SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002672-80.2013.403.6183** - SUZERLI GRIGORIO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003496-39.2013.403.6183** - FERNANDA AZNAR ALESSO CASTUEIRA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004521-87.2013.403.6183** - AELSON DIAS FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005313-41.2013.403.6183** - RONALDO GABRILI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 242: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

**0012282-72.2013.403.6183** - REINALDO JOSE DA SILVA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Cite-se.Int.

**0012596-18.2013.403.6183** - JOSE SERGIO DE ANDRADE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas

Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

**0013024-97.2013.403.6183 - MASATO SUZUKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico inexistir prevenção com relação ao processo apontado à fl. 48, pois distintos os pedidos.CITE-SE.Int.

**0013031-89.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES BERTOLONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se a autora a, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar cópia legível de sua carteira de identidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0013111-53.2013.403.6183 - ANGELO DOS ANJOS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

**0000241-39.2014.403.6183 - BEATRIZ MITIYO UESHIBA(SP105100 - GERALDO PEREIRA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, a autora busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 32.621,28 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000260-45.2014.403.6183 - DOMINGOS DE SOUZA GUEDES(SP314661 - MARCEL BORGES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 32, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

**0000275-14.2014.403.6183 - MOISES MATIAS DOS SANTOS(SP314484 - DANIELE SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0000311-56.2014.403.6183 - CARLOS APARECIDO SEVAROLLI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação

(art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço, tendo em vista a divergência constante na petição inicial (fl. 02) e o documento a fl. 51. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002653-71.2009.403.6100 (2009.61.00.002653-4)** - JERONIMO JOSE MARIA X JOSE MARIA NETO X REGINA ESCOBAR MARIA X JURANDIR JOSE MARIA X IVAIR JOSE MARIA X JAIR JOSE MARIA (SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE E SP204052 - JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003508-53.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008398-79.2006.403.6183 (2006.61.83.008398-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDO TAVARES DE JESUS (SP078743 - MARIA VALERIA ABDO LEITE DO AMARAL)

Diga a parte embargada se obteve (ou não) os documentos solicitados pela contadoria judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0012390-04.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012401-82.2003.403.6183 (2003.61.83.012401-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS (SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0013435-14.2011.403.6183** - JOSE FERNANDO CARDOSO X JORGE LUIZ CAMARGO X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE MARIA MACHADO AMARAL X ARI JANEI X JOAO OSCALINO DA SILVA ALVARINHO X NANSI APARECIDA NONATTO HAILER X JOVINO DE ARAUJO SILVA X CARLOS MAGNO OLIVEIRA X JOSE DE FARIA MORAIS X JOSE TEOTONIO DOS SANTOS X NELSON CAPARROZ X CLOVIS BARONI X JOSE FAUSTO DE SOUZA X LUIZ CARLOS GARCES DA SILVA X ODAIR SILVA BARBOSA X VALDEMAR DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE PAULA X JOSE FRANCISCO CEZAR X MANOEL CLAUDIO DOMINGOS DOS SANTOS X RENATO ALVES DOS SANTOS X JERONIMO MARTINS X JOSE GONCALVES FILHO X MARIO FERNANDO GUIMARAES X SEBASTIAO DE SOUZA MAJOR X ANTONIO DOMINGOS GAZZOLI X CARMELINO CORREA X DORVALINO ZANELLA X FRANCISCO ROGERIO X IRACI SILVEIRA BONASSIO X ISMAEL BUENOS DE GOES X JOAO URIAS DA SILVA X JOSE OSVALDO DE CARVALHO X LIDIA MARGARIDA FERREIRA X LUIS ANTONIO TREVISANI SECO X MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA X RENATO ANTONIO DA SILVA X RENATO ANTONIO MICHELETTO X VALDEMAR CARVALHO E SILVA X ADMILSA DA SILVA FROTTA X CLAUNI BENEDITO DOS SANTOS X JOCELIN ALVES DE OLIVEIRA X MARIA CHRISTINA POZZETTI VALLE X MAURILIO PELO X OSMAR PEREIRA DA SILVA X PEDRO BOTELLO DE OLIVEIRA X RENATO MANDER X TATSUHITO UEDA X VERA LUCIA CAMARGO MINKEVICIUS X BENEDITO LUIZ FERREIRA X CATARINA LOPES FREIRE X JOAO JOSE DAVOLI X HATUO NISHIDA X LAZARO JOSE DA SILVA X MITUCO KOBAYACHI X OTAVIO PIRES DE OLIVEIRA X PENHA MARIA DA SILVA X SERGIO GROSSO X VENCESLAU PEDRO CARDOSO X VERA LUCIA PASCHECO DIAS X EDINALDO DE MENEZES X IRIS BATISTA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS DE AGUIAR X MARINA DE LOURDES ZANDONADI X CLAUDEMIR MATHIAS BATISTA X FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA X JOAO BOSCO SIQUEIRA X JOSIAS VALENTE X MANOEL FERREIRA NETO X OSVALDO MERCHEL X PEDRO RODRIGUES RUIZ X RUI BARBOSA CONCEICAO X VERA LUCIA KUROIHI X SILVIO FRANCISCO RIBEIRO X ANTONIO SILVANO CINTRA FILHO X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X JOSE DO CARMO AUGUSTO X MILTON CARLOS DE SOUZA X DOUGLAS PEREIRA FREITAS X SIDENIL SILVA RODRIGUES X JOZIAS DE AGRELLA X

BRAZ RODRIGUES DO SANTOS X HELIO FALOPA X ANTONIO VALDIR FRASSON X ANTONIO ANGELO MARTELLO X ANTONIO BATISTA DA SILVA X ANTONIO BENEDITO BECK X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ARNESTINO JOSE NANDES X CLAUDEMIR ROSSONI X CLEMENTE JOSE DE OLIVEIRA X EUNICE MARIA DIAS DE MOURA X GERALDO PAULINO DA SILVA X MAXIMO FERNANDES X BENEDICTO NOGUEIRA COBRA X EURIPEDES BENEDITO SANTANA X JOAO NUNES DE ARAUJO X JOSE CLAVER SILVA X JOSE PEREIRA DE SOUZA X MARIA DO ESPIRITO SANTO MEDEIROS X NEL CARDOSO X RAUL DE GOES X CELSO VASCONCELOS X HIDEO OKURA X JOSE BONFIM DE SOUZA X JOSE MANOEL X MARCOS ANTONIO PONGELUPE X MARIO APARECIDO DA SILVA GUIDIO X PEDRO JOSE LOSCIALE X SEBASTIAO DADONA X ELENIR MENEZES X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS NASCIMENTO X JOSE PEDRO CAMPAGNOLI EGEA X MARCOS JOSE DE OLIVEIRA NETO X NAMEIN MALOUF X PEDRO RADAMES MIDEA X VITOR GENEROSO SOBRINHO X ANDRE SIMON X ANA DALVA SANTOS DE OLIVEIRA X ANTONIO BELMONTE PADILLA X ANTONIO FLAVIO DE ASCENCAO X CARLOS ALBERTO RAMOS X GERALDO ELIAS X GILBERTO EGIDIO MONTEMOR X IRIS LODEIRO CHAGURI X JOSE MIGUEL DESTRO DE OLIVEIRA X JOSE SANTANA X MARIO SERGIO LOPES X ODAIR DE LIMA X RUBENS SILVA DE ALMEIDA X URIEL ALVES X WILSON ANTONIO MORAES X SEBASTIAO BARBOSA X TERESINHA DE JESUS RODRIGUES DA CUNHA X MARIA DE LURDES PEREIRA X JOAO BATISTA PASSERANI X ANTONIO FERREIRA DE CARVALHO X HELENA DE SOUZA PEREIRA X SEBASTIAO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS MALDONADO X ELICI MARIA CHECCHIN X LIDIA DE OLIVEIRA CARDOSO X JOAO HENRIQUE CAMPONUCCI X JOSE FRANCISCO GREGORIA X MANOEL BEZERRA DA SILVA X TERESA BONIFACIO X ASSUNTA CAROTENUTO DE DOMENICO X MARIA ADUCCA MUNHOZ X IRENE OLEJNIK X MARIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA PINTO X MARIA BERLANGA FERREIRA X ROBERTO ROMANSINA X WILSON TESSI X WILSON ANTONIO GOMES X ORLANDO ALVES DE OLIVEIRA X OVIDIO MARTINS ARANAO X OSWALDO DUARTE NASCIMENTO X PABLO DIGMANESE X PAULO MARTINS DIAS X PEDRO COPEDE X PAULO ROBERTO LUCIO X PAULO SCOMPARIM X RAIMUNDO LINO MENDES X RICARDO KISS X RAMIRO BOTANA FERNANDES X ROBERTO CONSULUNI X SELESIO ANTONIO DEQUI X SUELI DE SOUZA PALAO X SONIA MARIA COMUNALE X SALUSTIANO VIEIRA DA SILVA FILHO X SERGIO MORETTO X SUELY ROQUE MORRETO X SEBASTIAO RIBEIRO X SILVIA HELENA GUZZI X SEBASTIAO SILVA X SILVESTRE DE LIMA X TIZUE KONDO FUKUMOTO X TEREZINHA MERCI DE LIMA X VICENTE FIRMINO DOS SANTOS X VALTER BULZICO X WALDEMAR ALVES DE SOUZA X ANTONIO LUIZ MACHADO BRAGA X ANTONIO PUZZO X CLEUNICE FRANCISCO DOS SANTOS X HERMELIA FERRER XIMENES X JURACI SILVA X JOSE ANTONIO COMMODO X ELISEU CRUZ X ANTONIO DA SILVA ONCA X CRISTIANO AUGUSTO LUBECK X JOAO THIAGO DOS SANTOS NETO X JOAO BATISTA ALVES MOREIRA X JOSE CARLOS DE AGUIAR LEVENHAGEM X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DA CRUZ RESENDE X JOAO BOSCO INACIO PAMPLONA X JOSE AUGUSTO GUIMARAES X JOSEFINA VENEZIANE X JOSE DOMINGOS BASSETI X JOSE DE CARVALHO MACHADO X JOSE HONORIO X ARLINDA LACHAT X ARMANDO FHIDEAQUE UEHARA X ARISTIDES JOSE BARRETO X ANTONIO MICHELINI X AFONSO DE SOUZA E SILVA X ADONIAS RAMOS DA SILVA X ANTONIO FERNANDO KUCINSKI X ARLINDO JOSE DA SILVA X ANTONIO DA CRUZ VALENTE X ADENIR GAVA X AIRTON WALDEMAR DE OLIVEIRA X ANGELA DONATO TUNISI X ANTONIO JOSE DA CRUZ PEREIRA X AUREA CASAROLI X BENEDITA RAIMUNDA PAIVA PEREIRA X BENTO SALUSTRIANO DE SOUZA X CARLOS ROBERTO CAMPOS X CARLOS ESTEVAM NETO X CELIO LEITE SILVA X CARLOS ANTONIO DA SILVA X CARLOS JOSE DE SOUZA X DURVAL DA COSTA X DIOCINIO BARBOSA X DEVAIR FURLAN X EZIO ZAMPIERI X ERCON DIORIO X EMILIO GIGANTE FERNANDES X EZEQUIAS PORTO DE LIRA X FLAVIO TONICELLI X FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA X FRANCISCO MARTINS MEIRELES DOS SANTOS X FIDELCINO DE SOUZA NUNES X GERALDO AUGUSTO DUARTE X GILBERTO PIRES DE CARVALHO X GERCINO EMILIANO DOS SANTOS X HELIO DADA X HELIO POTT X HELIO DA SILVA DIAS X JURANDIR PARUSSOLO X JOSE ALUIZIO TOLEDO NOGUEIRA X JOSE LAFORE DANIEL X JOSE JORGE FARAHT X JOSE SERAFIM GONCALVES X JOAO ALBERTO LEO X JULIETA TEODORA DE LIMA X JOSE SEBASTIAO DE BONIS X JOSE DE ALMEIDA LEITE X OSMAR JOSE DA COSTA X JOSE CESARIANO DE SOUZA X JOSE ALVES DOS SANTOS X JOSIAS RODRIGUES DA CUNHA CAVALCANTI X JOSE BASILIO X JOSE DE MORAIS X LEONEL TRILIKOVSKI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X LUIZ GONZAGA VERUTI X LUIZ MARQUES BAPTISTA X LUIZ CARLOS DEMANO X LUIZ THOMAS DE SANTANA FILHO X LEONILDO HERRERA CARRINHO X LEONILDO CANTANTE X MOHAMED FAWZI MAHMOUD ALI MOGAWER X MARCIA MEIADO MORAES PAVAN X MANUEL DA CONCEICAO SANTOS X MARIA DE LOURDES COSTA MANEKOLO X MANOEL GONSALES X MARIO CAZUO VAKIMOTO X MARCO AURELIO MOBBRIGE X MARIA ALICE DE GODOY X MANUEL DA SILVA AZEVEDO X NEWTON



ANTONIO DA SILVA X NEUCLAYR MARTINS PEREIRA X NELSON ALEXANDRE DA MOTTA X  
NILTON ALVES DA SILVA X NORMA DE BARROS CORREIA CAVALCANTI X NORIVAL GARCIA X  
OSWALDO PIZANI X OSCAR DA SILVA X JOAO BATISTA PASSARELLI X JOSE PAULO DE  
ALMEIDA X SANDERCIO BENJAMIN DOS SANTOS X VALTER RIBEIRO DA ROSA X BRAULIO  
MARIANO X ANTONIO FERDINANDO REGAZZINI X SERGIO BERTOLINI X HAZAEL TABORDA X  
DOMINGOS AMARAL DA ROCHA X ALDO DE LIMA SOUZA X MARCOS TADEU DIAS CASACA X  
ENOCK OLIVEIRA PINTO X MAURO BUSON X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X WILSON  
SUDAHIA X EDMUNDO MIGUEL DALLOLIO X LUIZ THEODORO X CORINTO TEIXEIRA DE ARAUJO  
X BENEDITO ABDIAS NETTO X DAVID JACINTO X GERSON RODRIGUES PINTO X JOSE MARTIN  
BUENO NETO X ILIDIO MARQUES CARREIRA X LAERCIO BATISTA FERRANCINI X MOACIR DE  
ALMEIDA JUNIOR X ONEZIMO DAVI DE BARROS X JOSE PAULO SANCHES X JOSE CARLOS  
ALVARENGA DE GODOI X JOAO TURNO X FELICIO SGARLATE X CARLOS ROBERTO SALES X  
ARIOVALDO VIDO X ANTONIO CARLOS CORREA LEITE DE MORAES X JORGE ROMAO DA SILVA  
X HERBERT GABOR X MARGARIDA ISABEL NYILAS DROZD X ROSA MARIA RODRIGUES X  
WILSON DERMIVAL MAGALHAES X ANTONIO BOZZON X ANTONIO DE SOUZA X ARLINDO  
PASCOAL X BENEDITO BERNARDES DE ALMEIDA X BENEDITO FIRMINO DE FREITAS X  
CAETANO PAULO BIFONI X CARLOS ANDERSEN AMARAL SANTOS X CARLOS ROBERTO QUIBAO  
X CECILIA AGUIDA X CELIA ELISABETE D AMORA X CLAUDETE DA SILVA X CLAUDIMISO  
ARTUR BIAS X ELZA TOYOMI MIYAZAKI YODA X GERALDO TREVISANUTO X GILBERTO VASQUI  
GARCIA X HUMBERTO LUIZ CHIECCHI X INES SANCHES ROSS X JACYR TRINCA X JAYME  
CANDIDO DA COSTA X JOHANN LICKEL X JOSE ANTONIO DIAS DE SOUZA X JOSE D ANGELO X  
JOSE CARLOS DANGELO X JOSE ROBERTO DE ROSSI X JUANIR LOURENCO DO NASCIMENTO X  
LAZARO ALVES X LOURIVAL MASTROPIETRO X MARIA APARECIDA NUNES X MAURO MOURA X  
NAIR VIEIRA DE CASTRO X NEUSA RAMOS X OSMAR GONCALVES X OSVALDO SUTECAS X  
ROBERTO MESQUIDA X SILVINO NONATO MARQUES X STELLA MARIA DA CUNHA MENEZES X  
WASAKU SHIBUYA X JOAO CAMIOLA X SILVIO PASSARINI X ARGEU PEREIRA BUENO X JUAREZ  
VIEIRA BARROS X ROSANGELA ROQUE OLIVIERI X HELIO DIAS ARAGON X MOACYR BRAZ  
CARAVANTE X WILSON GONCALVES DA SILVA X SEVERINO EVANGELISTA DE AZEVEDO X  
WALDEMAR NUCCI X JULIO MARINHO BONIFACIO X SIDNEY CALZA X ANTONIO AUGUSTO  
MONTEIRO X TIKAO KOTSUBO X JORGE TSUNEHARU SANO X ANTONIO CARLOS FRONES X  
APARECIDO VILAS BOAS X CLAUDIO VACARI DE ASSIS X DANILO TOMAS DA SILVEIRA X  
EDWARD CHAPMAN JONES X STALIN MATULOVIC SMOCIL X GERSON ROBERTO CHAGURI X  
GILBERTO SIMOES X HORACIO MENEGAT X JOAO ELETAS FEODARIUC X JOSE CARLOS GOMES  
DA SILVA X JOSE EXPEDITO MOTA SA X JOSE OLIMPIO DA SILVA X JONILCE LAHR TAVARES X  
JAIME TOMASINI X JUVENAL PEREIRA X KAZUYOSKI KYOMEN X LUCAS MACHADO DE  
ALMEIDA X LUIZ CEOLIN X MARIA HELENA BAIKARIAN MACHADO DE ASSIS X MARTIM  
PEREIRA DA SILVA X MAURICIO BAUTISTA X NELSON DA SILVA X NILDO AUGUSTO DA SILVA X  
PAULO ROBERTO XAVIER X ROBERTO WEIPPERT X RONALDO LUCCO X ALCIDES MIGUEL -  
ESPOLIO X SALVADOR DE ALMEIDA CAMPOS X SEBASTIAO PRANDO X SILVIO SPIMPOLO FILHO  
X VALTER DE SOUZA X ALAIR MONTEIRO GALIASSI X ANDERSON ARTHUR DEZEN X ANOR  
MISSASSI X DARCIO BATISTA DE OLIVEIRA X DULCINEIA FERREIRA GOMES DE MILANO X  
EDINALDO BEZERRA DE LIMA X EZIO FAUSTINO X EMILIA MARTINS DA SILVA X ERONILDES  
ALVES DE FREITAS X GILBERTO FERREIRA X JOAO BATISTA BASTOS X JOAO HERMINIO  
CARIZATO X JOAO MISSIAGIA TOLEDO X JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO X JOSE MANZATTO X  
JOSE RODRIGUES DA CUNHA X JOSE STENDER X JUVENAL BELEM DOS SANTOS X KELMO  
AUGUSTO MENEZES DA SILVA X MANOEL DE FREITAS X MANUEL DE SOUSA DIAS X MARIA  
PERES DE ALMEIDA X MARLENE TEREZINHA BONIN DA SILVA X MIGUEL QUIRINO DOS SANTOS  
X NOEMIA PEREIRA DA COSTA X ORLINDO AUGUSTO ORTOLANI X OSCAR AUGUSTO  
SALVALAGIO X SERGIO VENITES X WALDEMAR RISSATO X FRANCISCO DJALMO MORAIS X  
MARIO GROSSI X MARIO SUSUMU SHINOAR X MARIA GORETTI DOS SANTOS DE PAULA X JOAO  
PEREIRA X MARLENE SABBAG X JOSE CANDIDO DE ARAUJO X VALDEMIRO PINHEIRO DE  
SANTANA X NELSON BEKESIUS X ANGELO BIGHETO X ANTONIO DOS ANJOS RODRIGUES X  
ANTONIO GOMES DA SILVA X JOVELINA GADELHA DA SILVA X IZABEL ROSENO OLIVEIRA X  
AVELINO DA SILVA X AUCLESIO RANIERI X JOAO BENEDITO MAMUTH X JOSE CELESTINO DE  
SOUSA X JOSE DO CARMO PEREIRA X JOSE DIVONEIS VIDA X JAIR SALES DO AMARAL X LUIZ  
AUGUSTO VELEZO X LUIZ FERNANDO GHELERE DE ARAUJO X DECIO BORGES DOS SANTOS X  
JOSE BENEDITO DE PAULA X APARECIDO DA CONCEICAO ASSIMO X JOSE ROBERTO XAVIER X  
JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X KURT SIEGRIST X ANTONIO AUGUSTO RENTE X MARIO CAMPOS  
FILHO X ANTONIO MARCELINO LEITE X ROSENI MATEUS DO PRADO X TEREZA DA CRUZ X  
VANDERSON PIRES CORREA X JOSE CARLOS DE LIMA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X GINO

MIGLIORINI NETO X JOAO MONASTERO X IRINEU RODAS X CLAUDIO ESTEVAM GARDELLI X VITOR DOS REIS RUFINO X LUIS ANDRADE GONZALEZ X JOAO LINDOLFO PINTO DE MORAES X NELSON POZZI X GENESIO FRANCISCO X NELSON SPADA X FLAVIO CESAR X ANTONIO RADAIKI X MILTON MONTOVANI X JOSE MOUSINHO DE SOUZA X PEDRO INACIO PEREIRA X VERENE TOBA X PABLO MASID NIETO X MARTINHO DA SILVA RODRIGUES X DANIEL LIMA RODRIGUES X JOVAIR APARECIDO FERREIRA X JOAQUIM CARLOS MADUREIRA X ERNESTO FONSECA X BENEDITO ROSA CAMPOS X TEREZINHA DE JESUS COUTINHO X JOSE APARECIDO ESTEVES X EUCLIDES ZAMUNER CASAGRANDE X CHARLES PERINI X JOSE PEDRO DARDIM X CELESTINO RIBEIRO SANTOS X GILDA DO NASCIMENTO CASSIANO X ILACIR DOS SANTOS X FERNANDO DE ALMEIDA X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X ARIIVALDO NERY DO PRADO X SIRLA MARIA ALONSO X AUGUSTINHO ONOFRE NIERO X JOAO ROEDA DE OLIVEIRA X JOAO ROMOALDO DE SOUZA X JOSE GERALDO PEREIRA DE MELO X OSVALDO MONTEIRO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X ANEZIO BORTOLLI X JOSE FURLAN X FERNANDES JOSE GERTULINO X ROBERTO PEREIRA BARBOSA X DARCY DALLA VECCHIA X UBALDO DE OLIVEIRA X ANOMERIO DA SILVA COIMBRA X CARLOS ALBERTO PENHA X CELIA REGINA CANDIDO X DANIEL SILVA MESQUITA X DIOGO MANHAES DE SOUZA X DORALICE FERNANDES DE SOUZA X EDIENNES DOS SANTOS X ELIEZER BOTELHO X ERALDO ALVES X ERIVALDO RAMOS SANTOS X ESMERALDO DA CRUZ OLIVEIRA X EVERALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO X HUGO SOARES DA MOTTA X ILMA DE SANTANA MOREIRA X IVO PINA X IVONETE DOS SANTOS GERALDELI X JERONIMO PINTO GUEDES X JESSE CASIANO DE ARAUJO X JORGE LOPES ESTRELA X JORGE PAULO PEIXOTO X JOSE LUIZ GOMES X JOSE MAURO CORTESE DA SILVA X JOSE SERGIO DA SILVA X 202353892 X LUIZ CARLOS BATISTA DE LIMA X LUIZ CARLOS LATTANZI X LUIZ ENEAS DE LIMA X MAURO DE OLIVEIRA X MONICA VALERIA COELHO MORILHA X OTTO SPERLICH X SANTIAGO ZATORRE X SEBASTIAO DE SOUZA LOPES X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO MIRANDA DA SILVA X UBIRATAN DE VASCONCELOS X VICENTE LEMOS DA SILVA X ZEI ALMUINHA LACERDA X AGENOR CABRAL FILHO X AGENOR DE AGUIAR ALONSO X ALAOR PINHEIRO DE CASTRO X CORDIOLANO FERNANDO DA SILVA X ALBERTO PERES CORDEIRO X JAIR TAVARES DA ROCHA - ESPOLIO X ANGELA MARIA CASSIANO MEDEIROS X CARLOS ALBERTO GRAVINO LESSA X CARLOS ROBERTO DA SILVA NUNES X DOMINGOS PORTO FIUZA X ILDEFONSO MARINS X JAILTON EZEQUIEL X JORGE ANTONIO DE SOUZA MARINHO X JOSE FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X LUCIANO GOMES X MAKHOUL MOUSSAKLLEN X MANOEL BRAZILINO X MANOEL LUIZ PEREIRA X MIGUEL ISIDORO DOS SANTOS X REGINA CELIA PEIXOTO PESSANHA X RISETTE LOUVAIN VIANA X VERA LUCIA CORDEIRO ROCHA DE SALLES LIMA X IZABEL MARIA DA SILVA X ELIAS ANTONIO CAPUTO X SILVANO GIRAO X EUDES TELIO PONTES X JOSE MARIA AFONSO ESTEVES X JOSE RAFAEL NASCIMENTO X JOSE MARIA DE MATOS SOBRINHO X LUIZ MAURICIO TAVARES CRESPO X VALTER FERRAZ X JAEMIR XAVIER X LUIZ SEVERINO DE MORAIS X MANOEL DA PENHA SILVA X MARIA SONIA DA SILVA CARVALHO X NILSON DA SILVA DIAS X RUTH CORREA MARQUES X TIBURCINDIO NUNES FERREIRA DUQUE ESTRADA X ADELMO ALVES DE SOUZA X AMILCE DE SOUZA FARIAS X ALIRIO SOARES DA FONSECA X ALBERTO ALVES DA SILVA X MARIA LUCIA ALVARENGA DA SILVA X NILZA MARIA DA SILVA GONCALVES X ELIO PAULA LEAL X REGINA LUCIA SIQUEIRA BATISTA X SHIRLENE TAVARES VASCONCELOS X KLEBER BORGES X JOANA DA SILVA BERNARDES X ELBA GUIMARAES BASTOS X MARIO ALMEIDA DO NASCIMENTO X JOSE SATURNINO DE LACERDA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção.Fls. 2289/2291: Defiro o pedido, mediante carga rápida.Intime-se o INSS da sentença de fls. 2286/2287. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004924-08.2003.403.6183 (2003.61.83.004924-3)** - CONRADO CARVALHO SOBRINHO X MAGDALENA GARCIA DE CARVALHO X JOSE BATISTA DE MIRANDA X CIRILO BATISTA DO NASCIMENTO X AGENOR PAULINO DE MEIRELES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X CONRADO CARVALHO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0001319-83.2005.403.6183 (2005.61.83.001319-1)** - LUIZ VICENTE DA SILVA(SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LUIZ VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS)

Defiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária. Encerrados os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária - 10 a 14 de fevereiro de 2.014, remetam-se os autos ao INSS com urgência. Cumpra-se.

**0002505-44.2005.403.6183 (2005.61.83.002505-3)** - MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MIRIAM APARECIDA DE ALMEIDA ARANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012401-82.2003.403.6183 (2003.61.83.012401-0)** - REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS(SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO AUGUSTO FRANCO DE VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4223**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004128-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004128-2)** - JOSE RAIMUNDO BRIGAGAO(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 260/294, uma vez que os valores foram devidamente homologados em conformidade com o que restou decidido no julgado, bem como tendo em vista a ocorrência da preclusão processual e da coisa julgada material. Anoto ser esta via inadequada para desconstituição de decisão judicial já transitada em julgado. Após o decurso do prazo para eventual interposição de recurso em face da presente decisão, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0005053-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005053-2)** - MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA(SP128736 - OVIDIO SOATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 13.104,73 (treze mil, cento e quatro reais e setenta e três centavos), conforme planilha de folha 258, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001967-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001967-0)** - JOSE SARAIVA NOGUEIRA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 196, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0005287-53.2007.403.6183 (2007.61.83.005287-9) - LUIZ ANTONIO LEVINDO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diga a parte autora se cumprido (ou não) o despacho de fls. 86, requerendo o que de direito, em prosseguimento.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Intimem-se.

**0001008-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001008-2) - THEREZA SANTOS TEODORO X EDILENE SANTOS TEODORO X SANDRA SANTOS TEODORO X ELAINE SANTOS TEODORO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 20 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas, para produção da prova deprecada.Intime-se.

**0011122-17.2010.403.6183 - MORENA NATALIA DOMINGOS X RICARDO ALBERTO DA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Fls. 163/164: Ciência às partes. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015392-84.2010.403.6183 - FAUSTO STANISCA(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.Encerrados os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária - 10 a 14 de fevereiro de 2.014, remetam-se os autos ao INSS com urgência.Cumpra-se.

**0007452-34.2011.403.6183 - CLAUDIO BENTO(SP217539 - SANDRA LUCIA PEREIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0011143-56.2011.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000259-65.2012.403.6301 - NAIRTO CASACHI(SP106681 - RAQUEL BATISTUCI DE SOUZA NINCAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro o pedido de produção da prova testemunhal requerida.Expeçam-se às necessárias e competentes cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução das mesmas.Int.

**0000208-83.2013.403.6183 - DEVINO FURLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000208-83.2013.4.03.6183EMBARGANTE: DEVINO FURLANEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIODEVINO FURLAN, portador da cédula de identidade RG nº 6.646.389 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 839.587-708-00, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende o autor a revisão da aposentadoria especial que percebe, com início em 11-04-1989 (DIB), benefício nº. 46/085.861.378-6, mediante a utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15-12-1998 e nº. 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 194/212.Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 227/232.Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 234/235).Sustenta, em suma, a existência de contradição, pois não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e

formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido, conforme facilmente aferível nos seguintes trechos extraídos da sentença: (...) No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto... (...) Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. (...) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. Ressalto apenas que, ainda que o benefício da parte autora seja anterior à Lei nº. 8.880/94, quando da sua revisão deve ser aplicada a sistemática prevista pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.880/1994 e pelo artigo 26 da Lei Federal nº. 8.870, de 15/04/1994, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Assim, escorrido o reconhecimento da parcial procedência do pedido, bem como a consequente compensação das despesas com honorários advocatícios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por DEVINO FURLAN, portador da cédula de identidade RG nº 6.646.389 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 839.587-708-00, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

**0003690-39.2013.403.6183** - ANGELA MARIA RAPOSO TEIXEIRA (SP203707 - MARINETE PIRES ORNELAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 223/224 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0004150-26.2013.403.6183** - APARECIDA DA SILVA FERREIRA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004957-46.2013.403.6183** - JOSE PIRES LEITE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ PIRES LEITE, portador da cédula de identidade RG nº. 5.226.208-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 308.652.988-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/088.355.443-7, com data de início em 02-02-1991 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/25). Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 29). Consta dos autos laudo contábil às fls. 30/35. Manifestou-se a parte autora acerca do laudo contábil, à fl. 38. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade de manifestação do autor quanto à suspensão do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/46). Houve a apresentação de réplica às fls. 48/62. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia

Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora (fls. 30/35).DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, JOSÉ PIRES LEITE, portador da cédula de identidade RG nº. 5.226.208-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 308.652.988-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007007-45.2013.403.6183** - MARIA MADALENA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA MADALENA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.011.136-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 046.985.578-95, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da pensão por morte NB 21/149.231.290-5, em 06-02-2009 (DIB), derivada da aposentadoria especial NB 46/068.035.793-9, com data de início em 23-02-1995 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/67). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 70. Afastou-se a hipótese de prevenção de fls. 68 (fl. 90). Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação.

Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 92/101). Houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 104/115). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.

Primeiramente, afastou a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. Dito isto, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios



previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA MADALENA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 14.011.136-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 046.985.578-95, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0007256-93.2013.403.6183** - HILDEGARD ADELHEID SCHILOSSER CANDEU (SP307042A - MARION SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 41/45 - Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

**0007444-86.2013.403.6183** - REGIVALDO BRANDAO SAO LEAO (SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por REGIVALDO BRANDÃO SÃO LEÃO, portador da cédula de identidade RG nº 53.858.410-5, inscrito no CPF/MF sob o nº 008.468.065-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/15). Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do processo nº 0005114-53.2013.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (fl. 16). É o breve relatório. Fundamento e decido. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0005114-53.2013.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, identidade de causa de pedir e pedido. Tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 553.089228-7, a contar de 26/10/2012, a ser posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado (fl. 27). Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008478-96.2013.403.6183** - SILVANA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por SILVANA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 6.939.452-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 896.729.928-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 27-02-2002, benefício nº 42/121.164.010-5. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e

12/2004.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/46). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 49.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 51/60). Houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 62/73). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria.Dito isto, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 ), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo

improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, SILVANA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 6.939.452-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 896.729.928-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008705-86.2013.403.6183** - MARIA DA CRUZ SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0008705-86.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MARIA DA CRUZ SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA DA CRUZ SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.484.465-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 112.770.763-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.707.476-0, com data de início em 11-12-2002 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/42). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 47/65). Houve a apresentação de réplica (fls. 67/79). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º

e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA DA CRUZ SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.484.465-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 112.770.763-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008750-90.2013.403.6183 - DECIO VIEIRA DE CAMPOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DECIO VIEIRA DE CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 2.300.391 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.039.308-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 20-06-1984, benefício nº 42/076.651.931-7. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/30). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 33. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 35/55). Houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 57/64). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria. Dito isto, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-

de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 ), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, DECIO VIEIRA DE CAMPOS, portador da cédula de identidade RG nº 2.300.391 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 104.039.308-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0008999-41.2013.403.6183** - ROSARIO RIBEIRO DA SILVA(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de desaposentação cumulado com indenização por danos morais, formulado por ROSARIO RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.650.454 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 895.965.798-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação de seu benefício cuja concessão remonta a 15-05-1997 (DIB) - NB 42/106.218.656-4. Com a inicial, juntou documentos aos autos (fls. 19/38). Deferido os benefícios da justiça gratuita à fl. 41. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu contestação (fls. 43/74). Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora impugnou a contestação às fls. 79/102. Em cumprimento à determinação judicial, houve elaboração de cálculos pela Contadoria do juízo para fim de apuração da renda mensal inicial da nova aposentadoria, em caso de procedência do pedido (fl. 201/217). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de desaposentação. Atenho-me ao mérito do pedido. A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a desaposentação não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico na medida em que nossa Carta Magna respalda o ato jurídico perfeito, no art. 5º, inciso XXXVI. Nesta linha de raciocínio, a lei expressamente vedou ao aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social, com o retorno ao exercício de atividade e recolhimento de novas contribuições, a obtenção do direito de alterar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação. Desse modo, ainda que o aposentado permaneça no trabalho ou a ele retorne, pelo sistema do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, continua obrigado a recolher, já que se trata de filiação obrigatória. No entanto, não fará jus à prestação previdenciária, com exceção ao salário-família e à reabilitação profissional. É o que preleciona o 2º, do art. 18, da Lei Previdenciária: Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido, (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/01/2013 .. FONTE\_ REPUBLICACAO: .) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter

infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada, (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE. AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei n. 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos, (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC n.º 9802067156/RJ, Rel. Desembargador Federal

Frederico Gueiros, 3ª Turma, DJU 22.03.2002) (grifei).Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação.E, não havendo direito à desaposentação, também não há que se falar em pagamento de indenização a título de danos morais.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora, ROSARIO RIBEIRO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 7.650.454 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 895.965.798-00, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009239-30.2013.403.6183 - ADEMAR GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ADEMAR GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº 5.790.457 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 462.070.238-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 24-10-1984 (DIB), benefício nº 42/078.737.977-8. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 26.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação dissociada do que se discute nos autos (fls. 28/43). Houve a apresentação de réplica (fls. 46/57). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A contestação dissociada dos fatos trazidos na inicial equivale à ausência de resposta, todavia, como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 ), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do



Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ADEMAR GUIMARÃES, portador da cédula de identidade RG nº 5.790.457 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 462.070.238-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009245-37.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES BALDUINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA DE LOURDES BALDUINI, portadora da cédula de identidade RG nº 7.107.991-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 949.065.648-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 01-07-1999 (DIB), benefício nº 42/113.956.919-5. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/55). Houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 57/69). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 ), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do

Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA DE LOURDES BALDUINI, portadora da cédula de identidade RG nº 7.107.991-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 949.065.648-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009483-56.2013.403.6183** - MARIA EUROSA DIOGO DA COSTA (SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA EUROSA DIOGO DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 29.576.207-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 192.684.318-58, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, benefício NB 41/118.813.522-5. Alega que, posteriormente, ao serem efetuados os reajustes periódicos da renda, não foi mantido o coeficiente de proporcionalidade estipulado, entre o benefício percebido e o teto máximo. Requer a condenação do INSS a proceder à equiparação do valor da renda mensal continuada da parte autora ao teto da Previdência Social, e observar para efeitos de todos os reajustes, desde o início do benefício, o valor do seu salário de benefício, sem limitação ao teto na época do pagamento. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/23). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27. Houve o aditamento da inicial às fls. 28/32. A autarquia-ré apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 35/58). Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, consoante certidão de fls. 59vº. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.

**MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido da autora refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. Dito isto, passo à análise do mérito. A parte autora pretende obter a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, de forma que corresponda sempre a 71% (setenta e um por cento) do teto de contribuição vigente no mês de reajuste, em atendimento ao princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários. O benefício em comento foi concedido administrativamente com início em 13-03-2001 (DIB) - NB 118.813.522-5. O pedido é improcedente. O artigo 201, 2º da CF/88 dispunha, em sua redação original, que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei (destacado). A mesma previsão consta na atual redação do 4º do artigo referido, com redação dada pela EC nº 20/98. A Lei Geral de Benefícios não prevê que seja mantida a relação de proporção entre a renda mensal do benefício e o valor teto do salário-de-contribuição. Aliás, o segurado que contribui sobre o teto sequer possui direito de obter benefício neste patamar, já que atualmente a renda mensal do benefício de aposentadoria é calculada mediante verificação da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, conforme redação do artigo 29, da Lei nº 8.213/91. O valor máximo de salário-de-contribuição somente é considerado para limitar o valor máximo da renda mensal do benefício, o que não significa que tal paridade seja mantida, segundo artigos 33, 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/91. A questão encontra solução pacífica no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir transcrita: **AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. EQUIVALÊNCIA COM O TETO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.** 1. Esta Corte consolidou entendimento de que inexistente previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários. (AgRg no Ag nº 665.167/MG, Relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJU de 18/12/2006) (STJ, AgRg no REsp 2008/0214961-9, Sexta Turma, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, DJe 06/04/09). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA MENSAL. LIMITE MÁXIMO. TETO. MATÉRIA PACÍFICA. SÚMULA 83/STJ.** Agravo desprovido. (STJ, AgRg no Ag 570980, Quinta Turma, Rel. Ministro JOSE ARNALDO DA FONSECA, dj 30/08/04). Assim, não merece acolhida a pretensão de ver mantida a relação de proporção com o teto dos salários-de-contribuição. Reforço, por oportuno, que o pedido constante da petição inicial da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA EUROSA DIOGO DA COSTA, portadora da cédula de identidade RG nº 29.576.207-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 192.684.318-58, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0009622-08.2013.403.6183 - JOAO PEREZ MARTINEZ FILHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOÃO PEREZ MARTINEZ FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.369.351-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 527.495.178-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 26-01-1994, benefício nº 42/063.630.867-7. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de

reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 39. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 41/67). Houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 69/79). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo

Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO PEREZ MARTINEZ FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 4.369.351-9 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 527.495.178-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009623-90.2013.403.6183** - ELZA BALOGNESE SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0009623-90.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ELZA BALOGNESE SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ELZA BALOGNESE SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.946.629-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 130.584.908-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por invalidez NB 32/136.983.112-6, com data de início em 20-06-2003 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/42). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 47/75). Houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 77/89). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Não arguidas preliminares, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos

anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, ELZA BALOGNESE SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 11.946.629-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 130.584.908-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009913-08.2013.403.6183 - JOSE ALENCAR LIANDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOSÉ ALENCAR LIANDO, portador da cédula de identidade RG nº 6.176.426-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 895.295.618-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por invalidez, em 11-12-2007 (DIB), benefício nº 32/524.627.606-2. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/24). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 27.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 29/66). Houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 68/75). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 ), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA

## APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001.(TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354.DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ ALENCAR LIANDO, portador da cédula de identidade RG nº 6.176.426-7, inscrito no CPF/MF sob o nº. 895.295.618-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0009992-84.2013.403.6183 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATHEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATHEUS, portadora da cédula de identidade RG nº 9.893.785-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 001.445.878-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 14-04-2004 (DIB), benefício nº

42/133.910.952-0. Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 16/74). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 77. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/106). Houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 108/115). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido



por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MATHEUS, portadora da cédula de identidade RG nº 9.893.785-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 001.445.878-07, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0010437-05.2013.403.6183** - EDIZIO RODRIGUES JORDAO (SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por EDIZIO RODRIGUES JORDÃO, portador da cédula de identidade RG nº 5887263 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 531.866.808-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ser beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 18-03-2008, benefício nº 42/135.264.652-5. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário mediante exclusão do fator previdenciário. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 22. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 24/29). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário com exclusão do fator previdenciário. No caso em exame, considerando-se a decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches, entendo que deve o pedido ser julgado improcedente. Conforme a doutrina pertinente ao tema: Não vislumbramos, pelo menos em uma análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na CF. Contra o fator previdenciário, foram propostas as ADInMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, cuja relatoria coube ao Min. Sidney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida pelo STF, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO, Previdência Social: cálculo do benefício - Fator previdenciário - Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, ou, ao menos, do respectivo art. 2º (na parte em que alterou a redação do art. 29, caput, incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91, bem como de seu art. 3º - Alegação de inconstitucionalidade formal da lei, por violação ao art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal, e de seus arts. 2º (na parte referida) e 3º implicam inconstitucionalidade material, por afronta aos arts. 5º, XXXVI, e 201, 1º e 7º, da Constituição Federal, e ao art. 3º da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 - Medida Cautelar. 1 - Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10/11/1999, segundo o qual a petição inicial da ADI deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10/11/1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2 - Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É o que o art. 201, 1º e 7º, da CF, com a redação dada pela EC nº 20, de 15/12/1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5/10/1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da EC nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26/11/1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao 7º do novo art. 201. 3 - Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a

expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4 - Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5 - Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da CF, pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6 - Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos arts. 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF - TP; ADI-MC nº 2111-DF; Rel. Min. Sydney Sanches; j. 16/3/2000; v.u.), (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2008, 8a ed., p. 157). Nos termos supramencionados não há ofensa ao princípio legalidade na aplicação do fator previdenciário. Trata-se de medida respaldada em lei cuja aplicação atende à necessidade de manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Por igual, não há violação ao princípio da isonomia. Ao contrário, na medida em que o fator previdenciário resulta em benefícios maiores para aqueles que contribuíram durante mais tempo ao RGPS ou se aposentaram com idade mais avançada, sua aplicação é equitativa. Assim, a pretensão deduzida não merece acolhimento. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor EDIZIO RODRIGUES JORDÃO, portador da cédula de identidade RG nº 5887263 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 531.866.808-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0010989-67.2013.403.6183 - JOSE NILDO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO JOSE NILDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.15.191-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 756.545.558-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia, a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20º e 28º da Lei 8.212/91. Proferiu-se liminarmente sentença de improcedência do pedido às fls. 42/44, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 47/51). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o

julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JOSE NILDO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 5.15.191-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 756.545.558-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011120-42.2013.403.6183** - JOSE FERNANDO VALENTIM GUEDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 83/84 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011375-97.2013.403.6183** - ANTONIO CAMILO DE PAULA(SP075726 - SANDRA REGINA POMPEO E SP158948 - MARCELO RIBEIRO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Fl. 116 - Defiro o pedido pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0011758-75.2013.403.6183** - JOSEFA FELIX GOMES ALVES(SP193735 - HUGO LEONARDO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, bem como o valor atribuído à causa, posto que o informado à fl. 03 não está claro. Esclareça a parte autora desde que data pretende a concessão do benefício, informando o número do requerimento administrativo, tendo em vista o documento de fl. 56 e o pedido realizado no processo apontado a fl. 69, nº 0006703-70.2010.403.6306, de competência do Juizado Especial Federal, consoante cópias juntadas às fls. 72/86 dos presentes autos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012338-08.2013.403.6183** - REINALDO TADEU FENNER(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefero o pedido de prioridade requerido considerando a data de nascimento do autor, conforme cópia do documento de fl. 10. Regularize a parte autora a sua representação processual, carreando aos autos procuração outorgada pela associação aos advogados indicados na procuração de fl. 08. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 23, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0012499-18.2013.403.6183** - EDVAR GOMES DE MOURA(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Indefero o requerimento de expedição de ofício, vez que a destinatária é estranha ao feito, e é ônus do autor a instrução do processo com as provas documentais que entender pertinentes. CITE-SE.Int.

**0012508-77.2013.403.6183** - WALDECIR FRANCISCO ALVES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1.060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico inexistir prevenção com relação ao feito apontado à fl. 100, já que distintos os pedidos. CITE-SE.Int.

**0012600-55.2013.403.6183** - LIDIA GOMES DA SILVA LEITE(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha evolutiva das diferenças pleiteadas (vencidas e vincendas), nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil; e trazer declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0012602-25.2013.403.6183** - PATRICIA MUNHOZ VERONEZE DE MELLO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa, apresentando planilha evolutiva das diferenças pleiteadas (vencidas e vincendas), nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil; juntar aos autos comprovante atualizado de seu endereço; e trazer declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0012657-73.2013.403.6183** - SONIA DE SOUZA MORAES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º e 5º, Lei 1.060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação de efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012296-56.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011143-56.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA CRUZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0012298-26.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002223-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002223-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0012389-19.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002223-69.2006.403.6183 (2006.61.83.002223-8)** - ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA GONCALVES LOPES SHINZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006824-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006824-0)** - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP090947 - CRISTINA APARECIDA PIRES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002921-02.2011.403.6183** - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentação dos cálculos dos valores atrasados, conforme despacho de fls. 55. Intimem-se.

**0010539-95.2011.403.6183** - LUZIA FERREIRA DE TOLEDO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS

SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA DE TOLEDO X  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 98/99, requerendo o que de direito, em prosseguimento, atentando-se para o disposto no artigo 730, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução.Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000188-05.2007.403.6183 (2007.61.83.000188-4)** - MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA

CARVALHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
X MARIA IRACEMA PENHA DA SILVA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4224**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009291-24.1989.403.6100 (89.0009291-0)** - IZAURA ANDROVANDI STRAMANDINOLLI(SP057784 - RUY LEMOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento do presente feito, bem como de sua redistribuição à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0003669-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003669-8)** - YOLANDA BARALDO GOMES X EUCLIDES PANFIETTE X PEDRO BONILHA REGUEIRA X MILTON RODRIGUES GATO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

Razão assiste ao INSS em sua manifestação de fls. 452, visto que a parte autora manifestou-se expressamente quanto ao recebimento a maior do que lhe era devido (fls. 270/272 e 396/395), devendo os coautores Pedro Bonilha Regueira e Euclides Panfiette proceder à devolução dos valores levantados indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme parâmetros de fls. 426, sob pena de caracterização de enriquecimento sem causa.No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0008583-25.2003.403.6183 (2003.61.83.008583-1)** - SANDRA DA SILVA E SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0006093-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006093-5)** - FELISBERTO ARRIVABENE(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.Encerrados os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária - 10 a 14 de fevereiro de 2.014, remetam-se os autos ao INSS com urgência.Cumpra-se.

**0007982-43.2008.403.6183 (2008.61.83.007982-8)** - LIE KIAN FONG(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.Encerrados os trabalhos de Inspeção Geral Ordinária - 10 a 14 de fevereiro de 2.014, remetam-se os autos ao INSS com urgência.Cumpra-se.

**0019672-06.2008.403.6301 (2008.63.01.019672-2) - FRANCISCO NUNES PEREIRA(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES E SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

**0045964-28.2008.403.6301 - BALDOITO FERREIRA DA SILVA(SP162352 - SIMONE SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes do laudo pericial e dos esclarecimentos do perito juntado às fls. 200/201. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003240-38.2009.403.6183 (2009.61.83.003240-3) - DANIEL BATISTA PEREIRA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004797-60.2009.403.6183 (2009.61.83.004797-2) - ANTONIO ROBERTO TONI GONCALVES(SP125576 - GISELDA FELISMINA DE M VASCONCELLOS E SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

**0013353-51.2009.403.6183 (2009.61.83.013353-0) - CELESTINO DOS ANJOS GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 199: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0035934-94.2009.403.6301 - JOSE SOARES FILHO(SP208323 - ALBERTO YEREVAN CHAMLIAN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0016055-33.2010.403.6183 - ANA PAULA DE ANDRADE PIRES(SP214916 - CARINA BRAGA DE ALMEIDA E SP274311 - GENAINE DE CASSIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011576-60.2011.403.6183 - JOAO JOAQUIM GONCALEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011747-17.2011.403.6183 - TAKEKO MOTIZUKI FELIX(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X**

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 132/133, tendo em vista o contido às fls. 126, devendo indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0012762-21.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS REIS(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a certidão de fls. 79/verso, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora, diante de sua intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0013622-22.2011.403.6183 - IZABEL CRISTINA BOVOLATO BATISTA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0021355-73.2011.403.6301 - ZULEIDE DA SILVA(SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 189: Ciência às partes. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 142.290,55 (cento e quarenta e dois mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e cinco centavos), conforme planilha de folha 179, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001496-03.2012.403.6183 - ROMILDO FERREIRA MARINHO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005930-35.2012.403.6183 - JOANA DARC MARINHO CORREA SAKAI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo os laudos positivos e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006071-54.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Esclareça a parte autora sua manifestação de fls. 94/95, tendo em vista o contido às fls. 88, devendo indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0008037-52.2012.403.6183 - LUCIENE DE SANTANA ALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Justifique a parte autora no prazo de 10 dias o motivo do seu não comparecimento nas perícias médicas agendadas, sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008267-94.2012.403.6183 - CLEIA EUNICE DOMINGOS DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Atenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao solicitado pela Contadoria Judicial.Intime-se.

**0009917-79.2012.403.6183** - MARIA APARECIDA DO CARMO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010017-34.2012.403.6183** - MANOEL PEDRO DE ARAUJO NETO(SP176875 - JOSÉ ANTONIO MATTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Concedo às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para vista acerca dos esclarecimentos ofertados pelo perito judicial.Após, venham os autos conclusos para sentença.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0938526-58.1986.403.6183 (00.0938526-6)** - ALICE PEREIRA NUNES X ALZIMIRO IGNEZ X ARCILIA MARGONARI X OSWALDO MARGONARI X ELOGIO LAURINDO MARGONARI X LYDIA MARGONARI X EMILIA MARGONARI X ANTONIA BROCK BACHEGA X ANTONIO FABRI X ANTONIO GOUVEIA X ANTONIO LOPES RUIZ X ANTONIO NUCCI X ANTONIO PASCARELLI X ARMINDO AMARAL X AUGUSTO DO NASCIMENTO X HIDEKO NITO VASCONCELLOS X BRUNO NOTTOLI X LOURDES MICHELUCCI X CARLOS RICARDO AGHAGE X CLAUDOMIRO ARANTES X DOUGLAS POSTIGLIONI X EDGAR CARL KALLEDER X EDUARDO AUGUSTO MACHADO X ELIO SINICAGLIA X ELLEN AGATHE D ALBRANDT X ERNANI FALCAO X ELIZARIO HERNANDEZ X ESTANISLAU PIROG X EUCLIDES DA COSTA RATO X DIVA DA COSTA RATO X EVALD REITTMANN X LUZIA NAVARRO GOMES X FELICIO ROQUE SINIGAGLIA X FRANCISCA FENZL X FRANCISCA RAVACHE DE SOUZA X GREGORIO BORNÍ X LEONOR MARTINEZ BORNÍ X HECTOR VIEIRA X HELIO ROSA APARECIDO X HENRIQUE MACHADO X HERMANN ERNESTGROTEWOLD X WALTER GROTEWOLD X HERMANN MAX TISCHLER X IGNEZ REBELLO CAVALCANTI X IGNEZ MATTUA X JESUS PAULO MARQUES X JOANA PALUMBO X JOANNA CANO RIDAU CORRAO X JOAO ANGELO DE CAPITANI X JOAO BONETTI X JOAO GONCALVES PEQUENEZA X HELENA MARIA MARGONARI X JORGE MATTAR X CARMEN GUERRERO MERELLO X CARLOTA GEMINIANO X JOSE PEINADO X LUCIO LONGO X CECILIA FERREIRA LONGO X LUIZ AESSIO FRANCISQUETTI X MARGARIDA PEREIRA VICENTE X MARIA ANTONIA L BALSEVISIUS X MARIA COLOMBINI X MARIA DE LOURDES SILVA X MARIA GIL CIRILLO X MASARU MAKIYAMA X MIGUEL MURILO X MOACYR PASQUINI X MOACYR PIVARI X NORMA MANOELA VIEIRA X CHRISTINA ISOLDI SEABRA X OSWALDO TONI X PAULINO DAS NEVES X RAFAEL CARLOS ROSSI X RODOLPHO GAROFALO X ELIANA LAURA GAROFALO X RODOLFO GAROFALO JUNIOR X RUBENS PEREIRA SOARES X REINALDO PEREIRA SOARES X ROGERIO PEREIRA SOARES X MARIA LUCIA PEREIRA SOARES X RENATO PEREIRA SOARES X RICARDO PEREIRA SOARES X RUGERO ATTI X RUTH MARGARETH TISCHLER X SALVADOR CANDIOTTO X SIDNEY VENEZIANI X TEREZA MARTINO X THEODORO DE PAULA SANTOS X NAZIR MARIA HARTUNG LUTAIF X URIAS MENDES VIEIRA X VICTOR JAGOVICIUS X VITORIO PROIETTI X WALDEMAR MIOTTO X WALTER SOMOGYI X WALTER SIMOES X WILLY KURT FLOETER X ZULMIRA PINHEIRO VALCAREL X ACILIO PEREIRA X ADAUTO REZENDE X ALFREDO EGEA X ANTONIA LYGIA MAIA X AMBROGIO FANCHINI X ANNA BUTTI X ANTONIO DELMICO FILHO X MOACIR DELMICO X LUZIA DELMICO REZENDE X ANTONIO GARCIA FONT X ANTONIO PEREIRA X ANTONIO WALTER FILHO X ANTONIO ZARATINO X ARMANDO MARIANO X ARNALDO BATTISTON X ARNALDO TOMAZ X AUGUSTINHO MURARI X BENEDITO CARLOS DE ALMEIDA X BENIAMINO CALLEGARO X CARLOS GIOVANETTO X CESAR ASTRUSKAS X DOMENICO ARDORE X DOMENICO BUONFIGLIO X DORA PIERITTI DE BARROS X EDUARDO SALVADOR ROSTODELLA X EDWARD WITTIS X ELOA GONZAGA MUNIZ X MARIA ROSA SOLANO RODRIGUES X ELZA GAJJACI SOLANO VITORIO X EMILIO GONGORA X EMILIO WALDIR PAOLILLO X ERICK JABLONSKI X SIRLEI APARECIDA DE OLIVEIRA X FERNANDO FARIA X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO CRISOL DONHA X FRANCISCO IZIDORO LOPES X FRANCISCO SCHIMIDT X GERTRUD STROTHMEIER X GREGORIO DILBERTO DO C BRAGA X GUMERCINDO JOAO MONFREDINI X HELENA MORENO NAVARRO X HENRI GABRIEL DEZEDE X HERMINIO PIZONI X HORACIO XAVIER DE PAULA X IGANACIO PAULO FUMARI X ANGELA FOLGUERAL CALLEGAS X JOAO DELFINO AZEVEDO X JOAO DOS SANTOS MODERNO X JOAO FERREIRA X JOAQUIM ARIAS



PELEGRINO X JOSE ALVES FILHO X JOSE EGIDIO ALVES DE MACEDO X JOSE IANNONE SOBRINHO X JOSE JUVINE KUZMA P FARCIC X CLOTILDE CAMELLINI PEDRA X LEONILDO ROSSI X LUIZ ANTONIO SA X LUIZ BRUNO X LUIZA DEZANI DUSEUSKA X MANUEL AUGUSTO RODRIGUES X MANUEL LINO X MANUEL MONTEIRO DA SILVA X MARIA CECILIA MATTOS BRIQUET X MARCIA REGINA BUENO RUIVO X MARIA IRENE SA RIBEIRO X DELFINA AMELIA DE SOUZA MORAES X MAURO DOERING X IRACY PIRES DELGADO DOERING X MOACIR DELIA X MOACIR SCARCHOF X MARGARIDA PEREIRA SCARCHOF X NELSON DA SILVA X NELSON OLIVEIRA SEABRA X NERY PASQUINI X NILSON PINTO RIBEIRO X OCTAVIO AMABILE X OLIDIO LOIO X OLYNTO MARASCA X OLMIRO AMADEU CARBONAR X ORACI LERBACH X OROTHILDES ALVES LEITE X OSVALDO FIDALFO X OSVALDO NARDI X PAULO CORREA DE FARIA X PHILLIP NERI HASTINGS X RAFAEL REDONDO GONZALEZ X REGINALDO MOTTA OLIVEIRA X RENATO DELLA NEGRA X ROSETTA ZANETTA X RUBENS LENARDON X SERGIO FERNANDES X MARIA DO CARMO VALENTE SAMPAIO CAMPOS X SUREN GARABEDIAN X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X SUREN GARABEDIAN FILHO X MARINA GARABEDIAN X THOMAZ RAGHE X UMBERTO SONCINI X VICTORIO THOMAZ X ARLETTI ELIAS DA COSTA X WALTER OLIVEIRA DA SILVA X YOLANDA CORREA PINTO DOMINGUES(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP070960 - VERMIRA DE JESUS SPINASCO STRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X ALICE PEREIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0014569-48.1989.403.6183 (89.0014569-0)** - EUGENIO BORDONI FILHO X OTAVIO PERIN X SALVADOR LABADESSA X SEBASTIAO ALVES X JOSE BERNABE CANO X JOSE PEREIRA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X ANTONIA DOS SANTOS MARCILIO X IVANETE FULEKI X MARIA ANUNCIATA DE OLIVEIRA X LENI MARINHO DE BARROS X MANOEL FIGUEIREDO SANTOS X MARIO MARCON(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X EUGENIO BORDONI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados.Intime-se.

**0006193-09.2008.403.6183 (2008.61.83.006193-9)** - FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X ROBERTO MARQUES MATIAS FILHO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GONCALVES MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 73.963,12 (setenta e três mil, novecentos e sessenta e três reais e doze centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.965,70 (quatro mil, novecentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 78.928,82 (setenta e oito mil, novecentos e vinte e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 413/419, a qual ora me reporto.Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000292-26.2009.403.6183 (2009.61.83.000292-7)** - HONORE PARREIRA DUARTE(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORE PARREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria,

independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0016797-92.2009.403.6183 (2009.61.83.016797-7)** - SEBASTIAO GOULART PEREIRA(SP224125 - CAMILA ALVES BRITO BARBOSA E SP232082 - GABRIELA SERGI MEGALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GOULART PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011089-27.2010.403.6183** - GILBERTO BRANDAO MARTINS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO BRANDAO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000633-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000633-5)** - MARCOLINO GRECI SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3)** - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006393-50.2007.403.6183 (2007.61.83.006393-2)** - JEOVA PIRES DE CARVALHO FILHO(SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI E SP176584 - AMAURI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0010605-80.2008.403.6183 (2008.61.83.010605-4)** - MARIA DO CARMO DE SOUSA(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Infere-se da análise do laudo pericial que a perita não possuía, na época da realização da perícia médica, elementos suficientes para verificar se a parte autora encontrava-se incapaz em período anterior à data fixada para o início de sua incapacidade, sugerindo, assim, que fossem trazidos aos autos laudos médicos hábeis a embasar a sua conclusão acerca do início exato de tal incapacidade. Desta feita, considerando os documentos colacionados pela parte autora às fls. 168-181, tornem os autos à perita médica para que os analise e indique se, no período anterior a data fixada no laudo pericial para o início da incapacidade da parte autora, esta se encontrava incapaz, precisando tal data. Após, dê-se vista as partes e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012216-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012216-7)** - JOSE VICENTE LISBOA X LUZIA PIRES SOUZA

LISBOA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que somente foi designada perícia na especialidade de neurologia, entendo a necessidade da parte autora submeter-se também à avaliação na especialidade ortopedia, conforme requerido na exordial. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Intimem-se e cumpra-se.

**0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3)** - DENISE DE JESUS SOUSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Da análise do laudo pericial não se mostra possível inferir se a parte autora necessita de assistência permanente de terceira pessoa, fazendo jus, por consequência, ao benefício previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Assim, tornem os autos à perita judicial especialista em psiquiatria para que esclareça se a parte autora depende, para o desempenho de suas atividades diárias, de constante auxílio de outra pessoa. Após, dê-se vista às partes e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0012096-25.2009.403.6301** - JOSE MANOEL DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se o patrono do autor, para no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar as providências judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**0001453-37.2010.403.6183 (2010.61.83.001453-1)** - OZIEL FONSECA SOUSA(SP237417 - ZENILDE ARAGÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. O feito não se encontra maduro para julgamento. Do compulsar dos autos infere-se, em verdade, que a autarquia previdenciária não contestou o presente feito e que o laudo pericial realizado nos autos 053.08.616987-7, de competência da justiça estadual, não se mostrara conclusivo acerca da redução da capacidade laborativa da parte autora. Desta feita, determino a citação da autarquia previdenciária. Após, deverá ser realizada perícia médica na especialidade otorrinolaringologia, dando-se, em seguida, vista a ambas as partes. Ato contínuo, serão analisadas as manifestações de fls. 59 e 82.

**0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1)** - ROBERTO DA SILVA AQUINO(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que após a cessação do vínculo empregatício na Construtora OAS S.A. em 18-02-2008, somente retornou ao regime da Previdência Social em 12-05-2009, pelo período de 3 (três) meses, conforme consulta anexa ao CNIS. Considerando ainda, a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial em 16-12-2009. Providencie à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovante de registro desemprego próprio no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91. Intime-se.

**0003387-30.2010.403.6183** - LUIZ BORGES SANTOS(SP131828 - CARLOS MIRANDA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0010024-94.2010.403.6183** - JOAO ROSA BARCALOBRE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que após a cessação do benefício de auxílio doença NB n.º 570.661.458-6 em 17-08-2008, não houve contribuições previdenciárias, conforme consulta anexa do CNIS. Considerando ainda, a data de início da incapacidade fixada pelo perito judicial em 03-05-2011. Providencie à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias de sua(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, após 17-08-2008, bem como registro desemprego próprio no Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91. Intime-se.

**0012279-25.2010.403.6183** - NIVAIR ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, expedindo-se o necessário. Após, aguarde-se o

Julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se.

**0015500-16.2010.403.6183** - JOSE LUIS NOJOSA MOREIRA(SP161918 - GUILHERME ASTA LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que o perito Dr. Orlando Batich, indicou complementação pericial devido aos quadros clínicos de diabetes, hipertensão arterial e patologia de coluna (fl. 81), entendo a necessidade da parte autora submeter-se também à avaliações nas especialidades clínica geral/cardiologia e ortopedia. Agende-se, imediatamente, as perícias acima citadas. Intimem-se e cumpra-se.

**0035780-42.2010.403.6301** - OSMAR ALVES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0010402-45.2013.403.6183** - Nanci Martins Ferreira Radovich(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011222-64.2013.403.6183** - ADRIANO DE SOUZA CINTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0011742-24.2013.403.6183** - GERALDA ALVES RAMOS(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013012-83.2013.403.6183** - MILTON APARECIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico inexistir prevenção com relação ao processo apontado à fl. 42, pois distintos os pedidos. CITE-SE. Int.

**0013052-65.2013.403.6183** - ROSANE MARIA GOMES FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0013066-49.2013.403.6183** - AILTON AMARAGY TELES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico inexistir prevenção com

relação ao processo apontado à fl. 33, pois distintos os pedidos.CITE-SE.Int.

**0013110-68.2013.403.6183** - JOSE SILVIO VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico inexistir prevenção com relação ao processo apontado à fl. 52, pois distintos os pedidos.CITE-SE.Int.

**0013121-97.2013.403.6183** - PETRUCIO TAVARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

**0013156-57.2013.403.6183** - AGNELO MACHADO DA SILVA FILHO(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico inexistir prevenção com relação aos processos apontados à fl. 161, pois distintos os pedidos.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento recente que comprove o seu endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial.

**0013158-27.2013.403.6183** - ANTONIO DE PADUA PASQUAL(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Verifico inexistir prevenção com relação aos processos apontados à fl. 27, pois distintos os pedidos.Emende o autor a inicial para apontar as provas com as quais pretende demonstrar os fatos alegados; acostar comprovante de endereço atualizado; e juntar documento a demonstrar a data de início do benefício objeto da demanda.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0013166-04.2013.403.6183** - MANOEL VALERIO RIBEIRO SOARES(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Emende a parte autora a inicial para indicar as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e juntar comprovante atualizado de seu endereço.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0000023-11.2014.403.6183** - LUIZ FRANCISCO MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, firme o documento de fl. 20. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

**0000199-87.2014.403.6183** - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.575,82 (quarenta e um dois mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000202-42.2014.403.6183** - LUIZ CARLOS LANZA NOGUEIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em

relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.115,19 (quarenta e um mil, cento e quinze reais e dezenove centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000243-09.2014.403.6183 - VALDIONOR JOZE FERNANDES(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

**0000289-95.2014.403.6183 - WALKIRIA BRAZOLIN(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a desaposentação, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006731-14.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL)**  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0012293-04.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000633-62.2003.403.6183 (2003.61.83.000633-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARCOLINO GRECI SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES)**  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0012294-86.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002926-68.2004.403.6183 (2004.61.83.002926-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO RIBEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN)**  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0012299-11.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000169-67.2005.403.6183 (2005.61.83.000169-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP153998 - AMAURI SOARES)**  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0001342-48.2013.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE**  
Fls. 102: Oficie-se novamente o INSS conforme requerido. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004877-97.2004.403.6183 (2004.61.83.004877-2)** - JOAO GALVAO DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOAO GALVAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0000916-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000916-7)** - ARGEMIRO NALESSIO(SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO NALESSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0001124-59.2009.403.6183 (2009.61.83.001124-2)** - MARIA LEDA LUIZ X OSCAR LUIZ(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LEDA LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão retro, officie-se à Divisão de Precatórios/Requisitórios, solicitando o desbloqueio dos valores requisitados às fls. 158/160.Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002926-68.2004.403.6183 (2004.61.83.002926-1)** - PEDRO RIBEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/385: Manifeste-se expressamente o INSS.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4227**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007956-74.2010.403.6183** - SEBASTIANA MARIANA DE SOUZA X DELCI MARIANO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Intimem-se.

**0015373-78.2010.403.6183** - JOSE DO CARMO MARCOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

**0002642-16.2011.403.6183** - JOSE CORDEIRO SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Esclareça o perito judicial especialista em ortopedia, tendo em vista a sequela noticiada, se houve redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido pela parte autora, resultante da consolidação das lesões decorrentes dos acidentes de qualquer natureza relatados?Esclareça ainda, se periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?Intime-se.

**0003682-33.2011.403.6183** - CICERO JOSE DA COSTA(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Constata-se pelo exame do laudo médico que a parte autora é incapaz para os atos da vida civil. Considerando que não há notícias acerca de interdição, torna-se oportuno, em prol dos interesses da parte autora, que não se resumem aos atos processuais, a suspensão do processo para que sejam tomadas as medidas judiciais para a interdição perante a Justiça Estadual, quando, então, surtiriam efeitos dentro e fora do processo. Caso tais medidas já tenham sido adotadas, deverá isso ser informado nos autos. Posto isso,

suspendo o processo pelo prazo de 60 dias ou até que haja informação nos autos, em tempo inferior, acerca da tomada de providências para a interdição com a nomeação de curador. Observo ainda, que ao relatar o assalto que ocasionou a incapacidade (fl. 93), há dúvida quanto se ocorreu no trajeto do trabalho para a sua casa, acidente in itinere, razão pela qual, determino que a parte autora junte aos autos cópia do Boletim de Ocorrência do assalto noticiado, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o Ministério Público Federal. Caso não sejam tomadas as providências cabíveis para a interdição do autor, decorrido o prazo de suspensão, voltem-me os autos conclusos. Intimem-se.

**0010405-68.2011.403.6183** - FRANCISCO BUENO FOGACA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011128-87.2011.403.6183** - GIORGIO ERNESTO BUORO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0011368-76.2011.403.6183** - PAULO ROBERTO MONTEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0028913-96.2011.403.6301** - ELAINE CRISTINA GONCALVES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

**0003670-82.2012.403.6183** - ALICE MARIA DE JESUS X MARIA DAS GRACAS FERREIRA DA SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA AMANCIO DE SOUZA JACINTO X THARLISSON DE SOUZA FERREIRA X WEMERSON DE SOUZA FERREIRA

Fls. 186/189 - Acolho como aditamento à inicial. CITE-SE e INTIME-SE o INSS para que forneça o endereço dos corréus; Wemerson de Souza Ferreira, Tharlisson de Souza Ferreira e Edina Amancio de Souza Jacinto, constante em seus cadastros. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo ativo do feito Maria das Graças Ferreira da Silva como representante da parte autora. Int.

**0006216-13.2012.403.6183** - OSWALDO CONCEICAO GUERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0006608-50.2012.403.6183** - OTAVIANO DOS SANTOS(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007664-21.2012.403.6183** - CLAUDETE EL BARUQUI(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que somente foi designada perícia na especialidade de otorrinolaringologia, entendo a necessidade da parte autora submeter-se também à avaliação na especialidade psiquiatria, diante dos transtornos mentais. Agende-se, imediatamente, a perícia acima citada. Intimem-se e cumpra-se.



**0008482-70.2012.403.6183** - ALEX BATISTA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Esclareça o perito judicial a data de início da incapacitada do autor. Intime-se.

**0008604-83.2012.403.6183** - ANTONIA NEIDE EUGENCIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Indefiro o pedido de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

**0008919-14.2012.403.6183** - MARIO PINTO DE BORBA(SP132812 - ONIAS FERREIRA DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009237-94.2012.403.6183** - JOSE SEGUNDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009786-07.2012.403.6183** - CAIO CAMPOS FIGUEIREDO(SP316673 - CAROLINA SOARES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Reitere-se ofício de fl. 42. Intimem-se e expeça-se.

**0010916-32.2012.403.6183** - JOSE ANTONIO CUSTODIO DA SILVA(SP237507 - ELIMELEC GUIMARÃES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em consulta ao HISCREWEB verifico que a autarquia previdenciária já realizou o pagamento dos valores atrasados referentes ao benefício concedido. Assim, intime-se a parte autora para que esclareça o pleito realizado à fl. 219.

**0800001-85.2012.403.6183** - LEIDE RODRIGUES ROCHA DA COSTA(SP290066 - LEO CRISTOVAM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Justifica a parte autoa no prazo de 10 dias o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada, sob pena de preclusão da prova. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008699-50.2012.403.6301** - LARISSA CIBELE LUIZ RUFINO X LILIAN RAQUEL LUIZ(SP288627 - KLAYTON TEIXEIRA TURRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo legal, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003782-37.2012.403.6317** - ALMIR ROBERTO AGNELLO X CLARICE MARTINES CALVO AGNELLO(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária previdenciária visando à concessão de benefício previdenciário. O feito originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André/SP. Declinou-se da competência em razão da alçada a este Juízo (fls. 115-116). No entanto, não observou-se que o comprovante de endereço de fl. 09 verso, consta que a parte autora reside na cidade de Ribeirão Pires/SP. Sendo assim, entendo que este Juízo não é competente para o julgamento da demanda, pois a jurisdição do município de Ribeirão Pires, pertence 40ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo na cidade de Mauá, nos termos provimento nº 322, de 06 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Posto isso, reconheço da incompetência deste

Juízo e DECLINO DA COMPETÊNCIA para vara federal de Mauá/SP.Intime-se e cumpra-se.

**0017171-27.2013.403.6100** - ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição do presente feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Emende a parte autora a petição inicial para incluir no pólo passivo do presente feito o INSS.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Int.

**0000825-43.2013.403.6183** - VADEON FERREIRA DE SOUZA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o noticiado às fls. 62, providencie os sucessores da parte autora sua habilitação nos autos.Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001215-13.2013.403.6183** - RUTE MENDES ANTONIO(SP081363 - MARIA HELENA COURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005092-58.2013.403.6183** - GILBERTO RAMOS DE MENEZES(SP222313 - JOICE GOBBIS SOEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007712-43.2013.403.6183** - MARLENE LAMBERTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0007807-73.2013.403.6183** - DAUVINO BEZERRA DE ARAUJO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, declaro revel o INSS, deixando, no entanto, de aplicar-lhe os efeitos da revelia, ante a indisponibilidade dos bens públicos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas.Prazo de 05 (cinco), sob pena de preclusão.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

**0007940-18.2013.403.6183** - LAZARO ONOFRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0008101-28.2013.403.6183** - ABIGAIL DE LOURDES SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP322968 - AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0012982-48.2013.403.6183** - RUI ANACLETO CHAVES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico inexistir prevenção com relação aos processos apontados à fl.29, pois distintos os pedidos. Providencie o autor a juntada de comprovante de endereço atualizado, e de documento a demonstrar a data de início do benefício objeto da demanda. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013037-96.2013.403.6183** - LUIZ JUVI DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, trazendo aos autos instrumento público de mandato em favor do advogado subscritor da petição inicial. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0013064-79.2013.403.6183** - LUIZ DO CARMO MENIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 31, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

**0013185-10.2013.403.6183** - IRMTRAUD MULLER(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico inexistir prevenção com relação aos processos apontados às fls. 30/31, pois distintos os pedidos. Emende a parte autora a inicial para indicar as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e juntar comprovante atualizado de seu endereço. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0013276-03.2013.403.6183** - SONIA MARTINS DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES ARCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, emende a autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa, considerando (a) as prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil; (b) bem como as prestações abarcadas pela coisa julgada do processo nº 0055413-68.2012.403.6301 (apontado à fl. 45). Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0013298-61.2013.403.6183** - MARIA DAS GRACAS MORAIS BONFIM(SP114149 - CLAUDIA HELENA MARCONDES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

**0013316-82.2013.403.6183** - JOSE BENEDITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004466-73.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003831-44.2002.403.6183 (2002.61.83.003831-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X ANEZIO DAS CHAGAS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA Em razão das modificações inseridas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, tornem os autos a contadoria judicial para que refaça os cálculos nos extamos termos do que determina referido manual, inclusive no que diz respeito aos juros. Após, dê-se vista as partes e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

**0011953-60.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015373-78.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DO CARMO MARCOS(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**0012391-86.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000203-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000203-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007805-74.2011.403.6183** - RUI YASSUNORI INOUE(SP324709 - DANIELA TIEME INOUE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Fls. 244/246: Tendo em vista o cumprimento do v. acórdão, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 241.Int.

**0002646-19.2012.403.6183** - JOAO DOMINGOS DE ARAUJO(MG067249 - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Fls. 128: Defiro.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 126.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000203-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000203-6)** - FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4228**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000240-64.2008.403.6183 (2008.61.83.000240-6)** - ILZA APARECIDA DE BARROS LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.000240-6PARTE AUTORA: ILZA APARECIDA DE BARROS LIMAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTEÇA Vistos, em sentença.Trata-se de ação proposta por ILZA APARECIDA DE BARROS LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.618.046 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 148.829.306-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por invalidez, em 28-02-1994, benefício nº 063.671.894-8.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15-49).Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou-se emenda a inicial (fl. 52).Após acolhimento da emenda foi devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 71-83.Réplica de fls. 89-101.Determinada a realização de prova pericial (fl. 102), fora o respectivo laudo juntado às fls.175-184. Vieram os autos à conclusão.É, em síntese, o processado.Constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991.Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n.

1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 01-01-1994. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora ILZA APARECIDA DE BARROS LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.618.046 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 148.829.306-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de janeiro de 2014.

**0003373-17.2008.403.6183 (2008.61.83.003373-7) - ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA (SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2008.61.83.003373-7 (sentença tipo A) Parte autora: ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO ANA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Fundamentou seus pedidos em patologias da especialidade médica oftalmologia. A exordial veio instruída com os documentos de fls. 15-36. Fora o presente feito, inicialmente, distribuído perante o Juizado Especial Federal, que determinou, então, a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia. (fl. 37) Realizada a perícia médica na especialidade em questão, fora o respectivo laudo colacionado às fls. 49-58. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 59-68. O Juizado Especial Federal, em razão do valor da causa, reconheceu a sua incompetência absoluta, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias Federais. (fls. 83-86) Fora, então, o presente feito distribuído a esta 7ª Vara Previdenciária Federal. Este juízo determinou a realização de nova citação da autarquia previdenciária (fl. 94), que ratificou a contestação anteriormente apresentada. (fl. 95) A parte autora apresentou réplica às fls. 105-107. Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade oftalmologia (fl. 111), sendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 123-124. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 127-128. Este juízo proferiu sentença de improcedência, firme no fundamento de que os laudos médicos colacionados aos autos não reconheceram a incapacidade laborativa da parte autora. (fls. 131-133) Inconformada com referida decisão, apresentou a parte autora apelação. (fls. 140-146) Remetidos os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fora, por meio de decisão monocrática, negado seguimento à apelação da parte autora. (fls. 152-154) Referida decisão fora objeto de agravo interno (fls. 160-166), cuja decisão

anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária para a realização de nova perícia médica. (fls. 168-169) Este juízo então determinou a realização de nova perícia na especialidade médica oftalmologia. (fls. 174-175) Devidamente intimada, a parte autora indicou assistente técnico. (fl. 176) Realizada a perícia médica determinada, fora o respectivo laudo juntado aos autos às fls. 180-185. Às fls. 194-199 fora colacionado aos autos o laudo realizado pelo assistente técnico da parte autora. Intimada, a autarquia previdenciária apresentou manifestação à fl. 200. Finalmente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 180-185 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Oswaldo P. Mariano Jr., especialista em ortopedia, foi categórico ao afirmar que o periciando não está incapacitado para exercer sua atividade habitual (conclusão à fl. 185). De forma bastante clara o perito deixou claro que, embora a parte autora se encontre acometida de cegueira no olho esquerdo, a sua visão no olho direito, não obstante a necessidade de utilização de óculos ou lente de contato, apresenta-se normal, alcançando 100% (cem por cento) de eficiência visual. Ainda nos termos do laudo elaborado pelo perito médico, a ausência de visão binocular não traz à parte autora incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, uma vez que a visão binocular somente se mostra necessária para as profissões que envolvam segurança no trabalho para a própria pessoa e/ou usuário desse trabalho, como aviadores, motoristas profissionais, atividades em altura ou trabalhadores em área de segurança, o que não é o caso da parte autora. Isso porque a parte autora exerce a função de bancária, atividade que não necessita, conforme parecer pericial, de visão binocular e boa acuidade visual em ambos os olhos, podendo ser realizada com visão monocular. O laudo em questão, elaborado médico de confiança deste juízo, encontra-se totalmente hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas acerca de suas conclusões, motivo pelo qual, reconheço inexistir, no caso da parte autora, incapacidade para o exercício das atividades laborativas. Desta feita, demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de Janeiro de 2014.

**0004019-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004019-5) - DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA X DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA (SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0004019-27.2008.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA e DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa à parte autora, com a postulação, a condenação da autarquia previdenciária a pagar os valores atrasados da pensão por morte do segurado Osiris Antônio da Silva, falecido em 27-05-1990. Foi proferida sentença de improcedência do pedido em 11-02-2010 (fls. 67/68), da qual recorreram os autores. Em 30-08-2011 o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão declarando nula, de ofício, a sentença recorrida com relação ao autor DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA, ante a ausência de perícia médica, bem como negando seguimento à apelação do autor Douglas Henrique Meira e Silva (fls. 84/85). Vieram os autos do E. TRF 3ª Região em 11-01-2012 (fls. 88). A parte autora acostou relatório médico às fls. 91/92. Determinou-se realização de perícia judicial, na especialidade ortopedia, no autor Diego Elias Meira e Silva (fl. 93/94). Consta dos autos laudo pericial elaborado pelo perito judicial Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, concluindo pela incapacidade total e permanente do periciando, tendo fixado de forma genérica a incapacidade constatada (fls. 98/101) com base apenas no documento de fls. 92. Vieram os

autos à conclusão. Converto o julgamento em diligência. O feito não se encontra maduro para julgamento. Para tanto, necessária se faz a juntada da cópia integral do prontuário médico do autor Diego Elias Meira e Silva, portador da cédula de identidade RG nº. 32.040.996-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 372.884.168-44. Oficie-se à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo - Hospital Central a fim de que traga aos autos referido prontuário, no prazo de 30 (trinta) dias, sob a pena da lei. No mesmo prazo, apresente a parte autora toda documentação que possua hábil a comprovar a data de início da sua incapacidade. Com a juntada, encaminhem-se os autos ao Sr. Perito judicial, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a fim de que, com base nesta nova documentação, fixe com a maior exatidão possível a data de início da incapacidade total e permanente do referido autor. Com a juntada do laudo complementar, intimem-se as partes para que, querendo, manifestem-se, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004240-10.2008.403.6183 (2008.61.83.004240-4) - RENATO FLAVIO FANTONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Aguarde-se sobrestado o feito para cumprimento do despacho de fl. 74. Intime-se.

**0010738-25.2008.403.6183 (2008.61.83.010738-1) - SARA INOCENCIO DA SILVA - MENOR X JARDACY TEODORO DA SILVA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA E SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JARDACY TEODORO DA SILVA, já qualificada nos autos, por si e na representação de SARA INOCÊNCIO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Sr. GRINAURO INOCÊNCIO DA SILVA, respectivamente, marido e genitor das autoras, falecido em 02/05/2002. O feito não se encontra maduro para julgamento. Para tanto, necessária se faz a juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 114.073.217-7, formulado pelo falecido em 13/07/1999, contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço. No mesmo prazo, anexe a parte autora a esses autos a Ficha de Registro de Empregados referente à empresa Touroplac Comércio e Representações Ltda., por não constar a data de encerramento do respectivo vínculo empregatício (fl. 172), bem como cópias completas das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPSs do de cujus. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos as documentações solicitadas, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0013093-08.2008.403.6183 (2008.61.83.013093-7) - NELSON EMENEGILDO RIGON(SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013093-08.2008.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARTE AUTORA: NELSON EMENEGILDO RIGON PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por NELSON EMENEGILDO RIGON, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais e atividades comuns. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/138.685.150-4. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0013115-66.2008.403.6183 (2008.61.83.013115-2) - TADEU MARQUES DOS SANTOS(SP256671 - ROMILDA DONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 2008.61.83.013115-2 Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

**0013173-69.2008.403.6183 (2008.61.83.013173-5) - ALUISIO ALMEIDA DA SILVA(SP097980 - MARTA**

MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2008.61.83.013173-5PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: ALUISIO ALMEIDA DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por ALUISIO ALMEIDA DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais. O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/138.069.740-9, contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0001233-73.2009.403.6183 (2009.61.83.001233-7) - VILMA NOGUEIRA TOLENTINO X FABIANA NOGUEIRA LOPES X FLAVIA NOGUEIRA LOPES X JOAO PAULO NOGUEIRA LOPES X MILENA NOGUEIRA LOPES(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0001233-73.2009.4.03.6183Converto o julgamento em diligência. Acoste a parte autora aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, se possuir, documentação comprovando eventual solicitação de seguro desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social efetuada pelo Sr. Manoel Lopes Neto após a cessação do seu vínculo empregatício com a empresa CAPPORINO VIEIRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, bem como cópia integral da carteira de trabalho em que conste tal vínculo empregatício que, conforme dados extraídos do sistema CNIS, perdurou de 01-11-1985 a 06-09-1995. Cumprida a determinação acima ou decorrido in albis o prazo concedido, volvam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0005673-15.2009.403.6183 (2009.61.83.005673-0) - GABRIEL AUGUSTO LAMERATO DA SILVA X ANA PAULA LAMERATO DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0005673-15.2009.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: GABRIEL AUGUSTO LAMERATO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTEJUÍZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por GABRIEL AUGUSTO LAMERATO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 50.427.243-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 086.815.266-8, representado por sua genitora, ANA PAULA LAMERATO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu genitor, Edilson da Silva, nascido em 22-11-1961, portador da cédula de identidade RG nº. 14.522.939-7, falecido em 13-12-2006. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 04-05-2007, que recebeu o nº 144.267.732-2. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de segurado do de cujus.Requer antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediata implantação do benefício de pensão por morte.Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu genitor, requerido em 04-05-2007 - NB 144.267.732-2. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09/26).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 29. A parte autora aditou a inicial às fl. 31 e 35/37. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32).Consta parecer do Ministério Público Federal - MPF às fls. 40/42, requerendo fosse esclarecida a duplicidade de certidões de nascimento juntada às fls. 36/37, que apresentam os registros de Maria Eduarda, cada qual com um genitor diferente. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando a improcedência do pedido (fls. 49/57). Consta parecer do Ministério Público Federal - MPF às fls. 60/62 opinando pela não concessão do benefício de pensão por morte, haja vista que o de cujus já não mais possuía a condição de segurado à época de sua morte (fls. 61/62). Houve a conversão do julgamento em diligência em 22-08-2013, determinando-se que o 42º Subdistrito - Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Jabaquara esclarecesse a duplicidade de certidões de nascimento existentes em nome da menor Maria Eduarda, nascida em 06-11-2000 (fl. 64). O 42º Subdistrito Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais do Jabaquara em resposta ao ofício expedido por este Juízo informou que a certidão de nascimento, cujo registro foi efetuado na data de 13-11-2000, sendo pai da menor o Sr. Edilson da Silva, foi cancelada em data de 11-06-2008, por determinação do MM. Juiz de Direito da Vara de Infância e da Juventude da Vara Central desta Capital (fl. 67).



Aberta vista ao MPF, manifestou-se o parquet novamente pela improcedência do pedido (fl. 70). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 13-12-2006, uma vez que a dependência econômica do autor é presumida por ser filho do falecido segurado. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 09 - Instrumento de procuração; Fls. 10 - cópia do RG e CPF de Edilson da Silva; Fls. 11 - cópia do RG e CPF do autor, Gabriel Augusto Lamerato da Silva; Fls. 12 - certidão de óbito do genitor do autor; Fls. 13 - certidão de nascimento do autor, comprovando ser filho do Sr. Edilson da Silva; Fls. 17 - certidão de casamento de Edilson da Silva e Ana Paula Lamerato; Fls. 15/16 - cópia do Pasep, CPF e RG de Ana Paula Lamerato Silva; Fls. 17/21 - cópia da carteira de trabalho (CTPS) nº. 79122, série 106-SP; Fls. 22 - comunicação de decisão de indeferimento da pensão por morte postulada. A questão dos autos cinge-se à qualidade de segurado do falecido aos 45 (quarenta e cinco) anos de idade. A morte foi em 13-12-2006, ao passo que a última data de vinculação remonta a 12-03-2004. Não há que se falar em extensão da qualidade de segurado por 36 (trinta e seis) meses, uma vez que em sua vida não pagou mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, conforme verificável no extrato do sistema CNIS. Com apenas 45 (quarenta e cinco) anos de idade o falecido genitor do autor não preenchia os requisitos necessários para a concessão de qualquer modalidade de aposentadoria. Conforme a jurisprudência: EMENTA: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência, (RESP 201200131879, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 29/10/2012 ..DTPB:.). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistente a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido, (AGA 201002080319, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 14/03/2012 ..DTPB:.). Assim, entendo que não há direito ao benefício porque o falecimento do genitor do autor ocorreu em 13-12-2006, enquanto a última contribuição vertida o foi em 12-03-2004. Há um lapso de mais de dois anos sem que houvesse contribuição com o sistema previdenciário cujo apanágio é ser retributivo. Da mesma forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe em razão do não preenchimento pelo falecido genitor do autor dos requisitos exigidos por lei para a concessão de qualquer aposentadoria prevista na legislação pátria. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora GABRIEL AUGUSTO LAMERATO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 50.427.243-3 SSP/SP, inscrito no

CPF/MF sob o nº. 086.815.266-8, representado por sua genitora, ANA PAULA LAMERATO DA SILVA, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em razão da perda da qualidade de segurado, julgo improcedente o pedido relativo à pensão por morte decorrente do falecimento de Edilson da Silva, nascido em 22-11-1961, portador da cédula de identidade RG nº 14.522.939-7 SSP/SP, falecido em 13-12-2006. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

**0009327-10.2009.403.6183 (2009.61.83.009327-1) - VILMAR DA SILVA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.009327-1 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: VILMAR DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por VILMAR DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/149.707.901-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

**0017405-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017405-2) - LUIZ ANTONIO LEITE (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.017405-2 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARTE AUTORA: LUIZ ANTONIO LEITE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ANTONIO LEITE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividades laboradas sob condições especiais. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/148.266.886-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002501-31.2010.403.6183 - ALCINA MARTINS GOMIDES (SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0002501-31.2010.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado pela autora, na data de entrada do requerimento administrativo (26-10-2009), bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

**0005683-25.2010.403.6183 - ANGELA MARIA RODRIGUES CARDOSO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e o pedido formulado na inicial, apure se procede a alegação de equívoco pela autarquia-ré ao estipular o coeficiente de cálculo de 0,75 à aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora. Constatado equívoco na concessão, devem ser apurados os valores devidos à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005839-13.2010.403.6183 - JANI RODRIGUES QUEIROZ (SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005839-13.2010.4.03.6183 PARTE AUTORA: JANI RODRIGUES QUEIROZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ

FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JANI RODRIGUES QUEIROZ, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do auxílio-acidente NB 94/063.604.114-0, sua revisão mediante alteração da sua alíquota para 50% e que lhe sejam devolvidos mais de R\$14.000,00 descontados indevidamente pela autarquia previdenciária. Informa a parte autora ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo nº 42/118.454.076-1, deferido em 24-03-2003 (DDB), com data de início em 19-04-2001 (DIB). Com a inicial, acostou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/11). Houve o aditamento à inicial às fls. 24/25. Deferiu-se parcialmente a tutela antecipada para determinar o restabelecimento do auxílio-acidente em favor da parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Indeferiu-se o pedido de requisição de documentos ao INSS (fls. 32). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 40/45). Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, uma vez que não teria requerido administrativamente seu restabelecimento. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 40/45). Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para o deslinde do feito, da juntada das cópias integrais dos processos administrativos relativos à aposentadoria por tempo de contribuição e auxílio-acidente identificados, respectivamente, pelos números 118.454.076-1 e 063.604.114-0, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. No mesmo prazo, sob pena de preclusão, deverá a parte autora acostar aos autos documentos hábeis a comprovar o desconto mensal indevido que alega ter sido efetuado pela autarquia previdenciária do valor do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como apresentar memória de cálculo especificando e justificando o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo, abra-se vista ao INSS para que esclareça por qual razão, em que pese a tutela antecipada parcialmente deferida às fls. 32, o benefício de auxílio-acidente NB 94/063.604.114-0 não está sendo pago em favor da parte autora. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Intime-se.

**0005930-06.2010.403.6183** - TEREZA CHAGAS DA SILVA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido da parte autora, para revisão de benefício previdenciário pela utilização da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, regra eventualmente mais benéfica ao utilizada na concessão do benefício NB n.º 148.268.551-2. Considerando ainda, o grande número de ações que em fase de execução resultam em execução zero. Determino. A remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor RMI do benefício conforme o pedido, bem como para que apure o valor alçada, considerando a diferença entre o benefício recebido e o pleiteado. Com o retorno dos autos vista às partes. Intime-se.

**0010275-15.2010.403.6183** - ROSELY MATT (SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0010275-15.2010.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. Analisando os presentes autos, verifico que o feito não se encontra pronto para julgamento. Leciona a melhor doutrina que a perícia tem como escopo a elucidação de fatos, com o auxílio de perito nomeado pelo juízo, que nos presentes autos se trata de profissional da área médica, para análise das questões pertinentes envolvendo a eventual incapacidade laborativa do segurado. A elucidação dos fatos não interessa apenas ao juiz, em que pese às provas produzidas sejam destinadas a ele, mas também às partes que possuem o direito de discutir de forma adequada a questão técnica. Depreende-se dos laudos periciais de fls. 273/281 e 282/286 que os peritos especializados em Clínica Médica e Cardiologia e Ortopedia não puderam responder aos quesitos do réu e aos quesitos de 01 a 07 do autor por não terem sido enviados aos mesmos por este Juízo. Assim, determino o encaminhamento aos senhores peritos Dr. Roberto Antonio Fiore e Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo dos quesitos formulados pelo INSS e dos quesitos de 01 a 07 formulados pelo autor, para que os responda e complementem, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a juntada dos laudos complementares e a concessão do prazo de 10 (dez) dias para que as partes sobre ele se manifestem, retornem os autos conclusos para julgamento do feito. Intime-se.

**0011231-31.2010.403.6183** - RENATO FRANCISCO DE SOUSA (SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011231-31.2010.4.03.6183 PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: RENATO FRANCISCO DE SOUSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por RENATO FRANCISCO DE SOUSA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento do seu benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/116.886.293-8, concedido com data de início em 03-05-2000 (DIB), cessado administrativamente após auditoria realizada pela autarquia-ré. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 42/116.886.293-8. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0011848-88.2010.403.6183** - HILDA PALHARES VARGAS(SP198951 - CLEÓPATRA LINS GUEDES E SP292643 - PAULA PERINI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0011848-88.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: HILDA PALHARES VARGASPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTEJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão. Trata-se de ação ajuizada por HILDA PALHARES VARGAS, portadora da cédula de identidade RG nº 9.695.590 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 086.233.278-88, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão em virtude do falecimento de seu cônjuge Francisco Vargas Neto, em 20-01.2002. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 20-02-2002 (DER) - NB 122.278.599-1. O feito não se encontra maduro para julgamento. Para o escorreito julgamento do feito faz-se necessária a juntada aos autos pela parte autora de cópia integral do processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/114.400.619-5. Providencie a parte autora o supracitado documento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0012123-37.2010.403.6183** - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012123-37.2010.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: JOÃO FERREIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FERREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/144.162.984-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0013543-77.2010.403.6183** - FRANCISCO SILVA MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado pelo autor, na data de entrada do requerimento administrativo (25-09-2008), bem como o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

**0013782-81.2010.403.6183** - IRACI BARBOSA DA SILVA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013782-81.2010.4.03.6183PARTE AUTORA: IRACI BARBOSA DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por IRACI BARBOSA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 6.971.765, inscrita no CPF sob o nº 661.828.248-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo Geraldo Serafim da Silva, falecido em 10-12-1972. Convertido o feito em diligência para que a parte autora juntasse aos autos documentação comprobatória da manutenção de dependência econômica, em face do transcurso de 36 anos entre o falecimento do Sr. Geraldo

Serafim da Silva, em 10-12-1972 e o requerimento administrativo, DER 10-03-2008, a parte não trouxe aos autos novos documentos. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuida-se de ação cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Considerando que consta no nome da autora três requerimentos administrativos para recebimento de pensão em face de dois instituidores diferentes, Sr. Geraldo Serafim da Silva e Sr. Edvaldo Silva Piraja, é essencial ao deslinde da questão a juntada aos autos dos processos administrativos que resultaram no indeferimento dos benefícios requeridos pela parte autora. Por essa razão, determino ao INSS que apresente cópia integral dos processos administrativos NBS 146770928-7, 1430007122 e 144581622-6, no prazo de 45 dias. Com a juntada dos documentos, abra-se vista às partes para eventual manifestação no prazo de 10 dias e, após, venham conclusos para designação de audiência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0014417-62.2010.403.6183** - CLEODON JOAQUIM DE LIMA (SP111293 - GILMAR LUIS CASTILHO CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0014417-62.2010.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL OU APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: CLEODON JOAQUIM DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CLEODON JOAQUIM DE LIMA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais benéfico. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/150.758.746-2. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2.014.

**0002738-02.2010.403.6301** - RAUL SACRISTAN MAYOR (SP221017 - DANIELLA CRISTINA BORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002738-02.2010.403.6301 PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: RAUL SACRISTAN MAYOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por RAUL SACRISTAN MAYOR, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Informa ter requerido administrativamente o benefício previdenciário, identificado pelo nº 42/148.122.862-2, com DER em 06/03/2009. Pretende o reconhecimento como especial dos seguintes períodos, trabalhados em companhias aéreas em diversas atividades, com exposição a ruído, detalhada nos formulários e laudos periciais apresentados pelo autor: Viação Aérea SP/VASP - de 12/06/1989 a 31/07/1990; Viação Aérea SP/VASP - de 01/08/1990 a 07/05/1992; Transbrasil S/A - de 10/02/1986 a 05/06/1989; e Pluna Lineas Aéreas - de 01/03/1992 a 18/02/2001. Defende que a submissão aos agentes agressivos se deu de forma habitual e permanente. Indica os formulários DSS 8030 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como meios de provas. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 12/58, além da procuração e declaração de hipossuficiência. A ação, originalmente ajuizada perante o Juizado Especial Federal, foi encaminhada a esse juízo, tendo sido declinada a competência em razão do valor postulado na demanda. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Passo diretamente ao exame do mérito. Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal. A parte autora pretende a conversão do tempo de serviço especial, trabalhado de Viação Aérea SP/VASP de 12/06/1989 a 31/07/1990 e de 01/08/1990 a 07/05/1992; além do período trabalhado junto à Transbrasil S/A de 10/02/1986 a 05/06/1989, em que esteve submetido a agentes físicos por exercer suas funções em local onde presente o ruído em patamares superiores aos legalmente recomendados. Inicialmente em relação ao tempo especial, a situação pretendida para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, envolve quatro questões distintas: (i) a legislação aplicável ao cômputo do tempo de serviço, (ii) os critérios legais para o enquadramento de uma atividade como especial, (iii) as regras atinentes à prova do efetivo exercício da atividade especial e (iv) a possibilidade legal de converter o tempo especial em comum. Legislação Aplicável A jurisprudência já se firmou no sentido de que se deve aplicar, para a aferição do exercício de atividades especiais, a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços. Enquadramento das Atividades Especiais Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das

atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Prova do Exercício de Atividade Especial A redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não trazia qualquer regra acerca da prova do exercício da atividade especial. Seguiam-se, portanto, no âmbito administrativo, as regras estabelecidas pelas sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS para disciplinar os procedimentos de seu setor de benefícios, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição ao agente nocivo ruído, deveria vir acompanhado de laudo pericial atestando os níveis de exposição (cf. incisos I e II do art. 256 da IN 45/2010). Na esfera jurisdicional, nunca houve qualquer razão, ao menos em relação às atividades exercidas durante a vigência da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, para limitar ou tarifar os meios de prova aptos a comprovar o exercício de atividade especial, especialmente em virtude do princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do Código de Processo Civil). Imbuída, a meu ver, desse espírito, a jurisprudência somente tem considerado necessária a prova pericial, relativamente a períodos de atividade anteriores às modificações que foram depois introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, no caso de enquadramento por exposição a ruído. A já citada MP n.º 1.523/96 (atual Lei n.º 9.528/97), mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). A análise dessas alterações legislativas revela que houve, por um certo tempo, a sobreposição de regras aparentemente conflitantes, pois, no período que se estendeu de 14 de outubro de 1996 (data de publicação da MP n.º 1.523/96) a 5 de março de 1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97) vigoraram conjuntamente os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e as novas regras relativas à prova do exercício de atividade especial. O conflito, que é apenas aparente, resulta do fato de que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam o enquadramento das atividades não apenas pela exposição a agentes nocivos, mas também pelo critério da categoria profissional, enquanto a nova redação dada ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91 somente menciona a primeira forma de enquadramento e não a última. Conforme se depreende da leitura do já citado art. 161 da IN n.º 11/2006, o INSS interpretou as alterações legislativas no sentido de que, a partir da entrada em vigor da MP n.º 1.523/96, não seria mais possível o enquadramento das atividades por categoria profissional. Em vista dessas considerações, é possível resumir como segue as regras atinentes à qualificação do exercício de atividades especiais: a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a

apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs;b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs;c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei n.º 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs;d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs;e) a partir de 07/05/1999, as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, agora com base no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs.O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Análise do Caso ConcretoConforme se verifica da análise administrativa do pedido de benefício elaborada pelo INSS, anexada às fls. 40, a Autarquia não reconheceu administrativamente, em favor da parte autora, o período supostamente laborado em condições especiais no qual o mesmo trabalhou sujeita ao agente ruído.A controvérsia cinge-se, portanto, à natureza especial do labor desempenhado pela parte nas empresas VASP e TRANSBRASIL e PILUNA, nos períodos já mencionados acima, tendo em vista que em relação a tais períodos consta alguma documentação relativa à exposição a agentes agressivos durante a jornada laboral.Para comprovar a natureza especial da atividade, a parte autora apresentou com a inicial:a) DSS/DIRBEN 8030 de ambas as empresas (fls.23, 28 e 31 e 32) acompanhados os dois primeiros do respectivo laudo pericial elaborado pelas companhias; b) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPSP, informando as funções do autor nas respectivas empresas (fls. 17/18).Inicialmente, cumpre verificar o período laborado na empresa Transbrasil S/A de 10/02/1986 a 05/06/1989, período esse que, segundo o formulário DIRBEN 8030 (fls. 23) baseado em laudo técnico pericial elaborado no âmbito da empresa (fls. 24/27), o autor trabalhou sujeito a ruído em patamares de 91,0 dB(A) de forma contínua, não eventual nem permanente.Em relação ao período laborado na empresa VASP S/A de 01/08/1990 a 07/05/1992, da mesma forma destacado no formulário DSS 8030 (fls. 28) baseado em laudo técnico pericial elaborado no âmbito da empresa (fls. 29/30), o autor trabalhou sujeito a ruído em patamares de 88,5 dB(A) também de forma contínua, não eventual nem permanente.Os demais períodos mencionados nos formulários de fls. 31 e 32, de 12/06/1989 a 31/07/1990 e de 01/03/1992 a 18/02/2001 não contam com o respectivo laudo técnico pericial que os embase em relação ao agente ruído.Segundo a jurisprudência predominante acerca do agente ruído o período em questão deve ser desdobrado em dois, sendo que parte dele enquadra-se a atividade como especial, mais uma vez apontando-se a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)Dessa forma, conforme decisão supra e sendo os períodos anteriores ao Decreto 2.171/97 faz jus o autor à conversão postulada nos dois períodos em que se encontra devidamente comprovada a exposição mediante a aferição nos laudos periciais respectivos, além do período já reconhecido administrativamente pela Autarquia.Passo, então, à análise do direito à aposentadoria.A parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 06/03/2009, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99.O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC n.º 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.De acordo com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, na data do requerimento administrativo, a parte autora não havia completado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria seja integral, seja proporcional.APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 BANCO ITAÚ 1,0 05/04/1976 10/03/1978 705 7052 BANCO REAL 1,0 09/11/1978 24/04/1979 167 1673 BANCO SAFRA 1,0 11/06/1979 19/05/1980 344 3444 UNIBANCO 1,0 12/11/1980 10/06/1985 1672 16725 S AÉREA RIO GRANDENSE 1,0 26/11/1985 06/02/1986 73 736 TRANSBRASIL 1,4 10/02/1986

05/07/1989 1242 17387 VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO 1,0 12/06/1989 31/07/1990 415 4158 VIAÇÃO AEREA SÃO PAULO 1,4 01/08/1990 07/05/1992 646 9049 PLUNA LINHAS AÉREAS 1,0 01/03/1992 16/12/1998 2482 2482Tempo computado em dias até 16/12/1998 7746 8502 1 PLUNA LINHAS AÉREAS 1,00 17/12/1998 18/02/2001 795 7952 PLUNA LINHAS AÉREAS 1,0 19/02/2001 17/12/2002 667 6673 RECOLHIMENTOS 1,0 01/01/2003 11/06/2006 1258 12584 SKYMASTER AIRLINES 1,4 12/06/2006 29/10/2008 871 12195 SKYMASTER AIRLINES 1,0 30/10/2008 06/03/2009 128 128Tempo computado em dias após 16/12/1998 3719 4068Total de tempo em dias até o último vínculo 11465 12570Total de tempo em anos, meses e dias 34 ano(s), 5 mês(es) e 0 dia(s)PROCESSO Nº 0002738-02.2010.403.6301 Ajuizamento: 26/09/2011AUTOR: RAUL SACRISTAN MAYORRÉU: INSSSEXO: m DER: 06/03/2009 Dt. Nasc.: 24/10/1957 Em 16/12/1998 o autor ainda não tinha tempo suficiente para aposentadoria proporcional. Falta(m) 6 ano(s), 8 mês(es) e 20 dia(s) mais pedágio de 40% equivalente a 2 ano(s), 8 mês(es) e 8 dia(s), totalizando 9 ano(s), 4 mes(es) e 28 dia(s). Total de tempo necessário para aposentadoria proporcional: 32 anos, 8 mês(es) e 8 dia(s) O autor ainda não tem tempo suficiente para aposentadoria integral. Falta(m) 0 ano(s), 7 mês(es) e 0 dia(s). IDADE DO AUTOR: Na DER: 51 anos, 4 mês(es) e 10 dia(s). No Ajuizamento: 53 anos, 11 mês(es) e 2 dia(s) Hoje: 56 anos, 2 mês(es) e 29 dia(s).Conforme se vê, mesmo considerado como especial os períodos controvertidos reconhecidos na sentença e somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, conforme, o requerente contava com menos de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, não fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e na DER, não contava ainda nem com tempo suficiente e nem com a idade necessária para a concessão do benefício.Atualmente o autor conta com tempo suficiente e idade para a concessão da aposentadoria proporcional e, provavelmente, com a inclusão na contagem do período tipo por especial por essa sentença, também contará com tempo suficiente para a concessão da aposentadoria integral, o que poderá ser verificado em novo procedimento administrativo a ser instaurado. Não pode o juiz sindicá-la em suas funções, o que não é atribuição do Poder Judiciário.DispositivoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a averbar como tempo de serviço o período trabalhado em atividade especial pela parte autora de 10/02/1986 a 05/07/1989 e somá-lo aos demais períodos especiais de trabalho já reconhecidos administrativamente. Julgo improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo.Sem custas, em face da isenção de que goza a Autarquia, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca fixo os honorários advocatícios que em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo cada parte arcar com os ônus relativos aos respectivos patronos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0000208-54.2011.403.6183** - EDVAN DA SILVA VIEIRA X JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000208-54.2011.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: EDVAN DA SILVA VIEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTEJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação ajuizada por EDVAN DA SILVA VIEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 52.517.441-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 433.729.118-06, representado por Josefa Maria da Silva Vieira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de pensão em virtude do falecido de seu pai José Jussier Vieira. Ao argumento de que não corre prescrição contra o absolutamente incapaz, requer, também, o pagamento das parcelas vencidas retroativo à data do óbito do segurado.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 11-11-2010 (DER) - NB 151.871.748-67.Citado, o INSS contestou a demanda. Em preliminar, alegou falta de interesse de agir e existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO feito não se encontra maduro para julgamento.Verifica-se pelo sistema DATAPREV que o benefício de pensão por morte já foi concedido à esposa do falecido, Josefa Maria da Silva Vieira, sob o NB 144.809.492-2.A parte autora postula o recebimento de quota de pensão por morte já usufruída por outra pessoa. Assim, a pretensão reflete-se na esfera jurídica da titular da pensão por morte ora postulada, razão pela qual há litisconsórcio passivo necessário, a teor do que dispõe o art. 47 do CPC, impondo-se que a atual beneficiária participe do processo e apresente eventual defesa, pois caso venha a ser julgado procedente o pedido, o benefício em questão será desdobrado pela metade, ocasionando assim, uma redução pela metade do valor atualmente concedido.Portanto, velando pela regularidade da formação e do desenvolvimento do processo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial e promover a inclusão de Josefa Maria da Silva Vieira, no pólo passivo da presente demanda, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Havendo aditamento à inicial dentro do prazo concedido:a) remeta-se ao SEDI - Setor de Distribuição, para que providencie a alteração do cadastro, para incluir a corrê desta demanda;b) cite-se a corrê;Determino, ainda,



que se oficie ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresente o processo administrativo do benefício NB. 21/144.809.492-2, sob pena de busca e apreensão. Não havendo aditamento, tornem conclusos para extinção do feito. Intimem-se.

**0001055-56.2011.403.6183** - GERALDO ALVES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001055-56.2011.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: GERALDO ALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO ALVES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que percebe em aposentadoria especial, desde 30-04-2010 (DER). O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/153.490.198-9. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Deverá a parte autora também, no mesmo prazo, esclarecer sobre o valor atribuído à causa, uma vez, em que pese mencionar às fls. 04 dano moral, não fundamentou tal pedido nem o formulou na petição inicial. Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste sobre eventual aditamento. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2.014.

**0002244-69.2011.403.6183** - JOSE BRAZ DA SILVA(SP241126 - SILVANA GONCALVES VIEIRA E SP283522 - FATIMA MARIA GOMES PEREIRA JULIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002244-69.2011.4.03.6183 (sentença tipo A) Parte autora: JOSE BRAZ DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juiz Federal: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Vistos em sentença. I - RELATÓRIO JOSE BRAZ DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a restabelecimento de auxílio-doença, ou, alternativamente concessão de aposentadoria por invalidez. Argumenta, em apertada síntese, que se encontra acometida por doenças ortopédicas, traumatológicas e de clínica geral que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Pontifica ter recebido o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 05-11-2008 a 30-09-2009 (NB 532.993.691-4). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 23-78. Em decisão, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, acolhida a emenda e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 81). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-89. Asseverou, em síntese, a ausência de incapacidade laborativa da parte autora. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial na especialidade de clínica geral, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 107-118. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial e ausência, apresentou a parte autora discordância, requerendo que fosse realizada audiência, tendo sido tal pedido indeferido (fl. 127). É o relato do necessário. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 107-118 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa da parte autora. O perito, especialista em clínica geral, foi categórico ao afirmar que não caracterizada situação de incapacidade laborativa para o quadro descrito. Há a natural perda do vigor pela faixa etária (fl. 116). É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. A prova pericial fora regularmente realizada, sendo certo que os documentos médicos acostados pela parte autora não possuem o condão de infirmar a conclusão a que chegou o profissional de confiança deste Juízo. Demonstrada, assim, a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO

IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

**0004469-62.2011.403.6183** - RITA DE CASSIA BICUDO TOSATTI (SP300652 - CARLOS EDUARDO FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004469-62.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: RITA DE CASSIA BICUDO TOSATTI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por RITA DE CASSIA BICUDO OSATTI, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a soma ao tempo já reconhecido administrativamente de tempo que considera especial, após sua conversão em tempo comum. Informa a parte autora ter requerido administrativamente o benefício pleiteado em 14-10-2010, NB 42/154.592.105-6, indeferido pela autarquia ré. Com a inicial, acostou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 13/87). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 90. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 92/99). Às fls. 102/103 a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e oitiva da autora, pedido este até o momento não apreciado por este Juízo. Houve a apresentação de réplica às fls. 104/115 Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Primeiramente, indefiro a produção de prova testemunhal, uma vez que a especialidade dos períodos é provada por meio de prova documental. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/154.592.105-6, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverá a parte autora apresentar memória de cálculo especificando e justificando o valor atribuído à causa, bem como simulação da contagem do tempo que pretende ver reconhecido. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Intimem-se.

**0008839-84.2011.403.6183** - EDNALDO BATISTA DE LIRA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008839-84.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: EDNALDO BATISTA DE LIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por EDNALDO BATISTA DE LIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/155.291.118-4. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

**0010936-57.2011.403.6183** - SERGIO ORSI (SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010936-57.2011.4.03.6183 PEDIDO DE RESTABELECIMENTO E REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: SERGIO ORSI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO ORSI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando ao restabelecimento e revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.544.898-9. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada das cópias integrais dos processos administrativos relativos aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/126.544.898-9 e NB 42/156.352.515-9. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

**0001925-67.2012.403.6183** - ZADIR POUCATERRA BRAGANTE (SP228319 - CARLOS ANDRÉ SOUZA

PLACCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0001925-67.2012.4.03.6183PARTE AUTORA: ZADIR POUCATERRA BRAGANTEPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ZADIR POUCATERRA BRAGANTE, portadora da cédula de identidade RG nº 11.783.785 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 293.751.998-94, em face do em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita o ajuizamento do processo nº. 2007.61.83.007404-8 em 07-11-2007 e a concessão administrativa do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/153.830.633-3 em 18-08-2010, com data de início de pagamento em 11-08-2010 (DER). Pleiteia seja condenada a autarquia previdenciária a alterar a data de início do pagamento (DIP) da pensão por morte NB 21/153.830.633-3 para 07-11-2007, data do ajuizamento da demanda nº. 2007.61.83.007404-8, extinta sem resolução do mérito, e condená-la no pagamento das parcelas devidas referente ao lapso temporal de 07-11-2007 a 11-08-2010. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/29). O feito foi originalmente distribuído ao Juízo da 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 31. A autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 36/42, sustentando a improcedência do pedido em razão da preclusão do direito que alega ter. Houve a apresentação de réplica às fls. 45/47. Vieram os autos redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária (fl. 52). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Convento o julgamento em diligência. Consultando o Sistema Único de Benefícios - DATAPREV e Histórico de Créditos de Benefícios - HISCREWEB, cujos extratos fazem parte integrante da presente decisão, constato a cessação do benefício de pensão por morte concedido administrativamente em favor da parte autora - NB 21/153.830.633-3 - em 31-04-2013 (DCB), sob o motivo 31 - constatação de irregularidade/erro administrativo, bem como a interrupção do seu pagamento em 03-08-2012. Apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício mencionado no parágrafo anterior, bem como especifique as provas que pretende produzir. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

**0002245-20.2012.403.6183** - VERA LUCIA PIRES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia do dossiê relativo a suspensão do pagamento ofício nº 1095/2011/21.001.080 (fl. 69), bem cópia integral do processo administrativo do benefício NB n.º 21/140.559.366-8, conforme determinado à fl. 88. Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social. Intime-se.

**0002336-13.2012.403.6183** - ADOLFO LARCHER(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP304672 - BRUNO MARUCCI PEREIRA TANGERINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Convento o julgamento em diligência. Considerando o pedido da parte autora, para revisão do cálculo benefício previdenciário NB n.º 109.442.260-3. Determino. A remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor RMI/RMA do benefício conforme o pedido, bem como para que apure o valor alçada, considerando a diferença entre o benefício recebido e o pleiteado, observando a prescrição quinquenal. Com o retorno dos autos vista às partes. Intime-se.

**0008378-78.2012.403.6183** - ALCIDES ROBLES(SP254724 - ALDO SIMIONATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008378-78.2012.403.6183PARTE AUTORA: ALCIDES ROBLES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALCIDES ROBLES, portador da cédula de identidade RG nº 2.286.334, inscrito no CPF sob o nº 025.164.548-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 01-03-1989, benefício nº 085.843.257-9. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Consta dos autos parecer contábil às fls. 48/54. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 56. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 58/76) Abriu-se vista às partes acerca do laudo, com manifestação da parte autora às fls. 82. O INSS declarou-se ciente às fls. 83. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais

Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS

BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora (fls. 48/54). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ALCIDES ROBLES, portador da cédula de identidade RG nº 2.286.334, inscrito no CPF sob o nº 025.164.548-72, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

**0011225-53.2012.403.6183** - GENTIL BARBOSA DE ABREU (SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0011225-53.2012.4.03.6183 AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: GENTIL BARBOSA DE ABREU PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GENTIL BARBOSA DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº 9.116.644-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 906.176.068-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a revisar seu benefício previdenciário NB 42/133.403.058-5, mediante a correção no período básico de cálculo, dos salários de contribuição dos meses de julho/1994 a outubro/1997; outubro e novembro de 1999; maio/2001 e outubro/2001, bem como conste os valores vertidos pelo requerente na qualidade de contribuinte individual no período de julho/1994 a outubro/1997, bem como os declinados no CNIS, efetuando o recálculo da renda mensal inicial e renda mensal atual do seu benefício, bem como ao pagamento das diferenças vencidas e vincendas, corrigidas administrativamente. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/226). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 230. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, sustenta que o valor do benefício, fruto de decisão judicial transitada em julgado, não poderia ser rediscutido em outro processo. No mérito, pugnou

pela total improcedência do pedido (fls. 232/239). Houve a apresentação de réplica (fls. 242/244). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Requer a parte autora a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.403.058-5, concedido por força da decisão judicial transitada em julgado nos autos do Processo nº. 0004767-06.2002.4.03.6301. A eficácia da coisa julgada (CPC, art. 467) não se limita a impedir a renovação da demanda idêntica à anterior (CPC, art. 301, 3º), mas, fundamentalmente, impede que o desfecho do segundo processo entre as mesmas partes contradiga o resultado prático do primeiro. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0004767-06.2002.4.03.6301, transitado em julgado, possui identidade de partes e causa de pedir remota e próxima. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/133.403.058-5 foi implantado em decorrência da sentença judicial proferida nos autos do processo nº. 0004767-06.2002.4.03.6301, transitada em julgado, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo: qualquer equívoco na execução desta sentença deve ser discutido naqueles autos, razão pela qual, a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, V do Código de Processo Civil, o pedido formulado por GENTIL BARBOSA DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº 9.116.644-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 906.176.068-20, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2014.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006510-36.2010.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-32.2002.403.6183 (2002.61.83.002047-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE CREUSO LOPES (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

PROCESSO Nº 0006510-36.2012.4.03.6183 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: JOSE CREUSO LOPES AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por JOSE CREUSO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 7.738.280 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 782.444.398-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, atualmente em fase de execução. Foram ofertados os presentes embargos a execução. Intimado, peticionou o embargado, sustentando a validade dos cálculos por ele apresentados. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, em face da divergência apresentada, vieram aos autos os cálculos de fls. 26/29, retificação às fls. 38/46 e fl. 60/69. Fixou-se, ainda, o valor devido a título de honorários advocatícios em R\$ 2.523,99 (dois mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa e nove centavos), para fevereiro de 2012 e o complemento negativo de R\$ 8.542,95 (oito mil, quinhentos e quarenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Manifestaram-se as partes quanto os cálculos elaborados pelo contador judicial. Decidiu-se pela parcial procedência do embargos. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte embargada (fls. 62/63). Defende, em breve síntese, a existência de omissão no julgado, pois na elaboração dos cálculos não foi observado os valores já descontados pela autarquia federal administrativamente. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. DECISÃO Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, verifico a existência de omissão na fundamentação da sentença, tal como apontado, pois não foi observado os valores descontados administrativamente pela autarquia federal. Porém, o feito não se encontra maduro para julgamento. Constatado equívoco no laudo contábil apresentado pela contadoria judicial às fls. 60/69, uma vez que ao elaborá-lo a senhora contadora não se ateu aos valores descontados administrativamente pela autarquia federal. Há necessidade de elaboração de novos cálculos. Por essa razão, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para a elaboração de novos cálculos, considerando valores descontados administrativamente pela autarquia federal. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008004-62.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006519-71.2005.403.6183 (2005.61.83.006519-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA GONCALVES PEGO (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008004-62.2012.403.6183 EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADA: CLEMÊNCIA GONÇALVES PEGO CLASSE: 73 - EMBARGOS A EXECUÇÃO JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CLEMÊNCIA GONÇALVES PEGO. Alega a

autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos do cumprimento de sentença (autos nº 2005.61.83.006519-1), encontram-se eivados de erro, configurando, desta feita, excesso de execução. Pontifica que, em verdade, o montante pretendido pela parte embargada já vem sendo pago de forma administrativa, inexistindo, assim, créditos em seu favor. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05-18. Remetidos os autos ao contador judicial, em face da divergência relativa aos cálculos, fora por ele pontificado a ausência de crédito em favor da parte embargada (fl.27). Devidamente intimada, a parte embargada não assentiu com o parecer elaborado pelo contador judicial às fls. 31-38. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 39. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A parte embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação do embargado, alegando que não há diferenças a serem pagas. Sobredita alegação merece acolhimento. A contadoria judicial analisou os cálculos das partes e informou que o montante requisitado pela parte embargada já vem sendo pago por meio de pensão por morte, por meio do benefício NB 088.088.662-5, de forma que inexistem valores a serem executados. Faço constar que as revisões a que a parte embargada fazia jus foram realizadas administrativamente, não havendo em que se discutir, no momento, na possibilidade de aplicação do índice IGPDI - tal qual pretende a parte embargada - uma vez que não fora objeto de discussão nos autos principais. Desta feita, em vista de tais considerações, imperiosa se mostra a extinção dos embargos pelo reconhecimento de sua procedência. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL para reconhecer o excesso de execução e a inexistência de saldo em favor do embargado em ação de embargos a execução proposta em face de CLEMÊNCIA GONÇALVES PEGO. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceituam o inciso I, do art. 269 do CPC. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Sem reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

#### **Expediente Nº 4229**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035561-75.1995.403.6100 (95.0035561-2)** - PAULO FRANCISCO PEREIRA X TERESINHA MARIA PEREIRA (SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP058911 - JOSE GOMES TINOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 95.0035561-2 PARTE AUTORA: TEREZINHA MARIA PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por TEREZINHA MARIA PEREIRA, já qualificada nos autos, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora fosse a autarquia-ré compelida a lhe pagar parcelas atrasadas referentes ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 88/90, bem como a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 105/106, a certidão de trânsito em julgado de fl. 110, os cálculos de liquidação de fls. 125/133, a petição de concordância às fls. 136/141, a decisão homologatória de fl. 142 e o teor da informação contida às fls. 221/224, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

**0060622-27.1999.403.0399 (1999.03.99.060622-8)** - UBIRAJARA BERITELLI X JACI LINO DE OLIVEIRA X JOSE DIVINO DAS MERCES X ROBERTO MOLA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo. Intime-se.

**0005447-88.2001.403.6183 (2001.61.83.005447-3) - JOSE DA SILVA MIRANDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2001.61.83.005447-3 PARTE AUTORA: JOSÉ DA SILVA MIRANDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ DA SILVA MIRANDA, já qualificado nos autos, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora fosse a autarquia-ré compelida a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 187/193, bem como a sentença em embargos de declaração de fls. 203/209, as decisões proferidas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 273/278-293/295-398/400, a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça às fls. 463/486, a certidão de trânsito em julgado de fl. 487, a informação contida no documento de fls. 527/529 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 530, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

**0001373-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001373-0) - JOSE DONALDISON NUNES ROSA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001759-50.2003.403.6183 (2003.61.83.001759-0) - ROZELI FATIMA GALHARDO FELISBERTO X EDUARDO GALHARDO FELISBERTO X MAYARA GALHARDO FELISBERTO X MARCIO DOS SANTOS FELISBERTO JUNIOR(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001759-50.2003.4.03.6183 EMBARGANTES: ROZELI FÁTIMA GALHARDO FELISBERTO EDUARDO GALHARDO FELISBERTO MAYARA GALHARDO FELISBERTO MARCIO DOS SANTOS FELISBERTO JUNIOR EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROZELI FATIMA GALHARDO FELISBERTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.826.124, inscrita no CPF/MF sob o nº. 687.154.638-34 em seu nome e em nome de EDUARDO GALHARDO FELISBERTO, MAYARA GALHARDO FELISBERTO e MARCIO DOS SANTOS FELISBERTO JUNIOR, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício previdenciário NB 42/104.700.375-6, em nome de Márcio dos Santos Felisberto, falecido em 01-01-2001, reconhecendo-se como especiais os períodos por ele laborados nas empresas Petroquímica União S/A, OPP Polietilenos S/A e Oxiteno S/A Ind. e Comércio, com a consequente conversão do tempo especial em comum, aplicando-se a esse período a legislação vigente à época e, adicionando a este período o de atividade comum exercido. Prolatou-se sentença de extinção à execução às fls. 400. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 402/403). Defende a existência de erro material no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de



Processo Civil.No caso dos autos, verifico haver incorreção no número das folhas mencionadas na parte dispositiva da sentença. Assim, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, altero a sentença de fls. 400, tão-somente para correção do erro material na sua parte dispositiva, retificando o número das páginas nos seguintes termos, in verbis:Tendo em vista as sentenças de fls. 108/111, 130/140 e 146/147, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 345/346, o trânsito em julgado certificado à fl. 380, a apresentação de cálculos pela parte autora às fls. 385/387, a manifestação de concordância pela autarquia previdenciária à fl. 390, o extrato de pagamento de fls. 397 e a ausência de manifestação dos requerentes, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOCom essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos, dando-lhes provimento.Esta decisão passa a fazer parte integrante do julgado. Anote-se no livro de registro de sentenças (grifei).No mais, mantenho a sentença tal como fora lançada.Refiro-me aos embargos de declaração opostos por ROZELI FATIMA GALHARDO FELISBERTO, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.826.124, inscrita no CPF/MF sob o nº. 687.154.638-34, EDUARDO GALHARDO FELISBERTO, MAYARA GALHARDO FELISBERTO e MARCIO DOS SANTOS FELISBERTO JUNIOR, nos autos da ação ordinária nº. 0001759-50.2003.4.03.6183 que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

**0004055-11.2004.403.6183 (2004.61.83.004055-4) - AURELIO ALVES(SP257833 - ANDRÉ FEITOSA ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2004.61.83.004055-4PARTE AUTORA: AURÉLIO ALVESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por AURÉLIO ALVES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 143/151, bem como as decisões emanadas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região às fls. 284/291-310-330, a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça às fls. 364-verso/365, a certidão de trânsito em julgado de fl. 367, a notificação de fl. 388/389 e a ausência de manifestação da parte autora após devidamente intimada do despacho de fl. 390, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

**0006519-08.2004.403.6183 (2004.61.83.006519-8) - ARNALDO MONTEIRO REBELLO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006519-08.2004.403.6183PARTE AUTORA: ARNALDO MONTEIRO REBELLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por ARNALDO MONTEIRO REBELLO, já qualificados nos autos, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora fosse a autarquia-ré compelida a revisar a renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil.Cito importante julgado a respeito:Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45a ed., notas ao art. 794, p. 932).DISPOSITIVOTendo em vista a sentença de fls. 206/211, bem como a sentença em embargos de declaração de fls. 223-verso, a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 251/252, a certidão de trânsito em julgado de fl. 256, os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às fls. 260/272, a petição de concordância da parte autora à fl. 275, a decisão homologatória de fl. 277, o extrato de pagamento de fl. 286 e a ausência de manifestação da parte autora

após devidamente intimada do despacho de fl. 290, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

**0008034-10.2006.403.6183 (2006.61.83.008034-2)** - LOURDES DA SILVA E SILVA X ELISANGELA APARECIDA DA SILVA X ELENI APARECIDA DA SILVA X ADEMIR ALDIVINO DA SILVA X VALMIR ALDIVINO DA SILVA X RONALDO ALDIVINO DA SILVA X DIVA MARIA DAMASCENO(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES E SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008034-10.2006.403.6183 PARTE AUTORA: ELISÂNGELA APARECIDA DA SILVA E OUTROS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELISÂNGELA APARECIDA DA SILVA E OUTROS, já qualificados nos autos, face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia a parte autora fosse a autarquia-ré compelida a revisar a renda mensal inicial de seus respectivos benefícios previdenciários, mediante a aplicação do índice integral de correção monetária (IGPM/FGV) correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos contempla aplicação dos arts. 794 e 795, inciso I, do Código de Processo Civil. Cito importante julgado a respeito: Para haver extinção da execução com base no art. 794, I, do CPC, não há necessidade de intimação pessoal, porquanto a extinção do processo não se dá por abandono, mas por satisfação da obrigação, a qual é presumida quando o credor, intimado por seu patrono, não se insurge contra os valores depositados (STJ-1ª Seção, ED no REsp 844.964, Min. Humberto Martins, j. 24.3.10, DJ 9.4.10), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, São Paulo: Saraiva, 2013, 45ª ed., notas ao art. 794, p. 932). DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 92/94, bem como a certidão de decurso de prazo de fl. 100, a certidão de trânsito em julgado de fl. 100-verso, os cálculos de liquidação apresentados pela parte autora às fls. 146/177, a petição de concordância da autarquia-ré às fls. 184/191, a decisão homologatória de fl. 193, o extrato de pagamento de fl. 242 e o teor da informação ofertada pelo Banco do Brasil às fls. 295/305, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

**0008835-18.2009.403.6183 (2009.61.83.008835-4)** - SONIA APARECIDA ALBERTO(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 2009.61.83.008835-4 (sentença tipo A) Parte autora: SONIA APARECIDA ALBERTO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SONIA APARECIDA ALBERTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Argumenta, em apertada síntese, que em decorrência de um acidente sofrido em 2006 encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, pontifica preencher os requisitos necessários ao restabelecimento de auxílio doença que vinha recebendo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 11-79 Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 84). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 95-109). A parte autora apresentou réplica às fls. 113-116. Este Juízo deferiu a produção de prova pericial nas especialidades ortopedia e traumatologia (fl. 117), tendo o respectivo laudo sido juntados às fls. 139-144. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, requereu a parte autora a procedência do pleito inicial (fl. 147). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 148. É o relato do necessário. O feito não se encontra maduro para julgamento. Por meio de análise ao laudo pericial colacionado aos autos, infere-se que o perito judicial, de forma genérica, asseverou encontrar-se a parte autora incapaz de forma parcial e permanente para atividade laboriosa. O expert lastreou a sua conclusão no fato de a parte autora encontrar-se acometida de Artralgia em Tornozelo esquerdo. Contudo, não foi explicitado no laudo o liame existente entre a doença em questão e a atividade que era habitualmente exercida pela parte autora (analista de RH) Em uma análise superficial não me parece ser a doença da parte autora capaz de incapacitá-la para o exercício de sua atividade laborativa. Assim, converto o julgamento em diligência para que se tornem os autos ao perito judicial e este esclareça se a limitação de forma parcial e permanente constatada no laudo pericial diz respeito especificamente a atividade habitualmente desenvolvida pela parte autora, e por quais motivos. Em caso positivo, torna-se imperioso que seja esclarecido, ainda, o período da incapacidade. Após o esclarecimento em questão, dê-se vista as partes e, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 22 de Janeiro de 2014.

**0013863-64.2009.403.6183 (2009.61.83.013863-1) - RUDIVAL RAIMUNDO DE CRISTO X MARIA JOAQUINA DE CRISTO(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 158/159: Justifique a parte autor ao motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da referida prova. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0015290-96.2009.403.6183 (2009.61.83.015290-1) - CREUSA DA SILVA MARTINS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.015290-1PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: CREUZA DA SILVA MARTINSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por CREUZA DA SILVA MARTINS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER), apresentado em 18/02/2009 - NB 149.394.990-7. Pretende, para tanto, o reconhecimento como especial do período trabalhado de 06/03/1997 a 18/02/2009, na função de auxiliar de enfermagem, com submissão a agentes biológicos infecto-contagiantes, a ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. Indica o formulário DSS 8030 como meio de prova. Sustenta, ainda, contar com todos os requisitos exigidos ao benefício que persegue. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 14/109, além da procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 12/13). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fl. 112). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 117/131). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, foi pródigo em considerações genéricas sobre o reconhecimento do tempo especial da parte autora. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fl. 123). A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 124/131 e anexou holerites do período de 1993 a 2010 como novas provas (fls. 132/169). À fl. 171 foi indeferido o pleito de expedição de ofício à empresa EMED Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda para fornecimento de holerites relativos ao interregno de 03/06/1997 a 18/02/2009. Na mesma oportunidade, abriu-se vista dos autos à autarquia-ré. O INSS está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 172. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Passo diretamente ao exame do mérito. Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal. A parte autora pretende a conversão do tempo de serviço especial em comum, trabalhado de 06/03/1997 a 18/02/2009, em que esteve submetida a agentes biológicos infectocontagiosos por exercer a função de auxiliar de enfermagem. Inicialmente em relação ao tempo especial, a situação pretendida para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, envolve quatro questões distintas: (i) a legislação aplicável ao cômputo do tempo de serviço, (ii) os critérios legais para o enquadramento de uma atividade como especial, (iii) as regras atinentes à prova do efetivo exercício da atividade especial e (iv) a possibilidade legal de converter o tempo especial em comum. Legislação Aplicável A jurisprudência já se firmou no sentido de que se deve aplicar, para a aferição do exercício de atividades especiais, a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços. Enquadramento das Atividades Especiais Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º

9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinada pelo Decreto n.º 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Prova do Exercício de Atividade Especial A redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não trazia qualquer regra acerca da prova do exercício da atividade especial. Seguiam-se, portanto, no âmbito administrativo, as regras estabelecidas pelas sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS para disciplinar os procedimentos de seu setor de benefícios, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição ao agente nocivo ruído, deveria vir acompanhado de laudo pericial atestando os níveis de exposição (cf. incisos I e II do art. 256 da IN 45/2010). Na esfera jurisdicional, nunca houve qualquer razão, ao menos em relação às atividades exercidas durante a vigência da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, para limitar ou tarifar os meios de prova aptos a comprovar o exercício de atividade especial, especialmente em virtude do princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do Código de Processo Civil). Imbuída, a meu ver, desse espírito, a jurisprudência somente tem considerado necessária a prova pericial, relativamente a períodos de atividade anteriores às modificações que foram depois introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, no caso de enquadramento por exposição a ruído. A já citada MP n.º 1.523/96 (atual Lei n.º 9.528/97), mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). A análise dessas alterações legislativas revela que houve, por um certo tempo, a sobreposição de regras aparentemente conflitantes, pois, no período que se estendeu de 14 de outubro de 1996 (data de publicação da MP n.º 1.523/96) a 5 de março de 1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97) vigoraram conjuntamente os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e as novas regras relativas à prova do exercício de atividade especial. O conflito, que é apenas aparente, resulta do fato de que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam o enquadramento das atividades não apenas pela exposição a agentes nocivos, mas também pelo critério da categoria profissional, enquanto a nova redação dada ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91 somente menciona a primeira forma de enquadramento e não a última. Conforme se depreende da leitura do já citado art. 161 da IN n.º 11/2006, o INSS interpretou as alterações legislativas no sentido de que, a partir da entrada em vigor da MP n.º 1.523/96, não seria mais possível o enquadramento das atividades por categoria profissional. Em vista dessas considerações, é possível resumir como segue as regras atinentes à qualificação do exercício de atividades especiais: a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs; b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs; c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei n.º 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs; d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente

por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs;e) a partir de 07/05/1999, as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, agora com base no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs.O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Análise do Caso ConcretoConforme se verifica da contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS, anexada às fls. 100/102, a Autarquia não reconheceu administrativamente, em favor da parte autora, o período supostamente laborado em condições especiais no qual a mesma trabalhou sujeita a agentes biológicos.A controvérsia cinge-se, portanto, à natureza especial do labor desempenhado pela parte na empresa EMED Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda., no interregno de 06/03/1997 a 18/02/2009.Para comprovar a natureza especial da atividade, a autora apresentou com a inicial:a) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 73/74), relativo aos períodos de 16/07/1986 a 26/02/1992, de 01/04/1992 a 31/07/1996, de 01/09/1996 a 28/02/1997 e de 01/03/1997 a 20/03/2008, mencionando a atividade de atendente de enfermagem e dando conta da exposição a agentes biológicos - vírus e bactérias; b) Cópia da CTPS, onde constam as anotações do respectivo vínculo de emprego nas fls. 43/62; c) Consulta extraída do Sistema DATAPREV - CNIS - em que também constam as anotações do respectivo vínculo de emprego (fl. 75); ed) Cópia das Fichas de Registro de Empregado (fls. 87/92) de lavra da empresa EMED Serviços Médicos Hospitalares S/C Ltda..Pois bem. Os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional (código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 -enfermeiros), pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho (artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS n.º 20/07).A respeito do tema, confira-se a jurisprudência do TRF-3:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515 3º DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) II - Pedido de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 01/05/1976 a 22/05/1978, 01/11/1978 a 02/03/1979, 07/03/1979 a 31/05/1980, 01/08/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/07/1988 e de 08/05/1991 a 01/06/2001 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - Sentença julgou a impetrante carecedora da segurança quanto ao tempo de serviço prestado junto à Santa Casa de Itapeva. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC para analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade e a sua concessão. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). VI - O Decreto n.º 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto n.º 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VII - Os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente no item 1.3.2 e item 1.3.4 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor da requerente nos períodos de 01/05/1976 a 22/05/1978, 01/11/1978 a 02/03/1979, 07/03/1979 a 31/05/1980, 01/08/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/07/1988 e de 08/05/1991 a 07/02/2000. (TRF3. OITAVA TURMA. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 249919 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2010 PÁGINA: 350) No caso concreto, a autora demonstrou cabalmente que trabalhou em condições especiais somente no período de 06/03/1997 a 20/03/2008. Consoante informações contidas no formulário de fl. 73/74, inserto no documento do arquivo citado, pela descrição das atividades, conclui-se que referida exposição aos agentes biológicos fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação da atividade em

condições especiais mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência do TRF-3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais).Passo, então, à análise do direito à aposentadoria.A parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 18/02/2009, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99.Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 (trinta) anos de contribuição para a segurada mulher.A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei.A regra transitória da Emenda Constitucional n.º 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à segurada mulher com idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos que, filiada ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 25 (vinte e cinco) anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98).De acordo com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, na data do requerimento administrativo - 18/02/2009, a parte autora já havia completado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria proporcional.APURACÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃOº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido1 Dicoplast 1,0 01/06/1969 31/08/1969 92 922 Polyplast 1,0 01/10/1970 08/10/1971 373 3733 Emed 1,2 16/07/1986 26/02/1992 2052 28724 Emed 1,2 01/04/1992 31/07/1996 1583 22165 Emed 1,2 01/09/1996 16/12/1998 837 1171Tempo computado em dias até 16/12/1998 4937 6726 1 Emed 1,2 17/12/1998 20/03/2008 3382 4734Tempo computado em dias após 16/12/1998 3382 4735Total de tempo em dias até o último vínculo 8319 11461Total de tempo em anos, meses e dias 27 ano(s), 1 mês(es) e 0 dia(s)Ora, nos termos da sentença ora prolatada e das razões de decidir expostas, mesmo não se computando como especial todo o período requerido, a autora já tinha completado, na data do requerimento administrativo, 27 anos e 01 mês, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria proporcional ao tempo serviço.Finalmente, observo que a autora recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 03/04/2012 (NB 42/159.804.355-0), de modo que deverá optar por um dos dois benefícios, já que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2012 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a parte

optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a a) averbar como tempo de serviço, o período trabalhado em atividade especial pela autora de 06/03/1997 a 20/03/2008, convertendo-o pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum; e b) implantar em favor da parte o benefício de aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 20/03/2008, calculando a renda mensal inicial nos termos da Lei n.º 8.213/91. Condeno ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a serem respeitadas posteriores alterações. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão, uma vez que o autor percebe administrativamente, desde 03/04/2012, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/159.804.355-0, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV, que passa a fazer parte integrante desta sentença. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2.014.

**0054797-98.2009.403.6301 - DEUSDETE MOURA GONDIN(SP228663 - HELCÔNIO BRITO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 550,33 (Quinhentos e cinquenta reais e trinta e três centavos), conforme planilha de folha 184, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003047-52.2011.403.6183 - CARLOS VICENTE MARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010301-63.2013.403.6100 - JOSE LUIZ SANTIAGO(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1380 - PAULO ROBERTO DE FIGUEIREDO DANTAS) X CIA/PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP241087 - TATIANA RODRIGUES DA SILVA)**

FLS. 160/161: Nada a deferir, diante do contido às fls. 79. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0008054-54.2013.403.6183 - MARIA SEVERIANA BATISTA DAS NEVES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Por derradeiro, cumpra a parte autora, na Íntegra, os despachos de fls. 355 e 391, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000190-28.2014.403.6183 - VITOR AUGUSTO IEMINI X SONIA MARIA FRAILE IEMINI(SP245552 - LUCIANA MASCARENHAS JAEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja feita a anotação de Sonia Maria Fraile Iemini como curadora do autor. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção. Int.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012297-41.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003047-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VICENTE MARIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS )

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011733-14.2003.403.6183 (2003.61.83.011733-9)** - CASSIANO VITORINO PIRES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO VITORINO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0002040-69.2004.403.6183 (2004.61.83.002040-3)** - JOSE MOTA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE MOTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0006973-46.2008.403.6183 (2008.61.83.006973-2)** - MARCOS ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa-findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0006426-69.2009.403.6183 (2009.61.83.006426-0)** - MARIA APARECIDA VELHO(SP177147 - CLAUDIA FERREIRA DOS SANTOS NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA VELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004203-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004203-4)** - ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X LUCIANE PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUNARA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUCIANO PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUZINEIA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para correção do CPF dos autores ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS e LUCIANO PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO. Vide documentos de fls. 35 e 177. Bem assim, retire-se a expressão MENOR IMPÚBERE (ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS) do cadastro do nome do autor Luciano.Após, cumpra-se o despacho de fls. 318 em relação aos referidos autores.

**Expediente Nº 4231**



## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001830-42.2009.403.6183 (2009.61.83.001830-3)** - ADILSON JOSE RIBEIRO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.001830-3PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE O RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: ADILSON JOSÉ RIBEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por ADILSON JOSÉ RIBEIRO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade laborada sob condições especiais.O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/147.545.998-7, contendo, inclusive, a contagem de tempo de serviço.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2.014.

**0003588-56.2009.403.6183 (2009.61.83.003588-0)** - RUI ALVES PEREIRA(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.003588-0PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OU DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIALPARTE AUTORA: RUI ALVES PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA Vistos, em sentença.RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta por RUI ALVES PEREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ou, alternativamente, de aposentadoria especial, a contar da data da entrada do requerimento administrativo (DER), apresentado em 25/07/2008 - NB 146.490.042-3.Pretende, para tanto, o reconhecimento como especial do período trabalhado desde 22/05/1981, em que exerceu a função de eletricitista, com submissão à tensão elétrica acima de 250V (duzentos e cinquenta volts), a ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente.Sustenta, em suma, contar com todos os requisitos exigidos a quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 25/136, além da procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 23/24).Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fl. 135). Na mesma oportunidade, indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito.A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 145/154). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, foi pródigo em considerações genéricas sobre o reconhecimento do tempo especial da parte autora, com menção, ao final, à regra da prescrição quinquenal, prevista no art. 103 da Lei dos Benefícios.A réplica foi oferecida às fls. 161/165.Foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal e pericial (fl. 175).Houve juntada, pela parte autora, dos processos administrativos referentes aos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição de nº 153.359.839-5, concedido administrativamente em 15/09/2010, e de nº 146.490.042-3 (fls. 179/272).A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos. (fl. 275).Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.Passo diretamente ao exame do mérito.Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.A parte autora pretende a conversão do tempo de serviço especial em comum, trabalhado desde 22/05/1981, em que esteve sujeita à tensão elétrica acima de 250V (duzentos e cinquenta volts).Inicialmente em relação ao tempo especial, a situação pretendida para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, envolve quatro questões distintas: (i) a legislação aplicável ao cômputo do tempo de serviço, (ii) os critérios legais para o enquadramento de uma atividade como especial, (iii) as regras atinentes à prova do efetivo exercício da atividade especial e (iv) a possibilidade legal de converter o tempo especial em comum.Legislação AplicávelA jurisprudência já se firmou no sentido de que se deve aplicar, para a aferição do exercício de atividades especiais, a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços. Enquadramento das Atividades EspeciaisQuanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária.Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de

atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinada pelo Decreto n.º 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Prova do Exercício de Atividade Especial A redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não trazia qualquer regra acerca da prova do exercício da atividade especial. Seguiam-se, portanto, no âmbito administrativo, as regras estabelecidas pelas sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS para disciplinar os procedimentos de seu setor de benefícios, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição ao agente nocivo ruído, deveria vir acompanhado de laudo pericial atestando os níveis de exposição (cf. incisos I e II do art. 256 da IN 45/2010). Na esfera jurisdicional, nunca houve qualquer razão, ao menos em relação às atividades exercidas durante a vigência da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, para limitar ou tarifar os meios de prova aptos a comprovar o exercício de atividade especial, especialmente em virtude do princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do Código de Processo Civil). Imbuída, a meu ver, desse espírito, a jurisprudência somente tem considerado necessária a prova pericial, relativamente a períodos de atividade anteriores às modificações que foram depois introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, no caso de enquadramento por exposição a ruído. A já citada MP n.º 1.523/96 (atual Lei n.º 9.528/97), mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). A análise dessas alterações legislativas revela que houve, por um certo tempo, a sobreposição de regras aparentemente conflitantes, pois, no período que se estendeu de 14 de outubro de 1996 (data de publicação da MP n.º 1.523/96) a 5 de março de 1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97) vigoraram conjuntamente os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e as novas regras relativas à prova do exercício de atividade especial. O conflito, que é apenas aparente, resulta do fato de que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam o enquadramento das atividades não apenas pela exposição a agentes nocivos, mas também pelo critério da categoria profissional, enquanto a nova redação dada ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91 somente menciona a primeira forma de enquadramento e não a última. Conforme se depreende da leitura do já citado art. 161 da IN n.º 11/2006, o INSS interpretou as alterações legislativas no sentido de que, a partir da entrada em vigor da MP n.º 1.523/96, não seria mais possível o enquadramento das atividades por categoria profissional. Em vista dessas considerações, é possível resumir como segue as regras atinentes à qualificação do exercício de atividades especiais: a) até 13/01/1996 (véspera da entrada

em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs;b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs;c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei n.º 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs;d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs;e) a partir de 07/05/1999, as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, agora com base no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs.O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Análise do Caso ConcretoConforme se verifica da contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS, anexada à fl. 269, a Autarquia não reconheceu administrativamente, em favor da parte autora, o período supostamente laborado em condições especiais no qual a mesma trabalhou sujeita ao agente agressivo eletricidade.A controvérsia cinge-se, portanto, à natureza especial do labor desempenhado pela parte na empresa Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, no interregno de 22/05/1981 a 25/07/2008.Para comprovar a natureza especial da atividade, o autor apresentou com a inicial:a) Formulário DSS 8030 (fl. 38), relativo ao período de 22/05/1981 a 31/12/2003, mencionando a atividade de artífice elétrico e dando conta da exposição à tensão elétrica de 250V (duzentos e cinquenta volts); b) Laudo técnico (conforme Decreto n.º 93.412/86) (fl. 39), datado de 03/04/1987, mencionando também a atividade de artífice elétrico e a exposição à tensão elétrica de 250V (duzentos e cinquenta volts); c) Complemento de Informações ao Laudo Administrativo de Periculosidade (fl. 40), referente ao interregno de 22/05/1981 a 31/12/2003, no intuito de informar a inalteração do local de trabalho e das atividades desenvolvidas e a exposição à tensão elétrica de 250V (duzentos e cinquenta volts); d) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 41/42), referente ao interregno de 22/05/1981 a 08/08/2006, mencionando a atividade de eletricista de manutenção e a exposição a fator de risco químico: fumo; ee) cópia da CTPS, onde constam as anotações do respectivo vínculo de emprego nas fls. 31/36.Ressalto não ter havido apresentação de novas provas ao longo da instrução processual.Pois bem. A presunção de insalubridade das atividades desenvolvidas por engenheiros da construção civil e eletricistas foi estabelecida na Lei n.º 5.527/68, de 08/11/1968, somente revogada pela edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, não lhes sendo aplicáveis as disposições da Lei n.º 9.032/95, uma vez que lei geral não pode revogar lei especial. Transcrevo importante julgado, proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a respeito do tema:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC [...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo. Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial.3. Agravo regimental não provido.(STJ, Relator: Ministro Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 18/06/2013, T1 - Primeira Turma, destacou-se)No caso concreto, o autor demonstrou cabalmente que trabalhou em condições especiais somente no período de 22/05/1981 a 31/12/2003. Consoante informações contidas nos formulários de fls. 38/40, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição à corrente fora permanente e habitual. Não

se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Além disso, a voltagem era de 250 Volts (duzentos e cinquenta volts). A contar de 01/01/2004 a parte autora não cumpriu o princípio do ônus da prova, consubstanciado no art. 333, I, do Código de Processo Civil, já que não há a possibilidade de reconhecimento da condição especial somente pelo enquadramento da atividade de eletricitista, por si só, em um dos códigos dos Anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou nº 83.080/79, conforme explanado anteriormente (vide tópico - Prova do Exercício de Atividade Especial). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação da atividade em condições especiais mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais). Passo, então, à análise do direito à aposentadoria. A parte autora pleiteia a concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 25/07/2008, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição para o segurado homem. A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. De acordo com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, na data do requerimento administrativo - 25/07/2008, a parte autora já havia completado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias	Inicial	Final	Comum	Convertido
1,4	22/05/1981	16/12/1998	6418	8985			
Tempo computado em dias até 16/12/1998							
6418	8986	1					
Cia. Paulista de Trens Metropolitanos							
1,40	17/12/1998	31/12/2003	1841	25772			
Cia. Paulista de Trens Metropolitanos							
1,0	01/01/2004	25/07/2008	1668	1668			
Tempo computado em dias após 16/12/1998							
3509	4246						
Total de tempo em dias até o último vínculo							
9927	13232						
Total de tempo em anos, meses e dias							
36	ano(s)	2	mês(es)	23	dia(s)		

Ora, nos termos da sentença ora prolatada e das razões de decidir expostas, mesmo não se computando como especial todo o período requerido, a autora já tinha completado, na data do requerimento administrativo, 36 anos, 02 meses e 23 dias de contribuição, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição conforme requerido. Finalmente, observo que o autor recebe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 04/08/2010 (NB 42/153.359.839-5), de modo que deverá optar por um dos dois benefícios, já

que são inacumuláveis. Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 2010 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a a) averbar como tempo de serviço o período trabalhado em atividade especial pelo autor de 22/05/1981 a 31/12/2003, convertendo-o pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum; e b) implantar em favor da parte o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 25/07/2008, calculando a renda mensal inicial nos termos da Lei n.º 8.213/91. Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a serem respeitadas posteriores alterações. Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão, uma vez que o autor percebe administrativamente, desde 04/08/2010, o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.359.893.5, conforme consulta efetuada ao SISTEMA ÚNICO DE BENEFÍCIOS - DATAPREV que passa a fazer parte integrante desta sentença. Eventuais valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

**0011477-61.2009.403.6183 (2009.61.83.011477-8) - JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.011477-8 PARTE AUTORA: JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JESUINO DE ARAUJO COELHO NETO, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.738.467-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 047.743.838-56, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assevera que não obstante ostente a qualidade de segurada, a autarquia previdenciária se nega a conceder-lhe benefício previdenciário. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, de forma alternativa, aposentadoria por invalidez. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 08-28. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 35-39). A parte autora, a seu turno, apresentou réplica às fls. 41-45. Este juízo determinou a realização de prova pericial na especialidade neurologia, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 54-56. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 62-65. Convertido o feito em diligência, este juízo determinou à parte autora que colacionasse aos autos documentação comprobatória de eventual solicitação de seguro desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social após a cessação de seu último vínculo empregatício (fl. 68). Intimada, a parte autora asseverou não possuir a documentação requerida, pleiteando, assim, a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho (fl. 69). Indeferido o pleito da parte autora (fl. 70), fora a decisão em questão objeto de agravo retido (fl. 71). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere o caso dos autos fora realizada perícia médica na especialidade neurologia. Embora o laudo pericial tenha concluído pela incapacidade laborativa total e permanente da parte autora, esta não ostentava, na data fixada pelo perito judicial para o início da sua incapacidade (31-08-2007), a

qualidade de segurada. Isso porque o último vínculo empregatício da parte autora se deu em Janeiro de 2006 (empresa Temom Técnica de Monstagens e Construções Ltda.). Assim, com base no que preceitua o artigo 15 da Lei 8.213/91, ela manteve a sua qualidade de segurada tão somente por mais 12 (doze) meses, ou seja, até fevereiro de 2006. Após esse período, consoante consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, a parte autora não mais realizou contribuições previdenciárias, perdendo a sua qualidade de segurada. Inexistem nos autos documentação capaz de comprovar qualquer requerimento realizado pela parte autora de seguro desemprego perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social, situação que ensejaria a ampliação do período de graça, tal qual dispõe o artigo 15 da Lei 8.213/91. De mais a mais, em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais é possível verificar que a parte autora não realizou 120 (cento e vinte) recolhimentos mensais, sem interrupções que acarretem a perda da qualidade de segurada, situação autorizadora da ampliação do período de graça, consoante previsão normativa contida no artigo 15 da Lei 8.213/91. Desta feita, diante da ausência de requisito essencial para a concessão de aposentadoria por invalidez, qual seja, a qualidade de segurado da previdência social, resta indene de dúvidas a impossibilidade de deferimento do pleito inicial.

DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

**0013458-28.2009.403.6183 (2009.61.83.013458-3) - VALDELINA NUNES DOS SANTOS (SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013458-28.2009.403.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: VALDELINA NUNES DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por VALDELINA NUNES DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de seu benefício previdenciário. Informa ser titular da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, identificada pelo NB 128.719.275-8, concedida em 27/05/2003. Pretende o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados de 01/12/1983 a 28/02/1991 e de 06/03/1997 a 27/02/2003, na função de auxiliar de enfermagem, com submissão a agentes biológicos infecto-contagiantes. Busca, também, a averbação do labor comum, que desempenhou como empregada doméstica, no lapso de 02/01/1973 a 12/08/1974, anotado em CTPS. Sustenta, assim, contar com tempo suficiente à concessão de aposentaria por tempo de contribuição integral. Aponta, ainda, o ajuizamento do Processo nº 2006.63.01.085712-2 no Juizado Especial Federal de São Paulo em 08/05/2006, extinto sem resolução do mérito, transitado em julgado em 11/04/2008. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 08/88, além da procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 06/07). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 91-verso. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do instituto previdenciário, bem como afastou-se a possibilidade de prevenção com os autos apontados no termo de fl. 89. A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 97/111). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, foi pródigo em considerações genéricas sobre o reconhecimento dos tempos comum e especial, pleiteados pela parte autora. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fl. 112). A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 114/116 e requereu a produção de prova pericial às fls. 119/120. O INSS está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 121. Este juízo indeferiu o pleito de realização de perícia à fl. 124. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Passo diretamente ao exame do mérito. A parte autora pretende a conversão do tempo de serviço especial, além do reconhecimento de período constante de sua CTPS. Inicialmente em relação ao tempo especial, a situação pretendida para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, envolve quatro questões distintas: (i) a legislação aplicável ao cômputo do tempo de serviço, (ii) os critérios legais para o enquadramento de uma atividade como especial, (iii) as regras atinentes à prova do efetivo exercício da atividade especial e (iv) a possibilidade legal de converter o tempo especial em comum. Legislação Aplicável A jurisprudência já se firmou no sentido de que se deve aplicar, para a aferição do exercício de atividades especiais, a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços. Enquadramento das Atividades Especiais Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova

legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, determinada pelo Decreto n.º 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,00 2,33 3 anos De 20 anos 1,50 1,75 4 anos De 25 anos 1,20 1,40 5 anos Prova do Exercício de Atividade Especial A redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não trazia qualquer regra acerca da prova do exercício da atividade especial. Seguiam-se, portanto, no âmbito administrativo, as regras estabelecidas pelas sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS para disciplinar os procedimentos de seu setor de benefícios, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição ao agente nocivo ruído, deveria vir acompanhado de laudo pericial atestando os níveis de exposição (cf. incisos I e II do art. 256 da IN 45/2010). Na esfera jurisdicional, nunca houve qualquer razão, ao menos em relação às atividades exercidas durante a vigência da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, para limitar ou tarifar os meios de prova aptos a comprovar o exercício de atividade especial, especialmente em virtude do princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do Código de Processo Civil). Imbuída, a meu ver, desse espírito, a jurisprudência somente tem considerado necessária a prova pericial, relativamente a períodos de atividade anteriores às modificações que foram depois introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, no caso de enquadramento por exposição a ruído. A já citada MP n.º 1.523/96 (atual Lei n.º 9.528/97), mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). A análise dessas alterações legislativas revela que houve, por um certo tempo, a sobreposição de regras aparentemente conflitantes, pois, no período que se estendeu de 14 de outubro de 1996 (data de publicação da MP n.º 1.523/96) a 5 de março de 1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97) vigoraram conjuntamente os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e as novas regras relativas à prova do exercício de atividade especial. O conflito, que é apenas aparente, resulta do fato de que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam o enquadramento das atividades não apenas pela exposição a agentes nocivos, mas também pelo critério da categoria profissional, enquanto a nova redação dada ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91 somente menciona a primeira forma de enquadramento e não a última. Conforme se depreende da leitura do já citado art. 161 da IN n.º 11/2006, o INSS interpretou as alterações legislativas no sentido de que, a partir da entrada em vigor da MP n.º 1.523/96, não seria mais possível o enquadramento das atividades por categoria profissional. Em vista dessas considerações, é possível resumir como

segue as regras atinentes à qualificação do exercício de atividades especiais:a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs;b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs;c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei n.º 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs;d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs;e) a partir de 07/05/1999, as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, agora com base no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs.O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Análise do Caso ConcretoConforme se verifica da contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS quando da concessão do benefício, anexada à fl. 41, a Autarquia não reconheceu administrativamente, em favor da parte autora os períodos supostamente laborados em condições especiais nos quais a mesma trabalhou como atendente de enfermagem.Também o Instituto-réu não reconheceu o período inscrito na CTPS da autora e não constante do CNIS.A controvérsia cinge-se, portanto a dois pontos principais, a saber: 1) período inscrito na CTPS da autora e não constante do CNIS; e 2) períodos trabalhados em condições especiais.Quanto ao período inscrito na CTPS da autora e não reconhecido pelo INSS, observo que o artigo 19 do Decreto nº 3.048/99 é expresso em admitir que a (...) anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição (...).As anotações apostas em CTPS têm presunção relativa de veracidade. Todavia, não há qualquer elemento nos autos que demonstre a falsidade material ou ideológica das anotações.Não há razão que justifique o não reconhecimento desse tempo de serviço, independentemente do recolhimento de contribuições sociais, haja vista que esse ônus, assim como aquele de fiscalização, não pesa sobre os ombros do segurado, conforme bem se sabe.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL COM ANOTAÇÃO EM CTPS. PRESUNÇÃO RELATIVA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS À CARGO DO EMPREGADOR. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. ARTIGO 201 7 CF/88. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. I - Pedido de cômputo do tempo de serviço laborado no campo, com registro em CTPS, cumulado com o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade. II - É pacífico na doutrina e jurisprudência que as anotações feitas na CTPS possuem presunção iuris tantum, o que significa admitir prova em contrário. Entendimento firmado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. III - No sistema processual brasileiro, para a apreciação da prova, vigoram o princípio do dispositivo e da persuasão racional da prova. Segundo o princípio do dispositivo a iniciativa da propositura da ação, assim, como a de produção das provas cabe às partes. Já o outro estabelece a obrigatoriedade do magistrado em julgar de acordo com o conjunto probatório dos autos e, não segundo a sua convicção íntima. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador, nos termos do artigo 30, inciso I, letra a, da Lei nº 8.212/91, não havendo razão para o requerente demonstrar tal fato. V - Não resta dúvida quanto à validade dos vínculos empregatícios, constantes na carteira de trabalho do autor, e a possibilidade de serem incluídos no cômputo do tempo de serviço. (grifei). (TRF3 - AC 776912/SP - 8º Turma - Relator: Desembargadora Federal Marianina Galante - Julgado em 04/08/08 - Publicado no DJU de 26/08/08).Nessa senda, a cópia da CTPS que acompanha a inicial (fls. 53/69) revela-se suficiente para provar os vínculos ali registrados, mesmo porque o INSS não apresentou elementos capazes de afastar a idoneidade das informações vertidas na CTPS anexada ao feito. Não há qualquer indício de adulteração ou rasura e as cópias estão formalmente em ordem, numeradas cronologicamente.Assim, reconheço o período de 02/01/1973 a 12/08/1974, trabalhado para Maria Ferreira Valente, como empregada doméstica, constante da CTPS da autora (fl. 55).No item seguinte, cumpre abordar a conversibilidade dos períodos que antecederam a entrada em vigor da Lei n.º 6.887/80.Segundo a posição que considero hoje majoritária, o tempo



especial é passível de conversão desde a Lei n.º 3.807/60, porquanto a medida foi expressamente assegurada pelo 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, não sendo óbice a isso que a conversão tenha sido expressamente prevista apenas com a Lei n.º 6.887/80. Tal posição tem ganhado mais força depois da edição do 2º do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, que dispõe o seguinte: 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Ainda nesse sentido: Processo 00456161020084036301, 5ª TR/SP. e-DJF3 Judicial DATA: 24/05/2013 e TRF da 4ª Região: APELREEX nº 200870090022222. Para comprovar a natureza especial da atividade, a autora apresentou com a inicial: a) Laudo Técnico (fl. 12), relativo ao período de 01/03/1991 a 30/04/2001, mencionando a atividade de auxiliar de enfermagem e dando conta da exposição a agentes biológicos - vírus e bactérias; b) Laudo Técnico (fl. 15), relativo ao período de 01/12/1983 a 28/02/1991, também mencionando a atividade de auxiliar de enfermagem e dando conta da exposição a agentes biológicos - vírus e bactérias; ec) Cópia da Ficha de Registro de Empregado (fls. 19-verso), contendo observação quanto à alteração da função desempenhada pela autora para atendente de enfermagem a contar de 01/12/1983. Pois bem. Os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional (código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 -enfermeiros), pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho (artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS n.º 20/07). A respeito do tema, confira-se a jurisprudência do TRF-3: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515 3º DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) II - Pedido de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 01/05/1976 a 22/05/1978, 01/11/1978 a 02/03/1979, 07/03/1979 a 31/05/1980, 01/08/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/07/1988 e de 08/05/1991 a 01/06/2001 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - Sentença julgou a impetrante carecedora da segurança quanto ao tempo de serviço prestado junto à Santa Casa de Itapeva. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC para analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade e a sua concessão. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VII - Os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente no item 1.3.2 e item 1.3.4 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor da requerente nos períodos de 01/05/1976 a 22/05/1978, 01/11/1978 a 02/03/1979, 07/03/1979 a 31/05/1980, 01/08/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/07/1988 e de 08/05/1991 a 07/02/2000. (TRF3. OITAVA TURMA. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 249919 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/11/2010 PÁGINA: 350) No caso concreto, a autora demonstrou cabalmente que trabalhou em condições especiais nos períodos de 01/12/1983 a 28/02/1991 e de 06/03/1997 a 30/04/2001. A divergência das informações constantes da CTPS e do laudo pericial elaborado restam devidamente esclarecidas pela anotação na da Ficha de Registro de Empregado (fls. 19-verso), onde se verifica a observação quanto à alteração da função desempenhada pela autora para atendente de enfermagem a contar de 01/12/1983, a partir de quando poderá ser reconhecido o direito à conversão postulada. Tem-se, ainda, consoante informações contidas na documentação de fls. 12 e 15, que referida exposição a agentes biológicos fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. Passo, então, à análise do direito à aposentadoria. A parte autora pleiteia a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 27/03/2003, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99. Segundo a nova redação dada ao art. 201, 7º, da Constituição Federal, a obtenção da antiga aposentadoria por tempo de serviço, agora denominada aposentadoria por tempo de contribuição, passou a exigir a comprovação de 30 (trinta) anos de contribuição para a segurada mulher. A Emenda Constitucional n.º 20/98 determinou, ainda, em seu art. 4º, que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de

aposentadoria, cumprido até que a lei disciplinasse a matéria, fosse considerado como tempo de contribuição. Não afastou, ademais, a possibilidade de que o legislador ordinário continuasse a exigir o cumprimento de carência, já que a nova redação do art. 201, 7º, da Constituição Federal manteve a expressão nos termos da lei. De acordo com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, na data do requerimento administrativo - 27/02/2003, a parte autora já havia completado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	02/01/1973	12/08/1974	588 5882
Continental	1,0	05/02/1976	28/02/1978 755 7553
Kenti	1,0	26/03/1979	02/06/1980 435 4354
Hospital Santa Catarina	1,0	26/05/1981	30/11/1983 919 9195
Hospital Santa Catarina	1,2	01/12/1983	16/12/1998 5495
6594	Tempo computado em dias até	16/12/1998	8192 9291
1	Hospital Santa Catarina	1,20	17/12/1998 30/04/2001
866 10392	Hospital Santa Catarina	1,0	01/03/2001 27/02/2003 729 729
Tempo computado em dias após	16/12/1998	1595 1769	Total de tempo em dias até o último vínculo 9787 11060
Total de tempo em anos, meses e dias	30 ano(s), 3 mês(es) e 12 dia(s)	Ora, nos termos da sentença prolatada e das razões de decidir expostas, mesmo não se computando como especial todo o período requerido, a autora já tinha completado, na data do requerimento administrativo, 30 anos, 03 meses e 12 dias de contribuição, o que é suficiente para a obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme requerido.	Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a a) averbar o tempo comum de 02/01/1973 a 12/08/1974, inscrito na CTPS da autora; b) reconhecer como tempo de serviço o período trabalhado em atividade especial de 01/12/1983 a 28/02/1991 e de 06/03/1997 a 30/04/2001, convertendo-os pelo índice 1,2 (um vírgula dois) de especial em comum; e c) revisar em favor da parte o benefício previdenciário - NB 128.719.275-8, mediante a consideração de referidos períodos, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 27/02/2003, recalculando a renda mensal inicial nos termos da Lei n.º 8.213/91. Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a serem respeitadas posteriores alterações. Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão, no caso, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, já que a autora já recebe há vários anos o benefício previdenciário. Eventuais valores recebidos administrativamente pela autora serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2.014.

**0017711-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017711-9) - CARLOS EDUARDO LOECHELT X THIAGO MARANGONI FERRETTI LOECHELT X MARCIA MARANGONI FERRETTI LOECHELT (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2009.61.83.017711-9 PARTE AUTORA: CARLOS EDUARDO LOECHELT SUCEDIDO POR THIAGO MARANGONI FERRETTI LOECHELT E MARCIA MARANGONI FERRETTI LOECHELT PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS EDUARDO LOECHELT, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.870.597-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 085.606.898-50, sucedido por sucedido por MARCIA MARANGONI FERRETTI LOECHELT, portadora da cédula de identidade RG nº 11.111.937-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 075.825.508-03 e THIAGO MARANGONI FERRETTI LOECHELT, portador da cédula de identidade RG nº 39.282.057-2 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, de forma alterativa, restabelecer-lhe o auxílio-doença. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13-88. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 91). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 98-101). A parte autora apresentou réplica às fls. 110-115. Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades de ortopedia e psiquiatria (fl. 117) tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 124-136, bem como às fls. 137-142. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 146-148. À fl. 152 fora noticiado o óbito da parte autora, oportunidade em que fora requerida a habilitação da viúva MÁRCIA MARANGONI FERRETTI LOECHELT. Instada a se manifestar, a autarquia previdenciária pontificou o recebimento, pelos dependentes da parte autora, de pensão por morte (fl. 162). À fl. 168 fora requerida, pela dependente constante nos autos, a inclusão, no polo ativo da demanda, do dependente THIAGO MARANGONI FERRETTI LOECHELT, filho

menor da parte autora. Devidamente intimado, o representante do MPF apresentou manifestação às fls. 173-174, deixando clara a regular representação do menor. Após a devida habilitação dos herdeiros (fl. 182), fora apresentada, pelo representante do MPF, nova manifestação (fls. 185-187), opinando pela procedência do pleito inicial. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizados duas perícias médicas, uma na especialidade ortopedia e outra na especialidade psiquiatria. A perícia médica especialista em psiquiatria asseverou encontrar-se a parte autora, na data da realização da perícia, capaz para o exercício das atividades laborativas. (vide conclusão à fl. 140). Já o laudo médico elaborado pelo perito especialista em ortopedia fora categórico em afiançar a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora (fl. 130). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de consideráveis problemas ortopédicos. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de auxílio-doença. Restando demonstrada a incapacidade temporária da parte autora para o exercício das atividades laborativas, passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. Na data fixada pelo perito judicial para o início da incapacidade laborativa da parte autora (29-06-02) esta se encontrava no gozo do auxílio-doença, deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício pretendido. Uma análise do laudo pericial permite concluir que embora a incapacidade da parte autora tenha se iniciado em 2002, na data da realização da perícia em questão (fevereiro de 2012), esta ainda se encontrava incapaz para o exercício das atividades laborativas. Desta feita, resta indene de dúvidas o preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários ao restabelecimento do benefício previdenciário a partir do dia 08-10-2009, dia posterior a sua cessação. Deixo claro que o fato do laudo sugerir reexame em 01 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). A priori, o benefício de auxílio-doença deveria ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Contudo, em razão do falecimento desta, o benefício ora concedido possui como termo final o dia 15-08-2012 (dia anterior ao seu falecimento), haja vista o recebimento, pelos herdeiros, de pensão por morte a partir do dia 16-08-2012. Estabeleço a prestação do auxílio-doença em 91% (noventa e um por cento) do salário-benefício (RMI). DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por CARLOS EDUARDO LOECHELT, portador da Cédula de Identidade RG nº 14.870.597-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 085.606.898-50, sucedido por MARCIA MARANGONI FERRETTI LOECHELT, portadora da cédula de identidade RG nº 11.111.937-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 075.825.508-03 e THIAGO MARANGONI FERRETTI LOECHELT, portador da cédula de identidade RG nº 39.282.057-2 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora, a contar de 08 outubro de 2009, com termo final em 15-08-2012. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos das Resoluções nº 134, de 21-12-2010 e nº 267, de 02-12-2013, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença (súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

**0003048-42.2009.403.6301 - ELIANE AMELIA DO COUTO (SP242598 - GUSTAVO LIMA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0003048-42.2009.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE

PENSÃO POR MORTEPARTE AUTORA: ELIANE AMÉLIA DO COUTOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASSENTENÇAVistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ELIANE AMÉLIA DO COUTO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a condenação da autarquia-ré a lhe conceder o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. JOSÉ ROBERTO DA SILVA, em 16/05/1999. Cita que viveram em união estável por mais de 12 (doze) anos e que não tiveram filhos. Indica ter apresentado documentos hábeis a comprovar o alegado. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em duas oportunidades, os quais restaram indeferidos: NB 142.878.839-2 - em 26/02/2007; NB 144.266.575-8 - em 12/07/2007. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/38). Houve juntada do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 144.266.575-8 (fls. 41/72). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 83/90). Em sede de preliminares, apontou o limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. Ao reportar-se ao mérito, defendeu genericamente a falta de comprovação da qualidade de companheira da autora em relação ao falecido, com menção à ocorrência prescrição quinquenal, prevista no art. 103 da Lei dos Benefícios. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal e depois redistribuídos a essa 7ª Vara Federal Previdenciária, conforme decisão de fls. 124/127. Neste juízo, foram ratificados os atos até então praticados à fl. 134. Na mesma oportunidade, concedeu-se a gratuidade da justiça. Instada a se manifestar acerca da contestação, conforme despacho de fl. 138, a parte autora ofereceu réplica às fls. 139/144. Deferiu-se o pedido de produção de prova testemunhal à fl. 147. Determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 155-159). As cartas precatórias foram juntadas às fls. 171/226. A parte autora ofertou memoriais às fls. 228/230. A autarquia-ré está ciente do quanto processado nos autos (fl. 231). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO questão preliminar restou superada através da decisão de fls. 124/127. Passo diretamente ao exame do mérito. Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão, prevista no artigo art. 201, da Constituição da República. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 16/05/1999. Seu CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais indica que ele manteve vínculo empregatício com a empresa Cristal Restaurantes Industriais e Comerciais no período de 08/10/1998 a 17/05/1999. Confira-se fl. 70 dos autos. Consequentemente, preservava seu vínculo com a Previdência Social. Tem-se, ainda, que o benefício, que independe de carência (artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91), é devido aos dependentes relacionados no artigo 16 da Lei 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destacado) Discute-se sobre a natureza relativa ou absoluta da presunção de dependência prevista no artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. Conforme restou assentado anteriormente, a pensão por morte é prevista expressamente no artigo 201, da CF/88, que tem a seguinte redação: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. Ora, vê-se que a Carta Magna, ao diferenciar cônjuge ou companheiro de dependentes assegurou àqueles o direito à pensão por morte independentemente de haver efetiva relação de dependência econômica, não cabendo ao legislador

ordinário ou ao intérprete restringirem o direito constitucionalmente assegurado. É cediço que a interpretação das leis devem se pautar pelos preceitos constitucionais, e não o contrário, sob pena de violação do princípio de supremacia da Constituição. Assim, entendo que basta que o/a companheiro/a demonstre a existência de relação de união estável por ocasião do óbito daquele/daquela que é segurado/a da Previdência Social para que faça jus ao benefício de pensão por morte. Analisando a documentação que instrui os autos, verifico que restou demonstrada a convivência em comum entre a autora e o falecido. Senão vejamos: A autora e o segurado residiam no mesmo endereço, qual seja, Rua Iguape Palmeira nº 120 - Conjunto Inácio Monteiro, São Paulo/SP, conforme a seguinte documentação: boletim de ocorrência de fls. 22/23, elaborado quando da morte de José Roberto da Silva; termo circunstanciado de lesão corporal de fls. 24/26 (datado de 12/10/97); contas de luz e de água em nome da autora às fls. 35/37 e 50 (a última datada de agosto/98); contas de telefone em nome do de cujus às fls. 62/63 (do ano de 1999); A autora e o segurado possuíam conta bancária conjunta, consoante ficha para abertura de conta de fls. 27/29 (datada de 30/03/1989) e as microfotografias de cheques emitidos (fls. 30/33); A autora e o segurado eram mutuários da Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB), de acordo com a documentação de fls. 58/61-64/66. As testemunhas ouvidas também foram coerentes e convincentes no que pertence à união do falecido e da autora. Ficou claro que ambos viveram juntos até a morte do senhor José Roberto da Silva. Assim, demonstrada a existência de união estável com o segurado até a data do óbito, a autora faz jus ao benefício de pensão por morte desde a data do segundo requerimento administrativo (artigo 74, inciso II, da Lei 8.213/91), pois este ocorreu após 30 (trinta) dias da data do óbito e não há nos autos cópia do primeiro requerimento que permita verificar a presença de toda documentação pertinente. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora ELIANE AMÉLIA DO COUTO, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Declaro o direito à pensão por morte em decorrência do falecimento do Sr. José Roberto da Silva, em 16/05/1999. Fixo o termo inicial do benefício na data do requerimento NB 144.266.575-8, em 12/07/2007. A renda mensal inicial deverá ser calculada nos termos da Lei n.º 8.213/91. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a serem respeitadas posteriores alterações. Estando presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil em virtude da procedência da ação e da natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar a implantação imediata do mesmo independentemente do trânsito em julgado. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 24 de janeiro de 2013.

**0001017-78.2010.403.6183 (2010.61.83.001017-3) - MARIA IZABEL AMURIM DO NASCIMENTO KOWOLL (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 2010.61.83.001017-3 PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: MARIA ISABEL AMURIM DO NASCIMENTO KOWOLL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ISABEL AMURIM DO NASCIMENTO KOWOLL, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe as diferenças em atraso. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/147.467-091-9. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

**0007888-27.2010.403.6183 - SERGIO GOMES COUTINHO (SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante do contido às fls. 133/136, providencie o patrono da parte autora, Dr. Francisco Urenha, OAB/SP nº 158.295, a regularização de seu CPF, comprovando documentalmente nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0008593-25.2010.403.6183** - NASEDIR NUNES DA SILVA TEODORO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por NASEDIR NUNES DA SILVA TEODORO portadora da cédula de identidade RG nº 28.779.189-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 705.136.354-91 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a autora, em epítome, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Pleiteia ainda a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de dano moral.Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18-45). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 59). Fora noticiado, pela parte autora, a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, consoante se verifica à fl. 64. Acompanharam a petição as cópias do agravo em questão (fls. 65-73).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 75-88). A parte autora apresentou réplica às fls. 92-97.Às fls. 101-102 fora noticiada a conversão, pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, do agravo de instrumento em agravo retido. Após novo requerimento de antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 105-106), este juízo novamente indeferiu referido pleito. Na oportunidade fora determinada a realização de perícia na especialidade psiquiatria (fls. 109-110), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 152-158.Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora demonstrou concordância com referido laudo (fl. 161). A autarquia previdenciária, a seu turno, realizou proposta de acordo (fls. 164-166), que fora recusado pela parte autora (fl. 201). Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃONo que pertine ao mérito, há dois pontos a analisar: 1) o preenchimento dos requisitos para o benefício previdenciário perseguido; e 2) o pedido de indenização por dano moral.1) O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERSEGUIDOConforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I).A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo elaborado pela perita Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, foi categórico em afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (vide conclusão à fl. 155). A perita judicial lastreou a sua conclusão no fato de encontrar-se a autora acometida de transtorno depressivo recorrente, que se manifesta, inclusive, por meio de transtornos psicóticos, sendo seu quadro considerado irreversível. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.Na data fixada pela perita médica para o início da incapacidade permanente da parte autora (11-04-2003), essa possuía vínculo com o município de Osasco- consoante se infere da análise do CNIS -, deixando clara a sua qualidade de segurada da previdência.De mais a mais, na oportunidade, a parte autora havia realizado exatas 12 (doze) contribuições previdenciárias, preenchendo, assim, a carência necessária para a concessão do benefício pretendido.Segundo a expert a parte autora encontra-se incapacitada desde o dia 11-04-2003. Ocorre que a parte autora somente faz jus ao benefício em questão a partir do dia 28-04-2003 (DIB), data em que realizou o requerimento administrativo (DER). Deve ser observada, neste caso, a prescrição quinquenal. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez.2) PEDIDO DE CONDENAÇÃO A PAGAMENTO DE DANO MORALFinalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais.Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda no reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é

causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por NASEDIR NUNES DA SILVA TEODORO portadora da cédula de identidade RG nº 28.779.189-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 705.136.354-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 28-04-2003, com renda mensal no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), a autora por NASEDIR NUNES DA SILVA TEODORO portadora da cédula de identidade RG nº 28.779.189-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 705.136.354-91, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 28 de abril de 2003. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010143-55.2010.403.6183 - GERALDO BARBOSA DE SOUSA (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO** Vistos, em decisão. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por GERALDO BARBOSA DE SOUSA, portador da cédula de identidade RG nº 11.582.181 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 153.974.086-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a reconhecer como especiais os períodos laborados nas empresas TELEATLAS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, de 31-08-1977 a 12-04-1979; TEPAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, de 23-04-1979 a 30-06-1982; TEPAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, de 01-07-1982 a 23-12-1983; ETE ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADES S/A, de 03-01-1985 a 10-04-1986 e TELESP S/A, de 14-04-1986 a 30-04-1987 e 01-05-1987 a 23-10-2001, e, por conseguinte, conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a data de entrada do requerimento (DER), bem como a pagar-lhe as parcelas em atrasado, acrescidos de juros e correção monetária. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 23/94). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 97. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 101/111). Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre a contestação, bem como o concedido para produção da prova documental requerida. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Analisando detidamente os autos observo que o não reconhecimento da especialidade dos períodos indicados na inicial e o consequente indeferimento do benefício pela autarquia-ré se deram pela não regularização dos documentos apresentados pelo autor administrativamente, em que pese a intimação deste para fazê-lo, consoante aviso de recebimento acostado à fl. 94. Providencie a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão, declaração da empresa TELEATLAS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA informando se a senhora Tatiana P L Alonso Felix era funcionária em 31-12-2003 e se estava autorizada a assinar modelo DSS 8030, bem como seu número de PIS. Após, cumprida a determinação supra, oficie-se ao INSS concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a fim de que efetue a análise administrativa emitindo parecer conclusivo acerca do direito do autor ao benefício pleiteado. No silêncio, volvam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

São Paulo, 16 de janeiro 2014.

**0011481-64.2010.403.6183** - WILSON TEIXEIRA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0011481-64.2010.4.03.6183PARTE AUTORA: WILSON TEIXEIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADecisãoVistos, em decisão.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por WILSON TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 11.074.390 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 994.934.468-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a reconhecer como especiais períodos laborados e, por conseguinte, conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento (DER) - NB 42/149.778.704-9, bem como a pagar-lhe as parcelas em atrasado, acrescidas de juros e correção monetária. Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 12/61).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 63. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 65/73). Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre a contestação. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido. Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº. 42/149.778.704-9. Após, cumprida a determinação supra, oficie-se ao INSS concedendo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a fim de que efetue a análise administrativa emitindo parecer conclusivo acerca do direito do autor ao benefício pleiteado.No silêncio, volvam os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro 2014.

**0012315-67.2010.403.6183** - ANTONIO EUGENIO DE SA E SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012315-67.2010.403.6183PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: ANTÔNIO EUGÊNIO DE SÁ E SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASentença Vistos, em sentença.RelatórioTrata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO EUGÊNIO DE SÁ E SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Informa ter requerido administrativamente o benefício previdenciário, identificado pelo nº 42/149.552.137-8, com DER em 12/02/2009.Pretende o reconhecimento como especial o período de 01/06/1982 a 31/12/1989, trabalhados na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, na função de ajudante, supostamente exposto a ruído, umidade, esgoto e vibração, conforme detalhado no formulários e laudo pericial apresentado pelo autor.Defende que a submissão aos agentes agressivos se deu de forma habitual e permanente.Indica os comprovantes da prestação laboral e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como meios de provas.Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 07/64, além da procuração e declaração de hipossuficiência fls. 10/11.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para o momento da prolação da sentença, tendo o juízo, na mesma oportunidade, determinado a citação do INSS.Devidamente citada a Autarquia Previdenciária apresentou sua contestação às fls. 71/81, não tendo alegado qualquer preliminar e se limitado a tecer considerações genéricas sobre a aposentadoria especial e a conversão de tempo comum em especial.Réplica do autor às fls. 86/91.Vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Decido.Passo diretamente ao exame do mérito.Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal.A parte autora pretende a conversão do tempo de serviço especial, trabalhado na empresa SABESP, de 01/06/1982 a 31/12/1989, em que esteve submetido a agentes físicos por exercer suas funções em local onde presente o ruído, umidade, esgoto e vibração.Inicialmente em relação ao tempo especial, a situação pretendida para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, envolve quatro questões distintas: (i) a legislação aplicável ao cômputo do tempo de serviço, (ii) os critérios legais para o enquadramento de uma atividade como especial, (iii) as regras atinentes à prova do efetivo exercício da atividade especial e (iv) a possibilidade legal de converter o tempo especial em comum.Legislação AplicávelA jurisprudência já se firmou no sentido de que se deve aplicar, para a aferição do exercício de atividades especiais, a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços. Enquadramento das Atividades EspeciaisQuanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação



previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Prova do Exercício de Atividade Especial A redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não trazia qualquer regra acerca da prova do exercício da atividade especial. Seguiam-se, portanto, no âmbito administrativo, as regras estabelecidas pelas sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS para disciplinar os procedimentos de seu setor de benefícios, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição ao agente nocivo ruído, deveria vir acompanhado de laudo pericial atestando os níveis de exposição (cf. incisos I e II do art. 256 da IN 45/2010). Na esfera jurisdicional, nunca houve qualquer razão, ao menos em relação às atividades exercidas durante a vigência da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, para limitar ou tarifar os meios de prova aptos a comprovar o exercício de atividade especial, especialmente em virtude do princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do Código de Processo Civil). Imbuída, a meu ver, desse espírito, a jurisprudência somente tem considerado necessária a prova pericial, relativamente a períodos de atividade anteriores às modificações que foram depois introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, no caso de enquadramento por exposição a ruído. A já citada MP n.º 1.523/96 (atual Lei n.º 9.528/97), mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). A análise dessas alterações legislativas revela que houve, por um certo tempo, a sobreposição de regras aparentemente conflitantes, pois, no período que se estendeu de 14 de outubro de 1996 (data de publicação da MP n.º 1.523/96) a 5 de março de 1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97) vigoraram conjuntamente os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e as novas regras relativas à prova do exercício de atividade especial. O conflito, que é apenas aparente, resulta do fato de que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam o enquadramento das atividades não apenas pela exposição a agentes nocivos, mas também pelo critério da categoria profissional, enquanto a nova redação dada ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91 somente menciona a primeira forma de enquadramento e não a última. Conforme se depreende da leitura do já citado art. 161 da IN n.º 11/2006, o INSS interpretou as alterações legislativas no sentido de que, a partir da entrada em vigor da MP n.º 1.523/96, não seria mais possível o enquadramento das atividades por categoria profissional. Em vista dessas considerações, é possível resumir como segue as regras atinentes à qualificação do exercício de atividades especiais: a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs; b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º

53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs;c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei n.º 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs;d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs;e) a partir de 07/05/1999, as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, agora com base no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs.O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Análise do Caso ConcretoConforme se verifica da análise administrativa do pedido de benefício elaborada pelo INSS, anexada às fls. 52, a Autarquia não reconheceu administrativamente, em favor da parte autora, o período supostamente laborado em condições especiais.A controvérsia cinge-se, portanto, à natureza especial do labor desempenhado pela parte como ajudante na empresa SABESP, tendo em vista que em relação a tais períodos consta documentação relativa à exposição a agentes agressivos durante a jornada laboral.Para comprovar a natureza especial da atividade, a parte autora apresentou com a inicial:a) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPSP, informando as funções do autor na respectiva empresa (fls. 17);b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dando conta das atividades desenvolvidas pelo autor e dos agentes agressivos a que esteve exposto durante todo o período laborado na empresa, que durou até 11/2008.Entendo que o INSS laborou corretamente ao não considerar como especial o período laborado na empresa SABESP de 01/06/1982 a 31/12/1989, na função de ajudante.Em relação a tal período, a função genérica ajudante não se enquadra em nenhuma das atividades elencadas nos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade ao período, enquanto o enquadramento se daria pela exposição ao agente nocivo ou pela categoria profissional.Não se enquadrando pela categoria profissional é imperioso que se analise a efetiva exposição aos agentes nocivos, no caso ruído, umidade, esgoto e vibração. Na descrição das atividades do autor no período em questão não se encontra devidamente caracterizada a exposição a nenhum desses agentes. Consta expressamente do PPP que o cabia ao mesmo: EXECUTAR ABERTURA DE VALA PARA EXTENSÃO DE REDE DE ÁGUA. ABERTURA DE VALA PARA CONSERTO DE VAZAMENTO. CARREGAMENTO E DESCARGA DE MATERIAL NAS VIATURAS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DO SISTEMA ÁGUA.Entendo que não houve comprovação da exposição aos agentes agressivos no período em questão, podendo deduzir do PPP apresentado que a atividade do autor era diversa da que ele passou a exercer em períodos posteriores, quando passou a ter efetivo contato com os agentes agressivos.Dessa forma, conforme decisão e fundamentos supra expendidos não faz jus o autor à conversão postulada no além dos períodos já reconhecidos administrativamente pela Autarquia. Sendo assim, inviável a conversão postulada pelo autor, devendo ser mantido o ato concessório tal como praticado com o deferimento da aposentadoria por tempo de contribuiçãoDispositivoDiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não reconhecendo como período especial o laborado de 01/06/1982 a 31/12/1989 na Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, na função de ajudante.Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, suspensa a execução diante do deferimento da justiça gratuita. Pela mesma razão, deixo de condenar o autor nas custas processuais.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 28 de janeiro de 2.014.

**0013069-09.2010.403.6183** - ANELITO BENTO DA SILVA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANELITO BENTO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.728.947-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.898.598-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, ou, de forma alternativa, o benefício de auxílio-doença.Acompanharam a petição inicial os documentos de fls. 09-82.Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 93).Devidamente citada, a autarquia previdenciária alegou, de forma preliminar, carência de ação. Ao final, pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 87-100).A parte autora apresentou réplica às fls. 103-104.Este

juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia e traumatologia (fl.106), tendo sido o respectivo laudo juntado às fls. 112-122. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial à fl. 128. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou manifestação à fl. 129. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar referente à carência de ação, decorrente da ausência de prévia postulação na esfera administrativa. O simples fato de o instituto previdenciário contestar o pedido e negar a respectiva validade demonstra a resistência à pretensão da parte. Cristalino o interesse de agir. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 112-122 dos autos concluiu pela incapacidade laborativa total e temporária da parte autora. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de artralgia em ombro direito e joelho direito, em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidade de melhora. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. De acordo com os dados extraídos do DATAPREV, na data fixada pela perícia para o início da incapacidade da parte autora (14-03-2012) esta ainda matinha a sua qualidade de segurada. Isso porque até o dia 01-11-2011 a parte autora encontrava-se no gozo de auxílio-doença. Assim, nos termos do artigo 13, II do Decreto 3.048/99 esta manteve a sua qualidade de segurada por mais 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 01-11-2012. De mais a mais, a parte autora, se necessário, faria jus, ainda, ao benefício previsto no 1º do artigo 15 da Lei 8213/91, haja vista o número de contribuições realizadas. Segundo a perita judicial a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício das atividades laborativas desde o dia 14-03-2012. Contudo, o primeiro requerimento administrativo (NB 5512973920) realizado pela parte autora após a data fixada pela perita se deu no dia 08-05-2012 (DER). Assim, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença a partir do dia 08-05-2012 (DIB). O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 01 (um) ano não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para haja imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por ANELITO BENTO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.728.947-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.898.598-35, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, a contar de 08-05-2012. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente a auxílio-doença no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor por ANELITO BENTO DA SILVA, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.728.947-3 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 047.898.598-35. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0013811-34.2010.403.6183** - ELIAS RODRIGUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013811-34.2010.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: ELIAS RODRIGUES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por ELIAS RODRIGUES DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/144.269.964-4.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 30 de janeiro de 2.014.

**0013813-04.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS ASSONI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013813-04.2010.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: ANTONIO CARLOS ASSONIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS ASSONI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/153.339.187-1. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 30 de janeiro de 2.014.

**0014087-65.2010.403.6183** - JOSE ARAUJO BARRETO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0014087-65.2010.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOOPARTE AUTORA: JOSÉ ARAÚJO BARRETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ARAÚJO BARRETO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/145.747.433-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 30 de janeiro de 2.014.

**0014194-12.2010.403.6183** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0014194-12.2010.403.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: JOSÉ ROBERTO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão.Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOSÉ ROBERTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 14.160.725-7 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 009.228.688-75, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de benefício previdenciário em 04-05-2007 (DER) - NB 143.831.163-7.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade dos tempos laborados nas seguintes empresas: Cia. Brasileira de Sintéticos, de 13-04-1982 a 30-11-1986 - sujeito a ruído acima de 90 db(A) (noventa decibéis); Ledervin Ind. E Com. Ltda., de 01-04-1999 a 06-11-2008 - sujeito a ruído acima de 90 db(A) (noventa decibéis).Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - códigos 1.1.6 e 1.1.8 e anexo IV do Decreto nº 2.172/97 - códigos 2.0.0 e 2.0.1 e no art. 2º do Decreto nº 4.882/03.Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial a ser somado com

o período já reconhecido administrativamente. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/109). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fl. 112 - concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 114/125 - contestação do instituto previdenciário. Não houve levantamento de questões preliminares. Alegação de que o autor não faz jus à contagem do tempo especial, quanto ao mérito. Fls. 127 - Em face da certidão de fls. 126, foi declarada a revelia do INSS e determinada a abertura de vista para especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 130/134 - Manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Quanto ao período laborado na empresa Ledervin Industria e Comércio Ltda., verifico que há divergência de informações nos documentos apresentados: - fls. 46/49: PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - sujeito a ruído de 90,0 dB(A); - fls. 61 - Formulário SB-40 - exposição a ruído de 73dB(a); - fls. 63/65 - PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - sujeito à ruído de forma eventual. Dessa forma, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. A Lei nº 9.528/97, decorrente da conversão da MP nº 1596-14, no 4º do artigo 58 da Lei dos Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários. Assim, considerando as divergências apontadas, determino a parte autora, por meio de seu advogado constituído, que apresente o laudo técnico de condições ambientais do trabalho que serviu de base para a elaboração do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Cumprida a diligência, abra-se vista dos autos à parte contrária para manifestação, se o desejar, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2.014.

**0014524-09.2010.403.6183 - MARIA MARSULO SECOLO (SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0014524-09.2010.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARTE AUTORA: MARIA MARSULO SECOLO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA MARSULO SECOLO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.127.836 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 255.648.668-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade e a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais a seu favor. Afirma ter protocolado o benefício em 17-11-2010 - NB 154.033.194-3. Insurge-se contra a negativa da autarquia. Alega fazer jus ao benefício por totalizar 70 (setenta) contribuições e contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21-35). Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o esclarecimento, pela parte autora, de seu interesse de agir no presente feito, haja vista a existência de demanda semelhante no Juizado Especial Federal (fl. 47). Após a realização de esclarecimentos pela parte autora (fls. 51-54), este juízo afastou a prevenção e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 56). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 58-63). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade. A aposentadoria por idade encontra respaldo no 7º do art. 201, da Constituição da República, que assim dispõe, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Destacou-se) Desta feita, resta claro que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, prevê uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. No caso específico dos autos, a parte autora se filiou ao regime previdenciário em período anterior a 1991, devendo ser aplicada a norma de transição. Por meio de análise dos autos infere-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos em 2004, motivo pelo qual seriam necessários 138 (cento e trinta e oito) meses de contribuições até essa data. Contudo, até essa data a parte autora havia realizado

tão somente 70 (setenta) contribuições - consoante atestado pela própria autarquia previdenciária -, deixando, claro, assim, o não preenchimento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. Faço constar que na DER (17-11-2010), a autora contava ainda com o mesmo número de contribuições, não preenchendo, assim, naquela data, a carência exigida. Ressalte-se que inexistente direito adquirido às previsões constantes na legislação previdenciária anterior (que previa uma carência inferior), tal qual asseverado em peça inicial. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados os requisitos estabelecidos pela legislação para o seu exercício. E especificamente no caso da parte autora, esta somente completou o requisito etário na vigência da Lei nº. 8.213/1991. Neste sentido é a jurisprudência, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, °, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991.2- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo.3- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade.4 - A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 20.12.2007, na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, motivo pelo qual seriam necessários 156 meses de contribuições até essa data, sendo que a autora comprovou somente 101 contribuições mensais. 5 - Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº. 8.213/1991.6 - Agravo a que se nega provimento. (Destacou-se) (TRF 3, Agravo legal em reexame necessário 2012.03.99.032197-6/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, Publicado em 09/01/2014). Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade. E, não havendo qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, também não há que se falar em pagamento de indenização a título de danos morais. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

**0015175-41.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA NOGUEIRA (SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0006067-51.2011.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado pela autora, na data de entrada do requerimento administrativo (23-03-2010), bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento do benefício postulado, NB 42/152.299.252-6. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

**0015353-87.2010.403.6183** - SEBASTIAO RODRIGUES FILHO (SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0015353-87.2010.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARTE AUTORA: SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO RODRIGUES FILHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a indenizá-la por danos morais. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/142.269.774-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora,

por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2.014.

**0015513-15.2010.403.6183** - DOMINGOS LOPES DOS SANTOS(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado pela autora, na data de entrada do requerimento administrativo (01-06-2010), bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

**0005049-92.2011.403.6183** - JOEL ALVES DE PAULA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005049-92.2011.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: JOEL ALVES DE PAULA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOEL ALVES DE PAULA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/155.432.289-5. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2.014.

**0005603-27.2011.403.6183** - BENEDITO MIGUEL DE LIMA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005603-27.2011.4.03.6183PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: BENEDITO MIGUEL DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por BENEDITO MIGUEL DE LIMA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/142.738.296-1. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2.014.

**0006153-22.2011.403.6183** - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006153-22.2011.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO DE SOUZAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS ANTONIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/151.672.748-4. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2.014.

**0006667-72.2011.403.6183** - JURACY VIANA FONTES(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JURACY VIANA FONTES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da

autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada das cópias integrais dos processos administrativos relativos aos requerimentos de nº 42/150.938.420-8 e NB 42/151.532.629-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2.014.

**0012213-11.2011.403.6183** - MOISES ALVES SILVA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012213-11.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: MOISES ALVES SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MOISES ALVES SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/152.619.340-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2.014.

**0012383-80.2011.403.6183** - DIOGO TEIXEIRA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIOGO TEIXEIRA DA SILVA portador da cédula de identidade RG nº 6.798.120-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 652.555.268-00 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em epítome, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, auxílio-doença. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 27-119). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação da tutela pretendida (fl. 122). À fl. 125 a parte autora requereu que fossem juntados aos autos os laudos médicos de fls. 126-127. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 130-134). Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 135-140. Determinada a realização de perícia médica nas especialidades neurologia, ortopedia e psiquiatria foram os respectivos laudos juntados às fls. 155-159, às fls. 160-178, bem como às fls. 185-190. Réplica apresentada pela parte autora às fls. 148-152. Devidamente intimada a parte autora apresentou manifestação acerca do laudo pericial às fls. 197-202, fls. 203-208, bem como às fls. 210-215. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 216. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizadas três perícias médicas, nas especialidades neurologia, ortopedia e psiquiatria. Os laudos apresentados pelos peritos especialistas em neurologia e psiquiatria pontificaram a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora. Já o laudo elaborado pelo perito médico, Dr. Leomar Severino Moraes Arroyo, foi categórico em afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 171). O perito judicial lastreou a sua conclusão no fato de encontrar-se a parte autora com alterações degenerativas acentuadas na coluna lombar, em um quadro considerado irreversível. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Na data fixada pela perita médica para o início da incapacidade permanente da parte autora (08-05-2006), essa se encontrava no gozo de auxílio doença (NB 502.910.045-4), tal qual é possível se extrair do CNIS-



Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo à presente sentença, deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício pretendido. A priori a parte autora faria jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 08-05-2006, data em que foi considerada incapaz de forma total e permanente pelo expert e que já havia realizado requerimento administrativo (NB 502.910.045-4). Contudo, por meio de análise a petição inicial, infere-se que a parte autora pretende a concessão do benefício pretendido a partir de 11-05-2011, data em que fora cessado o benefício de auxílio-doença. Assim, fixo o termo inicial conforme pleiteado na exordial, sob pena de julgamento ultra petita, qual seja 11-05-2011 (DIB). Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. Deixo de conceder o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante devido a título de aposentadoria uma vez que, consoante esclarecido em perícia médica, não necessita a parte autora de constante auxílio de terceiros para a prática de suas atividades diárias. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por DIOGO TEIXEIRA DA SILVA portador da cédula de identidade RG nº 6.798.120-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 652.555.268-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 11-05-2011, com renda mensal no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício, observada a prescrição quinquenal. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provisório, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor DIOGO TEIXEIRA DA SILVA portador da cédula de identidade RG nº 6.798.120-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 652.555.268-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 11-05-2011. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001297-78.2012.403.6183 - SALVADOR SOUZA SILVA (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SALVADOR SOUZA SILVA portador da cédula de identidade RG nº 12.182.516 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 002.474.008-07 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em epítome, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício auxílio-doença ou, de forma alternativa, aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15-90). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 93-94). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 97-100). Determinada a realização de perícia médica nas especialidades neurologia e ortopedia, foram os respectivos laudos juntados às fls. 104-108, bem como às fls. 111-125. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora pugnou pela procedência do pleito inicial (fls. 130-133). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência dos laudos periciais à fl. 134. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizados duas perícias médicas, nas especialidades neurologia e ortopedia. O perito médico, Dr. Antônio Carlos

Pádua Milagres, especialista em neurologia, pontificou a capacidade laborativa da parte autora para o exercício das atividades laborativas. Já o laudo elaborado pelo perito médico, Dr. Leomar Severino Moraes Arroyo, foi categórico em afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fl. 117). O perito judicial lastreou a sua conclusão no fato de encontrar-se a parte autora com alterações degenerativas acentuadas na coluna lombar, em um quadro considerado irreversível. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Na data fixada pela perita médica para o início da incapacidade permanente da parte autora (15-10-2002), essa se encontrava no gozo de auxílio doença (NB 123.134.974-0), tal qual é possível se extrair do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo à presente sentença, deixando clara, assim, a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência exigida para a concessão do benefício pretendido. A parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia 15-10-2002 (DIB), data em que foi considerada incapaz de forma total e permanente pelo expert e que já havia realizado requerimento administrativo (NB 1.074.134.974-0). Deve ser observada, neste caso, a prescrição quinquenal, descontando-se o montante já recebido administrativamente. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. Deixo de conceder o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante devido a título de aposentadoria uma vez que, consoante esclarecido em perícia médica, não necessita a parte autora de constante auxílio de terceiros para a prática de suas atividades diárias. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente os pedidos formulados por SALVADOR SOUZA SILVA portador da cédula de identidade RG nº 12.182.516 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 002.474.008-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 15-10-2002, com renda mensal no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício, observada a prescrição quinquenal. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº. 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor SALVADOR SOUZA SILVA portador da cédula de identidade RG nº 12.182.516 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 002.474.008-07, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 15 de outubro de 2002. Diante da sucumbência mínima da parte autora, e em sendo beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006417-05.2012.403.6183 - JOSE DE FATIMA FELIPES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ DE FÁTIMA FELIPES, portador da cédula de identidade RG nº 6.556.161-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 685.159798-53 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica o autor encontrar-se acometido de doenças que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 7-33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 36-37). Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 42-45). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica e cardiologia, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 49-58. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição

(artigo 42 c/c artigo 25, inciso I).O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em Clínica Médica e Cardiologia concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas da parte autora.Reproduzo trechos importantes do documento: Periciando com 60 anos, qualificado como eletrotécnico, portador de diabete mellitus, hipertensão arterial sistêmica, insuficiência arterial periférica, com manifestação de pé diabético.(...)Considerando as doenças diagnosticadas, as limitações inerentes às mesmas e as exigências da atividade exercida, caracterizo situação de incapacidade total e permanente para exercer atividade profissional formal remunerada com finalidade de manutenção do sustento.Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor laborou para a empresa SA Cristaleira Jaragua Industria e Comercio em 1976. Firmou ainda contrato com as empresas: Saint- Gobains Vidros S.A no interregno de 31-03-1977 a 23-01-1984; R. Sontag Ltda no interstício de 12-06-1984 a 06-08-1984; Mwm Internatcional Industria de Motores da América de 15-10-1985 a 12-1985; Knorr- Bremse Brasil (administração) e Participação de 15-10-1985 a 03-1987; Berefame Instalações Industrias Ltda de 26-06-1989 a 16-03-1990 e SIM- Service Instalações e Montagens Ltda de 13-12-2007 a 21-01-2008.Além disso, a parte autora realizou contribuições como contribuinte individual de Março de 2009 a Junho de 2009. Passou, então, ao gozo dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 538.486.961-1, iniciado em 30-11-2009 e cessado em 19-11-2010 e NB 544.237.239-7 iniciado em 01-12-2010 e cessado em 01-04-2011.Desta feita, indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e de sua condição de segurado da previdência social. É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 23 de Setembro de 2013 (DIB), data em que a parte autora realizou requerimento administrativo (DER) já se encontrando incapaz, consoante conclusão do perito judicial cujo laudo fixou o início da incapacidade em 29-08-2009 (fl. 56).Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez.Deixo de conceder o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante devido a título de aposentadoria uma vez que, consoante esclarecido em perícia médica, não necessita a parte autora de constante auxílio de terceiros para a prática de suas atividades diárias.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ DE FÁTIMA FELIPES, portador da cédula de identidade RG nº 6.556.161-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 685.159798-53, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 23 de Setembro de 2013, com renda mensal no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor JOSÉ DE FÁTIMA FELIPES, portador da cédula de identidade RG nº 6.556.161-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 685.159798-53, com termo inicial em 23-09-2009. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Diante da sucumbência mínima da parte autora, e em sendo beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007804-55.2012.403.6183** - HANNE LORE RECKLING(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007804-55.2012.4.03.6183PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: HANNE LORE RECKLING PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HANNA LORE RECKLING, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.078.235-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº.

035.044.178-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.960.460-3, com data de início em 08-12-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 19/32). Consta dos autos laudo pericial às fls. 37/43. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 45. Após regular citação, a autarquia previdenciária deixou de apresentar contestação, conforme certificado à fl. 151vº. A parte autora impugnou os cálculos da contadoria às fls. 155/168. O INSS manifestou-se sobre o laudo às fls. 170/174. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Decreto a revelia da autarquia-ré. Como ao INSS não são aplicáveis os efeitos da revelia, por se tratar de uma autarquia federal (pessoa jurídica de direito público da Administração Pública Indireta) em que há um interesse público indisponível subjacente, passo a analisar as alegações da parte autora e as provas que ela trouxe aos autos para verificar se é caso de acolhimento ou não do pedido que formulou nestes autos. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da

Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora (fls. 37/43). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela autora, HANNA LORE RECKLING, portadora da cédula de identidade RG nº. 2.078.235-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 035.044.178-20, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº. 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

**0008351-95.2012.403.6183** - SONIA LUIZA SILVA (SP210946 - MAÍRA FERRAZ MARTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SONIA LUIZA DA SILVA portadora da cédula de identidade RG nº 19.417.621-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 088.479.908-58 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a autora, em epítome, encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício auxílio-doença e, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07-31). Em despacho inicial este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida e determinou a parte autora que emendasse a petição inicial (fls. 35-36). A parte autora realizou emenda à petição inicial às fls. 40-42, tendo sido referido aditamento acolhido à fl. 48. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 50-54). Na oportunidade foram colacionados aos autos os documentos de fls. 55-

70. Este juízo determinou a realização de perícia na especialidade ortopedia e clínica geral, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 76-83, bem como às fls. 84-98. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizadas duas perícias médicas. A primeira, realizada pelo médico Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 76-83.) Já o laudo elaborado pela perita Raquel Sztterling Nelken, especialista em psiquiatria, foi categórico em afirmar a incapacidade total e permanente da parte autora para o exercício das atividades laborativas (vide conclusão à fl. 94). A perita judicial lastreou a sua conclusão no fato de encontrar-se a autora acometida de transtorno depressivo recorrente, com manifestações de sintomas psicóticos em um quadro considerado irreversível. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Na data fixada pela perita médica para o início da incapacidade permanente da parte autora (15-06-2012), essa se encontrava no gozo do benefício de auxílio doença, tal qual é possível se inferir da análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato segue anexo a presente sentença. Assim, resta patente a presença, in casu, da qualidade de segurado da parte autora. Segundo a expert, a incapacidade total e permanente da parte autora remonta a 15-06-2012, ocasião em essa passou a ser acometida de sintomas psicóticos. Faço constar que segundo o laudo pericial a autora se encontra acometida de depressão desde o dia 10-09-2002, o que, por si só, não enseja a concessão de benefício por incapacidade. Isso porque os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta a comprovação de uma doença e de seu tratamento para que seja concedido o benefício previdenciário. Desta feita, a parte autora faz jus a aposentadoria por invalidez desde o dia 15-06-2012 (DIB), não devendo ser acolhido o pleito inicial no que diz respeito a data do início do benefício. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Deixo de conceder o adicional de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante devido a título de aposentadoria uma vez que, consoante esclarecido em perícia médica, não necessita a parte autora de constante auxílio de terceiros para a prática de suas atividades diárias. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por SONIA LUIZA DA SILVA portadora da cédula de identidade RG nº 19.417.621-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 088.479.908-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial é 15 de Junho de 2012, com renda mensal no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), a autora SONIA LUIZA DA SILVA portadora da cédula de identidade RG nº 19.417.621-6 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 088.479.908-58, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 15 de junho de 2012. Diante da sucumbência mínima da parte autora, e em sendo beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008935-65.2012.403.6183 - GEOFFREY HART (SP235133 - REGIS CERQUEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GEOFFREY HART portador da cédula de identidade RG nº 10.106.044-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003433728-86 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica o autor encontrar-se acometido de doenças que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício auxílio-doença ou, sucessivamente, de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 7-51). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinado, assim, que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora. Na oportunidade fora determinada a realização de perícia médica na especialidade clínica geral (fls. 54-55). Realizada a perícia judicial, fora colacionado aos autos o laudo judicial às fls. 66-74. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 81-92). Às fls. 95-97 fora colacionado aos autos relatório médico complementar. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou concordância à fl. 99. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência à fl. 100. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia concluiu pela incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas da parte autora (fls. 66-74). Reproduzo trechos importantes do documento (fls. 71-72): Trata-se periciando com 55 anos de idade, qualificado como auxiliar de dispensação de almoxarifado. Caracterizado apresentar varizes nos membros inferiores, com estase venosa crônica, evoluindo com formação de ulcerações e dermatoesclerose. Co-morbidade de tumor de bexiga não recidivado, diabetes mellitus, hipertensão arterial, doença pulmonar obstrutiva crônica e obesidade. A avaliação clínica revelou estar em regular estado clínico geral, com manifestações de repercussão por descompensação da doença, caracterizado por edemas em pernas, tegumento com sinais inflamatório, espessado e elasticidade diminuída, obesidade com limitação de movimentos, níveis tensionais não controlados e com sibilância. O estado clínico do periciando é indicativo de restrições para o desempenho de atividades que demandem longos períodos em ortostatismo ou longas caminhadas, além do potencial para manifestar sintomas desagradáveis que repercutem na atenção, capacidade para experimentar o prazer, gerar perda de interesse, diminuir a capacidade de concentração e desencadear a fadiga. (...) Considerando a idade do periciando, o tempo de evolução, o quadro atual e o conhecimento da fisiopatologia da doença, caracterizado situação de incapacidade permanente. (Destacou-se) Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor laborou para as seguintes empresas: Monitra do Brasil Produtos Químicos S/A no interregno de 03-03-1975 a 30-03-1976; Arthur Lundgren Tecidos AS Casas Pernambucanas no interregno de 02-04-1979 a 19-09-1985; Gomes de Almeida Fernandes Informática Ltda. no interregno de 24-04-1986 a 21-10-1986; Credial Empreendimentos e Serviços Ltda. no interregno de 05-11-1987 a 09-03-1988; Universidade de São Paulo de 11-03-1988 a 15-11-1989; Suporte Assessoria Ltda- ME no interregno de 01-09-1994 a 19-01-1995; Velox Recursos Humanods Ltda. de 22-03-1995 a 19-06-1995; Actor Alimentação e Come em Term e Operações Rodv. Ltda. no interregno de 20-06-1995 a 26-06-1996; R A Alimentação Ltda. no interregno de 05-07-1996 a 03-10-1997; S. Gasparetto Empreendimentos e Hotelaria Ltda. -EPP de 17-12-1998 a 12-1998 e, por fim, Casa de Saude Santa Marcelina de 09-03-2000 a 05-2008. Além disso, a parte autora passou ao gozo dos seguintes benefícios de auxílio-doença: NB 502.913.379-4, iniciado em 20-04-2006 e cessado em 11-07-2006; NB 570.314.551-8 iniciado em 27-12-2006 e cessado em 01-08-2007 e, por fim, NB 530.702.346-0, iniciado em 01-06-2008 até 24-09-2008 e posteriormente retomado em decorrência do deferimento da antecipação de tutela por este juízo. Desta feita, indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e de sua condição de segurado da previdência social. Faço constar o laudo médico acostado aos autos concluiu, em razão dos exames elaborados e análise da documentação referente ao estado de saúde da parte autora, que essa se encontrava incapaz de forma total e temporária no interregno de 02-08-2012 a 12-06-2013, encontrando-se, a partir de 13-06-2013 incapaz de forma total e permanente. Assim, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no interregno de 02-08-2012 (DIB referente ao auxílio doença) a 12-06-2013. A partir de 13-06-2013 (DIB fixada para a aposentadoria

por invalidez), data fixada pelo perito para o início da incapacidade total e permanente da parte autora, essa faz jus à aposentadoria por invalidez. Estabeleço a prestação do auxílio doença em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI) e da aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário benefício (RMI). Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, defiro a antecipação de tutela para que haja imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por GEOFFREY HART portador da cédula de identidade RG nº 10.106.044-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003433728-86, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão de auxílio doença, cujo termo inicial é 02-08-2012, com renda mensal no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e aposentadoria por invalidez com termo inicial em 13-06-2013 e com renda mensal no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor GEOFFREY HART portador da cédula de identidade RG nº 10.106.044-0 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 003433728-86, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 13 de junho de 2013. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Em sendo a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0048634-97.2012.403.6301 - ISABELLY LIMA MORALES X LUISA ANTONIO DE LIMA (SP113742 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA E SP097574 - JORGE ARGACHOFF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0048634-97.2012.403.63017ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ISABELLY LIMA MORALES REPRESENTANTE DO INCAPAZ: LUISA ANTONIO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ISABELLY LIMA MORALES, portadora da cédula de identidade RG nº 54.630.602-0 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 432.407.238-83, representada por Luisa Antonio de Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 32.320.971-3 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 270.227.508-74 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu pai Alexandre Peres Morales, nascido em 27-08-1973, portador da cédula de identidade RG nº 21416082 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 147.345.648-76, falecido em 03-09-2010. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 06-10-2010, que recebeu o nº 154.368.670-0. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de segurado do de cujus. Requer antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediata implantação do benefício de pensão por morte. Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu pai, desde o óbito em 03-09-2010 - NB 154.368.670-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/57). Consta dos autos parecer do Ministério Público Federal em que opina pela improcedência do pedido. (fls. 125/126) O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 127/134) A ação fora proposta, inicialmente, nos Juizados Especiais Federais. Por meio de decisão interlocutória, houve reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa, fls. 135/136. Conforme decisão proferida em 08-08-2013 às fls. 147, ratificou-se, neste juízo, os atos processuais até então praticados e deferiram-se os benefícios da assistência judiciária. Devidamente intimadas, a parte autora apresentou manifestação às fls. 148 e o INSS reiterou os termos da contestação apresentada (fls. 149). O Ministério Público Federal declarou-se ciente e informou que atuará na condição de *custus legis*, visto o interesse do menor. (fls. 149-verso) É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar



que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portanto eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Independente de carência, para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido. Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei n.º 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso em exame, a autora sem dúvida comprova a condição de filha, tendo em vista as certidões de nascimento e óbito, anexadas aos autos às fls. 10 e 16, sendo a dependência econômica nesse caso presumida. A controvérsia, portanto, consiste em verificar se o pretendo instituidor do benefício possuía qualidade de segurado da Previdência Social, o que não ocorreu no caso dos autos. Atendendo ao caráter contributivo do sistema previdenciário, a Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, nega o direito à pensão por morte, quando o óbito do segurado é posterior à perda desta qualidade, salvo quando demonstrado que a pessoa falecida tinha direito adquirido a benefício previdenciário. Eis o dispositivo em questão: Artigo 102 - A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

1º..... 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. No caso em pauta, o falecido não ostentava qualidade de segurado. Consoante se verifica da documentação acostada aos autos, o de cujus manteve vínculo empregatício com a empresa Comércio de Máquinas E. F. Ltda. - ME - CNPJ n.º 48.583.645/0001-20 - no período de 01-11-2005 a 29-05-2007, desta forma, mesmo que considerado o prazo máximo de graça para manutenção da qualidade de segurado (36 meses - art. 15, 1º e 2º da lei n.º 8.213/91) teria mantida a qualidade somente até 06-2010. Assim, ocorrido o óbito em 03-09-2010, verifica-se a perda da qualidade de segurado, conforme dispõe o artigo 15 da Lei n. 8.213/91. Observa-se ainda que, em vida, o segurado não tinha direito adquirido a qualquer benefício previdenciário. Isso porque faleceu com 37 anos de idade, contando com pouco mais de 13 anos de contribuição. Evidentemente, não reuniu condições para obter aposentadoria por idade ou tempo de contribuição. Também não há prova de eventual incapacidade para o trabalho surgida à época em que ainda mantinha qualidade de segurada. Ressalte-se que a pensão por morte dispensa carência, mas não qualidade de segurado. Carência significa número mínimo de contribuições necessárias para percepção de um determinado benefício previdenciário. Já qualidade de segurado designa filiação à Previdência Social, mediante recolhimento de contribuições, gozo de benefício previdenciário ou vinculação ao RGPS durante o chamado período de graça. Tratar os dois requisitos como sinônimos e dispensá-los para fins de pensão por morte significaria violação ao caráter contributivo do RGPS. Assim, ocorrido o óbito em 03-09-2010, a improcedência do pedido de concessão do benefício de pensão por morte à autora é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora ISABELLY LIMA MORALES, portadora da cédula de identidade RG n.º 54.630.602-0 SSP/SP, inscrita no

cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 432.407.238-83, representada por Luisa Antonio de Lima, portadora da cédula de identidade RG nº 32.320.971-3 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 270.227.508-74, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

**0000201-91.2013.403.6183** - ITALO LOPES (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000201-91.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: ITALO LOPES EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ITALO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 3.729.992 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.797.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 088.368.544-2, em 19-03-1991 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 197/226. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 239/244. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 246/247). Sustenta, em suma, a existência de contradição, pois não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido, conforme facilmente aferível nos seguintes trechos extraídos da sentença: (...) No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto... (...) Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. (...) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. Ressalto apenas que, ainda que o benefício da parte autora seja anterior à Lei nº. 8.880/94, quando da sua revisão deve ser aplicada a sistemática prevista pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.880/1994 e pelo artigo 26 da Lei Federal nº. 8.870, de 15/04/1994, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Assim, escorreito o reconhecimento da parcial procedência do pedido, bem como a consequente compensação das despesas com honorários advocatícios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE

CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa a declaração de inconstitucionalidade pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ITALO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 3.729.992 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.797.618-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

**0002785-34.2013.403.6183** - FRANCISCO ALBERTO GOMES MOURA (SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002785-34.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: FRANCISCO ALBERTO GOMES MOURA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por FRANCISCO ALBERTO GOMES MOURA, portador da cédula de identidade RG nº 28.515.036-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 387.240.813-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 23-62). Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 65/71. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 74/77). Foi deferida a produção de prova pericial às fls. 78/79. Embora devidamente intimado, conforme certidão de fl. 79, o autor não compareceu ao exame médico, segundo declaração do expert do juízo à fl. 81. Instada a se manifestar (fl. 82), a parte autora deixou o prazo transcorrer in albis. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a autora deixou de comparecer à perícia médica agendada para o dia 07/11/2013, não tendo se desincumbido do ônus probatório que lhe cabia. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, a prova acerca da incapacidade laborativa não foi produzida por ato unicamente imputável à parte autora. É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, sendo indispensável a conclusão acerca da inexistência de capacidade laborativa. Não sendo possível, assim, demonstrar a ausência de capacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na

forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

**0004905-50.2013.403.6183** - JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004905-50.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 2.634.502-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.951.818-53, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende o autor a revisão da aposentadoria por tempo de serviço que percebe, com início em 02-07-1985 (DIB), benefício nº 079.427.137-5, mediante a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 94/113. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 128/134. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 137/144). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Alega que a orientação fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354 não fez qualquer ressalva quanto aos benefícios iniciados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado procedente o pedido formulado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por JURANDIR VESCOVI DE CARVALHO, portador da cédula de identidade RG nº 2.634.502-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 013.951.818-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

**0007456-03.2013.403.6183** - JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007456-03.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOSÉ PEREIRA

DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASSENTENÇA Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOCuidam os autos de ação ordinária ajuizada por JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Lastreado no fato de que continuou a contribuir após sua aposentadoria, requer a desabilitação do benefício previdenciário que titulariza.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documento aos autos (fls. 17/34). Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, bem como determinada a juntada de documentos para fins de verificação do termo de prevenção de fl. 35 (fl. 37).Em 01/10/2013 este juízo novamente determinou o cumprimento pela parte autora do despacho de fl. 37, mediante a concessão do prazo improrrogável de 30 (trinta) dias (fl. 39). O autor deixou que os prazos concedidos transcorressem in albis. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃOObserve que, decorrido o prazo concedido, não houve a juntada de cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0006245-63.2012.403.6183. Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Não há imposição ao pagamento de honorários advocatícios, já que não houve citação. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de dezembro de 2014.

**0008409-64.2013.403.6183** - MARIA ANGELA MARINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008409-64.2013.4.03.6183EMBARGANTE: MARIA ANGELA MARINOEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOMARIA ANGELA MARINO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.966.254-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 037.001.168-61, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pleiteia a autora a revisão do seu benefício previdenciário mediante a exclusão do fator previdenciário. Pede, também, a correção monetária dos valores e a incidência de juros legais, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização no importe de R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 168/171. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 173/179).Alega que a sentença embargada criou uma situação inverídica referente à conclusão da discussão da constitucionalidade da lei, vezes que as Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2110 e 2111 ainda estão em andamento no Supremo Tribunal Federal e ainda em fase de redistribuição, tendo em vista a declaração de impedimento do Ministro Gilmar Mendes. Postula a parte autora sejam acolhidos os embargos de declaração para que seja declarada a contradição, bem como se proceda ao pré-questionamento dos dispositivos constitucionais e legais trazidos. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃOOcuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária.Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Em momento algum se atestou o trânsito em julgado das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº. 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, apenas adotou-se a fundamentação expendida no indeferimento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI-MC 2111/DF). Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes.Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na

hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MARIA ANGELA MARINO, portadora da cédula de identidade RG nº 12.966.254-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 037.001.168-61, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

**0008975-13.2013.403.6183** - JOSE NICOLAS SERANTES MARTINEZ (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008975-13.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: JOSÉ NICOLAS SERANTES MARTINEZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ NICOLAS SERANTES MARTINEZ, portador da cédula de identidade RNE nº. W240828-M, inscrito no CPF/MF sob o nº. 043.950.778-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, com início em 03-12-1987 (DIB), benefício nº. 083.933.589-0. Pleiteia a revisão do referido benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximos, também denominados tetos, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 48. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora e a falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 50/73). Houve a apresentação de réplica às fls. 76/86. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201,

4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial, benefício nº. 083.933.589-0, teve data do início fixada em 03-12-1987 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao

mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988).A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora JOSÉ NICOLAS SERANTES MARTINEZ, portador da cédula de identidade RNE n.º. W240828-M, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 043.950.778-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0005041-52.2010.403.6183 - SEVERINO ROSA DE AMORIM(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005041-52.2010.403.6183PARTE AUTORA: SEVERINO



ROSA DE AMORIM PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SEVERINO ROSA DE AMORIM, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requereu o exequente a execução provisória do julgado proferido nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.83.001802-1, tendo em vista a existência de equívoco no valor da RMI implantada por força da medida antecipatória. A autarquia-previdenciária manifestou-se às fls. 80/82. Os autos foram remetidos para contadoria judicial (fl. 124), tendo sido juntado o respectivo parecer às fls. 131/133. Conforme despacho de fl. 135, houve retorno dos autos principais da Superior Instância. É o relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Pretende o exequente a execução provisória do julgado proferido nos autos da ação de rito ordinário nº 2007.61.83.001802-1. O interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende (destaquei). De acordo com a consulta efetuada ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de 1º Grau, que passa a fazer parte integrante desta sentença, em 21/02/2013 os autos do Processo nº 2007.61.83.001802-1 baixaram do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encontrando-se nesta data na fase de execução. Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do objeto, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Está suspensa a execução da verba diante do previsto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012293-09.2010.403.6183** - MIGUEL SERRA NETO (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SERRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4232**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001059-93.2011.403.6183** - DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEICAO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001059-93.2011.4.03.6183 PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEIÇÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por DOMINGOS ALBERTINO DA CONCEIÇÃO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/141.281.817-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

**0001463-47.2011.403.6183** - NELSON ROSA DOS SANTOS (SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001463-47.2011.4.03.6183 PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: NELSON ROSA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de

ação ordinária proposta por NELSON ROSA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora à emenda da petição inicial, nos termos dos artigos 282, IV, do Código de Processo Civil, especificando, de forma clara e precisa seu pedido, bem como apresente documentos que comprovem a correção do valor atribuído à causa e, em caso de incorreção, o retifique, sob pena de seu indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do CPC (artigo 258, 260, 282, inciso V, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2.014.

**0002369-37.2011.403.6183** - JOSE NASCIMENTO NETO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002369-37.2011.4.03.6183 PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOSÉ NASCIMENTO NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ NASCIMENTO NETO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/140.223.387-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2.014.

**0002377-14.2011.403.6183** - SERGIO RIBEIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002377-14.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL E/OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, COM RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARTE AUTORA: SERGIO RIBEIRO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SERGIO RIBEIRO, portador da cédula de identidade RG nº. 15.598.194 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 064.679.528-71, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contendo pedido condenatório visando à concessão por parte da Autarquia-ré do benefício de aposentadoria especial. Sustenta já ter cumprido período de contribuição superior a 25 (vinte e cinco) anos em atividades insalubres e/ou perigosas e que, portanto, faria jus ao benefício postulado. Formulou administrativamente o pedido NB 42/148.611.266-5, tendo-lhe sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 13-01-2009 (DIB). Elenca o autor na inicial o local e período trabalhado, juntamente com o agente agressivo a que esteve exposto. Defende que o tempo de serviço prestado e sujeito a elevado ruído confere o direito à fixação de tempo como especial. Com a inicial, acostou documentos aos autos fls. 31/62, além da procuração e declaração de hipossuficiência. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fls. 65). A autarquia previdenciária contestou o pedido adentrando especificamente o mérito da controvérsia apontando o não preenchimento, pela parte autora, dos requisitos inerentes à majoração do tempo pretendido, notadamente em relação à comprovação da exposição ao agente agressivo ruído (fls. 67/76 verso). Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fls. 77). A parte autora apresentou réplica à contestação e não indicou novas provas a serem produzidas (fls. 78/89). É o breve relatório. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Verifico, in casu, a necessidade de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao NB 42/148.611.266-5. Para tanto, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC), providencie a parte autora sua juntada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

**0002802-41.2011.403.6183** - ILDO FEITOSA DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002802-41.2011.4.03.6183 EMBARGANTE: ILDO FEITOSA DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO ILDO FEITOSA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.202.197 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 667.867.548-72,

ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a concessão de benefício por incapacidade. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 50-57. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 100-101. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 105-106). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ILDO FEITOSA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 4.202.197 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 667.867.548-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

**0003099-48.2011.403.6183 - BENEDITO ADEMIR COSTA X ODAIR DE ABREU X WILSON PIRES DE AZEVEDO X SERGIO PEDRO ALVES BATISTA X VICENTE DE PAULO SANTIAGO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003099-48.2011.4.03.6183 EMBARGANTE: BENEDITO ADEMIR COSTA ODAIR DE ABREU WILSON PIRES E AZEVEDO SERGIO PEDRO ALVES BATISTA VICENTE DE PAULO SANTIAGO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por BENEDITO ADEMIR COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.241.597-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 571.420.508-10; ODAIR DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº. 5.059.734-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 689.809.818-72; WILSON PIRES DE AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº. 924.009 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 571.754.468-53; SERGIO PEDRO ALVES BATISTA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.181.300 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 605.460.508-91 e VICENTE DE PAULO SANTIAGO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.772.075 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 525.760.278-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendem que autarquia previdenciária seja compelida a rever suas respectivas aposentadorias. Pleiteiam a revisão dos benefícios previdenciários, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos (fls. 15/46). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial à fl.

49. Houve a emenda da inicial às fls. 51, 52, 53, 54/66. Proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito à fl. 68, em face da qual a parte autora opôs embargos de declaração (fls. 71/125). Os embargos de declaração opostos pela parte autora foram acolhidos para o fim de determinar o prosseguimento do feito (fls. 127/132). Remetidos os autos à Contadoria do juízo em atendimento à determinação judicial, anexou-se parecer às fls. 136/145, com manifestação da parte autora às fls. 150/229. Citado, o INSS deixou de apresentar contestação, razão pela qual este Juízo o decretou revel à fl. 231, deixando de aplicar-lhe os efeitos da revelia ante a indisponibilidade dos bens públicos. Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 233/236. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 239/246). Sustenta, em suma, que o julgado se omitiu na análise dos documentos e cálculos apresentados juntamente com a petição inicial. Requerem o acolhimento dos embargos declaratórios, atribuindo-lhes caráter infringente, a fim de que este Juízo se pronuncie sobre os arts. 3 e 4 do Código de Processo Civil e sobre o conteúdo dos cálculos apresentados pelos autores à fl. 152/229, que comprovariam que o índice teto aplicado às rendas mensais iniciais dos autores, quando do primeiro reajustamento, não foi suficiente para espantar as limitações do teto, a fim de que a ação seja julgada procedente. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir.

**MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).**

**DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por BENEDITO ADEMIR COSTA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.241.597-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 571.420.508-10; ODAIR DE ABREU, portador da cédula de identidade RG nº. 5.059.734-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 689.809.818-72; WILSON PIRES DE AZEVEDO, portador da cédula de identidade RG nº. 924.009 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 571.754.468-53; SERGIO PEDRO ALVES BATISTA, portador da cédula de identidade RG nº. 5.181.300 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 605.460.508-91 e VICENTE DE PAULO SANTIAGO, portador da cédula de identidade RG nº. 6.772.075 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 525.760.278-49, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

**0003702-24.2011.403.6183 - NEUZA MARIA CUNHA BORDIN (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003702-24.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARTE AUTORA: NEUZA MARIA CUNHA BORDIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRA Trata-se de ação proposta por NEUZA MARIA CUNHA BORDIN, portador da cédula de identidade RG nº 4571634-1 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 4.571.634-1, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fls. 35-36). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em suma, pela improcedência do pedido (fl. 41-44). É o breve relatório. O feito não se encontra maduro para julgamento. Da análise do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, infere-se que a parte autora apresenta diversos vínculos estatutários, tendo sido, inclusive, emitida, pela autarquia previdenciária, Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) em seu favor. Necessário se faz, portanto, apurar se os vínculos empregatícios suscitados para a aposentação ora pretendida já não foram computados para, em contagem recíproca, a concessão de aposentadoria no regime próprio. Desta feita, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para que em 30 (trinta) dias junte aos autos declaração da prefeitura de São Paulo e das Subprefeituras de Socorro e Parelheiros informando o aproveitamento ou não dos vínculos anotados em CTPS na concessão de aposentadoria em regime próprio. Na hipótese de já ser a parte autora aposentada em regime próprio, deverão ser apresentados, pois, documentos que demonstrem quais foram os vínculos computados para a aposentação no regime próprio. Após, dê-se vista à autarquia previdenciária, retornando os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

**0006067-51.2011.403.6183 - OSWALDO SECCO FILHO (SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a diferença entre a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pela autarquia previdenciária em 29-06-2010, com data de início em 14-04-2010 - NB 42/153.041.943-0, e a renda mensal inicial decorrente da revisão pleiteada nos autos, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 29 de janeiro de 2014.

**0006351-59.2011.403.6183 - JOSE ROCHA PACHECO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROCHA PACHECO, portador da cédula de identidade RG nº 30.047.224-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 144.442.323-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica o autor encontrar-se acometido de doenças que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14-33). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando que fosse restabelecido o benefício de auxílio-doença em favor do autor (fls. 36-37). Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 45-50). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica médica e cardiologia (fl. 57-58) tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 61-72. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, requereu a parte autora a procedência do pleito inicial (fl. 80). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência do laudo apresentado (fl. 75). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial Dr. Roberto Antonio Fiore (fls. 61-72), especialista em clínica Médica e cardiologia concluiu pela atual incapacidade total e permanente para o exercício das atividades laborativas da parte autora. Reproduzo trechos importantes do documento (fls. 54-55): Trata-se de periciando com 54 anos de idade, que referiu ter exercido a função de ajudante de pintura. Caracterizado apresentar hipertensão arterial sistêmica e neoplasia que acometeu o tecido linfático (linfoma do tipo Hodgkin) no aguardo de transplante de medusa óssea. A perícia clínica revelou estar em regular estado clínico geral, aspecto senil e com manifestação de descompensação de doença caracteriza por pressão

arterial elevada. A doença de Hodgkin é neoplasia maligna que acomete o tecido linfático, com diversos subtipos, a depender do padrão histológico e do estágio de evolução. O tratamento clássico da Doença de Hodgkin, em geral, consiste de quimioterapia, com ou sem radioterapia. No caso do periciando quando a doença se manifestou com recidivas, sendo a última efetivamente diagnosticada em 23/07/2011, por meio de biópsia de gânglio abdominal. O estado do periciando é indicativo de recomendação para evitar desempenhar atividades que demandem esforços moderados e intensos. Considerando-se a idade do periciando, restrições descritas; conhecimento de fisiopatologia das doenças, sendo a segunda recidiva após o tratamento inicial e as exigências da atividade exercida, caracterizada situação de incapacidade para o pleno desempenho da função de ajudante de pintura, de forma total desde 23-07-2011 e nesta avaliação-10/07/2013- definida como permanente. (Destacou-se). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurado da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. De acordo com os dados extraídos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o autor laborou para a empresa Padaria Padre Cícero Ltda. em 1975. Firmou ainda contrato com as seguintes empresas: Clássica Design do Brasil Objetos de Arte Ltda. no interregno de 01-06-2001 a 13-05-2002 e entre 03-02-2003 e 08-2011. Além disso, a parte autora recebeu auxílio doença nos interregnos de 01-01-1981 a 17-10-1998 (NB 0504135287) e de 09-11-2007 até os dias atuais (NB 522.610.134-8), em razão da determinação, por este juízo, da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Desta feita, indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e de sua condição de segurado da previdência social. Faço constar o laudo médico acostado aos autos concluiu, em razão dos exames elaborados e análise da documentação referente ao estado de saúde da parte autora, que essa se encontrava incapaz de forma total e temporária no interregno de 30-08-2011 a 09-07-2013, encontrando-se, a partir de 10-07-2013 incapaz de forma total e permanente. Assim, a parte autora faz jus ao benefício de auxílio-doença no interregno de 30-08-2011 (DIB referente ao auxílio doença) a 09-07-2013. A partir de 10-07-2013 (DIB fixada para a aposentadoria por invalidez), data fixada pelo perito para o início da incapacidade total e permanente da parte autora, essa faz jus à aposentadoria por invalidez. Estabeleço a prestação do auxílio doença em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI) e da aposentadoria por invalidez em 100% (cem por cento) do salário benefício (RMI). E com fundamento nas conclusões a que chegaram o perito judicial, deixo de conceder o benefício por incapacidade a partir de 08-11-2007, consoante pretendido pela parte autora em peça inicial. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para haja imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ ROCHA PACHECO, portador da cédula de identidade RG nº 30.047.224-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 144.442.323-15, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao Instituto Previdenciário a concessão de auxílio doença, cujo termo inicial é 30-08-2011, com renda mensal no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício e aposentadoria por invalidez com termo inicial em 10-07-2013 e com renda mensal no importe de 100% (cem por cento) do salário de benefício. Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor JOSÉ ROCHA PACHECO, portador da cédula de identidade RG nº 30.047.224-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 144.442.323-15. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Diante da sucumbência mínima da parte autora, e em sendo beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006757-80.2011.403.6183 - ROBERTO BARBOSA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006757-80.2011.4.03.6183 PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ROBERTO BARBOSA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO BARBOSA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em

aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/146.986.367-4. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

**0006826-15.2011.403.6183** - SUZANA HELENA CAETANO DA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006826-15.2011.403.6183 PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: SUZANA HELENA CAETANO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. Relatório Trata-se de ação ordinária proposta por SUZANA HELENA CAETANO DA SILVA, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Informa ser titular do benefício previdenciário, identificado pelo nº 42/152.300.666-5, a contar de 28/01/2010. Pretende o reconhecimento como especial do período trabalhado de 06/03/1997 a 28/01/2010, na função de auxiliar de enfermagem, com submissão a agentes biológicos infecto-contagiantes, a ser somado ao tempo já reconhecido administrativamente. Indica o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como meio de prova. Sustenta contar com mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividades especiais. Alternativamente, em caso de não acatamento do pedido, requer a averbação do período indicado para fins de revisão da renda mensal inicial. Com a inicial, acostou documentos aos autos às fls. 20/79, além da procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 18/19). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a citação do instituto previdenciário (fl. 82). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 84/92). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, foi pródigo em considerações genéricas sobre o reconhecimento do tempo especial da parte autora, com menção, ao final, à regra da prescrição quinquenal, prevista no art. 103 da Lei dos Benefícios. Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação. Deu-se às partes, na mesma decisão, oportunidade de produzirem provas a serem, eventualmente, produzidas (fl. 93). A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 95/97. O INSS está ciente do quanto processado nos autos, conforme fl. 98. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. Passo diretamente ao exame do mérito. Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 219, 1º, do Código de Processo Civil. Observo, no entanto, que o pleito formulado no caso concreto não excede o referido prazo quinquenal. A parte autora pretende a conversão do tempo de serviço especial, trabalhado de 06/03/1997 a 28/01/2010, em que esteve submetida a agentes biológicos infectocontagiosos por exercer a função de auxiliar de enfermagem. Inicialmente em relação ao tempo especial, a situação pretendida para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, envolve quatro questões distintas: (i) a legislação aplicável ao cômputo do tempo de serviço, (ii) os critérios legais para o enquadramento de uma atividade como especial, (iii) as regras atinentes à prova do efetivo exercício da atividade especial e (iv) a possibilidade legal de converter o tempo especial em comum. Legislação Aplicável A jurisprudência já se firmou no sentido de que se deve aplicar, para a aferição do exercício de atividades especiais, a legislação vigente à época da efetiva prestação dos serviços. Enquadramento das Atividades Especiais Quanto aos critérios legais para o enquadramento, como especiais, das atividades sujeitas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, estabeleceram que a relação das atividades consideradas especiais, isto é, das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, seria objeto de lei específica e que, até o advento dessa lei, permaneceriam aplicáveis as relações de atividades especiais que já vigoravam antes do advento da nova legislação previdenciária. Assim, por força dos referidos dispositivos legais, continuaram a vigorar as relações de atividades especiais constantes dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, conforme expressamente reconhecido pelos sucessivos regulamentos da Lei n.º 8.213/91 (cf. art. 295 do Decreto n.º 357/91, art. 292 do Decreto n.º 611/92 e art. 70, parágrafo único, do Decreto n.º 3.048/99, em sua redação original). O fundamento para considerar especial uma determinada atividade, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, era sempre o seu potencial de lesar a saúde ou a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, penosidade ou insalubridade a ela inerente. Tais formas de enquadramento encontravam respaldo não apenas no art. 58, como também no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, segundo o qual o segurado do RGPS faria jus à aposentadoria especial quando comprovasse período mínimo de trabalho prejudicial à saúde ou à atividade física conforme a atividade profissional. A Lei n.º 9.032/95 alterou a redação desse dispositivo legal, dele excluindo a expressão conforme a atividade profissional, mas manteve em vigor os arts. 58 e 152 da Lei n.º 8.213/91. Com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/96, sucessivamente reeditada até sua ulterior conversão na Lei n.º 9.528/97, foi alterada a redação do art. 58 e revogado o art. 152 da Lei n.º 8.213/91, introduzindo-se duas importantes modificações quanto à qualificação das atividades especiais: (i) no

lugar da relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física passaria a haver uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, e (ii) essa relação não precisaria mais ser objeto de lei específica, atribuindo-se ao Poder Executivo a incumbência de elaborá-la. Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, que permanece ainda em vigor. Prova do Exercício de Atividade Especial A redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não trazia qualquer regra acerca da prova do exercício da atividade especial. Seguiam-se, portanto, no âmbito administrativo, as regras estabelecidas pelas sucessivas instruções normativas baixadas pelo INSS para disciplinar os procedimentos de seu setor de benefícios, a última das quais é a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010. Tais regras tradicionalmente exigiram, relativamente ao período em que vigorava a redação original dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, a comprovação do exercício da atividade especial por meio de formulário próprio (SB-40/DSS-8030), o qual, somente no caso de exposição ao agente nocivo ruído, deveria vir acompanhado de laudo pericial atestando os níveis de exposição (cf. incisos I e II do art. 256 da IN 45/2010). Na esfera jurisdicional, nunca houve qualquer razão, ao menos em relação às atividades exercidas durante a vigência da redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91, para limitar ou tarifar os meios de prova aptos a comprovar o exercício de atividade especial, especialmente em virtude do princípio do livre convencimento do juiz (art. 131 do Código de Processo Civil). Imbuída, a meu ver, desse espírito, a jurisprudência somente tem considerado necessária a prova pericial, relativamente a períodos de atividade anteriores às modificações que foram depois introduzidas no art. 58 da Lei n.º 8.213/91, no caso de enquadramento por exposição a ruído. A já citada MP n.º 1.523/96 (atual Lei n.º 9.528/97), mediante a introdução de quatro parágrafos ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91, finalmente estabeleceu regras quanto à prova do exercício da atividade especial. Passou então a ser exigida por lei a apresentação de formulário próprio e, ainda, a elaboração, para todo e qualquer agente nocivo (e não apenas para o caso de ruído), de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP n.º 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei n.º 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs). A análise dessas alterações legislativas revela que houve, por um certo tempo, a sobreposição de regras aparentemente conflitantes, pois, no período que se estendeu de 14 de outubro de 1996 (data de publicação da MP n.º 1.523/96) a 5 de março de 1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97) vigoraram conjuntamente os quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e as novas regras relativas à prova do exercício de atividade especial. O conflito, que é apenas aparente, resulta do fato de que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 estabeleciam o enquadramento das atividades não apenas pela exposição a agentes nocivos, mas também pelo critério da categoria profissional, enquanto a nova redação dada ao art. 58 da Lei n.º 8.213/91 somente menciona a primeira forma de enquadramento e não a última. Conforme se depreende da leitura do já citado art. 161 da IN n.º 11/2006, o INSS interpretou as alterações legislativas no sentido de que, a partir da entrada em vigor da MP n.º 1.523/96, não seria mais possível o enquadramento das atividades por categoria profissional. Em vista dessas considerações, é possível resumir como segue as regras atinentes à qualificação do exercício de atividades especiais: a) até 13/01/1996 (véspera da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97), as atividades devem ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se a apresentação de laudo técnico somente para ruído, sendo irrelevante a menção ao uso de EPCs e EPIs; b) de 14/01/1996 a 05/03/1997 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97), as atividades continuam a ser enquadradas com base nos quadros anexos aos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, aplicáveis na integralidade (enquadramento por agente nocivo e categoria profissional), exigindo-se, no entanto, a apresentação de laudo técnico para todo e qualquer agente nocivo, com menção obrigatória ao uso de EPCs; c) de 06/03/1997 a 13/12/1998 (véspera da entrada em vigor da Lei n.º 9.732/98), as atividades passam a ser enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs; d) de 14/12/1998 a 06/05/1999 (véspera da entrada em vigor do Decreto n.º 3.048/99), as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, com base no Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs; e) a partir de 07/05/1999, as atividades continuam enquadradas somente por agente nocivo, agora com base no Anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, exigindo-se sempre a apresentação de laudo técnico, com menção obrigatória ao uso de EPCs e EPIs. O Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata



considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais)Análise do Caso ConcretoConforme se verifica da contagem do tempo de serviço elaborada pelo INSS, anexada às fls. 100/102, a Autarquia não reconheceu administrativamente, em favor da parte autora, o período supostamente laborado em condições especiais no qual a mesma trabalhou sujeita a agentes biológicos.A controvérsia cinge-se, portanto, à natureza especial do labor desempenhado pela parte na empresa Hospital e Maternidade Anália Franco, no interregno de 06/03/1997 a 28/01/2010.Para comprovar a natureza especial da atividade, a autora apresentou com a inicial:a) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 37/38-verso), relativo ao período de 06/12/1984 a 16/10/2009, mencionando a atividade de atendente de enfermagem e dando conta da exposição a agentes biológicos - vírus, bactérias, prot., fungos e parasitas; eb) Consulta extraída do Sistema DATAPREV - CNIS - em que também consta a anotação do respectivo vínculo de emprego (fl. 40/41).Pois bem. Os Decretos n.º 53.831/64, n.º 83.080/79, n.º 2.172/97 e n.º 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. O exercício de atividade como atendente de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional (código 2.1.3 do anexo II do Decreto 80.080/79 - enfermeiros), pois são semelhantes às de enfermeiro e exercidas sob mesmas condições.Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho (artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS n.º 20/07).A respeito do tema, confira-se a jurisprudência do TRF-3:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO ART. 515 3º DO CPC. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EMENDA 20/98. REGRAS DE TRANSIÇÃO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) II - Pedido de reconhecimento de labor em condições especiais nos períodos de 01/05/1976 a 22/05/1978, 01/11/1978 a 02/03/1979, 07/03/1979 a 31/05/1980, 01/08/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/07/1988 e de 08/05/1991 a 01/06/2001 e concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. III - Sentença julgou a impetrante carecedora da segurança quanto ao tempo de serviço prestado junto à Santa Casa de Itapeva. Aplicação do artigo 515, 3º, do CPC para analisar a possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade e a sua concessão. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827 de 03/09/2003). VI - O Decreto n.º 6.945, de 21 de agosto de 2009, embora tenha revogado o Decreto n.º 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. VII - Os Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, respectivamente no item 1.3.2 e item 1.3.4 abordam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial do labor da requerente nos períodos de 01/05/1976 a 22/05/1978, 01/11/1978 a 02/03/1979, 07/03/1979 a 31/05/1980, 01/08/1980 a 30/09/1980, 01/10/1980 a 01/07/1988 e de 08/05/1991 a 07/02/2000. (TRF3. OITAVA TURMA. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 249919 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2010 PÁGINA: 350) No caso concreto, a autora demonstrou cabalmente que trabalhou em condições especiais somente no período de 06/03/1997 a 16/10/2009. Consoante informações contidas no formulário de fl. 37/38-verso, inserto no documento do arquivo citado, pela descrição das atividades, conclui-se que referida exposição aos agentes biológicos fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Porém, de acordo com a consulta extraída do CNIS - Sistema DATAPREV, anexada às fls. 40/41, houve percebimento pela autora de benefício por incapacidade em duas oportunidades, a saber: NB 047.871.891-8 - de 31/03/1992 a 29/04/1992; e NB 535.626.578-2 - de 18/05/2009 a 26/07/2009.Assim, tendo-se em conta que o gozo de auxílio-doença pressupõe não ter havido submissão ao agente agressivo, os lapsos de 31/03/1992 a 29/04/1992 e de 18/05/2009 a 26/07/2009 devem ser desconsiderados como especial.É imperioso destacar, ainda, a possibilidade de comprovação da atividade em condições especiais mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência do TRF-3:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA.

PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais). Passo, então, à análise do direito à aposentadoria. A parte autora pleiteia a revisão do benefício desde a data do requerimento administrativo, formulado em 28/01/2010, quando já vigoravam as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n.º 20/98 e pela Lei n.º 9.876/99. O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC n.º 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição n.º 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme artigo 29, II, da Lei n.º 8.213/91. De acordo com a tabela anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, na data do requerimento administrativo, a parte autora já havia completado tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO

Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias
Inicial	Final	Comum	Convertido
1,0	16/04/1981	10/11/1981	209
209	2092	Hospital e Maternidade Anália Franco	1,0
06/12/1984	30/03/1992	2672	26723
Hospital e Maternidade Anália Franco	1,0	30/04/1992	16/12/1998
2422	2422	Tempo computado em dias até 16/12/1998	5303
5303	1	Hospital e Maternidade Anália Franco	1,00
17/12/1998	17/05/2009	3805	38052
Hospital e Maternidade Anália Franco	1,0	27/07/2009	16/10/2009
82	82	0 0 * Recebimento de auxílio-doença	0 01 - NB 31/047.871.891-8 - de 31/03/92
0 02 a 29/04/92; e 0 03 -NB 31/535.626.578-2 - de 18/05/09	0 0 a 26/07/2009.	0 0	Tempo computado em dias após 16/12/1998
3887	3887	Total de tempo em dias até o último vínculo	9190
9190	Total de tempo em anos, meses e dias	25 ano(s), 1 mês(es) e 29 dia(s)	Conforme se vê, considerado como especial o período controvertido e somado àqueles já enquadrados como especiais pelo próprio INSS, conforme fls. 56/57, a requerente conta com mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço exclusivamente submetido a condições nocivas, fazendo jus, portanto, à concessão de aposentadoria especial, com coeficiente de cálculo de 100% do salário-de-benefício e sem a aplicação do fator previdenciário. Em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, implantado o benefício pelo INSS, a autora não poderá exercer atividades consideradas especiais, sob pena de cancelamento. E, no que se refere às diferenças pretéritas, por ocasião da liquidação deverá ser descontado o período em que a autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, também em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a a) averbar como tempo de serviço o período trabalhado em atividade especial pela autora de 06/03/1997 a 16/10/2009 e somá-lo aos demais períodos especiais de trabalho já reconhecidos administrativamente; e b) converter a aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela parte autora, identificada pelo NB 42/152.300.666-5, em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento

administrativo, ou seja, 28/01/2010, recalculando a renda mensal inicial nos termos da Lei n.º 8.213/91. Em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91, implantado oportunamente o benefício pelo INSS, a autora não poderá exercer atividades consideradas especiais, sob pena de cancelamento. Condene ainda o INSS ao pagamento das prestações em atraso, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a serem respeitadas posteriores alterações. Deixo de antecipar os efeitos da tutela já que não preenchidos os requisitos para sua concessão, vez que a parte autora já recebe há longo tempo o benefício de aposentadoria. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o instituto previdenciário ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em atrasados, apurados até a data da sentença. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com o inciso I, do art. 475, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2.014.

**0009051-08.2011.403.6183** - VALDIR GONCALVES FRESNEDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009051-08.2011.4.03.6183 PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: VALDIR GONÇALVES FRESNEDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR GONÇALVES FRESNEDA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/147.886.311-8. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2.014.

**0010178-78.2011.403.6183** - SEVERINO MARQUES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.123: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011481-30.2011.403.6183** - GLEDSON JOSE DA FONSECA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012237-39.2011.403.6183** - CARLOS APARECIDO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012237-39.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: CARLOS APARECIDO MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CARLOS APARECIDO MARTINS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/156.898.153-5. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2.014.

**0012735-38.2011.403.6183** - JOAO LEONCIO PEREIRA LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes nos sistemas CNIS e PLENUS da Previdência Social, verifique se nos valores pagos em 03-08-2004 pela autarquia-ré referente ao interregno de 09-03-2004 a 30-06-2004 foram incluídos os juros moratórios postulados pela parte autora, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2014.

**0013673-33.2011.403.6183** - MANOEL AUGUSTO DA SILVA(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA E SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0013673-33.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: MANOEL AUGUSTO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MANOEL AUGUSTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.970.047-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 267.421.528-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seus benefícios. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 22-07-2002, NB 104.825.576-7. Pleiteia a adequação dos valores recebidos ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/44). Em 19-03-2012 proferiu-se sentença declarando extinta a fase de conhecimento, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 81/82, que foram acolhidos para determinar o processamento do feito com o encaminhamento dos autos à contadoria para apuração de eventuais diferenças quanto à revisão pleiteada nos autos considerando os documentos de fls. 20/21, bem como para apurar o valor da causa (fl. 83). Consta dos autos parecer contábil às fls. 86/94. Manifestou-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 99/101 e a autarquia-ré à fl. 102. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 105/134). Houve a apresentação de réplica (fls. 137/138). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, entendo escorreita a sistemática adotada pela contadoria judicial na elaboração dos cálculos de fls. 86/94, razão pela qual afasto a necessidade da realização de novos cálculos, conforme requerido pela parte autora à fl. 101. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos a menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas:1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado.3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado.Considerando-se o caso dos autos, verifica-se que se trata da segunda situação referida. O índice teto aplicado à renda mensal inicial do autor, no primeiro reajuste, recuperou aquilo que havia sido limitado, anteriormente, conforme laudo pericial contábil de fls. 252/283. Consequentemente, não há direito ao que fora postulado nos autos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor, MANOEL AUGUSTO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.970.047-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 267.421.528-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os

autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

**0004062-22.2012.403.6183** - ELIZARIO DE LIMA(SP244445 - DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 94: Defiro o pedido, pelo prazo solicitado. Intime-se.

**0004998-47.2012.403.6183** - PAULINO GALDINO DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004998-17.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: PAULINO GALDINO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE CONCESSÃO OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido formulado por PAULINO GALDINO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 24.217.203-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 329.485.225-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 06-42). Feito originalmente distribuído perante a 5ª Vara Previdenciária de São Paulo, redistribuído a esse Juízo em razão de reconhecimento da prevenção. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça às fls. 93-94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 103-116). Foi deferida a produção de prova pericial às fls. 117-118, nas especialidades de neurologia e ortopedia. Embora devidamente intimado, o autor não compareceu aos exames médicos, segundo declarações dos experts do juízo às fls. 126 e 128. Diante do despacho de fl. 129, os patronos da parte autora requereram prazo de 30 (trinta) dias para justificar ausência. Decorrido prazo permaneceu inerte a parte autora Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, verifico que a autora deixou de comparecer as 02 perícias médicas agendadas por esse juízo. Nesse diapasão, em face da inércia da parte, que não apresentou qualquer justificativa plausível de sua ausência, não há dúvida de que foi responsável pela ausência nos autos de prova fundamental para o deslinde da demanda. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos não há como se concluir pela incapacidade laborativa da parte autora. É importante lembrar, nesse passo, que os benefícios previdenciários não foram concebidos pela ordem jurídica para a cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento. Não demonstrada, assim, a incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

**0005665-33.2012.403.6183** - JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005665-33.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARTE AUTORA: JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JUVENAL NASCIMENTO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 2.994.402-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 252.881.728-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte

autora, com a postulação, a concessão de aposentadoria por idade. Afirma ter protocolado o benefício em 19-06-2012 - NB 161.610.443-7. Insurge-se contra a negativa da autarquia. Alega fazer jus ao benefício por totalizar 88 (oitenta e oito) contribuições e contar com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Busca, dessa forma, a concessão de aposentadoria por idade de acordo com os ditames do artigo 102, 1º da Lei nº 8.213/91, e ainda com o pagamento das prestações em atraso, corrigidas na forma da lei. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10-39). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 53-63). A parte autora apresentou réplica à fl. 64v. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Trata-se de pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade encontra respaldo no 7º do art. 201, da Constituição da República, que assim dispõe, in verbis: 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (Destacou-se) Desta feita, resta claro que a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. A carência foi fixada pela Lei 8.213/91 em 180 meses de contribuição (art. 25, II da Lei 8.213/91). No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, prevê uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. No caso específico dos autos, o autor se filiou ao regime previdenciário em 1976, devendo ser aplicada a norma de transição. Por meio de análise dos autos infere-se que a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 2003, motivo pelo qual seriam necessários 132 (cento e trinta e dois) meses de contribuições até essa data. Contudo, até essa data a parte autora havia realizado tão somente 90 (noventa) contribuições - 88 (oitenta e oito) comprovadas por meio das cópias dos carnês juntados aos autos e 02 (duas) comprovadas por meio do CNIS-, deixando, claro, assim, o não preenchimento da carência necessária à concessão da aposentadoria por idade. Faço constar que na DER (19-06-2012), a autora contava ainda com o mesmo número de contribuições, não preenchendo, assim, naquela data, a carência exigida. De se concluir, portanto, que inexistente direito adquirido às previsões constantes na legislação previdenciária anterior (que previa uma carência inferior), tal qual asseverado em peça inicial. O direito adquirido passa a existir a partir do momento em que são implementados os requisitos estabelecidos pela legislação para o seu exercício. E especificamente no caso da parte autora, esta somente completou o requisito etário na vigência da Lei nº. 8.213/1991, motivo pelo qual, repisa-se, não há que se falar em direito adquirido às regras previstas na legislação anterior. Neste sentido é a jurisprudência, in verbis: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, °, O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APLICAÇÃO DA TABELA PROGRESSIVA DO ART. 142 DA LEI Nº 8.213/1991. CARÊNCIA. AFERIÇÃO NA DATA DE IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO.** 1- A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher, conforme dispõe o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. 2- Muito embora o art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003 estabeleça que o segurado conte com no mínimo o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça entende que a carência exigida deve levar em conta a data em que o segurado implementou as condições necessárias à concessão do benefício e não a data do requerimento administrativo. 3- Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o art. 142 da Lei nº 8.213/1991, trouxe uma regra de transição, consubstanciada em uma tabela progressiva de carência, de acordo com o ano em que foram implementadas as condições para a aposentadoria por idade. 4 - A autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 20.12.2007, na vigência do art. 48 da Lei nº. 8.213/91, motivo pelo qual seriam necessários 156 meses de contribuições até essa data, sendo que a autora comprovou somente 101 contribuições mensais. 5 - Não há que se falar em direito adquirido ao anterior regime, uma vez que o requisito etário foi implementado na vigência da Lei nº. 8.213/1991. 6 - Agravo a que se nega provimento. (Destacou-se) (TRF 3, Agravo legal em reexame necessário 2012.03.99.032197-6/SP, Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS, Publicado em 09/01/2014). Desta sorte, ausente um dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício, a parte autora não faz jus à aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

**0006281-08.2012.403.6183** - CARLOS AMORIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006281-08.2012.4.03.6183 EMBARGANTE: CARLOS AMORIM EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº 5.470.762-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 224.639.768-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial nº 087.868.049-7, em 03-01-1990 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 207/226. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 240/245. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 249/250). Sustenta, em suma, a existência de contradição, pois não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido, conforme facilmente aferível nos seguintes trechos extraídos da sentença: (...) No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto... (...) Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. (...) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. Ressalto apenas que, ainda que o benefício da parte autora seja anterior à Lei nº. 8.880/94, quando da sua revisão deve ser aplicada a sistemática prevista pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.880/1994 e pelo artigo 26 da Lei Federal nº. 8.870, de 15/04/1994, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Assim, escorreito o reconhecimento da parcial procedência do pedido, bem como a consequente compensação das despesas com honorários advocatícios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua



rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais).DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por CARLOS AMORIM, portador da cédula de identidade RG nº 5.470.762-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 224.639.768-53, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 16 de janeiro de 2014.

**0009802-58.2012.403.6183 - HILDA LEME SOUTTO MAYOR (PR025068 - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009802-58.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: HILDA LEME SOUTTO MAYOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HILDA LEME SOUTTO MAYOR, portadora da cédula de identidade RG nº 5.713.719, inscrita no CPF sob o nº 075.714.868-90, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte NB 141.485.339-1, derivada da aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 03-01-1991, benefício nº 088.113.880-0. Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 44/70) Consta dos autos parecer contábil às fls. 75/80. Abriu-se vista às partes, com declaração de ciência do INSS às fls. 83. A parte autora não apresentou manifestação. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1

(um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora (fls.

75/80).DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, HILDA LEME SOUTTO MAYOR, portadora da cédula de identidade RG nº 5.713.719, inscrita no CPF sob o nº 075.714.868-90, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

**0011449-88.2012.403.6183** - SUELI FABRICIO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000201-91.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: ITALO LOPESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ITALO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 3.729.992 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.797.618-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição nº. 088.368.544-2, em 19-03-1991 (DIB). Pleiteia a revisão da renda mensal do benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido, fls. 197/226. Proferiu-se sentença de parcial procedência do pedido às fls. 239/244. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 246/247). Sustenta, em suma, a existência de contradição, pois não haveria na sentença elemento capaz de indicar que o embargante sucumbiu, tão pouco onde residiria o fundamento da parcial procedência. Postula, ao final, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração, para que seja julgado totalmente procedente o pedido formulado e seja afastada a sucumbência recíproca, a fim de que o ônus seja suportado apenas pela parte vencida. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Dois foram os pedidos formulados pela parte autora em sua exordial, expressamente detalhados no relatório da sentença embargada: Pleiteia a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário utilizando o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão e a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20, de 15/12/1998 e nº. 41, de 19/12/2003. Ambos os pedidos foram devidamente apreciados por este Juízo, restando um deles afastado e o outro acolhido, conforme facilmente aferível nos seguintes trechos extraídos da sentença:(...) No que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto...(...) Assim, a tese ora ventilada encontra óbice na literalidade dos dispositivos legais que regem o tema e, portanto, não deve ser aceita. Quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, o tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. (...) Analisando o parecer contábil produzido nos autos, que passa a fazer parte integrante desta sentença e considerando-se o caso, verifica-se que há diferenças a serem calculadas. Ressalto apenas que, ainda que o benefício da parte autora seja anterior à Lei nº. 8.880/94, quando da sua revisão deve ser aplicada a sistemática prevista pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei Federal nº. 8.880/1994 e pelo artigo 26 da Lei Federal nº. 8.870, de 15/04/1994, razão pela qual se impõe a improcedência do pedido de utilização do valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão. Assim, escorreito o reconhecimento da parcial procedência do pedido, bem como a consequente compensação das despesas com honorários advocatícios. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está

obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148), (grifos não originais). DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ITALO LOPES, portador da cédula de identidade RG nº 3.729.992 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 071.797.618-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

**000708-52.2013.403.6183** - ALMIR DE ARAUJO BRITO FILHO (SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 000708-52.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: ALMIR BRITO FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALMIR BRITO FILHO portador da Cédula de Identidade RG nº 5.180.657-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 828.560.108-06 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, de forma alternativa, o benefício de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, que seja o INSS condenado a pagar-lhe indenização a título de danos morais. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 13-69. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 72-73). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando pela improcedência do pleito inicial (fls. 76-96). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica geral/cardiologia (fl. 98-99), tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 101-113. Devidamente intimadas as partes, apresentou a parte autora manifestação acerca do laudo pericial às fls. 117-120. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. O laudo pericial elaborado foi categórico em afiançar caracterizada situação de incapacidade no período de 22-03-2013 a 22-04-2013. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de implante do marca passo e recuperação pós-operatória. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. De acordo com os dados extraídos do CNIS- Cadastro

Nacional de Informações Sociais bem como pelo fato da parte autora ter recebido auxílio doença nos interregnos de 25-07-2012 a 24-09-2012 (NB 552.457.300-0). Desta feita, indiscutível se mostra o cumprimento do período de carência e de sua condição de segurado da previdência social. A parte autora faz jus ao benefício de auxílio doença desde o dia 22-03-2013 a 22-04-2013, data fixada pela perita judicial para o início e término da incapacidade da parte autora. Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Finalmente, passo à análise do pedido de condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais. Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184). O entendimento doutrinário e jurisprudencial que equipara o dano moral aos sentimentos de dor e humilhação, às sensações de constrangimento ou vexame representa um corte indevido do instituto. Afinal, o dano moral não tem causa nesses sentimentos; é causado, isso sim, pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Conclui MARIA CELINA BODIN DE MORAES: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 132-133). Nessa linha de raciocínio, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico já na seara constitucional. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato de a parte autora ter sofrido indeferimento de requerimento administrativo, a despeito de o indeferimento ter sido afastado na presente sentença. É que não se pode depreender lesão a direito da personalidade do mero fato de a Administração exercer suas atribuições, seu juízo de valor. Afinal, encontra-se nos limites das atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários quando a autarquia entende não estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento. Em resumo, não configura lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. Por todos esses motivos, a indenização por danos morais não é devida. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ALMIR BRITO FILHO portador da Cédula de Identidade RG nº 5.180.657-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 828.560.108-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, a contar de 22-03-2013 a 22-04-2013. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

**0001398-81.2013.403.6183** - ANA MARIA DE OLIVEIRA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0001398-81.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: ANA MARIA DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AÇÃO DE CONCESSÃO E/OU RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ANA MARIA DE OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 22.606.779-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 248.989.428-57 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a autora encontrar-se acometido de doenças que o incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de auxílio acidente ou, sucessivamente, o aposentadoria por invalidez ou, benefício previdenciário de auxílio-doença. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08-69). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 72). Devidamente citado, o INSS apresentou Contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 94-120). Este juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade clínica ortopedia fl. 122-123, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 125-130. Instadas a se manifestarem acerca do laudo pericial, houve manifestação da parte autora à fls. 138-146 Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao

segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Para a concessão do benefício auxílio-acidente é necessário que após a consolidação das lesões de qualquer natureza, resultem seqüelas que impliquem na redução da capacidade de trabalho que habitualmente exercia, devendo a incapacidade parcial enquadrar-se no anexo III do Decreto 3.048/1999. Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo médico elaborado pelo Sr. Perito médico judicial concluiu pela incapacidade parcial e permanente para o exercício das atividades laborativas da parte autora desde 05-2010. A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de seqüela fratura planalto tibial lateral; artropatia degenerativa; encurtamento parcial corno posterior e menisco lateral (meniscectomia). Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Possui qualidade de segurado, em apertada síntese, todo aquele que desenvolver atividade obrigatoriamente vinculada ao Regime Geral da Previdência Social (artigo 11, da Lei 8.213/91) ou que estiver recolhendo contribuições previdenciárias (artigo 13, da Lei 8.213/91). A legislação previdenciária prevê hipóteses de manutenção da qualidade de segurado, independentemente do exercício das atividades de vinculação obrigatória e do recolhimento das contribuições. Transcrevo os dispositivos correspondentes: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (destacado). O perito judicial afirma que há incapacidade parcial e permanente para o trabalho a partir de maio de 2010 (fls. 81), no entanto, nesta data a autora não detinha qualidade de segurada, ainda que se considerem as hipóteses dos parágrafos 1º e 2º do dispositivo acima transcrito, já que o benefício de auxílio doença NB 518.650.930-9 encerrou-se em 08-03-2007 (pesquisa CNIS). Assim, a autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício por incapacidade. DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de janeiro de 2014.

**0002156-60.2013.403.6183** - FLAVIO CUSIN(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002156-60.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: FLAVIO CUSIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por FLAVIO CUSIN, portador da cédula de identidade RG nº. 3.914.614 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.453.208-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da

aposentadoria especial NB 46/084.355.460-6, com data de início em 01-07-1989 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/34). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 38. Determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fls. 127). Consta dos autos laudo contábil às fls. 128/134. A parte autora manifestou sua ciência dos cálculos apresentados pela contadoria (fls. 138). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora, a decadência do direito postulado e a necessidade de manifestação do autor quanto à suspensão do feito. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 139/162). Houve a apresentação de réplica às fls. 164/178. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionarem os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: Ementa: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário, (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios.Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores.Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991.Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora (fls. 128/134).DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pelo autor, FLAVIO CUSIN, portador da cédula de identidade RG nº. 3.914.614 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.453.208-0, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos:a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2014.



**0003498-09.2013.403.6183** - JOAO BATISTA DE ALMEIDA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003498-09.2013.4.03.6183PARTE AUTORA: JOÃO BATISTA DE ALMEIDAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTEÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 2.435.495-8, inscrito no CPF sob o nº 019.093.718-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço NB 088.110.833-2, concedida em 01-06-1990.Pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 79.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido. (fls. 81/98)Consta dos autos parecer contábil às fls. 100/106.Abriu-se vista às partes, com reiteração da contestação apresentada pelo INSS às fls. 109.A parte autora não apresentou manifestação. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436 (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234). Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento.Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia.O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.Conforme a ementa do julgado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO

INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A leitura do julgado da Corte Suprema aponta que a fundamentação para acolhimento da pretensão não justifica a negativa de sua incidência aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, período comumente chamado de buraco negro, desde que tais benefícios tenham sido limitados ao teto então vigente e não tenha havido incorporação do abate teto em revisões posteriores. Assim, não merece prosperar a tese do INSS de que os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 não são aplicáveis aos benefícios posteriores à atual Constituição Federal e anteriores a 05/04/1991. Analisando o parecer contábil produzido nos autos e considerando-se o caso concreto, verifica-se que há diferenças a serem calculadas em favor da parte autora (fls. 100/106). DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 2.435.495-8, inscrito no CPF sob o nº 019.093.718-15, e condeno o réu à obrigação de rever e pagar as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos seguintes termos: a) readequar o valor do benefício titularizado pela parte autora, pagando as diferenças decorrentes da elevação do teto de benefício estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a partir de 16-12-1998, e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 31-12-2003; b) após o trânsito em julgado, efetuar o pagamento das prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, as quais atualizar-se-ão conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença. Atuo com fulcro no artigo 20, 2º e 3º, do Código de Processo Civil e súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do

artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

**0004611-95.2013.403.6183** - CARLINDA MAIMONE(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora, para no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia dos processos administrativos NB ns.º 152.555.309-4 e 155.934.012-3. Após remetam-se os autos ao contador judicial para apuração do valor RMI do primeiro benefício NB ns.º 152.555.309-4, para que apure o valor alçada, observando o pedido de indenização de danos morais. Com o retorno dos autos vista às partes. Intime-se.

**0004921-04.2013.403.6183** - THELMA LUCIA ORICCHIO RUBIA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0004921-04.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: THELMA LUCIA ORICCHIO RUBIA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por THELMA LUCIA ORICCHIO RUBIA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.368.643-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 085.628.298-70, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento do seu esposo, Roberto Cobis Rubia, nascido em 29-03-1959, portador da cédula de identidade RG nº. 85315126, falecido em 02-04-2011. Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte, em 20-04-2011, que recebeu o nº 156.441.206-4. O referido benefício foi indeferido sob o motivo falta de qualidade de segurado do de cujus. Indica o disposto no art. 102, da Lei Previdenciária. Requer antecipação dos efeitos da tutela de mérito para imediata implantação do benefício de pensão por morte. Pede, ao final, seja declarada a procedência do pedido para concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do falecimento de seu esposo, requerido em 20-04-2011 - NB 156.441.206-4. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/31). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/40). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando a improcedência do pedido (fls. 43/63). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão de pensão por morte. Nossa Carta Magna de 1988 contempla o direito à percepção do benefício previdenciário, direito de cunho constitucional, inserto nos arts. 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a doutrina: Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico. (...) Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário. (Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários - Manutenção do Real Valor - Critérios Constitucionais, in Revista do TRF - 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97). A previsão da morte é um dos eventos objeto de preocupação no âmbito da Previdência Social. Dela decorre a pensão. Artigo art. 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. (...) 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. O art. 74, da Lei n. 8.213/91, determina ser devido o benefício de pensão por morte ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a partir do óbito, do requerimento ou de decisão judicial, se for o caso de morte presumida. Inicialmente, atendo-me à qualidade de segurado do de cujus quando do óbito, ocorrido em 02-04-2011. Ao propor a ação, acostou vários e importantes documentos aos autos: Fls. 12 - Instrumento de procuração; Fls. 13 - declaração de hipossuficiência econômica; Fls. 14 - comprovante de situação cadastral no CPF; Fls. 15 - comprovante de residência; Fls. 16 - certidão de casamento de 09-03-1985; Fls. 17 - certidão de óbito do marido da parte autora; Fls. 18 - certidão de inexistência de dependentes habilitados em pensão por morte; Fls. 20 - comunicação de decisão de indeferimento da pensão por morte postulada; Fls. 21/31 - extrato CNIS do falecido esposo da autora; A questão dos autos cinge-se à qualidade de segurado do falecido aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade. A morte foi em 02-04-2011, ao passo que a última data de vinculação remonta a 05-12-2006. Conforme contagem realizada com base nos dados constantes no sistema CNIS da previdência social, o falecido em vida atingiu 17 anos, 07 meses e 04 dias de trabalho. Ainda que se considere a permanência da qualidade de segurado nos próximos 36 (trinta e seis) meses, o falecido deixou de ser vinculado no início de 2010. Com apenas 17 anos, 07 meses e 04 dias de trabalho na data do seu falecimento e 52 anos de idade, o

segurado Roberto Cobos Rubia não fazia jus à qualquer modalidade de aposentadoria. Conforme a jurisprudência:EMENTA: PROCESSO CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - IDADE INFERIOR AO EXIGIDO POR LEI - 1. Esta Corte consolidou o entendimento de que para haver a concessão de pensão por morte, o segurado falecido, na época do óbito, deve reunir a qualidade de segurado e reunir os demais requisitos para a concessão de aposentadoria previdenciária. 2. Ausente o suporte fático necessário para a concessão de aposentadoria previdenciária porque ausente a idade mínima para a aposentação prevista no art. 48 da Lei de Benefícios, nega-se a concessão de pensão por morte dela decorrente, nos termos do art. 102, 2º, da Lei 8.213/91. 3. Recurso especial provido com inversão da sucumbência, (RESP 201200131879, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/10/2012 ..DTPB:..).EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DE QUALQUER APOSENTADORIA NÃO DEMONSTRADOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1 - O entendimento desta Corte na apreciação da matéria ora examinada, ficou plenamente consolidado no sentido de que a perda da qualidade de segurado, por si só, não impede a concessão do benefício de pensão por morte, se o de cujus, antes de seu falecimento, tiver preenchido os requisitos para a obtenção de qualquer aposentadoria. 2 - Na hipótese dos autos, não se fez prova de que o falecido teria preenchido os requisitos para aquisição de aposentadoria durante o período em que foi segurado da Previdência Social e, tendo o evento morte ocorrido quando ele já não mais detinha aquela condição, inexistente a possibilidade de os seus dependentes fazerem jus ao benefício postulado de pensão. 3 - Agravo regimental improvido, (AGA 201002080319, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:14/03/2012 ..DTPB:..).Assim, entendo que não há direito ao benefício porque o falecimento do marido da autora ocorreu em 02-04-2011, enquanto a última contribuição vertida o foi em 05-12-2006. Há um lapso de mais de cinco anos sem que houvesse contribuição com o sistema previdenciário cujo apanágio é ser retributivo. Da mesma forma, a improcedência do pedido é medida que se impõe em razão do não preenchimento pelo falecido esposo da autora dos requisitos exigidos por lei para a concessão de qualquer aposentadoria prevista na legislação pátria. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora THELMA LUCIA ORICCHIO RUBIA, portadora da cédula de identidade RG nº 13.368.643-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 085.628.298-70, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Em razão da perda da qualidade de segurado, julgo improcedente o pedido relativo à pensão por morte decorrente do falecimento de Roberto Cobos Rubia, nascido em 29-03-1959, portador da cédula de identidade RG nº 8.531.512-6 SSP/SP, falecido em 02-04-2011. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2014.

**0006577-93.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0007328-80.2013.403.6183** - MOACIR FIRMINO DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007328-80.2013.4.03.6183EMBARGANTE: MOACIR FIRMINO DA CUNHAEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASSENTENÇA Vistos, em sentença.RELATÓRIOMOACIR FIRMINO DA CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 3.863.448-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 337.200.618-68, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 12-12-2013 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 97/99). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 102/105). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal.Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação

previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contrarrazões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por MOACIR FIRMINO DA CUNHA, portador da cédula de identidade RG nº 3.863.448-X, inscrito no CPF/MF sob o nº. 337.200.618-68, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

**0008072-75.2013.403.6183 - GERALDO MADALENA DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008072-75.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: GERALDO MADALENA DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO GERALDO MADALENA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.100.121-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 534.752.328-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 13-12-2013 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 90/92). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 95/100). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a

hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1a Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil,, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como conseqüência natural da coisa julgada. III - Não é omissivo o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVOCom essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.Refito-me aos embargos opostos por GERALDO MADALENA DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.100.121-3, inscrito no CPF/MF sob o nº. 534.752.328-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

**0008635-69.2013.403.6183** - SONIA MARIA RODRIGUES GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0008635-69.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: SONIA MARIA RODRIGUES GARCIAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA (TIPO B)Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SONIA MARIA RODRIGUES GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.150.874-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.952.838-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/048.115.952-5, com data de início em 20-02-1992 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/41). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 85/97). Houve a apresentação de réplica (fls. 99/106). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório da aposentadoria.A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 ), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da

concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, SONIA MARIA RODRIGUES GARCIA, portadora da cédula de identidade RG nº 4.150.874-9 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 134.952.838-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integra a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

**0008694-57.2013.403.6183** - JOSE CIRILO NERY (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0008694-57.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ CIRILO NERY PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CIRILO NERY, portador da cédula de identidade RG nº 4.945.833-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 611.244.518-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço NB

101.686.747-3, com data de início em 02-01-1996 (DIB).Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso.Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/29). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 32.Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 34/68). Houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 70/78). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. Dito isto, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício.O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60 ), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108).Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei.A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes.Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Entretanto, razão não lhe assiste.Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais.Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis:PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO)Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende



as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, JOSÉ CIRILO NERY, portador da cédula de identidade RG nº 4.945.833-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 611.244.518-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

**0008906-78.2013.403.6183** - APARECIDA ALVES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0008906-78.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: APARECIDA ALVES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por APARECIDA ALVES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.190.403-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 213.126.298-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 102.000.062-4, com data de início em 16-02-1996 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/32). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 35. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 37/69). Houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 71/79). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afastado a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. Dito isto, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. (omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão: 13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40, Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da

tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, APARECIDA ALVES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 16.190.403-8 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 213.126.298-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

**0008924-02.2013.403.6183 - AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008924-02.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMÃO EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMÃO, portador da cédula de identidade RG nº 7.352.021-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 679.251.628-72, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende a revisão do seu benefício previdenciário mediante a aplicação dos reajustamentos indicados na inicial. Houve a prolação de sentença em 13-12-2013 extinguindo o processo, com resolução do mérito, com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil (fls. 90/92). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 95/100). Alega ter fundamentado seu pedido na necessidade de atendimento ao regime de repartição, previsto nos artigos 3º e 195 da Constituição Federal. Defende, assim, a existência de omissão no julgado, pois não teria este Juízo se manifestado na sentença sobre o pedido de atendimento ao Regime de Repartição. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso,

não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por AUGUSTINHO DOS SANTOS SIMÃO, portador da cédula de identidade RG nº 7.352.021-4 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 679.251.628-72, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014.

**0009153-59.2013.403.6183 - OSMANDO DE JESUS DA COSTA CHAVES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009153-59.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: OSMANDO DE JESUS DA COSTA CHAVESEMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO OSMANDO DE JESUS DA COSTA CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº 4.948.094-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 652.598.078-04, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a revisão de seu benefício, mediante a aplicação dos reajustamentos pleiteados. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índice de reajuste inferior aos reajustes concedidos ao salário-de-contribuição, em confronto com o disposto nos artigos 20º e 28º da Lei 8.212/91. Proferiu-se liminarmente sentença de improcedência do pedido às fls. 99/102, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 105/108). Defende a existência de omissão no julgado. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca o embargante alterar a r. sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, ressaltando que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os

embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissis o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por OSMANDO DE JESUS DA COSTA CHAVES, portador da cédula de identidade RG nº 4.948.094-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 652.598.078-04, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

**0009458-43.2013.403.6183** - LUIZ TAKASHI KUMAMOTO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009458-43.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: LUIZ TAKASHI KUWAMOTO PARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ TAKASHI KUWAMOTO, portador da cédula de identidade RG nº 3.867.151-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 050.328.224-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial, com início em 12-01-1988 (DIB), benefício nº. 084.360.621-5. Pleiteia a revisão do referido benefício previdenciário, mediante adequação do valor recebido aos limites máximos, também denominados tetos, estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 46. Houve o aditamento da inicial (fls. 48/92). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 95/113). Houve a apresentação de réplica às fls. 116/126. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu

início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confirma-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial, benefício nº. 081.321.249-9, teve data do início fixada em 08-05-1987 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição. O legislador

tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição. A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994. Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos: Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994 Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora LUIZ TAKASHI KUWAMOTO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.867.151-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 050.328.224-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

**0009461-95.2013.403.6183 - MITUO YOKOTA (SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009461-95.2013.4.03.6183 PEDIDO DE REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: MITUO YOKOTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MITUO YOKOTA, portador da cédula de identidade RG n.º. 3.597.248-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 185.661.208-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a rever seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da aposentadoria especial NB 46/081.101.911-0, com data de início em 03-06-1986 (DIB). Pleiteia a adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15-12-1998 e nº 41, de 19-12-2003. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14/41).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 45. A parte autora aditou a inicial às fls. 47/49. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a existência da ação civil pública e falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, pugnou pela total improcedência do pedido (fls. 52/77). Houve a apresentação de réplica às fls. 80/92. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decidido. FUNDAMENTAÇÃO Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A existência da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 não implica ausência de interesse de agir da parte autora e tampouco em necessidade de suspensão deste processo até o julgamento final daquele, devendo haver apenas compensação dos atrasados com os eventuais valores recebidos em decorrência de liminar nela concedida pelo Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. A preliminar de ausência de interesse de agir confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Acolho a prejudicial de mérito de prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se questionar os reajustes efetuados pela autarquia. O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais. Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 20 de 15/12/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, (EC nº 41 de 19/12/2003). Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência efetuado por Emenda Constitucional não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção. É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice pro rata encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, 4º da Constituição Federal. O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério pro rata, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários-de-contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações. Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início. Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite. Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto. Conforme a ementa do julgado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (Recurso Extraordinário nº 564354 / SE - SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011). A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº

20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido.(AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011) A aposentadoria especial, benefício nº. 081.101.911-0, teve data do início fixada em 03-06-1986 (DIB), conforme consulta extraída do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, que integra a presente sentença. Na época da concessão do benefício da parte autora, encontrava-se vigente o decreto 83.080/79, que em seu artigo 37 dispunha sobre a forma de cálculo do valor mensal dos benefícios de prestação continuada, tomando por base o salário de benefício, o qual se apurava na forma do inciso II:(...) II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento ou do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.(...)O 1º daquele mesmo artigo, estabelecia, também, a forma de correção dos salários-de-contribuição apurados naquele período de 36 meses:(...) 1º - Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento, periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS.(...)O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.A limitação ao teto aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submeter-se-ão ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994, nos seguintes termos:Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao



limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, conclui-se que não há o que se falar em resíduo extirpado por ocasião da apuração do salário-de-benefício e muito menos no direito a qualquer recomposição deste valor em relação aos benefícios iniciados anteriormente à data de promulgação da Constituição Federal (05-10-1988). A data de início do benefício do autor é anterior à promulgação da Constituição de 1988 e, na esteira do entendimento acima exposto, não há direito ao que fora postulado nos autos. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora MITUO YOKOTA, portador da cédula de identidade RG nº. 3.597.248-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 185.661.208-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014.

**0009916-60.2013.403.6183 - NEIDE CARDOZO BORGES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
**PROCESSO Nº 0009916-60.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: NEIDE CARDOZO BORGES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA (TIPO B) Vistos, em sentença. RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por NEIDE CARDOZO BORGES, portadora da cédula de identidade RG nº 18.281.620-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 317.849.568-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que a autarquia previdenciária seja compelida a reajustar corretamente o seu benefício. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria especial NB 082.400.824-3, com data de início em 02-08-1990 (DIB). Pleiteia a aplicação dos reajustamentos indicados em sua peça de ingresso. Alega, em síntese, que a autarquia teria aplicado índices de reajuste inferiores aos reajustes concedidos ao teto da Previdência Social em dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) - elevações trazidas pelas Portarias Ministeriais nº. 4.883/98, nº. 727/2003 e 12/2004. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 15/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Depois de devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 42/72). Houve a apresentação de réplica pela parte autora (fls. 74/86). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, afasto a preliminar arguida pelo INSS, pois não há decadência a ser reconhecida, já que o pedido do autor refere-se a reajuste de benefício, isto é, a revisão dos critérios de reajuste da renda mensal atual, e não revisão do ato concessório de benefício previdenciário. Dito isto, passo à análise do mérito. A parte autora, em sua inicial, faz pedido de revisão de seu benefício, para que sejam aplicados percentuais, os quais, afirma, foram aplicados sobre os salários de contribuição, mas não sobre os salários de benefício. O salário-de-contribuição não se confunde com o salário-de-benefício. Aquele é o valor que serve de base de incidência das alíquotas das contribuições previdenciárias (O Direito da Seguridade Social, Sérgio Pinto Martins, Editora Atlas, 1992, São Paulo, p. 60), e este é a média atualizada dos valores, sobre os quais o recolhimento estava autorizado, considerados no período de apuração, e cujo resultado servirá de importância básica para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Editora Livraria do Advogado, 2ª edição, Porto Alegre, 2002, p. 108). Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. SENTENÇA CITRA PETITA. AUSÊNCIA DE RECURSO DO AUTOR. VINCULAÇÃO DA APOSENTADORIA AO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**(omissis)...3. A Lei nº 8.213/91 não autoriza o cálculo do benefício pela aplicação do coeficiente sobre o valor do limite máximo do salário-de-contribuição vigente ao tempo da concessão, sendo certo que o salário-de-benefício não se confunde com o salário-de-contribuição. Precedentes: AC 94.01.33574-5/MG, Rel. Juiz Ricardo Machado Rabelo, DJ de 24/09/2001 e AC 92.03.069026-3/SP, Rel. Juiz Santoro Facchini, DJ de 30/01/2001. (TRF da 1ª Região, Primeira Turma, AC - APELAÇÃO CIVEL - 01000849082, Processo: 199901000849082 UF: MG, Data da decisão:

13/11/2001, DJ DATA: 09/01/2002 PAGINA: 40 , Relator JUIZ LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA), grifei. A irredutibilidade do valor real do benefício, princípio constitucional delineado pelo art. 201, 4º, da Constituição da República, é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei. Assim, constata-se que a sistemática de reajuste dos benefícios em manutenção tem amparo constitucional e é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Anoto que a parte autora também propõe a aplicação dos reajustes concedidos ao teto dos salários-de-contribuição aos benefícios em manutenção fundamentando seu pedido na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Entretanto, razão não lhe assiste. Isto porque as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social, por ela mencionadas em sua inicial, foram editadas para dar atendimento às novas disposições constitucionais. Ocorre que, ao assim proceder, as Portarias do Ministério da Previdência e Assistência Social - MPAS não implicaram - assim como não implicaram as Emendas Constitucionais a quem devem obediência - em reajuste de benefícios concedidos anteriormente, mas apenas em um novo teto, um novo limite máximo de valor de benefício. O teto, destas ocasiões, não foi alterado em razão da inflação, para preservação de seu valor, mas sim por razões políticas. Assim, não houve, na época, um reajuste do teto, mas apenas e tão-somente uma mudança nele. Por tal motivo, não há como se reconhecer qualquer direito à aplicação do mesmo percentual com relação aos benefícios - estes, foram reajustados de acordo com os índices inflacionários, em cumprimento ao dispositivo constitucional, visando à preservação de seu valor. Em adição, anoto que da simples leitura dos dispositivos mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. No sentido da presente decisão já se posicionou a Segunda Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal, in verbis: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor de benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201 4º). Não violação. Precedentes. Agravo Regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada. (AG. REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 590.177-7 - SANTA CATARINA - SEGUNDA TURMA - RELATOR MIN. CEZAR PELUSO) Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. Esclareço, por fim, que o pedido da parte autora, nestes autos, não tem qualquer relação com a recente decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564354. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, NEIDE CARDOZO BORGES, portadora da cédula de identidade RG nº 18.281.620-5 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 317.849.568-13, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Incabível a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

**0010307-15.2013.403.6183** - EDSON FRANCISCO (SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010307-15.2013.4.03.6183 AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: EDSON FRANCISCO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por EDSON FRANCISCO, portador da cédula de identidade RG nº 11.354.930-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.161.638-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a revisar seu benefício previdenciário, desde a data da concessão do benefício de auxílio-doença NB 502.296.003-2, concedido em 29-09-2004, que deu origem ao benefício de aposentadoria por invalidez NB 540.911.604-2, concedido em 14-05-2010 via judicial, processo nº. 0006978-39.2006.4.03.6183. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 08/39). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 42. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/47). Houve a apresentação de réplica (fls. 50/52). Vieram os autos à conclusão. É

o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com relação ao pedido de condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de auxílio-doença NB 31/502.296.003-2, reconheço a prescrição de todas as diferenças postuladas pelo autor, uma vez que tal benefício foi percebido entre 19-10-2004 a 04-02-2005, período em muito anterior ao quinquênio legal. Quanto ao mérito propriamente dito, o autor pretende a revisão da renda mensal dos seus benefícios, mediante inclusão no período básico de cálculo de todos os salários de contribuição efetivamente recebidos, notadamente no período de 07/1994 a 02/1995, bem como o pagamento das diferenças que forem decorrentes da revisão. De fato, conforme carta de concessão/memória de cálculo acostada à fl. 14, a autarquia-previdenciária ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença do autor deixou de computar, sem qualquer justificativa, os salários de contribuição referentes ao período de julho de 1994 a fevereiro de 1995, constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme demonstrativos de pagamento anexados às fls. 18/22. Reconheço, portanto, a procedência do pedido de revisão do benefício de auxílio-doença NB 31/502.296.003-2, todavia, decreto a prescrição das diferenças em atraso. Passo a analisar o pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/540.911.604-2. A eficácia da coisa julgada (CPC, art. 467) não se limita a impedir a renovação da demanda idêntica à anterior (CPC, art. 301, 3º), mas, fundamentalmente, impede que o desfecho do segundo processo entre as mesmas partes contradiga o resultado prático do primeiro. Da análise dos documentos apresentados, verifico que o processo de nº 0006978-39.2006.4.03.6183, em fase de execução na 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, possui identidade de partes e causa de pedir remota e próxima. O benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/540.911.604-2 foi implantado em decorrência da sentença judicial proferida nos autos do processo nº 0006978-39.2006.4.03.61836: qualquer equívoco na execução desta sentença deve ser discutido naqueles autos, razão pela qual, com relação ao pedido de revisão da mencionada aposentadoria, a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no art. 269, I e IV, do Código do Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido de revisão do benefício de auxílio-doença NB 31/502.296.003-2, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com espeque no artigo 267, V do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/540.911.604-2, formulados pela parte autora, EDSON FRANCISCO, portador da cédula de identidade RG nº 11.354.930-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 029.161.638-08, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene o INSS a proceder à revisão da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença NB 31/502.296.003-2 mediante a inclusão no período básico de cálculo dos salários de contribuição referente ao período de julho/1994 a fevereiro/1995. Decreto prescrição das diferenças em atraso. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilhas extraídas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão e HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios, bem como consulta obtida no sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

**0010736-79.2013.403.6183** - ENY LOPES DA SILVA (SP252716 - ALEX SANDRO FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010736-79.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: ENY LOPES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ENY LOPES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.930.737-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 084.296.278-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a rever o seu benefício. Pede sejam consideradas contribuições não computadas quando da concessão. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por idade, em 05-04-2002, benefício nº 121882588-7. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 10/17). Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição, que devem ser conhecidas de ofício. Constato ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. A MP nº 1.523-9, editada em junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, instituiu o prazo de decadência de 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. No caso em tela, o benefício foi concedido após 27-06-1997, mais precisamente em 05-04-2002.

O autor ajuizou a ação em 04-11-2013, quando já havia decorrido o prazo de dez anos. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência. **DISPOSITIVO** Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora, ENY LOPES DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 15.930.737-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 084.296.278-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23 de janeiro de 2014.

**0011631-40.2013.403.6183 - SONIA CORREA DA SILVA LIMA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011631-40.2013.4.03.6183 EMBARGANTE: SONIA CORREA DA SILVA LIMA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO RELATÓRIO SONIA CORREA DA SILVA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.677.950-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 012.442.958-09, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Proferiu-se decisão declinando da competência em razão do valor de alçada atribuído pela parte autora na inicial (fl. 80). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 81/86), sustentando a existência de contradição na decisão embargada. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a decisão enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Ademais, competia à parte autora a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, ônus insculpido no art. 333, I, do código de Processo Civil. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Conforme julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I -** Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. **II -** O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. **III -** Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. **IV -** Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. **V -** A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. **VI -** Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) **DISPOSITIVO** Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a decisão tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por SONIA CORREA DA SILVA LIMA, portadora da cédula de identidade RG nº. 7.677.950-6, inscrita no CPF/MF sob o nº. 012.442.958-09, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Intimem-se.

**0011861-82.2013.403.6183 - JULIO GONCALVES (SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0011861-82.2013.4.03.6183 AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JÚLIO GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JÚLIO GONÇALVES, já qualificado os autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida

a lhe conceder benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra o indeferimento do requerimento que formulou na seara administrativa em 04/02/2009 - NB 534.173.999-6. Anexou-se aos autos consulta processual com menção à sentença do Processo nº 0009047-68.2012.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com baixa findo. (31/53). É o breve relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial (fl. 10), nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. A despeito da documentação juntada, referente ao Processo nº 0009047-68.2012.403.630, em consulta ao sistema processual, verifico que o Processo de nº 0059891-27.2009.403.6301, também apontado no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 28/29, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, possui identidade de parte, de causa de pedir e pedido. Isso porque, tanto na referida demanda quanto nesta ação, o autor pleiteia a concessão de benefício por incapacidade identificado pelo NB 534.173.999-6. No processo que tramitou no Juizado Especial Federal, o pedido foi julgado improcedente e a sentença transitou em julgado, conforme consulta anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença. Lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, p. 793, que: "... Ocorre a coisa julgada quando reproduz ação idêntica a outra que já foi julgada por sentença de mérito de que não caiba mais recurso. Como a lide já foi solucionada, o processo da segunda ação tem de ser extinto sem julgamento do mérito (CPC 267 V)... Com essas considerações, com espeque no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Não há imposição ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 20 de janeiro de 2014.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005539-46.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003661-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003661-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO SANTOS (SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)  
Fls. 28/33: Acolho como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor atribuído à causa para R\$ 217.435,01 (duzentos e dezessete mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e um centavo). Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006428-68.2011.403.6183** - MAURIZIO POSCIA (SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURIZIO POSCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4233**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002977-16.2003.403.6183 (2003.61.83.002977-3)** - IDELSON DIAS GODINHO X CICERO CORREIA DE LIMA X WALDEMIRO LINO DE SOUZA X LUIS ANTONIO DE SOUZA X TEREZA CRISTINA DE ANDRADE SOUZA X GILSON DE SOUZA CHAGAS X FLORINDO FORTUNATO DE LIMA (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos.

**0003022-20.2003.403.6183 (2003.61.83.003022-2)** - MARIZA GOMES TAKACS (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0013054-84.2003.403.6183 (2003.61.83.013054-0)** - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intimem-se.

**0006066-08.2007.403.6183 (2007.61.83.006066-9)** - LAURA HELENA MARCONDES (REPRESENTADA POR ABIGAIL SALGADO DA SILVA)(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0008181-02.2007.403.6183 (2007.61.83.008181-8)** - SEBASTIAO CARLOS RIBEIRO DE ANDRADE(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 149/150: Ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0025003-03.2007.403.6301 (2007.63.01.025003-7)** - FRANCISCO JOSE SOARES(SP158758 - ANDREIA CAROLI NUNES PINTO PRANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 148.932,04 (cento e quarenta e oito mil, novecentos e trinta e dois reais e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 14.829,01 (quatorze mil, oitocentos e vinte e nove reais e um, centavo) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 163.761,05 (cento e sessenta e três mil, setecentos e sessenta e um reais e cinco centavos), conforme planilha de folha 403, a qual ora me reporto.Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

**0015665-97.2009.403.6183 (2009.61.83.015665-7)** - WAINE PERON(SP092073 - ORLANDO CORDEIRO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 120/125, Drª Vanessa Vilas Boas Peixoto Ramirez, OAB/SP nº. 291.243, ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la.Int.

**0013723-64.2009.403.6301** - DANIELE ARAUJO DA SILVA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por DANIELE ARAUJO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-reclusão em razão da prisão do seu genitor, Sr. Felizardo Araujo da Silva.Pontifica a parte autora ter requerido administrativamente referido benefício em 27-08-2008, tendo sido, contudo, indeferido sob o fundamento de que o último salário de contribuição do segurado mostra-se superior ao limite previsto na legislação para a concessão pretendida. Inicialmente fora o presente feito distribuído perante o Juizado Especial Federal.Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 50-62.Em razão de ter sido apurado, pela Contadoria Judicial, valor da causa em montante superior à alçada o Juizado Especial Federal, este, reconhecendo a sua incompetência absoluta, determinou a remessa do feito a uma vara federal previdenciária (fls. 74-78). Distribuído o feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e ratificados os

atos praticados perante o Juizado Especial Federal (fl. 136).Remetidos os autos ao Ministério Público Federal, em razão da presença, no polo ativo da demanda, de menor, fora requerida a intimação da parte autora para que apresentasse atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 148), tendo sido este colacionado aos autos às fls. 161-162.Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público Federal opinou pela procedência do pleito inicial, firme no fundamento de que a legislação que condiciona a concessão do deferimento do auxílio reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda encontra-se eivada de vício de inconstitucionalidade (fls. 165-169).É o relatório.Decido.Fundamentação:A questão arguida em sede de preliminar diz respeito ao limite de alçada do Juizado Especial Federal e já fora devidamente analisada e resolvida no presente feito, inclusive com a remessa dos autos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, motivo pelo qual passo à análise do mérito. O auxílio-reclusão nos termos do que preceitua o art. 80 da Lei 8.213/91 é devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono permanência em serviço (benefício já extinto).Especificamente no caso dos autos, a parte autora comprovou ser menor e filha do segurado preso por meio de sua carteira de identidade (fl. 99), deixando, assim, clara a sua qualidade de dependente e, por consentâneo, demonstrando o preenchimento do primeiro requisito necessário à concessão do benefício pretendido. Ademais, a qualidade de segurado do genitor da parte autora também se mostra presente in casu, haja vista ter este contribuído perante a autarquia previdenciária até o mês de Abril de 2008, exatamente um mês antes de ter sido recolhido à prisão.Por outro lado, em que pese o preenchimento de tais requisitos, verifico que assiste razão à autarquia previdenciária ao negar o benefício perseguido, uma vez que o segurado não se enquadra no conceito de baixa renda.Isso porque seu último salário-de-contribuição excede ao limite para enquadramento dentro do conceito de baixa renda, trazido pelo anexo XXXII da Instrução Normativa INSS/PRESS, n. 45/2010:PERÍODO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSALDe 16/12/1998 a 31/5/1999 R\$ 360,00 De 1º/6/1999 a 31/5/2000 R\$ 376,60 De 1º/6/2000 a 31/5/2001 R\$ 398,48 De 1º/6/2001 a 31/5/2002 R\$ 429,00 De 1º/6/2002 a 31/5/2003 R\$ 468,47 De 1º/6/2003 a 31/5/2004 R\$ 560,81 De 1º/6/2004 a 30/4/2005 R\$ 586,19 De 1º/5/2005 a 31/3/2006 R\$ 623,44 De 1º/4/2006 a 31/3/2007 R\$ 654,61 De 1º/4/2007 a 28/2/2008 R\$ 676,27 De 1º/3/2008 a 31/1/2009 R\$ 710,08 De 1º/2/2009 a 31/12/2009 R\$ 752,12 A partir de 1º/1/2010 R\$ 810,18 Em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, verifica-se o último salário de contribuição do genitor da parte autora, antes de ser preso, perfazia o montante de R\$1.199,30 (hum mil cento e noventa e nove reais e trinta centavos) (fl. 38), excedendo, assim, o limite legal previsto para a data de sua prisão em 20/05/2008 (fl.161).É importante ressaltar que tal limitação não é discriminatória, pois o referido critério baseou-se no objetivo de seletividade na prestação dos benefícios da seguridade social (art. 194, parágrafo único, III, CF). Na verdade, é a própria Constituição que, em seu art. 201, IV, impõe a limitação do benefício aos segurados de baixa renda.Se é certo que a limitação da concessão do benefício aos segurados de baixa renda é constitucional, também é constitucional, por decorrência lógica, a criação de um valor limite de salário-de-contribuição para aferição do que é baixa renda. Assim, em se tratando de um critério legal objetivo, sua flexibilização só poderia ser admitida em casos excepcionais de comprovada necessidade, como já ocorre com a limitação da LOAS. No entanto, essa não é a hipótese dos autos. Não há qualquer circunstância especial que possa ser usada como causa justificadora para a superação do critério objetivo limitador.Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários, que fixo equitativamente em R\$ 2.000,00 (artigo 20, 4º, do CPC). No entanto, suspendo sua exigibilidade em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita.Réu isento de custas, não sendo o caso de reembolso (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002000-77.2010.403.6183 (2010.61.83.002000-2) - MARIA LENICE FREIRE DE LIMA CORDEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0006791-89.2010.403.6183 - JOSE MESSIAS MATOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
FLS. 226/227 - Dê-se ciência às partes.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.

**0009326-88.2010.403.6183 - PEDRO BOHT(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009692-30.2010.403.6183 - CONRADO GONCALVES DA CRUZ(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014619-39.2010.403.6183 - JACY MARIA CORREIA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015876-02.2010.403.6183 - ELZA DOMINGUES MORENO(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002695-94.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO MANFRA(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, juntada aos autos das certidões de contagem de tempo de serviço no vínculo estatutário com a Secretaria Municipal de Saúde, de 19-05-1982 a 12/1994, e do cargo em comissão com o Governo do Estado de São Paulo de 19-06-1995 a 09-1995 (fls. 93). Após, vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para reanálise do pedido da aposentadoria NB 42-153.356.975-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intime-se.

**0003632-07.2011.403.6183 - MITIKO OSHIMOTO(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0003715-23.2011.403.6183 - NELSON ROBERTO TREVISAN CAVALHERO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0003715-23.2011.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a diferença entre a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pela autarquia previdenciária NB 42/150.137.429-7, com data de início em 27-04-2009, e a renda mensal inicial da aposentadoria especial postulada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

**0004716-43.2011.403.6183 - WALDOMIRO DANTAS DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004716-43.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE**



AUTORA: WALDOMIRO DANTAS DOS ANJOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por WALDOMIRO DANTAS DOS ANJOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/135.273.474-2. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0006144-60.2011.403.6183** - LINILSON VIDAL DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006144-60.2011.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: LINILSON VIDAL DOS SANTOSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LINILSON VIDAL DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/154.166.736-8. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0006178-35.2011.403.6183** - LUIS CARLOS PADOVEZZI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006178-35.2011.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: LUIS CARLOS PADOVEZZIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS PADOVEZZI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/156.220.864-8. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0006551-66.2011.403.6183** - JOSE CANDIDO BRASIL DA SILVA(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Primeiramente, apresente a parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº. 42/140.068.063-5. Com a vinda da documentação supracitada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

**0006633-97.2011.403.6183** - ARTULINO GONCALVES RAMOS(SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, recebo a petição de fls. 156/172 como apelação, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0012225-25.2011.403.6183** - FLORISVAL OLIVEIRA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 134/135. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0012479-95.2011.403.6183 - ALMIR RIBEIRO SOARES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012479-95.2011.4.03.6183 PARTE AUTORA: ALMIR RIBEIRO SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ALMIR RIBEIRO SOARES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Informa a parte autora ter requerido administrativamente o benefício pleiteado em 05-09-2011, NB 42/152.248.725-2, indeferido pela autarquia ré. Com a inicial, acostou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 09/37). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 40. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido (fls. 42/52). Às fls. 57/59 a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova pericial, pedido este até o momento não apreciado por ele Juízo. Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova pericial, porquanto a prova pericial requerida seria ineficaz para avaliar se a atividade de vigilante consiste em atividade de natureza especial, pois a característica da especialidade não decorre, no caso, de agentes agressivos no local de trabalho, mas do tipo de profissão desempenhada. Para tanto, mostrar-se-ia suficiente prova documental. Logo, indefiro a prova pericial, com fundamento no artigo 420, III do Código de Processo Civil. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada pela parte autora da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/152.248.725-2, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de preclusão. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

**0014017-14.2011.403.6183 - AMARO LUCAS DOMINGOS (SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AMARO LUCAS DOMINGOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.879.755-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 196.302.984-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora encontrar-se acometida de doenças que a incapacitam para o exercício das atividades laborativas. Assim, pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 07-19. Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a parte autora esclarecesse seu interesse de agir, haja vista a existência de demanda anterior semelhante a presente (fl. 35). Após a realização de esclarecimentos pela parte autora (às fls. 37-39, bem como às fls. 63-66), foram esses acolhidos como aditamento à peça inicial (fl. 67). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 69-73). Este juízo determinou a realização de perícia médica nas especialidades ortopedia, clínica geral e cardiologia, tendo os respectivos laudos sido juntados às fls. 78-88, bem como às fls. 90-98. Devidamente intimada, a parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais às fls. 101-102. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 105. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, foram realizados duas perícias médicas, sendo uma na especialidade clínica médica e cardiologia e outra na especialidade psiquiatria. O primeiro laudo, elaborado pelo médico perito especialista em clínica médica e cardiologia, concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício das atividades laborativas (fls. 78-88). Já o laudo pericial elaborado pelo médico especialista em ortopedia fora categórico em afiançar a incapacidade laborativa total e temporária da parte autora (fls. 90-98). A conclusão a que chegou o perito judicial se lastreou no fato de se encontrar a parte autora acometida de espondilodiscoartrose lombar, apresentando marcha com dificuldade, dores e limitação acentuada à flexo-

extensão da coluna. Trata-se, como se nota, de hipótese fática subsumida à previsão normativa de concessão do benefício auxílio-doença, não se fazendo possível, desta feita, a conversão do benefício previdenciário em questão em aposentadoria por invalidez, tal qual pretendido em peça inicial. Passo, então, a verificar a carência e a demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. Na data fixada pela perita judicial para o início da incapacidade laborativa da parte autora (30-11-2009) esta ainda ostentava a qualidade de segurada, tendo, inclusive, preenchido a carência necessária à concessão do benefício pleiteado. Isso porque até o dia 14-07-2009 a parte autora encontrava-se no gozo de auxílio doença (NB 5600751423). Assim, nos termos do que preceitua o artigo 13, II do Decreto 3.048/99 essa manteve a sua qualidade de segurada por mais 12 (doze) meses, ou seja, até o dia 14-07-2010, deixando clara a sua qualidade de segurada, bem como o preenchimento da carência necessária à concessão do benefício. O expert fixou a data do início da incapacidade da parte autora para o dia 30-11-2009. Assim, considerando que o primeiro requerimento administrativo realizado pela parte autora após essa data se deu no dia 04-01-2011 (DER), esta fará jus ao benefício de auxílio-doença a partir desta data (04-01-2011 - DIB), motivo pelo qual, deixo de fixar a DIB nos pleiteados na peça exordial. O benefício de auxílio-doença deverá ser mantido até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Assevere-se, por fim, que o fato do laudo sugerir reexame em 6 (seis) meses não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF). Estabeleço a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Com fundamento no art. 124, da Lei Previdenciária, determino a compensação dos valores anteriormente pagos, a título de benefício por incapacidade, com aquele imposto na presente sentença. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo a tutela jurisdicional para haja imediata implantação da aposentadoria por invalidez em favor da parte autora. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado AMARO LUCAS DOMINGOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.879.755-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 196.302.984-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, apenas para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício auxílio-doença à parte autora, a contar de 04-01-2011. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). A parte autora será submetida a reavaliações médicas periódicas, na seara administrativa, para fins de apuração da persistência da incapacidade. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente a auxílio-doença no importe de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI), AMARO LUCAS DOMINGOS, portador da Cédula de Identidade RG nº 33.879.755-5 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 196.302.984-49. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0002169-59.2013.403.6183** - CARLOS ROBERTO DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 125/126: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, oficie-se conforme determinado às fls. 123, observando-se o endereço indicado às fls. 126. Intime-se. Cumpra-se.

**0006717-30.2013.403.6183** - DEOLINDO DOS SANTOS BAGNARA (SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007364-25.2013.403.6183** - JOAO LUIS DE AYALA BOAVENTURA (SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007644-93.2013.403.6183** - CELINA ALVES DOS SANTOS LUIZ(SP070677 - EXPEDITO PINHEIRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

**0009336-30.2013.403.6183** - GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GLICÉRIO DANTAS DE ALMEIDA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu ao pagamento de aposentadoria por invalidez a partir do dia seguinte ao término do auxílio-doença NB 31/550.466.571-6, que percebe atualmente. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O valor da causa nas demandas previdenciárias é questão de ordem pública que pode ser apreciada pelo magistrado a qualquer tempo, diante da repercussão direta na competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de auxílio-doença com valor mensal de R\$ 2.432,43, conforme informações constantes de fls. 87/91. Considerando que o autor postula a concessão de aposentadoria por invalidez desde setembro de 2012 (fls. 104/105), cuja renda mensal consiste em R\$ 2.673,00 (100% do salário-de-benefício), o seu proveito econômico seria de R\$ 5.773,68, correspondente a 24 parcelas (12 vencidas mais 12 vincendas) multiplicadas por R\$ 240,57 (diferença entre as RMIs do benefício atual e do almejado). Dessa forma, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.773,68 (Cinco mil, setecentos e setenta e três reais e sessenta e oito centavos). Sendo assim, o valor da causa não alcança a alçada deste Juízo que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais (artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/01). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0009438-52.2013.403.6183** - JOSE VICENTE RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Fl. 104 - Considerando que o processo nº 0008865-19.2010.403.6183, tramitou por este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, prossiga-se. CITE-SE. Int.

**0010398-08.2013.403.6183** - EDINEIDE MOREIRA DOS SANTOS X EDJANE MOREIRA DOS SANTOS X JESSICA MOREIRA DOS SANTOS X MAX FRANCISCO DOS SANTOS(SP221482 - SHISLENE DE MARCO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da Renda mensal, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>; c) o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil com relação as parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0014376-42.2003.403.6183 (2003.61.83.014376-4)** - INES DOS SANTOS PAULINO(SP156821 - KARINE MANDRUZATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA) X INES DOS SANTOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio

Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005367-12.2010.403.6183** - EVAIR CARLOS FERIGATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVAIR CARLOS FERIGATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 150/152: Indefiro o pedido, reportando-me a parte final do despacho de fls. 141. Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

**0001027-88.2011.403.6183** - KAZUHIRO ISHIMORI(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAZUHIRO ISHIMORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora seu pedido de fls. 67/68, tendo em vista o disposto nos artigos 614 e 730, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0003486-63.2011.403.6183** - EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EFIGENIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4234**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011293-09.1989.403.6183 (89.0011293-7)** - BENEDITO POSSALE X BENEDITO DA SILVA PEREIRA X DIRCE ARNOLDI CAPRIOTTI X CARLOS CAPRIOTTI X MARISA APARECIDA CAPRIOTTI DE MELLO X CARLOS BERNARDO CAPRIOTTI X MARIA LUCIA VIEIRA CAPRIOTTI X LIGIA MARIA CAPRIOTTI X CLESO BUENO X EURIPEDES PINTO X EZEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS X FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO CORREIA X ISMAEL BAPTISTA X JAIR ROSSI X JOAO GUGLITZ X JOSE DIONISIO DA CRUZ X JOSE RIBEIRO LEAO X JOSE VANDIZ DE VASCONCELOS X PETRONIO DO NASCIMENTO X ROMERO ARAES X MANOEL SPOSITO GUADAGNIO(SP073176 - DECIO CHIAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

FL. 738 - Defiro. Desentranhe-se as peças indicadas, deixando-as em pasta própria à disposição do interessado que deverá retirá-las em até 05 (cinco) dias. Cumpra a parte autora, no que couber, o despacho de fl. 707. O pedido de fl. 715 será apreciado, oportunamente. FLS. 737/738 - Reitero a observação de que a parte autora atente quanto à correta identificação dos autos em que se manifesta, inclusive quanto ao número do feito evitando, desta forma, tumulto processual e atrasos injustificados. Intimem-se.

**0013508-74.1997.403.6183 (97.0013508-0)** - SEVERINO LOPES DA SILVA X ANA COUTO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

FLS. 488/496 e 497/501 - Dê-se ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0001850-72.2005.403.6183 (2005.61.83.001850-4)** - JOSE FERREIRA FILHO(SP149466 - CLERES FERREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Fls. 508/510: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0006467-75.2005.403.6183 (2005.61.83.006467-8) - JOSE PEDRO FREIRE ALKIMIM(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0000001-31.2006.403.6183 (2006.61.83.000001-2) - ALBERTO SGARBI NETO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0008311-26.2006.403.6183 (2006.61.83.008311-2) - DIVINO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007116-35.2008.403.6183 (2008.61.83.007116-7) - ARGEMIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001058-11.2011.403.6183 - ELIAS DOMINGOS MACIEL(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001058-11.2011.4.03.6183 PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ELIAS DOMINGOS MACIEL PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ELIAS DOMINGOS MACIEL, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/142.124.298-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

**0001538-86.2011.403.6183 - FRANCISCO DIAS DE MORAIS(SP277716 - RICARDO SALOMAO DE ALMEIDA E SP276161 - JAIR ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0001538-86.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: FRANCISCO DIAS DE MORAIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO DIAS DE MORAIS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/141.941.461-2. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado

constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0002806-78.2011.403.6183** - LUIS ANSELMO LOPES(SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002806-78.2011.403.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: LUIS ANSELMO LOPES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIS ANSELMO LOPES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão seu benefício previdenciário. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/147.373.106-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0003352-36.2011.403.6183** - DIMAS ALVES DE LIMA(SP138457 - SERGIO LUIS TUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003352-36.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: DIMAS ALVES DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por DIMAS ALVES DE LIMA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo aos requerimentos de nº 111.628.582-4 e 112.760.760-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino ao INSS que apresente cópia integral dos processos administrativos NBs 111.628.582-4 e 112.760.760-7, no prazo de 45 dias, sob pena de busca e apreensão. Cumprida a diligência, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0003508-24.2011.403.6183** - NOEL GONCALVES(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003508-24.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: NOEL GONÇALVES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por NOEL GONÇALVES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/134.314.644-2. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0006122-02.2011.403.6183** - VALDIR CASTELAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006122-02.2011.4.03.6183 PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: VALDIR CASTELAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDIR CASTELAN, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/143.129.513-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida

documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0006142-90.2011.403.6183** - CELSO COSTA CARVALHO FILHO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006142-90.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: CELSO COSTA CARVALHO FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CELSO COSTA CARVALHO FILHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/154.168.563-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0006166-21.2011.403.6183** - CLOVIS CARVALHO SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006166-21.2011.4.03.6183 PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: CLOVIS CARVALHO SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CLOVIS CARVALHO SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/155.091.998-6. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0006168-88.2011.403.6183** - REINALDO SANTOS ARAUJO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006168-88.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: REINALDO SANTOS ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por REINALDO SANTOS ARAÚJO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/155.920.506-4. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0007687-98.2011.403.6183** - JOSE DONIZETI DE FREITAS BONIFACIO (SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Processo nº 0007687-98.2011.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado pelo autor, na data de entrada do requerimento administrativo (11-02-2009), bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Acoste aos autos a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a prova documental que pretende produzir, sob pena de preclusão (fl. 105). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

**0008894-35.2011.403.6183** - JOSE HILTON DOS SANTOS GOMES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0008894-35.2011.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: JOSÉ HILTON DOS SANTOS GOMESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ HILTON DOS SANTOS GOMES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/155.787.975-0.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036488-12.1993.403.6100 (93.0036488-0)** - JOSE FRANCISCO DE PAULA X AGOSTINHO PEREIRA X ANTONIO GOMES BARROSO X JOVINO INACIO DE SOUZA X RAPHAEL GAVAZZI X MARIA JOSE DA SILVA GAVAZZI X SEBASTIAO CARLOS ARAUJO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANGELICA VELLA FERNANDES DUBRA) X JOSE FRANCISCO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Cumpra a Serventia, no que couber, o despacho de fl. 260.Intime-se.

**0011046-47.1997.403.6183 (97.0011046-0)** - RONALDO DA SILVA GOMES X ANA MARIA MARQUES GOMES(SP113306 - ANGELA APARECIDA THEODORO GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANA MARIA MARQUES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

**0002896-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002896-4)** - BRASILINO DIAS LIMEIRA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRASILINO DIAS LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0004415-72.2006.403.6183 (2006.61.83.004415-5)** - MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA X LUCIANE MENEGATTI SILVA (REPRESENTADA POR MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA)(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MENEGATTI SILVA (REPRESENTADA POR MARIA DE LOURDES MENEGATTI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0087812-29.2007.403.6301 (2007.63.01.087812-9)** - JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO(SP191768 - PATRICIA APARECIDA BORTOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES DA ROCHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento:

10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008412-63.2006.403.6183 (2006.61.83.008412-8)** - PETRONILIO PEREIRA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0000279-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000279-0)** - EDVALDO ALVES DE LIMA X ROSANGELA MARGARIDA DA SILVA LIMA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por derradeiro, cumpra a parte autora corretamente os despachos de fls. 216, 234 e 252, no prazo de 10 (dez) dias.Ressalto que o documento de fls. 246/248 contém rasura, não se mostrando hábil ao fim pretendido. No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivoIntime-se.

#### **Expediente Nº 4235**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014186-79.2003.403.6183 (2003.61.83.014186-0)** - JOSE DE RIBAMAR SOUSA LIMA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0003798-10.2009.403.6183 (2009.61.83.003798-0)** - JORGE MARTINS(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.003798-0PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: JORGE MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE MARTINS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão seu benefício previdenciário. O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/102.469.784-0, bem como das revisões realizadas no benefício.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0009244-91.2009.403.6183 (2009.61.83.009244-8)** - SEBASTIANA DE FREITAS BORGES SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 2009.61.83.009244-8PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: SEBASTIANA DE FREITAS BORGES SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIANA DE FREITAS BORGES SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a proceder à revisão seu benefício previdenciário. O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do

processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/124.859.067-5. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0012919-62.2009.403.6183 (2009.61.83.012919-8)** - RAIMUNDO DE LIMA SOUZA (SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FL. 282 - Comprove a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento do disposto no artigo 113, do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de desentranhamento. Intime-se.

**0014926-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014926-4)** - MARIA JOSE BRANDAO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0015223-34.2009.403.6183 (2009.61.83.015223-8)** - GABRIEL ALVES E SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0052617-12.2009.403.6301** - SEBASTIANA BARBARA MARCELINO X RONI MARCELINO DE MORAIS X IGOR MARCELINO DE MORAIS X GIOVANNA LARISSA MARCELINO DE MORAIS (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Tendo em vista o contido às fls. 157, bem como às fls. 161, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No retorno, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0006360-55.2010.403.6183** - NILSON CARLOS DE SOUZA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006360-55.2010.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: NILSON CARLOS DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por NILSON CARLOS DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/152.310.618-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0010560-08.2010.403.6183** - CICERO DINIZ GOMES (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010560-08.2010.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: CICERO DINIZ GOMES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CICERO DINIZ GOMES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia

integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/149.979.931-1. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0013829-55.2010.403.6183** - JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013829-55.2010.4.03.6183 PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM FRANCISCO DE LIMA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/109.577.375-2. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2.014.

**0015082-78.2010.403.6183** - SERGIO DA SILVA PEREIRA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Providencie a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada da certidão requerida. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0014917-65.2010.403.6301** - VALDEMAR MATOS DE LIMA (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0014917-65.2010.4.03.6301 PARTE AUTORA: VALDEMAR MATOS DE LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por VALDEMAR MATOS DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 8.734.133 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 649.899.098-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer seja a autarquia previdenciária condenada a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/142.124.701-9, mediante o reconhecimento dos períodos de 24-09-1973 a 13-09-1974 e 01-08-1984 a 28-04-1995 laborados pelo autor como tempo especial. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 107/135. Vieram os autos redistribuídos ao Juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária, após declínio de competência por MM. Juiz Federal do Juizado Especial Federal (fl. 160). Aberto prazo para as partes especificarem as provas que pretendiam produzir, peticionou a parte autora à fl. 164 requerendo fosse oficiado à empresa Resana S/A Indústrias Químicas para que informasse se o ruído apurado na data da elaboração do laudo técnico pericial fornecido ao autor é o mesmo da época do labor (24-09-1973 e 13-09-1974) ou se ocorreram alterações físicas ambientais no setor. Houve a apresentação de réplica (fls. 165/171). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Fls. 164: Indefiro. Compete à parte autora instruir a inicial com os documentos necessários para comprovação dos fatos alegados, sendo certo que o documento pretendido poderá ser obtido diretamente pela parte, somente intervindo o Juízo quando comprovada a recusa ou não atendimento pelo agente administrativo. Assim, sob pena de preclusão, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a prova documental que pretende produzir. Após, abra-se vista ao INSS. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

**0027285-09.2010.403.6301** - FRANCISCO WILSON PEREIRA (SP280971 - OLIELSON NOVAIS NORONHA E SP279243 - DIEGO MANOEL PATRICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0027285-09.2010.4.03.6301 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: FRANCISCO WILSON PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por FRANCISCO WILSON PEREIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada das cópias integrais dos processos administrativos relativos aos requerimentos de nº 42/146.376.847-5 e 42/151.817.434-2. Destarte, ad

cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0005605-94.2011.403.6183** - BENTO JOSE MARTINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005605-94.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: BENTO JOSÉ MARTINS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por BENTO JOSÉ MARTINS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/148.866.875-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0006137-68.2011.403.6183** - ODAIR RONDINI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006137-68.2011.4.03.6183 PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ODAIR RONDINI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ODAIR RONDINI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/138.000.899-6. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2.014.

**0006156-74.2011.403.6183** - MESSIAS MARCELINO RAMALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006156-74.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: MESSIAS MARCELINO RAMALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MESSIAS MARCELINO RAMALHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/154.773.375-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0006170-58.2011.403.6183** - GERALDO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006170-58.2011.4.03.6183 PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: GERALDO GOMES DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/142.313.890-0. Destarte, ad cautelam, converto o

juízo do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0008818-11.2011.403.6183** - OSNIR CRISTOVAO FURLAN(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008818-11.2011.403.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: OSNIR CRISTOVÃO FURLAN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por OSNIR CRISTOVÃO FURLAN, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/154.335.382-4. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0008825-03.2011.403.6183** - RAUL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008825-03.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: RAUL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por RAUL JOAQUIM DA SILVA JUNIOR, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/155.593.160-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0008878-81.2011.403.6183** - JOAO FERREIRA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008878-81.2011.403.6183 PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOÃO FERREIRA NETO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FERREIRA NETO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/142.313.884-5. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0008895-20.2011.403.6183** - VANDER HORACIO DE MELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008895-20.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: VADER HORÁCIO DE MELO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por VADER HORÁCIO DE MELO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/155.327.481-1. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se

encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0010149-28.2011.403.6183** - ADAO BARBOSA SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010149-28.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ADÃO BARBOSA SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ADÃO BARBOSA SOARES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/153.164.815-8. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0011921-26.2011.403.6183** - EDMILSON LUIZ DE MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011921-26.2011.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: EDMILSON LUIZ DE MORAES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por EDMILSON LUIZ DE MORAES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/150.935.878-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0012197-57.2011.403.6183** - JOAO DONIZETE DE PAULA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0012197-57.2011.4.03.6183 PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOÃO DONIZETE DE PAULA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO DONIZETE DE PAULA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento nº 42/101.884.660-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0009278-27.2013.403.6183** - JOICE APARECIDA NOGUEIRA SOARES(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0009278-27.2013.403.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOICE APARECIDA NOGUEIRA SOARES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOICE APARECIDA NOGUEIRA SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 47.203.817-5 SSP SP e inscrita no CPF/MF sob n.º 230.221.728-42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, o restabelecimento do benefício de pensão por morte NB n.º 21-101.643.490-9, suspenso em decorrência da maioridade atingida em 18-02-2012. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. É, em síntese, o processado. Cuida-se de ação, com pedido de tutela antecipada, cujo escopo é o

restabelecimento de pensão por morte. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. E examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. No presente caso busca a parte autora a manutenção do benefício da pensão por morte, na qualidade de filha do segurado falecido, cessado automaticamente na via administrativa, sob o fundamento de que a parte autora atingiu 21 anos de idade, consoante legislação previdenciária em vigor. O artigo 16, inciso I, parágrafo 4.º da Lei 8.213/91, considera dependente do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No caso dos autos, os documentos juntados não comprovaram que a parte autora é considerada inválida ou menor de 21 anos, pelo contrário, a parte autora já completou 21 anos e não é considerada inválida, não se enquadrando, portanto na qualidade de dependente de segurado segundo a legislação. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratório. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

**0010463-03.2013.403.6183 - JOSE PINTO MOREIRA SOBRINHO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010463-03.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: JOSÉ PINTO MOREIRA SOBRINHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ PINTO MOREIRA SOBRINHO, portador da cédula de identidade RG nº 6.685.663 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 529.883.258-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz o autor ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Inicialmente verifico inexistir prevenção entre o presente feito e aquele indicado à fl. 38, posto se tratarem de requerimentos administrativos distintos. Em consulta ao DATAPREV foi possível verificar que o NB 553.701.875-2, objeto da presente demanda, fora requerido administrativamente em 11/10/2012, oportunidade em que já havia sido proposta a demanda perante a 4ª Vara Previdenciária (autos nº 0010463.03.2013.4.03.6183). No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, eles não se mostraram hábeis a atestar, de forma patente, que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 30 de Janeiro de 2014.

**0010769-69.2013.403.6183 - LUIZ MOREIRA DOS SANTOS(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO)**  
X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010769-69.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: LUIZ MOREIRA DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ MOREIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 15.669.293-4 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 003.246.318-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz o autor ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No



que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, eles não se mostraram hábeis a atestar, de forma patente, que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades CARDIOLOGIA, PSQUIATRIA E CLÍNICA GERAL. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 30 de Janeiro de 2014.

**0012207-33.2013.403.6183** - ANTONIO BARBOSA NUNES (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0012207-33.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: ANTONIO BARBOSA NUNES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por ANTONIO BARBOSA NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 2.467.684, inscrita no CPF sob o nº 667.459.698-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua suposta companheira. Pontifica que a autarquia previdenciária se nega a conceder o benefício em questão, haja vista não ter reconhecido, de forma administrativa, a união estável vivenciada com Andreлина Sanchez Gaelera, e, por consentâneo, a sua qualidade de dependente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela de mérito e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É, em síntese, o processado. Inicialmente concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. Ao examinar o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental. A qualidade de dependente da parte autora, requisito essencial à concessão do benefício pretendido, não fora demonstrada de forma cabal, notadamente porque, embora haja sentença judicial, proferida na Justiça Estadual, reconhecendo a união estável ora alegada, a autarquia previdenciária, verdadeira interessada no presente feito, não participou da demanda, fazendo necessária, assim, que haja a devida observância do contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, sendo certo ainda que, após a oitiva de testemunhas, em audiência, com a presença da parte contrária, poderá ser reapreciado o pedido de liminar. Ante o exposto, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 31 de Janeiro de 2014.

**0013123-67.2013.403.6183** - FRANCISCO SARAIVA DA SILVA (SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo, apontado à fl. 58, sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. CITE-SE. Int.

**0013213-75.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO GONCALVES (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei

1060/50).Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, bem como documento que comprove a data de início do benefício do autor.Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 31, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0013348-87.2013.403.6183** - ARLINDO AUGUSTO IQUEMOTO(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pleito administrativo de concessão de aposentadoria junto ao INSS, emende o autor a inicial, no prazo de dez dias, para esclarecer se pretende apenas a averbação do período especial ou se também visa à concessão da aposentadoria.Int.

**0000184-21.2014.403.6183** - JOAO DE JESUS CAVALCANTE(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, desde quando requer a concessão do benefício auxílio doença/aposentadoria por invalidez, observando os objetos das demandas n.º 0078788-74.2007.403.6301 e 0054218-82.2011.403.6301, sob pena de indeferimento da inicial.Outrossim, providencie a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, emenda a inicial para adequar o valor da causa, juntando planilha demonstrativa do cálculo do valor da causa e simulação da Renda mensal, observando: a) data de distribuição da presente ação; b) o manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal e seus referidos índices de correção, obtidos no sítio eletrônico do Conselho da Justiça Federal, <https://www2.jf.jus.br/phpdoc/sicom/sicomIndex.php>; c) o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil com relação as parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

**0000449-23.2014.403.6183** - ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013132-29.2013.403.6183** - FERNANDO ROMAO DE MELO(SP224139 - CHRISTIANE MACARRON FRASCINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0013132-29.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAIMPETRANTE: FERNANDO ROMÃO DE MELOIMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SULJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA CLASSE: 0126 - MANDADO DE SEGURANÇA SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FERNANDO ROMÃO DE MELO, portador da cédula de identidade RG nº. 16.064.355SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº. 009.262.537-19, em face do DIRETOR DO INSS EM SÃO PAULO, para que seja a autoridade coatora compelida a conceder o benefício de aposentadoria por idade NB n.º 165.882.575-3. Juntou os documentos de fls. 10-35. É o relatório.Fundamento e decido.A controvérsia desta demanda reside no direito a concessão do benefício de aposentadoria por idade do impetrante.A via de mandado de segurança não é a adequada para consecução do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por idade, já que, para a apreciação do referido pleito, necessária se faz a dilação probatória para comprovar a carência do impetrante que não é possível em sede de mandado de segurança.Assim, para a impetrante obter a concessão de seu benefício de aposentadoria por idade deve requerer tal pleito através das vias judiciais ordinárias.Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque nos artigos 267, inc. I c.c. 295, inc. III, do Código de Processo Civil.Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25, da Lei nº 12016/09).Custas devidas pela impetrante, cuja execução fica suspensa enquanto perdurar a hipossuficiência (artigo 12, da Lei 1.060/50).Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

**0013154-87.2013.403.6183** - ALESSANDRA TUCUNDUVA CHOHI X ANA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR X ELOIZA DE CASSIA NOVAS X FLAVIA PEDRO X RICARDO LUIS MENDES X TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI(SP154010 - ALESSANDRA MONTEIRO ARAUJO TUCUNDUVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0013154-87.2013.4.03.6183 IMPETRANTES: ALESSANDRA TUCUNDUVA CHONFI E OUTROS IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALESSANDRA TUCUNDUVA CHONFI E OUTROS, em face do GERENTE REGIONAL DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, para que seja a autoridade coatora compelida a, por prazo indeterminado, protocolizar os requerimentos de benefícios administrativos, obtenção de qualquer certidão com e sem procuração, CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, HISCRE - Histórico de crédito, REVSIT, MOVCOM, cadastrar senha eletrônica, solicitados pelo autor, bem como utilizar de quaisquer serviços prestados pela Previdência Social que se faça necessário para a defesa dos interesses de seus clientes e, ter vista dos autos do processo administrativo em geral, fora da repartição administrativa, pelo prazo de 10 dias, todos sem a necessidade de agendamento, senhas e filas. Com a inicial juntou documentos. Sustenta que como advogados não estão obrigados à submeter-se ao atendimento precedido de prévio agendamento e que não cabe ao servidor público da Autarquia previdenciária negar-se a realizar a protocolização do pedido administrativo quando este não for pré-agendado. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Pretende o impetrante a concessão da segurança para possibilitar o livre exercício de sua atividade profissional perante a autoridade impetrada, sem as limitações por ela impostas. É forçoso reconhecer a incompetência absoluta deste Juízo da Vara Previdenciária para o processo e julgamento da presente demanda. Por força do Provimento nº 186, de 28.10.99, do Egrégio Conselho da Justiça da Terceira Região, foram implantadas as Varas Federais Previdenciárias na Capital, com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários, do que resulta a incompetência deste juízo previdenciário para processar e julgar a presente demanda. Colaciono julgado do Tribunal Regional Federal: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - ATO ADMINISTRATIVO - INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA PREVIDENCIÁRIA PARA PROCESSÁ-LO E JULGÁ-LO - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA JULGADO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL CÍVEL SUSCITADO DECLARADA. 1. Nos termos do Provimento nº 186 de 28 de outubro de 1999, a competência das Varas Previdenciárias se limita aos feitos que versem sobre benefícios previdenciários, não sendo este o caso do mandado de segurança, cujo objeto é a revisão de ato essencialmente administrativo praticado pelo Superintendente do INSS, que impediu advogado de protocolizar mais de um pedido de benefício, determinando a observância de prévio agendamento, para atendimento com hora marcada. 2. Conflito negativo de competência julgado procedente. Competência do Juízo Federal Suscitado da 22ª Vara Cível de São Paulo declarada. (2007.03.00.034848-3 10222 CC-SP. RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE, TRF3 - Órgão Especial, DJU DATA:26/03/2008 PÁGINA: 130). Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP, por se tratar de matéria de natureza cível. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se São Paulo, 31 de janeiro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008481-03.2003.403.6183 (2003.61.83.008481-4)** - ANTONIO MARTINEZ FILHO X ALDO FIORE X BASILIO DOS SANTOS NETTO X ERICH DUMAT X NOEMIA ORTENZI FIORE X SYLVIA MARGARET HERMENS X YOLANDE HELENE MADELEINE BARNEKOW EICHSTAEDT (SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ANTONIO MARTINEZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0005313-46.2010.403.6183** - OTO FREDERICO SIEDSCHLAG (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTO FREDERICO SIEDSCHLAG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/265: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

## Expediente Nº 4238

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0017620-73.1999.403.6100 (1999.61.00.017620-2)** - SANDRA JOSEFINA FERRAZ ELLERO GRISI(SP075412 - SUELI GARCEZ DE MARTINO LINS DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002578-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002578-3)** - MARINA PAIXAO SAMPAIO X EDSON PAIXAO SAMPAIO(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Cumpra-se o V. Acórdão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002688-20.2002.403.6183 (2002.61.83.002688-3)** - REGINALDO GIL CAPELARI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001232-98.2003.403.6183 (2003.61.83.001232-3)** - NEUSA PERES MENDES X LOURDES PERES BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0015372-40.2003.403.6183 (2003.61.83.015372-1)** - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003779-77.2004.403.6183 (2004.61.83.003779-8)** - PLACIDO CORREIA BISPO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002360-85.2005.403.6183 (2005.61.83.002360-3)** - RAIMUNDA DE MOURA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007242-56.2006.403.6183 (2006.61.83.007242-4)** - SERGIO DE SOUZA X ANA MARIA BASTOS DE SOUZA(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA E SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) ANA MARIA BASTOS DE SOUZA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Sérgio de Souza. Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007679-97.2006.403.6183 (2006.61.83.007679-0)** - VALMIR RIBEIRO ALMEIDA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007246-25.2008.403.6183 (2008.61.83.007246-9)** - EDGAR FRANCA VASCONCELLOS(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0007730-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007730-3)** - NILVA MUZY DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0010668-08.2008.403.6183 (2008.61.83.010668-6)** - OSVALDO MIRANDA CARVALHO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 13.138,72 (treze mil, cento e trinta e oito reais e setenta e dois centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.313,87 (um mil, trezentos e treze reais e oitenta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 14.452,59 (quatorze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folhas 162/164, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0011024-03.2008.403.6183 (2008.61.83.011024-0)** - VALDEMAR MARTINS DAS NEVES(SP234868 -

CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP240859 - MARIA ANGELICA MASS GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011067-37.2008.403.6183 (2008.61.83.011067-7) - DARCY BUENO CAMARGO (SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 11.978,07 (onze mil, novecentos e setenta e oito reais e sete centavos), conforme planilha de folha 91, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários contratados - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução n.º 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006370-02.2010.403.6183 - NAIR DA SILVA ROCHA (SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0014552-74.2010.403.6183 - MIRNA APARECIDA CHEMELI DA CUNHA (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

**0004744-11.2011.403.6183 - EVANGELISTA RIBEIRO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0002642-79.2012.403.6183 - LUCIA MARIA ESTEFAM CHAMON (SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003583-29.2012.403.6183 - ROSANGELA PEREIRA LEAL NASCIMENTO DE JESUS (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a manifestação de fl. 85 vº, venham os autos conclusos para homologação do acordo. Sem prejuízo, providencie a parte autora procuração com poderes para receber e dar quitação, os quais não constam na procuração carreada aos autos, tendo em vista que a cláusula de dar e receber quitação, evidentemente, não é a

mesma que receber e dar quitação. Somente esta última é que confere ao advogado poder de receber importância em nome de seu cliente (TFR - 1ª Seção, MS 124.706-RS, rel. Min. Carlos Thibau, j. 30.11.88, v.u., DJU 20.3.89. p. 3726), in - Código de Processo Civil e Legislação em Vigor - THEOTONIO NEGRÃO e JOSÉ ROBERTO FERREIRA GOUVÊA - 35ª Edição; bem como deverá constar no referido instrumento poderes para renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, observando-se o disposto no artigo 38, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005727-73.2012.403.6183** - RAQUEL LIMA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, requerendo o que de direito, tendo em vista a manifestação do INSS informando que nada lhe é devido. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000078-59.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011586-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FRANCISCO FERNANDES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$ 72.516,70 (setenta e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta centavos). Remetam-se os autos à SEDI para as providências cabíveis. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0015299-65.1999.403.6100 (1999.61.00.015299-4)** - MARIA DA CONCEICAO PRADO(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARIA DA CONCEICAO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Se em termos, expeça-se o necessário na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002497-96.2007.403.6183 (2007.61.83.002497-5)** - RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO LOURENCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de apreciar as alegações do INSS a fls. 288/305 diante da preclusão processual tendo em vista que a decisão que homologou os cálculos para fins de liquidação não foi impugnada no prazo e pelos meios processuais cabíveis. Além disso, observe-se que os cálculos foram apresentados pela própria Autarquia-ré (fls. 263/275). Intimem-se.

**0003575-91.2008.403.6183 (2008.61.83.003575-8)** - JOSE ROBERTO CARDASSI X ZORAIDE CAMARGO BARROS CARDASSI(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO CARDASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011868-50.2008.403.6183 (2008.61.83.011868-8)** - JOSE PEREIRA DE FREITAS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0011586-41.2010.403.6183** - VALDECIR FRANCISCO FERNANDES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR FRANCISCO FERNANDES

## X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

### **0007991-68.2010.403.6301** - DINAURA PAULINO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAURA PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor total devido em R\$ 28.328,40 (vinte e oito mil, trezentos e vinte e oito reais e quarenta centavos), conforme planilha de folhas 230/235, a qual ora me reporto. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

#### **0005530-65.2005.403.6183 (2005.61.83.005530-6)** - MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL RODRIGUES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0001889-64.2008.403.6183 (2008.61.83.001889-0)** - WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X FERNANDA SALES MENDONCA X VALDENORA DANTAS DE SALES(SP191761 - MARCELO WINTHER DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEI CELESTINO MENDONCA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ANTONIA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA SALES MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDENORA DANTAS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0010557-24.2008.403.6183 (2008.61.83.010557-8)** - FATIMA APARECIDA GODOY GOMES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA GODOY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **0012360-08.2009.403.6183 (2009.61.83.012360-3)** - NELSON JOSE PONZONI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE PONZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.



**0006430-72.2010.403.6183** - FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001895-32.2012.403.6183** - AMOS PEREIRA BUENO(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMOS PEREIRA BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 4239**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0761089-85.1986.403.6100 (00.0761089-0)** - ADOMAS KECORIUS(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento, bem como da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa findo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0015256-34.2003.403.6183 (2003.61.83.015256-0)** - BENEDITO COCOLI(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

457/458 - Dê-se ciência às partes. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Intimem-se.

**0002799-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002799-6)** - NELSON FLOR DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006000-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006000-1)** - MANOEL GOMES FILHO(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

**0002966-11.2008.403.6183 (2008.61.83.002966-7)** - FRANCISCO RODRIGUES DE ARAUJO IRMAO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FLS. 151/154 - A fim de que, no futuro, não se alegue cerceamento de defesa aos seus interesses, solicite-se do(s) Sr.(s) Perito(a,s) esclarecimento(s) e/ou complementação do(s) laudo(s) elaborado(s), dando-se-lhe, ainda, ciência do contido às fls. 155/160. Intimem-se.

**0009337-88.2008.403.6183 (2008.61.83.009337-0)** - PAULO DE CHICO(SP180830 - AILTON BACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades

legais.Intimem-se. Cumpra-se.

**0052446-89.2008.403.6301** - PEDRO ALVES NETO(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0010791-69.2009.403.6183 (2009.61.83.010791-9)** - PAULO POPIC(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0016085-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016085-5)** - MARILENE LIMA CARNEIRO SANTANA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etcMantenho a decisão proferida, pelos seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0059802-04.2009.403.6301** - PERCY AUGUSTO(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

**0004522-77.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS BEZERRA LINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0014352-67.2010.403.6183** - JOAO BAPTISTA PRADO NETO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0015382-40.2010.403.6183** - ARY ARZON DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0001652-25.2011.403.6183** - WILTON SILVA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002129-48.2011.403.6183** - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005494-13.2011.403.6183** - VALDIR EDUARDO BASLER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0005734-02.2011.403.6183** - JOSE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

**0005770-44.2011.403.6183** - ROSA PEREIRA LEITE(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 92/93: Defiro a devolução do prazo. Int.

**0005996-49.2011.403.6183** - WAGNER HENRIQUE FELIX(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 134: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0007381-32.2011.403.6183** - SISNANDO DE SOUZA NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0007865-47.2011.403.6183** - DAVID OLIVEIRA TIBURCIO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0009768-20.2011.403.6183** - ELI SERGIO GONCALVES(SP186415 - JONAS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0011916-04.2011.403.6183** - ANGELITA MARIA DE LIMA(SP262196 - ANDREIA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE JESUS CIPRIANO DA SILVA

Defiro à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0013305-24.2011.403.6183** - ADEMIR MULERO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X NELIO AMIEIRO GODOI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0002312-48.2013.403.6183** - GILVAN RODRIGUES LIMA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo de esclarecimentos do perito (fls.123/131)Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005619-10.2013.403.6183** - MANOEL GARCIA DA SILVA(SP211280 - ISRAEL MESSIAS MILAGRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 52/53: Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia de algum comprovante do novo endereço.Int.

**0006569-19.2013.403.6183** - IZAURA DE ALMEIDA SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78: Defiro a dilação pelo prazo requerido.Após, venham conclusos.Int.

**0013194-69.2013.403.6183** - ELIAS ALVES DE MEDEIROS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).Anoto-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.Int.

**0008757-19.2013.403.6301** - MILTON PEREIRA NEVES(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, em prosseguimento.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0675385-41.1985.403.6100 (00.0675385-0)** - EUNICE ISABEL DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do desarquivamento, bem como da redistribuição do feito a esta 7ª. Vara Federal Previdenciária.Requeiram as partes o que direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com anotação de baixa findo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012889-85.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-62.2006.403.6183 (2006.61.83.002799-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FLOR DE ALMEIDA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)

Recebo os presentes embargos e suspendo a execução.Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.Intime-se.

**Expediente Nº 4240**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000220-34.2012.403.6183** - TEREZINHA CAMPELO HERNANDES(SP174427 - JÚLIO RICARDO CARVALHO LICASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000220-34.2012.4.03.6183PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PARTE AUTORA: TEREZINHA CAMPELO HERNANDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por TEREZINHA CAMPELO HERNANDES, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a proceder a revisão de seu benefício previdenciário. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/123.329.594-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0000590-13.2012.403.6183** - FERNANDO MORBECK NETO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FL. 103 - Diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Intime-se.

**0000795-42.2012.403.6183** - LUIZ CARLOS DA QUINA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000795-42.2012.4.03.6183PEDIDO DE TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: LUIZ CARLOS DA QUINA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ CARLOS DA QUINA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/148.871.762-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 30 de janeiro de 2.014.

**0000796-27.2012.403.6183** - JOEL PATRICIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0006144-60.2011.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: LINILSON VIDAL DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por LINILSON VIDAL DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/154.166.736-8. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 31 de janeiro de 2.014.

**0003926-25.2012.403.6183** - LUCIA HELENA APOLINARIO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003926-25.2012.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARTE AUTORA: LUCIA HELENA APOLINÁRIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Trata-se de ação proposta por LUCIA HELENA APOLINÁRIO, portadora da cédula de identidade RG nº 364.396-7 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 759.073.808-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Assevera a parte autora, em síntese, que conquanto tenha preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, a autarquia previdenciária se nega a conceder tal benefício. Assim, pretende que seja o INSS compelido a conceder-lhe aposentadoria por idade e a pagar-lhe indenização por danos morais. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 21-73). Em despacho inicial,

este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a apresentação, pela parte autora, de simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado com a consequente justificativa acerca do valor atribuído a causa (fls. 76-77). Após a apresentação de esclarecimentos pela parte autora acerca do valor atribuído à presente demanda (fls. 78-91), este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 93-94). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação pugnando, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 99-118). Vieram os autos à conclusão. O feito não se encontra maduro para julgamento. Da análise dos autos infere-se que a parte autora pretende demonstrar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade por meio de extrato de recolhimento de contribuinte individual, emitido pela autarquia previdenciária, e referente ao interregno de 1973 a 1984. O período em questão não se encontra cadastrado no CNIS e nem tampouco relacionado em microfichas. Além disso, não consta em CTPS, haja vista se tratar de contribuinte individual, motivo pelo torna-se premente uma análise apurada de tais extratos. Desta feita, considerando a possibilidade de utilização destes documentos para a concessão do benefício pretendido, converto o julgamento em diligência e determino que seja intimada a autarquia previdenciária para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se especificamente em relação aos extratos de fls. 30-33, inclusive no que diz respeito ao número de contribuições ali presentes. Após, dê-se vista à parte autora, tornando-se os autos conclusos para sentença. São Paulo, 31 de Janeiro de 2014.

**0006219-65.2012.403.6183** - ANTENOR GOUVEIA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s). Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008865-48.2012.403.6183** - NORBERTO SARTORIS(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0010230-40.2012.403.6183** - IRENE CARNEIRO LOPES SANTOS(SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA E SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 118/120 - Analisando a impugnação da autora indefiro o pedido de esclarecimento e/ou nova perícia visto que o laudo pericial é conclusivo e claro, sendo que as informações insertas no mesmo possuem relevância suficiente para a formação do convencimento do Juízo, além do que o resultado da perícia contrário aos seus interesses não justifica a realização de nova perícia. Decorrido o prazo legal, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0800039-97.2012.403.6183** - ELY CORREA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão monocrática. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. CITE-SE. Int.

**0041653-52.2012.403.6301** - AGRIPINO GOMES(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Intimem-se.

**0001017-73.2013.403.6183** - NIVALDO ANTONIO DE LIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122: Defiro pelo prazo requerido. Int.

**0002640-75.2013.403.6183** - REGIANE APARECIDA ALVES GERLACH(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 196/203 - A fim de que, no futuro, não se alegue cerceamento de defesa aos seus interesses, solicite-se do(s) Sr.(s) Perito(a,s) esclarecimento(s) e/ou complementação do(s) laudo(s) elaborado(s). Intimem-se.

**0003898-23.2013.403.6183** - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP197251 - VANTUIR DUARTE

CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 109: Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0005319-48.2013.403.6183** - JOAQUIM PIRES DE MORAES JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 104: Defiro pelo prazo requerido.Int.

**0006502-54.2013.403.6183** - ZAQUEU ALVES BARBOSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) de ambas as partes, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0009663-72.2013.403.6183** - FRANCISCO JOSIEL ALVES ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor acerca da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).CITE-SE.Int.

**0009953-87.2013.403.6183** - LUIZ BRAZ DO NASCIMENTO(SP089527 - HIRDEBERTO FERREIRA AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010534-05.2013.403.6183** - JOAO DALACHI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010635-42.2013.403.6183** - JOSE GOMES BEZERRA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0010726-35.2013.403.6183** - PAULO BEZERRIL JUNIOR(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se a r. decisão monocrática. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).CITE-SE.Int.

**0011340-40.2013.403.6183** - SAMUEL SAVICKAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 323/325: Devolvo à parte autora o prazo para apresentação de recurso em relação ao despacho de fls. 294.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

**0011359-46.2013.403.6183** - NELSON COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0013335-88.2013.403.6183** - SANDRA REGINA PEIXOTO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0013335-88.2013.403.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: SANDRA REGINA PEIXOTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por SANDRA REGINA PEIXOTO, portadora da cédula de identidade RG nº 14.490.445-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 038.573.738-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz o autor ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da tutela de urgência. No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, eles não se mostraram hábeis a atestar, de forma patente, que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Faço constar que a perícia médica judicial, decorrente de ação proposta perante o Juizado Especial Federal, fora realizada em fevereiro de 2011, encontrando-se, assim, desatualizada e, por consentâneo, inábil a demonstrar a incapacidade atual da parte autora. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil. Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil. Agende-se, imediatamente, a perícia na especialidade ORTOPEDIA e NEUROLOGIA. Cite-se o instituto previdenciário. Registre-se e intime-se. São Paulo, 30 de Janeiro de 2014.

**000013-64.2014.403.6183** - LUIZ MARTINS FERREIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em decisão. A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0000139-17.2014.403.6183** - MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0000139-17.2014.4.03.6183<sup>7ª</sup> VARA PREVIDENCIÁRIA PARTE AUTORA: MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARCOS ANTONIO RAMOS DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 36.863.849-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 023.434.547-01, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Consta dos autos pedido de tutela antecipada, cujo escopo é a concessão do benefício de auxílio-doença. Aduz o autor ser portador de males que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Insurge-se contra o indeferimento dos requerimentos efetuados na via administrativa. É, em síntese, o processado. Passo a decidir. DECISÃO Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado em peça exordial, com base no art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, formulado pela parte autora, tenho que este não deve ser acolhido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a



concessão da tutela de urgência.No caso dos autos verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.Embora a parte autora tenha colacionado aos autos documentos diversos, eles não se mostraram hábeis a atestar, de forma patente, que a parte autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Desta feita, este juízo não dispõe, no momento, de elementos fáticos e jurídicos hábeis à decisão. Faz-se mister a produção de prova inequívoca, em consonância com o que preleciona o art. 273, do Código de Processo Civil.Ademais, os pedidos administrativos foram indeferidos e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade. Razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.Ressalto por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.Com essas considerações, indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada. Atuo com esteio no art. 273, do Código de Processo Civil.Agende-se, imediatamente, a perícia nas especialidades ORTOPEDIA E NEUROLOGIA.Cite-se o instituto previdenciário.Registre-se e intime-se.São Paulo, 30 de Janeiro de 2014.

**0000176-44.2014.403.6183** - LOURENCO ANTONIO DOS REIS PARAGUAI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, dos feitos mencionados às fls. 135/136, para verificação de eventual prevenção.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000349-68.2014.403.6183** - JOSUE BISPO DE ALMEIDA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende o autor a inicial para esclarecer os períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais; indicar as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração; acostar aos autos declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas; e apresentar comprovante de endereço atualizado. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0000386-95.2014.403.6183** - JOAO FERNANDES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado; e declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.Int.

**0000396-42.2014.403.6183** - FABIO ALCANTARA MARTINS DA SILVA(SP287515 - IZILDA MARIA MATIAS DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos do artigo 260, do Código de Processo Civil.Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0000405-04.2014.403.6183** - JOSE DOS REIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emende a parte autora a inicial para regularizar sua representação processual, juntando instrumento de mandato atualizado; indicar as provas com as quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e juntar comprovante atualizado de seu endereço.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

**0000450-08.2014.403.6183** - MARIZA MACHINI BARBOSA(SP192817 - RICARDO VITOR DE ARAGÃO E SP204451 - JULIANA VITOR DE ARAGÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).CITE-SE.Int.

**0000456-15.2014.403.6183** - MANUEL DA SILVA FERREIRA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou o

recolhimento das custas processuais devidas. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 25, posto tratar-se de pedidos distintos. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0000484-80.2014.403.6183 - SELMA APARECIDA DE ARAUJO(SP107585 - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, cópia de seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região; certidão de óbito do de cujus; e comprovante de endereço atualizado. Afim de verificar a aplicação (ou não) do que dispõe o artigo 47 do CPC, bem como o que consta nos documentos de fls. 09/12, esclareça a parte autora a ausência da filha menor Daniele Araújo Felix Lemes no pólo passivo do presente feito, aditando a inicial, se necessário. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

**0000497-79.2014.403.6183 - HEITOR BUENO JUNTA X ERNISIO MIGUEL NOTARIO X MIGUEL BRASILINO DA COSTA X SIMONE NOGUEIRA PEREIRA X WILSON BAPTISTA DA COSTA(SP327764 - RENATO SHIGUERU KOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emendem os autores a inicial para atribuir valor à causa, atentando-se, desde já, às regras dos arts. 258 e ss. do CPC; esclarecer o correto nome de Ernisio, diante da divergência entre a inicial e os documentos de fls. 21/24; e apresentar comprovante de endereço atualizado do autor Wilson. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000502-04.2014.403.6183 - FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora documento que comprove o seu atual endereço. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 43, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0000507-26.2014.403.6183 - MARIA TERESA MERLI SILVA(SP224130 - CARLOS EDUARDO SINHORETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Emende a autora a inicial para esclarecer se também pretende a descontinuação do ato concessório que acarretou o desdobramento do benefício. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000508-11.2014.403.6183 - EDILSON NUNES GUIMARAES(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico inexistir prevenção com relação ao feito apontado à fl. 50, pois distintos os pedidos. Emende o autor a inicial para justificar o valor atribuído à causa, considerando as prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000531-54.2014.403.6183 - REINALDO LUIZ DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000532-39.2014.403.6183 - ELIZABETH APARECIDA FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em decisão. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações

necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

**0000539-31.2014.403.6183** - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.CITE-SE.Int.

**0000548-90.2014.403.6183** - WALDIR VITORETTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista a finalidade específica da procuração de fl. 11.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0000550-60.2014.403.6183** - DARCY FONSECA MADRUGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 38, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

**0000553-15.2014.403.6183** - WALMIR ALVES DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.A Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.No caso, o autor busca a revisão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 18.700,72 (dezoito mil, setecentos reais e setenta e dois centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo.Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0000563-59.2014.403.6183** - JOSE GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 55, posto tratar-se de pedidos distintos.CITE-SE.Int.

**0000566-14.2014.403.6183** - DALVA DE BAPTISTA BROLEZI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 62, para verificação de eventual prevenção.Int.

**Expediente Nº 4242**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001829-33.2004.403.6183 (2004.61.83.001829-9)** - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos

divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001043-52.2005.403.6183 (2005.61.83.001043-8) - DORVALINO ANTONIO PEDROSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)**

Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001296-40.2005.403.6183 (2005.61.83.001296-4) - JOSE MARCELINO DUARTE(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004471-42.2005.403.6183 (2005.61.83.004471-0) - GILDO PINTO DE OLIVEIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$33.167,05 (Trinta e três mil, cento e sessenta e sete reais e cinco centavos), conforme planilha de fls. 286/291, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000407-52.2006.403.6183 (2006.61.83.000407-8) - FRANCISCO CHAGAS DE PAULO(SP156309 - MARCIO ANTONIO CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001032-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001032-7) - RAIMUNDO PINTO RIBEIRO(SP103142 - NINA PERKUSICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0003693-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003693-6) - ADELINO DE JESUS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0061853-22.2008.403.6301** - SIRLEI ALVES TOSTA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002439-25.2009.403.6183 (2009.61.83.002439-0)** - DARCIO DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2)** - VERONILDA SILVA BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001548-33.2011.403.6183** - FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consistea divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

**0006086-57.2011.403.6183** - APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo

despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010888-98.2011.403.6183** - ROSA SANTOS(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA E SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
FLS. 115/117: Ciência à parte autora. Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008444-58.2012.403.6183** - MARLENE MARIA PILLON(SP182753 - APARECIDA HATSUME HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0012890-70.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000048-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER)  
Traslade-se para estes autos cópia dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 380/395, dos autos principais. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0012891-55.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0012892-40.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005498-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005498-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MANOEL GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0000286-43.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002982-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X APARECIDO RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

**0000287-28.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003277-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSUE BENEDITO AMADOR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA)  
Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0979818-86.1987.403.6183 (00.0979818-8)** - ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO X ANTENOR BATISTA X EDVALDO FLORENCIO PEREIRA X GREGORIO ANTIPOV X JOAO AUGUSTO DE CAMARGO X JOSE MARQUES DA SILVA FILHO X CLARA PERSICO DA SILVA X LUIZ CARCAVALLI X MADALENA FARAH MANSUR X MANOEL DOS SANTOS X MITSUYA KIMURA X OLIMPIO FERREIRA DE AQUINO X ROQUE DANGELO X WALDOMIRO MASSARO - ESPOLIO X IOLANDA MOLINO MASSARO(SP076510 - DANIEL ALVES E SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANGELINA PONGELUPPI MOMISSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003277-75.2003.403.6183 (2003.61.83.003277-2)** - JOSUE BENEDITO AMADOR(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JOSUE BENEDITO AMADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005498-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005498-6)** - MANOEL GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 - WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X MANOEL GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000048-39.2005.403.6183 (2005.61.83.000048-2)** - ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANTONIO FERNANDO CLEMENTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002982-67.2005.403.6183 (2005.61.83.002982-4)** - APARECIDO RAMOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X APARECIDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002748-80.2008.403.6183 (2008.61.83.002748-8)** - JOZENILDA TAVARES CAMELO(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOZENILDA TAVARES CAMELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 258/277, no prazo de 10 (dez) dias. Por cautela, oficie-se à Divisão de Precatórios/Requisitórios solicitando o bloqueio dos valores requisitados às fls. 252/253. Intime-se. Cumpra-se.

**0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)** - NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**Expediente Nº 4243**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002813-51.2003.403.6183 (2003.61.83.002813-6)** - MARIO APARECIDO DIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 447/453: Indefiro os pedidos, uma vez que o julgado não condenou o INSS à concessão do benefício de aposentadoria, com o respectivo pagamento dos valores atrasados. Venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

**0005365-76.2009.403.6183 (2009.61.83.005365-0)** - JORGE DE MELLO GAMBIER(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS E SP271659 - POMPILIO CORREA DE ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JORGE DE MELLO GAMBIER, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/136.508.230-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2014.

**0006147-83.2009.403.6183 (2009.61.83.006147-6)** - ROGERIO DIAS FERREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

**0015894-91.2009.403.6301** - DAVID ALVES(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por DAVID ALVES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/128.936.788-1 e de Ficha de Registro de Empregado referente aos vínculos: CBEI - Companhia Brasileira de Engenharia e Indústria, Textron Fast Syst Br S.A. (Brazaca). Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2014.

**0006109-37.2010.403.6183** - ANTONIO CAMPELO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a diferença entre a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pela autarquia previdenciária NB 42/151.740.066-7, com data de início em 08-10-2009 (DER), e a renda mensal inicial da aposentadoria especial postulada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2013.

**0012989-45.2010.403.6183** - WILSON APARECIDO DE AMORIM(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por WILSON APARECIDO DE AMORIM, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de nº. 42/123.325.095-4, considerando no período básico de cálculo as contribuições efetuadas até 30-06-1987, bem como a pagar as diferenças entre a RMI revista e a implantada e aquela concedida a partir de fevereiro de 2010, devidamente corrigidas; requer, ainda, a condenação do INSS a pagar-lhe o período de outubro de 2003 a julho de 2008, em que não recebeu administrativamente o benefício em razão de uma auditoria. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo



administrativo relativo ao benefício de nº 42/123.325.095-4. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**000206-84.2011.403.6183 - SEBASTIANA FERREIRA SOARES (SP072936 - NELSON COLPO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SEBASTIANA FERREIRA SOARES, portadora da cédula de identidade RG nº 22.162.622-7 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 010.694.008-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 10-02-2010, benefício n.º 152.367.912-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defendeu que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI do aposentadoria por tempo de contribuição, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pela autora, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI. Assim, requer o recálculo da aposentadoria por tempo de serviço de acordo com os salários efetivamente recebidos pela parte autora, conforme CTPS juntada aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 84. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/99. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, NB 152.367.912-0, foi corretamente calculada, de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, bem como informe qual o valor correto, se for o caso. Convém mencionar que a Constitucionalidade do fator previdenciário foi apreciada na decisão proferida na AdinMC 2.110-9/DF e 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sidney Sanches. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Oficie-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0002119-04.2011.403.6183 - ROBERTO PICINATO (SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO PICINATO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial desde 22-05-2009 (DER), bem como a indenizá-lo por danos morais no importe de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/150.430.404-4. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0002998-11.2011.403.6183 - HARRI SOARES (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por HARRI SOARES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/153.110.431-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0003456-28.2011.403.6183 - RICARDO ANTONIO DA SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por RICARDO ANTONIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 37.033.810-8 SSP/SP, inscrito no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 225.089.105-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com a inicial, a parte autora juntou

instrumento de procuração e documentos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 96. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/101. Houve apresentação de réplica às fls. 106/222. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Em consulta à planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, INFBEN, verificou-se que o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição, NB 165.473.307-2. Em face das informações citadas, converto o julgamento em diligência. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora informe ao juízo interesse no prosseguimento da presente ação, considerando que o pagamento de eventuais diferenças vencidas deve ocorrer tão somente em caso de implantação da renda mensal nos moldes do pedido e com cancelamento do benefício já pago administrativamente. Findo o prazo, volvam os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0004432-35.2011.403.6183** - EDUARDO BALTAZAR MARQUES (SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES E SP290058 - PATRICIA PERRUCHI BRAUNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, noticiado na inicial. Intime-se.

**0004944-18.2011.403.6183** - GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA (SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por GISLENE DE FREITAS QUEIROZ OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 36.197.076-6 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 052.693.658-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 14-08-2010, benefício n.º 153.983.655-7. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos. Defendeu que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI da pensão por morte, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo Sr. João Manoel de Oliveira, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI com reflexos na pensão por morte. Requer, o recálculo da pensão por morte n.º 153.983.655-7. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls.

91. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 101/128. Houve apresentação de réplica às fls. 133/137. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que se verifique se a renda mensal inicial da pensão por morte, NB 153.983.655-7, foi corretamente calculada, bem como informe qual o valor correto, se for o caso. A contadoria deverá apurar, também, o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Cumprida a diligência, dê-se vista dos autos às partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos à conclusão. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0005046-40.2011.403.6183** - RONALDO FRISON (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por RONALDO FRISON, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/143.129.789-2. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0006660-80.2011.403.6183** - JOSE CARLOS DOS SANTOS (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE CARLOS DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a soma ao tempo já reconhecido administrativamente de tempo que considera especial, após sua conversão em tempo comum. Informa a parte autora ter requerido administrativamente o benefício pleiteado em 02-03-2006, NB 42/139.463.707-9, em 17-04-2010, NB 152.552.804-9, em 30-06-2011, NB 157.180.905-5 e em 23/02/2012 NB 159.511.513-4 indeferidos pela autarquia ré. Com a inicial, acostou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 27/244). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 249. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, pugnando pela total improcedência do pedido

(fls. 280/290). Às fls. 295/310 a parte autora apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunhal e perícia técnica, pedido este até o momento não apreciado por este Juízo. Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Primeiramente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e prova pericial, uma vez que a especialidade dos períodos é provada mediante apresentação de formulários próprios e laudos contemporâneos ao seu exercício. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada da cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos NB 42/159.511.513-4 e NB 42/157.180.905-5. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 05 de fevereiro de 2.014.

**0006669-42.2011.403.6183** - MAURO GARCIA GONZALES (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MAURO GARCIA GONZALES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/153.458.764-8. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2.014.

**0007475-77.2011.403.6183** - MARIA ANTONIA DE CARVALHO (RJ131975 - GUILHERME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ANTONIA DE CARVALHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópias integrais dos processos administrativos relativos aos requerimentos de nº 140.544.166-3, 142.519.963-9 e 151.872.122-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2.014.

**0007889-75.2011.403.6183** - JACKSON GERALDO VIANA (SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA E SP193160 - LILIAN YAKABE JOSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JACKSON GERALDO VIANA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 27-06-2011 (DER), bem como a pagar-lhe o valor de 100 (cem) salários mínimos a título de indenização por danos morais. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/156.973.088-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2.014.

**0008172-98.2011.403.6183** - OTONIEL ALVES RIBEIRO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0009175-88.2011.403.6183** - EDMILSON MARTINS (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por EDMILSON MARTINS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia

previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/150.518.141-8. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0009994-25.2011.403.6183** - PEDRO LUIZ DE ASSIS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO LUIZ DE ASSIS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo aos requerimentos de nº 42/153.487.374-8. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0010594-46.2011.403.6183** - MICHELE BESERRA DA SILVA(SP229590 - ROBSON RAMPAZZO RIBEIRO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 48: Defiro o pedido, pelo prazo requerido, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0010618-74.2011.403.6183** - SILAS GOMES DA SILVA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por SILAS GOMES DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0010794-53.2011.403.6183** - JOSE ABILIO SPECHOTTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE ABILIO SPECHOTTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento constante às fls. 46 dos autos. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0010857-78.2011.403.6183** - SEBASTIAO VICENTE CALADO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por SEBASTIÃO VICENTE CALADO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº. 42/149.329.825-6. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2.014.

**0011038-79.2011.403.6183** - ROBERTO ROSA DA SILVA(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, deferimento administrativo do benefício auxílio acidente do trabalho, noticiado na inicial. Intime-se.

**0012849-74.2011.403.6183** - CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por CICERO MOISES SANTOS DE ANDRADE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/152.377.443-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2.014.

**0014217-21.2011.403.6183** - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000125-04.2012.403.6183** - ORLANDO DE MORAES BARBOSA(SP240077 - SILVIA REGINA BEZERRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por ORLANDO DE MORAES BARBOSA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 143.379.862-7, a fim de que seja transformado em aposentadoria especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 42/143.379.862-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2.014.

**0000292-21.2012.403.6183** - VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDECIR PEREIRA DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de PAB bloqueado do benefício auxílio doença NB 156.722.857-4, referentes ao intervalo de 16-06-2009 a 30-04-2011. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/156.722.857-4. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Esclareça ainda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, razão pela qual incluiu na presente demanda pagamentos dos intervalos de 16-06-2009 a 30-06-2010, que foram objetos alcançados pela coisa julgada material, nos autos da ação 0036186-97.2009.403.6301, conforme sentença que anexada aos autos. Sem prejuízo, intime-se o INSS para esclarecer o motivo do bloqueio dos valores depositados, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000562-45.2012.403.6183** - JOSUE CANDIDO DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSUÉ CÂNDIDO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/152.248.811-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0000731-32.2012.403.6183** - HILDEMAR CORREIA MACEDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por HILDEMAR CORREIA MACEDO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/159.130.289-4. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2.014.

**0000902-86.2012.403.6183** - JOSE EUGENIO RAMOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ EUGÊNIO RAMOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/153.429.568-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0001069-06.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a arguição de decadência pela autarquia previdenciária às fls. 152/174, apresenta-se necessária a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca da contestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a diferença entre a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido pela autarquia previdenciária NB 42/151.346.774-0, com data de início em 21-10-2010 (DER), e a renda mensal inicial da aposentadoria especial postulada, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2013.

**0001165-21.2012.403.6183** - IRENE LIMA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a arguição de decadência pela autarquia previdenciária às fls. 129/146, apresenta-se necessária a abertura do prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte autora acerca da contestação. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2013.

**0001732-52.2012.403.6183** - VALDEVINO RODRIGUES BARROS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por VALDEVINO RODRIGUES BARROS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 46/158.648.371-1. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida

documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0001756-80.2012.403.6183** - MARIA HELENA DA CRUZ THEODORO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA HELENA DA CRUZ THEODORO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo aos requerimentos de nº 42/158.881.158-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0001954-20.2012.403.6183** - JOSE NERIS DE SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE NERIS DE SOUSA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo aos requerimentos de nº 42/158.226.939-1. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

**0002268-63.2012.403.6183** - RUI GOMES ASSUNCAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por RUI GOMES ASSUNÇÃO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/143.129.521-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 04 de fevereiro de 2.014.

## **Expediente Nº 4245**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002847-84.2007.403.6183 (2007.61.83.002847-6)** - SANTINA GARUTTI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP201484 - RENATA LIONELLO) X JEANETE RODRIGUES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 322/342: Ante a procuração apresentada, anote-se. Diante dos fatos narrados pela corrê, devolvo o prazo para a apresentação de contestação. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000969-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000969-7)** - HENRIQUE ALMEIDA PASSOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por HENRIQUE ALMEIDA PASSOS, portador da cédula de identidade RG nº. 8.577.297 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº.048.692.811, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual o autor veicula pedido de provimento judicial que condene o réu a reconhecer o período trabalhado de 01-01-1971 A 31-12-1973 na

lavoura, no Município de Vicentina, no Estado do Rio Grande do Sul, determinando-se a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 13-39). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de emenda à peça inicial (fl. 42). À fl. 45 a parte autora requereu que fosse colacionada aos autos a cópia do processo administrativo, deixando claro, na oportunidade, que fora reconhecido, em sede de recurso administrativo, o labor na atividade rural durante os anos de 1971 e 1972, pairando controvérsia tão somente no que diz respeito ao ano de 1973. Requereu, contudo, que fosse declarado judicialmente o exercício de atividades laborativas nos anos de 1971 e 1972, a fim de que fosse a matéria acobertada pelo manto da coisa julgada. Realizada a emenda à peça inicial (fl. 141), este juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida (fl. 142). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (fls. 163-165), sustentando a total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 170-176. Na oportunidade, a parte autora requereu a realização de expedição de carta precatória a fim de comprovar o exercício do labor rural. Este juízo determinou a expedição de carta precatória (fl. 180), que fora devidamente cumprida e juntada aos autos às fls. 271-325. Devidamente intimada, a parte autora requereu que fosse expedida nova carta precatória para o oitavo de nova testemunha, haja vista o falecimento de uma testemunha anteriormente arrolada (fls. 330-332). Fora expedida nova carta precatória, que devidamente cumprida, fora colacionada aos autos às fls. 340-392. Instada, a parte autora apresentou manifestação às fls. 396-397. A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do retorno da carta precatória às fls. 395. Finalmente, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A controvérsia reside, no caso concreto, na comprovação do exercício de atividade laborativa rural pela parte autora no ano de 1973, para fins de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já concedido administrativamente. Faço constar que diante da ausência de pretensão resistida da autarquia previdenciária no que diz respeito ao exercício da atividade laborativa nos anos de 1971 e 1972, não há que se falar em declaração judicial deste período, consoante pretendido pela parte autora à fl. 45, haja vista a ausência de interesse de agir. Passo, assim, a análise tão somente da atividade exercida em 1973 pela parte autora. A legislação previdenciária exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, admitindo-se prova exclusivamente testemunhal apenas nas hipóteses de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 e artigo 400 do Código de Processo Civil). A comprovação do tempo de atividade rural prescinde de prova material contemporânea a todo o período, especialmente pelas peculiaridades do trabalho exercido no campo, carente de fiscalização e regulação pelo poder público. Para comprovar o exercício do labor rural a parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos: a) Certidão de casamento (1971), que deixa claro a profissão de lavrador da parte autora (fl. 26); b) Certidão de nascimento dos filhos, cujos nascimentos se deram em 1971 e 1973 no Município de Vicentina-MS (fls. 27-28); c) Declaração do proprietário da terra em que a parte autora laborava como lavrador no ano de 1973; d) Certidão de registro de imóveis, deixando clara a compra de imóvel pela parte autora em 1972; (fl. 34) e) Certidão de cadastro no INCRA; f) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Vicentina; e) Cópia autenticada da Escritura das terras onde alega ter trabalhado como lavrador. Todos estes documentos servem como início de prova material, pois têm conteúdo de certidão de fatos contemporâneos ao período postulado pelo autor. A testemunha ouvida em juízo à fl. 390, Sr. Alayde Pereira Almeida, a seu turno, confirmou o exercício da atividade laborativa pela parte autora até o ano de 1974, ratificando os documentos constantes na peça inicial. Assim, indene de dúvidas que a parte autora a parte autora residiu no Município de Vicentina-MS, e lá exerceu a atividade de lavrador inclusive no ano de 1973, porque quando baseada em início de prova material, a prova testemunhal deve produzir o efeito de reconhecimento desse tempo de serviço agrário. Desta feita, a parte autora faz jus ao reconhecimento de tempo de serviço durante ano de 1973 com a consequente revisão do benefício apenas quanto ao cômputo do tempo rural ora reconhecido. Quanto ao requerimento de tutela antecipada, considerando que eventuais valores recebidos em sede de tutela antecipada são irrepetíveis e que o autor já recebe benefício de aposentadoria, não há perigo de dano irreparável a justificar a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor tem assegurada sua subsistência, já que não há quaisquer elementos nos autos que infirmem tal conclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na petição inicial, para: 1) DECLARAR a existência de atividade rural exercida pelo autor no ano de 1973; 2) CONDENAR o INSS à obrigação de: 2.1) rever a renda mensal do benefício de aposentadoria do autor, considerando-se a atividade reconhecida em item anterior; 2.2) pagar as diferenças vencidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0001734-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001734-7) - PEDRO IRIS (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA**



FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta por PEDRO IRIS, portador da cédula de identidade RG nº 803.251 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 116.883.439-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 17-04-1996, benefício nº 101.992.593-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18-162). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita. Após acolhimento da emenda foi devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação às fls. 236-244. Réplica de fls. 248-257. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR [http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529) ), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 17-04-1996. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Cumpre mencionar existência de julgado da TNU - Turma Nacional de Uniformização a respeito. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pela autora PEDRO IRIS, portador da cédula de identidade RG nº 803.251 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 116.883.439-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Está suspensa a condenação ao pagamento das custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão da exigibilidade da verba enquanto perdurar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004340-28.2009.403.6183 (2009.61.83.004340-1) - SANDRA REGINA TINEM X ROBERTO TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE X MAYARA TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP129672 - GISELLE SCAVASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte, formulado por SANDRA REGINA TINEM E OUTROS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Citam a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de pensão por morte, em 13-07-2001, benefício n.º 120.837.464-5. Com a inicial, os autores juntaram instrumento de procuração e documentos. Defendeu que a autarquia não observou, para o cálculo da RMI da pensão por morte, o valor dos salários-de-contribuição efetivamente recebidos pelo instituidor da pensão, Sr. Jorge Razuk Neto, o que gerou prejuízo no cálculo da RMI. Assim, requer o recálculo da pensão por morte de acordo com os salários efetivamente recebidos pelo autor, conforme CTPS e hollerits juntados aos autos. Os autores juntaram aos autos cópia da reclamação trabalhista em face da empresa Consigaz Comércio de Gás Ltda, na qual foi homologado acordo firmando entre as partes (fls. 28/275) Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 278. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 298/302. É o relatório. Passo a decidir. II - DECISÃO Cuidam os autos de pedido de revisão de pensão por morte. Ad cautelam, converto o julgamento em diligência. O autor pretende a alteração de seus salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo com a adição de valores decorrentes de verbas trabalhistas reconhecidas em reclamação trabalhista. Determino a produção de prova oral, exclusiva e tão somente para período reconhecido na ação trabalhista. Considerando os fatos narrados, necessária a oitiva do autor, razão pela qual, nos termos do artigo 342, será colhido seu depoimento pessoal, na audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento que designo para o dia 22 de abril de 2014, às 16:00 (dezesseis) horas. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas, que corroborem os fatos alegados nos termos do art. 407, do Código de Processo Civil, precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Após, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intimem-se as partes e seus procuradores, pela imprensa, da audiência a ser realizar neste Juízo, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento será independentemente de intimação.

**0009897-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009897-9) - DIRCEU DE CAMARGO EUGENIO(SP267218 - MARCIA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por DIRCEU DE CAMARGO EUGENIO, portador da cédula de identidade RG n.º 8.220.059-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. 902.677.458-34 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pleiteia a condenação do réu ao pagamento de diferenças no valor de R\$ 50.337,47 de PAB efetuado a menor do benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.259.377-2, referentes ao intervalo de 15-04-1999 a 31-05-2001. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 14-215). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, reconhecendo em favor do autor a diferença de R\$ 7.490,36 (fls. 262-272). Às fls. 276-277 a parte autora apresentou réplica. Este juízo determinou a realização de perícia contábil, tendo o respectivo laudo sido juntado às fls. 280-281. Instadas, as partes não impugnaram os cálculos Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao mérito propriamente dito. O pedido é parcialmente procedente. O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 112.259.377-2, com início no dia 15-04-1999, mas não recebeu de forma correta as prestações relativas ao intervalo de 15-04-1999 a 31-05-2001. O INSS não apresentou motivo justo para o inadimplemento das diferenças, bem como apresentou saldo devedor de R\$ 7.490,36 (sete mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos) atualizados para 05-2009, também apurado pela contadoria judicial. Assim, devido ao autor o pagamento das prestações não pagas relativas ao intervalo de 15-04-1999 a 31-05-2001, no valor de R\$ 7.490,36 (sete mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos) atualizados para 05-2009. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado DIRCEU DE CAMARGO EUGENIO em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que condenar ao pagamento de R\$ 7.490,36 (sete mil, quatrocentos e noventa reais e trinta e seis centavos) atualizados para 05-2009, referente as diferenças do benefício de aposentadoria por de contribuição NB 112.259.377-2, relativas ao intervalo de 15-04-1999 a 31-05-2001. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente, com juros e correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pelas Resoluções n.º 134/2010 e n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, a serem respeitadas posteriores alterações. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da

sucumbência recíproca. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0012008-16.2010.403.6183 - JOSE GUILHERME DA SILVEIRA (SP228440 - JANE MIGUEL COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0015853-56.2010.403.6183 - ANA BEATRIZ VASCO DE MIRANDA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Intime-se o Sr. Perito Judicial - Dr. Orlando Batich, especialidade oftalmologia, para que preste esclarecimentos, conforme requerido pela parte autora às fls. 219/229, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista do laudo às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

**0008465-68.2011.403.6183 - AMILTON VIEIRA DOS SANTOS (SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por AMILTON VIEIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.890.059 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 513.430.298-12 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que em 1997 realizara requerimento administrativo com vistas a obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Relata que embora tenha lhe sido negado tal benefício em sede administrativa, tal decisão sofrera modificação por força de decisão proferida em mandado de segurança, com a consequente concessão do benefício perseguido. Assevera que embora tenha preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1997, a autarquia previdenciária somente deu início ao pagamento em 2000. Desta feita, pretende que seja o INSS compelido a pagar-lhe o montante atrasado (interregno de 1997 a 2000). Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11-242). Em despacho inicial este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 245). Embora tenha sido devidamente citada (fl. 246), a autarquia previdenciária não apresentou contestação. Este juízo converteu o julgamento em diligência e determinou que fosse colacionado aos autos o processo administrativo referente ao benefício de aposentadoria por contribuição pleiteado (NB 42/106.752.858-7) (fl. 250). Após a juntada, pela parte autora, do processo administrativo que visava o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 258-309), fora dada vista à autarquia previdenciária (fls. 310-311). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, embora não seja crível que ainda nessa fase das atividades da Procuradoria Federal um processo de interesse da União deixe de ser contestado, correndo à revelia, deixo de aplicar os efeitos da revelia por tratar-se de fazenda pública, nos termos do artigo 320, inciso II do CPC. Oficie-se ao Procurador Federal-Chefe da Procuradoria dando conta do ocorrido para as providências cabíveis no âmbito administrativo. Passo ao mérito propriamente dito. O autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 106.752.858-7, cuja concessão se dera em decorrência de decisão proferida em Mandado de Segurança (Autos nº. 1999.61.00.039368-7), em 2001 e com trânsito em julgado em 2010. Referido mandamus, a seu turno, possuía como objeto a negativa da autarquia previdenciária na concessão do benefício requerido em 1997. A controvérsia posta em discussão na presente demanda versa, assim, sobre a possibilidade de a parte autora perceber o montante relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da realização do requerimento administrativo, em sentido diametralmente oposto ao que entendeu a autarquia previdenciária, que vem realizando o pagamento do montante devido tão somente a partir da data de concessão da ordem por meio do mandamus. Restará saber, portanto, se na data de realização do requerimento administrativo a parte autora havia comprovado o cumprimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício perseguido e se o curso do mandado de segurança interrompe e suspende o prazo prescricional para a cobrança dos valores em atraso. Infere-se da análise dos autos que a sentença de mandado de segurança lastreou-se tão somente em questões de direito, ficando consignado, na oportunidade, in verbis, que (fl. 143): O pedido, tal como aduzido, não objetiva a concessão de aposentadoria nem demanda provas sobre as condições do trabalho do impetrante. Busca apenas, no efeito declaratório mínimo, afastar a ilegalidade praticada pela autoridade coatora ao adotar normas administrativas tidas como ilegais e inconstitucionais na contagem de tempo de serviço. Não se questiona aqui se o trabalho existiu ou não, se o impetrante esteve ou não sujeito a condições de insalubridade ou penosidade, mas o critério adotado pelo INSS para a contagem de tempo,

se houver. (Destacou-se) Desta feita, resta claro que por meio do mandamus julgado e processado pela 5ª Vara Federal Previdenciária não foram trazidos ao caso concreto novos elementos capazes de ensejar a concessão do benefício pretendido e, por consentâneo, afastar a possibilidade de recebimento do montante referente à aposentadoria desde a data da concessão. O ato objeto de análise na esfera judicial e em sede mandamental foi justamente o ato que negou o benefício previdenciário ao autor. Conclui-se, portanto, que a decisão administrativa restou afastada, tendo sido substituída pela decisão judicial que ora já passou em julgado. Na oportunidade, foram analisadas tão somente as normas aplicáveis ao caso, de acordo com os dados já constantes no processo administrativo, o que deixa claro que a parte autora já fazia jus a concessão do benefício pretendido desde a data em que realizou o requerimento administrativo (17-06-1997). Também não é possível acatar a ocorrência da prescrição, pois o objeto do mandado de segurança é, mais uma vez, o ato administrativo que negou ao autor o benefício de aposentadoria. Dessa forma, no curso do processo judicial mandamental não corria o prazo para que se discutisse as consequências da manutenção ou revogação de tal ato, retomando o mesmo seu curso após o trânsito em julgado da ação. Desta forma, devido ao autor o pagamento de prestações vencidas desde a DER até a data de início do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por AMILTON VIEIRA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 5.890.059 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 513.430.298-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com resolução do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o pagamento do montante atrasado a título de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER até a data do recebimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução nº 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, bem como a Resolução n. 267, de 02.12.2013. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011907-42.2011.403.6183 - MARIA ADELAIDE DE CASTRO BONILHA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA ADELAIDE DE CASTRO BONILHA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.329.548-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 201.991.208-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que titulariza de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, em 04-03-1998 (DIB), benefício nº. 109.437.201-0. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/91). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita à fls. 94. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação. Preliminarmente, argüiu a decadência do direito da parte autora à revisão postulada. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 96/103). Houve a apresentação de réplica às fls. 105/107. Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. MOTIVAÇÃO Cabe verificar, em primeiro, a ocorrência da decadência, questão de ordem pública. O artigo 103, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória 1.523-9/97 (convertida na Lei 9.528/97), passou a prever prazo decadencial de dez anos para exercício do direito de rever ato de concessão ou indeferimento de benefício previdenciário, prazo até então inexistente no ordenamento, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para os benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28/06/97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à

publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso em comento, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição titularizado pela autora, NB 109.437.201-0, foi deferido administrativamente em 14-07-1998 (DDB), com data de início em 04-03-1998 (DIB), tendo ocorrido o pagamento da primeira prestação em 03-08-1998 (consulta HISCREWEB). O autor ajuizou a ação em 18-10-2011, ou seja, quando já havia decorrido o prazo de 10(dez) anos a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial, nos termos do artigo 103 da Lei nº. 8.213/91. Dessa forma, tendo-se em conta que se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço a decadência arguida em contestação pelo INSS. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inciso IV do art. 269 do Código de Processo Civil, resolvo o mérito da presente demanda, reconhecendo a decadência do direito da parte autora, MARIA ADELAIDE DE CASTRO BONILHA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.329.548-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 201.991.208-20, à revisão do ato concessório do seu benefício previdenciário NB 42/109.437.201-0. Sem custas, diante da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução também fica suspensa diante do previsto em artigos 11, 2º e 12, da Lei 1.060/50. Integram a presente sentença planilha do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV - CONBAS - dados básicos da concessão do benefício da parte autora e extrato de consulta ao HISCREWEB - histórico de créditos de benefícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016943-02.2011.403.6301 - ALICE DOS SANTOS POMPEU(SP187584 - JORGE MIGUEL ACOSTA SOARES E SP106623 - ALBERTO DALNEI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação proposta ALICE DOS SANTOS POMPEU, portadora da cédula de identidade RG nº 2.562.913-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 320.388.318-9 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que era casada com o Sr. Nelson Pompeu, falecido em 21/01/2011 e beneficiário de pensão de ex-combatente. Assevera, contudo, que em decorrência de seu falecimento requereu a reversão da pensão de ex-combatente a seu favor, oportunidade em que fora lhe concedido benefício em montante consideravelmente inferior. Assim, pretende a parte autora que seja concedida a revisão de seu benefício de pensão por morte, com o consequente reconhecimento de seu direito à regra prevista no artigo 53 da ADCT e Lei 8059/90. Acompanham a peça exordial o instrumento de procuração e documentos (fls. 14-32). O presente feito fora inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal que, reconhecendo a sua incompetência absoluta, determinou a sua remessa a uma Vara Federal Previdenciária (fls. 33-35). Após a distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (fl. 41). Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando em sede de preliminar a sua ilegitimidade para integrar o polo passivo da demanda. No mérito pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 45-48). A parte autora, a seu turno, apresentou réplica às fls. 52-55. Vieram os autos à conclusão. Conforme se verifica da análise da peça inicial, notadamente do pedido constante no item 4.2 que pretende a parte autora que em sentença de mérito seja reconhecido o direito da autora à pensão especial de ex-combatente, regulada pela ADCT, art. 53, e a Lei 8059/90. Ocorre que referido pleito de concessão de pensão militar com fundamento no artigo 53, II, da ADCT não possui natureza previdenciária, à vista de sua feição indenizatória, sendo a sua concessão de competência do Ministério Militar ao qual esteve vinculado o ex-combatente, nos termos do que preceitua o artigo 12 da Lei 9059/90. Desta feita, demonstrada se mostra a ilegitimidade passiva do INSS no presente feito, motivo pelo o excluo por sua ilegitimidade passiva para figurar como ré da presente demanda. Excluo, pois, o referido ente reconhecendo a incompetência da Justiça Federal

Previdenciária para o processo e julgamento do feito. Determino a imediata remessa dos autos à Justiça Federal Cível.

**0003501-95.2012.403.6183** - RAFAEL LAGATTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003923-70.2012.403.6183** - JOAO AMARO CALIXTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, consoante pleiteado pela parte autora, nos termos do art. 4º, 1º e art. 5º da Lei nº 1.060/50. Primeiramente, verifico não haver identidade entre a presente demanda e as ações apontadas nos termos indicativos de possibilidade de prevenção, anexados às fls. 248 e 249, capaz de configurar litispendência ou coisa julgada total. Reconheço, todavia, a coisa julgada dos pedidos formulados nos itens 3 e 4 às fls. 20 da petição inicial, já julgado no processo nº. 0009319-33.2010.4.03.6301, devendo, todavia, a demanda ser regularmente processada com relação aos demais pedidos formulados. Cite-se o INSS no endereço de sua procuradoria especializada. Intime-se.

**0006319-20.2012.403.6183** - MARIA ANDREIA RODRIGUES DE SOUSA X ELISEU LIMA DE SOUSA(SP273762 - ALEXANDRE UEHARA E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/276: Justifique a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da referida prova. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008608-23.2012.403.6183** - MARTA BORTOT CELESTRINO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010545-68.2012.403.6183** - MARTA DA SILVA SANTANA(SP165524 - MARIA FERNANDA DA SILVA CARDOSO RUZZI E SP315767 - RODRIGO TAINO E SP314812 - GABRIEL CORREA KAUPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Determino a remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor de alçada, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando ainda que deverá excluir os valores recebidos a título de benefício assistencial, no que se refere as parcelas em atraso, observando ainda a prescrição quinquenal. Com o retorno dos autos vista às partes. Intime-se.

**0006000-86.2012.403.6301** - MARIA ANESIA SANTOS DA SILVA(SP031734 - IVO LIMOEIRO E SP333483 - MARIA FERNANDA RODRIGUES TOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, deixo de receber a contestação do INSS, ante a sua intempestividade. Em que pese o INSS não haver apresentado defesa em tempo hábil, entendo que os efeitos da revelia não são aplicáveis, ante a indisponibilidade dos bens públicos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à prova oral, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

**0006357-95.2013.403.6183** - MARIA ADIJANE HUTTER(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada.

Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009062-66.2013.403.6183** - MARIA OSENIL DOS SANTOS(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se às necessárias e competentes cartas precatórias para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 270, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias, para a instrução das mesmas.Int.

**0010034-36.2013.403.6183** - BENTA PEREIRA CARVEJANI(SP293630 - RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA E SP098522 - ENIO GRUPPI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada de fls. 89-90 pelos seus próprios fundamentos.Prossiga-se o feito.Intime-se.

**0010288-09.2013.403.6183** - EDINILSON JOSE RODRIGUES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/127: Mantenho a decisão de fls. 124 tal como lançada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010314-07.2013.403.6183** - GERSON ANASTASI(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010478-69.2013.403.6183** - ODAIR DOS SANTOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010486-46.2013.403.6183** - RUBENS MONDEJAR JUNIOR(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0010798-22.2013.403.6183** - ANTONIO FLORENTINO DE SOUZA FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011181-97.2013.403.6183** - RUTE SANTOS DE SOUZA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0011272-90.2013.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011290-14.2013.403.6183** - RITA RUSSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011363-83.2013.403.6183** - EDIVALDO COELHO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0012010-78.2013.403.6183** - JARDEL COSSI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa após a cessação do benefício n.º 602.425.466-4, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Intime-se.

**0000522-92.2014.403.6183** - SAMOEL MACARIO DE SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar documento médico que ateste sua atual incapacidade laborativa, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Intime-se.

**0000668-36.2014.403.6183** - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Verifico inexistir prevenção com relação ao feito apontado à fl. 25, pois distintos os pedidos. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0000697-86.2014.403.6183** - SAMUEL VICENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.



**0000741-08.2014.403.6183** - ROSANGELA MARQUES BELIZARIO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a autora para providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de documento a comprovar o indeferimento administrativo. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

**0000763-66.2014.403.6183** - ALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA**

**0011106-58.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009405-67.2010.403.6183) FRANCISCO BIZERRA IRMAO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 255/258: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4247**

#### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0042525-76.1999.403.0399 (1999.03.99.042525-8)** - VICTOR JURAITI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 200761830030914. Em seguida, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001460-73.2003.403.6183 (2003.61.83.001460-5)** - ORLANDO TEISEN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Despachado em Inspeção. Fls. 416/418: Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância, expedindo-se o competente alvará(s) para levantamento dos valores incontroversos do depósito(s) noticiado(s) nos autos. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001413-94.2006.403.6183 (2006.61.83.001413-8)** - MANOEL JOSE DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado, em inspeção. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, 10 Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001606-12.2006.403.6183 (2006.61.83.001606-8) - ROSA LIMA DE BRITO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, bem como das parcelas em atraso, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

**0003950-63.2006.403.6183 (2006.61.83.003950-0) - JOSE FERREIRA DE SA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005391-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005391-0) - AMARO LUIZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006811-85.2007.403.6183 (2007.61.83.006811-5) - JOSE DE LIMA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO E SP218787 - MARLEI MARCONDES CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002247-29.2008.403.6183 (2008.61.83.002247-8) - CARLOS ALBERTO VIEIRA MARTINS(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0005417-09.2008.403.6183 (2008.61.83.005417-0) - IVANI MATEUS PEREIRA DA SILVA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual, bem como das parcelas em atraso, referentes ao benefício concedido nos autos, a fim de possibilitar a escolha pela parte autora do benefício mais vantajoso, no prazo de 30 (trinta) dias. Em seguida, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Após, venham os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0005635-37.2008.403.6183 (2008.61.83.005635-0) - SOLANGE RIBEIRO(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA E SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006298-83.2008.403.6183 (2008.61.83.006298-1) - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008781-86.2008.403.6183 (2008.61.83.008781-3) - CARLO JONES DUTRA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO E SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011301-19.2008.403.6183 (2008.61.83.011301-0) - LUZIA ALVES DA SILVA DO CARMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011704-85.2008.403.6183 (2008.61.83.011704-0) - DIRLEI APARECIDA DEL GRANDE(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO**

## NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0003091-13.2007.403.6183 (2007.61.83.003091-4)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X VICTOR JURAITI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, do Acórdão, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003432-97.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008526-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008526-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X CARLOS ALBERTO FALCAO X RENILDA NASCIMENTO MENDES X RAQUEL MENDES FALCAO X ISABEL MENDES FALCAO X KRISNA DA CONCEICAO LUCAS FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E RJ157096 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RENILDA NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, da sentença, da decisão da Superior Instância, bem como da certidão de trânsito em julgado produzidos nestes autos, para os autos principais, os quais deverão prosseguir. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008526-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008526-0)** - CARLOS ALBERTO FALCAO X RENILDA NASCIMENTO MENDES X RAQUEL MENDES FALCAO X ISABEL MENDES FALCAO X KRISNA DA CONCEICAO LUCAS FALCAO(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E RJ157096 - ELIANE SOUSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RENILDA NASCIMENTO MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 00034329720114036183. Em seguida, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006327-75.2004.403.6183 (2004.61.83.006327-0)** - JOSE MARIA BACARINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X JOSE MARIA BACARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007085-20.2005.403.6183 (2005.61.83.007085-0)** - IVONETE LINO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONETE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os

cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0000750-48.2006.403.6183 (2006.61.83.000750-0)** - MARIO APARECIDO DIAS(SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007383-75.2006.403.6183 (2006.61.83.007383-0)** - DAISY CAMPREGHER ARTHUR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAISY CAMPREGHER ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008595-34.2006.403.6183 (2006.61.83.008595-9)** - MOISES JUVENAL DA SILVA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES JUVENAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004194-59.2007.403.6311 (2007.63.11.004194-0)** - RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RAIMUNDO FRANCISCO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004245-32.2008.403.6183 (2008.61.83.004245-3)** - RICARDO TADEU DE AGUIAR(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TADEU DE AGUIAR X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007902-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007902-6) - MIRIAM KAMINSKI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM KAMINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008214-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008214-1) - DENILTO OLIVEIRA BRITO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DENILTO OLIVEIRA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008996-62.2008.403.6183 (2008.61.83.008996-2) - NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA APARECIDA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010250-70.2008.403.6183 (2008.61.83.010250-4) - EDNA SANTOS DA PAZ(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA SANTOS DA PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011004-12.2008.403.6183 (2008.61.83.011004-5) - ADAO DE SOUZA MORAES(SP159517 - SINVAL**

MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE SOUZA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011052-68.2008.403.6183 (2008.61.83.011052-5)** - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012466-67.2009.403.6183 (2009.61.83.012466-8)** - JOSE LIND JOOHNSON COSTA LOBO(SP260868 - ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LIND JOOHNSON COSTA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4248**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003980-93.2009.403.6183 (2009.61.83.003980-0)** - WALTER MONTEIRO LOZA(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0006636-23.2009.403.6183 (2009.61.83.006636-0)** - MARIA APARECIDA PENA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010019-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010019-6)** - HAMILTON ITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010767-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010767-1) - CECILIA MARIA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015204-28.2009.403.6183 (2009.61.83.015204-4) - ANTONIO LEONEL PEREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7) - ALCIDES CECILIO FERREIRA(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0040850-74.2009.403.6301 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0012747-86.2010.403.6183 - ANTONIA CLECIA DE LIMA SILVA(SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013523-52.2011.403.6183 - JOSE MARTINS DRAGAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção. Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se.



**000587-24.2013.403.6183** - NEUSA DE MELLO(SP123931 - CARLOS ALBERTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003075-49.2013.403.6183** - MARIVALDO FREIRE DE ARAUJO(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004675-08.2013.403.6183** - WELMA CAVALCANTE MONTEIRO(SP262859 - WILANY CAVALCANTE MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005000-80.2013.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0005008-57.2013.403.6183** - RICARDO MAIA DO AMARAL(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006182-04.2013.403.6183** - GILVAN ALVES FERNANDES(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007821-57.2013.403.6183** - CAROLINE SCARTAO PAULA(SP278019A - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Justifique a parte autora no prazo de 10 dias o motivo do seu não comparecimento da perícia médica agendada, sob pena de preclusão da referida prova. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0008029-41.2013.403.6183** - FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS(SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por FERNANDO NASCIMENTO DE JESUS, portador da cédula de identidade RG nº 1.445.960 e inscrito no CPF/MF sob o nº 858.162.808-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de

alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.569,33 (dois mil, quinhentos e sessenta e nove reais e trinta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.679,88 (três mil, seiscentos e setenta e nove reais e oitenta e oito centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.110,55 (hum mil, cento e dez reais e cinquenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.326,60 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.326,60 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0008127-26.2013.403.6183** - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA (SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009841-21.2013.403.6183** - LINDINALVA DUARTE HEIN (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por LINDINALVA DUARTE HEIN, portadora da cédula de identidade RG n.º 13.050.020-3 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 819.190.778-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período

contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do requerimento administrativo, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.905,88 (um mil, novecentos e cinco reais e oitenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 45-51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.253,12 (dois mil, duzentos e cinquenta e três reais e doze centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida mais doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 29.290,56 (vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 29.290,56 (vinte e nove mil, duzentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011066-76.2013.403.6183 - KAZUO KOGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**DECISÃO**Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por KAZUO KOGA, portador da cédula de identidade RNE n.º W216622-U e inscrito no CPF/MF sob o nº 212.321.998-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.951,67. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 22-26, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.073,68, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.122,01 (dois mil, cento e vinte e dois reais e um centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.464,12 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 25.464,12 (vinte e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0011572-52.2013.403.6183 - AMARILIO GOMES GUIMARAES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por AMARILIO GOMES GUIMARAES, portador da cédula de identidade RG nº 9.330.113-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 898.098.238-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao

recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 848,30. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 44-56, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.324,86, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 476,56 (quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 5.718,72 (cinco mil, setecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 5.718,72 (cinco mil, setecentos e dezoito reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0011871-29.2013.403.6183 - SONIA HELENA DOS SANTOS (SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por SONIA HELENA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 419.947.524 e inscrita no CPF/MF sob o nº 392.553.107-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Inicialmente faço constar o recolhimento de custas pela parte autora à fl. 50 dos presentes autos. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do requerimento administrativo, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.084,61 (dois mil e oitenta e quatro reais e sessenta um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 44-49, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento

da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.074,39 (dois mil, setenta e quatro reais e trinta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.892,68 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.892,68 (vinte e quatro mil, oitocentos e noventa e dois reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011921-55.2013.403.6183 - ALCINA MANUELA NOVAL LOPES (SP261402 - MARILENE BARROS CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ALCINA MANUELA NOVAL LOPES, portadora da cédula de identidade RG nº W38295H e inscrita no CPF/MF sob o nº 531.352.378-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.760,09 (dois mil, setecentos e sessenta reais e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 10-16, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.398,91 (hum mil, trezentos e noventa e oito reais e noventa e um centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.786,92 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.786,92 (dezesesseis mil, setecentos e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012035-91.2013.403.6183 - JOSE RODRIGUES DA COSTA (SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ RODRIGUES DA COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 11.009.243-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 446.313.408-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em

Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.536,38 (dois mil, quinhentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 65-68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.861,83 (três mil, oitocentos e sessenta e um reais e oitenta e três centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.324,45 (hum mil, trezentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.905,40 (quinze mil, novecentos e cinco reais e quarenta centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.905,40 (quinze mil, novecentos e cinco reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012269-73.2013.403.6183 - JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.158.146-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 762.129.208-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.073,94 (dois mil, setenta e três reais e noventa e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 32-36, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.987,40 (três mil, novecentos e oitenta e sete reais e quarenta centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.913,46 (hum mil, novecentos e treze reais e quarenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.961,52 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor

da causa para R\$ 22.961,52 (vinte e dois mil, novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012479-27.2013.403.6183 - ILSON MARIO DE OLIVEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ILSON MARIO DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 9.621.762-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 896.136.008-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.502,57 (hum mil, quinhentos e dois reais e cinquenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 66-67, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.028,81 (dois mil, vinte e oito reais e oitenta e oito centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.314,88 (seis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.314,88 (seis mil, trezentos e quatorze reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002891-69.2008.403.6183 (2008.61.83.002891-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008354-17.1993.403.6183 (93.0008354-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X OLIVA PADOVAN MOYA(SP084741 - JOSE LUCIO CICONELLI E SP086894 - EDUARDO CAVALCANTI ARAUJO DOS REIS E SP089001 - LUCIANO ALVAREZ)**

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Remetam-se os autos contadoria judicial para refazimento dos cálculos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme V. Decisão de fls. 67/68. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0012492-26.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013523-52.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DRAGAO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)**

Despachado em Inspeção. Recebo os presentes embargos e suspendo a execução. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0035011-05.2008.403.6301** - MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA MARTA LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003794-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003794-2)** - SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010547-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010547-9)** - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013436-67.2009.403.6183 (2009.61.83.013436-4)** - ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO GONCALVES DOS SANTOS X JOSE VICENTE DE SOUZA  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0014382-39.2009.403.6183 (2009.61.83.014382-1)** - BENEDITO VICENTE DE PAULA(SP258789 - MARIA JOELMA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO VICENTE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de



Processo Civil. Intimem-se.

**0015325-90.2009.403.6301** - GENAIR LOPES DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENAIR LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008876-48.2010.403.6183** - MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA EVANGELISTA VIEIRA X MARIA AUXILIADORA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0032899-92.2010.403.6301** - JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALBERTO BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0007068-71.2011.403.6183** - NELSON PEREIRA X AGOSTINHO JOSE MARIA DUARTE X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0036737-09.2011.403.6301** - EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA(SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON CORREIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação

de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0037014-25.2011.403.6301** - AZENILDO JORGE PEREIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZENILDO JORGE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0041749-04.2011.403.6301** - CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS(SP268187 - FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS E SP249992 - FABIO BARAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4249**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003366-06.2000.403.6183 (2000.61.83.003366-0)** - GILBERTO JERONIMO RAYMUNDO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP116745 - LUCIMARA SCOTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0004733-31.2001.403.6183 (2001.61.83.004733-0)** - IRENE PERRONI SILVA X JOYCE PERRONI SILVA X HERNANDES PERRONI SILVA X HERCULES PERRONI DA SILVA(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR E SP212488 - ANDREA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Despachado em Inspeção. Intimem-se as partes do despacho de fls. 220. Manifeste-se expressamente o INSS sobre o contido às fls. 221/222. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0001301-33.2003.403.6183 (2003.61.83.001301-7)** - VALMIR RANTIGUERI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001466-80.2003.403.6183 (2003.61.83.001466-6)** - TEREZA GONCALVES(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0009307-29.2003.403.6183 (2003.61.83.009307-4) - MAKOTO OKA(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0006471-44.2007.403.6183 (2007.61.83.006471-7) - ANTONIO QUADRE(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, aguardem os autos em Secretaria o julgamento do recurso interposto à instância extraordinária.Intimem-se.

**0008981-59.2009.403.6183 (2009.61.83.008981-4) - ROBERTO JOAO DAL MEDICO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos recursos perante os Tribunais Superiores.Intimem-se.

**0010967-48.2009.403.6183 (2009.61.83.010967-9) - ALICE SOUZA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Decisão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos recursos pelo Tribunais Superiores.Intimem-se.

**0000731-03.2010.403.6183 (2010.61.83.000731-9) - ABDIAS TEIXEIRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001796-33.2010.403.6183 (2010.61.83.001796-9) - LAURINO JACON(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0005740-43.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO MANSO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0008652-13.2010.403.6183 - CLEONICE CIMMINO LOPES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para

cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, aguardem os autos em Secretaria o julgamento dos recursos às instâncias extraordinárias. Intimem-se.

**0008976-03.2010.403.6183** - DOMINGOS JESUS DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento dos recursos perante os Tribunais Superiores. Intimem-se.

**0010021-42.2010.403.6183** - GERCINO PEDRO FERREIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0014051-23.2010.403.6183** - TOSHIAKI TATEYAMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, aguardem os autos em Secretaria o julgamento do recurso interposto à instância extraordinária. PA 1,10 Intimem-se.

**0011576-89.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO PONTES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE ANTONIO PONTES, portador da cédula de identidade RG nº 10.232.026-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 108.549.328-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.462,84. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 49-51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.017,14, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.554,30 (dois mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 30.651,60 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 30.651,60 (trinta mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a

presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0012270-58.2013.403.6183 - ANTONIO BARBOSA PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO BARBOSA PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 37.792.690-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 773.069.968-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.894,86. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 47-50, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.989,20, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.094,34 (dois mil, noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.132,08 (vinte e cinco mil, cento e trinta e dois reais e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 25.132,08 (vinte e cinco mil, cento e trinta e dois reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0012342-45.2013.403.6183 - BENEDITO ANASTACIO DOS SANTOS(SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por BENEDITO ANASTACIO DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.339.181-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 815.629.188-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora

objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.523,02. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 22-24, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.070,87, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.547,85 (um mil, quinhentos e quarenta e sete reais e oitenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.574,20 (dezoito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 18.574,20 (dezoito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0012428-16.2013.403.6183 - RITA DE CASSIA D EPIRO(SP146491 - REINALDO MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por RITA DE CASSIA D EPIRO, portadora da cédula de identidade RG nº 7.569.452-9 e inscrita no CPF/MF sob o nº 862.834.058-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.735,08. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 39-41, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.787,73, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.052,65 (dois mil, cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.631,80 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.631,80 (vinte e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0012614-39.2013.403.6183 - ADEMAR PEREIRA DE OLIVEIRA(SP154237 - DENYS BLINDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por ADEMAR

PEREIRA DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 5.858.364-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 001.637.718-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.927,44. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 21-27, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.687,57, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 760,13 (setecentos e sessenta reais e treze centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 9.121,56 (nove mil, cento e vinte e um e cinquenta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 9.121,56 (nove mil, cento e vinte e um e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0012628-23.2013.403.6183** - CLAUDIO BAYONE (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por CLAUDIO BAYONE, portador da cédula de identidade RG nº 11.041.584-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.209.178-65, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.216,37. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 54-56, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de

R\$ 3.828,16, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.611,79 (um mil, seiscentos e onze reais e setenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.341,48 (dezenove mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 19.341,48 (dezenove mil, trezentos e quarenta e um reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0012632-60.2013.403.6183** - ALAN KARDEC GONCALVES(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ALAN KARDEC GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 9.236.392-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 668.047.018-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.850,15. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 51-53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.308,85 (um mil, trezentos e oito reais e oitenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.706,20 (quinze mil, setecentos e seis reais e vinte centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.706,20 (quinze mil, setecentos e seis reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0012688-93.2013.403.6183** - ROGERIO MARTINS(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROGERIO MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 11.125.960-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 006.008.468-57, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em



Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.222,50. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 20-23, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.335,15, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.112,65 (um mil, cento e doze reais e sessenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.351,80 (treze mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 13.351,80 (treze mil, trezentos e cinquenta e um reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

**0012736-52.2013.403.6183 - JULIO CESAR FERREIRA LIMA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por JULIO CESAR FERREIRA LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 7.758.531-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 641.907.658-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.447,64. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 39-41, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.823,40, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.375,76 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.509,12 (dezesesseis mil, cinquenta e nove reais e doze centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 16.509,12 (dezesesseis mil, cinquenta e nove reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São

Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0012912-31.2013.403.6183 - ARLINDO DE OLIVEIRA GOMES(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ARLINDO DE OLIVEIRA GOMES, portador da cédula de identidade RG n.º 4.550.093 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 300.575.908-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.454,78. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 15, DE 10 DE JANEIRO DE 2013). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.704,22 (dois mil, setecentos e quatro reais e vinte e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 32.450,64 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 32.450,64 (trinta e dois mil, quatrocentos e cinquenta reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0012939-14.2013.403.6183 - SILVIA SATALINO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SILVA SATALINO, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.936.030-0 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 040.860.088-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo

Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.565,45 (dois mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 57-58, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.201,79 (três mil, duzentos e um reais e setenta e nove centavos), na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 636,34 (seiscentos e trinta e seis reais e trinta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.636,08 (sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos).Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.636,08 (sete mil, seiscentos e trinta e seis reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**000034-40.2014.403.6183 - ELIANE MARIA DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por ELIANE MARIA DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG n.º 16.283.683 e inscrita no CPF/MF sob o nº 064.896.258-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.785,14. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 108-114, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.294,55, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 509,41 (quinhentos e nove reais e quarenta e um centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.112,92 (seis mil, cento e doze reais e noventa e dois centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 6.112,92 (seis mil, cento e doze reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**000046-54.2014.403.6183 - MARIA DALVA PEREIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MARIA DALVA

PEREIRA, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.780.286-4 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 059.323.408-19, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 996,87. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,40, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 3.393,53 (três mil, trezentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 40.722,36 (quarenta mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 40.722,36 (quarenta mil, setecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**000068-15.2014.403.6183 - MADALENA GOMES CAMELO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MADALENA GOMES CAMELO, portadora da cédula de identidade RG n.º 20.183.809-6 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 325.749.158-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.393,89. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que

pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.390,40, na data do ajuizamento (Portaria MPS/MF Nº 19, DE 10 DE JANEIRO DE 2014). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.996,51 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e cinquenta e um centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 35.958,12 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 35.958,12 (trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0000102-87.2014.403.6183 - GILBERTO ALVES DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por GILBERTO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 13.569.635-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.858.668-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.350,70. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 65-70, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.563,53, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 212,83 (duzentos e doze reais e oitenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 2.553,96 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 2.553,96 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0000104-57.2014.403.6183 - CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CLEUSA MARIA DO NASCIMENTO, portadora da cédula de identidade RG nº 21.560.357-6 e inscrita no CPF/MF sob o nº 649.689.448-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74,

(NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.996,57. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 86-92, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.652,63, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.656,06 (um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 19.872,72 (dezenove mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 19.872,72 (dezenove mil, oitocentos e setenta e dois reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0000166-97.2014.403.6183 - MARIA MADALENA BARRETO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA MADALENA BARRETO, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.865.779-3 e inscrita no CPF/MF sob o nº 005.394.078-44, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.856,97. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 109-114, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.484,84, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 627,87 (seiscentos e vinte e sete reais e oitenta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.534,44 (sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 7.534,44 (sete mil,

quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0000216-26.2014.403.6183 - JOSE HENRIQUES DO CARMO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE HENRIQUE DO CARMO, portador da cédula de identidade RG n.º 5.330.869-4 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 790.439.258-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.065,63. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 60-65, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.624,88, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 559,25 (dezenove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e cinquenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.711,00 (seis mil, setecentos e onze reais). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 6.711,00 (seis mil, setecentos e onze reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0000470-96.2014.403.6183 - MARIA ANGELA PINTON(SP099359 - MARLENE APARECIDA DOS REIS E SP094837 - MARCIA AKEMI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA ANGELA PINTON, portadora da cédula de identidade RG n.º 7.225.432-4 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 291.111.968-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo

Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 915,02. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 47-58, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 3.243,98 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 38.927,76 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 38.927,76 (trinta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0000606-93.2014.403.6183 - PAULO CESAR CARACA(SP299798 - ANDREA CHINEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por PAULO CÉSAR CARAÇA, portador da cédula de identidade RG n.º 4.463.979-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 578.841.968-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 724,00. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 26-27, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.680,13, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 956,13 (novecentos e cinquenta e seis reais e treze centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.473,56 (onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 11.473,56 (onze mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0000610-33.2014.403.6183 - CARLOS ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CARLOS



ALBERTO GOMES DE OLIVEIRA, portador da cédula de identidade RG n.º 9.979.688-0 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 519.687.708-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.698,69. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 52-54, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.830,09, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.131,40 (um mil, cento e trinta e um reais e quarenta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.576,80 (treze mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 13.576,80 (treze mil, quinhentos e setenta e seis reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

**0000684-87.2014.403.6183 - FRANCISCO CARLOS FLOR OROZIMBO (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por FRANCISCO CARLOS FLOR DE OROZIMBO, portador da cédula de identidade RG nº 10.196.146 e inscrito no CPF/MF sob o nº 938.178.868-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.870,56. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 59-63, a renda mensal do novo benefício atingiria o

montante de R\$ 2.239,84, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 369,28 (trezentos e sessenta e nove reais e vinte e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 4.431,36 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 4.431,36 (quatro mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0000692-64.2014.403.6183** - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE VITOR DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 11.242.655-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 003.976.308-08, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.146,01. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 139-146, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.545,09, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 399,08 (trezentos e noventa e nove reais e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 4.788,96 (vinte mil, oitenta e dois reais e trinta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 4.788,96 (vinte mil, oitenta e dois reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0000746-30.2014.403.6183** - JOSE ADRIANO MATIAS FERNANDES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSE ADRIANO MATIAS FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 5.964.469-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 708.729.708-25, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual

Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.485,47. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 57-68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.673,53 (um mil, seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.082,36 (vinte mil, oitenta e dois reais e trinta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 20.082,36 (vinte mil, oitenta e dois reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

#### **Expediente Nº 4250**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029409-48.1998.403.6183 (98.0029409-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025700-05.1998.403.6183 (98.0025700-4)) LUCIO SILVEIRA X EVANDIRA MACHADO MENDES X EDMEA SANTOS DE OLIVEIRA X YARA HELENA MOREIRA DO ESPIRITO SANTO X ROSALINA DOS SANTOS SAITO X LAERCIO MOUTINHO SANTOS X MARIA DE FATIMA PENHA HENRIQUE X SONIA MARIA DE ABREU X MARIA VERONICA DOS SANTOS ALMEIDA BICUDO (SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM E SP149455 - SELENE YUASA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004022-89.2002.403.6183 (2002.61.83.004022-3)** - FERNANDO DE FREITAS TORRES (SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI E SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002859-06.2004.403.6183 (2004.61.83.002859-1)** - MARCOS GUILHERME VIEIRA (SP047131 - RUI VALDIR MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução,

com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004661-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004661-1)** - FRANCISCO SOARES PEIXOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.082,00 (Dois mil e oitenta e dois reais) referentes aos honorários de sucumbência, conforme planilha de folha 145, a qual ora me reporto. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002735-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002735-2)** - BERNABE BARRERA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA E SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0001665-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001665-6)** - JOSE DE OLIVEIRA COSTA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0049270-68.2009.403.6301** - IZABEL AMOS ISE X ILMO RAMOS ISE X TAMIRES CONCEICAO DA SILVA ISE(SP220829 - DENISE FRANCISCO VENTRICI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0004638-83.2010.403.6183** - RUBENS OGEDA SOUTO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003850-35.2011.403.6183** - CATHARINA TANEGUTI(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Sem prejuízo, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003011-73.2012.403.6183** - ARTHUR RODRIGUES FILHO X EUGENIO GERALDINO TEO X JOSE DORIVAL BOVO X JOSE FERREIRA X ROQUE RAPHAEL PARDUCCI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 302. Intimem-se.

**0004592-89.2013.403.6183** - PAULO CALIXTO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012992-02.2003.403.6100 (2003.61.00.012992-8)** - CLAUDIO DE SENA(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X CLAUDIO DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002454-04.2003.403.6183 (2003.61.83.002454-4)** - DIEDRICH KUTROWATZ X DURVAL MUNIZ BARRETO X ANTONIO COSTA X ANTONIO TRUVIDES X JOAO SANCHES RIBEIRO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DIEDRICH KUTROWATZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL MUNIZ BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002043-24.2004.403.6183 (2004.61.83.002043-9)** - ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003354-50.2004.403.6183 (2004.61.83.003354-9)** - PEDRO MARTINS ARRUDA X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005047-69.2004.403.6183 (2004.61.83.005047-0)** - HELIA TAFFAREL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X HELIA TAFFAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS simulação da renda mensal inicial e da renda mensal atual, bem como os cálculos dos valores atrasados, com relação ao benefício concedido nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a parte autora possa fazer a opção pelo benefício que for mais vantajoso. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0005067-60.2004.403.6183 (2004.61.83.005067-5)** - RICARDO RICHTER(SP154745 - PATRICIA GONGORA RODRIGUES SILVA E SP184122 - JULIANA MARTINS FLORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X RICARDO RICHTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001253-06.2005.403.6183 (2005.61.83.001253-8)** - RAIMUNDO FURTADO LEITE(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X RAIMUNDO FURTADO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0003397-50.2005.403.6183 (2005.61.83.003397-9)** - ARENILDA CABRAL DE SOUZA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ARENILDA CABRAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de

Processo Civil. Intimem-se.

**0006805-49.2005.403.6183 (2005.61.83.006805-2)** - ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NAZARE ALFREDO COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0083219-54.2007.403.6301** - SEVERINA LUIZA DA COSTA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA LUIZA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0013380-68.2008.403.6183 (2008.61.83.013380-0)** - TANIA CRISTINA RODRIGUES(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA CRISTINA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0002127-49.2009.403.6183 (2009.61.83.002127-2)** - ANTONIO POLONI(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO POLONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0061628-65.2009.403.6301** - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP213561 - MICHELE SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos

respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0001792-93.2010.403.6183 (2010.61.83.001792-1)** - EDILSON DE JESUS(SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES E SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0008568-12.2010.403.6183** - INEMARIA CHAVES FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEMARIA CHAVES FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0009302-60.2010.403.6183** - EVA BATISTA TEIXEIRA ALVES(SP291823 - RICARDO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA BATISTA TEIXEIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0010488-21.2010.403.6183** - JOAO SOARES DE OLIVEIRA(SP122201 - ELCO PESSANHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0015354-72.2010.403.6183** - JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEPHINA AUGUSTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo



despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0029034-27.2011.403.6301** - DIVA DE AMORIM(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0047004-40.2011.403.6301** - MARIA FELISBERTO OLIVEIRA(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FELISBERTO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

**0011534-74.2012.403.6183** - FERNANDO GARBINI MORANO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO GARBINI MORANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **Expediente Nº 4253**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009341-58.1990.403.6183 (90.0009341-4)** - JOELINA DE AQUINO ARAUJO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0043156-52.2000.403.6100 (2000.61.00.043156-5)** - EMERSON GIMENES DA SILVEIRA X ANTONIO DE MORAIS CANDIDO X ARMINDA MARTHA MERINO X BENEDITO DE OLIVEIRA MARTINS X CANDIDA PIRES CORREA X JOSE GERCINO DE OLIVEIRA X LAURINDO PEDROSO X VILMA RENATA CAPODAGLIO DE ALMEIDA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND

SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária; bem como da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0000203-76.2004.403.6183 (2004.61.83.000203-6)** - JOSE PALMIRO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0004575-34.2005.403.6183 (2005.61.83.004575-1)** - KARIN UTA RENATE ZYTURUS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0005073-33.2005.403.6183 (2005.61.83.005073-4)** - ALVINO ALVES DA SILVA NETO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006089-85.2006.403.6183 (2006.61.83.006089-6)** - SATURNINO ELEUTERIO SANTOS(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007569-98.2006.403.6183 (2006.61.83.007569-3)** - JOAO ANTONIO FLORENCIO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do desarquivamento dos autos, bem como do V. Acórdão proferido nos autos da Ação Rescisória nº 0015973-53.2012.4.3.0000. Requeiram as partes o que entenderem de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0000381-20.2007.403.6183 (2007.61.83.000381-9)** - WALTER AMBROSIO(SP058701 - CARLOS DEMETRIO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0013383-23.2008.403.6183 (2008.61.83.013383-5)** - SEVERINA MARIA DA SILVA ARRUDA(SP089114 - ELAINE GOMES CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do

cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0009890-04.2009.403.6183 (2009.61.83.009890-6)** - FERNANDO DE LIMA(SP249651 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0013930-92.2010.403.6183** - PEDRO DE JESUS SECCO(SP253815 - ANNA PAULA RODRIGUES MOUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0001640-11.2011.403.6183** - RUBENS CROCE X GILBERTO SOLANO FILHO X NORBERTO GONCALVES SILVA X CLAUDIO RIBEIRO CALDAS X TELESOPHORO CARLOS DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 77. Intimem-se.

**0007464-48.2011.403.6183** - CICERO PEDRO CAVALCANTE(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0012813-32.2011.403.6183** - ALTINO ROSA DOS SANTOS X DEDIER DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 96. Intimem-se.

**0013860-41.2011.403.6183** - LOURIVAL MARTINS DOS ANJOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 55. Intimem-se.

**0014036-54.2011.403.6301** - CELESTE NUNES DE OLIVEIRA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a informação do Contador Judicial. Intimem-se.

**0000890-72.2012.403.6183** - JORGE MIRO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial. Intimem-se.

**0002129-14.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE ABRUNHOSA REBELO X ARGEMIRO GUALBERTO X BERNARDINO DA SILVA NASCIMENTO X FRANCISCO OSCAR GARCIA GONSALVES DE BRITO X HRYHORYJ KAMCHATNY(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 297. Intimem-se.

**0004226-84.2012.403.6183** - PAULO CESAR DA SILVA CAMARGO(SP197399 - JAIR RODRIGUES

VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

**0005895-75.2012.403.6183** - APPARECIDO GERALDO DOS SANTOS(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre a informação e cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 238. Intimem-se.

**0006229-12.2012.403.6183** - GERSINO GONCALVES COSTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 239. Intimem-se.

**0007680-72.2012.403.6183** - MARIA INES SOUZA PIRES PINCELLO(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN E SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

**0000822-88.2013.403.6183** - ZILDA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003045-14.2013.403.6183** - AMARO CELESTINO DE SOUZA X CICERA MARIA SANTOS SOUZA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADA CÍCERA MARIA SANTOS SOUZA (fl. 112), na qualidade de suaccessora de Celestino de Souza (fl. 114).Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Intimem-se.

**0004634-41.2013.403.6183** - SERGIO DELFIM(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial e relatório de não comparecimento às fls. 124.Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Justifique a parte autora, no prazo de 10 dias, o motivo do seu não comparecimento na perícia médica agendada na especialidade neurologia.Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0006378-71.2013.403.6183** - MARIA APARECIDA BERNARDINI VARELLA(SP325059 - FERNANDO ACACIO ALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0006456-65.2013.403.6183** - MANUEL RIBEIRO CORREIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 114/120 - Dê-se ciência à parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei.CITE-SE.Intime-se.

**0007667-39.2013.403.6183** - VILMA FERNANDES BORGES(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011962-22.2013.403.6183** - DANUSA SARTORI TOSTA(SP296806 - JOSE MARTINS TOSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se o feito.

**0000796-56.2014.403.6183** - ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO(SP321369 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Regularize a parte autora, em 10 (dez) dias, sua representação processual, carreando aos autos procuração ad juditia original, uma vez que a apresentada à fl. 28 trata-se de mera cópia. No mesmo prazo, providencie o autor comprovante recente de seu endereço. Int.

**0000799-11.2014.403.6183** - JOSE CARLOS WENCESLAU(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). CITE-SE.

**0000831-16.2014.403.6183** - JOSE ALVES DE MATOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

**0000841-60.2014.403.6183** - MARCELINO APARECIDO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 253, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 7ª Vara Federal de Santo André, para que proceda a distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 0001227-38.2012.403.6126, que por lá tramitaram, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais. Int.

**0000871-95.2014.403.6183** - JOAO BISPO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Emende a autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa, considerando as prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.

**0000872-80.2014.403.6183** - ELIZABETH PAES DOS SANTOS(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Emende a autora a inicial para justificar o valor atribuído à causa, considerando as prestações vencidas e doze vincendas, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando, se entender conveniente, planilha. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Int.

**0000891-86.2014.403.6183** - ANTONIO FRANCISCO COUTO GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico inexistir prevenção com relação ao feito apontado à fl. 38, pois distintos os pedidos. Int.

**0000925-61.2014.403.6183** - ANTONIO CALLEGARI SOBRINHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0000937-75.2014.403.6183** - ROBSON ROBERTO DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos de comproante recente de endereço; e da declaração de hipossuficiência ou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de indeferimento. Int.

#### **Expediente Nº 4254**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008069-67.2007.403.6301 (2007.63.01.008069-7)** - MARILUSIA PESQUEIRA DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA DEMONICO - INCAPAZ X JURANDA TENDOLO(SP094224 - HELIO JOSE DOS SANTOS)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

**0002029-64.2009.403.6183 (2009.61.83.002029-2)** - LUIS DONIZETI RANGEL(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007861-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007861-0)** - GERALDO JADIR ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008999-12.2011.403.6183** - IZAIAS FERNANDES PESSOA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0007412-81.2013.403.6183 - MARINALVA PEREIRA DA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011018-20.2013.403.6183 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTONIO FRANCISCO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG n.º 5.542.373 e inscrito no CPF/MF sob o n.º 214.347.198-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.484,45. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 43-47, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.674,55 (dois mil, seiscentos e setenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 32.094,60 (trinta e dois mil, noventa e quatro reais e sessenta centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 32.094,60 (trinta e dois mil, noventa e quatro reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

**0011759-60.2013.403.6183 - GENICIO BARBOSA DOS SANTOS(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por GENÍCIO BARBOSA DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 6.531.677-0 e inscrito no CPF/MF sob o nº 488.550.148-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio

das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.528,15 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e quinze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 35-37, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.486,85 (três mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 958,70 (novecentos e cinquenta e oito reais e setenta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 11.504,40 (onze mil, quinhentos e quatro reais e quarenta centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 11.504,40 (onze mil, quinhentos e quatro reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012013-33.2013.403.6183 - RUBENS GOMES DE ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por RUBENS GOMES DE ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 16.902.362-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 459.342.666-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.492,80 (hum mil, quatrocentos e noventa e dois reais e oitenta centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 54-60, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.945,42 (hum mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 452,62 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 5.431,44 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos).Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$5.431,44 (cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.



**0012219-47.2013.403.6183 - CELIA MARIA CAMARGO(SP281837 - JOSENIL RODRIGUES ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CÉLIA MARIA CAMARGO, portadora da cédula de identidade RG nº 9.173.119 e inscrita no CPF/MF sob o nº 024.388.138-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.154,64 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 79-90, a renda mensal do novo benefício ficaria limitada ao teto, atingindo o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.004,36 (dois mil e quatro reais e trinta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.052,32 (vinte e quatro mil, cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 24.052,32 (vinte e quatro mil, cinquenta e dois reais e trinta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012358-96.2013.403.6183 - JOAO DE SOUZA VICENTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO DE SOUZA VICENTE, portador da cédula de identidade RG nº 9.797.992 e inscrito no CPF/MF sob o nº 998.356.818-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a

data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.299,69. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 105-108, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.801,94, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.801,94 (dois mil, oitocentos e um reais e noventa e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 33.623,28 (trinta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 33.623,28 (trinta e três mil, seiscentos e vinte e três reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0012360-66.2013.403.6183 - EDMUNDO CHAVES DE ALMEIDA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por EDMUNDO CHAVES DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº 8.395.692-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 858.427.378-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.022,85. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 66-68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.325,18, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 302,33 (trezentos e dois reais e trinta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 3.627,96 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 3.627,96 (três mil, seiscentos e vinte e sete reais e noventa e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0012633-45.2013.403.6183 - MANOEL NIETO MOYA (SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MANOEL NIETO MOYA, portador da cédula de identidade RG nº 10.686.274-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 008.926.278-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de

custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.171,97 (dois mil, cento e setenta e um reais e noventa e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 25-27, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.788,73 (dois mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e três centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 616,76 (seiscentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.401,12 (sete mil, quatrocentos e um reais e doze centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.401,12 (sete mil, quatrocentos e um reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0012711-39.2013.403.6183 - DIRCEU GONCALVES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por DIRCEU GONÇALVES, portador da cédula de identidade RG nº 844.724.488-15 e inscrito no CPF/MF sob o nº 844.724.488-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.136,46 (dois mil, cento e trinta e seis reais e quarenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 15-17, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$3.895,11 (três mil, oitocentos e noventa e

cinco reais e onze centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.758,65 (hum mil, setecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.103,80 (vinte e um mil, cento e três reais e oitenta centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.103,80 (vinte e um mil, cento e três reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0013060-42.2013.403.6183 - ENOCK QUEIROZ DE ANDRADE(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ENOCK QUEIROZ DE ANDRADE, portador da cédula de identidade RG nº 3.577.55-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 273.251.728-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.561,56. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 102-104, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.822,41 (um mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.868,92 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 21.868,92 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

**0013074-26.2013.403.6183 - ENEAS DAVI VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ENEAS DAVI VIANA, portador da cédula de identidade RG nº 2.858.122-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 112.179.528-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª

edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.822,41. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 21-30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.336,59 (dois mil, trezentos e trinta e seis reais e cinquenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 28.039,08 (vinte e oito mil, trinta e nove reais e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 28.039,08 (vinte e oito mil, trinta e nove reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

**0013291-69.2013.403.6183 - IVONE APARECIDA ZAMPIERI COSTA (SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por IVONE APARECIDA ZAMPIEIRE COSTA, portador da cédula de identidade RG nº 8.445.65-4 e inscrito no CPF/MF sob o nº 843.119.088-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.667,09 (hum mil, seiscentos e sessenta e sete reais e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 22-27, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.681,53 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais e cinquenta e três centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a 1.014,44 (hum mil, quatorze reais e quarenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 12.173,28 (doze mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 12.173,28 (doze mil, cento e setenta e três reais e vinte e oito centavos) e reconheço a incompetência

absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**000029-18.2014.403.6183 - VANIA APARECIDA CALDERONI DA SILVA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VANIA APARECIDA CALDERONI DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 935.670.148-20 e inscrita no CPF/MF sob o nº 107.707.204-60, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.583,90 (hum mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls.60-66, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.107,02 (três mil, cento e sete reais e dois centavos), na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.523,12 (hum mil, quinhentos e vinte e três reais e doze centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.277,44 (dezoito mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa R\$ 18.277,44 (dezoito mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000101-05.2014.403.6183 - JOAO LUCIANO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO LUCIANO, portador da cédula de identidade RG nº 8.602.676-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 668.668.208-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª

ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.063,21 (três mil, sessenta e três reais e vinte e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 129-132, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.095,79 (hum mil, noventa e cinco reais e setenta e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 13.149,48 (treze mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos).Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 13.149,48 (treze mil, cento e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000103-72.2014.403.6183 - MARIA DE FATIMA FONSECA MARTINS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por MARIA DE FÁTIMA FONSECA MARTINS, portadora da cédula de identidade RG nº 136.0755-56 e inscrita no CPF/MF sob o nº 014.007.158-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.267,77 (dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e setenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 62-68, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.814,78 (dois mil, oitocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos), na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 547,01 (quinhentos e quarenta e sete reais e um centavo), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.564,12 (seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.564,12 ( seis mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000125-33.2014.403.6183 - LUIZ CARLOS DE BRITO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por LUIZ CARLOS DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 8.954.036 e inscrito no CPF/MF sob o nº 758.793.368-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.701,93 (dois mil, setecentos e um reais e noventa e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 79-85, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.402,79 (três mil, quatrocentos e dois reais e setenta e nove centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 700,26 (setecentos reais e vinte e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.403,12 (oito mil, quatrocentos e três reais e doze centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 8.403,12 (oito mil, quatrocentos e três reais e doze centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000173-89.2014.403.6183 - ANTONIO ARCANJO DA SILVA (SP283542 - JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por ANTÔNIO ARCANJO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 112.528.000 e inscrito no CPF/MF sob o nº 941.352.158-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.032,37 (dois mil, trinta e dois reais e trinta e sete centavos). Tem por



escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.396,00 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais) na data do ajuizamento. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam, no máximo, a R\$ 2.363,63 (dois mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 28.363,56 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 28.363,56 (vinte e oito mil, trezentos e sessenta e três reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000207-64.2014.403.6183 - DIRCEU MARTINS(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por DIRCEU MARTINS, portador da cédula de identidade RG nº 5.852.862-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 571.054.308-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.090,11 (dois mil, noventa reais e onze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 09-19, a renda mensal do novo benefício atingiria o valor do teto, ou seja, o montante de R\$ 4.396,00 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.305,89 (dois mil, trezentos e cinco reais e oitenta e nove centavos, razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 27.670,68 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e oito centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa R\$ 27.670,68 (vinte e sete mil, seiscentos e setenta reais e sessenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000217-11.2014.403.6183 - JOSE LUCIO DA SILVA(SP299587 - CLEUSA DE FATIMA NADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por JOSÉ LÚCIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº 9.867-175-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 813.178.678-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI

ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.053,64 (dois mil, cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 65-67, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.648,71 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a 595,07 (quinhentos e noventa e cinco reais e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.140,84 (sete mil, cento e quarenta reais e oitenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.140,84 (sete mil, cento e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000339-24.2014.403.6183 - LOURDES RIBEIRO DA SILVA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por LOURDES RIBEIRO DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 3.189.823-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 323.728.848-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.026,63 (dois mil, vinte e seis reais e sessenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 62-68, a renda mensal do novo benefício atingiria o valor do teto, ou seja, o montante de R\$ 4.396,00 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.369,37 (dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 28.432,44 (vinte e oito mil,

quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa R\$ 28.432,44 (vinte e oito mil, quatrocentos e trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000446-68.2014.403.6183** - MARIA PENHA DE ALENCAR(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MARIA PENHA DE ALENCAR SOUZA, portadora da cédula de identidade RG n.º 6.125.347 e inscrita no CPF/MF sob o nº 874.591.678-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.108,88. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 141-145, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.050,12 (dois mil, cinquenta reais e doze centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 24.601,44 (vinte e quatro mil, seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 24.601,44 (vinte e quatro mil, seiscentos e um reais e quarenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

**0000501-19.2014.403.6183** - ROSARIO GUEDES FRAGA(SP242068 - CARMEN TEREZINHA FARIAS DA ROSA E SP320007 - GRAZIELA HOLANDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROSÁRIO GUEDES FRAGA, portador da cédula de identidade RG nº 5.452.365-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 575.384.098-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio

das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 08-13, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.472,29 ( dois mil, quatrocentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos) na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.748,29 (hum mil, setecentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.979,48 (vinte mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos).Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para (vinte mil, novecentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000564-44.2014.403.6183 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por GILBERTO ALVES DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 1.840.416-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 025.969.118-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei.Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.350,70. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 22-26, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.108,88 (dois mil, cento e oito reais e oitenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 25.306,56 (vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e cinquenta e seis centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 25.306,56 (vinte e cinco mil, trezentos e seis reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

**0000595-64.2014.403.6183** - YVANETE RODRIGUES ALMEIDA(SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por YVANETE RODRIGUES QUEIROZ, portadora da cédula de identidade RG nº 13.166.820 e inscrita no CPF/MF sob o nº 001.311.328-30, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.299,20 (hum mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 55-59, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.597,11 (hum mil, quinhentos e noventa e sete reais e onze centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 3.574,92 ( três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 3.574,92 ( três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 3.574,92 ( três mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000619-92.2014.403.6183** - SUELI ALVES(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SUELI ALVES, portadora da cédula de identidade RG nº 8.915.464-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 014716448-63, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem

como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.175,58 (hum mil, cento e setenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 32-35, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.561,73 (hum mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 386,15 (trezentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 4.633,80 (quatro mil, seiscentos e trinta e reais e oitenta centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.633,80 (quatro mil, seiscentos e trinta e reais e oitenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000625-02.2014.403.6183 - OSNI ROZALINO(SP325240 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por OSNI ROZALINO, portador da cédula de identidade RG nº 9.974.710-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 913.386.548-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.321,66 (dois mil, trezentos e vinte e um reais e sessenta e seis centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 105-107, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.911,18 (dois mil, novecentos e onze reais e dezoito centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 589,52 (quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.024,24 (sete mil, vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para 7.024,24 (sete mil, vinte e quatro reais e vinte e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000627-69.2014.403.6183 - JOSE SILVA QUEIROZ(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por JOSE SILVA QUEIROZ,

portador da cédula de identidade RG nº 12.790.759-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 846.299.918-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.555,09 (hum mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.396,00 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais) na data do ajuizamento. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam, no máximo, a R\$ 2.840,90 (dois mil, oitocentos e quarenta reais e noventa centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 34.090,92 (trinta e quatro mil, noventa reais e noventa e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 34.090,92 (trinta e quatro mil, noventa reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição.

**0000677-95.2014.403.6183 - DARCI MONACHESI(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por DARCI MONACHESI, portadora da cédula de identidade RG nº 2.934.979 e inscrito no CPF/MF sob o nº 252.840.298-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.228,18 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais e treze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição

posterior à data de sua aposentação. Em que pese não haver simulação da renda mensal do novo benefício, caso se considere que este teria o valor máximo pago pela Previdência Social, atingiria a cifra de R\$ 4.396,00 (quatro mil, trezentos e noventa e seis reais) na data do ajuizamento. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.228,13 (hum mil, duzentos e vinte e oito reais e treze centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 14.737,56 (quatorze mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 14.737,56 (quatorze mil, trezentos e trinta e sete reais e cinquenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000691-79.2014.403.6183 - ESMEIA TIOSSI EVANGELISTA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposestação, formulado por ESMEIA TIOSSI EVANGELISTA, portadora da cédula de identidade RG nº 19.185.304-5 e inscrita no CPF/MF sob o nº 044.428.718-33, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.735,61 (hum mil, setecentos e trinta e cinco reais e sessenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 64-69, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.076,86 (dois mil, setenta e seis reais e oitenta e seis centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 341,25 (trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 4.095,00 (quatro mil e noventa e cinco reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000769-73.2014.403.6183 - JOAO CARLOS DE AGUIAR AUGUSTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 130: Anote-se o recolhimento das custas. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE.Int.



**0000837-23.2014.403.6183** - MARCELO FAGUNDES(SP269276 - VALTER DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Intime-se o autor a apresentar instrumento de procuração recente, já que aquela acostada aos autos foi assinada há mais de 22 meses.Prazo de 10 (dez) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010868-10.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004349-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE - MENOR IMPUBERE (FATIMA APARECIDA VOLPE)(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0010540-46.2012.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030949-05.1996.403.6183 (96.0030949-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ARACI RODRIGUES TOME DE OLIVEIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 71/76: Reporto-me aos termos da decisão de fls. 69.Intimem-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000903-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000903-6)** - PEDRO FERREIRA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPCAO RIGOLON E SP246212 - PAULO SERGIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4257**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012762-26.2008.403.6183 (2008.61.83.012762-8)** - DOMINGOS DE OLIVEIRA FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Despachado em inspeção. Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002047-51.2010.403.6183 (2010.61.83.002047-6)** - ALDO PERLI(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o feito encontra-se irregular vez que noticiado o óbito do autor sem que tenha sido apreciado o pedido de substituição processual (fls. 110/116), assim sendo suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

**0004165-97.2010.403.6183** - CLAUDINERO SOARES CAETANO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0004165-97.2010.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: CLAUDINERO SOARES CAETANO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO

GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDINERO SOARES CAETANO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Converto o julgamento em diligência. Informe a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se os documentos de fls. 69/153 são cópia integral do processo administrativo referente ao requerimento nº. 42/118.612.670-9; caso não o sejam, acoste aos autos, por meio do seu advogado constituído, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos faltantes, devendo constar nos mesmos a numeração original do processo administrativo, sob pena de preclusão e julgamento no estado em que se encontra o processo. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

**0007177-22.2010.403.6183** - MILTON FAIOLI LOPES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0007177-22.2010.4.03.6183 Converto o julgamento em diligência. Expeça-se novamente ofício à empresa CASCADURA INDUSTRIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 60.891.041/0001-47, para que carrie aos autos o laudo ambiental que serviu de embasamento de confecção do Perfil Profissiográfico Profissional (PPP) de fls. 32/33, bem como o comprovante de que a profissional Samantha Bellini Prado trabalhava para essa empresa e possuía inscrição junto ao CREA ou CREMESP. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

**0007403-27.2010.403.6183** - IBRAHIM GASPERONI PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0007403-27.2010.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: IBRAHIM GASPERONI PEREIRAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE APOSENTADORIA ESPECIALJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃO Vistos, em inspeção. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por IBRAHIM GASPERONI PEREIRA, portador da cédula de identidade RG nº 8.762.495 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 872.341.738-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 02-02-2010 (DER) - NB 46/152.368.295-4. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, de 01-05-1980 a 02-02-2010 - sujeito aos agentes nocivos Químico (cal, sulfatos, cloro, flúor, hipoclorito), Físico (Umidade) e Biológico (estações de tratamento de água). Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo especial, conforme previsão do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64, código 1.2.0 e Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, Código 1.0.0 para os agentes nocivos Químico (cal, sulfatos, cloro, flúor, hipoclorito); Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64, código 1.1.3 para agente nocivo Físico (Umidade) e Anexo IV do Decreto nº. 2.172/97, código 3.0.1, para o agente nocivo Biológico (estações de tratamento de água). Requereu a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido. Com a inicial, acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 13/68). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 71 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário; Fls. 79/89 - contestação do instituto previdenciário; Fls. 91/93 - apresentação de réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de tempo especial. A autarquia deixou de considerar especial o período de 01-05-1980 a 02-02-2010, pois o PPP - Perfil Profissiográfico Profissional apresentado pelo autor descreve que o segurado realizava atividades diversas, em locais diversos, sem elementos para caracterizar efetiva exposição permanente aos agentes nocivos mencionados (Parágrafos 1º e 2º do art. 64 do Decreto 3.048/99). O Decreto que embasou o indeferimento do reconhecimento integral do período que pretende o autor ver reconhecido como especial tem início de vigência apenas a partir de 1999; assim, deixou de ser administrativamente analisado a contento o enquadramento como especial do período de 01-05-1980 até o início de vigência do Decreto 3.048/99. Tendo em vista o contido na análise e decisão técnica de atividade especial de fls. 48, referente ao benefício do autor NB 42/150.847.331-2, entendo necessário ser acostado aos autos cópia integral e legível do laudo pericial que embasou o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 43/44. Assim, ad cautelam converto o julgamento em diligência para determinar ao autor que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do laudo pericial que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico Profissional - PPP de fls. 43/44, devidamente assinado e datado. Após, no silêncio ou cumprido o determinado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

**0007890-94.2010.403.6183** - VITOR DIAS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0011365-58.2010.403.6183** - EURINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011365-58.2010.4.03.6183PARTE AUTORA: EURINALDO FRANCISCO DA SILVAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADecisãoVistos, em inspeção.RELATÓRIOCuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por EURINALDO FRANCISCO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG nº. 18.925.010 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 226.426.254-0, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-04-2010 (DER) - NB 42/152.552.897-9.Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas citadas: Braseixos S/A, de 01-02-1981 a 16-11-1981; Fábrica de Manômetros Record S/A, nos períodos de 01-11-1994 a 30-06-1996; de 01-07-1996 a 31-12-2000; de 01-01-2001 a 28-02-2002 e de 01-03-2002 a 29-04-2010. Requereu a averbação e conversão em tempo comum dos referidos períodos especiais no cômputo do tempo para sua aposentadoria, a fim de que seja reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, bem como pagas todas as parcelas em atraso a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou instrumento de procuração e documentos aos autos (fls. 15/102).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 105.O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 107/115). Houve a apresentação de réplica às fls. 120/123. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Decido.Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral postulado pela parte autora, requerimento NB 42/152.552.897-9, formulado em 29-04-2010 (DER), bem como o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

**0012358-04.2010.403.6183** - GILSON NUNES AUGUSTO(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012358-04.2010.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: GILSON NUNES AUGUSTO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADecisãoDecidido em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por GILSON NUNES AUGUSTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de n.º 42/153.331.362-5.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

**0002985-12.2011.403.6183** - WASHINGTON RIBEIRO SOARES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos, em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por WASHINGTON RIBEIRO SOARES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria especial, desde 22-06-2010 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial. O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/143.129.728-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.

**0005600-72.2011.403.6183** - JESUS TEIXEIRA DE SOUSA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005600-72.2011.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: JESUS TEIXEIRA DE SOUSAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃODecidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JESUS TEIXEIRA DE SOUSA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de n.º 46/155.290.725-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0010537-28.2011.403.6183** - JOSE MUNIZ CAVALCANTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010537-28.2011.4.03.6183PARTE AUTORA: JOSÉ MUNIZ CAVALCANTIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOJUÍZA FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em inspeção. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial, formulado por JOSÉ MUNIZ CAVALCANTI, portador da cédula de identidade RG nº. 11.460.801-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 006.108.048-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Converto o julgamento em diligência. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data de requerimento administrativo do benefício postulado e indeferido administrativamente, NB 156.350.275-2, requerido em 22-03-2011. A demanda foi ajuizada em 13-09-2011. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas em atraso referente à aposentadoria por tempo que pretende perceber a partir 22-03-2011 (DER) e as 12 (doze) parcelas vincendas a partir da data de ajuizamento da demanda. No caso em tela, de acordo com a simulação de cálculo de Renda Mensal Inicial nos termos do pedido do autor, ficou apurada a renda mensal inicial (RMI) de R\$828,74 (oitocentos e vinte e oito reais e setenta e quatro centavos) para 22-03-2011 (data da entrada do requerimento administrativo) e renda mensal no valor de R\$919,98 (novecentos e dezenove reais e noventa e oito centavos) para o mês 12/2013. Desde a data do requerimento administrativo até a data de ajuizamento da demanda transcorreram aproximadamente 06 (seis) meses. Assim, postula o autor a condenação da autarquia-ré ao pagamento do montante de R\$15.331,70 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e setenta centavos) - (6 x R\$828,74 + 12 x R\$828,74 + 13º salário R\$414,38). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$15.331,70 (quinze mil, trezentos e trinta e um reais e setenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta ao sistema DATAPREV. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

**0012996-03.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0012996-03.2011.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/152.248.677-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

**0013301-84.2011.403.6183** - JOAO SERGIO DE PAULA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO SERGIO DE PAULA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria especial, desde 21-07-2011 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/157.711.652-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0013729-66.2011.403.6183** - JOAO BATISTA DE FARIA (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO BATISTA DE FARIA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 42/146.561.265-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0013739-13.2011.403.6183** - PEDRO LUIZ CAMAROTTO (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por PEDRO LUIZ CAMAROTTO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria especial, desde 20-05-2011 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 42/157.056.412-1. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0014189-53.2011.403.6183** - ANIBA GOMES DE SA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0014189-53.2011.4.03.6183 Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule as diferenças entre as rendas mensais do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado e o concedido em 23-01-2008 (DIB), bem como o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

**0047567-34.2011.403.6301** - PAULO BERLARMINO DA SILVA (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA E

SP295564 - ANDERSON GUSTAVO VAROTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0047567-34.2011.4.03.6301PARTE AUTORA: PAULO BELARMINO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO BELARMINO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/151.465.541-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2.014.

**0000565-97.2012.403.6183** - JOAO GEROLIMO RUFATO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO GEROLIMO RUFATO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 46/157.711.857-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2.014.

**0002042-58.2012.403.6183** - VERINEZ MAIA DA SILVA (SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002976-16.2012.403.6183** - SONIA MARIA GUTIERREZ SENA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP190523 - CLEONIRA GUTIERREZ GEREMIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005953-78.2012.403.6183** - ROBERTO APARECIDO RUIZ (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0005953-78.2012.4.03.6183PARTE AUTORA: ROBERTO APARECIDO RUIZ PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: DIOGO NAVES MENDONÇA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ROBERTO APARECIDO RUIZ, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/157.711.861-5. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2.014.

**0007823-61.2012.403.6183** - BERNARDO KIGIELA (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0007823-61.2012.4.03.6183PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: BERNARDO KIGIELAPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por BERNARDO KIGIELA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, a fim de que a data de início do benefício retroaja para 01-03-2005 ou para a data em que o autor completou 35 anos de tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/127.885.110-8. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0009199-82.2012.403.6183 - IRACEMA TRINDADE(SP225532 - SULIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010217-41.2012.403.6183 - JOSE MARIA CARVALHO RODRIGUES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010217-41.2012.4.03.6183PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA TRANSFORMAÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: JOSÉ MARIA CARVALHO RODRIGUESPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARIA CARVALHO RODRIGUES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza, a fim de que seja transformada em aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER: 03-05-2005). O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/138.600.007-5. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2.014.

**0010353-38.2012.403.6183 - LUCIMARA APARECIDA SANCHES EVANGELHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Processo nº 0010353-38.2012.4.03.6183Converto o julgamento em diligência. Promova a parte autora a emenda da inicial, sob pena de indeferimento e extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do CPC (artigos 258, 260, 282, inciso V, do Código de Processo Civil), no prazo de 10 (dez) dias, apresentando memória de cálculo, especificando e justificando o valor atribuído à causa, bem como tabela de contagem de tempo de serviço da parte autora. Intime-se.

**0010769-06.2012.403.6183 - MARIA ANTONIA PEREZ(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0010769-06.2012.4.03.6183PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAISPARTE AUTORA: MARIA ANTONIA PEREZPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ANTONIA PEREZ, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a pagar-lhe indenização por danos morais. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 42/157.523.438-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado

em que se encontra o processo. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2.014.

**0011197-85.2012.403.6183** - DAVID GOMES DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011197-85.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: DAVID GOMES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por DAVID GOMES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/160.160.103-1. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2.014.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020244-12.2010.403.6100** - MARCELO DOS SANTOS SILVA(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009261-17.2011.403.6100** - ANTONIO NIZIO DIMAS DOS SANTOS(SP260314 - LEONINA LEITE FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

Despachado em inspeção. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000733-51.2002.403.6183 (2002.61.83.000733-5)** - AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X AFFONSO SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0013611-71.2003.403.6183 (2003.61.83.013611-5)** - KAETE HEYMANN(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAETE HEYMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0001108-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001108-6)** - COSMO VICENTE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X COSMO VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se à AADJAPS-Paissandu para retificar o valor da renda mensal do benefício em questão, conforme fls. 227/228. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 304.940,07 (trezentos e quatro mil, novecentos e quarenta reais e sete centavos)



referentes ao principal, acrescidos de R\$ 24.395,20 (vinte e quatro mil, trezentos e noventa e cinco reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 329.335,27 (trezentos e vinte e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e vinte e sete centavos), conforme planilha de folha 252, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

## **Expediente Nº 4258**

### **PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**0002253-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002253-0)** - JOSE CARLOS MOGI X RAFAEL CARLOS PEREIRA MOGI X JAQUELINE DE FATIMA PEREIRA MOGI (SP252542 - LEANDRO BATISTA DO CARMO E SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Despachado em inspeção. Reconsidero o despacho de fls. 182 por ser tratar de perícia indireta. Ciência às partes do laudo pericial juntado às fls. 185/194. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0003151-83.2007.403.6183 (2007.61.83.003151-7)** - JOSE CARLOS SANTOS AQUINO X MARIA DORACILDA PINHEIRO AQUINO X CARLA PINHEIRO AQUINO X CLAUDIA PINHEIRO AQUINO X CASSIA REGINA PINHEIRO AQUINO (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DORACILDA PINHEIRO AQUINO E OUTRAS, já qualificadas nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão em favor do falecido segurado sucedido José Carlos Santos de Aquino. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/133.408.093-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0084103-83.2007.403.6301** - SIMONE JOICE MARIS (SC000431 - RONALDO PINHO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0084103-83.2007.4.03.6301 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA AÇÃO ORDINÁRIA PARTE AUTORA: SIMONE JOICE MARIS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ajuizada em 19-10-2007 por SIMONE JOICE MARIS, portadora da cédula de identidade RG nº 30.978.588-1, inscrita no CPF/MF sob o nº 126.381.014-1, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a revisão do seu benefício de pensão por morte para que sejam considerados apenas as 80% maiores contribuições existentes no seu período básico de cálculo (PBC), bem como o pagamento dos valores em atraso devidamente atualizados. Às fls. 81/91 consta parecer contábil elaborado pela contadoria judicial do Juizado Especial Federal, fixando como valor da causa o montante de R\$24.286,88 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos), valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual o feito foi redistribuído ao juízo desta 7ª Vara Federal Previdenciária em 12-03-2010. Com relação aos cálculos mencionados no parágrafo anterior teço as seguintes considerações. A partir de 13-06-2006 a pensão por morte da autora foi desdobrada na pensão NB 21/135.635.867-2, concedida em favor de Ilda Pereira, razão pela qual a autora passou a perceber 2/3 (dois terços) do valor do benefício, ou seja, em junho de 2006: R\$669,91 (seiscentos e sessenta e nove reais e noventa e um centavos). Assim, mostra-se incorreto o cálculo apresentado pela contadoria judicial às fls. 89/91, uma vez que os valores considerados como principais no período de 06/2006 a 09/2008 não são os postulados pela autora, já que não se tratam das diferenças advindas da revisão pleiteada, mas

da soma destas diferenças aos valores pagos a Ida Pereira. Em 19-12-2012 determinou-se a remessa dos autos novamente à contadoria judicial para verificar se o benefício havia sido calculado pela média dos 80% maiores salários de contribuição do instituidor conforme preceituam os artigos 29, II e 75 da Lei nº. 8.213/91, bem como o valor da causa. Em cumprimento ao despacho de fls. 122 a contadoria judicial deste juízo apresentou o parecer e cálculos de fls. 138/147, tendo apurado o valor da causa de R\$23.607,66 (vinte e três mil, seiscentos e sete reais e sessenta e seis centavos), considerando como data de ajuizamento da demanda a data de redistribuição do feito a esta Vara Previdenciária, e não a data de ajuizamento no Juizado Especial Federal, razão pela qual foi determinada novamente a remessa à contadoria judicial a fim de que fosse observada a correta data de ajuizamento. Às fls. 150/154 foi apurado o correto valor da causa pela contadoria judicial, correspondente ao valor de R\$18.936,83 (dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos). Conseqüentemente, o valor da causa está em patamar inferior àquele pertinente à competência desta Vara Previdenciária, que não poderia ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, correspondentes a R\$22.800,00 (vinte e dois mil e oitocentos reais) na data de ajuizamento da demanda. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para de R\$18.936,83 (dezoito mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Assim, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2.014.

**0000365-32.2008.403.6183 (2008.61.83.000365-4) - YARA DE MELO SILVA(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0000365-32.2008.4.03.6183 PARTE AUTORA: YARA DE MELO SILVA PARTE RÊ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO** Vistos, em inspeção. RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo comum, formulado por YARA DE MELO SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº. 28.889.738-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 073.654.518-23, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 01-11-2005 (DER) - NB 42/138.073.687-8. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na empresa citada: Indústria de Biscoitos São Marcos Ltda, de 01-08-1967 a 03-01-1968. Requeru a averbação e inclusão do referido período no cômputo do tempo para sua aposentadoria, a fim de que seja reconhecido o seu direito à aposentadoria por tempo de serviço integral, bem como pagas todas as diferenças em atraso a partir do requerimento administrativo. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 11/90). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 103/108). Houve a apresentação de réplica às fls. 112/114. Foi realizada audiência em 22-02-2011 para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 134/136). Apresentados memoriais pela autora às fls. 148/150. Decorrido in albis o prazo concedido para o INSS apresentar memoriais (fl. 152). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Decido. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos e dados constantes no sistema CNIS da Previdência Social, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedido pela autarquia previdenciária NB 138.073.687-7, com data de início em 01-11-2005 (DIB), e a renda mensal inicial da aposentadoria integral postulada, bem como o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

**0003878-08.2008.403.6183 (2008.61.83.003878-4) - LUZIA RAIMUNDA DA SILVA(SP092765 - NORIVAL GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Converto o julgamento em diligência, em inspeção. Considerando que a parte autora, recebe atualmente o benefício de aposentadoria por idade NB n.º 149.735.752-4, no valor de R\$ 1.547,57. Considerando ainda, o grande número de ações que em fase de execução resultam em execução zero, diante do recebimento de aposentadoria mais benéfica. Determino. A remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor da RMA do benefício conforme o pedido. Com o retorno dos autos vista às partes. Intime-se.

**0012272-04.2008.403.6183 (2008.61.83.012272-2) - JOSE ADELINO CAIRES(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** Converto o julgamento em diligência, em inspeção. Considerando que a parte autora, recebe atualmente o benefício de aposentadoria por idade NB n.º 147.077.921-5, no valor de R\$ 2.832,89. Considerando ainda, o grande número de ações que em fase de execução resultam em execução zero, diante do recebimento de aposentadoria mais benéfica. Determino. A remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor da RMA

do benefício conforme o pedido. Com o retorno dos autos vista às partes. Intime-se.

**0014139-61.2010.403.6183** - ANTONIO CARLOS DE SOUSA(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12-11-2003 (DER), mediante reconhecimento e conversão em comum de tempo de serviço especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 42/131.238.190-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000684-58.2012.403.6183** - MARLY MIGUEL DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001231-98.2012.403.6183** - ANTONIO GOMES DA COSTA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005166-49.2012.403.6183** - SANDRA CHIMENTAO(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005166-49.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: SANDRA CHIMENTÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por SANDRA CHIMENTÃO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos de n.ºs 46/158.139.790-6 e 46/159.236.690-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

**0005383-92.2012.403.6183** - GUMERCINDO VANDERLEI BOAVENTURA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005508-60.2012.403.6183** - FLAVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005508-60.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: FLÁVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por FLÁVIO CAVALLARO DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de n.º 46/153.164.610-4. Destarte, ad cautelam, converto o

juízo do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0008506-98.2012.403.6183** - ALFREDO MADEIRA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008506-98.2012.4.03.6183 PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ALFREDO MADEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ALFREDO MADEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a proceder a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/129.906.115-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0008944-27.2012.403.6183** - JOAO FIRMO DOS SANTOS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008944-27.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOÃO FIRMO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FIRMO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/145.859.872-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0008985-91.2012.403.6183** - AILTON DA SILVA PIMENTEL(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0009434-49.2012.403.6183** - MILTON ALVES ARAUJO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as, bem como sobre a necessidade de designação de audiência de Debates e Julgamento. Não havendo necessidade de designação de audiência, caso a parte requeira o proferimento de sentença, faculte-se-lhe, desde logo, o oferecimento de memoriais, na mesma manifestação, no prazo de cinco (05) dias. Int. e oportunamente, conclusos.

**0010120-41.2012.403.6183** - EDIVAL DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010120-41.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: EDIVAL DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por EDIVAL DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/139.339.663-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0010777-80.2012.403.6183** - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0010777-80.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja convertido em aposentadoria especial desde a DER. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de nº 42/158.939.549-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem revisão de benefício, ainda que acolhidas integralmente, redundam em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Com a vinda do parecer contábil, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0010781-20.2012.403.6183** - JOSE MARCONDES ALVES CORDEIRO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ MARCONDES ALVES CORDEIRO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado em 02-10-2008 (DER). O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento NB 42/147.956.020-8. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0011265-35.2012.403.6183** - ISRAEL FERREIRA BISPO (SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0011265-35.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: ISRAEL FERREIRA BISPO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ISRAEL FERREIRA BISPO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informa a parte autora ter sido titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo nº 42/141.032.839-0, deferido em 26-04-2007 (DDB), cessado administrativamente após auditoria (DCB: 31-02-2012). Com a inicial, acostou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 16/87). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 93/104). Houve a apresentação de réplica (fls. 130/137). Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado. Não se admite um valor dado à causa de forma aleatória. Assim, apresente a parte autora memória de cálculo especificando e justificando o valor atribuído à causa, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Destarte, converto o julgamento do feito em diligência. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2.014.

**0006532-60.2012.403.6301** - EDUARDO ALVES DA SILVA (SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, em inspeção. Considerando que não houve apresentação de contestação pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Considerando ainda, o declínio da competência em razão da competência absoluta, bem como a alteração do rito processual. Determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social,

para evitar cerceamento de defesa. Intime-se.

**0001211-73.2013.403.6183** - GERALDO MOREIRA DA SILVA(SP304909 - KAREN FATIMA LOPES DE LIMA BORDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO MOREIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/149.235.645-7 de forma a convertê-la em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/149.235.645-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002557-59.2013.403.6183** - JOAO EDUARDO FAVINI(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002557-59.2013.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: JOÃO EDUARDO FAVINIPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO EDUARDO FAVINI, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/162.676.462-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0002558-44.2013.403.6183** - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0002558-44.2013.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃODecidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/163.750.486-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0003521-52.2013.403.6183** - SILVIO OSORIO PAVAO(SP315087 - MARIO SOBRAL E SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003521-52.2013.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL C/C DANOS MORAISPARTE AUTORA: SILVIO OSÓRIO PAVÃO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADECISÃOVistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por SILVIO OSÓRIO PAVÃO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial, bem como a pagar-lhe indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópias integrais dos processos administrativos relativos aos requerimentos de nº 42/159.189.457-0 e 46/160.284.429-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0004780-82.2013.403.6183** - RAUL JOSE DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0004780-82.2013.4.03.6183 Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

**0007520-13.2013.403.6183** - CILENE APARECIDA PEREIRA MUNIZ (SP206157 - MARIA APARECIDA ALVES NOGUEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008191-36.2013.403.6183** - VILMA GONCALVES DOS SANTOS (SP314345 - GUTEMBERG TEIXEIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010785-23.2013.403.6183** - ANTONIO MOREIRA FREIRE (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0010785-23.2013.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ANTÔNIO MOREIRA FREIRE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ANTÔNIO MOREIRA FREIRE, portador da cédula de identidade RG nº 5.257.343-6 e inscrito no CPF/MF sob o nº 009.305.908-64, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.506,67 (hum mil, quinhentos e seis reais e sessenta e sete centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 50-52, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 2.166,59 (dois mil, cento e sessenta e seis reais e cinquenta e nove centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 659,92 (seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.919,04 (sete mil, novecentos e dezenove reais e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.919,04 (sete mil, novecentos e dezenove reais e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do

HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010833-79.2013.403.6183** - EDSON GUARANA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010833-79.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: EDSON GUARANA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por EDSON GUARANA, portador da cédula de identidade RG nº 6.766.801-x e inscrito no CPF/MF sob o nº 058.978.238-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.339,32 (hum mil, trezentos e trinta e nove reais e trinta e dois centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 47-50, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.819,68 (dois mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 33.836,16 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 33.836,16 (trinta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010903-96.2013.403.6183** - CARLOS ALBERTO DUARTE(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010903-96.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO DUARTE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CARLOS ALBERTO DUARTE, portador da cédula de identidade RG nº 3.356.144-8 e inscrito no CPF/MF sob o nº 065.520.648-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão



de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.138,10 ( dois mil, cento e trinta e oito reais e dez centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 31-33, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.134,57 (quatro mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), na data do ajuizamento da ação.Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.996,47 (hum mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 23.957,64 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 23.957,64 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010919-50.2013.403.6183 - MAGALI DELL OSPEDALE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0010919-50.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: MAGALI DELL OSPEDALE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por MAGALI DELL OSPEDALE, portadora da cédula de identidade RG nº 6.804.199 e inscrita no CPF/MF sob o nº 894.627.188-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data de realização do requerimento administrativo, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.315,74 (dois mil, trezentos e quinze reais e setenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 52-56, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.801,66 ( três mil, oitocentos e um reais e sessenta e seis centavos). Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.485,92 (hum mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de duas parcelas vencidas e doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.802,88 (vinte mil, oitocentos e dois reais e oitenta e oito centavos).Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no

artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.802,88 (vinte mil, oitocentos e dois reais e oitenta e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011197-51.2013.403.6183** - LOURDES SHIZUKO NAKAMURA TANIGUCHI(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0011197-51.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: LOURDES SHIZUKO NAKAMURA TANIGUCHI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por LOURDES SHIZUKO NAKAMURA TANIGUCHI, portadora da cédula de identidade RG nº 7.611.997-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 766.127.758-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-Agrg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.034,11 (dois mil, trinta e quatro reais e onze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 28-30, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.382,18 (três mil, trezentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.348,07 (hum mil, trezentos e quarenta e oito reais e sete centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.176,84 (dezesesseis mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.176,84 (dezesesseis mil, cento e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011561-23.2013.403.6183** - CINIR SERGIO SAMPAIO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0011561-23.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: CINIR SÉRGIO SAMPAIO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por CINIR SÉRGIO SAMPAIO, portador da cédula de identidade RG nº 6388703 e inscrito no CPF/MF sob o nº 577.063.958-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o

valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.823,43 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e quarenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 79-81, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.335,57 (hum mil, trezentos e trinta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.026,84 (dezesesseis mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.026,84 (dezesesseis mil, vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000803-48.2014.403.6183 - VALTER RODRIGUES NUNES (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0000803-48.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: VALTER RODRIGUES NUNES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VALTER RODRIGUES NUNES, portador da cédula de identidade RG nº 7.312.159 e inscrito no CPF/MF sob o nº 690.738.728-04, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 3.666,14 (três mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quatorze centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 15-19, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.158,62 (quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e sessenta e dois centavos) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais

postuladas correspondiam a R\$ 492,48 (quatrocentos e noventa e dois reais e quarenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 5.909,76 (cinco mil, novecentos e nove reais e setenta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.909,76 (cinco mil, novecentos e nove reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000819-02.2014.403.6183 - SALVATORE DE SALVO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0000819-02.2014.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: SALVATORE DE SALVO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por SALVATORE DE SALVO, portador da cédula de identidade RG nº 2.417.798-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 025.501.728-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.425,20 (dois mil, quatrocentos e vinte e cinco reais e vinte centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora à fl. 32, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais) na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.733,80 (hum mil, setecentos e trinta e três reais e oitenta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 20.805,60 (vinte mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 20.805,60 (vinte mil, oitocentos e cinco reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0000882-27.2014.403.6183 - LAYDE MAIA DE CASTRO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 66, posto tratar-se de pedidos distintos. CITE-SE. Int.

**0000975-87.2014.403.6183** - LEONDO MOREIRA TRINDADE(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50).Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007810-38.2007.403.6183 (2007.61.83.007810-8)** - MACIEL CABRAL(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MACIEL CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento interposto.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao INSS.Int.

**Expediente Nº 4259**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000857-34.2002.403.6183 (2002.61.83.000857-1)** - CECILIO JORGE DE NOBREGA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0007393-85.2007.403.6183 (2007.61.83.007393-7)** - ELVIRA FRANCO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0003721-98.2009.403.6183 (2009.61.83.003721-8)** - IRIS ANTONIO X GILBERTINA MACIULAITIS ANTONIO(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008891-51.2009.403.6183 (2009.61.83.008891-3)** - ROSEMARI ALVES FERREIRA SABA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0014442-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014442-4)** - JEREMIAS BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0008309-17.2010.403.6183** - FLAVIA SILVA DE OLIVEIRA X SUELLEN OLIVEIRA SANTOS DA SILVA

X PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA SANTOS DA SILVA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Em razão do reexame necessário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0002923-69.2011.403.6183** - PRISCILA RIBEIRO DE JESUS DARE X RAUL DONIZETE RIBEIRO DARE(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0004039-13.2011.403.6183** - MARIA LIMA FRANCISCO X ELVIRA MACIA REGUEIRO(SP240901 - TIAGO CARDOSO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0012655-74.2011.403.6183** - JOAO JOSE GABRIEL(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000570-22.2012.403.6183** - JOSE LOURIVALDO DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0000570-22.2012.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: JOSE LOURIVALDO DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRADecidido em inspeção.Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE LOURIVALDO DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento.Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de n.º 42/156.042.494-7.Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência.Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intimem-se.São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0002219-22.2012.403.6183** - MAYRA SULLIVANIA DE FARIA(SP265136 - LINDOMAR JOSÉ DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0003700-20.2012.403.6183** - PAULO PEREIRA DE ANDRADE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003700-20.2012.4.03.6183PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIALPARTE AUTORA: PAULO PEREIRA DE ANDRADE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRADECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO PEREIRA DE ANDRADE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de n.º 42/143.422.612-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0003742-69.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE LORENZIN(SP261463 - SANDRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003742-69.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: ANTONIO JOSE LORENZIN PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO JOSE LORENZIN, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de n.º 46/152.974.197-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0004988-03.2012.403.6183** - MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004988-03.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA ELIZETE DE OLIVEIRA CARVALHO, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de n.º 42/136.505.816-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0005174-26.2012.403.6183** - ADEMIR MOTTA(SP237378 - PAULO DE OLIVEIRA LUDUVICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005174-26.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ADEMIR MOTTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ADEMIR MOTTA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de n.º 42/150.413.638-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0007944-89.2012.403.6183** - JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA(SP316692 - CRISTIANE DE SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0007944-89.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOAQUIM PEREIRA DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral dos processos administrativos relativos aos requerimentos de nº 42/148.255.960-6 e 42/149.277.314-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0008185-63.2012.403.6183** - LUIZ ADOLFO PESSOA AGUIAR (SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008185-63.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: LUIZ ADOLFO PESSOA AGUIAR PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ ADOLFO PESSOA AGUIAR, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/160.275.709-4. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2.014.

**0009429-27.2012.403.6183** - ODAIR ROQUE (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0009429-27.2012.4.03.6183 PARTE AUTORA: ODAIR ROQUE PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PEDIDO DE REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ODAIR ROQUE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Informa a parte autora ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, identificado pelo nº 42/140.625.656-8, deferido em 17-08-2006 (DDB), com data de início em 06-02-2006 (DIB). Com a inicial, acostou instrumento de procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 18/165). A autarquia previdenciária contestou o pedido (fls. 170/180), sustentando a total improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. Decido. O feito não se encontra maduro para julgamento. Tendo em vista tratar-se de parâmetro legal e competência absoluta, o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico subjacente ao bem da vida pleiteado. Não se admite um valor dado à causa de forma aleatória. Assim, deverá a parte autora apresentar memória de cálculo especificando e justificando o valor atribuído à causa, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Deverá a parte autora ainda apresentar, por meio do seu advogado constituído, no mesmo prazo, cópia integral do processo administrativo relativo à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/140.625.656-8. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2.014.

**0010382-88.2012.403.6183** - JOSE PINTO GRASSI (SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010964-88.2012.403.6183** - ELMIRIO FERREIRA DE LIMA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da



3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001559-91.2013.403.6183** - HELIO PICHININE (SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por HÉLIO PICHININE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada das cópias integrais dos processos administrativos relativos ao requerimento NB 42/125.484.640-6 e benefício nº 42/152.088.019-4. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0002411-18.2013.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DA SILVA (SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0002978-49.2013.403.6183** - AGUINALDO DE SOUZA (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0002978-49.2013.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: AGUINALDO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por AGUINALDO DE SOUZA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/153.334.850-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0003065-05.2013.403.6183** - EDIVALDO ISIDORIO DA SILVA (SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003065-05.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: EDIVALDO ISIDORIO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Vistos, em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por EDIVALDO ISIDORIO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Esclareça a parte autora seu pedido, indicando, de forma clara e precisa, o(s) período(s) que pretende ver reconhecido(s) como tempo especial e/ou comum; o tempo de contribuição total que alega ter laborado até a data de entrada do requerimento administrativo, apresentando planilha que possibilite a visualização dos vínculos empregatícios; a data de início do benefício que postula e desde qual data requer o pagamento de atrasados pela autarquia-ré, bem como memória de cálculo especificando e justificando o valor atribuído à causa, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Destarte, converto o julgamento do feito em diligência. Decorrido o prazo concedido, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0005837-38.2013.403.6183** - MARIO FELIPE ESTEVES LIMA X FRANCIANA ESTEVES DOS SANTOS (SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Atenda a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, ao requerimento formulado pelo Ministério Público Federal. Intime-se

**0006562-27.2013.403.6183** - MIGUEL CARVALHO DE AZEVEDO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP299725 - RENATO CARDOSO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Miguel Carvalho de Azevedo, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual veicula pedido de provimento judicial que condene o réu à obrigação de promover a desaposentação de aposentadoria desde 17/07/2013 (fls. 13). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O valor da causa deve ser certo e, em regra, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. O autor recebe benefício de aposentadoria com valor mensal inicial de R\$ 2.457,73 (fls. 07/13), e pleiteia o valor de R\$ 4.088,78, em substituição àquele. Determinado a remessa dos autos à Contadoria Judicial apurou-se como valor da causa R\$ 10.004,41 (fls. 93/130). Dessa forma, mesmo considerando a situação mais vantajosa para o autor, o valor da causa não alcançaria a nossa alçada que é acima de 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00), na data do ajuizamento desta ação. A Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. A presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência do Juizados Especiais Federais (artigo 3º, par. 1º, da Lei 10.259/01). Assim, diante do valor da causa, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 113, do CPC. Decorrido o prazo recursal ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0011175-90.2013.403.6183** - EDUARDO MARTINS ROSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011207-95.2013.403.6183** - JOSE COELHO GONCALVES FILHO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011207-95.2013.4.03.6183 7ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ COELHO GONÇALVES FILHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ COELHO GONÇALVES FILHO, portador da cédula de identidade RG nº 2.886.666-5 e inscrito no CPF/MF sob o nº 228.582.378-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento

da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.052,95 (dois mil, cinquenta e dois reais e nove e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 46-51, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 3.858,66 ( três mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.805,71 (hum mil, oitocentos e cinco reais e setenta e um centavos) razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 21.668,52 ( vinte e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.668,52 ( vinte e um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011339-55.2013.403.6183** - JOSE CARLOS FERNANDES(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011339-55.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS FERNANDES PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOSÉ CARLOS FERNANDES, portador da cédula de identidade RG nº 3.563.524-1 e inscrito no CPF/MF sob o nº 131.056.318-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.744,45 (dois mil, setecentos e quarenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 16-17, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.414,55 (hum mil, quatrocentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 16.974,60 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 16.974,60 (dezesesseis mil, novecentos e setenta e quatro reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011441-77.2013.403.6183** - HENRIQUE SOARES ARAUJO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO Nº 0011441-77.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: HENRIQUE SOARES ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por HENRIQUE SOARES ARAÚJO, portador da cédula de identidade RG nº 21.570.641-9 e inscrito no CPF/MF sob o nº 078.286.160-15, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 898,81 (oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 46-50, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.496,81 (hum mil, quatrocentos e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 598,00 (quinhentos e noventa e oito reais), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 7.176,00 (sete mil, cento e setenta e seis reais). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 7.176,00 (sete mil, cento e setenta e seis reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011443-47.2013.403.6183 - JOAO SAMPAIO DE SOUZA (SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
PROCESSO Nº 0011443-47.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIA CLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: JOÃO SAMPAIO DE SOUZA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por JOÃO SAMPAIO DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 7.747.620-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 896.346.598-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com

aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.220,63 (hum mil, duzentos e vinte reais e sessenta e três centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 44-47, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.513,69 (hum mil, quinhentos e treze reais e sessenta e nove centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 293,06 (duzentos e noventa e três reais e seis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 3.516,72 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 3.516,72 (três mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011451-24.2013.403.6183** - ELSA DA SILVA PACHECO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0011451-24.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: ELSA DA SILVA PACHECO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELSA DA SILVA PACHECO, portadora da cédula de identidade RG nº 4.589.180-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 844.089.878-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 26-28, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.513,03 (hum mil, quinhentos e treze reais e três centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 835,03 (oitocentos e trinta e cinco reais e três centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 10.020,36 (dez mil, vinte reais e trinta e seis centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.020,36 (dez mil, vinte reais e trinta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0011491-06.2013.403.6183** - SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011806-34.2013.403.6183** - NATALINO JOSE PUCCI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da justiça gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da lei. CITE-SE. Int.

**0012272-28.2013.403.6183** - ROBERT JOSEPH DIDIO(SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ROBERT JOSEPH DIDIO, portador da cédula de identidade RG nº 21.913.446-7 e inscrito no CPF/MF sob o nº 223.137.708-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgrRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.897,84. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 39-41, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.261,16 (um mil, duzentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.133,92 (quinze mil, cento e trinta e três reais e noventa e dois centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 15.133,92 (quinze mil, cento e trinta e três reais e noventa e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2014.

**0012466-28.2013.403.6183** - ELIZABETH KATZ(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por ELIZABETH KATZ, portadora da cédula de identidade RG nº 4.447.783-1 e inscrita no CPF/MF sob o nº 053.523.248-93, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ:

excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.580,52. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 43-49, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.578,48 (um mil, quinhentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 18.941,76 (dezoito mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 18.941,76 (dezoito mil, novecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0012656-88.2013.403.6183** - SUELI APARECIDA DE MELO(SP258461 - EDUARDO WADIIH AOUN E SP121701 - ELIZABETH NUNES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeção, formulado por SUELI APARECIDA MELO, portadora da cédula de identidade RG nº 6.747.045-2 e inscrita no CPF/MF sob o nº 637.778.278-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001.Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei:Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601).Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.890,16. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 25-28, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 2.268,84 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 27.226,08 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e oito centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 27.226,08 (vinte e sete mil, duzentos e vinte e seis reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado

Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0012880-26.2013.403.6183 - IRISVALDO DE JESUS DOS SANTOS(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por IRISVALDO DE JESUS DOS SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº 23.887.221-X e inscrito no CPF/MF sob o nº 040.520.388-86, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.175,14. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 37-39, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.910,74, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 735,60 (setecentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.827,20 (oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 8.827,20 (oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0012900-17.2013.403.6183 - ANITA SUEKICHI RIBEIRO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DECISÃO Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposeição, formulado por ANITA SUEKICHI TAHARA, portadora da cédula de identidade RG nº 21.913.446-7 e inscrita no CPF/MF sob o nº 373.429.408-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo



Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370).No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas.Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 879,43. Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação.De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 65-66, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.924,28, na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.044,85 (um mil, quarenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de uma parcela vencida com doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 8.827,20 (oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos).Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para em R\$ 8.827,20 (oito mil, oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 06 de fevereiro de 2.014.

**0009781-82.2013.403.6301** - ANA MERCEDES ORTEGA GUIMARAES(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS E SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Prossiga-se o feito nos seus regulares termos.Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003835-95.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006863-86.2004.403.6183 (2004.61.83.006863-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) 7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0003835-95.2013.4.03.6183(SENTENÇA TIPO A)CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃOEMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: JOSÉ ROBERTO DOS SANTOSJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTENÇA TIPO ASentenciado em inspeção.RELATÓRIOCuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS.Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pelo embargado, nos autos principais (n.º 0006863-86.2004.403.6183), encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 2-3).Acompanharam a peça inicial os documentos de fls. 04-21.Devidamente intimado, o embargado apresentou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 25-26). Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, este asseverou encontrarem-se os cálculos apresentados pela autarquia em consonância com a legislação vigente, estando indene de erros materiais (fl. 37).Devidamente intimado, o INSS apresentou ciência acerca do parecer contábil (fl.41).É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃONão havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irrisignação quanto aos cálculos de liquidação da parte embargada, alegando excesso na execução.Os presentes embargos procedem.Iso porque a conta elaborada pela parte embargada baseou-se em uma Renda Mensal Inicial superior à efetivamente devida, resultando, por consequência, um crédito também superior ao efetivamente devido. Tal fato fora constatado pela autarquia previdenciária e ratificado pela contadoria judicial, que ao ser intimada deixou clara a observância da legislação vigente e a inexistência de erro material na conta apresentada pelo INSS. A parte executada, inclusive, reconhecendo equívoco nos cálculos por ela apresentados, consentiu com a conta apresentada pela autarquia previdenciária. Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 99.936,75 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até maio de 2013. DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de 99.936,75 (noventa e nove mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), atualizados até maio de 2013, já incluídos honorários advocatícios.Não há condenação ao pagamento de custas processuais.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba

honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 05-11. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de Fevereiro de 2014.

**0006732-96.2013.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003361-03.2008.403.6183 (2008.61.83.003361-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIA DUTRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDIA DUTRA DE JESUS (SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA)  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006732-96.2013.403.6183 (SENTENÇA TIPO A) CLASSE: 73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INS E EMBARGADA: AMANDIA DUTRA DE JESUS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA TIPO A Sentenciado em inspeção. RELATÓRIO Cuidam os autos de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de AMANDIA DUTRA DE JESUS. Alega a autarquia previdenciária, em apertada síntese, que os cálculos apresentados pela embargada, nos autos principais (n.º 2008.61.83.003361-0), encontram-se superiores ao montante efetivamente devido, configurando, assim, excesso de execução (fls. 02-03). Acompanham a peça inicial os cálculos de fls. 03-08. Devidamente intimada (fl. 12), a embargada permaneceu silente. Determinada a remessa dos autos ao contador judicial, este asseverou encontrarem-se os cálculos apresentados pela autarquia em consonância com o julgado exequendo, estando indene de erros materiais (fl. 14). Devidamente intimado, o INSS apresentou concordância com o parecer contábil (fl. 19). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O embargante apresenta irresignação quanto aos cálculos de liquidação da parte embargada, alegando excesso na execução. Os presentes embargos procedem. Isso porque a conta elaborada pela parte embargada não levou em consideração o julgado exequendo que em razão da sucumbência recíproca, determinou a compensação de honorários (fl. 151-v). De mais a mais, sobreditos cálculos não consideraram o pagamento efetuado pela autarquia previdenciária em favor da parte embargada, a título de 13º, incluindo-o no montante devido. Tal fato fora, inclusive, devidamente ratificado pela Contadoria Judicial, que deixou claro encontrarem-se os cálculos da autarquia previdenciária em consonância com o julgado exequendo (fl. 14). Por tais razões, a execução deve prosseguir no montante total de R\$ 3.549,76 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizados até julho de 2013. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em ação de embargos à execução proposta em face de AMANDIA DUTRA DE JESUS. Resolvo o mérito na forma do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil e determino que a execução prossiga pelo montante de 3.549,76 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e seis centavos), atualizados até julho de 2013. Não há condenação ao pagamento de custas processuais. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Não há reexame necessário, pois não houve sucumbência do INSS. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 04-06. Oportunamente, com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de Fevereiro de 2014.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002697-48.2009.403.6114 (2009.61.14.002697-0)** - IOLANDA VITORIO BACCARIN (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X IOLANDA VITORIO BACCARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Considerando o contido às fls. 192/193 e 196, promova a parte autora a devida regularização processual. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

#### **Expediente Nº 4260**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001358-41.2009.403.6183 (2009.61.83.001358-5)** - HELENO SEVERINO RITO (SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Converto o julgamento em diligência, em inspeção. Considerando que a parte autora, recebe atualmente o benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB n.º 153.617.583-5, no valor de R\$ 2.050,86. Considerando ainda, o grande número de ações que em fase de execução resultam em execução zero, diante do recebimento de aposentadoria mais benéfica. Determino. A remessa dos autos ao contador judicial para apuração do valor da RMA

do benefício conforme o pedido.Com o retorno dos autos vista às partes.Intime-se.

**0008746-92.2009.403.6183 (2009.61.83.008746-5) - TEREZINHA BARDY(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, em inspeção.Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apresentar cópia do inteiro teor da revisão administrativa efetuada no benefício de nº 110.292.256-8.

**0015158-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015158-1) - ARTHUR BRAZ DE SENA - INCAPAZ X MARILDA XAVIER DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, em inspeção.Vista ao MPF, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0004569-51.2010.403.6183 - KATRINE MAYSA DUTRA OLIVEIRA(SP271068 - PATRICIA FLORA SALVIANO DA COSTA) X ELISABETE VILELLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Atenda o INSS o requerimento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 83, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, promova a parte autora a inclusão de Marcos Vinícius Farina de Oliveira no polo passivo da demanda, fornecendo os dados necessários à citação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo nos termos dos artigos 47 c.c. 267, ambos do CPC.Intimem-se.

**0004856-14.2010.403.6183 - SIDNEY GERALDO DE OLIVEIRA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

**0006666-24.2010.403.6183 - AMARO SOARES DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, em inspeção.Determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, para fins de alçada, considerando para elaboração dos cálculos a diferença do benefício recebido para o pleiteado.Intime-se e cumpra-se.

**0006970-23.2010.403.6183 - ANTONIO ARIMATEIA DE ALMEIDA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência, em inspeção.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para intimação da sentença e contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0012419-59.2010.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS TEODORO(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se o V. Decisão.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.Intimem-se.

**0015598-98.2010.403.6183 - FERNANDO NORIYASSU KUMAGAI(SP024341 - ACACIO HASHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

PROCESSO Nº 0015598-98.2010.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIAPARTE AUTORA: FERNANDO NORIYASSU KUMAGAI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE

SILVEIRASENTEÇA Vistos, Sentenciado em inspeção.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por FERNANDO NORIYASSU KUMAGAI, portador da cédula de identidade RG nº 3.967.163 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 027.268.078-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento do PAB do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 126.374.662-1, referente ao período de 27-12-2002 a 31-12-2004.Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, em 04-02-2005.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06-11).Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 19-25).Réplica às fls. 30-32. É o breve relatório. Fundamento e decido.MOTIVAÇÃOEm não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise do mérito. Cuida-se de ação de cobrança de do PAB do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 126.374.662-1, referente ao período de 27-12-2002 a 31-12-2004.No caso em exame, houve o pagamento, contudo somente após a interposição da ação.É de rigor que se verifique o reconhecimento da procedência do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.Issso porque, consoante documentos extraídos do sistema HISCREWEB e acostados aos autos, houve o pagamento voluntário de R\$ 79.562,43 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e três centavos), efetuado em novembro de 2013 nos termos do que foi postulado na inicial.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise do mérito, diante do reconhecimento da procedência do pedido pela parte Ré.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor pago administrativamente à autora, tendo em consta o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, orientado ainda pelas diretrizes do parágrafo 3º, do mesmo dispositivo. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil.Integra a sentença consulta ao HISCREWEB - Histórico de Créditos.Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

**0015698-53.2010.403.6183** - TERESA PEREIRA DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. O extrato à fl. 378, a revelar o pagamento do benefício nos últimos meses, vai de encontro à notícia de que o INSS teria cessado o pagamento.Nesse contexto, reitera-se a intimação da autora para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, de maneira objetiva, se o valor do benefício não foi depositado em conta, trazendo documentos a demonstrar o alegado.No silêncio, ou em caso de reiteração de alegações genéricas, cumpra-se o quanto determinado na parte final do despacho da fl. 296.Int.

**0001506-81.2011.403.6183** - ANTONIO CUSTODIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Fls. 144/157: Ciência às partes. Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

**0001750-10.2011.403.6183** - VERONICA BARANSKI MODA X ELIZABETE MARIA MODA X ADELIA MODA X LUZIA MODA X NILTON MODA X WILSON MODA X CELSO MODA X MAIRA CAPRONI MODA X GLEDSON CAPRONI MODA X RODRIGO CAPRONI MODA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 193: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0007944-26.2011.403.6183** - RAIMUNDO CARLOS DA MATA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.Intimem-se.

**0011551-47.2011.403.6183** - SERGIO LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 95: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Intime-se.

**0016064-92.2011.403.6301** - NEIDE BENEDICTO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA IREN MOGOR

Despachado em Inspeção. Fls. 361/392: Ciência às partes. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida, ou a devolução da mesma devidamente cumprida, observando-se o contido às fls. 357. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

**0002477-32.2012.403.6183** - MISAEL SIMOES DE ARAUJO(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0004241-53.2012.403.6183** - MARGARIDA YVONE ROCHA PERALTA(SP115887 - LUIZ CARLOS CARRARA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0004241-53.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE PARTE AUTORA: MARGARIDA YVONE ROCHA PERALTA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA SENTENÇA Sentenciado em inspeção. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARGARIDA YVONE ROCHA PERALTA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.319.767-5 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 1.150.297.914-9, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pontifica a parte autora, em síntese, que não obstante tenha preenchido, em 2004, os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, a autarquia previdenciária não lhe concedeu tal benefício. Deixa claro, contudo, que ao realizar novamente o requerimento em questão, em 2011, diante da presença das mesmas questões fáticas, fora lhe concedido, de forma administrativa, o benefício de aposentadoria por idade. Desta feita, pretende que seja a autarquia previdenciária compelida a pagar-lhe danos morais em razão da incongruência ocorrida. Com a inicial, juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 07-14). Em despacho inicial, este juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou o esclarecimento, pela parte autora, acerca do objeto da presente demanda a fim de que ficasse claro se sua pretensão cingia-se ao recebimento de danos morais ou se almejava o recebimento do benefício requerido em 2004 (fls. 21-23). Às fls. 26-27 a parte autora emendou a peça inicial requerendo que fosse excluído o pedido relativo aos danos morais, limitando o seu pedido à concessão do benefício por idade requerido em 2004. À fl. 42 este juízo acolheu o requerimento de aditamento à peça inicial. Devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido (fls. 45-51). Este juízo converteu o julgamento em diligência, requerendo que fossem colacionados aos autos cópia dos processos administrativos referentes aos requerimentos administrativos realizados pela parte autora (fl. 53). Referidos processos administrativos foram colacionados aos autos às fls. 59-97, tendo sido dada à autarquia previdenciária vistas à fl. 98. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Alega a parte autora, em síntese, que não obstante houvesse preenchido os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade, na data da realização do requerimento administrativo (Fevereiro de 2004), este lhe fora negado. Deixa claro, contudo, que diante da presença das mesmas condições fáticas, referido benefício lhe fora deferido em 2011, motivo pelo qual pretende que haja retroação na DIB. Desta feita, a controvérsia da presente demanda reside no preenchimento, pela parte autora, dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade em 2004. Mostra-se premente, assim, uma análise apurada dos processos administrativos objetos dos requerimentos realizados pela parte autora. Afere-se da análise dos documentos acostados aos autos que a parte autora, em verdade, quando da realização do primeiro requerimento administrativo, não cumpriu com as exigências feitas pela autarquia previdenciária para a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Isso porque embora a autarquia previdenciária não tenha constatado, de plano, a realização, pela parte autora, das contribuições necessárias à concessão da aposentadoria por idade, emitiu uma carta de exigência, determinando que fosse apresentado o contrato social que constava a parte autora como sócia, haja vista a sua profissão de empresária (fl. 69). Contudo, tal exigência não fora devidamente cumprida pela parte autora, que permaneceu inerte. Em verdade, esta comprovação somente se deu em 2011, oportunidade em que fora iniciado novo processo administrativo composto por documentos comprobatórios da realização de contribuições previdenciárias (fls. 83-85). Desta feita, a negativa autárquica deu-se tão somente em decorrência da inércia da parte autora que não atendeu a tempo a determinação administrativa, o que evidencia a modificação nas condições fáticas dos processos administrativos de 2004 e de 2011, não podendo, por consentâneo, prosperar as alegações feitas em peça exordial. O juízo tem por função, em casos como o presente, sindicair o ato administrativo e verificar a legalidade da decisão nele adotada. No caso em tela, tal análise só pode ser efetuada considerando as mesmas circunstância do momento e com base

apenas nos elementos presentes e sujeitos à análise inicial. Desse modo, forçoso concluir que a decisão administrativa não padece de qualquer vício ou incorreção, não podendo, portanto, ser substituída na esfera judicial. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2014.

**0004927-45.2012.403.6183** - ANTONIO VICENTE DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005012-31.2012.403.6183** - EDIVALDO PEREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes dos laudos periciais. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0007001-72.2012.403.6183** - JOSE DA SILVA SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos nº 0007001-72.2012.4.03.6183 (sentença tipo A) Parte autora: JOSE DA SILVA SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA Sentenciado em inspeção. JOSÉ DA SILVA SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Argumenta, em apertada síntese, que se encontra acometido de patologias que o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Assim, pretende que seja restabelecido o auxílio doença que vinha recebendo, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer ainda que seja a autarquia previdenciária compelida a pagar-lhe indenização a título de danos morais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 14-59. À fl. 62 a parte autora requereu que fossem juntados aos autos laudos médicos hábeis a constatar o estado de saúde da parte autora. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na oportunidade, fora determinada a realização de perícia médica na especialidade Ortopedia e a expedição de ofício ao Hospital Pro-Mater requisitadas cópia do prontuário médico da parte autora (fls. 65-66). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 82-90). Realizada a prova pericial na especialidade ortopedia, fora o respectivo laudo juntado às fls. 95-106. Instada a se manifestar acerca do laudo pericial, a parte autora o impugnou, requerendo que fosse anulada a perícia realizada (fl. 114), tendo sido tal pleito indeferido (fl. 124). A autarquia previdenciária, a seu turno, apresentou ciência acerca do laudo pericial à fl. 119. É o relato do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO laudo pericial médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo. Assim, reputo suficiente a prova produzida. Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Atenho-me ao mérito. Conforme prevê a Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício (artigo 59 c/c artigo 25, inciso I). A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (doze meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez exige os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e

permanente. Especificamente no que se refere ao caso dos autos, o laudo pericial juntado às fls. 95-106 concluiu pela ausência de incapacidade laborativa. O perito Leomar Severino Moares Arroyo, especialista em ortopedia, foi categórico ao afirmar que o periciando está apto para o trabalho (vide conclusão à fl. 99). Demonstrada a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. E, ausente qualquer ilegalidade na denegação realizada na seara administrativa, não há que se falar em indenização por danos morais, já que ausente o requisito essencial à sua configuração (ato ilícito). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

**0007056-23.2012.403.6183** - CLAUDIO DE CARVALHO PEGORARO (SP237850 - KHALED ABDEL MONEIM DEIAB ALY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008928-73.2012.403.6183** - ROSENILDA MARIA PREZOTHO (SP210579 - KELLY CRISTINA PREZOTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0011102-89.2012.403.6301** - MARIA ENI NASCIMENTO GONCALVES (SP171260 - CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos. Int.

**0000267-71.2013.403.6183** - TARCIZO PIO GOMES (SP285715 - LUANA CAMPOS DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por TARCIZO PIO GOMES, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de benefício de aposentadoria especial, desde 29-08-2012 (DER), mediante reconhecimento de tempo especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada da cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/160.315.426-1. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se.

**0000938-94.2013.403.6183** - ALCIR POMPONE (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001100-89.2013.403.6183** - ANTONIO LIMA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0001100-89.2013.4.03.6183 PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARTE AUTORA: ANTONIO LIMA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO LIMA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à

condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/152.552.772-7. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0002286-50.2013.403.6183** - SONIA REGINA MANNI DE PASSOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0008944-27.2012.4.03.6183 PEDIDO DE CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL PARTE AUTORA: JOÃO FIRMO DOS SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA DECISÃO Decidido em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por JOÃO FIRMO DOS SANTOS, já qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, de juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/145.859.872-9. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0003385-55.2013.403.6183** - EZECHIAS PEDRO DE CARVALHO(SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA E SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0003385-55.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: EZECHIAS PEDRO DE CARVALHO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por EZECHIAS PEDRO DE CARVALHO, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial, bem como pagar-lhe indenização por danos morais no montante de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/146.132.410-3. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Com a vinda do parecer contábil, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 13 de fevereiro de 2.014.

**0005817-47.2013.403.6183** - OSVALDO RENATO DA SILVA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0005817-47.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: OSVALDO RENATO DA SILVA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL: DIOGO NAVES MENDONÇA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por OSVALDO RENATO DA SILVA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/164.173.189-0. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2.014.

**0006133-60.2013.403.6183** - NOE CARDOSO DA LUZ SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA PROCESSO Nº 0006133-60.2013.4.03.6183 PARTE AUTORA: NOE CARDOSO DA LUZ SANTOS PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DIOGO NAVES MENDONÇA PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR



TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DECISÃO Vistos, em inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por NOE CARDOSO DA LUZ SANTOS, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à condenação da autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O feito não se encontra maduro para julgamento. Há necessidade, para delimitação da lide, da juntada de cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de nº 42/157.230.406-2. Destarte, ad cautelam, converto o julgamento do feito em diligência. Determino à parte autora, por meio de seu advogado constituído, que traga aos autos referida documentação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de julgamento no estado em que se encontra o processo. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. São Paulo, 14 de fevereiro de 2.014.

**0007230-95.2013.403.6183** - JOAO DE PAULA (SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES E SP316291 - RENATA GOMES GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Promova a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, para justificar o valor atribuído à causa, conforme o artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha demonstrativa do cálculo, considerando o valor da diferença entre a renda mensal do benefício percebido e a do novo benefício que pretende auferir. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

**0010751-48.2013.403.6183** - BARTOLOMEU NUNES DE BRITO (SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010751-48.2013.4.03.6183ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: BARTOLOMEU NUNES DE BRITO  
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por BARTOLOMEU NUNES DE BRITO, portador da cédula de identidade RG nº 9.619.119-3 e inscrito no CPF/MF sob o nº 904.237.048-34, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei. Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 1.104,54 (hum mil, cento e quatro reais e cinquenta e quatro centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 32-34, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 1.641,79 (hum mil, seiscentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 537,25 (quinhentos e trinta e sete reais e vinte e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 6.447,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 6.447,00 (seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010923-87.2013.403.6183** - AMAURI SOARES DE MEIRA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
PROCESSO Nº 0010923-87.2013.4.03.61837ª VARA PREVIDENCIÁRIACLASSE: 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARTE AUTORA: AMAURI SOARES DE MEIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DIOGO NAVES MENDONÇA DECISÃO Decidido em inspeção. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por AMAURI SOARES DE MEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 7.121.482 e inscrito no CPF/MF sob o nº 486.887.978-20, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extrai-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.895,05 (dois mil, oitocentos e noventa e cinco reais e cinco centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 50-53, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.263,95 (hum mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 15.167,40 (quinze mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos). Com essas considerações, reconheço a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 15.167,40 (quinze mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0010950-70.2013.403.6183** - LOURIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010969-76.2013.403.6183** - FRANCISCA DO NASCIMENTO PINA(SP321505 - PATRICIA APARECIDA GIMENES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0008242-18.2011.403.6183** - ALVELINO BARBOSA AMARAL(SP055860 - MESAC FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº0008242-18.2011.4.03.6183PARTE AUTORA: ALVELINO BARBOSA AMARALPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRASENTEÇA Vistos, Sentenciado em inspeção. Trata-se de ação proposta por ALVELINO BARBOSA AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº 33.611.452 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 531.351.808-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende que autarquia previdenciária seja compelida a rever a renda mensal inicial do benefício que recebe de acordo com as teses esposadas em sua peça de ingresso. Cita a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de aposentadoria por tempo de serviço, com DIB em 26-09-1995, benefício nº 064.895.391-2. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 09-12). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 15). Devidamente citada, a autarquia previdenciária pugnou pela improcedência do pleito inicial (fls. 19-24). Vieram os autos à conclusão. É, em síntese, o processado. Constatado ter havido a decadência do direito de pleitear a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, em virtude do decurso de prazo decenal previsto no artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/1991. Conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, para benefícios concedidos antes do início de vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial de dez anos tem início a partir de 28-06-97, data de início de vigência da Medida Provisória. Transcrevo ementa de recente julgado: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. (destaquei) REsp 1.309.529-PR ([http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num\\_pro&valor=REsp+1309529](http://www.stj.jus.br/webstj/processo/justica/jurisprudencia.asp?tipo=num_pro&valor=REsp+1309529)), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. O benefício foi concedido com DIB em 30-10-1995. O autor ajuizou a ação quando já havia decorrido o prazo de 10 (dez) anos do início de vigência da MP 1.523-9/97, de 28-06-97, que se considera como a data inicial para o cômputo do prazo decadencial para benefícios concedidos antes de seu advento. Dessa forma, tendo-se em conta se esgotou o prazo para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício, reconheço, de ofício, a decadência. DISPOSITIVO Com essas considerações, reconheço a decadência do direito postulado pelo autor ALVELINO BARBOSA AMARAL, portador da cédula de identidade RG nº 33.611.452 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 531.351.808-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e resolvo o mérito com espeque no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de fevereiro de 2014.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003852-34.2013.403.6183** - ANTONIO ARAUJO DE OLIVEIRA(SP287590 - MARIANA CARVALHO

BIERBRAUER VIVIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Despachado em inspeção.Recebo o recurso ordinário constitucional de fls. 194/201 interposto pelo impetrante como apelação no efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009285-87.2011.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005519-02.2006.403.6183 (2006.61.83.005519-0)) PAULO SERGIO CAMPOS LEAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
7ª VARA PREVIDENCIÁRIAPROCESSO Nº 0009285-87.2011.4.03.6183PARTE AUTORA: PAULO SERGIO COMPOS LEALPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSAÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIOJUIZ FEDERAL RICARDO GERALDO REZENDE  
SILVEIRASENTENÇA Vistos, Sentenciado em inspeção.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de execução provisória para cumprimento de tutela antecipada, formulado por PAULO SERGIO COMPOS LEAL, portador da cédula de identidade RG nº 7.632.243 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 754.539.248-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu-se o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que a parte autora comprovasse o recolhimento das competências de 04-1996, 05-1996, 07-1996, 08-1996, 10-1996 e 11-1996.Devidamente intimado para tanto o autor deixou transcorrer in albis o prazo concedido. Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, decorrido o prazo concedido, o autor não se manifestou, transcorrendo o prazo in albis, fls. 56-verso, não dando, assim, cumprimento ao disposto no artigo 282 do CPC.Desta sorte, a teor do que dispõe o art. 284, parágrafo único, do CPC, não tendo sido cumpridas as diligências determinadas no prazo concedido, a inicial deve ser indeferida. Ainda, diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 60 (sessenta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do CPC.III - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos dos arts. 284, parágrafo único e art. 267 I e III, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de fevereiro de 2.014.

#### **Expediente Nº 4261**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0037219-26.1988.403.6183 (88.0037219-8)** - ALCIDES DE LIMA X ALVARO ANTUNES DE ARAUJO X ANTONIO GOMES HENRIQUES X LUIZA MARTINS VIANNA X ANTONIO TUTAMO NAKANO X HATUMI NAKANO(SP100164B - GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. FLS. 519: Indefiro o pedido, pois formulado de forma extemporânea. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).Requeira o autor ALCIDES DE LIMA o que de direito, em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Intime-se.

**0011543-51.2003.403.6183 (2003.61.83.011543-4)** - BERNARDO GRANERO AZOLINI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intimem-se.

**0005183-90.2009.403.6183 (2009.61.83.005183-5)** - JOSE DA SILVA SOBRINHO(SP202185 - SILVIA

HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, em inspeção. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005275-68.2009.403.6183 (2009.61.83.005275-0) - APARECIDO MAGRI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, com base em toda a documentação acostada aos autos, calcule a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição postulado, bem como apure o valor da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0005354-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005354-6) - VALTER GONCALVES PRIMO(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

**0002868-55.2010.403.6183 - JOSE CAMILO DE HOLANDA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0005917-07.2010.403.6183 - APARECIDO DONIZETI THOME(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado. Int.

**0008605-39.2010.403.6183 - EDWY HELLMEISTER(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0009039-28.2010.403.6183 - VERA LUCIA PIRES DE MIRANDA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010020-57.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA MACEDO X MARLENE FERREIRA DO ESPIRITO SANTO(SP295608 - ALEXANDRE DE NOCE SANTIAGO E SP215866 - MARCOS REGIS FALEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0010527-18.2010.403.6183 - JANE ELIZABETH CABRAL ZANUTIN(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e

réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0010564-45.2010.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X FLORIANO DOS SANTOS X HUGO FANTONI X LAZARA PAULINO GOMES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0012425-66.2010.403.6183** - VALDIR ANTONIO DE SOUZA(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0015433-51.2010.403.6183** - DOGIVAL SANTANA DE BRITO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0001473-91.2011.403.6183** - ARISTIDES BENITTI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0004037-43.2011.403.6183** - NILZETE LOPES DE MENDONCA GONZAGA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0007789-23.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO LOURENCO(SP281077 - KARLA VAZ DE FARIA BENITES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 45 dias para vista dos autos, apresentando, logo a PROPOSTA DE ACORDO. .PA 1,05 Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008307-13.2011.403.6183** - ELIETE LIMA SANTOS(SP231640 - MARCELO FOYEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0009800-25.2011.403.6183** - EDUARDO DE ALMEIDA LEMOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para

cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0010109-46.2011.403.6183** - HERMINIA TRABALLI(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0011026-65.2011.403.6183** - SANDRA FIDALGO VANDERLEI(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo. Intimem-se.

**0013035-97.2011.403.6183** - ELVIRA LEAL PEREIRA DA CRUZ X FABIO PEREIRA DA CRUZ X VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA X JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ(SP210513 - MICHELI DE SOUZA MAQUIAVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADOS FÁBIO PEREIRA DA CRUZ (fl. 93), VIVIANE APARECIDA DA CRUZ (fl. 95) e JÚLIO CESAR PEREIRA DA CRUZ (fl. 97), na qualidade de sucessores de Elvira Leal Pereira da Cruz (fl. 108). Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes. Intimem-se.

**0013520-97.2011.403.6183** - JOSE BENETTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0014313-36.2011.403.6183** - NELLY TOLEDO MARTINS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo. Intimem-se.

**0008545-61.2013.403.6183** - JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010108-90.2013.403.6183** - JULIO ARAUJO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0010308-97.2013.403.6183** - WALTER NICOLETTI(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem

manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011281-52.2013.403.6183** - SERGIO FERNANDES LUCIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011356-91.2013.403.6183** - LUIS ROBERTO BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011619-26.2013.403.6183** - ZOZIMO FELIPE DOS SANTOS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0011831-47.2013.403.6183** - VICENTE FLORA NETO(SP177360 - REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Cuidam os autos de pedido de desaposentação, formulado por VICENTE FLORA NETO, portador da cédula de identidade RG nº 2.539.688-2 e inscrito no CPF/MF sob o nº 303.138.648-53, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O valor da causa é matéria afeta ao recolhimento de custas processuais e à verificação da competência dos Juizados Especiais Federais, adstrita ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/2001. Há possibilidade de alteração, de ofício, do valor da causa cujo critério seja previsto em lei: Modificação de ofício. Critério previsto em lei. VI ENTA 66: Nos casos em que há critério fixado em lei, pode o juiz alterar de ofício o valor da causa. No mesmo sentido: RT 656/102, 596/119; RJTJSP 128/260, 93/316; JTACivSP (STJ 93/74, (NERY JR., Nelson. NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, 13ª edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, notas ao art. 261, p. 601). Assim entende o STJ: excepcionalmente, quando flagrante a discrepância entre o valor dado à causa e aquele que representa a real expressão econômica da demanda, possa o magistrado, de ofício, modificá-lo, pois sendo questão de ordem pública e na possibilidade de se configurar dano ao erário, a fixação não poderia ficar sujeita ao exclusivo arbítrio das partes, uma ao estabelecer o montante e a outra ao se omitir em impugná-lo (STJ-RDDP 46/154: 2ª Seção, ED no REsp 158.015). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 572.536, Min João Otávio, j. 5.5.05, DJU 27.6.05; STJ-1ª T., REsp 746.912-AgRg, Min. Denise Arruda, j. 4.05.06, DJU 25.5.06), (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil, Saraiva, 45ª ed, 2013, notas ao art. 261, p. 370). No caso em exame, a parte autora objetiva o cancelamento da aposentadoria que vinha recebendo e a concessão de novo benefício, com aproveitamento de todo o período contributivo, bem como a condenação do instituto previdenciário ao pagamento das diferenças devidas desde a data do ajuizamento da ação. Nesta linha de raciocínio, o valor da causa deverá ser a soma das parcelas vincendas. Extraí-se da consulta Hiscreweb que a parte autora recebia, na data do ajuizamento da ação, aposentadoria com valor mensal de R\$ 2.272,91 (dois mil, duzentos e setenta e dois reais e noventa e um centavos). Tem por escopo obter novo benefício informado por renda mensal calculada mediante cômputo do tempo de contribuição posterior à data de sua aposentação. De acordo com a simulação apresentada pela parte autora às fls. 25-27, a renda mensal do novo benefício atingiria o montante de R\$ 4.159,00 (quatro mil, cento e cinquenta e nove reais), na data do ajuizamento da ação. Assim, as diferenças mensais postuladas correspondiam a R\$ 1.886,09 (hum mil, oitocentos e oitenta e seis reais e nove centavos), razão pela qual o valor da causa deve ser fixado na somatória de doze parcelas vincendas, mais precisamente em R\$ 22.633,08 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e oito centavos). Com essas considerações, reconheço incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 22.633,08 (vinte e dois mil, seiscentos e trinta e três reais e oito centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais. Integra a presente decisão consulta do HISCREWEB. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001289-19.2003.403.6183 (2003.61.83.001289-0)** - LILIAN DAGROSA(SP031778 - ALTAIR DO CARMO LARRUBIA E SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X LILIAN DAGROSA X



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0000346-60.2007.403.6183 (2007.61.83.000346-7)** - EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE DE ALMEIDA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0004935-95.2007.403.6183 (2007.61.83.004935-2)** - IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP255436 - LILIAN GOUVEIA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDETE DO NASCIMENTO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0005502-29.2007.403.6183 (2007.61.83.005502-9)** - JOSIAS SILVA JESSE(SP163349 - VICTORIO LUIZ SPORTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS SILVA JESSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0007856-27.2007.403.6183 (2007.61.83.007856-0)** - ELISABETH ABADIA SILVEIRA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH ABADIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0003813-76.2009.403.6183 (2009.61.83.003813-2)** - ALCIDES ANTERO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ANTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ANTERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

**0004832-20.2009.403.6183 (2009.61.83.004832-0)** - DULCE DA SILVA NASCIMENTO(SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), tendo em vista o que dispõe o artigo 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, com relação à execução dos créditos já disponibilizados. Intime-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

### Expediente Nº 760

#### PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0001621-05.2011.403.6183** - VALDOMIRO JOSE RIBEIRO X LEONIDIO DOS SANTOS X GERALDO FERREIRA DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDIO VAZ DE AGUIAR X JURANDYR DA SILVA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por VALDOMIRO JOSÉ RIBEIRO E OUTROS domiciliados em Santos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE

DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo.

Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição

previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça

Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0005579-96.2011.403.6183 - YOLANDA DE OLIVEIRA IGNACIO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**  
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por YOLANDA DE OLIVEIRA IGNACIO domiciliada em São Caetano do Sul/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediada na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediada em outra localidade;

posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo

imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120

(cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0009356-89.2011.403.6183** - MANOEL MOTTA X CARLOS ALBERTO DA CUNHA X CARLOS ROBERTO SIGNORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MANOEL MOTTA, CARLOS ALBERTO DA CUNHA e CARLOS ROBERTO SIGNORI domiciliados em Santos/SP (os dois primeiros) e em Praia Grande/SP (o último), em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à



demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara

Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho

e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas

especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014 GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

**0011356-62.2011.403.6183** - ANESIR EVARISTO (SP305242A - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN E SP304984A - ROBERTO DE SOUZA FATUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANESIR EVARISTO domiciliado em Indaiatuba/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais

Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoia por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da

expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1

DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0011618-12.2011.403.6183 - REINALDO MENINO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por REINALDO MENINO RIBEIRO domiciliado em Sorocaba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda

registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprestigiar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS



VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em

razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0002247-87.2012.403.6183** - GIOMAR FERREIRA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GIOMAR FERREIRA SILVA domiciliado em Carapicuíba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça

Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não

se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO)

TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0002487-76.2012.403.6183 - OLIMPIO PAULINO DE SOUZA NETO(SP194212 - HUGO GONÇALVES**

## DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por OLIMPIO PAULINO DE SOUZA NETO domiciliado em Mauá/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em

razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos

hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe**



conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014 GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

**0004168-81.2012.403.6183** - PAULO PEREIRA PASSOS JUNIOR (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PAULO PEREIRA PASSOS JUNIOR domiciliado em Mogi das Cruzes/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE

DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo.

Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição

previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça

Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0006232-64.2012.403.6183 - DARY PARREIRA BRAGA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por DARY PARREIRA BRAGA domiciliado em Cubatão/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período

anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a

orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios

contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0006279-38.2012.403.6183** - ELYSEU RIBEIRO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ELYSEU RIBEIRO domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e

segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é



domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora,

resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do

princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0006616-27.2012.403.6183** - EZELMO FREIRE DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por EZELMO FREIRE DA SILVA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se

que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e

facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza

absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 17 de janeiro de 2014 GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

**0007040-69.2012.403.6183 - GERALDO SOUZA DIAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GERALDO SOUZA DIAS domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda

registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprestigiar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS

VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em



razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0008691-39.2012.403.6183 - FLAMINIO ALEIXO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por FLAMINIO ALEIXO domiciliado em Santo André/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva,

essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça,

notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro

(Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0008828-21.2012.403.6183 - GILBERTO CAETANO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GILBERTO CAETANO FERREIRA domiciliado em Santo André/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e,

excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a

concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado

e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0011460-20.2012.403.6183 - MARIO RUBIM(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIO RUBIM domiciliado em Mauá/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva



dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo

federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em

meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0001415-20.2013.403.6183 - JOSE ROBERTO MENDES(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROBERTO MENDES domiciliado em Itapevi/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara

Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade

e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da

Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0003632-36.2013.403.6183 - MARCIONILIO DE ASSUNCAO PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARCIONILIO DE ASSUNÇÃO PEREIRA domiciliado em Pontal/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos,

entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte

plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que



se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA

CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0004953-09.2013.403.6183** - JOSE PEREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ PEREIRA domiciliado em Jundiaí/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas

favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a

localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA.

DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0005001-65.2013.403.6183 - CLEIDE DE OLIVEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por CLEIDE DE OLIVEIRA domiciliada em Mogi das Cruzes/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra-se realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo.

Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em

que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a

parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0005093-43.2013.403.6183 - COSME BENTO DA SILVA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por COSME BENTO DA SILVA domiciliado em São Bernardo do Campo/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante



o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em

última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito

nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumprindo ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0005707-48.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS MINGHETTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por LUIZ CARLOS MINGHETTI domiciliado em Cedral/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere

às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de

caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades

absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a

competência absoluta funcional das varas federais do interior . - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital , há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0005788-94.2013.403.6183 - PEDRO PAPP(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PEDRO PAPP domiciliado em Osasco/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da

Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com



idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realizada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe

opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0006038-30.2013.403.6183** - JOAO DE MATOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO DE MATOS, domiciliado em Guarulhos/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênica, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que

inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE

COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em

razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0006241-89.2013.403.6183 - JOSE ROCHA DOS ANJOS(SP286841 - FERNANDO GANÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ ROCHA DOS SANTOS domiciliado em Guarujá/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte

autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não

se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO)

TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0006299-92.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ZUIN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X**



## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO FERNANDO ZUIN domiciliado em Taubaté/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça

Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a

concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012) Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado

e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0006412-46.2013.403.6183 - SONIA REGINA BURANI DOS SANTOS(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SONIA REGINA BURANI DOS SANTOS domiciliada em Santana de Parnaíba/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênua, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desprezitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desprezitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juizes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão

ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo.

Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo

federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em

meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0006618-60.2013.403.6183 - ANTONIO PAULO MENDES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANTONIO PAULO MENDES domiciliado em Taubaté/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara

Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade



e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afóra, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da

Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram-se ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0006674-93.2013.403.6183 - PEDRO DE SOUZA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PEDRO DE SOUZA FILHO domiciliado em Tabapuã/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se

enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o

ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV- Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público,

segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto,

DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 22 de janeiro de 2014 GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

**0009115-47.2013.403.6183** - GENCHO SHIMABUKURO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GENCHO SHIMABUKURO domiciliado em Santos/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízes envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidido de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de

início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do

trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.-** A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. **PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO**



STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0009547-66.2013.403.6183 - JOSE APARECIDO PESTANA(SP282875 - MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ APARECIDO PESTANA domiciliado em Osasco/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpra realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO.

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO

FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL.

CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES.

DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E

EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob

jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com

um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpram ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 21 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0009566-72.2013.403.6183 - JOSE MARIA FERREIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOSÉ MARIA FERREIRA domiciliado em Mogi das Cruzes/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta.Cumpram realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação

da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as

normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, faculta-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de

Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 17 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto

**0010596-45.2013.403.6183** - ADEMIR DE LIMA MAPA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ADEMIR DE LIMA MAPA domiciliado em Itapevi/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário.Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários,Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for

domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo. Precedentes. II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado. III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes. IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despidos de condições econômicas favoráveis. V - Numa breve digressão a respeito da evolução histórica da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União. VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca. VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto. VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade,



também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca. IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto. X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário. XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte. XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário. XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social. XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes. XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XVI - Não merece reparos a decisão recorrida. XVII - Agravo não provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013) CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho

e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugarem os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpra ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010, de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juizes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas

especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUIZA CONVOCADA MARCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se. São Paulo, 21 de janeiro de 2014 GUSTAVO BRUM Juiz Federal Substituto

**0011769-07.2013.403.6183** - GERALDO MORAES (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Remetam-se os autos à Contadoria desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Com o retorno, voltem conclusos para deliberações. Intime-se.

**0011926-77.2013.403.6183** - ANDRE LUIS DIAS BARREIRA (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANDRE LUIS DIAS BARREIRA domiciliado em Cachoeira Paulista/SP em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com escopo de obter a concessão/revisão de benefício previdenciário. Prescreve a Constituição Federal em seu artigo 109, parágrafos 2º e 3º, no que se refere às regras de competência referentes aos feitos previdenciários, Art. 109. Aos juizes federais compete processar e julgar: (...) 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. A hipótese dos autos, entretanto, não se enquadra nas prescrições constitucionais transcritas, pois, conforme dito alhures, a parte autora é domiciliada em cidade que é foro afeto à jurisdição da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. A instalação de nova Vara Federal, como cediço, é pautada por razões de ordem pública, as quais subsidiam a determinação da competência de juízo ou funcional (princípio do juízo natural), da forma como disciplinado pelas normas de organização judiciária. Com efeito, existindo Vara Federal instalada no município em que domiciliado a parte autora, a competência deste órgão é absoluta. Cumpre realçar que o processo de interiorização da Justiça Federal objetiva, essencialmente, facilitar o acesso do jurisdicionado aos órgãos da Justiça, e, por via de consequência, diminuir a sobrecarga das Varas Federais da Capital, de modo a conferir maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional. Não merece amparo, a aplicabilidade literal da chamada competência concorrente instituída pelo enunciado da Súmula n. 689 do STF que permitiria ao jurisdicionado acessar o órgão jurisdicional sediado na capital do Estado. O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro. Em verdade, a interpretação da súmula deveria considerar a expressão juízo federal do seu domicílio como juízo federal da subseção que abrange o seu domicílio, mas sediado em outra localidade; posto que, em circunstâncias peculiares, existentes em período anterior ao processo de interiorização da Justiça Federal, poderia ser mais vantajoso ao jurisdicionado acionar o INSS perante as Varas Federais da capital do Estado quando comparado ao ajuizamento da ação perante a Vara Federal da subseção que compreendesse o seu município. As investigações históricas acerca da edição do verbete acima reproduzido apontam para a facilitação do acesso do segurado ao órgão judicial federal, notadamente à vista da concentração dos órgãos da Justiça Federal nas capitais dos Estados Membros; este cenário, contudo, na atualidade, não mais retrata a realidade da Justiça Federal. Entendimento diverso, data máxima vênia, milita, em desfavor do processo de interiorização da Justiça Federal, além de desrespeitar os objetivos maiores que inspiraram a capilarização dos órgãos do Judiciário inaugurada pela Lei n. 10.772/2003 (interiorização das Varas Federais e Juizados Especiais Federais). Mas não é só, cabe ainda registrar que o ajuizamento da ação no foro da capital, na hipótese em que o jurisdicionado reside em município sede de Subseção Judiciária, além de desrespeitar as normas de organização judiciária (juiz natural) implica em dificuldades para a própria parte autora (participação dos atos dos processos e acompanhamento processual), como também reflete maiores custos para a administração pública (expedição de precatórias) e, inarredavelmente, prejuízo para a solução célere do processo. Neste sentido a Jurisprudência mais recente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE PLANO SEM PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO PARQUET FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA FEDERAL INSTALADA NO LUGAR DE DOMICÍLIO DO SEGURADO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Possibilidade do Relator decidir o conflito de competência, de plano, sem a prévia oitiva dos Juízos envolvidos ou do Ministério Público Federal. Órgão

ministerial é intimado da decisão proferida, com a possibilidade de interposição do recurso de agravo.

Precedentes.II - Consoante as regras de competência previstas no ordenamento jurídico pátrio, o ajuizamento da demanda previdenciária poderá se dar no foro Estadual do domicílio do segurado, quando não for sede de Vara Federal (CF, art. 109, 3º); perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunscrita ao Município em que está domiciliado, ou, ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado.III - Neste caso trata-se de hipótese de competência absoluta da Vara instalada no lugar de domicílio do segurado, ou seja, em Taubaté/SP, não sendo facultado à parte autora a escolha entre as demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural e às normas de organização judiciária. Precedentes.IV - Acrescente-se que, pela dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, resta claro que o legislador constituinte teve por escopo garantir a efetividade do amplo acesso ao Poder Judiciário e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, naturalmente despido de condições econômicas favoráveis.V - Numa breve digressão a respeito da evolução história da Justiça Federal comum, verifica-se que, de início, as Varas Federais eram localizadas em grandes centros urbanos e apenas mais recentemente se observa sua progressiva expansão e interiorização, em especial após a promulgação da Constituição vigente, coincidindo com a criação dos Tribunais Regionais Federais, o que muito contribuiu para a descentralização do Poder Judiciário da União.VI - Não se pode perder de vista a interpretação teleológica da regra constitucional. Com efeito, seja em razão da matéria previdenciária, seja em razão da pessoa em lide (INSS), a competência originária é afeta à Justiça Federal comum e, excepcionalmente, a atribuição para conhecer, processar e julgar tais causas é conferida aos magistrados estaduais, condicionada, porém, à inexistência de Vara Federal sediada na comarca.VII - Assim, se a excepcional delegação é determinada em prol do segurado ou beneficiário, somente se justifica quando ocorrente a circunstância prevista no Texto Maior, sob pena de estender-se indevidamente a competência jurisdicional de caráter absoluto.VIII - Havendo, pois, Vara Federal no local de domicílio do segurado ou beneficiário, é dessa Vara Federal a competência jurisdicional, inexistindo razão para que a demanda seja ajuizada em outra localidade, também sede de Vara Federal. Não resta expressa no texto constitucional a possibilidade de escolha entre os foros federais, quando existir Vara Federal na comarca.IX - Nessa medida, havendo Vara Federal instalada no foro onde a parte é domiciliada, não mais remanesce a opção de ajuizar a demanda em local distinto.X - Não há razão lógica ou teleológica para tanto, sendo certo que, nessas hipóteses, ter-se-ia frustrado o escopo do legislador constituinte plasmado na Constituição Federal, instituído, repita-se, em prol do segurado ou beneficiário.XI - Ao revés, o ajuizamento da demanda em outro local, sede de Justiça Federal, quando existe Vara Federal em seu domicílio, opera em evidente desfavor da própria parte, bem assim em detrimento da celeridade e economia processuais, já que todos os atos (depoimento pessoal, oitiva de testemunhas, perícias, intimações dirigidas à parte, etc...) deverão ser praticados por Carta Precatória. Ou, o que é pior, a prática desses atos necessitariam do deslocamento da parte até a outra comarca, o que, mais uma vez, não se amolda à intenção do legislador constituinte.XII - Também não se pode perder de vista que as leis de organização judiciária tem por objeto disciplinar a administração da Justiça, notadamente no que se refere à estrutura e quantidade de órgãos jurisdicionais, divisão territorial para o exercício da jurisdição, entre outros, com o escopo de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, cumprindo, assim, a função precípua do Poder Judiciário.XIII - E o objetivo perseguido é o interesse público, o interesse da administração da justiça, evitando que haja concentração de demandas em determinados foros, situação que, em última análise, é nociva ao segurado ou beneficiário da previdência social.XIV - Nessa medida, lícito dizer que as normas de organização judiciária, ao tratarem de matéria de ordem pública, dispõem sobre competência territorial-funcional (ou competência de juízo ou funcional horizontal), de natureza absoluta e declinável de ofício. Sendo imperativo de ordem pública, seus critérios não podem ser modificados por vontade das partes.XV - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, que possam gerar dano irreparável ou de difícil reparação.XVI - Não merece reparos a decisão recorrida.XVII - Agravo não provido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0009594-62.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 22/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013)CONFLITO NEGATIVO. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. CONCORRÊNCIA DOS CRITÉRIOS TERRITORIAL E FUNCIONAL NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. RAZÕES DE ORDEM PÚBLICA NA CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS FEDERAIS QUE, EM GERAL, SOBREPÕEM-SE AOS INTERESSES DAS PARTES. DISTRIBUIÇÃO RACIONAL DA CARGA DE TRABALHO E ALCANCE DA CELERIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.- Com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, facultou-se ao beneficiário promover demanda previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside (artigo 109, 3º, da Constituição Federal).- Outrossim, em se tratando de cidade que, embora sob jurisdição de vara federal de outro município, não seja sede de Justiça Federal, admite-se ainda a propositura nos moldes da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal (O segurado pode ajuizar ação contra instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do Estado-Membro), inadmissível, nesse ínterim, à luz dos princípios que regem a matéria competencial, o ajuizamento perante juízo

federal diverso da subseção judiciária que abrange a localidade em que domiciliado o segurado.- Consentir que os jurisdicionados e seus causídicos tenham absoluta liberdade na eleição de juízo federal fora do leque de opções disponíveis, mesmo que sob o manto da prorrogabilidade, guiados eventualmente por escopos atinentes à velocidade da tramitação processual ou aos previamente investigados precedentes de determinada subseção judiciária, não representa medida de boa política, por acarretar desequilíbrio na carga de trabalho entre juízos com idênticas competências e instituir hipótese de escolha que destoa por completo do favor instituído pelo 3º do artigo 109 da Constituição Federal.- A repartição de competência entre as subseções judiciárias, realçada a partir da expansão da Justiça Federal pelo interior, proporcionando maior eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e facilitando o acesso à justiça, considerando-se, sobretudo, motivos de ordem pública que guardam prevalência sobre os interesses das partes em litígio, envolve a adoção de critérios que ultrapassam a conotação puramente geográfica.- A divisão da seção judiciária em juízos diversos, ampliando-se o alcance do Judiciário Federal a localidades até então desatendidas, serve à necessidade de racionalização do serviço, distribuindo-se a carga do trabalho propriamente dito, além da própria qualidade da prestação entregue pelo Estado-juiz.- A opção de facilitar e tornar mais eficaz o desempenho da função jurisdicional, em detrimento da absoluta liberalidade na escolha do foro competente, acentua-se especialmente em se tratando de demandas previdenciárias, em que a proximidade entre o juízo e o domicílio do segurado vai ao encontro da preservação dos interesses dos hipossuficientes.- Embora inegável, na distribuição de competência entre as subseções de cada Estado, a concorrência dos critérios territorial e funcional, afigura-se, nessas hipóteses, a concretização de competência de natureza absoluta e insuscetível de prorrogação, em relação aos juízos implantados no interior da seção judiciária.- Situação particular vivenciada no âmbito da Justiça Federal, cujos fóruns ainda se concentram em determinados pólos, sem se espalhar por todas as localidades, como ocorre com a Estadual, deparando-se com realidades absolutamente distintas e que devem ser levadas em consideração no tocante à divisão da competência, principalmente à vista da relevância do interesse público envolvido na distribuição racional do volume de trabalho e do alcance da celeridade e eficiência da prestação jurisdicional.- Tais razões, além de subjugar os interesses das partes, fazem com que a competência funcional das subseções judiciárias espalhadas pelo país afora, resguardando a realidade específica do Judiciário Federal, aproxime-se da competência de juízo reconhecida aos foros regionais e varas distritais na Justiça Estadual, inegáveis os pontos de contato com a descentralização de que se serve a administração dos tribunais para fazer a repartição dos trabalhos que melhor atenda o interesse público, segundo critérios específicos de demanda, a partir da massa de jurisdicionados servidos.

**EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO: TESE DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA QUE ACABA SUCUMBINDO À OPÇÃO FEITA PELO SEGURADO, SOB PENA DE CARREAR SOLUÇÃO (OBRIGATÓRIA PROPOSITURA DE DEMANDA PREVIDENCIÁRIA PERANTE JUÍZO FEDERAL, TEORICAMENTE COMPETENTE, TRÊS VEZES MAIS DISTANTE DO DOMICÍLIO DO JURISDICIONADO QUE O JUÍZO DO FORO ESCOLHIDO) TOTALMENTE DISFORME.**- A vedação da tramitação de demanda previdenciária em juízo federal outro (Marília) que não o da subseção judiciária (Bauru) que, quando do ajuizamento, abarcava o município em que domiciliado o segurado (Guaimbê), a despeito da natureza absoluta - circunstância em que imperioso, a qualquer tempo, e inclusive de ofício, o devido declínio em favor do juízo competente - do grau de incompetência detectado, encontra óbice na conclusão de que o jurisdicionado restaria muito prejudicado ao se resolver o conflito nesses termos.- Guaimbê, segundo dados extraídos do portal eletrônico do Departamento de Estradas de Rodagem, encontra-se a 41 (quarenta e um) quilômetros distante de Marília - tempo estimado de viagem: 38 (trinta e oito) minutos; já até Bauru, partindo-se igualmente do domicílio do autor, devem ser percorridos 120 (cento e vinte) quilômetros, em 1 (uma) hora e 29 (vinte e nove) minutos; Marília e Guaimbê são municípios contíguos e com acesso direto, enquanto da cidade em que o segurado vive para Bauru o caminho indicado passa por Júlio Mesquita, Guarantã, Pirajuí, Presidente Alves e Avaí.- A superveniente instituição da 42ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por meio do Provimento 338, de 30 de novembro de 2011, realocando Guaimbê sob a jurisdição de Lins, não traz reflexos na demanda subjacente, sob pena de ataque ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.- A competência, segundo o disposto no artigo 87 do Código de Processo Civil, é determinada no momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia, não se excepcionando, nesse sentido, hipótese em que a modificação se dá em razão do critério territorial funcional, restando impedida, portanto, a transferência do processo a juízo implantado após a propositura (TRF 2ª Região, Conflito de Competência 0005629-74.2011.4.02.0000, 6ª Turma, rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, j. em 8.8.2011).- Apesar de o segurado ter optado por litigar em juízo federal localizado em subseção judiciária que não é a abstratamente competente, obrigá-lo a encaminhar-se para foro diverso da Justiça Federal que fica a uma distância quase 3 vezes maior, se nem mesmo a parte contrária bateu-se pela derrogação, parece passar longe de desfecho a ser conferido de modo razoável e com um mínimo de inteligência, de sorte a impedir que a ordem legal aceite soluções verdadeiramente absurdas, se a própria Constituição da República facultasse promover sua demanda em face do INSS até perante a Justiça Estadual, apenas para franquear o verdadeiro acesso à justiça.- Impossível admitir que venha assumir tamanho prejuízo, o jurisdicionado, se a perspectiva, por pura política judiciária, de se tomar a criação de novas varas, em

meio à interiorização da Justiça Federal, como regra de distribuição de competência sob o critério funcional, posto que territorial, vem em prol da facilitação do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente.- Prevalência da competência do juízo da Subseção Judiciária de Marília, tomando-se em consideração as particularidades do caso concreto, que fogem à normalidade esperada e em que a escolha pelo demandante não pode ser objeto de contestação pelo adversário, por meio de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, cabe opor-se à opção exercitada.(TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, CC 0006205-06.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 24/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2012)Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício.Cumpre ainda realçar que a especialidade da vara federal previdenciária situada na capital tampouco justifica a competência ora afastada, porquanto diz respeito tão somente à divisão e à organização do serviço jurisdicional nesta localidade. PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO AUTOR EM SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 689 DO STF. - É de competência exclusiva da Justiça Federal os feitos de natureza previdenciária envolvendo o Instituto Nacional do Seguro Social na hipótese de segurado domiciliado em local que seja sede de vara federal - Domiciliado na cidade de Santo André, que é sede da Justiça Federal (26ª Subseção Judiciária), não incide na hipótese do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, não tendo, a Súmula 689 do STF, o alcance que pretende lhe conferir o agravante. - Quanto à concorrência de competência entre vara federal especializada da capital do Estado e vara federal sediada no município onde domiciliado o autor, a Justiça Federal de Primeira Instância foi organizada pela Lei nº 5.010. de 30.05.1966, estabelecendo, no artigo 11, que a jurisdição dos Juízes Federais de cada Seção Judiciária abrange toda área territorial nela compreendida. - Considerando-se, sobretudo, os critérios de ordem pública, que prevalecem sobre os interesses das partes em litígio. Conseqüentemente, estabeleceu-se a competência absoluta funcional das varas federais do interior. - Diz-se que, nesses casos, há competência de juízo ou funcional horizontal, de natureza absoluta, declinável de ofício. - Em que pese, portanto, a existência de varas especializadas em direito previdenciário na capital, há que ser mantida a competência de Vara Federal da 26ª Subseção Judiciária de Santo André, também plenamente capacitada para apreciação da matéria, em razão do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular, critério que a define como absoluta. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI 00378233720104030000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2011, p. 1572)Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, que é de caráter absoluto, e determino a remessa dos autos a uma das VARAS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.São Paulo, 22 de janeiro de 2014GUSTAVO BRUMJuiz Federal Substituto